



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2020 – São Paulo, terça-feira, 14 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012520-51.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RONDOVILLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FABRÍCIO ANTÍORIO STOCÇO, ALEXANDRE LUIS STOCÇO

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/06/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005960-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005796-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, ANDREWS GRACIANO DE SOUSA - RJ143805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial), devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição destinada ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente, suspendendo a sua exigibilidade até o trânsito em julgado da ação.

Narramas impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Sustentam que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições sobre a totalidade dos valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários, ou seja, em limite acima do montante correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em desacordo como previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Mencionam que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Postulamos impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários da impetrante destinada ao Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente, suspendendo a sua exigibilidade até o trânsito em julgado da ação.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustentam as impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-Lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016131-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO TARCISIO DE ARAUJO LIMA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de **PAULO TARCISIO DE ARAUJO LIMA**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 50.259,83 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada para 06.2018 (ID 9194792, 9194793), referente aos Contratos de n.º 1603.001.00023956-8, e 0000000204797280.

Estando o processo em regular tramitação, a autora noticiou a realização de acordo extrajudicial e liquidação do contrato de n.º 1603.001.00023956-8, requerendo a extinção do feito em relação a este.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora, reconheço a ausência de interesse de agir e **julgo extinto o processo** sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **em relação ao contrato de n.º 1603.001.00023956-8**.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato de n.º 0000000204797280.

Tendo em vista que o requerido foi citado por hora certa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 12313630), dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do inciso I do artigo 72 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021092-57.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: JOSE FERNANDO NUNES DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **JOSE FERNANDES NUNES DE CARVALHO**, visando à cobrança do valor de R\$ 40.579,48 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 17/10/2014, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, com demais cominações de estilo.

A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo.

Com a inicial vieram os documentos.

Após inúmeras tentativas de citação do réu, requereu-se a citação por edital, o que foi deferido (fls. 47/50 dos autos físicos).

Citada, a ré apresentou embargos monitórios por meio da Defensoria Pública da União sustentando a necessidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto da presente demanda, a necessidade da inversão do ônus da prova, a ilegalidade da utilização da Tabela Price que implica a incidência de juros sobre juros, a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, a ilegalidade da cobrança de IOF, o reconhecimento de que o contrato firmado entre as partes reveste-se das mesmas características dos contratos de adesão, qual seja, a manifestada arbitrariedade e coação presentes em suas cláusulas, requerendo, assim, a declaração de nulidade das cláusulas 8ª, 10ª, 14ª, 15ª e 17ª, com o consequente restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, o afastamento do anatocismo (fls. 53/59 dos autos físicos).

A parte autora apresentou impugnação (fl. 69/83 dos autos físicos).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem devidamente demonstradas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

Assevero que nos casos em que se discutem empréstimos concedidos mediante contrato firmado entre autor e réu e não sendo este localizado após tentativas de citação no endereço indicado quando da formalização do contrato, bem assim em outros conhecidos posteriormente, cabível a citação por edital, eis que o réu sabe da dívida e, salvo no caso de incapacidade superveniente, se escusa de pagá-la, obtendo, assim, ilícito acréscimo patrimonial, cabendo ao Judiciário, quando chamado, promover os atos necessários ao desestímulo de tais práticas.

Não se trata de citação edílica de réu que desconheça por completo os motivos da propositura contra si de uma ação, o que ensejaria o exaurimento de todas as possibilidades neste sentido. Trata-se de tentativa de citação de réu que sabe da existência da dívida e se escusa de adimpli-la, deixando mesmo de noticiar ao banco credor endereço válido em que possa ser encontrado.

De acordo com as certidões do oficial de justiça, denota-se a ocorrência das circunstâncias previstas nos artigos dantes citados, estando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais para a citação edílica. Ademais, as tentativas de localização dos réus foram reforçadas pelas pesquisas realizadas de ofício nos sistemas disponíveis nesta Vara.

Assim, afasto a preliminar de nulidade da citação editalícia.

A preliminar de inadmissibilidade da ação monitoria confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor ante o pacífico entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto, não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

Juros moratórios e remuneratórios.

Já restou assentado na jurisprudência que não é ilegal a cobrança de juros moratórios e remuneratórios em contratos construcard, desde que expressamente pactuados, os quais, também, não encontram limitação em . Ora, da análise do contrato que instruiu a inicial verifica-se a pactuação a partir da cláusula décima, não havendo no referido instrumento qualquer cumulação ilegal ou que já tenha sido rechaçada pelo Poder Judiciário, o que torna o pedido improcedente, nesta parte.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

III - Impertinência de alegações referentes à comissão de permanência, uma vez que não há previsão no contrato nem prova nos autos de cobrança pela parte autora.

IV - Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0017774-08.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VALORES ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

3. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

4. Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 1% ao mês, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, e incidindo sobre o débito estritamente conforme o contrato celebrado.

5. O contrato dispõe multa moratória de 2%, sendo legítima sua cobrança no patamar estabelecido, estando a previsão contratual em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil, sendo que o valor fixado não destoa dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na referida cláusula.

6. Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005485-38.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

Ainda no tocante aos juros, não obstante tratar-se o contrato juntado aos autos de típico contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas, de modo que descabe alegar desconhecimento do seu conteúdo à época em que foram celebrados.

Tabela Price.

A utilização da **Tabela Price** como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor e não é vedada por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, não havendo motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. O contrato foi firmado após 2001 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ademais tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, é lícita a sua utilização.

Incidência do IOF.

Os contratos Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), são isentos do **IOF** em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança e a parte ré não demonstrou que a CEF o tenha aplicado no caso em tela.

Pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito ora em cobro.

Portanto, tendo em vista que os contratos tem força de lei entre as partes e levando-se em conta que nos contratos relativos ao **PROGRAMA CONSTRUCARD** a parte interessada visa acréscimo patrimonial relacionada à construção ou reforma de seu bem imóvel, sendo este interesse facilitado por programas governamentais, não pode a parte vir a juízo, após a utilização de todos os valores postos à sua disposição, alegar a existência de irregularidades, ilegalidades e cobrança excessiva com vistas a desincumbir-se de ônus aos quais livremente aderiu. Feitas estas considerações, e ante o acima exposto, não se afigura razoável o pedido de anulação das cláusulas contratuais requerida pela Defensoria Pública da União, as quais devem ser mantidas nos exatos termos em que inseridas no contrato.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Feitas todas estas considerações atinentes à regularidade, legalidade e inexistência de abusividade das cláusulas contratuais, que conduzem, portanto, a um juízo de procedência da presente demanda, desnecessário manifestação judicial acerca de todos os pontos suscitados pelo réu.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes Embargos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 40.579,48 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizada até 17/10/2014, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAMEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005917-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255, BRUNO DOS SANTOS BRITO - SP443892

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025128-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se houve acordo em relação a esta demanda.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025094-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS PAULO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se houve acordo em relação a esta demanda.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLANDO ALVAREZ GALVEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Tendo em vista que o impetrante pretende obter por meio deste mandamus sua inscrição no Programa Mais Médicos vinculado ao Ministério da Saúde (Secretaria de Atenção Primária à Saúde), cuja sede se encontra em Brasília-DF, esclareça o impetrante competência deste Juízo, uma vez que a competência em mandado de segurança se dar em razão da sede da autoridade coatora.

Devendo ainda apresentar o endereço correto e completo da autoridade coatora.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005930-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO PASSARELLA DE MOGI GUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTÍVEIS, SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devendo ainda esclarecer a adequação da via eleita, uma vez que a questão quanto a ter ocorrido ou não a sucessão empresarial da Petro Guaçu Auto Posto Ltda (sucetida) pela impetrante (sucessora) depende de instrução probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

Intime-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025331-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade coatora da decisão do agravo de instrumento.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005847-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDOOR MIDIA COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS PEREIRA FERAZ DA COSTA - MG126438

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e etc.

INDOOR MIDIA COMUNICAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorogue para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados de cada vencimento, o prazo de recolhimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de débitos objeto de parcelamento, a começar na competência de fevereiro de 2020, vencimento em março, prorrogado até 31/07/2020, e assim sucessivamente, até o término da vigência do Decreto Estadual que reconheceu o estado de calamidade pública, bem como o cumprimento das obrigações acessórias; e ainda a extensão dos efeitos da tutela de urgência pretendida, nos mesmos moldes de prorrogação, a medida em que forem publicados quaisquer atos governamentais, decretos, portarias e circulares que estendam/ prorroguem ou aditem a decretação do estado de calamidade pública reconhecida por meio do Decreto Estadual.

Narra a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem atuação em serviços de propaganda, publicidade e comunicação visual, sendo certo que sua atividade principal consiste na veiculação de anúncios de terceiros em áreas localizadas no interior de aeroportos brasileiros.

Afirma que as medidas adotadas para o contingenciamento da pandemia desencadearam a redução de nada mais que 90% (noventa por cento) da circulação de passageiros (e usuários) nos aeroportos nacionais, fato divulgado pela própria ANAC.

Alega que o impacto na sua atividade produtiva da é imediato. Além do cancelamento de contratos vigentes, o estado de calamidade pública obstaculiza a prospecção de novos clientes, ora, qual empresa deseja investir em publicidade em locais onde o tráfego de pessoas não vem atingindo um décimo do habitual. Destacando cinco fatores da crise econômica que acabam por desolar a atividade empresarial da impetrante, em decorrência da pandemia do COVID-19: impossibilidade de geração de receita, em vista da necessária suspensão de todas as atividades econômicas não essenciais, com o propósito de conter a propagação do COVID-19; crescimento vertiginoso da taxa de cancelamento e inadimplência, posto que os clientes (anunciantes) passaram a notificá-la informando o cancelamento dos contratos de veiculação de publicidade e a postergação dos pagamentos em aberto; redução massiva (para não se dizer total) no volume de novas contratações de clientes; manutenção dos salários e benefícios de colaboradores, os quais foram direcionados para o trabalho remoto ou afastados momentaneamente de suas atividades; preservação da pesada carga tributária que recai sobre a impetrante, bem como de despesas fixas.

Alega que a prorrogação do recolhimento permitirá que a impetrante mantenha seus fluxos de caixa e consigam arcar com suas folhas de pagamento de funcionários e de seus fornecedores, quitando suas obrigações tributárias após a normalização das atividades.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prorogue para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados de cada vencimento, o prazo de recolhimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de débitos objeto de parcelamento, a começar na competência de fevereiro de 2020, vencimento em março, prorrogado até 31/07/2020, e assim sucessivamente, até o término da vigência do Decreto Estadual que reconheceu o estado de calamidade pública, bem como o cumprimento das obrigações acessórias; bem como que a extensão dos efeitos da tutela de urgência pretendida, nos mesmos moldes de prorrogação, a medida em que forem publicados quaisquer atos governamentais, decretos, portarias e circulares que estendam / prorroguem ou aditem a decretação do estado de calamidade pública reconhecida por meio do Decreto Estadual.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “*caput*”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilatação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “moratória heterônoma”, que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *“RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”*.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, ponto que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº , devida pelo empregador doméstico, relativas às 8.212, de 1991 competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e, respectivamente, setembro de 2020.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020 respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

(grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022238-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI CARDOSO DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo o que entendem devido.

E tendo vista que já houve apreciação do pedido liminar, o qual foi indeferido; bem como as informações foram prestadas e há o parecer do MPF, voltem-me conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005850-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A, COFCO AGRÍ RESOURCES BRASIL LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DECISÃO

Vistos e etc.

COFCO BRASIL S.A. (matriz e filiais indicadas na inicial), COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA. (matriz e filiais indicadas na inicial) e COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA. (matriz e filiais indicadas na inicial), devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que as autorize a proceder ao recolhimento das contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SEST e SENAT), observando o limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores que excederem a tal limite, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Narram as impetrantes, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT, que têm como base de cálculo o "salário de contribuição".

Sustentam que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições sobre a totalidade dos valores pagos pelas impetrantes a seus funcionários, ou seja, em limite acima do montante correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, em desacordo com o previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Mencionam que, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumentam que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada na aba “associados” por se tratarem de pedidos distintos.

No que concerne à alocação do FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litiscorrentes passivos necessários, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n.º 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

-

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.

(grifos nossos)

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT) possuem tão somente interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ. 10/06/2015).

(grifos nossos)

Portanto, devem ser excluídos da presente demanda o FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT, prosseguindo-se o feito tão somente em relação às autoridades vinculadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que as autorize a proceder ao recolhimento das contribuições a Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), observando o limite de vinte salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores que excederem tal limite, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Sustentam as impetrantes que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei n.º 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele a constar somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015653-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546
REQUERIDO: IOLANDA ALVES, R. A. A. G., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza da ação pretendida, considerando que o pedido formulado não se insere entre os procedimentos de jurisdição voluntária.

No mesmo prazo: (i) emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado; (ii) comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; (iii) junte aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

SPAR BRASIL SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CPNJ/ME nº 04.285.644/0001-24, **SPAR BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA**, inscrita sob o CPNJ/ME nº 04.285.644/0001-24, **NEW MOMENTUM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA**, ambas por sua matriz e filias, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, o adiamento da data de vencimento dos tributos federais relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020, incluindo as parcelas de parcelamentos em curso, até o último dia do terceiro mês subsequente, como da competência de fevereiro, vencimento normal em março, prorrogado até 30/06/2020; competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020; e competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda (“Portaria MF nº 12/2012. E ainda a partir da presente data; a possibilidade de pagamento parcelado desses mesmos tributos após o seu vencimento, sem a incidência de multa ou juros, com as prorrogações acima referidas, mediante aplicação analógica do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, em respeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da justiça fiscal, da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade.

Narram, em síntese, que exercem atividades econômicas de planejamento e elaboração de campanhas promocionais; prestação de serviços de publicidade, propaganda e promoções de venda, distribuição de brindes; e não de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74. Dizem ainda que tais atividades são executadas, em sua maior parte, no Estado de São Paulo, muitas vezes exercendo atuação *in loco* junto a seus clientes, que atuam nos mais diversos ramos.

Afirmam que se sujeitam ao recolhimento de diversos tributos federais, e acrescentam que foram severamente impactadas pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, e isso desde o final de janeiro, quando a Organização Mundial da Saúde – OMS emitiu Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, situação expressamente reconhecida pelo Brasil por meio da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde (Portaria MS nº 188/2020), a economia como um todo vem sofrendo uma forte desaceleração, com quedas notórias em várias Bolsas de Valores ao redor do mundo.

Dizem que a situação agravou-se com a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, exatamente por conta da pandemia do COVID-19, submetendo a todos à quarentena a partir de 24/03/2020, com paralisação total de atividades econômicas não essenciais (É o que se extrai do art. 1º do Decreto Paulista nº 64.879/2020 e dos arts. 1º e 2º do Decreto Paulista nº 64.881/2020).

Alegam que a prorrogação do recolhimento permitirá que as impetrantes mantenham seus fluxos de caixa e consigam arcar com suas folhas de pagamento de funcionários e de seus fornecedores, quitando suas obrigações tributárias após a normalização das atividades.

Fundamentam o pleito na Portaria MF nº 12/2012 (Doc. 03), que lhes assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública “para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente” e na omissão da Administração Pública.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a emenda da inicial, para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido (ID 30377802).

Manifestaram-se acerca da emenda da inicial (ID 30561286).

Com o aditamento, o valor atribuído à causa passou a ser de R\$ 1.441.489,22 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Postulamos impetrantes provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o adiamento da data de vencimento dos tributos federais relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020, incluindo as parcelas de parcelamentos em curso, até o último dia do terceiro mês subsequente, como da competência de fevereiro, vencimento normal em março, prorrogado até 30/06/2020; competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020; e competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda ("Portaria MF nº 12/2012. E ainda a partir da presente data; a possibilidade de pagamento parcelado desses mesmos tributos após o seu vencimento, sem a incidência de multa ou juros, com as prerrogativas acima referidas, mediante aplicação analógica do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, em respeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da justiça fiscal, da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade.

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, "caput", exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, havendo sido esgotado o prazo é que o crédito torna-se exigível.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: "suspensão prévia" e "suspensão posterior".

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Neste caso submetido a julgamento as impetrantes pretendem valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscam afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Ora, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Vale lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a "moratória heterônoma", que apesar de aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese do inciso I, "b", do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Pois bem, a moratória pode ser concedida em caráter geral ou individual e, ao contrário das demais modalidades, com exceção do parcelamento, não pressupõe litígio entre o fisco e o sujeito passivo. É que se trata de uma tolerância daquele para com este, isso quando diante de situações especiais, as quais deverão ser reguladas por lei.

Com efeito, na prática é concedida em situações que atinjam a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

Contudo, cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, que vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) **pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**

b) **pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)."

"Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Ademais, os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Embora os argumentos das impetrantes narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, por conta disso houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Todavia, tais fatos e argumentos, assim como a alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior, devem ser dirigidos ao fisco credor, isso é, ao ente tributante no caso concreto.

Com efeito, não há como conceder moratória tributária tal como almejada no presente caso, uma vez que sua concessão depende da edição de lei específica nos moldes já expostos.

Inaplicável ao caso a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: *"RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º"*.

Portanto, a aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, pontua que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Com a publicação da Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, no Diário Oficial da União (DOU) do dia 03/04/2020, expedida pelo Executivo Federal em razão da situação específica e em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, houve a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais. A saber:

“PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, **deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020**, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, **ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020**, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.” (grifos nossos).

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação. No mais, quanto aos demais pedidos prossegue-se o feito regularmente.

Ademais, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012245-05.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TANIA FAVORETTO - SP73529
RÉU: CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA BENAVIDES

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA BENAVIDES**, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.084,22 (trinta e cinco mil, oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizada para 13/06/2019 (ID. 19281109), referente ao contrato de nº 3128.160.0001150-23.

Estando o processo em regular tramitação, a autora requereu a extinção do feito em razão da liquidação da dívida na via administrativa.

Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003897-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela impetrada (ID 29584162), uma vez que como a impetrante tem sede no Município de Mogi das Cruzes-SP, estar vinculada a autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Em razão, desta informação ainda deve esclarecer a competência deste Juízo, uma vez que a sede da autoridade coatora determina a competência do mandado de segurança.

São PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5008699-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: STOP PRINT MULTISERVICE LTDA - ME, EDUARDO BATISTA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0016629-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: F & S EXPRESS MODAS LTDA - ME, FERNANDO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0004575-79.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0027500-11.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VISOLUMI LUMINOSOS LTDA, MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIM, MANOEL TELES MENEZES, HAMILTON INACIO DE FARIA
Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIZ GOMES - SP176456
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DIAS - SP221748
Advogados do(a) RÉU: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026200-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCELO ROBERTO CAMPANHOLI

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5026456-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HERMIONE ALVES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002803-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M CARD REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, MARCELLO JOSE SANTAMARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro a penhora do bem informado, haja vista estar gravado com alienação fiduciária.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002803-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M CARD REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - ME, MARCELLO JOSE SANTAMARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro a penhora do bem informado, haja vista estar gravado com alienação fiduciária.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020875-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAILDA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que a medida atinge diretamente a possibilidade de a mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009751-39.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELLE METAIS LTDA, JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTHUR DUARTE CAMACHO - SP177282, LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Os valores foram transferidos para conta judicial desde 30/07/2019, estando a disposição da exequente.

Ficando a mesma novamente, intimada a apropriar-se dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005869-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME, TEA MARKET COMERCIO DE CHAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, bem como promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Atente, ainda, para a disposição contida no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 que trata da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse o teto de sessenta salários mínimos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FR&FR - SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019698-59.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL LOPES CABRERA ABARCA, SHIRLEI MONTECHIESI CABRERA, MARCIO CABRERA ABARCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a petição da CEF de ID 21659051.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5030404-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS PESTANA, GISELLE DOS SANTOS PESTANA, ALINE DA ROCHA SANTOS PESTANA, GABRIEL RODRIGUES SANTOS PESTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JOAO DA COSTA - SP355177
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JOAO DA COSTA - SP355177
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JOAO DA COSTA - SP355177
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JOAO DA COSTA - SP355177
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019003-97.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANDRA LEITE GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO WILSON CABRERA - SP74622
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026905-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro, haja vista ter sido lançado incorretamente.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado, bem como, acerca da proposta de acordo ofertada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019634-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROSANA ALIMARI

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a exequente junte aos autos os comprovantes dos valores recebidos administrativamente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGUROS SURA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração e o substabelecimento, bem como indique o endereço eletrônico.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES

DESPACHO

Oportunamente, expeça-se ofício nos termos do requerido.

Determino a transferência dos valores retidos pelo sistema BACENJUD para conta judicial.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-87.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO CIANFA SOARES

DESPACHO

Diante do pedido de expedição de carta precatória, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia de custas de distribuição da mesma na Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIB DO BRASIL INDUSTRIA DE ISOLANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (cinco) dias, adequando o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, bem como promova a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0069783-28.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RACHEL MARQUES MORAES, NELSON DE OLIVEIRA MORAES, MARIA NEUZA MARQUES, JOSE SILVIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA POLLA - SP28961

DESPACHO

ID 28334875: informe a parte autora a conta bancária (de titularidade própria ou de advogado com poderes para receber e dar quitação) para transferência dos valores recebidos em virtude do acordo realizado, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se os depósitos foram feitos em conta indicada pela parte autora ou em conta judicial, no prazo de 5 dias.

Consigno que não há nos presentes autos o número da conta judicial em que estariam depositados os valores requeridos pela parte autora.

Desta forma, estando os depósitos em conta judicial, o que será esclarecido pelas partes, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados em conta judicial para conta indicada pela parte autora, devendo a ré proceder à transferência considerando, para busca do número da conta, as informações constantes nas fls.16/29 do ID 28067518 (fls. 223/236 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002374-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE SERRATO BECCARINI, EDUARDO CRUZ BECCARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MIRANDA SANTOS - SP256867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

ELAINE SERRATO BECCARINI ajuizou presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a cumprir o contrato de seguro atrelado ao contrato de mútuo com alienação fiduciária, para o fim de quitar o percentual de 66,49%, correspondente ao sinistro decorrente do falecimento do esposo da autora, bem assim que promova a compensação dos valores pagos a maior, que foram descontados indevidamente de sua conta, com a dívida vincenda, com aplicação de juros e correção monetária, a partir das cobranças indevidas, nos termos do Artigo 772 do Código Civil.

Alega a autora ter adquirido o imóvel juntamente com seu falecido marido em 05 de novembro de 2014, havendo ambos aderido ao seguro então oferecido, que previa a quitação proporcional da dívida correspondente à composição da renda e percentual de participação no mútuo, estipulado em 33,51% para a Autora e 66,49% para seu esposo, falecido em 13/07/2018.

Alega que a ré, após receber os documentos necessários passou, a partir de setembro de 2018, a cobrar da autora apenas a parte correspondente ao seu percentual, dando por quitada a dívida no percentual de 66,49%.

Afirma que, entretanto, desde dezembro de 2018 a ré passou a efetuar o débito valor integral da dívida, desconsiderando a quitação parcial do mútuo, inclusive no que tange aos valores correspondentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018, todos debitados em sua conta bancária de uma única vez sem que, para tanto, tivesse avido qualquer comunicado prévio. Sustenta ter recebido uma única informação da CEF de que o contrato estava sob análise.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, sendo indeferido o pedido da antecipação de tutela (ID 14786124).

A parte autora emendou a inicial, juntando aos autos o arquivo completo do contrato entabulado entre as partes (ID 14934108).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação e juntou documentos. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 16128650).

Houve réplica (ID 18078416).

Foi deferida a inclusão da CAIXA SEGURADORA no polo passivo da lide (ID 20953239).

Intimado, o MPF noticiou seu interesse no feito, ante a existência de menores incapazes no polo ativo da demanda (ID 21186676).

Citada, a CAIXA SEGURADORA apresentou contestação e juntou documentos. Em preliminar, sustentou sua ilegitimidade para responder a parte do pedido formulado na inicial, alegando ter responsabilidade apenas no que tange ao contrato de seguro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que o falecido esposo da autora era portador da doença que o levou à morte em data anterior à contratação do seguro (ID 24778852).

Sobreveio intimação da autora para se manifestar acerca da contestação da Caixa Seguradora, bem assim das partes, para que especificassem as provas que pretendiam produzir (ID 27493356).

A Caixa Seguradora requereu a realização de perícia indireta, ao passo que as demais partes nada requereram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Mantenho a Caixa Econômica Federal – CEF no polo ativo da demanda vista tratar-se referida instituição de administradora operacional do Sistema Financeiro da Habitação, donde avulta sua legitimidade para responder à demanda em que se pleiteia a compensação dos valores supostamente pagos a maior e que foram descontados indevidamente da conta corrente da parte autora, com as parcelas vincendas.

Passo ao exame do mérito da demanda.

Pleiteia a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré a cumprir o contrato de seguro atrelado ao contrato de mútuo com alienação fiduciária, para o fim de quitar o percentual de 66,49%, correspondente ao sinistro decorrente do falecimento do esposo da autora, bem assim que promova a compensação dos valores pagos a maior, que foram descontados indevidamente de sua conta, com a dívida vincenda, com aplicação de juros e correção monetária, a partir das cobranças indevidas, nos termos do Artigo 772 do Código Civil.

Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas.

O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas, índices de correção monetária, montante a ser reajustado e **contratação de seguro** e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

O artigo 79 da Lei nº 11.977/2009, desde a sua redação original, impõe aos agentes financeiros do SFH a obrigatoriedade de conceder financiamentos habitacionais com cobertura securitária na qual esteja previsto, no mínimo, cobertura aos riscos de morte e invalidez permanente do mutuário e de danos físicos ao imóvel.

Portanto, sem referida cobertura, não haverá financiamento pelo SFH, sendo despicinda a existência de cláusula contratual expressa neste sentido, data a exigência cogente prevista na lei.

E o seguro deverá atender às normas contidas nos artigos 765 a 766 do Código Civil, os quais exigem que na entabulação e na execução do contrato de seguro haja a mais estrita boa fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes, não podendo haver declarações inexatas ou omissões de questões relevantes que possam influir na aceitação da proposta ou no valor a ser pago, caracterizando a má-fé.

O Anexo I do contrato de financiamento trata dos requisitos de contratação do seguro exigido legalmente e foi firmado tanto pela autora quanto pelo seu falecido cônjuge, que, assim, se deram por cientes de todas as exigências a serem cumpridas para a contratação do seguro.

Dentre estas exigências consta a obrigatoriedade de declaração de doença preexistente à data da assinatura do contrato e de conhecimento dos contratantes, conforme se observa da leitura da letra "c" do item 3 do referido documento estando demonstrado que a autora e seu cônjuge o firmaram sem fazer qualquer ressalva quanto à patologia que já acometia o falecido (ID 14934137).

Com efeito, com a juntada aos autos do prontuário médico do Sr. Eduardo Cruz Beccarini, obtido junto ao hospital 9 de julho, restou demonstrada a internação deste em 02/11/2013, constando no boletim o uso de corticoides em altas doses, relato de dor já havia 20 dias com uso de analgésicos, constando como diagnóstico de entrada "anemia hemolítica autoimune". Consta que a alta foi concedida em 22/11/2013, o que demonstra internação por 20 dias (fls. 31/36 do ID 24776748).

Note-se, ainda, que à fl. 37 do referido ID constou que o Sr. Eduardo esteve internado em outro serviço de saúde por 11 dias, recebendo alta no dia 05/10/2013.

Esteve internado ainda entre 02/03/2017 e 06/03/2014 (fls. 80/100 do ID 24776748 e fls. 01/65 do ID 24776749), entre 18/09/2014 e 24/10/2014, tendo passado por cirurgia (fls. 67/107 do ID 24776749).

Nenhuma dessas internações e seus motivos foram declarados quando da contratação do financiamento, ocorrido em 05 de novembro de 2014 ou seja, alguns dias após a alta concedida em 24/10/2014, fato que, a meu ver, demonstra a intenção deliberada de omitir o estado de saúde do contratante, donde avulta a afronta as disposições contidas nos artigos 765 e 766 do Código Civil.

A certidão de óbito juntada aos autos comprova a morte por causas relacionadas aos mesmos motivos que ensejaram diversas internações (ID 14663384).

Portanto, mostra-se legal e regular a suspensão da quitação de parte da dívida relacionada ao financiamento, visto que a autora e seu falecido esposo não declararam suas reais condições de saúde ao firmar os contratos relacionados ao financiamento obtido no SFH.

Dessa forma, ante a prova dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados, de modo que os pedidos formulados na inicial não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006239-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUITERIA QUIRINO BRASILEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

QUITERIA QUIRINO BRASILEIRO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do processo administrativo, sob protocolo nº 1504120839.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, por meio do Protocolo de Requerimento nº 1504120839, em 21-02-2020 e que até a presente data não foi analisado.

Sustenta que a autoridade impetrada encontra-se em mora, haja vista o lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata análise e conclusão do processo administrativo, sob protocolo nº 1504120839.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o requerimento nº 1504120839, foi protocolizado em 21 de fevereiro de 2020 (IDs 30859549 – pág.01-02; 30859550 – pág.01-02), e tendo a presente impetração ocorrido em 13 de abril de 2020, houve o decurso de 53 (cinquenta e três) dias pelo que, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos)

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise e conclusão do processo administrativo, sob protocolo nº **1504120839**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006094-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR - CE32299
RÉU: RAFAEL MAGALHÃES BIAZONI

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o endereço eletrônico das partes e comprovando sua hipossuficiência financeira com a juntada aos autos de documentação idônea, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

A declaração de hipossuficiência goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo a autoridade judiciária requisitar documentos que permitam constatar se a parte faz jus ao referido benefício. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente’ (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à sua inclusão no feito. Tal como exposto na inicial, a mesma tem interesse e legitimidade para integrar o feito no pólo ativo.

Com a emenda da inicial, por parte da autora, e com a manifestação da União Federal, voltem conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014113-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM DA SILVA CARACA SANTANA - SP405117
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante o interesse no prosseguimento do pedido uma vez, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 26593629), o pedido já foi analisado e houve envio do processo para Perícia Médica Federal, de Órgão desvinculado do INSS. Portanto, deve ser modificado o polo passivo da demanda.

Devido ainda, apresentar o extrato do processo administrativo, bem como a íntegra de seu andamento na Perícia Médica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024282-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AM AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARUSO CURY - SP162385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FERREIRA DE MOURA, ROSINEI APARECIDA GRAMOLELLI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

Ante o teor dos embargos de declaração interpostos e considerando a disposição contida no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, determino ao Banco Bradesco S/A que se manifeste precisamente acerca das alegações da embargante no que tange à responsabilidade da referida instituição financeira quanto à disponibilização dos documentos necessários à baixa do gravame incidente sobre o imóvel.

Determino, também, à Caixa Econômica Federal – CEF que se manifeste precisamente acerca da alegação de omissão na sentença em relação ao pedido constante do item 04 da petição inicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora de que a certidão já foi expedida. Ciência também à ré sobre o requerimento. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016110-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON KARLIUS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte ré de denunciação da lide à construtora, tendo em vista que não há qualquer pedido direcionada a ela. Com efeito, requer a parte autora, em síntese, que a ré, Caixa Econômica Federal-CEF, substitua a construtora, que já fora destituída em 22 de março de 2018, para que a nova construtora indicada pela CEF conclua a obra, bem como pague danos materiais e morais.

Uma vez que a parte autora já apresentou réplica, bem como manifestou-se acerca da produção de provas, especifique as Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANE TERESINHA DE LIMA BINSFELD
Advogado do(a) AUTOR: LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS32727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011445-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS GOMES TERRAPLENAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010174-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GRANDI, SILVELI ANTONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA, MEDI HOUSE IND E COM DE PROD CIRURGICOS E HOSP LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte autora/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor da petição de Num. 14890199.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020469-56.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYOKI ODA, ELIANA DAMETTO RIZZO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018668-71.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA APARECIDA PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes da certidão de Num. 30772209.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013950-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare que o PIS e a Cofins não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, tanto antes quanto após a vigência da Lei nº 12.973/14.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Afirma que ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a Requerente incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos, conforme se pode verificar nas apurações do PIS e Cofins do EFD- Contribuições em anexo, notas fiscais de venda e no balancete. Que, conforme comentado acima, a inclusão de tributos sobre a receita bruta na composição da receita bruta, que por sua vez serve de base para apuração das contribuições ao PIS e da Cofins só passou a ser obrigatória a partir da vigência da Lei nº 12.973/14.

Sustenta, em suma, ao julgar o RE nº 574.706-RG, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte.

Argumenta que, nesse sentido, embora não se trate especificamente do caso dos autos, por se estar a falar do fato de a Requerente vir incluindo nas bases de cálculo do PIS e da Cofins as próprias contribuições, não se chega à outra conclusão, senão de que, seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da Cofins e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à Cofins também o sejam (à exemplo do que decidiu o STF, nos autos do RE nº 574.706-RG, onde se concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da Cofins).

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão (art. 151 V, do CTN), autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores.

A parte autora e a União interuseram embargos de declaração. O recurso foi acolhido para modificar a decisão liminar. Assim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido – id 17323993.

Foi apresentada réplica.

As partes não requereram outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente processo, discute-se a possibilidade de se excluir da base de cálculo do PIS/COFINS as próprias contribuições.

Vejamos.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”.

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, não se estende à possibilidade de não incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não houve condenação, e por tratar-se de ação contra a Fazenda Pública, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, e § 6º, do CPC.

Custas ex vi legis.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027767-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, através da qual o IPESP pretende obter ressarcimento dos valores residuais referentes ao contrato de financiamento imobiliário no qual atuou como agente financeiro, utilizando recursos do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, em junho de 1986, tendo como mutuário o Sr. Francisco Carlos Vergueiro e outros, contrato garantido pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variação Salarial.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e necessidade de intervenção da União Federal. Afirma, ainda, ter ocorrido decadência do direito do IPESP. No mérito, afirma não haver inexistir o direito pleiteado na inicial.

Na réplica, o Autor reitera o pedido veiculado na exordial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares aventadas pela CEF.

Deve ser rejeitada a alegação de inépcia da inicial, ante a ausência de quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Ainda, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, conforme já decidido pelos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO FEITO. PRELIMINAR. RESSARCIMENTO DE SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.1000/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que envolvam o SFH e o FCVS, cabendo tal legitimidade a CEF, na qualidade de sucessora dos BNH, nos termos do DL nº 2291/86. - O impedimento para a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possuía mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, não alcança os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.100/90, por expressa exceção constante da norma, ao excluir os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Precedentes deste Tribunal e do STJ. - Preliminar rejeitada e apelação improvida. DJ - Data:27/05/2008 - Página:449 - Nº:99 - negritos.

Tampouco prospera a alegação de decadência do direito de aderir à novação prevista na lei 10.150/00, uma vez que o pedido é de ressarcimento dos valores quitados e cobertos pelo seguro FCVS, não fazendo referência à aplicação da referida legislação. Ainda, de acordo com a documentação anexada com a inicial (docs12162600 e 12163051), não houve inércia do IPESP, tendo sido efetuadas tentativas do recebimento do valor ora pretendido, administrativamente, desde 2004.

Assim, ultrapassadas as questões antecedentes ao mérito, passo à análise deste.

Pretende a parte autora ressarcimento, por parte da CEF, do valor pago a título de saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário efetuado no âmbito do SFH, pelo Plano de Equivalência Salarial, individualizado na inicial.

Afirma que, tendo requerido referido ressarcimento, lhe foi negado sob a alegação de que o contrato da mutuidade não teria direito à cobertura pelo FCVS por ter sido concedido financiamento pelo PES em duplicidade.

Tem razão a parte autora.

"O artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamentos celebrados antes de sua vigência, é dizer, antes de 05.12.1990, mercê da vedação de aplicação retroativa dessa norma aos contratos já consolidados. Doutra banda, o parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei 4.380/64 não obsta a possibilidade de quitação do segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado do financiamento". (TRF-5ª R. - AC 2008.84.00.000285-0 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJe 21.09.2009 - p. 342)

O contrato que deu origem à presente demanda foi assinado em dezembro de 1986, portanto, fora da previsão legal supra mencionada.

Diz a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS: POSSIBILIDADE. EXCESSO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Afastada a prescrição fundada no artigo 205 do Código Civil. A comunicação acerca da negativa de quitação do contrato data de 22/07/2014, ao passo que a demanda foi ajuizada em 14/09/2015, não tendo decorrido dez anos entre um e outro evento. 2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório. 3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 5. Considerando que a quitação do resíduo pelo FCVS condiciona-se à inexistência de prestações inadimplidas, o saldo devedor encontrado após julho de 2014 deve ser coberto pelo referido Fundo. Afastada qualquer responsabilidade da mutuidade por eventuais cálculos elaborados erroneamente, cabe à administração do FCVS pleitear eventual ressarcimento perante o Banco Bradesco Financiamentos S/A, em ação própria, se assim julgar de direito. 6. A verba sucumbencial não foi fixada em patamar excessivo, na medida em que compete à apelação o pagamento da quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, patamar inferior ao mínimo previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 7. Apelação da CEF não provida. Apelação do Banco Bradesco Financiamentos S/A parcialmente conhecida e não provida. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017

SFH. CEF. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. 1. Lide envolvendo o pedido de cobertura do saldo devedor residual de contrato de mútuo com recursos do FCVS, bem como pedido de quitação e baixa na hipoteca do imóvel financiado. 2. Apelação da CEF alegando que não pode ser compelida a dar quitação e promover a baixa na hipoteca, na medida em que se trata de responsabilidade do agente financeiro. 3. A sentença entendeu que, sendo o contrato anterior a 1990, tem direito à cobertura pelo FCVS, mesmo quando há duplicidade de financiamento pelo SFH, posto que são anteriores à vigência das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90. Aduziu que o procedimento de baixa da hipoteca do imóvel se traduz em desdobramento do fato da quitação do financiamento e que havendo cessão dos créditos hipotecários pela Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval ao BNH, cabe à CEF proceder à baixa na hipoteca do imóvel. 4. A CEF sustenta que é o agente financeiro que deve dar quitação do financiamento e emitir o ofício de quitação do contrato para a baixa da hipoteca. Aduz que possui obrigação de fazer no sentido de afastar o indicio de multiplicidade, impedindo do ressarcimento pretendido pelo agente financeiro e efetuar a reversão da análise negativa, oficiando ao agente financeiro a prosseguir com o procedimento administrativo de ressarcimento. 5. Enquanto ao agente financeiro compete dar a quitação definitiva ao mútuo e promover o cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel, a responsabilidade da CEF refere-se apenas à cobertura pelo FCVS. 6. A cobertura do saldo residual com recursos do FCVS para a quitação do contrato de mútuo trata-se de obrigação de fazer (TRF2, 7ª T., AI 201400001089112, EDJF2 30.3.2015). Tal cobertura só poderá ser efetuada no procedimento de habilitação previsto na Lei nº 10.150/2000, o que implica dizer que o agente financeiro (CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL no caso dos autos) deverá proceder ao pedido de habilitação perante a CEF e esta deverá cobrir o saldo residual. 7. Apelação provida. 118/06/2018 TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DUPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO. NÃO IMPEDIMENTO. LEIS Nºs 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ESSE FATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO DOS APELOS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pela mutuidade contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, e de condenação em indenização por danos materiais e morais. 2. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 30.07.1980), e recebeu, ao mesmo tempo, prestações de ambos os financiamentos, inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicar o referido fundo ao segundo mútuo. Se falta houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 3. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 17.09.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 8.100/90, para determinar que o FCVS "quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS". 4. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS, segundo cláusula contratual. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 5. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de duplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. 6. Pleiteia, a mutuidade, o ressarcimento pelos danos materiais e morais, alegadamente sofridos, o que não foi dado na sentença, decisão esse corretamente lançada, ante a inexistência de prova dos prejuízos. 7. Apelações, da CEF e da mutuidade, não providas. DJ - Data:04/05/2009 - Página:148 - Nº:82

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO DA AUTORA À QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO, COM A LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. REQUISITOS CONTRATUAIS SATISFEITOS. 1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que o contrato de financiamento habitacional firmado pela Apelada com a Domus - Companhia de Crédito Imobiliário tem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que é gerido por aquela empresa pública federal, para fins de ressarcimento de eventual saldo devedor ao final do pagamento das parcelas do contrato. 2. **Tendo comprovadamente sido pagas todas as prestações do financiamento no prazo contratado, faz jus a Apelada à quitação do mesmo, com a liberação da hipoteca, nos termos da Cláusula Oitava do contrato, devendo a credora, que arcou com eventual saldo devedor, se valer do FCVS.** 3. Deve ser considerado que o comprador do imóvel é compelido a contribuir para o FCVS, o qual deve ser pago ou no ato da assinatura do contrato ou diluído no financiamento, justamente para que haja a garantia pelos resíduos porventura existentes ao final do pagamento das parcelas, razão pela qual não se admite que não haja tal cobertura, sob pena de se prestigiar o enriquecimento sem causa. 4. O fato do marido da Apelada ter adquirido outro imóvel em 3-9-1980 pelo Sistema Financeiro de Habitação, não tem o condão de impedir a quitação pelo FCVS do contrato objeto da lide, que foi firmado em 30-9-1982, visto que a Lei nº 8.100/90, que vedou a quitação do saldo devedor quando haja mais de um financiamento pelo SFH, é posterior à assinatura de ambos os contratos, não podendo ser aplicada retroativamente. Ademais, a Lei nº 10.150/2000, que alterou a citada norma, expressamente excepcionou da incidência da mesma os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. 5. A Lei nº 4.380/64, no seu art. 9º, parágrafo 1º, vigente à época dos contratos, proibia que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, adquirissem imóveis com financiamento pelo SFH; contudo, tal norma não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS. Apelações improvidas. DJ - Data:23/10/2008 - Página:314 - Nº:206 – negritos.

Deve, portanto, ser acolhido o pedido veiculado na inicial, condenando-se a CEF ao pagamento do valor pretendido.

Assim, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao IPESP o saldo residual de R\$ 13.986,99 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), corrigido pela taxa Selic desde o momento em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a ser pago pela CEF aos advogados do IPESP.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-06.2019.4.03.6100

AUTOR: VACIOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS LANCA DAMASCENO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020518-97.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RAMOS OLCERENKO

Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

§

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-80.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ FERNANDO RODRÍGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: DELTON CROCE NETTO - SP400181, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho id 28528427.

Expeça-se ofício para o(a) DELEGADO(a) ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, encaminhando cópia da sentença, dos v. acórdãos e certidão de trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEILAIZABEL BELLOMO

Despacho

Id 21537784: Defiro.

Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação no(s) endereço(s) ali declinado(s).

Se negativa, publique-se este despacho, intimando-se o autor para que dê regular andamento ao feito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015903-30.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES, MARIA DO SOCORRO LIMEIRA DA SILVA, JULIANA ARAUJO DA SILVA PEREIRA, ANTONIO DE SOUZA PEREIRA, PRISCILA ROSA RIBEIRO, SERGIO BONFIM MENEZES, GERSON ABREU PIRES JUNIOR, JULIETH IZQUIERDO, RONALDO GOMES MOREIRA, SUELI SILVA MATOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/apelada, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011927-20.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LORENTINO BENETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAYO CASALINO ALVES - SP242546, EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (jd's 30650027 e 30650028).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028902-35.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALOR CAPITALIZACAO S.A. - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021638-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JARDINOPOLIS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

DESPACHO

Especifique a embargantes se tem interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005693-87.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMATIS BRAGA REIS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 38/1528

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Citem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DE LIMA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Citem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHAO DE ARAUJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a manifestação do INMETRO, defiro a inclusão do IPEM no polo passivo.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo.

Após, cite-se e intime-se nos termos da decisão ID 21618684.

Int.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015960-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante a manifestação do INMETRO, de firo a inclusão do IPEM da lide.

Proceda a secretaria a retificação do polo passivo.

Após, cite-se e intime-se nos termos da decisão (ID 21601846).

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010447-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: YARA SILVA - SP202384, NEREU SILVA FILHO - SP146860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença id 18757440 (24/07/2019).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 19.945,55 (dezenove mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 01/02/2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015816-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 23458749: proceda a Secretaria às retificações requeridas na autuação.

Sem prejuízo, intime-se o executado (LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) para o pagamento do valor de R\$ 4.529,66, com data de 01/10/2019, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020812-18.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURYIZIDORO

RÉU: STL TRANSPORTES E LOGISTICALTA - EPP, INVESTPREV SEGURADORA S.A., ADRIANA FONSECA DE OLIVEIRA, ROSELI DE FREITAS RODRIGUES, SIMONE BATISTA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) RÉU: ANDRE RODRIGUES CHAVES

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias proceda o download da referida carta, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012495-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI - SP170386

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição (ID 22844083), visto que o pedido já foi anteriormente apreciado (ID 21831611).

Cumpra-se o ali determinado.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022548-71.2016.4.03.6100

AUTOR: MODUPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PATERRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAHLTEC BRASIL COMERCIO E SERVICO EIRELI - EPP, MARIA APPARECIDA MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021003-41.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VM BROTHER'S COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME, MAURICIO VANETTI MILANI, ANDRE VANETTI MILANI

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados não foram citados.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5017986-60.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHOPPCENTER ZSUL.COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., RICARDO MIGLIAVADA, ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013754-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YACY DOMITILA AMORIM NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual a Autora pretende obter declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais por parte da Caixa Econômica Federal, sob a fundamentação de não ter sido informada detalhadamente quais os critérios que determinaram o valor cobrado. Em antecipação da tutela, pleiteou apresentação do contrato e faturas do cartão de crédito.

A antecipação de tutela foi deferida (doc. 8733424), determinando a apresentação do contrato requerido.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando total ausência de embasamento legal ao pedido do Autor, referindo-se, o débito cobrado, a faturas de cartão de crédito não pagas.

A autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as partes restaram silentes.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais.

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Vejamos.

Insurge-se a parte autora, segundo relata, face a não informação, por parte da CEF, do detalhamento que levou ao valor exigido.

Demonstrada pela CEF, na contestação, a origem do débito e o porquê dos valores exigidos, a parte autora não apresentou réplica, demonstrando a ilegalidade ou ilegitimidade das cobranças.

Ainda, aberta a oportunidade para produção de provas, restou inerte.

Assim, não comprovou as alegações efetuadas, seja de ilegitimidade do valor exigido ou do envio de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito.

Tampouco demonstrou a existência de dano moral indenizável, haja vista que a negativação de seu nome decorreu de inadimplemento contratual que determinou a existência do débito individualizado, o que justifica o envio de seus dados ao SERASA.

Assim, não comprovou o direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser rejeitada a pretensão posta na inicial.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devido pela parte autora aos advogados da CEF, observada a gratuidade da Justiça

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014983-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REDEFARMA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA. - ME, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Ante a falta de interesse da exequente no cumprimento do despacho de ID 1779420, proceda-se o cancelamento da carta precatória 59/2019 e aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004946-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NANJI DE LOURDES EGIDIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a possibilidade de acordo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para inclusão em pauta de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007332-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA CARRIJO GOUVEIA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Adeque a autora o pedido da petição (ID 22756114), à legislação vigente, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002724-39.2010.4.03.6100

AUTOR: MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE SANTOS SILVA

RÉU: A. V. S. D. S., UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: LILIAN SENA DE ARAUJO

REPRESENTANTE do(a) RÉU: LILIAN SENA DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) RÉU: SIMONE LOPES BEIRO

Despacho

ID 000272439 : Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005386-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI - SP220548, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias quais os quesitos que pretende, sejam analisados pelo perito, bem como indiquem, nos mesmo prazo assistentes técnicos.

Após, se em termos, intime-se o perito Francisco Nogueira (via correio eletrônico :francisco.nogueira@terra. com.br) para elaboração do laudo em 30 dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias acerca da estimativa de honorários periciais. (ID 25319199).

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003728-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GAYA CONFECÇOES EIRELI - ME, FERNANDA CRAVEIRO DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO CRAVEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como escopo compêlir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

Os executados foram devidamente citados com negativa de penhora.

A executada apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido liminar ao argumento da existência de contradição e omissão na decisão.

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Comefeito, não se vislumbra a alegada omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da decisão atacada ao rebater acerca da ilegalidade das cobranças, aduzindo que há valores cobrados indevidamente, o que não teria sido apreciado por este Juízo.

O pedido liminar foi para sustar o protesto das CDAS, as quais estariam sub judice em outras demandas e que teria sido assegurada a suspensão da exigibilidade dos tributos, o que não foi demonstrado na presente demanda, razão pela qual não se discute nestes autos os valores, mas sim a legalidade ou inconstitucionalidade do protesto em si, o que não restou demonstrado nos autos.

Nesse diapasão, verifico que as alegações postas pela parte embargante, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo qualquer vício a ser sanado, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecedente, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine o levantamento do FGTS do autor, em valor necessário à completa quitação do crédito imobiliário havido junto ao Banco Intermédiam.

Em síntese, a parte autora informa que necessita do valor depositado em conta do FGTS para quitar o financiamento realizado para aquisição de casa própria por estar na iminência de perder sua única moradia.

Relata que seu filho, maior e com família constituída, foi diagnosticado com Neoplasia Maligna – Linfoma de Hodgkin, estando impossibilitado de trabalhar; por isso, acolheu seu filho, a esposa e filhas em seu próprio lar, que está prestes a perder, haja vista as dificuldades financeiras que vem enfrentado por estar ajudando, inclusive, economicamente o filho.

Narra a existência de ações judiciais que correm junto à esfera estadual: ação pelo Rito Comum ajuizada em face à instituição Financeira Fiduciante – processada sob o nº 1006506-92.2016.8.26.0008, a qual deu origem ao Agravo de Instrumento Processado sob o nº 2118049-10.2016.8.26.0000 –, onde postulou o autor o reconhecimento de irregularidades do procedimento de Execução Extrajudicial – em especial a inobservância do art. 39, II da Lei 9.514/97 e.c. art. 34 do Decreto-Lei 70/66. Em citado procedimento, operou-se o depósito judicial das prestações vencidas, postulando o autor o reconhecimento de Purgação da Mora da Obrigação; e ação de Imissão na Posse – processada sob o nº 1009176-06.2016.8.26.0008. Nesta demanda, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para retirada do autor e sua família do imóvel, sendo a decisão, posteriormente, suspensa, posto que demonstrado o escopo do autor em adimplir os valores junto ao banco – a par da purgação da mora intentada.

Em sede de liminar pretende seja determinado o levantamento dos saldos das contas vinculadas de FGTS para abatimento do saldo devedor da dívida de seu imóvel residencial.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa (R\$1.000,00).

Deixou de retificar o valor da causa, invocando a aplicação do artigo 292, inciso II, do CPC.

Pleiteou a gratuidade da justiça, o que foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, oportunidade em que foi determinado de ofício a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC, para R\$91.534,69 (noventa e um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), bem como que a parte autora providenciasse a juntada dos documentos que comprovem o financiamento do imóvel e o saldo devedor do referido financiamento. Pena de revogação da tutela e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 303, §2º, do CPC).

As determinações foram cumpridas.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, em apertada síntese, que o *financiamento que se pretende quitar, foi contratado para reforma do imóvel em que o Autor reside e, entretanto, tal hipótese não está prevista em lei, tampouco nos normativos internos desta Empresa Pública e, portanto, não há espaço para discricionariedade no que se refere à movimentação da conta vinculada por motivos não previstos na legislação*. Argumenta, ainda, que para que o *requerente efetue o saque da sua conta vinculada é necessária a comprovação de hipótese de saque e da titularidade da conta vinculada, nos termos da legislação pertinente*. O art. 20 da Lei 8.036/90, (já com a redação dada pela Lei 8.678/93), enumera TAXATIVAMENTE as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS. Aduz que está adstrita à legislação devendo cumprir a legislação nos seus exatos termos, pois a lei não lhe atribui o poder discricionário de decidir caso a caso.

A CEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (nº 5010589-48.2017.4.03.0000), ao qual foi negado provimento ao recurso.

Foi apresentada réplica.

As partes não requereram dilação probatória.

A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. O feito foi encaminhado à Cecon que designou audiência. Em audiência, resultou negativa a tentativa de acordo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora pretende a liberação de saldo da conta vinculada do FGTS para quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.

No caso, entendo que os argumentos dispostos na inicial, bem como os documentos que a acompanham comprovam o direito da parte autora.

Isso porque, diferente do que sustenta a parte ré, entendo que as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, especialmente, no que tange ao inciso VII - quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido artigo é meramente exemplificativo.

Ademais, coadunado do entendimento já firmado em jurisprudência no sentido de o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, sendo possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais que visem dar efetividade ao direito constitucional de moradia (Art. 6º da Constituição Federal).

Nesse sentido, transcrevo as ementas dos julgados que seguem, cujos fundamentos adoto como razões para decidir:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretari vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comuna a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal. (AI 0023599520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Sem destaques nos originais

Ademais, tal qual constou nos julgados supra citados, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição (RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:)

Pelo exposto, a tutela deve ser confirmada, uma vez que, como visto acima, há possibilidade de levantamento dos valores depositados no FGTS para imóveis adquiridos fora do SFH.

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido inicial.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, e da fundamentação supra, para determinar à ré CEF que libere o saldo da conta vinculada do FGTS da parte autora até o montante suficiente para abater o saldo devedor da dívida financiada junto ao Banco Intermediário, relacionada ao imóvel em que reside com sua família.

Custas na forma da Lei.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005735-39.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:CCPM ENGENHARIA LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, em consulta à aba "Associados", denota-se a distribuição de Mandado de Segurança sob o nº 5024652-43.2019.4.03.6100, ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta Subseção.

Considerando a distribuição do primeiro processo, o qual foi homologada a desistência do feito por sentença, e na análise nos autos distribuído posteriormente, encaminhado para este Juízo, denota-se que se trata do mesmo pedido formulado no Juízo Natural, com mais cinco outros PER/DCOMPS.

Assim, em homenagem ao Princípio do Juízo Natural, promova-se a **redistribuição destes autos ao r. Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo**, por dependência ao processo **5024652-43.2019.4.03.6100**, nos termos do art. 59 c/c art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-82.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005919-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICAVI COMERCIO E USINAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "a restituição/compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS na forma acima requerida, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN)".

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 1.747,42 (mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005901-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005829-84.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005775-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA TORRES BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pela impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5005755-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEIRE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DA CUNHA BENFICA - SP429531
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, em mandado de segurança, o correto apontamento da autoridade impetrada, uma vez que, sofrida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de autoridade, para proteção ao direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pela impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **a fim de regularizar o polo passivo da presente ação, com o correto apontamento da autoridade impetrada (cargo que ocupa), bem como regularizar o pedido de Gratuidade da Justiça** sobre as taxas e/ou custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005768-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para:

[...] "(b.1) Autorizar a Impetrante, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 06/2020 – publicado em 20/03/2020), a proceder à liquidação, em caráter precário, de suas prestações de parcelamentos ativos com as Autoridades Impetradas, seja de débitos tributários ou previdenciários, mediante a compensação com créditos liquidados e certos, através da abertura de dossiê próprio para este fim que contenha todos os dados exigidos na PER/DCOMP para detalhamento e comprovação do crédito; e

(b.2) suspender a exigibilidade destas prestações liquidadas na forma do item acima, com base no art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo as Autoridades Impetradas se absterem de adotar qualquer ato de cobrança judicial ou extrajudicial destes débitos, a exclusão de parcelamentos, o ajuizamento de Execuções Fiscais, a efetivação apontamentos em cadastros de devedores e tabelanatos de títulos sobre tais débitos e a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) embasada nestes débitos."

Em síntese requer seja reconhecida a possibilidade de compensar débitos em parcelamento com créditos habilitados junto a Receita Federal reconhecidos judicialmente, a despeito da vedação legal contida o artigo 74, §3º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Aduz que a manutenção da vedação à liquidação de prestações de parcelamento mediante compensação, durante o estado de calamidade pública pelo qual passa o Brasil, não pode ser admitida, levando em que tal exigência coloca em risco a continuidade da Impetrante, a manutenção do emprego e do salário de seus empregados e, a longo prazo, a própria economia brasileira como um todo, estando desalinhada com as orientações firmadas pelas entidades internacionais e outro países assim como com a posição já adotada pelo Supremo Tribunal Federal, justificando, assim, a concessão da segurança.

Salienta que o crédito existente cujo protocolo de habilitação foi realizado junto a Receita Federal em muito suplantava o débito em parcelamento.

Requeru a decretação do sigilo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o segredo de justiça, nos termos do artigo 189, incisos I e III, do CPC.

Por ora, antes da análise do pedido liminar em si, determino à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de habilitação de crédito protocolizados pela impetrante (doc. id. 30659349), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), bem como noticie nos autos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Sem prejuízo, **ciência** ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPUGRAFSEGURANCA DIGITAL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023190-59.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAI INGREDIENTS AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 5 dias para manifestação do impetrando, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024945-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PUCCIARIELLO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO
LITISCONORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

Rosana Ferri

Juza Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine que: “a autoridade Impetrada digitalize a documentação juntada aos dossiês nº 10010.033781/0519-88 e nº 10010.038174/0519-12, bem como processo e analise os dossiês nºs 10010.019903-0519-23, 10010.033781/0519-88 e 10010.038174/0519-12, todos consubstanciados em pedidos de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais referente as obras de construção civil, CEIs nºs 51.243.45976/70, 51.242.21386/70 e 51.242.21462/71, ou intime a Impetrante acerca de eventuais regularizações que se fizerem necessárias, no prazo de 24 horas a contar da sua intimação, tendo em vista que a Impetrante não possui quaisquer débitos em seu conta corrente e se encontra em dia com suas obrigações principais e acessórias, consoante demonstra a prova documental anexa”.

Alega a impetrante em sua petição inicial que na realização de sua atividade social de incorporação de empreendimentos imobiliários, é responsável pelas obrigações previdenciárias decorrentes da execução das obras de construção civil e, nessa qualidade, necessita de certidão negativa de débitos de tributos federais ou certidão positiva com efeitos de negativa específica de cada obra para a regularização de cada empreendimento.

Informa que requereu mediante o protocolo e formalização de dossiês, a emissão de CND referente a três obras em 09, 14 e 15 de maio de 2019 instruindo todos os processos com a documentação necessária para a emissão de CND da obra, mas até o momento da impetração do presente *mandamus*, a autoridade impetrada somente teria digitalização o dossiê nº 10010.019903/0519-23 e os dossiês nºs 10010.033781/0519/88 e 10010.038174/0519-12 não teriam sido sequer digitalizados.

Aduz que diante das datas dos protocolos e a falta de emissão dos despachos e da ausência de expedição de CND para regularização das obras afronta o disposto no §2º do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014.

Sustenta seu direito líquido e certo no que tange à análise dos dossiês e a consequente emissão das certidões de regularidade das obras de construção civil, ou ainda, que seja intimada a realizar as eventuais regularizações que se fizerem necessárias.

O pedido liminar foi deferido para determinar a autoridade impetrada, de imediato, realize todas as diligências necessárias (digitalização da documentação, se o caso exigir) para o processamento e análise dos processos administrativos nºs 10010.033781/0519-88, 10010.038174/0519-12 e 10010.019903-0519-23, a fim de expedir as certidões de regularidade fiscal referente às obras de construção civil CEIs nºs 51.243.45976/70, 51.242.21386/70 e 51.242.21462/71, ou caso, seja necessário intime a impetrante, no mesmo ato, para que efetue eventuais regularizações que se fizerem necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da sua intimação (id 18094703).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 18317920).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações (id 18655766).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança, nos mesmos limites deferidos na liminar (id 18655766).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver apreciado os dossiês protocolados em 09.05.2019 e 15.05.2019 para emissão de Certidões Negativas de Débitos.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que protocolou seus dossiês 09.05.2019 e 15.05.2019, a emissão de Certidão Negativas de Débitos, contudo, até a impetração da presente demanda não ocorreu a análise pretendida.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando os dossiês indicados na inicial pela impetrante.

Vejamos.

O § 2º do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014, dispõe o seguinte:

Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será específico para cada órgão e deverá ser apresentado por meio de formulários disponíveis nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º.

§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez dias), contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB.

Considerando que o pedido da impetrante se trata de emissão de certidão, e nos termos § 2º da Portaria Conjunta acima mencionada, a administração está sujeita ao prazo de 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do requerimento.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela (grifamos).

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Custa na forma lei

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SISTEMA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que, atualmente, estão sendo discutidos administrativamente, posto que estariam quitados por intermédio do pedido de compensação (PER/DCOMPS) não homologadas e são objeto de recursos administrativos.

Sustenta seu direito líquido e certo na emissão da certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados na petição inicial, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança (inscrição em dívida ativa, protesto, inscrição no CADIN e ajuizamento da execução fiscal), nos termos do art. 151, III, do CTN, até o julgamento final ou decisão ulterior que a modifique.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 18767287).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o impetrante não faz jus à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários visto que se utilizou de créditos ainda não confirmados em seu pedido de DCTF Retificadora. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 21722893).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que os débitos apontados no relatório de situação fiscal não são óbitos à emissão da certidão de regularidade fiscal, na medida em que, atualmente, estão sendo discutidos administrativamente, posto que estariam quitados por intermédio do pedido de compensação (PER/DCOMPS) não homologadas e são objeto de recursos administrativos.

Empese os argumentos apresentados pela autoridade coatora e pela União Federal, entendo que assiste razão a impetrante.

No presente caso, a documentação acostada nos autos comprovam-se as alegações da impetrante no sentido de que inicialmente apresentou DCTF com apuração equivocada – apuração de valor devido a maior a título de IRPJ para o mês de dezembro de 2017, o qual teria sido quitado parte em dinheiro e outra parte mediante compensação, Constatado o recolhimento a maior, apresentou DCTF Retificadora, com apuração de crédito e, a partir disso, apresentou pedidos de compensações;

Vejamos acerca da regularidade fiscal, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa

Com efeito, para de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é inegável reconhecer que o contribuinte fez jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

De rigor, portanto, a concessão da segurança pretendida.

Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Todavia, poderá deixar de ser encaminhado para duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002

Oportunamente, se for o caso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011687-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUSCELINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ANDRE BRUNN - SP236751

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE - CPPD DO IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo no recebimento de Retribuição por Títulos (RT), com as anotações devidas e o pagamento retroativo da respectiva retribuição e do reconhecimento de saberes e competências – RSC III.

O impetrante relata em sua petição inicial que é professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) e, de acordo com o seu plano de carreira, lhe é assegurada a retribuição por titulação. Informa que em 20.02.2018, defendeu a sua dissertação de mestrado e foi aprovado pela Universidade Federal de São Carlos e, em 21.02.2018, protocolizou pedido de requerimento de RT de mestre.

Allega que o IFSP negou o seu requerimento e não reconheceu como válidos os documentos apresentados pelo impetrante, exigindo única e exclusivamente o diploma para deferir o pedido. Salienta que tal negativa, protocolizou requerimento de Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC III e que o seu requerimento foi deferido por unanimidade pelos avaliadores desde a data da defesa do mestrado, mas sem efetivos pagamentos devidos, uma vez que seria necessária a alteração da RT de especialista para mestre.

Sustentou a urgência na alteração diante da proximidade do fechamento da folha de pagamento do exercício de 2018 e, acaso não fosse concedido, ocasionaria um atraso no recebimento garantidos por Aduz que já teriam passado nove meses desde a obtenção do título sem que o problema fosse solucionado, razão pela qual ingressou com o presente mandado de segurança.

Afirma que cumpriu os requisitos previstos na Lei nº 12.772/2012 (artigos 16 a 19) para a obtenção ao direito de realizar a alteração da RT e seus desdobramentos (pagamento retroativo da RT de mestrado RSC III) e, ainda, que não teriam sido respeitados os princípios da legalidade e do interesse público.

Em sede liminar pretende a alteração da RT e seus desdobramentos – pagamento retroativo dos valores respectivos e RSC III.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas, oportunidade em que foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

As informações foram prestadas- id 12996593. Informou que a justificativa apontada pela CPPD para o não deferimento, até a presente data, do pedido de Retribuição por Titulação docente Juscelino Pereira de Souza é a não apresentação do Diploma de Mestrado, que é condição, de acordo com os documentos citados, para o deferimento do pedido; que o não deferimento do pedido do de também leva em conta o Ofício Circular N° 818/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; que o pedido de RSC-III do docente depende dele ter o Diploma de Mestrado e, portanto, somente pode ser concedido após o deferimento do pedido de Retribuição por Titulação.

Foi reconhecida a incompetência e redistribuição nesta Subseção Judiciária. Com a redistribuição do feito, o impetrante foi instado a emendar a petição inicial nos termos do despacho id.144480 impetrante emendou a petição inicial. Foi deferida a gratuidade da justiça.

Foi recebida a petição id. 14964654 como emenda à petição inicial e determinada a retificação da autoridade impetrada para que constasse o Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Docente CPPD do IFSP no polo passivo.

O pedido liminar foi deferido parcialmente.

Em seguida, o Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, por meio de seu representante legal, ingressou no feito, o que foi deferido. Noticiou a interposição de agravo de instrumento (nº 5006940-07.2019.4.03.0000). Foi indeferido o efeito suspensivo e negado provimento ao recurso. Transitou em julgada a decisão.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo no recebimento de Retribuição por Titulação (RT), com as anotações devidas e o pagamento retroativo da respectiva retribuição e do reconhecimento de saberes e competências – RSC III.

Vejamos.

Da documentação acostada aos autos é possível verificar que a parte impetrante apresentou o Certificado de Conclusão do Mestrado Profissional no Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação emitido pela Universidade Federal de São Carlos em 14.11.2018 (id. 12548040).

Nas informações inicialmente prestadas pelo Diretor do Campus de Capivari denota-se, de fato, que a negativa da autoridade impetrada no pedido administrativo do impetrante teria se dado em decorrência da ausência de apresentação do diploma e do histórico do mestrado.

Conforme constou no parecer do I. Representante do Ministério Público Federal, cujos argumentos acolho como razões de decidir, ao contrário do que sustentado pelo TCU, o art. 17 não exige a apresentação do diploma, não cabendo ao intérprete se valer de interpretação extensiva para abarcar hipóteses não previstas na legislação que rege a matéria. É dizer: o art 17 apenas exige a comprovação da titulação sendo suficiente para tal fim, segundo precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, a apresentação do certificado de conclusão de curso. Por fim, há de se considerar a conclusão do Parecer nº 009/CPASPA/CGU/AGU, datado de 13 de fevereiro de 2019, da lavra do Advogado da União Stanley Salva Ribeiro: cujo Parágrafo 39, alínea "b" assim dispõe: "o atendimento a todos os requisitos exigia procedimento de titulação e aos pressupostos legais de funcionamento regular do curso, atestado pelos órgãos competentes, qualifica o servidor que requerer o pagamento de gratificação de incentivo à qualificação/retribuição por titulação por comprovante provisório e equivalente". Ainda que tal parecer não seja vinculante; sinaliza entendimento favorável à dispensabilidade do diploma como único documento hábil para comprovar a titulação.

Desse modo, tenho que se afigura desarrazoada a exigência da apresentação do diploma como único documento apto a comprovar o direito à alteração da titulação do impetrante, considerando que não se trata de único meio para se comprovar a titulação, haja vista que a declaração fornecida pela Universidade Federal de São Carlos indica que houve a defesa de tese com a respectiva aprovação, inexistindo óbice à obtenção da titulação de mestre.

Ademais, consta dos autos que o impetrante apresentou cópia da ata de aprovação e histórico escolar suficientes à comprovação da obtenção do título de mestre, não lhe sendo razoável ponderada a exigência de apresentação exclusivamente do diploma, mormente em razão do lapso necessário até a confecção do documento.

Há precedentes no C. STJ no sentido de que a declaração de conclusão é documento idôneo para a comprovação de escolaridade. Nesse sentido *mutatis mutandi*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.867 - RN (2013/0346658-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : ITALA VIVIANE UBALDO MESQUITA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. DOUTORADO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Deve ser aceita, para comprovação do título de doutorado, a declaração da universidade de que foi defendida com sucesso tese e de que o aluno está apto a receber o diploma. 2. A burocracia para emissão do diploma de conclusão de curso não pode prejudicar o aluno que o haja concluído com êxito. 3. A autonomia universitária não isenta a Administração do controle de legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário. 4. Apelação e remessa necessária improvidas. Interpostos embargos de declaração estes foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fl. 113. Em sede de recurso especial, alega o recorrente, em suma, que (i) o acórdão recorrido violou o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que este padeceria de omissões; (ii) ocorreu afronta aos arts. 48 e 53 da CF/88, que exigem o diploma como meio de prova da formação educacional. Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 129/145. Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 147), foram remetidos a esta Corte. É o relatório. Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento assumido, no sentido da desnecessidade de apresentação de diploma no caso em tela, diante da demora na sua expedição, conforme se verifica do seguinte excerto (e-STJ, fl. 98). É desarrazoado, e prejudicial ao aluno que concluiu com êxito seu curso, o fato de a autoridade impetrada não ter emitido o diploma de conclusão de curso devido à demora na emissão de diploma, procedimento cercado por burocracia. Sendo assim, não há que se falar em omissão do ato. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. No caso dos autos, não há violação do art. 535 do CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os acórdãos são cabíveis so para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de vício de conteúdo material, o que não ocorreu. 2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.578/SP. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 19/7/2013). Ademais, também merece acolhida o recurso no que tange à alegação de violação dos arts. 48 e 53 da CF/88. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de conclusão do curso constitui meio hábil para comprovação do nível de escolaridade. Nesse sentido o seguinte precedente: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE DIPLOMA. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. RECURSO PROVIDO. 1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato dispense de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título. 2. Recurso ordinário provido (RMS 26.377/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009). Ressalte-se que a discussão acerca da não conclusão do curso pela recorrida esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme dispõe o art. 7º do STJ. Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que (e-STJ, fl. 98): Documento: 49359694 - Despacho / Decisão certificado - DJe: 01/07/2015 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Verifica-se, às fls. 15, declaração da universidade de que a autora defendeu com sucesso sua tese e doutorado e está apta a receber o diploma que atesta o título. [...] Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de junho de 2015. Ministro Fernando Falcão Relator

E precedentes do tribunal Regional Federal:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. COMPROVAÇÃO ATRÁ DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição apalantes em seus quadros, tão-somente em virtude de o diploma estar em processo de expedição, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola não só os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, mas também porque se pauta em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. ser reformada a r. sentença de primeiro grau, para o fim de determinar que a autoridade coatora inscreva os apalantes mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso. Apelação provida.” 3ª Região, Quarta Turma, Ap 347131/SO, Relatora Desembargadora Federal Monica Nobre, e-DJF3 08/05/2018) - (negritei)

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. COREN/SP. ENFERMEIRO. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DO DIPLOMA. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA COM O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) 5. A impetrante fez prova de que efetivamente concluiu o curso (fls. 11-14), recebendo o grau de bacharelado em Enfermagem. Nesse passo, recusa inscrição tão somente em virtude de o diploma estar em processo de confecção afigura-se desarrazoada, não apenas porque extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal aos cursos de classe, mas também por se pautar em rigor excessivo, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão. Ademais, considerando-se as circunstâncias excepcionais do caso concreto, a negat inscrição à impetrante, aprovada em concurso público (fls. 15), causaria prejuízos de difícil reparação. 6. Esta C. Turma firmou entendimento no sentido de que mera questão burocrática não pode constituir óbice ao exercício de atividade para a qual o bacharel está habilitado. Precedentes. 7. Assim, a fim de tutelar sem excessos o direito de livre exercício da profissão, há que se conceder a garantia da inscrição provisória, a partir da comprovação da colação de grau, até que o respectivo diploma seja expedido e registrado, quando então poderá ser exigido para a inscrição profissional definitiva. 8. Remessa o apelação parcialmente providas. 9. Reformada a r. sentença para conceder parcialmente a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba e admita o certificado de conclusão do curso no lugar do diploma para fins de inscrição provisória.” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Ap 350548/SP, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 12/12/2016) – Destaques.

Assim, verifico que está presente o direito pleiteado pela parte impetrante, devendo ser alterada sua RT como pagamento do retroativo da RT de mestre e RSC III.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite quando se evidencia ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No presente caso, a parte impetrante demonstrou o direito líquido e certo pretendido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante ao recebimento de Retribuição por Titulação (RT) de mestre RSC III, com as anotações devidas, e o pagamento do retroativo da referida RT de mestre RSC III, cujos valores devem ser devidamente atualizados, nos termos da Resolução C/JF 267/2013.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Todavia, poderá deixar de ser encaminhada para o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Oportunamente, se for o caso, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005377-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, OCTAVIO CARNEIRO SILVA CORREA - RJ117486, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo de **aproveitar o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76 combinada com a Lei nº 9.532/97**, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 581 do Decreto nº 3.000/99, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02; ou, alternativamente, reconheça o direito de aproveitar o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pela Instrução Normativa SRF nº 267/02; bem como reconheça o direito da Impetrante à restituição e/ou compensação dos créditos de IRPJ correspondente aos valores indevidamente apurados nos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 em decorrência do cálculo do PAT feito nos termos do artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 581 do Decreto nº 3.000/99, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, com outros tributos e contribuições federais, a ser realizado por procedimento administrativo cabível.

Em apertada síntese, narra a Impetrante ter o direito, nos termos da Lei nº 6.321/76, combinada com o artigo 5º da Lei nº 9.532/97, de **deduzir do seu lucro tributável o dobro das despesas de custeio realizadas como PAT, observado apenas o limite de 4% do IRPJ devido**.

Não obstante, após a entrada em vigor da Lei nº 6.321/76, foram editados atos normativos pelo Poder Executivo que alteraram o cálculo do benefício fiscal e restringiram indevidamente o seu alcance, com a imposição de limites não estabelecidos pela legislação ordinária aplicável, prejudicando os contribuintes beneficiários do programa.

Aduz que, em que pese, à primeira vista, o cálculo previsto nos Decretos nos 78.767/76, 5/91, 3.000/99 e 9.580/18 não haver trazido prejuízos ao contribuinte, pois não alterou o montante a ser recolhido a título de IRPJ, para os contribuintes que, como é o caso da Impetrante, apuram e recolhem o adicional de imposto de renda – a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento (artigo 3º, §1º da Lei nº 9.249/95) – **há um prejuízo, pois a base de cálculo do IRPJ passa a ser maior de acordo com as novas regras trazidas pelos referidos Decretos acima**.

Desse modo, utilizado o cálculo previsto na Lei nº 6.321/76, há uma redução do lucro real, base de cálculo tanto para o IRPJ à alíquota de 15%, quanto para o adicional ao imposto de renda à alíquota de 10%, acarretando uma redução no montante a ser recolhido dessas duas rubricas. Por outro lado, **o cálculo previsto nos Decretos regulamentares não reduz a base de cálculo do IRPJ e do adicional, mas apenas reduz o IRPJ devido, e, assim, o adicional passa a incidir sobre uma base de cálculo maior**.

Além dos decretos mencionados, a Impetrante destaca que o Poder Executivo editou atos infralegais, quais sejam, a Portaria Interministerial TMB/MF/MS nº 326/77, a Instrução Normativa SRF nº 143/86 e, mais recentemente, a Instrução Normativa SRF nº 267/02, que veiculam restrições ainda maiores ao benefício fiscal do PAT, fixando um valor máximo para cada rejeição oferecida ao PAT a ser considerado no cálculo do benefício fiscal, **o que limita indevidamente o valor a ser deduzido do IRPJ devido**.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar:

a) que a Impetrante esteja imediatamente autorizada a calcular o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76 e observado o limite da Lei nº 9.532/97, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02, como medida para evitar o desembolso de caixa indevido para pagamento de tributo maior que aquele efetivamente devido ou mesmo a sujeição à tributação indevida que traz impacto negativo à apuração do IR devido; ou, alternativamente, que a Impetrante esteja autorizada a calcular o benefício fiscal do PAT na forma da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições da Instrução Normativa SRF nº 267/02, sendo reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão; e,

b) que seja afastado todo e qualquer ato que possa vir a ser praticado pela Autoridade Coatora e seus agentes, bem como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendente a cobrar e exigir o referido crédito tributário, o que inclui a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como a inclusão no CADIN e a imposição de sanções de qualquer natureza em decorrência do não pagamento de tal exação, tais como: disponibilização nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou indicados a protesto, garantindo-se, ainda, que tais valores não sejam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições federais em nome da Impetrante (art. 206 do CTN).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão versada nos autos já foi apreciada nos Tribunais Superiores e firmado entendimento quanto à legalidade das restrições impostas pelas Portarias, Instruções Normativas e Decretos expedidas pelo Poder Executivo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A **jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5.91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa.** Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 639850 2014.03.39823-3, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos. 2. Conforme exposto em sentença, "in casu, **houve, sim, flagrante violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis, impondo-se, como medida de justiça, o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado pela impetrante.** (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5007678-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. **DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE.** REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. (...) - A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - **As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.** (...) - Remessa necessária, tida por submetida e apelação UF improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015277-52.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. **DECRETOS Nºs 78.676/76 e 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** AGRAVO PROVIDO. **A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91.** Precedentes desta Corte. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002678-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. **LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL.** RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. **Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.** 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indêbitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência da Lei 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

Desse modo, não se justifica a limitação de dedução imposta por ato infralegal que inova com restrição não imposta pela legislação.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, a fim de para determinar:

a) que a Impetrante esteja imediatamente autorizada a calcular o benefício fiscal do PAT nos moldes da Lei nº 6.321/76 e observado o limite da Lei nº 9.532/97, afastando-se a aplicação e, consequentemente, as restrições impostas pelo artigo 1º do Decreto nº 5/91, artigo 641 do Decreto nº 9.580/18 e artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/02; e

b) que seja afastado todo e qualquer ato que possa vir a ser praticado pela Autoridade Coatora e seus agentes, bem como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendente a cobrar e exigir o referido crédito tributário, o que inclui a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como a inclusão no CADIN e a imposição de sanções de qualquer natureza em decorrência do não pagamento de tal exação, tais como: disponibilização nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou indicados a protesto, garantindo-se, ainda, que tais valores não sejam óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal de tributos e contribuições federais em nome da Impetrante (art. 206 do CTN).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPPERAF MATERIA PRIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de postergar, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos nos próximos três meses, nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Requer seja deferida medida liminar, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos pela Impetrante nos próximos três meses.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida**.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004852-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TRIBUTACAO E CIDADANIA - ABRATC
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de postergar, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos nos próximos três meses, nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Requer seja deferida medida liminar, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos pela Impetrante nos próximos três meses.

A União (Fazenda Nacional) foi intimada para se manifestar em 72 horas e apresentou manifestação nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As questões preliminares serão apreciadas oportunamente.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lá, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005077-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAR CONDENSADOS DE AQUECIMENTO
 Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que lhe seja assegurado o direito de postergar, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos nos próximos três meses, nos termos do artigo 1º, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Requer seja deferida medida liminar, prorrogando-se, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, o vencimento dos tributos e contribuições federais devidos pela Impetrante nos próximos três meses.

A União (Fazenda Nacional) foi intimada para se manifestar em 72 horas e apresentou manifestação nos autos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 30475652, como emenda à petição inicial.

As questões preliminares serão apreciadas oportunamente.

Inicialmente, verifico que foi editada a Portaria do Ministério da Economia nº 139/2020, publicada em 03 de abril de 2020 com a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição previdenciária patronal – prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (20% sobre a folha de salários), bem como das contribuições ao PIS e a COFINS, em suas sistemáticas cumulativas e não cumulativas relativas às competências de março e abril, cujos valores deverão ser recolhidos no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, sem multa e juros.

Razão pela qual, **não remanesce o interesse processual da parte impetrante em relação ao pedido de postergação das mencionadas contribuições contidas na Portaria 139/2020.**

Passo à análise da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.

Em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, tal fato, por si só, não autoriza a imediata postergação da observância das obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias, tampouco o diferimento ou suspensão de parcelamentos em curso.

Com efeito, em que pesem as alegações da impetrante, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão da dilação possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferi-la, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Deiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: APARECIDA BUENO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade em 06.11.2019, sem apreciação até a impetração do presente mandamus.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois a sua omissão extrapola o prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a Vara Previdenciária e, com a decisão de declínio de competência foi redistribuído neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro a impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 24059117, protocolado em 06.11.2019 (doc. Id. 28002030).

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende a análise do seu pedido administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **5 (cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador: Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Destá forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Portais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a análise do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, no prazo máximo de 10 (dez) dias, protocolado sob nº 24059117, em 06.11.2019.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDINO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO VALVERDE - SP269768

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução extrajudicial que objetiva a exequente que a executado efetue o pagamento da quantia de R\$ 50.027,14 (cinquenta mil, e vinte e sete reais e quatorze centavos) em decorrência de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

Relata que parte executada assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, a parte executada não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Devidamente expedido o mandado de citação o executado reconheceu a dívida, bem como apresentou proposta de acordo para o pagamento do débito (id 13287721).

A parte exequente foi intimada, para se manifestar sobre a proposta apresentada pela parte executada, contudo, não se manifestou e não deu prosseguimento a presente demanda, embora, tenha sido intimada a fazê-lo, sob pena de extinção do feito (id 22111117).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que que parte autora intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido quase um ano sem manifestação, concluo, portanto, que a parte exequente abandonou a presente execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte exequente deveria se manifestar, sob pena de extinção, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição da presente, estando parado o processo por negligência da parte exequente, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para dar prosseguir como o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que houve apresentação defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

lsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017197-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025005-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINE CRISTINA CARNEVALI

DESPACHO

Ciência à exequente das pesquisas realizadas, e requeira o que entender de direito.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005988-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIGI-SERVER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado em cotejo com o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao **benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado**.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, comprove o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Com efeito, o pleito da gratuidade de justiça não pode ser deferido tendo em vista, tão somente, a alegação de hipossuficiência por parte da pessoa jurídica, conforme entendimento reiterado da jurisprudência:

(...) 2. Para a concessão dos benefícios pretendidos à pessoa jurídica **mostra-se imprescindível a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais**. Art. 99, § 3º do Código de Processo Civil de 2015. 3. A recorrente não trouxe aos autos **elementos probatórios suficientes ao reconhecimento da miserabilidade jurídica** necessária à concessão dos benefícios pretendidos. Isto porque a parte limita-se a afirmar, em termos genéricos, que “encontra-se sem faturamento e completamente endividada” e que “por problemas financeiros, deixou de arcar com os honorários de seu contador, e, portanto, acreditava que a declaração (de Imposto de Renda) não tinha sido realizada”, mas que “ao tentar realizar a declaração, fora surpreendida com a informação de que a declaração já fora concretizada”, sem trazer aos autos quaisquer documentos que embasem minimamente o quanto alegado. (...) 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008388-83.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

(...) 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica **se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade**. 2. A circunstância de a agravante encontrar-se em processo de recuperação judicial não se afigura, por si só, suficiente para a concessão da justiça gratuita. Ademais, o plano de recuperação judicial acostado aos autos, datado de 2010, é insuficiente para revelar a situação econômica atual da autora. 3. Além disso, a relação de débitos perante as Fazendas Estadual e Federal, bem como a restrição no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovam apenas a existência de débitos. 4. Já o balanço patrimonial apresentado pela agravante, além de sintético, diz respeito ao ano de 2015, ou seja, não tem idoneidade para comprovar a situação financeira atual da empresa. 5. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. **Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas do processo**, o que não ocorre no caso. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5013520-24.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020)

(...) 1. A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado o entendimento de que **não existe óbice a que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido, desde que efetivamente evidenciada a situação de impossibilidade de atender às despesas do processo**, porque inexistente a presunção de pobreza de pessoa jurídica. Súmula 481 do STJ. 2. A condição para o deferimento, portanto, é a efetiva **comprovação da situação de impossibilidade de atender às despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não sendo suficiente a simples declaração**. 3. A embargante, ora apelante, tão somente alega que "... se encontra atravessando complicada situação financeira...". Entretanto, **não há nos autos qualquer documento contábil que demonstre a insuficiência de bens ou recursos financeiros, situação que não pode ser presumida**. Nessa senda, a apelante não comprovou a sua impossibilidade financeira de litigar ao amparo da justiça gratuita. Assim, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. (...) 28. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000387-82.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019)

(...) Embora o agravante alegue que a pessoa jurídica executada encontra-se inativa, consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2018 que o agravante possui patrimônio no valor de R\$950.384,03 (novecentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e três centavos), conforme Id 35419497 - Pág. 5, evidenciando que não se trata de pessoa hipossuficiente do ponto de vista econômico. Nesse cenário, **não comprovada a alegada condição de precariedade econômica, de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita**. 3. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008552-14.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

(...) 1. A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa, declaração de imposto renda ou outro documento hábil. 2. No caso presente, ausente comprovação da condição de miserabilidade da agravante já que o balanço patrimonial de 31/12/2017 informa a existência de superávit da ordem de R\$2.453.418,49, inclusive, demonstrada ainda a existência de superávit operacional por meio da DRE (8108584) opondo-se frontalmente à demonstração de sua hipossuficiência de recursos para fins da gratuidade requerida. 3. **Mesmo que a situação cadastral da empresa na Receita Federal do Brasil seja de inativa, ainda assim, seria necessário, para tanto, trazer aos autos as declarações econômico-fiscais e atestado de inaptdão na Receita Federal e na Secretaria da Fazenda**. 4. Destarte, de rigor, não se desincumbiu a agravante de comprovar sua condição de hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029881-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Intim-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026616-98.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal Cível de São Paulo

AUTOR: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA LACERDADA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA LACERDADA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA LACERDADA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA LACERDADA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA LACERDADA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA LACERDADA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA LACERDADA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para oferecimento das contrarrazões às apelações, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031449-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOVOAPP BRASIL PLATAFORMA DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDIN ASSI - SP346968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o Recorrido (União Federal) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 c/c 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 1.010, § 3º, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO OTAVIO PISCIO LARO RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE BARROS DE OLIVEIRA - SP412117
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. sentença id 22324372, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 30607901: intime-se a União Federal a comprovar o cumprimento da decisão id. 28053106, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA, MARCIA ROBERTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA VERRONE - SP278530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATÁLIA VERRONE - SP278530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da ré (id 19682780), recebo a petição dos autores (id 3092229), como emenda à inicial.

Outrossim, promova a parte autora a juntada das 3 (três) últimas declarações de IRPF, para que este Juízo possa deliberar acerca da impugnação à Justiça Gratuita, formulada pela ré, em sua contestação.

Sem prejuízo, esclareça a ré se houve arrematante no leilão informado (id 4891493).

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 22769642).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016078-83.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

RÉU: R.G.L. COMERCIAL LTDA - ME, AROLDO REIS, MARIA CELIA REIS

Advogado do(a) RÉU: SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS - SP231129

Advogado do(a) RÉU: JOYCE SILVA DE CARVALHO - SP242613

Advogado do(a) RÉU: SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS - SP231129

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Primeiramente, promova a Secretaria as anotações necessárias para a substituição do patrono da parte autora (id 29371476).

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão transitada em julgado, bem como requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010360-53.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

ID 29779456: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018355-20.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOÃO ANTONIO ESTEVES

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, apesar de devidamente citado (ID 24813835), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002466-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL – ABPA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que declare a ineficácia do art. 3º, § 4º e do art. 5º, § 6º, ambos da Resolução nº 5.867/2020 da ANTT, permitindo-se que as associadas da parte autora, caso queiram, negociem livremente, por meio de contrato, eventual valor pelo “retorno vazio” (ID 28489623).

Relata a postulante que a Lei nº 13.703/2018 - que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – em seu art. 5º operou uma “delegação remissiva” para que a ANTT publicasse resolução com tabela de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de frete, por eixo carregado.

Todavia, assevera que a ANTT, ao editar a Resolução nº 5.867, de 14.01.2020, teria extrapolado os limites da delegação regulamentar estabelecidos pelo legislador, notadamente em seu art. 3º, § 4º, que determinou a obrigatoriedade do pagamento do retorno vazio, e no § 6º do art. 5º, cujo dispositivo estabeleceu que “o valor do retorno vazio será, sempre, independentemente da especificidade do transporte, na ordem de 92% do que se pagou pelo frete de ida carregado”.

Assevera a parte autora, neste cenário, haver antinomia entre a Lei 13.703/2018 e a Resolução nº 5.867/2020 da ANTT, tendo em vista que “a resolução instituiu tabelamento de preço sobre o quilômetro rodado, sem carga, como eixo vazio”, enquanto a lei “só autoriza a ANTT a tabelar o frete por eixo carregado”.

Sustenta, outrossim, que a presente ação não estaria abarcada pela suspensão dos processos determinada nos autos da ADI nº 5.956/DF, em fevereiro de 2019, pelo Exmo. Ministro Luiz Fux.

O despacho proferido sob o ID 28507148 afastou eventual prevenção do feito em relação às Ações Cíveis Públicas números 5031147-40.2018.403.6100 (em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo) e 5031148-25.2018.403.6100 (a qual tramita perante o Juízo da 21ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão de novo prazo para manifestação quanto ao mérito, após manifestação da Procuradoria Regional Federal nos autos, notadamente quanto à necessidade de sua suspensão (ID 28750402).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, representada pela Advocacia-Geral da União, postulou o indeferimento da tutela provisória de urgência por ausência dos requisitos autorizadores da medida, sustentando a legalidade e legitimidade dos dispositivos regulamentares questionados nos autos. Ademais, a ANTT requer a suspensão do processo em observância à decisão proferida na ADI 5956, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal.

Despacho proferido sob o ID 28886093 determinou que a parte autora, em atenção aos artigos 9º e 10º do CPC, se manifestasse sobre a adequação da ação civil pública para a obtenção do provimento jurisdicional almejado, bem como sobre o atendimento ao artigo 5º, V, b, da Lei Federal 7.347/85, para o fim de se definir o rito processual adequado e para a aferição da legitimidade ativa.

Em resposta, a ABPA apresentou petição (ID 29392814) esclarecendo a) que manejou esta ação civil pública para obter uma tutela jurisdicional “que proteja seus associados da exigência da ANTT de pagar por um preço tabelado pelo frete de retorno”. Ademais, explicou que o pedido ao final formulado, de “declaração de ineficácia dos arts. 3º, § 4º, e art. 5º, § 6º, da Res. 5867”, para que não haja qualquer dúvida acerca de sua adequação, “deve ser lido como uma tutela condenatória de obrigação de não fazer, para que a ANTT se abstenha de exigir das associadas da ABPA o pagamento tabelado do frete de retorno na forma dos arts. 3º, § 4º, e art. 5º, § 6º, da Res. 5867, abstendo-se, por corolário, de aplicar qualquer multa ou sanção pelo descumprimento da norma”; b) que detém a representatividade adequada para a representação dos interesses coletivos envolvidos nesta ação civil pública, nos exatos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, dado que (i) foi constituída em 2014, conforme estatuto social anexo (ID 28489641), ou seja, mais de um ano antes do ajuizamento, bem como (ii) possui como objetivo, em seu Estatuto Social, a defesa dos interesses em juízo de seus associados.

É O RELATÓRIO.

Tendo em vista o fundamento da demanda, é caso de aplicação do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 5956/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, que determinou “a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT e de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito” (DJe nº 28, divulgado em 11/02/2019, publicado em 12/02/2019).

Anoto que a Resolução nº 5.867/2020, embora editada posteriormente à decisão do STF, também está abrangida pela suspensão, uma vez que é ato normativo editado em decorrência da Lei nº 13.703/2018 e que a presente demanda questiona a compatibilidade entre a resolução e a lei.

A decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, na ADI 5956/DF, expressamente registrou que “permitir a continuidade de ações que versem sobre a compatibilidade entre a resolução e a lei seria, por via transversa, tornar sem efeito a determinação de suspensão anteriormente proferida”.

Assim, suspendo o curso da presente demanda, até que sobrevenha decisão na ADI 5.956/DF, ficando prejudicada a análise do pedido liminar e das demais questões pendentes.

Aguarde-se, assim, no ARQUIVO SOBRESTADO.

Intimem-se, inclusive o MPF.

SÃO PAULO, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5010610-86.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

RÉU: CENTRODEX EXCELÊNCIA EM ODONTOLOGIA

DESPACHO

ID 29779945: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5010066-98.2019.403.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SILMAG BRASIL PRODUTOS MÉDICOS LTDA

DESPACHO

ID 29778471: Indefiro, por ora, o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Defiro, contudo, o pedido de consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis, sendo que, na hipótese de constarem endereços não diligenciados, cite-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692, THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Requer, ainda, liminarmente, que seja reconhecido e declarado o direito de proceder a compensação dos valores pagos nos últimos anos de imediato.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita, cujos conceitos são oriundos do direito privado e não podem ser alterados, já que a Constituição Federal utilizou-os expressamente para definir competência tributária.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agrado interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.130.737/SP sob o regime do artigo 543-C, do CPC de 1973, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim, entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS. O julgado porta a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação, e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

- Oportuna a aplicação, desde já, do que decidido no RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação/restituição pela via administrativa.

- Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN, observada a prescrição quinquenal.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002004-42.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

- A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- É cediço que a natureza do ISS (tributo indireto) e sua estrutura fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR. Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas.

- Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual inclui-se no preço da transação e, conseqüentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados.

- Não procede a afirmação de que a exação municipal é um custo repassado no preço do serviço. O ISS é um imposto que compõe o preço da operação, porém, a circunstância de ser cobrado do comprador não lhe altera a natureza de tributo, característica, aliás, impassível de ser adulterada por maior que seja o esforço argumentativo utilizado. Pretender-lhe conferir qualidade diversa é supor que o exercício intelectual possa modificar a própria realidade. O fato de o valor do ISS ser distinguível na fatura ou nota fiscal apenas explicita a sua condição de ônus fiscal, perfeitamente destacável da base de cálculo das contribuições sociais, raciocínio que se justifica a fim de respeitar as limitações ao poder arrecadatório e garantir a coerência do sistema.

- Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ISS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto municipal da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do presente caso na hipótese legal de incidência do ISS.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a este dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei nº 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor; que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, salientando-se que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002223-41.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Contudo, indefiro o pedido de compensação imediata dos valores pagos nos últimos anos, posto que nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVARRO DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAVARRO DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO visando ordem para, em sede liminar, determinar a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades da impetrante até o julgamento final, abstendo-se a OAB da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negativação do nome da demandante perante os cadastros de inadimplentes.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidade da Impetrante, por flagrante inexistência de fundamento jurídico válido, determinando-se que a OAB/SP baixe definitivamente os lançamentos já realizados, inclusive quanto à anuidade 2019 ou de outras que venham a ser lançadas no decorrer da demanda, e se abstenha de realizar novos e futuros lançamentos ou de realizar outros procedimentos de cobrança quanto à referida contribuição contra a Impetrante.

A liminar foi deferida (ID 17275219).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17759861) arguindo, preliminarmente, a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar interesse público a justificar a manifestação ministerial, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles pare controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148...DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec:00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de anuidade em relação à Impetrante e, por conseguinte, determinar que a OAB/SP baixe definitivamente os lançamentos já realizados, inclusive quanto à anuidade 2019 ou de outras que eventualmente tenham sido lançadas no decorrer da demanda.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-49.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVARRO DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NAVARRO DE ALBUQUERQUE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** visando ordem para, em sede liminar, determinar a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades da impetrante até o julgamento final, abstendo-se a OAB da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatização do nome da demandante perante os cadastros de inadimplentes.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidade da Impetrante, por flagrante inexistência de fundamento jurídico válido, determinando-se que a OAB/SP baixe definitivamente os lançamentos já realizados, inclusive quanto à anuidade 2019 ou de outras que venham a ser lançadas no decorrer da demanda, e se abstenha de realizar novos e futuros lançamentos ou de realizar outros procedimentos de cobrança quanto à referida contribuição contra a Impetrante.

A liminar foi deferida (ID 17275219).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17759861) arguindo, preliminarmente, a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar interesse público a justificar a manifestação ministerial, deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não anparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles paire controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**”.

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, portanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953/2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, I) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, portanto obrigação não prevista em lei. 5. A luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede-lhe aplicar todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infrallegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de anuidade em relação à Impetrante e, por conseguinte, determinar que a OAB/SP baixe definitivamente os lançamentos já realizados, inclusive quanto à anuidade 2019 ou de outras que eventualmente tenham sido lançadas no decorrer da demanda.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025316-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE FIFTHS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em sede de liminar, que a suspensão da cobrança das parcelas relativas a suposto saldo remanescente do Programa de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (PRT) instituído pela MPV nº 766/2017, uma vez que pendente impugnação administrativa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, ou, de forma subsidiária, que deixe de cobrar as 60 parcelas relativas ao saldo de débito, sem excluir a impetrante do PRT, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN.

A petição inicial foi parcialmente indeferida, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/09, e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal, no tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas em aberto do Programa de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários (PRT) e consequentemente dos próprios débitos parcelados, com base no fato de que a Impetrante teria aderido à modalidade de parcelamento prevista no art. 2º, II, da MPV 766/2017, com supostas evidências de que referido parcelamento se encontraria quitado. No mais, o pedido de liminar foi indeferido (ID 25875056).

As informações foram prestadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (ID 26315370) e a União Federal (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no polo passivo do presente feito (ID 26127054).

A impetrante requereu a desistência do feito, com a homologação por este I. Juízo e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Cumprir ressaltar que a atual redação artigo 485, §§4º e 5º. do Código de Processo Civil/2015 exige o consentimento do réu para a desistência da ação, após decorrido o prazo para resposta, o que somente pode ser feito até a sentença (ou acordo).

Sem embargo, com relação ao Mandado de Segurança, sob a égide do CPC/1973 e pautado na interpretação que se extrai da Lei nº 12.016/2009 (Lei Especial do Mandado de Segurança), o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o Tema 530 para permitir a desistência, a qualquer tempo, sem anuência prévia da autoridade coatora. Firmou-se entendimento, pela sistemática da repercussão geral, de que, na ação mandamental, é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após a sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável (Recurso Extraordinário 669.367, Relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 30.10.2014).

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Federal da 3ª. Região:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM "MANDAMUS" - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido "petitum" em seu Relatório, fls. 157/158.
2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.
3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído. (Ap 369202/SP Juiz convocado Silva Neto. Quarta Turma. DJU 03.09.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.
2. A atual disposição do art. 485, §5º, do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.
3. Accolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
4. Recurso provido. (AI 5000757-88.2017.4.03.0000. Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos. Terceira Turma. DJU 13.03.2018)

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005312-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR GOMES DE LIMA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CESAR GOMES DE LIMA - ME** contra ato **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência do registro junto ao CREA e consequentemente o pagamento de anuidade, a exigência para a contratação de engenheiro, bem como o exercício eventual aplicação da pena de multa.

Relata a empresa que recebeu em 03/03/2020 notificação (doc. Anexo) para regularizar a sua situação junto ao CREA-SP, sob pena de ser autuada em multa no valor de R\$ 2.346,33.

Todavia, assevera que a empresa não presta serviços de engenharia, e, em razão de sua atividade básica, não se enquadra na obrigatoriedade de registro junto ao CREA.

Esclarece que a atividade da empresa é de manutenção, compra e venda de extintores de incêndio e que tal atividade é regida pela Portaria 206 do INMETRO. Assim, todo o controle e fiscalização da atividade relativa aos extintores de incêndio, são de competência do INMETRO e seus organismos delegados.

Aduz que a fiscalização do CREA está limitada à atividade de engenharia e não pode se sobrepor à fiscalização já existente, de competência do INMETRO.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No presente caso, pleiteia a impetrante que a Impetrada se abstenha de exigir o seu registro no Conselho e, consequentemente, de notificá-la ou autuá-la para que mantenha profissional engenheiro como técnico responsável pelo estabelecimento.

A Lei federal nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso dos autos, o Impetrante afirma que sua atividade principal é a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Pela notificação do CREA (Id 30258707), verifico que a empresa foi autuada por exercer a recarga de extintores, inspeção técnica e manutenção de equipamentos de combate a incêndio.

Nesses termos, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que a empresa que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, como se verifica dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que abaixo colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009) (GN)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.575 - SP (2019/0331179-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES DE JESUS E OUTRO(S) - SP182194

AGRAVADO : MARCIO ANTUNES SOROCABA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 239):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CREA/SP. COMÉRCIO DE EXTINTORES PARA INCÊNDIO EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. No caso dos autos, verifica-se do Requerimento de Registro de Comércio na JUCESP (ID 3361266 - pág. 1) que impetrante tem como objeto social "comércio varejista de extintores para incêndio em geral", não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenharia, regulamentadas pela Lei nº 5.194/66.

3. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 255/265).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 1º, 7º, 27, 59 e 60, da Lei 5.197/66; 1º, da Lei 6.839/80; 465, do CPC/2015.

Sustenta, em resumo: (I) a necessidade de nomeação de perito especializado, no caso dos autos, (II) que a atividade de comércio de extintores deve ser registrada no CREA.

Parecer Ministerial às fls. 360/364, opinando pelo insucesso da pretensão, diante da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

Inicialmente, a matéria pertinente ao art. 465, do CPC/2015, não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão.

Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No que remanesce, verifica-se que esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a empresa que desempenha o comércio, carga, recarga e manutenção de extintores de incêndio não é obrigada a se submeter ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, pois as atividades citadas não seriam inerentes à engenharia.

A propósito, merecem transcrição os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

EMPRESA DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. REGISTRO NO CREA.

DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1005523/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.

Precedentes.

2. O acerto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1096788/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 23/06/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO.

1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos.

2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional.

3. A empresa, que desempenha o comércio de chaves e de recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia.

4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior; in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico.

5. Recurso especial provido.

(REsp 761.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 232) No caso vertente, ao apreciar a atividade preponderante da recorrida, o acórdão recorrido assim consignou (fls. 240):

No mérito, o critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

No caso dos autos, verifica-se do Requerimento de Registro de Comércio na JUCESP (ID 3361266 - pág.1) que impetrante tem como objeto social "comércio varejista de extintores para incêndio em geral; não guardando, portanto, qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de engenharia, regulamentadas pela Lei nº 5.194/66.

Como já salientado pela r. sentença, "Da leitura do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. (...) A cópia do requerimento de empresário juntada aos autos (documento id nº 1875689) revela que a empresa impetrante possui como atividade econômica o "comércio varejista de extintores para incêndio em geral". Observa-se, portanto, que a atividade principal desenvolvida pela empresa impetrante não está prevista no rol das atividades exercidas exclusivamente por engenheiros, razão pela qual a empresa não está sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como à contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico."

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não merece qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 20/02/2020) "

Ante exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o registro junto ao CREA, bem como de compelir (notificar/autuar) a impetrante a manter profissional engenheiro como técnico responsável pelo estabelecimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.**, em face do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT** objetivando a concessão de medida liminar **(i) determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de aplicar penalidades pecuniárias (imposição de multa de mora e acréscimos legais – juros e correção monetária) e administrativas (recusas à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da Impetrante no CADIN) ou encaminhamento para inscrição em dívida ativa, em razão da ausência de pagamento dos débitos tributários cujos prazos de vencimento ocorram posteriormente à data de edição do decreto de calamidade pública (20/03/2020), pelo prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da data de vencimento de cada tributo federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal; (ii) assegurado à Impetrante, enquanto durar o cenário de calamidade pública, a possibilidade de incluir tais débitos federais nos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, na conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei, ou qualquer outro mais benéfico aos contribuintes que venha a ser instituído após o ajuizamento da presente demanda, sem a incidência de juros de mora e de multas moratórias; (iii) suspendendo a exigibilidade de eventuais valores passíveis de imposição a título de sanções fiscais pecuniárias na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional pelo prazo acima.**

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

Requer a decretação de segredo de justiça.

É o resumo do necessário.

Não verifico presentes os requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil para decretação do segredo de justiça, razão pela qual determino seu levantamento.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *firmus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulte unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025755-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTANDER BRILASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 16327.721497/2012-01, até o julgamento definitivo do recurso especial interposto pela agravante, determinando, ainda, que, enquanto perdurar esta situação, referidos débitos não poderão impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, oficie-se a autoridade coatora para cumprimento.

Dê-se ciência às partes.

São Paulo, 03 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002873-95.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Coma juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022221-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURA COSMÉTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATURA COSMÉTICOS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional para que "seja devidamente autorizada a não incluir o "lucro inflacionário", decorrente de suas aplicações financeiras, na base de cálculo das parcelas futuras do IRPJ e da CSLL ou, em outras palavras, a não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional", de modo que a autoridade "se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de Execução Fiscal para cobrança destes, garantindo a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante".

Alega que a autoridade impetrada, ao interpretar como "renda" o "lucro inflacionário" (correção monetária) percebido pela Impetrante em decorrência das suas aplicações financeiras, passou a incluí-lo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o "lucro real" das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica.

Aduz manifesta violação aos arts. 153, inc. III e 195, inc. I, alínea "c", da Constituição Federal, bem como aos arts. 43 e 110 do Código Tributário Nacional e aos princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 24749825), a impetrante cumpriu a determinação (id 27759031).

É a síntese do necessário. Decido.

Id 27759031: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que venha ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao referido imposto como no que diz respeito à citada contribuição.

No caso em tela, pretende a impetrante não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A Lei n. 7.799/89 regulamentava acerca da correção monetária e previa:

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

A Lei n. 8.200/1991 que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, assim previa:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

A Lei n.º 9.249/95, que modificou as legislações do IRPJ e da CSLL e, entre essas alterações, dispôs a respeito da revogação da atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Sendo assim, revogada a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, a tributação do lucro inflacionário – que reflete a atualização monetária do período – deveria ter sido igualmente afastada.

Ademais, a base de cálculo tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social sobre Lucro Líquido é o lucro real, ou seja, exclui-se o lucro inflacionário.

É cediço que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário. Seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacífico entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERES 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTO MANUFATURADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1285195/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.2.2011; REsp 1.153.669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.

3. A pretensão de reexame de que parte da produção da empresa é destinada ao mercado interno, de maneira a afastar o benefício pleiteado, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. 1. É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: - esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. - O chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital. - Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. - as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, como o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Recurso Especial provido" (REsp n. 544.009/RJ, relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ de 16.2.2004).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Pelo exposto, **concedo a liminar** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, referente ao IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicação financeira, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança desses créditos tributários em questão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em sede de liminar, que "as autoridades se abstenham de qualquer exigência que se baseie na inobservância do limite estabelecido, pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, relativamente às bases de cálculo das seguintes contribuições a Terceiros: ao INCRA, SESC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE), determinando-se, desde logo, a suspensão da exigibilidade das correspondentes parcelas (diferenças) não pagas pela Impetrante, conforme permissão da liminar requerida, nos termos do IV do art. 151 do CTN".

Acrescenta a impetrante que ajuizou esta demanda também em face das autoridades que representam o INCRA, o SEBRAE, o SESC e o FNDE.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

É relato. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se à aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Outrossim, a impetrante, embora tenha indicado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) na petição inicial, não os incluiu no polo passivo da lide.

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão destes como litisconsortes passivos na demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004096-83.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA.** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, em que a impetrante requer provimento jurisdicional para “concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 CPC, para a determinação de imediata possibilidade de exclusão dos valores descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação do Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, para somente após a subtração de tais quantias, promover-se o cálculo das contribuições”.

Alternativamente, caso seja afastada a tutela de urgência, postula a concessão do pedido liminar, visando a exclusão dos valores descontados e pagos pelos empregados a título de coparticipação no Vale-Transporte, Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Assistência Médica e Odontológica do montante da folha de pagamentos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, quanto a esta parcela e referente à contribuição previdenciária cota patronal, RAT e devida a terceiros.

Alega a impetrante que tais contribuições previdenciárias, RAT e destinadas a terceiros sobre os valores de coparticipação dos empregados nos benefícios de vale-transporte, alimentação/refeição e assistência médica devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos a cargo da empresa, uma vez que as quantias descontadas para custeio de coparticipação não representam rendimentos do trabalho, mas, ao contrário, assumem nítida feição ressarcitória, não se subsumindo na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a terceiros, conforme instituído no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A questão reside em apurar se o valor descontado e pago pelos empregados a título de coparticipação no Vale-Transporte, Vale-Alimentação/Vale-Refeição e Assistência Médica/Odontológica integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes para a interpretação da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que trazidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

I. Coparticipação no Vale-Transporte

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante não é a de que não incida a contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de vale-transporte. O seu objetivo é o de que seja deduzido da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente à contribuição de 6% do salário do beneficiário, destinada a custear o vale-transporte.

Pelo documento de id 29666005, página 2, verifica-se que a impetrante efetua o desconto de 6% do salário do beneficiário como coparticipação do vale-transporte.

Neste cenário, assiste razão à parte impetrante, porquanto a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que tal verba não integra o salário-contribuição, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserida no artigo 3º da Lei 7.418/85.

II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 28/05/2008)

Assim, não existe relação jurídico-tributária que obrigue a autora a pagar a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela de 6% descontada do empregado para custear o vale-transporte.

II. Coparticipação no Vale-Alimentação/Vale-Refeição

No caso em tela, a impetrante pretende deduzir da base de cálculo da contribuição sobre a sua folha de salários o valor correspondente ao desconto do vale-refeição do salário do beneficiário.

O documento de id 29666005, página 13 comprova que há, efetivamente, esse desconto.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "c" dispõe:

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

(...)

O Superior Tribunal de Justiça asseitou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não tem natureza salarial e por isso não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Confira o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. O STJ, em inúmeros julgados, asseitou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente asseitado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.

4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).

5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem o Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.

7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 367)

Contudo, quando a empresa concede um montante a título de vale-alimentação (em espécie e com habitualidade), o valor integra o salário e, como tal, sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Na hipótese dos autos, a impetrante não comprova que fornece alimentação in natura aos empregados. Apenas acostou documentos que demonstram desconto de uma parcela do salário dos empregados para custear o benefício.

Considerando que é da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder, razão não assiste à impetrante. Sendo assim, incide a contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT e as destinadas aos terceiros, sobre a parcela descontada do empregado para custear o vale-alimentação/refeição.

Assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo. Confira:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (AJUDA ALIMENTAÇÃO QUANDO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA E VALE ALIMENTAÇÃO QUANDO DESCONTADO DO SALÁRIO). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BONIFICAÇÕES EVENTUAIS. PRÊMIOS EVENTUAIS. DESPESAS DE VIAGEM. AUXÍLIO QUILOMETRAGEM. AUXÍLIO-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional é no sentido da desnecessidade de prova pré-constituída do crédito tributário, quando o pedido do provimento judicial limita-se a simples declaração da inexigibilidade do crédito tributário e o consequente direito à compensação dos créditos aferidos, bastando a prova de credor tributário. Nesses termos, considerando que a compensação se dará administrativamente, nos termos impostos pela legislação tributária e sob a fiscalização da autoridade impetrada, faz-se desnecessária a vinculação dos valores a serem compensados à sua comprovação nos presentes autos.

2. O mandado de segurança tem o objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.
3. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. É o que se depreende do teor da Súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".
4. O artigo 3º, da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), determina que "não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho". E o § 9º, alínea "c", do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, corrobora esse dispositivo, ao estabelecer que "a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976" não integram salário de contribuição para os fins de custeio da Seguridade Social.
5. Percebe-se, assim, que o auxílio alimentação apenas não é alcançado pela contribuição previdenciária se for prestado in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa. Em todos os demais casos, nos quais a alimentação é fornecida em pecúnia ou mediante crédito em conta corrente do empregado, há incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se o pagamento é feito por mera liberalidade do empregador ou por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou ainda se a empresa está ou não inscrita no PAT. Precedentes.
6. No caso dos autos, não assiste razão à recorrente quanto à alegação de que na referida verba "... não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, motivo pelo qual, não há como se conceber que o pagamento destes valores tenha natureza salarial retributiva... consequentemente, não é devida a contribuição previdenciária sobre ... ajuda alimentação quando prevista em convenção coletiva e vale alimentação quando descontado do salário!!!!". Outrossim, não restou incontroverso que a alimentação é fornecida ao trabalhador in natura. Portanto, irreparável a r. sentença.

(...)

16. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0025150-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 18/02/2020)

III. Assistência Médica/Odontológica

Postula a impetrante a exclusão de contribuição previdenciária sobre os valores relativos à ajuda no custeio da prestação de serviços médicos, seja por meio do acesso a convênios médicos com participação mediante desconto dos salários, ou planos de autogestão, concedida a seus empregados e seus dependentes.

A Lei n. 8.212/1991 em seu artigo 28, § 9º, alínea "q" dispõe:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;

(...)

Sendo assim, não incide contribuição previdenciária sobre os valores despendidos para custear a assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou mediante convênio, por não apresentar caráter remuneratório.

Segue julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senaec/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Inbra sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa.

2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fê-lo com base no seguinte fundamento: "Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC".

5. Para infirmar as conclusões da Corte a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

23. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

E, ainda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO FAMÍLIA. ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA. AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL/PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

(...)

9. Em relação às despesas com assistência médica/odontológica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

15. Remessa necessária e apelações desprovidas.

Pelo exposto, **concedo PARCIALMENTE a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente à contribuição previdenciária cota patronal, RAT e devida a terceiros incidente sobre as parcelas referentes à coparticipação do Vale-Transporte e Assistência Médica e Odontológica da folha de pagamentos da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017778-46.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDRE LUIS FLAIBAM
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

ID 29574351: Intime-se por mandado a autoridade coatora para, à vista dos documentos juntados pelo impetrante, comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgado, liberando os valores do benefício do impetrante, sob pena de fixação de multa diária.

Prazo: cinco dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008077-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D'AVILA E FORTUNATO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA - SP60967
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D'AVILA E FORTUNATO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para declarar inexigível a cobrança da anuidade cobrada pela impetrada.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidade da Impetrante, declarando-se **ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em nome de **D'AVILA E FORTUNATO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

A liminar foi deferida (ID 17208160).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17657176) arguindo, preliminarmente, a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A parte impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (ID 18534649).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, tendo em vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade (ID 19944390).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles paire controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**”.*

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.”* (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, **mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.** 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).*

Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de anuidade em relação à Impetrante e, por conseguinte, declarar a ilegalidade das cobranças de anuidades feitas pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO** em nome da sociedade demandante, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLAN CAVALCANTE DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DARLAN CAVALCANTE DE MACEDO** em face **Sr. REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – UNIVERSIDADE BRASIL**, em que pleiteia, em sede de liminar, a imediata entrega da seguinte documentação: *i) Declaração da Instituição de origem (Impetrada) devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC; ii) Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta; iii) Declaração de situação junto ao ENADE; iv) Histórico Escolar completo, com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações e reprovações, bem como notas e presenças; v) Critérios de avaliação do curso; vi) Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas; vii) Ementas originais das disciplinas cursadas; viii) Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso.*

Relata o Impetrante que é estudante do curso de medicina da universidade impetrada com o nº de matrícula/RA 189088518.

Assevera que, em 25/11/2019, protocolou sob o nº 32658 pedido de documentos, posto que pretende transferir seu curso para outra universidade próxima a casa de seu genitor, que necessita de seus cuidados.

Alega que no dia em que requereu a documentação para a transferência, foi instruído a entrar em contato telefônico com a secretária da universidade para confirmar se a documentação já estaria disponível, mas que não ultrapassaria o dia 18/12/2019. Contudo, no dia limite, foi informado que não havia previsão para a entrega da documentação (Id 29854858).

Afirma que se encontra com mensalidades atrasadas, pois está desempregado e conta com a ajuda de seus pais para continuar seus estudos. Porém, o pedido de emissão de documentos, jamais poderia ser negado pela Impetrada por este motivo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No presente caso o Impetrante requer documentos para a transferência de curso que, aparentemente, está sendo postergado pela universidade impetrada em razão da inadimplência do Impetrante.

Dispõe o §2º do art. 6º da Lei 9.870/99:

Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001\)](#)

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECUSA NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À TRANSFERÊNCIA. DISCENTE INADIMPLENTE. ENSINO SUPERIOR. DANO MORAL AFASTADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O artigo 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação a todos os cidadãos.

-O art. 6º da lei nº 9.870/99 dispõe: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

-Mesmo que esteja inadimplente junto à instituição de ensino, tal fato não pode constituir óbice à expedição dos documentos requeridos, sob pena de violação ao direito constitucional à educação e à previsão normativa supramencionada.

-A instituição de ensino dispõe de meios legais para receber o que lhe é devido, não se afigurando razoável a coerção administrativa.

-Quanto ao possível dano moral alegado pelo apelante, verifico que o mesmo não comprovou sua existência. As alegações de cobranças abusivas, negativa de frequentar as aulas e realizar as provas, não foram devidamente comprovadas. Os fatos efetivamente provados demonstram que o apelante experimentou mero aborrecimento, que não justifica a indenização pleiteada. -Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1901426 (ApCiv), 0011525-34.2012.4.03.6112, Rel. Des. Fed. MÔNICA NOBRE, j. em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. INADIMPLÊNCIA. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Dispõe o Art. 5º da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Quando houver inadimplimento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507242 (A1), 0015125 32.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, j. em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO - INADIMPLÊNCIA - PENALIDADES PEDAGÓGICAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Lei n. 9.870/1999, em seu artigo 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período.

2. Ilegalidade no ato da autoridade que se nega a entregar documentos necessários à transferência da impetrante para outra instituição de ensino superior, em razão de sua inadimplência em relação às mensalidades escolares.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 322566 (RemNecCiv), 0007823-24.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, j. em 24/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 216)

Assim, não pode a universidade reter ou recusar-se a fornecer documentos, ainda que ocorra a inadimplência do aluno. Ademais, no caso em tela, mesmo que não tenha sido este o motivo da demora para fornecimento dos documentos, o pedido foi protocolado em 25/11/2019, com a promessa de entrega em 18/12/2019, portanto, há mais de três meses.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a documentação necessária para a transferência do curso do Impetrante para outra universidade.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004191-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAZZO LTDA, RAZZO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAZZO LTDA**, e sua filial contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, objetivando, em sede de liminar, autorização para recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Indica ainda como litisconsórcio passivo necessário como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Social da Indústria (SESI), e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

É relato. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições têm respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Outrossim, a impetrante incluiu no polo passivo da lide o INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em REsp n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, determino a sua exclusão do polo passivo da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLUÇÃO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, em que requer, em sede de liminar:

“a) **PRIMEIRO PEDIDO**: Seja deferido **LIMINARMENTE**, face à inconstitucionalidade superveniente e desobrigando à Impetrante ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (**SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE**) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

b) **SEGUNDO PEDIDO**: Seja deferido **LIMINARMENTE**, face à plena vigência do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, o pedido para limitar a base de incidência do recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (**SALÁRIO EDUCAÇÃO-FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE**) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados a vinte salários

mínimos, e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União acima deste limite, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.”

Alega, em relação ao primeiro pedido, que a partir da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico (Salário-Educação, Sistema “S” - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SEBRAE ADICIONAL, APEX, ABDI, INCRA) não mais encontram fundamento constitucional para que incidam sobre a folha de salários. Neste cenário, afirma que a incidência da contribuição sobre a folha de salários ficou adstrita às Contribuições destinadas à Seguridade Social.

Quanto ao segundo pedido aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Salário Educação-FNDE, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: “*poderão* ter alíquotas”. A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anoto-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) **Tema 325**

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONO

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A lei

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funeural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino emenda se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR.

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao segundo pedido, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições têm respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Outrossim, a impetrante, incluiu no polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Contudo, em recente julgamento de embargos de divergência (em REsp n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, **retifique-se o polo passivo da demanda**, devendo constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e a UNIÃO FEDERAL.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o segundo pedido da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027503-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES DE SÃO PAULO - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMBEV S.A em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES (DEMAC-SP)**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, obter provimento jurisdicional para *suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, dos débitos relativo a IRPJ e CSLL, sobre a parcela dos rendimentos das suas aplicações financeiras que equivale ao valor suficiente para repor a perda de valor dos montantes investidos (correção monetária), em razão da inflação medida no período pelo IPCA, ou por outro índice inflacionário do período, ficando a IMPETRANTE autorizada a não realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, bem como para deixar de sofrer a retenção do IRRF, enquanto vigorarem a decisão liminar e as decisões posteriores a serem proferidas neste processo.*

Alega que a autoridade impetrada, ao interpretar como “renda” o “lucro inflacionário” (correção monetária) percebido pela Impetrante em decorrência das suas aplicações financeiras, passou a incluí-lo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desconsiderando por completo o fato de que referidos tributos somente podem incidir sobre o “lucro real” das empresas, assim entendido como o resultado efetivo da atividade econômica.

Aduz, em suma, que está sendo submetida ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre parcela que não corresponde ao seu lucro ou acréscimos patrimoniais em clara violação à legislação tributária, especialmente o art. 43 do CTN.

Intimada a Impetrante regularizou a inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Id 27908742: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A Constituição Federal, no artigo 153, III, estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre "renda e proventos de qualquer natureza". Ressalta-se, com isso, a importância de se definir o que venha ser renda e provento para fins de incidência tributária.

O artigo 43 do CTN define o conceito de renda e proventos, a saber:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Com efeito, à luz do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 43 do Código Tributário Nacional, é sabido que o fato gerador do imposto de renda não é, simplesmente, o patrimônio, mas a aquisição de disponibilidade de renda ou provento, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, se não existe efetivo plus patrimonial, não é necessário indagar acerca de normas de isenção, porquanto não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Para efeito de pagamento mensal, a base de cálculo da contribuição social será o valor correspondente a dez por cento do somatório:

a) da receita bruta mensal;

b) das demais receitas e ganhos de capital;

c) dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;

d) dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.

§ 3º A pessoa jurídica que determinar o Imposto de Renda a ser pago em cada mês com base no lucro real (art. 35), deverá efetuar o pagamento da contribuição social sobre o lucro, calculando-a com base no lucro líquido ajustado apurado em cada mês.

§ 4º No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, a contribuição determinada na forma dos §§ 1º a 3º será deduzida da contribuição apurada no encerramento do período de apuração.

Assim, a questão examinada na presente demanda é a mesma, tanto no que diz respeito ao referido imposto como no que diz respeito à citada contribuição.

No caso em tela, pretende a impetrante não se sujeitar à incidência do IRPJ e da CSLL sobre a parcela referente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

A Lei n. 7.799/89 regulamentava acerca da correção monetária e previa:

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

A Lei n. 8.200/1991 que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, assim previa:

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas - a correção monetária das demonstrações financeiras anuais, de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, será procedida, a partir do mês de fevereiro de 1991, com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º A correção de que trata este artigo somente produzirá efeitos fiscais quando efetuada no encerramento do período-base.

§ 2º A correção aplica-se, inclusive, aos valores decorrentes da correção especial prevista no art. 2º desta Lei.

A Lei n.º 9.249/95, que modificou as legislações do IRPJ e da CSLL e, entre essas alterações, dispôs a respeito da revogação da atualização monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Sendo assim, revogada a correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, a tributação do lucro inflacionário – que reflete a atualização monetária do período – deveria ter sido igualmente afastada.

Ademais, a base de cálculo tanto do Imposto de Renda quanto da Contribuição Social sobre Lucro Líquido é o lucro real, ou seja, exclui-se o lucro inflacionário.

É cediço que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente a restauração dos efeitos corrosivos da inflação.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário. Seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos ERESp 436.302/SP, uniformizou o entendimento de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o inflacionário.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1344036/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPRESA EXPORTADORA DE PRODUTO MANUFATURADO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido da não incidência do IRPJ e da CSLL sobre o lucro inflacionário, apenas sobre o lucro real.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1285195/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, DJe 14/12/2011; EDcl no AgRg no Ag 1.385.824/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 16.8.2011; AgRg no AgRg no Ag 1.305.821/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 3.2.2011; REsp 1.153.669/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011.

3. A pretensão de reexame de que parte da produção da empresa é destinada ao mercado interno, de maneira a afastar o benefício pleiteado, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1305471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88.

1. É pacífico o entendimento de que a base de cálculo do IR e da CSLL é o lucro real, excluído o lucro inflacionário. 2. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. 3. Os precedentes assentam que: - esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras. - O chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo. - O artigo 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital. - Não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica. - as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido. - A correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. 4. Recurso Especial provido" (REsp n. 544.009/RJ, relator Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJ de 16.2.2004).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região segue a mesma linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

Pelo exposto, **concedo a liminar** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, referente ao IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicação financeira, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança desses créditos tributários em questão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fim da calamidade pública.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou, em 20/03/2020, pois, tanto a União quanto o Estado de São Paulo reconheceram o estado de calamidade pública, tendo publicado, respectivamente, o Decreto Legislativo nº 06/20 e o Decreto nº 64.879/20, o primeiro com efeitos até 31/12/2020 e o segundo com efeitos até 30/06/2020.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano de direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008542-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERREIRA, LUENGO E TONIELO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806, GLAUCIO NOVAS LUENGO - SP189252
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUENGO E TONIELO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP** para que, em sede liminar, seja declarada inexigível a cobrança da anuidade exigida pelos demandados em desfavor da impetrante e, ao final, seja concedida a segurança definitiva no sentido de reconhecer inexigíveis e afastar as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de LUENGO E TONIELO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nova razão social da Ferreira Luengo e TonieLO Sociedade de Advogados, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

A liminar foi deferida (ID 17423240).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17995304) arguindo, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e (ii) a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Requeveu, outrossim, a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo na qualidade de Impetrada ou, caso não seja esse o entendimento, como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O despacho proferido sob o ID 19636122 determinou a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda e a inclusão da OAB/SP, conforme requerido nas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, tendo em vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade (ID 19944180).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, porquanto a aludida autoridade não possui qualquer poder para alterar o entendimento combatido.

Neste cenário, considerando que a legitimidade passiva no mandado de segurança é conferida à autoridade pública (ou no exercício de função pública) que detenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada, o único legitimado a responder à presente demanda é o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sendo assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, extinguindo o feito em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Superada a questão prejudicial, o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles pare controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**”.*

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (E.Dcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, **mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB , mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.** 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).*

Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, **extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Sem prejuízo, com amparo na fundamentação deduzida, confirmo a liminar e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de anuidade em relação à Impetrante e, por conseguinte, afastar as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de LUENGO E TONIELO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nova razão social da Ferreira Luengo e Tonielo Sociedade de Advogados, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

Custas a serem reembolsadas pelo impetrado (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010145-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, com pedido de liminar, para que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, com declaração de inexigibilidade da cobrança pelos Impetrados em desfavor da Impetrante, desse modo suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, com a confirmação dos termos da medida liminar, no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS, durante toda a vigência da sociedade.

A liminar foi deferida (ID 18411975).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18937167) arguindo, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e (ii) a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 21635100).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, porquanto a aludida autoridade não possui qualquer poder para alterar o entendimento combatido.

Neste cenário, considerando que a legitimidade passiva no mandado de segurança é conferida à autoridade pública (ou no exercício de função pública) que detenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada, o único legitimado a responder à presente demanda é o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sendo assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, extinguindo o feito em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Superada a questão prejudicial, o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles paire controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgamento decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, **extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Semprejuízo, com amparo na fundamentação deduzida, confirmo a liminar e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de anuidade em relação à Impetrante, declarando a ilegalidade das cobranças a este título feitas pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO** em nome da sociedade demandante.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010145-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS
 Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149, CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
 IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
 Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP**, com pedido de liminar, para que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, com declaração da inexigibilidade da cobrança pelos Impetrados em desfavor da Impetrante, desse modo suspendendo eventuais cobranças, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, até decisão final.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, com a confirmação dos termos da medida liminar, no sentido de se declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de LUNGOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS, durante toda a vigência da sociedade.

A liminar foi deferida (ID 18411975).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18937167) arguindo, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e (ii) a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (ID 21635100).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, porquanto a aludida autoridade não possui qualquer poder para alterar o entendimento combatido.

Neste cenário, considerando que a legitimidade passiva no mandado de segurança é conferida à autoridade pública (ou no exercício de função pública) que detenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada, o único legitimado a responder à presente demanda é o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sendo assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, extinguindo o feito em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Superada a questão prejudicial, o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles paire controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**”.*

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.”* (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 ..DTPB..)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgamento decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, **extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Sem prejuízo, com amparo na fundamentação deduzida, confirmo a liminar e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de anuidade em relação à Impetrante, declarando a ilegalidade das cobranças a este título feitas pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em nome da sociedade demandante.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009429-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOARES FERREIRA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: ALEXANDRE SOARES FERREIRA, DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO - SP360165, ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479, ALEXANDRE SOARES FERREIRA - SP254479, DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO - SP360165
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO - SP360165
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO - SP360165
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOARES FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** visando ordem para, em sede liminar, determinar a imediata suspensão da exigibilidade das anuidades da impetrante até o julgamento final, abstendo-se a OAB da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidade da Impetrante, declarando-se a ilegalidade das anuidades cobradas pela OAB/SP referentes aos anos de 2019 e subsequentes, durante toda a vigência da sociedade.

A liminar foi deferida (ID 18070958).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19237136) arguindo, preliminarmente, a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, tendo em vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles pare controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**”.*

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (E.Del no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP-RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApRecNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018). Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, reconhecendo a inexigibilidade de anuidade em relação à Impetrante, declarar a ilegalidade das cobranças a este título levadas a efeito pela OAB/SP referentes aos anos de 2019 e anteriores, durante toda a vigência da sociedade.

Custas a serem reembolsadas pelo impetrado (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-05.2019.4.03.6112 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JANINI - SP197554

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** e ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para declarar inexigível a cobrança da anuidade cobrada pela OAB.

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para reconhecer a inexigibilidade da cobrança de anuidade da Impetrante, declarando-se ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

O MM. Juízo da Vara Federal da Subseção de Presidente Prudente, onde o mandamus foi originalmente impetrado, declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo/SP (ID 17003783).

A liminar foi deferida (ID 18114039).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 18632400) arguindo, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e (ii) a carência de ação pela ausência de direito líquido e certo. Em relação ao mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, tendo em vista a existência de violação ao princípio constitucional da legalidade (ID 20654168).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, porquanto a aludida autoridade não possui qualquer poder para alterar o entendimento combatido.

Neste cenário, considerando que a legitimidade passiva no mandado de segurança é conferida à autoridade pública (ou no exercício de função pública) que detenha competência para corrigir a ilegalidade impugnada, o único legitimado a responder à presente demanda é o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Sendo assim, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, extinguindo o feito em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Superada a questão prejudicial, o mandado de segurança é ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de assegurar seu direito de não ser compelido ao pagamento de anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Embora o impetrado sustente a carência de ação por suposta inexistência de direito líquido e certo, razão não lhe assiste, devendo a segurança ser concedida nos exatos termos em que pleiteada.

O direito deve ser certo quanto aos fatos, sem qualquer controvérsia que demande dilação probatória, embora sobre eles pare controvérsia de direito.

O artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece que o registro dos atos constitutivos perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil visa conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica, *in verbis*:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

*§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia **adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede**”.*

Por outro lado, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei nº 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

*“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.”* (grifou-se).

Note-se, desta forma, que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o pagamento de anuidades, não podendo ser estendida tal obrigação às sociedades de advogados, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDeI no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953 2004.00.49942-9, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RTVOL.:00880 PG:00148 ..DTPB:.)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. **A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal.** 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. **Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º.** 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).
Portanto, deve ser concedida a segurança.

Neste contexto, ante a ausência de amparo legal em relação à exigência de anuidade das sociedades de advogados, resta configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante a justificar a ordem pretendida.

Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, **extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.**

Sem prejuízo, com amparo na fundamentação deduzida, confirmo a liminar e, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade de anuidade em relação à Impetrante, declarando a ilegalidade das cobranças a este título feitas pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** em nome da sociedade demandante, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

Custas a serem reembolsadas pelos impetrados (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando a identidade do pedido no Mandado de Segurança nº 5024619-24.2017.4.03.6100, distribuído à 8ª Vara Federal Cível.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anoto o prazo de 10 (dias) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, equivalente ao benefício econômico pretendido, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Deverá ainda, no prazo acima estipulado, esclarecer qual autoridade deverá figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista o grande número de delegacias da Receita Federal.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005874-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOPELLI - SP117183

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

DESPACHO

Primeiramente, regularize o impetrante sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001124-75.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERTEINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

O despacho (id 21517132) deferiu a transferência dos depósitos nominados na referida decisão para a conta indicada pela impetrante, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a UNIÃO FEDERAL providenciasse a penhora no rosto destes autos. Intimada, a UNIÃO FEDERAL limitou-se a juntar mensagem eletrônica a setor interno da Procuradoria da Fazenda Nacional (id 21845246).

Considerando o decurso do prazo assinalado, sem a notícia de penhora no rosto dos autos, oficie-se a CEF para transfira a integralidade dos valores depositados nas contas: 0265.635.706766-9; 0265.635.706767-7 e 0265.635.703768-5 para o BANCO SAFRA, agência 0093, CC 100001-7, de titularidade da impetrante SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITALALBERTEINSTEIN, CNPJ n. 60.765.823/0001-30.

Com relação ao depósito complementar, aguarde-se o desfecho do mandado de segurança 00163549420124036100. Após, cumpra-se o despacho (id 21517132), transferindo-se o mencionado depósito.

Intime-se. Após, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014305-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA GONCALVES - SP413951

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, ante a qualificação do impetrante, não há como deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Assim, deverá o impetrante recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é atualmente R\$10,64, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005911-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, verifico que a procuração está datada de 27 de julho de 2018 e a 12ª atualização do Contrato Social é de 19 de fevereiro de 2019, não havendo demonstração de que o Sr. Nasser Fares, à época da assinatura da procuração, tinha poderes para tanto.

Desta forma, regularize a impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, fixo o mesmo prazo para que o impetrante atribua valor à causa compatível com o valor correspondente aos débitos exigidos, devendo recolher as custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005959-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQUARELA COMERCIO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDITO PEREIRA LEITE - SP39881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Assim, anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, apresente procuração e junte cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração, devendo ainda, juntar novamente os documentos de ID 30771557, eis que ilegíveis, bem como cópia do Cartão de CNPJ da empresa e o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Deverá esclarecer ainda, a impetração na Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que sua sede está localizada em **Campinas**.

Após, venham conclusos para deliberação.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005950-15.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FARMACIA BUENOS AIRES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Forneça novamente as cópias ilegíveis constantes do ID 30764722, esclarecendo ainda, qual Delegacia da Receita Federal deverá figurar no pólo passivo da ação, bem como se persiste seu interesse processual, em face da edição da Portaria nº 139, de 03/04/2020, do Ministério da Economia.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **07.10.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **CARLOS DONISETE FERREIRA**, de **protocolo nº 391533078**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTA BARBOSA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA VALLEJO MARIANO - SP186168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA NACIONAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **25.06.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Inicialmente distribuído a uma das Varas Previdenciária, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de pensão por morte formulado por **ROBERTA BARBOSA PEREIRA**, de **protocolo nº 2136421456**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-90.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A., MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA., SACAPP - COMERCIO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ACCESSTAGE TECNOLOGIAS.S.A.** e outros em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

a.1. a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais, incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos às competências de fevereiro, março e abril de 2020 até o último dia do terceiro mês subsequente, isto é: (i) competência de fevereiro, vencimento em março, prorrogado até 30/06/2020 (ii) competência de março, vencimento em abril, prorrogado até 31/07/2020; e (iii) competência de abril, vencimento em maio, prorrogado até 31/08/2020, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 (vide **Doc. 03**), com efeitos a partir da presente data (25/03/2020);

a.2. consequentemente, seja garantida às Impetrantes a possibilidade de pagamento parcelado desses mesmos tributos após o seu vencimento, com as prorrogações acima referidas, mediante aplicação analógica do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 927/2020, em respeito, dentre outros, aos princípios constitucionais da justiça fiscal, da capacidade contributiva, da isonomia e da razoabilidade.

a.3. a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, nos termos do art. 151, IV, do CTN, desde a publicação do Decreto Estadual nº 64.879/2020; e

a.4. que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco.

A situação se agravou com a edição dos Decretos Paulistas nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, determinando a quarentena a partir de 24/03/2020 e a paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulte unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indeferido a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005404-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLASS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLASS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na forma do artigo 1º Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou, em 20/03/2020, pois, o Estado de São Paulo reconheceu o estado de calamidade pública, tendo publicado o Decreto nº 64.879/20 com efeitos até 30/06/2020.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois “o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulta unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”. (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos” (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como ditumamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, seja em caráter geral, seja em caráter individual, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005588-13.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTINS DA COSTA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARTINS DA COSTA & CIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos e contribuição a terceiros, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo.

Alega, em síntese, que a atividade econômica de todos os setores foi severamente impactada pela crise decorrente da pandemia do COVID-19, com a economia em forte desaceleração, o que afeta a manutenção de seu faturamento e as expectativas de recebimentos futuros.

A situação se agravou, em 20/03/2020, pois, tanto a União quanto o Estado de São Paulo reconheceram o estado de calamidade pública, tendo publicado, respectivamente, o Decreto Legislativo nº 06/20 e o Decreto nº 64.879/20, o primeiro com efeitos até 31/12/2020 e o segundo com efeitos até 30/06/2020.

Sustenta que a pretensão tem amparo na Portaria MF nº 12/2012, que autoriza expressamente a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em situações de calamidade pública, necessitando, contudo, da edição de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, até o momento inexistente.

Defende que o pedido atende à excepcionalidade do momento, uma vez que o adimplemento das obrigações tributárias reduzirá ainda mais seu fluxo de caixa, comprometendo o pagamento da folha de salários, do aluguel e dos fornecedores.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Do pedido formulado na inicial é lícito extrair que a parte impetrante pretende obter, via judicial, a moratória, em caráter individual, e o parcelamento de suas obrigações tributárias.

O Código Tributário Nacional assim disciplina o instituto da moratória:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por

lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

“A moratória consiste na dilatação do prazo para o pagamento do crédito tributário, sendo o parcelamento do débito a modalidade mais utilizada. Como tem por objeto o prazo de pagamento fixado por lei, deve ser concedida, igualmente, por outra lei”. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS/coordenação Vladimir Passos de Freitas – 6ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, comentários ao artigo 152, p.767)

Assim, a dicção legal não deixa dúvida de que a moratória somente pode ser concedida por lei, evidenciando, também, que apenas o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, tem competência para editar o necessário ato legislativo para a concessão do favor fiscal.

Ainda que se trate de moratória individual, o panorama não se altera, pois *“o artigo deixa claro que a autorização para a concessão individual da moratória pela autoridade administrativa não importa delegação de funções legislativas. Por isso, a lei que concede a moratória deve ser suficientemente detalhada, de modo que o reconhecimento individual da moratória resulte unicamente da aplicação da norma geral e abstrata ao caso concreto, sem restar margem à discricionariedade da autoridade administrativa”.* (Ob. cit., comentários ao artigo 153, p.768)

A intenção da norma é, justamente, assegurar a isonomia de tratamento entre os contribuintes.

Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, *“o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos”* (in *Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13)

Este juízo não desconhece as consequências adversas causadas pela pandemia do COVID-19, com forte desaceleração da economia e dificuldades de toda ordem, como diuturnamente divulgado pela mídia.

Contudo, não compete ao Poder Judiciário conceder moratória, *seja em caráter geral, seja em caráter individual*, visto que estaria usurpando a função legislativa e violando o princípio da independência entre os poderes veiculado pelo artigo 2º da Constituição Federal.

Somente o titular do poder de tributar pode conceder a moratória em relação aos seus tributos.

E, assim, têm sido editados atos suspendendo ou diferindo o cumprimento de obrigações principais ou acessórias pelos contribuintes: Portaria PGFN 7820/2020; Portaria PGFN 7821/2020; Resolução CGSN 152/2020; Circular FGTS 893/2020 e as Resoluções CGSN 152 e 153/2020, dispensando tratamento uniforme a situações pontuais.

Em que pese a extrema excepcionalidade do momento, ao Poder Judiciário não cabe traçar diretrizes econômicas e fiscais, em substituição aos demais Poderes da República.

Por fim, necessário registrar que a parte impetrante não apontou ou comprovou qualquer ato administrativo concreto capaz de embasar a prova de que foi praticado com ilegalidade ou com abuso de poder. Em verdade, tece argumentos teóricos e jurídicos para dar suporte ao pedido, sem indicação de que tenha deduzido a pretensão em sede administrativa, tampouco de que tenha sido indeferida, não restando evidente, ao menos em sede sumária, a ocorrência de ato coator passível de correção pela via mandamental.

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Coma chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001806-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZAIAS FAIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **08.11.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária Federal, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele Juízo.

É o breve relato. Decido.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUNÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **IZAIAS FAIOLI**, de **protocolo nº 1512987861**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILOMENO RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em **23.10.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **FILOMENO RODRIGUES COSTA**, de **protocolo nº 1308842497**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021048-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MG93835-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o ofício acerca da sentença prolatada à autoridade coatora, em observância ao art. 1º, V, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-05.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C. L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME, CLAUDIO LUIZ DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Petição de ID nº 30685861 – Conforme dispõe o artigo 797 do Código de Processo Civil, "realiza-se a execução no interesse do exequente", sendo certo que o credor tem o direito de desistir da execução a qualquer tempo, nos termos do artigo 775 do mesmo diploma legal.

Desnecessária, portanto, a anuência da parte contrária ao pedido de desistência formulado pela CEF.

No entanto, considerando que o executado não renunciou aos honorários devidos nos embargos, condição apresentada pela executada para desistência, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHAMEI - SP212118

DESPACHO

À vista do certificado no ID 30746405, providencie a parte EXEQUENTE a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para **receber e dar quitação**, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030658-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M&R COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E LOGÍSTICA INTERNACIONAL EIRELI - EPP, RICARDO RODRIGUES MANSOR LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 30749057 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020773-21.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON SABINO JUNIOR

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 20159544.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014014-85.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIMETAL COMERCIO DE TUBOS LTDA - ME, DANIEL SARDINHA, SHIRLEY GARCIA SARDINHA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 30749080.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI, ROBERTO COLEMBERGUE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

DESPACHO

Petição de ID nº 30759521 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 30036259, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 30749285 - Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020758-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 30747030 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o disposto no despacho de ID nº 30632004.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES - SP129585

DESPACHO

Petição de ID nº 30611973 - Oficie-se, conforme requerido.

Para tanto, forneça a exequente o endereço a ser oficiado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int. e após cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018715-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIRE ANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

ID nº 30762790 - Considerando-se que a Carta Precatória retornou negativa por ausência de recolhimento de custas perante o Juízo Deprecado, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na citação das executadas.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5023483-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOMOS CONSUMIDORES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 30770246 – Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006753-50.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MATIELO - SP54148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, devendo a parte interessada atentar-se quanto a certificação da sua expedição, para impressão e autenticação.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K AINE FERREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 30738894), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça concedida à mesma.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMAR RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual atribuição de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a suspensão do pagamento das parcelas vencidas de seus parcelamentos durante o período abrangido pelo Estado de Calamidade Pública decretado por ato emanado por órgão governamental, visando que os recursos da empresa sejam utilizados exclusivamente para a manutenção da atividade produtiva, como pagamento de folha e fornecedores, alocando as parcelas abrangidas por este período ao final do parcelamento.

Subsidiariamente, requer seja deferida a tutela de urgência ao menos para a prorrogação das parcelas vencidas durante o período do estado de calamidade para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Alega que, em decorrência de uma situação absolutamente imprevisível imposta pela Administração Federal, a empresa Autora ficará descapitalizada para os meses que virão, restando impossibilitada de fazer frente as parcelas dos parcelamentos em comento, sendo presunível pensar que o próprio ente federado que expôs a Autora ao risco aqui narrado, também tome providências (ou seja compelido), para temporariamente, deixar de impor a cobrança de parcelamento ao contribuinte, pois o mesmo não fará frente unicamente pela inexistência de recurso decorrente de fato atribuído a administração pública.

Sustenta que tem direito consubstanciado na aplicação imediata do comando expresso da Portaria MF nº 12/2012, para o fim de determinar a prorrogação do pagamento de tributos correntes e parcelamentos que detém como Ré, considerando o estado de calamidade pública (Estadual e Nacional), o que desde já se requer.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a parte autora, por via jurisdicional e em sede de tutela de urgência, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprido ressaltar que a norma invocada pela parte autora, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

O pedido subsidiário também não merece acolhimento, pelas razões acima expostas.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do benefício patrimonial postulado, para que comprove o recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize o polo passivo da demanda, uma vez que o Delegado da Receita Federal e o Procurador da Fazenda Nacional não possuem legitimidade para serem réus em ação de procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-45.2017.4.03.6130 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAGENDA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA - SP330493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014012-87.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Atenda a exequente ao requerido pela União Federal, colacionando aos autos os documentos indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a executada.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-80.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002740-80.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021508-55.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR BEVILACQUA, JOSE DELIZA REIS, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOSE ELIAS PIRES CORREA, NEYDE FALCO PIRES CORREA, MARIO TERADA, NEUSA MARCONDES DONATTI, PROCORIO ELVECIO PEREIRA, SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO, SOFIA HUTTNER BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face a sentença exarada sob o ID 28837900, alegando suposta omissão consistente na apreciação da petição juntada a fls. 990 dos autos físicos, através da qual teria dado continuidade na execução em 07.01.2015, descaracterizando, portanto, o decreto de prescrição intercorrente.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecerem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Nota-se do caso em tela, que o exequente pretende a alteração do conteúdo da sentença ID 28837900, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente neste caso, sob o fundamento de que teria se manifestado em termos de prosseguimento na data de 07.01.2015.

Entretanto, a referida petição acostada a fls. 990/991 dos autos físicos (ID 27162787 – págs. 135/136) não conta com qualquer protocolo, não sendo plausível, portanto, a alegação no sentido de que, a serventia do Juízo teria grameado e encartado a referida manifestação em processo equívocado (nos autos do apenso – embargos à execução). Veja-se que, se a referida manifestação foi grameada junto de outra petição ocasionando sua juntada nos autos apensos, o equívoco provavelmente fora cometido pelo próprio subscritor da mesma, eis que a ausência de carimbo de protocolo na manifestação evidencia que sequer pelo Setor de Protocolo do Fórum, referida petição passou autonomamente.

Nesse passo, a iresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte a fim de determinar que a Autoridade Impetrada ou quem lhe faça às vezes no exercício da coação ora impugnada, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prorogue as datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional vencidos e vincendos entre os meses de março, abril e maio de 2020 (não relacionados na Portaria nº 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia), bem como as parcelas de débitos objeto de parcelamentos em andamento concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB também referentes aos meses de março, abril e maio, devidos pela Impetrada, domiciliada no município abrangido por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, coma consequente EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, considerando que os únicos débitos em aberto são referentes a período posterior ao de reconhecimento do estado de calamidade pública.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a Autoridade Coatora possibilite que a Impetrante utilize seus créditos decorrentes das PER/DCOMP's abaixo para compensar com o valor correspondente às parcelas vincendas dos parcelamentos ativos.

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, informa que possui crédito perante o Fisco, em montante de R\$ 204.131,51 os quais são objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") listados abaixo, que foram protocolados em 17/05/2018 (Doc. 14), ou seja, há mais de 360 dias, e que se encontram pendentes de conclusão definitiva.

Argumenta que a orientação da SRFB é no sentido de que "a compensação é vedada e será considerada não declarada quando tiver por objeto (...) o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela RFB" (artigo 76 da IN nº 1.717/2017).

Entretanto, entende que a instrução normativa que não autoriza a utilização do crédito para abatimento das parcelas relativas ao parcelamento fere a essência do instituto compensatório, os Princípios da Boa-Fé e da Razoabilidade e, ainda, cria obstáculos à liberalidade econômica, pois, a compensação de seu crédito com parcelas vincendas certamente não gerará nenhum tipo de dano ao erário e facilitará o fluxo do caixa da Impetrante que, atualmente, se vê obrigada a arcar com altas despesas.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumprе asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Já no tocante ao pedido subsidiário, este esbarra na súmula 212 do E. Superior Tribunal de Justiça, que impede a concessão de medidas liminares que tenham por finalidade a compensação de créditos tributários.

Assim, somente ao final, em sede de sentença, este Juízo poderá deliberar acerca da compensação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008630-15.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MAGIONI RODRIGUES - SP196056, SILVIO HEIJI UMEDA - SP164078
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014985-17.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento dos depósitos realizados no presente feito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face da decisão da concessão da segurança pelo E. TRF da 3ª Região que reformou a sentença prolatada em primeira instância.

Alega que, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do CTN, realizou o depósito judicial na conta apresentada sob ID 30681530.

Informa que, com o trânsito em julgado da r. decisão que reconheceu o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento de contribuições previdenciárias, ao SAT e a outras entidades (terceiros), cancelando-se as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ("NFLDs") nºs 35.275.938-0, 35.275.939-9, 35.275.940-2 e 35.275.941-0, a impetrante requereu que a União fosse intimada a comprovar a baixa do débito fiscal, o que foi deferido por este juízo, encontrando-se o feito, que tramita por meio físico, em Secretaria aguardando a remessa para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Argumenta que, por força da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), a impetrante vem sentido os impactos econômicos que ensejam a adoção de uma série de medidas urgentes para que seja estimulada a atividade econômica e preservados empregos.

Assim, a fim de que continue a exercer regularmente as suas atividades e honre o pagamento dos salários de seus empregados, requer a expedição de ofício de transferência do montante depositado nos autos para a conta que indica.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o presente feito encontrava-se em trâmite por meio físico, não tendo sido possível a remessa dos autos em carga para vista da Fazenda Nacional por força do novo coronavírus e o consequente fechamento do Fórum Pedro Lessa.

Os autos físicos encontram-se na Secretaria da Vara, não havendo outra saída para análise do pedido ora formulado que não a inserção dos documentos digitalizados no PJe, sendo certo que as peças ora anexadas são suficientes à análise da questão.

Não há óbice ao levantamento dos valores por parte da impetrante, que se sagrou vencedora na lide, vez que a sentença que denegou a segurança foi reformada pelo E. TRF-3ª Região para o fim de reconhecer a inexigibilidade de contribuições sociais previdenciárias que tiveram como fato gerador o pagamento de remuneração decorrente de acordo coletivo de trabalho por se tratar de verbas de natureza indenizatória, cancelando-se Notificações Fiscais de Lançamento de Débito ("NFLDs") nºs 35.275.938-0, 35.275.939-9, 35.275.940-2 e 35.275.941-0.

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos, assim como os agravos internos interpostos perante os tribunais superiores, tendo operado o trânsito em julgado em 15/02/20.

Em face do exposto, e considerando a situação dos autos físicos acima relatada, defiro a expedição de ofício de transferência, devendo ser respeitada a ordem cronológica da Secretaria, uma vez que há processos mais antigos que aguardam a providência.

Determino a intimação da União Federal por mandado, que deverá ser encaminhado por email, para ciência da presente decisão.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005921-62.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, determino a intimação das rés para que se manifestem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Expeçam-se os respectivos mandados, encaminhando-se por email.

Coma juntada da manifestação da parte contrária, ou decurso do prazo para tanto, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005856-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que postergue em 90 (noventa) dias o vencimento dos tributos administrados pela Impetrada, bem como as obrigações acessórias corre latas, cujos fatos geradores são os meses de março e abril de 2020 (§1º, art.1º, Portaria MF 12/2012) e vencimento original seria abril e maio de 2020, para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento, ou seja, respectivamente, 31.07.2020 e 31.08.2020 (últimos dias úteis dos terceiros meses subsequentes aos meses de vencimento de cada obrigação tributária).

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, conforme Portaria 12/2012.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, fica prejudicada parte do pedido aqui formulado, posto que houve prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que de trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Quanto ao mais, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifiquem-se os impetrados para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005967-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinada a exclusão das ocorrências citadas nos itens 5.5 e listadas no ANEXO I desta petição e antes que sejam elas extraídas e computadas no cálculo do FAP 2021.

Afirma que não pode a ré considerar para o cálculo do FAP os benefícios cujos processos administrativos ainda estavam sem conclusão quanto ao nexu acidentário.

Sustenta que no dia **30/09/2020** (data provável da divulgação do Extrato do FAP 2021) novamente teremos uma alíquota FAP calculada injustamente, em prejuízo da empresa, razão pela qual se torna necessária a concessão de tutela antecipada para impedir que os referidos dados dos benefícios acidentários contestados sejam coletados e computados pelo referido órgão.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional preventivo, a fim de que a ré, no mês de **setembro de 2020**, não considere para o cálculo do FAP os benefícios acidentários contestados em sede administrativa.

De um lado, não há como afirmar que a ré irá considerar tais benefícios par ao cálculo do FAP, ainda que a conduta tenha sido praticada em competências anteriores.

Também cumpre asseverar nesta análise prévia a inexistência de risco de dano, por se tratar de dados que serão divulgados daqui a meses, para definição da base de cálculo de tributo a ser pago no próximo exercício, o que afasta por completo a necessidade da obtenção do provimento antecipatório.

Ademais, somente ao final, após o devido contraditório, o Juízo reunirá os elementos necessários ao julgamento da lide.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005886-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇOES SHIROMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar objetivando a concessão de medida que reconheça seu direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo das Contribuições do PIS/COFINS.

Fundamenta seu pedido RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que o ICMS não pode ser incluído no faturamento, pois não integra o patrimônio da pessoa jurídica e que o ingresso de valores representa apenas trânsito contábil.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do "*fumus boni juris*".

O "*periculum in mora*" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011746-82.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE MATTOS - SP220501, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233, MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016606-78.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA RICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Ciência à exequente da transferência efetivada.

Prossiga-se encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005941-53.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZEU CLEMENTE BENAZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005906-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PG PRO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal (especificamente IRPJ e CSL) – evitando-se, no caso de março, a cobrança de multa e juros -, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País, no Estado de São Paulo e na Cidade de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia ou até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública com suas consequências jurídicas. Alternativamente, que seja assegurada liminarmente a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e da IN/RFB nº 1.245/2012, ou seja, coma prorrogação do vencimento dos tributos federais (especificamente IRPJ e CSL) – evitando-se, no caso de março, a cobrança de multa e juros -, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, protegendo-se a Impetrante em caso de qualquer dificuldade no pagamento de seus tributos e no cumprimento de suas obrigações acessórias (até mesmo porque não há recursos neste instante para ninguém pela paralisação da economia).

Alega que, por força da pandemia do coronavírus, tem direito à prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recentemente houve a publicação da Portaria nº 139, do Ministério da Economia, bem como da Instrução Normativa 1932, da Secretaria da Receita Federal, ambas do dia 03 de abril de 2020, com a prorrogação do recolhimento das contribuições previdenciárias que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91, do PIS e da COFINS relativos às competências março e abril de 2020, bem como a entrega das DCTF's dos meses de abril, maio e junho de 2020.

Tais medidas não incluíram o IRPJ e a CSL, tributos objeto da presente.

Dessa forma, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

É de conhecimento de todos as dificuldades causadas pelas restrições de circulação impostas pelo Poder Público a fim de conter o avanço do COVID no Estado de São Paulo.

O Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia.

Pretende a impetrante, por via jurisdicional e em sede liminar, obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, o que, em uma análise inicial, não se afigura legítimo.

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Também não há demonstração de ter formulado requerimento mediante provocação ao ente tributante.

Observo por fim que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art 97 do CTN)

Cumprе ressaltar que a norma invocada pela parte impetrante, editada no ano de 2012, não assegura o direito ora postulado.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

A suspensão das atividades no Estado ocorreu por motivo de saúde pública, havendo dúvida no tocante à incidência da norma aqui invocada, circunstância que será melhor analisada ao final, na ocasião da sentença.

Também cumpre asseverar que a portaria necessita de prévia regulamentação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se o impetrado para informações e intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pleiteia a impetrante a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento de seu direito de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, bem como, aqueles pagos no decorrer da demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Alega, em suma, a inconstitucionalidade da incidência do tributo incidente sobre a folha de salários, uma vez que a Emenda Constitucional 33/2011 limitou a base de cálculo ao faturamento, receita bruta e valor aduaneiro e valor da operação.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 28415041 o pedido de suspensão do feito formulado pela impetrante foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 29811486, arguindo preliminarmente o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido no despacho ID 29838378.

O Ministério Público Federal pleiteou pelo regular prosseguimento do feito (ID 29865996).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados." (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Diante do exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021040-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANAL RURAL PRODUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, expeça-se o ofício acerca da sentença prolatada à autoridade coatora, em observância ao art. 1º, V, Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005159-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EF HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anotar-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5007805-93.2020.4.03.0000 (6ª Turma).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pela vinda das informações.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004316-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Prejudicada a análise do pedido liminar diante da concessão do benefício previdenciário em favor do impetrante, conforme noticiado pelo impetrado no ID 30788551.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5016696-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE LARA CUNHA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, R. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença exarada (ID 29920949).

Requer sejam sanadas supostas omissões consistentes na manifestação a respeito do fundamento jurídico pelo qual entende inaplicável os termos do decreto revogado, bem como, demonstrar a distinção entre os precedentes invocados e o caso concreto. Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada os motivos pelos quais este Juízo denegou a segurança, restando ali esclarecido que “a autorização para porte de arma é ato discricionário do administrador” sendo incabível a intervenção judiciária na verificação dos requisitos para o deferimento do porte de arma. Destaque-se, ainda, que a referida decisão de indeferimento do porte de arma lastreou-se na Lei 10.826/03, havendo, inclusive, desatendimento da legislação no que tange ao requisito de certidões apresentadas pelo Embargante, de modo que, mesmo havendo previsão de situações diversas nos decretos tratados na exordial, fato é que estes atos infralegais não podem ir além ou aquém do que a Lei preceitua, ficando evidente que a discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Outrossim, os argumentos indicados nas razões de decidir da sentença ID 29920949 não podem ser infirmados por qualquer dos precedentes jurisprudenciais indicados pela parte embargante.

Em casos tais, o Eg. TRF desta 3ª Região já pacificou que:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados." (g.n.).

(TRF3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002828-85.2016.4.03.0000/SP – Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – D.E. 24/04/2017).

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do Impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004200-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Conforme já salientado pelo Juízo, a expedição do alvará de levantamento deve observar a ordem cronológica da Secretária, bem como as demais determinações do Provimento CORE 01/2020, sendo inviável o encaminhamento da guia diretamente pelo Juízo à instituição financeira.

Ademais, não há notícias de dificuldades das partes para cumprimento de ordens de levantamento de valores.

Considerando, ainda, que a União Federal não foi intimada pelo Sistema acerca dos despachos aqui proferidos por força da suspensão dos prazos processuais, determino sua intimação por mandado para ciência do levantamento dos valores em comento.

Expeça-se com urgência, encaminhando-se por e-mail.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005951-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO CABECAS BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia o impetrante a concessão de medida que determine a a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que estão incluídos na cobrança de nº 10932.720.068/2019-60a fim de que, por força do que prevê o do art. 151, III do CTN.

Alega ter protocolado impugnação à autuação no dia 23.12.2019, de maneira tempestiva, que mesmo assim recebeu o comunicado 2632519, emitido em 12.02.2020, comunicando a existência de débito em aberto em seu nome, para regularização em 75 (setenta e cinco) dias.

Sustenta que a autoridade impetrada simplesmente ignorou a apresentação de impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança indevidamente.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a correspondência mencionada na petição foi recebida há mais de dois meses, bem como que no documento ID 30765042 não consta a data em que o débito foi encaminhado para cobrança, além de não constar também o dia em que foi consultada a movimentação do processo administrativo no documento ID 30765021, necessária a prévia oitiva da parte contrária para análise do pedido liminar.

Conforme já asseverado, trata-se de impugnação protocolada no ano passado, de forma que não haverá maiores prejuízos caso a parte aguarde pelo exíguo prazo das informações.

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004983-04.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE:ATHAIDES ALVES GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
EMBARGADO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção do Estado de São Paulo pretende o embargante, eximir-se da obrigação de quitar dívida relativa a anuidades cobradas pelo referido órgão de classe.

Argui a ocorrência de prescrição dos débitos lançados no título executivo anteriores ao ano de 2012, bem como, sustenta o seu direito à isenção de pagamento de anuidades por ter mais de 70 anos e ter contribuído ao órgão de classe por mais de 30 anos, além do pagamento parcial das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2011.

Atuando em causa própria, juntou cópia de sua identidade de advogado e documentos.

Na decisão ID 16034777 foi determinado ao embargante que esclarecesse seu pedido de tutela de urgência, eis que se trata de execução de título extrajudicial em que não se discute o direito ao livre exercício profissional, sendo certo que, referida decisão foi objeto de embargos de declaração pelo embargante, dando ensejo a prolação da decisão ID 16460495, indeferindo o pedido de tutela, pois não há nos autos qualquer documento que evidencie o risco ao livre exercício profissional do embargante por força da dívida objeto da cobrança executiva e, conforme já mencionado, não se trata de demanda em que se discute o direito ao livre exercício profissional, circunstância que impede a concessão da medida.

Impugnação aos embargos apresentada no ID 28581095, pugnano pela improcedência dos mesmos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Certidão de Débito emitida pelo Diretor Tesoureiro da OAB (ID 12881322 dos autos da ação de execução) constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, a seguir transcrito:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Afasto a alegação formulada pelo embargante no sentido de que o título executivo em questão não goza de liquidez, certeza e exigibilidade, por não discriminar os índices de juros e correção monetária que lhe foram aplicados, vez que, consta expressamente no mesmo que para correção monetária foram observados os índices da Justiça Federal e que os juros aplicados são de 1% ao mês.

Nesse passo, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

No tocante à prejudicial de mérito relativa a prescrição, deve-se notar que a referida certidão de débito, faz referência às anuidades de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, ao passo que a ação de execução foi distribuída em 06.12.2018.

Muito embora, o embargante suscite a ocorrência de prescrição das anuidades anteriores ao ano de 2012, fato é que por se tratar de matéria de ordem pública, pode o Juízo conhecê-la de ofício caso ocorrida emanar posteriores.

Como já pacificado na jurisprudência pátria o prazo prescricional para cobrança das anuidades da OAB, é aquele previsto no art. 206, §5º, do CC, ou seja, o prazo prescricional a ser observado neste caso é de 05 (cinco) anos, vejamos:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (g.n.).

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757/2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:)

Contudo, o termo inicial do prazo prescricional da anuidade relativa ao ano de 2013, seria o dia 30.01.2013 (data de vencimento informada na certidão de débito juntada pela OAB nos autos principais – ID 12881322), portanto, tendo a ação executiva sido proposta em 06.12.2018, a pretensão a percepção desta anuidade encontra-se fulminada pela prescrição.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE OAB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes, reconhecendo a prescrição quinquenal para cobrança da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/CE, referente ao exercício de 2008, e extinguiu a execução fiscal com relação a esse título extrajudicial, determinando o prosseguimento da demanda fiscal quanto às demais anuidades correspondentes aos exercícios de 2009 a 2012. 2. O termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal para cobrança de contribuição corporativa, como a anuidade assegurada à Ordem dos Advogados do Brasil, é o dia da data do vencimento dessa contribuição. 3. In casu, o termo inicial do prazo da prescrição quinquenal foi 31/01/2008 (data do vencimento da contribuição executada). Em 31 de janeiro de 2013, término desse prazo. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2013, além do quinquênio legal. 4. Prescrição quinquenal da contribuição referente ao exercício de 2008 reconhecida (art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil). Mantida a extinção do feito executivo com relação a esse título. 5. A sentença recorrida é expressa no sentido de que o embargante foi vencedor em parte mínima do seu pleito, o que implica a observância da norma contida no parágrafo único do art. 21 do CPC. 6. Apelação improvida.” (g.n.).

(AC - Apelação Cível - 578670 0001326-75.2014.4.05.8100, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/10/2015 - Página: 90).

Nem se alegue que a referida anuidade de 2013 tornou-se exigível apenas a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte (01.01.2014), haja vista que a exequente, ora embargada, adotou em sua memória de cálculo apresentada nos autos principais, como data de vencimento da referida anuidade e termo inicial para contagem dos demais consecutivos legais (correção, multa e juros), o dia 30.01.2013.

De se ressaltar, inclusive, que a jurisprudência pátria já elucidou a questão, restando consignado no corpo do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 5032578-54.2015.4.04.0000/SC em trâmite perante Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

“De igual sorte, o termo inicial da fluência do prazo prescricional, tratando-se de obrigação não-tributária, não se aplica o disposto no artigo 173-I do CTN: ‘O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados... do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’.

Essa regra seria aplicável apenas se estivéssemos diante de créditos de natureza tributária. Mas como é de crédito de natureza civil que estamos tratando (contribuição para a OAB), a regra que deve ser aplicada parece-me ser aquela do artigo 397 do Código Civil Brasileiro: ‘O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor’. (g.n.).

(TRF4 – 4ª Turma – AI 5032578-54.2015.4.04.0000 – Relatora: Des. Vibian Josete Pantaleão Caminha – 23.02.2016).

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Alega o Embargante que procedeu ao pagamento parcial de anuidades relativas aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2011, contudo, tal assertiva em nada influencia na ação executória proposta pela OAB, eis que voltada a cobrança de anuidades vencidas de 2013 a 2017 (ID 12881322 dos autos da ação de execução 5030096-91.2018.4.03.6100).

O alegado direito à isenção de pagamento de anuidades por possuir o embargante mais de 70 anos de idade e ter contribuído para a OAB por mais de 30 anos, também não prospera, vejamos:

Dispõem artigos 1º e 2º, II, do Provimento nº 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 1º O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB.

(...)

Art. 2º - O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (g.n.)

(...).”

Contudo, consoante impugnação apresentada sob o ID28581095, o embargante contribuiu com anuidades pelo período de 27 anos e 03 meses, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários à concessão da isenção.

De se destacar, outrossim, que os períodos eventualmente prescritos não integram a conta para fins de concessão do direito à isenção, eis que não são considerados período de efetiva contribuição, bem como, consta expressamente do referido provimento que os efeitos da concessão do benefício da isenção se darão a partir da data do requerimento, salvo se concedido de ofício, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, destaco o posicionamento jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA - OAB - PEDIDO DE ISENÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE - PROVIMENTO N.º 111/2.006, DO CONSELHO FEDERAL DA OAB - TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE TODOS - ORDEM DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não conheço do agravo retido, por inadequação. Nos termos do artigo 522, do CPC/73, contra a decisão que recebe recurso de apelação apenas no efeito devolutivo cabe agravo de instrumento, não retido. 2. A isenção de anuidades exige o preenchimento de 3(três) requisitos previstos pelo Provimento n.º 111/2006, do Conselho Federal da OAB: a idade (acima de 70 anos), o tempo de contribuição (mínimo de 30 anos) e ausência de sanção disciplinar no período de 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento. 3. O impetrante, ora apelante, considerando o momento da impetração, somente preenche o requisito de idade, por ter mais de 70 (setenta) anos. 4. Quanto ao tempo de contribuição, embora possua 39 (trinta e nove) anos de inscrição, a sua contribuição efetiva é de 25 (vinte e cinco) anos, conforme esclarecido pela OAB/SP. Cabe destacar que os débitos eventualmente prescritos não caracterizam tempo efetivo de contribuição, e não alteram a conclusão de ausência de preenchimento do segundo requisito. 5. No mais, os requisitos do artigo 2.º, § 1.º, do Provimento n.º 111, de 12 de setembro de 2.006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também não foram atendidos, uma vez que o impetrante sofreu duas suspensões disciplinares, a primeira em 28 de novembro de 2.011 (artigo 34, inciso XXI, do Estatuto da OAB), e a segunda em 16 de setembro de 2.003 (artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da OAB/SP). 6. Não houve ilegalidade na negativa, pela OAB, da isenção pleiteada. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (g.n.).

(ApCiv 0011432-17.2011.4.03.6109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. ISENÇÃO. PROVIMENTO N.º 111/2006. IRRETROATIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A OAB não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio, sendo que as contribuições pagas pelos filiados não têm natureza tributária. 2. O Provimento 111/2006 é expresso no sentido da possibilidade de concessão de isenção, com efeitos retroativos à data da implementação das condições exigidas, somente no caso de concessão de ofício pela instituição ré. 3. Referido provimento foi editado pelo Conselho Federal da Ordem, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94, artigos 54, V, 57 e 58, I), com o objetivo de dar efetividade aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo o direito à dignidade do ser humano e à própria vida, no que tange, no caso, às pessoas idosas, as quais finalmente passaram a receber destaque, atenção e proteção com a edição do Estatuto do Idoso. 4. Dessa forma, o advogado que trabalhou durante anos, geralmente durante toda sua vida profissional, merece especial atenção, com o benefício da isenção do pagamento das anuidades da OAB. Entretanto, há que se observar, para tanto, determinados requisitos, como a idade mínima de 70 anos e 22 anos de contribuição. Demais disso, consta expressamente do referido provimento que os efeitos da concessão do benefício se darão a partir da data do requerimento, salvo se concedido de ofício, o que não é o caso dos autos, quando então retroagirá à data em que referidos requisitos foram cumpridos ou implementados, como acima transcrito. 5. Não há outra previsão de retroação dos respectivos efeitos senão aquela mencionada, e, por outro lado, não há como se obrigar a OAB, como sustentado pelo autor, a conceder o benefício de ofício, pois se trata de uma autorização, e não de um dever. Impor tal ônus a referida entidade, a qual, frise-se, abrange um grande número de inscritos, seria uma violar sua independência e autonomia. 6. Apelação desprovida.” (g.n.).

(ApCiv 0023390-27.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013.)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição quinquenal tão-somente da contribuição/anuidade referente ao exercício de 2013, extinguindo o feito executivo em relação a tal valor.

No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (§ 14, do artigo 85, NCPC), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça concedida ao embargante.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal para o prosseguimento da execução em relação às demais contribuições.

Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008682-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTERTRONIC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME, RAFAEL BAMENGA

DESPACHO

Petição de ID nº 30784888 - Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que foi escoado o prazo para desocupação voluntária do imóvel, assinalado através do mandado de intimação para desocupação devidamente cumprido (mandado e certidão de IDs nº 22666078 e 22817457).

Considerando o lapso temporal decorrido, antes de apreciar o pedido ID 27672857, intime-se a ECT para que informe se já desocupou o imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de arrematação de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, em que sustentam os autores a indevida arrematação do imóvel por valor inferior a 50% da avaliação do bem em sede de leilão, bem como que a expropriação do imóvel ocorreu à sua revelia.

No entanto, não há nos autos qualquer documento que comprove as alegações formuladas, posto que foi anexado ao feito tão somente o contrato assinado com a CEF e a certidão de matrícula do imóvel desatualizada, emitida em dezembro de 2019.

A parte fórmula na petição inicial alegações que dão a entender que o imóvel foi penhorado, causando dúvida ao Juízo acerca da real situação.

Em face do exposto, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam o pedido formulado e comprovem suas alegações, anexando aos autos os documentos atinentes ao leilão mencionado na petição inicial, demonstrando também mediante os devidos documentos, a avaliação do bem imóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, providenciem os autores a juntada dos documentos que demonstrem os requisitos necessários à concessão da Justiça Gratuita, tais como demonstrativos de pagamento de salário e a última declaração de renda entregue à Receita Federal, nos termos do Artigo 99, §2º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMSUNG ELETROINICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2019, afastando-se, ainda, as obrigações acessórias correlatas.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos em relação ao plano de premiação definido para o exercício de 2019, devidamente corrigidos pela Taxa Selic.

Narra que no desenvolvimento regular de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, GILL-RAT e de terceiros incidentes sobre a folha de salários, nos termos dos artigos 201, §11, e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como das disposições contidas na Lei nº 8.212/91.

Informa que, além da remuneração regular de seus empregados pelos serviços prestados, entende por bem conceder prêmios aos empregados do setor comercial e de suporte que cumpram determinados critérios estabelecidos para o presente ano.

Ressalta que a concessão de prêmios é liberalidade, sendo afastado o seu caráter vinculante ou obrigacional, razão pela qual não deve ser realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, GILL-RAT e de terceiros.

Aduz que em maio/2019 foi publicada solução COSIT nº 151/2019, na qual restou concluído que para os prêmios pagos serem excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, alguns requisitos, além dos legais, devem ser levados em consideração, dentre eles o de que os prêmios (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de hipótese em que restaria ajuste expresso descaracterizada a liberalidade do empregador.

Menciona que a Lei nº 13.647/2017 (Reforma Trabalhista) tratou de excluir expressamente essa verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, incluindo o § 4º no artigo 457 da CLT e a alínea "Z" no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, nos quais passou a constar tal exclusão, sem que tenha havido qualquer restrição quanto à existência de ajuste expresso.

Assim, o entendimento exarado na Solução COSIT deve ser afastada pelo Juízo.

Requer a anotação de sigilo.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e deferida a tramitação do feito sob sigilo de justiça (id 18308750).

A autora procedeu ao depósito judicial (id 18908807).

Devidamente citada, a União Federal apresentou **manifestação**, pugnano pela improcedência da demanda (id 20366945).

Deferido o pedido de tutela antecipada de urgência (id 20558880).

A autora comprovou a realização de novo depósito judicial (id 22408663).

A ré apresentou **contestação** (id 22802305), a qual foi desconsiderada, por intempestividade (id 22840390)

Nas petições id's 27442436, 29652309 e 30472862 a parte autora anexa comprovantes de novos depósitos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A ação é procedente.

Os artigos 28, §9º da Lei 8.212/91 e 457, §§ 2º e 4º da CLT sofreram modificações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), nos seguintes termos:

Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não é plausível que após as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios aos empregados, haja uma restrição em relação ao conceito de "liberalidade" em decorrência de haver um ajuste expresso dando conhecimento aos empregados acerca dos critérios adotados para fins de recebimento do prêmio, ainda mais tratando-se de uma empresa do porte da autora.

Tal ajuste não descaracteriza o critério "liberalidade", posto que não se trata de uma imposição legal, bastando que haja manifestação espontânea de vontade do empregador, ainda que expressada mediante um termo de ajuste expresso.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à repetição (compensação/restituição) das quantias eventualmente recolhidas a este título.

Caso a autora opte pela compensação, destaca-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à autoridade administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias (patronal e GILLRAT) e as contribuições de terceiros sobre os prêmios pagos aos seus empregados no âmbito da Política de Prêmios definida para o exercício de 2019, afastando-se, ainda, as obrigações acessórias correlatas.

Reconheço, ainda, o direito da autora a compensar/restituir eventuais valores indevidamente pagos, na forma da fundamentação acima.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85, do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora dos valores depositados em Juízo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019264-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PICCININI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 30789054 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 30066484.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022002-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Advogado do(a) RÉU: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de recursos de Embargos de Declaração opostos por ambos os corréus, por meio dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença – ID 28427849, a qual julgou procedente a ação, condenando-os por ilícito de improbidade administrativa.

Alega a corré, Maria Francelia da Silva Schmidt, haver omissão no julgado, pois os benefícios da Justiça Gratuita a ela concedidos não foram considerados quando da condenação em honorários advocatícios (ID 28702980).

O corré Vladimir Renato de Aquino Lopes também sustenta a existência de omissão no julgado: tanto em relação ao afastamento da prescrição, a qual não considerou a pena do crime ao qual foi condenado em concreto (estelionato previdenciário), como em relação ao valor originário do dano, não tendo sido enfrentada a divergência apontada pelas partes quanto ao valor principal, tendo o Juízo enfrentado apenas questões relativas à atualização monetária.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos pelo corréu, Vladimir Renato de Aquino Lopes, devem ser **rejeitados**, pois a matéria versada no recurso não corresponde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, inexistindo as apontadas omissões.

Simple leitura do julgado demonstra que a questão da prescrição foi devidamente afastada em razão da matéria já haver sido decidida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (ID 11796474), oportunidade em que, entendo, inclusive, ter sido dirimida a questão da utilização da pena (do crime de estelionato previdenciário) em concreto ou em abstrato.

Também não há que se falar em omissão em relação à fixação do valor originário do dano.

Na sentença há clara menção aos documentos dos quais se extraiu o referido valor (R\$ 16.457,57), tendo sido observada, ainda, a divergência entre os cálculos trazidos pelas partes, porém, a escolha de um em detrimento do outro não torna a sentença defeituosa.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do corréu contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Já o recurso oposto por Maria Francelia da Silva Schmidt, deve ser **acolhido**.

Houve, de fato, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à corré (ID 10896056), porém, tal condição deixou de ser observada quando da fixação dos honorários advocatícios.

Ainda com relação a tal verba, aproveito a oportunidade para, de ofício, aclarar o julgado e indicar a base sobre a qual deve incidir os percentuais fixados, bem como indicar dispositivo de lei que, por um lapso, deixou de constar.

Sendo assim, onde consta:

"Condeno os réus a honorários advocatícios, fixando-se os percentuais mínimos elencados no §3º, a serem calculados em sede de liquidação".

Passama constar os trechos em destaque:

Condeno os réus a honorários advocatícios, **fixando-os com base no valor da condenação (total dos valores fraudulentamente incorporados, atualizado nos moldes dispostos na fundamentação), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos elencados no §3º do artigo 85, CPC** a serem calculados em sede de liquidação, **observadas, ainda, as disposições da Justiça Gratuita concedida à corré Maria Francelia da Silva Schmidt.**

Diante do exposto, conheço ambos os embargos declaratórios, porque tempestivos, **REJEITO** os do corréu e **ACOLHO** os da corré, nos termos da fundamentação acima, a fim de proceder às modificações aduzidas e justificadas.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: QUEREMOS PRODUCOES ARTISTICAS E DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para 02/06/2020 às 16:00h, confirmando-se com a CECON o referido agendamento. Depreque-se a intimação do réu.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-27.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
RÉU: QUEREMOS PRODUCOES ARTISTICAS E DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da redesignação da audiência para 02/06/2020 às 16:00h, confirmando-se com a CECON o referido agendamento. Depreque-se a intimação do réu.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-36.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO MONTEIRO SIAL - PE40831, HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - PE38677, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247
IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME** em face do **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição das sanções aplicadas em processo administrativo (PAD 6070/2018) que rescindiu o contrato entre as partes unilateralmente. Ao final, objetiva a anulação do respectivo processo administrativo.

Relata que participou do Pregão Eletrônico Federal nº 14/2018 para prestação de serviços de produção de vídeo institucional, vídeos, fotografias, dentre outros, e, durante a execução dos serviços, foi surpreendida com uma notificação acerca da pretensão de rescisão do contrato de forma unilateral sob a alegação de: a) não apresentação da garantia contratual; b) subcontratação irregular de serviços; c) atraso na execução de tarefas, e d) dificuldade de comunicação com a empresa/preposto do contrato.

Aduz que, após a sua defesa prévia, o Senhor Diretor-Geral decidiu pela rescisão unilateral do contrato aplicando as seguintes sanções: multa moratória, multa compensatória e impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 02 anos, com o seu descredenciamento no SicaF.

Alega que apresentou recurso administrativo, no entanto, o Presidente do TRE-SP decidiu pela extinção do feito por motivo de intempestividade.

Sustenta que não houve a abertura de prazo para a solução consensual dos conflitos, conforme determina o § 2º do art. 3º do novo CPC/2015, sendo poder-dever da Administração promover e estimular a conciliação das partes. Desse modo, afirma que a Administração, ao invés de aplicar as penalidades, poderia ter se utilizado do instituto do termo de ajustamento de conduta – TAC e da solução consensual, motivo pelo qual caberia anulação do processo administrativo.

Pontua que somente poderia haver descredenciamento do SICA F por meio de decisão fundamentada e presentes requisitos mínimos, o que não ocorreu, haja vista que ocorreu apenas o atraso de 06 dias para a entrega do material, não sendo suficiente para causar nenhum dano ao órgão, não sendo proporcional o impedimento de licitar com a União pelo prazo injustificável de 02 anos, o que lhe causaria lesão grave e de difícil reparação à regular continuidade da prestação dos seus serviços.

Expressa, ainda, que a multa moratória, 30% sobre todo o contrato, foi aplicada sem realizar a dosimetria do percentual e sem considerar os parâmetros necessários para o seu arbitramento, tais como o serviço prestado, os valores recebidos, o lapso temporal decorrido da assinatura até a rescisão, nem tampouco a gravidade das demais sanções impostas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 14607052).

Notificada, a autoridade coatora, apresentou suas informações e documentos. Afirma que firmou contrato com a impetrante em 20/04/2018, oriundo do Pregão Eletrônico Federal nº 14/2018 e que após a fiscalização do contrato, foram apontadas irregularidades com proposta de rescisão contratual e aplicação de penalidades. Foi a impetrante notificada acerca da instauração de representação e prazo para apresentação de defesa prévia. Por fim, houve a decisão de rescisão contratual e aplicação de multas. Mesmo intempestivo, o recurso apresentado pela impetrante foi analisado, mantendo-se a decisão anterior.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não concessão da segurança (Id nº 16971101).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte impetrante a anulação do processo administrativo que rescindiu o contrato com a Administração de forma unilateral, referente ao Pregão Eletrônico Federal nº 14/2018.

Verifica-se nos autos (id 14278730), que o Tribunal Regional Eleitoral, no Ofício TRE/SP nº 1368/2018, notificou a parte impetrante para apresentar defesa prévia, considerando a sua intenção de rescindir unilateralmente o contrato firmado por terem sido constatadas irregularidades.

Conforme documento juntado no ID 14278731, o Secretário de Administração de Material, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, apresentou um relatório detalhado dos descumprimentos contratuais e dos valores pecuniários a título de multas. O mesmo ocorreu no documento juntado no ID 14278732.

O ato administrativo atacado está devidamente fundamentado, e o procedimento administrativo, aparentemente, observou o devido processo legal e o direito de defesa, sendo que a autora se utilizou do recurso administrativo disponível.

Quanto à alegação de solução consensual dos conflitos, verifica-se que foi oportunizada à empresa impetrante prazos para apresentar Garantia Contratual, houve contato com os representantes das empresas para se manifestarem quanto à "eventual subcontratação dos serviços", comprovando o vínculo trabalhista de todos os empregados, no entanto, conforme constou no relatório, não houve resposta.

Tem-se, assim, que o ato atacado, tal como apresentado, reveste-se da presunção "juris tantum" de legitimidade e não houve a juntada de outros documentos capazes de desconstruir as irregularidades apontadas pela autoridade coatora.

No caso em tela, todavia, em sede de cognição sumária, não se vislumbram os apontados vícios alegados pela parte impetrante, no tocante à arbitrariedade e abusividade da autoridade impetrada.

Ressalte-se que não houve a juntada do Processo Administrativo integral."

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027385-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AUTRON AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do IPI no momento em que a impetrante revende os produtos importados no mercado nacional, ou seja, que até a prolação da sentença, a autoridade coatora se abstenha de cobrar o IPI que recai indevidamente sobre as operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência da obrigação de pagamento do IPI pela impetrante, no momento em que figura não mais como importadora, mas, como comerciante dos produtos importados no mercado interno.

Relata a impetrante que é uma sociedade limitada, que tem como objeto a exploração do ramo de importação, exportação e comercialização no atacado e varejo, de máquinas, equipamentos, instrumentos técnicos, produtos e equipamentos ferroviários, científicos e afins, além de lubrificante acabado, dentre outras atividades.

Informa que, por ocasião da importação de vidros e espelhos, negocia a aquisição destes produtos diretamente com o fabricante, de sorte que estes já estão acabados e prontos para o consumo no mercado brasileiro.

Assim, registra que quando realiza o desembaraço aduaneiro dos mencionados produtos, estes já estão prontos para serem comercializados e vendidos ao consumidor nacional.

Ato seguinte, esclarece que, ao desembaraço aduaneiro, e após incorporado os produtos ao seu patrimônio, os revende para varejistas e atacadistas nacionais e, em alguns casos, diretamente para os consumidores finais.

Assim, a operação realizada pela impetrante consiste em importar o produto acabado do exportador estrangeiro e revendê-lo aos varejistas e atacadistas nacionais.

Ocorre, porém, que a impetrante está sujeita à incidência de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados em duas etapas: (a) na primeira há o recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro; atualmente o tributo é exigido no momento do registro da Declaração de Importação – DI, ou seja, em momento anterior ao da ocorrência do respectivo fato gerador do IPI na importação; e (b) na segunda etapa, quando há o recolhimento do IPI na saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante, no momento em que ocorre a revenda para os varejistas, atacadistas e consumidores finais.

No que se refere à primeira etapa, ou seja, a hipótese de incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, a previsão legal encontra-se insculpida no art. 46, I, do CTN c/c o art. 51, I, do mesmo diploma legal.

Todavia, a previsão de equiparação do importador de produtos industrializados ao industrial nacional não se perpetua no espaço e no tempo, pois está vinculada ao aspecto temporal da hipótese de incidência, que, neste caso, é o desembaraço aduaneiro.

Pontua que a regra matriz de incidência do IPI na importação está completa quando a mercadoria, produto industrializado que é (aspecto material), tem a efetiva entrada no território brasileiro (aspecto espacial), através do desembaraço aduaneiro (aspecto temporal), no qual o sujeito passivo é o importador (aspecto pessoal).

Logo, a hipótese de incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos está completa, sendo devido e inquestionável o pagamento da exação.

Entretanto, aduz a impetrante que o que se vê na prática é a exigência do IPI, o qual vem sendo pago, também na segunda etapa da operação, qual seja, quando a mercadoria já nacionalizada é oferecida a consumo no mercado interno, mesmo não tendo sofrido nenhum processo de industrialização (dentre as elencadas no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 – R/PI, e art. 46, parágrafo único, do CTN).

Ressalta que ao nacionalizar os produtos importados não os utiliza ou emprega em nenhum processo de industrialização, portanto, não efetua nenhuma operação que lhes modifique a sua natureza ou os aperfeiçoe para o consumo.

O fato é que os produtos chegam ao local do seu desembaraço já produzidos e embalados, prontos para a comercialização.

Salienta que, na revenda dos produtos importados no mercado interno, não figura mais como empresa importadora, mas, sim, como empresa comercial que, ao atuar no mesmo mercado interno, deve receber o tratamento tributário correspondente, ou seja, não deve sujeitar-se à incidência do IPI nas saídas subsequentes aos desembaraços aduaneiros.

Discorre sobre a ofensa ao princípio da isonomia – ante a equiparação do importador/comerciante à atividade industrial, para fins de incidência do IPI, e a vedação do *bis in idem* em relação à mesma tributação., o que colide frontalmente com o princípio da Isonomia, previsto no artigo 150, inciso II, da CF/88.

Assim, salienta ser nítido que a autoridade impetrada não pode continuar cobrando o IPI em duplicidade – no desembaraço aduaneiro e na saída das mercadorias do estabelecimento – da impetrante, sob pena de flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária e àqueles que vedam a ocorrência do *bis in idem* à tributação.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O pedido de liminar foi indeferido (ID12471595).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID12632004).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID13193058), pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16572584).

No ID19487756 sobreveio decisão no agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado provimento.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Inicialmente, observo que o IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual são indicadas as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

Alega a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda do produto industrializado, sem que tenha ocorrido o processo de industrialização, o que caracteriza bitributação.

Todavia, de se salientar que, o inciso II, do art. 46, do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador; não mencionando o processo de industrialização, que é qualquer operação que modifique a natureza, a finalidade ou aperfeiçoamento para consumo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4544/2002. Confira-se:

“Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único).”

O Decreto nº 7.212/2010, que regula a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dispõe, em seu art. 9º, que os estabelecimentos importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimento industrial.

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Leinº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...)”

Desse modo, o que ocorre não é a bitributação, mas a ocorrência de fato gerador, que é o produto industrializado, em dois momentos distintos, e em hipóteses de incidência diversas, não sendo excluídos os casos previstos no art. 46 do CTN.

Esse é o entendimento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:.

“**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA NA REVENDA DE PRODUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. (...) No RE nº 946.648, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, o eminente Relator do feito, Ministro Marco Aurélio afastou a aplicação do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, aduzindo que não se trata de hipótese de suspensão uniforme de todos os processos pendentes que versem sobre o tema em debate. A tributação pelo IPI em duas situações distintas - desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento - não viola o disposto no art. 153, IV, da Constituição Federal, vez que o fato gerador não é a industrialização, mas sim o produto industrializado. Inexiste bitributação à medida em que não há a tributação por dois entes federados diversos, tampouco bis in idem, uma vez que, malgrado se trate do mesmo ente tributante, no polo ativo da relação tributária e da mesma pessoa no polo passivo, há fatos geradores diversos e hipóteses de incidência diversas. Não há violação ao postulado da isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. Inocorre omissão quanto à suposta violação ao GATT, baseada na regra de não discriminação prevista nesse Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, uma vez que o voto do Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Relator para Acórdão no ERESp 1.403.532/SC, a afastou. O teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito. Agravo interno prejudicado. Embargos de declaração acolhidos em parte tão somente para fins integrativos, sem alteração do resultado. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo interno e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159408 0019375-10.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018.)”**

“**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 153, IV, 150, II, E 152 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. 1. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembarcado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 - REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 - AgrRg no AgrRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do ERESp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0), da 4ª Região, por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário, procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Todas as questões colocadas sub iudice e que são relevantes para a solução do caso foram apreciadas, despontando cristalina da fundamentação adotada a ausência de violação aos dispositivos constitucionais invocados: não há violação à isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda. 9. Recursos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235867 0010111-26.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:..)”**

Ressalte-se que o tema não é pacífico no E. STJ. Não obstante tenha havido decisão favorável aos contribuintes em 2014, entendendo pela a isenção do IPI na revenda de produto importado que não sofreu processo de industrialização, quando já houve incidência no desembaraço aduaneiro, em 2015, sob a sistemática de recursos repetitivos, houve decisão em sentido contrário, pela legalidade da exigência do referido tributo.

Por oportuno, resta pendente no STF o julgamento da constitucionalidade ou não da incidência do IPI na revenda de produtos importados nos autos do RE 946648/SC, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral.

Não vislumbro, todavia, em sede de cognição sumária, ilegalidade na incidência/cobrança do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida.”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027225-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **PASSAMANARIA SÃO VITOR LTDA**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do IPI incidente na saída (revenda) das mercadorias importadas, e sob as quais não tenha havido qualquer ato de industrialização após o desembaraço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário relativo a tal imposto.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a fabricação de artefatos de cordoaria, como atesta seu contrato social, sendo que, por ocasião da importação de vários itens para revenda, entre eles, mas não somente, papel celofane transparente, em bobinas ou em resmas, de diversas gramaturas, negocia a aquisição destes produtos diretamente com o fabricante estrangeiro, de sorte que estes já estão acabados e prontos para o consumo no mercado brasileiro, ou seja, destinados à comercialização direta, sem passar por qualquer processo de industrialização em suas cercanias após a sua chegada no território nacional.

Salienta que, quando realiza o desembaraço aduaneiro dos mencionados produtos, estes já estão prontos para serem comercializados e vendidos ao consumidor nacional.

Esclarece que, posteriormente ao desembaraço aduaneiro, e após incorporados os produtos ao seu patrimônio, a impetrante os revende para seus clientes, entre eles, mas não somente, para varejistas e atacadistas nacionais.

Nessa linha, a operação aqui descrita e realizada pela impetrante consiste, a passos largos, em importar o produto acabado do exportador estrangeiro e revende-lo aos seus clientes nacionais.

Ocorre, no entanto, que a impetrante está sujeita à incidência de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados em duas etapas:

(a) Na primeira há o recolhimento do IPI-importação no momento do desembaraço aduaneiro; e

(b) Na segunda etapa, há o recolhimento do IPI na saída das mercadorias do estabelecimento da impetrante, no momento em que ocorre a revenda para seus clientes, entre eles os varejistas, atacadistas e consumidores finais.

Entretanto, aduz a impetrante não concordar com esta forma de tributação em relação às suas vendas, pois desprovida de qualquer amparo legal e constitucional.

Entende a impetrante que não deve ser sujeita à (nova) incidência do IPI quando da saída da mercadoria importada através da simples revenda (sem industrialização, portanto, momento: a) porque já incidiu o IPI no momento do desembaraço aduaneiro, sendo a nova incidência um alargamento ilegítimo da base de cálculo do, como se verificará IPI; (b) porque as hipóteses de incidência do IPI elencadas no ordenamento jurídico são alternativas, e não cumulativas; (c) porque a nova incidência do IPI na saída (mera circulação de mercadorias) caracteriza tributação com ICMS; e (d) porque a nova incidência do IPI também sobre a saída afronta o princípio da isonomia.

Salienta que no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, o argumento acerca da alternatividade dos fatos geradores do artigo 46 do CTN foi ultrapassado ao argumento de que o artigo 51 do CTN permitiu a equiparação de qualquer estabelecimento a industrial, equiparação esta, no caso dos importadores, realizada pela Lei 4.502/1964.

Entretanto, entende a impetrante que a questão ainda se apresenta viável para discussão judicial, principalmente no que tange à questão constitucional da cobrança.

Isto porque, o precedente do E. STJ, por uma questão de competência jurisdicional não pôde analisar alguns pontos importantes de cunho constitucional, tais como a violação dos Princípios da Isonomia, da Neutralidade Tributária, da Livre Concorrência e da Não Discriminação – este último contido no GATT, pois estes são de competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, entende a impetrante que é passível de apreciação e decisão favorável ao contribuinte a questão da inconstitucionalidade da cobrança de IPI na revenda de produtos importados.

Neste sentido, no que toca ao argumento da violação ao Princípio da Isonomia, o fundamento principal seria o tratamento diferenciado entre o estabelecimento atacadista de produtos nacionais e o estabelecimento atacadista de produtos importados, à medida em que o legislador previu no CTN a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro, o que foi realizado com a intenção de equiparar o produto de procedência estrangeira ao produto nacional.

Ressalta que a industrialização do produto importado ocorre fora do Brasil; assim, para equipará-lo ao produto industrializado no Brasil foi necessária disposição legal determinando a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro.

Entretanto, aduz que a intenção de equiparar o tratamento dos produtos nacionais e importados é convenientemente deixada de lado na revenda desses mesmos produtos importados.

Desta forma, salienta a impetrante, o estabelecimento atacadista que revende produto importado e que não se enquadre na hipótese da Lei 4.502/1964 (matéria-prima, embalagem ou produto intermediário), bem como aquele que revende o mesmo produto de origem nacional, estará sujeito à tributação diferenciada, ainda que esteja em situação equiparada (revendedor de produtos industrializados por terceiros).

Ademais, sustenta que a dupla cobrança do IPI sem que haja qualquer processo de industrialização pelo importador, acaba anulando a equiparação pretendida pela Lei Complementar, onerando muito mais o estabelecimento comercial-importador do que estabelecimento comercial de produtos nacionais, os quais deviam, a priori, ter tratamento tributário equivalente, violando flagrantemente o Princípio da Isonomia Tributária.

Por sua vez, em relação à violação dos princípios da neutralidade tributária e da livre concorrência, destaca que, nos termos da Constituição Federal, cabe ao Estado criar as condições necessárias para a implementação efetiva do princípio da livre concorrência.

Todavia, sustenta que a aplicação desigual na cobrança do IPI entre o estabelecimento atacadista que revende produtos importados, e aquele que revende produtos nacionais, acaba por beneficiar o segundo estabelecimento em detrimento do primeiro, mesmo que os dois estejam legalmente em posição de equivalência, ferindo assim o Princípio da Livre Concorrência e da Neutralidade Tributária.

Por fim, aduz que, no que concerne à violação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), pela cobrança de IPI sobre a revenda de produtos importados, igualmente clara tal violação, na medida em que não há cobrança equivalente na revenda de produtos nacionais.

Observa a impetrante que o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) (Decreto 1.355/94), do qual o Brasil é signatário, estabelece expressamente o Princípio da Não Discriminação, que determina que não será dispensado ao produto importado um tratamento diferenciado daquele outorgado ao produto nacional em relação aos impostos e tributos internos, como é o caso do IPI.

Desta forma, a incidência do IPI sobre a revenda do produto importado por força da Lei 4.502/1964 e do Decreto 7.212/2010, quando não há previsão da cobrança na revenda do produto nacional nas mesmas condições, viola os termos do GATT, o qual deve prevalecer sobre a legislação interna nos termos do Artigo 98 do CTN.

Portanto, pontua a impetrante que, ainda que a jurisprudência atual do E. STJ, seja no sentido da legalidade da cobrança do IPI sobre a revenda de produtos importados, do ponto de vista constitucional e tomando-se por base o Princípio da Isonomia, da Neutralidade e da Livre Concorrência, bem como da Não Diferenciação (GATT), ainda é plenamente viável a discussão acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade dessa cobrança, sendo esta, portanto, a razão da presente impetração.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o id nº 12084625 foi proferido despacho, o qual postergou a apreciação do pedido liminar, para depois da vinda das informações.

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 12839475 (fl.450 e ss). Aduziu que o IPI é tributo que incide sobre operações com produtos industrializados, e não sobre operações de industrialização, como pretende a impetrante. Sustentou que, embora haja quem assim entenda, trata-se de compreensão equivocada, parcial, e divorciada da matriz constitucional do tributo. Que, com efeito, a própria CF, em seu art. 153, IV, ao atribuir à União a competência para instituir impostos sobre “produtos industrializados” deixa claro que a hipótese de incidência do imposto relaciona-se com evento posterior ao processo industrial, com ele não se confundindo. Ou seja, para incidir o tributo, pressupõe-se já ter sido ultrapassada a etapa da industrialização, o que tem a ver com o critério material da hipótese de incidência tributária. Pontuou que, a propósito, e justamente por se tratar de um imposto sobre produtos industrializados, isto é, sobre as operações com eles realizadas, que a legislação do IPI precisou definir, antes de tudo, o que será considerado “produto industrializado”. E o fez adotando o intuitivo entendimento de que tal produto será aquele resultante de um processo considerado “industrialização” – Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.502/1964, Art. 46, parágrafo único, do CTN (abaixo reproduzido), e Art. 4º do Decreto nº 7.212/2010, o Regulamento do IPI (Ripi). Salienta que, foi-se além, ainda, preocupando-se em definir também o que, para fins de incidência do IPI, não será considerado industrialização (Art. 5º do Ripi). Quanto ao momento da incidência do IPI, aduziu que no desembaraço e na importação, o legislador elegeu, primeiramente, o momento do desembaraço aduaneiro (Art. 24, I, do Ripi) de produto industrializado de procedência estrangeira, sendo seu contribuinte o importador, como critério temporal dessa hipótese de incidência, vale dizer, para quem realiza tal tipo de operação com produtos industrializados. Ulteriormente, esse mesmo importador dará saída a tal produto, consistindo tal momento o critério temporal que nos permite identificar a ocorrência de um novo fato jurídico tributário. Discorreu sobre o IPI na importação poder ser compreendido como um legítimo adicional sobre o Imposto de Importação (artigo 4º, I, do CTN), bem como, sobre a natureza extrafiscal do tributo. Que, em assim sendo, a incidência do IPI na importação, cuja natureza é de um legítimo adicional ao Imposto de Importação, trata-se de louável medida de proteção ao empresário industrial nacional, configurando isso, precisamente, o efeito extrafiscal do tributo. E que, por semelhantes razões, incidem também na importação as contribuições PIS e Cofins, bem como o imposto estadual ICMS. Pontuou que tal tratamento concorre para promover a isonomia entre o produto importado e o nacional, no que diz respeito à carga tributária por ambos suportada. E que, em reforço ao acima exposto, necessário considerar que o IPI tem inequívoca natureza extra-fiscal, sendo que, também nessa perspectiva é que se deve buscar explicação para sua incidência nas operações de importação e de venda de produto nacionalizado no mercado interno, mesmo na hipótese de inexistir qualquer processo de industrialização no Brasil. Salientou que o fato de o legislador ter estabelecido como fatos geradores do IPI o desembaraço aduaneiro, bem como a saída do produto importado do estabelecimento do importador, vai ao encontro de uma só preocupação: proteger a indústria nacional, fazendo com que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pontuou que o art. 150, II, da Constituição Federal proíbe que a lei tributária confira tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. No caso, a equiparação atende a um só tempo a dois desideratos: (1) concretizar a não-cumulatividade do IPI, permitindo a compensação com o pago na importação e (2) assegurar, justamente, a isonomia de tratamento em relação aos industriais nacionais, equiparando a carga tributária do produto importado à do nacional. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 13020040).

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 16818327).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Inicialmente, observo que o IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no CTN (recepcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual são indicadas as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

Alega a impetrante que está sujeita ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da revenda do produto industrializado, sem que tenha ocorrido o processo de industrialização, o que, além de caracterizar bitributação, inclusive com em relação ao ICMS, ofende princípios da Constituição Federal, como o da Isonomia tributária, em relação ao comerciante nacional, além do fato de aquele que revende o mesmo produto de origem nacional, está sujeito à tributação diferenciada, ainda que esteja em situação equiparada (revendedor de produtos industrializados por terceiros), bem como, que há ofensa à neutralidade tributária, e ao acordo celebrado pelo Brasil, do GATT, que proíbe tratamento diferenciado entre o produto importado e o nacional.

Sem razão, todavia, a impetrante.

De se observar, inicialmente que, o inciso II, do art. 46, do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, não mencionando o processo de industrialização, que é qualquer operação que modifique a natureza, a finalidade ou aperfeiçoamento para consumo, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 4544/2002.

Confira-se:

"Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único)."

O Decreto nº 7.212/2010, que regula a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dispõe, em seu art. 9º, que os estabelecimentos importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimento industrial, *verbis*:

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I); (...)"

O que ocorre, assim, não é bitributação, mas o fato gerador, que é o produto industrializado, cuja incidência se dá em dois momentos distintos, e em hipóteses de incidência diversas, não sendo excluídos os casos previstos no art. 46 do CTN.

Sucedo que além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do Código Tributário Nacional).

Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

Assim, o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraço no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador - mesmo que inalterado - à conta da equiparação a industrial.

Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.212/2010.

Registro que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 - AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013.

Na sessão do dia 14.10.2015 a Corte Superior do STJ superou divergências de entendimento que nela se instalaram ainda recentemente a respeito do tema, e ratificou seu tradicional posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem*, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Essa posição foi adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973) - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, consignando expressamente na ementa do julgado que o entendimento firmado no EREsp. nº 1.411.749/PR restara superado.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Esse entendimento perenizou-se no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDecl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1466671/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 06/12/2017)

E:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESp 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Confira-se: AgInt nos EDecl nos REsp 1398395/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20/09/2016. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos REsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão quanto à legalidade da incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos REsp 1400632/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Em prestígio à dialética consagrada no Novo Código de Processo Civil, e ante os novos fundamentos trazidos pela impetrante, que não constaram, expressamente nos aludidos julgados, registro que não vislumbro, igualmente, do ponto de vista constitucional, qualquer ofensa, pela tributação em questão, dos Princípio da Isonomia, da Neutralidade e da Livre Concorrência, bem como da Não Diferenciação (GATT).

Isso porque é plenamente viável a possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação, no cálculo do mesmo imposto devido, pela saída do produto importado em razão da revenda, o que afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional.

Ao contrário do sustentado pela impetrante, o que se verifica é que há a tentativa de submeter-se a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontando o montante já recolhido.

Há, assim, respeito à isonomia entre os produtos nacionais e de procedência estrangeira, ao permitir-se o abatimento do IPI recolhido na importação quando do recolhimento na operação de revenda.

Friso que a tributação pelo IPI em duas situações distintas - desembaraço aduaneiro e saída do estabelecimento - não viola o disposto no art. 153, IV, da Constituição Federal, porque, como restou claro, o fato gerador não é a industrialização, mas sim o produto industrializado.

O que se vislumbra é que a impetrante equivocou-se ao defender que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não teriam levado em conta "o teor constitucional da matéria".

Não há violação à isonomia tributária, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda.

Necessário considerar, ante as alegações da inicial, que o IPI tem inequívoca natureza extrafiscal, sendo que, também nessa perspectiva é que se deve buscar explicação para sua incidência nas operações de importação e de venda de produto nacionalizado no mercado interno, mesmo na hipótese de inexistir qualquer processo de industrialização no Brasil.

O fato de o legislador ter estabelecido como fatos geradores do IPI o desembaraço aduaneiro, bem como a saída do produto importado do estabelecimento do importador, vai ao encontro de uma só preocupação: proteger a indústria nacional, fazendo com que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional.

O objetivo da impetrante, ao tentar eximir-se de recolher IPI sobre a operação com produtos industrializados por ela realizada, ao dar saída a tais produtos, e poder reduzir o preço final - o que lhe daria maior competitividade (frente aos industriais nacionais) é situação que criaria verdadeira falta de isonomia, uma vez que os produtores nacionais não poderiam excluir o IPI da formação do preço de seus produtos.

Esse "privilégio" implicaria ferir a isonomia frente aos demais estabelecimentos comerciais importadores, bem como frente aos industriais nacionais.

Ao contrário do sustentado pela impetrante, eximir o importador do recolhimento do IPI incidente na venda a consumidor final significaria estimular a importação, em detrimento da indústria nacional, numa verdadeira subversão às regras concebidas, justamente, para operar no Brasil.

Ao contrário, fato é que o importador, para fins de equiparação da carga tributária, deve ser comparado ao industrial, e não ao comerciante de mercadorias nacionais.

O industrial é onerado nas etapas de produção anteriores à venda ao comerciante.

Observo que a regra prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/1964 foi reproduzida no atual Regulamento do IPI (RIPI), Decreto nº 7.212/2010, em seu art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II - os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

[...]

Essa regra deve ser interpretada conjuntamente como disposto no art. 226, V, da Constituição Federal, e como disposto no art. 24, I e III, do mesmo regulamento.

Vem a mesma, em verdade, ao encontro de interesses dos importadores, pois permite que, uma vez equiparados a estabelecimento industrial, eles possam creditar-se do IPI que pagaram quando do desembaraço aduaneiro do produto importado, bem como destacar, na nota fiscal, o valor do IPI incidente na operação final, quando derem saída a produto industrializado, de importação sua, a outro estabelecimento industrial ou equiparado, ou a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Isso assegura o mecanismo da não-cumulatividade do IPI entre tais estabelecimentos.

Assim, o importador não é prejudicado, de forma alguma, por tais normas que, tão-somente fazem operar o princípio da não-cumulatividade do IPI, sendo isso especialmente vantajoso nas operações realizadas entre contribuintes desse imposto, além de propiciar tratamento isonômico entre o produto industrializado importado e o nacional, sujeitando-os a semelhante carga tributária, o que se legitima também pelo caráter extrafiscal do IPI.

Se, ao contrário, o legislador quisesse, de fato, desonerar a importação, criando um verdadeiro estímulo a que o consumidor adquirisse produtos importados, em detrimento do similar nacional, tê-lo-ia feito de modo expresso, estabelecendo de forma inequívoca que não incide o IPI na venda em questão, sendo certo que o próprio Art. 150, § 6º, da CR recomenda expressamente:

Art. 150

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Ou seja, se o próprio Legislativo teve sua atuação disciplinada pelo constituinte, no que diz respeito à instituição de isenções tributárias, com muito mais razão deve o Poder Judiciário acautelar-se quando se trata de criar tais benefícios por meio de interpretação da lei, sobretudo com a possibilidade de prejuízo à indústria nacional, que seria a grande prejudicada pelo entendimento defendido pela impetrante. “

Registro, por fim, que até o presente momento não houve decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 946.648/SC, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027730-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Maniféste-se a impetrante acerca da preliminar de decadência. Escoado o prazo, tomemos os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontravam.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017459-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDIR PIZZO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JURANDIR PIZZO JUNIOR** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para que lhe seja assegurado o direito de não se sujeitar à incidência do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao Programa de Reestruturação instituído por sua ex-empregadora Dow Agrosciences Industrial Ltda.

Afirma que após 27 anos de vínculo empregatício foi desligado do quadro de funcionários da DOW BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Em razão da aludida demissão recebeu as verbas trabalhistas previstas na legislação laboral, e uma indenização especial paga através de “instrumento de transação e quitação do contrato de trabalho” em razão da demissão incentivada nos moldes de um Programa Demissão Voluntária (PDV).

Alega que o PD, não enseja a incidência tributária, isto porque não tem caráter remuneratório ou constitui acréscimo patrimonial, mas de outro modo, cuida-se de verba indenizatória pela ruptura do pacto laboral, não sendo produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e, por esta razão, não pode sofrer incidência do Imposto de Renda.

A liminar foi deferida (Id nº 9494238) para suspender a exigibilidade do IRRF/IRPF incidente sobre a verba indenizatória que será paga ao impetrante, e determinou à empregadora DOW BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA que se abstivesse de reter o tributo tratado na presente ação, quando do pagamento da verba indenizatória ao impetrante.

A União Federal requereu seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id nº 9761840). Informou, inicialmente, que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil confere à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO) a atribuição de tratar dos assuntos pertinentes a tributos federais referentes a todos os contribuintes pessoas físicas com domicílio tributário no município de São Paulo/SP. Deste modo, as presentes informações foram prestadas pelo delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO), sendo esta a autoridade correta para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, informou que o posicionamento da Receita Federal no que tange a verbas recebidas por ocasião de demissão por meio de adesão a programa de demissão voluntária (PDV) tem por base vasto arcabouço normativo e jurisprudencial que determina a isenção do IR sobre esse tipo de rendimento. Assim, se o contribuinte comprova que de fato participou de um PDV, a não incidência do tributo é obrigatoriamente reconhecida pela Receita Federal, não havendo nenhuma norma legal ou infralegal que determine à empresa que retenha na fonte um valor que reconhecidamente não é devido. Por fim, afirma inexistir ato coator e requer a improcedência da presente ação.

Houve expedição de ofício à empregadora para cumprimento da decisão liminar (Id nº 10550229).

Ofício Id nº 16805639 da empregadora informando que efetuou o repasse do Imposto de Renda ao impetrante, conforme decisão liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fs. Id nº 16867711).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo (DERPF/SPO)**.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Incide, no caso, o entendimento jurisprudencial consolidado na súmula 215 do C. STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (Súmula 215, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/1998, DJ 04/12/1998, p. 82).

Analisando o termo de "quitação do contrato de trabalho", verifico que apesar de não ostentar as formalidades próprias de programa ou plano de demissão voluntária, o instrumento trata de "programa de reestruturação", com pagamento de contraprestação sem vinculação com verbas salariais e rescisórias.

Assim, suficientes são os elementos para concluir que a verba que será paga ao impetrante decorre de PDV, portanto, de natureza indenizatória."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS. - Com relação à verba paga em incentivo à demissão voluntária, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o RESP 1.112.745, representativo de controvérsia, entendeu que os valores pagos por liberalidade do empregador tem natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. No tocante às indenizações pagas em razão de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda. - A Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". - In casu, verifico da documentação acostada aos autos (fs. 24/50), no tocante à verba denominada "indenização incentivada especial", se tratar de indenização fundada em adesão dos então empregados, ora apelados, a termo de quitação em virtude de "Programa de Reestruturação" adotado pela empresa DOW, com objeto de adesão opcional de seus empregados, circunstância a qual afasta a qualidade de mera liberalidade, configurando-se em indenização, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora. Ouseja, no programa de desligamento estão presentes todas as características concernentes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV). - A mudança de nomenclatura para "indenização incentivada especial" com o intuito de incentivar o desligamento espontâneo do trabalhador, não pode descaracterizar a sua natureza indenizatória. Trata o caso de hipótese de não incidência, uma vez que não há aumento no patrimônio do impetrante, o qual somente é recomposto pela compensação, à vista da perda de direitos assegurados, cujo exercício não mais poderá ser usufruído, em função da demissão. - Não há falar em interpretação ampliativa da hipótese de isenção prevista na legislação de regência, pois se cuida de caso de não-incidência. Figuras distintas: "isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A não incidência, diversamente, configura-se em face da própria norma de tributação, sendo objeto da não incidência todos os fatos que não estão abrangidos pela própria definição legal da hipótese de incidência" (Hugo de Brito Machado, op. cit., p. 186-187). Inexistindo acréscimo patrimonial, não se concretiza, no caso em tela, a hipótese de incidência do imposto de renda. - Ilegítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de "indenização incentivada especial". - Remessa oficial e apelação da União Federal não providas. (Acórdão 0009867-97.2015.4.03.6102, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365041 (ApelRemNec), Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF - TERCEIRA REGIÃO, QUARTA TURMA, Data da publicação 30/08/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida**, para afastar a incidência do IRPF sobre a indenização recebida pelo impetrante, em virtude de adesão ao Programa de Reestruturação instituído pela empresa Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo como acima descrito.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028647-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA PADRE BELCHIOR DE PONTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por EDITORA PADRE BELCHIOR DE PONTES LTDA EPP, em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja restabelecido o Registro Especial de Papel Imune pelo nº UP-08190/01266 da impetrante, suspendendo-se a decisão proferida pela autoridade coatora quanto ao respectivo cancelamento – Ato Declaratório Executivo nº 66/2018.

Narra a impetrante que tem por objeto social a edição e comercialização de livros, revistas, jornais, catálogos e boletins, bem como a divulgação de notícias e artigos, podendo exercer quaisquer atividades correlatas.

Informa que opera no mesmo ramo de atividade desde 10 de janeiro de 1967, como se vê do cadastro do CNPJ anexo, estando atualmente inscrita no Registro Especial de Papel Imune sob o nº UP-08190/12660.

Aduz que, no dia 20 de julho de 2018, a Receita Federal do Brasil baixou a Instrução Normativa nº 1.817, que trata do Registro Especial de Controle de Papel Imune, regulamentando a eficácia e aplicabilidade da Lei 11.945, de 04 de junho de 2009 e do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal.

Esclarece que, entre outras disposições, determina que se faça um novo requerimento junto à Receita Federal para o deferimento e manutenção do registro, comprovando-se o cumprimento de todas as exigências previstas no caput e incisos do artigo 3º da IN 1.817/2018, sendo que em caso de descumprimento dos requisitos e exigências para o REGPI, o registro será indeferido ou cancelado por ato de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Dentre várias novas disposições, consta o cancelamento da REGPI a qualquer tempo por omissão na entrega da DIF-Papel Imune (art. 11, caput e inciso IV, IN 1.817/18).

Ocorre que, no dia 03/10/18 a impetrante foi surpreendida pelo Ato Declaratório Executivo nº 66, de 01/10/18, exarado pela Secretaria da Receita Federal e Subsecretaria de Fiscalização Coordenação-Geral de Fiscalização, mediante o qual a Impetrante restou notificada sobre o cancelamento da sua inscrição no Regime Especial de Papel Imune, com base na supra transcrito art. 11, inciso IV, da IN nº 1.817/18.

Resalta que além das exigências não estarem previstas no artigo 150 inciso VI, da CF/88, a qual não permite a tributação de operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, vindo posteriormente a Lei nº 11.945/2009, tratar da imunidade prevista na Constituição, o ato de cancelamento se deu por Ato Executivo da Administração, o que é ilegal e inconstitucional.

Outrossim, salienta que o Ato Declaratório e seus anexos não especificam qual período em que teria ocorrido a não entrega da declaração, dificultando a apresentação ou retificação das declarações.

E, ademais, pontua que a autoridade impetrada sequer observou o disposto no §1º do supra transcrito artigo 11, da IN 1817/18, que determina à autoridade fazendária a obrigação legal de notificar o contribuinte para que o erro seja sanado.

Acentua, contudo, que foi inesperadamente pega de surpresa ao ter o seu cadastro de Papel Imune cancelado pelo Ato Declaratório 66/2018, por omissão na entrega da DIF-Papel Imune, sem que lhe fosse comunicada de qualquer irregularidade para que pudesse apresentar a documentação necessária, conforme determina o §1º do artigo 11, da IN 1817/2018, dentro do prazo de 10 dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Considerando que não se encontra juntado aos autos o procedimento administrativo, o pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 12683021).

Notificada, a autoridade apontada como coatora alegou ilegitimidade passiva, sustentando que a competência para responder a presente ação é do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP, considerando que o recurso apresentado pela impetrante (nº 18186.727644/2018-11) se encontra com tramitação perante à referida autoridade (id 13067226).

Petição juntada pela parte impetrante (id 13311200) reiterando o pedido liminar.

Intimada para se manifestar quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a parte impetrante refutou os argumentos da autoridade indicada.

O pedido de liminar foi indeferido (ID13911098).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID13246495).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID14642811), pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17068138).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Em síntese, a parte impetrante objetiva a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 66/2018 da RFB que cancelou o seu registro especial UP-08190/01266.

A parte impetrante alega que a Receita Federal baixou a IN nº 1.817/2018, determinando a realização de um novo requerimento junto à Receita Federal para o deferimento e manutenção do Registro Especial de Controle de Papel Imune, comprovando-se o cumprimento de todas as exigências previstas no caput e incisos do artigo 3º da IN 1.817/2018, dentre elas a entrega da DIF-Papel Imune (art. 11, caput e inciso IV, IN 1.817/18), sendo que em caso de descumprimento, o registro será indeferido ou cancelado por ato de Auditor Fiscal da Receita Federal.

Desse modo, a impetrante alega que teve sua inscrição cancelada, através do Ato Declaratório Executivo nº 66/2018, publicado em 03/10/2018, com base no referido art. 11, inciso IV, in verbis:

“Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências: (...)

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune; (...)”.

Sustenta, ainda, que as exigências constantes na Instrução Normativa nº 1.817/2018, estão em desacordo com o art. 150, inciso VI da CF/88, no qual dispõe o que segue:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser”. Negritei.

No caso dos autos, não se trata da instituição de impostos sobre os livros, jornais, periódicos ou papel para a sua impressão. Ademais, a imunidade constitucional foi mitigada pela Lei nº 11.945/2009, que trouxe requisitos para a sua fruição e atribuiu à Receita Federal do Brasil, em seu art. 1º, §3º, a competência para expedir normas complementares acerca do registro especial. Confira-se:

“Art. 1º. Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.”

O mandado de segurança não admite dilação probatória, de forma que os fatos constitutivos do direito devem ser comprovados de plano, por meio de documentos acostados na inicial.

Assim, considerando que o processo administrativo não se encontra juntado aos autos, para comprovar a real razão do cancelamento do registro, não é possível aferir o direito líquido e certo da impetrante, haja vista, ademais, que a declaração do 2º semestre do ano de 2015 somente foi entregue em 08/10/2018 (12489468).”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004666-95.2018.4.03.6114 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO DEL GIUDICE

REPRESENTANTE: CLAUDETE CONDOMITTI DEL GIUDICE

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESPÓLIO de ARMANDO DEL GIUDICE**, representado por sua inventariante **CLAUDETE CONDOMITTI DE GIUDICE** em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à inclusão e à emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) atualizado do Sítio Santa Maria.

Relata ser proprietário do imóvel rural denominado Sítio Santa Maria, localizado no Município de São Bernardo do Campo, matrículas nº 5866 e nº 9666 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Alega que protocolou, no dia 07/06/2018, pedido de inclusão cadastral no Código do Imóvel Rural (CIR) na Sala da Cidadania da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de São Paulo, a fim de manter a citada propriedade regularizada, possibilitar a utilização dos direitos reais sobre o imóvel rural e a inscrição do imóvel rural no Sistema de Cadastro Rural Ambiental do Estado de São Paulo.

Afirma que até a interposição da ação, o pedido de atualização do CCIR ainda não tinha sido analisado e que o órgão impetrando informa, verbalmente, que o tempo mínimo é de seis meses, estando a propriedade irregular, sem condições de desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural por falta do referido certificado.

Sustenta, por fim, que a falta de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural veda a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), para a regularização ambiental da propriedade, previsto nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 12.651/2012, e a concessão de crédito agrícola pelas instituições financeiras, nos termos do artigo 79 do Novo Código Florestal.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual declinou da competência e determinou a remessa ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo (id 10749543).

Foi determinada a emenda da inicial para a regularização do polo passivo, bem como para esclarecer se já houve o encerramento do Arrolamento de Bens deixados pelo “de cujus” (id 11518537).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações, conforme certidão exarada nos autos (id 12810235).

O pedido de liminar foi deferido (ID12979542), para determinar à ré que proceda a análise conclusiva do seu Pedido de Atualização do CCIR, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID13714079).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID17128160).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O CCIR – Certificado de Cadastro do Imóvel Rural é um documento emitido pelo INCRA comprovando a regularidade dos imóveis rurais devidamente cadastrados, e que é indispensável para proceder à transferência, arrendamento, hipoteca, financiamento bancário e partilha.

No caso dos autos, verifica-se que houve o protocolo do pedido de inclusão cadastral pelo impetrante em 07/06/2018 (referente ao NUP 54000.083809/2018-25) perante ao INCRA.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de **cinco dias**, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de **quinze dias**, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até **trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Desse modo, considerando-se o tempo decorrido, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito do impetrante ½ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de inclusão e emissão do CCIR do Sítio Santa Maria.”

Deste modo, de rigor a concessão parcial da segurança, para, confirmando-se a liminar, seja determinada à ré que proceda a análise conclusiva do seu Pedido de Atualização do CCIR, devendo ser juntada a cópia da decisão administrativa nos presentes autos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar à ré que proceda a análise conclusiva do seu Pedido de Atualização do CCIR.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Cumprida a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-19.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALEX MARTINS DA SILVA** em face de ato praticado pelo **COMANDANTE DA 2ª. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando medida liminar para permanecer como Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF – modalidade Atirador Desportivo.

Alega que teve violado o seu direito de permanecer com o CRAF, cujo certificado foi suspenso, sob a alegação de haver sido condenado em processo criminal acusado pelo delito do artigo 157 do Código Penal.

Informa que ao ingressar com a solicitação do CRAF, ostentou todas as qualificações e preencheu todos os requisitos necessários à concessão, todavia, a autoridade coatora decidiu suspender o direito de permanecer como documento, diante do processo criminal em curso.

Defende que, com base na presunção de inocência, deve ser mantida a validade do CRAF.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID14228710).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID14538701).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID15129772).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID17290565).

É o relatório.

DECIDO.

Admito o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

No tocante ao tema, objeto do presente mandamus, a Lei nº 10.826/2003, especificamente nos artigos 4º e 10º, contam com a seguinte redação:

“Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.”

Assim, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a parte impetrante permanecer com o Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF – modalidade Atirador Desportivo, tendo sido indeferido o pedido pela autoridade coatora, conforme id 14113796.

O Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF confere, ao proprietário de uma arma, a sua manutenção na residência ou outro local escolhido quando da solicitação.

Conforme determina a Lei nº 10.826/2003, o CRAF será concedido desde que comprovados os requisitos do art. 4º, conforme determina o art. 5º, “in verbis”:

“Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (...)

“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.”

Desse modo, não vislumbro ato ilegal da autoridade coatora quanto à impossibilidade de renovação de registro de arma de fogo àqueles que foram condenados em processo criminal.

Ademais, não houve juntada da cópia do processo criminal ou outro documento apto a comprovar a inocorrência do trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Destes modos, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico nos atos praticados pela autoridade apontada como coatora, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME** em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** objetivando a sua manutenção no PERT sob nº 1641319, com a suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos.

Relata que aderiu ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Demais débitos até 15 milhões, com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para pagamento do saldo remanescente, sob o número 1641319, em 14/11/2017.

Aduz que seguiu as regras do PERT, com o recolhimento dos “pedágios” referentes à entrada de 5% do valor da dívida, nos valores de R\$ 318.966,12 (trezentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais e doze centavos) e R\$ 322.155,79 (trezentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), no entanto, compulsando os requerimentos protocolados, foi surpreendida com a informação de cancelamento do parcelamento por falta de pagamento de pedágio residual no valor de R\$ 84.199,92, vencido em 30/11/2017.

Alega que não foi notificada ou intimada de tal cancelamento, sendo que o art. 18º da Portaria da PGFN nº 690/2017 determina o envio de uma carta de notificação ao contribuinte informando sobre a instauração do procedimento administrativo, o fundamento legal da exclusão, além das parcelas e respectivos valores em atraso. A partir disso, o contribuinte terá 30 dias para apresentar impugnação ou pagar as parcelas em atraso, contados a partir do recebimento da carta, sendo que a PGFN terá ciência através do aviso de recebimento (AR). Somente em caso de o contribuinte não ser encontrado, será publicado edital de notificação, no sítio do órgão, e o prazo para apresentar defesa começará a partir do 16º dia da publicação.

Afirma que se dirigiu ao atendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, lá sendo informada de que o cancelamento do Parcelamento se dá de forma automática, por sistema, e não manual, sendo que a não intimação do Contribuinte decorreu de um erro do sistema.

Assevera que, diante do erro do sistema, protocolou requerimento administrativo para reativação do parcelamento e a emissão do DARF complementar para pagamento do “pedágio” residual.

Sustenta que, passados 2 meses do protocolo, não houve manifestação da autoridade coatora, e, a exclusão do PERT acarretou a reativação dos débitos, se encontrando em plena cobrança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 84.199,92.

O pedido de liminar foi deferido (ID1471025), para determinar que a autoridade coatora processe e analise as razões do impetrante na impugnação administrativa, e, conseqüentemente, determine a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no respectivo programa – PERT até decisão final a ser proferida nos autos administrativos.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID14898210), afirmando que, conforme demonstram os extratos ora anexados, em 04/06/2018, em procedimento de revisão da conta PERT do contribuinte, foram incluídas no programa as CDA's nº 80504007373, 80604069701, 80704017292, 80706015600 e 80795000509. Assim, considerando os vultuosos montantes acrescidos à dívida consolidada, apurou-se que os pagamentos realizados pela impetrante na forma prevista pela legislação de regência (qual seja, mediante a emissão de DARF numerado por meio do próprio sistema de parcelamento, com código de barras e Código de Receita 1734) não foram suficientes para quitar o pedágio de 5%, restando em aberto, portanto, um saldo devedor a ser pago pelo contribuinte. Considerando-se, ainda, a reativação da conta efetivada em 22/02/2019, encontrando-se, no momento, em situação “DEFERIDA E CONSOLIDADA”, afirmou que procedeu-se a intimação do contribuinte para o efetivo pagamento do saldo devedor de R\$ R\$84.199,92 (valores históricos), a ser pago até o último dia útil do corrente mês, sob pena de novo cancelamento da conta, afirmando não persistir o ato coator atribuível a esta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID17283697).

É o relatório.

DECIDO.

A despeito do pedido de extinção por falta de interesse de agir, formulado pela autoridade coatora, em homenagem ao art. 4º do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao parcelamento não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrevogável com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

O PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e Instrução Normativa RFB nº 1822/2018.

O ato coator em questão corresponde a não observância do direito de defesa do contribuinte antes da sua exclusão do Programa PERT.

Verifica-se que o impetrante efetuou o pagamento do pedágio nos valores de R\$ 318.966,12 e R\$ 322.155,79, restando pendente o valor de R\$ 84.199,92.

A Lei nº 13.496/2017, em seu art. 9º, determina, in verbis:

“Art. 9º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (...).”

No presente caso, não se trata de não pagamento inicial (pedágio), condição para o ingresso, mas de não pagamento do valor residual, podendo ser enquadrado no art. 9º da referida Lei 13.496/2017. Desse modo, se mostra desarrazoado que o impetrante tenha sido excluído do PERT sem a possibilidade de manifestação, considerando-se, ademais, o objetivo dos parcelamentos fiscais, qual seja, o de recuperação dos créditos tributários.

Assim, muito embora não seja possível ao Juízo constatar, primo ictu oculi, eventual falha no sistema operacional quanto à notificação, considerando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações processuais, insculpido no artigo 5º, do CPC, e o efetivo risco de perecimento de direito, o deferimento da medida liminar, a título de poder geral de cautela, é medida que se impõe.

Ressalte-se que não se trata de transferir ao Judiciário uma função tipicamente administrativa, que é a apreciação do mérito dos requerimentos administrativos, dizendo-se o contribuinte faz jus ou não a tais pretensões.”

Deste modo, de rigor a confirmação da liminar a conseguinte concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar que a autoridade coatora processe e analise as razões do impetrante na impugnação administrativa, e, conseqüentemente, determine a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no respectivo programa – PERT até decisão final a ser proferida nos autos administrativos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Esgotado a medida liminar, nada havendo a ser cumprido pela autoridade coatora, escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032222-17.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, LUIZA GALUPPO AZEVEDO - MG180328, JORGE RICARDO EL ABRAS - MG145049, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, FERNANDA FREITAS MACIEL - MG159360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A**, (em recuperação judicial), em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo à consolidação dos débitos federais não inscritos em dívida ativa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na modalidade do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.496/2017.

Relata a impetrante que é uma sociedade empresarial que atua no setor de infraestrutura, em especial edificações, aeroportos, portos, plataformas, sistemas de metrô, ferrovias e pontes. Realiza também projetos de refinação de dutos, plataformas, empresas siderúrgicas, mineração, entre outros.

Informa que, com o agravamento da crise econômico-financeira do Brasil, desde 2012 vem adotando medidas para reduzir seus custos e os riscos do negócio, reformulando sua estrutura organizacional, o que levou a Empresa a apresentar, em 07/03/2016, um pedido de Recuperação Judicial para tentar reequilibrar sua situação econômica.

Aduz que aderiu ao PERT para parcelar débitos, mas tendo em vista o vultoso montante cobrado pela RFB, a empresa somente conseguirá adimpli-los por meio da modalidade prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 13.496/17, que prevê a possibilidade de quitação mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL, que alcançam hoje na empresa o valor correspondente a cerca de R\$ 394.460.843,45.

Esclarece que o referido inciso prevê o pagamento de vinte por cento da dívida consolidada em cinco parcelas, valor este que não pode ser suportado pela empresa no contexto atual de sua situação econômica.

Pleiteia a redução do valor da entrada para um percentual de 5% (cinco por cento), conforme previsto no art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 13.496/17 e a aplicação de condições do parcelamento específico das empresas em Recuperação Judicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor inestimável.

O pedido de liminar foi apreciado em regime de plantão e indeferido (id nº 13435899).

A impetrante noticiou que interpôs Agravo de Instrumento Id nº 14013319).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações sob o ID nº 14365611. Aduziu que na legislação que concedeu o parcelamento PERT em nenhum momento ofereceu redução de pagamento de entrada nesta modalidade escolhida pela Impetrante. Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento nas regras estabelecidas. A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Além disso, lembra-se que a pretensão de adesão à benesse fiscal implica aceitação das condições impostas na legislação de regência. Se a Impetrante não cumpriu as obrigações exigidas na modalidade escolhida, a mesma foi excluída da sistemática do parcelamento PERT que foi consolidado no final de 2018. Por fim, alega que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em afronta ao princípio da estrita legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuintes em situação idêntica.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, pugnando pela sua intimação pessoal de todas as decisões proferidas neste processo, bem como a denegação da segurança.

Juntada de decisão de agravo indeferindo a antecipação da tutela recursal (Id nº 14565926).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id nº 17009125).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, e, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não anparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, coma petição inicial.

Verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“O impetrante insurge-se contra a impossibilidade de adesão ao Parcelamento Especial na forma exposta na petição inicial.

No entanto, o **parcelamento** é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituiu, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte.

Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: “A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.” (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132).

A adesão ao parcelamento configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o contribuinte o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente assentadas. “

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Deixo de oficiar à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5001650-11.2019.403.0000 considerando o trânsito em julgado (Id nº 20811680) do acórdão que negou provimento ao Agravo.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020856-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **ANDRE BARBOSA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de instrutor/técnico de tênis de campo.

Relata, em síntese, que é instrutor de tênis de campo, integrado ao esporte desde a infância, no entanto, diante das fiscalizações do Conselho Regional de Educação Física – CREF 4/SP, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, motivo pelo qual buscou o presente remédio constitucional para assegurar os seus direitos.

Alega, ainda, que a profissão de treinador de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, não se enquadrando no âmbito da Lei nº 9696/98, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercer a sua atividade profissional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar, ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, seja no interior de estabelecimento particular ou público, em virtude de não encontrar-se inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF-4.

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 10949413). Preliminarmente, arguiu a inexistência de direito líquido e certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Sustentou que a controvérsia exige ser aclarada por meio de dilação probatória, estranha ao rito mandamental eleito. No mérito, sustentou a necessidade de observância do Poder de Polícia do Conselho, sob a ótica do interesse público, e que a interpretação a ser aplicada no presente caso deverá necessariamente tomar como norte não apenas a legalidade estrita, mas todo o interesse público que pode ser atribuído aos usuários da atividade física/esportiva em comento. Sustentou que o sistema CONFEF/CREFs está atento à segurança dos cidadãos, e que as resoluções do Sistema CONFEF/CREF devem ser consideradas normas *interna corporis*, com efetividade normativa. Pontuou sobre a atribuição do CREF-4/SP de fiscalizar a Educação Física, independentemente de quem esteja instruindo; acerca do reconhecimento do tênis como esporte pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Ministério dos Esportes, e a necessidade de instrução por profissional de Educação Física; acerca dos riscos inerentes à saúde no treinamento esportivo e das decisões do Poder Judiciário, reconhecendo a obrigatoriedade do registro dos treinadores esportivos. Assim, asseverou que a atividade exercida pelo impetrante é esportiva, e sua instrução é ato privativo do profissional de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/98. Pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id nº 16832961).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições das ações, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, procedo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Preliminar: ausência de direito líquido e certo

Rejeito a preliminar em questão, arguida pela autoridade coatora.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, decorrente de justo receio do impetrante de vir a sofrer eventual fiscalização por parte do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, desnecessária a demonstração do exercício, pelo impetrante, da atividade como treinador de tênis, como se qualifica na inicial, eis que a própria autoridade impetrada, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade (treinador de tênis) a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

Tendo o impetrante se qualificado como “técnico de tênis”, e tratando-se de ordem de cunho preventivo, em face do receio da prática de ato coator, não há falar-se em necessidade de dilação probatória, para demonstração do interesse de agir.

No mais, a existência do direito líquido e certo será analisada como o mérito.

MÉRITO

A ação de mandado de segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, in verbis:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

Inicialmente, é de se observar que a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Embora referida disposição constitucional seja tida como norma de eficácia contida, por admitir restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos, fato é que o livre exercício profissional do técnico em tênis (treinador de tênis), sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

No caso em tela, de se observar que a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”, mas não traz, explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos referidos Conselhos de Educação Física.

Nesse sentido, a competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física: **“coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte”** não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa (negrito e sublinhado nosso).

Como se vê, a atividade de técnico esportivo/treinador de tênis não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente.

Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como treinador/jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

“Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

No caso concreto, o impetrante é técnico de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de Educação Física, à medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação de preparação física

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. - Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF-4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - **No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional.** - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 00185477720154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/11/2016).

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. **Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física.** 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- **Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão.** 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Também, nesse sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há nelas comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. **O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.** 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1012692 RS 2007/0294222-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011).

E:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 958427.2016.01.98009-4, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018. .DTPB:.)”

Observo que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva.

Além deste dispositivo não autorizar tal interpretação, seria ela inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

No caso, a parte impetrante afirma que que é instrutor de tênis de campo, teve sua primeira experiência no esporte ainda quando criança, completando vários anos de dedicação e carreira no esporte. Iniciou sua trajetória como booleiro, logo após passou a ser rebatedor e em seguida instrutor técnico de tênis. Afirma que além de se realizar no âmbito pessoal, também vislumbrou no esporte tênis, a oportunidade de melhorar a sua condição financeira e de sua família, tendo em vista que precisou praticar algum tipo de atividade remunerada desde infância para ajudar com as despesas da casa. Reforça que sua subsistência advém do tênis, uma vez que devido ao seu alto conhecimento acerca do esporte, precisa aceitar os convites das academias locais e continuar a ministrar aulas de tênis, para que possa se manter financeiramente e compartilhar as suas técnicas e táticas com os alunos.

Assim, diante do exposto, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, enquanto técnico de tênis, o registro no Conselho Profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de o impetrante poder ministrar aulas de tênis, como técnico/treinador, sem que esteja sujeito a inscrever-se no CREF-4ª Região/SP, determinando-se, ainda, à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise obstar ou impedir o livre exercício da profissão do impetrante como técnico/treinador de tênis.

Ratifico a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006057-93.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO STETER ROCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DIAS - SP100739

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OREDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) IMPETRADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o impetrante para indicar, conforme determinado na decisão liminar, a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo com relação à Fundação Getúlio Vargas, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, determino à Secretaria que promova a retificação da autuação.

Após, notifique-se a referida autoridade para prestar informações no prazo legal.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030664-10.2018.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUCATEX IMOBILIÁRIA LTDA, ECTX AMBIENTAL, LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e NOVO PRISMA AGRO-FLORESTAL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, em que se pretende a concessão, inaudita altera pars, da liminar para reconhecer a inexistência da inclusão da CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se os recolhimentos futuros com a exclusão do CSLL na base de cálculo dessa exação.

Em síntese, sustentam as impetrantes que, na concepção de seus objetivos sociais, sujeitam-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e que, assim, estão sendo coagidas a recolher as referidas contribuições com a base de cálculo majorada, uma vez que o PIS e a COFINS possuem a incidência na receita ou faturamento.

Nesta esteira, entendem que as contribuições do PIS e da COFINS não poderão ter incluídas nas suas bases de cálculos valores relativos à CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido, uma vez que os referidos valores não podem ser enquadrados como faturamento ou receita. Isto porque o faturamento, conforme expressamente previsto pela Lei nº 9.718/98, representa as receitas decorrentes da venda de produtos ou prestação de serviços, de modo que a CSLL, por não estar incluída nesse conceito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID13990965).

A autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações, com preliminar de ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita (ID14649388).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID17011417).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

A preliminar de que a impetração se volta contra lei em tese deve ser rejeitada.

De fato, é dever do Poder Judiciário apreciar diretamente a qualidade do ato jurídico que agride o direito da impetrante e não os critérios legais veiculados, configurador de análise de lei em tese, apreciação que encontraria óbice nesta via. Entretanto, de lei em tese não se trata.

A falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, argüida pela União Federal, não ficou demonstrada, uma vez que a lei, em sendo aplicada, fatalmente culminará com a tributação, portanto, terá efeitos concretos em face da contribuinte, cuja análise não pode ser furtada do crivo do Poder Judiciário.

Assim, ao defender, a impetrante, a ilegalidade na aplicação do ordenamento, tendo em vista os critérios por ela traçados, cujos efeitos operarão a seu desfavor, conclui-se que o pedido não traz configurada a hipótese de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, na forma preconizada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ausência do direito líquido e certo, por ausência de sua comprovação (prova pré-constituída). Com efeito, caberá mandado de segurança sempre que alguém pretenda resguardar direito seu, líquido e certo, por ilegalidade ou abuso de poder, que estiver ameaçado ou na iminência de sofrer ameaça, decorrente de ato de autoridade pública ou de seu agente, que nessa qualidade lhe cause danos. É o caso dos autos. Entende a impetrante estar sofrendo lesão a direito seu, individual, no que tange à futura tributação, cuja modalidade ataca, pela via deste writ.

Note-se que, para o reconhecimento ou não do direito vindicado, não houve a necessidade de instrução nesse sentido, tampouco contraditório, isto porque, a prova pré-constituída trazida com a impetração possibilitou tal análise, considerando estar demonstrado ser a impetrante sujeita à tributação na forma impugnada. Nesse contexto não há que se falar em ausência de direito líquido e certo da impetrante, especificamente pela ausência de documentos que comprovassem os fatos alegados.

DOMÉRITO

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de deferimento, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Não há meio de se desvincular o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da impetrante.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016). (negritei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A impetrante optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Judiciário entrar na esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses da impetrante.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDecl no AgRg no Agn nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010)."

Não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Enquanto um discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS) o outro discute a incidência de tributos sobre o Lucro Presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei."

Desto modo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade na inclusão da CSLL na base de cálculo do PIS e da COFINS, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004530-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM - SP223062
IMPETRADO: PRES CONSELHO REG DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM** em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO- CREF-4**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro do impetrante em decorrência da prática de treinador de "beach tennis", bem como de atuar ou multar por exercício ilegal da profissão.

Relata o impetrante, em apertada síntese, que atua como advogado e treinador/atleta profissional de "beach tennis", modalidade que combina o tênis de campo com o frescobol. Salienta que sempre foi praticante do tênis de campo e alcançou experiência com a nova modalidade, sendo considerado um dos melhores "beachtenista" do Estado de São Paulo.

Pontua, todavia, que sendo ameaçado de autuação, pelo exercício dessa atividade sem o registro no CREF4, uma vez que o Conselho em questão entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Sustenta que a profissão de treinador ou técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, visto não ter o intuito de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir os seus conhecimentos técnicos voltados para táticas de jogos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferida (Id nº 15856363).

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5007945-64.2019.403.0000 (Id nº 15982942), cuja decisão deferiu a liminar para determinar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro e de atuar o autor/agravante no exercício da profissão de professor/instrutor/técnico de "beach tennis", até decisão final.

A autoridade coatora prestou informações (Id nº 16481063). Preliminarmente, arguiu a inexistência de direito líquido e certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Sustentou que a controvérsia exige ser aclarada por meio de dilação probatória, estranha ao rito mandamental eleito. No mérito, sustentou a necessidade de observância do Poder de Polícia do Conselho, sob a ótica do interesse público, e que a interpretação a ser aplicada no presente caso deverá necessariamente tomar como norte não apenas a legalidade estrita, mas todo o interesse público que pode ser atribuído aos usuários da atividade física/esportiva em comento. Sustentou que o sistema CONFEF/CREFs está atento à segurança dos cidadãos, e que as resoluções do Sistema CONFEF/CREF devem ser consideradas normas *interna corporis*, com efetividade normativa. Pontuou sobre a atribuição do CREF-4/SP de fiscalizar a Educação Física, independentemente de quem esteja instruindo; acerca do reconhecimento do tênis como esporte pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Ministério dos Esportes, e a necessidade de instrução por profissional de Educação Física; acerca dos riscos inerentes à saúde no treinamento esportivo e das decisões do Poder Judiciário, reconhecendo a obrigatoriedade do registro dos treinadores esportivos. Assim, asseverou que a atividade exercida pelo impetrante é esportiva, e sua instrução é ato privativo do profissional de Educação Física, nos termos da Lei nº 9696/98. Pugnou pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id nº 16832961).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições das ações, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, procedo ao julgamento de mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Preliminar: ausência de direito líquido e certo

Rejeito a preliminar em questão, arguida pela autoridade coatora.

Tratando-se de mandado de segurança preventivo, decorrente de justo receito do impetrante de vir a sofrer eventual fiscalização por parte do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP, desnecessária a demonstração do exercício, pelo impetrante, da atividade como treinador de tênis, como se qualifica na inicial, eis que a própria autoridade impetrada, em suas informações, manifesta entendimento de que é requisito de validade dessa atividade (treinador de tênis) a formação em Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física.

Tendo o impetrante se qualificado como "técnico de tênis", e tratando-se de ordem de cunho preventivo, em face do receio da prática de ato coator, não há falar-se em necessidade de dilação probatória, para demonstração do interesse de agir.

No mais, a existência do direito líquido e certo será analisada como o mérito.

MÉRITO

A ação de mandado de segurança é uma das garantias que a Constituição Federal assegura aos indivíduos para proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, in verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (omissis)

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Inicialmente, é de se observar que a Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de atividade profissional, nos seguintes termos:

"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Embora referida disposição constitucional seja tida como norma de eficácia contida, por admitir restrições por parte da legislação infraconstitucional a fim de proteger interesses públicos, fato é que o livre exercício profissional do técnico em tênis (treinador de tênis), sem o registro no CREF, não configura potencial ameaça a nenhum bem jurídico, tampouco conflita com interesses públicos.

No caso em tela, de se observar que a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa nos referidos Conselhos de Educação Física.

Nesse sentido, a competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física: **"coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte"** não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e/ou técnicos de tênis de mesa (negrito e sublinhado nosso).

Como se vê, a atividade de técnico esportivo/treinador de tênis não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente.

Com efeito, tal profissional é possuidor de conhecimentos que não são adquiridos exclusivamente pela via acadêmica, no caso do impetrante, por sua experiência prévia como treinador/jogador nessa modalidade, não sendo cabível conceder interpretação elástica ao diploma legal, para obrigar a tais profissionais que cumpram os requisitos exigidos para a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

A propósito, transcrevo o art. 2º da Lei n.º 9.696/98:

"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."

No caso concreto, o impetrante é técnico de "beach tennis", cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de Educação Física, à medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação de preparação física

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR REJEITADA. PROFESSOR DE TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. RESOLUÇÃO Nº 45/2008 DO CREF 4/SP. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. - Observo que os autos devem ser submetidos ao reexame necessário por força do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009. - Está prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento. - Pretende-se no presente feito o reconhecimento da regularidade do exercício da profissão de treinadora/professora de tênis, ainda que ausente o registro no conselho impetrado, pretensão que não encontra óbice no nosso ordenamento jurídico, como consignou o Juízo a quo, razão pelo qual se afasta a alegada inviabilidade da via mandamental, apresentada pela apelante nas informações prestadas. Não merece acolhida também a preliminar de inexistência de ato coator, dado que, como também assinalado pelo provimento singular, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Encontra-se caracterizado o justo receio, como explicitado, e a impetrante demonstra nos autos sua experiência profissional como jogadora e instrutora. - A Lei nº 9.696/98 não distingue a área de atuação do profissional de educação física para efeito de exigir o seu registro no conselho respectivo e inclui a atividade pedagógica dentro das suas competências. - O Conselho Federal de Educação Física, ao editar as referidas resoluções, definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional e, portanto, extrapolou os limites da lei que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria Lei nº 9.696/98. O CREF-4/SP foi impedido de regulamentar a profissão além da letra da Lei nº 9.696/98. - No caso concreto, a apelada/impetrante é professora de tênis, cuja atividade não se enquadra no âmbito da Lei nº 9.696/98, pois apenas ministra aulas que não são próprias dos profissionais de educação física, na medida em que transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo (fls. 17/71), sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física. Dessa forma, também não está submetida à disciplina jurídica da Resolução 45/2008 do CREF 4/SP, razão pela qual não pode ser compelida a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional. - Reexame necessário e apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 0018547720154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 19/10/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/11/2016).

APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n.8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n.9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AC 200861000210195, Relator Juiz RICARDO CHINA Sexta Turma, DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 541).

Também, nesse sentido, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam alegadas violações, porquanto não há nelas comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1012692 RS 2007/0294222-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/04/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2011).

E:

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. IV - Este é o entendimento que vem sendo aplicado na Segunda Turma desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015; AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. MINISTRA ASSUSTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2016, DJe de 28.06.2016) V - No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 9584272016.01.98009-4, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 ..DTPB:.)”

Observo que o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, ao dispor que "compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto", não pode ser entendido no sentido de ser privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador da prática de qualquer modalidade esportiva.

Além deste dispositivo não autorizar tal interpretação, seria ela inconstitucional.

Com efeito, interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de mesa é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, seria manifestamente inconstitucional, por violar o princípio constitucional que veda a proibição do excesso, além de ultrapassar os limites da norma que pode ser extraída do texto do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

No caso, a parte impetrante afirma que veio a conhecer a modalidade esportiva "*beach tennis*", esporte este oriundo da Itália que se originou da fusão entre o tênis de campo e o frescobol, onde se destacou em função da sua vasta experiência adquirida em anos praticando de maneira profissional o tênis de campo. Em pouco tempo conseguiu grande destaque no cenário nacional do "*beach tennis*", sendo que em apenas 08 (oito) meses de prática esportiva, ganhou o circuito mundial amador realizado em João Pessoa/PB. Decidiu por profissionalizar-se no ano de 2017, sendo que em pouco tempo ganhou diversos campeonatos, atuando tanto no circuito Paulista e Nacional. Buscando aumentar a sua renda familiar, decidiu por aceitar no final de 2018 os convites recebidos e passou a ministrar aulas de "*beach tennis*" em Condomínios e Residências com quadras próprias na Cidade de Campinas.

Assim, diante do exposto, não há respaldo legal para se exigir do impetrante, enquanto técnico de "*beach tennis*", o registro no Conselho Profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE AACÇÃO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de o impetrante poder ministrar aulas de "*beach tennis*", como técnico/treinador, sem que esteja sujeito a inscrever-se no CREF-4ª Região/SP, determinando-se, ainda, à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise obter ou impedir o livre exercício da profissão do impetrante como técnico/treinador de tênis.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Deixo de oficiar ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5007945-64.2019.4.03.0000 considerando o trânsito em julgado (Id nº 21733413) do acórdão que deu provimento ao Agravo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-98.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRILOBIT COMERCIO, MONTAGEM E FABRICACAO DE PLACAS ELETRONICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS PAULO PEREIRA SOARES - SP406901
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por TRILOBIT COMERCIO, MONTAGEM E FABRICACAO DE PLACAS ELETRONICAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo das parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente a partir de 01/03/2014.

Relata, em síntese, que se dedica à produção de programas de computadores voltados ao processamento de dados e à comercialização de caixas eletrônicas de controle de acesso de pessoas, estando sujeita à Contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a sua receita.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE240.785-2/MG e RE574.706/PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC, bem como dos recolhimentos futuros que se procederem.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID15426278) para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no ID15734410.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID15837957).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID18795179).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferiu casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvou-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CRISTIANEFARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AES TIETE ENERGIA S.A e BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO e Procurador Secional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.720773/2010-81 (Carta de Cobrança nº 0102/2019), pela ocorrência da prescrição (artigo 156, inciso V, do CTN) ou, por ofensa (i) à decisão administrativa transitada em julgado proferida pelo CARF; e (ii) ao instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Alega a parte impetrante que formalizou diversos pedidos de compensação por meio dos PER/DCOMP'S nºs 00516.10700.300106.1.3.02-7741; 02386.56880.310106.1.3.02-4185; 24745.94191.220206.1.3.02-6908; 30306.82264.060306.1.3.02-0565; 12273.49211.300306.1.3.02-7447; 16021.17279.280406.1.3.02-0131; 16206.14337.300506.1.3.02-0066; 17226.94182.210606.1.3.02-3939; e 14197.66723.240409.1.3.02-0696, utilizando saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio auferidos.

Relata que, em 07/06/2010, foi intimada do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-923.906/2010-70, da não homologação das compensações pleiteadas, sob o fundamento de que não teria sido comprovado o valor retido pela Eletropaulo a título de IRRF sobre o crédito de JCP em favor das Impetrantes.

Aduz que apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo sido julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I, motivo pelo qual apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual foi dado provimento (Acórdão 1301-003.454) com reconhecimento do direito creditório pleiteado, a fim de homologar integralmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP'S.

Notícia que o Processo Administrativo de Crédito nº 10880-923.906/2010-70 foi, então, encaminhado à DERAT/SP caso em que apresentou um extrato de cálculo da amortização dos créditos reconhecidos pelo CARF, alegando um suposto saldo devedor vinculado ao PER/DCOMP nº 14197.66723.240409.1.3.02-0696 e objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.720773/2010-81 a ser pago pelas Impetrantes. Desse modo, foi lavrada a Carta Cobrança nº 0102/2019 (doc. nº 14) para pagamento do saldo em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Pontua que, no cálculo elaborado pela DERAT/SP para realização da imputação do crédito das Impetrantes com os débitos declarados, considerou a incidência de multa de mora de 20%. Foi por esse motivo que surgiu o suposto saldo devedor que agora é cobrado por meio do Processo Administrativo de Cobrança nº Carta Cobrança nº 0102/2019, não obstante a compensação configurar denúncia espontânea, não havendo se falar em incidência de multa moratória.

Sustenta, portanto, clara ofensa à decisão administrativa final proferida pela CARF, visto a compensação ter sido totalmente homologada sem impugnação da autoridade fiscal.

Por fim, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição definitiva do suposto saldo devedor se deu com a transmissão do PER/DCOMP nº 14197.66723.240409.1.3.02-0696 em 24.4.2009, data da fluência do prazo prescricional.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14463383).

Notificada, a Delegacia da Receita Federal em Barueri alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ter praticado nenhum ato questionado nos presentes autos, sendo a responsabilidade do Delegado da DERAT/SP.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, notificado, também alegou ilegitimidade passiva, uma vez que o débito não foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa da União, estando sob a administração da Receita Federal do Brasil.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, igualmente, alegou ilegitimidade passiva por ausência de inscrição em dívida ativa da União.

Por fim, o Delegado da DERAT, devidamente notificado, permaneceu silente, conforme certidão sob o id 15140845.

O pedido de liminar foi indeferido (ID15172935).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID15456982).

Pela petição de ID15476545 a impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida em sede de liminar, o que restou indeferido (ID15849833).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID16266975).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID18138741).

No ID26810318 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Não houve a juntada do processo administrativo nº 10880-720.773/2010-81 para uma melhor análise dos fatos, no entanto, verifico no id 14348015 constar que o saldo devedor apurado para compensação é de R\$ 11.153.052,14 e a data da transmissão da DCOMP foi em 24/04/2009. Assim, se o valor de crédito de compensação é de R\$ 7.571.249,69, resta evidente o saldo devedor.

Ocorre, que a parte impetrante alega que o débito cobrado pela Autoridade Coatora estaria prescrito, portanto, deveria ser extinto, conforme art. 156, inciso V, do CTN, e, caso não fosse esse o entendimento deste Juízo, que reconhecesse a ofensa à decisão administrativa transitada em julgado proferida pelo CARF e ofensa ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Alega a impetrante que o entendimento do STJ é de que a partir da transmissão do PER/DCOMP, que ocorreu em 24/04/2009, o crédito tributário estaria definitivamente constituído e a fluência do prazo prescricional iniciada. Alega, ainda, que a autoridade fiscal deveria ter realizado a cobrança executiva do débito objeto do PA nº 10880.720773/2010-81 até 24/04/2014.

A DERAT, por sua vez, apensou ao processo de crédito nº 10880.923906/2010-70 o processo de cobrança nº 10880.720773/2010-81, alegando que as compensações dos débitos foram efetuadas, conforme IN/RFB 1717/2017, no entanto, restou um saldo devedor, conforme extrato do SIEF (id 14348023).

Assim, nesta sede de cognição sumária e analisando os documentos juntados, tais como os extratos, verifica-se que houve o cumprimento da decisão proferida no CARF, com a compensação dos créditos apurados, não havendo se falar em descumprimento por parte da autoridade fiscal.

Quanto à alegação de prescrição, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva e a prescrição se interrompe, dentre outros motivos, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN).

Não obstante, considerando que não houve a juntada do processo administrativo nº 10880.720773/2010-81, não é possível auferir se ocorreu o instituto da prescrição com relação ao crédito tributário. Ademais, se até a presente data não houve a inscrição do débito total em dívida ativa, é possível que a autoridade fiscal tenha procedido a sua suspensão. Caso isso tenha ocorrido, não vislumbro que a parte impetrante possa alegar a ocorrência de prescrição se foi beneficiária, até então, da suspensão do crédito tributário.

Desse modo, para tanto, seria necessária dilação probatória, não abarcada neste rito do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, no qual constitui em instrumento constitucional à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35).”

Quanto ao suposto saldo devedor, alegou a DERAT em suas informações que a parte impetrante confessou outros débitos que ultrapassaram o valor do crédito. Assim, para a verificação dos cálculos, é necessária dilação probatória e realização de perícia contábil, o que não é admitido nesta via processual.

Não se olvidê, por oportuno, ser incabível ao Judiciário se arvorar no papel de técnico fiscal-contábil a ponto de reconhecer, apenas em face da documentação apresentada, que inexistente saldo devedor contra as agravantes, vale dizer, de modo contrário àquilo que restou apurado pela DERAT/SP.

Por fim, frise-se que, quanto à prescrição, a parte impetrante alega, em sua inicial, que o débito somente poderia ser cobrado até 24/04/2014. No entanto, conforme alegado pela autoridade coatora, a discussão administrativa se iniciou em 13/07/2010, findando em 01/02/2019, caso em que não era possível a cobrança enquanto pendente recurso administrativo.

Deste modo, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou afronta ao ordenamento jurídico, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo vindicado pela impetrante, o que impõe a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005838-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA VILA MARIANA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006784-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRADE SERVICE LOGÍSTICA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **TRADE SERVICE LOGÍSTICA LTDA – EPP**, em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, objetiva seja reconhecida a inconstitucionalidade da exação, declarando-se a inexistência de obrigação jurídico-tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, com a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor relativo ao ISS, declarando-se o direito da impetrante de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a parte impetrante que, na consecução de suas atividades – prestação de serviços como comissária de transportes e em logística de transportes de carga-, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 19.000,00.

Vieramos autos conclusos para decisão.

O pedido de liminar foi concedido (ID16879701).

A União Federal (PFN) apresentou defesa (ID16961931).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID20188421).

É o breve relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Quanto ao pedido da União Federal de suspensão dos presentes autos e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, na sessão de julgamento de 15 de março de 2017, indefiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Reverso entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifão nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012647-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

A impetrante S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições. Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

A inicial veio instruída com documentos e foi indicado como valor da causa o montante de R\$ R\$ 3.084.995,80 (três milhões, oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta centavos).

Requer, ainda, a tramitação em segredo de justiça em razão dos documentos sigilosos anexados à petição inicial.

O pedido de liminar foi deferido (ID8515393).

A União Federal (PFN) apresentou defesa (ID9262819).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID16377844).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID18855769).

É o breve relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-)grifo nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Intime-a, ainda, para que apresente novas cópias dos documentos juntados aos autos sob ID 24754904, considerando que estão ilegíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024071-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LEMOS BRANDIMARTE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE LEMOS BRANDIMARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (reais).

Em consulta ao sistema processual, verifica-se a tramitação da ação de procedimento comum nº 5024010-70.2019.403.6100 junto à 11ª Vara Cível Federal, idêntica à presente ação.

Em síntese, após constatar a duplicidade da distribuição, a parte autora requer a emenda à inicial, indicando pessoa diversa de nome CRISLENE LOPES, de forma que a ação continue em relação a esta.

Requer que o autor originário seja excluído deste feito.

Passo à análise.

O artigo 329 do Código de Processo Civil determina as hipóteses permitidas para emenda à inicial, bem como o momento processual para tanto. Vejamos:

"Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir; independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar."

Assim, não há previsão expressa para substituição das partes.

Por tal razão, indefiro o pedido de emenda à inicial.

Deverá o patrono dos autores, caso queira, distribuir nova ação referente à parte CRISLENE LOPES.

Entendo aplicável ao caso as determinações do artigo 286 do CPC e, em decorrência de conexão, determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para redistribuição por dependência à ação nº 5024010-70.2019.403.6100 à 11ª Vara Federal Cível, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LAWRENCE LARROYD TANCREDO - SP171812-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração (ID 21486728 e ID 21316887) opostos pela UNIÃO e AUTOR em face da sentença proferida no id 208357787.

Allega a parte autora a ocorrência de contradição e omissão no que se refere à restituição ou compensação de tudo o que houver recolhido no período compreendido desde 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação até a data do último pagamento feito antes da apresentação do pedido de compensação ou execução do julgado mediante precatório, e quanto à remessa necessária.

Alega a União, por sua vez, que a sentença foi ilíquida, motivo pelo qual os honorários sucumbenciais não poderiam ser fixados com base na condenação, conforme art. 85, parágrafo 4º do CPC. Assim, requer a postergação da fixação do percentual para após liquidado o julgado.

É o relatório do necessário.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Não verifico vícios a serem reparados na sentença embargada.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante o dispositivo legal supra mencionado.

No caso, a pretexto de oposição de recurso que visa suprir eventual omissão/contradição/obscuridade do julgado, pretende as embargantes atribuir caráter infringente à decisão, objetivando a modificação do que foi decidido, o que é vedado em nosso sistema.

Nesse sentido:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. 1. Como dito no acórdão embargado, o exame sistemático da função executiva demonstra a prevalência do interesse individual do credor e sua inequívoca vantagem na relação processual executiva, visto que a atuação do Estado-Juiz é voltada a sub-rogar a vontade do devedor. 2. Outrossim, foi observado que, com o bloqueio, o montante pertencente ao devedor ficou sem remuneração, à disposição do Juízo, razão pela qual é o exequente que deve suportar a corrosão inflacionária. 3. Com efeito, cabe ao exequente, diligentemente, requerer a transferência do montante bloqueado para conta vinculada à execução e acompanhar o processo, ou ao juiz determinar essa providência, de ofício, visto que o processo executivo tramita no interesse do credor. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDRESP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1426205, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 25/09/2017).

E:

EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no acórdão; não servem à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige a ocorrência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos. 3. "O STJ admite a matéria implicitamente prequestionada. Contudo, somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum atacado, o que não ocorreu no presente caso" (EDcl no AgRg no REsp 1.474.044/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJE de 24/9/2015) 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EARESP-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL- 401910, Quarta Turma, Relator Min. Raul Araújo, DJE 13/10/2015).

Assim, a discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão ou contradição, devendo ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo, na íntegra, a sentença proferida.

Intimem-se

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024842-06.2019.4.03.6100

AUTOR: ESPEDITO JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos comprovante de renda dos últimos três meses a fim de ser verificada a necessidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024865-49.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA BONFIM DE CASTRO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3^o. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024944-28.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE VITORINO RIZZO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-se, ainda, para que esclareça a propositura da ação nesta Subseção, considerando que o autor reside na cidade de Taquaritinga/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Araraquara.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025489-98.2019.4.03.6100

AUTOR: JOAO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Somente após a apresentação dos cálculos, poderá este Juízo se manifestar acerca da competência para julgamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025745-41.2019.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748, BRUNO CESAR MION - SP380249

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025765-32.2019.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025255-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007470-76.2012.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628, BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205
Advogado do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Petição ID 17035335: nada a decidir, considerando que os advogados já estão cadastrados.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, em que requer a parte autora, regressivamente, o pagamento das despesas realizadas e a realizar referente aos segurados SÉRGIO EDUARDO BATISTA OLIVEIRA e MÁRCIO LUIZ ALVES DE SOUZA, falecidos em acidente na ferrovia em 27 de novembro de 2011.

Na contestação da CPTM, houve a denúncia da lide à empresa CAF Brasil Indústria e Comércio, que, por sua vez, em sede de contestação, denunciou à lide a seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

A CPTM e o INSS apresentaram pedido de produção de provas, quais sejam, a oitiva de testemunhas (fs. 371, 376, 389 e 396).

A comarca CAF requer a oitiva de um dos envolvidos no acidente Cauê.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, ressalvando, apenas, que a oitiva da testemunha Cauê, envolvido no acidente, será objeto de apreciação em momento oportuno.

Considerando as determinações das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos tomem conclusos para designação de data para a audiência, com prioridade, tão logo as atividades sejam reestabelecidas.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-37.2018.4.03.6100
AUTOR: EROFORT INDUSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da determinação para o recolhimento das custas.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: BIG SORTE LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-53.2018.4.03.6100
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 15541483: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil WALDIR LUIZ BULGARELLI.

Intime-o, por meio eletrônico, para ciência da sua nomeação.

Eventual consulta acerca da qualificação do perito poderá ser realizada na Secretaria da Vara em momento oportuno.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se o perito nomeado para que apresente a sua estimativa de honorários.

Quanto ao pedido de prova testemunhal requerido pela CEF, será apreciado após a apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-54.2017.4.03.6100
AUTOR: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11677737: intime-se a União Federal para que apresente os quesitos que pretende que sejam respondidos, a fim de subsidiar este Juízo na escolha do profissional, bem como para que seja verificada a pertinência da perícia requerida.

Oportunamente, caso a perícia seja deferida, será concedido prazo à parte autora para que apresente os seus quesitos.

Com a vinda da manifestação, tomemos autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006174-78.2019.4.03.6102
AUTOR: CETEC - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SURIANO - SP190293
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição dos autos.

Intime-a para que promova a inclusão do INMETRO no polo passivo do feito.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004688-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS BIONDI MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os Tribunais são órgãos destituídos de personalidade jurídica, de modo que não podem figurar como sujeitos passivos da relação processual. Nas ocasiões em que se visa propor ação contra os atos dos referidos órgãos, a legitimidade passiva recai sobre a União Federal ou Estados, conforme o caso.

Foi atribuído à causa o valor de R\$10.000,00.

Assim, providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) emenda da inicial, retificando o polo passivo da ação;
- b) atribua valor à causa corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, recolhendo as custas processuais complementares;
- c) considerando a juntada de documentos no Id30106486, esclareça quais documentos juntados com a inicial (Id30102805 a 30104324) devem ser excluídos, a fim de não tumultuar a ação.

Cumprida a determinação supra, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004787-97.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANA PIRES DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUANA PIRES DE ARAUJO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à "IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 62466264) REFERENTE AO NB 623.429.777-7, FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO".

Alega que, aos 30 dias de janeiro de 2020, através do canal de atendimento – MEU INSS – agendara o serviço "Cópia de Processo", para retirar cópia do P.A do NB 623.429.777-7, do qual é titular.
Afirma que até a propositura da ação, a autoridade coatora não havia apreciado o seu pedido administrativo, não obstante decorrido o prazo previsto na lei 9.784/99.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-37.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO MAXIMO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SEBASTIAO MAXIMO DA SILVA FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à devolução do recurso ao Órgão Julgador.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, nº 42/189.662.888-2, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, no entanto, o benefício foi indeferido.

Relata que interpôs recurso ordinário, cumpriu a diligência requerida, em 22/11/2019, mas não houve remessa ao Órgão Julgador, não obstante decorrido o prazo previsto na lei 9.784/99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CICERO GOMES DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido de Revisão administrativa formulado pelo impetrante.

Alega que requereu através da internet, em 20/12/2019, sob o Número do Requerimento: 1595000, pedido de Revisão administrativa, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que até a presente data, o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, não obstante ultrapassado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Informa que realizou reclamação na Ouvidoria sob o nº CCKC96281, mas sem efeito até a presente data.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005104-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA FOGACA PANTALEAO - SP209205, LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA 4ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por ANTONIO CARLOS CAMILO LINHARES em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL PRESIDENTE DA 4ª COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para suspender o trâmite do processo administrativo disciplinar nº 020/2015, até decisão final da presente ação. Ao final, requer a anulação do conteúdo das deliberações contidas na 'Ata de Instrução e de Indicação', datada de 23.03 p.p., determinando-se o retorno do procedimento à fase de instrução, com designação de data para a realização do ato do interrogatório, facultando-se a gravação de todo o seu conteúdo, por parte do Impetrante.

Alega que responde a um Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em 27.10.2015, para apurar eventual responsabilidade funcional por, enquanto em atividade, supostamente praticar ato de improbidade administrativa correspondente a enriquecimento ilícito, o que configuraria prática da transgressão disciplinar prevista no art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90, c/c art. 9º da Lei nº 8.429/92 (doc.02).

Destaca que, no procedimento citado, o ato de interrogatório foi designado para o dia 11.03 p.p., e requereu, por petição e em data anterior àquela designada para tanto, permissão para gravação de áudio do ato procedimental (doc.03), pleito surpreendentemente negado pela autoridade coatora, sob o equivocado argumento de inexistir previsão legal para tanto (doc.04).

Relata que se fez comparecer à sede da Superintendência da Polícia Federal, em São Paulo, como sempre o fez durante todo o curso da instrução, comparecendo a todas as audiências e atos designados, também para que não lhe fosse indevidamente imputada qualquer pretensão de dilatar o procedimento em curso, sob falso pretexto de ato procrastinatório ou, ainda, aplicada a incabível sanção processual de revelia, e reiterou, momento inicial da realização do ato, o pleito, por entender providência imprescindível e indissociável ao resguardo de seus direitos, no entanto, foi novamente negado o pedido, motivo pelo qual "deliberou, diante da agressão indistigável a direito outorgado pela legislação vigente, asseverar seu intento de não realizá-lo naquele instante, diante da necessidade de judicialização da questão".

Aduz que fez constar no próprio documento lavrado pela autoridade policial e somente subscrito pelo d. Escrivão de Polícia, que a postura de não realizar o interrogatório naquele cenário contaminado pela ilegalidade, não refletia, sequer implicitamente, o desinteresse em submeter-se a ato daquela natureza, mas, unicamente, de assim fazê-lo sob as garantias legais, como forma de resguardar o que de mais importante existe em procedimento administrativo de natureza sancionatória, qual seja, o lícito exercício de defesa.

Informa que no interregno entre a data de 11.03 p.p. até a presente, já em meio a pandemia mundial que paralisou grande parte das atividades do país, a i. Comissão Processante se reuniu, em 23.03 p.p., e deliberou pelo encerramento da instrução (mesmo sem a realização do interrogatório!) e pela sua indicação (doc. 06) e determinou a sua citação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa escrita no Processo Administrativo Disciplinar no. 0020/2015- SR/DPF/SP, cujo mandado de citação e a respectiva notificação foram recebidos em 26.03 p.p., às 17h40 (doc. 07).

Embasa a sua pretensão, a de gravar em áudio, às suas próprias expensas (sem onerar a estrutura do Estado), todo o desenrolar do interrogatório, posto que a Superintendência da Polícia Federal não dispõe de tais recursos, no art. 367, §§ 5º e 6º, e do Código de Processo Civil, e nos §§ 1º e 2º, do art. 405, do Código de Processo Penal, que autorizam a gravação de depoimentos nos procedimentos disciplinares em suporte adequado que permita a consulta posterior.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo diante do declínio de competência do Juízo da 24ª Vara Cível Federal, por prevenção com os autos de n. 5019779-97.2019.4.03.6100.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil de 2015, não vislumbro preenchidos os requisitos para a tramitação do feito sob Segredo de Justiça.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Pretende a parte autora a anulação do conteúdo das deliberações contidas na 'Ata de Instrução e de Indicação', datada de 23.03 p.p., determinando-se o retorno do procedimento à fase de instrução, com designação de data para a realização do ato do interrogatório, facultando-se a gravação de todo o seu conteúdo.

Alega que foi indeferido o seu pedido de gravação de áudio do seu interrogatório, prejudicando a sua ampla defesa e contraditório.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Não se nega que o interrogatório do acusado no processo administrativo disciplinar é ato importante e obrigatório, funcionando como um ato de defesa, no entanto, não se verifica a não observância do contraditório e ampla defesa no indeferimento de gravação autônoma a qualidade de contraprova, haja vista que, não obstante o registro de depoimentos no âmbito Judicial se encontra devidamente amparado pela legislação, e, no âmbito do processo administrativo, haja interpretação sistemática e extensiva ao Código de Processo Civil, os dispositivos legais citados indicam a possibilidade de gravação e não um imperativo para tanto. Confira-se:

Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato.

§ 1º Quando o termo não for registrado em meio eletrônico, o juiz rubricará-lhe-á as folhas, que serão encadernadas em volume próprio.

§ 2º Subscreverão o termo o juiz, os advogados, o membro do Ministério Público e o escrivão ou chefe de secretaria, dispensadas as partes, exceto quando houver ato de disposição para cuja prática os advogados não tenham poderes.

§ 3º O escrivão ou chefe de secretaria trasladará para os autos cópia autêntica do termo de audiência.

§ 4º Tratando-se de autos eletrônicos, observar-se-á o disposto neste Código, em legislação específica e nas normas internas dos tribunais.

§ 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica.

§ 6º A gravação a que se refere o § 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Caso se mostre medida conveniente ou oportuna ao processo, pode ser realizada pela Administração Pública, não significando que as audiências devam ser sempre gravadas, independentemente do juízo da Administração. A gravação é medida que integra juízo de conveniência ou oportunidade da Administração Pública.

Desse modo, não há falar que o ato administrativo objeto dos autos seja ilegal, nem que acarretará prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, na medida em que não restou demonstrado, considerando a via do Mandado de Segurança, risco concreto de que o interrogatório, sem a requerida gravação, acarretaria prejuízo ao impetrante para, ademais, deixar de prestá-lo.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, não verifico preenchidos os requisitos à concessão da medida liminar para suspender todo o trâmite do processo administrativo em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

Após, intime-se a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria a retirada do Segredo de Justiça dos autos.

Por fim, ao MPF.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023750-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR MONTES DAINESI - SP319783

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ACE ENERGIA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a análise dos pedidos PER/DCOMP protocolado em 2012.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado sujeita à retenção na fonte das contribuições previdenciárias em conformidade com a Lei nº 8.212/91.

Aduz que, no ano de 2012, apresentou pedidos de compensação e restituição sob os nºs 18620.27550.300412.1.2.15-5690 (30/04/2012), 11199.21965.010912.1.2.15-1681 (01/09/2012) e 06929.04120.010912.1.2.15-7949 (01/09/2012), no entanto, sem qualquer decisão administrativa até a interposição da presente ação.

Conclui que, com base no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, a autoridade administrativa possuía o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão nos autos do seu processo de restituição.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID12049419), determinando-se a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's 18620.27550.300412.1.2.15-5690 (30/04/2012), 11199.21965.010912.1.2.15-1681 (01/09/2012) e 06929.04120.010912.1.2.15-7949 (01/09/2012), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID11295934).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID12604401).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID16788720).

É o relatório.

DECIDO.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"A Lei n. 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que os pedidos de restituição, protocolados em agosto de 2012, ultrapassaram o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minúus publico* e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. ”

Deste modo, de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, confirmando a medida liminar, determinar a análise dos pedidos consubstanciados nos PER/DCOMP's 18620.27550.300412.1.2.15-5690 (30/04/2012), 11199.21965.010912.1.2.15-1681 (01/09/2012) e 06929.04120.010912.1.2.15-7949 (01/09/2012), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora, considerando-se que as informações prestadas referem-se a processo distinto, não sendo possível aferir se houve cumprimento da decisão liminar.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029661-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BAXTER HOSPITALAR LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida liminar *inaudita altera parte* para assegurar-lhe o direito a compensação integral do crédito decorrente do título judicial transitado em julgado (Mandado de Segurança nº 0011247-16.2005.4.03.6100), determinando-se que a autoridade coatora não impeça ou obste, via sistema PER/DCOMP, a transmissão de Declaração de Compensação (DCOMP), até que seja compensado integralmente o crédito habilitado, por meio do Pedido de Habilitação de Crédito (Processo nº 18186.722878/2018-71).

Relata a impetrante que, no mês de 06/2005 ajuizou o Mandado de Segurança nº 0011247-16.2005.4.03.6100 perante a 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, por meio do qual lhe restou garantido, por sentença judicial transitada em julgado, em 27/05/2013, o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, e à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme pode ser observado por meio da sentença, acórdão e extrato processual anexos.

Informa que, para poder aproveitar o crédito reconhecido pelo Poder Judiciário apresentou Pedido de Habilitação de Crédito (Processo nº 18186.722878/2018-71), o qual foi deferido em 12/11/2018.

Esclarece que respeitou o prazo prescricional constante do art. 168 do CTN, notadamente porque apresentou Pedido de Habilitação de Crédito em 07/05/2018, referente a decisão, cujo trânsito em julgado deu-se em 27/05/2013.

Informa que, ante o deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito, continuamente, começou a transmitir as declarações de compensação, conforme se constata dos PER/DCOMPs anexos

Todavia, em que pese o Pedido de Habilitação de Crédito ter sido efetivado dentro do prazo prescricional, ao transmitir uma DCOMP a impetrante foi surpreendida com a mensagem, no sistema da RFB, de que “o crédito apresenta mais de cinco anos com relação à data da criação, e o arquivo gravado poderá não ser recepcionado pela RFB em tempo de transmissão”.

Sustenta a impetrante que o impeditivo em questão está em completo desconhecimento como que disciplina a Lei, sobretudo, o art. 168 do CTN e a jurisprudência pátria, violando o direito líquido e certo da impetrante de efetuar a compensação de seus créditos reconhecidos judicialmente, eis que possui o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da ação, para habilitar o seu crédito perante a RFB, e não para finalizar todas as compensações dele decorrentes, razão pela qual está caracterizado o ato coator.

Informa que o impeditivo do sistema da Receita Federal representa a efetivação do entendimento manifestado pela Secretaria da Receita Federal no ilegal e inconstitucional Parecer Normativo COSIT nº 11/2014.

Pontua que, nos termos do entendimento da Receita Federal do Brasil, seu crédito encontra-se na iminência de extinção, não obstante reconhecido judicialmente, eis que decorrente de sentença transitada em julgado, notadamente porque o sistema da Receita Federal do Brasil irá inviabilizar as transmissões de DCOMPs, por meio das quais é possível efetivar a compensação administrativa, mais especificamente em 02/12/2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.957.197,66.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Informação de prevenção sob o ID nº 12760135.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido liminar, por ser incabível o pedido de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a teor da Súmula nº 212, do STJ, seja porque o pedido possui nítido caráter satisfativo, a teor do disposto no §3º, do artigo 1º, da Lei nº 8437/92 (id nº 12808888).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (id nº 13055766).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações (Id nº 13388656). Aduziu que, tendo em vista o trânsito em julgado da ação de Mandado de Segurança objeto da ação, em 27/05/2013, foi apresentado pedido administrativo de Habilitação de Crédito pela impetrante, protocolado em 07/05/2018 (processo administrativo nº 18186.722878/2018-71). Esclareceu que o pedido de Habilitação de Crédito foi deferido, porém a impetrante conseguiu transmitir apenas 3 (três) PER/DCOMP por meio eletrônico, no montante de R\$ 5.627.018,60, remanescendo crédito a ser compensado no valor de R\$ 3.957.197,66. E que, segundo a impetrante, ao tentar efetuar a criação de novas PER/DCOMP, teria obtido como resposta mensagem sobre a impossibilidade de recepção do documento eletrônico em virtude de "Crédito apresenta mais de cinco anos em relação à data de criação". Pontuou que os sistemas informatizados da RFB não permitiram a transmissão da PER/DCOMP acertadamente, porque o remanescente do crédito reconhecido judicialmente estava prescrito no momento da transmissão, a teor do disposto no artigo 168 do CTN. Asseverou que, como o prazo para pleitear a restituição ou compensação prescreve em cinco anos para a apresentação de PER/DCOMP, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, neste caso, de 27/05/2013, quando a Impetrante tentou transmitir os PER/DCOMP, em novembro de 2018 o sistema bloqueou a transmissão; mesmo havendo a apresentação tempestiva de pedido de habilitação de crédito (formalizado pelo processo administrativo nº 18186.722878/2018-71), o qual foi objeto de deferimento. Aduziu que a impetrante foi informada no processo administrativo nº 18186.722878/2018-71 que, conforme artigo 101, parágrafo único, da IN RFB nº 1717/2017, o deferimento do pedido de habilitação de crédito não implicava na homologação da compensação. Assim, aduziu que a apresentação do pedido de habilitação nº 18186.722878/2018-71 não teve o condão de interromper a prescrição do direito de solicitar a restituição/compensação, sendo que a Impetrante deixou transcorrer o período para apresentação da PER/DCOMP eletrônica para a integralidade do crédito judicialmente reconhecido. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante requereu a juntada de decisão referente ao Processo Administrativo nº 10680.015558/2002-10, a fim de corroborar suas alegações (Id nº 20083384).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, determino à Secretaria que retifique o polo passivo, para constar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, e não como constou.

No mais, observe que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Observe que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No caso, trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não impeça ou obste a transmissão do pedido de restituição/compensação da impetrante, via sistema PER/DCOMP, vinculado à habilitação de crédito nº 18186.722878/2018-71, até que seja compensado integralmente o crédito decorrente do título judicial transitado em julgado (Mandado de Segurança nº 0011247- 16.2005.4.03.6100).

Objetiva a impetrante ver reconhecido o direito de compensar integralmente o crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, por meio do sistema eletrônico PER/DCOMP, independentemente de eventual prazo necessário à efetivação da compensação integral.

De acordo com informações da autoridade coatora, a impetrante teria conseguido transmitir apenas 3 (três) PER/DCOMP por meio eletrônico, no montante de R\$ 5.627.018,60, remanescendo crédito a ser compensado no valor de R\$ 3.957.197,66.

Porém, ao tentar efetuar a criação de novas PER/DCOMP, obteve a impetrante como resposta mensagem sobre a impossibilidade de recepção do documento eletrônico em virtude de o crédito apresentar mais de cinco anos em relação à data de criação.

De acordo com as informações prestadas, o prazo para a impetrante pleitear a restituição ou compensação prescreve em 05 (cinco) anos para a apresentação de PER/DCOMP, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, neste caso, de 27/05/2018, motivo pelo qual, quando a Impetrante tentou transmitir os PER/DCOMP, em novembro de 2018 o sistema bloqueou a transmissão.

Sustenta a autoridade impetrada que a apresentação do pedido de habilitação nº 18186.722878/2018-71 não teve o condão de interromper a prescrição do direito de solicitar a restituição/compensação, sendo que a impetrante deixou transcorrer o período para apresentação da PER/DCOMP eletrônica para a integralidade do crédito judicialmente reconhecido.

Pois bem

O ponto central da lide consiste em analisar-se se houve a ocorrência da prescrição do direito de compensação dos créditos da impetrante, obtidos pela via judicial.

Inicialmente, de se verificar o embasamento legal, aduzido pela autoridade impetrada, que obsta a impetrante de continuar exercendo seu direito à compensação, a saber, a atual Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 17 de julho de 2017, especificamente em seus artigos 101, parágrafo único e 103, combinados como Decreto 20.910/32, além da conclusão do enunciado do Parecer COSIT nº 11/2014:

IN-RFB 1717/2017:

CAPÍTULO VI

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

"(...)

Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;

Parágrafo único. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Art. 103. A declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932."

Decreto 20.910/1932

"(...)

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação."

Parecer – COSIT II/2014:

(...)

14. Com base no exposto, conclui-se que:

a) O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

b) Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

c) Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

d) A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam: legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

e) **O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.**

f) No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo

g) O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

h) Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Verifica-se que a autoridade impetrada, considera que o prazo para a compensação, mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de (05) cinco anos, deve ser contado do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito, e que a transmissão do PER/DCOMP efetuada pela impetrante em novembro/18 já estaria prescrita, uma vez que, tendo havido o trânsito em julgado da sentença judicial do Mandado de Segurança nº 0011247-16.2005.4.03.6100 em 27/05/2013, o prazo final para tal formulação seria até o dia 27/05/2018, não obstante o Pedido de Habilitação de Crédito tenha sido efetuado em 07/05/2018.

Muito embora sustente a autoridade impetrada que a apresentação do pedido de habilitação nº 18186.722878/2018-71, formulado pela impetrante em 07/05/2018 não teve o condão de interromper a prescrição do direito de solicitar a restituição/compensação, sustentando que a impetrante teria deixado transcorrer o período para apresentação da PER/DCOMP eletrônica para a integralidade do crédito judicialmente reconhecido, fato é que **não há norma (lei) que estabeleça prazo para que o adimplemento da obrigação seja cumprida pelo devedor.**

Assim, de se assinalar que o contribuinte tem (05) cinco anos para **iniciar a compensação**, prazo contado a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito (negrito nosso).

Referido prazo quinquenal é para que seja iniciado o procedimento compensatório, não havendo determinação legal que tenha fixado o tempo máximo para a finalização dessa compensação.

Enquanto houver crédito, poderá ser realizada a compensação (negrito nosso).

Observo que o prazo previsto no artigo 168 do CTN que estabelece que “o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos” é para que se realize o pleito de compensação e não para realizá-la integralmente (sublinhado nosso).

Além disso, de se pontuar que a Receita Federal do Brasil não pode criar normas que tratem de prescrição, inovando no âmbito normativo, por força do artigo 146, III, “b” da CF, pois cabe à Lei complementar estabelecer normas sobre prescrição tributária.

Iniciada a compensação, é possível o aproveitamento total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento, sem limitação temporal.

Além disso, não se pode olvidar que a prescrição pressupõe a inércia do titular, que não deduz pretensão de concretizar seu direito dentro do prazo fixado em lei, situação diversa do caso em questão, pois a impetrante vem compensando seu crédito desde o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu (07/05/2018).

Nesse sentido a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo de (05) cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, deve ser entendido como **prazo para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-lo integralmente (negrito nosso).**

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. (...) 2. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014. 3. Desse modo, considerando que as decisões judiciais que garantiram os créditos transitaram em julgado no ano de 2001, e os requerimentos de compensação foram realizados a partir de 2004, tem-se que o pedido de habilitação de créditos remanescentes efetuado em 2008/2008 não foi alcançado pela prescrição. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.” (RESP 201401786764, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB.)

E também

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. 1. A contribuinte possui cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 2. Esse prazo de cinco anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório, não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização dessa compensação. Enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação. 3. Uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento. 4. Assim sendo, tendo a impetrante protocolado Pedido de Habilitação de Crédito Remanescentes por Decisão Judicial perante o Fisco em 14/02/2011 visando à compensação do PIS pago a maior, pedido este devidamente que foi deferido em 11/03/2011, conforme despacho decisório constante do Processo Administrativo nº 13062.00063/2011-44. Portanto, nessa data a impetrante iniciou a compensação do crédito existente, através do programa eletrônico PER/DCOMP (TRF-4, Apelação em Remessa Necessária nº 50214325620154047100/RS, Relator: Francisco Donizete Gomes, DJE 28/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO RELATIVO SOMENTE AO INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. IN 1717/2017 DA RFB. JUSTO RECEITO DE ÔBICES ÀS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. LIMINAR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1-A jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente. Precedentes: AgRg no REsp 1.469.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015; REsp 1.480.602/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2014” (REsp 1469954/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015). 2- Conforme “lição do Professor HUGO DE BRITO MACHADO, o Mandado de Segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 6a. ed., São Paulo, 2006, pp. 256/257)” (AgRg no RMS 33.247/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 18/11/2014). 3- Em seu art. 103, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2017, dispõe que a “declaração de compensação de que trata o art. 100 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial”. O Parecer Normativo nº 11, de 19 de dezembro de 2014, é no sentido de que o “crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo”. 4- A extinção da execução ocorreu em novembro de 2012, de sorte que, em cognição sumária, é justo o receio da recorrente de sofrer ato ilegal, impedindo as posteriores declarações de compensação. 5- Liminar concedida. 6- Agravo provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5000799-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e – DJF3 Judicial I DATA:26/06/2018)

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO – CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO, NÃO PARA REALIZÁ-LA INTEGRALMENTE – IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E PARCELADOS – VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, § 3º, III E IV, LEI 9.430/96 – PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO – IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL. Não se há de falar em prescrição, pois a “jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente”, RESP 201401786764. No caso concreto, transitado o provimento jurisdicional, arripo para o direito creditório litigado, no ano 2005, fls. 615, em março/2006 o polo contribuinte habilitou o crédito, tendo apresentado declarações de compensação em maio/2006, fls. 625, item 1, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal, sendo que, desaccolhida a sua pretensão, houve debate administrativo, com julgamento ocorrido em 10/10/2008, fls. 532/537, e identificação empresarial somente em maio/2010, fls. 634/635. A decisão administrativa de 2008, em atenção à coisa julgada, delimitou a possibilidade de compensação apenas com débitos do próprio PIS. Adequando-se ao jurídico cenário apresentado, protocolizou o polo contribuinte, em novembro/2012, pedido de compensação com débitos de PIS parcelados, o que negado pela Receita Federal por meio do decisório de julho/2013, fls. 637, este o ato coator impugnado, sobrevindo a impetração, em agosto/2013, fls. 02. Observa-se exerceu o polo contribuinte o direito compensatório dentro do prazo de cinco anos, sendo que o pedido de compensação em 2012 é decorrência de julgamento administrativo que apreciou manifestação de inconformidade atinente ao primeiro pleito compensatório, não sendo exigido, conforme anteriormente apontado, seja realizada a compensação integral, mas apenas reclama o ordenamento tributário agir do ente interessado dentro do prazo quinquenal, o que realizado. De pleno insucesso o reclamo recursal privado, porque contra legema pretensão, sendo vedada a compensação com débito inscrito em Dívida Ativa e também objeto de parcelamento, art. 74, § 3º, III e IV, Lei 9.430/96, não sendo possível a desejada compensação de ofício. Precedentes. Improvimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 352773 – 0010596-68.2013.4.03.6143, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 02/08/2017, e – DJF3 Judicial I DATA:09/08/2017).

Assim, de rigor reconhecer-se o direito líquido e certo de a impetrante efetuar a compensação do crédito remanescente, apresentado pelo sistema eletrônico da Receita Federal, quando da realização da transmissão de Compensações de Crédito, oriundas dos autos do Mandado de Segurança nº 0011247-16.2005.4.03.6100, que já possui trânsito desde 27/05/2013, eis que apresentado o Pedido de Habilitação na data de 07/05/2018, anterior ao lustro prescricional.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para o fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar a compensação integral do crédito decorrente do título judicial transitado em julgado (mandado de segurança nº 0011247-16.2005.403.6100), determinando-se à autoridade coatora que não obste, ou impeça, a transmissão, pela impetrante, da Declaração de Compensação (DCOMP), via sistema PER/DCOMP, até que haja a compensação integral do crédito habilitado por meio do Pedido de Habilitação de Crédito formulado no processo nº 18186.722878/2018-71.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que não obste ou impeça a transmissão, pela impetrante, da Declaração de Compensação (DCOMP), via sistema PER/DCOMP, até que haja a compensação integral do crédito habilitado por meio do Pedido de Habilitação de Crédito formulado no processo nº 18186.722878/2018-71.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, como determinado no início da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-29.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAM LINHAS AEREAS S/A em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX e DO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, bem como para obstar qualquer medida coercitiva ou sancionatória, como sua inclusão e de seus estabelecimentos em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA), o protesto dos valores, a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, a inscrição em dívida ativa e a propositura de Execução Fiscal. Ao final, objetiva a anulação definitiva do crédito tributário do referido processo administrativo.

Relata a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, integrante do Grupo TAM, que realizou cisão parcial da TAM – TAXI AÉREO MARÍLIA S.A. (“TAM LINHAS AÉREAS”) como versão do acervo cindido, composto sobretudo pela marca “TAM”, para a empresa TAM MILOR – TÁXI AÉREO, REPRESENTAÇÕES, MARCAS E PATENTES S.A. (“TAM MILOR”), a qual, destaca-se, não era controlada pela holding.

Alega que a TAM MILOR surgiu em outubro de 2004, sendo uma das medidas preparatórias para o processo de abertura de capital da TAM S/A, com o objetivo de segregar a marca “TAM” dos ativos sujeitos à abertura de capital, de modo que os acionistas ingressantes não obtivessem qualquer controle ou influência sobre o uso da marca, cuja relevância, popularidade e credibilidade fora construída ao longo de décadas, no contexto de um negócio tipicamente familiar, e a finalidade de desenvolver atividades de taxi aéreo, representações e licenciamento de marcas, conforme “Prospecto Definitivo de Distribuição Pública Primária e Secundária de Ações Preferenciais de Emissão da TAM S.A.

Assim, aduz que a marca criada poderia ser explorada por meio de uma empresa em separado, de forma ampla, junto aos mais diversos mercados, ou seja, o intuito era que a TAM MILOR conduzisse os negócios envolvendo a marca TAM com autonomia.

Assevera que, pelas razões expostas, a TAM MILOR podia licenciar o uso da marca TAM a terceiros, bem como licenciar ou ceder as marcas de sua propriedade, em caráter exclusivo, ou não, conforme lhe fosse mais conveniente do ponto de vista estratégico.

Desse modo, informa a parte impetrante, que, em março de 2005, firmou contrato de licença onerosa de uso de marca com a TAM MILOR, por meio do qual esta empresa lhe concedeu, bem como às outras licenciadas, o direito de uso da marca “TAM” para o fim específico de exploração do transporte regular de passageiros e, em contrapartida, se obrigou ao pagamento de uma remuneração ou ROYALTY mensal, sendo tais despesas deduzidas nas suas apurações do IRPJ e da CSLL dos anos de 2005 a 2007 calculados pelo regime de lucro real, conforme previsto pelo art. 71, alínea “d” da Lei nº 4506 e art. 352 do Decreto nº 3000/99 (“RIR/99” – vigente à época dos fatos).

Ocorre, porém, declara, a parte impetrante, que foi surpreendida pela lavratura do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 que objetivava a cobrança de débitos de IRPJ e CSLL, relativos aos anos-calendários de 2005 a 2007, ao fundamento de que os valores de royalties pagos à TAM MILOR não seriam dedutíveis da base de cálculo destes tributos, uma vez que, apesar de a TAM MILOR não ser sócia da impetrante, ambas as empresas possuem em comum os mesmos sócios pessoas físicas.

Expõe que, no entendimento das autoridades fiscais, os royalties pagos pela Impetrante à TAM MILOR não seriam despesas úteis e necessárias à TAM LINHAS AÉREAS, uma vez que a necessidade de uso da marca seria apenas do interesse dos sócios pessoas físicas.

Assim, informa que foi autuada, com base no art. 353, I do RIR/99 e art. 71, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 4.506/64 que vedam a dedutibilidade dos royalties quando pagos a sócios.

Declara que apresentou impugnação administrativa demonstrando que o art. 353, I do RIR/99 e o art. 71, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 4.506/64, não são cabíveis no presente caso, pois não se trata de pagamento de royalties aos sócios pessoas físicas e a TAM MILOR não era sua sócia à época dos fatos geradores da autuação.

Com isso, pontua que a Delegacia Regional de Julgamento – DRJ - deu integral provimento ao recurso interposto, conforme trecho que segue:

“São dedutíveis as despesas de royalties lastreadas em contato regularmente firmado quando a contratante não pertence ao quadro societário da pessoa jurídica, apesar de elas possuírem sócios comuns, por falta de dispositivo legal que imponha tal restrição”.

Expõe que, considerando que a Fazenda Pública é obrigada a recorrer de decisões que exonerem o contribuinte do pagamento de tributos, os autos do processo administrativo foram remetidos ao “CARF”, que manteve a cobrança, sob o fundamento de que se trataria de planejamento tributário irregular ou impróprio “a ser combatido pelas autoridades fiscais, fato esse que permitiria fato esse que permitiria uma ampliação da interpretação do art. 71, parágrafo único alínea “d” da Lei nº 4.506/64 e art. 353, inc. I do RIR/99 para abarcar os pagamentos de royalties feitos a pessoas jurídicas que possuem controle em comum (mesmos sócios pessoas físicas) como empresa pagadora”.

Afirma que, considerando que o argumento acerca da existência de um planejamento irregular não havia sido aventado nos autos em momento algum, interpôs Recurso Especial à Câmara de Recursos Fiscais – CSRF, demonstrando a existência de divergência de interpretação em relação ao art. 71, parágrafo único alínea “d” da Lei nº 4.506/64 e art. 353, inc. I do RIR/99, tendo sido admitido em relação à discussão da dedutibilidade de despesas de royalties pagos a sócios indiretos (TAM MILOR), bem como em relação à discussão da aplicabilidade das normas que tratam da dedutibilidade de despesas de royalties à CSLL, porém, não foi conhecido na parte tocante à dedutibilidade de despesas de royalties pagos a sócios indiretos, por entender que “os paradigmas apresentados não se coadunariam com a discussão posta nos autos pelo acórdão recorrido”, sendo mantida a atuação que exige o recolhimento do IRPJ.

Por fim, defende a dedução do IRPJ nos pagamentos de *royalties* feitos a pessoas jurídicas que possuem o mesmo controle comum, visto que não há tal restrição nos dispositivos da Lei nº 4506/64 e no RIR 99.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 42.856.486,40.

Foi proferida decisão, que deferiu a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante nos autos do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, bem como para obstar qualquer medida coercitiva ou sancionatória, como a inclusão em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e o SERASA), o protesto dos valores, a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, a inscrição em dívida ativa e a propositura de Execução Fiscal, conforme requerido (id nº 14944245, fl.912).

O Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria- DELEX prestou informações (Id nº 15073602). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que as competências da DELEX estão restritas a atividades específicas, notadamente, as relativas à fiscalização de indústria e comércio exterior de mercadorias, excluindo-se de suas atribuições atividades relativas à fiscalização de empresas que atuam na prestação de serviços, como no caso da impetrante, cujo objeto social é o transporte aéreo de passageiros, de cargas e atividades correlatas. Informou que PAF nº 16643.000085/2009-47 em comento foi instaurado em 09/01/2009 e o respectivo auto de infração lavrado pela extinta Delegacia Especial de Assuntos Internacionais (DEAIN), para fiscalização do IRPJ e CSLL, referentes ao período de 2005 a 2007, a qual, ao final, constatou irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias que acarretaram na falta de recolhimento desses tributos. Com a extinção da DEAIN, esta foi sucedida pela Delegacia Especial de Maiores Contribuintes - DEMAC, atualmente responsável pelas matérias de competência da então DEAIN, nos termos do art. 2º da Portaria RFB 547, de 09 de abril de 2010. Pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (Id nº 15268294). Arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos em discussão não foram inscritos em dívida ativa da União, cabendo unicamente à Receita Federal do Brasil a análise acerca da alegada inexigibilidade dos débitos. Pugnou pela denegação da segurança, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária -DERAT/SP prestou informações (Id nº 16062255). Informou o cumprimento da liminar. Aduziu que compete ao CARF o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, nos termos dos artigos 35 e 37 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 1º, do Regimento interno do CARF (Portaria nº 343, de 09/06/2015). Aduziu que o suposto ato coator apontado pela impetrante é o cumprimento do julgado ocorrido no CARF, sendo a DERAT unidade preparadora da decisão definitiva no processo administrativo, e que, segundo o Parecer Normativo COSIT nº 02/2016 a unidade preparadora está vinculada, por força de lei, ao que foi decidido pelos órgãos julgadores, e, portanto, não há ato coator. Aduziu que, esgotada a via administrativa, o meio adequado para obter o pleito é a via ordinária, e não o mandado de segurança. Informou que a DERAT/SP tem a obrigação legal de dar seguimento na cobrança do crédito tributário após as decisões prolatadas no contencioso administrativo. Aduziu que, discordando do teor do julgado no CARF, deveria a impetrante ter impetrado a *mandamus* contra o presidente da turma daquele órgão, uma vez que não pode alterar o resultado do julgamento lá proferido, sendo que a sua *legitimidade passiva* impede o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, aduziu que, caso não seja esse o entendimento do Juízo, pugnou pela inclusão, no polo passivo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que se tenha a oportunidade de manifestação.

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se, aduzindo inexistir direito líquido e certo. Aduziu que a Impetrante e a TAM Milor são empresas que pertencem ao grupo TAM, e possuem os mesmos sócios-proprietários. Pontuou que, no caso em tela, verifica-se que o contrato em análise foi realizado entre partes relacionadas, todas diretamente ligadas ao grupo TAM, e que os reais beneficiários do pagamento de royalties foram os dirigentes do grupo, membros da família Amaro. Não bastasse isso, o pagamento de royalties gerou economia tributária em favor da Impetrante, mediante a dedução de despesas. E, assim, conclui-se daí que a TAM Milor foi utilizada como empresa veículo para que dois objetivos fossem alcançados: remuneração dos dirigentes da TAM e criação de despesas para reduzir a base tributária da impetrante. Pugnou pela denegação da segurança, e informou que interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 5010860-86.2019.403.0000, em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id nº 16883442).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id nº 17886902).

A parte impetrante manifestou-se, trazendo ao conhecimento do Juízo a edição da Solução de Consulta COSIT, nº 182, de 21/06/2019, por meio da qual a Receita Federal do Brasil concluiu que o termo “sócio” deve ser restrito àquele, pessoa física ou jurídica, que detém participação no capital social da empresa, e, consequentemente, confirmou a possibilidade de dedução de royalties quando pagos a beneficiários que não são sócios da empresa pagadora (Id nº 20250073).

Foi efetuada a juntada da decisão proferida pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 5010860-86.2019.403.0000, interposto pela União Federal, ao qual foi dado provimento (Id nº 27093269, fl.1024).

Nova manifestação da impetrante, sob o Id nº 27937615. Aduziu que o Agravo de Instrumento manejado pela União Federal foi provido pelo TRF-3, não obstante a impetrante tenha oposto embargos de declaração em face da referida decisão, e que, diante desse cenário, o crédito objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.20.010060-07 e já consta, no relatório de situação fiscal, como impedimento para emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, documento imprescindível para que possa desenvolver regularmente suas atividades empresariais.

Informa apresentar *seguro-fiança*, no valor do débito, acrescido dos encargos legais, atualizado até fevereiro/2020, pugnano pela concessão da tutela de urgência, uma vez que sua CND vencerá em 11/03/2020, requerendo nova liminar, para suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, ou, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, que acolha o seguro garantia, de forma a obstar a que o débito da CDA em discussão figure com óbice à expedição de CP/EN, ou qualquer cadastro de inadimplentes, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal pela impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aprecio as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas:

1- Ilegitimidade Passiva (Delegado da DELEX)

Inicialmente, observo que, em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO . 1. Ante o julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, fica prejudicada a apreciação do seu pedido de tutela provisória antecipada de urgência incidental. 2. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 3. Erroreamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF-3, Apelação Cível nº 5009760-66.2018.403.6100, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2020).

No caso em tela, acolho a preliminar em questão, uma vez que, dentre as competências da **Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX**, excluem-se atividades relativas à fiscalização de empresas que atuam na prestação de serviços, como no caso da impetrante, cujo objeto social é o transporte aéreo de passageiros cargas e atividades correlatas, atividades que não se encontram no anexo V, da Portaria RFB nº 2466/2010, e determinou que referida Delegacia fiscalizasse pessoas jurídicas cadastradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas- CNAE de 1 a 33, que não abrange serviços de qualquer espécie.

De rigor, assim, a extinção do feito, por ilegitimidade passiva dessa autoridade.

2- Ilegitimidade Passiva (Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN-3)

Aduz o Procurador Chefe da PFN que os débitos em discussão, oriundos do processo fiscal nº 16643.000085/2009-47 não se encontram na Dívida Ativa da União, o que de fato, correspondia à situação processual, por ocasião da apresentação das informações (março/2019, id nº 15268294).

Todavia, tal situação se alterou, por força da revogação da liminar que havia sido concedida no presente feito, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010860-86.2019.403.0000 (fl.996), de modo a permitir-se a cobrança do débito, sendo que, de acordo com o Relatório de Consulta de Inscrição (fl.1067), verifica-se que o débito foi inscrito sob a CDA nº 80.2.20.010060-07, na data de 31/01/2020.

Assim, a hipótese é de legitimação passiva superveniente, que ora se reconhece, motivo pelo qual, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva em questão.

3- Ilegitimidade Passiva (Delegado da DERAT/SP)

Aduziu referida autoridade que não praticou ato que se caracterize por ilegal, à medida em que efetua a cobrança de débitos constituídos após o contencioso administrativo, sendo que a impetrante discorda de decisão do CARF, e, sendo assim, deveria a impetrante ter manejado a ação mandamental contra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, inclusive, deveria ser incluído no polo passivo do feito.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, observo que, tendo o Delegado da DERAT/SP a competência para cobrar o débito, ainda que oriundo de decisão proferida pelo órgão julgador – CAF – tanto que cumpriu a liminar, para suspender a exigibilidade da cobrança, conforme relatório de fl.967 (Id nº 16062255), de rigor considerar-se parte legítima para responder pelo ato de cobrança, à medida em que é a autoridade que possui competência para corrigir o ato tido por ilegal, no caso, o débito em discussão.

Assim, de rigor seria a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva em questão.

Todavia, tal como assentado na análise da legitimidade do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, tendo havido a revogação da liminar que havia sido concedida no presente feito, em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010860-86.2019.403.0000 (fl.996), de modo a permitir-se a cobrança do débito, sendo que, de acordo com o Relatório de Consulta de Inscrição (fl.1067), verifica-se que o débito foi inscrito sob a CDA nº 80.2.20.010060-07, na data de 31/01/2020, verifica-se que, a partir de tal ato de inscrição, cessou a competência do referido Delegado da DERAT/SP para atuar no feito.

Assim, reconheço, igualmente, por força de situação superveniente (inscrição da dívida) a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT.

MÉRITO

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, objetiva a parte impetrante, em síntese, a declaração de inexigibilidade/cancelamento do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, oriundo da cobrança de IRPJ, relativamente aos anos de 2005 a 2007.

A controvérsia existente na presente ação gira em torno da interpretação dos artigos 71, parágrafo único, alínea “d” da Lei 4.506/64 e do art. 353, I do RIR/99.

Tal como assentado na decisão liminar, a Autoridade fiscal entende que o pagamento de *royalties* à empresa “TAM MILOR” não é dedutível (IRPJ), por considerar que tal despesa está em desacordo com as normas previstas nos artigos 352 e seguintes do RIR/99, por não serem necessárias, e visto haver sócio comum em ambas as empresas (TAM LINHAS AÉREAS e TAM MILOR), enquadrando-se a situação, portanto, no art. 353, I do RIR/99 e art. 71, parágrafo único, alínea “d” da Lei nº 4.506/1964.

Vejam os dispositivos dos referidos artigos.

O art. 71 da Lei nº 4.506/64 dispõe:

(...)

“Art. 71. A dedução de despesas com alugueis ou “royalties” para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

- a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e
- b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

- a) os alugueis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;
- b) os alugueis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;
- c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;
- d) os “royalties” pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- e) os “royalties” pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:
 - 1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
 - 2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;
- f) os “royalties” pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;
- g) os “royalties” pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
 - 1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou
 - 2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.”

Por sua vez, o artigo 353 do RIR/99 (Decreto 3.000/99), vigente à época dos fatos, dispõe:

“Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

- a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;
- b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

IV - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50).”

A Impetrante sustenta que os dispositivos em tela seriam inaplicáveis ao caso vertente, pois destinam-se apenas a sócios pessoas físicas, além de não ser sócia direta da TAM Millor, empresa detentora dos direitos sobre a marca TAM.

Pois bem

Tal como já havia assentado por ocasião da liminar, e sem embargo dos posicionamentos divergentes, tal como o da Relatoria do Agravo de Instrumento proferido no presente feito (AI nº 5010860-86.2019.403.0000, fl.996), que cassou a liminar concedida, este Juízo, em análise aos dispositivos em questão, vislumbra que o art. 353, I do RIR/99 inovou juridicamente, em campo destinado, exclusivamente à norma primária (lei), ao vedar a dedutibilidade de *royalties* pagos às pessoas jurídicas, ou seja, estendeu aos sócios pessoas jurídicas a indedutibilidade prevista exclusivamente para os sócios pessoas físicas.

Não há esse respaldo na Lei nº 4.506/64, já que o art. 71, parágrafo único, “d”, menciona somente “**sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes**”, indicando se tratar de sócio pessoa física, já que não existe parentes ou dependentes de pessoa jurídica.

Ao ver deste Juízo, não se sustenta a tese de que o art. 71 da Lei nº 4.506/64 tem amplo alcance, como sustentado na decisão recursal do CARF, uma vez que, se fosse a intenção do legislador incluir as pessoas jurídicas como indedutíveis do IRPJ, o teria feito expressamente.

Conforme entendimento de **Carlos Maximiliano**, em sua obra sobre hermenêutica jurídica, “**a lei não contém palavras inúteis**”.

Assim, conclui-se que não se mostra legal a inclusão dos sócios pessoas jurídicas na vedação da dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ademais, conforme se verifica no documento juntado no ID 14885537 (Termo de Encerramento), o auto de infração se baseou no quadro societário dos envolvidos, qual seja, no fato de os sócios da empresa impetrante e da empresa TAM MILOR serem os mesmos, e **não no fato de as empresas serem sócias diretamente, porque, efetivamente, não o são**, motivo pelo qual, fosse o caso, poderia justificar o enquadramento do art. 353, I do RIR/99.

Tal como assentado na liminar, trago aos autos entendimento anterior proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que segue:

“Acórdão: CSRF/01-04.629

Número do Processo: 10580.003202/96-16

Data de Publicação: 11/12/2003

Contribuinte: SALCO COM DE ALIMENTOS S/A

Relator(a): Cândido Rodrigues Neuber

Decisão

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Verinaldo Henrique da Silva, e, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso do Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire para o recurso da Fazenda Nacional

Ementa(s)

ROYALTIES PAGOS A SÓCIO PESSOA JURÍDICA – DEDUTIBILIDADE FISCAL – Na vigência do art. 71 da Lei 4.506/64, a vedação constante do art. 71, parágrafo único, letra “d” não se estende aos pagamentos efetuados a sócio pessoa jurídica. Negritei.

DESPESA COM PROPAGANDA AVANÇADA EM CONTRATO DE FRANQUIA - PROVA DA EFETIVIDADE – A dedução de despesa com propaganda, fixada em percentual da receita bruta do contribuinte, avançada em contrato da franquia, são comprovadas pela apresentação do próprio contrato e dos comprovantes de pagamentos. Constatada a razoabilidade da despesa e a regularidade dos comprovantes da operação, cumpre ao fisco verificar a efetividade dos gastos junto à empresa beneficiária dos recursos, encarregada da sua aplicação. Recurso especial provido.”

Nesse sentido, igualmente, o julgado a seguir, proferido em sede de Agravo de Instrumento, decidido por unanimidade, pela 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA. ROYALTIES PAGOS A SÓCIO PESSOA JURÍDICA. APURAÇÃO DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO. ARTIGO 71 DA LEI 4.506/64. ARTIGO 353, I, DO RIR/99. 1. Consta dos autos que a autora, ora agravada, foi atuada pela dedução supostamente indevida de valores pagos a título de royalties à sua sócia majoritária BMC Software INC., domiciliada nos Estados Unidos da América, quando da apuração do lucro real para fins de imposto de renda do ano calendário 2011, o que gerou uma diminuição do tributo a ser pago. Os pagamentos feitos pela agravada referem-se à remuneração por licença de software (programa de computador) em favor de sua sócia majoritária BMC Software INC., nos termos do contrato de distribuição celebrado entre ambas, no qual a última, domiciliada nos Estados Unidos da América, outorgou à primeira, ora agravada, o direito e a licença para comercializar e distribuir, aos clientes no Brasil, os produtos existentes e futuros desenvolvidos pela empresa estrangeira. 2. Entendo plausível o entendimento da Juíza a quo, no sentido de que a vedação de dedução de royalties pagos à pessoa jurídica, prevista no artigo 353, I, do RIR/99, de fato, não parece ter amparo legal. Isso porque o artigo 71, da Lei 4.506/64, que prevê as hipóteses de vedação de dedução de despesas com royalties para efeito de apuração de lucro real sujeito ao imposto de renda, não dispõe acerca de royalties pagos a sócios pessoas jurídicas. Desse modo, é possível concluir que o artigo 353 do RIR/99 trouxe inovação não prevista em lei. 3. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Diferente da tutela antecipada (prevista nos artigos 273 e 461 do antigo Código de Processo Civil, hoje tutela de urgência prevista no artigo 300, do estatuto processual vigente), e da liminar em mandado de segurança, que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do *fumus boni iuris* em sua intensidade. 4. A ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. 5. Destarte, presente a plausibilidade do direito e o periculum in mora, este ante a necessidade de a autuada efetuar o pagamento de tributo que entende indevido no valor de mais de 40 milhões de reais e, portanto, ver-se desprovida da disponibilidade imediata dos recursos, é devida a manutenção da antecipação da tutela concedida. 6. Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001394-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2018)

Não desconheço o Juízo, outrossim, posicionamento contrário, proferido justamente no presente feito, no Agravo de Instrumento nº 5010860-86.2019.403.0000, da relatoria da D. Desembargadora Federal

Marli Ferreira, igualmente julgado por voto unânime, da 4ª Turma, que teve a seguinte ementa, com julgamento em dezembro/19, e ainda pendente de apreciação de recursos manejados, s.m.j., pela impetrante (embargos de declaração e Agravo Interno), *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUTIBILIDADE DE ROYALTIES. ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, D, DA LEI Nº 4.506/64. 1. Contrariamente ao declarado pelo magistrado singular, entendo que o art. 353, I, do RIR, ao explicitar que “sócio” poderia ser “pessoa física” ou “pessoa jurídica, não inovou o teor do art. 71, parágrafo único, “d”, da Lei nº 4.506/64. 2. Anote-se que a própria agravada alega que a Receita Federal adotou entendimento no sentido da sua tese, na Solução de Consulta nº 182/2019, a qual declara que “... o termo sócio do aludido dispositivo legal se refere a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, que detenham participação societária na pessoa jurídica.” 3. Superadas essas questões, observo que mesmo que a ora agravada, na época dos fatos, não fosse sócia da TAM MILOR, o certo é que tinham em comum “sócios”, pessoas físicas. 4. Observe-se que a Lei nº 4.506, é de 1964, ou seja, anterior à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/1976), devendo, pois, ser considerado na busca da mens legis, o contexto histórico. 5. Verifica-se do texto em questão, de maneira clara, que o legislador buscou obstar que os “sócios” (pessoas físicas ou jurídicas), “dirigentes de empresa e a seus parentes ou dependentes” (pessoas físicas) a possibilidade de se beneficiar de alguma forma com o pagamento do royalties. 6. Demonstrada a relevância na fundamentação da União Federal, visto que comprovada a identidade dos sócios da ora agravada e da TAM MILOR e, por conseguinte, do favorecimento das referidas pessoas no pagamento dos royalties. 7. Conquanto seja possível que os sócios promovam reorganizações societárias com o objetivo de transferir resultados de uma para outra empresa ou, ainda, alocar receitas e despesas por meio de pagamento de royalties, isso não pode ser oponível à Fazenda Pública, pois é evidente que o legislador ao estabelecer que o pagamento a sócios, para fins de IRPJ, constitui mera liberalidade e portanto não é despesa dedutível o fez de forma ampla e taxativa, até porque, a época, esse tipo de operação (cisão, no caso) não era regulamentada. 8. Anote-se que, a notícia de novo posicionamento da Receita Federal com relação à questão da dedutibilidade de empresas do mesmo grupo econômico, não é suficiente para manter a decisão agravada. 9. Agravo de instrumento provido (negrito nosso).

Observo que, não obstante a E. 4ª Turma entenda que o artigo 353, I, do RIR/99, ao explicitar que “sócio” poderia ser “pessoa física” ou “pessoa jurídica, não inovou o teor do art. 71, parágrafo único, “d”, da Lei nº 4.506/64, considerando que ambas as empresas (TAM MILOR e TAM LINHAS AÉREAS) tinham em comum “sócios”, pessoas físicas, fato é que, não se pode, com a devida vênia, ainda que em busca da “mens legis” estender o alcance da norma primária (artigo 71, “d”, da Lei nº 4.506/64) para alcançar situação não alcançada pela lei.

É certo que, na interpretação das normas deve-se apreciar conjuntamente os motivos que a levaram a ser feita, os princípios que a regem. E a opinião do legislador sobre a lei também exerce grande influência para que se compreenda o seu sentido.

Todavia, no momento em que a norma é publicada, “caminha por pernas próprias”, tendo seu próprio significado, não mais estando ligada à vontade de seu autor.

No caso, a aplicação da interpretação teleológica ou finalística cria, na verdade, um tributo por analogia, sem que o fato gerador esteja previsto em lei.

Ainda que dúvidas houvesse (e, para este Juízo, não há), de acordo com o artigo 112, do CTN, a lei tributária que define infrações e comina penalidades, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

De outro lado, voltando-se para o conteúdo material da norma, de se destacar que o artigo 352 do RIR/1999 determina que apenas são dedutíveis os royalties que sejam efetivamente utilizados na produção de bens e direitos que produzam rendimentos ao contribuinte, que é, s.m.j., a situação da impetrante (TAM LINHAS AÉREAS), tendo em vista que há notoriedade de que as marcas em questão, existem no mercado há muitos anos, agregam valor à atividade comercial desenvolvida e os pagamentos dos royalties são feitos justamente à TAM MILOR, empresa que detém propriedade da marca, registrada perante o INPI, como serviço essencial à impetrante.

Efetivamente, a TAM MILOR não é sócia da TAM LINHAS AÉREAS, embora possuam as mesmas pessoas físicas sócias.

Tal como apontado no Relatório do Julgamento da 2ª Turma da DRJ/SDR (acórdão 15-24.305, fl.695), não se apontou qualquer irregularidade no contrato firmado entre a TAM MILOR, licenciamento da marca “TAM” e a licenciada (impetrante), nem quanto a efetividade dos pagamentos relativos às despesas de royalties correspondentes ou quanto aos montantes envolvidos.

Ao contrário, assentou-se, no Termo de Encerramento, textualmente, que “(...) a lei tributária não proíbe a prática de operações mercantis, como a celebrada entre a fiscalizada e seus controladores, mas lhes atribui efeitos próprios, no campo da apuração da base tributável do IRPJ” (negrito nosso, fl.702).

De rigor considerar-se que, sendo a TAM MILOR proprietária da marca “TAM”, e existindo contrato regularmente firmado entre as partes, é indiscutível a necessidade das despesas decorrentes da utilização da marca em questão serem pagas, mesmo porque, se o contrato não for regularmente adimplido, existe previsão de imposição de multa.

Ressalte-se, tal como consignado no julgado, que os valores pagos a título de royalties pela licenciada representa receita da licenciante, que deve ser oferecida à tributação do IRPJ e da CSLL, o que, em princípio, não acarreta qualquer prejuízo ao ente tributante.

Assim, com a devida vênia à E. 4ª Turma, entendo o Juízo que não procede a glosa relativa às despesas de royalties efetuadas no caso em questão, entendendo-se devidos os lançamentos do IRPJ e consecutórios, efetuados.

Antes de proferir o dispositivo do julgado, apreciei o pedido de tutela de urgência/liminar, formulado pela impetrante, ante o provimento ao Agravo de Instrumento da União Federal (id nº 7937616).

LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA:

Inicialmente, observo que, nos casos de concessão ou indeferimento de medida liminar, deve-se adotar o critério da cognição exauriente, prevalecendo a sentença sobre a decisão colegiada, proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Segundo o critério da cognição verticalizada, uma vez decidida a lide, a decisão interlocutória reformada pela instância "ad quem", em grau provisório (Agravado de Instrumento), pode ser reativada, se assim entender o Juízo, em sede de cognição exauriente, e só poderá ser reformada em sede de recurso de apelação/reexame necessário.

Por isso, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida pelo Tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo. 2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V). 3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria. 4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. 5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado (STJ, REsp nº 857058, Primeira Turma, Relator: Min. Teori Albino Zavascki, DJE 25/09/2006).

No ponto, observo que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora da decisão.

No caso em tela, verifica-se que a liminar inicialmente concedida, que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5010860-86.2019.403.0000, pela União federal, foi cassada, por força do provimento ao recurso, na data de 18/12/2019 (fl.996).

Conforme se verifica da situação de inscrição (fl.1067), o débito decorrente do processo administrativo nº 16643.000085/2009-47 foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80 2 20 010060-07 e já consta, no relatório de situação fiscal, como impedimento para emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante, documento imprescindível para que possa desenvolver regularmente suas atividades empresariais.

A parte impetrante reitera o pleito liminar, desta feita, mediante apresentação de seguro-fiança, no valor do débito, atualizado até o mês de fevereiro/2020 (id nº 27937615), pugnando, ou pela suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, ou o acolhimento da garantia, a fim de obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrição de seu nome no CADIN.

Cumpra frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento."

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010).

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de Carta de Fiança Bancária ou Seguro Garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012).

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), oportunidade na qual aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões fiscais.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

O artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;
- VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei"

Assim, reputo caracterizado o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida, bem como, o risco ao resultado útil do processo, ante a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o exercício das atividades negociais da impetrante.

De se observar, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante, e apurar, de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada, cabendo tal atribuição à União Federal (Fazenda Nacional) que deverá, no prazo de manifestação, apontar eventuais inconsistências, que deverão ser sanadas pela impetrante, em estrita obediência aos termos das portarias regentes.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, e considerando a posição externada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5010860-86.2019.403.0000, tomado por votação unânime, considerando que tal posicionamento tenderá a ser mantido, s.m.j., em grau de reexame necessário/apelação, não se afigura plausível suspender a exigibilidade do débito, até que haja, ao menos, confirmação do presente julgado pelo E. Tribunal.

Todavia, dada a presença dos requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para aceitar a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500013070, no valor de R\$ 40.133.375,84 (quarenta milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), constante do Id nº 27937618, como garantia dos débitos ora discutidos, referente ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, consubstanciado através da CDA nº 80 2 20 010060-07, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, bem como, determino seja a situação anotada em sua conta corrente como 'garantido', e o seu nome não seja incluído no CADIN ou SERASA, ou quaisquer outros cadastros restritivos, não podendo ser, igualmente, objeto de protesto extrajudicial até decisão do E. Tribunal "ad quem".

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

- 1) **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, denegando a segurança (artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/09), em face do DELEGADO DA DELEX e do DELEGADO DA DERAT/SP;**
- 2) **JULGO PROCEDENTE o pedido, e concedo a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, para declarar a inexigibilidade/cancelamento do crédito tributário constante dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 16643.000085/2009-47.**

Ante a presença dos requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida novamente pela impetrante, para aceitar a Apólice de Seguro Garantia nº 1007500013070, no valor de R\$ 40.133.375,84 (quarenta milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), constante do Id nº 27937618, como garantia dos débitos ora discutidos, referente ao processo administrativo nº 16643.000085/2009-47, consubstanciado através da CDA nº 80 2 20 010060-07, com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada (Procurador da PGFN) obstar qualquer medida coercitiva ou sancionatória, como a inclusão do nome da impetrante em Cadastros de Inadimplentes (CADIN, SERASA), bem como, a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, não podendo ser, igualmente, objeto de protesto extrajudicial até decisão do E. Tribunal "ad quem".

Intime-se a autoridade coatora remanescente (Procurador da PGFN) para cumprimento da presente decisão.

Comunique-se a presente decisão à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5010860-86.2019.403.0000 (4ª Turma, do TRF-3, fl.996).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença submetida a reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005481-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE MARTINS GOMES - SP361491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinado o "diferimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS devidos pelo IMPETRANTE, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, ou seja, a prorrogação de cada um destes para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, determinando à IMPETRADA que se abstenha de promover a inclusão da IMPETRANTE no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão".

Relata ser uma startup de tecnologia fundada em 2014, que atua como intermediadora no mercado de criptoativos, fornecendo uma plataforma digital para que os usuários cadastrados transacionem entre si, e, no exercício de suas atividades, está sujeita a uma gama de tributos, de modo que, recolhe regularmente, dentre outros, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduz que, diante da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada no Brasil (pandemia da COVID-19), vem vivenciando uma queda de 40% em suas operações, bem como tendo sua vida financeira ainda mais afetada pelo afastamento de investidores, baixa produtividade, despesas com prestadores de serviço, funcionários celetistas, entre outros.

Sustenta que, em decorrência da decretação do estado de Calamidade Pública no Estado de São Paulo, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multisetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infetologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressaltadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um [mandado de segurança coletivo](#) para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Resalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Quanto à certidão de regularidade fiscal, a Portaria da RFB nº 555/20 prorrogou por 90 dias a validade das Certidões Negativas de Débitos – CND relativos a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União e as certidões positivas com efeitos de negativa – CPEND.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005449-61.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FUJI JAPAN VEICULOS E PECAS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a prorrogação do pagamento do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento da impetrante (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA) e das parcelas relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para Débitos Previdenciários e Demais Débitos, devidos pela impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, bem como o vencimento das obrigações acessórias destas três competências, nos termos do art. 1º da IN RFB nº 1.243/2012.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado, atuante no mercado automobilístico nacional, componente de tradicional e conceituado grupo econômico que, como concessionária da marca Nissan, exerce há mais de 11 anos atividades de compra e venda de veículos novos e usados, além de peças e acessórios automotivos, estando sujeita ao pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e as contribuições incidentes sobre a folha salarial (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), bem como ao pagamento de parcelas relativas ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para Débitos Previdenciários e Demais Débitos.

Aduz que, diante do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia do COVID-19, e da medida de quarentena, deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Sustenta que, por estar impedida de exercer as suas atividades em razão da proibição de atendimento presencial ao público, sofreu uma drástica redução da receita proveniente de suas vendas e prestação de serviços, o que, conseqüentemente, comprometeu o seu caixa e vem impedindo o adimplemento das obrigações para com os seus empregados, prestadores de serviços, fornecedores, bancos e o próprio Fisco.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Organização Mundial de Saúde – OMS, em março de 2020, concluiu pela existência de uma pandemia causada pelo coronavírus, denominado *coronavirus disease 2019* - COVID-19, classificando-a como uma crise de saúde pública multissetorial, determinando a adoção de medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus, ainda que a sociedade e a economia sofram grandes impactos.

Especificamente, quanto às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, houve recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia no sentido de que fossem adotadas medidas para estimular a restrição de contato social, com fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos; fechamento de bares, restaurantes, dentre outras, para que haja o “achatamento da curva” de transmissão do vírus.

No Estado de São Paulo, diante da necessidade de confinamento, foi editado o Decreto nº 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, decretando a quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020, suspendendo o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressaltadas as atividades internas; bem como o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva, por sua vez, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas e recomendou a concessão de incentivos fiscais para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país.

O Decreto nº 10.282/2020 definiu os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal, através da Portaria nº 543 de 20/03/2020, suspendeu o prazo de alguns atos de procedimentos administrativos tributários, até 29/05/2020.

Quanto aos tributos, a Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus, e a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

Neste tocante, as empresas integrantes do regime Simples foram beneficiadas pelo Poder Executivo por um critério de conveniência política, visto ser possível estimular e beneficiar determinados setores da economia, sem que tal opção passe pelo controle do Judiciário.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, prevista no CTN, *in verbis*:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

A moratória é a dilação de prazo para além do prazo final estipulado para o adimplemento de um débito, ocasionando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Ocorre, porém, que, para tanto, há dependência de lei, de caráter universal, de modo que o Judiciário não pode funcionar como legislador positivo, beneficiando apenas uma parcela, de forma individual.

Ademais, verifica-se que o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou, no dia 30/03/2020, um **mandado de segurança coletivo** para pedir a suspensão de cobranças tributárias direcionadas a indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços no Brasil, distribuído na 16ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (DF), com base no artigo 152 do CTN.

A parte impetrante, ainda, sustenta a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública, *in verbis*:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorre, porém, que o artigo 3º da portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Utilizando-se o mesmo raciocínio, ainda que não seja necessária a edição de lei para a alteração do prazo para o pagamento de tributo (antecipando ou prorrogando), como ocorreu no Decreto nº 35.386/92 - SP, que antecipou o prazo de vencimento do ICMS nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992, tal medida cabe ao Poder Público e a atuação do Poder Judiciário, neste sentido, significaria usurpação de competência dos outros poderes.

Ressalte-se, portanto, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei nº 829/2020, o qual visa a suspensão dos prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS, COFINS, IPI, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social, durante a pandemia do Coronavírus/COVID-19, para socorrer as empresas brasileiras que enfrentarão uma crise financeira.

Por fim, insta consignar que a Receita Federal anunciou o adiamento do PIS, da COFINS e da Contribuição do INSS que incidem sobre a receita das empresas e seriam recolhidos em abril e maio de 2020, prorrogando para agosto e outubro de 2020, além da desoneração do IOF sobre os empréstimos concedidos às empresas.

Desse modo, não obstante a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não verifico total omissão por parte das autoridades estatais a justificar, neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos, como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017258-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILMARA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP2111527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da redistribuição dos autos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, determino à secretaria que retifique o polo passivo passando a constar como autoridade coatora o Gerente Executivo em São Paulo – Centro.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após as informações, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face da **ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM e UNIÃO FEDERAL**, objetivando-se a concessão de tutela antecipada para que a Universidade Nova Iguaçu reative o diploma da autora, procedendo-se, ao final, o seu registro definitivo.

Relata que frequentou e concluiu a graduação no curso em Artes Visuais, em 31/08/2014, na Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP e o diploma foi registrado pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU em 07/05/2015, no entanto, foi posteriormente cancelado.

Alega que a UNIG efetuava registros de diplomas de diversas faculdades, no entanto, o Ministério da Educação, em fiscalização, determinou, em 22/11/2016, a suspensão da autonomia universitária, bem como o registro de novos diplomas, fazendo com que a UNIG suspendesse os processos dos registros pendentes. Ocorre que a portaria nº 738/2016 passou a valer a partir do dia 23/11/2016, não determinando o cancelamento dos diplomas já registrados.

Aduz que o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 910/2018 revogando a portaria nº 738/2016, informando que a UNIG deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MES nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 dias, no entanto, teve o seu diploma anulado sem qualquer procedimento administrativo que lhe assegurasse a ampla defesa e o contraditório.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o juízo da Comarca de Vargem Grande Paulista, no qual houve o deferimento da tutela provisória de urgência, para determinar que a corré Universidade Iguaçu entregasse o diploma da autora com registro válido.

A ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou contestação, alegando competência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva, haja vista que a relação contratual foi firmada entre a autora e a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP. No mérito, alegou a impossibilidade jurídica do pedido.

A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, na qualidade de mantenedora da Faculdade Mozarteum de São Paulo, apresentou a sua contestação, alegando a sua ilegitimidade passiva. Manifestação da UNIG quanto à produção de provas.

O Juízo da Comarca de Vargem Grande, por sua vez, reconheceu a sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal e revogou a tutela concedida.

Custas processuais recolhidas.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Recebo, por ora, os presentes autos, porém ressalto que a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda depende do interesse jurídico da União no feito, o que não ocorre nas lides que digam respeito à questões privadas entre aluno e instituição de ensino, salvo mandados de segurança.

Assim, até que haja manifestação da União, necessária a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Trata-se de pedido de reativação de diploma da parte autora, emitido pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, mas que fora cancelado pela Universidade Iguaçu.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora concluiu o ensino superior em 31/08/2014, e teve o seu diploma emitido e registrado pelo Ministério da Educação e pela Universidade Nova Iguaçu em 07/05/2016.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria nº 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Ressalto que a Portaria nº 738/2016 foi posterior à data da emissão do diploma da parte autora. Ademais, o MEC, já afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos”.

Ainda que assim não fosse, posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, cancelando as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Com isso, ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados. Ocorre que a UNIG, procedeu ao cancelamento de mais de 65.000 diplomas.

Ademais,

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, não verifico que a parte autora obteve seu diploma de forma irregular.

Desta forma, não é razoável que a autora tenha o seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada a irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a Ré tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a Ré suspenda o ato que determinou o cancelamento do registro do diploma da autora, em Licenciatura em Artes Visuais, promovendo as medidas necessárias para que o diploma seja reconhecido como válido, no prazo de dez dias.

Intimem-se as partes para cumprimento da presente decisão.

Cite-se a União Federal.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002888-64.2020.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por **GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A** em face de ato do **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a imediata exclusão/impedimento de inscrição do nome da Autora do CADIN e do débito na dívida ativa, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de qualquer Execução Fiscal, referentes ao Processo Administrativo nº 33910.004778/2018-11 - 67º ABI, considerando a integral garantia do valor exigido na GRU nº 29412040004403715, com o valor R\$ 5.156.489,29 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), com vencimento para 29/02/2020, bem como a GRU nº 29412040004403720, com o valor de R\$ 2.857,83 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), com vencimento para 02/03/2020, acrescido dos consectários de legalidade duvidosa, mediante o depósito judicial dos valores das GRUs objetos de discussão.

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, que tem como atividade econômica a operação de planos privados de assistência à saúde, sujeita, portanto, às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1.998, nos termos das definições constantes do artigo 1º do referido Diploma Legal, alterado pela Medida Provisória, em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Relata que a ANS lhe encaminhou o Ofício nº 2813/2020/GEIRS/DIDES/ANS, expedido em 06/02/2020, acompanhado da Guia de Recolhimento da União – GRU nº 29412040004403715, referente ao Processo Administrativo nº 33910.004778/2018-11 - 67º ABI, com o valor de R\$ 5.156.489,29 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), com vencimento para 29/02/2020 (sábado). Na mesma data, encaminhou o Ofício nº 2815/2020/GEIRS/DIDES/ANS, acompanhado da Guia de Recolhimento da União – GRU nº 29412040004403720, referente ao Processo Administrativo nº 33910.004778/2018-11 - 67º ABI, no valor de R\$ 2.857,83 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), com vencimento para 02/03/2020, decorrentes das cobranças de ressarcimento de 2473 (dois mil, quatrocentos e setenta e três) atendimentos havidos no período compreendido entre 04/2016 a 06/2016.

Sustenta que os valores cobrados estão prescritos, o que será devidamente demonstrado quando da apresentação do pedido principal, quando esmiuçará com precisão os débitos exigidos nas GRUs objetos de discussão.

Ademais, alude que a ANS, muito embora somente em 06/02/2020, através do Ofício nº 2813/2020/GEIRS/DIDES/ANS, tenha intimado a Operadora a pagar voluntariamente o pretense débito, inexplicavelmente, cobrou juros de mora de processo que ainda não havia transitado em julgado.

Informa que pretende oferecer caução integral do débito, mediante depósito judicial, do valor exigido pela Requerida, não obstante a ocorrência da prescrição e a ilegal cobrança dos juros, que será melhor discorrida nestes autos quando da integral avaliação do Processo Administrativo nº 33910.004778/2018-11 - 67º ABI, que deu ensejo à emissão das Guias de Recolhimento da União, GRU nº 29412040004403715, com o valor R\$ 5.156.489,29 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), com vencimento para 29/02/2020, bem como a GRU nº 29412040004403720, com o valor de R\$ 2.857,83 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), com vencimento para 02/03/2020, todas referentes ao Processo Administrativo nº 33910.004778/2018-11 - 67º ABI.

Custas judiciais recolhidas.

Depósito judicial no valor de R\$ 5.312.539,98 (cinco milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos) no id 30034237.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, proceda-se a inclusão da NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A. no polo ativo do presente feito em substituição à GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A., conforme a incorporação comunicada no id 30536002.

Passo à apreciação do pedido de tutela cautelar, requerida em caráter antecedente, nos termos do artigo 305 do CPC.

Observo, inicialmente, que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o art. 294 do NCPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência subdivide-se em **tutela cautelar** e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a **tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito**, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo.

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

Feitas tais considerações, verifica-se que a presente tutela cautelar em caráter antecedente volta-se ao oferecimento de apólice de seguro-garantia, a fim de seja anotado como “garantidos” os créditos oriundos do Processo Administrativo nº 16151.720355/2018-62, aguardando atualmente a cobrança executiva pela União Federal.

Em análise perfunctória, própria da cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, de natureza cautelar.

Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a requerente obstada de obter certidão de regularidade fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada, sem que se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades.

Cumpre-me frisar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A parte autora, afim de se obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, realizou depósito judicial dos valores correspondentes ao débito em questão.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para suspender a exigibilidade dos débitos questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão.

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003661-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESIO RODRIGUES DAURICIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GENESIO RODRIGUES DAURICIO** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO nº 1336214194), REFERENTE AO PEDIDO DE REVISÃO.

Alega que, no dia 19 do mês de setembro de 2019, através do canal de atendimento – central 135 – agendara o serviço “REVISÃO”, recebendo o número de protocolo nº 1336214194, e que, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 45 (quarenta e cinco) dias.

Relata que, nos termos da Legislação pontuada, a Autarquia Federal teria até 03 de novembro de 2019 para concluir a análise do pedido e fornecer a análise do pedido administrativo, ou estender o prazo por igual período, ante fundamentada justificativa, no entanto, a autarquia permanece inerte.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que informamos que o processo sob nº 44233.322260/2020-27, em nome do impetrante, encontra-se na CRPS- Câmara de Recurso da Previdência Social.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise e conclusão do requerimento administrativo nº 44233.322260/2020-27, **protocolado no dia 19/09/2019**, no prazo de 30 dias, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-56.2020.4.03.6100
AUTOR: JUCIMARIA DE SOUSA LOPES, ANDRE CIRILO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA ALMEIDA FERREIRA - SP310249
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA ALMEIDA FERREIRA - SP310249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a CEF para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-56.2020.4.03.6100
AUTOR: JUCIMARIA DE SOUSA LOPES, ANDRE CIRILO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA ALMEIDA FERREIRA - SP310249
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA ALMEIDA FERREIRA - SP310249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a CEF para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003372-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIO LUIZ MIURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASSIO LUIZ MIURA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a decisão administrativa de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante.

Relata que, em 29/03/2013, realizou cirurgia de Lipoaspiração do Pubis - Lipo Pubiana em um paciente, o qual passou a alegar que após a cirurgia: "perdeu 0,5 cm no comprimento do seu pênis e tornou-se sexualmente impotente", motivo pelo qual, ajuizou processo civil, perante a 15ª Vara Cível Do Foro Central Cível Da Comarca De São Paulo, e dentro daquele processo, requereu a expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina - CFM, afim de obter informações acerca do procedimento cirúrgico adotado pelo ora Impetrante, que, sob a ótica do seu Advogado tratava-se de experimental, e se tal procedimento conta com o reconhecimento do CFM, conforme regra prevista nos Princípios Gerais previstos na RESOLUÇÃO CFM Nº 1.982/2012 (publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2012, Seção I, p. 186-7).

Esclareceu perante ao CREMESP não se tratar de procedimento EXPERIMENTAL, uma vez que o referido procedimento - Lipoaspiração do Pubis - Lipo Pubiana encontra amparo na mais alta literatura científica médica e também amparo regimental do Conselho de Medicina, portanto a reclamação seria de total e manifesta IMPROCEDÊNCIA. Entretanto, embora tenha atendido a todas as solicitações do CREMESP o processo ético disciplinar seguiu o seu trâmite.

Notícia que, sem qualquer intimação e com possibilidade de recurso administrativo, o CREMESP, no Processo Ético Disciplinar, lhe aplicou a pena de interdição cautelar, para o exercício da medicina.

Sustenta que a sessão plenária que determinou a interdição cautelar de seu exercício profissional não comprova ter respeitado a composição mínima definida no artigo 5º. da Resolução CREMESP nº 320, de 5.10.18, qual seja, no mínimo 12 (doze) e, no máximo, 21 (vinte e um) Conselheiros. Ademais, alega que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 25 do CPEP - Código de Processo Ético Profissional do Conselho Federal de Medicina.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que a sindicância n. 19.465/2017 ensejou a instauração do processo ético-profissional n. 15.172-085/2020 por indícios de infração ao Código de Ética Médica, à época dos fatos, em decorrência da representação recebida e encaminhada ao Conselho Federal de Medicina, oriunda da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que solicitou análise e providências cabíveis quanto à conduta do ora impetrante, para que fosse averiguado o procedimento realizado em um paciente. Assim, após minuciosa apuração nos autos da sindicância, concluíram pela interdição cautelar provisória do exercício profissional do impetrante, aprovado na Reunião de Câmara e homologado na Reunião Plenária do CREMESP. Quanto ao quórum da sessão plenária, alega que a interdição cautelar do impetrante foi aprovada na Reunião de Câmara realizada em 16/12/2019 e homologada na 4931ª Reunião Plenária, em 23/01/2020, com a participação de 19 conselheiros, respeitando o quórum mínimo de 12 e máximo de 21, conforme art. 5º da Resolução 320/2018 do CREMESP.

Petição do impetrante, alegando não comprovação da presença de quórum mínimo, com assinaturas dos conselheiros; que o corregedor do CRMSP não é o Doutor Daniel Kishi, e sim o Doutor Rodrigo Costa Aloi, sendo ele CIRURGIÃO PLÁSTICO; que somente foi intimado da decisão cautelar 3 meses depois, após a distribuição da presente ação; e que o procedimento realizado não foi faloplastia, não havendo comprovação pelas perícias médicas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, de se registrar que a presente ação objetiva a concessão de liminar para suspender a decisão de interdição cautelar do exercício da medicina, decorrente do parecer nos autos da Sindicância nº 19.465/2017, o qual ensejou a instauração do processo ético-profissional n. 15.172-085/2020.

Verifica-se que a medida de interdição cautelar foi aplicada pela autoridade impetrada, nos termos da Resolução CFM nº. 2145/2016, que dispõe o que segue:

“Art.25. O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP, ou no curso da instrução, na sessão de julgamento ou na fase recursal;

§ 2º Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao CFM pelo CRM de origem.”

De fato, a interdição cautelar afigura-se medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade. No entanto, do cotejo dos autos, considerando-se, ainda, o Parecer da Câmara Técnica de Cirurgia Plástica ([30129268](#) e [30129273](#)), não é possível afirmar que o procedimento realizado pelo impetrante tenha sido a faloplastia (experimental) e não a Lipoaspiração do Pubis - Lipo Pubiana no paciente, no ano de 2013, procedimento este comparado na mais alta literatura científica médica e no Conselho de Medicina.

A autoridade coatora afirma que a decisão de interdição foi baseada nos requisitos de manifesta gravidade e risco aos pacientes ou à população, após representação recebida e encaminhada ao Conselho Federal de Medicina, oriunda da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que solicitou análise e providências cabíveis quanto à conduta do ora impetrante, para que fosse averiguado o procedimento realizado em um paciente.

Ocorre que não restou verificado elementos de prova suficiente da materialidade da prática do procedimento danoso, requisito necessário para a interdição cautelar, conforme dispõe o art. 26 da referida Resolução CFM nº. 2145/2016. Confira-se:

“Art. 26. A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina”.

Ademais, conforme a referida resolução do CFM, a fase de instrução processual com a realização de perícia médica terá cabimento após a instauração do Processo Ético-Profissional - PEP.

Desse modo, vislumbro plausível as alegações da parte impetrante para a concessão da medida liminar.

Por fim, considerando-se o princípio da economia processual, entendo necessária a conversão dos presentes autos para ação de Procedimento Comum, rito adequado para a dilação de provas, inclusive para a correta verificação das demais alegações de não cumprimento dos procedimentos administrativos, tais como a intimação da interdição somente após 3 meses, quando da distribuição da presente ação, e do quórum mínimo.

De rigor ressaltar que este Juízo não desconhece o entendimento de que ao Poder Judiciário incumbe somente a análise da legalidade dos atos administrativos, no entanto, a análise da regularidade e cumprimento da legalidade do procedimento é matéria afeta à Jurisdição.

Observe que a própria Resolução CFM nº 2.145/2016, que trata do Código de Processo Ético-Profissional, alterada pela Resolução CFM nº 2.158/2017, prevê em seu anexo, no artigo 13, inciso III, a necessidade de estrita correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica, *verbis*:

“Art. 1º A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual.

(...)

Art. 13. Determinada a instauração de sindicância, o corregedor nomeará conselheiro sindicante para apresentar relatório conclusivo que deverá conter obrigatoriamente:

I identificação completa das partes, quando possível;

II descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;

III indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica;

IV conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;

Ante o exposto, DEIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da decisão administrativa de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Providencie a parte impetrante o aditamento da inicial para a conversão da classe processual para ação de Procedimento Comum.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003372-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASSIO LUIZ MIURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONY MENDES DOS SANTOS - SP352969, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASSIO LUIZ MIURA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a decisão administrativa de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante.

Relata que, em 29/03/2013, realizou cirurgia de Lipoaspiração do Pubis - Lipo Pubiana em um paciente, o qual passou a alegar que após a cirurgia: "perdeu 0,5 cm no comprimento do seu pênis e tornou-se sexualmente impotente", motivo pelo qual, ajuizou processo civil, perante a 15ª Vara Cível Do Foro Central Cível Da Comarca De São Paulo, e dentro daquele processo, requereu a expedição de ofício ao Conselho Federal de Medicina - CFM, afim de obter informações acerca do procedimento cirúrgico adotado pelo ora Impetrante, que, sob a ótica do seu Advogado tratava-se de experimental, e se tal procedimento conta com o reconhecimento do CFM, conforme regra prevista nos Princípios Gerais previstos na RESOLUÇÃO CFM Nº 1.982/2012 (publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2012, Seção I, p. 186-7.

Esclareceu perante ao CREMESP não se tratar de procedimento EXPERIMENTAL, uma vez que o referido procedimento - Lipoaspiração do Pubis - Lipo Pubiana encontra amparo na mais alta literatura científica médica e também, amparo regimental do Conselho de Medicina, portanto a reclamação seria de total e manifesta IMPROCEDÊNCIA. Entretanto, embora tenha atendido a todas as solicitações do CREMESP o processo ético disciplinar seguiu o seu trâmite.

Notícia que, sem qualquer intimação e com possibilidade de recurso administrativo, o CREMESP, no Processo Ético Disciplinar, lhe aplicou a pena de interdição cautelar, para o exercício da medicina.

Sustenta que a sessão plenária que determinou a interdição cautelar de seu exercício profissional não comprova ter respeitado a composição mínima definida no artigo 5º. da Resolução CREMESP nº 320, de 5.10.18, qual seja, no mínimo 12 (doze) e, no máximo, 21 (vinte e um) Conselheiros. Ademais, alega que não houve o preenchimento dos requisitos do art. 25 do CPEP - Código de Processo Ético Profissional do Conselho Federal de Medicina.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações, alegando que a sindicância n. 19.465/2017 ensejou a instauração do processo ético-profissional n. 15.172-085/2020 por indícios de infração ao Código de Ética Médica, à época dos fatos, em decorrência da representação recebida e encaminhada ao Conselho Federal de Medicina, oriunda da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que solicitou análise e providências cabíveis quanto à conduta do ora impetrante, para que fosse averiguado o procedimento realizado em um paciente. Assim, após minuciosa apuração nos autos da sindicância, concluíram pela interdição cautelar provisória do exercício profissional do impetrante, aprovado na Reunião de Câmara e homologado na Reunião Plenária do CREMESP. Quanto ao quórum da sessão plenária, alega que a interdição cautelar do impetrante foi aprovada na Reunião de Câmara realizada em 16/12/2019 e homologada na 4931ª Reunião Plenária, em 23/01/2020, com a participação de 19 conselheiros, respeitando o quórum mínimo de 12 e máximo de 21, conforme art. 5º da Resolução 320/2018 do CREMESP.

Petição do impetrante, alegando não comprovação da presença de quórum mínimo, com assinaturas dos conselheiros; que o corregedor do CRMSP não é o Doutor Daniel Kishi, e sim o Doutor Rodrigo Costa Aloi, sendo ele CIRURGIÃO PLÁSTICO; que somente foi intimado da decisão cautelar 3 meses depois, após a distribuição da presente ação; e que o procedimento realizado não foi filoplastia, não havendo comprovação pelas perícias médicas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, de se registrar que a presente ação objetiva a concessão de liminar para suspender a decisão de interdição cautelar do exercício da medicina, decorrente do parecer nos autos da Sindicância nº 19.465/2017, o qual ensejou a instauração do processo ético-profissional n. 15.172-085/2020.

Verifica-se que a medida de interdição cautelar foi aplicada pela autoridade impetrada, nos termos da Resolução CFM nº. 2145/2016, que dispõe o que segue:

“Art.25. O pleno do CRM, por maioria simples de votos e respeitando o quórum mínimo, poderá interditar cautelarmente o exercício profissional de médico cuja ação ou omissão, decorrentes do exercício de sua profissão, esteja notoriamente prejudicando seu paciente ou à população, ou na iminência de fazê-lo.

§ 1º A interdição cautelar poderá ser aplicada quando da instauração do PEP, ou no curso da instrução, na sessão de julgamento ou na fase recursal;

§ 2º Os casos de interdição cautelar serão imediatamente informados ao CFM pelo CRM de origem.”

De fato, a interdição cautelar afigura-se medida razoável de proteção à saúde e integridade física da coletividade. No entanto, do cotejo dos autos, considerando-se, ainda, o Parecer da Câmara Técnica de Cirurgia Plástica (30129268 e 30129273), não é possível afirmar que o procedimento realizado pelo impetrante tenha sido a filoplastia (experimental) e não a Lipoaspiração do Pubis - Lipo Pubiana no paciente, no ano de 2013, procedimento este com amparo na mais alta literatura científica médica e no Conselho de Medicina.

A autoridade coatora afirma que a decisão de interdição foi baseada nos requisitos de manifesta gravidade e risco aos pacientes ou à população, após representação recebida e encaminhada ao Conselho Federal de Medicina, oriunda da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que solicitou análise e providências cabíveis quanto à conduta do ora impetrante, para que fosse averiguado o procedimento realizado em um paciente.

Ocorre que não restou verificado elementos de prova suficiente da materialidade da prática do procedimento danoso, requisito necessário para a interdição cautelar, conforme dispõe o art. 26 da referida Resolução CFM nº. 2145/2016. Confira-se:

“Art. 26. A interdição cautelar ocorrerá desde que existam nos autos elementos de prova que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática do procedimento danoso pelo médico, a indicar a verossimilhança da acusação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao paciente, à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina”.

Ademais, conforme a referida resolução do CFM, a fase de instrução processual com a realização de perícia médica terá cabimento após a instauração do Processo Ético-Profissional - PEP.

Desse modo, vislumbro plausível as alegações da parte impetrante para a concessão da medida liminar.

Por fim, considerando-se o princípio da economia processual, entendendo necessária a conversão dos presentes autos para ação de Procedimento Comum, rito adequado para a dilação de provas, inclusive para a correta verificação das demais alegações de não cumprimento dos procedimentos administrativos, tais como a intimação da interdição somente após 3 meses, quando da distribuição da presente ação, e do quórum mínimo.

De rigor ressaltar que este Juízo não desconhece o entendimento de que ao Poder Judiciário incumbe somente a análise da legalidade dos atos administrativos, no entanto, a análise da regularidade e cumprimento da legalidade do procedimento é matéria afeta à Jurisdição.

Observe que a própria Resolução CFM nº 2.145/2016, que trata do Código de Processo Ético-Profissional, alterada pela Resolução CFM nº 2.158/2017, prevê em seu anexo, no artigo 13, inciso III, a necessidade de estrita correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica, *verbis*:

“Art. 1º A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual.

(...)

Art. 13. Determinada a instauração de sindicância, o corregedor nomeará conselheiro sindicante para apresentar relatório conclusivo que deverá conter obrigatoriamente:

I identificação completa das partes, quando possível;

II descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;

III indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica;

IV conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da decisão administrativa de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante até ulterior decisão deste Juízo.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Providencie a parte impetrante o aditamento da inicial para a conversão da classe processual para ação de Procedimento Comum.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002900-08.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785, ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL SCHNITMAN LOUREIRO DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 13012366: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA BEATRIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENE DA ROCHA BERTO - SP228430
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 17028698 como emenda à inicial, tão somente, para determinar a inclusão, no polo passivo, do Cartório de Protestos da Comarca de Itapeverica da Serra.

Ressalto que, conforme observado pela União, a Receita Federal não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito.

Após, cite-se o ora admitido, no endereço declinado no ID 17028698 para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA., GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA e GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão dos efeitos dos atos administrativos exarados pelo Diretor Geral da Polícia Federal, publicados no DOU de 23/01/2018, que cancelaram a empresa UNISEG, a qual figura como sócia, com base no art. 173, VIII c/c 4º, inciso V, alínea "b" da Portaria nº 3233/2012.

O pedido foi indeferido nos termos da decisão de id 28193643.

Posteriormente, a parte autora reiterou pela concessão da medida emergencial, nos termos da manifestação de id 30675089.

É o relatório. Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008276-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008386-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FERREIRA MACHADO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

ID 20308864: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000916-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WARDY CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5007271-52.2020.4.03.0000 (ID 30782017), **para imediato cumprimento por parte da União Federal.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005801-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

ID 19415394: Maniféste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dos autos, verifica-se que em 16/03/2020 foi determinada a manifestação da União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apólice fornecida pela autora (id 29738065).

Ante a ausência de manifestação da União, foi determinada a sua intimação em caráter urgente, via e-mail (covid19.mandados.prfi3@pgfn.gov.br), para que a União se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a apólice fornecida pela autora, nos termos da decisão ID 29235536, independentemente da suspensão dos prazos.

A União novamente quedou-se inerte.

Nesse contexto, foi determinado que a União providencie a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa requerida pela autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Em resposta, a União se manifestou informando que a apólice fornecida pela autora não obedece aos requisitos regulados pela Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Por sua vez, a autora postulou pela manutenção da decisão que determinou a expedição da certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Mantenho, por ora, a decisão de id 30662360, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Prossiga-se a marcha processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015942-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELCIO ALVES DE CARVALHO** em face do D. **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 30 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 07/09/2019 (Id 24861130) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 155401353, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NADIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NADIA DE SOUZA** em face do **D. CHEFE GERENTE EXECUTIVO do INSS**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 18/12/2019 (Id 29244865) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1271119717, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005914-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. S. SAAB - CONFECÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte impetrante a adequação do valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais pertinentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014531-95.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902
EXECUTADO: KNOBLAUCH RIVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LOUREIRO - SP178050, HENRIQUE CESAR DA SILVEIRA GIRARDI - SP276055

DESPACHO

Id n.º 30750335 – Concedo ao INMETRO o prazo de 10 (dez) dias para juntada de nova guia referente ao valor principal.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0031889-05.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA BARRETTO CANCELLI, REGINA MARIA BARRETTO PEREIRA, MARISA BARRETTO DE LORENZO, EMILIO CANCELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010994-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada nas informações.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002655-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTELIDATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se do reconhecimento, de ofício, de erro material na sentença id. 30519884, com fundamento no inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil.

De fato, na sentença proferida constou a condenação da União ao pagamento de honorários, que não integra a presente demanda.

Assim, retifico o último parágrafo do dispositivo da sentença id. 30519884, para constar:

Condeno a ANATEL ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa pela SELIC e ao reembolso das custas.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, o erro material na sentença id. 30519884, na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019746-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação judicial, proposta por KLABIN S.A., em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, discutidos no processo administrativo de nº 10314.005195/2002-74. Requer, ainda, seja obstada a cobrança dos referidos créditos tributários, bem como a inclusão de seu nome no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da União, em homenagem ao contraditório.

A União apresentou contestação, defendendo a legalidade do lançamento tributário.

Houve réplica.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia judicial técnica, na especialidade econômico/contábil, para que seja analisada a documentação juntada aos autos e atestar o cumprimento das condições relativas ao Programa Beflex. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide.

Ato contínuo, a tutela antecipatória restou indeferida.

Foi determinada a desvinculação da Apólice de Seguro-Garantia 05495.2017.0001.0775.9187739.000000, bem como o endosso 05495.2017.0001.0775.9187739.001442 do presente feito, remetendo-os ao juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para instrução dos autos da execução fiscal n. 5012838-79.2019.4.03.6182.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da existência de isenção, pela autora, por não ter havido excesso de importação acima dos limites previstos no BEFLEX a ensejar a cobrança dos pretendidos valores de imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, realizada pela União.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DE JESUS PINHEIRO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS MEDEIROS SILVEIRA - SP268383, CLAUDIA REGINA ALMEIDA - SP90433
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A autora postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir, e, desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela autora.

Sem honorários, tendo em vista que não houve manifestação da ré.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026188-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019027-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER RODRIGUES RESENDE VELUDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP,
PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTER RODRIGUES RESENDE VELUDO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de provimento que reconheça a ilegalidade da sua exclusão do programa especial de regularização tributária (PERT), com o cancelamento da inscrição em dívida ativa da união nº 80.1.19.106076-20, relativa ao processo nº. 10880.629349/2019-31.

Afirma a impetrante que, em 22/08/2017, aderiu ao PERT no âmbito da Receita Federal do Brasil, incluindo débitos do imposto de renda de pessoa física (IRPF), tendo recolhido integralmente as respectivas parcelas.

Aduz, no entanto, que, por ser pessoa física, não observou as determinações da Instrução Normativa nº 1.855/2018, de 10/12/2018, que regulamentou o parcelamento em questão, determinando que as informações fossem prestadas diretamente no portal da Receita Federal entre 10 e 28 de dezembro de 2018.

Sustenta que, em razão de não ter procedido à consolidação dos débitos, foi excluída do programa, de forma que o débito foi inscrito em dívida ativa.

Por fim, defende que a sua exclusão do programa afronta os princípios da boa-fé, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade, havendo ausência de prejuízo ao erário, visto que a dívida foi integralmente paga.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo o pedido liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações, nas quais afirma que, considerando que a impetrante não procedeu à consolidação, tampouco pagou a integralidade dos débitos para fazer jus à consolidação manual, foram alocados os pagamentos, restando saldo devedor, que foi inscrito em dívida ativa.

Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, arguindo, preliminarmente, que compete à autoridade vinculada à RFB apreciar as alegações da impetrante, visto que se refere a causa anterior à inscrição. Aduz, ainda, que, após análise, a RFB concluiu pela insuficiência dos valores recolhidos pela impetrante no âmbito do programa de parcelamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

De início, rejeito a alegação do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, visto que é sua competência desfazer o ato impugnado, qual seja, a inscrição em dívida ativa, mesmo que em razão de causa anterior à inscrição.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no Código Tributário Nacional do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

Nesse passo, a Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, instituiu o programa especial de regularização tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017. Outrossim, o programa fixou condições especiais ao contribuinte que desejasse quitar os seus débitos. A referida Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 13.496, de 24/10/2017.

A documentação carreada aos autos, em especial o recibo de adesão id. 23063253 – pág. 1 demonstra que a impetrante aderiu ao referido programa na modalidade demais débitos, “optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas - quando a dívida total consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas”.

Ademais, os comprovantes constantes das págs. 2/7 do id. 23063253, demonstram pagamento das parcelas no âmbito do PERT.

Pois bem

Primeiramente, anoto que, pelo princípio da legalidade, a Administração Pública encontra-se adstrita ao cumprimento da lei, só podendo fazer aquilo que essa expressamente autoriza. Contudo, na ausência da norma, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de perquirir a melhor aplicação da legislação ao caso concreto.

Frise-se que se deve viabilizar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Esse entendimento já foi adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Todavia, no caso dos autos, aduz a autoridade vinculada à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP que:

Cabe informar sobre a NOTA TÉCNICA CODAC PERT 009/2019, que orienta o deferimento dos pedidos de consolidação manual do PERT para os casos de contribuintes que tenham pago a integralidade dos débitos com os benefícios da Lei 13.496/2017, mas que não tenham prestado as informações para a consolidação, no prazo estipulado pela IN RFB nº 1.855/2018.

Tendo em vista a nota técnica, e os pagamentos efetuados pela contribuinte, foram feitos os cálculos manuais do PERT considerando a modalidade do inciso IIIa, conforme planilha de cálculo prevista à folha 61.

Observa-se na planilha de consolidação manual, que ela não efetuou o pagamento integral dos débitos de acordo com a modalidade do PERT escolhida, restando um saldo devedor de R\$ 19.168,90 (calculado para a data da validação).

Portanto, a contribuinte não faz jus aos benefícios do PERT. (id. 25618064 – págs. 17/18)

Verifica-se, assim, que a impetrante, além de não prestar as informações necessárias à consolidação, que poderia ser realizada manualmente pela autoridade impetrada, independente de ordem judicial, também não procedeu ao recolhimento integral dos valores devidos no âmbito do programa de parcelamento.

Assim, legítima a inscrição em dívida ativa, que se refere ao saldo remanescente, após a alocação dos recolhimentos feitos pela impetrante.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança.

Por conseguinte, **casso** a liminar id. 24328300.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010383-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

TERCEIRO INTERESSADO: COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GASPAR NEISSER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANO DI PIETRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX COSTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010313-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MAKOR INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226

SENTENÇA

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) em face de MAKOR INTERNACIONAL LTDA., objetivando o recebimento da quantia de R\$5.595,58 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), válida para 10/08/2017, devidamente atualizada, decorrente do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912314871 firmado entre as partes.

A autora alega, em suma, que firmou contrato de prestação de serviços com a ré, que descumpriu suas obrigações contratuais, e, não obstante as tentativas para composição entre as partes, não logrou êxito em receber o seu crédito, razão por que propôs a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré opôs embargos monitorios, requerendo a declaração de inexigibilidade do montante cobrado em razão da ausência de comprovação da prestação de serviços.

Os embargos foram recebidos, com suspensão do mandado executivo inicial.

Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos opostos.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de valores oriundos do contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912314871 firmado entre as partes.

Inicialmente, ante as declarações trazidas pela ré, ora embargante, que demonstram a ausência de atividade operacional, defiro a gratuidade da justiça prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defende a embargante que desconhece as faturas apontadas pela ECT como não quitadas, sob o argumento de que os objetos das faturas foram postados na agência "AC SAÚDE", que é diversa daquela vinculada ao contrato de prestação de serviços firmado.

Não assiste razão à embargante.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para a comprovação da efetiva contratação e utilização dos serviços cujo pagamento é reclamado.

Provando a existência da avença, tem-se o instrumento contratual de prestação de serviços firmado em 21/12/2012, com prazo de 60 meses, findando em 21/12/2017, contratando-se os serviços de SEDEX e PAC, sendo vinculado à AGF JOÃO MOURA (id. 1905195).

Portanto, de pacto estranho à demandada não se trata.

Quanto à efetiva utilização dos serviços pela ré, ainda que a prova cabal esperada fosse documento assinado pelo tomador a cada remessa, mesmo assim as faturas trazidas aos autos (ids. 1905218, 1905220 e 1905223) apontam um uso compatível com o declínio da empresa, bastando ver o montante descendente do *quantum* referente ao devido em relação a cada mês, o que converge com a paralisação das atividades da demandada a justificar a gratuidade judiciária deferida.

De um montante de R\$ 2.924,03 pertinente ao mês de dezembro de 2016 vai-se a apenas R\$ 3,60 devidos e vencidos em junho de 2017. Note-se que a partir de junho de 2017, consoante declaração da própria acionada, não houve faturamento.

Assim, a cobrança converge com a situação de dificuldade econômica noticiada pela própria ré, revelando a verossimilhança da existência jurídica do crédito alegado.

Não bastasse isso, a contratação deu-se em dezembro de 2012 e os valores cobrados referem-se ao final de 2016 e primeiro semestre de 2017. É inverossímil que até dezembro de 2016 a tomadora houvesse pago apenas o valor mínimo, sem contestar a cobrança e sem utilizar os serviços.

Aceitar a narrativa da ré implicaria admitir que apenas em fase na qual a sociedade empresarial experimentava uma aguda crise financeira é que teriam surgido cobranças injustificadas, sendo que até então vinha pagando as faturas, o que soa bastante inverossímil.

Tudo indica que durante 2013, 2014, 2015 e 2016 a autora utilizou normalmente os serviços contratados, pagando regularmente pelos mesmos, deixando de fazê-lo ao final de 2016 quando a empresa já passava por dificuldades financeiras.

Se as faturas exigidas na presente monitoria discrepam daquelas anteriores, bastaria à ré apresentar as mesmas, o que não fez, especialmente para demonstrar que pagava a prestadora quando utilizava-se de agência diversa daquela apontada nas faturas.

A menção a remessa em agência diferente daquela contratualmente prevista não contraprova a efetiva utilização dos serviços, por sua vez, dado que, como apontado supra, há elementos que revelam que houve a efetiva remessa.

O fato de constar das referidas faturas "AC SAÚDE", por sua vez, não elide a validade dos serviços prestados, que foram devidamente identificados e discriminados. Muito provavelmente no período anterior às faturas *sub judice* a tomadora pagava pelos serviços referentes a postagem em tal agência (e não naquela prevista no instrumento contratual).

De acordo com a cláusula 3.5 acima transcrita, era obrigação da contratante, ora embargante, proceder às postagens nas unidades previamente estabelecida com a ECT. Deste modo, não há como vir aos autos para se valer da própria torpeza.

Ante as razões expostas, reconhece-se o inadimplemento contratual, por parte da embargante, e a necessidade de o contrato ser cumprido, nos termos em que pactuados.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$5.595,58 (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para 10/08/2017, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré/embarante ao pagamento de honorários advocatícios em face da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, a execução da referida verba permanecerá suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018541-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREENMIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e em mandado de segurança pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012162-65.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SARAH ARETHUSA FERREIRA

DES PACHO

Diante a certidão ID 30798045, decreto a revelia da ré SARAH ARETHUSA FERREIRA, nos termos dos art. 344 do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA AUXILIADORA ROSA** em face do D. **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Aposentadoria por Idade Rural e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 11/09/2019 (Id 27453966) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 1423296174, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005710-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEMIR LORENCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDEMIR LORENCAO** em face do D. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 21/10/2019 (Id 30628762) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria protocolizado sob o nº 285472224, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGAR SOUZA MEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDGAR SOUZA MEIRA** em face do D. **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso Ordinário e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta que o processo está pendente de análise.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 06/12/2018 (Id 28789296) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do recurso interposto no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário sob o nº 35795.000066/2017-31, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA SOARES DE OLIVEIRA - SP379319
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do D. **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que possa efetuar sua inscrição perante o Conselho de Classe, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

A parte impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de "Diploma SSP" e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegalidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, a qual declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 30544184 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" - grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [\[1\]](#) ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino [\[2\]](#) leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentarista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentarista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017408-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA FERNANDES COUTO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Diante a certidão ID 30809605, decreto a revelia da corré FACULDADE CORPORATIVA CESPI, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011793-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOA SILVEIRA DE FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por ELOA SILVEIRA DE FRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o recebimento de indenização por danos material e moral, em virtude de extravio de joias sob a guarda da ré, as quais serviam de garantia para os contratos de penhor n.º 4134.213.00011321-7, 4134.213.00011193-1 e 4134.213.00011101-0

Aduz que as joias empenhadas foram avaliadas em valores inferiores aos de mercado, ocasionando desequilíbrio contratual entre as partes, requerendo o pagamento de indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Requer, por fim, a condenação em dano moral, haja vista a perda das joias de valor sentimental à autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Citada, a CEF contestou o feito, pugnando pela correção da avaliação realizada nas joias subtraídas, bem como da indenização paga à autora, a qual teria seguido à risca os termos dos contratos celebrados pelas partes.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial, para que seja aferido o correto valor das joias subtraídas.

Instada a esclarecer de que forma a perícia deveria ser conduzida, haja vista que os únicos elementos descritivos das joias subtraídas são as descrições constantes nos contratos de penhor, a autora procedeu a juntada de foto das joias que alega serem de sua propriedade (ID 20071442).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição do real valor das joias subtraídas sob a guarda da ré, as quais garantiam os contratos de penhor n.º 4134.213.00011321-7, 4134.213.00011193-1 e 4134.213.00011101-0.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

A jurisprudência vem entendendo ser necessária a realização da prova pericial nesta espécie de demanda. Nesse sentido:

E M E N T A APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. CONTRATO DE PENHOR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERTIDA. AVALIAÇÃO INDIRETA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo que julgou parcialmente procedente a ação ordinária na qual se buscou a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão do furto das joias que se encontravam empenhadas, com base no valor de mercado das mesmas, sendo condenadas ambas as partes a custas e honorários advocatícios. 2. Na hipótese presente, discute-se a validade da cláusula que estipula o valor da indenização, no caso de perda dos bens dados em garantia pignoratícia ao contrato de mútuo, em uma vez e meia o valor da avaliação; a responsabilidade da instituição financeira frente ao furto de bens que estavam em sua posse em razão de contrato de penhor; se avaliação das joias empenhadas efetuada pela CEF unilateralmente deve ser revista em razão da alegada discrepância com os valores de mercado e, por fim, se a indenização deve de fato adequar-se aos valores correntes no mercado. 3. A solução da controvérsia não se restringe às questões de direito. Submetida a lide a esta Corte Regional, não há como transpor a ausência de produção de prova pericial. Possibilidade de avaliação indireta. Precedentes. 4. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (ApCiv 5011303-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2019.)

Todavia, a perícia no caso dos autos pode revelar-se impraticável, mesmo que indiretamente, pois o que se tem é fotografias pouco nítidas das joias e sua descrição nos instrumentos contratuais. De todo modo, é prudente que um perito diga se realmente é impossível a produção da prova técnica, podendo consistir a afirmação do juízo, sem tentativa de esclarecer tal possibilidade, em cerceamento de defesa.

Por isso, defiro a realização de prova pericial e determino que o(a) perito(a) manifeste-se, antes da realização da perícia, se realmente é possível tal avaliação com os documentos escritos e fotográficos acostados nos autos.

Diligencie-se para fins de obtenção de especialista em Gemologia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LABUKAS MARTINS SABINO, MARINA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.470,16 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e dezesseis centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017061-77.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., FERNANDA HELENA ACARATO GRABENWEGER, FRANCISCO GERALDO GRABENWEGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, ALMIR POLYCARPO - SP86586
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO - SP112733, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904, ALMIR POLYCARPO - SP86586
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

1 – Considerando que o Banco Itaú também é beneficiário do depósito ID nº 14298428 – FL. 188, nos termos da sentença ID nº 14298412 – fls. 214/224, aquela importância deverá ser dividida em 50% para o(a) advogado(a) daquela parte autora/exequente/executada e 50% para o(a) advogado(a) dos mutuários/exequentes.

Assim intime-se o Banco Itaú S/A para que forneça os dados bancários do(a) patrono(a) beneficiário(a), nos termos do despacho ID 30209075.

2 – ID 30444511 – A parte exequente noticiou a ausência de várias petições protocoladas de requerimentos feitos em seu nome nos autos principais que, em suas palavras, certamente não foram juntadas.

Dessa forma, diante da alegação de não integralidade dos autos, não há como este feito prosseguir em relação às demais questões aventadas.

Portanto, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para juntar a este PJe as suas vias protocolizadas das mencionadas petições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022093-19.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LEANDRO VILACADA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505

DESPACHO

ID 16134474: A petição de ID 15908174 e a planilha de ID 15908175 atendem aos preceitos da lei de regência, não padecendo de qualquer irregularidade.

Por conseguinte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036557-83.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO DA COSTA SEABRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apresente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pela parte exequente, em sua petição de ID 16772882, precisamente nos itens 2 e 3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029424-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO BARBIERI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

DESPACHO

Ante a notícia do falecimento da parte autora, ora executada, e não tendo sido ajuizada ação de habilitação, determino a suspensão do processo nos termos do art. 313, § 2º, inciso I do CPC.

Intime-se a parte ré, ora exequente, para que promova, no prazo de 2 (dois) meses, a citação do espólio, sucessores ou herdeiros do *de cuius*.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012275-33.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DE PASSOS QUINTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21123511: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009813-79.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURLLI - SP134997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON RAMOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

ID 21229842: Indefiro o pedido de penhora "on-line", porquanto a parte executada sequer foi intimada a efetuar o pagamento.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041589-08.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA MAZETTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21226753: Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0648646-65.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA CARDOSO DA SILVA - SP47819
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14253665, f. 1.114/1.125: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte exequente.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005788-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte Impetrante objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra o impetrante que a contribuição foi instituída com finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violamos dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“**TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS.** Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se as autoridades coatoras, para prestarem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-93.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALCANTARA BARBIERI - SP232367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29691426 – Ciência ao autor acerca do cumprimento de sentença noticiado pela União Federal, para a adoção das medidas necessárias.

Aguarde-se o término do prazo para manifestação do credor.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029039-38.2018.4.03.6100
AUTOR: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29344114 - Dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo perito judicial.

No mesmo prazo, deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005610-71.2020.4.03.6100
AUTOR: ERNANE FRANCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende o autor a inicial, esclarecendo a propositura da demanda perante a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a 10ª cláusula do Contrato, bem como, considerando que o autor reside em Minas Gerais.

Prazo: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004662-32.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDECON
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA KARINE SANTOS RODRIGUEZ - SP412020, ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Ante a ausência de efeito suspensivo dos embargos de declaração interpostos (CPC art. 1.026), intem-se as rés para que cumpram integralmente a decisão embargada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento, devendo comunicar a todas as prestadoras dos serviços essenciais para que atendam os termos da presente decisão, ou seja, restabeleçam os serviços essenciais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Acrescento que a referida decisão possui abrangência em todo o território nacional, exceto quanto à ré AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP, cuja abrangência está restrita aos limites territoriais do Estado de São Paulo, em relação a todos os consumidores titulares dos direitos individuais homogêneos em discussão - água, gás e telefonia fixa ou celular.

Cumpridas as determinações, dê-se vistas à embargada dos recursos opostos pela ANATEL e ANP, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para julgamento dos embargos.

Intem-se. Cumpra-se, com urgência.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5025931-98.2018.4.03.6100
REQUERENTE: GISLENE CORREIA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENO PALOMBA - SP334470, FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS - DF23409
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando os novos documentos apresentados pela parte Requerente (ID. 29828541), a fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010082-52.2019.4.03.6100
SUCEDIDO: RHODIA BRASIL S.A.
EXEQUENTE: PAULO AKIYO YASSUI
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados no ofício requisitório n. 20190075325, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Outrossim, transmita-se ao E. TRF da 3a. Região o ofício precatório n. 20190080635 (ID21305681).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019793-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 07/04/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023992-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados no ofício requisitório n. 20190051070, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Após, aguarde-se o pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190051064.

Intimem-se.

São Paulo, 07/04/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005595-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WILLIAN DE SOUZA MIRANDA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição do autor naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, pelas razões expostas na inicial.

A causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever o autor no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional ("Diploma SSP").

Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4837. Ademais, informa que se encontra em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar.

Assevera ainda que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

"Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Ovistos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3o, 4o e 8o incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1o, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7o), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3, ReeNec 00083156920164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 26/10/2017);

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI 10.602/2002. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. ARTIGO 5º, XIII, CF.

1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas legal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF).

2. Remessa oficial desprovida." (TRF 3, ReeNec 00228061820154036100, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 13/09/2017);

"CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL

1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais.

3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida." (TRF 3, ReeNec 00062382420154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, e-DJF3 12/09/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.

4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação e ofício ao DETRAN para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema E-CRVSP.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, determino que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005412-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DICAN BRINQUEDOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/2020, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da autora não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliento que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-67.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E TRABALHO TERCEIRIZADO – EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até o término do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto nº 64.879/20 e as obrigações acessórias ou, subsidiariamente, pelo prazo estabelecido no art. 1º, da Portaria MF 12/2012, com a respectiva prorrogação do vencimento de tais débitos. Alternativamente, requereu seja garantida a obtenção de certidão negativa de débitos durante a vigência do decreto nº 64.879/20.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado.

Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas.

Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Houve emenda da inicial (ID 30600541).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 30600541:Recebo como emenda da inicial.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso concreto, vislumbro, em parte, a relevância do direito suscitado pela parte.

Pretende a impetrante a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

PIS E COFINS – Portaria nº 139/2020

No tocante aos tributos federais Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, foi publicada no último dia 03 de abril p.p., a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que, em seu art. 2º, postergou o prazo para o recolhimento destes tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, assim dispondo:

Portaria nº 139 de 03 de abril de 2020

“Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, cam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Da leitura da referida norma, conclui-se que o prazo do recolhimento das competências referentes aos meses de março e abril de 2020, ficam postergadas para a data do vencimento dessas contribuições nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse contexto, considero demonstrados os requisitos ensejadores da medida liminar, a qual merece ser deferida.

No tocante aos demais tributos, verifico que, embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

O instituto da moratória não se aplica ao presente caso, uma vez que a situação da autora não está elencada nas hipóteses previstas em lei.

Na verdade, o que a impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Saliente que a Portaria 12/2012, aventada pela impetrante para sustentar seu pedido, depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da situação pela qual passa o país.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, DEFIRO, EM PARTE, a liminar pleiteada, para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativas às competências março e abril de 2020, para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

AVA

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009187-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, JAGUARI HOLDING S/A, CARLOS ANDRE ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO, GUILHERME ANDRIONI SALGUEIRO LOURENCO, ANA PAULA LOURENCO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

ATO ORDINATÓRIO

VISTAAOS EXECUTADOS:

(...) 4. ... intinem-se os(as) Executados(as) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios, cumulativos, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030423-25.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
EXECUTADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO, VIACAO AEREA SAO PAULO S A, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENGLER LOPES - SP89596
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, ALEXANDRE TAJRA - SP77624, MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
Advogados do(a) EXECUTADO: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

SENTENÇA

Após a prolação da sentença de fls. 2451/2457, houve a apreciação dos embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO às fls. 2485/2486.

Wagner Canhedo Azevedo, em 31 de agosto de 2018, opôs embargos de declaração, alegando que, assim como a Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S/A, também opôs os embargos à execução que foram distribuídos sob n. 0040311-18.1998.403.6100. Juntou documentos (fls. 2490/2516).

Nadia Stella Alves Ribeiro e Ulisses Canhedo Azevedo, em 19 de setembro de 2018, também opuseram embargos de declaração, alegando a existência de omissão e de contradição e, em 1 de outubro de 2018, juntaram documentos complementares (fls. 2517/2523 e fls. 2524/2547).

Em 23 de novembro de 2018, foram determinadas as aberturas de vistas para contrarrazões após a intimação do Administrador Judicial da Massa Falida (fls. 2548).

Houve intimação do administrador judicial da Massa Falida em 22 de janeiro de 2019 (Documento Id n. 15040341).

O processo foi digitalizado entre 11 e 30 de janeiro de 2019.

Cientificadas as partes por ato ordinatório de 7 de março de 2019 (Documento Id n. 15039967), houve apenas oposição da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (Documentos Ids n. 15676779 e n. 16411747), que foi equacionada por meio de certidão lavrada em 5 de setembro de 2019 (Documento Id n. 21620482).

Por ato ordinatório de 30 de maio de 2019, a INFRAERO e a União Federal foram intimadas para apresentarem eventuais contrarrazões (Documento Id n. 17904408).

A União Federal, em 3 de junho de 2019, registrou apenas ciência (Documento Id n. 17971601).
A INFRAERO, em 11 de junho de 2019, ofereceu contrarrazões. Pediu o arbitramento de multa (Documento Id n. 18319074).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço de ambos os embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, assiste apenas parcial razão a Wagner Canhedo de Azevedo.

Com efeito, a análise da petição inicial dos embargos à execução n. 0040311-18.1998.403.6100 revela que Wagner Canhedo de Azevedo nele também figura como embargante, havendo, portanto, evidente omissão no julgamento.

Todavia, dado que os embargos à execução n. 0040311-18.1998.403.6100 foram julgados de forma conjunta com os embargos à execução n. 0020459-71.1999.403.6100, já houve a apreciação, de forma exaustiva, da tese de que as tarifas aeroportuárias em questão não possuem natureza jurídica de taxa, mas, sim, de preço público.

Noutro ponto, observo que os títulos da dívida pública não pertencem a Wagner Canhedo de Azevedo, mas à Massa Falida, de forma que aquele não tem legitimidade para oferecê-los em dação em pagamento, tudo isto sem prejuízo do fato de que a questão já foi discutida no processo n. 0035735-79.1998.403.6100, e os mesmos, em razão da falência, devem ser arrecadados pelo Juízo competente e submetido ao concurso de credores.

No mais, observo que as matérias ora ventiladas com documentos novos, tanto por Wagner Canhedo de Azevedo como por Nadia Stella Alves Ribeiro e Ulisses Canhedo Azevedo em tomo da novação da dívida, não foram objeto de alegações das partes até a prolação da sentença, de modo que não há que se falar em omissão daquilo que não foi oportunamente alegado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas dou parcial provimento apenas àqueles opostos por Wagner Canhedo de Azevedo, para que o dispositivo da sentença fique com a seguinte redação:

Dispositivo

Ante o exposto:

a) Com relação à Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - Massa Falida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação pela ocorrência de fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência;

b) Consequentemente, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (VASP) - MASSA FALIDA, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (processo de execução em curso), com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência;

c) Com relação à penhora que recaiu sobre o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ULISSES CANHEDO AZEVEDO E NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente (levantamento da penhora pelo Juízo Deprecado), com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil; e

d) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO e, no remanescente, ÀQUELES OPOSTOS POR ULISSES CANHEDO AZEVEDO E NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, com resolução de mérito, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes Wagner Canhedo Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o montante executado (artigo 85, § 2º, do CPC), ou melhor, em R\$ 9.938.492,00, para 31 de maio de 1998.

Custas na forma da lei.

Em razão da extinção da execução com relação à Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - MASSA FALIDA, ficam levantadas as penhoras que recaíram sobre os títulos da dívida pública (fls. 166/167), sobre as aeronaves (fls. 219/224, fls. 520/522 e fls. 1168/1208) e sobre 30% (trinta por cento) de sua renda (fls. 759/763).

Expeça-se ofício ao Departamento de Aviação Civil, comunicando o levantamento da penhora sobre as aeronaves. Instrua-se com cópias dos autos de penhora e desta sentença.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando o levantamento da penhora sobre os títulos da dívida pública. Instrua-se com cópias do auto de penhora e desta sentença.

Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 29,27, para 22 de agosto de 2015 (fls. 1944/1948), irrisória para o pagamento da dívida de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, com base nos princípios da economia, celeridade e utilidade processuais.

Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP comunicando o teor da presente sentença e que nada mais deve ser reservado a este Juízo em decorrência deste processo. Instrua-se com cópia de fls. 1402 e fls. 1417.

Intimem-se as partes.

Deverá ser expedido mandado de intimação para o Administrador Judicial da Massa Falida, bem como ser aberta vista à Advocacia-Geral da União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o principal e ambos os embargos à execução no aguardo de provocação, conforme já requerido pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Publique-se. Registrem-se nos 3 (três) processos. Intimem-se.

Por fim, registro apenas que não é hipótese de arbitramento de multa pela oposição de embargos de declaração, sobretudo porque o de Wagner Canhedo de Azevedo foi acolhido parcialmente.

Trasladem-se cópias para ambos os embargos à execução.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-72.2019.4.03.6110 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005414-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, de acordo com a jurisdição estabelecida pelo artigo 270 do Regimento Interno da SRFB (Portaria MF nº 430/2017) e delimitada em seu Anexo X.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão como presente *mandamus*.

Providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-68.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HQZ MARKETING DIGITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais

Providencie, ainda, o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art.290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 30415403 comprova que a impetrante apresentou, em **07/02/2020**, requerimento de nº 927403250, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005115-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMAX TECNOLOGIA DE COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DALLAVERDE - SP216775

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a edição da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, bem como a Instrução Normativa nº 1932, expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na mesma data, manifeste-se a impetrante se persiste interesse de agir no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGNALDO APARECIDO DA SILVA**, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de medida liminar consistente na imediata conclusão do julgamento do recurso interposto referente ao benefício previdenciário de nº 192.122.181-7.

Relata o Impetrante que, após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear sua aposentadoria especial, sob o nº 192.122.181-7, teve seu pedido indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo junto à impetrada na data de 11/11/2019.

Aduz, todavia, que já decorreram mais de 130 dias do protocolo do requerimento sem que o recurso fosse analisado, alegando violação ao art. 7º do Provimento CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008 que estabelece prazo máximo de 85 dias de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem. Desse modo, vema Juízo no intento de proteger o alegado direito líquido e certo.

Por meio do despacho exarado no Id 30285046 foi declarada a incompetência da 3ª Vara Previdenciária, sendo os autos encaminhados a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente pra julgar o feito, restringindo-se a análise dos autos à alegada mora administrativa.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Vejamos o disposto no art. 7º do Provimento CRPS/GP/n.º 99, de 1º de abril de 2008, *in verbis*:

Art.7º: O período máximo de permanência dos processos nas Juntas de Recursos e Câmaras de Julgamento será de 85 (oitenta e cinco) dias, a contar da data de entrada na Secretaria da instância julgadora até o seu efetivo encaminhamento ao órgão de origem.

O documento Id nº 29963861 comprova que a impetrante apresentou, em **11/11/2019**, requerimento, nº de protocolo 281591040, referente ao NB 1921221817 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua o julgamento do recurso interposto referente ao NB 1921221817, postulado pelo impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

DESPACHO

Apresente o impetrante, no prazo de 15 dias, documento comprobatório que comprove a recusa da CEF em permitir a movimentação do FGTS, devendo no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005673-96.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, à adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais, bem como o recolhimento da decorrente diferença de custas judiciais iniciais.

Proceda, ainda, em idêntico período, à regularização da petição inicial, nos seguintes termos:

- a) a exclusão, ou esclarecimento, da inserção do pedido de prorrogação dos pagamentos do ISS, haja vista não tratar-se de tributo federal;
- b) a retificação do polo passivo do feito, excluindo-se a indicação das autoridades fazendárias municipal e estadual;
- c) a retificação do polo passivo do feito, excluindo-se a autoridade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, em função de que a comprovação de parcelamento de débitos encontra-se comprovada apenas no documento ID 30619754, pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região, a qual está abrangida pela competência jurisdicional de distinta Seção Judiciária.

Intíme-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020511-78.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – em recuperação judicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação após a edição da EC 33/2001. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega a impetrante que, após o advento da EC 33/01, as contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação se tornaram inexigíveis, pois a Constituição Federal não mais autorizaria a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferida a medida liminar (Id 26684099).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 27081768).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 27316953).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 28426280.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação seriam inconstitucionais e ilegais.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) (grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE, INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida." (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019) (grifou-se)

Ademais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos impugnados, não se verifica a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015103-09.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO TIDP LINHA 17-OURO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, MARCELO BLECHER - SP367982
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A, MARCELO BLECHER - SP367982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos inc. I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi indeferida a medida liminar (Id 21128310).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 21498748).

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5024135-05.2019.4.03.0000.

Foram apresentadas informações pelo Id 23277030.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 24795711).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse sentido, verifico que os valores despendidos relacionados às **horas extras** possuem natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Do mesmo modo, incide a contribuição previdenciária nos valores pagos a título de **adicional noturno e de periculosidade**, já que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo empregado em razão do contrato de trabalho.

É o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N.ºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas n.ºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido." (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo nº 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:23/11/2006 PG:00214)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que fosse determinado à autoridade que se abstivesse de exigir a inclusão dos valores pagos a título de horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de insalubridade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tampouco inviabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou promover sua inscrição no Cadin. Discorre a agravante sobre a previsão constitucional e legal da contribuição previdenciária que, sustenta, deve incidir somente nos casos em que se trate de contraprestação de valor econômico, for concedida habitualmente ao empregado e quando a concessão ocorrer em decorrência do trabalho. Argumenta que os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade são verbas eventuais e possuem natureza indenizatória, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição em debate. Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP – RECURSO ESPECIAL – 486697/ PR, Processo nº 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420. O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5026837-21.2019.4.03.0000" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026837-21.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se acerca da prolação da presente sentença à autoridade julgadora do agravo de instrumento nº 5024135-05.2019.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORVIG CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, ajuizada por **CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a obtenção de tutela de urgência para determinar a suspensão da aplicação de penalidade de multa, no processo de nº 2020/4969 – DELESP/DREX/SR/PF/SP.

Relata a a Autora que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social consiste na aplicação e desenvolvimento de cursos técnicos de formação de vigilantes e outros para a área de Segurança Privada, nos termos da Lei nº 7.102/83, sendo certo que, para o regular exercício de suas atividades, possui todas as autorizações e alvarás exigidos pela legislação pátria e demais instituições regulamentadoras deste específico mercado.

Afirma, contudo que, em 22.01.2020, teve contra si lavrado o auto de infração sob a imputação de que supostamente estaria executando atividade econômica diversa da segurança privada, em violação ao disposto no artigo 10 da Lei nº 7.102, de 1983.

Assevera que, apresentou defesa administrativa, via sistema GESP, aduzindo em linhas gerais que, executa e sempre executou suas atividades estritamente dentro das normas regulamentadoras determinadas pelo DPF, de modo que, não houve efetivamente qualquer ato seu revestido de ilicitude, o que não foi levado em consideração pela ré que manteve a aplicação da penalidade ora combatida.

Argumenta que a decisão ora impugnada está em desacordo com o estabelecido na Portaria 3.233/12-DG/DPF, que autoriza as escolas de formação a ministrarem outros cursos extracurriculares não previstos na Portaria.

Esclarece que se trata de curso básico, voltado principalmente ao atendimento de portarias em condomínios para capacitar os profissionais, inclusive vigilantes, a atuarem em contato com o público.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento e consequente nulidade do auto de infração, tendo em vista a não observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente, o da motivação, legalidade, finalidade, dentre outros.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, mais especificamente através do Id 30569882, que a ré autou a empresa autora, sob os seguintes fundamentos:

"Aos 22 dias do mês de janeiro de 2020, em pesquisa ao endereço eletrônico www.corvig.com.br, constatou-se que a escola ora autuada ministra Cursos de Controle de Acesso e Portaria. Dispõe a Portaria nº 3.233/2012, em seu artigo 1º, § 3º, que "são consideradas atividades de segurança privada: V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes." Já o artigo 78, da mesma Portaria, determina que "as empresas de curso de formação não poderão desenvolver atividade econômica diversa da que esteja autorizada." Portanto, a CORVIG, ao dispor de cursos de controle de acesso e portaria, PRÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SEGURANÇA PRIVADA, exerce atividade econômica diversa da que lhe foi autorizada, e incorre em infração. TIPIFICAÇÃO SUGERIDA: PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, artigo 171, inciso XXVI." Para melhor clareza transcrevemos o artigo mencionado na autuação, da Portaria nº 3233/2012 DG/DPF: "Art. 171. É punível com a pena de multa, de 2.501 (duas mil, quinhentas e uma) a 5.000 (cinco mil) U FIR, a empresa especializada e a que possui serviço orgânico de segurança que realizar qualquer das seguintes condutas: (...) XXVI - executar atividade econômica diversa da segurança privada, conforme definição do art. 10 da Lei no 7.102, de 1983."

Assim estabelece a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada:

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes. (...)

Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

Pois bem

Observa-se do contrato social que a empresa autora tem por objeto social o **“Ramo de atividades de ministrar cursos de vigilantes e outros para a área de segurança privada.”**

Denota-se, por sua vez, que a parte autora não nega o oferecimento de cursos destinados a controle de acesso à portarias, aduzindo que a referida Portaria, em seu art. 83, autoriza as escolas de formação a ministrarem outros cursos extracurriculares não previstos na referida norma.

Vejam o disposto no artigo supracitado, *in verbis*:

Art. 83. As empresas de curso de formação poderão ministrar cursos de supervisão de segurança ou similares e outros cursos de segurança não previstos nas grades curriculares anexas a esta Portaria, não sendo realizado o registro profissional e o registro do certificado de conclusão do respectivo curso no DPF.

Contudo, do teor da norma acima mencionada, é possível aferir que os cursos que podem ser ministrados devem dizer respeito à supervisão de segurança, não se enquadrando, nessa atividade, *a priori*, o oferecimento de cursos de acesso à portaria, o que dependeria para a sua regularidade, de autorização prevista no §2º do art. 83, o que não se observa no caso em tela.

Desse modo, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Outrossim, não verifico quaisquer irregularidades no procedimento administrativo levado a efeito pela ré, tendo sido observados os princípios que regem a sua atuação, não podendo este Juízo, imiscuir-se na atividade da Administração Pública, a não ser em caso de patente ilegalidade, o que não é o caso.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017116-42.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CREUSA MARIA PACO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GLASHERSTER BIRKE - SP113778

DESPACHO

1. ID 23475572: defiro o requerido pela Exequente e, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, autorizo a inclusão da executada CREUSA MARIA PACO DA LUZ - CPF: 129.015.358-28, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

2. Após, cumpra-se o despacho de ID 22960664.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 20194074 foi deferida parcialmente a liminar.

O Delegado da DEFIS sustentou sua ilegitimidade passiva (Id 20980013).

O Delegado da DERAT apresentou informações pelo Id 21386307.

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 5021006-89.2019.403.0000, foram citados como litisconsortes passivos o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC.

A União se manifestou pelo Id 22357402.

Manifestação do SESC pelo Id 22430060, do FNDE pelo Id 22438735, do Ministério Público Federal pelo Id 23573017 e do SENAC pelo Id 23594218.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DEFIS/SP, posto que cabe à DERAT/SP prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (com.): MIGUEL DI PIETRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que as impetrantes não possuem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, extingo o processo, ante a sua ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil
- ii) No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, caso a liminar e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 20194074 foi deferida parcialmente a liminar.

O Delegado da DEFIS sustentou sua ilegitimidade passiva (Id 20980013).

O Delegado da DERAT apresentou informações pelo Id 21386307.

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 5021006-89.2019.4.03.0000, foram citados como litisconsortes passivos o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC.

A União se manifestou pelo Id 22357402.

Manifestação do SESC pelo Id 22430060, do FNDE pelo Id 22438735, do Ministério Público Federal pelo Id 23573017 e do SENAC pelo Id 23594218.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DEFIS/SP, posto que cabe à DERAT/SP prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”. (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que as impetrantes não possuem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, extingo o processo, ante a sua ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil
- ii) **No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, casso a liminar e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 20194074 foi deferida parcialmente a liminar.

O Delegado da DEFIS sustentou sua ilegitimidade passiva (Id 20980013).

O Delegado da DERAT apresentou informações pelo Id 21386307.

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 5021006-89.2019.403.0000, foram citados como litisconsortes passivos o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC.

A União se manifestou pelo Id 22357402.

Manifestação do SESC pelo Id 22430060, do FNDE pelo Id 22438735, do Ministério Público Federal pelo Id 23573017 e do SENAC pelo Id 23594218.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DEFIS/SP, posto que cabe à DERAT/SP prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que as impetrantes não possuem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, extingo o processo, ante a sua ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil
- ii) **No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, casso a liminar e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS** contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 20194074 foi deferida parcialmente a liminar.

O Delegado da DEFIS sustentou sua ilegitimidade passiva (Id 20980013).

O Delegado da DERAT apresentou informações pelo Id 21386307.

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 5021006-89.2019.403.0000, foram citados como litisconsortes passivos o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC.

A União se manifestou pelo Id 22357402.

Manifestação do SESC pelo Id 22430060, do FNDE pelo Id 22438735, do Mistério Público Federal pelo Id 23573017 e do SENAC pelo Id 23594218.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DEFIS/SP, posto que cabe à DERAT/SP prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (com.): MIGUEL DI PIETRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que " compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que as impetrantes não possuem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, extingo o processo, ante a sua ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil
- ii) **No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, cassa a liminar e DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013435-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., PAIC PARTICIPACOES LTDA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE SAO PAULO - ISESP, INSTITUTO PENINSULA, INSTITUTO PENINSULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 20194074 foi deferida parcialmente a liminar.

O Delegado da DEFIS sustentou sua ilegitimidade passiva (Id 20980013).

O Delegado da DERAT apresentou informações pelo Id 21386307.

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 5021006-89.2019.4.03.0000, foram citados como litisconsortes passivos o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC.

A União se manifestou pelo Id 22357402.

Manifestação do SESC pelo Id 22430060, do FNDE pelo Id 22438735, do Ministério Público Federal pelo Id 23573017 e do SENAC pelo Id 23594218.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DEFIS/SP, posto que cabe à DERAT/SP prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DIPIERRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que as impetrantes não possuem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, extingo o processo, ante a sua ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil
- ii) **No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, casso a liminar e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017900-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAVONI TRATORPECAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAVONI TRATORPECAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual requer a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da Solução Interna Cosit nº 13/2018, com a determinação de sua não aplicação à impetrante no que se refere ao seu pedido de habilitação de crédito e compensação.

Relata a impetrante que, em 15 de abril de 2015, impetrou Mandado de Segurança em face da União Federal, sob o nº 0007079-19.2015.4.03.6100, a fim de que fosse declarada inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e, via de consequência, que fosse reconhecido o seu direito à restituição ou compensação do seu crédito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil após o trânsito em julgado da sentença.

Afirma que obteve a segurança, tendo a decisão transitado em julgado em 25.04.2019.

Narra que, desejando compensar administrativamente o seu crédito, atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 1717, de 17 de julho de 2017, da Receita Federal do Brasil ("RFB") e protocolou pedido de habilitação perante o referido Órgão em 12 de setembro de 2019, como seu cálculo e demais documentos exigidos pela RFB.

Aduz ter receio de que seu pedido seja negado, obstado e/ou suspenso justamente por conta da aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018, segundo a qual o valor a ser considerado no cálculo do crédito não seria o ICMS que foi incluído no faturamento da pessoa jurídica, mas sim, na visão da RFB, o valor do ICMS (saldo devedor) a recolher.

Assevera que referida norma incide em indevida limitação da abrangência da decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A União requereu o ingresso no feito (Id 22700782).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 23375752, nas quais, preliminarmente, alegou a ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 23735161.

Intimada, a impetrante se manifestou quanto à preliminar arguida pelo impetrado pela petição Id 24346245.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir, posto que a impetrante busca a concessão da segurança em caráter preventivo, levando em consideração a reiterada aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018, a qual almeja afastar.

Quanto ao pedido para análise de seu pedido administrativo em 30 dias, verifico que foi feito somente em caráter liminar, não constituindo o pedido final do processo, pelo que não será analisado.

Passo ao mérito.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, através do mandado de segurança (autos nº 0007079-19.2015.4.03.6100), que reconheceu o direito de compensar os créditos decorrentes das contribuições sociais PIS e COFINS, apurados com ICMS na base de cálculo, compassivos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, alega, que a Secretaria da Receita Federal, em 18/10/2018, expediu a Solução de Consulta Cosit n.º 13, que dispõe:

"(...) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher"

Com efeito, de acordo como julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, entendo que a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarda.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Portanto, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a aplicação da Solução Interna COSIT nº 13/2018 tanto do processo de habilitação de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto nas compensações decorrentes da referida habilitação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025449-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA SACIC - RJ151411, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, MARCELLA

JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC e salário educação após a edição da EC 33/2001. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi indeferida a medida liminar (Id 25607118).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 26164211).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 26212108).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 26606604.

É o relatório. Passo a decidir.

Sempreliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário educação seriam inconstitucionais e ilegais.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão” indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) (grifou-se)

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultado ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1% consoante disposto no art. 85, NCP. -Apelação improvida.” (TRF3, Acórdão N.º 5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019) (grifou-se)

Ademais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos impugnados.

Além da tese refutada acima, a parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO. I. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação. 2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas. 3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que as impetrantes não possuem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGAR A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021257-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL), contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, com o deferimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos pelas suas associadas.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A União requereu o ingresso na ação.

A decisão Id 27365130 indeferiu a liminar requerida pela impetrante

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações pelo Id 27688053, nas quais se requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que serviram de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*
- 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011003-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO VOTORANTIM S/A E OUTROS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições ao FNDE e ao INCRA com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Sustenta, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 20598332 foi deferida a liminar.

O Delegado do DEINF apresentou informações (Id 20972374).

Os Delegados da DEFIS e do DERAT sustentaram sua ilegitimidade passiva (Id 21041865 e 21441423).

Em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento 5021006-89.2019.403.0000, foram citados como litisconsortes passivos o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 21930474.

As impetrantes se manifestaram contra a arguição de ilegitimidade passiva (Id 22239848).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 5025717-40.2019.4.03.0000, para o qual foi dado provimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos DELEGADOS DA DEFIS/SP da DERAT/SP, uma vez que as empresas de seguro privado, dentre outras instituições financeiras, se sujeitam à competência da Delegacia Especial das Instituições Financeiras – DEINF.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”. (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (com.): MIGUEL DI PIETRO - grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar; executar; acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que as impetrantes não possuem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **Em relação aos Delegados da DEFIS/SP e da DERAT/SP, julgo extinto o processo, ante a ilegitimidade passiva reconhecida**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, cassa a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005702-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVAS S.A., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA., E-STAR COMERCIO ELETRONICO LTDA, TIETE VEICULOS S/A., COFIPE VEICULOS LTDA, TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA., RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasta a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, depreendida da simples consulta aos sistemas PJ-e e Siapriweb.

Providenciamas impetrantes, emaditamento à inicial, no prazo de 15 dias, o aditamento à inicial, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;

IV- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de arrecadação do tributo questionado.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se o órgão de representação processual, para os fins, respectivamente, dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005427-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIO AGENCIA INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR-SP, objetivando a concessão de medida liminar consistente na imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial.

Relata o impetrante que requereu administrativamente, em 12/03/2019, a concessão de aposentadoria especial, por considerar ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, todavia, que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O impetrante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Passo a proferir sentença.

Através do Id 30507282 observa-se que o impetrante realizou, em 12/03/2019, o agendamento presencial para comparecer a Agência da Previdência Social em Santo Amaro, referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há provas nos autos de que assim o tenha feito.

Desse modo, não que se falar em extrapolção de prazo, uma vez que compete ao impetrante comparecer à Agência munido da documentação necessária para comprovar o preenchimento dos requisitos legais referentes ao requerimento solicitado.

Inexistente, portanto o alegado ato coator abusivo e ilegal a ensejar a impetração do presente mandamus.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento nos art. 330, inciso III, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005722-40.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLD MINE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção como o processo indicado na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, depreendida a partir da própria consulta processual no sistema PJ-e.

Providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017587-94.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, como deferimento da compensação/restituição dos valores evidentemente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 23414713 indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

A União requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (Id 23532736).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 24094232 e o Delegado da DEFIS/SP as apresentou pelo Id 24176807.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Intimado a se manifestar quanto à preliminar de ilegalidade passiva arguida pelo Delegado da DEFIS/SP, a parte impetrante requereu o não acolhimento (Id 25271505).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DELEGADO DA DEFIS/SP, uma vez que o DERAT possui competência para prestar informações sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pelo imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser entendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **Em relação ao Delegado da DEFIS/SP, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a sua ilegitimidade passiva**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;
- ii) No mais, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021860-03.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
EXECUTADO: NAIR COIMBRA MOTTA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOL S.A., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO PIRES - SP77034, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SPANO - SP137083
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

DESPACHO

Desde o início do cumprimento de sentença, vem GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e GOCIL SERVIÇOS GERAIS em manifestações conjuntas, requer o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC.

Quanto à execução movida pela União Federal, já houve o depósito de todas as parcelas (30% inicial mais 06 depósitos) referentes ao parcelamento pretendido, com o qual a aquela concordou (id 20923319).

Quanto à execução movida pelo INSS, por sua vez, a parte também requer o parcelamento, mas agora em 10 (dez) prestações sucessivas e mensais (id 27942864). Não foi dado vista ao exequente.

Ocorre que a sucumbência diversificada refere-se apenas a executada GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (Acórdão de fls. 2156 - "Quanto à empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., porque deu causa à extinção precoce do feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, o quais fixo em 0,3% do valor atribuído à causa"), tanto é que a União Federal como o INSS apresentaram planilhas específicas em relação aquela (veja ids 16789929 e 23895733).

A executada GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA não é parte originária do processo. A União no id 27425669 indica que ela foi incluída equivocadamente pelo STJ (id 14736964). Mas, na realidade, o CNPJ de Gocil Serviços Gerais, 00.146.889/0001-10, é idêntico ao CNPJ de FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS, esta sim parte originária da demanda.

Então, primeiramente, comprove Gocil Serviços Gerais Ltda a alteração da sua denominação social (Fit Service para Gocil Serviços Gerais). Após, dê-se vista aos exequentes para que esclareçam a sucumbência por ela devida.

Quanto ao parcelamento dos honorários de Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, expeça-se ofício de conversão em renda da União sob o código 2864 da totalidade da conta judicial nº 0265.005.86414276-8. Oportunamente, venham-me conclusos para extinção em relação a este.

No que se refere ao parcelamento requerido pela mesma executada em face do INSS, intime-o para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

As impugnações apresentadas por NAIR COIMBRA MOTTA e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA serão apreciadas oportunamente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028357-23.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28731528: Ciência à parte exequente.

Informe a União Federal sobre o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos requerido na Execução Fiscal nº 5024567-05.2019.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal.

Case não tenha sido analisado, e não haja comprovação pela parte exequente de extinção/suspensão da exigibilidade do crédito, considerando, ainda, que o valor do crédito executado supera os valores depositados nos autos, permanece inválvel o levantamento destes depósitos pela parte.

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se manifestação conclusiva do Juízo Fiscal.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035859-24.2009.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO ANDERSON RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Principlamente, indefiro o pedido para autorização de levantamento dos valores na cidade de Presidente Prudente, pois cabe ao requerente efetivá-lo na agência em que se encontra o depósito.

Dessa forma, diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024360-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AQUAPOLO AMBIENTAL S/A, BRK AMBIENTAL - CAPIVARI S.A, BRK AMBIENTAL DIGITAL S.A., BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A., UVR GRAJAU S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AQUAPOLO AMBIENTAL S/A, BRK AMBIENTAL - CAPIVARI S.A., BRK AMBIENTAL - DIGITAL S.A., BRK AMBIENTAL PARTICIPAÇÕES S.A. e UVR GRAJAU S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões dos PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, como deferimento da compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma que a cobrança de PIS e COFINS se incluindo na respectiva base de cálculo os valores atinentes ao próprio PIS e COFINS seria inconstitucional e ilegal, por violação ao art. 145, §1º, art. 149, caput, e art. 195, I, "b", da Constituição Federal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

A decisão Id 24920665 indeferiu a liminar requerida pela impetrante.

A União requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (Id 25126038).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 25301449 e o Delegado da DEMAC/SP as apresentou pelo Id 25807109.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Intimado a se manifestar quanto à preliminar de ilegalidade passivo arguida pelo Delegado da DEMAC/SP, a parte impetrante afirmou não se opor à sua exclusão do polo passivo (Id 26913992).

É o relatório. Decido.

Principlamente, considerando a concordância das partes acerca da legitimidade passiva do DELEGADO DA DEMAC/SP, excludo-o do polo passivo do presente mandado de segurança.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Há muito se discute, nos órgãos do Poder Judiciário, a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, o Plenário do Excelso STF reconheceu que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, consequências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*
- 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*
- 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*
- 4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.

2. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027041-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO TEODORO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA - SP431540
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

RICARDO TEODORO MACHADO impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, afirmando, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF). Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100. Requeveu a distribuição por dependência ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, onde tramita a ação civil pública com medida liminar em vigor. Requeveu, liminarmente e ao final, que fossem afastadas as exigências alusivas às apresentações de certificado de curso ou de Diploma SSP para a inscrição no conselho, necessária para o exercício da profissão de despachante documentalista.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a ordem liminar outrora concedida.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017534-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, afirmando, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF). Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100. Requeveu a distribuição por dependência ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, onde tramita a ação civil pública com medida liminar em vigor. Requeveu, liminarmente e ao final, que fossem afastadas as exigências alusivas às apresentações de certificado de curso ou de Diploma SSP para a inscrição no conselho, necessária para o exercício da profissão de despachante documentalista.

O processo foi distribuído por sorteio a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Foi deferida a medida liminar pela decisão Id 22287332.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 24925927).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentaristas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **reforma a liminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a ordem liminar outrora concedida.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022738-41.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, no qual requer a declaração da ilegalidade da Solução Interna Cosit nº 13/2018, com a determinação de sua não aplicação à impetrante no que se refere ao seu pedido de habilitação de crédito e compensação.

Relata a impetrante que ajuizou a ação de nº 0019876-95.2013.4.03.6100, na qual buscou o reconhecimento do direito líquido e certo de se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que no respectivo processo, já transitado em julgado, ocorreu a devida aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 69 de Repercussão Geral, que fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1911/2019 limitam o direito à compensação adquirido pelos contribuintes e contraria a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706.

Argumenta que esta Consulta Interna COSIT e a Instrução Normativa foram editadas com a pretensão de reduzir a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, através do entendimento de que o tributo a ser excluído é aquele recolhido pelo contribuinte na sua arrecadação periódica, a contrário senso da tese firmada pelo STF através do voto da Ilustre Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706.

A decisão Id 25956671 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação e informou a interposição de agravo de instrumento nº 5001308-63.2020.4.03.6100, no qual foi deferido o efeito suspensivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança, posto que a impetrante busca a concessão da segurança em caráter preventivo, levando em consideração a reiterada aplicação da Solução Interna Cosit nº 13/2018, a qual almeja afastar.

Passo ao mérito.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, através da ação n.º 0019876-95.2013.4.03.6100, que reconheceu o direito de compensar os créditos decorrentes das contribuições sociais PIS e COFINS, apurados com ICMS na base de cálculo, compassivos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, alega, que a Secretaria da Receita Federal, em 18/10/2018, expediu a Solução de Consulta Cosit n.º 13, que dispõe:

“(...) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”

Com efeito, de acordo como julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, entendo que a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Portanto, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a aplicação da Solução Interna COSIT nº 13/2018 tanto do processo de habilitação de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto nas compensações decorrentes da referida habilitação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017494-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEADE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SÃO PAULO**, no qual requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da Solução Interna Cosit nº 13/2018, coma determinação de sua não aplicação à impetrante no que se refere ao seu pedido de habilitação de crédito e compensação.

Relata a impetrante que ajuizou o mandado de segurança de nº 0016969-79.2015.4.03.6100, na qual buscou o reconhecimento do direito líquido e certo de se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que no respectivo processo, já transitado em julgado, ocorreu a devida aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 69 de Repercussão Geral, que fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Afirma que a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, dispondo que “o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher” e não o ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega que a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e a Instrução Normativa nº 1911/2019 limitam o direito à compensação adquirido pelos contribuintes e contraria a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706.

Argumenta que esta Consulta Interna COSIT e a Instrução Normativa foram editadas com a pretensão de reduzir a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, através do entendimento de que o tributo a ser excluído é aquele recolhido pelo contribuinte na sua arrecadação periódica, a contrário senso da tese firmada pelo STF através do voto da Ilustre Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706.

A decisão Id 22553693 deferiu parcialmente a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora apresentou informações, nas quais requereu a denegação da segurança (Id 23375198).

Parecer do Ministério Público Federal pelo Id 23634955.

Intimado a se manifestar quanto ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 100, §3º, da Instrução Normativa/RFB nº 1.717/2017, a autoridade coatora informou que o pedido de habilitação foi concluído, coma prolação de despacho de deferimento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, anoto que o questionamento acerca do prazo para o proferimento de despacho decisório no pedido de habilitação de crédito perdeu o objeto, ante a informação trazida pelo impetrado no Id 25245145.

Passo ao mérito.

A parte impetrante alega, em breve síntese, que obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, através da ação n.º 0016969-79.2015.4.03.6100, que reconheceu o direito de compensar os créditos decorrentes das contribuições sociais PIS e COFINS, apurados com ICMS na base de cálculo, compassivos tributários relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, alega, que a Secretaria da Receita Federal, em 18/10/2018, expediu a Solução de Consulta Cosit n.º 13, que dispõe:

"(...) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher"

Com efeito, de acordo como julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, entendo que a pretensão da parte impetrante de afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 merece guarida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como "mero ingresso" a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Portanto, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a aplicação da Solução Interna COSIT nº 13/2018 tanto do processo de habilitação de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto nas compensações decorrentes da referida habilitação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025201-71.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora nos termos do despacho id 27601119.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0088720-35.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGAS CAMELLO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre a resposta da Delegacia da Receita Federal no id 30856345.

SãO PAULO, 10 de abril de 2020.

DESPACHO

Petição id 30098632:

1. Nos termos do despacho id 29860668, fica a União Federal intimada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos daquele despacho.
2. No mais, defiro a expedição de ofício à COGEP/ SME – DIPAG, da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO / SP, para que cesse os descontos do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os proventos da aposentadoria da exequente. Fica facultado o encaminhamento do ofício via correio eletrônico, desde que informado pela parte o endereço respectivo.
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012297-67.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN, SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILS ANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO - SP257523
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO - SP257523
EXECUTADO: JAIME FERREIRA NETO, GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MILLAN PEINADOR - SP145993

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento/impugnação do valor pelo Executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018300-69.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. **Por ora, cite-se o IPEM-SP**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá, oferecendo contestação, **indicar também a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controversa**, além de informar, **caso seja necessário realizar perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento, **ocorrer a sua preclusão**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**
3. **Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
4. **Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. **Após, dado ao inconformismo da autora quanto à alegação da insuficiência da garantia ofertada, dê-se vista à União Federal da manifestação ID 28783790 e venham-me conclusos para análise do pedido da manutenção do deferimento da tutela para abstenção/suspensão do CADIN e protesto, com a emissão de Certidão Negativa de Débito.**
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649955-24.1984.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETO, ANTONIO RUIZ GALVES, DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL, DANTE GANDOLFI, DORALICE NEVES PERRONE, FRANCISCO MORENA, FRANCISCO DE PAULA CASAES, HERMOGENES PASCHOAL, MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA, MARIA CECILIA STEINER GENTIL, MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA, MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA, NEYDE SILVA TINOCO, PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO, PEDRO PARISE, SEBASTIAO PAES LEME, THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS, THEREZINHA BRAZ, WILNETH DE CAMPOS, FLAVIO SILVEIRA SANDRESCHI, ROBERTO SILVEIRA SANDRESCHI, SEBASTIAO SANDRESCHI NETO, LUCAS VALERIO SANDRESCHI, MARIAM JANIKIAN, MARIANE JANIKIAN, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, FERNANDO JANIKIAN, DENISE SAYEG PASCHOAL, LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE, DEOLINDA ALBUQUERQUE LOVERRO, EDUARDO FRANCISCO LOVERRO, FRANCISCO EDSON LOVERRO, LENICE LOVERRO, ELIANE IZILDA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO, GILDA VELASCO PENNACHIN, GIL VELASCO, GILCE VELASCO VICECONTI, GILSON VELASCO, SVANIA PINTO DUTRA, SILMARA DUTRA LANZA, FERNANDO PINTO DUTRA, SIMONE PINTO DUTRA, SILENE PINTO DUTRA, ALINE BESERRA DUTRA PEGADO
SUCESSOR: SONIA MARIA PAES LEME NUDI, JOSE REINALDO PAES LEME, JOSE CARLOS DE MIRANDA ROQUE, JOSE LINDOLFO DE MIRANDA ROQUE, PAULO ROBERTO DE MIRANDA CARVALHO, ANA CAROLINA DE MIRANDA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
Advogados do(a) SUCESSOR: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DUTRA, FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO, ESTEFANO JANIKIAN, FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO, GENY SAYEG PASCHOAL, MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI, MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA MANISSADJIAN

DESPACHO

Considerando a informação do Banco do Brasil nos ids 30774231 e 30809963, dando conta do levantamento dos honorários contratuais pela sociedade de advogados PISKE SILVERIO, prossiga-se nos termos do despacho id 30699143, observando-se o seu item "4".

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018345-03.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN OCHSENHOFER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA OCHSENHOFER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELZA EVANGELISTA COSSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO

DESPACHO

Id 28895861: Ciência à parte exequente. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União quanto à distribuição de eventual execução fiscal, bem como o interesse na penhora no rosto destes autos.

Por ora, prossiga-se com a expedição do requerimento relativo aos honorários advocatícios, nos termos da decisão id 24683780 e requerimento id 30504733, em nome da sociedade de advogados COSSO ADVOGADOS.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013340-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEANDRO DOS SANTOS, CRISTIANE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089
RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Petição Id 30759892: Tendo em vista o cumprimento pela CEF do julgado, conforme manifestação id 28636454, com a qual a exequente anuiu (id 29382505), expeça-se ofício de transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 0265.005.86418488-6 e 0265.005.86418639-0, nos termos do art. 906 do CPC, em favor do patrono Jocimar Paulo dos Santos, conforme dados bancários informados.

Quanto à execução em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT AGOSTINI, em que pese haver juntado procuração (fs. 326), não apresentou contestação, tendo sido declarado revel (fs. 536).

Assim, para se evitar qualquer alegação de nulidade, determino a sua intimação pessoal nos termos do despacho id 27629718, observando-se a memória de cálculo id 29382506, sem a incidência de multa e honorários nos termos do § 1º do artigo 523.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARIDAD MILAGROS RODRIGUEZ MARTINEZ, ADDIEL PEREZ MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: KRISTIAN Y SILVA DUARTE MACAMBIRA - DF45055, FERNANDA ALVES GOMES GUTERRES PEREIRA - DF46486
Advogados do(a) AUTOR: KRISTIAN Y SILVA DUARTE MACAMBIRA - DF45055, FERNANDA ALVES GOMES GUTERRES PEREIRA - DF46486
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE

SENTENÇA

Vistos.

Civil. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (Id 30685224) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014830-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B
EXECUTADO: JULIO CESAR DE LIMA TOSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN CARLOS GOMES PORTELA - SP377335

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016040-46.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016274-98.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICI**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 74.094,62 (setenta e quatro mil, noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), em razão da inadimplência de contrato celebrado entre as partes.

Trouxe documentos.

O réu foi citado.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Designada nova audiência, o réu não compareceu.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contestação.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré, apesar de citada, deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação conforme explanado na inicial.

Além da presunção de veracidade que milita em favor da parte autora, seu pedido de cobrança encontra respaldo na documentação juntada.

Quanto ao teor das cláusulas do contrato e sua aplicação, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção do contrato tal como consta. Ademais, os contratos ora discutidos foram celebrados pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca da responsabilização da empresa ante sua inadimplência.

Em obediência ao princípio da *pacta sunt servanda*, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode se eximir do pagamento de seu débito.

Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 74.094,62 (setenta e quatro mil, noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013472-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THAIS MELLO MONTANHEIRO, PRISCILA FILGUEIRAS PEREIRA, FABIO DA SILVA SANTOS, RAQUEL CAMPOS MITRE, LUCIANO MOREIRA DA SILVA, BEATRIZ BARBOSA PEROZO, MARCIO CHAGAS COELHO, TAIS DE ARAUJO GOMES, JURANDIR ALVES FILHO, VINICIUS HUMBERTO MARTINS MASSON, SOCRATES MARINHO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO - BA55034

SENTENÇA

Vistos.

Em análise preliminar, foi proferida decisão determinando a emenda da inicial para a exclusão dos autores não domiciliados em municípios jurisdicionados pela Subseção Judiciária de São Paulo, sob pena de indeferimento da inicial (Id 20022737).

A parte autora opôs embargos de declaração, para os quais se negou provimento (Id 24761991).

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da decisão pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028955-79.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAURICIO SANTOS GUERRERO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR - SP197163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho id 15400108, vista à CEF da resposta do 11º Cartório de Registro de Imóveis, conforme id 30872965.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0023212-54.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANK TAKEZO MURAMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR - SP85823, FRANCINETE ALVES DE SOUZA - SP176238

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906327-38.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem, razão pela qual reconsidero o despacho proferido às fls. 496 dos autos físicos (ID nº 14269442), que deferiu a expedição de carta de adjudicação conforme requerido pela Expropriante (fls. 480/495).
2. Pois bem. Analisando os autos, constato do teor da nota devolutiva acostada (fls. 486) e do requerimento do item 1 da petição de fls. 480 (ID nº 14269442, - p. 134 e 141), que o loteamento lá mencionado aparentemente não se trata da "área objeto de servidão" destes autos. Ambos documentos se referem ao Lote 23, Quadra 05, do Loteamento O Pequeno Coração, enquanto que nestes a área é no Lote 8, Quadra B, do Loteamento Jardim Itapuã.
- 2.1. Ademais, a nota devolutiva ainda menciona que a r. sentença determinou a desapropriação total do lote, incorporando-se o citado bem ao patrimônio da Expropriante, sendo que nestes autos a r. sentença prolatada às fls. 206/209 (ID nº 14055957 - p. 246/249) não converteu a servidão administrativa em desapropriação e, além disso, consignou, inclusive, que a servidão administrativa atinge a metragem de 14,96m²/15,96 m² da área total de 247, 80 m². Assim, nesse diapasão, foram expedidos carta de constituição de servidão e seu aditamento (fls. 362 e 382).
3. Diante das considerações supra, intime-se a Expropriante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Na hipótese de renovar o pedido de fls. 480/495 dos autos físicos deverá instruir com documentos que comprovem de maneira expressa, se for o caso, que o loteamento mencionado na petição e na nota devolutiva é o mesmo destes autos, que está descrito na matrícula nº 10.611, do Registro de Imóveis de Poá/SP.
5. Decorrido o prazo assinalado no item 3 supra, nada sendo requerido, ou havendo mero requerimento de prazo, retomem os autos ao arquivo.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022580-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA ARAUJO COLANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA ISABEL GOMEZ DEL VALLE BLEY - SP117311

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB** em face de **MARCIA ARAUJO COLANGELO**, pleiteando o pagamento de R\$ 12.773,71 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e um centavos) a título de anuidades não pagas.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 18951759).

Alega a executada ser portadora de doença grave desde 2013, o que a desobriga ao pagamento das anuidades, com fundamento no provimento 111/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Outrossim, pleiteia que lhe seja reconhecido o arquivamento da presente ação de execução, considerando o disposto na Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012.

Intimada quanto aos argumentos da executada na Exceção de Pré-executividade, a Ordem dos Advogados do Brasil manifestou-se através do ID 23714771.

Requeru a excipiente a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Frise-se que o presente instrumento processual demanda a análise de matérias de ordem públicas, cognoscíveis *ex officio*, que não demandem dilação probatória.

Pois bem. A alegação de doença pretérita demandaria dilação probatória que, mesmo diante da verossimilhança das alegações da autora, acabaria por impor, pois é garantia da outra parte contrapor-se aos documentos acostados, a produção de prova pericial para determinar-se o momento inicial da incapacidade e seu caráter contínuo ou intermitente.

Além disso, demandaria a verificação acerca de ter a executada praticado atos privativos de Advogado no período decorrido entre 2013 e 2017, uma vez que não se tem notícia nos autos, de que tenha sido requerida eventual suspensão do exercício da atividade profissional.

Por isso, reputo inadequada a via eleita, não conhecendo da referida irresignação.

Outrossim, entendo inaplicável o disposto na Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, que alterou redação da Portaria MF nº 75/2012, no caso em tela. Vejamos o seu teor:

Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Inegavelmente, a referida norma tem por objeto débitos de natureza tributária, não se destinando às contribuições devidas à OAB.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou *sui generis*, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. **As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil**, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 915.753 - RS (2007/0004959-1) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Pelo todo exposto, NÃO CONHEÇO da presente Exceção de Pré-Executividade.

Quanto ao prosseguimento do feito, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se as partes.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023676-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - EPP, KARIN FERREIRA PRADO, CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

1. Considerando ter restada infutúfera a tentativa de conciliação (ID 24328557), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABAETETUBA EXPERIENCIAS GASTRONOMICAS LTDA - EPP, HUGO ANTARES DELGADO SOTELO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BARRETO GASPAR - SP268544, ANDREA DORIA SALOMEN NADER PEIXOTO DE AZEVEDO - SP398382, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BARRETO GASPAR - SP268544, ANDREA DORIA SALOMEN NADER PEIXOTO DE AZEVEDO - SP398382, THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

1. ID 24387864: **indeferido**, ante a consignação expressa no Termo de Audiência da conciliação (ID 24217777 - item "a").
2. ID 25836351: ante o cumprimento integral do quanto determinado na audiência de conciliação, certifique-se o trânsito em julgado e remetem-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017505-08.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIA FERREIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TALITA MARIA FERREIRA, através de sua curadora, a Sra. MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO - CENTRO – INSS GLICÉRIO**, visando a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo (protocolo 661158437) referente a benefício por incapacidade.

Relata a impetrante que apresentou recurso administrativo (protocolo 661158437) por meio do canal "Meu INSS", em que foi requerida a reativação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 0717518485), objetivando o pagamento dos atrasados devidos desde a cessação administrativa em 30/06/2016 (DCB).

Narra que, por inúmeras tentativas para obter informações sobre o trâmite do recurso, tanto através de reclamações junto a Ouvidoria (códigos: CRU 2019 17532449, CRU 2019191214445 e o último CRU 2019 21200490) quanto pessoalmente na Agência, sempre recebeu informações evasivas.

Assevera que decorridos mais de 300 dias da data do requerimento de recurso, o processo continua sem conclusão, razão pela qual vena Juízo para proteger o alegado direito líquido e certo.

Ao final, pleiteia a concessão da segurança confirmando-se a liminar requerida.

Requeru o benefício da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho constante no Id 28426623 foi reconhecida a incompetência da 6ª Vara Previdenciária para julgar o feito, remetendo-se os autos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declara-me competente para analisar o feito.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 26269286 comprova que a impetrante apresentou, em 22/02/2019, requerimento de nº 661158437 relativo ao NB 071.751848-5, que trata de recurso de benefício por incapacidade, e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento postulado pela impetrante, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023988-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO SREDOJA

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do Executado (ID 24778542), intime-se a Exequente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como, quanto à alegação de parcelamento informada pelo Executado (ID 16371571).
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023040-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do Executado (ID 24833436), intime-se a Exequirente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como, quanto à alegação de parcelamento informada pelo Executado (ID 15966919).
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024120-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MACHADO PIRES

DESPACHO

1. Considerando a não realização da audiência de conciliação por ausência do Executado (ID 24833799), intime-se a Exequirente para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomem os autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003004-15.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO SANTOS - SP118140
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 9ª Vara Previdenciária desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, impetrada por **JEFFERSON FERNANDO DE SOUSA, representada pela curadora, a Sra. MARIA DAILZA MONTEIRO DE SOUSA** em face de ato coator da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando em liminar o restabelecimento do benefício assistencial nº 87/701.126.009-0.

O D. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária, ao apreciar a manifestação do impetrante, declarou incompetência daquela vara especializada para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que este se limita a requerer o cumprimento do prazo legal pela autarquia federal, não se discutindo o mérito administrativo do indeferimento do pedido de benefício previdenciário.

O suscitado alega que no caso dos autos se discute tão somente o direito da parte impetrante à razoável duração do processo, por deixar o INSS de cumprir os prazos legalmente assinados.

Aduz, ainda, que, conquanto a parte impetrante objetive, como recurso administrativo, a concessão do benefício previdenciário, a ação restringe-se a determinar a análise imediata do recurso pela autoridade coatora, justamente por não cumprir os prazos da Lei n. 9.784/99, não pretendendo a reforma judicial da decisão administrativa que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário.

É de se rememorar que as Varas Federais Previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art.3º do Provimento nº 228/2002, observado o art. 1º do Provimento nº 172/99.

No caso em comento, pretende o impetrante, em caráter liminar, o restabelecimento de benefício de Amparo Social Pessoa Portadora da Deficiência, nº 87/701.126.009-0, que percebia desde 01/09/2014. Narra que tal benefício fora inicialmente suspenso em 12/11/2018, sob o fundamento de irregularidade, por supressão da renda do grupo familiar. A mora administrativa não constitui o fundamento dos autos, sendo apenas mencionada de forma subjacente.

Assim, com a devida vênia, discordo da decisão que declarou incompetência daquela unidade judiciária especializada, proferida pelo M.M. Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e **suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, com fulcro nos **artigos 66, II c.c. art. 951, ambos do Código de Processo Civil**.

Proceda a Secretaria, à vista do conflito de competência suscitado, à formação do instrumento, encaminhando-o àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo.

Intime-se a parte autora para ciência.

Aguardar-se o julgamento em arquivo sobrestado.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022297-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SILVA DO NASCIMENTO - ME, MARCELO SILVA DO NASCIMENTO, EDER SILVA DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência de interesse em continuar com a execução, ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014801-12.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WALLACE RAMOS MARIANO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (Id 29570522), em face da sentença (Id 28972003), que julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir.

A embargante afirma que, não sendo o caso de ausência de interesse processual, mas de eventual configuração de abandono da causa e/ou inércia da parte credora, a exequente deveria ter sido intimada pessoalmente antes da extinção da execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode este Julgador anuir com as razões da parte embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Nesse sentido, verifico que foi indicado na sentença que a própria parte exequente/embargante teria requerido a desistência da execução e que, intimada acerca dos valores descontados do executado, permaneceu inerte, o que acarretou a extinção pela ausência de interesse de agir. Portanto, não há omissão a ser sanada e a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011228-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ARNALDO BIAGIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP
LITISCONSORTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZARNALDO BIAGIO** em face de **SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP**, por meio do qual pretende a concessão de medida liminar, para suspender o desconto de seus vencimentos no montante de R\$ 1.293,40 (mil duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

Relata o Impetrante que ingressou na IFSP em 15.09.2014, para exercer o cargo de professor com dedicação exclusiva, sendo-lhe atribuído, durante toda sua carreira, as funções de magistério no ensino básico técnico e tecnológico.

Narra que, em 21.09.2018, foi surpreendido com uma notificação do TCU solicitando esclarecimentos sobre a suposta violação do regime de dedicação exclusiva, sob a alegação de que o seria Sócio Administrador da empresa **Intellecto Consultoria e Treinamento Ltda.**

Aduz que, em resposta àquele Tribunal de Contas, informou, dentre outras coisas, que empresa **Intellecto Consultoria e Treinamento Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.528.297/0001-25 foi constituída em 1996, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e a administração de contratos de direitos autorais, por ser o impetrante, àquela época, autor de 5 (cinco) livros e professor em cursos EaD (Educação à Distância). Alega, por final, que aqueles contratos não mais existiam.

Assevera que logo após seu ingresso na IFSP, solicitou o encerramento da empresa, mas diante da existência dos recebíveis provenientes dos livros publicados, assim como dos cursos ministrados, não teria sido possível, de imediato, dar baixa na empresa no órgão competente, afirmando, contudo, que havia deixado de exercer qualquer ato de administração ou gerência, tendo em vista sua dedicação exclusiva ao Magistério.

Explicita que, em 2017, logrou êxito em transferir seus recebíveis decorrentes de direitos autorais para pessoa física, ocasião em que a empresa passou a ter o *status* de inativa.

Alega que, desconsiderando totalmente as declarações e provas enviadas ao TCU, sem a instauração de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, teve a infeliz surpresa de ser notificado do teor da Nota Técnica nº 052/2019/DAP, que concluiu que o impetrante teria violado o regime de dedicação exclusiva, em decorrência de administração de empresa privada no período de 15.09.2014 a 27.01.2019, determinando-o a restituir o erário no valor de R\$ 234.757,97 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Sustenta não ter havido a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar como determina a Lei nº 8.112/90, aduzindo que se socorre do Poder Judiciário, diante da iminência de ver retirado verba de natureza alimentar sem a obediência às regras e princípios que norteiam o direito público, sobretudo pelo dever da estrita legalidade.

Por meio do despacho (Id 18709988) foi corrigido, de ofício, o valor da causa, determinando-se a complementação das custas pelo impetrante, razão pela qual apresentou este, a manifestação acostada no Id 19511247.

No Id 20070118 foi concedido o prazo de 15 dias para o impetrante esclarecer a indicação do polo passivo, a adequação da via eleita e a juntada do processo administrativo ou auditoria realizada pelo TCU.

Manifestação do impetrante (Id 20888196).

A liminar foi indeferida (id 21457635).

Manifestação da autoridade impetrada (id 22513981) e do MPF (id 226954).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é instrumento processual constitucional que tem por finalidade proteger direito líquido e certo, não tutelado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em decorrência de ato ilegal comissivo ou omissivo de autoridade pública (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.106/09).

No caso em exame, **não ficaram demonstrados** os requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada.

Explico. O procedimento previsto para a reposição e indenizações ao erário está previsto no art. 46 da Lei 8.112/90, do qual se extrai o seguinte:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Neste aspecto, por meio do Id 18698250 constata-se que o impetrante foi devidamente notificado para a apuração da alegada irregularidade de indícios de dedicação exclusiva desrespeitada, tendo na ocasião, apresentado a sua defesa conforme se vislumbra do Id 18698657.

Desta forma, não há previsão na Lei de instauração de sindicância ou de procedimento administrativo disciplinar prévios, uma vez que estes se destinam à aplicação de penalidades, tais como a advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e destituição do cargo de confiança, o que não se confunde com o caso retratado nos autos, que diz respeito à mera reposição de dano ao erário.

Assim, tendo sido devidamente observado o procedimento previsto na lei, em que foi dada a oportunidade para que o impetrante exercesse sua defesa, incabível a revisão do ato na via mandado de segurança, em razão de inexistência de ilegalidade manifesta.

Embora o impetrante alegue, em sua defesa, que ao assumir o cargo de professor no IFSP desde 2014, não exercia mais o cargo de diretor na empresa **Intellecto Consultoria e Treinamento Ltda.**, as provas juntadas demonstram que só deu entrada para o requerimento do cancelamento da referida empresa em **27/04/2018** (Id 18698665), ou seja, quando já passados cerca de 04 anos em exercício no cargo que ocupa e que exige dedicação exclusiva.

A alegação de que percebia rendimentos em razão de livros publicados e de cursos ministrados **antes** de assumir o cargo, o que o teria inclusive impedido de realizar a baixa da empresa no órgão competente é fato que demandaria dilação probatória, insuscetível de análise por meio do presente instrumento processual constitucional.

O mandado de segurança é o remédio processual adequado para a proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano, mediante prova preconstituída contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública. O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual e só pode ser reconhecido se os fatos em que se funda puderem ser provados de forma incontestável.

No caso dos autos, não estando os fatos alegados devidamente comprovados, a segurança deve ser denegada, restando ao impetrante, se assim quiser, a via ordinária para obter a tutela pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRIC.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005660-97.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI REGOZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANDERLEI REGOZONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-SP**, objetivando a concessão de medida liminar consistente no imediato julgamento do pedido administrativo relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, em 17/02/2020, sob o nº de protocolo 179362483.

Afirma que o requerimento foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, aduzindo que, até a presente data, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Desse modo, vema Juízo requerer a proteção do alegado direito líquido e certo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

O documento Id 30616393 comprova que o impetrante apresentou, em **17/02/2020**, requerimento sob nº de protocolo 17936483, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Em que pese não tenha a autoridade impetrada concluído com a análise do benefício requerido pelo impetrante no prazo de 30 dias, não se pode deixar de reconhecer as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social.

Desse modo, inobstante já tenha sido ultrapassados os 30 dias previstos na legislação, não se pode deixar de cogitar da faculdade que detém a autoridade impetrada de pleitear a prorrogação de prazo para o término de sua análise, nos termos do art. 59, parágrafo único, que não transcorreu *in totum*.

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar requerida**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5020031-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RSE - COMERCIO DE EMBALAGENS LIMITADA - ME, SERGIO GARCIA LIPOVSCEK, RICARDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO MENDES - SP90968

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência de interesse em continuar com a demanda (Id 22174668), ante a regularização da dívida objeto do feito, **julgo extinta a ação**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicados os embargos à ação monitoria opostos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027273-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERC PAN EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MERC PAN EMBALAGENS LTDA.**, em face da decisão exarada no Id 28971268 que deferiu a liminar por ela requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Relata a embargante que a decisão embargada foi contraditória ao não considerar que a natureza do ICMS a ser considerado na exclusão da base de cálculo das contribuições mencionadas, diz respeito àquele destacado nas notas fiscais de saída.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos opostos pela autora.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão ao embargante, posto que a decisão embargada deixou de mencionar qual o valor de ICMS será excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se aquele a pagar ou o destacado na nota fiscal, tendo havido pedido expresso da embargante na fundamentação de sua petição inicial (Id 26434202).

Passo à sua análise.

A questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal nas operações de saída.

Dessa forma, do dispositivo da decisão embargada deverá constar o seguinte:

“Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.**

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intime-se, reabrindo o prazo recursal.

Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005813-33.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a regularização do polo passivo do feito, indicando a corretamente a autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de conformidade com o artigo 271 do seu Regimento Interno (Portaria MF nº 430/2017);

II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005442-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMAZON VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30728856: Cumpra a impetrante integralmente o determinado pelo despacho ID 30636701, adequando o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005644-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMAZONAS PRIME VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30729360: Cumpra a impetrante integralmente o determinado pelo despacho ID 30715173, adequando o valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZRZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, emaditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição em montante genérico, simbólico ou para fins meramente fiscais;

II- o recolhimento das custas judiciais iniciais;

III- a regularização da representação processual, de conformidade com as condições estipuladas pela Cláusula Sexta, 6.2, parágrafo 2º-a).

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027407-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA, DORINHO'S MODA JOVEM CONFECÇÕES LTDA, FATOR 5.3 MODAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECÇÕES FERRAZ LTDA. E OUTROS**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da CPRB. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 28613161 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 28999404.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 29150343).

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 29179906.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, mesmo após decisão proferida pelo STJ e STF.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 15.898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

A questão específica do ICMS na base de cálculo da CPRB está em repercussão geral no STF (RE nº 1.187.264).

Enquanto não definido o debate, adoto o entendimento já externado pelo STJ.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

Nestes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Como consequência, reconhece-se à parte impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no art. 168, I, do CTN e na LC nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da CPRB com a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027412-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHO'S DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETALTA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP, KRASE MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATOR 29 MODAS LTDA. e OUTROS.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de CPRB da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustentam, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, argumentando que os valores do CPRB não constituem seu faturamento ou receita.

Foi deferida a medida liminar (Id 26627441).

A União se manifestou pelo Id 26944243.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações (Id 27334059)

O Ministério Público Federal opinou pelo natural e regular prosseguimento da ação (Id 27334059).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não aceita a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, mesmo após decisão proferida pelo STJ e STF.

Ausentes demais preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 15.898/1977, não existe alteração significativa de entendimento, pois apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF, é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

A questão específica do ICMS na base de cálculo da CPRB está em repercussão geral no STF (RE nº 1.187.264).

Enquanto não definido o debate, adoto o entendimento já externado pelo STJ.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”*.

Nestes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.” (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Como consequência, reconhece-se à parte impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da CPRB com a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais em sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026415-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAPHAEL VIEIRA ANGELO - SP285032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A** (Id 27975199), em face da sentença (Id 26849364) que julgou procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em omissão, ao não analisar os pedidos feitos à inicial nos itens 7.1 e 8.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Assim foi formulado o pedido final na inicial do embargante:

“(7) seja ao final, confirmada a liminar, concedendo-se a segurança definitiva, para assegurar à Impetrante o direito de definitivamente não mais incluir os valores relativos ao terço constitucional de férias pagas ou indenizadas, e relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais/parafiscais (INSS, RAT/FAP, Terceiros/Outras Entidades), por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência, bem como para assegurar o direito à compensação dos débitos decorrentes do comprovado recolhimento indevido de contribuições previdenciárias e sociais/parafiscais (INSS, RAT/FAP, Terceiros/Outras Entidades) incidentes sobre as referidas verbas, desde dezembro de 2.014, regularmente corrigidos pela Taxa SELIC ou outro índice que vier a substituí-la, com os valores devidos a título de contribuições previdenciárias vincendas e, a partir do advento da Lei nº 13.670/18, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados os requisitos determinados no art. 26A da Lei nº 11.457/07;

(7.1) Subsidiariamente, em relação às contribuições sociais/parafiscais destinadas a Terceiros/Outras Entidades, caso Vossa Excelência entenda que os valores recolhidos indevidamente a este título não possam ser compensados no período anterior ao advento da Lei nº 13.670/18, que seja reconhecido o direito à restituição destes valores atualizados;

(8) como consequência do pedido anterior, seja garantido o direito de a Impetrante compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos sem a obrigatoriedade de retificação de quaisquer obrigações fiscais acessórias, sendo o título judicial suficiente para o reconhecimento do direito creditório.”

Do transcrito acima, quanto ao pedido 7.1, verifico que é subsidiário ao pedido principal, pelo que deve ser observado se esse deveria ser analisado pelo não acolhimento do pedido que lhe precedeu, o que não é o caso.

A compensação cruzada passou a ser possível, para empresas que adotam o E-Social, a partir da Lei nº 13.670/18 e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Dessa forma, os créditos anteriores à tal norma devem ser compensados com débitos de contribuições previdenciárias, ao passo que os posteriores podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, acolhido o pedido principal, não há o que se falar em omissão pela ausência de análise do pedido subsidiário.

Já quanto ao pedido do item 8, há omissão na sentença embargada, uma vez que não foi analisado, o que passo a fazer.

A parte requer o reconhecimento de seu direito à compensação sem a obrigatoriedade de retificação de quaisquer obrigações acessórias, o que não deve ser acolhido.

A retificação das obrigações acessórias relacionados aos tributos que se pretende compensar tem como finalidade o próprio controle das obrigações tributárias do contribuinte, o que, por constituir em sistema complexo de fiscalização fiscal, não pode ser objeto de análise genérica desde Juízo.

Ademais, isentar a parte seria violar o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes, além de possibilitar a concessão de carta branca para inibir o cumprimento de obrigações acessórias que sequer foram objeto de especificação e análise na demanda.

Diante do exposto, conheço dos embargos e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** para sanar a omissão supracitada, mantendo a sentença em seus demais termos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-28.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICA FESTAS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICA FESTAS LIMITADA - EPP**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 28282751 deferiu a liminar.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 28651109.

A União apresentou manifestação pelo Id 28504307.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 28894521).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser empregada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-25.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA ROY LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva o reconhecimento da prescrição do valor principal e da decadência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória, com a extinção do crédito tributário discutido nos autos.

Pela petição Id 29377839 a impetrante requereu a desistência da impetração, ante a perda de seu objeto.

É o relatório. Decido.

Princiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PBJ COMERCIO DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PBJ COMÉRCIO DE PEÇAS ELETRO ELETRÔNICAS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 28367576 deferiu a liminar.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 28781737.

A União apresentou manifestação pelo Id 28554039.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 28891816).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm-se, portanto, o pensamento da Corte Excelça sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por VALDIR PINHEIRO JUNIOR contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando a concessão da segurança a fim de que se impeça o impetrado de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, para que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que sem registro no Conselho Regional de Educação Física – 4ª Região/SP (CREF 4/SP).

A fim de ser instrutor de tênis de campo, tendo encerrado sua atividade profissional em face das constantes fiscalizações ilegais do CREF 4/SP, não possuindo outra fonte de renda. Sustenta que não possui o objetivo de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir conhecimentos técnicos, voltados às táticas do esporte.

Pela decisão Id 28402101 foi deferida a medida liminar.

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 28402101, nas quais requereu a improcedência da demanda.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id 29289249).

É o relatório. Decido.

Ausentes quaisquer preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Anoto-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinflante o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhores avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de tênis ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados do E. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”. 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrair-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental asseguratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.” (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AIRES/SP 201502317753, DIVA MALE RBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016..DTPB:.)

No E. TRF da 3ª Região, por sua vez, é uníssona a jurisprudência pela desnecessidade da inscrição do instrutor de tênis de mesa e ou campo, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.” (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo. 3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte." 4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. 5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física. 6. Agravo improvido.” (AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado esporte, entendendo presente a violação a direito líquido e certo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como técnico e professor de tênis de campo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 0019501-60.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE PEDRO DO CARMO IRMAO

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Após, cumprida a determinação supra, intinem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Não remanescendo quaisquer outros esclarecimentos a serem prestados, **expeça-se**, via sistema de assistência judiciária gratuita, **ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais**, os quais desde já, ficam fixados em duas vezes o valor máximo da Tabela II da Resolução CJF nº 305/2014.

(vista às partes - esclarecimentos perito - ID 30834878)

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTIFY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTIFY COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 28767123 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 29084788.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 29383820.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 29476501).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerada, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, ALEXANDRE DE CASTRO BARONI - SP366718-A, GUILHERME

CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEFÔNICA BRASIL S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, por meio do qual objetiva a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) em seu nome, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Pela petição Id 29567928 a impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de ajuízo da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem ajuízo da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013943-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ESPACO ADUANA - LOGISTICA LTDA - EPP, JOSE RENATO AZEITONA, MARCELO DIAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025472-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO - SP313857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERVICE INFORMÁTICALTD.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 28094100 deferiu a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 28473672.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 28717303.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 29637939).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS de sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021377-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOPSPORT CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOPSPORT CONFECÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal, bem como em razão da violação do conceito de referibilidade, uma vez que a sua destinação não tem qualquer relação com as atividades da empresa.

Foi indeferida a medida liminar (Id 28834806). A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 29821654).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 29244233).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29072860).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 29924018.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), e Salário-Educação seriam inconstitucionais e ilegais.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão” indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-Educação: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) (grifou-se)

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1% consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida.” (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019) (grifou-se)

Ademais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da base de cálculo dos tributos impugnados, não se verifica a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025197-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (Id 29139795) e pelo **INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA**, e filiais e incorporada, em face da sentença Id 27905618, na qual se concedeu a segurança.

A União afirma que a sentença teria sido *extra petita* e obscura, ao ter autorizado o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a exclusão, da base de cálculo, do montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional.

Já nos embargos declaratório da **Intervalor Cobrança, Gestão de Crédito e Call Center Ltda. e filiais** e incorporada se afirma que a sentença teria incorrido em dois erros materiais: (i) ao fato de que o direito das impetrantes foi reconhecido expressamente somente para as “contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE” e (ii) ao ter determinado a exclusão do montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional, da base de cálculo das contribuições.

As partes foram intimadas e se manifestaram (Id 29727229 e 29983232).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifico que a **Intervalor Cobrança, Gestão de Crédito e Call Center Ltda. e filiais** e incorporada afirmou a presença de erro material, e a União Federal a presença de obscuridade, ambos relacionados ao reconhecimento no dispositivo do direito das impetrantes de procederem à apuração das contribuições “coma exclusão, da base de cálculo, do montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento”.

De fato, houve erro material na redação do dispositivo, uma vez que o pedido das impetrantes e a fundamentação da sentença não se relacionou com a exclusão de 20 vezes o salário mínimo nacional da base de cálculo das contribuições, mas com o direito de recolherem as contribuições sobre o limite de 20 salários mínimos. Isto é, não se trata de exclusão desse montante da base de cálculo, mas de utilizá-lo como limite para o cálculo do valor a ser pago.

Por fim, anoto que a **Intervalor Cobrança, Gestão de Crédito e Call Center Ltda., filiais** e incorporada, afirmaram a presença de erro material pela sentença ter reconhecido a procedência do pedido apenas em relação ao “Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE”, ao passo que teriam feito o pedido em relação a todas as contribuições destinadas a terceiros.

Do observado acima, verifico que assiste razão à parte embargante, uma vez que as impetrantes fizeram o pedido para “contribuições de terceiros” e houve limitação no dispositivo.

Dessa forma, **onde consta:**

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o direito das impetrantes procederem à apuração das contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários coma exclusão, da base de cálculo, do montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.”

Deve passar a constar:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o direito das impetrantes procederem à apuração das contribuições destinadas terceiros sob a utilização de base de cálculo limitada a 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento.”

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para sanar o erro material supracitado. No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012314-65.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971
EXECUTADO: ISOLA MARIA MARQUES TEANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANDRA MENDONCA SOUZA - SP360971

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte executada do ofício do Banco Itaú id 30892700.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-91.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE – INSS DE SÃO PAULO CENTRO**, objetivando a imediata análise e conclusão do pedido administrativo, relativo a benefício beneficiário, protocolo nº 2132523739.

Relata o impetrante que requereu, em 08/10/2019, através do site do INSS o pedido de análise de sua aposentadoria, sob o protocolo nº 1726786390.

Aduz, entretanto, que já se passaram mais de 100 dias do protocolo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e que até o momento não obteve resposta.

Alega a urgência da efetiva concretização do direito, de caráter alimentar.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (Id 28093609).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo Id 29294789, no qual requereu o prosseguimento do feito.

Pela petição Id 29921657 a parte impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo feito administrativamente para concessão do benefício previdenciário em 08/10/2019, sendo que até a prolação da decisão que deferiu a liminar, em 07/02/2020, tal pedido não tinha sido apreciado.

Ressalte-se que a análise do pedido somente ocorreu após o ajuizamento da presente demanda e a notificação da autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar concedida, de modo que não se trata de perda superveniente do objeto do mandado, e sim de obediência à determinação judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021002-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RECKITT BENCKISER HEALTH COMERCIAL LTDA., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 26644724 deferiu a liminar. A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 29234398).

A União apresentou manifestação pelo Id 29537164.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 30031520).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante e quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA A. A. TRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DANIEL PIRES JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

WILSON DANIEL PIRES JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, afirmando, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF). Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100. Requereu a distribuição por dependência ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, onde tramita a ação civil pública com medida liminar em vigor. Requereu, liminarmente e ao final, que fossem afastadas as exigências alusivas às apresentações de certificado de curso ou de Diploma SSP para a inscrição no conselho, necessária para o exercício da profissão de despachante documentalista.

O processo foi distribuído por sorteio a este Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Foi deferida a medida liminar pela decisão Id 28274222.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 30078433).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo como objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarcem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a ordem liminar outrora concedida.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023306-91.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIENE MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO - SP112806

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à devedora da manifestação da credora no ID 28710359, para que se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008702-84.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIO NEVES
ESPOLIO: MARIO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie novos endereços da administradora provisória do Espólio de Mário Neves, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-19.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: BERTINO SALGADO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022202-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CHASSIEIXO ALINHAMENTOS E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE TADEU DI FILIPPO, RAFAEL DI FILIPPO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça da carta precatória a ser expedida para comarca Caieiras/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se a citação (Avenida David Kasitzky 200 LT 2 A, Bairro Vila Rosina, Caieiras/SP, CEP 07749505 – petição ID 21946904).

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027286-57.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: DENISE DA PENHA RASQUINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO BATISTA PEREIRA - SP123951
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002810-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELSON NOVAIS SOUZA, NELSON NOVAIS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. citação via Carta Precatória, para a Comarca de Francisco Morato/SP.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo por 15 (quinze) dias para que a credora junte aos autos memória atualizada de débito.

Após, à conclusão.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017062-76.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: FESTAEXPRESS COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO WEINGARTEN - SP105621

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Tendo em vista a alegação da devedora de que a dívida exequenda estaria integralmente paga (manifestação ID 27091083), intime-se a credora, para que no prazo de 10 (dez) dias diga sobre os depósitos efetuados pela devedora.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019085-24.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: NORMA PRODUÇÕES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em relação ao devedor EDSON PEREIRA DOS SANTOS, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça novos endereços da devedora, sob pena de extinção parcial.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022115-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ALDINES MORAIS JAIME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeira a credora no prazo de 10 (dez) dias o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-20.2020.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NEGRONI MARTINS - SP386518
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027038-83.2009.4.03.6100
AUTOR: KATSUTOSHI YAMAMOTO, LAURA KAZUKO FUJII, LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL, LUIZ FERNANDO GALLI, LUIZ TAMAKI, MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA CARVALHO, MARIA LEA MARTINS PIERINI, MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA, MASSAO TAKEDA, NELSON SAITO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, NARA REGINA DE SOUZA - SP147354
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202, NARA REGINA DE SOUZA - SP147354
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
Advogados do(a) AUTOR: NARA REGINA DE SOUZA - SP147354, ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA - CE19062-A, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5007380-66.2020.403.0000.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005556-08.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A., APB AUTOMACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do pagamento dos tributos e parcelamentos fiscais no âmbito da RFB e PFN vencidos a partir da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e os tributos e parcelamentos fiscais no âmbito da RFB e PFN vencidos nos próximos meses de abril, maio e junho, pelo prazo de 90 dias contado da data de cada vencimento, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade desses débitos tributários, bem como que tais débitos não constituam óbice para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e que não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, no C.ADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Entende que também deve ser aplicado ao caso o princípio da preservação das empresas e da proteção ao emprego.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Também entendendo incabível a análise da capacidade contributiva da parte impetrante nesta via estreita do mandado de segurança, por entender que demandaria produção de provas.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente).

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001376-10.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: AVATAR CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, RICARDO TADEU ELI

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002626-78.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: HIDRAULICA E FERRAGENS MAXIM LTDA - ME, CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008158-40.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO E SERVICOS EIRELI, MARCELO FIGUEIREDO CONDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COURA CONDEZ - SP325950

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008469-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: A. DA SILVA MOURA EMPREITEIRA - ME, ANTONIO DA SILVA MOURA

DESPACHO

Não localizada a devedora, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016860-65.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO MARCONI JORGE

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008236-61.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TONIOLO

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012146-96.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059094-68.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES - SP95884
EXECUTADO: RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

DECISÃO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001300-98.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECPER FUNDACOES E GEOTECNIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016634-60.2015.4.03.6100
AUTOR: ESTEVAO MASUMI TAKEMURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-64.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA - SP381069
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade da justiça, deverá o impetrante juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013855-08.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ISLATOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a regular intimação da ANTT - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região da sentença proferida nestes autos, certifique a secretária o trânsito em julgado com a devida remessa ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005718-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TEXTIL J. SERRANO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de quaisquer tributos federais devidos pela parte impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), trata da prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais em casos de calamidade pública reconhecida por Decreto estadual, *in verbis*:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação" (grifei).

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme "memorial" distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido "memorial" não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais "atos" apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o "memorial" da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham por finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários "considerando" do Decreto nº 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção com a hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

"Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República."

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.”

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquirindo um ato de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é legal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilutados no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundos de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Ocorre, que em 03/04/2020, foi expedida, pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Nesse tópico, é de se reconhecer que a Portaria nº 139/2020 revogou parcialmente a Portaria nº 12/2012, com base no princípio da *lex posterior derogat priori*, bem como em razão do previsto no §1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ou seja “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Assim, não tem razão a parte autora em relação ao pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, aplicando-se quanto a essas exações a sistemática da aludida Portaria nº 139/2020.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará a parte impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade dos tributos não abrangidos pela Portaria nº 139/2020, conforme acima exposto, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se a parte impetrada da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores discutidos neste feito.

Após, à Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos da Ordem de Serviço DFORS P n.º 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011384-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA TIMBO ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CESTARO MESQUITA - SP423400
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS EM EDUCAÇÃO NA SAÚDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a decisão que manteve o indeferimento da medida liminar (Id nº 19459193), bem como em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5018719-56.2019.403.0000 que concedeu os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id nº 18859880, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007604-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEMPANIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe judicial, passando a constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Após, tendo em vista a manifestação ID nº 23654260 (item c), intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para, em querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005821-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMC DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no processo do assunto nº 12612 (COVID-19).

Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe judicial, passando a constar "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Após, tendo em vista a manifestação ID nº 21008988, intime-se a União Federal – Fazenda Nacional para, em querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019247-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUCE FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré, ora exequente.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 25046585 e 25047751), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021231-77.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, VALDINEI SUGAVALA DE LIMA, LUISA YOKO SUGAVALA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas, via sistema Renajud.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020925-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, pela petição datada de 13.03.2020, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo a aludida autoridade no polo passivo e emitindo novo termo de prevenção.

Manifeste-se o impetrante acerca das alegações e documentos juntados pela DERPF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020322-36.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretária a alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), sobre o parecer elaborado pela contadoria no judicial no Id nº 15985270 - páginas 300/301.

Cumpra a Secretária o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 15985270 - página 298, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - Agência nº 0265 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca da existência de depósitos judiciais vinculados a estes autos, nos períodos compreendidos entre os meses de setembro a dezembro de 1992, bem como entre janeiro a abril de 1993, conforme requerido pela União Federal no Id nº 15985270 - páginas 113/114, encaminhando-se cópia dos extratos atualizados das contas existentes que estejam vinculadas ao presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019724-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LOJAZ MODAS LTDA - EPP, SURREALI YOUNES, NARA DE LUNA AMATTO

DESPACHO

Id 30137643 - Defiro a exclusão do nome das patronas do sistema processual. Anote-se.

Ids 30355715 e 30512658 - Ciência à exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012201-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MAURO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Considerando o irrisório valor bloqueado (R\$0,67 - id 30354772), determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018195-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISSAM IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ISSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a abstenção da cobrança de multa, inscrição no CADIN e em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e protesto de título, em decorrência do auto de infração nº 1001130024965 (processo administrativo nº 52613.008193/2016-80), bem como promova a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento da presente demanda.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a anulação da do aludido processo administrativo, ou, sucessivamente, que a penalidade aplicada seja substituída por advertência, ou ainda, que a multa seja fixada pelo patamar mínimo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 22.11.2019, foi indeferida a tutela provisória.

Citado, o IPREM/SP contestou o feito em 04.02.2020, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Contestação pelo INMETRO em 10.02.2020, também requerendo a improcedência da ação.

Petição pela demandante em 26.02.2020, informando que procedeu ao pagamento do débito controvertido, postulando que, na hipótese de eventual procedência dos pedidos, o montante seja ressarcido com atualização monetária e juros.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz profereirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Denota-se que a parte autora aforou a presente demanda a fim de eximir-se do recolhimento de multa cominada em auto de infração lavrado pelo IPREM/SP, por delegação do INMETRO.

No curso dessa lide, a demandante noticiou que, em virtude do indeferimento da tutela provisória, procedeu ao pagamento espontâneo da obrigação, ao invés de efetuar o depósito judicial da importância, a fim de suspender-lhe a exigibilidade.

Neste particular, destaco que o requerimento de repetição de indébito na petição datada de 26.02.2020 equivale a um verdadeiro aditamento do pedido, o que é vedado neste momento processual, na medida em que operou-se a estabilização objetiva da lide, a teor do art. 329 do CPC.

Deste modo, conclui-se que não assiste à parte autora mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada, em virtude da perda do objeto por fato superveniente, podendo a demandante, se entender cabível, repropor a demanda, a fim de cumular os pedidos de desconstituição do auto de infração e de condenação ao ressarcimento do valor pago.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor de cada corréu, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelos demandados (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido por cada corréu com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005549-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintas as causas de pedir e pedidos entre as demandas.

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente procuração assinada pelos atuais representantes legais da empresa.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016545-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA PIRES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de reclamação trabalhista, aforada por MARCIA REGINA DA SILVA PIRES SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré à manutenção do pagamento de valores a título de auxílio-alimentação, incluindo as parcelas correspondentes à gratificação natalina, com repercussões em contribuições previdenciárias e fiscais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº 0003151-19.2012.5.02.0051, a CEF foi citada, oferecendo contestação na audiência realizada em 17.04.2013, suscitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. Também arguiu a prescrição total de diferenças de auxílio-alimentação, ou, sucessivamente, a prescrição parcial das verbas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Pela sentença proferida em 26.04.2013, foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, em face da qual foram interpostos recursos ordinários por ambas as partes.

Pelo acórdão prolatado em 05.09.2013, a Egrégia 12ª Turma do TRT da 2ª Região declarou de ofício a incompetência material da Justiça do Trabalho, em face do qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão exarada em 28.11.2013.

Interposto recurso de revista pela reclamante, ao apelo foi denegado seguimento pela Vice-Presidência Judicial do TRT da 2ª Região em 24.03.2014, em face do que foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Colendo 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão lavrado em 20.04.2016.

Remetidos os autos à Justiça Estadual, o feito tramitou perante a MM. 37ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo, sob nº 0027810-48.2017.8.26.0100, sendo declinada a competência em favor da Justiça Federal pela decisão exarada em 07.07.2017.

Redistribuído o feito perante este Juízo, a parte autora peticiona em 07.02.2018, retificando o valor atribuído à causa e reiterando a competência da Justiça do Trabalho para a presente demanda.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe declarar a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguimento desta demanda.

Não obstante a autora pretenda, com a presente ação, a condenação da ré à manutenção do pagamento de verba que lhe era concedida durante a vigência de contrato de trabalho.

No curso da demanda perante a Justiça do Trabalho, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu que a demanda envolveria pedidos relacionados ao plano de complementação de previdência gerenciado pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, atraindo a incidência do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, pelos quais decidiu-se pela competência da Justiça Comum em ações que versem sobre planos de previdência privada, ainda que instituídos pelos empregadores.

Entretanto, conforme reiterado pela demandante por inúmeras oportunidades ao longo dos anos que se seguiram, em nenhum momento foi articulado qualquer pedido relacionado ao plano de previdência complementar, sequer sendo incluída a FUNCEF no polo passivo desta demanda.

Por oportuno, destaque-se que nem mesmo a Caixa Econômica Federal impugnou a competência da Justiça do Trabalho, seja em sua contestação, seja por ocasião da interposição de recurso ordinário.

E tal circunstância se deve porque o pedido de manutenção do pagamento da verba intitulada "auxílio-alimentação" não guarda qualquer relação com a adesão da autora a plano privado de complementação de previdência, mas sim a pretensão de extensão a ex-empregados de vantagem concedida por força de acordos coletivos de trabalho celebrados durante décadas, prevendo o pagamento do valor mesmo após o desligamento dos trabalhadores junto à ré.

Saliente, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já efetuava a diferenciação entre causas (*distinguishing*) referentes à manutenção do pagamento de auxílio-alimentação muito antes do julgamento pelo STF dos RE 586.453 e 583.050, conforme se pode observar dos precedentes abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E LABORAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, PROPOSTA POR APOSENTADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF, VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS RESPECTIVOS PROVENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

- **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação que objetivar o reconhecimento da natureza salarial das parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação**, para vê-las incorporadas à sua aposentadoria.

- A função do STJ, como unificador nacional da jurisprudência, impõe que seja mantida a coerência interna dos julgados, devendo prevalecer a corrente majoritária em caso de discordância pessoal, pelo menos até que haja motivo relevante para a revisão da matéria pela Corte.

- Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, suscitado. Agravo não provido.”

(STJ, 2ª Seção, AgRCC 39.903, Rel.: Min. Nancy Andrighi, j. em 12.09.2007, grifei)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista, proposta por aposentados e/ou pensionistas, contra a Caixa Econômica Federal e contra a Fundação dos Economistas Federais - Funcef, visando o restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido dos respectivos proventos. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.”

(STJ, 2ª Seção, CC 27.677, Rel.: Min. Castro Filho, j. em 24.04.2002, grifei)

Isto posto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esse Juízo e o da MM. 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, com base nos arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAELI BRAGA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista a petição da corré Tenda Negócios Imobiliários datada de 26.02.2020, acompanhada de documentos, reputo regularizada a representação processual da parte, bem como acolho o valor atribuído à reconvenção.

Por seu turno, cumpra a corré Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho exarado em 27.01.2020, reportando o estado do financiamento nº 8.5555.3843547-2, em especial se houve a alienação do imóvel a terceiros, juntando documentação pertinente.

Caso positivo, deverá a ré, no mesmo prazo acima, comprovar documentalmente a prévia notificação da demandante acerca do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário, para os fins do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997.

Caso negativo, também deverá apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos de encargos legais e contratuais, além de eventuais despesas pelo registro da consolidação da propriedade.

Intímese. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004077-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Inicialmente, considerando a juntada de documentos com a petição da autora, datada de 18.02.2020, reputo regularizada a representação da parte.

Recebo os segundos embargos de declaração datados de 06.09.2019 (ID nº 21671929), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, apenas para prestar esclarecimentos.

A embargante impugna a decisão proferida em 30.08.2019, alegando que, à exceção do seu ex-empregado Richard Lincoln dos Santos, todos os demais ex-colaboradores que utilizaram-se de serviços por unidades do Sistema Único de Saúde, em relação aos quais foram emitidas as AIH listadas na exordial, teriam se desligado da empresa mais de dois anos antes dos atendimentos pela rede pública de saúde, o que, no seu entender, excluiria seu dever de ressarcimento pelos serviços prestados.

Preliminarmente, importa destacar que, de fato, a sentença em embargos de declaração apenas se pronunciou sobre a AIH emitida em virtude do atendimento ao ex-empregado Richard Lincoln dos Santos, sem pronunciar-se especificamente sobre os demais ex-colaboradores da empresa.

De outro turno, a mesma decisão foi expressa no sentido de que o decurso do prazo de dois anos após o término do vínculo de emprego não implica, *ipso jure*, na exclusão do segurado do Plano de Assistência à Saúde, pois o contrato pode ser renovado por mútuo consenso entre as partes, mediante repactuação das cláusulas. Neste sentido, dispõe o art. 26 da Resolução ANS nº 279/2011 que, na hipótese de cancelamento da cobertura empresarial, a Operadora deverá ofertar plano individual ao beneficiário.

Cotejando os autos, não se identifica qualquer documento que comprove que os demais ex-empregados da demandante não tenham assumido o custeio da cobertura do Plano de Saúde concedido pela empresa após a rescisão contratual, ou que a cobertura tenha sido formalmente excluída antes da data dos atendimentos prestados por entidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

Destaque-se que cabia à demandante o ônus quanto à prova deste fato, a teor do inciso I do art. 373 do CPC, do qual não se desvencilhou, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Prestados estes esclarecimentos, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0027463-57.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HENR-TEK FERRAMENTARIA EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: EURLI FURTADO DE MIRANDA - SP88868

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Egrégia 11ª Turma do TRF da 3ª Região, o pagamento da condenação da CEF em honorários advocatícios e custas processuais observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento de sentença, instruído com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Para fins de fixação da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o valor da causa deverá ser atualizado monetariamente entre a data da propositura da ação nº 0025961-83.2002.4.03.6100 (11.11.2002) e o trânsito em julgado da presente ação cautelar (04.09.2018). Como índice de atualização monetária, aplica-se a Taxa Referencial - TR, mesmo índice eleito pelo contrato nº 21.1370.702.0000138-08 (vide cláusula 9.1 - p. 26 do documento ID nº 15178714). No mais, aplica-se o disposto no Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Na mesma oportunidade, promova a parte autora a regularização da representação processual, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, na medida em que, conforme certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos ID nº 30764488 e 30764493), a demandante teve sua natureza jurídica alterada para empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, destacando-se que o prazo prescricional para a execução da verba sucumbencial está correndo desde o trânsito em julgado da presente demanda (04.09.2018), nos termos do art. 206, § 5º, III, do Código Civil.

Cumprida a determinação pela requerente, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a ré para pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005883-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MALTA ANGELINI - SP185761, MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, **indeferido** o pedido de concessão da gratuidade judiciária, na medida em que o mero fato da Lei nº 13.467/2017 haver suprimido a compulsoriedade da cobrança de contribuições sindicais dos membros da categoria profissional não permite presumir que a demandante não tem condições de suportar as despesas deste processo.

De seu turno, a despeito do sindicato autor deter legitimidade extraordinária para impetração de mandados de segurança coletivos, o pedido formulado não trata da defesa de direitos individuais homogêneos ou de direitos coletivos *stricto sensu*, mas sim de direitos líquidos e certos de alguns membros da categoria profissional, que poderiam ser exercidos por meio de demandas individuais.

Deste modo, o sindicato autor não comparece a estes autos como representante processual, defendendo direito alheio em nome próprio, mas sim como **substituto processual** de pessoas certas e determinadas, que exerçam atividade profissional como farmacêuticos na base territorial do sindicato autor e residam na jurisdição desta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997.

Diante do exposto, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte relação nominal de seus representados, com respectivos endereços.

Na mesma oportunidade, retifique o impetrante o valor atribuído à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolha as custas processuais devidas.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pelo impetrante, notifique-se o Órgão de representação judicial da Caixa Econômica Federal em São Paulo, para manifestação pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido liminar formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 07.04.2020, denota-se que a Fazenda Nacional não impugnou o valor depositado pela demandante, apenas se insurgindo em face do procedimento adotado pela empresa.

Deste modo, para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, reputo integralmente garantido o débito, sendo de rigor a suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Intime-se a ré, a fim de que proceda as anotações em seus sistemas acerca da garantia apresentada, abstendo-se de tomar quaisquer medidas coercitivas para o recebimento do débito, tais como inscrição no CADIN ou em Dívida Ativa, protesto de CDA e ajuizamento de execução fiscal, até decisão final nestes autos, bem como para que permita a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso o único óbice decorra do débito controvertido neste feito.

Sem prejuízo do acima exposto, proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do depósito efetuado a favor dos presentes autos, conforme instruções da própria Fazenda Nacional, juntando o respectivo comprovante.

Cumprida a determinação acima, dê-se vistas à União, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º, *caput*, da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0708680-59.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471
RÉU: ORDEM DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MIRANDA RAMOS - SP40348

DESPACHO

De acordo com a decisão exarada no ID sob o nº 15273512 - página 912, suspendo o andamento da presente demanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica sob nº 0018045-07.2016.403.6100 (artigo 134, § 3º, CPC).

Intímem-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016233-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOUGLAS ALVES PINHEIRO JUNIOR, BEATRIZ TAIS RODA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA - SP210928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA - SP210928
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ALEXANDRE AGUIAR FARIA DAS MERCES
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA ROBERTA OLIVEIRA GORGATTE - SP222964
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 15395023 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015988-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002324-35.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARRUF S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Sarruf S/A em face da União Federal, cujo o pedido de reconhecimento da nulidade dos débitos tributários referentes a contribuição ao PIS/COFINS, contestando a não-cumulatividade da COFINS, foi julgado improcedente, condenando a empresa autora ao pagamento de dez por cento da condenação, a título de honorários advocatícios em favor da ré, nos termos do Id nº 15273502 – páginas 197/203.

Compulsando os autos, constata-se que a Instância Superior negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 15271997 – páginas 57/58 e 77/78), tendo o v. acórdão transitado em julgado, nos termos do Id nº 15271997 – página 81.

Instada as partes acerca da decisão exarada no Id nº 15271997 – página 82, em que foi comunicado o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a União Federal requereu o arbitramento por este Juízo dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, fixando-os sobre o valor do proveito econômico pretendido e não sobre o valor da condenação como constou do julgado, nos termos do Id nº 15271997 – páginas 85/86.

De acordo com o preceituado na Resolução PRES nº 235/2018, os autos foram digitalizados (Id nº 16312249).

É o relatório do essencial. Decido.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Marília dos Santos Cecílio Soares (OAB/SP nº 186.082) da parte autora, seja excluído do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, conforme requerido no Id nº 18074838.

Indefiro o requerido pela União Federal no Id nº 15271997 – páginas 85/86, na medida em que, como trânsito em julgado, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste juízo.

Embora intimado pessoalmente da sentença e dos v. acórdãos prolatados pela Instância Superior, no Id nº 15271997 – páginas 33, 64, 71 e 80, respectivamente, a parte ré quedou-se inerte, deixando de opor à época a medida judicial cabível para impugnar o fato do percentual dos honorários advocatícios devidos pela parte autora ter sido atribuído sobre a condenação e não sobre valor do proveito econômico pretendido na inicial, tanto que o v. acórdão transitou em julgado no Id nº 15271997 – página 81.

Nessa esteira, em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017819-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA JUSTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região, que concedeu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela demandante (documento ID nº 29524905).

Por sua vez, dê-se vistas à parte autora acerca da contestação datada de 21.11.2019, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, pronunciando-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar.

Manifêste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES - SP399765, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, LUIS FELIPE GOMES - SP324615,
ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, dê-se vistas à parte acerca das alegações e documentos juntados pela ré em 18.12.2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima, tendo em vista que ambas as partes dispensaram a produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017243-16.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDELINO DE SOUZA NETO, MARCIA MARTINS DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829
Advogados do(a) AUTOR: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383, LUIS JOSE FERNANDES - SP187829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos demandantes (documento ID nº 27828274).

Por sua vez, dê-se vistas à parte autora acerca da contestação conjunta apresentada pelas corréis em 05.12.2019, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC, pronunciando-se sobre o interesse em produzir provas, as quais deverá especificar.

Manifêstem-se as corréis, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse em produzir provas, especificando-as e justificando para o deslinde da controvérsia.

Com a manifestação pelas partes ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005218-34.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO – SETCESP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize as empresas associadas ao sindicato impetrante prorrogarem as datas de vencimento dos tributos federais e das obrigações acessórias para o último dia do terceiro mês subsequente ao fato gerador, sem as exigências estabelecidas no art. 3º da Portaria MF nº 12/2012, e, por consequência, evitar que as empresas associadas sejam consideradas inadimplentes com as respectivas sanções daí decorrentes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos. Posteriormente, foi proferida decisão em 01/04/2020 a fim de que o impetrante regularizasse o valor atribuído à causa, o que foi atendido através da petição Id nº 30621762, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, acolho o novo valor da causa atribuído pelo impetrante.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o feito indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Observo que constam do polo passivo autoridades com sede em localidades diversas. No entanto, considerando que uma das autoridades possui sede na cidade de São Paulo, entendo que este Juízo é competente para apreciar a presente demanda. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/RS. DUPLA INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. SEDE DE QUALQUER DAS AUTORIDADES IMPETRADAS.

Havendo a indicação de mais de uma autoridade coatora, o mandado de segurança pode ser impetrado na sede de qualquer uma delas, competindo ao Juízo analisar o mérito da questão em relação a todas as autoridades impetradas.”

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AG nº 5053205-45.2016.404.0000, j. 30/05/2017, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva).

No presente caso, pretende o sindicato impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça, em benefício das empresas a si associadas, o direito de não recolherem tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca a Portaria nº 12/2012 do extinto Ministério da Fazenda, que autorizou a prorrogação, pelo prazo de três meses, das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) e das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) e pela RFB, em relação aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça estado de calamidade pública.

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

A Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda (sucedido pelo atual Ministério da Economia), autorizada a proceder-se ao recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, *in verbis*:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.**

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” (grifado).

A legislação é clara e, em tese, imune a dúvidas, não se podendo presumir que as autoridades tributárias efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma em vigor. Porém, conforme “memorial” já distribuído pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional remetido a este Juízo de forma eletrônica, fica claro que o Fisco federal opõe resistência à observância da norma acima, o que, por conseguinte, faz-me considerar presente o interesse de agir, sendo certo que vários outros contribuintes estão vindo ao Poder Judiciário para garantir o direito vindicado sem correr o risco de eventual e futura imposição de penalidade fiscal.

As razões alegadas pela Fazenda Nacional no aludido “memorial” não prevalecem frente ao contexto fático e jurídico atual. Primeiramente, considero a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não obstante o art. 3º determinar que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”.

É que a norma em si, como já dito acima, é bastante clara e permite sua aplicação independentemente de atos a serem expedidos pela RFB e PGFN. Para tanto, basta que haja decreto estadual reconhecendo e declarando a existência de calamidade pública, como é o caso do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 que, presumivelmente, abrangeu todos os Municípios do Estado de São Paulo ao não nomear especificamente este ou aquele Município.

Portanto, a regra insculpida no art. 3º em epígrafe é inegavelmente desnecessária, visto que os tais “atos” apenas poderiam repetir o que a Portaria nº 12 já afirmou esgotando a matéria relativa aos requisitos para a prorrogação do vencimento e recolhimento de tributos federais: 1) calamidade pública reconhecida por Decreto estadual e 2) o prazo de duração (último dia útil do 3º mês subsequente). Desse modo, sendo a Portaria nº 12/2012 autoaplicável, não há que se falar em emprego por analogia da Portaria SRF nº 360 como alega o “memorial” da PGFN.

Prosseguindo, não se pode admitir que a Portaria nº 12/2012 seja aplicável apenas a situações como desastres naturais como, por exemplo, enchentes, inundações ou desmoronamentos. Não é isso o que consta expressamente da norma. Trazer à baila um suposto contexto ocorrido em 2012 para justificar tal restrição é extrapolar o âmbito jurídico de aplicação da norma. Ademais, o Coronavírus não deixa de ser um evento da natureza de índole destrutiva.

Igualmente, não se pode afirmar que o Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020, bem como o Decreto nº 64.879 (do Estado de São Paulo) tenham finalidade exclusiva permitirem que os entes federativos efetuem gastos extraordinários para além dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao menos não é isso o que se extrai da norma estadual em apreço (disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/decretos-64879-e-64880.pdf>), destacando-se que a remissão ao art. 65 da Lei Complementar nº 104/2000 é apenas um dos vários “considerando” do Decreto nº 64.879.

E, mesmo que assim fosse, tendo o Decreto em epígrafe declarado expressa e inequivocamente a situação de calamidade pública, há perfeita subsunção coma hipótese prevista na Portaria nº 12/2012, efeito esse que o Decreto estadual não tem o condão de impedir (mesmo que quisesse), sendo certo que, desde os primeiros anos do Curso de Direito, os alunos aprendem que os efeitos jurídicos de uma norma não estão adstritos àqueles inicialmente desejados pelo seu editor (a chamada vontade do legislador).

A Portaria nº 12/2012 atende de maneira satisfatória e suficiente ao princípio da legalidade, na medida em que, em meu juízo, a normatização que a embasa é bastante para atender ao princípio em tela, à saber: incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de 1988, art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Confira-se, pela ordem

Art. 87

(...)

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Ademais, caso assim não fosse, estaria a PGFN inquinando um ato de autoria de autoridade hierárquica superior (o Ministro da Fazenda) de ilegal? Ora, tal atitude seria o mesmo que “alegar a própria torpeza em juízo” (em suma: o ato por “mim” editado é ilegal, logo não pode ser aplicado contra mim), o que, desde tempos remotíssimos, não é admissível. É princípio geral de direito, igualmente aprendido nos primeiros anos da Faculdade de Direito, que não se pode alegar a própria torpeza em juízo.

Quanto aos efeitos negativos que o conjunto das decisões judiciais que reconhecem aplicável a Portaria nº 12/2012, é certo que não cabe a este Juízo aquilatar-las ou mesmo levá-las como como razão principal de decidir. A um, por que o poder geral de cautela, de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXV), bem como a legislação ordinária, autorizam a concessão de medidas liminares para fazer neutralizar lesão ou ameaça de lesão a direitos demonstrados pelos litigantes. A dois, porque os efeitos econômicos relevantes, aquilataros no âmbito coletivo, decorrentes de posicionamentos judiciais, é atribuição precípua do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes de Apelação ao, respectivamente, selecionarem casos a serem submetidos à Repercussão Geral, aos Recursos Repetitivos, à Assunção de Competência e ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujas decisões deverão ser respeitadas pelas instâncias inferiores.

Nesse diapasão, ao Juízo de piso cabe, essencialmente, aplicar o direito, dentro das regras de hermenêutica gizadas pela doutrina e pela própria jurisprudência superior. É o que se está aqui ultimando.

Não há que se falar aqui em aplicar o preceituado pelos arts. 20 e 22 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), pois, a necessidade de o magistrado levar em consideração os efeitos econômicos ou “consequências práticas” oriundas de sua decisão (art. 20) somente entra em cena quando a decisão tiver por base “valores jurídicos abstratos”, ou seja, aqueles que por sua natureza comportem elevada carga interpretativa (v.g. dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, lucro exagerado, abuso de direito, solidariedade social, etc.). Não é o caso aqui, na medida em que a base da presente decisão é norma jurídica específica, ou seja, a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda. Não há valores jurídicos abstratos em jogo, mas sim regra jurídica *strictu sensu*. E, não tratando o feito sobre “interpretação de normas sobre gestão pública” não é se mostra presente a hipótese do art. 22 da LINDB.

O fato de estarem sendo prorrogados os pagamentos tributários relativamente a certos grupos de contribuintes (integrantes do SIMPLES, por exemplo – Resolução CGSN nº 152/2020), não impede o Poder Judiciário de decidir os casos individuais que cheguem aos seus pretórios, não significando que isso viole a isonomia ou a capacidade contributiva em relação aos demais contribuintes, uma vez que, conforme já afirmado, a visualização dos efeitos econômicos e sociais das decisões judiciais, em termos globais ou coletivos, não cabe aos juízos de primeira instância, sendo tarefa conferida, pela própria Constituição Federal, aos órgãos judiciais superiores que possuem instrumentos legalmente previstos para lidarem com essa problemática.

Por fim, reconheço também a presença do *periculum in mora*, na medida em que o não deferimento da ordem liminar nesse momento certamente sujeitará as empresas associada ao sindicato impetrante a dificuldades financeiras ainda mais graves do que as atualmente enfrentadas, não se podendo ignorar que o estado de calamidade pública foi decretado no âmbito do Estado de São Paulo justamente porque a epidemia do COVID-19 está, de modo notório e irrefutável, gerando um reflexo negativo de enorme proporção. O alívio fiscal, portanto, justamente porque previsto em legislação pertinente, é direito da parte impetrante.

Isto posto, com esteio no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão de exigibilidade do IRPJ e da CSLL devidos pelas empresas associadas ao sindicato impetrante, desde a entrada em vigor do Decreto nº 64.879/2020 do Estado de São Paulo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores discutidos neste feito.

À Secretaria para que cumpra o determinado pela Portaria CNJ nº 57/2020, conforme despacho GAB10-5636576, exarado no processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos da Ordem de Serviço DFORS P n.º 10/2020, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem informações pertinentes, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026675-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCUS BIONDI MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Tendo em vista que a União ofereceu contrarrazões ao recurso pelo impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para apreciação da apelação interposta.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005419-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade dos tributos federais devidos pela impetrante em março e abril de 2020.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia o reconhecimento do direito à prorrogação das datas de vencimento de tributos federais enquanto perdurar o estado de calamidade previsto no Decreto Estadual nº 64.879/2020, do Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 02.04.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o valor atribuído à causa.

Pela petição datada de 07.04.2020, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 30783640).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006724-82.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CHARLOTTE CHAFIC HANNA, VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Id 29838274 - Defiro a exclusão da causídica do sistema processual.

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016653-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DECISÃO

Dê-se vistas à impetrante acerca das alegações e documentos juntados pela DERAT/SP em 11.02.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 28401595, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Não há que se falar em omissão na sentença Id n.º 27734408 quanto à possibilidade de restituição via precatório, eis que tal questão foi devidamente abordada, tendo em vista que consignou que não é possível obter pelo mandado de segurança uma ordem de pagamento via precatório.

Observe, no entanto, que referida sentença foi omissa quanto ao item (II) apontado pela parte impetrante o que passo a sanar. Assim, reconheço o direito da parte impetrante de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos durante o trâmite do presente feito.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LUCIA PEREIRA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do Recurso de Apelação Adesivo interposto pela parte Autora, manifeste-se a parte Ré (União), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026083-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVINT SERVICOS DE REPRESENTACAO E LOGISTICALTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a suspensão de multa aplicada, com a baixa de apontamento junto ao SERASA.

Alega que a multa é indevida, pois o condutor do veículo autuado estava portando os documentos solicitados e que a empresa é apenas a procuradora da transportadora Transandino S/A, que é a proprietária do veículo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 3869633).

A parte Ré contestou arguindo, preliminarmente, a carência de ação da autora, por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 4371438).

A autora requereu a desistência da ação, sem incidência de honorários advocatícios e custas processuais, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a multa discutida no presente feito foi paga nos autos da Execução Fiscal nº 5002213-79.2018.4.03.6130.

Instada, a ANTT manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que pagas as verbas de sucumbência (ID 5140630).

A parte autora requereu a redução dos honorários advocatícios, no percentual de 50% (ID 28147910).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora no ID 13615170, com a anuência da ANTT (ID 5140630).

Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, por ausência de previsão legal para a redução requerida pela parte autora.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001330-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 22640905, objetivando esclarecimentos quanto à eventual obscuridade na sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Insurge-se, ainda, sobre os fundamentos da r. sentença no tocante ao mérito da questão controvertida nos autos

A União manifestou-se no ID 24071186.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, entendo assistir razão parcial à embargante.

De fato, a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte deve observar os percentuais previstos nos incisos I a IV do §3º do art. 85 do CPC, que dispõe:

“§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.”

Não assiste razão à autora quanto a fixação de honorários em outros valores, em inobservância aos percentuais previstos no CPC.

No tocante às alegações de omissão no tocante a pontos da fundamentação da r. sentença quanto ao mérito da questão controvertida nos autos, melhor razão não assiste à embargante.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da sentença no tocante à fixação da verba honorária vigorar com a seguinte redação:

“Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas ex lege.”

Mantenho, no mais, a r. sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017827-28.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA ABDALLA DUCATTI
PROCURADOR: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DO VALE - MG191190,
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO/SP SUL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005363-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DNR TELESERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos e parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada.

Argui que, conforme a previsão do artigo 3º da portaria, a RFB e a PFG deverão expedir atos necessários para a implementação do disposto que se refere o mencionado art. 1º.

Alega que o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, no dia 20 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública em todo o território estadual e, neste sentido, há omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, requer a impetrante a concessão de liminar para prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Em que pese a alegação de omissão da Receita Federal e da Procuradoria na expedição de uma regulamentação, tenho que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator.

Neste sentido, não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JA SOLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a modificação de sua condição em relação à habilitação para operar no sistema SISCOMEX (Radar), em razão do processo administrativo nº 10010.025769/0918-70, não seja óbice para o prosseguimento dos atos necessários para o desembaraço aduaneiro e liberação das mercadorias relacionadas na DI 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e na Fatura/Invoice HJA-1811237, se este for o único impedimento.

Alega ter por objeto social o design, marketing, instalação, manutenção, certificação, comercialização, importação e exportação de equipamentos para geração, transmissão e distribuição de energia solar, tais como painéis solares, geradores fotovoltaicos e kits, inversores e outros componentes relacionados, bem como serviços de consultoria em soluções de energia solar, em território nacional e no exterior.

Relata que expandiu seus negócios em 2017, considerando que o grupo empresarial a que pertence tem unidades fabricantes de tais equipamentos em diversos países, especialmente China, Malásia e Vietnã.

Aduz que o pedido de habilitação no SISCOMEX foi deferido em 13/04/2017, contudo, no curso de suas atividades, a foi notificada acerca da instauração do “Termo de início de fiscalização – revisão de ofício – Habilitação” pela DELEX/SPO e do Serviço de Habilitação do SISCOMEX/SEHAB que recebeu o número de processo administrativo 10010.025769/0918-70, com a intimação para a apresentação de documentos.

Sustenta que, não obstante tenha apresentado toda a documentação e informações solicitadas pela autoridade impetrada, foi proferido despacho decisório em 21/01/2019 propondo a suspensão da habilitação da impetrante para a prática de atos no SISCOMEX, nos termos do art. 7º, inciso II, alínea “c”, “1”, da Instrução Normativa nº 1.603/2015.

Argumenta que o despacho decisório proferido pela autoridade em 21/01/2019 não poderia ter efeitos retroativos para atingir negócios jurídicos objeto de processos de importação iniciados em data anterior e embarcados em navios com destino ao Brasil, impedindo o desembaraço aduaneiro das mercadorias, que foram parametrizadas em canal vermelho.

A liminar foi deferida no ID 14776976 para garantir à impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas nas nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e da Fatura/Invoice HJA-1811237, mediante o acesso ao SISCOMEX, restando a sua efetiva liberação condicionada ao regular despacho e conferência aduaneira.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar no ID 14923682.

A União requereu o ingresso no feito e opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, alegando dúvida quanto ao alcance da medida (ID 14997525).

O Sr. Delegado do DELEX prestou informações no ID 15036951, alegando ter cumprido a decisão liminar, liberando o acesso ao Siscomex da impetrante, a fim de prosseguir com a importação das mercadorias apontadas na decisão. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado.

Os embargos de declaração opostos pela União foram acolhidos para esclarecer a decisão embargada e, diante do cumprimento noticiado pela D. Autoridade Impetrada, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 16825584).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de acessar o sistema SISCOMEX a fim de desembaraçar e liberar as mercadorias importadas alvo das Declarações de Importação 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e na Fatura/Invoice HJA-1811237.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

Com efeito, a autoridade impetrada promoveu a suspensão do RADAR da impetrante, o que inviabiliza o desembaraço aduaneiro de mercadorias cujo processo de importação foi iniciado em momento anterior à instauração do procedimento de revisão da habilitação e, inclusive, já se encontram no Porto de Santos e no Porto de Suape.

Sem adentrar no mérito da decisão que promoveu a suspensão da habilitação da impetrante no SISCOMEX, que não é objeto do presente *mandamus*, o cerne da controvérsia reside nos efeitos de tal decisão, ou seja, se ela poderia ter efeitos retroativos para alcançar processos de importação iniciados anteriormente.

Com efeito, a impossibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6, bem como o registro da declaração de importação referente à Fatura/Invoice HJA-1811237 fere o princípio da irretroatividade, pois a decisão que determinou a suspensão do registro da impetrante no SISCOMEX somente poderia produzir efeitos para importações futuras, a partir da data em que a decisão se tornou definitiva, com a identificação do contribuinte, após a apreciação do pedido de reconsideração, nos moldes do art. 16, §1º, inciso I e §2º, inciso II, da IN 1.603/2015:

“Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da pessoa física responsável por pessoa jurídica que:

§ 1º Na hipótese a que se refere o caput, a habilitação perante o Siscomex será suspensa pela unidade da RFB que concluiu o procedimento de revisão:

I - depois de considerado definitivo o despacho de suspensão da habilitação, na hipótese prevista no inciso I do caput; ou

II - 5 (cinco) dias depois da ciência da intimação para apresentar novo requerimento de habilitação, na hipótese prevista no inciso II do caput.

§ 2º Considera-se definitivo o despacho de suspensão da habilitação quando:

I - tiver transcorrido o prazo previsto no caput do art. 19, sem que o interessado tenha apresentado pedido de reconsideração do despacho decisório de suspensão; ou

II - o contribuinte ou seu representante for cientificado da manutenção da suspensão, após apreciação do pedido de reconsideração pelo chefe da unidade da RFB de jurisdição aduaneira do domicílio fiscal do requerente, nos termos do § 3º do art. 19."

A aquisição das mercadorias se deu em novembro e dezembro de 2018 e já se encontram em território brasileiro, razão pela qual a importação foi regularmente realizada à época, antes mesmo da instauração do procedimento de revisão de ofício instaurada pela autoridade impetrada.

Por conseguinte, entendo haver direito da impetrante ao prosseguimento das importações objeto das Declarações de Importação nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6, e da Fatura/Invoice HJA-1811237.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INABILITAÇÃO DA IMPORTADORA NO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA. IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÓBICE. APREENSÃO DAS MERCADORIAS. ILEGALIDADE. 1. Rejeitada a preliminar relativa à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Inspetor da Receita Federal em Guarulhos, vez que o ato atacado - apreensão das mercadorias importadas - foi por ela praticado. Portanto, não há que se invocar a legitimidade do Delegado da Receita Federal em Limeira - responsável pela inabilitação da impetrante - pois este não possui poderes para liberar as mercadorias retidas na Alfândega. 2. A impetrante procedeu à importação de sementes de tomate, tendo obtido a necessária licença de importação, razão pela qual a exportadora embarcou a carga com destino ao Brasil e, aqui chegando, não logrou desembaraçá-la, em virtude da constatação de sua inabilitação junto ao SISCOMEX. 3. Consoante se constata dos autos, encontrava-se em trâmite processo administrativo de revisão de ofício da habilitação da impetrante perante a Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP, no qual foi exarada intimação para apresentação de documentos (fls. 26/28), cuja ciência da impetrante, apesar de não constar assinatura de seu representante legal, teria se dado em 08/09/2010. 4. No mencionado processo administrativo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de habilitação da impetrante no Siscomex na modalidade ordinária, sendo certo que o Termo de Indeferimento foi encaminhado à impetrante em 21/02/2011 (fl. 21), ou seja, 3 (três) dias antes da chegada da carga. Consigno não constar dos autos a data da efetiva ciência da impetrante acerca do indeferimento de sua habilitação para atuar no SISCOMEX. 5. Não há como impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão, porquanto a impetrante obteve licença de importação junto ao órgão competente, documento este devidamente encaminhado ao SISCOMEX para autorização de embarque em 13/01/2011 (fl. 31), e somente após os regulares trâmites da importação é que a mercadoria foi embarcada no exterior e remetida ao Brasil. Frise-se que, durante todo esse iter, não havia qualquer irregularidade com a habilitação da impetrante, o que torna presente a relevância do fundamento invocado na inicial. 6. É de ser afastado o ato coator, com a liberação das mercadorias, sendo incabível penalizar a impetrante, causando-lhe incalculável prejuízo com a perda da carga, se a inabilitação ocorreu após praticamente concluído o procedimento de importação, não havendo como presumir má-fé ou dolo na sua conduta, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença que concedeu a ordem. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335273 0003030-14.2011.4.03.6119, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para confirmar a liminar anteriormente concedida que garantiu à impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nºs 19/0140135-0, 19/0221258-6 e 19/0243129-6 e da Fatura/Invoice HJA-1811237, mediante o acesso ao SISCOMEX, cuja liberação já foi realizada pela autoridade aduaneira.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037175-81.1996.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA APARECIDA DE SOUZA DA COSTA, ROSE MEI LING LIU CHANG, RUTE APARECIDA AMBROSIO CANDIDO, SANDRA REGINA DE ABREU, SEVERINA BARROS DE PAIVA, SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE, SILVIA BARBOSA, MIRIA GONZAGA VITORIO, TANIA MARQUES BEZERRA, TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CASTANHEIRA - SP213513, JOSE LEME DE MACEDO - SP24858, JAMIL CHOKR - SP143482
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DESPACHO

Expeçam-se requisições de pagamento (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência, conforme cálculo ID. 19320223.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Diante da notícia de falecimento da coautora Rute Aparecida Ambrosio Candido e da informação de inexistência de inventário, providencie a autora apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome "de cujus", no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-96.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TREND TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado o seu reenquadramento no RADAR-SISCOMEX na submodalidade ilimitada ou, alternativamente, determinar a anulação da decisão que rebaixou a sua habilitação no RADAR-SISCOMEX, para que a ela continue a com a habilitação cadastrada na submodalidade limitada ou, ainda, seja deferida a liminar para que a autoridade impetrada, ao menos, não retenha a importação das mercadorias adquiridas anteriormente ao reenquadramento na submodalidade expressa, em razão do atingimento do limite inerente a tal modalidade, tendo em vista a chegada da carga ao local de importação em 10/03/2019.

Sustenta atuar no ramo de importação e comercialização de máquinas, sendo devidamente cadastrada no SISCOMEX desde o ano de 2008, na submodalidade limitada.

Relata que, em outubro de 2018, solicitou a substituição de seu representante legal no SISCOMEX. Entretanto, para a sua surpresa, o pedido foi convertido de ofício por parte da autoridade impetrada em procedimento de revisão de estimativas, ensejando inúmeras exigências por parte do órgão de fiscalização, nos termos do §7º, do art. 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Alega ter cumprido todas as exigências e, após o trâmite administrativo, houve a alteração do responsável legal, conforme requerido, bem como a modificação de ofício da submodalidade no RADAR-SISCOMEX de limitada para expressa.

Insurge-se em face do reenquadramento levado a efeito pela autoridade impetrada sob o argumento de ter havido interpretação equivocada dos dados contábeis da empresa, que levou à conclusão de ausência de incapacidade econômica e financeira para figurar na submodalidade limitada.

Aponta, ainda, que já realizou outra importação no período de 6 meses, lapso previsto pelas normas, estando enquadrada na submodalidade expressa, cujo limite de US\$ 50.000,00 será ultrapassado, o que ocasionará graves ônus a ela.

A impetrante reiterou o pedido de análise da liminar, com urgência, no ID 15269077.

A liminar foi parcialmente deferida no ID 15299995 para garantir a impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas na "comercial invoice" P11018, alvo do aviso de atracação ID 15269078, restando a sua liberação condicionada ao regular despacho e conferência aduaneira.

O Sr. Delegado do DELEX prestou informações no ID 15473093, alegando ter cumprido a decisão liminar, liberando o acesso ao Siscomex da impetrante, a fim de prosseguir com a importação das mercadorias apontadas na decisão. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito no ID 16151246.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17289275).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine ao impetrado o reenquadramento da impetrante no RADAR-SISCOMEX na submodalidade ilimitada ou, alternativamente, a anulação da decisão que rebaixou a sua habilitação no RADAR-SISCOMEX, para que continue a com a sua habilitação cadastrada na submodalidade limitada ou, ainda, seja deferida a liminar para que a autoridade impetrada, ao menos, não retenha a importação das mercadorias adquiridas anteriormente ao reenquadramento na submodalidade expressa, em razão do atingimento do limite inerente a tal modalidade, tendo em vista a chegada da carga ao local de importação em 10/03/2019.

Examinado o feito, especialmente a documentação trazida à colação, entendo que a ação merece parcial provimento, apenas para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Inicialmente, observo que as mercadorias que a impetrante importou, objeto da fatura comercial (*comercial invoice*) P11018, juntada no ID 15047969, foram adquiridas antes da decisão que promoveu a revisão de estimativa de capacidade financeira para importar, ocasião em que ela se encontrava habilitada para importar no limite de US 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares).

A impossibilidade de registro da declaração de importação de tais mercadorias em razão da redução do limite promovido pela Receita Federal fere o princípio da irretroatividade, pois somente poderia produzir efeitos para importações futuras, a partir da data em que se deu a redução do citado limite, não podendo atingir importações já realizadas, como é o caso ora em apreço.

Por conseguinte, entendo haver direito ao registro da declaração de importação das mercadorias citadas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA NO SISCOMEX. IMPORTAÇÃO INICIADA QUANDO INEXISTENTE O ÔBICE. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Com efeito, é possível observar das cópias colacionadas que, em 29 de maio de 2015 (fls. 76/81), foi proferida decisão em processo administrativo de revisão da habilitação da impetrante perante a Delegacia da Receita Federal, para alterar o enquadramento do agravante da submodalidade Ilimitada para Limitada, conforme art. 3º do ADE Coana nº 33/2012, mantendo a habilitação da recorrente no Siscomex.

- Além disso, a ciência a respeito da referida decisão foi tomada em 1º de junho de 2015 (fl. 82).

- Restou suficientemente demonstrada a impossibilidade de prosseguir com a importação mencionada em razão de seu novo enquadramento (fl. 83).

- Destaco, ainda, que a recorrente demonstrou ter iniciado a importação dos bens, cujo desembaraço ela pleiteia, em 23 de abril de 2015, conforme indica a Bill of Lading nº SGN/SSZ-15041506, referente aos Invoices nº VN-15-0287, VN-15-0305 e VN-15-0506 (fls. 85/101).

- Assim, a controvérsia, por ora, cinge-se à aplicação da decisão administrativa que determinou a alteração do regime de importação da recorrente para a modalidade limitada às importações iniciadas em momento pretérito.

- E, esclarecidos tais aspectos, em sede de análise sumária, verifico assistir razão à recorrente, porquanto não se afigura razoável impedir o desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão por tal motivo, porquanto, à época em que praticado o ato jurídico de sua aquisição, a impetrante possuía licença de importação junto ao órgão competente na submodalidade ilimitada e somente após o início da prática dos regulares trâmites da importação é que a empresa foi reclassificada para a submodalidade de importadora limitada.

- Assim, tenho que não há, em razão exclusivamente do valor aduaneiro das mercadorias em importação, como obstar sua liberação em decorrência da atual limitação imposta à recorrente, havendo de se presumir a boa-fé da parte e a falta de razoabilidade no indeferimento guerreado.

- Assim, a análise dos documentos que instruíram o feito de origem demonstram a verossimilhança nas alegações da recorrente.

- Contudo, destaco ser inviável a concessão de efeito ativo ao recurso na extensão em que pleiteada pelo recorrente.

- É que, tratando-se o Mandado de Segurança de ação cujo rito exige a demonstração do direito líquido e certo por meio de provas pré-constituídas, não admitindo dilação probatória, a medida liminar deve se circunscrever aos procedimentos de importação iniciados antes de seu reequadramento que foram efetivamente demonstrados nos autos (fls. 85/101), e não, genericamente, a "todas as mercadorias que tiveram as operações de importação iniciadas e foram embarcadas com destino ao Brasil antes do conhecimento da revisão do cadastro no SISCOMEX" (fl. 15).

- Ademais, observo que o desembaraço aduaneiro envolve a análise de outras questões que não constituem objeto do mandamus, de tal forma que a extensão da medida ora concedida deve ser bem delimitada também nesse ponto.

- Recurso provido em parte." Grifei.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 561412 - 0016255-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

De outra parte, a impetrante questiona a decisão administrativa que promoveu a revisão do limite da capacidade financeira para importar, reduzindo-o, mediante o reequadramento para a submodalidade expressa no RADAR-SISCOMEX.

Insurge-se em face dos critérios de análise dos balanços patrimoniais, sustentando que a autoridade impetrada teria incorrido em equívoco.

Todavia, em se tratando de mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano, não comportando dilação probatória, razão pela qual a questão relativa à capacidade financeira da impetrante para se habilitar na modalidade pretendida não é passível de análise neste feito.

Cumprе salientar, ainda, não ser dado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, analisando o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, devendo se ater aos aspectos formais quanto à legalidade do ato, sob pena de violação ao princípio da Separação de Poderes.

Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE ESTIMATIVA DE CAPACIDADE FINANCEIRA JUNTO AO SISCOMEX. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. 1. No que concerne à antecipação da tutela recursal, a parte interessada visa exatamente obter a providência que lhe foi negada pela decisão recorrida, de modo que é seu o ônus de demonstrar os requisitos inerentes às tutelas provisórias, como previsto nos arts. 294 a 311 do CPC/2015. 2. Consoante o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência é medida processual de caráter excepcional, podendo ser concedida pelo juiz somente se preenchidos os pressupostos legais, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. O Mandado de Segurança originário foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que proceda, de imediato, a revisão requerida no âmbito do Processo Administrativo nº 10120.007814/0519-97, para a modalidade ilimitada, no sistema Radar Siscomex. 4. Os atos administrativos, dentre os quais se incluí a revisão de estimativa da capacidade financeira junto ao Siscomex, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 5. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 6. Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão. 7. No caso, a agravante protocolou pedido de "Pedido de Revisão de Estimativas" PA n. 10120.007814/0519-97, sendo proferido despacho decisório, indeferindo o requerimento de Revisão de Estimativa, por não ter a requerente demonstrado a capacidade financeira superior à estimada anteriormente para essa empresa, observando a autoridade administrativa que os critérios a serem considerados para aferição da capacidade financeira de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL estão previstas no art. 5º, parágrafo único, inc. III e art. 7º, inc. III, da Portaria Coana n. 123/2015. 8. A autoridade aduaneira aplicou a sistemática de cálculo correta para a modalidade da agravante, optante pelo Simples Nacional, e concluiu que a empresa deve permanecer na submodalidade EXPRESSA. 9. A ora agravante não logrou produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos emanados da autoridade administrativa. 10. Agravo de instrumento não provido.

(AI 5018229-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** tão somente para confirmar a liminar anteriormente deferida que garantiu à impetrante o direito de prosseguir com a importação das mercadorias descritas na "comercial invoice" PI1018, alvo do aviso de atracação ID 15269078, cuja liberação já foi realizada pela autoridade aduaneira.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a sustar os protestos de inscrições em Dívida Ativa da União.

Afirma que “em conversa muito positiva com a Procuradora, explanou-se o seu pleito qual seja a adesão a transação individual e o requerimento do prazo de 180 (Cento e oitenta) dias para apresentação de um plano factível de pagamento com análise econômico financeiro e enquanto a ora Impetrante elaboração o plano requereu a suspensão dos efeitos publicísticos (...) Ocorre que neste interim, ocorre a paralisação da maioria dos serviços por conta da pandemia do COVID-19, desta feita o requerimento protocolizado pela Impetrante não consta andamento desde o dia 13.03.2020”.

Relata que, em razão do coronavírus, está com suas atividades suspensas, por não ser daquelas atividades consideradas essenciais.

Sustenta que foi declarada a calamidade pública e sua prioridade agora é a preservação de valor mínimo em caixa para a manutenção da renda dos colaboradores e prestadores de serviços por pelo menos 03 (três) meses sem faturamento, razão pela qual almeja a suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos, de forma que não tenha inviabilizado a possibilidade de conseguir linhas de créditos essenciais mais do que nunca para continuidade da sua atividade empresarial, com base em portarias existentes no âmbito do Ministério da Fazenda, dentre elas a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante sustar os protestos de CDAs.

Em recente decisão proferida na Sessão de Julgamento de 28/11/2018, a Primeira Seção do E. STJ fixou tese entendendo pela legalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos, reafirmando o entendimento anteriormente consolidado no âmbito daquela Corte Superior (REsp 1.694.690 e REsp 1.686.659).

Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compelir o contribuinte ao pagamento de dívidas.

O fato de haver execução fiscal para a cobrança da dívida, não impede a administração de buscar outras maneiras para a sua cobrança, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para escolher as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.”

4. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGRESP 1450622, Rel Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014)

Da mesma forma, a impetrante não logrou comprovar, em sede de cognição sumária, que os créditos tributários em apreço estariam com a exigibilidade suspensa ou, ainda, extintos, hipóteses que afastariam a legalidade do protesto, razão pela qual não verifico, à princípio, qualquer ato coator a ser protegido pela mandamental.

Por sua vez, dispõe a Portaria MF nº 12/2012 que:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Neste sentido, nada dispõe a portaria acerca de protesto de títulos e tenho que não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus, tampouco inferir, ao menos nesta primeira análise, como a administração tratará o disposto na Portaria MF nº 12/2012, uma vez que, conforme observado pela impetrante, a ocorrência da calamidade, desta vez, se dá em âmbito nacional, diferentemente do ano de 2012.

Assim, não verifico, nesta primeira aproximação, a ocorrência de direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILSON JOSE ALVES DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria, por ser portador da doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88.

Afirma padecer de cardiopatia grave, mais precisamente, Doença Arterial Coronariana Multiarterial - Cardiopatia Isquêmica – CID 10 I20.0, de modo que faz jus à isenção do imposto de renda pleiteada.

Relata ter se submetido à diversas cirurgias de Angioplastia Coronária para implante de Stents, totalizando até o presente momento nove Stents no sistema coronariano

Argumenta que o E. STJ tem se posicionado no sentido de concessão ou manutenção de isenção tributária, ainda que o portador da doença apresente quadro assintomático e estável.

Afirma, ainda, a desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial, conforme entendimento sumulado pelo E. STJ.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

A isenção pleiteada pelo autor está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04.

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

(...)”

Em que pese o fato de o E. Superior Tribunal de Justiça ter consolidado entendimento no sentido da desnecessidade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial de isenção de imposto de renda, entendo, nesta primeira aproximação, que não restou suficientemente demonstrada que a doença noticiada pelo autor cuida-se de "cardiopatia grave".

Neste sentido, se faz necessário, oportunamente, a realização de perícia médica para melhor compreensão deste Juízo da doença que acomete o autor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, em razão da idade do autor.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005778-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA, D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP, COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

DECISÃO

Preliminarmente, promovam as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da inicial para atribuir o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à compensação do débito tributário recolhido pelas impetrantes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A., ATIVOS AGROINDUSTRIAL PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL, BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante requereu a concessão de Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas processuais.

Com efeito, a presunção de veracidade de insuficiência somente é aplicada à pessoa natural, nos moldes do art. 99, §3º, do CPC.

A concessão do benefício da justiça gratuita só é possível às pessoas jurídicas, se comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que "o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos" (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 1º/7/2009).

Sendo as impetrantes pessoas jurídicas, deveriam comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que não restou demonstrado.

O fato de estarem em recuperação judicial não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo STJ

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. 2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. 3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018). 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. ..EMEN: (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1150183 2017.01.97759-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/11/2019 ..DTPB:)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, considerando a dificuldade de visualizar os documentos contidos no ID 30620481, providencie a parte impetrante a juntada, de forma ordenada e em IDs separados, os documentos societários da impetrantes, com as respectivas procurações.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAGG PROMO TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

No silêncio, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021987-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29265613: Prejudicado o requerimento de reconsideração, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005394-77.2020.4.03.0000.

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal (ID 26008485), determino à Secretaria a sua anotação de sigilo de justiça.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028063-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KERP SOLUÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004933-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ANTILHAS LTDA, CARLOS GOMES FIGUEIREDO, MARIA LUZIA SEBASTIAO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS BARBOSA DA SILVA - SP176851

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 (ID nº. 14019959) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) embargante(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 122.925,46 (cento e vinte e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), calculado em maio de 2.018, a(s) parte(s) embargadas(s), ora credora(s), cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 105-106 "retro" - ID nº(s). 14019959.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020443-88.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449, JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, ODAIR MAGNANI - SP262436, FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Petição/Manifestação (UF - PFN) ID nº(s). 20312103: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº(s). 18036873, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: APS SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, ANTONIO PAULISTADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **1) Rua Santo Augusto, n.º 615, casa 08, Chácara das Candeia, Carapicuíba/SP, CEP06351-210.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021911-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S E A COMERCIO, BRINDES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARIO ROCHA BARRETO, ANGELICA ALVES CARVAS MISFELDT

DESPACHO

Vistos,

ID 24074877. Defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados nos endereços indicados: **1) Rua Antônio Maciel de Oliveira, n.º 32, Cidade Intercap, Taboão da Serra/SP, CEP06757-030 e 2) Rua Safira, n.º 103, casa 1, Parque Monte Alegre, Taboão da Serra/SP, CEP06756-180.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029195-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SELMA GLEIZER NASSER

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação da executada no endereço indicado: **RSD RUADR. PEDRO TAVARES, Nº: 472, Bairro: PARQUE DOS PINHEIRO, PARAGUACU/MG, CEP: 37120-000.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SAG FARMACEUTICA EIRELI - ME, ALESSANDRO GUIMARAES DE SOUZA, FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO ELIAS DE PINA - SP151706

DESPACHO

Vistos,

1) Aceito a competência.

2) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª vara Cível Federal de São Paulo.

3) Proceda a Secretária a associação dos processos: Procedimento Comum n.º 0002288-36.2017.403.6100, Embargos à Execução n.º 5023557-46.2017.403.6100 e Embargos à Execução n.º 5023672-67.2017.403.6100.

4) ID 14532421. Defiro. Tendo em vista que houve interposição dos Embargos à Execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 919 e considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010720-22.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001822-13.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SERGIO BALDASSARINI JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 20559686. Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005747-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBA COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampoco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática preferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. **Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. 1. O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. O tributo que decorre da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta, previsto no art. 8º, "caput", da Lei 12.546/11, não pode ser deduzido das contribuições ao PIS/COFINS, cuja materialidade é a receita bruta e não a receita líquida. 3. **Inexiste previsão legal para a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.** (TRF4, AC 5002529-47.2018.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 1.233.096), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030388-76.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASTSHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a "afastar a vedação contida na Lei n.º 13.670/2018, a fim de possibilitar a compensação de débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL relativas ao mês de dezembro, apurados com base no regime do lucro real anual, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no Ano-Calendário de 2018. Subsidiariamente, requer que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos, pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/18 (30.5.2018)".

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização de compensação com créditos de outros tributos.

Argumenta que, com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Sustenta que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário, já que a opção pela apuração do IRPJ e CSLL por estimativa é feita no início do ano de maneira irretroatível.

Alega violação aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da anterioridade, entre outros.

Assinala ainda que, “especificamente em relação ao mês de dezembro, que é o objeto da discussão destes autos, há uma especificidade que deve ser levada em consideração para a aplicação da referida norma: apesar de ser possível ao contribuinte realizar o cálculo da estimativa pela base de cálculo “estimada”, normalmente denominada de “receita bruta”, há a faculdade de se levantar o balanço de redução no período implica coincidência entre o balanço anual e o relativo ao mês de dezembro. Em outras palavras, especificamente no caso da estimativa relativa ao mês de dezembro, que é o caso em concreto destes autos, quando há coincidência de bases de cálculo entre o balanço de dezembro e o balanço anual – tal como é o caso da Impetrante - não há razão para aplicar a vedação trazida pela Lei 13.670/18, na medida em que o contribuinte estaria apurando o real fato gerador do IRPJ e CSLL, em 31 de dezembro, já no pagamento da estimativa de dezembro.”

O pedido liminar foi parcialmente deferido garantindo à parte impetrante a compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18 (ID 13183512).

O Sr. Delegado da DEFIS prestou informações no ID 13376745, alegando ilegitimidade passiva, requerendo a sua exclusão do polo passivo.

Em informações, o Sr. Delegado do DERAT defendeu a legalidade do ato impugnado, pugnando pela denegação da segurança (ID 13387113).

O Sr. Delegado da DEMAC alegou ilegitimidade passiva, afirmando ser competente para a ação a DERAT. Requereu, assim, a sua exclusão da demanda, em função da competência regimental da Receita Federal do Brasil (ID 13399752).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 13415584.

A União requereu o ingresso no feito nos moldes do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ID 14009450).

Instada a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade suscitada pelas autoridades da DEFIS e da DEMAC, a impetrante alegou não se opor à exclusão das autoridades da lide, devendo a ação prosseguir em face do Sr. Delegado da DERAT (ID 16224020).

Foi proferida decisão no ID 16302452 determinando a retificação do polo passivo.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 16376328, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a “afastar a vedação contida na Lei n.º 13.670/2018, a fim de possibilitar a compensação de débitos de antecipações mensais de IRPJ e CSLL relativas ao mês de dezembro, apurados com base no regime do lucro real anual, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no Ano-Calendário de 2018. Subsidiariamente, requer que as DD. Autoridades Coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n.º 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos, pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei n.º 13.670/18 (30.5.2018)”.

Compulsando os autos, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão parcial da medida pretendida.

A Lei n. 13.670/2018, modificou o inciso IX, do §3º, do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. (...)

§ 3º (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *in verbis*:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário”.

A inteligência do referido dispositivo legal aponta para impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

O mencionado comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário em relação ao imposto de renda e também pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento.

Contudo, no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, por se tratar de contribuição social, entendo que as modificações trazidas pela Lei nº 13.670/18 devem ser observadas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data da publicação da lei, em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Deste modo, a alegação de que em dezembro há coincidência de bases de cálculo entre o balanço de dezembro e o balanço anual não se me afigura apto a modificar compreensão do Juízo acerca da controvérsia, segundo o qual, em se tratando de CSLL, deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.* Sendo assim, aplica-se a regra.

No caso em apreço, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte acha-se autorizado a apresentar a compensação em meio papel, cuja possibilidade foi reconhecida pelo Delegado da Receita Federal da DERAT no cumprimento da liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante à compensação do IRPJ apurado com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastando a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei nº 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente, bem como a compensação da CSLL durante os noventa dias subsequentes à publicação da Lei nº 13.670/18.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002781-54.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT MARIANE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP 137145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a reinclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, modalidade "demais débitos – Receita Federal", instituído pela Lei nº 13.496/2017, com a autorização para o depósito judicial das diferenças apontadas pela mencionada autoridade impetrada como motivadoras da rescisão do parcelamento, ou seja determinada a emissão de guia para pagamento de tais valores.

Allega ter aderido ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, em 14/11/2017.

Relata que, no momento da consolidação do parcelamento, foi surpreendida com valores que deixou de adimplir referentes às parcelas de antecipação, no montante de R\$ 13.351,38, contudo, não tinha os valores em caixa para pagamento imediato.

Afirma que o procedimento de consolidação foi aberto no começo do mês de dezembro de 2018 e, em razão dos poucos dias úteis devido aos feriados e datas festivas, somado aos poucos recursos em razão do pagamento de funcionários, não logrou adimplir os valores em tela.

Registra ter solicitado a emissão de guia atualizada em janeiro e, todavia, ter sido informada que o parcelamento havia sido rescindido em 09/01/2019, em razão da ausência de pagamento dos valores em aberto quando da consolidação.

Assim, pretende efetuar o pagamento dos valores mediante depósito judicial ou diretamente ao Tesouro Nacional, a fim de ser reincluída no parcelamento, pois entende que o motivo da autoridade não poderia dar azo à rescisão do parcelamento.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 15178506.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 15837145, defendendo a legalidade do ato.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 15912939).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17352533).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada a sua reinclusão no PERT.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.

A impetrante afirma não ter conseguido pagar o saldo apontado no recibo de negociação do parcelamento, importância esta decorrente do pagamento a menor das parcelas de antecipação.

No entanto, é dever do impetrante pagar o valor da entrada dentro do prazo, sob pena de ter seu parcelamento cancelado, sobretudo porque a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, sendo uma benesse fiscal concedida pelo Poder Público.

A propósito do tema, destaco o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368515 0006876-70.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não visou a apontada ilegalidade na exclusão da impetrante do programa de parcelamento.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-12.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que mantenha os processos administrativos nºs 10880.729836/2018-12; 10880.729863/2018-95; 10880.729880/2018-22 e 10880.729958/2018-17 no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 ou, caso se entenda pela necessidade da oitiva fiscal, que se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa até a análise da liminar.

Alega que os débitos em cobrança se referem à antecipação de 50% dos créditos pleiteados em pedidos de ressarcimento administrativo, com base na Portaria MF nº 348/2010, no qual a autoridade impetrada entendeu que a impetrante teria direito a apenas 22% do total dos créditos. Assim, passou a exigir a importância relativa à diferença entre a antecipação do crédito e o valor reconhecido em seu favor.

Relata que optou por aderir ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 em 06/12/2018, ocasião em que recebeu a comprovação de consolidação e as guias DARF para pagamento da primeira parcela, cujo pagamento deveria ser comprovado perante o CAC da RFB em São Paulo até o dia 14/12/2018, o que foi feito, resultando na formalização e homologação pela autoridade impetrada.

Afirma que as parcelas posteriores seriam pagas por meio de débito automático em conta corrente, o que não ocorreu no mês de janeiro, tendo a impetrante por meio do e-CAC tentado emitir as DARFs para pagamento, contudo, percebeu que havia sido equivocadamente excluída do parcelamento.

Alega que recebeu informação do chefe do setor de parcelamento do CAC da RFB em São Paulo de que os débitos em comento não poderiam ser parcelados nos termos do art. 14-C da Lei nº 10.522/2009, sem qualquer base legal, na medida em que inexistia limitação de valores, tipos de débitos ou exigência de garantia.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 14724985 alegando, em síntese, que os créditos indicados pela impetrante para parcelamento referem-se a créditos de natureza financeira, nos termos do art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/64. Afirma que o art. 10 da Lei nº 10.522/02 deve ser interpretado de forma restritiva. Aponta que o CTN não é diploma legal que rege as receitas financeiras, que não são passíveis de parcelamento tributário, como no caso em tela, disposto pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

A impetrante manifestou-se no ID 14881766, afirmando que os débitos em questão não estão previstos nas hipóteses de restrição do parcelamento simplificado e, ademais, o próprio sistema da RFB não permitiria a inclusão de débitos de natureza financeira no parcelamento em comento.

O pedido de liminar foi indeferido no ID 15091362.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a reconsideração da decisão (ID 16030032).

No ID 16046462 foi comunicada decisão proferida no Agravo de Instrumento, que não conheceu o recurso.

O pedido de reconsideração foi julgado prejudicado (ID 16826571).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 16940222).

Comunicada decisão proferida no Agravo Interno e trânsito em julgado no ID 23140685.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a manutenção dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.729836/2018-12; 10880.729863/2018-95; 10880.729880/2018-22 e 10880.729958/2018-17 no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, sob o argumento de ter sido indevidamente excluída.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que os valores em cobrança se referem à recuperação financeira decorrente de pagamento indevido de antecipação de 50% de pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante.

Esclarece a autoridade que tais valores não possuem natureza tributária, mas sim financeira, nos moldes do art. 39, §2º, da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979). Grifei.

De outra parte, a Lei nº 10.522/2001, em seu art. 14-C, trata do parcelamento simplificado, fazendo referência a créditos tributários, nos seguintes termos:

"Art. 14-C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei."

Como se vê, o parcelamento pretendido pela impetrante é destinado a créditos tributários que, consoante explicitado pela autoridade impetrada, não é o seu caso.

Cumprido destacar, por oportuno, trecho da decisão que apreciou o Agravo Interno interposto pela impetrante no bojo do Agravo de Instrumento (ID 23140685):

*"Na espécie dos autos, já se vê *primu ictu oculique* a pretensão recursal é descabida, pois seu eventual acolhimento tornaria o Judiciário legislador positivo em matéria fiscal. E não cabe ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las (TRF/3ª REGIÃO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014), e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas.*

(...)

O Juiz não tem a competência para atropelar a competência das autoridades fazendárias e conceder parcelamentos em lugar delas; assim, tanto a ação originária, quanto este agravo, são despropositados na medida em que a pretensão da parte impetrante é afastar a norma de regência específica para que o Judiciário - travestido em legislador positivo e subtraído a competência do Poder Legislativo - "crie" uma forma de favor fiscal do interesse da impetrante. Ou seja: a pretensão posta tanto no feito originário como neste agravo de instrumento - e que o torna claramente INADMISSÍVEL - é afrontar o princípio da separação de poderes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno."

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005417-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERMINI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão ID 30608399: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.

Tudo sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Indefiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 189 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000185-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AUGUSTA SOM ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - EPP, JOSE MAZZA, NEUSA MARIA SILVA MAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA SILVA MAZZA - SP344252

DESPACHO

Vistos,

ID 21244102. Defiro. Cumpra a Secretária parte final r. despacho (ID 17275189).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017708-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5017708-93.2017.4.03.6100, referente aos **Acórdãos** nºs 1300/2005, 1126/2006 e 1711/2007; 1629/2005 e 753/2006; 94/2006 e 1599/2006; 1606/2005 e 1418/2006-TCU; 1275/2006 e 1571/2007; 373/2006 e 373/2007; 374/2006 e 1046/2007; 664/2007, 2493/2007 e 561/2008; 1453/2005, 68/2007 e 1043/2007; 1608/2008 e 1465/2006; 1693/2005 e 662/2007; 2010/2006 e 896/2007; 70/2007 e 1778/2007; 2285/2006, 829/2007 e 1772/2007; 1612/2005, 1125/2006 e 369/2007; todos do – TCU – Plenário; **Processos TC**: 700.018/1998-0; 700.021/1998-1; 700.023/1998-4; 700.044/1996-5; 700.289/1997-6; 700.317/1996-1; 700.318/1996-8; 700.327/1996-7; 700.328/1996-3; 700.330/1996-8; 700.345/1996-5; 700.349/1996-0; 700.377/1997-2; 700.378/1997-9; 700.380/1996-5; **Processos TC-CBEX**: 020.731/2008-8; 001.169/2008-5; 000.171/2008-3; 031.453/2007-9; 031.404/2007-4; 030.999/2007-0; 001.543/2008-5; 011.355/2008-9; 001.551/2008-7; 031.403/2007-7; 030.994/2007-4; 031.388/2007-9; 031.399/2007-2; 031.389/2007-6; 001.549/2008-9; **NUPs**: 00405.004512/2009-29 e 00405.008592/2008-11; 00405.003711/2009-20 e 00405.007655/2008-11; 00405.000837/2009-42 e 00405.008965/2008-53; 00405.007651/2008-33; 00405.004042/2009- 11 e 00405.008606/2008-04; 00405.000497/2009-50 e 00405.007675/2008-92; 00405.003821/2009-91 e 00405.007924/2008-40; 00405.000672/2009-17 e 00405.000066/2009-93; 00405.000784/2009-60 e 00405.010146/2008-76; 00405.007637/2008- 30; 00405.003498/2009-56 e 00405.007308/2008-99; 00405.003847/2009-30 e 00405.006518/2008-60; 00405.006118/2009-35 e 00405.010202/2008-72; 00405.000665/2009- 15 e 00405.007674/2008-48; 00405.001168/2009-26 e 00405.010052/2008-05.

A Exequente afirma que a executada OSEC foi condenada pelo TCU a restituir dinheiro público recebido a título de subvenção recebida da União, cuja aplicação foi irregular.

A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, principalmente, a conexão da presente execução com o cumprimento de sentença nº 0018140-08.2014.403.6100 e necessidade de suspensão do feito em razão da ação nº 0041332-78.2011.401.3400.

Aponta que a execução se funda em 15 (quinze) acórdãos do TCU, os quais já são objeto do cumprimento de sentença nº 0018140-08.2014.403.6100, distribuído por dependência à ação civil pública nº 0030525-18.1996.403.6100, o que demonstra a duplicidade na cobrança dos débitos, razão pleiteia a extinção da presente ação. Subsidiariamente, pugna pelo deslocamento da competência.

Relata que a execução deveria permanecer suspensa até decisão definitiva a ser proferida na ação nº 0041332-78.2011.401.3400, na qual busca o parcelamento extraordinário dos débitos, nos termos da Lei nº 12.249/2010.

Intimada, a União Federal apresentou manifestação, sustentando que, diante de informação do falecimento do executado Filip Aszalos, bem como da ausência de abertura de inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial, requer a substituição por Espólio de Filip Aszalos, representado pelo cônjuge supérstite Uadad Demétrio Aszalos, na condição de administradora da herança.

Defende a rejeição da exceção de pré-executividade, na medida em que não há litispendência entre as ações. Quanto à alegada conexão, afirma que em várias oportunidades o TRF da 3ª Região já se pronunciou sobre a questão, rejeitando o pedido.

Informa que a ação nº 0041332-78.2011.401.3400 foi julgada improcedente, não existindo razão para a suspensão da execução. Além disso, ressalta que o parcelamento não está sendo pago pela executada.

A União aceita o bem imóvel oferecido à penhora pela OSEC, objeto da matrícula nº 160.287, registrada perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Pleiteia, também, a penhora dos imóveis discriminados nas Matrículas nºs 3.722, 12.789, 190.347, 197.003, 129.583, 129.584, 129.585, 174.533 e 217.029, todas do 11º CRI da Capital.

É o relatório. Decido.

Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, *ab initio*, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução.

Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para algumas objeções) de pré-executividade como fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória.

Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas.

O Tribunal de Contas da União é o órgão constitucional e legalmente competente para julgar a prestação de contas dos administradores e responsáveis que lidam com dinheiro público, nos termos previstos no artigo 71, II e VIII da Constituição Federal. Os atos desta Corte de Contas sujeitam-se ao controle jurisdicional nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por outro lado, o executado não demonstrou qualquer vício ou nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, limitando-se a alegar a existência de conexão o cumprimento de sentença nº 0018140-08.2014.403.6100, distribuído por dependência à ação civil pública nº 0030525-18.1996.403.6100, bem como a necessidade de suspensão da ação, na medida em que discute a possibilidade de parcelamento dos débitos na ação nº 0041332-78.2011.401.3400.

Ocorre que, a questão relativa à eventual conexão dos feitos já foi apreciada pelo E. TRF da 3ª Região. Neste sentido colaciono a seguinte ementa:

“E M E N T A PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONEXÃO AFASTADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trânsito em julgado de pronunciamento de órgão jurisdicional acerca de determinada questão lhe obsta a rediscussão, sob pena de vulneração da segurança jurídica. Precedentes. 2. A questão da conexão entre a Execução de Título Extrajudicial nº 0001792-85.2009.403.6100 e o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0018140-08.2014.403.6100 já foi objeto de pronunciamento pela 2ª Seção desta E. Corte, na ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 0023311-83.2009.403.0000, em que se fixou a competência da 12ª Vara Federal Cível em São Paulo para conhecer e processar a execução de título executivo extrajudicial e os respectivos embargos. 3. Considerando-se que a presente hipótese já foi objeto de decisão judicial definitiva (trânsito em julgado em 16/07/10), impende-se o não acolhimento do pleito ora formulado, no sentido de, reconhecida a conexão, remeter os autos referentes à execução de título executivo extrajudicial e os respectivos embargos à 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em que tramita o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0018140-08.2014.403.6100 (referente à Ação Civil Pública nº 0030525-18.1996.403.6100). 4. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 5007009-39.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Além disso, não diviso prejuízo na medida em que valores eventualmente pagos poderão ser compensados, hipótese que afasta a alegada duplicidade na cobrança.

Por outro lado, indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação 0041332-78.2011.401.3400, na qual busca o parcelamento extraordinário dos débitos, nos termos da Lei nº 12.249/2010, tendo em vista encontrar-se a executada inadimplente com o parcelamento, conforme revela a decisão ID 18369822.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Considerando a notícia de falecimento do executado Filip Aszalos, bem como a manifestação da União, **DEFIRO** a substituição pelo Espólio de Filip Aszalos, representado pelo cônjuge supérstite Uadad Demétrio Aszalos, na condição de administradora da herança (ID 16211853). Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

DEFIRO as penhoras requeridas pela União (matrículas nº 160.287, 3.722, 12.789, 190.347, 197.003, 129.583, 129.584, 129.585, 174.533 e 217.029, todas do 11º CRI da Capital).

Saliento que no caso em tela, deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.537/77 (Art. 1º), que garante a isenção à União Federal ao pagamento dos emolumentos exigidos, uma vez que compactuo entendimento que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal vigente.

Determino à Diretora de Secretaria proceder à penhora no sistema ARISP, ficando a executada OSEC nomeada fiel depositária.

Após, expeça-se o competente mandado de intimação do responsável judicial da empresa executada/devedora acerca da penhora realizada nos autos bem como promover a constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018240-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DONARIA BATISTA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

ID 24754764. Indefiro por ora, visto que cabe a exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007576-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PERFILADOS RIZZO LTDA - ME, SEBASTIAO PAULO RIZZO, LIZANDRA DA COSTA MOREIRA BOTARIZZO

DESPACHO

Vistos,

ID 29973487. Indefiro, por ora, haja vista caber à exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010856-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHELL SUNTAK MEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026243-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE RADIO TAXI LTDA - EPP, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

ID 26059258. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026942-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LUX MAGAZINE E COSMETICOS LTDA - EPP, THIAGO OLIVEIRA VENANCIO, MANOEL ANTONIO DE CASTRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 26062249. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013481-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DRUM'N BURGERS HAMBURGUERIA EIRELI, GIOVANNI AUGUSTO SANTOS DE CAMPOS CALUX

DESPACHO

Vistos,

ID 26065587. Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022998-14.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CIBELE B MAZON
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE B MAZON - SP132752

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para manifestação da petição do exequente ID 26158438, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013938-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RIO NOVO CONSTRUCOES E SOLUCOES URBANA EIRELI - EPP, LUCAS LADEIRA AGOSTINHO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010230-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LENO RICARDO VIDINHA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022110-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS IMPORTACAO EXPORTACAO - EPP, MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço indicado: **Rua Águas Formosas, n.º 47, Mairink, Carlos Chagas/MG, CEP39864-973.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024578-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço indicado: **Rua Alessandro Bandettini, n.º 30, Fazenda da Mata, Itu/SP, CEP 13306-100.**

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da **citação por hora certa**, na hipótese de suspeita de ocultação dos executados, nos termos do artigo 252 do CPC.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a exequente (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-57.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AB LIMA SERVICOS DE INFORMATICA - ME, ALEXANDRE BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023831-10.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MOURA BRAATZ ENGENHARIA LTDA, LILIANE BIMBATI DE MOURA BRAATZ, RODRIGO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de avará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, emcontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008569-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI, JOSE AUGUSTO SVENSON

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, repeto, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonios por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-80.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARINHO BENTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparitivamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010171-75.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contrarato novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparitivamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008205-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infer-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010443-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SUCEDIDO: TOTALREVEST COMERCIO DE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA GUEDES BUENO, ANDERSON DIOGENES BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infer-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022818-39.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CHURRASCARIA ESTEIO LTDA, FABIO ORTEGA CAMPARDO

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária com repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatários

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025443-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ARMANDO MARTINES RUIZ, ARMANDO MARTINES RUIZ

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, encontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por âquelles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019259-11.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, encontrar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparcimonía por âquelles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil. Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*. São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004007-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato inprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes ao passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter temperar, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007983-80.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCELO TREVENZOLLI

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026884-28.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APARECIDA DOMINGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027444-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DILEUZA CASSOLATO

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em aquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008039-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011095-79.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821, ROMEU GALLUCCI MARCAL - SP195627
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011095-79.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821, ROMEU GALLUCCI MARCAL - SP195627
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007083-61.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394, FABIO HASHIMOTO - SP338400
EXECUTADO: SILVANA DE ASSIS DOMINGOS, LUIZ CARLOS DOMINGOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para informar se a obrigação está satisfeita e requerer nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DORY KARLA WASINGER

TÉCNICA JUDICIÁRIA - 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020235-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CNS COMERCIAL DE LEITE E DERIVADOS SOCIEDADE LIMITADA - ME, GUIOMAR CORREIA NETA, CLAUDIO NORONHADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004778-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIK DRAGANOV SANTOS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar formulado por ERIK DRAGANOV SANTOS contra o suposto ato coator cometido pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dita, em síntese, os pedidos formulados ao final da proemial:

[...]

d. A concessão de medida liminar, determinando-se às Autoridades Coatoras que reexaminem o pedido de inscrição do Impetrante no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil-SP e afastem a incompatibilidade com o exercício da advocacia prevista no inciso VII, art. 28, do EAOAB.

e. Seja julgado procedente o pedido para que seja reconhecida a inexistência de incompatibilidade entre o cargo exercido pelo Impetrante e o exercício da advocacia, confirmando-se a liminar antes concedida;

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Com efeito.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente delineados em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

Preliminarmente, inclua-se no polo passivo também o Presidente da OAB/SP.

Prossigo.

Para não pairar dúvidas, além da autoridade coatora indicada na proemial, há legitimidade do respectivo presidente para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois, dentre suas atribuições, consta a representação externa do colegiado, tratando-se, assim, de autoridade com capacidade e atribuições para responder em nome do órgão.

Neste sentido o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ROMS 32.880, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 26/09/2011: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENA DE CENSURA A MAGISTRADO. ATO DE ÓRGÃO COLEGIADO. INDICAÇÃO DO SEU PRESIDENTE PARA PRESTAR INFORMAÇÕES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO IMPRÓPRIO. 1. Em mandado de segurança, o prazo para a manifestação do Ministério Público como custos legis (art. 12 da Lei 12.016/098) não tem a mesma natureza dos prazos das partes, denominados próprios, cujo descumprimento acarreta a preclusão (art. 183 do CPC). Trata-se de prazo que, embora improrrogável, é impróprio, semelhante aos do juiz e seus auxiliares, a significar que a extemporaneidade da apresentação do parecer não o invalida, nem inibe o julgamento da demanda. 2. Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição. 3. Recurso provido."

No tocante à questão de fundo, o indeferimento da inscrição da impetrante na OAB foi motivado em incompatibilidade prevista no artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994 (“*ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais*”).

Conforme se verifica, as atribuições do cargo da impetrante referem-se a atividades administrativas auxiliares, não se subsumindo à hipótese de incompatibilidade do artigo 28, VII, da Lei 8.906/1994, pois a atividade de “*lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais*” no âmbito do INSS é privativa do Auditor-Fiscal da Previdência Social, nos termos do artigo 8º, I, da MP 2.175-29/2001.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AMS 0030603-36.2001.4.03.6100, Rel. Juiz. Fed. RUBENS CALIXTO, DJe de 10/03/2009: "ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EXERCENTE DA FUNÇÃO DE SUPERVISOR NA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA REVISÃO DE DIREITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO REQUER O RIGOR DA INCOMPATIBILIDADE. SUFICIENTE O IMPEDIMENTO PREVISTO NO INCISO I DO ART. 30 DA LEI 8.906/94. 1 - O art. 28, III, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 elenca as hipóteses de incompatibilidade para o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos na Administração direta e indireta. 2 - O parágrafo terceiro do supracitado artigo excepciona os casos de servidores que não detêm poder de decisão. 3 - As funções exercidas pelo impetrante, consoante Portaria Ministerial nº 6.427/1999, não têm natureza de direção, mas tão-somente de execução. 4 - O caso se amolda à hipótese de impedimento descrita no art. 30, I, do referido Estatuto. 5 - Recurso conhecido e provido para determinar a expedição de carteira de advogado ao impetrante."

Por fim, incorre indevida ingerência no mérito administrativo, pois consolidada a jurisprudência no sentido de ser possível a intervenção do Poder Judiciário para afastar ilegalidade no ato administrativo, em juízo negativo, tanto que a decisão agravada não determinou a inscrição da impetrante, mas a reanálise do pedido pela OAB, afastando apenas a motivação anteriormente utilizada.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AIRESP 1.271.057, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 25/05/2017: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido."

À guisa de maiores digressões, o pedido de deferimento da liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante para que a comissão de seleção e respectivamente, o Presidente da OAB/SP analise e em via de consequência, se não existir outros óbices além do indicado na proemial, **conclua e inscreva o impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo**.

Para tanto, assino o prazo de 10 (dez) dias para as autoridades coatoras, inclusive para emissão da inscrição e expedição dos documentos necessários.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades para prestarem informações.

Após, ao Ministério Público Federal como guarda da Lei.

Oportunamente, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004390-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA contra o suposto ato coator cometido pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em parcas linhas, a impetrante narra o seguinte:

[...]

6. Ante a aproximação do término do prazo para a aplicação do referido regime aduaneiro, a Impetrante apresentou, uma vez mais, pedido de renovação da Admissão Temporária, ocasião em que lhe foi negado a prorrogação do prazo (despachos às fls. 120 e 121 do doc. 03 e à fl. 143 e 147 do doc. 04), determinando que a Impetrante procedesse à devolução dos equipamentos para o país de origem em 30 dias, conforme depreende-se do excerto abaixo:

[...]

7. Em consonância com o que dessume-se do trecho acima reproduzido, omotivo para o indeferimento do pleito da Impetrante, segundo o entender do Impetrado, deveu-se ao descumprimento dos requisitos para a adoção do citado regime, o que motivou a autoridade fiscal a exigir multa de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme previsão do art. 72, I, da Lei 10.833/2003:

[...]

8. Embora o mérito do presente writ não grave sobre o ato de ofício que impôs a exigência da multa de 10%, a Impetrante informou à Autoridade Fiscal o seu inconformismo com a exigência, solicitando que fosse veiculada por meio de auto de infração, viabilizando que, com isso, exerça seu direito contraditório mediante a instauração de um justo processo administrativo (requerimentos anexados à fls. 137 do doc. 03 e à fl. 163 do doc. 04).

[...]

10. Ocorre que, nada obstante os esforços da Impetrante para devolver os equipamentos para a Irlanda do Norte mediante o registro das DUE nºs 20BR000276331-0 e 20BR000275530-9, a continuidade da operação tem sido impedida pelo Impetrado, o qual condiciona o andamento do processo de exportação à concordância da Impetrante com o entendimento fiscal e o consequente pagamento das exigências.

11. Ainda que não expressamente, eis que o Impetrado tem se negado a proferir despacho taxativamente condicionando a liberação das mercadorias para exportação ao pagamento da exigência – mesmo tendo a Impetrante solicitado que a negativa fosse veiculada via despacho –, a autoridade coatora tem obstado o prosseguimento da exportação em razão da pendência do pagamento da multa, conforme fica claro da troca de e-mails anexa (doc. 07), da qual há de ser feito o destaque a seguir:

Ao final, pretensão é delineada nos seguintes termos por este writ of mandamus:

a) Em caráter liminar, inálida altera parso provimento judicial determinando que o Impetrado dê seguimento à exportação das mercadorias representadas nas DUE nºs 20BR000276331-0 e 20BR000275530-9, abstendo-se de impedir o seu embarque, independentemente do pagamento da multa de 10% prevista no art. 72, I, da Lei 10.833/2003 exigida pelo Impetrado, sem prejuízo do direito deste de veicular suas exigências mediante auto de infração; b) Acaso seja deferida a liminar, que a intimação ocorra por Oficial de Justiça e conste expressamente determinação para imediato cumprimento, independentemente de qualquer suspensão de prazo processual (em razão do COVID-19); c) Acaso este MM. Juízo julgue pertinente ouvir a Impetrante antes de se manifestar sobre o pedido de liminar, que determine a intimação da Impetrada em regime de urgência por Oficial de Justiça e reduzindo o prazo para prestação das informações e determinando expressamente que o prazo fluirá independentemente de eventual suspensão de prazos por força do COVID-19;

Com a inicial, vieram documentos, principalmente cópia do PAF 10120.004189/0416-16.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Sobre o caso dos autos, a admissão temporária consiste no regime aduaneiro que permite a entrada de certas mercadorias no país, com finalidade e período de tempo determinados, com a suspensão total ou parcial do pagamento de tributos aduaneiros incidentes na importação e como compromisso de serem reexportadas.

Incluem-se nas hipóteses previstas, entre outros, bens destinados a feiras, exposições, congressos e eventos (de caráter científico, comercial, técnico, cultural ou esportivo) para promoção comercial e para uso pessoal ou exercício temporário de atividade profissional de não residente.

O *nó górdio* estar-se-á se a autoridade alfandegária poderá reter em recinto alfandegado mercadoria sob importação uma vez não atendidos os requisitos para tal mister.

A Receita Federal do Brasil para tratar sobre a admissão temporária expediu a Instrução Normativa RFB n. 1600, de 14 de dezembro de 2015.

Sobre o ponto que nos interessa está delineado no referido normativo o seguinte:

Art. 51. O beneficiário será intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o descumprimento total ou parcial do regime nas seguintes hipóteses:

I - vencimento do prazo de vigência do regime, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou adotada uma das providências previstas no art. 44;

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 44 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

§ 1º Vencido o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no caput, sem atendimento da intimação ou a comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, é exigível o recolhimento da multa de 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, prevista no inciso I do caput do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º A reexportação só poderá ser efetuada depois do pagamento da multa referida no § 2º.

Art. 52. Na hipótese prevista no § 1º do art. 51, o beneficiário que optar pelo despacho para consumo deverá registrar a declaração de importação, mediante o pagamento dos tributos, acrescidos de juros de mora, contados a partir da data do registro da declaração que serviu de base para a admissão dos bens no regime, além da multa prevista no § 2º do art. 51.

§ 1º Tratando-se de bem sujeito a emissão de licença de importação, o registro do pedido no Siscomex deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o § 1º do art. 51.

§ 2º No prazo de até 10 (dez) dias da manifestação do órgão competente sobre o pedido de licença, o beneficiário deverá:

I - registrar a declaração de importação, no caso de deferimento do pedido; ou

II - registrar a declaração de exportação, no caso de indeferimento do pedido.

§ 3º O crédito tributário eventualmente pago, relativo aos tributos suspensos, será aproveitado no registro da declaração de que trata o caput.

Muitos invocam a tese definida na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal que assim diz: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

No entanto, no caso trazido à exame, não podemos deixar de pontuar que a questão trazida à lita se refere ao poder de polícia investido a autoridade alfandegária.

Nesse contexto, precisamente sobre a questão aduaneira ora debatida, tem-se que o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária compreende a entrada de mercadoria estrangeira em território nacional com suspensão de tributos, na forma do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009 e na Instrução Normativa RFB nº 1600/2015, sendo o cumprimento do prazo uma das condições para o interessado se beneficiar da suspensão.

Os termos do regime de admissão temporária, enquanto modalidade de benefício fiscal, derivam diretamente da lei e devem ser obedecidos pelo interessado se dele deseja usufruir, ciente, portanto, desde o ingresso naquele regime menos gravoso, que deveria atender à reexportação do bem ou pedir a prorrogação no prazo assinalado na norma vigente.

Na hipótese dos autos, com o descumprimento do prazo, a reexportação pode prosseguir mediante pagamento da multa prevista na Lei nº 10.833/2003: “Art. 71. O despachante aduaneiro, o transportador, o agente de carga, o depositário e os demais intervenientes em operação de comércio exterior ficam obrigados a manter em boa guarda e ordem, e a apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos e registros relativos às transações em que intervierem, ou outros definidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, na forma e nos prazos por ela estabelecidos. Art. 72. Aplica-se a multa de: I – 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime; (...).”

Dentro dos limites conferidos pela norma, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.600/2015, ao dispor sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária, expressamente impõe a multa por descumprimento do regime e estabelece que a reexportação somente poderá ser efetuada depois do pagamento da multa, conforme artigo 51, parágrafos 2º e 3º do referido ato normativo.

Também não se aplica à hipótese dos autos a Súmula nº 323 do E. STF, conquanto fora interrompido o despacho aduaneiro para que a reexportação prosseguisse mediante a comprovação do pagamento da multa aplicável por infração cometida pela contratada da impetrante, na forma prevista no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro.

Sobre a legitimidade da multa imposta, seguemos julgados em casos análogos:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, "B", E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO). I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, "b", do Decreto nº 91.030/85. II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85. III - No caso sub judice, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária. IV- Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 379302. Relator Francisco Falcão, DJ 31/05/2004)

AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC/73. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. MULTA. PEDIDO DE REEXPORTAÇÃO INTEMPESTIVO. CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em havendo extinção do regime especial de admissão temporária, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos, deduzido o montante já pago (art. 375 do Decreto 6.579/09). Não cumpridas as providências devidas no prazo será devida também multa de 10% sobre o valor aduaneiro (art. 709 do Decreto 6.579/09), seguindo o disposto no art. 72, I, da Lei 10.833/03 que, ao contrário do que argumenta a impetrante, revogou tacitamente o art. 106, II, b, do Decreto-Lei 37/66, por disciplinar a mesma matéria. 2. O pedido de reexportação formulado pela impetrante deu-se intempestivamente, após o fim do prazo de concessão do regime de admissão temporária. Não há que se falar em incidência do prazo supletivo de 30 dias previsto no § 9º do art. 367 do Decreto 6.579/09, pois este somente vige na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação no regime especial, situação não caracterizada no caso. 3. O quantum da multa a incidir no caso não tem efeito confiscatório, visto que a penalidade está estribada em parâmetros razoáveis em face da situação perseguida. 4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 338693, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 11/03/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 91.030/85. DECRETO-LEI Nº 106, II, B. IN SRF Nº 285/2003. 1. A reexportação de bem importado sob o regime especial de admissão temporária fora do prazo é legalmente permitida, desde que efetuado o pagamento da multa prevista no art. 106, II, b, do Decreto-lei nº 37/66, consoante previsão no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85: art. 521, II, b) e na IN SRF nº 285/2003. 2. Apelo da União e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 297045, Processo 20066104004403-0, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, DJu 20/01/2009)

À guisa de maiores digressões jurídicas, reputo coerente indeferir o pedido na forma explicitada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar** na forma postulada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como, seu representante judicial.

Após, ao Ministério Público Federal como guarda da Lei.

Oportunamente, à conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Ofício no feito.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES "*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*", (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que "*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*".

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente delineados em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observe que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto, especificamente ao cumprimento pela própria autoridade fazendária de normativo interno.

A questão permeia se a administração está em mora no cumprimento de dispositivo interno.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer no prazo legal as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade.

É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie dos autos, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, percebe-se que, transcorrido lapso indicativo do dispositivo legal, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

Ainda que não se possa aplicar estritamente ao caso o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que a Administração profira suas decisões acerca dos requerimentos submetidos à sua apreciação, cumpre considerá-los como parâmetro para a definição de lapso temporal dentro dos critérios de razoabilidade.

Dessa forma, por mais complicada que seja a matéria posta à apreciação, o transcurso do prazo se revela extremamente excessivo.

Com os conhecimentos técnicos de que dispõe a Secretaria da Receita Federal, tal análise certamente não demandaria maiores dificuldades.

Assim, o transcurso de lapso temporal muito além do necessário e suficiente para a apreciação das demandas postas em discussão, aliado ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para tal desídia, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

Portanto, vislumbro a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo razoável ao requerimento formulado pelo impetrante, o qual incontestavelmente goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu consoante idêntico posicionamento, como ilustra a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1091042, 2ª Turma, Relatora Elana Calmon, DJE 21.08.2009)

Assim, não cabe qualquer determinação de pagamento ou compensação por meio deste processo, muito menos em sede de liminar, sob pena de indevida utilização de feito mandamental como ação de cobrança, momento quando não foi apresentado qualquer fundamento de direito para tanto.

À luz do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, a saber: "*proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; 13811.720748/2019-48, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17*".

Quanto ao pedido subsidiário, será analisado quando do julgamento da demanda.

Na hipótese de existir a necessidade de complementação de informações e/ou documentos as autoridades deverão intimar a impetrante para realizar e prosseguir à análise no prazo assinalado.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, **bem como apresente cópia integral do Processo Administrativo** relativo ao presente *mandamus*.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002864-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOYCE AMANDA AMÉRICO ALENCAR FERRAZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ - SP135010, JOAO VITOR AMÉRICO ALENCAR FERRAZ - SP354862

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004740-31.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CAROLINE HAGATAN CANDIDA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAROLINE HAGATAN CANDIDA BARBOSA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

O Pedido de liminar foi deferido (Id nº 1100679).

Notificada, a impetrada prestou suas informações pugnando pela denegação da segurança (Id nº 1211391).

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 11996160).

Por fim, as partes foram intimadas para manifestação acerca da Súmula 269 do STF, consoante decisão exarada ao Id nº 145502703, sobrevindo manifestação da impetrante ao ID nº 17502341.

Este, o relatório e examinados os autos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acuntem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Como efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar que Autoridade libere saldo de conta vinculada de FGTS de sua titularidade.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter-se, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005533-62.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO ROSSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DANILO ROSSINI contra o suposto ato coator cometido pelo MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

a) juntou cópia de requerimento protocolado de outra aluna do curso de Medicina por onde requer o agendamento da colação de grau em que a Diretoria do Campus de Fernandópolis designa a solenidade para a data de 18/01/2020;

b) na data de 20/01/2020 foi lavrado em Ata Notarial de Constatação, no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Fernandópolis/SP, que os alunos do curso de Medicina compareceram ao local designado para a colação de grau em 18/01/2020, contudo o evento não aconteceu, tampouco foram dadas explicações pelos representantes da instituição de ensino;

c) quanto ao *periculum in mora*, igualmente está comprovado nos autos, à vista da pública e notória a pandemia do COVID-19, vírus que vem afetando de maneira profunda o País e sobrecarregando os profissionais da área de saúde e o Sistema Único de Saúde. Logo, pretende a colação de grau para poder atender o chamado público de profissionais da área da saúde;

d) que o Governo Federal está contratando profissionais na área médica para ajudar a combater a mencionada crise, razão pela qual o impetrante não pode ser impedido de exercer livremente sua profissão, especialmente neste contexto, e já tendo, efetivamente, concluído a graduação em medicina, faltando-lhe apenas ato formal da colação de grau.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o pedido formulado pelo impetrante, há óbices fáticos e técnico-jurídico que obstam o prosseguimento do feito.

Discute-se, nos autos, a concessão de ordem judicial com fins a antecipar a colação de grau do curso de medicina em que o impetrante estava vinculado.

Prosseguindo na análise dos documentos encartados na proemial, segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadoras do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante, como mesmo alega, que não cumpriu o regime de internato vinculado pela universidade.

Cabe uma reflexão a ser dada a parte. Este Juízo não desconhece os contornos atinentes à Operação Vagatornia.

Inclusive, é de conhecimento público e deste Juízo que todas as vagas do curso de medicina estariam, em tese, sendo objeto de análise na investigação supra citada, inclusive, quanto a idoneidade atinente ao processo de ingresso na universidade, quer por meio de vestibular inicial, quer por transferência de curso.

Cumpra esclarecer ainda que tramita pela Justiça Federal de Jales a Ação Civil Pública nº 5000918-88.2019.4.03.6124, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, a Impetrada e outros, objetivando o descredenciamento da Universidade impetrada, a desativação do curso de medicina, penalidades contratuais cabíveis em face de inadimplemento de obrigações assumidas na qualidade de agente operador do FIES, dentre outras pretensões.

Determinada a indisponibilidade dos bens da impetrada por decisão proferida naquele feito, faz-se imperioso ressaltar que qualquer pretensão no tocante à entrega de documentos pela universidade deve ser formulada nos autos da referida ação civil pública.

Frise-se que a autoridade que deve figurar como coatora no mandado de segurança é aquela que detém poderes para corrigir suposta ilegalidade, ao menos em tese, de forma que se faz incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tornar-se inexequível a segurança eventualmente concedida.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Frise-se que, não obstante possa existir direito líquido e certo a assistir as alegações da impetrante, é fato que a relação jurídico-processual não é válida, porquanto restou determinada a indisponibilidade dos bens da impetrada, tornando-se impossível o cumprimento, pela universidade, da pretensão veiculada pela impetrante.

No mais, a ação deverá tramitar na justiça estadual contra a universidade, para que todos os meios de prova em direito admitidos possa se fixar os limites da lide, inclusive, verificar a pertinência ou não da transferência do aludido para outra universidade e bem como, verificar se o mesmo curso a grade curricular nos exatos termos da Lei.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 2009, bem assim no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DASILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031638-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMUNICACOES EVANGELICAS COMEV

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 369/1528

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMUNICACOES EVANGELICAS - COMEV** contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que permita a inclusão de débitos em discussão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no programa de parcelamento fiscal denominado "PERT".

Narra a impetrante, em apertada síntese, ter aderido, em 31/10/2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com o intuito de regularizar seus débitos perante o Fisco Federal, ocorrendo porém que, ao aderir às modalidades de parcelamento, optou pelas modalidades apenas no âmbito da Receita Federal, deixando de fora as modalidades relativas à PGFN, tanto àquelas relativas aos débitos federais quanto aos débitos previdenciários.

Afirma, no entanto, que o recolhimento das parcelas antecipatórias do programa levou em consideração todos os débitos e suas respectivas modalidades e que, não obstante os pagamentos por ela efetuados, que contemplam saldo total de seus débitos, durante o prazo para consolidação dos débitos entre 10.12.2018 a 28.12.2018, os débitos relativos à PGFN não apareceram para consolidação.

Dessa forma, sustenta não lhe restar outra alternativa que não a impetração do presente "*mandamus*" a fim de que lhe seja garantido o direito ao parcelamento integral do seu débito, face ao erro plenamente escusável por ela praticado.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções (ID nº 13249260). As custas foram recolhidas (ID nº 13243291).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 13252838).

Notificada (ID nº 15346294), manifestou-se a autoridade impetrada pela denegação da segurança (ID nº 15536756).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº 16179721).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado.

Impende ressaltar que, em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Ao que consta nos autos, não há comprovante de qualquer erro por parte da administração, podendo-se inferir que o erro informado nos autos deve ser atribuído unicamente à impetrante.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. VINCULAÇÃO DO DÉBITO. SRF. PGFN. PARCELAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída - Ao que consta nos autos, há a informação de que os débitos em questão estariam vinculados à Secretaria da Receita Federal e não à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - O erro informado nos autos é totalmente atribuído à impetrante que se utilizou de dados em sistema próprio da Fazenda sem conhecer as siglas informativas para realizar corretamente o parcelamento - Apelação improvida. (TRF-3 - Ap:00092120920164036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 26/02/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

Destarte, não havendo nos autos prova pré-constituída apta a alterar o que fora pactuado entre o Fisco e o Impetrante, no âmbito administrativo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005650-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIVALDO SANTOS FERREIRA BEBIDAS - EPP, MARIVALDO SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferê-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto ao sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026931-02.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES PAPP

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007887-65.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTOMIX ACABAMENTO E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, HAMILTON DE SOUZA E SILVA, DEBORA DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, in continente.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026409-72.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOBIU SERVICOS DE TECNOLOGIA MOVELLTD, GUSTAVO DA SILVA JARAMILLO, MARCUS VINICIUS LUKINE MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019465-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, EZEQUIEL BARBOZA

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferi-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgrRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo como propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferir-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022132-74.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REPRESENTANTE: ELAINE MARQUES DA SILVA

DES PACHO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oriunda de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como fim de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Inferre-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto a sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âmbos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-52.2020.4.03.6100

AUTOR: CLEBER ROCHA HAJNAL, KARIN LO DUCA CERRANO HAJNAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800

RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, tendo em vista vedação expressa na Lei de Registros Públicos, segundo a qual qualquer ato jurisdicional para fins de averbação ou cancelamento de ato notarial somente se dará após o trânsito em julgado ou de decisão em caráter exauriente.

Prossiga-se com a citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-52.2020.4.03.6100
AUTOR: CLEBER ROCHA HAJNAL, KARIN LO DUCA CERRANO HAJNAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
RÉU: GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, tendo em vista vedação expressa na Lei de Registros Públicos, segundo a qual qualquer ato jurisdicional para fins de averbação ou cancelamento de ato notarial somente se dará após o trânsito em julgado ou de decisão em caráter exauriente.

Prossiga-se com a citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009311-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIPERMOLDE CONSTRUCOES PRE-FABRICADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO FORTUNATO - SP180574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **HIPERMOLDE CONSTRUÇÕES PRE-FABRICADAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a devida manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, bem como a liberação da emissão das Guias DARF para fins de continuidade dos pagamentos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 19710279).

De início, houve emenda à inicial, sobrevindo petição para adequação do valor do causa e pagamento da diferença do montante relativo às custas processuais (ID nº 19708545).

Definiu-se o pedido de tutela para determinar a suspensão do crédito tributário parcelado por intermédio do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária ao qual aderiu a autora, bem como autorizar o depósito em juízo do montante total em atraso no prazo de 05 (cinco) dias. Determinou-se, ademais, que a autoridade fazendária viabilizasse o pagamento das parcelas vincendas pela Requerente (Id nº 20013030).

A autora comprova, por meio do petição de Id nº 20530218, o depósito judicial no montante de R\$ 42.035,79, relativamente aos valores em aberto corrigidos, em cumprimento ao quanto determinado por este Juízo.

Devidamente citada, a União deixou de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido (Id nº 22512948).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso dos autos, a autora relata que aderiu ao parcelamento PERT da Lei 13.496/17 em 24/10/2017, tendo seus débitos totalizados e consolidados num total de R\$ 571.061,19 (quinhentos e setenta e um mil, sessenta e um reais e dezenove centavos).

Afirma que, após a quitação do valor de entrada, correspondente a 05 (cinco) parcelas de R\$ 25.138,70 (vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e setenta centavos), no curso dos pagamentos mensais, a autora foi informada de que deveria, ainda, realizar o pagamento referente a um saldo residual da entrada no montante de R\$ 9.565,14 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), com o vencimento datado para o dia 31/08/2018. Relata, ainda, que, *“neste mesmo vencimento, 31/08/2018, a Requerente também estava comprometida em realizar o pagamento da parcela do mês (mês de consolidação) no valor de R\$ 3.391,59 (três mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos)”* (ipsis litteris).

Todavia, em face de erro no sistema que impossibilitou a emissão das guias DARF, a requerente não logrou êxito no intento de realizar os pagamentos devidos.

Preende, portanto, a devida manutenção dos benefícios do PERT em seu favor, bem como a liberação da emissão das Guias DARF para fins de continuidade dos pagamentos.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, havendo dispensa de contestar tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso IX, da Portaria PGFN nº 502/2016, importando *“reconhecimento da procedência do pedido formulado”*, impondo-se o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido pela União (Id nº 22512948).

Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*.

Deixo de condenar a União em honorários de advogado, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Converta-se em renda da União o depósito de Id nº 20530244.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026633-78.2017.4.03.6100

AUTOR: LICINIO OCTAVIO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO RAMALHO NETO - SP346675

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027964-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: FERREIRA MELO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, PEDRO ERLAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELAYNE FERREIRA DE MELO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF oriundo de contrato de empréstimo.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduz dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Como o fito de prodigalizar novos atos para citação, entendi, por bem, à época, deferir em favor da exequente autorização deste Juízo com o propósito de se diligenciar perante diversos órgãos públicos e privados o paradeiro da parte Ré.

No entanto, sobre o caso em exame, revejo meu posicionamento quanto ao encaminhamento inicialmente dado, como adiante explicitarei.

Infere-se, de diversos casos de mesmo jaez que os órgãos públicos notificados por meio de alvará expedido por este Juízo mostra endereços da parte Ré, no entanto, não há indicação quanto à sua temporalidade ou até mesmo, quando o cadastro fora aberto no respectivo órgão.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"* (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em ângulos tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados comparimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a CEF, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004072-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX CRISTIANO ZARATINI GEMME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PASSALACQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA - SP410454

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, atuar ou impedir o impetrante de exercer livremente sua profissão de instrutor/professor de tênis e "Beach Tennis".

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis e "Beach Tennis", contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi deferido, Id.29717182.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.30190871.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 30472804.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis e "Beach Tennis", contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis e "Beach Tennis", bem como de autuá-lo em razão de tal fato.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005793-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETROMÍDIA S.A., ELEMÍDIA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MARKETING S.A., TV MINUTO S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a recente Portaria MF 139, de 03/04/2020, que esvazia em grande parte o objeto destes autos, indefiro o pedido de liminar.

Manifeste-se a impetrante aditando a inicial, se for o caso.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005691-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP23248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a recente Portaria MF 139, de 03/04/2020, que esvazia em grande parte o objeto destes autos, indefiro o pedido de liminar.

Manifeste-se a impetrante aditando a inicial, se for o caso.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005739-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA - DF23803
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, COORDENADORA DE DISPUTA DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL - CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES
LITISCONSORTE: RG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da execução do contrato firmado com a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 13.019.295/0002-70, fruto da Licitação nº 2019/03109. Requer, alternativamente, que este Juízo determine à autoridade competente que reabra o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis para a interposição do recurso administrativo por parte da impetrante.

Aduz, em síntese, que participou da Licitação Eletrônica nº 2019/03109, do Banco do Brasil, para a contratação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para atendimento às dependências do Banco do Brasil S.A. no Estado de Tocantins – Lote 01, sendo que após os lances, o impetrante ficou em segundo lugar como a proposta de menor preço. Alega, por sua vez, que a fim de verificar a regularidade do certame, solicitou, em 02/09/2019, o acesso à documentação e proposta da primeira colocada, contudo, a autoridade impetrada restou inerte e somente apresentou a documentação após 2 meses. Afirma que diante da demora, pediu dilação de prazo para apresentação de recurso, que foi indeferido, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Acrescenta, ainda, que o contrato como primeira colocada foi assinado durante o prazo de recurso da impetrante, o que evidencia a ilegalidade do contrato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir:

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, notadamente a inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa e, conseqüentemente, a nulidade da assinatura do contrato com a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Ademais, não entendo prudente a suspensão da execução do contrato da empresa impetrante, que é essencial para a segurança e regular desenvolvimento das atividades das agências bancárias, sendo certo, inclusive, que o contrato somente começa a vigorar na data de 03/06/2020, de modo que a questão poderá ser eventualmente reapreciada antes do início do contrato.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intíme-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028885-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade da cobrança de laudêmio, lançado no RIP nº 7047-0101037-96.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 122B, CONDOMÍNIO PARQUE TAMBORE, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 1.001, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União e declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13099537.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13155115.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16588114.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente os impetrantes são cedentes do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 122B, CONDOMÍNIO PARQUE TAMBORE, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 1.001, SANTANA DE PARNAÍBA, SP, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo.

Por sua vez, posteriormente foi protocolizado pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel para os novos proprietários, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, inicialmente nas relações de débitos do imóvel constou a informação de que o valor do laudêmio com vencimento no ano de 2009 estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 22.550,00.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar, notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, apenas se ateve a destacar de forma genérica a publicação do Memorando Circular nº 372/2017-MP e a vedação da aplicação do art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98.

Com efeito, o art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98 determina:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, no ano de 2017, a autoridade impetrada editou o Memorando Circular nº 372/2017-MP, para reativar a cobrança dos laudêmos cancelados pela inexigibilidade, sob o fundamento de que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, bem como que o disposto no art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98 somente se aplica para as taxas de ocupação e foro, que são cobrados de forma periódica e não para o laudêmio, que é uma receita esporádica.

Entretanto, no caso em apreço, noto que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do valor de laudêmio em face do impetrante (Id. 7588124), o que deixa claro que aplicou o disposto no art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98 em relação ao laudêmio, de modo que não pode estabelecer nova interpretação de forma retroativa, o que, inclusive, encontra vedação no art. 2º, § único, inciso XIII, lei N. 9784/99, que, assim, dispõe:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Desta feita, no caso em apreço, resta evidenciada a inexigibilidade do débito de laudêmio cobrado em face do impetrante.

Não obstante, reportando-se o fato gerador a 21/08/2009 e, tendo a administração tido conhecimento da cessão em 12/03/2015 (Id. 12546638) há que se concluir que o lançamento do laudêmio poderia ser efetuado até 12/03/2025 (dez anos após o conhecimento do fato), porém, somente poderia cobrar débito de fato gerador ocorrido nos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato, ou seja, a partir de 12/03/2010. Portanto, como o débito em questão se reporta a período anterior, é inexigível por força do disposto no artigo 47, § 1º, da Lei nº 9636/98, uma vez que é entendimento do juízo de que o laudêmio possui a natureza jurídica de receita patrimonial da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP n.º 7047-0101037-96, no valor principal de R\$ 22.500,00, em face do impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002459-05.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando o impetrante solicitou a homologação da desistência de executar judicialmente o título formado nos autos, a fim de proceder a compensação administrativa dos créditos tributários no termos da IN RFB 1.717/2017 (ID. 29552212).

Instada a se manifestar, a União não se opôs ao pedido de homologação da desistência (ID. 30045242).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas "ex lege".

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5023861-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERMARKETING BRASIL COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade da cobrança de laudêmio lançado no RIP n.º 62130105397-08.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Escritório 1201, CONDOMÍNIO STADIUM, ALPHAVILLE, BARUERI, SP, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União e declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reatou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 11247489.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11485252.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16030908.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente a impetrante é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como ESCRITÓRIO 1201, CONDOMÍNIO STADIUM, ALPHAVILLE, BARUERI, SP, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio.

Por sua vez, e, 26/02/2016, a impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, conforme se extrai do documento de Id. 11039200.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que o valor de laudêmio estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 18.615,85.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar, notadamente sobre os motivos pelos quais reatou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, apenas se ateve a destacar de forma genérica a publicação do Memorando Circular n.º 372/2017-MP e a vedação da aplicação do art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98.

Com efeito, o art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 determina:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 383/1528

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, no ano de 2017, a autoridade impetrada editou o Memorando Circular nº 372/2017-MP, para reativar a cobrança dos laudêmos cancelados pela inexigibilidade, sob o fundamento de que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, bem como que o disposto no art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98 somente se aplica para as taxas de ocupação e foro, que são cobrados de forma periódica e não para o laudêmio, que é uma receita esporádica.

Entretanto, no caso em apreço, noto que a própria autoridade impetrada havia reconhecido a inexigibilidade do valor de laudêmio em face do impetrante (Id. 7588124), o que deixa claro que aplicou o disposto no art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98 em relação ao laudêmio, de modo que não pode estabelecer nova interpretação de forma retroativa, o que, inclusive, encontra vedação no art. 2º, § único, inciso XIII, lei N.º 9784/99, que, assim, dispõe:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Desta feita, no caso em apreço, resta evidenciada a inexigibilidade do débito de laudêmio cobrado em face do impetrante.

Não obstante, reportando-se o fato gerador a 13/02/2002 (doc.11039199) e, tendo a administração tido conhecimento da cessão em 26/02/2016, há que se concluir que o lançamento do laudêmio poderia ser efetuado até 26/02/2026 (dez anos após o conhecimento do fato), porém, somente poderia cobrar débito de fato gerador ocorrido nos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato, ou seja, a partir de 26/02/2011. Portanto, como o débito em questão se reporta a período anterior (2002), é inexigível por força do disposto no artigo art. 47, § 1º, da Lei nº 9636/98, uma vez que é entendimento do juízo de que o laudêmio possui a natureza jurídica de receita patrimonial da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 62130105397-08, no valor total de R\$ 18.615,85, em face do impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005870-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Autorizo a realização do depósito judicial do valor atinente à GRU nº 29412040004540429, para fins de suspensão da exigibilidade do referido débito, até o limite do valor depositado, assim como para que a ré se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tal valor.

Após a realização do depósito judicial, cite-se a ré.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defiro a juntada de substabelecimento e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e 290, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026407-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA VITORIA DE PAULA GODOY - SP436477

REQUERIDO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte impetrante para que adite a inicial com a complementação da sua argumentação e apresentação de novos documentos, se for o caso, de modo a converter esta ação em Ação Comum, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a alteração do rito desta ação, de Tutela Cautelar Antecedente para Ação Comum e prossiga-se o feito.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023031-56.2019.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em réplica à contestação (ID 30331318), no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VENTURI, GRASSIOTTO E QUINTANILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o ofício requisitório será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento, retifique o ofício requisitório nº 20200027724 para que conste o valor incontroverso apresentado pela executada, ou seja, R\$ 27.522,58, em 12/2018 (ID 14533246), e tomemos os autos para transmissão do referido ofício ao E. TRF3ª Região.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005769-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC NACIONAL DOS FABRIC E ATACADISTAS DE MOTO PECAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público (União Federal) para manifestar-se no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei n. 12016/2009.

Fica deste já intimada a parte impetrante a regularizar sua representação processual, indicando o signatário da procuração de ID 30657728, bem como para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da União Federal, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005645-31.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando-se a recente Portaria MF 139, de 03/04/2020, que esvazia em grande parte o objeto destes autos, **indefero o pedido de liminar.**

Manifeste-se a impetrante aditando a inicial se for o caso.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, caso remanesça interesse da impetrante no pedido. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para o parecer, vindo em seguida conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: TEXPAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30127248: Considerando a Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19/03/2020, instituindo o regime de de teletrabalho e suspendendo os prazos processuais até 30/04/2020, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito, da forma que achar conveniente, informando no presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUC THERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão ID 30630423, providencie a exequente sua regularização cadastral junto a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012897-25.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA, TIETE VEICULOS S/A., COFIPE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28268503: retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor expedido (ID 26056645) para que conste o nome do advogado IAN GABRIEL DE ALMEIDA QUADRADO, inscrito na OAB/SP sob n. 420.939, conforme requerido, e após tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001548-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, ADRIANA MATHIAS BAPTISTA - SP129266
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o Ofício Requisitório nº 20200025993, conforme informado na petição ID 30356033.

Vista às partes para manifestação em 5 dias.

Nada mais requerido, transmita-se o requisitório ao E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009714-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388

DESPACHO

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, defiro a expedição de ofício ao banco depositário solicitando a transferência do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 254,75 (ID 07201700010746730) para a conta de origem, qual seja: Banco do Brasil S/A, ag. 0592-4, conta nº 118.192-0 e no valor de R\$ 70,99 para a conta de origem junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade de Dinea da Costa Albuquerque (CPF nº 911.355.327-53).

Advindo a resposta, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CONVIDAALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 30451507), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 5.787,07 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios; R\$ 10.358,84 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), decorrentes de juros de mora em continuidade; R\$ 69,46 (sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referentes às custas processuais, atualizado até 05/10/2006 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ART & EDITORA JM LTDA, PEDRO FILIPE MARQUES, CARLOS DOMINGO ALZUGARAY

DESPACHO

Tratando-se de execução de título extrajudicial, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, não cabendo pedidos genéricos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012651-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel

Após, dê-se vista à parte contrária.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010497-28.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA, SANDRA MARIA ALENCAR, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ LEMOS SILVA - SP97842

DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 29260618.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024794-18.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO MORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOAO - SP328639
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência ao exequente do cumprimento do Ofício nº. 149/2020 (ID 30757829).

Aguarde-se manifestação da executada quanto ao depósito ID 18500083.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014079-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA CRISTINA MASUCHELLI, RAFAEL CAPPELLOZZA MASUCHELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.

Se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014092-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARMINATTI FREGNAN ZAMBOM, ROBERTO CARMINATTI FREGNAN, GILBERTI CARMINATTI FREGNAN, CLAUDINE CARMINATTI FREGNAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.

Se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017842-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLACIDO VENERANDO GARCELAN, PRISCILA BORGES PELEGRINI, CLAUDETH MOREIRA COUTO, ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON, ROBERTO NOBORN AOKI, RAFAEL COIMBRA MOREIRA, VIVIANE COIMBRA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

ID 30179874: Exclua-se o Banco Central do Brasil do polo passivo da ação, nos termos da sentença/acórdão proferido nestes autos no ID 27831699.

No mais, requeiram as partes em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017997-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRAGA - SP50299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a nulidade da pena aplicada ao impetrante no Processo Disciplinar 18R0000332011.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da manutenção da pena de suspensão do exercício profissional aplicada no Processo Disciplinar 18R0000332011, a qual já foi cumprida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 22702750.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 23406062.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 24036644.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que esta se confunde com o mérito que será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, é certo que a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar de plano a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, em especial a manutenção da pena de suspensão do exercício profissional do impetrante.

Com efeito, o artigo 34, incisos XX e XXI c/c artigo 37, I e § 2º, da Lei nº 8.906/94 estabelecem:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

No caso em tela, noto que o Processo Disciplinar 18R0000332011 teve início com representação proposta por Belarmino Manuel, que alegou que contratou o impetrante como seu patrono para propor ação de indenização em seu favor, sendo que repassou os valores supostamente concernentes às custas processuais e honorários advocatícios, e que após o repasse dos respectivos valores, não conseguiu mais contato com o advogado, desconfiando de que o mesmo não havia sequer proposto a ação.

Por sua vez, a representação foi acolhida, sendo posteriormente instaurado o procedimento disciplinar, que, ao que se nota da documentação acostada pela autoridade impetrada, foi devidamente processado, culminando com a condenação do impetrante como incurso nos incisos XX e XXI, do art. 34 do EAOAB, com a pena de 60 (sessenta) dias diante da gravidade dos fatos, a qual devia perdurar, até que o Representado prestasse as contas ao Representante.

Posteriormente, o impetrante interpôs recurso em face de sua condenação, para o qual foi negado provimento e, com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Conselho Federal da OAB, determinou-se pelo Presidente da Décima Oitava Turma do TED a publicação do Edital de Suspensão.

O impetrante apresentou recurso de revisão do acórdão, em relação à qual os membros da Sexta Câmara Recursal também negaram provimento, por unanimidade.

Assim, as informações prestadas pela autoridade impetrada deixam claro que a autoridade impetrada exerceu regularmente o seu papel fiscalizatório da profissão de advocacia, de acordo com os ditames éticos impostos em lei, assim como que o Processo Disciplinar 18R0000332011 obedeceu o devido processo legal, com total respeito ao contraditório e ampla defesa.

Ademais a pena de suspensão é prorrogável até a satisfação integral da dívida, nos termos do artigo 37, I e § 2º, Lei 8.906/94, portanto, considerando a inexistência de notícia de pagamento dos valores pelo representado, ora impetrante, ao representante, não há que se falar em ilegalidade na conduta.

Por fim, quanto a alegação de prescrição, destaco os ordenamentos que regem o tema:

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º. A prescrição interrompe-se:

I – pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II – pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

No caso em apreço, este Juízo analisa a legalidade do Processo Disciplinar 18R0000332011, que se refere à falta ética praticada pelo autor pela não prestação de contas, e não o mérito acerca da existência da dívida ou não, que seria incabível nesta via, não sendo certo que não se denota o transcurso do prazo prescricional do referido processo disciplinar.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029760-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
EXECUTADO: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

ID 30142162: informe à exequente CEF, que a autuação do processo já fora retificada.

No mais, deverá a exequente trazer aos autos planilha atualizada dos cálculos de liquidação, como previsto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003661-06.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 22159963 e 28418577, conclui-se que as obrigações referentes as verbas honorárias devidas a autor e réu, dada a sucumbência recíproca, restam satisfeitas, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado via BACENJUD foi convertido em renda da União, consoante se verifica no ID. 28875546.

Instados a se manifestarem, a parte autora deu-se por satisfeita na petição de ID. 28418567 e a União/Fazenda Nacional exarou ciência na petição de ID. 29007031, nada mais requerendo.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026842-31.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRATEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, RONALDO ANTUNES, ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

DESPACHO

Ciência da digitalização do feito, devendo as partes efetuar a conferência e apontar erros que porventura ocorreram, bem como juntar as peças faltantes, caso houver.

Deverá a exequente trazer aos autos, planilha atualizada com os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 23883453, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequirente deu-se por satisfeita na petição de ID. 30353716, requerendo a extinção do feito.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032794-10.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à exequirente, ora impugnada, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela executada, ora embargante nos ID's 22111464 e 21203948, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009809-18.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCIO NOVAIS BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416, AGHATA DA SILVA NUNES - SP410112

DESPACHO

ID 29217278: Defiro a suspensão deste feito por 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC/15, devendo a exequirente provocar o juízo após o decurso do prazo.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel, proposta por Antonio Alexandre da Silva em 20.02.2019, referente a contrato firmado em 06.01.2012, para aquisição do imóvel consubstanciado no apartamento n.º 34, Bloco 04, situado na Estrada do M Boi Mirim, n.º 820, objeto da matrícula 101.255 do 11.º Cartório de Imóveis de São Paulo.

Requer, como pedido final, a extinção do processo executivo por inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e a nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento, voltando-se o procedimento até onde ocorreu a primeira nulidade.

Em 22.02.2019 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e parcialmente deferida a tutela provisória de urgência, para autorizar o pagamento, diretamente à Ré, do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros. Todavia, não consta que o Autor tenha purgado a mora.

Citada, a CEF contestou o feito em 21.03.2019, documento id n.º 15550655. Preliminarmente alegou a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 15.07.2019, documento id n.º 18360288.

Não havendo interesse na produção de provas pelas partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Preliminar de coisa julgada.

Analisando os documentos acostados aos autos pela CEF, infere-se que no ano de 2015 o autor ingressou com a ação ordinária, autuada sob o n.º 0024904-73.2015.403.6100, que tramitou perante a Sétima Vara Cível Federal, formulando pedido de antecipação de tutela e requerendo, ao final, fosse anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel realizado nos termos da Lei 9.514/97, (documento id n.º 15550658) referente ao mesmo contrato, firmado para aquisição do mesmo imóvel, apartamento 34, localizado no 3.º andar do Edifício "Chile", do Conjunto Residencial Projeto das Américas, situado na Estrada do M Boi Mirim, n.º 820, Piraporinha ou Tuparo-quera, 29.º Subdistrito, Santo Amaro, objeto da matrícula 101.255 do 11.º Cartório de Imóveis de São Paulo, documentos id n.º 15550654 e 14648817.

A referida ação foi julgada procedente, conforme cópia da sentença documento id n.º 15550659, sendo rejeitados os embargos de declaração opostos pela CEF, documento id n.º 15550657.

O documento id n.º 15550656, Certidão da matrícula do imóvel, demonstra que em razão da sentença proferida, a consolidação da propriedade em favor da CEF foi cancelada, averbação n.º 13.

Em réplica, a parte autora limitou-se a questionar as planilhas de débitos acostadas aos autos pela CEF, mas permaneceu silente quanto à alegação de coisa julgada.

Não obstante, comparando as duas ações, a de n.º 0024904-73.2015.403.6100 (da 7.ª Vara), definitivamente julgada, e a presente, 5002435-06.2019.403.6100, verifico que embora esta ação reproduza aquela anteriormente proposta, não se trata de coisa julgada, pois que após o cancelamento da consolidação da propriedade em decorrência da sentença que proferida naquele feito da 7.ª Vara (em razão da falta de notificação do Autor para purgação da mora), continuou ele persistindo na inadimplência, tanto em relação às prestações que deram ensejo a aquele procedimento de consolidação que foi cancelado, quanto às prestações posteriores, de forma que esse novo procedimento de consolidação (que ainda estava em andamento quando esta ação foi proposta) é um novo fato que nada tem a ver com o anterior, ou seja, anulado o procedimento de consolidação por falta de notificação do autor para a purgação da mora, nada impede que, persistindo a mora, a Ré promova novo procedimento desde que promova a notificação regular do Autor para a purgação da mora. Portanto, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito

Nesta ação o Autor pleiteia novamente a anulação novo procedimento de consolidação, sob o fundamento de que não foi intimado, repetindo o mesmo argumento utilizado na ação anteriormente proposta, supra especificada.

Todavia, observando os termos do doc.id, 15550653, noto que se trata de uma certidão emitida pelo 11.º Registro de Imóveis da Capital, portanto, documento que tem fé pública, certificando que em 28.11.2018, decorreu o prazo de 15 dias para o pagamento das prestações em atraso e dos demais encargos e despesas, para que o Autor comparecesse para purgar a mora.

Em decorrência disso, em especial pela fé pública de que goza a certidão supra, não há como acolher o pedido do Autor, para anular esse procedimento (que, diga-se de passagem, ainda estava em curso quando esta ação foi proposta), sob o fundamento de que não foi notificado para purgar a mora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P. R. I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5024556-28.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIO PICCIARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pela parte requerente (ID 29138968), promova a Secretaria a alteração da classe processual, de Tutela Cautelar Antecedente para Ação Comum e prossiga-se o feito.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5000220-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pela requerente (ID), promova a Secretaria a alteração da classe processual, de Tutela Cautelar Antecedente para Ação Comum e prossiga-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031985-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZÖRZENON NIERO - SP214491
RÉU: LUMINI SIGN COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: RONALDO MORAES PETRUITIS - SP138732

DESPACHO

Considerando que o réu é pessoa jurídica, deverá comprovar a situação de hipossuficiência financeira. Desse modo, a fim de ser apreciado o pedido de justiça gratuita, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para espontaneamente apresentar a sua declaração de Imposto de Renda.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA MOISES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ZILDA MOISES VILAS BOAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela de urgência, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em atraso, no montante de R\$ 16.000,00. Ao final, requer a anulação da consolidação da propriedade, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes.

Coma inicial vieram documentos.

Em 23.05.2017 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e a tutela de urgência concedida, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspensa qualquer medida visando a retomada do imóvel, documento id n.º 1406235.

Em 09.06.2017 a autora acostou aos autos comprovante de depósito, documento id n.º 1584420.

Nessa mesma data a CEF contestou o feito, documento id n.º 1590354. Preliminarmente impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e alegou o não cabimento da medida antecipatória da tutela. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em petição protocolizada no dia 14.06.2017, a CEF consignou os valores das prestações em atraso, das despesas vinculadas à consolidação do contrato, da próxima prestação vencida e, por fim, o valor total da dívida do contrato vencida antecipadamente.

Réplica em 24.08.2017.

A impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita foi rejeitada por decisão proferida em 17.04.2018, documento id n.º 5761608.

Instadas, as partes não especificaram provas.

A CEF acostou aos autos documentos em 11.02.2018, sobre os quais a parte autora manifestou-se em 22.04.2019, documento id n.º 16523230.

É o relatório. Passo a Decidir.

A preliminar que pendente referente à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade será analisada com o mérito da questão.

De início, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade em relação à Lei 9.514/97, que permite a execução extrajudicial do contrato.

No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor (fiduciante) oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário qualquer direito sobre ele.

Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento de construção extrajudicial por parte da CEF, por si só, não privará a parte autora do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais, o que demonstra sua legalidade conforme exaustivamente reconhecido por nossos tribunais.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n.º 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n.º 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.

IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inopuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(Processo AI 00290769320134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519784; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 27/01/2014; Data da Publicação 03/02/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

II - Recurso desprovido.

(Processo AC 00004425320104036124; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908242; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; Indexação VIDE EMENTA; Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 05/12/2013)

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pela parte autora em 16.10.2012, adotando o sistema de amortização SAC, conforme documento id nº 1287672.

A inadimplência da parte autora teve início agosto de 2015, enquanto a presente ação foi proposta em 10.05.017, logo após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, documento id nº 1287682.

Conforme restou consignado por ocasião da análise da tutela provisória, o fato de a Ré haver procedido à consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez que até então não se terá alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato acaba sendo a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os objetivos dos contratantes,

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaqui

A autenticação mecânica contida na guia correspondente ao documento id nº 1584420, demonstra que a autora efetuou o depósito judicial de R\$ 16.000,00 em 18.05.2017.

A projeção detalhada do débito entregue à autora em 01.02.2016, quando de sua notificação extrajudicial, documento id nº 1287701, demonstra que o montante devido em 11.03.2016 para purgação da mora correspondente às prestações vencidas nos meses de agosto a dezembro de 2015 correspondia a R\$ 15.380,89.

Assim, os valores depositados em juízo mostram-se insuficientes para purgação da mora em razão dos acréscimos das prestações de fevereiro de 2016 a maio de 2017.

De fato, a inadimplência da autora não se limita ao período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2015, conforme constou da notificação judicial que lhe foi enviada, mas se estende desde agosto de 2015.

A purgação da mora, portanto, deveria ter abrangido o valor das prestações vencidas até o momento da efetivação do depósito, maio de 2017, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, conforme constou da decisão liminar.

Não bastasse isso, o fato é que ao longo da tramitação do feito outras prestações se venceram sem que a parte autora efetuasse o pagamento ou o depósito correspondente.

Portanto, ainda que se considerem quitadas pelo depósito efetuado nestes autos as prestações vencidas entre agosto e dezembro de 2015, todas as que se venceram posteriormente remanesceriam o aberto (janeiro de 2017 até esta data), o que demonstra uma relevante insuficiência dos valores consignados nestes autos para purgação da mora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC,

Custas “ex lege”.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-71.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA AHMAD LAILA
Advogado do(a) AUTOR: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a baixa dos protestos e exclusão nome da autora dos cadastros do SERASA/SPC, independentemente de caução ou, em última instância, que seja deferida a prestação de caução apenas das anuidades protestadas, de 2016 e 2017, nos valores indicados na carta de cobrança remetida pela ré (RS 958,90 e RS 997,30).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança de inúmeras anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, por sua vez, que desde o ano de 1996 se mudou para o Líbano, de modo que solicitou o cancelamento de sua inscrição, contudo, não recebeu nenhum comprovante formal. Acrescenta, outrossim, a prescrição da maioria dos valores cobrados pela ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar que a autora efetivamente efetuou o cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 1996, ainda mais em se considerando que a autora alega que não possui nenhum comprovante formal do cancelamento de sua inscrição naquele ano, de modo que a situação somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, é certo que não restou comprovado que os valores levados a protesto se referem à falta de pagamento das anuidades da OAB (Id. 30499583), uma vez que no relatório de pendências não consta a anuidade do ano de 2017 e o valor de 2016 não equivale ao protestado (Id. 30499393).

Outrossim, ainda que se reconheça a prescrição das anuidades anteriores ao ano de 2014, também não há qualquer evidência de cobrança pela ré, o que corrobora a necessidade da oitiva da requerida.

Destaco, por fim, que o depósito judicial é facultativo e, se realizado no montante integral cobrado pela ré tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015900-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando as advogadas/patronas constituídas pelo autor notificaram a renúncia ao mandato outorgado (ID. 21991423).

À vista disso, foi determinada a intimação pessoal do requerente para regularização da representação processual (ID. 22962871).

Embora devidamente intimado (certidão de ID. 25740126), o autor deixou de cumprir a diligência determinada, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 75 do ID. 14898385.

P.R.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

TIPO C
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032018-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA AGUIAR BIANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NAGAI - SP176403
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando foi determinado à parte impetrante o recolhimento da complementação das custas iniciais (ID. 17367019).

Como a referida parte permaneceu silente, ordenou-se sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito, ID. 25353309.

Realizada a diligência, a parte não foi encontrada no endereço constante dos autos, certidão de ID. 27310751.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008255-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRED WILLIAMS COUTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRED WILLIAMS COUTO - MG1828A, NAPOLEAO MARTINS DE LIMA - SP80402, MAGALI LOPES KULPIN - SP177802
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP.
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que retire a pena de suspensão do exercício profissional do autor, que não seja recolhida sua carteira de identidade profissional, assim como seja liberado para o exercício do trabalho, independentemente da quitação de suas dívidas.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a pena de suspensão de seu exercício profissional, em detrimento da inadimplência das anuidades, com fundamento no art. 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, por afrontar os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito ao trabalho, bem como que sequer foi devidamente acerca do processo disciplinar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 20714155.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 21389856.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pela concessão da segurança, Id. 25191851.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, que se confunde com o mérito e será analisado a seguir.

Quanto ao mérito, destaco que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é condição para a manutenção da regularidade do respectivo registro, as quais devem ser regularmente recolhidas pelo interessado.

No caso dos autos, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

(...)

Por sua vez, no caso em tela, noto que a impetrante não paga as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, o que justifica a suspensão do exercício profissional do impetrante até que regularize a sua situação financeira com a OAB/SP, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Id. 17266050).

Noto que a própria impetrante reconhece a ausência de pagamento das anuidades, o que caracteriza infração disciplinar, passível de suspensão do exercício da atividade profissional, até satisfação do débito ou cumprimento de eventual parcelamento a ser firmado com a autoridade impetrada.

Outrossim, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante foi devidamente notificado acerca dos Processos Disciplinares nºs 05R0057442010 e 05R0078612013, que culminaram na pena de suspensão do exercício profissional (Ids. 21389866 e 21389869), de modo que não merece prosperar a alegação de irregularidade dos referidos processos disciplinares.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027279-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STOLT-NIELSEN BRASIL AFRETAMENTO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito do impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição do SAT/RAT com aplicação da alíquota indevidamente majorada estabelecida pelo Decreto nº. 6957/09, com consequente manutenção da alíquota de SAT/RAT previstas na redação anterior do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, de 1%, tal como estabelecido para o ano de 2009. Requer, ainda, que seja declarado o direito do impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer tipo de restrição, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição de SAT/RAT em virtude da utilização de alíquota inconstitucionalmente e/ou ilegalmente majorada por força do Decreto nº. 6.957/2009.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação da Receita Federal do Brasil, por meio do qual se exige o recolhimento de diferenças da contribuição ao SAT/RAT referentes ao período de 09/2013 a 13/2017. Alega, contudo, que não há que se falar em valores recolhidos a menor, uma vez que a alíquota de SAT/RAT relativa à atividade preponderante relativa ao CNAE nº. 5250/8-03 (Descrição: "Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo") foi ilegalmente e inconstitucionalmente majorada para 3% pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Decreto 3.048/1999, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12038688.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13369467.

O impetrante efetuou o depósito judicial das diferenças questionadas, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, Id. 16130262.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25832752

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de transcurso de prazo decadencial, já que a impetrante questiona ato que se prolonga no tempo, tanto que lhe é exigido recolhimento da contribuição do SAT/RAT com aplicação da alíquota majorada pelo Decreto nº. 6957/09.

Quanto ao mérito, a contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento.

Confira a redação desse dispositivo legal:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto n.º 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegitimidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção, a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade desses critérios.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

XII - Agravo improvido.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0004257-27.2010.4.03.6102/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, TRF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/09/2012 -FONTE REPUBLICAÇÃO).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais onerem a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

No tocante à questão da suposta inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da sua constitucionalidade, questão esta que ainda será melhor analisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261.

Por fim anoto, a autoridade impetrada informou que não é responsável pela divulgação de dados estatísticos que justifiquem a majoração da alíquota básica do SAT/RAT do impetrante, mas somente realiza a cobrança e controle de arrecadação das contribuições previdenciárias, entre elas, a contribuição ao SAT/RAT, sendo que a atribuição dos dados é do Conselho Nacional da Previdência, que não foi incluído no polo passivo. Não obstante, tem-se como desnecessária a inclusão do referido órgão no polo passivo, já que na via estreita do mandado de segurança seria inviável a análise da regularidade dos dados estatísticos do impetrante, o que demandaria a produção de provas, incabível neste feito.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do depósito judicial, os valores questionados nos autos permanecerão como exigibilidade até o trânsito em julgado da demanda, após o que, se determinará o levantamento dos valores ou conversão em renda em favor da União Federal.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2019.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexistência da multa de transferência emitida em nome do impetrante, no valor de R\$ 30.482,49.

Aduz, em síntese, a decadência do lançamento tributário originário da multa de transferência do laudêmio, o que enseja a nulidade da cobrança, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 18612438.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 19463259.

O pedido liminar foi deferido, Id. 19508033.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id.20471029.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, comefeito, o art. 47, da Lei n.º 9636/98, dispõe:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;(Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

No caso em apreço, o impetrante comprova que, em 19/03/2008, se tomou legítimo possuidor dos direitos do imóvel denominado como Melville, integrante do Quilão II, Sítio Tamboré, localizado na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, mediante a lavratura da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, sendo certo que, na data de 19/02/2008, foi expedida pela Autoridade Coatora a Certidão Negativa de Débito e a autorização para transferência do citado imóvel, CAT nº 000371878-64, na qual foi certificado o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 9.758,00, equivalente a 5% do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes (Id. 14261138).

Por sua vez, restou comprovado que, em 08/04/2008, o impetrante requereu a transferência dos registros cadastrais do imóvel, para o seu nome junto a Secretaria Regional de Patrimônio da União (Protocolo n.º 04977.03386/2008-91) – Id. 14261141, o que evidencia que tal pedido foi realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias. Tanto isso é verdade, que no DARF emitido no ano de 2018, o impetrante já consta como o responsável pelo imóvel em questão (Id. 14261142).

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que a União tomou conhecimento da transferência no ano de 2008, de modo que efetivamente se verifica o transcurso dos prazos decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos quanto ao lançamento e cobrança de multa de transferência, o que ocorreu no ano de 2018 em relação à decadência e no ano 2013 em relação à prescrição.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa de transferência emitida em nome do impetrante, no valor de R\$ 30.482,49.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011638-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP n.º 7047.0003521-14, no valor total de R\$ 5.657,22.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Lote n. 09, da Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0003521-14, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id.8848687.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9341182.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15908249.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/11/1994, o Sr. Sérgio Pinho Mellão e a Sra. Renata da Cunha Bueno Mellão venderam ao impetrante o domínio útil do imóvel denominado como Lote n. 09, da Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0003521-14, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo, sendo que, em 11/09/2000, o impetrante cedeu o imóvel para o Sr. Marco Antonio Teixeira Furtado e para a Sra. Maria Inês Agostinho Furtado.

Por sua vez, em 03/08/2015, foi protocolizado o pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que o valor de laudêmio referente ano de 2000 estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, coma cobrança do valor total de R\$ 5.657,22.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar, notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, apenas se ateve a destacar de forma genérica a publicação do Memorando Circular n.º 372/2017-MP e a vedação da aplicação do art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98.

Comefeito, o art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 determina:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizama hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, no ano de 2017, a autoridade impetrada editou o Memorando Circular nº 372/2017-MP, para reativar a cobrança dos laudêmos cancelados pela inexigibilidade, sob o fundamento de que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, bem como que o disposto no art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 somente se aplica para as taxas de ocupação e foro, que são cobrados de forma periódica e não para o laudêmio, que é uma receita esporádica.

Entretanto, no caso em apreço, noto que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do valor de laudêmio em face do impetrante (Id. 7588124), o que deixa claro que aplicou o disposto no art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 em relação ao laudêmio, de modo que não pode estabelecer nova interpretação de forma retroativa, o que, inclusive, encontra vedação no art. 2º, § único, inciso XIII, lei N. 9784/99, que, assim, dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Desta feita, no caso em apreço, resta evidenciada a inexigibilidade do débito de laudêmio cobrado em face do impetrante.

Não obstante, reportando-se o fato gerador a 11/09/2000 e, tendo a administração tido conhecimento da cessão em 03/08/2015, há que se concluir que o lançamento do laudêmio poderia ser efetuado até 03/08/2025 (dez anos após o conhecimento do fato), porém, somente poderia cobrar débito de fato gerador ocorrido nos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato, ou seja, a partir de 03/08/2010. Portanto, como o débito em questão se reporta a período anterior, é inexigível por força do disposto no artigo art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98, uma vez que é entendimento do juízo de que o laudêmio possui a natureza jurídica de receita patrimonial da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP n.º 7047.0003521-14, no valor total de R\$ 5.657,22, em face do impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024397-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 7047.0003551-30, no valor total de R\$ 4.266,84.

Aduz, em síntese, que era proprietária do domínio útil do imóvel denominado como do Lote n. 03, da Quadra H, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 7047.0003551-30, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União e declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, d. 11971878.

O pedido liminar foi deferido, Id. 11982948.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16004825.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante era proprietária do domínio útil do imóvel denominado como Lote n. 03, da Quadra H, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 7047.0003551-30, que posteriormente foi transferido para a Sra. Helena Domingo Junqueira de Freitas Camargo e ao Sr. José Carlos Gonçalves Xavier de Aquino, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo.

Por sua vez, que, em 17/05/2016, houve o protocolo do pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo (Id. 11197186).

Outrossim, noto que inicialmente na relação de débito do imóvel constou a informação que o valor de laudêmio convencimento no ano de 2016 estava cancelado pela inexigibilidade (Id. 11197189), sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 4.266,84.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar, notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, apenas se ateve a destacar de forma genérica a publicação do Memorando Circular n.º 372/2017-MP e a vedação da aplicação do art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98.

Comefeito, o art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 determina:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, no ano de 2017, a autoridade impetrada editou o Memorando Circular nº 372/2017-MP, para reativar a cobrança dos laudêmos cancelados pela inexigibilidade, sob o fundamento de que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, bem como que o disposto no art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 somente se aplica para as taxas de ocupação e foro, que são cobrados de forma periódica e não para o laudêmio, que é uma receita esporádica.

Entretanto, no caso em apreço, noto que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do valor de laudêmio em face do impetrante (Id. 7588124), o que deixa claro que aplicou o disposto no art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 em relação ao laudêmio, de modo que não pode estabelecer nova interpretação de forma retroativa, o que, inclusive, encontra vedação no art. 2º, § único, inciso XIII, lei N.º 9784/99, que, assim dispõe:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Desta feita, no caso em apreço, resta evidenciada a inexigibilidade do débito de laudêmio cobrado em face do impetrante.

Não obstante, reportando-se o fato gerador a 09/03/1998 e, tendo a administração tido conhecimento da cessão em 17/05/2016, há que se concluir que o lançamento do laudêmio poderia ser efetuado até 17/05/2026 (dez anos após o conhecimento do fato), porém, somente poderia cobrar débito de fato gerador ocorrido nos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato, ou seja, a partir de 17/05/2011. Portanto, como o débito em questão se reporta a período anterior, é inexigível por força do disposto no artigo art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98, uma vez que é entendimento do juízo de que o laudêmio possui a natureza jurídica de receita patrimonial da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito de laudêmio lançado no RIP nº 7047.0003551-30, no valor total de R\$ 4.266,84, em face do impetrante.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025595-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO RIBEIRO BERNARDINO, ELAINE GOMES DE CAIRES BERNARDINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade das cobranças de laudêmio lançadas nos RIP's nº's 62130107799-20 e 62130108118-31, em face dos impetrantes.

Aduzem, em síntese, que são cedentes do domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 27 e vaga 190P, CONDOMÍNIO VICTORIA II, ALAMEDA GRAJAÚ, 218, BARUERI, SP, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valores de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 25680934.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 278748980.

O pedido liminar foi deferido, Id. 27929249.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 29721070.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/05/2014, os impetrantes cederam o domínio útil do imóvel denominado como APARTAMENTO 27 e vaga 190P, CONDOMÍNIO VICTORIA II, ALAMEDA GRAJAÚ, 218, BARUERI, SP (Id. 25561360 – fl. 04).

Por sua vez, houve o protocolo transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo (Id. 25561370 - fl. 06).

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos dos imóveis constou a informação que os valores de laudêmio estavam quitados, sendo que posteriormente os débitos foram repentinamente reativados.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar, notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, apenas se ateve a destacar de forma genérica a publicação do Memorando Circular n.º 372/2017-MP e a vedação da aplicação do art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98.

Comefeito, o art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 determina:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, no ano de 2017, a autoridade impetrada editou o Memorando Circular nº 372/2017-MP, para reativar a cobrança dos laudêmiões cancelados pela inexigibilidade, sob o fundamento de que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, bem como que o disposto no art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 somente se aplica para as taxas de ocupação e foro, que são cobrados de forma periódica e não para o laudêmio, que é uma receita esporádica.

Entretanto, no caso em apreço, noto que a própria autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade do valor de laudêmio em face do impetrante (Id. 7588124), o que deixa claro que aplicou o disposto no art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98 em relação ao laudêmio, de modo que não pode estabelecer nova interpretação de forma retroativa, o que, inclusive, encontra vedação no art. 2º, § único, inciso XIII, lei N. 9784/99, que, assim, dispõe:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Desta feita, no caso em apreço, resta evidenciada a inexigibilidade do débito de laudêmio cobrado em face do impetrante.

Não obstante, reportando-se o fato gerador a 15/05/2014 e, tendo a administração tido conhecimento da cessão em 21/06/2019 e 23/07/2019, há que se concluir que os lançamentos de laudêmio poderiam ser efetuados até 21/06/2029 e 23/07/2029 (dez anos após o conhecimento do fato), porém, somente poderia cobrar débito de fato gerador ocorrido nos cinco anos anteriores ao conhecimento do fato, ou seja, a partir de 21/06/2014. Portanto, como o débito em questão se reporta a período anterior, é inexigível por força do disposto no artigo art. 47, § 1º, da Lei n.º 9636/98, uma vez que é entendimento do juízo de que o laudêmio possui a natureza jurídica de receita patrimonial da União.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos de laudêmio lançados nos RIP's nº's 62130107799-20 e 62130108118-31, em face dos impetrantes.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005892-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CALIMAN - SP371548

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

DESPACHO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Preliminarmente deverá a parte autora sanar as seguintes irregularidades no prazo de 15 dias:

1- juntar declaração de hipossuficiência;

2- juntar a documentação comprobatória de seu direito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007658-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEJAIR PEREIRA DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Considerando a existência nos autos de indícios da arrematação do imóvel por terceiro, (documento id n.º 1484937), bem como de pedido formulado pela parte autora para o reconhecimento de nulidade na designação dos leilões, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de quinze dias:

- A CEF acoste aos autos:

- 1) documentos pertinentes ao procedimento levado a efeito para consolidação da propriedade em seu nome;
- 2) cópias do procedimento ou documentos pertinentes aos leilões realizados, indicando se o imóvel foi arrematado por terceiro e, em caso positivo, a qualificação deste; e
- 3) planilha de cálculos apurando a existência de eventual valor remanescente a ser devolvido a parte autora após a arrematação do imóvel;

- A parte autora que:

- 1) caso o imóvel tenha sido arrematado por terceiro, promova a integração da lide por este, na qualidade de litisconsorte passivo necessário; e
- 2) acoste aos autos planilha de cálculos, indicando as rubricas que compõem o total do valor depositado em juízo.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029881-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MARIO PEREIRA CARDOSO - EPP
Advogado do(a) RÉU: ARANI CUNHA DE ALMEIDA - SP163558

DESPACHO

Converto o feito em diligência para que a CEF preste os seguintes esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- explicar a operação de estorno dos valores pagos na fatura de setembro de 2017 do Cartão Visa, final 5886, conforme narrado pela ré, com o lançamento de crédito na fatura e se tais valores foram abatidos dos cálculos apresentados na inicial.
- se os valores pagos, referentes as parcelas vencidas em janeiro e março de 2018 do Cartão Mastercard, final 5130, foram computados nos seus cálculos.

Prestados os esclarecimentos, pelo mesmo prazo, dê-se vista a Ré, que terá o ônus de comprovar que nada é devido à CEF ou que lhe é devido menos, diante do possível erro alegado em relação ao parcelamento do Cartão Visa e dos pagamentos efetuados no tocante ao Cartão Mastercard.

SÃO PAULO, data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014049-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NONIS RADAELI, MARCELO ANTONIO RADAELI, PAULO CESAR RADAELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes.

Se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013775-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PILOTO, LUIZ CARLOS MARCOLA, JOAO AUGUSTO BALUGOLI, NILZA TRINDADE SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

DESPACHO

HOMOLOGO os acordos celebrados entre as partes.

Se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013089-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO SOEIRO, EMILIO ALONSO DE TOLEDO, ELIANA MARTINS CRUZ, TARCISIO DE MATOS SILVA, TEREZINHA BANDEIRA BEZERRA, WALDENITA SOUZA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

HOMOLOGO os acordos celebrados entre as partes.

Se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005894-16.2015.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, do retorno da carta Precatória sem cumprimento, juntada no ID 28589689, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005860-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública oriunda do processo nº 0024938-63.2006.4.03.6100, cujos autos retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-84.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILTON ARZUA STRASBURG
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418
TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que a parte executada se propôs a pagar os honorários advocatícios que deve à exequente em três parcelas. No entanto só pagou uma, conforme comprovado no ID 17010444.

Sendo assim, deverá a executada efetuar o pagamento das duas parcelas restantes no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC.

Observando que os prazos seguem suspensos até 30.04.2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de março/20.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024938-63.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CAIO CEZAR CORREA DE MELLO - SP212901, CESAR GOMES CALILLE - SP115863-B
RÉU: HERALDO MARCOS BUENO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO MELILLO - SP76940

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029375-55.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APATEL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DONATO DE ARAUJO - SP52985

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente no ID 21733072, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 dias, estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

TIPO B

MONITÓRIA (40) Nº 5009765-54.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CLEBER CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 35.897,60 (Trinta e cinco mil e oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), devidamente atualizada até 08/05/2019.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou Embargos à Monitória, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação e, no mérito, a ilegalidade dos valores cobrados (ID. 20682735).

A CEF apresentou impugnação na petição de ID. 23747741.

Instada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Decido.

Da Preliminar: A ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação.

Não merece prosperar tal preliminar, considerando que com a inicial foram acostadas cópias dos contratos assinados pelo réu, extratos e planilhas dos cálculos atualizados, documentos essenciais para a comprovação do direito discutido nos autos.

Passo a análise do mérito.

É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.

Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.

No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual da parte que deve produzir a prova, a qual pode ser invertida nas hipóteses legais previstas nesse dispositivo legal.

Apesar de os requisitos serem alternativos, e considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à produção da prova constitutiva de seu direito. No caso em tela, porém, a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, não requer produção de prova além da documental já constante dos autos, não estando presentes, portanto, os requisitos para concessão desse benefício.

O embargante afirma que o valor cobrado na inicial não está correto, posto que foi vítima de fraude no cartão de crédito, sendo que a importância de R\$ 6.300,00 não deveria ter sido incluída. Observa-se, contudo, que tal fato não restou devidamente comprovado nos autos, no mais, o que está em discussão são os valores em aberto diante da disponibilização do crédito pela autora, ou seja, fôge ao objeto desta ação a análise pormenorizada da fraude alegada pelo embargante, devendo a parte valer-se das vias ordinárias para resguardo do seu direito, onde esta questão poderá ser analisada de forma mais ampla e específica, assegurando-se às partes o amplo direito de ação e de defesa.

Quanto ao mais, as demais razões de mérito apresentadas limitaram-se a alegações genéricas e, consoante prescreve a Súmula 381 do STJ, vedado a este Juízo conhecer, de ofício, eventual abusividade das cláusulas contratuais não impugnadas expressamente.

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito em face do Réu, **no valor de R\$ 35.897,60 (Trinta e cinco mil e oitocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), atualizado até 08/05/2019**, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º do CPC.

Ressalvo ao Réu o direito de pleitear junto à Autora a exclusão no montante do débito supra, da importância de R\$ 6.300,00 (coma devida atualização), debitada em seu cartão de crédito Mastercard-Caixa em 04/11/2018, conforme documento id. 17935760, fl. 7/50, que alega ser decorrente de fraude, conforme boletim de ocorrência id. 20683302 ou de socorrer-se das vias judiciais ordinárias para reaver tal montante, questão esta que não é objeto de conhecimento judicial nestes autos.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014022-62.2009.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ARY ALBERTO, MARIA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA ALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CIQUIELO JUNIOR - SP336820
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em regular tramitação, quando a exequente informou que as partes se compuseram amigavelmente, documento id n.º 13398748, requerendo a extinção do feito.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, homologando a transação formalizada, com base nos art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

P. R. I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010434-18.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, ALMIR MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, para, no prazo de 4 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração.
Manifeste-se a parte executada, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008401-63.2009.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO CORREADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019524-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENIGNO DELGADO MACHICADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO APARECIDO DOS SANTOS - SP295124
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Considerando a renúncia do perito Dr. Amauri Clozer Pinheiro, constante do ID nº 30324429, nomeado no despacho de fl. 244 do ID nº 14028186, o desistiu do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Dr. Paulo César Pinto, devidamente cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), na especialidade de médico legista.

Intime-se mencionado *expert*, via *e-mail*, sobre sua nomeação e, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 87 do ID nº 14029307), arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), que serão pagos por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), após a apresentação do laudo pericial e de eventuais esclarecimentos.

Para tanto, manifestada a ciência do *expert*, e ausente quaisquer das situações previstas no artigo 467 do CPC, proceda a Secretaria a nomeação da Sr. Perito na mencionada plataforma eletrônica para que este, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), informe o agendamento de perícia médica e/ou elabore o laudo.

Por fim, proceda a Secretaria a intimação do perito destituído, via *e-mail*, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra para manifestação do Sr. perito, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010095-78.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELIAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ISaura ALVES DE LIMA, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

DESPACHO

ID nº 25646739: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre os documentos de IDs nºs 25646744 a 25647610, os quais foram anteriormente juntados aos autos físicos pela comé Isaura Alves de Lima por meio da mídia digital (CD-ROM) de fl. 25 do ID nº 13533883, que acompanhou a petição de fl. 24 do ID nº 13533883.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076248-02.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25193830: Diante do extrato de ID nº 22190352, do lapso temporal decorrido desde a expedição do ofício de ID nº 22958953, e do informado pela parte autora, expeça-se ofício ao Gerente do Posto de Atendimento da Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a apresentação de esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto à realização da transferência dos valores indicados na conta judicial na conta de nº 0265.005.00151111-7 (posteriormente transformada em 0265.0635.0001742-9) para conta judicial vinculada a este juízo, anteriormente requisitada por meio do mencionado ofício de 08/10/2019.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019572-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25423528: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre o laudo de ID nº 17005372, apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

No tocante ao pedido de levantamento dos honorários periciais (ID nº 17523678), este somente será apreciado posteriormente à manifestação das partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002000-93.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25423527: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre o laudo de fls. 113/133 do ID nº 13986952, apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 c/c o artigo 183 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013572-56.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN ROBERTA VILHENA DA COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: KARIME LUCIA TABAJARA VILHENA DA COSTA DE ARAUJO - SP250863
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), quanto ao teor do despacho de ID nº 18975100, no tocante à inserção das peças processuais digitalizadas no PJe.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010517-58.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFE ANTIQUE RESTAURANTE LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 25478528: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, proceda a Secretaria a pesquisa de endereços por meio do CNPJ da empresa autora Café Antique Restaurante Ltda. - EPP (02.888.035/0001-34) e do CPF de sua representante legal Léa Lessa Barroso (511.112.507-82) nos sistemas WebService e BacenJud.

Efetuada as buscas e verificando-se que os endereços encontrados ainda não foram diligenciados, expeça-se novo mandado de intimação para que a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 c/c os incisos III e IV do artigo 485 do CPC.

Após, cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011467-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSAJUREMA MONTEFUSCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A, R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299

DESPACHO

ID nº 24274046: Diante do informado pela parte autora, esclareça a corré Construtora Augusto Veloso S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), se, por ter requerido a dilação probatória, (fls. 104/105, 108/109, 112 e 129 do ID nº 14512378) e em face dos fatos noticiados às fls. 166/168 do ID nº 14512378, está a desistir da realização de prova técnica pericial, assim como da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas.

Após, sobrevindo a manifestação supra, dê-se ciência às demais partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, ato contínuo, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013613-60.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS VALENTIN CANDIDO, BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogado do(a) AUTOR: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009990-77.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MOISES JUNIOR - MG43009, GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sobre a petição e documentos de IDs nº 27824707 a 27824709 apresentados pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019863-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC JOSE DO NASCIMENTO, CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI - SP136419, MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE - SP302349
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

DESPACHO

ID nº 24159193: Postulam os autores em face dos réus TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA, RODRIGO ARAUJO ESTEVES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato de compra e venda e mútuo habitacional celebrado com os réus, bem como a condenação dos requeridos no pagamento, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$37.683,00 e, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$37.683, além do pagamento de multa contratual no valor de R\$17.000,00, totalizando o montante de R\$92.366,00 devidamente atualizados, bem como no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, sob o argumento de que, tendo firmado contrato de compra e venda e mútuo habitacional, se viram impedidos de residir no imóvel, objeto do referido contrato, devido à existência de vícios construtivos e estruturais que impossibilitaram seu uso, sem risco para a integridade física dos demandantes.

Iniciado o feito perante a extinta 15ª Vara Federal Cível, primeiramente foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações (fl. 83 do ID nº 19593747), a autora requereu o aditamento da petição inicial, reiterando o seu pedido de antecipação de tutela, e noticiou que a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP determinou a interdição de todos os imóveis integrantes do "Condomínio Serra de Santa Marta", dentre os quais o imóvel dos autores, em razão da precariedade de suas condições estruturais tendo, ainda, determinado a sua imediata desocupação (fls. 86/88 do ID nº 19593747).

Citados os réus CEF (fl. 89 do ID nº 19593747), TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA (fls. 09/10 do ID nº 19594802) e RODRIGO ARAÚJO ESTEVES (fls. 16/18 do ID nº 19594802), foram apresentadas as respectivas contestações (fls. 04/08 do ID nº 19594802- fls. 99/119 do ID nº 19593747; fls. 20/31 do ID nº 19594802 e fls. 32/27 do ID nº 19594802) sendo, ato contínuo, deferida a antecipação de tutela para obstar a corrê CEF de consolidar a propriedade do imóvel objeto do financiamento e inscrever o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 35/38 do ID nº 19604865).

Nesse ínterim, notificaram os autores que, não obstante a interdição do imóvel pela Prefeitura, em razão da sua precariedade estrutural, foi negada a cobertura do risco pela Caixa Seguradora S/A (fls. 58/62 do ID nº 19604865) tendo, ainda, diante das despesas efetuadas pela CEF em face da desocupação do imóvel e realojamento dos mutuários, requerido a determinação do bloqueio das contas bancárias dos corrêus TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA e RODRIGO ARAÚJO ESTEVES, para fins de ressarcimento dos gastos suportados pela instituição financeira (fls. 69/75 do ID nº 19604865), o que foi indeferido pelo juízo, sob o fundamento de que se trata de matéria estranha ao objeto da presente ação, sendo que a CEF, se for o caso, deverá exercer seu direito de regresso no momento oportuno e por ação própria (fl. 96 do ID nº 19604865), decisão essa que ensejou a interposição de recurso de agravo retido pela CEF (fls. 125/127 do ID nº 19604865) do qual os autores foram intimados a apresentar contraminuta (fl. 07 do ID nº 19604870) tendo, no entanto, se quedado inertes.

Apresentada réplica às contestações pelos autores (fls. 97/123 do ID nº 19604865) e diante de informações apresentadas por aqueles (fls. 02/06 do ID nº 19604870), a corrê CEF esclareceu que a Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, diante da irreversibilidade dos danos verificados nos imóveis integrantes do Condomínio Serra de Santa Marta, dentre eles o imóvel objeto da contrato de mútuo discutido nestes autos, determinou a cassação do "Habite-se" e a expedição de alvará de execução de demolição de todos os imóveis do referido Condomínio, bem como informou a impossibilidade de realização de acordo com os autores, diante de indícios de fraudes relacionadas à concessão do financiamento habitacional (fls. 10/12 do ID nº 19604870).

Redistribuído o feito a esta 22ª. Vara Federal Cível (fl. 09 do ID nº 19604870), foi determinada a inclusão dos corréus TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA e RODRIGO ARAÚJO ESTEVES no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual, bem como a manifestação das partes quanto às provas (fl. 35 do ID nº 19604870), tendo a corrê CEF se manifestado pela ausência de interesse na produção de provas (fl. 42 do ID nº 19604870), ao passo que os mencionados corréus RODRIGO ARAÚJO ESTEVES (fls. 43/50 do ID nº 19604870 e fls. 43/48 do ID nº 19607299) e TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA (fls. 51/59 do ID nº 19604870 e fls. 26/37 do ID nº 19607299) postularam pela nulidade de todos os atos processuais praticados após a apresentação de suas contestações, o que foi indeferido pelo juízo, sendo concedido prazo para os referidos corréus se manifestarem de todos os atos processuais realizados após as contestações (fl. 23 do ID nº 19607299 e fl. 73 do ID nº 19607299) tendo, no entanto, o corréu TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA se quedado inerte (fl. 75 do ID nº 19607299), enquanto que o corréu RODRIGO ARAÚJO ESTEVES noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0025751-42.2015.4.03.0000 (fls. 57/72 do ID nº 19607299) em face da decisão de fl. 23 do ID nº 19607299, ao qual foi negado provimento (fls. 133/146 do ID nº 19607299), bem como requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fl. 77 do ID nº 19607299).

Apresentada, ainda, pelo corréu RODRIGO ARAÚJO ESTEVES impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, esta foi acolhida pelo juízo (fls. 129 do ID nº 19607299) e, determinado aos autores o recolhimento das custas judiciais (fl. 147 do ID nº 19607299) estes, no entanto, reiteraram o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 164 do ID nº 19607299), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 14 do ID nº 19608201) sendo, então, noticiada pelos autores a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5010729-82.2017.4.03.0000 (fls. 34/47 do ID nº 19608201) em face da decisão de fl. 14 do ID nº 19608201, ao qual foi negado provimento (fls. 05/39 do ID nº 19626527), tendo os autores requerido a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais e reiterado o pedido de justiça gratuita (fls. 88/104 do ID nº 19608201).

Mencionamos autores, ainda que, foi dado pela corrê CEF, em regime de comodato, imóvel de propriedade da instituição financeira para alugar os autores, em razão da demolição do imóvel objeto do contrato de mútuo, sendo que, em 01/11/2018 foram notificados pela corrê CEF para desocuparem o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, tendo, então, postulado pela suspensão dos efeitos da notificação e a sua manutenção no imóvel (fls. 54/60 do ID nº 19608201) o que foi deferido pelo juízo, juntamente com a determinação de a CEF apresentar esclarecimentos quanto ao motivo da desocupação (fl. 61 do ID nº 19608201), tendo a corrê CEF informado que os autores foram notificados a desocupar o imóvel dado em comodato, em razão de indícios de irregularidades no contrato de mútuo anteriormente pactuado (fl. 86 do ID nº 19608201), ao passo que os autores reiteraram o pedido de serem mantidos no imóvel (fl. 106 do ID nº 19608201).

Tramitando o processo, os autores noticiaram ter firmado acordo com os corréus (sic) ANTONIO LOPES ROCHA e ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELI, mediante o recebimento da quantia de R\$40.000,00, que seria levantada por alvará a ser expedido nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0015799-43.2013.4.03.6100 que tramita perante a 4ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo requerido a sua homologação pelo juízo (fls. 70/71 do ID nº 19608201), o que foi reiterado pela própria ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELI e ANTONIO LOPES ROCHA (ID nº 15093502) os quais, ainda, informaram que o valor de R\$40.000,00 foi depositado diretamente na conta bancária da advogada dos autores (IDs nºs 15740003 e 15740006), sendo que, intimados os demandantes a esclarecerem sobre o referido acordo e o depósito realizado (ID nº 17352786), aqueles alegaram que ANTONIO LOPES ROCHA e ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELI tiveram coparticipação no empreendimento Condomínio Serra de Santa Marta e postularam pela sua inclusão no polo passivo da presente demanda, bem como a homologação do acordo firmado com tais pessoas tendo, ainda, informado que prosseguirão com este feito em face dos réus originários (fl. 157 do ID nº 19608201, fl. 41 do ID nº 19626527, fls. 01/41 do ID nº 19608204 e ID nº 18778867), sendo que, instada a corrê CEF a se manifestar sobre o referido acordo e as alegações dos demandantes (fls. 72 e 158 do ID nº 19608201 e ID nº 22981809) esta requereu esclarecimentos dos autores, pois os indivíduos que firmaram acordo com os demandantes não figuram no polo passivo da presente demanda (fl. 162 do ID nº 19608201 e ID nº 24159193).

Pois bem, de todo o extenso relato, se depreende que o presente processo, redistribuído da extinta 15ª. Vara Federal Cível, passou por inúmeras idas e vindas decorrentes de vários apartes infligidos à regular marcha processual, encontrando-se, passados quase 8 (oito) anos de sua distribuição, ainda em fase de especificação de provas.

Inicialmente, quanto ao "acordo" trazido aos autos pela parte autora, causa estranhamento ao analisar que este foi firmado com pessoas que, tanto não figuram no polo passivo da presente demanda, quanto na relação jurídica de direito material que fundamenta este feito, a saber, o contrato de compra e venda e mútuo habitacional de fls. 36/67 do ID nº 19593747.

Ademais, conforme o item "8" do Ofício nº 0064/2014/SR Ipiranga/SP de 20/02/2014 SPF-SP expedido pela corrê CEF à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 17/23 do ID nº 19604870), se depreende que a unidade habitacional do demolido Condomínio Serra de Santa Marta foi alienada aos autores pelos réus, e não pelos terceiros que os demandantes pretendem trazer para este feito.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), esclareça a parte autora, de forma clara e objetiva, a que título pretende trazer ANTONIO LOPES ROCHA e ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELI aos presentes autos, bem como sobre o valor depositado de R\$40.000,00, decorrente de "acordo homologado" (IDs nºs 15740003 e 15740006), diante da ausência de qualquer decisão judicial aqui proferida nesse sentido.

Sem prejuízo, e nos mesmo prazo supra assinalado, esclareça a CEF quais irregularidades que foram apuradas no contrato de compra e venda e mútuo habitacional de fls. 36/67 do ID nº 19593747, haja vista que tais alegações, até o presente momento, somente podem ser inferidas pelo juízo diante dos fatos narrados no mencionado ofício enviado à Polícia Federal, mas não foram esclarecidas pela CEF de forma satisfatória a este juízo, pois a empresa pública ré, ao se manifestar sobre a decisão de fl. 61 do ID nº 19608201, foi totalmente reticente (fl. 86 do ID nº 19608201), não havendo quaisquer esclarecimentos sobre as suscitadas irregularidades que alega penderem sobre o referido contrato de mútuo, tanto em sua contestação de fls. 04/08 do ID nº 19594802/fls. 99/119 do ID nº 19593747, quanto na petição de fls. 10/12 do ID nº 19604870, na qual as menciona de forma sucinta, mormente pelo fato de que, diante do objeto da presente demanda, referido contrato está submetido à análise deste juízo.

Após, cumpridas todas as determinações supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008976-53.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeriram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011364-60.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS GOMES FAUSTINI, TUTZE GOMES DE ARRUDA FAUSTINI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA MUNIZ PACHECO - SP204117
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017627-50.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZA DE JESUS APPARECIDA PEREIRA VALLONE, ORLANDO VALLONE JUNIOR, JOSE PAULO PEREIRA VALLONE
Advogado do(a) RÉU: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES - SP247384
Advogado do(a) RÉU: VENIZIO GABRIEL FILHO - SP56918
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DE SOUZA JUNIOR - SP67706
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO VALLONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022568-72.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014801-22.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GS1 BRASIL - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AUTOMACAO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010673-80.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CABRAL RAPOSO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO MARTINS GAIARSA, LIANE WEISSMANN
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758
Advogado do(a) RÉU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0303049-63.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO BENTO FARINELLI, ADELINO SEBASTIAO FARINELLI, OSVALDO DELLA VECHIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogados do(a) RÉU: CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR - SP26825, DAISY APARECIDA DOMINGUES - SP117898, GILBERTO ANTUNES BARROS - SP107162
Advogado do(a) RÉU: MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME - SP155736, MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA COUTINHO - SP148133
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, DEBORA MENDONÇA TELES - SP146834, MARTHA MAGNA CARDOSO - SP51073

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeriram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041555-79.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO WAJNSZTEJN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO MENEGUETTI - SP85558, MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI - SP84956
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeriram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007907-06.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALONITA INDUSTRIA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-80.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, ILSANDR DOS SANTOS LIMA - SP117065, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015925-98.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GRISI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PROCOPIO GRISI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025894-45.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BSB CAPITAL COMERCIO DE AERONAVES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012181-90.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISAS CAN ANEIA
Advogado do(a) AUTOR: ESTACIO AIRTON ALVES MORAES - SP126642
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027509-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE KRUGER FRIZZO - SP222302, MARIA GABRIELA RIBEIRO SALLES VANNI APRIGLIANO - SP147600, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007253-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0080988-37.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DE LIGORIO DA SILVA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SIGOLI - SP79187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010087-14.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BONUCCELLI PINHEIRO - SP255902, CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO - SP103494
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001285-86.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CISCATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARMANDO DA SILVA - SP76463
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALBERTO WILLIAM LOPES
Advogado do(a) RÉU: IVAN DANTAS - SP130453

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual somente começará a fluir após 30/04/2020, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE/TRF3 nº 03, de 19/03/2020 que, a partir de 20/03/2020, suspendeu os prazos dos processos judiciais em trâmite no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito,

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021492-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEP DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30483764: Retifique o ofício requisitório nº 20200025255, discriminado o valor do principal e dos juros.

Após, se nada for requerido pelas partes, tomem para transmissão via eletrônica dos ofícios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005858-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J. P. S. S. S.
REPRESENTANTE: ANDREZA SANTOS SENA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARICANDUVA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, diante da existência de interesse de menor no feito (art. 178, II, CPC).

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO ARISTIDES PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLISIA PEREIRA - SP374409

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010892-59.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA

DESPACHO

ID 29970150 - Indeferido o requerido, tendo em vista que a diligência no endereço declinado já fora realizada, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça às fls. 80 dos autos físicos.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRANSMISSORA DE ENERGIA RIBEIRO GONCALVES - BALSAS SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSMISSORA DE ENERGIA RIBEIRO GONÇALVES – BALSAS SPE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre os produtos e serviços utilizados nas obras de infraestrutura referidos na Portaria nº 224/SPE, de 08.08.2019, nos termos do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

Fundamentando sua pretensão, relata a autora que, nos termos do contrato de concessão nº 27/2018-Aneel, é concessionária privada de transmissão de energia elétrica contratada para construção da Linha de Transmissão Ribeiro Gonçalves - Balsas e entradas de linha, barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação administração e apoio.

Informa que o período de execução da obra a ser realizada em municípios do Maranhão e do Piauí é de 21.09.2018 a 21.09.2022 e que, nos termos da Portaria nº 224/SPE, de 08.08.2019, os projetos foram enquadrados no Reidi.

Narra que, diante disso, requereu a sua habilitação no Reidi perante a Receita Federal do Brasil conforme formulário instruído e encaminhado em 10.10.2019, porém até o momento seu pedido não foi analisado, nada obstante cumpra ao Fisco examinar tão somente requisitos formais do programa, como a regularidade fiscal do requerente.

Sustenta que essa demora a impede de usufruir do benefício fiscal decorrente do Reidi, implicando em prejuízos às suas atividades e colocando em risco o cumprimento dos prazos acordados com o poder concedente para a finalização da obra.

Deu-se à causa o valor de R\$ 59.852.500,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 30540789 e ID 30541156.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi foi criado pela Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, e consiste, basicamente, na desoneração referente às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre os insumos de projetos de infraestrutura aprovados nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

Conforme prevê a lei, uma vez habilitada, fica suspensa a exigibilidade do PIS/Cofins ou PIS/Cofins-Importação incidentes na venda (compra) ou importação bens para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado ou de serviços destinados a essas obras, e, uma vez utilizado ou incorporado o bem ou material na obra ou realizado o serviço, essa suspensão se converte em alíquota zero das referidas contribuições (art. 3º, *caput*, e §2º, c/c art. 4º, *caput*, e §1º, Lei nº 11.488/07).

Caso não sejam utilizados ou incorporados os bens ou serviços na obra, a pessoa jurídica originariamente beneficiada pelo Reidi fica obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora desde o fato gerador (art. 3º, §3º).

O prazo para utilização do benefício é de 5 anos, contados da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (art. 5º).

O Reidi é regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, que fixa a competência do Ministério responsável pelo setor favorecido para definir os projetos elegíveis ao benefício (art. 6º).

No ramo energético, esse artigo é atualmente regulamentado pela Portaria nº 274/2013 do Ministério de Minas e Energia – MME, que atribui à Aneel a análise de adequação do pedido nos termos da lei e da regulamentação e da conformidade dos documentos (art. 2º), uma vez encerrada a análise, a agência encaminha o processo ao MME, juntamente com manifestação acerca da adequação do pleito, conformidade do projeto e documentos e razoabilidade das estimativas (art. 2º, §2º), e o projeto é considerado aprovado no Reidi pela publicação do DOU da Portaria específica do MME (art. 2º, §3º).

Por sua vez, à Receita Federal do Brasil cabe, antes do deferimento da habilitação, precipuamente aferir a regularidade fiscal da pessoa jurídica habilitante, que deve ser a titular do projeto aprovado pelo ministério responsável e, em seguida, publicar o Ato Declaratório Executivo (ADE).

No caso dos autos, a impetrante demonstra ter tido seu pedido de enquadramento no Reidi aprovado pela Aneel e pelo Ministério de Minas e Energia quanto ao projeto de transmissão de energia elétrica correspondente ao lote 16 do Leilão nº 02/2018-Aneel, conforme Portaria nº 224/SPE, de 08 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12.08.2019 (ID 30541160, pp. 23-26) e, com base nele, ter requerido sua habilitação perante a Receita Federal do Brasil em 10.10.2019, dando ensejo ao processo administrativo nº 18186.726566/2019-18 (ID 30541160), que ainda não foi analisado.

Entretanto, a impetrante, ademais de ser a titular do projeto, demonstra estar com sua situação fiscal regular, conforme certidão negativa válida até 07.04.2020 (ID 30541160, p. 27).

Ocorre, por outro lado, que diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco que a ulatimação desses procedimentos ocorra após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tornando inócua a previsão legal da desoneração.

Assim, afigura-se necessária a antecipação da suspensão da exigibilidade do PIS/Cofins pelo Reidi, como forma de garantir à impetrante a utilidade do referido regime especial e por não se haver de ter na ineficiência burocrática justificativa para a negativa desse direito.

Ante o exposto, diante da presença de pressupostos, notadamente do *periculum in mora*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para, desde já, assegurar à impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores atinentes à contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as vendas de bens e serviços aos projetos de infraestrutura objeto da Portaria nº 224/SPE, de 08 de agosto de 2019, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n. 11.488/2007, **sem prejuízo da continuidade da análise administrativa do pedido de habilitação**.

Eventual inabilitação do benefício na seara administrativa, respeitado o contraditório, funcionará como condição resolutive, obrigando a impetrante ao recolhimento das contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora desde o fato gerador, em analogia ao artigo 3º, §3º, da Lei nº 11.488/2007.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 7º, parágrafo único, da Ordem de Serviço nº 9/2020, da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005662-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS DONISETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLAUDIO VIVO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032088-87.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do alegado e requerido pelos Executados em petição ID nº 18638078 no que tange a suspensão dos presentes autos em razão da Ação Ordinária nº 5027345-34.2018.403.6100, em trâmite junto à 10ª Vara Cível Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 29650442, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACADEMIA PRO SAUDE LTDA - ME, BRUNO VAGNER DOS SANTOS SILVA, ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA

DESPACHO

1- Preliminarmente, comprove a EXEQUENTE o alegado em sua petição ID nº 27824864, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA, apresentando novo(s) endereço(s) para citação.

3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006854-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMAGIC EDITORA LTDA, JORGE SUNOLANGERRI

DESPACHO

Petição ID nº 28030953 - Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o alegado e requerido, considerando a petição apresentada nos autos dos Embargos à Execução nº 5024748-58.2019.4.03.6100 (ID nº 296524630), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024748-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDIMAGIC EDITORA LTDA, JORGE SUNOLANGERRI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Petição ID nº 29652463 - Manifestem-se os EMBARGANTES acerca do alegado pela Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011237-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Preliminarmente, e diante do alegado e requerido pelos Embargantes em petição ID nº 20196385, no que tange aos autos da Ação Ordinária nº 5027345-34.2018.403.6100, em trâmite junto à 10ª Vara Cível Federal, assim como acerca da impossibilidade de realização de cálculos, manifeste-se a EMBARGADA no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, manifeste-se ainda, acerca dos presentes Embargos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011323-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Petição ID nº 22445287 - Dado o lapso de tempo decorrido, concedo aos EXECUTADOS o prazo de 15 (quinze) dias para que informe este Juízo acerca do respectivo período de 180 dias de suspensão dos feitos em relação ao devedor, em efetivo cumprimento ao despacho ID nº 21859280.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005621-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OMILTON VISCONDE JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OMILTON VISCONDE JÚNIOR** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir ao impetrante a prorrogação do vencimento das parcelas nºs 125, 126 e 127 do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que seriam devidas em março, abril e maio de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, isto é, junho, julho e agosto de 2020 respectivamente.

O impetrante informa que possui parcelamento ativo junto à Receita Federal do Brasil, regido pela Lei nº 11.941/2009, com 124 parcelas quitadas, ao qual aderiu para regularização de débito de auto de infração de IRPF lançado no ano de 2010.

Relata que, em razão da abrupta queda de suas receitas diante das medidas de restrição à circulação adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para lidar com a pandemia de Covid-19 (Decreto Estadual nº 64.879/2020), não conseguiu pagar a parcela nº 125 com vencimento em 31 de março de 2020 e certamente não terá condições de quitar as parcelas vincendas nos próximos meses.

As impetrantes informam que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30600145.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Como efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes prejuízo deste último,

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo aqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005633-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **F. BARBOSA & CIA. LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das prestações de parcelamentos de tributos federais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020 para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30607181.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflixe todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestar para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quicá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014862-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSEMEIRE DA SILVA SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, esclareça o atual estágio de seu requerimento administrativo, tendo em vista a última informação de que havia exigência pendente de cumprimento.

Após, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005646-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE - SP162876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **3 SIL SOLUÇÕES INTEGRADAS EM LOGÍSTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das prestações de parcelamentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 108.396,39. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 30614280.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpra, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, com enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes prejuízo deste último,

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004241-42.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ, SELMA APARECIDA ALVES DA CRUZ, MARIA ALVES DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação possessória ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROBERTO RODRIGUES DA CRUZ, SELMA APARECIDA ALVES DA CRUZ** e **MARIA ALVES DE CARVALHO**, com pedido de liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada da Dívina, nº 450, apartamento 22, bloco C, Condomínio Residencial Vitória IV, Chácara São José, Franco da Rocha-SP, com expedição de mandado contra os réus e/ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Narra a autora que, na qualidade de agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR e representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), firmou com os réus o “Contrato de Arrendamento Residencial” nº 672410010073 para arrendamento do referido imóvel.

Assevera que as obrigações estipuladas contratualmente deixaram de ser cumpridas pelos réus, ensejando a rescisão do contrato.

Relata que os réus, nada obstante notificados extrajudicialmente, não teriam promovido os pagamentos sequer desocupado o imóvel, configurando esbulho possessório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 837,38. Junta procuração e documentos. Custas no ID 29783993.

Posteriormente, pela petição ID 29843246, a autora manifestou a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

DISPOSITIVO

Diante da manifestação da autora, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não se ter instaurado a lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004434-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VERGINIA DAS DORES CABRAL RODRIGUES
REPRESENTANTE: ALICE DE MENESES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA SANTANA - SP280632,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Deiro à impetrante os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Decreto a **prioridade especial de tramitação**, nos termos do artigo 71, §5º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), diante da avançada idade da impetrante (ID 30292802). **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005787-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **T-LINE VEÍCULOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir à impetrante a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumpre, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da semprecedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último,

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Non vemo exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.*”

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico** do processo, isto é, que não seja irrisório diante da pretensão deduzida;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações *supra*, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005913-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSIST. TÉCNICA DE ELETRODOM., ELETROELETRON. E SIMILARES DO EST. DE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI FRANCISCO DE LIMA - SP411042

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para garantir às empresas da categoria profissional representada pela impetrante a suspensão do vencimento dos tributos federais e contribuições sociais dos meses de maio, abril e junho sem a aplicação de encargos moratórios ou então a prorrogação do vencimento dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e das obrigações acessórias para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante informa que a pandemia de Covid-19 afetou diretamente a economia, obrigando os contribuintes a restringirem ou mesmo paralisarem suas atividades.

Relata que o Congresso Nacional reconheceu e vários estados da federação decretaram estado de calamidade pública, impondo restrições sociais, econômicas e empresariais, dentre os quais o Estado de São Paulo, conforme Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Nesse cenário, entende aplicável o disposto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, que prorroga o vencimento das obrigações tributárias referentes a tributos administrados pela RFB até o último dia útil do 3º mês subsequente ao evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública aos contribuintes com domicílio nos municípios abrangidos pelo decreto estadual, pois não têm condições de arcar imediatamente com o pagamento de todas as suas obrigações.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Dispõe a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar referida portaria, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos no sudeste e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Assim, dispensar o cumprimento de obrigações tributárias, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflije todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último,

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) *“não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país.”*

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **atribua à causa valor compatível com o proveito econômico** do processo, isto é, que não seja irrisório diante da pretensão deduzida;

(b) **esclareça documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas judiciais ou comprove o recolhimento das custas judiciais**, calculadas de acordo com o valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Sem prejuízo, retifique-se a classe judicial para **“Mandado de Segurança Coletivo”**.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-93.2019.4.03.6100

AUTOR: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a **autora** sobre a contestação ID 17965706, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à **União** acerca da petição do autor ID 22306932.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009278-84.2019.4.03.6100

REQUERENTE: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 19264341 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "**Procedimento Comum**".

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Ciência à **UNIÃO** acerca da petição ID nº 30032268.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOC BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se **as partes** acerca do requerimento de intervenção da ASCANA como **assistente simples** da parte ré (petição ID nº 24404688), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da petição ID nº 29525359.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017994-48.2019.4.03.6182

REQUERENTE: TELEFONICA BRASLS.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIELA COELHO TORRES - MG185940

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da petição ID nº 20737824 e documento ID nº 20737831.

Concedo à **parte autora** o prazo de 30 dias para, nestes mesmos autos, formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Informemos **partes** se houve ajuizamento de execução fiscal.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020610-19.2017.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora (ID nº 19828162), por entendê-la desnecessária, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental que são suficientes para julgamento da lide, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a **UNIÃO**, no prazo de 30 dias, (i) cópias integrais dos procedimentos administrativos que constituíram os créditos objeto da presente demanda, bem como (ii) traga os subsídios técnicos quanto aos créditos fornecidos pela SPU (ofício nº 002273/2017-PRFN/3).

Após, façamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011791-25.2019.4.03.6100

AUTOR: WAGNER PEREIRA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Manifeste-se a **parte autora** das contestações ID nº 20027669 (*Banco do Brasil S/A*) e ID nº 21024604 (*União*), notadamente quanto as preliminares de **impugnação da concessão da justiça gratuita**, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-45.2019.4.03.6100

AUTOR: MILLEFIOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TEXTEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste -se a **parte autora da contestação** ID nº 21037915 e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024095-27.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FS & LIMA MANUTENCAO E FACILITIES LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO DE LIMA SILVA, FERNANDO SENA PORTUGAL

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Francisco Morato/SP e Comarca de Franco da Rocha/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 7119674 e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009859-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ARAUJO

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Diadema/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o item 1 do despacho ID nº 27533515 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024287-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W.V.I. DECORACOES DE MOVEIS LTDA - ME, ISRAEL JOSE DA SILVA, VALDISON JOSE DA SILVA

DESPACHO

1- Preliminarmente, proceda a EXEQUENTE ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Caieiras/SP e Comarca de Franco da Rocha/SP) para fins de expedição das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 20765132 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 09 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023917-18.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS GONZAGA COMERCIO E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA, VERALUCIA DO NASCIMENTO SILVA, PEDRO GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 28699914 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho ID nº 27480290.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009141-39.2018.4.03.6100

AUTOR: CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NATHALIA CALCIDONI PACHECO - SP333114

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

ID - 21130747 - Indefiro o requerido.

Cumpra a parte autora o despacho proferido (ID 20959138), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002415-47.2012.4.03.6100

AUTOR: DAMHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS - SP102536, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES - SP253010, JONATHAS LISSE - SP224776, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, SERGIO BUSHATSKY - SP89249

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão e trânsito em julgado proferidos nos autos do Agravo de Instrumento (ID 17675202).

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: STEULER DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

PROCURADOR: CATIA STELLIO SASHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao levantamento do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011998-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ICFC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
REPRESENTANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

DESPACHO

1- Petição ID nº 24301530 - Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo dos coexecutados ICEFC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e BORIS ANTONIUK JUNIOR para oposição de Embargos à Execução.

2- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18776716, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 23791582) venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015837-57.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo, sobre o alegado e requerido na petição de ID 22340128 apresentada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007655-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: QUESIA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução dos autos da Contadoria Judicial, para apresentação dos documentos solicitados para elaboração de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado os documentos, retornemos autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-73.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

identificadas. Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/17, a parte exequente deverá inserir no sistema PJe, quando da distribuição, as peças processuais digitalizada e nominalmente

Assim, providencie a parte autora a regularização dos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002968-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação e do requerido pela União Federal na petição de ID 29012447, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-88.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 28995246), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007188-38.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: YASSUHIRO SASSAQUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28470319 - Aguarde-se no arquivo decisão final no Agravo de Instrumento (proc. 5005780-44.2019.4.03.0000).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015177-63.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MADALENA PALAZZI BRASIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FONSECA DUTRA - RS71121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/0717, a parte exequente deverá inserir no sistema PJe, quando da distribuição, as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas.

Assim, cumpra efetivamente o despacho proferido (23608685), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou não cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000054-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VALDÍCIO LINO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de ação possessória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VALDÍCIO LINO DE ARAUJO, com pedido de liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial São Roque, Bloco N, apartamento nº 22, Jardim Sapopemba, São Paulo-SP, com a expedição de mandado contra o réu e/ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Narra a autora que, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, firmou com o réu contrato no âmbito da “faixa 1” do Programa Minha Casa Minha Vida o (PMCMV), destinada à alienação de imóveis a famílias em situação de sub-moradia que possuam renda familiar mensal de até R\$ 1.395,00 previamente relacionados pelo município segundo critérios sociais do programa.

Relata que, após verificarem-se indícios de irregularidades na ocupação do imóvel, foi realizada notificação extrajudicial do beneficiário, que, por ter sido negativa, comprovaria a ocupação irregular do bem.

Conta que já houve ação possessória anterior (0013469-68.2016.4.03.6100) que redundou na celebração de acordo entre as partes, porém mesmo depois disso foram recebidas notícias de que o réu não reside no imóvel e continua cedendo-o a terceiros, não restando alternativa à autora senão o ajuizamento da ação.

O exame do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (ID 13672576).

Certificando o cumprimento da diligência de citação, constatação e vistoria (ID 23652738), a oficial de justiça apontou que o imóvel se encontra em perfeito estado de conservação, acrescentando que ali reside o réu e sua companheira Rosely Van Thiel Saabo, que sustentaram que a situação do imóvel é regular, apresentando documentos referentes ao pagamento de parcelas e contas que instruem a certidão (ID 23653982).

O prazo de contestação transcorreu sem resposta dos réus.

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela oficial de justiça (ID 27864416), a autora não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar no sentido de determinar a reintegração requerida.

A despeito da revelia do réu, a diligência de citação certificou ter encontrado o réu residindo no imóvel e trouxe documentos que não podem ser desconsiderados pelo juízo.

A pretensão da autora se fundamenta em descumprimento de encargo contratual consistente na não ocupação do imóvel pelo destinatário de contrato firmado no âmbito de política pública de habitação. Entretanto, o fato de o réu ter sido encontrado no imóvel pela oficial de justiça contradiz tal alegação.

Não bastasse isso, a presente situação de crise de saúde decorrente da pandemia de Covid-19, que ensejou a adoção de medidas pelos governos estadual e municipal de restrição de locomoção, distanciamento físico entre as pessoas e quarentena, recomenda que medidas judiciais tendentes a retirar pessoas de seus lares sejam postergadas para momento posterior ou reservadas a casos excepcionalíssimos de urgência devidamente constatada, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do julgamento, intime-se a autora para esclareça a propositura de ação possessória diante da existência de cláusula de garantia fiduciária no contrato que dá ensejo à demanda, devendo trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel (nº 197.565 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo).

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005609-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MABEL COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **MABEL COMÉRCIO DE IMPORTADOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **prorrogação do vencimento dos tributos federais** e de suas respectivas obrigações acessórias.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações (comércio, importação e distribuição de artigos de bijuterias, brinquedos, materiais escolares etc) foram diretamente prejudicadas.

Assim, diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – salienta que a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbárie.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

Com a presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O *periculum in mora* nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é inconteste.

E, embora para as contribuições previdenciárias, PIS E COFINS a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020^[1], do Ministério da Economia, já tenha normatizado o diferimento do pagamento, pela fundamentação trazida, reputo presente o *fumus boni iuris* para os demais tributos federais.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[2].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[3].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), preenchido o suporte fático da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, não se altera pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do Decreto nº 64.879 que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante nos meses de março e abril[4], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providência a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a regularização de sua representação processual, mediante a juntada do contrato social e ata de eleição da Diretoria; (ii) a retificação do valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

[2] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[3] Disponível em << <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[4] Lapso temporal atualmente abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO visando a obter provimento jurisdicional que determine a **prorrogação do vencimento dos tributos estaduais, municipais e federais**.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações (prestação de serviços de tele cobranças extrajudiciais, telemarketing, recuperação de créditos etc.) foram diretamente prejudicadas.

Assim, diante da abrupta redução de sua receita, pela falta de pagamento por seus principais clientes, e a fim de evitar maiores danos – como o não pagamento de seus empregados – salienta que a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Inicialmente, observo que as autoridades indicadas pela impetrante **não possuem** competência para a prática da conduta requerida para os **tributos municipais e estaduais**. Por conseguinte, quanto a eles, **INDEFIRO a petição inicial**.

Analisando, assim, o pedido referente aos tributos federais.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbúria.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Com a presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento do ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS patronal** (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e das contribuições devidas a terceiros (RAT, Sesc, Senai, Inbra, etc.) por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O *periculum in mora* nas razões acima expandidas e pela situação da impetrante é incontestado.

Embora o pleito quanto os tributos estaduais e municipais não admitam uma extensão pretendida (e estejam fora das atribuições das autoridades indicadas pela impetrante), bem assim que para as contribuições previdenciárias, PIS E COFINS a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020 [1], do Ministério da Economia, já tenha normatizado o diferimento do pagamento, pela fundamentação trazida, reputo presente o *fumus boni iuris* para os demais **tributos federais**.

Pois bem

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB [2].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo [3].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, as atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*” (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Isso posto: (i) presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o diferimento do pagamento dos **tributos federais devidos** pela impetrante (parcelados, inclusive), **nos meses de março e abril** [4], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB n.º 1243/2012; (ii) **JULGO EXTINTO O FEITO em relação aos tributos municipais e estaduais**, sem resolução do mérito e nos termos dos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providência a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a **regularização de sua representação processual**; (ii) a **retificação do valor atribuído à causa**, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

[2] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[3] Disponível em <<<https://www.a.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[4] Lapso temporal atualmente abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005748-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA AROUCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por METALÚRGICA AUROCA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **prorrogação do vencimento dos tributos federais**.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** “a vida financeira das empresas, que vêm sofrendo o cancelamento de vendas, atraso de pagamentos por seus clientes, baixa produtividade, despesa com imprevisíveis para fazer frente a segurança dos empregados que precisam permanecer no trabalho, assim como, despesa com a necessidade de colocar grande parte de seu contingente em férias, entre outras” (ID 30650210).

Assim, salienta que a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012 e da MP 927/2020.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta **parcial** acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

Com a presente demanda, a parte impetrante visa ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais, por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012, bem assim ao parcelamento, em até 6 (seis) parcelas, sem incidência de multa e juros, na forma estipulada pela MP 927/2020.

O *periculum in mora* nas razões acima expendidas e pela situação da impetrante é inconteste.

Embora a extensão da MP 927/2020 – que cuidou do FGTS - não se mostre possível e para as contribuições previdenciárias, PIS E COFINS a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020 [1], do Ministério da Economia, já tenha normatizado o diferimento do pagamento, pela fundamentação trazida, **reputo presente o *funus boni iuris* para os demais tributos federais** [2].

A Portaria MF n.º 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB [3].

No presente caso, a impetrante possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo [4].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual **é suficiente** ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, as atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º*” (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN **podem** face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos tributos federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (parcelados, inclusive) devidos pela impetrante (matriz e filiais) **nos meses de março e abril** [5], prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB n.º 1243/2012

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a **retificação do valor atribuído à causa**, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de arbitramento de ofício (§ 3º, art. 292, CPC), bem assim o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

[2] IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, IEM parcelamentos concedidos pela PGFN e pela RFB.

[3] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sj/ut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[4] Disponível em <<<https://www.a.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[5] Lapso temporal atualmente abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos.

A d. Autoridade, em suas informações, afirma que no bojo do Processo Administrativo n.º 13032.193095/2020-22, foi proferido despacho decisório com proposta de **cancelamento das GFIPs** para o período entre 09/2012 e 05/2015, bem assim de **declaração de invalidade** de todas as declarações em GFIP como status exportada e FPAS 736.

Nesses termos e considerando que, como aduzido pela impetrada, "o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem competência para providências que tenham como fito cancelar, total ou parcialmente ou suspender a exigibilidade dos débitos, quando já inscritos em dívida ativa da União, eis que estes se encontram sob a alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional" (ID 30626837), requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando ainda o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5005851-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIGITAL TECH LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por **DIGITAL TECH LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias.

Narra a autora, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas operações têm sido drasticamente atingidas e que por não desenvolver atividade essencial está "operando de forma bastante reduzida, mais precisamente na manutenção dos sistemas já desenvolvidos" (ID 30705992).

Assim, diante da abrupta redução de sua receita e a fim de evitar maiores prejuízos, salienta que deve ser reconhecido seu direito ao recolhimento de tributos federais sem a incidência de juros e mora ou alternativamente, a ela devem ser aplicadas as disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

Com a presente demanda, a parte requerente visa ao reconhecimento de seu direito ao pagamento dos tributos federais sem a incidência de juros e multa ou, alternativamente, à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

O *periculum in mora* nas razões acima expendidas e pela situação da autora é incontestes.

Quanto a pretensão mais abrangente - não incidência de juros e multa - por tratar-se de pleito com efeitos assemelhados aos da anistia tributária, reputo ausente a verossimilhança do direito.

Não obstante, embora para as contribuições previdenciárias, PIS E COFINS a Portaria n.º 139 de 03 de abril de 2020^[1], do Ministério da Economia, já tenha normatizado o diferimento do pagamento, pela fundamentação trazida, para os demais tributos federais, mostra-se possível a incidência das disposições constantes da Portaria MF n.º 12/2012.

Pois bem

A Portaria MF n.º 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB^[2].

No presente caso, a requerente possui domicílio fiscal no Estado de São Paulo, que, como é cediço, pelo **Decreto n.º 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia causada pelo COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo^[3].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/20000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão da requerente comporta acolhimento.

Ressalto, para o fim de sanar eventuais questionamentos, que o entendimento supra no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na referida portaria, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem fazer à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO PARCIALMENTE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para determinar o **diferimento do pagamento dos tributos federais** devidos pela autora no **mês abril**^[4] (parcelados, inclusive), prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB n.º 1243/2012

Por conseguinte, fica a **ré impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Cite-se, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil.

Após, considerando já ter havido a apresentação do pedido principal, o feito deverá observar as disposições do procedimento comum.

Int.

[1] Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

[2] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[3] Disponível em <<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

[4] Lapso temporal atualmente abrangido pelo Decreto Estadual.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014217-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS - SP32419, NILSON JOSE GALAVOTE - SP227918
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na retirada do nome da **empresa autora** dos cadastros de proteção ao crédito (ID 19140654), bem como a liquidação do ofício de transferência referente à verba honorária (ID 28411831), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005326-63.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID.30757683: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de ID 3059662 por seus próprios fundamentos e quanto a eles, para o fim de sanar eventuais questionamentos, ressalto que o entendimento no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na Portaria MF n. 12/2012, de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º (art. 3º).

Isso porque, além de a inércia de regulamentação também representar ato que se veste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem fazer à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo) limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITA KATZ, RUVEN KATZ
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 30740579) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026333-75.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO FLADIMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA - SP165969
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nada a decidir.

Considerando que já houve extinção da fase de cumprimento de sentença (ID 23746714), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA SILVA PATERLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação de valores atrelados ao FGTS. A Autora informa nos autos a resistência da CEF quanto ao pretendido levantamento, o que evidencia a competência desta Justiça Federal para julgamento da presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Entretanto, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5ª. Região (art. 5º., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 11/04/2007 - Página: 614 - Nº: 69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. 3. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se imediatamente.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CERAMICA RAMOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO (TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, pois não houve a comprovação inequívoca do alegado risco de inviabilização da atividade desenvolvida no caso a vir arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula n. 481 do STJ.

Assim, CONCEDO à parte impetrante a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a comprovação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração ad judicium ID30617441, não houve a identificação do(s) sócio(s) administrador(es) de acordo com o contrato social da empresa ID 30617440.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Decreto o sigilo dos documentos juntados pela parte impetrante.

Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005895-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA HI FLY LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais com a identificação do código de autenticação, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC)

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ONE CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores retidos pela empresa de seus prestadores a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do empregado, avulso e autônomo.

Aduz a impetrante, em suma, que a inclusão dos valores retidos a título de IRRF e contribuição previdenciária, em favor do empregado e do autônomo viola o conceito de folha de salários previsto no art. 195 da Constituição Federal.

Ressalta, nesse sentido, que *“pelo fato de não serem valores pagos ou creditados aos empregados ou contribuintes individuais, mas sim valores de tributos entregues diretamente à União não podem compor ao cálculo da folha de salários para formação da materialidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa”* (ID 29666207).

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à **repetição** do indébito.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 29782703), houve **emenda à inicial** (ID 30680637).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Decido.

O pedido liminar **não comporta acolhimento**.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o *“total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”*

Da leitura desse dispositivo legal, verifica-se que somente são excetuadas da base de cálculo das contribuições as **verbas de caráter indenizatório**.

Assim, embora o empregador, tal como aduzido pela impetrante, proceda à retenção dos valores de IRRF e de contribuição do empregado, autônomo e avulso, tal técnica (isto é, a da retenção que se justifica como medida facilitadora da arrecadação do tributo), **NÃO afasta** a conclusão de que os referidos valores compõem a remuneração do empregado e, por via de consequência, devem constar da folha de salários para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento já exposto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”*. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece **como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício”. Se a contribuição incide sobre a *“folha de salário”* e sobre a *“remuneração”*, evidente haja contribuição sobre o valor *“cheio”* do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AC n. 5011413-40. 2013.403.6100. 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, j. 08/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 10/05/2019 - negrite).

Isso posto, ausente o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:'Cambria Math'; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 415 0;} @font-face {font-family:'Cambria'; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1073743103 0 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoList-item, div.MsoList-item {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0in; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:'Times New Roman', serif; mso-fareast-font-family:'Times New Roman';} p.MsoBodyTextIndent, li.MsoBodyTextIndent, div.MsoBodyTextIndent {mso-style-unhide:no; mso-style-link:'Recuo de corpo de texto Char'; margin-top:0in; margin-right:0in; margin-bottom:6.0pt; margin-left:14.15pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:'Times New Roman', serif; mso-fareast-font-family:'Times New Roman';} pre {mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-style-link:'Pré-formatação HTML Char'; margin:0in; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:'Courier New'; mso-fareast-font-family:'Times New Roman';} p.MsoQuote, li.MsoQuote, div.MsoQuote {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:'Citação Char'; margin-top:0in; margin-right:0in; margin-bottom:0in; margin-left:56.7pt; margin-bottom:0.0001pt; text-align:justify; text-indent:5in; mso-pagination:widow-orphan; text-autospace:none; font-size:9.0pt; font-family:'Arial', sans-serif; mso-fareast-font-family:'Times New Roman';} span.Pr-formataoHTMLChar {mso-style-name:'Pré-formatação HTML Char'; mso-style-priority:99; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:'Pré-formatação HTML'; font-family:'Courier New'; mso-ascii-font-family:'Courier New'; mso-hansi-font-family:'Courier New'; mso-bidi-font-family:'Courier New';} span.RecuodecorpodetextoChar {mso-style-name:'Recuo de corpo de texto Char'; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:'Recuo de corpo de texto';} span.CitaoChar {mso-style-name:'Citação Char'; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:'Citação'; mso-ansi-font-size:9.0pt; mso-bidi-font-size:9.0pt; font-family:'Arial', sans-serif; mso-ascii-font-family:'Arial'; mso-hansi-font-family:'Arial'; mso-bidi-font-family:'Arial';} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-propr:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt; size:8.5in 11.0in; margin:70.85pt 85.05pt 70.85pt 85.05pt; mso-header-margin:5in; mso-footer-margin:5in; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

ID 30752567: O INMETRO informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1018 do Código de Processo Civil.

Todavia, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão de ID 28207466 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em conformidade com os fatos a que se destinam comprovar.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005603-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO GERMINARE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **INSTITUTO GERMINARE** em face em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine "a imediata análise do pedido formalizado no Processo Administrativo nº 10880.726705/2020-06, com a concomitante suspensão da exigibilidade dos débitos tributários constantes no relatório fiscal da Impetrante enquanto não ocorrer sua regularização, nos termos do art. 151, IV, do CTN" (ID 30587702) ou, ao menos, a suspensão da exigibilidade dos créditos constantes de seu relatório fiscal.

Narra a impetrante, associação civil sem fins lucrativos, que apresentou em 09/05/2013, perante o Ministério da Educação, requerimento de concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e que este somente lhe foi concedido em 30/05/2018.

Aduz que, para recuperar os valores indevidamente recolhidos, **realizou a exclusão** de suas Declarações GFIP (código FPAS 566), **transmitiu** novas declarações com o código FPAS 639 e **retificou o código** de recolhimento das GPS pagas (de 2100 para 2305).

Afirma que no tocante à retificação da GPS, formalizada pelo PA n. 13032124177/2020-27, **a Receita Federal indeferiu o pedido** para as competências de 08/2014 a 01/2015 "em razão das GFIPs que realizaram as exclusões do código FPAS 566 estarem retidas em malha" (ID 30587702).

Relata que a fim de regularizar a situação, conforme orientação contida no despacho decisório, **transmitiu novo pedido** de retificação de GPS e análise das GFIPs retidas em malha, em 06/03/2020 e que este fora formalizado no PA n. 10880726705/2020-06.

Ressalta, todavia, que até o presente momento a autoridade coatora não se manifestou sobre o seu requerimento e que as referidas divergências passaram a constar em sua conta corrente, representando óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **NÃO** comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Pois bem

No presente caso, além de a d. autoridade coatora **não estar** em mora, em uma análise de cognição sumária, não se pode afirmar que o indeferimento quanto às competências de 08/2014 a 01/2015 e a necessidade de formalização de novo processo administrativo para a exclusão das GFIPs retidas em malha não derivam de equívocos atribuíveis à própria impetrante.

Nesse sentido, conquanto saliente a urgência da medida, não se pode olvidar que o deferimento de seu certificado (CEBAS) ocorreu em 30 de maio de 2018 e que, somente no ano de 2020, a impetrante buscou a repetição dos valores indevidamente recolhidos, com as respectivas retificações que ora apresentam divergência.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005875-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária ajuizada por **NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional *"para o fim de se suspender qualquer ato de inscrição da Autora na Dívida Ativa, no CADIN, ou em qualquer órgão de negativação, ou protesto dos indevidos débitos, até o julgamento final do presente processo os protestos, se for exigido, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de caução"*.

Relata a autora, em suma, haver recebido do CRMV/SP notificação sobre a existência de débito referente às anuidades de **2016, 2017 e 2018**, no montante de R\$ 3.117,90.

Sustenta tratar-se de cobrança indevida, pois tem como objeto social a fabricação de laticínios (produtora de queijos), cuja atividade envolve uma séria de rações químicas, motivo pelo qual *"possui registro junto ao Conselho Regional de Química e um profissional Químico como responsável (Sr. Paulo Roberto Pinheiro Junior, CRQ nº 19300696)"*.

Ao fundamento de que é indevida a inscrição perante o CRMV/SP, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, DECIDO.

Ausente o necessário *fumus boni iuris* para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

O documento de ID 30721058 comprova que, de fato, o CRMV/SP encaminhou à autora notificação para o pagamento do valor de R\$ 3.117,90, referente às anuidades de **2016, 2017 e 2018**.

Já os documentos de ID 30721066 e 30721073, vinculados ao Conselho Regional de Química, comprovam o pagamento, no ano de 2020, das anuidades de **2019 e 2020**.

Com efeito, independentemente do **objeto social** da autora (industrialização e compra e venda de produtos laticínicos), impende anotar que o art. 5º da Lei nº 12.514/11 estabelece que o fato gerador das anuidades é a **existência de inscrição no conselho**, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

A documentação coligida aos autos demonstra, tão somente, que a demandante possuía registro perante o CRMV/SP (de nº 35610-PJ) nos anos de 2016, 2017 e 2018, ante a cobrança das respectivas anuidades, vindo a se inscrever perante o CRQ no ano de 2020.

Vale dizer, como a autora possuía registro ativo perante o CRMV/SP, a princípio, é devido o pagamento das correspondentes anuidades.

E, como a demandante deixou de comprovar o termo inicial de sua inscrição perante o Conselho de Química, sequer é possível cogitar de uma exigência de duplo registro, o que é vedado pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

É facultado à autora o depósito do valor do débito para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Cite-se o requerido.

Int.

6102

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENFENG ZHOU
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TEIXEIRA PASSOS - SP129917
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 30776529) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE CLEMENTINA PAULUK PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA DIAS - SP250296
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA, formulado em ação de procedimento comum, ajuizada por **DENISE CLEMENTINA PAULUK PINTO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a *"suspensão da exigibilidade do tributo que ainda se encontra em esfera administrativa e cujo agendamento somente foi possível para maio/2020, pelo prazo previsto no art. 1º MF nº 12/2012, determinando ainda à União que seja suspensa a inclusão do nome da Requerente junto ao CADIN pelo prazo requerido"* (ID 30679265).

Narra a autora, em suma, haver sido surpreendida com a existência de débito tributário em seu nome, no valor de R\$ 82.575, 08 (oitenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

Alega que a referida cobrança decorre de equívocos cometidos por seu antigo contador na transmissão da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2016, ano-calendário 2015.

Afirma que somente este ano teve ciência da irregularidade, pois as intimações realizadas no Processo Administrativo foram encaminhadas a seu endereço anterior, e que em razão da pandemia de COVID-19 somente foi possível o agendamento na Receita Federal para o dia 03/06/2020.

Nesse sentido, com a finalidade de preservar a sua atuação empresarial, que é desempenha por firma individual, registrada sob o CNPJ/MF sob o nº 03.703.408/0001-18 e com razão social Denise Clementina Pauluk ME., pugna pela aplicação das disposições constantes da Portaria MF nº 12/2012.

Com a inicial vieram documentos e foi requerida a posterior juntada das custas iniciais.

É o breve relato, DECIDO.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem

No presente caso, a autora, sob o fundamento de que devem ser amenizados os efeitos adversos da pandemia de COVID-19 em sua atuação empresarial (Denise Clementina Pauluk ME.) objetiva a suspensão da exigibilidade de débito referente à divergências existentes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016.

Além de os elementos constantes dos autos não indicarem a atual situação do Processo Administrativo referente à Notificação de Lançamento n. 2016/659369718763541 (ID 30679283) e, por conseguinte, do crédito tributário (se suspenso, porque ainda não esgotada a esfera administrativa ou se já inscrito em dívida ativa), as adversidades ocasionadas pela pandemia de COVID-19 não justificam pretensão da autora.

Deveras, como faz prova o documento de ID 30679286, o agendamento de atendimento na Receita Federal somente foi possível para junho de 2020, em virtude da suspensão dos atendimentos presenciais nos órgãos públicos.

Todavia, não se pode olvidar que o débito ora impugnado diz respeito ao **exercício de 2016**, originou-se de equívocos reconhecidos pela própria autora [1] e deles esta somente tomou ciência no ano de 2020 por ter deixado de proceder à atualização de seu cadastro.

Isso posto, os sucessivos equívocos afastam a verossimilhança do direito, razão pela qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 c/c art. 485, I do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação supra, **CITE-SE** a parte ré.

P.I.

[1] “Frente a essa questão, seu atual contador informou à Autora que o antigo contador havia declarado no Imposto de Renda valor superior ao verdadeiro e que por essa razão seria feita uma impugnação acostando todos os comprovantes necessários” (ID 30679265- página 02)

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004946-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BCA PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 30631101: A parte autora requer que os efeitos da decisão liminar sejam estendidos às contribuições previdenciárias, ao fundamento de que estas também são administradas pela Secretaria da Receita Federal e, por conseguinte, encontram-se abrangidas pelas Portarias MF nº 12/2012.

Pois bem

A decisão de ID 30371396, adstrita aos pedido formulado pela autora em sua petição inicial, deferiu a tutela de urgência para o diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante (**PIS, COFINS, IRPJ e CSLL**), prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF n.º 12/2012.

Não obstante, posteriormente, foi editada pelo Ministério da Economia, a Portaria nº 139/2020 [1], que contempla (inclusive de forma mais benéfica) o diferimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, as contribuições ao PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Nesse sentido, reputo a autora carecedora de interesse quanto ao pedido formulado e mantenho a decisão tal como proferida.

Cumpra-se a determinação constante da parte final da decisão de ID 30371396, procedendo-se à adequação do valor atribuído à causa.

Int.

[1] Disponível em << <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>>>

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

inter

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013586-66.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MORIS ARDITTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 30765506) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005936-31.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como é sabido, não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, providencie a parte impetrante a regularização da petição inicial, no tocante ao valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, devendo, ainda, comprovar o recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da procuração *adjudicia* com a identificação dos representantes legais de acordo com o contrato/estatuto social da empresa e com a eleição dos novos membros da Diretoria ID 30752981, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022352-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, CESAR CIAMPOLINI NETO - SP35549, SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP86078
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 17945722: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 992.022,73** (novecentos e noventa e dois mil, vinte e dois reais e setenta e três centavos), posicionado para **agosto/2018** (ID 10646600), a título de cumprimento da sentença de fls. 182/190, complementada pela decisão de fls. 198/199, que condenou a **CEF** ao pagamento da diferença relativa à atualização monetária da caderneta de poupança em fevereiro/91 (21,87%), além de honorários sucumbenciais.

A **CEF** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em **desacordo** com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, “*o qual expressamente reconhece aplicação da SELIC após JAN/2003*”, sem cumulação com juros, nem correção monetária. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 480.831,77** (quatrocentos e oitenta mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), para maio/2019.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 21112560), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 25855174), que apurou como devido o valor de **R\$ 402.661,31** (quatrocentos e dois mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos) para **maio de 2019**.

Instadas a se manifestar acerca do parecer, a **CEF** concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 26059697), enquanto a **parte exequente** discordou, reiterando a alegação de que, “*ao determinar que a condenação seja acrescida de juros moratórios, o título executivo judicial afasta a aplicação da SELIC*” (ID 26392983).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **CEF reconheceu** como incontroverso o valor de **R\$ 480.831,77** (quatrocentos e oitenta mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), atualizado para **maio de 2019**.

Para a mesma data, a Contadoria Judicial indicou como devido o montante de **R\$ 402.661,31** (quatrocentos e dois mil e seiscentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos).

A despeito de reputar como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 25855174) –, por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda [1] e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal [2] –, ematenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixa de homologá-los**.

Considerando que o valor apurado pela Contadoria é **inferior ao apontado pela CEF**, tenho que este deve prevalecer.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR HOMOLOGADO NÃO PODE SER INFERIOR AO INDICADO PELO DEVEDOR EM SUA IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO: PREJUDICADO.

- Na ação ordinária em fase de execução de sentença foi proferida sentença de extinção, com **homologação das contas elaboradas pela devedora, ao fundamento de que deve ser observado o princípio de adstrição do juízo pedido, como que não é possível acolher cálculos inferiores aos apresentados pela impugnante (devedora), mesmo porque o montante tornou-se incontroverso.**

- O valor a ser considerado como devido deve ser aquele apresentado pela apelante, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do seu pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 497 do CPC).” (TRF3. Quarta Turma, Apelação Cível n. 0001541-67.2009.403.6100, Rel. Juiz Convocado Sidmar Martins, j. 01/02/2017, e-DJF3 17/02/2017, destaques inseridos).

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela CEF (ID 17946368).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação e**, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 17945750), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) **sobre o valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, *“em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merece a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.”* (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

[2] De acordo com o capítulo 4.1.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, *“[o]s cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação”* (destaques inseridos).

São PAULO, 7 de abril de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014519-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTEU DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488, HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANÇEIROS
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 30776529; Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 29821678) padece de **erro material**, na medida em que *“apesar de confirmar a fixação em R\$ 10.000,00, ao final faz menção a R\$ 5.000,00”*.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à parte embargante quanto ao erro material indicado.

Diante disso, acolho os embargos de declaração, passando a sentença a ter a seguinte redação:

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Assim, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010858-55.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754, ADRIANA MONDADORI - SP217935
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13781802: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELISABETH MACIEL DA SILVA, ANTONIO ROCHA NORONHA, MICHELLE RENATA MACHADO DOS SANTOS e WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 73.645,15 (setenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), posicionado para novembro/2018 (ID 12738163), a título de cumprimento da sentença de fls. 403/406, complementada pelos acordãos de fls. 468/476 e 501/503v., que condenou a CEF e o Município de São Paulo, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais.

A CEF alega excesso de execução, aduzindo que o valor da condenação deve ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, "sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária". Em decorrência disso, aponta como correto o valor de R\$ 54.483,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais), para novembro/2018. Pleiteia, ademais, a intimação do Município de São Paulo, para que lhe pague metade do valor da condenação.

Foi deferido efeito suspensivo somente em relação ao valor controverso (ID 20578482). Em relação ao valor incontroverso, foi expedido ofício de transferência (ID 21152152), devidamente cumprido pela instituição financeira (ID 22488259).

Diante da discordância da parte exequente (ID 18698268), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 25235515), que concordou com os cálculos apresentados pela CEF, apurando como devido o valor de R\$ 54.777,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e setenta e sete reais) para janeiro de 2019.

Instadas a se manifestar acerca do parecer, ambas as partes se permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Em sua impugnação (ID 13781802), a CEF discordou da metodologia utilizada pela parte exequente para apuração do valor da condenação, alegando que a taxa SELIC não admite cumulação com outros índices.

Entendo que assiste razão à instituição financeira.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios de correção**, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, "os cálculos elaborados pelo contador judicial, [...] em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata".^[1]

Pois bem

No presente caso, verifica-se que o valor apurado pelo parecer contábil (ID 25235515) foi, de fato, calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (fls. 403/406, complementada pelos acórdãos de fls. 468/476 e 501/503v).

Vejam os.

A decisão exequenda determinou a "atualização monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal" (fl. 406).

De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de **janeiro de 2003**, a taxa de juros moratórios utilizada para correção de valores arbitrados em ações condenatórias corresponde à **Selic**.

Ainda nos termos do Manual, "[s]e os juros de mora corresponderem à taxa Selic [...], o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon)".

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 25235515), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, considerando a **satisfação integral** do débito (ID 13781808 e ID 22488259), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre o valor da **diferença** entre o valor apontado como devido e o ora **homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **instituição financeira** o que entender de direito.

Sem prejuízo, intime-se o **Município de São Paulo** para pagamento de metade do valor da condenação à **CEF**.

P.I.

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000356-18.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATA DE SOUZA SUHETT FERREIRA, EURIKO IYSUKA

DESPACHO

Ciência à CEF da juntada do acórdão proferido no AI 5001350-54.2016.4.03.0000.

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a CEF cumpra o determinado pela Justiça Federal de Guarulhos (Juízo Deprecado) e se manifeste acerca da proposta de honorários periciais feita pelo perito lá nomeado, para que efetivamente seja realizada a perícia da executada EURIKO IYSUKA.

Com a resposta, adite-se a carta precatória retro expedida.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000062-29.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850, ERISVALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011029-02.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME, FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006242-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SUPERMERCADO SOL NASCENTE EIRELI - EPP, FELIPE YAMAMOTO ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001649-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HIGILIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

DESPACHO

A executada noticia a falência da empresa sem contudo juntar procuração ou mencionar advocacia em causa própria, dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize a representação processual.

À vista da manifestação espontânea da parte executada, **considero-a citada**.

A despeito da falência da empresa HIGILIMP LIMPEZA AMIENTAL LTDA, decretada em janeiro/2018, nos autos do processo nº 1055622-82.2016.826.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, determino o prosseguimento da execução em relação ao sócios, como prevê a Súmula 581 do STJ.

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024533-53.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CROSSWIRE TECNOLOGIA AUTOMOTIVA EIRELI - EPP, FRANK MICHAEL SKLORZ

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026935-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: P1 TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, LILIAN BRAGA ALGATE PINHEIRO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca da informação trazida nos autos da carta precatória retro, sobre o falecimento da executada LILIAN, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO - SP76149, JOAO CONTE JUNIOR - SP104545
RÉU: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a regularização de sua representação processual mediante a apresentação de procuração *ad judicium* outorgada ao advogado subscritor da inicial, João Conte Junior, OAB/SP 104.545, sob pena de indeferimento da inicial. A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

(ii) a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sob pena de não concessão do benefício pleiteado (justiça gratuita);

(iii) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada. As verbas pretendidas a título de indenização por danos materiais e morais, inclusive pensão, devem compor o valor da causa, nos termos do art. 292, incisos V e VI, e §§ 1º e 2º, do CPC.

No mais, indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça.

No caso em comento, a demanda não está enquadrada em qualquer hipótese legal (art. 189, CPC, e art. 93, IX, CF), cabendo salientar que o processo, via de regra, é acessível ao público, somente sendo restrito às hipóteses expressamente previstas em lei.

Ademais, a consulta processual viabiliza o alcance de demandas em que as partes figuraram como autora ou réu, conferindo publicidade às ações judiciais, não se enquadrando a hipótese dos autos em qualquer regra excepcional.

O fato de versar sobre questões privadas e íntimas das partes, maiores e capazes, a princípio não caracteriza situação para tramitação em segredo de justiça.

Retifique-se a anotação do sigilo.

Cumpridas as determinações supra (itens *i a iii*), voltem conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022964-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA - SP281725
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU FELLEGGER DE ALMEIDA - SP281725
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, para que o título executivo extrajudicial atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que este seja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, a inicial do processo executivo foi devidamente instruída com cópias de duas Cédulas de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil - OP 734 n. 0273-003.00001087-1, celebradas em datas distintas (ID 4197380 e ID 4197381), e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0273.690.0000091-45 (ID 4197382), bem como com os demonstrativos de evolução do débito referentes aos contratos n. 21.0273.734.00000596-28 e n. 21.0273.690.0000091-45 (ID 4197376 e ID 4197377).

Percebe-se, no entanto, que o demonstrativo de evolução do débito referente ao contrato n. 21.0273.734.00000596-28 (ID 4197376) aparentemente não encontra correspondência com nenhuma das Cédulas de Crédito Bancário apresentadas.

Além disso, não foram trazidos aos autos nem os demonstrativos de evolução contratual, nem a movimentação bancária de todo o período de vigência dos negócios.

Diante disso, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente falta de correspondência entre os documentos e providencie, se for o caso, a juntada das cópias do instrumento contratual ou do demonstrativo de evolução de débito faltante, bem como dos demonstrativos de evolução contratual e do extrato de movimentação bancária de todo o período de vigência dos negócios jurídicos, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o fundamento contratual para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso”, conforme indicado nas planilhas de evolução do débito (ID 4197376 e ID 4197377).

Caso não exista fundamento, apresente a CEF novas planilhas de evolução do débito, com a aplicação dos encargos pactuados e que a instituição financeira entenda devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista ao executado, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBAITAPISSUMA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CEZAROTTI - SP163256, HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3079022: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1018 do Código de Processo Civil.

Todavia, sendo a pretensão da impetrante mais abrangente do que a disciplinada pela portaria ME 139/2020, **MANTENHO** as decisões de IDs 3038876 0 e 30626593 por seus próprios fundamentos e quanto a eles, para o fim de sanar eventuais questionamentos, ressalto que o entendimento no sentido de que a existência de Decreto Estadual é suficiente ao diferimento pretendido, **não se altera** pela previsão, na Portaria MF n. 12/2012, no sentido de que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional “*expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º (art. 3º).*”

Isso porque, além de a **inércia de regulamentação** também representar ato que se reveste de ilegalidade, a correta leitura do referido dispositivo implica considerar que, dentro das atribuições que lhes são dadas, a RFB e a PGFN podem face à previsão genérica (como a do **Decreto nº 64.879** que se refere a todo o Estado de São Paulo), limitar a sua incidência a determinados Municípios, tratando-se, no máximo, de norma de eficácia contida, mas não de eficácia limitada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017763-18.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVIAN SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 30797332: tendo sido dado andamento ao requerimento administrativo de protocolo nº 948143394, reputo **PREJUDICADA** a análise do pedido liminar.

Nesse sentido, intime-se a impetrante para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela d. Autoridade e justifique, se o caso, seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005944-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDIR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **WALDIR DA SILVA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional para a “**IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N.209.174.333-0), REFERENTE AO SERVIÇO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**”

Relata o impetrante haver solicitado, em **16/01/2020**, a revisão administrativa do benefício que lhe fora concedido, cujo requerimento foi registrado sob o nº 2091743330.

Afirma que até o presente momento não houve a conclusão do processo administrativo.

Ao argumento de que houve o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.874/99, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, do pedido de revisão).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, TÃO SOMENTE** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo de nº 2091743330 (ID 30761277), protocolado em **16/01/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos os autos conclusos para sentença.

ID 30761276 –pág. 02: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I.O.

6102

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007937-50.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAPHITALI GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006386-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRIO MAREGA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Ressalto que, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC, vencida parte beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

No silêncio das partes, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007574-78.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência ID 29071162.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013969-86.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE GOVEIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005641-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPY FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.

Considerando que a parte exequente elaborou a memória de cálculos da execução (ID 30611060), **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença Coletiva em face da Fazenda Pública.

Comprove a parte exequente o pagamento das **custas iniciais** de acordo com o valor dado à causa e nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada de cópia legível do contrato social da empresa TOPY (ID 30610461 - p. 2/6), bem como do contrato de prestação de serviços jurídicos com a identificação do representante legal do contratante e do estatuto social da Sociedade de Advogados, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento do presente cumprimento da sentença.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de execução de sentença coletiva, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

O oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intímem-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029224-31.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TERUO TACAoca - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30683047: Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquívem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0059648-56.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: DJAIR MONGES - SP279245, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Vistos etc.

Homologada a desistência nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (0019924-49.2016.4.03.6100), manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, considerando a não localização de bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquívem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001679-63.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ELENITA FONSECA DE ANDRADE - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30525876: Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012756-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: FABIO ADRIANO DE BRITO, DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE FRANCO LACERDA - SP206702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JUSSARA RIBEIRO, FERNANDO LIRA CABRAL
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E
Advogado do(a) RÉU: MARCIO DE OLIVEIRA LAZO - SP222936

DESPACHO

Vistos.

Considerando que Jussara Ribeiro está sendo representada tanto pela Defensoria Pública da União (ID 26254721) como por um advogado particular (ID 27144247), intímem-se-os para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, quem prosseguirá representando a referida ré.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o andamento processual.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014785-94.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALANA FIEDLER ZIROLDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINS DE SOUZA - SP358668, REINALDO ROBERTO GHESSO - SP306339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal, para que requeiram de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Observe que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026512-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO ALVES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a apresentação da contestação pela UNIÃO ID 27002066, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012876-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CETESB sobre o pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela CEF (ID 27543298), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, manifeste-se também sobre o pedido de quitação da CDA n. 1.777.169.226 (auto de infração 32001982), cujo valor encontra-se depositado nos autos (fl. 218 dos autos físicos – ID 13351867).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008824-54.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI - SP59560

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero o despacho ID 27486689, uma vez que já convertidos os depósitos em renda da União (fls. 682/684 - ID 16655476, pg.252/254).

No mais, considerando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à associação vencida (fl. 224, ID 16655469, pg.32), esclareça a União o requerimento de cumprimento de sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002759-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SIDERNO CURSOS DE INFORMATICA, IDIOMAS E EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30142396: Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025966-92.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS GIUSTI LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30142291: Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024394-04.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

DESPACHO

Vistos etc.

ID 30034858/30034860: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para apreciação da impugnação ofertada pela executada (ID 24454451).

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000019-49.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIAD HALIM EL KHOURY, BILAL MOHAMAD HABBOUB, ANNE KARINE AZEVEDO OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, RENO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CAETANO DECARO - SP175189
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26422682: Não localizados bens da parte executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017083-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
EXECUTADO: VALMIR COELHO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330

DESPACHO

Vistos etc.

Comprove o Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das demais prestações referentes ao parcelamento dos honorários sucumbenciais, deferido nos termos do despacho ID 28022741.

Defiro o levantamento pela CEF/ADVOCEF (ID 24973387) dos valores depositados até o momento (conta 005.86415586-0). Expeça-se ofício de transferência ao PA Justiça Federal para providências.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002674-44.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCEL BRAZ DOS SANTOS VECCHIO

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29714055: Não localizados bens do executado passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007366-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MADELESTE COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29713625: Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010491-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANIELLA NOZOMI HAYASHI

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29713225; Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS SPINOLA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29712506; Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023121-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HENRIQUE P BARBOSA - ME

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29711808; Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, suspendo a presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022055-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERNANDA DAS GRACAS CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

ID 29706684; Não localizados bens da executada passíveis de penhora e suficientes à quitação da dívida, defiro a suspensão da presente execução/cumprimento de sentença, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 771, caput c/c o art. 921, III, ambos do Código de Processo Civil.

Arquivem-se (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da Exequente.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011277-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO DE MATOS LOPES - SP325179

DESPACHO

Vistos etc.

ID 28817283 e ID 29705054/29705059: Manifeste-se a União acerca da suficiência dos valores penhorados nos autos/pagos espontaneamente pela executada (contas 005.86418787-7 e 005.86418788-5), e sobre o requerimento de levantamento da restrição lançada sobre o veículo de propriedade da executada (ID 28178836), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da Exequente, defiro o levantamento da restrição lançada via sistema Renajud.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007581-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RECONVINDO: ANA PAULA UTIMURA DE MOURA

DESPACHO

Vistas etc.

ID 30794226: À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Maniféste-se a parte ré, representada nos autos pela DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012155-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
Advogado do(a) EMBARGANTE: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF esclareça qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual (fl. 19 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida a determinação, dê-se vista aos **embargantes**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, considerando o interesse de ambas as partes na realização de audiência de conciliação (ID 5267526 e ID 5470910), **remetam-se os autos à CECON**.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018169-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO SHIGUETOMI MATSUDA, MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por "*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*", conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 12351275 da Execução).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Após, abra-se vista à **parte embargante** para ciência e manifestação.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID30844224: mantenho a decisão de ID 30653794, pois o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não corresponde ao benefício econômico pretendido (montante de imposto cujo diferimento do pagamento se pretende). Assim, considerando que o pedido de liminar já fora apreciado, cumpra a impetrante o quanto determinado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005426-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30844461: mantenho a decisão de ID 30646923, pois o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não corresponde ao benefício econômico pretendido (montante de imposto cujo diferimento do pagamento se pretende). Assim, considerando que o pedido de liminar já fora apreciado, cumpra a impetrante o quanto determinado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005855-82.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACIEL ULTRA PINO, SARAY PEREZ HECTOR, SANDRA LIDISY CASTRO MARQUEZ, YOAN MARCO MILANES FALCON, KIRENIA MENDEZ NUNEZ, AMAURY BARBARO CUBA SANCHEZ, YANELIS ARIAS RIVAS, ROGELIO GALBAN LEON, FANNY MARTINEZ ACOSTA, MARIELIS ISABEL FONSECA RONDON, LILIANA REYES MAGANA, ALISLEIVIS LEON RUIZ, GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO, YAMILET LOPEZ BORGES, YANET MACIA AGUILERA, OSMAY GOMEZ BARROSO, MIRIAILIS LOPEZ RIVERO, ELENA BELLO BRITO, RAQUEL LEYVA CARRASCO, JELKIS SORIA SARMIENTO, IDELMIS DURAN DOMINGUEZ, YISELL VALLEJO GUIO, ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL, DAYAMI GARCIA JIMENEZ, YAMILE ARTEAGA GARCIA, YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ, YOENDRI GONZALEZ FERRER, MAIBEL MARTINEZ VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY PACHECO MONTEIRO - CE23095

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por 1) RACIEL UTRAPINO; 2) SARAY PEREZ HECTOR; 3) SANDRA LIDISY CASTRO MARQUES; 4) YOAN MARCO MILANÉS FALCÓN; 5) KIRENIA MENDEZ NUNEZ MARTINS; 6) AMAURY BARBARO CUBA SANCHEZ; 7) YANELIS ARIAS RIVAS; 8) ROGELIO GALBAN LEON; 9) FANNY MARTINEZ ACOSTA; 10) MARIELIS ISABEL FONSECA RONDONI; 11) LILIANA REYES MAGANA; 12) ALISLEIVIS LEON RUIZ; 13) GEIDYS CARIDAD POZO MONTESINO; 14) MAIBEL MARTINEZ VERA; 15) YAMILET LOPEZ BORGES; 16) YANET MACIA AGUILERA; 17) OSMAY GOMEZ BARROSO; 18) MIRIAILIS LOPEZ RIVERO; 19) ELENA BELLO BRITO; 20) RAQUEL LEYVA CARRASCO; 21) JELKIS SORIA SARMIENTO; 22) IDELMIS DURAN DOMINGUEZ; 23) YISELL VALLEJO GUIO AVILA DA LUZ; 24) ROSANA LORENA LABRADA ROSABAL; 25) DAYAMI GARCIA JIMENEZ; 26) YAMILE ARTEAGA GARCIA; 27) YUDITH CARMEN RODRIGUEZ RODRIGUEZ e 28) YOENDRI GONZALEZ FERRER em face do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine "a **imediate reincorporação/reintegração dos profissionais intercambistas ao Programa Mais Médicos para o Brasil (Artigo 23-A da Lei 12.871/2013)**, pelo Ministério da Saúde, através da Secretaria de Atenção Primária à Saúde SAPS, sem embaraços e que atendam única e exclusivamente os requisitos estabelecido na Lei".

Os impetrantes relatam que fazem parte do grupo de médicos cubanos que permaneceu no Brasil após a ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial de Saúde para a oferta de médicos para o Projeto MAIS MÉDICOS.

Afirmam que o art. 34 da Lei nº 13.958/19 prevê os critérios de contratação dos médicos cubanos que aqui permaneceram.

Expõem que em 26/03/2020 foi publicado o Edital nº 09 do Ministério da Saúde para a convocação dos médicos intercambistas que atendam os requisitos da Lei nº 13.958/19.

Asseveram, contudo, "que para a escolha dos médicos deveriam estar **indicados no anexo II**. Que utilizaram uma base de dados do OPAS/OMS, deixando de fora inúmeros profissionais que atendiam ao requisito da Lei, **inclusive os pacientes do presente Mandado**".

Os impetrantes sustentam a existência de erro na listagem fornecida pela OPAS/OMS, uma vez que deixou de contemplar inúmeros médicos cubanos.

Explicam que o item 02 do edital, com redação idêntica ao disposto no art. 34, da Lei nº 13.958/19, estabelece a observância dos seguintes requisitos cumulativos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

Ao argumento de que o anexo II do certame deixou de contemplá-los, inobstante preencherem as condições exigidas em lei, impetram o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 30766510 determinou a regularização da representação processual da impetrante Fanny Martinez Acosta, o que restou cumprido por meio da petição de ID 30775705.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Ao que se verifica, a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada em **Brasília/DF**, pertencente à jurisdição do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em se tratando de Mandado de Segurança, comungava do entendimento de que a competência do Juízo é determinada pela **sede** e **categoria funcional** da autoridade coatora, o que, neste caso, deslocaria a competência para julgamento da lide para a Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se consolidou em sentido contrário, assentando que nas causas aforadas contra a UNIÃO é possível a eleição do foro de domicílio do autor^[1] e, por aplicação analógica do art. 109, § 2º da Constituição da República, também o Mandado de Segurança impetrado em face de ato de autoridade federal, pelo que **fixo a competência deste Juízo** para apreciação da lide.

Assentada tal premissa, passo ao exame do caso ora submetido a juízo,

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

E, sob esse aspecto, embora haja uma presunção de que para o enfrentamento da crise toda a ajuda médica seja bem vinda, tem-se que a **Lei nº 13.958/19 introduziu o art. 23-A à Lei nº 12.871/13, estabelecendo os requisitos para a reincorporação** ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos seguintes termos:

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 8º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde; [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da [Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019](#), na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. [\(Incluído pela Lei nº 13.958, de 2019\)](#)

Por sua vez, o **Edital SAPS/MS nº 09**, de 26 de março de 2020, tomou pública a realização de chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, os quais foram indicados em seu Anexo II, que, todavia, **não contemplou os impetrantes**.

Os impetrantes asseveram que **cumpriram os requisitos legais** para a referida reincorporação.

Ocorre que não há informações sobre os motivos da exclusão dos impetrantes, razão pela qual postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido liminar para após a **vinda das informações**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar **informações**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Para tanto, além dos meios usuais, máxime considerando-se a crise de saúde pública que enfrentamos, que sugere a necessidade de reforço no contingente de profissionais de saúde, providencie a Secretaria a **expedição de mensagem eletrônica para o endereço eletrônico aps@saude.gov.br**, indicado na exordial, certificando o recebimento pela autoridade impetrada ou pelo órgão que dirige.

A autoridade impetrada deverá apontar, de **forma individualizada**, os motivos da exclusão dos 28 (vinte e oito) impetrantes do Anexo II de que trata o Edital SAPS/MS nº 09, de 26 de março de 2020.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

[1] Nesse sentido, ressalte-se o decidido pelo E. STF no RE nº 627.709/DF e pelo C. STJ no AG no CC nº 150.269/AL.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-16.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LEILA COELHO BARAKAT
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA COELHO BARAKAT - SP395126
 IMPETRADO: GERENTE GERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **LEILA COELHO BARAKAT** em face do **GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** [1] visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento protocolado em 09/01/2020.

Narra a impetrante, em suma, haver protocolado o requerimento administrativo, sob o protocolo de n. 1185870019 no dia **09/01/2020** e que, até o presente momento, não houve qualquer decisão acerca de seu pedido, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, a impetrante protocolou, em 09/01/2020, o seu requerimento de n. 1185870019 e estando este pendente de análise até a presente data, resta configurada a mora administrativa.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento de n. 1185870019, protocolado em **09/01/2020, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

[1] Rua Coronel Xavier de Toledo, 280, Consolação. São Paulo/SP. CEP: 01048-905

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005636-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: METALCHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI
 Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428
 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **METALCHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** [1] visando, em sede de liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de suspender o seu CNPJ e que restabeleça seu *status* para ativo.

Narra a impetrante, em suma, que seu CNPJ fora suspenso em 20/02/2020 pelo edital COCAD nº 01, de 21 de janeiro de 2020, em razão de haver o órgão fazendário concluído pela sua inexistência de fato "por duas situações: (a) por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a de não comprovar o capital social integralizado, com fundamentação na alínea a) do inciso II do artigo 29 da citada Instrução Normativa; ou (b) por realizar exclusivamente emissão de documentos fiscais que relem operações fiscais, com fundamento no item 1 na alínea e) do inciso II do artigo 29 da citada Instrução Normativa" (ID 30602360).

Afirma que, além de as conclusões da autoridade fiscal estarem equivocadas, não se mostra possível suspensão de seu CNPJ por aplicação analógica do disposto na Súmula 70 do STF: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo.

Coma inicial vieram os documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso, pois desde 21 de janeiro de 2020 a impetrante tem ciência das conclusões exaradas pelo Fisco Federal.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Providencie a Secretaria à retirada do sigilo incluído pela impetrante, tomando a documentação acostadas aos autos visível para todas as partes deste *mandamus*.

Intime-se. Oficie-se.

[1] Av. Pacaembu, 715, 3º andar, São Paulo/SP. CEP: 01234-001

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO, visando a obter provimento jurisdicional que "reconheça a aplicação da Portaria MF 12/2012 e, consequentemente, o direito subjetivo das Impetrantes à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CIDE, IOF, IRRF, contribuições previdenciárias e as outras contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, que seriam exigíveis nos meses de março e abril de 2020, para os últimos dias úteis de junho e julho de 2020, respectivamente, suspendendo-se sua exigibilidade, com fundamento no artigo 151 IV do CTN, e determinando-se às Autoridades Coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a cobrá-los" (ID 30346026).

Narram as impetrantes, em suma, que são pessoas jurídicas prestadoras de serviços e que, no desempenho regular de suas atividades contam com 5368 profissionais empregados,

Afirmam que em virtude da situação de **pandemia de COVID-19**, "seus tomadores de serviços se viram obrigados a desacelerar ou até mesmo frear as suas atividades, o que reflete imediatamente na compra dos serviços disponibilizados pelas impetrantes, sem se poder até o momento se mensurar os enormes prejuízos que advêm daí" (ID 30322415).

Nesse sentido, a fim de evitar maiores danos a seu desenvolvimento empresarial e manter o tempestivo pagamento de todos os seus empregados, salientam que deve ser aplicada a Portaria MF nº 12/2012 a qual prevê que, para os casos de reconhecida calamidade pública, haja a prorrogação de vencimento dos tributos federais por três meses.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 30346026).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido liminar comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Pois bem, no caso, o que a impetrante almeja é que seja reconhecido o seu direito de usufruir da moratória estabelecida pela Portaria MF n. 12/2012, ao fundamento de que preenche os requisitos estabelecidos na referida norma regulamentar,

Vale dizer, a autora visa, com a presente demanda, ao reconhecimento de seu direito à **prorrogação do vencimento** dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

O *periculum in mora*, nas razões acima expendidas e pela proximidade da data de vencimento para o pagamento dos tributos (31/03/2020) é incontestável.

Igualmente pela fundamentação trazida pela impetrante, reputo presente o *fumus boni iuris*.

A Portaria MF nº 12/2012 (editada em 24/01/2012 e ainda vigente) dispõe em seu artigo 1º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por **decreto estadual**, *in verbis*:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB[1].

No presente caso, ambas as impetrantes possuem **domicílio fiscal** no **Estado de São Paulo**, que, como é cediço, pelo **Decreto nº 64.879**, de 20 de março de 2020 reconheceu, sem qualquer limitação territorial (isto é, sem restringir os seus efeitos apenas a determinados Municípios) o **estado de calamidade pública** decorrente da pandemia de COVID-19:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo[2].

Assim, embora no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ficado restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo nº 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2000), **preenchido o suporte fático** da Portaria MF nº 12/2012, pela edição de Decreto Estadual, a pretensão das impetrantes comporta acolhimento.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o **diferimento** do pagamento dos **tributos federais** devidos pelas impetrantes nos meses de março e abril, prorrogando-o até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao de seu vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1243/2012

Por conseguinte, ficam as autoridades impetradas **impedidas** de adotarem quaisquer medidas punitivas contra as impetrantes em virtude de elas procederem conforme a presente decisão.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a regularização de sua representação processual; (ii) o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação supra, **notifique-se** as autoridades impetradas para cumprirem a liminar e prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>>

[2] Disponível em <<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64879-20.03.2020.html>>>

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005786-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em Mandado de Segurança impetrado por **RAÇA TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a **excluir o ICMS** da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - **CPRB**.

Alega, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta representa afronta ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição da República, uma vez que os valores faturados a título de ICMS não se enquadram no conceito de faturamento ou receita.

Assevera, nesse sentido, que o mesmo raciocínio em relação às bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, exarada no RE 574.706 deve ser aplicado à presente demanda.

Coma inicial vieram documentos.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do ICMS** da formação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Pois bem

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP**.

E, por decorrência do entendimento supra, especificamente quanto à **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB**, em julgamento sob rito dos recursos repetitivos (**Tema 994**), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que os valores de ICMS **não integram também a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel. Minª REGINA HELENA COSTA, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019 - negritei).

A tese firmada pela Corte - a quem compete, precipuamente, a uniformização e a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme definido no art. 105 da Constituição da República - afirma que o ICMS não pode compor a base de cálculos da contribuição posta em discussão nestes autos.

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se observar em relação à CPRB os mesmos fundamentos utilizados em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS** na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Por conseguinte, fica a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

7990

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005677-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUBIANE LIMA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO APARECIDO DE ASSUNCAO - SP372404, VALTER COSTA JUNIOR - SP372533
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por RUBIANE LIMA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao levantamento/movimentação do saldo depositado na conta vinculada do FGTS.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS13.606,45** (treze mil, seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, ao que se verifica, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ.

2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.

3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.

(TRF3, 2ª. SEÇÃO, Conflito de Competência n. 8318, Proc. n. 0066624-36.2005.4.03.0000, Desembargador Federal NERY JUNIOR, julgado em 07/03/2006, DJU data 27/03/2006 pag. 322)

Assim, a competência (**absoluta**) para conhecer e julgar a ação é do **Juizado Especial Federal**, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, DECLARO a **incompetência** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013130-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Id 24236988: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005954-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA DE LUIZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1ª. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, determino à parte impetrante que proceda à adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026035-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 30677459: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante visando a sanar omissão e contradição de que padeceria a sentença de ID 30128822.

Sustenta que a sentença "deixou de analisar a questão posta sub judice pela Embargante, qual seja, o conceito de receita para fins de incidência do PIS e da COFINS", bem assim que "incorreu em contradição ao afirmar que o RE nº 574.706/PR não seria aplicável ao presente caso".

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, diante da denegação da segurança, opôs os presentes Embargos de Declaração, para o fim de ver reconhecido o seu direito de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Todavia, o mero inconformismo da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar supostas omissão e contradição) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas NEGOLHES provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005832-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ADILSON ROBERTO MATHIAS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS

DECISÃO

ADILSON ROBERTO MATHIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 1180006828, em 30/12/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/12/2019, ainda sem conclusão (Id 30687462).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo de revisão para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 1180006828, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de abril de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017223-25.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO ISAIAS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017260-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ISILDA MARIA FRONTOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DANTE PAVIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947, SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP397805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30689123. A parte pede que seja oficiado ao E. TRF da 3ª Região, para liberação do valor que foi requisitado por meio de Ofício Precatório, visto sua idade avançada.

No entanto, a minuta já foi transmitida em janeiro/2019, devendo-se aguardar o pagamento.

Nos termos do site do E. TRF da 3ª Região, na seção de Precatórios, o pagamento dos PRECATÓRIOS incluídos na proposta orçamentária de 2020 poderá ser efetuado até dezembro de 2020. Foram incluídos nessa proposta, que já se encontra encerrada, os ofícios requisitórios que deram entrada naquele Tribunal, devidamente preenchidos, de 02 de julho de 2018 até o dia 01º de julho de 2019.

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Tomem ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006799-21.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES - SP353351
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30210308. Assiste razão à parte autora.

De fato, a CEF depositou o valor ao qual foi intimada inicialmente pelo art. 523 do CPC, sem o acréscimo de juros e honorários no percentual de 20%, como determinado no despacho de ID 29576342.

Assim, intime-se, a CEF, para que deposite a quantia de R\$ 731,98 (março/20), devidamente atualizada, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027501-85.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BODEGAS DE LOS ANDES COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010851-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 30775649. Indefiro a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III do CPC, tendo em vista que ela só será deferida se todas as diligências para localização de bens restarem negativas.

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015207-62.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
RÉU: TIAGO MIORIM MELEGAR, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ - SP326735, MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278, JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

DESPACHO

Digamos partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027705-74.2006.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SA GRANJA - SP256154, IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30734392 - Com razão a parte autora.

Na emenda da inicial recebida pelo despacho de fls. 81/83 do Id 27058708, foi retificado pelo autor o valor da causa para R\$ 1.902.653,45.

Por esta razão, promova a secretaria a retificação do valor, conforme requerido pelo autor, e intime-se esta parte para a complementação das custas devidas, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005891-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAFAELA DE LIMADOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Emende a impetrante sua inicial, convertendo o presente alvará em mandado de segurança, já que não é possível o processamento do feito como alvará, bem como indicando a autoridade impetrada competente, junto à CEF.

Comprove, ainda, que tem conta vinculada ao FGTS em seu nome, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020

EXEQUENTE: AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CNEN com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para abril de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em quinze dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005772-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCCUS DO BRASIL LTDA - EPP, PROSCIENÇA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR

DECISÃO

LOCCUS DO BRASIL LTDA. E PROSCIENÇA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que a primeira impetrante é empresa de biotecnologia responsável pela fabricação de equipamentos e reagentes para Biologia Molecular e Extração de DNA/RNA e que a segunda impetrante é responsável pela distribuição, venda/compra de equipamentos e reagentes, enquadradas no Simples nacional.

Afirmam, ainda, que foram convocadas pelo Governo do Estado de São Paulo, com apoio do Instituto Butantan, para ajudar no combate a pandemia do Covid-19, integrando a Rede Covid – SP, com a realização de exames para diagnosticar quem está contaminado pelo vírus.

Alegam que, para isso, precisam aumentar significativamente a compra dos insumos, reagentes e demais produtos para fornecimento dos kits distribuídos aos laboratórios.

Alegam, ainda, que já possuem autorização de importação vigente, junto à Receita Federal, para importações limitadas ao valor de US\$ 150.000,00, a cada seis meses, conforme a sua capacidade financeira.

No entanto, prosseguem, precisam aumentar o limite de importação, em caráter temporário e emergencial, em razão do atual estado de calamidade e do termo de cooperação celebrado entre elas e o Instituto Butantan.

Acrescentam que, em 31/03/2020, emitiram uma nota fiscal para entrega de 1.050 kits para extração de DNA e RNA de vírus, mas que não poderão ser entregues ao Instituto Butantan se o limite de importação não for majorado.

Pedem concessão da liminar para determinar o aumento do limite de importação, no Sistema Radar, para a modalidade ilimitada, por prazo indeterminado ou enquanto durar a pandemia.

Intimadas a comprovarem suas alegações, as impetrantes apresentaram um documento que indica que elas fazem parte da Rede Covid-19 (Id 30737918).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 30737918 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretendem, as impetrantes, a alteração e majoração do seu enquadramento Sistema Radar/Siscomex, para a modalidade ilimitada.

O enquadramento em uma ou outra submodalidade de importação, no Sistema Radar/Siscomex, depende da capacidade financeira da pessoa jurídica e sua revisão está prevista na IN RFB nº 1603/15 e na Portaria Coana nº 123/15, que estabelecem requisitos a serem preenchidos e documentos a serem apresentados.

Assim, o pedido de revisão da estimativa da capacidade financeira deve ser formulado perante a autoridade impetrada e submetido à análise fiscal.

Ora, o que as impetrantes pretendem, na verdade, é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma e se substitua à autoridade administrativa, violando, em consequência, o princípio da separação dos poderes.

Ademais, as impetrantes, na modalidade a que se submetem, não estão impedidas de importar os insumos e contribuir no combate à Covid-19, dentro de sua capacidade financeira. Devem, no entanto, assim como as demais empresas, submeter-se ao processo de análise do pedido de alteração da modalidade, pela Administração Pública.

Com efeito, caso a possibilidade de aceleração do procedimento fiscal fosse a intenção da Administração Pública, a mesma estaria prevista em seus atos normativos.

Diante do exposto, verifico não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005804-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CRM COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES - SP224555, LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA - SP350818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a parte impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais, relativos às competências de março, abril e maio de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, especialmente no período da Páscoa, já que produz chocolates e que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Alega, ainda, que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Acrescenta que a postergação do pagamento dos tributos tem sido adotada pelo Governo Federal, mas ainda timidamente.

Sustenta que, em caso de caso fortuito e força maior, como o presente, deve ser afastada a configuração da mora.

Pede a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos das obrigações tributárias federais, incluindo as previdenciárias e securitárias, administradas pela RFB, nos meses de março, abril e maio de 2020, com prorrogação para pagamento no último dia do terceiro mês subsequente.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisa-los.

Pretende, a parte impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Eventual alegação de impossibilidade de cumprimento de obrigação por força maior deve ser formulada perante o credor, no caso concreto.

Na verdade, o que a parte impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela parte impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017690-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES DIONIZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007367-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAQUERAO LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES NARCIZO, LEOPOLDO CAVALLARI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 30793147).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

ID 30939705. Diante da manifestação do impetrante, retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF.

Após, notifique-se-o para prestar informações, bem como intime-se-o acerca da decisão liminar.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005738-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMAN SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KIMAN SOLUTIONS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Inkra, Sebrae, Sesc, Senac e Salário educação incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Inkra, Sebrae, Sesc, Senac e Salário educação incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores.

A impetrante regularizou a sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 30758114 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fur rural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. ”

(RE 660933, Plenário do STF, j, em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.”

8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.” (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.”

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j, em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j, em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009370-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: PAULO RECCHIA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 30794548).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005852-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA BAGNI TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MENDES CABRAL JUNIOR - SP257189
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANA PAULA BAGNI TAVARES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é herdeira única de seus pais e avós paternos, falecidos em 2020, 2014, 1997 e 1995, e que, com o falecimento de seu pai, em 06/01/2020, passou a ter o prazo até 06 de março de 2020 para lavrar a escritura definitiva do inventário.

Afirma, ainda, que promoveu o recolhimento do imposto causa mortis, em razão da sucessão, e que, para a lavratura da referida escritura, deve apresentar a comprovação de quitação das rendas e bens do espólio, ou seja, certidão negativa de débitos.

Alega que não foi expedida a referida certidão em razão da existência de dois parcelamentos rompidos em nome do falecido, sob os nºs 19679.417.304/2013-91 e 19679.417.305/2013-35.

Alega, ainda, que já realizou a quitação total dos referidos parcelamentos, por meio de Darf's.

Acrescenta que, apesar de ter pago os valores devidos, a certidão não foi expedida, em razão da pandemia e da declaração de emergência decretada no país.

Sustenta ter direito à emissão da certidão para lavratura da escritura definitiva do inventário extrajudicial, mas que a autoridade impetrada não disponibilizou data, para tanto, antes de maio próximo.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da certidão negativa de débitos fiscais para a lavratura da escritura de inventário extrajudicial de seu pai.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

No presente caso, não estão presentes nenhum dos requisitos acima indicados.

Pretende, a impetrante, que esse juízo suspenda a exigibilidade da certidão negativa de débitos fiscais para lavratura da escritura de inventário extrajudicial, em razão da demora em sua expedição pela autoridade impetrada. O pedido final é o mesmo.

Apesar de afirmar que há urgência em obtenção da certidão, verifico que a própria impetrante informa que o prazo para lavratura da escritura pretendida terminou em 06/03/2020. Informa, ainda, que seu pai faleceu em janeiro de 2020.

Assim, não há que se falar em urgência para a concessão da referida certidão, já que o prazo para sua apresentação já expirou e que a demora em sua apresentação não impede que a escritura seja lavrada posteriormente.

Do mesmo modo, não verifico plausibilidade do direito alegado, já que as dívidas que impediam a emissão da certidão foram quitadas, pela impetrante, em 23/03/2020, conforme Darf's acostadas aos autos, ou seja, depois de vencido o prazo afirmado pela impetrante para sua apresentação.

Ademais, não cabe a este Juízo determinar que a lavratura da escritura pretendida seja feita sem a apresentação da certidão negativa de débitos, eis que a mesma não é exigida pela autoridade impetrada, que tem somente, atribuição para emití-la.

A exigência é feita pelo competente cartório de notas.

Não estão, pois, presentes os requisitos para concessão da liminar.

Ademais, o pedido de liminar é o mesmo do pedido final, tendo, portanto, natureza satisfativa, já que traduz o mérito da causa, devendo ser apreciado quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023838-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: THIAGO TRESSI CAMPOS - ME, THIAGO TRESSI CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000990-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JONAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recorra às custas iniciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 10 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414
RÉU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANTANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890
Advogados do(a) RÉU: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALVES - SP368677

DESPACHO

Dê-se ciência ao autora da comunicação do juízo deprecado de Id. 30877387 para que regularize, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória N. 18.2020 (Id. 28189791).

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000098-10.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014316-80.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, CARLOS LENCIONI - SP15806
SUCEDIDO: CERAMICA PADRE BENTO LTDA, GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI, IRMAOS NAVARRO CIALTDA, MOBY DICK, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP, RUBENS SALLES BORSTNEZ, RIBEIRO PAVANI & CIALTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) SUCEDIDO: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

DESPACHO

ID 27818743. Diante da manifestação da Eletrobrás, defiro, como requerido, expedindo-se:

- 1) O ofício de transferência, referente aos depósitos de fls. 519vº e 536 dos autos físicos, efetuados pelas empresas Irmãos Navarro e GAP - Guararapes Artefatos de Papel, dando-se, por cumprida, a obrigação em relação à elas;
- 2) Carta Precatória de Penhora de bens livres e desinpedidos da empresa Ribeiro & Pavani, conforme planilha de débitos de ID 27818749.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018224-77.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092, ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER - SP282444
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009006-27.2018.4.03.6100

AUTOR: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028092-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

Dê-se ciência à ANVISA acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023095-92.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: CEQ ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30807947. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida após a comprovação do recolhimento das custas processuais, a ser enviado ao email da 26ª Vara Cível Federal, ocasião em que será informada a data para impressão da mesma.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036280-23.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MATSUNAGA, AMELIA TAEKO SHIMIZU, RENATA NEGRAO ROBERTI FIGUEIREDO, WILSON ROBERTO FIGUEIREDO, RUI SATOW, YAYO MIURA SATOW, MARCO ANTONIO DONATELLI, MARTA JANETE PAGOTTO, HELIO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA URSALA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A
EXECUTADO: BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID 28887924 e 30014212. Dê-se vista aos autores acerca das manifestações dos réus, providenciando-se as documentações requeridas para cumprimento da sentença.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006165-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 30206274), bem como que a parte autora fará a compensação de forma administrativa (ID 29753855), homologo a desistência requerida, para atendimento da IN nº 1717/2017.

Cancele-se o Ofício Precatório expedido anteriormente.

Complemente-se a certidão de inteiro teor expedida, disponibilizando-a após a expedição.

Oportunamente, arquivem-se, por sobrestamento, aguardando-se os autos principais.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005532-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYSMAP SOLUTIONS SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA, TRIGGO LABS CONSULTORIA EM TI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

SYSMAP SOLUTIONS SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA. E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Pretende, a parte impetrante, obter a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais e parcelamentos, relativos aos meses de março, abril e maio de 2020, em razão da decretação do estado de calamidade, causado pela pandemia do COVID-19.

Alega que a pandemia provocou grande impacto em seu fluxo de caixa, já que houve paralisação total das atividades econômicas não essenciais.

Sustenta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública, como no caso em discussão. Menciona a IN RFB nº 1243/12.

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação da data de vencimentos dos tributos federais e dos parcelamentos incluindo as parcelas de parcelamentos federais, relativos aos meses de março, abril e maio de 2020, por 90 dias, com a consequente suspensão da exigibilidade.

A parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids 30610147 e 30785537 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de seus requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, a prorrogação do prazo para pagamento de tributos, em razão do impacto causado pela pandemia do coronavírus.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a prorrogação pretendida neste feito.

Na verdade, o que a parte impetrante pretende é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

A Portaria 12/2012, aventada pela parte impetrante para sustentar seu pedido, editada há mais de sete anos, por óbvio não foi prevista para o caso de pandemia, que atinge o país inteiro. A suspensão de tributos de contribuintes de TODO O PAÍS teria consequências graves, que devem ser sopesadas pela própria administração, a quem cabe suspender, se assim entender, o prazo para pagamento dos tributos. E eventual medida deverá ter caráter geral.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REWALD ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439, GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

REWALD ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, estes últimos sobre o lucro presumido.

Afirma, ainda, que o ISS está sendo indevidamente incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela autoridade impetrada.

Alega que os valores referentes ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta, assim, ter direito de excluir tais valores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, nas operações realizadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que este não constitui receita bruta/faturamento.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ISS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johanson Di Salvo - grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024933-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

DESPACHO

ID 26288280 – O coexecutado Aguinaldo foi intimado a juntar documentos a fim de comprovar a sua alegação de que os valores bloqueados, de sua titularidade, são impenhoráveis porque recebidos como “pró-labore”.

Decorrido o prazo para manifestação, Aguinaldo quedou-se inerte.

Assim, determino o prosseguimento da execução com a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste juízo e, após, expedição de ofício de apropriação das quantias pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006219-88.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CRISTIANOTTI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30226611. A parte exequente pede o acolhimento do valor indicado pela União posteriormente à decisão proferida (ID 25140087) que fixou o valor da execução.

Recebo a petição da exequente como pedido de reconsideração da decisão ID 25140087, para acolhê-lo e reconsiderá-la apenas no que se refere ao valor fixado da execução.

Com efeito, intimada a respeito do cumprimento de sentença, a União apresentou sua impugnação no ID 17090218, sem, no entanto, indicar o valor que entendia correto.

Em razão da divergência, os autos foram enviados à contadoria, que apresentou o valor que entendia devido, tendo este sido acolhido, com a procedência da impugnação.

Contudo, posteriormente a essa decisão, a União complementou a impugnação, anexando planilha dos valores devidos à exequente, indicando a quantia de R\$ 3.972,57, com a qual a exequente concordou (ID 27042954).

Assim, comparando os valores descritos pelas partes e pela contadoria, o valor desta não pode ser acolhido pois é menor do que o indicado pela própria executada. Assim, mesmo que apresentado posteriormente à decisão que fixou o valor da condenação, o valor da União Federal deve prevalecer pois é o valor incontroverso, não traz prejuízo à executada e se trata do montante mais benéfico à exequente.

Por todo o exposto, reconsidero a decisão de ID 25140087 apenas para fixar como valor da execução o montante apontado pela União no ID 26191658 de R\$ 3.972,57 para março de 2019.

Em consequência, os honorários fixados na decisão reconsiderada em favor da exequente devem seguir a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor ora acolhido. Ciência à executada.

Retifique-se a minuta e intimem-se as partes.

Não havendo discordância, transmita-se-a.

Após aguarde-se o pagamento.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006209-10.2020.4.03.6100
AUTOR: GUSTAVO WILLIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU - CE23200
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por GUSTAVO WILLIAM RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a liberação do saque do FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.730,89.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002103-87.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO MOTA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TATIANE VIEIRA BERTOLLO - SP258857

SENTENÇA TIPO D

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal inicialmente oferecida nos autos nº. 5000715-52.2019.403.6181 contra **PAULO MOTA SILVA** e IRANI FILOMENA TEODORO, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.

De acordo com a denúncia, os réus, agindo em conluio e com unidade de desígnios, logram obter indevidamente o benefício previdenciário NB 42/168.140-5, em nome de Angela Maria Ferreira da Silva, induzindo e mantendo em erro o INSS, gerando à autarquia um prejuízo de 50.739,32 (cinquenta mil setecentos e trinta e nove Reais e trinta e dois centavos), atualizado até 29/06/2017.

Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação das seguintes informações falsas: inserção no sistema PRISMA, vínculo da beneficiária junto à empresa MALHARIA E CONFECÇÕES CRISIOLO LTDA com data de início retrocedida tão-somente no sistema informatizado, em desconpasso com a informação do CNIS da beneficiária.

A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2019, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva, oportunidade também em que foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental em face da ré IRANI FILOMENA, na forma do art. 153, do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão do feito. (ID 21685113 – pág. 59).

Ainda, considerando a suspensão do processo, aos 28 de agosto de 2019 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu PAULO MOTA SILVA, dando origem a estes autos.

O réu foi regularmente citado (ID 22055871), e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 22642782).

No ID 22789998, foi prolatada decisão na qual não restou constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando, assim, o regular andamento do feito.

Em 12 de fevereiro de 2020, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da testemunha com um Angela Maria F. Silva, bem como realizado o interrogatório do réu. (ID 28300298).

Alegações finais do MPF no ID 28721479. Aduziu o *parquet* federal, que PAULO MOTA SILVA concorreu, em coautoria, pela prática da concessão indevida de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/168.140-5, conhecendo a especial condição pessoal de servidora pública de IRANI, atuando de forma livre, consciente e dirigida, como intermediário entre a servidora e a beneficiária Angela Maria Ferreira da Silva, tendo recebido desta a documentação pessoal dela e entregues à IRANI para que esta inserisse fraudulentamente no sistema informatizado do INSS e conceder o benefício previdenciário, gerando prejuízo aos cofres públicos, pugrando pela condenação nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa no ID 30599356, requerendo a absolvição do réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Cumprе ressaltar que os Juizes Federais que realizaram instrução encontram-se atualmente designados para atuar em outros Juízos, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.

O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: “§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.”. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressaltando-se os afastamentos do juiz.

Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, § 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual.

Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.

Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentenciou, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas e perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

Preliminarmente, entendo que é o caso de aplicação do instituto da *emendatio libelli*, na forma prevista no art. 383, do Código de Processo Penal.

Isto porque, não tendo havido alteração fática da denúncia ou apurada ao longo da instrução, os fatos melhor se amoldam ao delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal.

Embora a acusação inicial tenha imputado ao acusado a tipificação penal prevista no art. 313-A do Código Penal, para a configuração deste delito, exige-se que o funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública, com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano.

Sendo um crime próprio, há comunicabilidade da circunstância de caráter pessoal, elementar do tipo, ao réu que participou ativamente da conduta delitiva com o prévio conhecimento da qualidade do coautor (funcionário público), nos termos do art. 30 do CP.

Porém, no decorrer da instrução processual não restou demonstrado o conhecimento inequívoco do réu sobre a condição de servidora pública da corré e a manipulação incorreta dos dados de sistemas de informação pela servidora. Assim, a aplicabilidade do art. 171, §3º do Código Penal é a norma que realmente mais de adequa à conduta imputada ao acusado PAULO MOTA SILVA.

Dispõe o artigo 171 e seu §3º do Código Penal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

No mérito, a presente ação penal é **procedente**.

A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra, especialmente pela reconstituição do processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.140-5 e Relatório Conclusivo Individual (ID 21685109 a 21685139), bem como pelos depoimentos prestados em juízo. Benefícios.

Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade.

Houve a concessão de benefício indevido (tempo de contribuição), em razão de informações falsas prestadas ao INSS.

Assim, comprovadas a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

A autoria do réu **PAULO MOTASILVA** restou comprovada.

Em juízo, ANGELA MARIA F. SILVA, ouvida como testemunha, disse que:

- Conhece o acusado, trabalharam juntos.
- Que o réu estava juntando documentos para levar para um advogado para dar entrada em sua aposentadoria. Que ficou sabendo que o réu estava fazendo isso; conversou com ele e o entregou os documentos.
- Passados três meses, o réu ligou e disse que ela estava aposentada.
- Que depois recebeu pelo correio papéis informando para comparecer ao banco;
- Pagou para o réu a importância de R\$1800,00 e depois mais 3 parcelas no valor da aposentadoria. Que pagou em dinheiro.
- Que não chegou a conhecer o advogado que ele dizia que ia entregar os papéis. Conhecia apenas o réu. O réu disse que ia levar os documentos ao advogado e se desse o tempo necessário, aposentava, se não, devolvia os documentos.
- Que depois recebeu uma carta do INSS informando que tinha problema no benefício; que procurou uma advogada; que procurou o réu e ele disse que não sabia de nada, que não tinha culpa. Que ele não devolveu nenhum valor. Que a nova advogada fez tudo de novo e hoje está novamente aposentada.
- **Em resposta às perguntas da defesa:** que no início o réu disse os valores que seriam cobrados; que recebeu uma carta do INSS em casa informando sobre os problemas na aposentadoria; que em meados de 2015 cancelaram sua aposentadoria que recebeu por volta de 3 anos; que ainda não foi determinado que deveria devolver os valores; que não está sendo descontado nada do seu benefício atual; que no total deve ter pago ao réu quase R\$6.000,00;
- **Perguntas complementares do juízo:** antes de ver o processo de aposentadoria com o réu, nunca deu entrada; que quando buscou informação antes, informaram que faltava anos para conseguir se aposentar; que onde trabalhava com réu, ele era conhecido como pica pau.

Interrogado em juízo, PAULO MOTASILVA disse que:

- Está com 54 anos, é casado, possui 3 filhos;
- Que fez sua aposentadoria com Severino; o conheceu numa academia; que depois de fazer sua aposentadoria com Severino, preparava documentos e levava para ele, ganhava uma caixinha pelos documentos que levava;
- Que entregava para Severino a quantia de R\$1.800,00, mas o valor de um benefício e ficava para si apenas a "caixinha"; que depois passou a cobrar o valor do Severino, mais um benefício para si mesmo, como pagamento;
- Que quando soube dos problemas nas aposentadorias, entrou em contato com as pessoas que havia intermediado; que sua própria aposentadoria teve problemas;
- Que ainda não conseguiu uma nova aposentadoria; que recebeu uma notificação do INSS cobrando a quantia de 216.000,00, está tentando resolver;
- Que na ocasião, quando conheceu Severino, disseram que ele era um taxista que levava a documentação para uma advogada no INSS; Severino dizia que ia levar a documentação e, se desse certo, pagava, se não, devolvia a documentação.
- Severino dizia que não sabia como era feito, apenas entregava a documentação;
- Que não se recorda de ter cobrado 3 benefícios da testemunha Angela;
- Os documentos ficavam retidos com o Severino até que a pessoa pagasse o valor;
- Que era conhecido como pica pau;
- Que não teve mais contato com Angela, apenas depois quando ela ligou dizendo que havia problema no benefício dela;
- Que não conhece Iranj;
- **Em resposta às perguntas do MPF:** que Severino era taxista que levava documentação par advogada que trabalhava no INSS; que depois dos fatos passou a ter ciência que eram coisas irregulares; antes não suspeitou que era errado;
- **Em resposta às perguntas da defesa:** que as vezes nem conhecia as pessoas que levavam os documentos; que depois que ficou sabendo dos problemas, comunicou a todos que teve contato sobre os problemas nas aposentadorias;
- Que nunca viu Iranj; que acredita que o posto do INSS onde foi aposentado seria o que ela trabalhava; que se pudesse teria ressarcido a testemunha Angela; que passou a cobrar um valor pelo seu trabalho porque ajudava Severino, levava documentos, via se estava faltando algo, tinha gastos com transportes;
- Que quando percebeu que tinha coisa errada, parou de levar os documentos.

Conforme já relatado e descrito, o réu assumiu em seu interrogatório a arcação da documentação que instruíram o pedido de benefício de Ângela, porém nega o tipo subjetivo do tipo penal. Afirma que não tinha conhecimento das falsidades das informações prestadas/procedimento realizado.

Todavia, em que pese a negativa do réu, as provas carreadas aos autos demonstram claramente o dolo do acusado.

Inicialmente é de ressaltar que não é minimamente crível a versão apresentada pelo réu no sentido de que sua forma de atuação era irregular. Isto porque, o réu conhecia todo o procedimento e confirmou cobrar valores por isso, disse que não apenas "arrumava" os documentos, mas também que "passou a cobrar um valor pelo seu trabalho porque ajudava Severino, levava documentos, via se estava faltando algo, tinha gastos com transportes"; ou seja, atuava ativamente na fraude.

Ora, assim, no mínimo, o acusado teria assumido o risco de praticar um crime, angariando documentos de terceiros, que inclusive ficavam retidos até o total pagamento dos valores cobrados, tudo com o intuito de ter proveito financeiro.

Como cediço, o crime de estelionato em sua raiz consiste em delito de esperteza, raramente confessado pelo agente. Em verdade, trata-se de crime que via de regra envolve dificuldade na análise da existência do dolo, cuja prova nessa circunstância é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para aferir sua vontade.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região "pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer" (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS – Segunda Turma – DJU 05/08/2005, p. 383).

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de obter vantagem ilícita para outrem, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia federal. A configuração do delito previsto no artigo 171 do Código Penal exige a presença, além da vontade livre e consciente de ludibriar a vítima por meio fraudulento, do dolo específico de obter vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem. Na espécie, as provas demonstram que o acusado, nas circunstâncias do fato, tinha consciência da ilicitude de sua conduta.

Assim, o dolo de PAULO restou devidamente comprovado nos autos.

Passo à **dosimetria da pena** nos termos do artigo 68 do Código Penal.

1ª FASE

Na primeira fase, quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso, em que pese existirem anotações em face do réu, não preenchem os requisitos necessários para a caracterização desta circunstância judicial. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade. O crime não foi praticado com violência. Também não há nada essencialmente negativo quanto aos motivos e circunstâncias do crime.

Por sua vez, entendo que as **consequências** do crime são desfavoráveis, e fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a segurada (no caso, Ângela) sofreu sério risco de ser ré em ação penal, bem como teve de prestar esclarecimentos em diversos locais (INSS, Polícia Federal e Justiça Federal).

Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, em razão de uma circunstância desfavorável, **fixo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, **mantendo a pena-base em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

3ª FASE

O crime foi praticado em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo § 3º do artigo 171 do CP. Deste modo, aumento a pena fixada em um terço, **o que resulta na pena final, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.**

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e ausência de informações sobre a situação financeira privilegiada do réu.

Não estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, eis que desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR PAULO MOTA SILVA**, brasileiro, nascido no dia 25/07/1965, filho de Santos Lucindo da Silva e de Maria Oliveira Mota, inscrito no CPF sob o nº 368.436.445-20, portador do documento de identidade RG nº 389035804, à pena privativa de liberdade de **em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, pelo cometimento do delito previsto no artigo 171, *caput* e §3 do Código Penal.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva **neste processo**, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF.

Custas pelo Condenado.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013158-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA, LEANDRO SARAIVA MOTA, WAGNER WESLEY DEFACIO, ALEXSANDRO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RENATO CRISTIAN DOMINGOS - SP227713

Advogados do(a) RÉU: CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, NADIR MAZLOUM - SP369765, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, EMERSON PEREIRA DA SILVA - SP152004

DECISÃO

ID 30839027 e 30851681: Trata-se de pedido de redesignação de audiência formulado pelas defesas, alegando, em suma, a impossibilidade técnica de realização do ato por meio de videoconferência; prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os advogados não conseguiram contato direto com os clientes em razão do isolamento social, bem como, ausência de prejuízo na redesignação, uma vez que os fatos não estão em risco de prescrição, podendo os atos serem realizados após o retorno das atividades judiciárias.

É o relatório.

DECIDO.

Em razão da Recomendação nº. 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, bem como a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, esta magistrada, com fulcro no princípio da celeridade processual, e no intuito de dar andamento aos feitos que tramitam perante esta 4ª Vara Criminal Federal, com observâncias às recomendações acima citadas, designou audiência para este feito por meio de videoconferência.

Ocorre que, nessa época de pandemia, é necessário não apenas a atividade do órgão judiciário como também a irrestrita colaboração das partes para realização do ato, pois a excepcionalidade da medida exige a participação ativa de todos.

Diante dos argumentos apresentados pelas defesas, embora superáveis, DEFIRO o pedido formulado, para que em momento oportuno seja designada nova data.

Por fim, sem prejuízos, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar expressamente a respeito do ANPP, conforme determinado no termo de deliberação constante no ID 28427563, pág. 9/10.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001856-72.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOHN IFEWULU

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de **JOHN IFEWULU**, na qual pugna pela revogação da prisão preventiva ou sua liberdade provisória.

O requerente alegou que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, bem como que não haveria *nada a indicar ter JOHN praticado qualquer transgressão a normal penal*. Além disso, sustentou que o crime que é imputado a sua conduta não envolve uso de violência ou grave ameaça e, portanto, de acordo com recomendação do Conselho Nacional de Justiça, deveria ter sua custódia revogada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de soltura do requerente sob o argumento de que continuam presentes os motivos que determinaram sua prisão preventiva (ID. 30739658).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A segregação cautelar deve ser mantida, haja vista que há indícios robustos de autoria e materialidade; o requerente é estrangeiro e a pena associada ao crime imputado à sua conduta é alta; as provas dos autos apontam que aparentemente participava de associação para tráfico internacional de drogas e o investigado declarou que já se envolveu em crime de tráfico de drogas anteriormente; e, apesar dos crimes investigados não incluírem violência ou ameaça, são graves e indicam que, se solto, o investigado porá em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Inicialmente, destaco que os indícios de materialidade e autoria são robustos e constam da investigação procedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo nos autos n. 5000921-32.2020.4.03.6181. Da leitura do caderno investigativo, constam vários relatórios e escutas telefônicas que apontam o requerente como envolvido em crime de associação para o tráfico de drogas, de forma que é incontestável a presença do *fumus comissi delicti*.

Noutro giro, o risco oferecido na liberdade do investigado, da mesma maneira, é evidente, conforme pode se verificar dos elementos dos autos. Isto porque há fortes indícios de que o investigado participou de organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de entorpecentes oriundos da Bolívia e que, ao que tudo indica, possuía uma ampla rede de contatos e atuava de forma profissionalizada. Somado a isso, o próprio investigado já declarou que já esteve envolvido, em momento pretérito, em crime de tráfico de drogas.

Ora, a reiteração delitiva, desta vez em um esquema criminoso sofisticado e amplo, faz crer que sua liberdade importa enorme possibilidade de cometimento de novos crimes e, de forma proporcional, risco à garantia da ordem pública.

Como se não bastasse, o investigado é estrangeiro e a pena relacionada ao crime imputado à sua conduta, em tese, pode ser alta, do que se depreende que sua liberdade poderia opor risco à efetividade da lei penal.

Nesse sentido, o oferecimento de documentos que indiquem residência fixa e a alegação de que o investigado é primário, o que, diga-se de passagem, contraria o quanto declarado pelo próprio no inquérito policial, não justificam sua soltura. Com efeito, os motivos que ensejam risco a ordem pública e à aplicação da lei penal permanecem inalterados, a despeito das alegações do requerente. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR POLICIAIS MILITARES DEDICADA A OBTER VANTAGENS PECUNIÁRIAS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO, FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO DE CIGARROS, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, DENTRE OUTROS CRIMES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES [...] 5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. [...] (RHC n. 101.198/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/10/2018) (grifei)

Quanto ao fato de o crime investigado não incluir violência ou grave ameaça em seu cometimento, reputo não ser suficiente para a soltura requerente. De acordo com o artigo 4º da Recomendação n. 62/2020, do CNJ, ficou **recomendada** a reavaliação de prisões provisórias relacionadas a crimes desta natureza. No caso, o crime, em tese, praticado pelo requerente, apesar de não incluir violência, é hediondo. Além disso, não há elementos a sugerir que o investigado está incluído em algum grupo que apresenta maior risco de letalidade em caso de infecção pelo vírus COVID19.

Por fim, não vislumbro outra medida cautelar que possa garantir a ordem pública e assegure a aplicação da lei penal. Isto porque, de acordo com as investigações, o requerente orientava a preparação de “mulas” por meio telefônico, de forma que podia o fazer em sua própria residência, o que demonstra a ineficiência de eventual monitoramento eletrônico, recolhimento noturno ou prisão domiciliar cautelar.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pleito do requerente e mantenho a prisão preventiva em desfavor de **JOHN IFEWULU**.

Intimem-se as partes e remeta-se cópia desta decisão à Polícia Federal para que seja juntada nos autos n.5000921-32.2020.4.03.6181.

Cumpridas as determinações, arquive-se com as cautelares de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000233-70.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIA CHUMACERO SERRANO, ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DECISÃO

O réu **ROBERTO GARCIA**, representado pela Defensoria Pública da União, reiterou pedido de revogação da prisão preventiva (ID 30715311), sob o argumento de que é primário; tem bons antecedentes; está preso por período superior a 90 (noventa) dias; o delito, em tese cometido, não é praticado mediante violência ou grave ameaça; que é pai de 3 (três) filhos que dependem de seu amparo financeiro; possui residência fixa na Bolívia; e que o réu, na condição de mula, quando da sentença, poderá fazer jus a causa de redução de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/2006, e, portanto, se condenado, dificilmente iniciaria o cumprimento da pena em regime fechado, motivo pelo qual a prisão preventiva se mostraria desproporcional.

Além disso, requereu fosse o Ministério Público Federal instado a se manifestar sobre eventual cabimento de pacto de não persecução penal.

O *Parquet* opinou contrariamente à concessão da liberdade (ID 30750259) alegando que não houve alteração no quadro fático já existente por ocasião da decisão anterior, bem como deixou de oferecer pacto de não persecução penal.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A segregação deve ser mantida. Com efeito, não vislumbro da documentação apresentada para fundamentar o presente pleito, qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão.

Na decisão originária, ficou destacado que o réu foi preso com quantidade significativa de drogas, bem como que, sem nenhuma comprovação de que desenvolve ocupação lícita, as circunstâncias indicam verossimilhança de que o réu faz do crime o seu meio de vida, havendo receio concreto de abalo à ordem pública com sua soltura, ante a recenticidade do fato delituoso praticado.

Ademais, o contexto de sua prisão revelou atuação conjunta com a corré na realização tráfico de drogas, o que indica, ao menos em tese, organização na empreitada criminoso e acentuada vontade de concretização do fim proposto no plano criminoso.

Ainda, como bem salientado pelo MPF, o requerente é cidadão estrangeiro, sem nenhum vínculo com o distrito da culpa, não tendo sido apresentado pela defesa endereço onde poderia ser encontrado caso fosse posto em liberdade, dando, assim, garantias de que irá atender e responder aos atos processuais.

Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, **rejeito o pedido de revogação da prisão preventiva**.

Ademais, diante da negativa do Ministério Público Federal em oferecer pacto de não persecução penal para o réu e considerando o disposto na Resolução n. 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 3 da Presidência e Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulam o plantão extraordinário com trabalho à distância em razão das medidas de saúde pública necessárias à conter a propagação da doença pandêmica do COVID-19, passo a deliberar sobre a audiência já designada nestes autos para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus no dia 24 de abril de 2020, às 14:00 horas.

1. Fica mantido o ato, que realizar-se-á por meio do comparecimento telepresencial de todas as partes, através de sala virtual de videoconferência.
2. A conexão com sala virtual é realizada por meio de acesso direto via página da internet no endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br/> prosseguindo-se de acordo com o manual de acesso anexo.
3. Intime-se o MPF, a DPU e a defesa constituída da ré, por publicação e e-mail para que se apresentem na sala virtual 80005 na data e horário designados para o ato, providenciando os equipamentos mínimos necessários: computador/notebook (preferencialmente) ou celular, com câmera e microfone em funcionamento, e acesso à conexão de internet banda larga.
4. Expeça-se a intimação da Polícia Civil do Estado de São Paulo e das testemunhas comuns policiais civis arroladas, para requisitar que compareçam ao Fórum Federal Criminal Min. Jarbas Nobre, no dia 24/04/2020 às 14h, salvo manifestem expressamente desejo que comparecer por meio telepresencial, devendo neste caso fornecer um número de telefone pessoal de contato ao oficial de justiça ou pelo endereço de e-mail do juiz: crim-in-se05-vara05@trf3.jus.br

5. Expeça-se, nos mesmos termos acima destacados, mandado de intimação pessoal das testemunhas restantes, nos mesmos termos acima, por Oficial de Justiça, a quem compete acessar os autos públicos deste processo para dar o cumprimento na forma prevista na Ordem de Serviço nº 1/2020 - SP-CM-CEUNI/SP-CM-NUCM, caso possível, ou da forma tradicional, com urgência, por tratar-se de réus presos.

6. Expeça-se cópia do presente como ofício aos estabelecimentos prisionais em que estão recolhidos os réus, com a qualificação destes, para requisitar a apresentação em sala de teleaudiências PRODESP, no dia 24/04/2020, às 14h.

7. Expeça-se o presente como requisição ao setor de agendamento de teleaudiências externas da PRODESP, com a indicação dos estabelecimentos prisionais e nome dos réus presos, para requisitar a conexão daqueles com a sala virtual CISCO da Justiça Federal no dia 24/04/2020, às 14h, fornecendo os dados de conexão. Requisito ao órgão a resposta sobre a confirmação do agendamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Providenciem-se as expedições acima, se possível, por meio eletrônico.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) 5001856-72.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOHN IFEWULU
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOHN IFEWULU, na qual pugna pela revogação da prisão preventiva ou sua liberdade provisória.

O requerente alegou que é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, bem como que não haveria *nada a indicar ter JOHN praticado qualquer transgressão a normal penal*. Além disso, sustentou que o crime que é imputado a sua conduta não envolve uso de violência ou grave ameaça e, portanto, de acordo com recomendação do Conselho Nacional de Justiça, deveria ter sua custódia revogada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de soltura do requerente sob o argumento de que continuam presentes os motivos que determinaram sua prisão preventiva (ID. 30739658).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A segregação cautelar deve ser mantida, haja vista que há indícios robustos de autoria e materialidade; o requerente é estrangeiro e a pena associada ao crime imputado à sua conduta é alta; as provas dos autos apontam que aparentemente participava de associação para tráfico internacional de drogas e o investigado declarou que já se envolveu em crime de tráfico de drogas anteriormente; e, apesar dos crimes investigados não incluírem violência ou ameaça, são graves e indicam que, se solto, o investigado porá em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Inicialmente, destaco que os indícios de materialidade e autoria são robustos e constam da investigação procedida pela Polícia Civil do Estado de São Paulo nos autos n. 5000921-32.2020.4.03.6181. Da leitura do caderno investigativo, constam vários relatórios e escutas telefônicas que apontam o requerente como envolvido em crime de associação para o tráfico de drogas, de forma que é incontestada a presença do *fumus commissi delicti*.

Noutro giro, o risco oferecido na liberdade do investigado, da mesma maneira, é evidente, conforme pode se verificar dos elementos dos autos. Isto porque há fortes indícios de que o investigado participou de organização voltada ao tráfico internacional e interestadual de entorpecentes oriundos da Bolívia e que, ao que tudo indica, possuía uma ampla rede de contatos e atuava de forma profissionalizada. Somado a isso, o próprio investigado já declarou que já esteve envolvido, em momento pretérito, em crime de tráfico de drogas.

Ora, a reiteração delitiva, desta vez em um esquema criminoso sofisticado e amplo, faz crer que sua liberdade importa enorme possibilidade de cometimento de novos crimes e, de forma proporcional, risco à garantia da ordem pública.

Como se não bastasse, o investigado é estrangeiro e a pena relacionada ao crime imputado à sua conduta, em tese, pode ser alta, do que se depreende que sua liberdade poderia opor risco à efetividade da lei penal.

Nesse sentido, o oferecimento de documentos que indiquem residência fixa e a alegação de que o investigado é primário, o que, diga-se de passagem, contraria o quanto declarado pelo próprio no inquérito policial, não justificam sua soltura. Com efeito, os motivos que ensejam risco à ordem pública e à aplicação da lei penal permanecem inalterados, a despeito das alegações do requerente. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPOSTA POR POLICIAIS MILITARES DEDICADA A OBTER VANTAGENS PECUNIÁRIAS MEDIANTE A PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO, FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO DE CIGARROS, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, DENTRE OUTROS CRIMES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS, VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES [...] 5. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. [...] (RHC n. 101.198/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 22/10/2018)(grifei)

Quanto ao fato de o crime investigado não incluir violência ou grave ameaça em seu cometimento, reputo não ser suficiente para a soltura requerente. De acordo com o artigo 4º da Recomendação n. 62/2020, do CNJ, ficou recomendada a reavaliação de prisões provisórias relacionadas a crimes desta natureza. No caso, o crime, em tese, praticado pelo requerente, apesar de não incluir violência, é hediondo. Além disso, não há elementos a sugerir que o investigado está incluído em algum grupo que apresenta maior risco de letalidade em caso de infecção pelo vírus COVID19.

Por fim, não vislumbro outra medida cautelar que possa garantir a ordem pública e assegure a aplicação da lei penal. Isto porque, de acordo com as investigações, o requerente orientava a preparação de “mulas” por meio telefônico, de forma que podia o fazer em sua própria residência, o que demonstra a ineficiência de eventual monitoramento eletrônico, recolhimento noturno ou prisão domiciliar cautelar.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pleito do requerente e mantenho a prisão preventiva em desfavor de JOHN IFEWULU.

Intimem-se as partes e remeta-se cópia desta decisão à Polícia Federal para que seja juntada nos autos n.5000921-32.2020.4.03.6181.

Cumpridas as determinações, arquive-se com as cauteladas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001539-74.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSE CARLOS CHRISTOFANI, JOSE ROBERTO ALMEIDA, ROBERTO EULETERIO DA SILVA, EDIVALDO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

ID. 30781954. Tendo em vista o informado pela defesa e, considerando que não houve comunicação por parte do estabelecimento prisional informando o juízo sobre o cumprimento do alvará de soltura ou sobre eventual impossibilidade do cumprimento, oficie-se à Corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária para que adote as providências necessárias e informe o juízo acerca do cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se com cópia do requerimento defensivo. Serve o presente despacho como ofício.

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001539-74.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: JOSE CARLOS CHRISTOFANI, JOSE ROBERTO ALMEIDA, ROBERTO EULETERIO DA SILVA, EDIVALDO LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

ID. 30781954. Tendo em vista o informado pela defesa e, considerando que não houve comunicação por parte do estabelecimento prisional informando o juízo sobre o cumprimento do alvará de soltura ou sobre eventual impossibilidade do cumprimento, oficie-se à Corregedoria da Secretaria de Administração Penitenciária para que adote as providências necessárias e informe o juízo acerca do cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se com cópia do requerimento defensivo. Serve o presente despacho como ofício.

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000237-10.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: VICTOR MENDES DA SILVA, LUIZ FERNANDO APRIGIO BIATO
Advogados do(a) RÉU: EDEILDO DOS REIS - SP411332, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546
Advogados do(a) RÉU: EDEILDO DOS REIS - SP411332, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546

SENTENÇA

1. Relatório.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **LUIZ FERNANDO APRIGIO BIATO** e **VICTOR MENDES DA SILVA**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“Segundo se apurou, a vítima Marcos estacionou o veículo da empresa para realizar uma entrega no local dos fatos e avistou VICTOR, LUIZ FERNANDO e outros dois indivíduos saindo de uma viela e vindo em sua direção. É certo que VICTOR, LUIZ FERNANDO e os demais se aproximaram, estando um deles com a mão debaixo da blusa de modo a aparentar estar armado, e ameaçou dizendo “fica de boa, ninguém vai pegar nada seu, fica dentro do carro”. Em seguida, um dos roubadores retirou a chave do contato e abriu a parte traseira do veículo, sendo certo que três roubadores retiraram as mercadorias e as levaram para uma viela nas proximidades, ao passo que outro ficou ao lado da vítima, subjugando-o.

Em seguida este roubador que subjugava a vítima também desceu para viela, sendo certo eu a vítima Marcos percebendo que as chaves estavam na porta traseira, a pegou e se deixou o local com o veículo.

Policiais em patrulhamento de rotina foram informados da ocorrência de roubo em andamento e avistaram VICTOR, LUIZ FERNANDO e outros dois indivíduos arrumando uma carga no chão de uma viela, sendo certo que todos ao notarem a viatura se evadiram correndo. Realizada perseguição e abordagem, VICTOR e LUIZ FERNANDO foram abordados e admitiram informalmente o roubo.

Realizada busca na viela, constataram que aquela mercadoria estava sendo transportada pelos Correios, sendo parcialmente recuperada e a vítima foi localizada”.

O inquérito n. 2309771/2019 foi instaurado, em 23 de outubro de 2019, pelo 47º D.P. Capão Redondo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Constando ID 27016404, o auto de prisão em flagrante (fl. 5), os termos de depoimentos prestados na esfera policial pelas testemunhas (fls. 10/12) e auto de reconhecimento (fl. 13).

Os réus, diante de Autoridade Policial, mantiveram-se em silêncio (fls. 15/16, ID 27016404).

O auto de exibição/apreensão/entrega (fl. 21, ID 27016404) arrola as mercadorias que foram recuperadas quando do flagrante.

A fase investigativa encerrou-se com a apresentação do Relatório Final pelo d. Delegado de Polícia Civil (fls. 31/32, ID 27016404).

Os acusados foram levados à audiência de custódia perante o Juízo Estadual, que homologou o flagrante e converteu suas prisões em preventivas (fls. 47/50, ID 27016404).

A denúncia foi recebida pela 29ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Justiça Estadual (fls. 70/71, ID 27016404).

Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 89/91, ID 27016404, quando adiantaram que eram inocentes e arrolaram testemunhas.

Em decisão tomada em 22 de novembro de 2019, foi ratificado o recebimento da denúncia e designado o dia 10 de dezembro de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 93/94, ID 27016404).

O *Parquet Estadual*, de sua vez, em manifestação datada de 9 de dezembro de 2019 (fls. 111/112, ID 27016404), requereu o declínio de competência para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 114/115, ID 27016404) e motivou a remessa e distribuição dos autos para esta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Instado a se manifestar (ID 27163537), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada e requereu a manutenção da prisão preventiva dos réus (ID 27181468).

De sua vez, este Juízo aceitou a competência para processar e julgar o feito, manteve a prisão dos acusados, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual e designou o dia 14 de fevereiro de 2020 para realização de audiência de instrução e julgamento (ID 27405905).

Na data da audiência, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação, 3 (três) de defesa, 1 (um) informante também de defesa, a vítima, realizado o interrogatório dos acusados e lavrado auto de reconhecimento pessoal. Ainda, a Defesa apresentou pedido de liberdade em nome de ambos os representados, o que foi deferido pelo Juízo. Declarada encerrada a instrução, foi determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (ID 28458112). Os réus foram colocados em liberdade no mesmo dia (ID 28578427 e 28578424).

O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais em 19 de fevereiro de 2020 (ID 28624149), quando requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e III, do Código Penal, sob o argumento de que a materialidade e autoria foram comprovadas, assim como as circunstâncias de concurso de pessoas e de estar a vítima em serviço de transporte de valores.

A Defesa, de sua vez, quanto ao mérito, pugnou que as condutas fossem desclassificadas para o tipo penal de furto visto que não teria sido empregada violência ou grave ameaça, além da aplicação do princípio da insignificância, dado que o preenchimento de seus requisitos estaria demonstrado. Sustentou que os réus deveriam ser absolvidos ou, em caso de condenação, teremsuas penas diminuídas porque teriam praticado o crime sob o efeito de drogas. Em caso de condenação, requereu a incidência da atenuante de confissão espontânea, a fixação da pena base em seu patamar mínimo, regime aberto para início de cumprimento de pena e substituição da pena corporal por restritiva de direitos (ID 29041314).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Adequação Típica e Materialidade.

O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus por crime de roubo associado às causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e a vítima estar em serviço de transporte de valores, previsto no artigo 157, §2º, incisos II e III do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

Como se vê, trata-se de figura penal que objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio. Para sua consumação, faz-se necessário que a subtração de coisa móvel alheia seja procedida mediante o emprego de violência ou grave ameaça ou, ainda, qualquer meio que impossibilite a vítima a resistir ao crime, caso contrário, não há crime de roubo.

Para a incidência de causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas basta que o crime seja cometido por pelo menos duas pessoas, enquanto que a que se relaciona à circunstância da vítima estar em serviço de transporte de valores deve estar provado que o agente tinha consciência de que o veículo conduzia bens de valor econômico.

Estabelecidas as premissas básicas configuradoras do delito, verifico, no caso presente, que a sua materialidade está consubstanciada nas seguintes provas:

- Termo de depoimento da vítima (fl. 12, ID 27016404);
- Depoimento prestado pela vítima em Juízo (ID 28392606);
- Termo de depoimento das testemunhas policiais militares (fls. 10/11, ID 27016404).
- Oitivas das testemunhas policiais militares em Juízo (ID 28392089 e ID 28392090);
- Auto de exibição/apreensão/entrega (fl. 21, ID 27016404);

Com efeito, a vítima, funcionário dos Correios, em sede policial, relatou que fazia a entrega de encomenda postal na Rua Rafael Portante, 175, Campo Limpo, nesta capital, quando foi surpreendido por 4 (quatro) indivíduos que saíram de uma viela, sendo que um deles teria gesticulado de maneira a entender que possuía uma arma de fogo e determinou que ficasse parado até que seus comparsas subtraíssem os objetos postais que se encontravam no compartimento de carga. Depois que retiraram todas as encomendas, os agentes teriam evadido-se do local.

Em Juízo, a vítima ratificou as declarações dadas na fase investigativa e acrescentou que, quando da abordagem criminoso, acionou o botão de “pânico” instalado no veículo dos Correios por empresa de segurança, que de sua vez, comunicou os fatos à Polícia Militar. Ainda, na oportunidade, não se lembrou se houve, no caso, gesto de simulação de uso de arma de fogo.

Os policiais militares que atenderam a diligência, em depoimentos prestados na fase investigativa, aduziram que receberam chamado para atendimento de ocorrência de roubo em andamento na região em que faziam patrulha. Ao adentrar na rua Frederico Consolo, teriam avistado 4 (quatro) indivíduos mexendo em caixas que, ao notarem a aproximação da viatura policial, logo tentaram empreender fuga, porém, foram alcançados e abordados pelas testemunhas. Ao verificarem as caixas observaram que se tratavam de encomendas postais dos Correios.

Na fase judicial, os policiais detalharam um pouco mais a fundo a ocorrência. Segundo eles, após serem acionados pelo comando da instituição de segurança pública estadual, deslocaram-se até a Rua Rafael Portante, quando encontraram a vítima, que relatou os fatos, inclusive, que teria ocorrido simulação de arma de fogo para a subtração das mercadorias; descreveu os agentes; e indicou a direção em que teriam se evadido.

Aduziram, então, que realizaram buscas na Rua Frederico Consolo e encontraram, mexendo em caixas, 2 (duas) pessoas que tentaram, sem sucesso, fugir. No momento da abordagem, ao serem indagados sobre a origem das caixas, teriam informalmente confessado a prática delitiva.

O auto de exibição e apreensão, de sua vez, arrola as encomendas postais de códigos OH8544361BR, PM469259365BR, OH898559116BR e PX142505016BR, que foram recuperadas e estavam na posse dos réus quando de suas prisões.

Portanto, frente aos relatos e à apreensão de bens pertencentes aos Correios na posse dos réus, não há nenhuma dúvida da ocorrência de subtração das mercadorias dos Correios.

A grave ameaça também está suficientemente comprovada. Isto porque, de acordo com o depoimento prestado pela vítima durante a investigação, um dos roubadores teria feito o gesto de por a mão sob a camiseta para sugerir que estava armado. Os policiais militares, na esfera na judicial, reforçaram que a vítima relatou a circunstância na data dos fatos.

Em Juízo, por outro lado, a vítima aduziu que não se lembrava se houve o emprego de simulação para a consecução da subtração. Alegou que, por ter sido assaltado muitas vezes no exercício de sua profissão, confundia-se sobre os eventos criminosos de forma que não podia, naquele momento, reafirmar que tenha havido o gesto que simulava arma de fogo.

Em que pese a dúvida do carteiro, tenho que, por ser contemporâneo à data dos fatos, o depoimento que ofereceu na esfera policial reveste-se, por óbvio, de maior confiabilidade e descreve com maior fidelidade os detalhes da ocorrência, de forma que, indica robusta verossimilhança acerca da ocorrência de simulação de uso de arma de fogo.

Não obstante, ainda que não houvesse comprovação de que foi dissimulado o uso de arma, o fato de a empreitada ter se dado em local de alta incidência de crimes desta natureza e do delito ter sido praticado em grupo, já é o bastante para que fique configurada a grave ameaça.

Evidente que a subtração não ocorreu em razão de consentimento voluntário da vítima, mas porque ela, temendo por sua integridade física, não resistiu a ação criminosa. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. As declarações da vítima evidenciam que a atitude dos criminosos foi suficiente para intimidá-la, sendo que, inculido de medo, não resistiu à ação deles. Diante deste cenário, não se admite a interpretação no sentido de que a abordagem dos acusados não se consubstanciaria na elementar de grave ameaça. Não se trata de simples solicitação, mas de comportamento que causou temor ao carteiro ofendido, viabilizando a subtração da res furtiva. Destarte, verifica-se que está suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, além da presença do elemento subjetivo do tipo na conduta do apelante, consistente na vontade livre e deliberada de subtrair a res furtiva mediante grave ameaça, tendo em vista o depoimento do carteiro, em consonância com o depoimentos do policial que presenciou o réu em posse dos objetos subtraídos e a confissão deste. [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78943 - 0005689-91.2017.4.03.6181, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019) (grifei)

Dessa maneira, comprovada a ocorrência de grave ameaça, não procede o pedido da Defesa no sentido da desclassificação do tipo penal atribuído à conduta dos réus.

Em relação à causa de aumento pena relativa ao concurso de agentes, observo que as provas dos autos são contundentes.

A vítima relatou que a empreitada criminosa foi realizada por 4 (quatro) agentes. Os policiais militares, por seu turno, na fase investigativa, aduziram que avistaram 4 (quatro) pessoas mexendo nas caixas dos Correios que recém haviam sido subtraídas da vítima e, em Juízo, relataram que encontraram apenas os réus com os objetos postais. Estes últimos confessaram a prática delitiva e aduziram que o crime foi cometido por eles, em companhia de outros agentes.

Malgrado haver uma pequena dissonância entre os depoimentos e o número exato de pessoas que participaram do crime, certo é que foi praticada por, no mínimo, 2 (dois) agentes, o que é o bastante para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Por outro lado, não acolho o pedido da Acusação no sentido da aplicação da causa de aumento de pena relativa à circunstância de estar a vítima em serviço de transporte de valores.

Segundo a d. Procuradora da República, os réus teriam se valido do conhecimento prévio acerca do fato de os veículos dos Correios transportarem encomendas com valor econômico para otimizar a empreitada criminosa.

Todavia, reputo que, apesar de a empresa pública postal realizar transporte de objetos de valor, esta não é a sua função precípua. Além disso, não há comprovação nos autos de que os agentes criminosos possuíam conhecimento prévio de que, no interior daquele veículo, naquele dia, havia objetos de valor.

Deveras, no caso da referida causa de aumento de pena, prevista no artigo 157, §2º, inciso III, do Código Penal, faz-se necessário que os agentes que perpetraram o crime tenham consciência de que estão praticando ato contra veículo que esteja transportando valores.

Porém, não há comprovação, no presente feito, deste aspecto cognitivo na conduta dos réus, já que a empresa pública tem a função precípua de distribuição de correspondências e poderia estar transportando objetos sem valor econômico.

Portanto, à míngua de comprovação de que os agentes tivessem alguma informação anterior de que aquele particular veículo dos Correios estivesse realizando transporte de valores, não deve incidir a causa de aumento de pena. Nesse diapasão:

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. CP, ART. 157. CORREIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. STJ, SÚMULA N. 231. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE VALORES. CP, ART. 157, § 2º, III. CARTEIRO. INAPLICABILIDADE. CRIME CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. STJ, SÚMULA N. 500. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 5. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (CP, art. 157, § 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT, cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo (TRF da 3ª Região, ACr n. 200861050071610, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.09; ACr n. 200261810008139, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 14.04.08; ACr n. 200303990067372, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.03.05). [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80544 - 0003755-57.2017.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020) (grifei)

Assim, indefiro o pedido de incidência da causa de aumento.

Por fim, a Defesa ainda requereu a aplicação do princípio da insignificância, porquanto os bens subtraídos terem sido recuperados e possuírem baixo valor econômico.

Em que pese a argumentação da Defesa, o requerimento não possui guarida. Conforme fundamentado acima, o crime foi cometido mediante o emprego de grave ameaça e, nos para fatos que envolvam delitos dessa natureza, não se aplica o princípio da bagatela:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA EM CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. [...] 3. Mantida a condenação pelo delito de roubo, não há falar na incidência do princípio da insignificância, porquanto não se aplica aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa. [...] (AgRg no AREsp 1589938/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020)(grifei)

Assim, reputo comprovada a ocorrência, no dia 23 de outubro de 2019, na rua Frederico Consolo, 175, bairro Campo Limpo, nesta capital, de subtração, mediante emprego de grave ameaça e em concurso de agentes, de bens que estavam na posse de funcionário dos Correios.

2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva

Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela, sem qualquer margem de dúvida, que os acusados praticaram o delito.

Efetivamente, ambos foram reconhecidos na esfera policial, logo após o acontecimento dos fatos, de acordo com o auto de reconhecimento de pessoa de fl. 13 do ID 27016404.

Em Juízo, da mesma maneira, VICTOR e LUIZ FERNANDO foram imediatamente reconhecidos pela vítima conforme auto de reconhecimento de autoria delitiva lavrado em audiência judicial (fl. 3, ID 28458112).

Como se não bastasse, os réus ainda confessaram que subtraíram encomendas postais do funcionário dos Correios (ID 28392099 e ID 28392601).

Nesta esteira, como os réus confessaram a prática delitiva e seus depoimentos, de fato, embasam a fundamentação que os aponta como autores no cometimento do crime, fazem jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal.

No que se refere ao pedido da Defesa para que os réus fossem isentados de aplicação ou tivessem suas penas atenuadas poque teriam declarado que estavam sob efeito de drogas quando da ação criminosa, o requerimento não comporta deferimento.

Isto porque não há nos autos prova cabal de que, de fato, os réus estivessem sob efeitos de drogas na data dos fatos, nem que sua ação tenha sido efeito de "surto psicótico". Logo, como ônus de provar a alegação incumbiria à Defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, e ela em nada subsidiou seu pedido, este deve ser indeferido.

O dolo, na mesma linha, entendo evidenciado pela confissão dos acusados, haja vista que relataram que possuíam intenção de praticar o crime.

Assim, tenho por comprovado que VICTOR e LUIZ FERNANDO subtraíram, mediante o emprego de grave ameaça e em concurso de pessoas, objetos postais que estavam na posse de funcionário dos Correios, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

3. Dosimetria da Pena.

Passo, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados em relação ao crime de roubo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

3.1. Victor Mendes da Silva

O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

1ª fase) O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há informações de que o réu ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorção, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão**.

2ª fase) Nesta fase, incidiria a atenuante de confissão espontânea, no entanto, como a pena já está fixada em seu patamar mínimo e, de acordo com a Súmula n. 231, do STJ, a *incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*, mantenho-a pena em **4 (quatro) anos de reclusão**.

3ª fase) Por fim, ficou comprovado que o crime foi cometido em concurso de agentes, motivo pelo qual incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Ponderando que há comprovação cabal do cometimento do crime por pelo menos 2 (duas) pessoas, majoro a pena pela fração de 1/3 (umterço) e fixo a pena, definitivamente, em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Pena de multa: A partir do critério biásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Regime de cumprimento da pena: O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, em razão da *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito visto que a pena fixada ser superior a 4 (anos) de reclusão e que se trata de crime cometido mediante o emprego de grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

3.2. Luiz Fernando Aprigio Biato

O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

1ª fase) O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há que o réu não ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorção, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão**.

2ª fase) Nesta fase, incidiria a atenuante de confissão espontânea, no entanto, como a pena já está fixada em seu patamar mínimo e, de acordo com a Súmula n. 231, do STJ, a *incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*, mantenho-a pena em **4 (quatro) anos de reclusão**.

3ª fase) Por fim, ficou comprovado que o crime foi cometido em concurso de agentes, motivo pelo qual incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Ponderando que há comprovação cabal do cometimento do crime por pelo menos 2 (duas) pessoas, majoro a pena pela fração de 1/3 (umterço) e fixo a pena, definitivamente, em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Pena de multa: A partir do critério biásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos**. O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Regime de cumprimento da pena: O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, em razão da *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito visto que a pena fixada superior 4 (anos) de reclusão e se trata de crime cometido mediante o emprego de grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

4. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, o réu **VICTOR MENDES DASILVA à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **129 (cento e vinte e nove) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e o réu **LUIZ FERNANDO APRIGIO BIATO à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **129 (cento e vinte e nove) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de **apelarem em liberdade**.

Custas na forma da lei

Como o trânsito em julgado da sentença:

- Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
- Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.
- Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000237-10.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: VICTOR MENDES DA SILVA, LUIZ FERNANDO APRIGIO BIATO
Advogados do(a) RÉU: EDEILDO DOS REIS - SP411332, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546
Advogados do(a) RÉU: EDEILDO DOS REIS - SP411332, ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP205179, SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA - SP403546

SENTENÇA

1. Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ FERNANDO APRIGIO BIATO e VICTOR MENDES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos narrados na peça acusatória:

“Segundo se apurou, a vítima Marcos estacionou o veículo da empresa para realizar uma entrega no local dos fatos e avistou VICTOR, LUIZ FERNANDO e outros dois indivíduos saindo de uma viela e vindo em sua direção. É certo que VICTOR, LUIZ FERNANDO e os demais se aproximaram, estando um deles com a mão debaixo da blusa de modo a aparentar estar armado, e ameaçou dizendo “fica de boa, ninguém vai pegar nada seu, fica dentro do carro”. Em seguida, um dos roubadores retirou a chave do contato e abriu a parte traseira do veículo, sendo certo que três roubadores retiraram as mercadorias e as levaram para uma viela nas proximidades, ao passo que outro ficou ao lado da vítima, subjugando-o.

Em seguida este roubo que subjugava a vítima também desceu para viela, sendo certo eu a vítima Marcos percebendo que as chaves estavam na porta traseira, a pegou e se deixou o local com o veículo.

Policiais em patrulhamento de rotina foram informados da ocorrência de roubo em andamento e avistaram VICTOR, LUIZ FERNANDO e outros dois indivíduos arrumando uma carga no chão de uma viela, sendo certo que todos ao notarem a viatura se evadiram correndo. Realizada perseguição e abordagem, VICTOR e LUIZ FERNANDO foram abordados e admitiram informalmente o roubo.

Realizada busca na viela, constataram que aquela mercadoria estava sendo transportada pelos Correios, sendo parcialmente recuperada e a vítima foi localizada”.

O inquérito n. 2309771/2019 foi instaurado, em 23 de outubro de 2019, pelo 47º D.P. Capão Redondo, da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Constando ID 27016404, o auto de prisão em flagrante (fl. 5), os termos de depoimentos prestados na esfera policial pelas testemunhas (fls. 10/12) e auto de reconhecimento (fl. 13).

Os réus, diante de Autoridade Policial, mantiveram-se em silêncio (fls. 15/16, ID 27016404).

O auto de exibição/apreensão/entrega (fl. 21, ID 27016404) arrola as mercadorias que foram recuperadas quando do flagrante.

A fase investigativa encerrou-se com a apresentação do Relatório Final pelo d. Delegado de Polícia Civil (fls. 31/32, ID 27016404).

Os acusados foram levados à audiência de custódia perante o Juízo Estadual, que homologou o flagrante e converteu suas prisões em flagrante em preventivas (fls. 47/50, ID 27016404).

A denúncia foi recebida pela 2ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda da Justiça Estadual (fls. 70/71, ID 27016404).

Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 89/91, ID 27016404, quando adiantaram que eram inocentes e arrolaram testemunhas.

Em decisão tomada em 22 de novembro de 2019, foi ratificado o recebimento da denúncia e designado o dia 10 de dezembro de 2019 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 93/94, ID 27016404).

O *Parquet Estadual*, de sua vez, em manifestação datada de 9 de dezembro de 2019 (fls. 111/112, ID 27016404), requereu o declínio de competência para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo (fl. 114/115, ID 27016404) e motivou a remessa e distribuição dos autos para esta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Instado a se manifestar (ID 27163537), o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada e requereu a manutenção da prisão preventiva dos réus (ID 27181468).

De sua vez, este Juízo aceitou a competência para processar e julgar o feito, manteve a prisão dos acusados, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual e designou o dia 14 de fevereiro de 2020 para realização de audiência de instrução e julgamento (ID 27405905).

Na data da audiência, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação, 3 (três) de defesa, 1 (um) informante também de defesa, a vítima, realizado o interrogatório dos acusados e lavrado auto de reconhecimento pessoal. Ainda, a Defesa apresentou pedido de liberdade em nome de ambos os representados, o que foi deferido pelo Juízo. Declarada encerrada a instrução, foi determinado o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (ID 28458112). Os réus foram colocados em liberdade no mesmo dia (ID 28578427 e 28578424).

O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais em 19 de fevereiro de 2020 (ID 28624149), quando requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e III, do Código Penal, sob o argumento de que a materialidade e autoria foram comprovadas, assim como as circunstâncias de concurso de pessoas e de estar a vítima em serviço de transporte de valores.

A Defesa, de sua vez, quanto ao mérito, pugnou que as condutas fossem desclassificadas para o tipo penal de furto visto que não teria sido empregada violência ou grave ameaça, além da aplicação do princípio da insignificância, dado que o preenchimento de seus requisitos estaria demonstrado. Sustentou que os réus deveriam ser absolvidos ou, em caso de condenação, terem suas penas diminuídas porque teriam praticado o crime sob o efeito de drogas. Em caso de condenação, requereu a incidência da atenuante de confissão espontânea, a fixação da pena base em seu patamar mínimo, regime aberto para início de cumprimento de pena e substituição da pena corporal por restritiva de direitos (ID 29041314).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Adequação Típica e Materialidade.

O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus por crime de roubo associado às causas de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e a vítima estar em serviço de transporte de valores, previsto no artigo 157, §2º, incisos II e III do Código Penal, que possui a seguinte descrição típica:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

Como se vê, trata-se de figura penal que objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio. Para sua consumação, faz-se necessário que a subtração de coisa móvel alheia seja procedida mediante o emprego de violência ou grave ameaça ou, ainda, qualquer meio que impossibilite a vítima a resistir ao crime, caso contrário, não há crime de roubo.

Para a incidência de causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas basta que o crime seja cometido por pelo menos duas pessoas, enquanto que a que se relaciona à circunstância da vítima estar em serviço de transporte de valores deve estar provado que o agente tinha consciência de que o veículo conduzia bens de valor econômico.

Estabelecidas as premissas básicas configuradoras do delito, verifico, no caso presente, que a sua materialidade está consubstanciada nas seguintes provas:

- Termo de depoimento da vítima (fl. 12, ID 27016404);
- Depoimento prestado pela vítima em Juízo (ID 28392606);
- Termo de depoimento das testemunhas policiais militares (fls. 10/11, ID 27016404).
- Oitivas das testemunhas policiais militares em Juízo (ID 28392089 e ID 28392090);
- Auto de exibição/apreensão/entrega (fl. 21, ID 27016404);

Com efeito, a vítima, funcionário dos Correios, em sede policial, relatou que fazia a entrega de encomenda postal na Rua Rafael Portante, 175, Campo Limpo, nesta capital, quando foi surpreendido por 4 (quatro) indivíduos que saíram de uma viela, sendo que um deles teria gesticulado de maneira a entender que possuía uma arma de fogo e determinou que ficasse parado até que seus comparsas subtraíssem os objetos postais que se encontravam no compartimento de carga. Depois que retiraram todas as encomendas, os agentes teriam evadido-se do local.

Em Juízo, a vítima ratificou as declarações dadas na fase investigativa e acrescentou que, quando da abordagem criminoso, acionou o botão de “pânico” instalado no veículo dos Correios por empresa de segurança, que de sua vez, comunicou os fatos à Polícia Militar. Ainda, na oportunidade, não se lembrou se houve, no caso, gesto de simulação de uso de arma de fogo.

Os policiais militares que atenderam a diligência, em depoimentos prestados na fase investigativa, aduziram que receberam chamado para atendimento de ocorrência de roubo em andamento na região em que faziam patrulha. Ao adentrar na rua Frederico Consolo, teriam avistado 4 (quatro) indivíduos mexendo em caixas que, ao notarem a aproximação da viatura policial, logo tentaram empreender fuga, porém, foram alcançados e abordados pelas testemunhas. Ao verificarem as caixas observaram que se tratavam de encomendas postais dos Correios.

Na fase judicial, os policiais detalharam um pouco mais a ocorrência. Segundo eles, após serem acionados pelo comando da instituição de segurança pública estadual, deslocaram-se até a Rua Rafael Portante, quando encontraram a vítima, que relatou os fatos, inclusive, que teria ocorrido simulação de arma de fogo para a subtração das mercadorias; descreveu os agentes; e indicou a direção em que teriam se evadido.

Aduziram, então, que realizaram buscas na Rua Frederico Consolo e encontraram, mexendo em caixas, 2 (duas) pessoas que tentaram, sem sucesso, fugir. No momento da abordagem, ao serem indagados sobre a origem das caixas, teriam informalmente confessado a prática delitiva.

O auto de exibição e apreensão, de sua vez, arrola as encomendas postais de códigos OH8544361BR, PM469259365BR, OH898559116BR e PX142505016BR, que foram recuperadas e estavam na posse dos réus quando de suas prisões.

Portanto, frente aos relatos e à apreensão de bens pertencentes aos Correios na posse dos réus, não há nenhuma dúvida da ocorrência de subtração das mercadorias dos Correios.

A grave ameaça também está suficientemente comprovada. Isto porque, de acordo com o depoimento prestado pela vítima durante a investigação, um dos roubadores teria feito o gesto de por a mão sob a camiseta para sugerir que estava armado. Os policiais militares, na esfera na judicial, reforçaram que a vítima relatou a circunstância na data dos fatos.

Em Juízo, por outro lado, a vítima aduziu que não se lembrava se houve o emprego de simulação para a consecução da subtração. Alegou que, por ter sido assaltado muitas vezes no exercício de sua profissão, confundia-se sobre os eventos criminosos de forma que não podia, naquele momento, reafirmar que tenha havido o gesto que simulava arma de fogo.

Em que pese a dúvida do carteiro, tenho que, por ser contemporâneo à data dos fatos, o depoimento que ofereceu na esfera policial reveste-se, por óbvio, de maior confiabilidade e descreve com maior fidelidade os detalhes da ocorrência, de forma que, indica robusta verossimilhança acerca da ocorrência de simulação de uso de arma de fogo.

Não obstante, ainda que não houvesse comprovação de que foi dissimulado o uso de arma, o fato de a empreitada ter se dado em local de alta incidência de crimes desta natureza e do delito ter sido praticado em grupo, já é o bastante para que fique configurada a grave ameaça.

Evidente que a subtração não ocorreu em razão de consentimento voluntário da vítima, mas porque ela, temendo por sua integridade física, não resistiu a ação criminosa. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. As declarações da vítima evidenciam que a atitude dos criminosos foi suficiente para intimidá-la, sendo que, inculido de medo, não resistiu à ação deles. Diante deste cenário, não se admite a interpretação no sentido de que a abordagem dos acusados não se consubstanciaria na elementar de grave ameaça. Não se trata de simples solicitação, mas de comportamento que causou temor ao carteiro ofendido, viabilizando a subtração da res furtiva. Destarte, verifica-se que está suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria delitiva, além da presença do elemento subjetivo do tipo na conduta do apelante, consistente na vontade livre e deliberada de subtrair a res furtiva mediante grave ameaça, tendo em vista o depoimento do carteiro, em consonância com o depoimento do policial que presenciou o réu em posse dos objetos subtraídos e a confissão deste. [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 78943 - 0005689-91.2017.4.03.6181, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 14/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2019) (grifei)

Dessa maneira, comprovada a ocorrência de grave ameaça, não procede o pedido da Defesa no sentido da desclassificação do tipo penal atribuído à conduta dos réus.

Em relação à causa de aumento pena relativa ao concurso de agentes, observo que as provas dos autos são contundentes.

A vítima relatou que a empreitada criminosa foi realizada por 4 (quatro) agentes. Os policiais militares, por seu turno, na fase investigativa, aduziram que avistaram 4 (quatro) pessoas mexendo nas caixas dos Correios que recém haviam sido subtraídas da vítima e, em Juízo, relataram que encontraram apenas os réus com os objetos postais. Estes últimos confessaram a prática delitiva e aduziram que o crime foi cometido por eles, em companhia de outros agentes.

Malgrado haver uma pequena dissonância entre os depoimentos e o número exato de pessoas que participaram do crime, certo é que foi praticada por, no mínimo, 2 (dois) agentes, o que é o bastante para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

Por outro lado, não acolho o pedido da Acusação no sentido da aplicação da causa de aumento de pena relativa à circunstância de estar a vítima em serviço de transporte de valores.

Segundo a d. Procuradora da República, os réus teriam se valido do conhecimento prévio acerca do fato de os veículos dos Correios transportarem encomendas com valor econômico para otimizar a empreitada criminosa.

Todavia, reputo que, apesar de a empresa pública postal realizar transporte de objetos de valor, esta não é a sua função precípua. Além disso, não há comprovação nos autos de que os agentes criminosos possuíam conhecimento prévio de que, no interior daquele veículo, naquele dia, havia objetos de valor.

Deveras, no caso da referida causa de aumento de pena, prevista no artigo 157, §2º, inciso III, do Código Penal, faz-se necessário que os agentes que perpetraram o crime tenham consciência de que estão praticando ato contra veículo que esteja transportando valores.

Porém, não há comprovação, no presente feito, deste aspecto cognitivo na conduta dos réus, já que a empresa pública tem a função precípua de distribuição de correspondências e poderia estar transportando objetos sem valor econômico.

Portanto, à míngua de comprovação de que os agentes tivessem alguma informação anterior de que aquele particular veículo dos Correios estivesse realizando transporte de valores, não deve incidir a causa de aumento de pena. Nesse diapasão:

PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. CP, ART. 157. CORREIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. STJ, SÚMULA N. 231. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE VALORES. CP, ART. 157, § 2º, III. CARTEIRO. INAPLICABILIDADE. CRIME CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. STJ, SÚMULA N. 500. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...] 5. A causa de aumento consistente no fato de a vítima estar em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância (CP, art. 157, § 2º, III) não é aplicável na hipótese de o delito de roubo ser perpetrado contra carteiro a serviço da ECT, cuja precípua função é a distribuição de correspondência abstraído o respectivo conteúdo (TRF da 3ª Região, ACr n. 200861050071610, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.12.09; ACr n. 200261810008139, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 14.04.08; ACr n. 200303990067372, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 07.03.05). [...] (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80544 - 0003755-57.2017.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/02/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020) (grifei)

Assim, indefiro o pedido de incidência da causa de aumento.

Por fim, a Defesa ainda requereu a aplicação do princípio da insignificância, porquanto os bens subtraídos terem sido recuperados e possuírem baixo valor econômico.

Em que pese a argumentação da Defesa, o requerimento não possui guarida. Conforme fundamentado acima, o crime foi cometido mediante o emprego de grave ameaça e, nos para fatos que envolvam delitos dessa natureza, não se aplica o princípio da bagatela:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA EM CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 582/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. [...] 3. Mantida a condenação pelo delito de roubo, não há falar na incidência do princípio da insignificância, porquanto não se aplica aos delitos cometidos mediante violência ou grave ameaça a pessoa. [...] (AgRg no AREsp 1589938/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020) (grifei)

Assim, reputo comprovada a ocorrência, no dia 23 de outubro de 2019, na rua Frederico Consolo, 175, bairro Campo Limpo, nesta capital, de subtração, mediante emprego de grave ameaça e em concurso de agentes, de bens que estavam na posse de funcionário dos Correios.

2.2. Autoria e Tipicidade Subjetiva

Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela, sem qualquer margem de dúvida, que os acusados praticaram o delito.

Efetivamente, ambos foram reconhecidos na esfera policial, logo após o acontecimento dos fatos, de acordo com o auto de reconhecimento de pessoa de fl. 13 do ID 27016404.

Em Juízo, da mesma maneira, VICTOR e LUIZ FERNANDO foram imediatamente reconhecidos pela vítima conforme auto de reconhecimento de autoria delitiva lavrado em audiência judicial (fl. 3, ID 28458112).

Como se não bastasse, os réus ainda confessaram que subtraíram encomendas postais do funcionário dos Correios (ID 28392099 e ID 28392601).

Nesta esteira, como os réus confessaram a prática delitiva e seus depoimentos, de fato, embasam a fundamentação que os aponta como autores no cometimento do crime, fazem jus à aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", do Código Penal.

No que se refere ao pedido da Defesa para que os réus fossem isentados de aplicação ou tivessem suas penas atenuadas porque teriam declarado que estavam sob efeito de drogas quando da ação criminosa, o requerimento não comporta deferimento.

Isto porque não há nos autos prova cabal de que, de fato, os réus estivessem sob efeitos de drogas na data dos fatos, nem que sua ação tenha sido efeito de "surto psicótico". Logo, como ônus de provar a alegação incumbiria à Defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, e ela em nada subsidiou seu pedido, este deve ser indeferido.

O dolo, na mesma linha, entendendo evidenciado pela confissão dos acusados, haja vista que relataram que possuíam intenção de praticar o crime.

Assim, tenho por comprovado que **VICTOR** e **LUIZ FERNANDO** subtraíram, mediante o emprego de grave ameaça e em concurso de pessoas, objetos postais que estavam na posse de funcionário dos Correios, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

3. Dosimetria da Pena.

Passo, então, a fazer a dosimetria da pena dos acusados em relação ao crime de roubo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

3.1. Victor Mendes da Silva

O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

1ª fase O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há informações de que o réu ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.**

2ª fase Nesta fase, incidiria a atenuante de confissão espontânea, no entanto, como a pena já está fixada em seu patamar mínimo e, de acordo com a Súmula n. 231, do STJ, a **incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**, mantenho-a pena em **4 (quatro) anos de reclusão.**

3ª fase Por fim, ficou comprovado que o crime foi cometido em concurso de agentes, motivo pelo qual incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Ponderando que há comprovação cabal do cometimento do crime por pelo menos 2 (duas) pessoas, majoro a pena pela fração de 1/3 (umterço) e fixo a pena, definitivamente, em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.** O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Regime de cumprimento da pena: O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, em razão do *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito visto que a pena fixada ser superior a 4 (anos) de reclusão e que se trata de crime cometido mediante o emprego de grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

3.2. Luiz Fernando Aprigio Biato

O acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

1ª fase O acusado apresentou **culpabilidade** inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos quanto à **conduta social e personalidade** do agente. Quanto aos **antecedentes criminais**, observo que não há que o réu não ostenta condenações transitadas em julgado, motivo pelo qual sua pena não deve ser exasperada por esta circunstância judicial. O **comportamento da vítima** não influenciou na prática delitiva. Os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros, visto que inerentes ao tipo delituoso, razão pela qual, após concluído o exame das circunstâncias do artigo 59 do CP, **fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.**

2ª fase Nesta fase, incidiria a atenuante de confissão espontânea, no entanto, como a pena já está fixada em seu patamar mínimo e, de acordo com a Súmula n. 231, do STJ, a **incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal**, mantenho-a pena em **4 (quatro) anos de reclusão.**

3ª fase Por fim, ficou comprovado que o crime foi cometido em concurso de agentes, motivo pelo qual incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Ponderando que há comprovação cabal do cometimento do crime por pelo menos 2 (duas) pessoas, majoro a pena pela fração de 1/3 (umterço) e fixo a pena, definitivamente, em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Pena de multa: A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em **129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos.** O valor do dia-multa foi fixado no patamar mínimo uma vez que condizente com a informação prestada pelo réu acerca da sua situação econômica no interrogatório judicial, bem como ausência de informações mais precisas nos autos. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

Regime de cumprimento da pena: O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, em razão do *quantum* de pena aplicado e das disposições do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos: Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito visto que a pena fixada superior a 4 (anos) de reclusão e se trata de crime cometido mediante o emprego de grave ameaça, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

4. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para **CONDENAR**, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, o réu **VICTOR MENDES DA SILVA à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **129 (cento e vinte e nove) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução; e o réu **LUIZ FERNANDO APRIGIO BIATO à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, bem como ao pagamento de **129 (cento e vinte e nove) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).

Não há fundamentos cautelares que impeçam os réus de **apelarem em liberdade.**

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado da sentença:

- Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.
- Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.
- Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

P. R. I.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 5002140-17.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE E PACIENTE: RULA LAKKIS
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, no dia 10/09/2019, em favor de **RULA LAKKIS**, com pedido de liminar, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e pugnando pela restituição de documentos apreendidos e trancamento do inquérito policial (ID 21763166).

O Ministério Público Federal manifestou-se por aguardar o regular processamento do feito para, ao final, manifestar-se sobre o mérito da demanda (ID 22080371).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, não conheço do pedido de justiça gratuita, por falta de interesse de agir, uma vez que a Constituição Federal dispõe no seu artigo 5º, inciso LXXVI que "são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".

Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e do artigo 647 do Código de Processo Penal, tem-se como pressuposto de admissibilidade do *habeas corpus* a demonstração de estar o paciente sofrendo atualmente ou na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir, vir e ficar, por ato maculado de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, a impetrante alega, em síntese, que a paciente veio do Líbano para o Brasil, em 08/08/2019, objetivando regularizar sua suposta nacionalidade brasileira, tendo em vista que, dois anos antes, após o falecimento de seu pai, encontrou sua certidão de nascimento brasileira. Assim, veio ao Brasil e adquiriu documentos brasileiros, tais como certidão de nascimento atualizada, CPF, RG, título eleitoral e carteira de trabalho.

Alega que veio regularizar sua nacionalidade no Brasil após decisão de autoridade judiciária do Líbano nesse sentido.

Ocorre que, ao requerer, em 29/08/2019, junto ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo a emissão de passaporte brasileiro, com pedido de urgência, em razão de passagem aérea para o dia 08/09/2019, às 01h25 da manhã (protocolo nº 1.2019.0002288727), seus documentos foram apreendidos, sendo instaurado o inquérito policial tombado sob o nº 1147/2019-1, pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), motivado pelas divergências em sua data de nascimento e na grafia de seu nome nos documentos do Líbano.

Explica no bojo deste pedido de *habeas corpus* as razões das divergências em sua data de nascimento e na grafia de seu nome nos documentos apresentados, alegando que não agiu com ânimo de cometer crime e que, após seu nascimento em Ji-Paraná, em Rondônia, seus pais teriam retornado para o Líbano, país que estava em guerra civil, razão pela qual seu registro foi feito como se tivesse nascido no Líbano com data de nascimento incorreta. Além disso, sustenta que é comum o registro do nome de estrangeiros com grafia alterada ou sua sonoridade aplicada de forma errônea, para facilitar a lavratura pelos cartórios.

Entende que o ato da Autoridade Policial teria sido ilegal e que a apreensão de seus documentos seria uma espécie de sanção política, pois estaria sofrendo as consequências de uma pena sem prévio processo administrativo.

Requer a impetrante, em breve síntese, que seja determinado, liminarmente, à autoridade impetrada a devolução dos documentos apreendidos à paciente, bem como a emissão de passaporte brasileiro em nome da paciente. Requer, ainda, o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa, em suma, por atipicidade da conduta da paciente e ausência de materialidade delitiva.

Da decisão proferida no mandado de segurança nº 5016206-51.2019.4.03.6100 (ID 21763181), verifica-se que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo concedeu em parte a liminar para determinar à autoridade coatora a imediata liberação do passaporte libanês da paciente, para que possa retornar ao Líbano.

Em consulta ao andamento processual do referido mandado de segurança, constata-se que, em 02/12/2019, foi concedida a segurança pleiteada e confirmada a liminar, em relação ao passaporte libanês retido, uma vez que a suspeita de falsificação recaiu apenas sobre os documentos brasileiros, reconhecendo-se, no entanto, a inadequação da via eleita para trancamento de inquérito policial. Atualmente, aquele mandado de segurança encontra-se na fase recursal.

Passo neste momento a delimitar o objeto do presente *habeas corpus*, sendo necessário clarificar que o atendimento do pedido de restituição de documentos apreendidos será mera consequência de eventual trancamento do inquérito policial, pois apenas a instauração deste é ato que possa repercutir na esfera da liberdade de locomoção física da paciente. Já o pedido de expedição de passaporte brasileiro deve ser veiculado, em tese, pela via do mandado de segurança, se for o caso.

Assim, não conheço dos pedidos de restituição de documentos apreendidos e de emissão de passaporte brasileiro, pois os atos de apreensão de tais documentos ou de negativa de expedição não constituem, em regra, constrangimento à liberdade de locomoção.

Já em relação ao ato de instauração do inquérito policial para apurar crime apenado com reclusão, trata-se de ato concreto que pode causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção, podendo-se considerar que, caso se confirme como ilegal ou abusivo, haverá interesse de agir, visto pela necessidade da tutela jurisdicional, bem como adequação da presente via, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República.

Restringindo assim a apreciação sobre o ato de instauração da investigação preliminar e estando a petição inicial de acordo com o artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, resta analisar se há, como alegado, falta de justa causa por manifesta atipicidade da conduta e ausência de materialidade delitiva, para então verificar se seria o caso de trancamento do inquérito policial, medida esta de natureza excepcional.

Do quanto apresentado nestes autos, não vislumbro, por ora, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a ensejar concessão de liminar. Isso porque, da análise das peças do inquérito policial, verifica-se suficiente fundamentação da Autoridade Policial para justificar a instauração da investigação, determinando logo de início a apreensão dos documentos da paciente, a fim de se averiguar a materialidade de possível falsidade ideológica identificada pelo Setor de Passaportes.

Aparentemente, não se pode afirmar, em uma análise sumária, que teria o ato de instauração do inquérito policial extrapolado os limites legais, pois, se há divergências de dados nos referidos documentos há, a princípio, criminalidade aparente, o que justifica, mesmo em razão da oficiosidade, o cumprimento do dever legal de instaurar, de ofício, o inquérito policial, a fim de apurar possível infração penal de ação pública incondicionada e sua autoria. Para sua instauração, basta a notícia de fato formalmente típico, com a presença de lastro probatório mínimo (justa causa formal).

Consequentemente, a discricionariedade existente na fase preliminar de investigações permite à Autoridade Policial determinar o rumo das diligências, de acordo com o caso concreto, estando dentro dos limites constitucionais e legais o ato de apreender objetos que tiverem relação com o fato, bem como determinar que se proceda a exames periciais, sendo certo que tais objetos interessam à prova e, ao menos temporariamente, devem acompanhar os autos do inquérito, nos termos do artigo 11 do Código de Processo Penal.

Observa-se que a paciente só não foi presa em flagrante pela Autoridade Policial porque, mesmo diante das divergências, entendeu-se pela necessidade de dilação probatória para verificar a questão da regularidade do registro civil, sendo o inquérito policial devidamente instruído com termos de depoimentos e documentos comprobatórios do fato.

Constata-se das peças do referido inquérito policial que se levantou suspeita pelo fato de a paciente ter solicitado urgência na emissão do passaporte brasileiro ao tempo em que possuía passaporte libanês válido com visto brasileiro. Ademais, conforme extrato de consulta ao Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, verifica-se o registro de uma multa por permanência irregular em 12/05/1994 (ID 21763179 - p. 30), embora a paciente tenha alegado que, após sua saída do Brasil, com um mês de idade, não teria retornado.

Assim, não restou de plano provada a falta de justa causa para a instauração do inquérito policial e apreensão de documentos que constituem, em tese, possível materialidade delitiva de falsidade ideológica. Pelo contrário, à primeira vista nota-se que o ato de deflagração da persecução penal sustentou-se formalmente na presença de suficiente substrato fático e de direito.

Ante o exposto, visto que este *habeas corpus* foi impetrado após a data da passagem de volta para o Líbano e que, por meio de mandado de segurança a paciente teve restituído o seu passaporte libanês, considero não estar demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pelo que **INDEFIRO a liminar** pleiteada.

Serve o presente como **OFÍCIO** para requisitar à autoridade impetrada **informações**, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre o atual estágio do inquérito policial, devendo remeter a este Juízo cópias do relatório final e resultados de exames periciais eventualmente realizados, bem como informar o número de processo judicializado referente ao IPL nº 1147/2019-1.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003501-69.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEVI ADRIANI FELICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, THIAGO FELICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO -

DF26544

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, formulado por **LEVI ADRIANI FELÍCIO**, preso em Assunção/PY, pelas autoridades locais, em 14.10.2019.

Após sua prisão no Paraguai, a autoridade policial que conduziu as investigações nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181 representou pela prisão preventiva do acusado, o que foi deferido por este Juízo em 16.10.2019.

Sustenta a defesa a necessidade da conversão da prisão na modalidade domiciliar, em razão da crise causada pela epidemia de COVID-19.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (evento 30089354).

É o relatório do necessário. Decido.

Apesar dos argumentos apresentados pela defesa, **o pedido de liberdade apresentado, por ora, não comporta deferimento.**

Inicialmente verifico a presença de indícios de autoria e de materialidade, conforme já afirmado nas decisões anteriores que acarretaram a prisão preventiva e na sua manutenção. De fato, foi recebida a denúncia oferecida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181 reconhecendo-se a existência de indícios da suposta prática, por **LEVI ADRIANI FELÍCIO**, do crime de lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas.

Quanto à necessidade de prisão em decorrência do risco à ordem pública e à aplicação de eventual pena, conforme exposto na decisão que determinou a prisão do requerente, **LEVI ADRIANI FELÍCIO** foi preso na madrugada do dia 14.10.2019 em Assunção, Paraguai, pelas autoridades locais, em razão do seu suposto envolvimento nos crimes de posse de drogas, tráfico de drogas, tráfico internacional de drogas, associação criminosa e corrupção. Ou seja, há evidente risco à ordem pública, caracterizado pelo risco de reiteração delitiva uma vez que, embora figure em três ações penais em território brasileiro, **LEVI ADRIANI FELÍCIO** aparentemente continuaria delinquindo, tendo possivelmente se tomado um chefe do narcotráfico de grande periculosidade.

Portanto, em seu conjunto, as acusações formuladas contra o réu e as demais circunstâncias do caso concreto indicam efetiva necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a eventual aplicação da lei penal. Assim sendo, a manutenção da prisão preventiva é necessária, ainda que: (i) tenham transcorrido cerca de cinco meses desde a data da prisão e (ii) o acusado não responda nesta ação penal por crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

Note-se que a ação penal teve andamento regular até a recente eclosão da epidemia de COVID-19, a qual acarretou a suspensão temporária das audiências judiciais.

Por fim, assiste razão ao MPF ao argumentar que não houve comprovação de que o acusado comporia o grupo de risco da referida doença.

O acusado não apresenta idade avançada, tampouco há prova de que sofreria de comorbidades que o incluíam no grupo de risco da COVID19.

Assiste razão ao MPF ao argumentar que não é possível revogar todas as prisões cautelares vigentes, de forma genérica, em razão da epidemia.

Dessa forma, deve ser mantida, por ora, a prisão preventiva de **LEVI ADRIANI FELÍCIO**, conforme decisão proferida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181.

Ciência ao Ministério Público Federal, à defesa e à autoridade policial responsável pela custódia.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001581-26.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUIZO DA 6 VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA - SP292269

RÉU: MEIYING HE

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DELBIANCO MACHADO MARQUES - SP300638

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de **Meiyng He** pleiteando autorização de viagem para a China no período entre 09/04/2020 e 09/05/2020, com devolução de passaporte apreendido e comunicação à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (Num. 30132465).

Em manifestação nos autos o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de autorização de viagem e de restituição de passaporte, salientando que a requerente não demonstra a origem dos recursos utilizados para a aquisição de passagem aérea, além de não demonstrar a urgência da viagem em meio ao controle do trânsito de pessoas imposto pela emergência médica e sanitária verificada em vários países, incluindo a China.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de autorização de viagem e de restituição de passaporte **não comporta deferimento.**

Apesar de decisões anteriores observarem a necessidade de demonstração da origem de rendimentos, a requerente expõe não dispor de meios para comprovar a origem de valores utilizados para a aquisição de passagens aéreas, uma vez que exerceria atividade profissional como autônoma.

No entanto, mesmo os profissionais autônomos dispõem de meios para demonstrar a origem de seus rendimentos, seja pela emissão de documentos fiscais, pela prestação de informações/declarações de renda às autoridades tributárias, ou, ainda, por meio de documentação bancária que apresente movimentação financeira de origem lícita.

A exigência de demonstração da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição de passagem aérea tem sido comum nos diversos pedidos de viagem relacionados aos Autos nº 0011740-84.2018.403.6181. Assim, a requerente dispõe de tempo suficiente para a adequação de atividades profissionais, a fim de possibilitar a demonstração da origem regular de seus rendimentos, ao menos no que diz respeito à aquisição dos bilhetes aéreos apresentados em pedidos de viagem à China.

Ademais, segundo alegado pela requerente, sua genitora teria falecido na data de 23/03/2020, razão pela qual pretende viajar à China, a fim de prestar últimas homenagens e para auxiliar familiares.

Contudo, mostra-se razoável a observação do Ministério Público Federal quanto à gravidade da situação médica e sanitária que envolve diversos países, incluindo a China, o Brasil e alguns países da África.

De fato, a pandemia envolvendo a patologia conhecida como Covid-19 foi reconhecida como emergência de saúde pública internacional por diversos países, assim como pela Organização Mundial da Saúde, que recomenda o afastamento/isolamento social, ou, ainda, o cumprimento de quarentena por viajantes que transitaram por áreas onde verificada a transmissão comunitária do vírus mencionado, como é o caso do Estado de São Paulo.

Outrossim, conforme noticiado por órgãos de imprensa, pessoas de diversas nacionalidades têm enfrentado dificuldades, ou, ainda, a total impossibilidade de retorno de viagens ao exterior, em razão das significativas restrições ao tráfego aéreo civil, como medida para o controle da disseminação da pandemia de coronavírus. Em diversos casos os governos têm utilizado recursos públicos para custear o transporte de cidadãos aos países de origem, sendo necessário, inclusive, ajustes e acordos com autoridades sanitárias locais sobre a melhor forma para a realização do traslado.

Portanto, não se verifica urgência ou imprescindibilidade para a realização da viagem requerida nos autos, considerando que, em razão de falecimento ocorrido em 23/03/2020, já teriam sido adotadas pelos familiares todas as providências necessárias para o velório e comunicações às autoridades públicas. Ademais, a chegada da requerente à China impõe, em princípio, a exigência do cumprimento de quarentena, não havendo, ainda, como garantir o retorno da requerente ao Brasil na atual situação de emergência médica global, sobretudo em caso de agravamento da pandemia de Covid-19.

Assim, acolhendo o parecer ministerial de Num. 30649403, ante o não oferecimento de documentos necessários para a demonstração da origem lícita dos valores utilizados para a aquisição de passagem aérea, além da falta de demonstração de imprescindibilidade e urgência na realização da viagem à China, indefiro o pedido de viagem formulado pela defesa de **Meiyang He**.

Providencie a defesa da requerente a regularização da representação processual nos autos no prazo de vinte e quatro horas.

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001728-52.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO. Requer a revogação da prisão preventiva em razão da epidemia de COVID 19.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

O requerente não apresentou documentos novos, nem demonstrou ser enquadrado no grupo de risco da COVID 19.

Assiste razão ao MPF ao argumentar que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.

A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

"5) PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO

Segundo a autoridade policial, seria o responsável, juntamente com **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** pelo recebimento das drogas por via aérea, armazenamento e posterior transporte terrestre.

Em conversa com sua companheira LUANA, fala expressamente que ia pedir dinheiro ao seu patrão, a quem chama de "NETO". Na mesma conversa, alerta LUANA sobre o risco de ser preso ou morto, por "mexer" com "esses bagulho" (fls. 99/103 do Evento 23236926 – Petição inicial – PDF).

Segundo a autoridade policial, **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** teria o apoio de sua companheira LUANA no gerenciamento e manutenção das fazendas utilizadas para receber a droga no Mato Grosso do Sul. Um indício seria a transcrição de conversa em que LUANA, a pedido de **PAULO CEZAR**, acerta os detalhes de contratação de serviço de internet em fazenda em Coxim no Mato Grosso do Sul (fls. 1074/108 do Evento 23236926 – Petição inicial – PDF). Poucas horas depois, LUANA entra em contato com um terceiro, não identificado, com a finalidade de lhe pedir que emprestasse o próprio nome para constar como contratante da internet na fazenda (fls. 108/109 do Evento 23236926 – Petição inicial – PDF). Posteriormente, em 09.02.2019 LUANA entrou em contato com um suposto piloto de avião, de nome Zé Roberto a fim de que levasse o técnico de internet à fazenda (fls. 109/110 do Evento 23236929 – Petição inicial – PDF). Logo em seguida, LUANA liga para **PAULO CEZAR** a fim de informar o valor cobrado pelo piloto (fl. 111 do Evento 23236926 – Petição inicial – PDF). Após receber a confirmação de **PAULO CEZAR**, LUANA faz novo contato com o piloto (fls. 111/112 do Evento 23236926 – Petição inicial – PDF). Por fim, LUANA e **PAULO CEZAR** discutem a forma de pagamento do piloto (fls. 112/114 do Evento 23236926 – Petição inicial – PDF). Ou seja, há elementos que demonstram a possível função de gestor exercida por **PAULO CEZAR**.

Outro indício do possível envolvimento de **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** com o tráfico de drogas, é a ligação da mãe de LUANA alertando que alguns homens, moradores de Coxim/MS, haviam sido presos por tráfico de drogas, e que estaria preocupada que **PAULO CEZAR** fosse um deles (fls. 350/351 do Evento 23236926 – Petição inicial – PDF).

Sendo assim, há indícios da participação de **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO** na prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico."

"Conforme já exposta nesta e nas decisões anteriores, restou comprovada a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pela suposta associação criminosa liderada por **RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO**. Por oportuno, registre-se que também constam dos autos indícios da prática de atos teoricamente objetivando a ocultação e a dissimulação da renda ilícita obtida pelo tráfico, caracterizando, em tese, o delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Nesse sentido, houve diversas apreensões de carregamento de drogas ao longo da investigação, conforme exposto na representação formulada pela autoridade policial, totalizando cerca de 2,5 toneladas de cocaína. As apreensões ocorreram no período de 10/02/2018 (data da apreensão de 344 Kg de cocaína em Monte Aprazível/SP) a 26/11/2019 (data da apreensão de 507 Kg de cocaína em Americana/SP).

Os fatos portanto são recentes e abrangem longo período de tempo (pelo menos por dois anos). O fato mais recente é datado de 26/11/2019 (apreensão de 507 Kg de cocaína em Americana/SP).

Os crimes em apuração (tráfico de drogas, associação para o tráfico/organização criminosa, lavagem de valores) apresentam pena máxima cominada em abstrato superior a quatro anos de prisão.

Os indícios da participação dos investigados foram detalhados acima."

"Há necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos acusados, eis que trata-se de suposta associação voltada ao tráfico de drogas que teria promovido o tráfico de toneladas de cocaína ao longo de mais de um ano, por meio de veículos aéreos e terrestres, bem como pelo uso de pistas de pouso em fazendas. Teria ocorrido o emprego de vasta e complexa estrutura logística para a realização do tráfico de drogas. A atividade foi organizada de forma a empregar diversas pessoas em funções específicas, como gerentes dos campos de pouso nas fazendas, pilotos de aeronaves, transportadores terrestres, gerentes de logística terrestre etc."

"Os voos vindos da Bolívia seriam recepcionados em fazendas no Mato Grosso do Sul. A recepção, o armazenamento e a preparação para a próxima etapa do transporte com destino a São Paulo de seriam atribuição de **EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI** e **PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO**. Com efeito, conforme fundamentação supra, há indícios de que **EDSON** e **PAULO CEZAR**, em tese, integrem a associação criminosa investigada, exercendo possivelmente importante função de gerenciamento, imprescindível para o tráfico internacional de drogas."

"A prisão preventiva não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas, eis que tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da suposta organização criminosa. Da mesma forma, os argumentos apresentados pela defesa dos investigados, no sentido de que possuem residência fixa, atividade lícita estável (emprego, atividade empresarial etc) e seriam primários e de bons antecedentes não são suficientes para justificar o indeferimento da prisão preventiva, ante a complexidade e a gravidade em concreto dos crimes em apuração. Dessa forma, a prisão cautelar dos acusados acima é imprescindível."

Em que pese a relevância da epidemia de COVID19, tal fato não importa na revogação automática de todas as prisões preventivas.

Não há alterações nos fundamentos da prisão preventiva, bem como o requerente não demonstrou se enquadrar no grupo de risco da COVID 19. Assim sendo, inaplicável a resolução 62 do CNJ.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001659-20.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. Requer a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade dos fatos.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

O requerente não apresentou documentos novos.

Assiste razão ao MPF ao argumentar que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.

A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

"1) CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR (também conhecido como NEGÓ

Segundo a autoridade policial, seria o meio irmão de RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO.

Juntamente com CAROLINA DE LIMA SILVA (supostamente sua namorada) teria cuidado dos detalhes do transporte rodoviário de cocaína em 04.05.2018 que resultou na apreensão de 20 quilos do entorpecente pela polícia civil de Guarulhos/SP. De fato, FABRÍCIO SIMÃO (motorista que transportava a droga apreendida), CAROLINA e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR teriam se hospedaram no Hotel Ibis entre os dias 02 e 04 de maio (fls. 132/133 do Evento 23236926 – Petição inicial – PDF), possivelmente planejando o transporte do entorpecente.

Ademais, há indícios da participação de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR no recebimento de drogas em território nacional e para o transporte terrestre dos entorpecentes, pois teria estado no Mato Grosso do Sul pessoalmente no dia 26.05.2018, época em que a associação teria recebido drogas por via aérea.

De fato, LUANA (suposta companheira do investigado PAULO CEZAR MALDONADO PIETRO) comenta por telefone que um homem chamado CARLOS, que seria "parente do patrão" de EDSON DE ALMEIDA CARDAMONI e PAULO CEZAR, estaria na fazenda Campo Nice a procura deste último. Ratificando a conclusão de que o CARLOS citado seria de fato CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR, verifica-se a ligação de GUILHERME HENRIQUE ALVES TRIGO, piloto particular de RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO, em 28.05.2018, no qual afirma que talvez fosse necessário buscar o irmão do seu chefe no pantanal (fls. 83/92 do Evento 23236921 – Petição inicial – PDF). Ressalta-se que, provavelmente, a droga apreendida em 05 e 22 de junho de 2018, provavelmente chegou no Mato Grosso do Sul por via aérea no dia 29.05.2018, apenas três dias após a chegada de CARLOS ALBERTO.

Dessa forma, há indícios do suposto envolvimento de CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR nos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico."

"Conforme já exposta nesta e nas decisões anteriores, restou comprovada a materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pela suposta associação criminosa liderada por RUBENS DE ALMEIDA SALLES NETTO. Por oportuno, registre-se que também constam dos autos indícios da prática de atos teoricamente objetivando a ocultação e a dissimulação da renda ilícita obtida pelo tráfico, caracterizando, em tese, o delito do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998.

Nesse sentido, houve diversas apreensões de carregamento de drogas ao longo da investigação, conforme exposto na representação formulada pela autoridade policial, totalizando cerca de 2,5 toneladas de cocaína. As apreensões ocorreram no período de 10/02/2018 (data da apreensão de 344 Kg de cocaína em Monte Aprazível/SP) a 26/11/2019 (data da apreensão de 507 Kg de cocaína em Americana/SP).

Os fatos portanto são recentes e abrangem longo período de tempo (pelo menos por dois anos). O fato mais recente é datado de 26/11/2019 (apreensão de 507 Kg de cocaína em Americana/SP).

Os crimes em apuração (tráfico de drogas, associação para o tráfico/organização criminosa, lavagem de valores) apresentam pena máxima cominada em abstrato superior a quatro anos de prisão.

Os indícios da participação dos investigados foram detalhados acima."

"Há necessidade de decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade dos acusados, eis que trata-se de suposta associação voltada ao tráfico de drogas que teria promovido o tráfico de toneladas de cocaína ao longo de mais de um ano, por meio de veículos aéreos e terrestres, bem como pelo uso de pistas de pouso em fazendas. Teria ocorrido o emprego de vasta e complexa estrutura logística para a realização do tráfico de drogas. A atividade foi organizada de forma a empregar diversas pessoas em funções específicas, como gerentes dos campos de pouso nas fazendas, pilotos de aeronaves, transportadores terrestres, gerentes de logística terrestre etc."

"Por fim, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR auxiliaria na logística, especificamente no transporte rodoviário de cocaína. Efetivamente, conforme fundamentação supra, há indícios de que CARLOS ALBERTO integre a associação criminosa investigada supostamente exercendo relevante função na logística como coordenador do transporte terrestre de cocaína."

"A prisão preventiva não pode ser substituída por medidas cautelares alternativas, eis que tais cautelares não seriam suficientes para evitar as atividades da suposta organização criminosa. Da mesma forma, os argumentos apresentados pela defesa dos investigados, no sentido de que possuem residência fixa, atividade lícita estável (emprego, atividade empresarial etc) e seriam primários e de bons antecedentes não são suficientes para justificar o indeferimento da prisão preventiva, ante a complexidade e a gravidade em concreto dos crimes em apuração. Dessa forma, a prisão cautelar dos acusados acima é imprescindível."

A decisão analisou a contemporaneidade dos fatos:

"Nesse sentido, houve diversas apreensões de carregamento de drogas ao longo da investigação, conforme exposto na representação formulada pela autoridade policial, totalizando cerca de 2,5 toneladas de cocaína. As apreensões ocorreram no período de 10/02/2018 (data da apreensão de 344 Kg de cocaína em Monte Aprazível/SP) a 26/11/2019 (data da apreensão de 507 Kg de cocaína em Americana/SP).

Os fatos portanto são recentes e abrangem longo período de tempo (pelo menos por dois anos). O fato mais recente é datado de 26/11/2019 (apreensão de 507 Kg de cocaína em Americana/SP)."

Ademais, assiste razão ao MPF ao argumentar que no crime de associação para o tráfico, assim como em outros crimes de associação criminosa (organização criminosa, associação criminosa etc) é muito difícil delimitar com precisão o momento em que a associação tem início e o momento em que ela é encerrada. Ao estipular que a participação do acusado teria ocorrido "ao menos entre o mês de maio de 2018 e o mês de abril de 2019", a denúncia procura realçar os supostos momentos de participação mais clara do acusado de acordo com as provas, sem contudo, excluir o fato de o crime é permanente, se prolonga com o tempo, e a associação criminosa se encontraria em plena atividade na época em que os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão foram cumpridos (final de 2019).

Assim sendo, tendo em vista que a associação criminosa em si se encontraria em atividade ainda no fim de 2019, época da determinação das buscas e apreensões e das primeiras prisões processuais, bem como o fato de não existir nenhum elemento que indique o suposto desligamento do acusado, o qual inclusive é irmão da pessoa apontada pelo MPF como líder da suposta associação criminosa, verifico que o requisito da contemporaneidade dos fatos está plenamente satisfeito.

Por derradeiro, ainda que se considere a data de abril de 2019, a distância entre essa data e a primeira ordem de prisão não é larga o suficiente para que se conclua pela não contemporaneidade dos fatos. O requisito da contemporaneidade do fato deve ser analisado à luz da razoabilidade, o que implica reconhecer que permanece presente ainda que passados meses. Caso contrário, todas as formas de prisão processual estariam revogadas, com exceção da prisão em flagrante. Entretanto a lei claramente não revogou as prisões processuais diversas da prisão em flagrante, mas apenas atualizou o texto legal para incorporar requisitos que já eram exigidos pelos tribunais superiores ainda na redação anterior do CPP, o que inclui a contemporaneidade dos fatos, cuja exigência sempre seguiu o princípio da razoabilidade para que se evitassem prisões processuais decretadas em razão de fatos muito antigos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva do acusado.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001757-05.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO MANOEL LEMOS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165
REQUERIDO: JUIZO DA 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória de JOÃO MANOEL LEMOS MARQUES. O requerente requer a conversão de sua prisão preventiva para prisão preventiva domiciliar em razão da epidemia de COVID 19.

O MPF opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O MPF alega que o requerente não demonstrou pertencer ao grupo de risco da COVID 19.

Verifico que o requerente juntou somente um atestado médico, informando que seria "paciente atópico" e "propenso a doenças respiratórias". Não há informações mais precisas sobre o quadro clínico do requerente, tais como: histórico de doenças respiratórias, data em que foi acometido das referidas doenças, identificação das doenças segundo a nomenclatura CID-10, prontuários e exames médicos. Não há sequer a identificação exata do requerente (RG ou CPF).

Observo ainda que o médico que assina o atestado apresenta o mesmo sobrenome do requerente (LEMOS), mas não há informações nos autos se seria parente do requerente, ou se é apenas coincidência.

De todo modo, a demonstração do histórico de doenças respiratórias depende da juntada de prontuários médicos e exames idôneos a demonstrar a condição de saúde do interessado.

Determino que o requerente apresente cópias de exames e prontuários médicos nesse sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação dos documentos médicos idôneos, determino a realização de perícia médica a ser executada pelo serviço médico da Secretaria de Administração Penitenciária. Intimem-se o requerente e o MPF para a apresentação de quesitos para a perícia médica, no prazo de dois dias para cada parte, com início para a defesa (requerente). Após, vistas ao MPF para a apresentação dos quesitos da perícia médica.

Na omissão do requerente em apresentar novos documentos médicos em até 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos.

P.I.C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÕES PENAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006666-20.2016.4.03.6181 e 5001164-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

S E N T E N Ç A - t i p o " D "

Os autos nºs **0006666-20.2016.4.03.6181** (IPL nº 1763/2014-1 DELEFAZ/DPF/SR/SP) e **5001164-10.2019.4.03.6181** (IPL nº 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN) foram **instruídos e julgados** conjuntamente, em razão da conexão reconhecida entre eles na decisão ID 22157538 – fls. 44/57 dos autos nºs. 0006666-20.2016.4.03.6181.

A **sentença única** foi prolatada nos autos nº 5001164-10.2019.4.03.6181, devendo-se a Secretaria providenciar a juntada de cópia nestes autos

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÕES PENAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0006666-20.2016.4.03.6181 e 5001164-10.2019.4.03.6181** / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074

Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

S E N T E N Ç A - t i p o " D "

Os autos nºs **0006666-20.2016.4.03.6181** (IPL nº 1763/2014-1 DELEFAZ/DPF/SR/SP) e **5001164-10.2019.4.03.6181** (IPL nº 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN) foram **instruídos e julgados** conjuntamente, em razão da conexão reconhecida entre eles na decisão ID 22157538 – fls. 44/57 dos autos nºs. 0006666-20.2016.4.03.6181.

A **sentença única** foi prolatada nos autos nº 5001164-10.2019.4.03.6181, devendo-se a Secretaria providenciar a juntada de cópia nestes autos

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÕES PENAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0006666-20.2016.4.03.6181 e 5001164-10.2019.4.03.6181** / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074

Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

S E N T E N Ç A - t i p o " D "

Os autos nºs **0006666-20.2016.4.03.6181** (IPL nº 1763/2014-1 DELEFAZ/DPF/SR/SP) e **5001164-10.2019.4.03.6181** (IPL nº 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN) foram **instruídos e julgados** conjuntamente, em razão da conexão reconhecida entre eles na decisão ID 22157538 – fls. 44/57 dos autos nºs. 0006666-20.2016.4.03.6181.

A **sentença única** foi prolatada nos autos nº 5001164-10.2019.4.03.6181, devendo-se a Secretaria providenciar a juntada de cópia nestes autos

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital

ALI MAZLOUM

AÇÕES PENAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006666-20.2016.4.03.6181 e 5001164-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074

Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

SENTENÇA-tipo "D"

Os autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181 (IPL nº 1763/2014-1 DELEFAZ/DPF/SR/SP) e 5001164-10.2019.4.03.6181 (IPL nº 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN) foram **instruídos e julgados** conjuntamente, em razão da conexão reconhecida entre eles na decisão ID 22157538 – fls. 44/57 dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

A **sentença única** foi prolatada nos autos nº 5001164-10.2019.4.03.6181, devendo-se a Secretaria providenciar a juntada de cópia nestes autos

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÕES PENAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006666-20.2016.4.03.6181 e 5001164-10.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074

Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

SENTENÇA-tipo "D"

I – RELATÓRIO

Os autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181 (IPL nº 1763/2014-1 DELEFAZ/DPF/SR/SP) e 5001164-10.2019.4.03.6181 (IPL nº 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN) foram **instruídos conjuntamente**, em razão da conexão reconhecida entre eles na decisão ID 22157538 – fls. 44/57 dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181. Passo a análise conjunta deles.

Os autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181 referem-se a **denúncia**, apresentada no dia **15.08.2018** pelo Ministério Público Federal (MPF), contra **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos **304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material**.

Segundo a exordial apresentada pelo **MPF/SP** no dia **07.05.2012**, os denunciados **fizeram uso de documento falso**, consistente em diplomas acadêmicos falsificados, supostamente expedidos pela *Universidad Técnica Privada Cosmos (UNITEPC)*, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo/SP (**CREMESP**), para instruir requerimentos de registro profissional.

Ainda segundo o MPF/SP, em maio de 2012, os acusados, mediante a utilização dos referidos diplomas falsos, **fizeram inserir** nas cédulas de identidade de médico declaração falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, na verdade, não haviam concluído curso superior de medicina (ID 22157537, fls. 3/6, dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Os autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, que tramitaram perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte sob o nº. 0812405-49.2018.4.05.8400, consistem em **denúncia**, apresentada pelo **MPF/RN** em 26.10.2018, contra **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO** pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 304 c/c 297 do Código Penal**.

Segundo a imputação, os acusados, no dia **12.07.2010**, **fizeram uso de diplomas falsos** de graduados em Medicina, supostamente emitidos pela UNITEPC, para instruir o processo de revalidação de diplomas estrangeiros promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (**UFRN**), o que resultou nos registros dos diplomas no Livro A.1.4, fl. 189, sob o nº 99.678, em 02.05.2012 (referente a Bernardo) e A.1.4, fl. 190, sob o nº 99.677, em 02.05.2012 (referente a Conrado).

Segundo o MPF, com tais diplomas falsos indevidamente revalidados, os denunciados, em 07.05.2012, requereram suas inscrições, como médicos, no CREMESP (ID 20208012, fls 7/9, dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Tocante aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, a **denúncia foi recebida** em 1º.10.2018 (ID 22157537 – fls. 9/14). Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 22157537 – fls. 147/148), **constituíram defensores** nos autos (procurações - ID 22157537 – fls. 160 e 179) e apresentaram **resposta à acusação** (ID 22157537 – fls. 149/156 e 164/178), requerendo, em preliminar, a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio Grande do Norte para processamento em conjunto com os autos nº. 0812405-49.2018.4.05.8400.

A **exceção de incompetência foi rejeitada**. As respostas à acusação **não resultaram em absolvição sumária** (ID 22157537 – fls. 189/195).

Em relação aos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, ainda no Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a **denúncia foi recebida** em 19.11.2018 (ID 20218360 – fls. 32/34). Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 20218360 – fls. 68/69), **constituíram defensores** nos autos (procurações - ID 20218360 – fls. 71 e 72) e apresentaram **resposta à acusação** (ID 20218360 – fls. 78/80 e ID 20218363 – fls. 1/22 e 45/60), requerendo, em sede preliminar, a remessa dos autos à Justiça Federal do São Paulo para processamento em conjunto com os autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

No dia 15.03.2019, a exceção de incompetência ofertada pela Defesa de Conrado foi acolhida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que determinou a remessa do feito a este Juízo Federal de São Paulo/SP (7ª Vara Criminal), para o processamento conjunto com a ação penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, que aqui já tramitava (ID 20218363, fls. 77/79, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Em 19.06.2019, este Juízo concordou com a decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, **reconhecendo sua competência para o processamento conjunto de ambas as ações penais e**, na mesma decisão, apreciou as respostas à acusação apresentadas nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, **superando-se a fase do artigo 397 do CPP** sem absolvição sumária (ID 22157538, fls. 44/57, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

A partir deste momento, as ações penais tramitaram conjuntamente.

Foi realizada **audiência de instrução** em 07.08.2019 com a oitiva das testemunhas PAULA ADRIANA FREITAS NOVAES, CESAR ROBERTO CAMARGO, ANGELO JOSÉ RONCARLY PEDRO, SAMIR VELLEDA PACHECO. Nesta audiência, decretou-se à revelia dos acusados, em razão do comparecimento injustificado, e designou-se audiência de instrução em continuação para oitiva de testemunhas. Determinou-se ainda a realização de perícia, requerida pela defesa de CONRADO, no documento de fls. 16 do Apenso I (ID 22157545 - Pág. 17/18 – autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181), no prazo de 30 dias (ID 22157542 - Pág. 3/10 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Laudo de Perícia Documentoscópica nº. 3134/10 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntado em ID 22396083 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

A instrução foi encerrada em audiência realizada em 27.08.2019, com as oitivas das testemunhas LUIZ ALBERTO BACHESCHI e ELAINE LIRA MEDEIROS BEZERRA e, ao final, os interrogatórios dos denunciados (ID 25277226).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em sede de **memórias**, o MPF requereu a condenação de ambos os acusados, nos termos formulados nas **duas** denúncias, pois considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas (ID 28193509, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 28193902, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Em alegações finais, a defesa de **CONRADO** destaca que não houve falsificação de documento público e sim uso de documento de falso para o exercício da medicina e, em razão disso, requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 282 do Código Penal (Exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica); em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais e pessoais do denunciado, bem como reconhecimento da atenuante da confissão (ID 28935464, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 28933750, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

A defesa de **BERNARDO**, por sua vez, requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para tentativa de Acordo de Não Persecução Penal, alegando que o réu é confesso, que ele demonstrou arrependimento, além de ser primário e de bons antecedentes bem como que o crime em debate preenche os requisitos do instituto e não houve nenhuma consequência do crime. Ainda em preliminares, requereu a conversão do julgamento em diligência, oficiando-se o 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC, onde tramita os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, **em fase inicial**, pois entende que se trata de fato conexo e que pode incidir *in bis in idem*. No mérito, requereu a aplicação do princípio da consunção entre os fatos apurados nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e 0006666-20.2016.4.03.6181 com o fato apurados nos autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, desclassificando-se a conduta para a prevista no art. 282 do Código Penal; ou a aplicação do referido princípio aos fatos dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e 0006666-20.2016.4.03.6181, desclassificando-se a conduta para o crime do art. 282 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da confissão e, na terceira fase, o reconhecimento do instituto do crime continuado entre as condutas (ID 30071356, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 30071376, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

É o necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Requer a defesa de **BERNARDO** a conversão do julgamento em diligência para realização de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A Lei nº. 13.964/19 alterou substancialmente o Código de Processo Penal ao introduzir em nosso sistema jurídico importante direito público subjetivo do investigado de não sofrer persecução penal do Estado.

Trata-se de medida despenalizadora, pois no plano do Direito positivo, permite afastar a incidência da sanção penal, esta submetida à reserva de jurisdição.

O Ministério Público pode deixar de apresentar ação penal contra o investigado, em certos crimes (sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos), mediante acordo de cumprimento de determinadas medidas. A regra é a não persecução, ressalvadas algumas exceções.

Observe, no presente caso, que são imputados aos denunciados **três condutas diversas**, a saber, dois usos de documentos públicos falsos, tipificados no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, cuja pena mínima é de 2 anos de reclusão, e um crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), com pena mínima em 1 ano de reclusão.

As penas mínimas somadas ultrapassam o limite mínimo de 4 anos, inviabilizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Mesmo que considerando a absolvição tocante ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, descrito na denúncia dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, as penas mínimas relativas aos usos de documento falso, **praticados em locais e anos distintos**, devem ser somadas, o que afastaria a incidência do instituto, que requer pena mínima inferior a 4 anos.

Por fim, extraem-se, ainda, dos autos, além da prática dos delitos de uso de documento falso, em duas oportunidades, eventual cometimento do delito de exercício ilegal da medicina (art. 282, do Código Penal) e uso de documento de falso perante instituição privada (Univali), a indicar conduta criminal **habitual e reiterada**, o que também afasta a incidência do instituto, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do CPP.

Ainda em sede preliminar, a defesa de **BERNARDO** requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiada a 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC, onde tramita os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, por entender que se trata de fato conexo e que pode incidir *in bis in idem*, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer outra informação acerca deste processo.

Em pesquisa realizada no site do TJ-SC, verifica-se que os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033 cuida-se de ação penal, pelo delito de uso de documento falso, em tese praticado pelos acusados, CONRADO e BERNARDO.

Com base nos elementos apresentados, não é possível concluir pela existência de *in bis in idem*, único fundamento que poderia ensejar a absolvição dos acusados. Acrescente-se, conforme informado pela defesa, os presentes autos estão em fase mais adiantada que os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033 e, caso seja – de fato – caso de *in bis in idem*, poderá a defesa requerer no Juízo de Itajaí/SC a extinção e arquivamento daquele feito.

Tocante a conexão, aplica-se o mesmo entendimento supra, consignando-se que caberá ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação em cada uma das ações penais indicadas pela Defesa, eventual unificação das penas, nos termos do artigo 66, III, “a”, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Destaco que o eventual uso, em momentos diferentes, dos diplomas inquinados como falsos em diversos órgãos públicos ou privados para que os acusados conseguissem, por exemplo, exercer a profissão de médico ou mesmo realizar cursos de extensão na área da Medicina, **não criam um mesmo juízo preventivo para todos esses delitos de uso de documento falso**, o que se mostra inviável e sem amparo legal.

Ante o exposto, indefiro as preliminares apresentadas pela defesa de BERNARDO.

2. MÉRITO

As duas denúncias imputam aos denunciados três condutas diversas, a saber: **(1)** uso de documento falso perante a UFRN, em 12.07.2010 (nº. 5001164-10.2019.4.03.6181); **(2)** uso de documento falso perante o CREMESP, em 07.05.2012 (nº. 0006666-20.2016.4.03.6181); e **(3)** falsidade ideológica, praticado em maio de 2012, uma vez que os acusados fizeram inserir, nas cédulas de identidade de médico declaração falsa, informação falsa sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, na verdade, não haviam concluído curso superior de medicina (nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Em relação aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, a materialidade do delito de uso de documento de falso (art. 304 c.c art. 297 do Código Penal) encontra-se comprovada pelas fichas de requerimentos de inscrição no CREMESP assinadas pelos acusados (ID 22157534 - Pág. 69 e 82), que foram instruídas pelos diplomas falsos acostados às fls. 77/78 e 90/91 do documento ID 22157534, **já revalidados perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (ID 22157534 - Pág. 79 e 92).**

Comprovam a **materialidade delitiva do crime de uso de documento falso relativo aos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181**, em especial, os elementos constantes do Anexo III dos autos do IPL nº. 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN (ID 20208481 – Pág. 31 a ID 20218358 - Pág. 7 - autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181), referentes aos processos de revalidação nº. 23077.028588/2010-58, cadastrado em 12.07.2010, alusivo a **CONRADO**, e processo nº. 23077.029147/2010-73, cadastrado em 14.07.2010, tocante a **BERNARDO**, encaminhados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Observe que a investigação dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 se iniciou através do compartilhamento de provas dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181 (ID 20208012 - Pág. 19 - autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181), que comprovou a falsidade do diploma objeto de revalidação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

A falsidade dos **diplomas estrangeiros** dos acusados **encontra-se suficiente demonstrada** pelo documento em ID 22157534 - Pág. 177 (autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181), assinado pelo Reitor da *Universidad Tecnica Privada Cosmos – UNITEPC*, dando conta que **CONRADO e BERNARDO não cursaram medicina na referida instituição** e que, portanto, **os diplomas por eles apresentados são falsos**.

Além disso, **não foram encontrados qualquer registro de que CONRADO e BERNARDO tenham, efetivamente, residido na Bolívia**, conforme informação prestada pelas autoridades bolivianas as fls. 169 do ID 22157534 (autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Consigno que a prova pericial, realizada tão somente no diploma de **CONRADO**, restou inconclusiva, porquanto ausente modelo padrão para confronto, muito embora tenha o perito observado algumas irregularidades no documento, como por exemplo, o reconhecimento de firma, supostamente assinado pelo Vice-Cônsul brasileiro em Cochabamba/Bolívia, em forma de selo consular, que deveria ter sido confeccionado em relevo. **Esta autenticação, concluiu o perito, é materialmente falsa** (Laudo Pericial nº. 3134/19-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – ID 22396083 - Pág. 3/7 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Mesmo que assim não fosse, a falsidade de documento pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgrReg no AREsp 466.831/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) – GRIFO NOSSO.

Consigno que diploma universitário contrafeito é documento de natureza pública, mesmo que expedido por instituição particular de ensino, porquanto esta atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim por ser documento submetido à certificação do Ministério da Educação. Neste sentido: STJ, REsp 1252072/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014.

A autoria é incontestável.

Os acusados são confessos.

BERNARDO e CONRADO disseram que cursavam a faculdade de medicina na Argentina, quando, em razão de dificuldades financeiras e de outras questões familiares, precisaram abandonar o curso e retornar ao Brasil.

Disseram que, quando foram encerrar a matrícula, um conhecido apresentou-lhes “um senhor”, que se dizia advogado de uma faculdade da Bolívia, que lhes ofereceu uma alternativa (“maneira”), isto é, a possibilidade de comprar um diploma falso em universidade boliviana.

Os diplomas falsos e demais documentos foram, portanto, comprados pelos acusados e entregues via Correios, quando eles já se encontraram no Brasil.

Posteriormente, com a abertura do edital para o processo de revalidação de diplomas estrangeiros da UFRN, os acusados solicitaram revalidação do sabidamente diploma falso, comprado de terceiro, perante a Instituição do ensino, apresentando, além dos aludidos diplomas, todos os demais documentos que lhes foram entregues pelos falsários, conforme se verifica dos documentos que instruem os processos nº. 23077.028588/2010-58 e nº. 23077.029147/2010-73.

No momento da inscrição para o processo de revalidação, os acusados firmaram declaração de autenticidade dos documentos apresentados (ID 20208482 - Pág. 4 e ID 20218398 - Pág. 19 – autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Esses documentos, conforme se vê da análise dos processos 23077.028588/2010-58 e nº. 23077.029147/2010-73, em um primeiro momento, passou por uma Comissão da faculdade que analisou a grade curricular do curso de medicina, supostamente concluído pelos corréus.

Em relação a algumas disciplinas, a Comissão entendeu pela não equivalência entre os estudos supostamente realizados no exterior e o curso oferecido na UFRN, convocando os acusados para realização de provas nessas áreas.

Ambos realizaram tais provas e não obtiveram o mínimo necessário para obter a revalidação do diploma.

Diante disso, e diante de previsão regulamentar, foi facultado aos acusados a realização de estudos complementares, em conformidade com as recomendações da UFRN, em instituição de ensino superior, reconhecida pelo MEC, que ministre o curso de medicina.

Os acusados fizeram essa complementação de estudo da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e solicitaram a reabertura do pedido para revalidação do diploma perante a UFRN, obtendo a revalidação do diploma.

De posse desse diploma falso revalidado, os acusados solicitaram a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, obtendo o registro, e exercendo a profissão de médico, sem habilitação técnica para o exercício do mister, por 4 (quatro) anos.

O dolo é evidente.

Ambos os acusados confirmaram não ter concluído o curso de Medicina na Argentina e, portanto, não poderiam obter qualquer diploma ou certificado de conclusão de curso.

Pontuou **BERNARDO**, em seu depoimento, quando oferecido o diploma aos irmãos, eles chegaram a conversar sobre o assunto e, num momento de “burrice, bobeira e desespero”, aceitaram a proposta oferecida.

CONRADO, por sua vez, destacou que a pessoa que lhes ofereceu os diplomas teria dito os nomes dos acusados ficariam no registro da faculdade e que os documentos seriam obtidos junto dela.

Como é sabido, somente certifica-se a conclusão de um curso e obtém-se o respectivo diploma quando o estudante passa por todas as suas fases, obtendo a aprovação final. **BERNARDO e CONRADO** sabiam disso, **tinham consciência de que estavam a comprar documentos falsos**, uma vez que não haviam concluído qualquer curso de medicina.

As testemunhas ouvidas em Juízo nada souberam acerca dos fatos. **SAMIR** foi um colega dos acusados à época em que cursavam o Medicina na Argentina; **ANGELO e ELAINE** prestaram informações acerca do processo de revalidação de diplomas estrangeiros perante a UFRN; **PAULA e CESAR** conheceram o corréu **BERNARDO** de um curso, voltado exclusivamente para médicos, não sabendo informar qual documento foi apresentado por ele para a inscrição.

Pugnamos defesas pela desclassificação dos dois usos de documento falso para a conduta prevista no art. 282 do Código Penal, uma única vez.

Quanto ao **princípio da consunção**, verifica-se:

“Se um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime, encontrando-se, portanto, o fato previsto em uma lei inserido em outro de maior amplitude, permite-se apenas uma única tipificação, por óbvio, a mais ampla e específica (por força do fenômeno da consunção) (...)” (Inq 3.108, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2011, Plenário, DJE de 22-3-2012.)

O **art. 282 do Código Penal** pune, com pena de seis meses a dois anos de detenção, aquele que **exerce**, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, **sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites**.

O tipo tutela a incolumidade pública no que tange à saúde coletiva, é habitual, podendo consumir-se de duas maneiras: (1) na primeira, o agente (que pode ser qualquer pessoa) atua como médico, dentista ou farmacêutico sem autorização legal. É o caso, por ex., o estudante de medicina que, mesmo antes de formar, dirige clínica clandestina; e, (2) na segunda, o profissional habilitado (aqui, crime próprio) exerce seu ofício excedendo os limites da autorização legal.

Vê-se, portanto, que o exercício ilegal da medicina (art. 282, CP) **independe** de prévia obtenção de registro perante o CRM respectivo, consumando-se pelo simples exercício da profissão de médico, de forma habitual, ainda que gratuita, por qualquer pessoa, desde que sem autorização legal.

O uso de documento falso (art. 304, CP), portanto, não é meio necessário nem fase para a consecução do crime de exercício ilegal da medicina (art. 282, CP), não sendo por este absorvido.

Pelo mesmo motivo, também inaplicável a regra da absorção entre os usos de documento falso perante o UFRN e o CREMESP.

De fato, como se percebe, o diploma falso foi apresentado em dois momentos diferentes e, em ambos, com potencialidade de ferir o bem jurídico tutelado pela norma do art. 304 do Código Penal, a fé pública.

Com efeito, inaplicável a súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido), mesmo que por analogia, uma vez que o documento falso consiste em **diploma universitário**, cuja função em muito supera a simples inscrição em conselho profissional.

Não há, portanto, exaurimento da potencialidade lesiva do diploma falso com a sua utilização para inscrição em Conselho profissional.

Inaplicável, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, porquanto, embora sejam delitos da mesma espécie, não foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.

Os diplomas falsos foram apresentados em instituições distintas, situados em Estados da Federação diversos (RN e SP), e em anos diferentes (2010 e 2012). Não há que se falar em crime continuado e sim em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Por fim, a **falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) não restou configurada como crime autônomo**. Com efeito, a inscrição profissional perante o CREMESP é o efeito **natural e obrigatório** da consumação do delito de uso de documento falso.

O art. 304 do Código Penal é de **crime formal**, consumando-se com a efetiva utilização, ainda que por uma única vez, de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, **independentemente da obtenção de qualquer vantagem ou da causação de prejuízo a alguém**.

Neste sentido, o fato de o CREMESP ter inserido em seu cadastro a informação de que os acusados teriam formação em Medicina nada mais é do que o exaurimento do crime de uso de documento falso, sendo, assim, **impunível**.

Por consequência, a obtenção de Carteira de Identificação Profissional insere-se neste contexto de exaurimento.

Por este crime (art. 299 do Código Penal), de rigor a absolvição dos acusados, com base do art. 386, inciso III do CPP.

Os acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descritas nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, **por duas vezes**, incorrendo em condutas **típicas**; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também **antijurídicas** suas condutas; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, eram-lhes exigíveis, nas circunstâncias, condutas diversas, sendo, pois, **culpáveis**, passíveis de imposição de pena.

Passo à dosimetria da pena.

Fixo-lhes, pois, a pena-base de **2 (dois) anos de reclusão**, mínimo legal, **para cada um dos crimes**, posto ser o *quantum* necessário e suficiente à reprovação do crime, conforme determina o artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Fixada a pena-base no mínimo legal, não há espaço para a sua redução, como dispõe a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça, nesta segunda fase, a confissão dos acusados (art. 65, III, "d", do CP).

Ausentes outras atenuantes e agravantes.

Sem outras causas variantes.

Em face da regra do art. 69 do Código Penal, **torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade por **2 (duas) penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos**, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na **prestação de serviços à comunidade**, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Condeno-os, ainda, à **pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa** (considerados os parâmetros supra), cada qual à razão de **um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos**, ante a falta de informações sobre maior capacidade (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em face da ausência de informações sobre eventual prejuízo, deixo de aplicar o inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008) a título de reparação de danos.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia para **condenar CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO**, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 304, c.c. artigo 297 do Código Penal, por duas vezes**, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, ficando **substituída por restritiva de direitos**, conforme anteriormente assinalado, e à **pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. E para **ABSOLVÊ-LOS** do crime previsto no **art. 299 do Código Penal**, com fundamento no **inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal**.

Os acusados poderão apelar em liberdade, pois ausentes motivos da prisão preventiva.

Providencie a juntada dos termos e mídias referentes à audiência do dia 27.08.2019 aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, haja vista que foram juntadas apenas nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÕES PENAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0006666-20.2016.4.03.6181 e 5001164-10.2019.4.03.6181**/ 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074

Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

I – RELATÓRIO

Os autos nº. **0006666-20.2016.4.03.6181** (IPL nº 1763/2014-1 DELEFAZ/DPF/SR/SP) e **5001164-10.2019.4.03.6181** (IPL nº 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN) foram instruídos conjuntamente, em razão da conexão reconhecida entre eles na decisão ID 22157538 – fls. 44/57 dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181. Passo a análise conjunta deles.

Os autos nº. **0006666-20.2016.4.03.6181** referem-se a **denúncia**, apresentada no dia **15.08.2018** pelo Ministério Público Federal (MPF), contra **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos **304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material**.

Segundo a exordial apresentada pelo **MPF/SP** no dia **07.05.2012**, os denunciados **fizeram uso de documento falso**, consistente em diplomas acadêmicos falsificados, supostamente expedidos pela **Universidad Tecnica Privada Cosmos (UNITEPC)**, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo/SP (**CREMESP**), para instruir requerimentos de registro profissional.

Ainda segundo o MPF/SP, em maio de 2012, os acusados, mediante a utilização dos referidos diplomas falsos, **fizeram inserir** nas cédulas de identidade de médico declaração falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, na verdade, não haviam concluído curso superior de medicina (ID 22157537, fls. 3/6, dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Os autos nº. **5001164-10.2019.4.03.6181**, que tramitaram perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte sob o nº. 0812405-49.2018.4.05.8400, consistem em **denúncia**, apresentada pelo **MPF/RN** em 26.10.2018, contra **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO** pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 304 c/c 297 do Código Penal**.

Segundo a imputação, os acusados, no dia **12.07.2010**, **fizeram uso de diplomas falsos** de graduados em Medicina, supostamente emitidos pela UNITEPC, para instruir o processo de revalidação de diplomas estrangeiros promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (**UFRN**), o que resultou nos registros dos diplomas no Livro A.1.4, fl. 189, sob o nº 99.678, em 02.05.2012 (referente a Bernardo) e A.1.4, fl. 190, sob o nº 99.677, em 02.05.2012 (referente a Conrado).

Segundo o MPF, com tais diplomas falsos indevidamente revalidados, os denunciados, em 07.05.2012, requereram suas inscrições, como médicos, no CREMESP (ID 20208012, fls 7/9, dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Tocante aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, a **denúncia foi recebida** em 1º.10.2018 (ID 22157537 – fls. 9/14). Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 22157537 – fls. 147/148), **constituíram defensores** nos autos (procurações - ID 22157537 – fls. 160 e 179) e apresentaram **resposta à acusação** (ID 22157537 – fls. 149/156 e 164/178), requerendo, em preliminar, a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio Grande do Norte para processamento em conjunto com os autos nº. 0812405-49.2018.4.05.8400.

A **exceção de incompetência foi rejeitada**. As respostas à acusação **não resultaram em absolvição sumária** (ID 22157537 – fls. 189/195).

Em relação aos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, ainda no Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a **denúncia foi recebida** em 19.11.2018 (ID 20218360 – fls. 32/34). Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 20218360 – fls. 68/69), **constituíram defensores** nos autos (procurações - ID 20218360 – fls. 71 e 72) e apresentaram **resposta à acusação** (ID 20218360 – fls. 78/80 e ID 20218363 – fls. 1/22 e 45/60), requerendo, em sede preliminar, a remessa dos autos à Justiça Federal do São Paulo para processamento em conjunto com os autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

No dia 15.03.2019, a exceção de incompetência ofertada pela Defesa de Conrado foi acolhida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que determinou a remessa do feito a este Juízo Federal de São Paulo/SP (7ª Vara Criminal), para o processamento conjunto com a ação penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, que aqui já tramitava (ID 20218363, fls. 77/79, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Em 19.06.2019, este Juízo concordou com a decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, **reconhecendo sua competência para o processamento conjunto de ambas as ações penais e**, na mesma decisão, apreciou as respostas à acusação apresentadas nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, **superando-se a fase do artigo 397 do CPP** sem absolvição sumária (ID 22157538, fls. 44/57, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

A partir deste momento, as ações penais tramitaram conjuntamente.

Foi realizada **audiência de instrução** em 07.08.2019 com a oitiva das testemunhas PAULA ADRIANA FREITAS NOVAES, CESAR ROBERTO CAMARGO, ANGELO JOSÉ RONCARLY PEDRO, SAMIR VELLEDA PACHECO. Nesta audiência, decretou-se a revelia dos acusados, em razão do comparecimento injustificado, e designou-se audiência de instrução em continuação para oitiva de testemunhas. Determinou-se ainda a realização de perícia, requerida pela defesa de CONRADO, no documento de fls. 16 do Apenso I (ID 22157545 - Pág. 17/18 – autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181), no prazo de 30 dias (ID 22157542 - Pág. 3/10 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Laudo de Perícia Documentoscópica nº. 3134/10 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntado em ID 22396083 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

A instrução foi encerrada em audiência realizada em 27.08.2019, com as oitivas das testemunhas LUIZ ALBERTO BACHESCHI e ELAINE LIRA MEDEIROS BEZERRA e, ao final, os interrogatórios dos denunciados (ID 25277226).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em sede de **memórias**, o MPF requereu a condenação de ambos os acusados, nos termos formulados nas **duas denúncias**, pois considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas (ID 28193509, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 28193902, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Em alegações finais, a defesa de **CONRADO** destaca que não houve falsificação de documento público e sim uso de documento de falso para o exercício da medicina e, em razão disso, requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 282 do Código Penal (Exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica); em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais e pessoais do denunciado, bem como reconhecimento da atenuante da confissão (ID 28935464, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 28933750, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

A defesa de **BERNARDO**, por sua vez, requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para tentativa de Acordo de Não Persecução Penal, alegando que o réu é confesso, que ele demonstrou arrependimento, além de ser primário e de bons antecedentes bem com que o crime em debate preenche os requisitos do instituto e não houve nenhuma consequência do crime. Ainda em preliminares, requereu a conversão do julgamento em diligência, oficiando-se o 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC, onde tramita os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, em fase inicial, pois entende que se trata de fato conexo e que pode incidir *em bis in idem*. No mérito, requereu a aplicação do princípio da consunção entre os fatos apurados nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e 0006666-20.2016.4.03.6181 com o fato apurados nos autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, desclassificando-se a conduta para a prevista no art. 282 do Código Penal; ou a aplicação do referido princípio aos fatos dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e 0006666-20.2016.4.03.6181, desclassificando-se a conduta para o crime do art. 282 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da confissão e, na terceira fase, o reconhecimento do instituto do crime continuado entre as condutas (ID 30071356, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 30071376, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

É o necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Requer a defesa de **BERNARDO** a conversão do julgamento em diligência para realização de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A Lei nº. 13.964/19 alterou substancialmente o Código de Processo Penal ao introduzir em nosso sistema jurídico importante direito público subjetivo do investigado de não sofrer persecução penal do Estado.

Trata-se de medida despenalizadora, pois no plano do Direito positivo, permite afastar a incidência da sanção penal, esta submetida à reserva de jurisdição.

O Ministério Público pode deixar de apresentar ação penal contra o investigado, em certos crimes (sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos), mediante acordo de cumprimento de determinadas medidas. A regra é a não persecução, ressalvadas algumas exceções.

Observe, no presente caso, que são imputados aos denunciados **três condutas diversas**, a saber, dois usos de documentos públicos falsos, tipificados no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, cuja pena mínima é de 2 anos de reclusão, e um crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), com pena mínima em 1 ano de reclusão.

As penas mínimas somadas ultrapassam o limite mínimo de 4 anos, inviabilizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Mesmo que considerando a absolvição tocante ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, descrito na denúncia dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, as penas mínimas relativas aos usos de documento falso, **praticados em locais e anos distintos**, devem ser somadas, o que afastaria a incidência do instituto, que requer pena mínima **inferior** a 4 anos.

Por fim, extraem-se, ainda, dos autos, além da prática dos delitos de uso de documento falso, em duas oportunidades, eventual cometimento do delito de exercício ilegal da medicina (art. 282, do Código Penal) e uso de documento de falso perante instituição privada (Univali), a indicar conduta criminal **habitual e reiterada**, o que também afasta a incidência do instituto, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do CPP.

Ainda em sede preliminar, a defesa de **BERNARDO** requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiada a 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC, onde tramita os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, por entender que se trata de fato conexo e que pode incidir em *bis in idem*, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer outra informação acerca deste processo.

Em pesquisa realizada no site do TJ-SC, verifica-se que os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033 cuida-se de ação penal, pelo delito de uso de documento falso, em tese praticado pelos acusados, CONRADO e BERNARDO.

Com base nos elementos apresentados, não é possível concluir pela existência de *bis in idem*, único fundamento que poderia ensejar a absolvição dos acusados. Acrescente-se, conforme informado pela defesa, os presentes autos estão em fase mais adiantada que os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033 e, caso seja – de fato – caso de *bis in idem*, poderá a defesa requerer no Juízo de Itajaí/SC a extinção e arquivamento daquele feito.

Tocante a conexão, aplica-se o mesmo entendimento supra, consignando-se que caberá ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação em cada uma das ações penais indicadas pela Defesa, eventual unificação das penas, nos termos do artigo 66, III, “a”, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Destaco que o eventual uso, em momentos diferentes, dos diplomas inquinados como falsos em diversos órgãos públicos ou privados para que os acusados conseguissem, por exemplo, exercer a profissão de médico ou mesmo realizar cursos de extensão na área da Medicina, **não criam um mesmo juízo preventivo para todos esses delitos de uso de documento falso**, o que se mostra inviável e sem amparo legal.

Ante o exposto, indefiro as preliminares apresentadas pela defesa de BERNARDO.

2. MÉRITO

As duas denúncias imputam aos denunciados três condutas diversas, a saber: **(1)** uso de documento falso perante a UFRN, em 12.07.2010 (nº. 5001164-10.2019.4.03.6181); **(2)** uso de documento falso perante o CREMESP, em 07.05.2012 (nº. 0006666-20.2016.4.03.6181); e **(3)** falsidade ideológica, praticado em maio de 2012, uma vez que os acusados fizeram inserir, nas cédulas de identidade de médico declaração falsa, informação falsa sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, na verdade, não haviam concluído curso superior de medicina (nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Em relação aos autos nº. **0006666-20.2016.4.03.6181**, a materialidade do delito de uso de documento de falso (art. 304 c.c art. 297 do Código Penal) encontra-se comprovada pelas fichas de requerimentos de inscrição no CREMESP assinadas pelos acusados (ID 22157534 - Pág. 69 e 82), que foram instruídas pelos diplomas falsos acostados às fls. 77/78 e 90/91 do documento ID 22157534, já revalidados perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (ID 22157534 - Pág. 79 e 92).

Comprovam a materialidade delitativa do crime de uso de documento falso relativo aos autos nº. **5001164-10.2019.4.03.6181**, em especial, os elementos constantes do Anexo III dos autos do IPL nº. 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN (ID 20208481 - Pág. 31 a ID 20218358 - Pág. 7 - autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181), referentes aos processos de revalidação nº. 23077.028588/2010-58, cadastrado em 12.07.2010, alusivo a **CONRADO**, e processo nº. 23077.029147/2010-73, cadastrado em 14.07.2010, tocante a **BERNARDO**, encaminhados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Observe que a investigação dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 se iniciou através do compartilhamento de provas dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181 (ID 20208012 - Pág. 19 - autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181), que comprovou a falsidade do diploma objeto de revalidação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (**UFRN**).

A falsidade dos **diplomas estrangeiros** dos acusados encontra-se suficiente demonstrada pelo documento em ID 22157534 - Pág. 177 (autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181), assinado pelo Reitor da *Universidad Tecnica Privada Cosmos – UNITEPC*, dando conta que **CONRADO** e **BERNARDO** não cursaram medicina na referida instituição e que, portanto, **os diplomas por eles apresentados são falsos**.

Além disso, **não foram encontrados qualquer registro de que CONRADO e BERNARDO tenham, efetivamente, residido na Bolívia**, conforme informação prestada pelas autoridades bolivianas as fls. 169 do ID 22157534 (autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Consigno que a prova pericial, realizada tão somente no diploma de **CONRADO**, restou inconclusiva, porquanto ausente modelo padrão para confronto, muito embora tenha o perito observado algumas irregularidades no documento, como por exemplo, o reconhecimento de firma, supostamente assinado pelo Vice-Cônsul brasileiro em Cochabamba/Bolívia, em forma de selo consular, que deveria ter sido confeccionado em relevo. **Esta autenticação, concluiu o perito, é materialmente falsa** (Lauda Pericial nº. 3134/19-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – ID 22396083 - Pág. 3/7 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Mesmo que assim não fosse, a falsidade de documento pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 466.831/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) – GRIFONOSSO.

Consigno que diploma universitário contrafeito é documento de natureza pública, mesmo que expedido por instituição particular de ensino, porquanto esta atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim por ser documento submetido à certificação do Ministério da Educação. Neste sentido: STJ, REsp 1252072/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014.

A autoria é incontestável.

Os acusados são confissões.

BERNARDO e **CONRADO** disseram que cursavam a faculdade de medicina na Argentina, quando, em razão de dificuldades financeiras e de outras questões familiares, precisaram abandonar o curso e retornar ao Brasil.

Disseram que, quando foram encerrar a matrícula, um conhecido apresentou-lhes “um senhor”, que se dizia advogado de uma faculdade da Bolívia, que lhes ofereceu uma alternativa (“maneira”), isto é, a possibilidade de comprar um diploma falso em universidade boliviana.

Os diplomas falsos e demais documentos foram, portanto, comprados pelos acusados e entregues via Correios, quando eles já se encontraram no Brasil.

Posteriormente, com a abertura do edital para o processo de revalidação de diplomas estrangeiros da UFRN, os acusados solicitaram a revalidação do sabidamente diploma falso, comprado de terceiro, perante a Instituição do ensino, apresentando, além dos aludidos diplomas, todos os demais documentos que lhes foram entregues pelos falsários, conforme se verifica dos documentos que instruem os processos nº. 23077.028588/2010-58 e nº. 23077.029147/2010-73.

No momento da inscrição para o processo de revalidação, os acusados firmaram declaração de autenticidade dos documentos apresentados (ID 20208482 - Pág. 4 e ID 20218398 - Pág. 19 – autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Esses documentos, conforme se vê da análise dos processos 23077.028588/2010-58 e nº. 23077.029147/2010-73, em um primeiro momento, passou por uma Comissão da faculdade que analisou a grade curricular do curso de medicina, supostamente concluído pelos corréus.

Em relação a algumas disciplinas, a Comissão entendeu pela não equivalência entre os estudos supostamente realizados no exterior e o curso oferecido na UFRN, convocando os acusados para realização de provas nessas áreas.

Ambos realizaram tais provas e não obtiveram o mínimo necessário para obter a revalidação do diploma.

Diante disso, e diante de previsão regulamentar, foi facultado aos acusados a realização de estudos complementares, em conformidade com as recomendações da UFRN, em instituição de ensino superior, reconhecida pelo MEC, que ministre o curso de medicina.

Os acusados fizeram essa complementação de estudo da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e solicitaram a reabertura do pedido para revalidação do diploma perante a UFRN, obtendo a revalidação do diploma.

De posse desse diploma falso revalidado, os acusados solicitaram a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, obtendo o registro, e exercendo a profissão de médico, sem habilitação técnica para o exercício do mister, por 4 (quatro) anos.

O dolo é evidente.

Ambos os acusados confirmaram não ter concluído o curso de Medicina na Argentina e, portanto, não poderiam obter qualquer diploma ou certificado de conclusão de curso.

Pontuou **BERNARDO**, em seu depoimento, quando oferecido o diploma aos irmãos, eles chegaram a conversar sobre o assunto e, num momento de “burrice, boqueira e desespero”, aceitaram a proposta oferecida.

CONRADO, por sua vez, destacou que a pessoa que lhes ofereceu os diplomas teria dito os nomes dos acusados ficariam no registro da faculdade e que os documentos seriam obtidos junto dela.

Como é sabido, somente certifica-se a conclusão de um curso e obtém-se o respectivo diploma quando o estudante passa por todas as suas fases, obtendo a aprovação final. **BERNARDO** e **CONRADO** sabiam disso, **tinham consciência de que estavam comprando documentos falsos**, uma vez que não haviam concluído qualquer curso de medicina.

As testemunhas ouvidas em Juízo nada souberam acerca dos fatos. **SAMIR** foi um colega dos acusados à época em que cursavam o Medicina na Argentina; **ANGELO** e **ELAINE** prestaram informações acerca do processo de revalidação de diplomas estrangeiros perante a UFRN; **PAULA** e **CESAR** conheceram o corréu **BERNARDO** de um curso, voltado exclusivamente para médicos, não sabendo informar qual documento foi apresentado por ele para a inscrição.

Pugnaram defesas pela desclassificação dos dois usos de documento falso para a conduta prevista no art. 282 do Código Penal, uma única vez.

Quanto ao **princípio da consunção**, verifica-se:

"Se um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime, encontrando-se, portanto, o fato previsto em uma lei inserido em outro de maior amplitude, permite-se apenas uma única tipificação, por óbvio, a mais ampla e específica (por força do fenômeno da consunção) (...)" (Inq 3.108, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2011, Plenário, DJE de 22-3-2012.)

O art. 282 do Código Penal pune, com pena de seis meses a dois anos de detenção, aquele que **exerce**, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, **sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites**.

O tipo tutela a incolumidade pública no que tange à saúde coletiva, é habitual, podendo consumir-se de duas maneiras: (1) na primeira, o agente (que pode ser qualquer pessoa) atua como médico, dentista ou farmacêutico sem autorização legal. É o caso, por ex., o estudante de medicina que, mesmo antes de formar, dirige clínica clandestina; e, (2) na segunda, o profissional habilitado (aqui, crime próprio) exerce seu ofício excedendo os limites da autorização legal.

Vê-se, portanto, que o exercício ilegal da medicina (art. 282, CP) **independe** de prévia obtenção de registro perante o CRM respectivo, consumando-se pelo simples exercício da profissão de médico, de forma habitual, ainda que gratuita, por qualquer pessoa, desde que sem autorização legal.

O uso de documento falso (art. 304, CP), portanto, não é meio necessário nem fase para a consecução do crime de exercício ilegal da medicina (art. 282, CP), não sendo por este absorvido.

Pelo mesmo motivo, também inaplicável a regra da absorção entre os usos de documento falso perante o UFRN e o CREMESP.

De fato, como se percebe, o diploma falso foi apresentado em dois momentos diferentes e, em ambos, com potencialidade de ferir o bem jurídico tutelado pela norma do art. 304 do Código Penal, a fé pública.

Com efeito, inaplicável a súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido), mesmo que por analogia, uma vez que o documento falso consiste em **diploma universitário**, cuja função em muito supera a simples inscrição em conselho profissional.

Não há, portanto, exaurimento da potencialidade lesiva do diploma falso com a utilização para inscrição em Conselho profissional.

Inaplicável, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, porquanto, embora sejam delitos da mesma espécie, não foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.

Os diplomas falsos foram apresentados em instituições distintas, situados em Estados da Federação diversos (RN e SP), e em anos diferentes (2010 e 2012). Não há que se falar em crime continuado e sim em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Por fim, a **falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) não restou configurada como crime autônomo**. Com efeito, a inscrição profissional perante o CREMESP é o efeito **natural e obrigatório** da consumação do delito de uso de documento falso.

O art. 304 do Código Penal é de **crime formal**, consumando-se com a efetiva utilização, ainda que por uma única vez, de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, **independentemente da obtenção de qualquer vantagem ou da causação de prejuízo a alguém**.

Neste sentido, o fato de o CREMESP ter inserido em seu cadastro a informação de que os acusados teriam formação em Medicina nada mais é do que o exaurimento do crime de uso de documento falso, sendo, assim, impunível.

Por consequência, a obtenção de Carteira de Identificação Profissional insere-se neste contexto de exaurimento.

Por este crime (art. 299 do Código Penal), de rigor a absolvição dos acusados, com base do art. 386, inciso III do CPP.

Os acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descritas nos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal, **por duas vezes**, incorrendo em condutas típicas; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também **antijurídicas** suas condutas; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, eram-lhes exigíveis, nas circunstâncias, condutas diversas, sendo, pois, **culpáveis**, passíveis de imposição de pena.

Passo à dosimetria da pena.

Fixo-lhes, pois, a pena-base de **2 (dois) anos de reclusão**, mínimo legal, **para cada um dos crimes**, posto ser o *quantum* necessário e suficiente à reprovação do crime, conforme determina o artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Fixada a pena-base no mínimo legal, não há espaço para a sua redução, como dispõe a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça, nesta segunda fase, a confissão dos acusados (art. 65, III, “d”, do CP).

Ausentes outras atenuantes e agravantes.

Sem outras causas variantes.

Em face da regra do art. 69 do Código Penal, **tomo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade por **2 (duas) penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos**, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, à entidade assistencial, e na **prestação de serviços à comunidade**, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Condeno-os, ainda, à **pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa** (considerados os parâmetros supra), cada qual à razão de **um trigesimo do salário mínimo vigente à época dos fatos**, ante a falta de informações sobre maior capacidade (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em face da ausência de informações sobre eventual prejuízo, deixo de aplicar o inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008) a título de reparação de danos.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia para **condenar CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO**, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 304, c.c. artigo 297 do Código Penal, por duas vezes**, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, ficando **substituída por restritiva de direitos**, conforme anteriormente assinalado, e à **pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. E para **ABSOLVÊ-LOS** do crime previsto no **art. 299 do Código Penal**, com fundamento no **inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal**.

Os acusados poderão apelar em liberdade, pois ausentes motivos da prisão preventiva.

Providencie a juntada dos termos e mídias referentes à audiência do dia 27.08.2019 aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, haja vista que foram juntadas apenas nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÕES PENAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0006666-20.2016.4.03.6181 e 5001164-10.2019.4.03.6181** / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074

Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

SENTENÇA-tipo "D"

I – RELATÓRIO

Os autos nº. **0006666-20.2016.4.03.6181** (IPL nº 1763/2014-1 DELEFAZ/DPF/SR/SP) e **5001164-10.2019.4.03.6181** (IPL nº 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN) foram instruídos conjuntamente, em razão da conexão reconhecida entre eles na decisão ID 22157538 – fls. 44/57 dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181. Passo a análise conjunta deles.

Os autos nº. **0006666-20.2016.4.03.6181** referem-se a **denúncia**, apresentada no dia **15.08.2018** pelo Ministério Público Federal (MPF), contra **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos **304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material**.

Segundo a exordial apresentada pelo **MPF/SP** no dia **07.05.2012**, os denunciados **fizeram uso de documento falso**, consistente em diplomas acadêmicos falsificados, supostamente expedidos pela **Universidad Tecnica Privada Cosmos (UNITEPC)**, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo/SP (**CREMESP**), para instruir requerimentos de registro profissional.

Ainda segundo o MPF/SP, em maio de 2012, os acusados, mediante a utilização dos referidos diplomas falsos, **fizeram inserir** nas cédulas de identidade de médico declaração falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, na verdade, não haviam concluído curso superior de medicina (ID 22157537, fls. 3/6, dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Os autos nº. **5001164-10.2019.4.03.6181**, que tramitaram perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte sob o nº. 0812405-49.2018.4.05.8400, consistem em **denúncia**, apresentada pelo **MPF/RN** em 26.10.2018, contra **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO** pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 304 c/c 297 do Código Penal**.

Segundo a imputação, os acusados, no dia **12.07.2010**, **fizeram uso de diplomas falsos** de graduados em Medicina, supostamente emitidos pela UNITEPC, para instruir o processo de revalidação de diplomas estrangeiros promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (**UFRN**), o que resultou nos registros dos diplomas no Livro A.1.4, fl. 189, sob o nº 99.678, em 02.05.2012 (referente a Bernardo) e A.1.4, fl. 190, sob o nº 99.677, em 02.05.2012 (referente a Conrado).

Segundo o MPF, com tais diplomas falsos indevidamente revalidados, os denunciados, em 07.05.2012, requereram suas inscrições, como médicos, no CREMESP (ID 20208012, fls 7/9, dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Tocante aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, a **denúncia foi recebida** em 1º.10.2018 (ID 22157537 – fls. 9/14). Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 22157537 – fls. 147/148), **constituíram defensores** nos autos (procurações - ID 22157537 – fls. 160 e 179) e apresentaram **resposta à acusação** (ID 22157537 – fls. 149/156 e 164/178), requerendo, em preliminar, a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio Grande do Norte para processamento em conjunto com os autos nº. 0812405-49.2018.4.05.8400.

A **exceção de incompetência foi rejeitada**. As respostas à acusação **não resultaram em absolvição sumária** (ID 22157537 – fls. 189/195).

Em relação aos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, ainda no Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a **denúncia foi recebida** em 19.11.2018 (ID 20218360 – fls. 32/34). Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 20218360 – fls. 68/69), **constituíram defensores** nos autos (procurações - ID 20218360 – fls. 71 e 72) e apresentaram **resposta à acusação** (ID 20218360 – fls 78/80 e ID 20218363 – fls. 1/22 e 45/60), requerendo, em sede preliminar, a remessa dos autos à Justiça Federal do São Paulo para processamento em conjunto com os autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

No dia 15.03.2019, a exceção de incompetência ofertada pela Defesa de Conrado foi acolhida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que determinou a remessa do feito a este Juízo Federal de São Paulo/SP (7ª Vara Criminal), para o processamento conjunto com a ação penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, que aqui já tramitava (ID 20218363, fls. 77/79, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Em 19.06.2019, este Juízo concordou com a decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, **reconhecendo sua competência para o processamento conjunto de ambas as ações penais** e, na mesma decisão, apreciou as respostas à acusação apresentadas nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, **superando-se a fase do artigo 397 do CPP** sem absolvição sumária (ID 22157538, fls. 44/57, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

A partir deste momento, as ações penais tramitaram conjuntamente.

Foi realizada **audiência de instrução** em 07.08.2019 com a oitiva das testemunhas PAULA ADRIANA FREITAS NOVAES, CESAR ROBERTO CAMARGO, ANGELO JOSÉ RONCARLY PEDRO, SAMIR VELLEDA PACHECO. Nesta audiência, decretou-se à revelia dos acusados, em razão do comparecimento injustificado, e designou-se audiência de instrução em continuação para oitiva de testemunhas. Determinou-se ainda a realização de perícia, requerida pela defesa de CONRADO, no documento de fls. 16 do Apenso I (ID 22157545 - Pág. 17/18 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181), no prazo de 30 dias (ID 22157542 - Pág. 3/10 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Laudo de Perícia Documentoscópica nº. 3134/10 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntado em ID 22396083 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

A instrução foi encerrada em audiência realizada em 27.08.2019, com as oitivas das testemunhas LUIZ ALBERTO BACHESCHI e ELAINE LIRA MEDEIROS BEZERRA e, ao final, os interrogatórios dos denunciados (ID 25277226).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em sede de **memórias**, o MPF requereu a condenação de ambos os acusados, nos termos formulados nas **duas** denúncias, pois considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas (ID 28193509, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 28193902, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Em alegações finais, a defesa de **CONRADO** destaca que não houve falsificação de documento público e sim uso de documento de falso para o exercício da medicina e, em razão disso, requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 282 do Código Penal (Exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica); em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais e pessoais do denunciado, bem como reconhecimento da atenuante da confissão (ID 28935464, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 28933750, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

A defesa de **BERNARDO**, por sua vez, requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para tentativa de Acordo de Não Persecução Penal, alegando que o réu é confesso, que ele demonstrou arrependimento, além de ser primário e de bons antecedentes bem com que o crime em debate preenche os requisitos do instituto e não houve nenhuma consequência do crime. Ainda em preliminares, requereu a conversão do julgamento em diligência, oficiando-se o 2º Vara Criminal de Itajaí/SC, onde tramita os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, em fase inicial, pois entende que se trata de fato conexo e que pode incidir em *bis in idem*. No mérito, requereu a aplicação do princípio da consunção entre os fatos apurados nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e 0006666-20.2016.4.03.6181 com o fato apurados nos autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, desclassificando-se a conduta para a prevista no art. 282 do Código Penal; ou a aplicação do referido princípio aos fatos dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e 0006666-20.2016.4.03.6181, desclassificando-se a conduta para o crime do art. 282 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da confissão e, na terceira fase, o reconhecimento do instituto do crime continuado entre as condutas (ID 30071356, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 30071376, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

É o necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Requer a defesa de **BERNARDO** a conversão do julgamento em diligência para realização de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A Lei nº. 13.964/19 alterou substancialmente o Código de Processo Penal ao introduzir em nosso sistema jurídico importante direito público subjetivo do investigado de não sofrer persecução penal do Estado.

Trata-se de medida despenalizadora, pois no plano do Direito positivo, permite afastar a incidência da sanção penal, esta submetida à reserva de jurisdição.

O Ministério Público pode deixar de apresentar ação penal contra o investigado, em certos crimes (sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos), mediante acordo de cumprimento de determinadas medidas. A regra é a não persecução, ressalvadas algumas exceções.

Observe, no presente caso, que são imputados aos denunciados **três condutas diversas**, a saber, dois usos de documentos públicos falsos, tipificados no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal, cuja pena mínima é de 2 anos de reclusão, e um crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), com pena mínima em 1 ano de reclusão.

As penas mínimas somadas ultrapassam o limite mínimo de 4 anos, inviabilizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Mesmo que considerando a absolvição tocante ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, descrito na denúncia dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, as penas mínimas relativas aos usos de documento falso, praticados em locais e anos distintos, devem ser somadas, o que afastaria a incidência do instituto, que requer pena mínima inferior a 4 anos.

Por fim, extraem-se, ainda, dos autos, além da prática dos delitos de uso de documento falso, em duas oportunidades, eventual cometimento do delito de exercício ilegal da medicina (art. 282, do Código Penal) e uso de documento de falso perante instituição privada (Unival), a indicar conduta criminal **habitual e reiterada**, o que também afasta a incidência do instituto, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do CPP.

Ainda em sede preliminar, a defesa de **BERNARDO** requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiada a 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC, onde tramita os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, por entender que se trata de fato conexo e que pode incidir em *bis in idem*, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer outra informação acerca deste processo.

Em pesquisa realizada no site do TJ-SC, verifica-se que os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033 cuida-se de ação penal, pelo delito de uso de documento falso, em tese praticado pelos acusados, CONRADO e BERNARDO.

Com base nos elementos apresentados, não é possível concluir pela existência de *bis in idem*, único fundamento que poderia ensejar a absolvição dos acusados. Acrescente-se, conforme informado pela defesa, os presentes autos estão em fase mais adiantada que os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033 e, caso seja – de fato – caso de *bis in idem*, poderá a defesa requerer no Juízo de Itajaí/SC a extinção e arquivamento daquele feito.

Tocante a conexão, aplica-se o mesmo entendimento supra, consignando-se que caberá ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação em cada uma das ações penais indicadas pela Defesa, eventual unificação das penas, nos termos do artigo 66, III, "a", última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Destaco que o eventual uso, em momentos diferentes, dos diplomas inquiridos como falsos em diversos órgãos públicos ou privados para que os acusados conseguissem, por exemplo, exercer a profissão de médico ou mesmo realizar cursos de extensão na área da Medicina, **não criam um mesmo juízo preventivo para todos esses delitos de uso de documento falso**, o que se mostra inviável e sem amparo legal.

Ante o exposto, indefiro as preliminares apresentadas pela defesa de BERNARDO.

2. MÉRITO

As duas denúncias imputam aos denunciados três condutas diversas, a saber: **(1)** uso de documento falso perante a UFRN, em 12.07.2010 (nº. 5001164-10.2019.4.03.6181); **(2)** uso de documento falso perante o CREMESP, em 07.05.2012 (nº. 0006666-20.2016.4.03.6181); e **(3)** falsidade ideológica, praticado em maio de 2012, uma vez que os acusados fizeram inserir, nas cédulas de identidade de médico declaração falsa, informação falsa sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, na verdade, não haviam concluído curso superior de medicina (nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Em relação aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, a materialidade do delito de uso de documento de falso (art. 304 c.c art. 297 do Código Penal) encontra-se comprovada pelas fichas de requerimentos de inscrição no CREMESP assinadas pelos acusados (ID 22157534 - Pág. 69 e 82), que foram instruídas pelos diplomas falsos acostados às fls. 77/78 e 90/91 do documento ID 22157534, **já revalidados perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (ID 22157534 - Pág. 79 e 92).**

Comprovam a **materialidade delitiva do crime de uso de documento falso relativo aos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181**, em especial, os elementos constantes do Anexo III dos autos do IPL nº. 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN (ID 20208481 – Pág. 31 a ID 20218358 - Pág. 7 - autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181), referentes aos processos de revalidação nº. 23077.028588/2010-58, cadastrado em 12.07.2010, alusivo a **CONRADO**, e processo nº. 23077.029147/2010-73, cadastrado em 14.07.2010, tocante a **BERNARDO**, encaminhados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Observe que a investigação dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 se iniciou através do compartilhamento de provas dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181 (ID 20208012 - Pág. 19 - autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181), que comprovou a falsidade do diploma objeto de revalidação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (**UFRN**).

A falsidade dos **diplomas estrangeiros** dos acusados **encontra-se suficiente demonstrada** pelo documento em ID 22157534 - Pág. 177 (autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181), assinado pelo Reitor da *Universidad Tecnica Privada Cosmos – UNITEPC*, dando conta que **CONRADO** e **BERNARDO não cursaram medicina na referida instituição** e que, portanto, **os diplomas por eles apresentados são falsos**.

Além disso, **não foram encontrados qualquer registro de que CONRADO e BERNARDO tenham, efetivamente, residido na Bolívia**, conforme informação prestada pelas autoridades bolivianas as fls. 169 do ID 22157534 (autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Consigno que a prova pericial, realizada tão somente no diploma de **CONRADO**, restou inconclusiva, porquanto ausente modelo padrão para confronto, muito embora tenha o perito observado algumas irregularidades no documento, como por exemplo, o reconhecimento de firma, supostamente assinado pelo Vice-Cônsul brasileiro em Cochabamba/Bolívia, em forma de selo consular, que deveria ter sido confeccionado em relevo. **Esta autenticação, concluiu o perito, é materialmente falsa** (Laudo Pericial nº. 3134/19-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP – ID 22396083 - Pág. 3/7 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Mesmo que assim não fosse, a falsidade de documento pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 466.831/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) – GRIFO NOSSO.

Consigno que diploma universitário contrafeito é documento de natureza pública, mesmo que expedido por instituição particular de ensino, porquanto esta atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim por ser documento submetido à certificação do Ministério da Educação. Neste sentido: STJ, REsp 1252072/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014.

A autoria é incontestável.

Os acusados são confessos.

BERNARDO e CONRADO disseram que cursavam a faculdade de medicina na Argentina, quando, em razão de dificuldades financeiras e de outras questões familiares, precisaram abandonar o curso e retornar ao Brasil.

Disseram que, quando foram encerrar a matrícula, um conhecido apresentou-lhes “um senhor”, que se dizia advogado de uma faculdade da Bolívia, que lhes ofereceu uma alternativa (“maneira”), isto é, a possibilidade de comprar um diploma falso em universidade boliviana.

Os diplomas falsos e demais documentos foram, portanto, comprados pelos acusados e entregues via Correios, quando eles já se encontraram no Brasil.

Posteriormente, com a abertura do edital para o processo de revalidação de diplomas estrangeiros da UFRN, os acusados solicitaram a revalidação do sabidamente diploma falso, comprado de terceiro, perante a Instituição do ensino, apresentando, além dos aludidos diplomas, todos os demais documentos que lhes foram entregues pelos falsários, conforme se verifica dos documentos que instruem os processos nº. 23077.028588/2010-58 e nº. 23077.029147/2010-73.

No momento da inscrição para o processo de revalidação, os acusados firmaram declaração de autenticidade dos documentos apresentados (ID 20208482 - Pág. 4 e ID 20218398 - Pág. 19 – autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Esses documentos, conforme se vê da análise dos processos 23077.028588/2010-58 e nº. 23077.029147/2010-73, em um primeiro momento, passou por uma Comissão da faculdade que analisou a grade curricular do curso de medicina, supostamente concluído pelos corréus.

Em relação a algumas disciplinas, a Comissão entendeu pela não equivalência entre os estudos supostamente realizados no exterior e o curso oferecido na UFRN, convocando os acusados para realização de provas nessas áreas.

Ambos realizaram tais provas e não obtiveram o mínimo necessário para obter a revalidação do diploma.

Diante disso, e diante de previsão regulamentar, foi facultado aos acusados a realização de estudos complementares, em conformidade com as recomendações da UFRN, em instituição de ensino superior, reconhecida pelo MEC, que ministre o curso de medicina.

Os acusados fizeram essa complementação de estudo da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e solicitaram a reabertura do pedido para revalidação do diploma perante a UFRN, obtendo a revalidação do diploma.

De posse desse diploma falso revalidado, os acusados solicitaram a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, obtendo o registro, e exercendo a profissão de médico, sem habilitação técnica para o exercício do mister, por 4 (quatro) anos.

O dolo é evidente.

Ambos os acusados confirmaram não ter concluído o curso de Medicina na Argentina e, portanto, não poderiam obter qualquer diploma ou certificado de conclusão de curso.

Pontuou **BERNARDO**, em seu depoimento, quando oferecido o diploma aos irmãos, eles chegaram a conversar sobre o assunto e, num momento de “burrice, boabeira e desespero”, aceitaram a proposta oferecida.

CONRADO, por sua vez, destacou que a pessoa que lhes ofereceu os diplomas teria dito os nomes dos acusados ficariam no registro da faculdade e que os documentos seriam obtidos junto dela.

Como é sabido, somente certifica-se a conclusão de um curso e obtém-se o respectivo diploma quando o estudante passa por todas as suas fases, obtendo a aprovação final. **BERNARDO e CONRADO** sabiam disso, **tinham consciência de que estavam a comprar documentos falsos**, uma vez que não haviam concluído qualquer curso de medicina.

As testemunhas ouvidas em Juízo nada souberam acerca dos fatos. **SAMIR** foi um colega dos acusados à época em que cursavam o Medicina na Argentina; **ANGELO** e **ELAINE** prestaram informações acerca do processo de revalidação de diplomas estrangeiros perante a UFRN; **PAULA** e **CESAR** conheceram o corréu **BERNARDO** de um curso, voltado exclusivamente para médicos, não sabendo informar qual documento foi apresentado por ele para a inscrição.

Pugnaram defesas pela desclassificação dos dois usos de documento falso para a conduta prevista no art. 282 do Código Penal, uma única vez.

Quanto ao **princípio da consumação**, verifica-se:

“Se um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime, encontrando-se, portanto, o fato previsto em uma lei inserido em outro de maior amplitude, permite-se apenas uma única tipificação, por óbvio, a mais ampla e específica (por força do fenômeno da consumação) (...)” (Inq 3.108, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2011, Plenário, DJE de 22-3-2012.)

O **art. 282 do Código Penal** pune, com pena de seis meses a dois anos de detenção, aquele que **exerce**, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, **sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites**.

O tipo tutela a incolumidade pública no que tange à saúde coletiva, é habitual, podendo consumir-se de duas maneiras: (1) na primeira, o agente (que pode ser qualquer pessoa) atua como médico, dentista ou farmacêutico sem autorização legal. É o caso, por ex., o estudante de medicina que, mesmo antes de formar, dirige clínica clandestina; e, (2) na segunda, o profissional habilitado (aqui, crime próprio) exerce seu ofício excedendo os limites da autorização legal.

Vê-se, portanto, que o exercício ilegal da medicina (art. 282, CP) **independe** de prévia obtenção de registro perante o CRM respectivo, consumando-se pelo simples exercício da profissão de médico, de forma habitual, ainda que gratuita, por qualquer pessoa, desde que sem autorização legal.

O uso de documento falso (art. 304, CP), portanto, não é meio necessário nem fase para a consecução do crime de exercício ilegal da medicina (art. 282, CP), não sendo por este absorvido.

Pelo mesmo motivo, também inaplicável a regra da absorção entre os usos de documento falso perante o UFRN e o CREMESP.

De fato, como se percebe, o diploma falso foi apresentado em dois momentos diferentes e, em ambos, com potencialidade de ferir o bem jurídico tutelado pela norma do art. 304 do Código Penal, a fé pública.

Com efeito, inaplicável a súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido), mesmo que por analogia, uma vez que o documento falso consiste em **diploma universitário**, cuja função em muito supera a simples inscrição em conselho profissional.

Não há, portanto, exaurimento da potencialidade lesiva do diploma falso com a sua utilização para inscrição em Conselho profissional.

Inaplicável, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, porquanto, embora sejam delitos da mesma espécie, não foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.

Os diplomas falsos foram apresentados em instituições distintas, situados em Estados da Federação diversos (RN e SP), e em anos diferentes (2010 e 2012). Não há que se falar em crime continuado e sim em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Por fim, a falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) não restou configurada como crime autônomo. Com efeito, a inscrição profissional perante o CREMESP é o efeito natural e obrigatório da consumação do delito de uso de documento falso.

O art. 304 do Código Penal é de crime formal, consumando-se com a efetiva utilização, ainda que por uma única vez, de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, independentemente da obtenção de qualquer vantagem ou da causação de prejuízo a alguém.

Neste sentido, o fato de o CREMESP ter inserido em seu cadastro a informação de que os acusados teriam formação em Medicina nada mais é do que o exaurimento do crime de uso de documento falso, sendo, assim, impunível.

Por consequência, a obtenção de Carteira de Identificação Profissional insere-se neste contexto de exaurimento.

Por este crime (art. 299 do Código Penal), de rigor a absolvição dos acusados, com base do art. 386, inciso III do CPP.

Os acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descritas nos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal, por duas vezes, incorrendo em condutas típicas; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também antijurídicas suas condutas; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, eram-lhes exigíveis, nas circunstâncias, condutas diversas, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena.

Passo à dosimetria da pena.

Fixo-lhes, pois, a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, mínimo legal, para cada um dos crimes, posto ser o quantum necessário e suficiente à reprovação do crime, conforme determina o artigo 59, caput, do Código Penal.

Fixada a pena-base no mínimo legal, não há espaço para a sua redução, como dispõe a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça, nesta segunda fase, a confissão dos acusados (art. 65, III, "d", do CP).

Ausentes outras atenuantes e agravantes.

Sem outras causas variantes.

Em face da regra do art. 69 do Código Penal, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2.º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Condeno-os, ainda, à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa (considerados os parâmetros supra), cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a falta de informações sobre maior capacidade (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em face da ausência de informações sobre eventual prejuízo, deixo de aplicar o inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008) a título de reparação de danos.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para condenar **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO**, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 304, c.c. artigo 297 do Código Penal, por duas vezes, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando substituída por restritiva de direitos, conforme anteriormente assinalado, e à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. E para **ABSOLVÊ-LOS** do crime previsto no art. 299 do Código Penal, com fundamento no inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal.

Os acusados poderão apelar em liberdade, pois ausentes motivos da prisão preventiva.

Providencie a juntada dos termos e mídias referentes à audiência do dia 27.08.2019 aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, haja vista que foram juntadas apenas nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

AÇÕES PENAS - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **0006666-20.2016.4.03.6181 e 5001164-10.2019.4.03.6181** / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CONRADO BORGES PESSATO, BERNARDO BORGES PESSATO

Advogados do(a) RÉU: JENNER SILVERIO JACULI - MG157983, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JOSE ROBERTO DA ROCHA CATUTA - MG66074

Advogados do(a) RÉU: THYAGO AMORIM SILVA CANDIDO DE ARAUJO - RN7288, YAGO ABRAO COSTA - MG166968, JENNER SILVERIO JACULI - MG157983

S E N T E N Ç A - t i p o " D "

I – RELATÓRIO

Os autos nº. **0006666-20.2016.4.03.6181** (IPL nº 1763/2014-1 DELEFAZ/DPF/SR/SP) e **5001164-10.2019.4.03.6181** (IPL nº 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN) foram instruídos conjuntamente, em razão da conexão reconhecida entre eles na decisão ID 22157538 – fls. 44/57 dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181. Passo a análise conjunta deles.

Os autos nº. **0006666-20.2016.4.03.6181** referem-se a **denúncia**, apresentada no dia **15.08.2018** pelo Ministério Público Federal (MPF), contra **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos **304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal, em concurso material**.

Segundo a exordial apresentada pelo **MPE/SP** no dia **07.05.2012**, os denunciados **fizeram uso de documento falso**, consistente em diplomas acadêmicos falsificados, supostamente expedidos pela **Universidad Tecnica Privada Cosmos (UNITEPC)**, sediada em Cochabamba/Bolívia, perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo/SP (**CREMESP**), para instruir requerimentos de registro profissional.

Ainda segundo o MPF/SP, em maio de 2012, os acusados, mediante a utilização dos referidos diplomas falsos, **fizeram inserir** nas cédulas de identidade de médico declaração falsa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, na verdade, não haviam concluído curso superior de medicina (ID 22157537, fls. 3/6, dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Os autos nº. **5001164-10.2019.4.03.6181**, que tramitaram perante a Justiça Federal do Rio Grande do Norte sob o nº. 0812405-49.2018.4.05.8400, consistem em **denúncia**, apresentada pelo **MPE/RN** em 26.10.2018, contra **CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO** pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 304 c/c 297 do Código Penal**.

Segundo a imputação, os acusados, no dia **12.07.2010**, **fizeram uso de diplomas falsos** de graduados em Medicina, supostamente emitidos pela UNITEPC, para instruir o processo de revalidação de diplomas estrangeiros promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (**UFRN**), o que resultou nos registros dos diplomas no Livro A.1.4, fl. 189, sob o nº 99.678, em 02.05.2012 (referente a Bernardo) e A.1.4, fl. 190, sob o nº 99.677, em 02.05.2012 (referente a Conrado).

Segundo o MPF, com tais diplomas falsos indevidamente revalidados, os denunciados, em 07.05.2012, requereram suas inscrições, como médicos, no CREMESP (ID 20208012, fls 7/9, dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Tocante aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, a **denúncia foi recebida** em 1º.10.2018 (ID 22157537 – fls. 9/14). Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 22157537 – fls. 147/148), **constituíram defensores** nos autos (procurações - ID 22157537 – fls. 160 e 179) e apresentaram **resposta à acusação** (ID 22157537 – fls. 149/156 e 164/178), requerendo, em preliminar, a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio Grande do Norte para processamento em conjunto com os autos nº. 0812405-49.2018.4.05.8400.

A **exceção de incompetência foi rejeitada**. As respostas à acusação **não resultaram em absolvição sumária** (ID 22157537 – fls. 189/195).

Em relação aos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, ainda no Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a **denúncia foi recebida** em 19.11.2018 (ID 20218360 – fls. 32/34). Os acusados foram **citados pessoalmente** (ID 20218360 – fls. 68/69), **constituíram defensores** nos autos (procurações - ID 20218360 – fls. 71 e 72) e apresentaram **resposta à acusação** (ID 20218360 – fls. 78/80 e ID 20218363 – fls. 1/22 e 45/60), requerendo, em sede preliminar, a remessa dos autos à Justiça Federal do São Paulo para processamento em conjunto com os autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

No dia 15.03.2019, a exceção de incompetência ofertada pela Defesa de Conrado foi acolhida pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que determinou a remessa do feito a este Juízo Federal de São Paulo/SP (7ª Vara Criminal), para o processamento conjunto com a ação penal nº 0006666-20.2016.4.03.6181, que aqui já tramitava (ID 20218363, fls. 77/79, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Em 19.06.2019, este Juízo concordou com a decisão da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, **reconhecendo sua competência para o processamento conjunto de ambas as ações penais e**, na mesma decisão, apreciou as respostas à acusação apresentadas nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181, **superando-se a fase do artigo 397 do CPP** sem absolvição sumária (ID 22157538, fls. 44/57, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

A partir deste momento, as ações penais tramitaram conjuntamente.

Foi realizada **audiência de instrução** em 07.08.2019 com a oitiva das testemunhas PAULA ADRIANA FREITAS NOVAES, CESAR ROBERTO CAMARGO, ANGELO JOSÉ RONCARLY PEDRO, SAMIR VELLEDA PACHECO. Nesta audiência, decretou-se à revelia dos acusados, em razão do comparecimento injustificado, e designou-se audiência de instrução em continuação para oitiva de testemunhas. Determinou-se ainda a realização de perícia, requerida pela defesa de CONRADO, no documento de fls. 16 do Apenso I (ID 22157545 - Pág. 17/18 – autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181), no prazo de 30 dias (ID 22157542 - Pág. 3/10 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Laudo de Perícia Documentoscópica nº. 3134/10 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntado em ID 22396083 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181.

A instrução foi encerrada em audiência realizada em 27.08.2019, com as oitivas das testemunhas LUIZ ALBERTO BACHESCHI e ELAINE LIRA MEDEIROS BEZERRA e, ao final, os interrogatórios dos denunciados (ID 25277226).

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Em sede de **memórias**, o MPF requereu a condenação de ambos os acusados, nos termos formulados nas **duas** denúncias, pois considerou comprovadas autoria e materialidade delitivas (ID 28193509, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 28193902, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Em alegações finais, a defesa de **CONRADO** destaca que não houve falsificação de documento público e sim uso de documento de falso para o exercício da medicina e, em razão disso, requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 282 do Código Penal (Exercício ilegal de medicina, arte dentária ou farmacêutica); em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais e pessoais do denunciado, bem como reconhecimento da atenuante da confissão (ID 28935464, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 28933750, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

A defesa de **BERNARDO**, por sua vez, requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para tentativa de Acordo de Não Persecução Penal, alegando que o réu é confesso, que ele demonstrou arrependimento, além de ser primário e de bons antecedentes bem com que o crime em debate preenche os requisitos do instituto e não houve nenhuma consequência do crime. Ainda em preliminares, requereu a conversão do julgamento em diligência, oficiando-se o 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC, onde tramita os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, em fase inicial, pois entende que se trata de fato conexo e que pode incidir em *bis in idem*. No mérito, requereu a aplicação do princípio da consunção entre os fatos apurados nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e 0006666-20.2016.4.03.6181 com o fato apurados nos autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, desclassificando-se a conduta para a prevista no art. 282 do Código Penal; ou a aplicação do referido princípio aos fatos dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e 0006666-20.2016.4.03.6181, desclassificando-se a conduta para o crime do art. 282 do Código Penal. Em caso de condenação, requereu o reconhecimento da confissão e, na terceira fase, o reconhecimento do instituto do crime continuado entre as condutas (ID 30071356, autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 e ID 30071376, autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

É o necessário.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

Requer a defesa de **BERNARDO** a conversão do julgamento em diligência para realização de Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A Lei nº. 13.964/19 alterou substancialmente o Código de Processo Penal ao introduzir em nosso sistema jurídico importante direito público subjetivo do investigado de não sofrer persecução penal do Estado.

Trata-se de medida despenalizadora, pois no plano do Direito positivo, permite afastar a incidência da sanção penal, esta submetida à reserva de jurisdição.

O Ministério Público pode deixar de apresentar ação penal contra o investigado, em certos crimes (sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos), mediante acordo de cumprimento de determinadas medidas. A regra é a não persecução, ressalvadas algumas exceções.

Observo, no presente caso, que são imputados aos denunciados **três condutas diversas**, a saber, dois usos de documentos públicos falsos, tipificados no art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal, cuja pena mínima é de 2 anos de reclusão, e um crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), com pena mínima em 1 ano de reclusão.

As penas mínimas somadas ultrapassam o limite mínimo de 4 anos, inviabilizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Mesmo que considerando a absolvição tocante ao delito previsto no art. 299 do Código Penal, descrito na denúncia dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, as penas mínimas relativas aos usos de documento falso, **praticados em locais e anos distintos**, devem ser somadas, o que afastaria a incidência do instituto, que requer pena mínima inferior a 4 anos.

Por fim, extraem-se, ainda, dos autos, além da prática dos delitos de uso de documento falso, em duas oportunidades, eventual cometimento do delito de exercício ilegal da medicina (art. 282, do Código Penal) e uso de documento de falso perante instituição privada (Unival), a indicar conduta criminal **habitual e reiterada**, o que também afasta a incidência do instituto, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II do CPP.

Ainda em sede preliminar, a defesa de **BERNARDO** requereu a conversão do julgamento em diligência para que seja oficiada a 2ª Vara Criminal de Itajaí/SC, onde tramita os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033, por entender que se trata de fato conexo e que pode incidir em *bis in idem*, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer outra informação acerca deste processo.

Em pesquisa realizada no site do TJ-SC, verifica-se que os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033 cuida-se de ação penal, pelo delito de uso de documento falso, em tese praticado pelos acusados, CONRADO e BERNARDO.

Com base nos elementos apresentados, não é possível concluir pela existência de *bis in idem*, único fundamento que poderia ensejar a absolvição dos acusados. Acrescente-se, conforme informado pela defesa, os presentes autos estão em fase mais adiantada que os autos nº. 0014525-15.2018.8.24.0033 e, caso seja – de fato – caso de *bis in idem*, poderá a defesa requerer no Juízo de Itajaí/SC a extinção e arquivamento daquele feito.

Tocante a conexão, aplica-se o mesmo entendimento supra, consignando-se que caberá ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação em cada uma das ações penais indicadas pela Defesa, eventual unificação das penas, nos termos do artigo 66, III, “a”, última parte, e artigo 111, ambos da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Destaco que o eventual uso, em momentos diferentes, dos diplomas inquinados como falsos em diversos órgãos públicos ou privados para que os acusados conseguissem, por exemplo, exercer a profissão de médico ou mesmo realizar cursos de extensão na área da Medicina, **não criam um mesmo juízo preventivo para todos esses delitos de uso de documento falso**, o que se mostra inviável e sem amparo legal.

Ante o exposto, indefiro as preliminares apresentadas pela defesa de BERNARDO.

2. MÉRITO

As duas denúncias imputam aos denunciados três condutas diversas, a saber: **(1)** uso de documento falso perante a UFRN, em 12.07.2010 (nº. 5001164-10.2019.4.03.6181); **(2)** uso de documento falso perante o CREMESP, em 07.05.2012 (nº. 0006666-20.2016.4.03.6181); e **(3)** falsidade ideológica, praticado em maio de 2012, uma vez que os acusados fizeram inserir, nas cédulas de identidade de médico declaração falsa, informação falsa sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o fato de que, na verdade, não haviam concluído curso superior de medicina (nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Em relação aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, a materialidade do delito de uso de documento de falso (art. 304 c.c art. 297 do Código Penal) encontra-se comprovada pelas fichas de requerimentos de inscrição no CREMESP assinadas pelos acusados (ID 22157534 - Pág. 69 e 82), que foram instruídas pelos diplomas falsos acostados às fls. 77/78 e 90/91 do documento ID 22157534, já revalidados perante a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (ID 22157534 - Pág. 79 e 92).

Comprovam a **materialidade delitiva do crime de uso de documento falso relativo aos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181**, em especial os elementos constantes do Anexo III dos autos do IPL nº. 0018/2017 DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO/DPF/SR/RN (ID 20208481 – Pág. 31 a ID 20218358 - Pág. 7 - autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181), referentes aos processos de revalidação nº. 23077.028588/2010-58, cadastrado em 12.07.2010, alusivo a **CONRADO**, e processo nº. 23077.029147/2010-73, cadastrado em 14.07.2010, tocante a **BERNARDO**, encaminhados pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Observe que a investigação dos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181 se iniciou através do compartilhamento de provas dos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181 (ID 20208012 - Pág. 19 - autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181), que comprovou a falsidade do diploma objeto de revalidação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (**UFRN**).

A falsidade dos **diplomas estrangeiros** dos acusados **encontra-se suficiente demonstrada** pelo documento em ID 22157534 - Pág. 177 (autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181), assinado pelo Reitor da *Universidad Tecnica Privada Cosmos – UNITEPC*, dando conta que **CONRADO e BERNARDO não cursaram medicina na referida instituição** e que, portanto, **os diplomas por eles apresentados são falsos**.

Além disso, **não foram encontrados qualquer registro de que CONRADO e BERNARDO tenham, efetivamente, residido na Bolívia**, conforme informação prestada pelas autoridades bolivianas as fls. 169 do ID 22157534 (autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Consigno que a prova pericial, realizada tão somente no diploma de **CONRADO**, restou inconclusiva, porquanto ausente modelo padrão para confronto, muito embora tenha o perito observado algumas irregularidades no documento, como por exemplo, o reconhecimento de firma, supostamente assinado pelo Vice-Cônsul brasileiro em Cochabamba/Bolívia, em forma de selo consular, que deveria ter sido confeccionado em relevo. **Esta autenticação, concluiu o perito, é materialmente falsa** (Laudo Pericial nº. 3134/19-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP – ID 22396083 - Pág. 3/7 - autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181).

Mesmo que assim não fosse, a falsidade de documento pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso. Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 466.831/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015) – GRIFONOS.

Consigno que diploma universitário contrafeito é documento de natureza pública, mesmo que expedido por instituição particular de ensino, porquanto esta atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim por ser documento submetido à certificação do Ministério da Educação. Neste sentido: STJ, REsp 1252072/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014.

A autoria é incontestável.

Os acusados são confessos.

BERNARDO e CONRADO disseram que cursavam a faculdade de medicina na Argentina, quando, em razão de dificuldades financeiras e de outras questões familiares, precisaram abandonar o curso e retornar ao Brasil.

Disseram que, quando foram encerrar a matrícula, um conhecido apresentou-lhes “um senhor”, que se dizia advogado de uma faculdade da Bolívia, que lhes ofereceu uma alternativa (“maneira”), isto é, a possibilidade de comprar um diploma falso em universidade boliviana.

Os diplomas falsos e demais documentos foram, portanto, comprados pelos acusados e entregues via Correios, quando eles já se encontraram no Brasil.

Posteriormente, com a abertura do edital para o processo de revalidação de diplomas estrangeiros da UFRN, os acusados solicitaram revalidação do sabidamente diploma falso, comprado de terceiro, perante a Instituição do ensino, apresentando, além dos aludidos diplomas, todos os demais documentos que lhes foram entregues pelos falsários, conforme se verifica dos documentos que instruem os processos nº. 23077.028588/2010-58 e nº. 23077.029147/2010-73.

No momento da inscrição para o processo de revalidação, os acusados firmaram declaração de autenticidade dos documentos apresentados (ID 20208482 - Pág. 4 e ID 20218398 - Pág. 19 – autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181).

Esses documentos, conforme se vê da análise dos processos 23077.028588/2010-58 e nº. 23077.029147/2010-73, em um primeiro momento, passou por uma Comissão da faculdade que analisou a grade curricular do curso de medicina, supostamente concluído pelos corréus.

Em relação a algumas disciplinas, a Comissão entendeu pela não equivalência entre os estudos supostamente realizados no exterior e o curso oferecido na UFRN, convocando os acusados para realização de provas nessas áreas.

Ambos realizaram tais provas e não obtiveram o mínimo necessário para obter a revalidação do diploma.

Diante disso, e diante de previsão regulamentar, foi facultado aos acusados a realização de estudos complementares, em conformidade com as recomendações da UFRN, em instituição de ensino superior, reconhecida pelo MEC, que ministre o curso de medicina.

Os acusados fizeram essa complementação de estudo da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e solicitaram a reabertura do pedido para revalidação do diploma perante a UFRN, obtendo a revalidação do diploma.

De posse desse diploma falso revalidado, os acusados solicitaram a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo, obtendo o registro, e exercendo a profissão de médico, sem habilitação técnica para o exercício do mister, por 4 (quatro) anos.

O dolo é evidente.

Ambos os acusados confirmaram não ter concluído o curso de Medicina na Argentina e, portanto, não poderiam obter qualquer diploma ou certificado de conclusão de curso.

Pontuou **BERNARDO**, em seu depoimento, quando oferecido o diploma aos irmãos, eles chegaram a conversar sobre o assunto e, num momento de "burrice, bobeira e desespero", aceitaram a proposta oferecida.

CONRADO, por sua vez, destacou que a pessoa que lhes ofereceu os diplomas teria dito os nomes dos acusados ficariam no registro da faculdade e que os documentos seriam obtidos junto dela.

Como é sabido, somente certifica-se a conclusão de um curso e obtém-se o respectivo diploma quando o estudante passa por todas as suas fases, obtendo a aprovação final **BERNARDO** e **CONRADO** sabiam disso, **finham consciência de que estavam a comprar documentos falsos**, uma vez que não haviam concluído qualquer curso de medicina.

As testemunhas ouvidas em Juízo nada souberam acerca dos fatos. **SAMIR** foi um colega dos acusados à época em que cursavam o Medicina na Argentina; **ANGELO** e **ELAINE** prestaram informações acerca do processo de revalidação de diplomas estrangeiros perante a UFRN; **PAULA** e **CESAR** conheceram o corréu **BERNARDO** de um curso, voltado exclusivamente para médicos, não sabendo informar qual documento foi apresentado por ele para a inscrição.

Pugnaram defesas pela desclassificação dos dois usos de documento falso para a conduta prevista no art. 282 do Código Penal, uma única vez.

Quanto ao **princípio da consunção**, verifica-se:

"Se um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime, encontrando-se, portanto, o fato previsto em uma lei inserido em outro de maior amplitude, permite-se apenas uma única tipificação, por óbvio, a mais ampla e específica (por força do fenômeno da consunção) (...)" (Inq 3.108, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-12-2011, Plenário, DJE de 22-3-2012.)

O **art. 282 do Código Penal** pune, com pena de seis meses a dois anos de detenção, aquele que **exerce**, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, **sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites**.

O tipo tutela a incolumidade pública no que tange à saúde coletiva, é habitual, podendo consumir-se de duas maneiras: (1) na primeira, o agente (que pode ser qualquer pessoa) atua como médico, dentista ou farmacêutico sem autorização legal. É o caso, por ex., o estudante de medicina que, mesmo antes de formar, dirige clínica clandestina; e, (2) na segunda, o profissional habilitado (aqui, crime próprio) exerce seu ofício excedendo os limites da autorização legal.

Vê-se, portanto, que o exercício ilegal da medicina (art. 282, CP) **independe** de prévia obtenção de registro perante o CRM respectivo, consumando-se pelo simples exercício da profissão de médico, de forma habitual, ainda que gratuita, por qualquer pessoa, desde que sem autorização legal.

O uso de documento falso (art. 304, CP), portanto, não é meio necessário nem fase para a consecução do crime de exercício ilegal da medicina (art. 282, CP), não sendo por este absorvido.

Pelo mesmo motivo, também inaplicável a regra da absorção entre os usos de documento falso perante o UFRN e o CREMESP.

De fato, como se percebe, o diploma falso foi apresentado em dois momentos diferentes e, em ambos, com potencialidade de ferir o bem jurídico tutelado pela norma do art. 304 do Código Penal, a fê pública.

Com efeito, inaplicável a súmula 17 do STJ (Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido), mesmo que por analogia, uma vez que o documento falso consiste em **diploma universitário**, cuja função em muito supera a simples inscrição em conselho profissional.

Não há, portanto, exaurimento da potencialidade lesiva do diploma falso com a sua utilização para inscrição em Conselho profissional.

Inaplicável, ainda, a regra do art. 71 do Código Penal, relativa ao crime continuado, porquanto, embora sejam delitos da mesma espécie, não foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar.

Os diplomas falsos foram apresentados em instituições distintas, situados em Estados da Federação diversos (RN e SP), e em anos diferentes (2010 e 2012). Não há que se falar em crime continuado e sim em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Por fim, a **falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) não restou configurada como crime autônomo**. Com efeito, a inscrição profissional perante o CREMESP é o efeito **natural e obrigatório** da consumação do delito de uso de documento falso.

O art. 304 do Código Penal é de **crime formal**, consumando-se com a efetiva utilização, ainda que por uma única vez, de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, **independentemente da obtenção de qualquer vantagem ou da causação de prejuízo a alguém**.

Neste sentido, o fato de o CREMESP ter inserido em seu cadastro a informação de que os acusados teriam formação em Medicina nada mais é do que o exaurimento do crime de uso de documento falso, sendo, assim, **impunível**.

Por consequência, a obtenção de Carteira de Identificação Profissional insere-se neste contexto de exaurimento.

Por este crime (art. 299 do Código Penal), de rigor a absolvição dos acusados, com base do art. 386, inciso III do CPP.

Os acusados, portanto, realizaram objetiva e subjetivamente a elementar descritas nos artigos 304 c.c 297, ambos do Código Penal, **por duas vezes**, incorrendo em condutas **típicas**; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, são também **antijurídicas** suas condutas; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, eram-lhes exigíveis, nas circunstâncias, condutas diversas, sendo, pois, **culpáveis**, passíveis de imposição de pena.

Passo à dosimetria da pena.

Fixo-lhes, pois, a pena-base de **2 (dois) anos de reclusão**, mínimo legal, **para cada um dos crimes**, posto ser o *quantum* necessário e suficiente à reprovação do crime, conforme determina o artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Fixada a pena-base no mínimo legal, não há espaço para a sua redução, como dispõe a Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça, nesta segunda fase, a confissão dos acusados (art. 65, III, "d", do CP).

Ausentes outras atenuantes e agravantes.

Sem outras causas variantes.

Em face da regra do art. 69 do Código Penal, **tomo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, conforme preconiza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no § 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, **substituo** a pena privativa de liberdade por **2 (duas) penas restritivas de direitos**, consistentes em **prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos**, nos termos do art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada em espécie, a entidade assistencial, e na **prestação de serviços à comunidade**, na forma do artigo 46 e §§ do CP, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços.

Condeno-os, ainda, à **pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa** (considerados os parâmetros supra), cada qual à razão de **um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos**, ante a falta de informações sobre maior capacidade (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.

Em face da ausência de informações sobre eventual prejuízo, deixo de aplicar o inciso VI do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008) a título de reparação de danos.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na denúncia para **condenar CONRADO BORGES PESSATO e BERNARDO BORGES PESSATO**, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 304, c.c. artigo 297 do Código Penal, por duas vezes**, à pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime **inicial aberto**, ficando **substituída por restritiva de direitos**, conforme anteriormente assinalado, e à **pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo vigente à época, incidindo correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença. E para **ABSOLVÊ-LOS** do crime previsto no **art. 299 do Código Penal**, com fundamento no **inciso III do art. 386 do Código de Processo Penal**.

Os acusados poderão apelar em liberdade, pois ausentes motivos da prisão preventiva.

Providencie a juntada dos termos e mídias referentes à audiência do dia 27.08.2019 aos autos nº. 0006666-20.2016.4.03.6181, haja vista que foram juntadas apenas nos autos nº. 5001164-10.2019.4.03.6181.

Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal

São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001768-34.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: JAIR MARTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de **prisão domiciliar** formulado pela defesa de JAIR MARTINELLI em 05.03.2020, com fundamento no **artigo 117 da Lei de Execução Penal**, com a aplicação de medida cautelar de **monitoramento por tornozeleira eletrônica**, colocando-se o réu à disposição para ser **periciado por médico a escolha do juízo para verificação de seu estado de saúde** (ID 30509473 - Pág. 1/13).

Foram estas as alegações: (a) o réu **tem mais de 70 anos de idade** e foi condenado pelo crime do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 à pena de 4 anos e 9 meses de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, e 150 dias-multa e **já houve trânsito em julgado da condenação**; (b) houve expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena, mas o réu se encontra em liberdade; (c) o pedido deve ser dirigido a este Juízo pois **não há processo de execução**; (d) cabe prisão domiciliar em razão de doença grave sofrida pelo réu; (e) cabimento a prisão domiciliar nos termos do artigo 318, II, do CPP e/ou nos termos do artigo 117 da LEP; (f) existe atualmente um caos carcerário, pelo que a prisão domiciliar é essencial para a manutenção do respeito mínimo aos direitos fundamentais do réu; (g) cabe a substituição da prisão preventiva por domiciliar; (h) a prisão domiciliar prevista na LEP pode ser deferida, inclusive, para presos em cumprimento de regime fechado; (i) o réu tem as seguintes doenças: apnéia do sono, enfisema pulmonar; ectasia da aorta ascendente; deslocamento da retina; câncer de próstata; hipertensão e diabetes.

O pedido veio instruído com procuração, com indicação do endereço residencial no réu na Rua Itacema, 380, apto, 14, Itaim Bibi, São Paulo/SP (ID 30509473 - Pág. 14/15); relatório médico de urologista, de 17.02.2020, dando conta que JAIR MARTINELLI **foi submetido a operação da próstata (prostatectomia radical) em 2010 em razão de adenocarcinoma de próstata**, o que o deixou com incontinência urinária e disfunção erétil, que causam crises depressivas que podem comprometer seu sistema imunológico (ID 30509476 - Pág. 2); exames da próstata do ano de 2010 (ID 30509476 - Pág. 3/9); pedido do réu ao INSS de isenção de imposto de renda em razão da doença (ID 30509476 - Pág. 10); laudo de 2011 dando conta de que o réu tem enfisema centrolobular e parasseptal difuso e ectasia da aorta (ID 30509476 - Pág. 11/12); laudo médico de 2017 dando conta de que o réu tem a síndrome da apnéia de hipopnéia do sono de moderada intensidade (ID 30509476 - Pág. 14); laudo médico oftalmológico de 2017 sobre problemas de saúde (visão) do réu, atestados médicos de 2017 e 2018, bem como documento dando conta de cirurgia a que foi submetido o réu de vitrectomia em olho esquerdo (ID 30509476 - Pág. 15/23).

Em 17.03.2020, o **pedido foi reiterado**, desta feita, aduzindo que **o réu faz parte do grupo de risco previsto na Recomendação 62/2020 do CNJ** (ID 30509479 - Pág. 1/6).

No dia 01.04.2020, a defesa de JAIR MARTINELLI, de forma eletrônica, **reiterou o pedido** (ID 30509469 - Pág. 1/2), tendo sido gerados os presentes autos, no PJE, distribuídos livremente à 10ª Vara Criminal especializada de São Paulo/SP, que, na mesma data, determinou sua redistribuição a este Juízo, já que se trata de pedido relacionado aos autos nº 0104654-76.1995.403.6181, desta 7ª Vara (ID 30519855 - Pág. 1).

Em 02.04.2020, a Secretaria deste Juízo juntou aos autos cópia dos autos da ação penal 0104654-76.1995.403.6181 a que se refere o pedido inicial, noticiando a expedição de mandado de prisão definitiva em relação a JAIR MARTINELLI (no sistema BNMP) em 29.06.2018 e trânsito em julgado da condenação em 14.11.2018 - Resp 1.709.600/SP, que reduziu a pena de JAIR (ID 30574401 - Pág. 1 a 30580344 - Pág. 3).

Em 03.04.2020, foi dada vista ao MPF (ID 30581360 - Pág. 1).

Em 06.04.2020, o MPF reiterou a manifestação que havia sido oferecida pelo "Parquet" Federal em 11.03.2020, nos autos físicos - ação penal nº 0104654-76.1995.403.6181, qual seja, **a realização de perícia médica oficial para comprovação das alegadas patologias graves do réu**, especificando as patologias existentes e suas consequências para o réu e informando expressamente sobre a impossibilidade de manutenção do tratamento médico em estabelecimento prisional (ID 30730453 - Pág. 1/3).

É o relatório. Decido.

Conforme se infere dos autos, em 11.12.2007, o colendo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou, como incurso no artigo 4º, par. único, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 62, I, do Código Penal, JAIR MARTINELLI, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 200 dias-multa, absolvendo-o do crime de gestão fraudulenta, previsto no caput desse mesmo dispositivo, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. No v. acórdão, ainda, foi fixado regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas.

Emsede de "habeas corpus", nos autos do HC nº 317.330 - SP, o eg. STJ reduziu as penas de JAIR MARTINELLI para 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 150 dias-multa.

Já houve o trânsito em julgado da condenação (ID 30580091 - Pág. 1).

Assim sendo, mostra-se incabível a prisão domiciliar nos termos do artigo 318 do CPP, pois o referido dispositivo legal versa sobre "prisão preventiva", o que não é o caso dos autos, uma vez que o mandado de prisão em face de JAIR MARTINELLI, expedido por este Juízo e que se encontra aberto, é para o cumprimento de pena (reclusão em regime inicial semiaberto) em face de condenação transitada em julgado.

Logo, **indeferido o pedido de prisão domiciliar nos termos do artigo 318 do CPP, pois o mandado de prisão expedido por este Juízo em face do Requerente** é para o cumprimento da pena de reclusão (em regime inicial semiaberto) a que JAIR MARTINELLI foi condenado (com trânsito em julgado), não se tratando de prisão provisória.

Quanto à prisão domiciliar nos termos do artigo 117 da LEP, entendo que não cabe a este Juízo do processo de conhecimento sua apreciação.

Como dito acima, o **condenado** JAIR MARTINELLI encontra-se **foragido**, dando causa à impossibilidade da expedição de sua guia de execução definitiva.

Nos termos dos artigos 105 da Lei n. 7.210/1984 e 674 do Código de Processo Penal, a expedição da guia de recolhimento definitiva (reclusão, regime inicial semiaberto), e o consequente início da competência do Juízo das execuções, demanda prévia prisão do réu.

Não obstante, requer JAIR MARTINELLI benefício ligado à execução da pena, inclusive mencionando fazer parte do grupo de risco previsto na Recomendação 62/2020 - CNJ.

Contudo, é certo que a ocorrência do trânsito em julgado da condenação encerrou a prestação jurisdicional deste Juízo do processo de conhecimento, de tal sorte que as questões relativas quanto a eventual alteração de regime e **à forma de cumprimento da pena aplicada pelo egrégio TRF da 3ª Região (e alterada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de "habeas corpus")**, inclusive quanto ao **cabimento da prisão domiciliar nos termos do artigo 117 da LEP**, deverão ser analisadas pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, quando da expedição da guia de recolhimento, por ser o órgão judicial competente para tanto.

É necessário registrar que o prévio recolhimento do condenado JAIR MARTINELLI mostra-se imprescindível para o início de cumprimento da reprimenda e possibilitar a expedição da guia de execução, para, após tais fatos, ser o Juízo das Execuções Penais inibido da competência adequada para avaliação de todo e qualquer incidente executório, dentre os quais o pedido de prisão domiciliar nos termos da LEP, ou mesmo o cabimento de benefício nos termos da Recomendação 62/2020 CNJ, salientando-se que o Requerente, com condenação definitiva, não está preso, mas foragido.

Transcrevo ementa de julgados do eg. STJ a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. INÍCIO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU À PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada, pois nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, mostra-se imprescindível que o apenado tenha dado início ao cumprimento da reprimenda, com seu pronto recolhimento à prisão e a expedição da guia de execução e, após tais fatos, seja o magistrado responsável pela Vara de Execuções Penais imbuído da competência adequada para avaliação de todo e qualquer incidente executório (AgRg no RHC n. 98.308/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/9/2018). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 109.312/RR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 26/4/2019)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A DUPLA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REGIME FECHADO MANTIDO. POSSIBILIDADE DE DETRAÇÃO DE REGIME NÃO AVALIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 6. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer que o § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal não versa sobre progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, acerca da possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado. Ainda, tem-se que as alterações trazidas pelo diploma legal supramencionado não afastaram a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciado não houver adotado tal providência. Precedentes. 7. In casu, malgrado a sentença tenha sido proferida após o advento da Lei 12.736/2012, o Magistrado processante não logrou observar os preceitos do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. De igual modo, o Colegiado de origem limitou-se a reconhecer que o instituto da detração deveria ser aplicado pelo Juízo das Execuções. Ainda, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet, constatou-se que os autos foram remetidos ao Juízo de origem, após o trânsito em julgado da condenação, para o Parquet e para a defesa. Tratando-se de decreto condenatório já transitado em julgado, deve o Juízo das Execuções verificar a possibilidade de fixação de regime de cumprimento da pena em regime mais brando. 8. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para determinar que o Juízo das Execuções avalie a possibilidade de aplicação do instituto da detração de regime. (HC n. 358.421/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO WRIT HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - O pedido de fixação do regime aberto - aos argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessitaria concluir curso de graduação - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido. IV - Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (precedentes). V - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do writ, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC 343.139/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016)

Como se observa, JAIR MARTINELLI sequer iniciou o cumprimento da pena que lhe foi imposta, não havendo motivo para postular benefícios que somente podem ser analisados quando do seu início, pelo juízo competente, sendo certo que a competência do Juízo da Execução só se inicia com a expedição da Guia de Recolhimento, a qual, por sua vez, pressupõe a prisão do condenado (HC 366.616/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017; RHC 46.699/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016; HC 343.429/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016).

Diante do exposto, por este Juízo não ter competência para apreciar o pedido de concessão de prisão domiciliar ao condenado JAIR MARTINELLI, benefício previsto no artigo 117 da Lei de Execução Penal, ou mesmo verificar a viabilidade de benefício com base na Recomendação 62/2020-CNJ relacionada a condenado, **não conheço do pleito defensivo** por ser incompetente para tanto.

No mais, aguardem-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão contra JAIR MARTINELLI para viabilizar a expedição de guia de recolhimento definitiva e a sua remessa ao Juízo das Execuções Penais.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA CRIMINAL

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5001853-20.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO
Advogado do(a) EXCIPIENTE: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de Divanir de Oliveira Leite Filho na qual requer o reconhecimento da incompetência deste juízo para processar o inquérito policial nº 5001032-50.2019.403.6181, com a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção de Bragança Paulista/SP.

Em síntese, alega que os fatos apurados estão sob a competência da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, uma vez que os investigados são residentes e domiciliados em Bragança Paulista, cidade alvo do mandado de busca e apreensão, nos termos do artigo 69, I e II, do artigo 70, ambos do Código de Processo Penal (ID – 30664601).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 30750363).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O Provimento CJF3R n.º 417, de 27 de junho de 2014, fixou a competência exclusiva da 10ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores dele decorrentes, além dos demais processos e incidentes relativos a essa matéria. Tal competência *ratione materiae*, de caráter absoluto, exclui apenas a competência jurisdicional na área territorial das Subseções Judiciárias de Campinas e Ribeirão Preto, conforme disposto no Provimento CJF3R nº 275, de 11 de outubro de 2005.

Divanir de Oliveira Leite Filho e seu genitor, por sua vez, estão sendo investigados no inquérito policial nº 5001032-50.2019.403.6181 pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, por estarem operando, em tese, instituição financeira sem a devida autorização na cidade de Bragança Paulista/SP, matéria afeta a este juízo especializado.

É certo que o artigo 70 do Código de Processo Penal determina que a competência seja determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal. Entretanto, admite-se aos órgãos do Poder Judiciário que decidam sobre a especialização de varas criminais e, assim, é possível que ocorra a modificação de competência de determinados processos.

Para o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de especialização de Vara e, em consequência, a redistribuição das ações não viola os princípios do juiz natural, da vedação ao juízo da exceção, do devido processo legal e da *perpetuatio jurisdictionis*. Segundo orientação da Suprema Corte, a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais competência para dispor sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais no artigo 96, I, “a” da Constituição Federal, o que fundamentaria tanto a especialização, como a redistribuição de feitos. Nesse sentido transcrevo a ementa do que restou decidido no Habeas Corpus 96.104, Mato Grosso do Sul, relator o Ministro Ricardo Lewandowski:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVIMENTO 275 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O provimento apontado como inconstitucional especializou vara federal já criada, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais. II - Não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes. III - O tema pertinente à organização judiciária não está restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, uma vez que depende da integração de critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos Tribunais (Informativo 506 do STF). IV - Ordem denegada.

(HC 96104, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-03 PP-00697 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 287-295 RTv. 99, n. 901, 2010, p. 502-507)

Assim, o Provimento CJF3R n.º 417, de 27 de junho de 2014, fixou a competência desta 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para apurar os fatos investigados nos autos do inquérito policial nº 5001032-50.2019.403.6181 relativos ao crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de incompetência oposta por Divanir de Oliveira Leite Filho e reconheço a competência desta 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar o inquérito policial nº 5001032-50.2019.403.6181.

Intimem as partes quanto à presente decisão, transladando-se cópia para o inquérito policial principal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se este feito com as cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001032-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogado do(a) INVESTIGADO: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela defesa de Divanir de Oliveira Leite (ID 26062753) no qual requer a entrega de cópias das chaves do imóvel localizado na Avenida José Gomes da Rocha Leal, nº 1849, Bragança Paulista/SP (sede da antiga empresa UD PneuLândia Móveis e Eletrodomésticos Ltda) para três imobiliárias para que os corretores possam exibir o imóvel aos possíveis interessados com a finalidade de alugar o imóvel para terceiros. Foi anexado ao pedido a escritura do imóvel comprovando-se a propriedade (ID 26062757).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado por Divanir de Oliveira Leite (ID 30750304).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido

Verifico que, conforme decisão de ID 24652756, por haver elementos suficientes indicando a prática de crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, haja vista que a sede antiga da empresa UD PneuLândia Móveis e Eletrodomésticos Ltda serviria como espécie de "agência bancária", conforme apontado na Informação n.º 35/2019-NIP/DPF/CAS/SP, foi determinada a adoção das seguintes medidas cautelares com relação a Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho: (a) proibição de acesso ao endereço situado na Avenida José Gomes da Rocha Leal, n.º 1849, Bragança Paulista/SP (sede da antiga UD PNEULANDIA MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA); (b) suspensão das atividades de natureza financeira própria de instituição financeira, sem autorização legal; (c) proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem autorização deste juízo.

Restou ainda consignado na referida decisão que tais medidas cautelares atendem a necessidade de evitar a prática de novas infrações penais e que o descumprimento das obrigações impostas poderá ensejar a substituição das medidas por outras mais gravosas ou ainda decretação de prisão preventiva.

Todavia, entendo que o pedido ora formulado não implica violação de quaisquer das medidas cautelares impostas, desde que os investigados não tenham acesso pessoal ao referido endereço e não exerçam atividade financeira sem autorização, entregando as chaves do imóvel para imobiliárias, de modo que apenas os corretores possam exibir o imóvel a terceiros interessados.

Vale ressaltar que a utilização do imóvel por terceiros não só assegura o exercício do direito de propriedade como ajuda a evitar a prática de novas infrações penais, evitando a utilização do local como verdadeira agência bancária, sem autorização legal.

Ressalto, no entanto, que haverá violação das obrigações impostas caso reste evidenciado que o investigado alugue o imóvel a terceiros para continuidade da prática delitiva de forma sub-reptícia ou se utilize da presente autorização para, de qualquer modo, esquivar-se da aplicação da lei penal.

Friso novamente que o descumprimento das medidas cautelares impostas poderá ensejar a substituição das medidas por outras mais gravosas ou ainda decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §4º do Código de Processo Penal.

Feitas estas ressalvas, DEFIRO o pedido formulado pela defesa de Divanir de Oliveira Leite.

No mais, remetam-se os autos para tramitação direta entre o Ministério Público e a Polícia Federal, nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009, para continuidade das investigações.

Intimem-se às partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023198-52.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA - ME, VALTER GOMES MOREIRA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW

DECISÃO

Proceda-se às retificações necessárias na autuação deste feito, incluindo os sócios no polo passivo desta demanda, como determinado na decisão de fl. 132 e verso dos autos físico.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017547-53.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLANO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DECISÃO

Diante da consulta retro, retifico a decisão de ID 30244501 para constar o correto número do CPF do sócio Nicola Antonio Villano, qual seja, 535.413.598-20.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004338-32.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYHIDROMETALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607

DECISÃO

Expeça-se, inicialmente, mandado para penhora de bens livres, avaliação e intimação da executada.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determine que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022128-87.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

n. 709.212 - DF.

Manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001052-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MACAHICO TISAKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037428-89.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos embargos opostos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554238-39.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA, ACOS TOCANTINS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, IFER INDUSTRIAL LTDA., VAST DO BRASIL LTDA., IONI FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., IFER DA AMAZONIA LTDA, IFER INDUSTRIA METALURGICA DO RIO LTDA, IFER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

DECISÃO

Aguarde-se a devolução da precatória expedida, inclusive informações acerca do resultado dos leilões designados (id 27705703).

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040507-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943

DECISÃO

ID 26134835 (fls. 91/92): Indefiro o pedido de desbloqueio do veículo, pois os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, devendo o feito executivo ter o seu regular prosseguimento. No mais, não há qualquer informação quanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto da decisão proferida naqueles autos.

ID 28965448: Defiro o pedido da Exequente. Inclua-se, oportunamente, empauta para leilão o veículo penhorado.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5023416-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034058-97.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAETANO CASTUCCI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BENEDITO AFONSO - SP53602

DECISÃO

ID 26157072 (fls. 128/129): Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados (fl. 113 dos autos físicos) através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037488-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DECISÃO

ID 26097784 (fls. 189/192): Para análise do requerido, traga a Exequente ficha da JUCESP.

Indefiro o pedido de intimação da devedora para juntar aos autos contrato social da empresa Abacon Participações, pois compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057287-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTADA SILVA - SP93953

DECISÃO

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

Responderá solidariamente com o administrador quem, como fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Assim, defiro a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de id nº 29180397 (ARMANDO BEZERRA JÚNIOR – CPF 002.352.378-68 e IBSEN ADÃO TENANI – CPF 010.129.408-53), na qualidade de responsáveis tributários.

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011748-92.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DECISÃO

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados (fl. 217 do id 26370339) através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, espere-se mandado de penhora dos veículos bloqueados, bem como outros bens livres suficientes para a garantia da presente execução fiscal.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033076-88.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, THOMAS URS EMIL HALLER

DECISÃO

Indefiro o requerido, uma vez que o bloqueio exige que o executado esteja citado.

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011167-89.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: TECNOAUD AUDITORES INDEPENDENTES - S/S - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000158-96.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002072-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA MACEDO

DECISÃO

Tendo em vista que já houve penhora nestes autos, através do BACENJUD, no valor de R\$ 832,00, bem como que o valor penhorado foi transferido para depósito judicial, em 15/10/2019 (fl. 28 – ID 23477688), por ora, indefiro o pedido da Exequente de novo bloqueio pelo BACENJUD.

Intime-se a Exequente para informar o valor do crédito em 15/10/2019, para se verificar a necessidade de reforço de penhora.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0523178-53.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Aguarde-se emarquivo os depósitos mensais nos autos n. 0554071-22.1998.403.6182, oriundos da penhora de faturamento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037128-25.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLO TICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DECISÃO

Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 58 dos autos físicos (fl. 77 do id 26376225), expedindo o necessário para penhora de 5% do faturamento mensal da executada.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0504474-94.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DECISÃO

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequerente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Antes, porém, proceda-se à inclusão da expressão "Massa Falida" após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80).

ID 28359262: Prejudicado, diante da suspensão do feito.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000447-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: I/FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP, PAULO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO DO VAL - SP66467, BARBARA PALOMA PEREIRA DE SOUZA - SP176547

DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequerente dos valores depositados (id 25567991), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 17/01/2019 totalizava R\$ 11.050,56 (id 13644175), utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora (indexador 29037251 e seguintes).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequerente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041157-94.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO TIMOTHEO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952

DECISÃO

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos indicados (ID 28838730), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 110 dos autos físicos (fl. 132 do id 26306324).

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequerente.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056087-25.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA - EPP, MÁQUINAS FERDINAND VADERSS A, VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, DAUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, GRAFEVA GRÁFICA E EDITORA LTDA, V.D. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, AGADE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, MMLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, RICHARD CHRISTIAN VADERS, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERDINANDO VADERS JUNIOR, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, FERNANDO CELSO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BUENO DE AGUIAR - SP151704

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequerente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058617-50.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICHTER LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0502968-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ROMERO - SP162169

DECISÃO

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 243 do id 26114425.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053327-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO YANO HISATUGO - SP181743, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746

DECISÃO

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, bem como constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025440-05.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, RUI ROBSON DA PAZ, ANETE SENATRO DA PAZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos advogados do(s) Executado(s), através da publicação do presente ato, intimados da decisão proferida (ID 30806216).

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025611-62.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequente para manifestação acerca do pedido da Executada.

Não regularizado, cumpra-se a decisão do ID 27365055.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No Juízo Cível, a liminar tinha sido concedida nos seguintes termos: *“Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial – Processo Administrativo nº 10845.720370/2010-69, assegurando a emissão da certidão da certidão positiva com efeitos de negativa, caso seja o único óbice existente em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria da PGFN nº 164 de 27/02/2014, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação”.*

Naquele Juízo, a decisão não sofreu qualquer recurso por parte da Autora.

Ratifico essa decisão, aguardando a apresentação da Apólice e manifestação da UNIÃO.

Retifique-se a autuação para constar como classe judicial “tutela antecipada antecedente”

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042355-45.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R Z TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AFFONSO PAULO COMISSARIO LOPES - SP158449

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 213 do id 26417480 expedindo-se mandado a ser cumprido no endereço de fl. 215 do mesmo id.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021426-30.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376

DECISÃO

Converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fls. 204 e 270 do id 26452238). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019045-05.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ OSCAR MONTANARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA - SP344742

DECISÃO

Remetam-se estes autos ao arquivo até o julgamento dos embargos opostos, conforme petição de fl. 214 do id 26382818.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056316-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RIMA IMPRESSORAS SA, MASSA FALIDA DE RIMA IMPRESSORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: OTANIEL DA CUNHA - SP198340, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
Advogados do(a) EXECUTADO: OTANIEL DA CUNHA - SP198340, TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DECISÃO

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequerente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038965-18.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPA - ASSISTENCIA MEDICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO - SP246803, CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo, até prolação de sentença nos embargos opostos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031566-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SLING PERSONALIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA

DECISÃO

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 108/109 do id 26069511, por meio de publicação desta decisão, intimo-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço da inicial.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequerente.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006712-76.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS CAZAROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl. 13: Alega o Autor que dirigi-se as agências externas da Caixa Econômica Federal, tendo insucesso em todas elas, pois não há funcionários suficientes e se negama proceder esse serviço, por conta do caos oriundo da pandemia do COVID-19.

Requer a suspensão do débito e a determinação de emissão de CND, comprometendo-se a proceder ao depósito judicial do valor total do débito quando normalizar a situação de fim de quarentena, em 48 horas.

Afirma que há funcionários trabalhando na agência do Fórum das Execuções Fiscais e, requer, alternativamente, que seja a CEF oficiada a abrir uma conta judicial, para que o autor possa fazer a TED.

Decido.

Indefiro o requerido e mantenho a decisão de fl. 12, uma vez que já foi dada a opção ao interessado de depositar o valor, via TED, numa conta 005, para que o juízo, posteriormente, determine à CEF a transformação em 635.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029042-36.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISIONE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA, EDUARDO DE BASTOS WASPE, DANIEL FEIX VALLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA - SP35348

DECISÃO

Intime-se a empresa executada, através da publicação desta decisão, da penhora efetivada pelo BACENJUD (fls. 125/127 do ID 26448956), para todos os fins inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Não havendo oposição de embargos, certifique e, após, proceda-se a transformação do depósito judicial (conta 2527.635.00010538-6), em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 01 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0031031-24.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMUNIDADE DE ASSISTENCIA DA PONTE PEQUENA, PRISCO SYLVIO PALUMBO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA

DECISÃO

Após decreto de indisponibilidade de bens da sociedade e do coexecutado, sobreveio notícia da existência e bloqueio de ações (fls. 181/182 do ID 26114429).

Tendo em vista que foi efetivada a penhora das ações da sociedade Executada (fl. 245 do ID 26114429), defiro a expedição de mandado de intimação da penhora, para cumprimento no endereço do seu representante legal, PRISCO SYLVIO PALUMBO, no endereço do WEBSERVICE.

Resultando negativa a diligência, intime-se a Exequente.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2020 .

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039352-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos (fls. 244/252 do ID 26137719) e a não localização da executada para constatação dos bens penhorados (fl. 12 do ID 26137118), defiro o pedido da Exequente de transformação dos depósitos judiciais efetuados na conta 2527.635.00008309-9 (fls. 183/184 do ID 26137719), em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029532-05.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI, UMBERTO BENATTI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DECISÃO

Fl. 06 (ID 24126835): Defiro o pedido da Executada e determino que seja solicitado à CEF extrato atualizado da conta 2527.635.00046209-0, onde estão sendo depositados os valores referente a penhora de faturamento.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, intime-se a Exequente, para manifestação sobre os valores em depósito e sobre o saldo atualizado crédito executado.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055512-36.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente de suspensão da execução até decisão do AI n. 0009673-36.2016.403.0000, uma vez que trata-se de recurso interposto pela Executada, sem efeito suspensivo, não impedindo o prosseguimento da execução.

Cumpra-se a decisão de decisão de fl. 186 do ID 26437122, arquivando os autos, no aguardo do julgamento do tema 981 do STJ (redirecionamento da execução fiscal).

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032112-08.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEDARODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DECISÃO

Fl 93 do ID 26382349: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos (fl. 89 do ID 26382349), defiro a transformação dos depósitos judiciais de fls. 127/133 do ID 26382688, em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, considerando a não localização da executada nas diligências de fls. 30 e 64 do ID 26382349, bem como o disposto na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010400-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007895-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CAIO SICCHIERI ALBARELLO - SP424331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o oferecimento de seguro garantia nos autos da Execução Fiscal, aguarde-se manifestação da Exequente no feito executivo.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070803-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

DECISÃO

Por ora, considerando que se trata de processo digitalizado, comprove a Executada a urgência do pedido, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, ou aguarde normalização dos trabalhos após o prazo determinado na referida portaria.

Publique-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041104-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, HOSEFLEX COMERCIAL LTDA - EPP, SANTIAGO MARTINS, VALTER RODRIGUES DE ANDRADE, SUELY MARTINS DE ANDRADE, ANTONIO CIPRIANO LEIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571462-24.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAMICA AASSESSORIA DE COBRANCA E SERVICOS SC LIMITADA, LUIZ FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MARQUES - SP106333

DECISÃO

Trata-se de processo de execução movido pela FAZENDA NACIONAL em face de DINÂMICA ASSESSORIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS S/C LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento do feito em face de MARIA APARECIDA DE LIMA CORREA e de LUIZ FRANCISCO DE LIMA.

Através do BACENJUD, foram penhorados R\$ 6.415,93 de MARIA APARECIDA e R\$ 331,07 de LUIZ FRANCISCO (fls. 142/143 do ID 26136828).

A coexecutada MARIA APARECIDA ingressou com exceção de pré executividade, que foi acolhida por este Juízo, reconhecendo sua ilegitimidade e deferindo a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados de sua conta (fl. 143 do ID 26136828 - R\$ 6.415,93), conforme decisão de fls. 28/29 do ID 26136815.

No entanto, até o presente momento, o alvará não foi expedido, em que pese a intimação de fl. 48/49 do ID 26136815, e os valores continuam em depósito judicial.

Houve tentativa de reforço de penhora de bens do coexecutado LUIZ FRANCISCO e as diligências restaram infrutíferas (fls. 116 do ID 26136828 e 41 do ID 26136815). Também foi requerida a penhora do imóvel descrito na matrícula 28.910, do 18 CRI de São Paulo, que também não foi efetivada, diante da alegação de se tratar de bem de família (fl. 54 do ID 26136815).

Na fl. 68 do ID 26136815, foi determinada a expedição de mandado para constatação da dissolução da sociedade, bem como a manifestação da Exequirente sobre a inclusão de LUIZ FRANCISCO, no polo passivo desta ação.

A constatação da dissolução irregular ocorreu em 24/09/2019 (fl. 72 do ID 26136815) e a Exequirente se manifestou pela manutenção de LUIZ FRANCISCO no polo passivo (fls. 6 – ID 28121163).

Decido.

1) Mantenho LUIZ FRANCISCO no polo passivo desta ação, uma vez que, de acordo com o documento de fls. 174/182 do ID 26136828, ele era sócio e administrador da sociedade, na época do fato gerador e na data da dissolução.

2) Tendo em vista que, devidamente intimado da penhora realizada através do BACENJUD, LUIS FRANCISCO não opôs embargos (fl. 149 do ID 26136828), determino a transformação, em renda da Exequirente, do depósito de R\$331,07 (fl. 142 do ID 26136828).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação e considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

3) Considerando a decisão que deferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes a MARIA APARECIDA (fl. 143 do ID 26136828 - R\$ 6.415,93), bem como a procuração de fl. 173 do ID 26136828, inclua-se MARIA APARECIDA, como "terceira interessada" e intime-se os seus patronos para que informem o nome do beneficiário do alvará, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como para regularizem a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação.

Na sequência expeça-se o Alvará de Levantamento, observando o artigo 258 do Provimento Core 01/2020, intimando-se o advogado da parte interessada, cabendo-lhe, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à unidade judiciária em sequência (art. 259).

Efetivada a liquidação do Alvará, certifique-se (artigo 261).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de MARIA APARECIDA.

Com a resposta, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 262, §2º do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta mencionado, sejam transferidos para uma das contas de titularidade de MARIA APARECIDA, obtidas através da consulta ao BACENJUD, em substituição ao alvará de levantamento.

Na sequência, proceda-se a exclusão de MARIA APARECIDA da qualidade de terceira interessada.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022301-45.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequirente, de expedição de ofício ao D. Juízo da 11ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, autos do processo nº 1075007-45.2018.8.26.0100, a fim de que seja feita a reserva de créditos a favor do exequente, tendo em vista a decisão do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC e determino a remessa ao arquivo-sobrestado, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Com relação à Justiça Gratuita, requerida pela Executada, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º).

Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007492-39.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ORIENTE S A, MASSA FALIDA DE METALURGICA ORIENTE S A

DECISÃO

Fl. 03 do ID 26418264: Tendo em vista que a arrematação ocorreu em 27/04/2006 e a quebra da sociedade somente em 03/04/2009, defiro a transformação dos depósitos judiciais de fls. 129/130 do ID 26418042, em favor da Exequente, observando que os mesmos devem ser transferidos para uma conta do tipo 635, com o código 7525, tendo como referência a inscrição 80.3.98.002665-86.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, considerando que a Exequente já adotou as providências perante o Juízo Falimentar (fl. 181 do ID 26418042), mantenho a decisão de suspensão do feito. Arquive-se, sobrestado, até que sobrevenha manifestação de parte interessada.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058282-31.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 55 SOCIAL MARKETING E TECNOLOGIA - EIRELI, EMILIO MACIEL CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457-A

DECISÃO

Citação é o ato pelo qual se dá ciência inequívoca da ação ao réu, que, no caso, já a tem, na medida em que ajuizou Anulatória (5014766-65) pedindo distribuição por dependência. Assim, declaro o réu (Emílio) citado, desnecessárias outras providências.

Apenas por cautela, inclua-se o nome do Advogado da Anulatória, para as devidas intimações.

Quanto ao pedido da Exequente, de indisponibilidade, por ora aguarde-se análise e decisão na Anulatória.

Em seguida, voltem conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512111-57.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, VICTOR JOSE VELO PEREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DECISÃO

Após a manifestação da Executada, a Exequente adequou os valores da inscrição n. 31.515.515-9. Assim, defiro a substituição das CDAs 31.515.515-9, 31.515.518-3 e 31.515.592-2 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito.

Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550911-23.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCREMIX S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

DECISÃO

Em que pese, a penhora de faturamento de fl. 175 do ID 26432783) e as intimações efetuadas (fls. 195, 220, 235 e 252 do ID 26432783), a Executada efetuou depósitos judiciais, no valor que entendeu ser viável e apenas no período de out/2014 a set/2015.

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, em 09/05/2016, (fl. 253 do ID 26432783) a Exequirente apenas requereu a transformação dos depósitos, o que foi deferido e efetivado (fls. 104 e 108/110 do ID 26432545).

Após tentativa frustrada de penhora pelo BACENJUD (fl. 146 do ID 26432545), a Exequirente requer a intimação do depositário da penhora de faturamento, para que comprove o recolhimento de todos os valores decorrentes da penhora, bem como que caso não demonstre o efetivo cumprimento da penhora, nem comprove a inexistência de faturamento em todo o período, que seja certificada a ocorrência de descumprimento de ordem judicial e concedida nova vista para prosseguimento da execução fiscal em face do depositário FEIEZ.

Decido.

Defiro o pedido da Exequirente e determino a expedição do necessário para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de depósito do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 175 do ID 26432783, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada, no prazo de 10 dias.

Em caso de descumprimento do acima determinado, intime-se a Exequirente para manifestação, em termos de prosseguimento.

Publique-se esta decisão para ciência da Executada.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004542-32.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ISABEL INGLADA DELGADO - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA ALEGRIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO DO CARMO FERREIRA

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos e a informação de que a Exequirente não localizou outros bens passíveis de penhora (fl. 08 - ID 28404729), manifeste-se a Exequirente, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, defiro a apropriação dos depósitos decorrentes das penhoras (fls. 46 e 62 do ID 24615494) ao FGTS.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045501-89.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA - EPP, ROBERTO POLI, EDILSON MONTIEL

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequirente, de concessão de prazo de 90 dias para localizar bens passíveis de penhora, e mantenho a decisão de fl. 247 do ID 25453374, de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, já que o processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pelas partes.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequirente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060761-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

DECISÃO

Fl. 07 - ID28451489: Indefiro o pedido da Exequeute de transferência dos valores para uma conta à disposição deste Juízo, uma vez que as transferências já foram efetivadas, conforme se verifica nas fls. 48/53 do ID 26077841 e fl. 05 do ID 28368033.

Manifeste-se a Exequeute, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo - sobrestado, trânsito em julgado dos embargos à execução (art. 32 da LEF).

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051902-51.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DECISÃO

Fls. 09/13 do ID 26070141: Trata-se de pedido da Executada de substituição da penhora do bem imóvel de matrícula n. 9.733 do 1º CRI de Guarulhos/SP por penhora incidente no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu faturamento mensal, bem como de atualização do valor da cobrança, com o abatimento dos depósitos constantes nas fls. 169/175 e fls. 350/352, referente ao bloqueio de numerário via Bacenjud.

A Exequeute se manifestou de forma contrária na fl. 49 do ID 26070141 e requereu o cumprimento da decisão de fl. 246 do ID 26070488, na parte mantida pelo E. TRF no AI 5024353-67.2018.4.03.0000 (fls. 270/273 do ID 26070488).

Decido.

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e determino o cumprimento da decisão de fl. 58 do ID 26070141, expedindo-se o necessário para penhora do imóvel descrito na matrícula 9.733, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos (fls. 190/193 do ID 26070488), bem como para penhora dos veículos listados na fl. 248 do ID 26070488.

Com relação ao pedido da Executada de atualização do valor da cobrança, com o abatimento dos depósitos constantes nas fls. 169/175 e fls. 350/352, observo que o extrato de fl. 50 do ID 26070141, que aponta o valor dos créditos em R\$ 4.384.550,58, em 05/07/2019, já considerou a imputação do depósito da fl. 175 (fl. 187 do ID 26070497), conforme manifestação da Exequeute na fl. 241 e extrato de fl. 231, ambos do ID 26070488.

Por sua vez, os depósitos de fls. 350/352 (fls. 106/107 do ID 26070488), totalizando R\$ 160.641,96, em ago/2011, oriundos do BACENJUD, não foram abatidos da dívida, uma vez que ainda não foram transformados em pagamento, conforme decisão de fl. 172 do ID 26070488.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022834-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LEANDRO TADEU KUAYE, FERNANDA MEDEIROS DE ALMEIDA KUAYE
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos.

No caso, sustentamos embargantes serem proprietários do imóvel e nele residirem há mais de 10 anos, bem como trata-se de bem de família.

Requerem a concessão de liminar para imediata desconstituição da penhora, com expedição de ofício ao Cartório, para registro da caracterização do imóvel como bem de família e, caso já expedido ofício de registro de penhora, que seja retirada a restrição, bem como o deferimento da gratuidade da justiça. E, ao final a procedência da coma desconstituição da penhora realizada, com a condenação da embargada em honorários.

O artigo 300 do CPC prevê: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O artigo 678 do CPC prevê: "A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente".

Considerando que a sustentação é relevante, bem como que o terceiro não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, defiro em parte a liminar, apenas para suspender o curso do processo executivo no tocante ao bem imóvel objeto dos presentes embargos (Matrícula nº 12.218, do 6º CRI de Marília).

Defiro o pedido de justiça gratuita, diante do atendimento dos requisitos legais.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.

Intimem-se a Embargada para contestação.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015418-75.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Fl. 9 (ID 28667588): Nada a deferir uma vez que a unidade judiciária já promoveu a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução Pres. n. 275, de 07/06/2019 e, por não encontrar irregularidades, prosseguiu notificando às partes, nos termos do art. 4º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Antes de prosseguir com análise do pedido de fl. 5, manifeste-se a Exequente, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 137 do ID 26315282.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026351-83.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl. 13 – ID 30330021: Defiro o pedido da União Federal e determino:

A alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a intimação dos Executados (MMPN AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, EDUARDO PESSOA NAUFAL e MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL), através da publicação desta decisão, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001182-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO, FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMMEISTER, ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELOS PINHEIRO, ELIAS MANSUR LAMAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

DECISÃO

Considerando os termos da decisão de fls. 125/126 do ID 260997767, bem como as informações da ficha JUCESP que apontam que ANA MARIA ingressou na sociedade em 2000, após os fatos geradores, e se retirou em 2001, antes da constatação da dissolução irregular, em 2006, também reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Mantenho a suspensão da execução com relação aos sócios FRANCISCO, JOÃO RENATO e ELIAS, conforme decisão de fls. 125/126 e 157 do ID 26099776.

Após intimação da Exequirente, proceda-se as devidas anotações na autuação deste feito para excluir ANA MARIA do polo passivo.

Fl. 7 – ID 28568226: Tendo em vista a intimação da sociedade executada e o decurso do prazo para oferecimento de embargos, defiro o pedido da Exequirente e determino que se proceda a transformação do depósito da conta 2527.635.60180-4 (fl. 123 do ID 26099776) em renda da Exequirente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequirente para que proceda a imputação e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001252-14.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DECISÃO

Trata-se de processo devidamente garantido pelo depósito de fl. 102 do ID 26282911.

A sentença dos embargos n. 0030478-64.2011.4.03.6182, transitada em julgado, reconheceu pagamento parcial dos créditos e determinou que, com relação a CDA n. 80 2 10 029052-01, a competência vencida em 15/08/2011 fosse reduzida de R\$ 271,94 para R\$ 187,35 (fls. 189/196 e 198 do ID 26282911).

Ao contrário do alegado pela Exequirente, o extrato de fls. 261/265 do ID 26282911, comprova que tal providência não foi efetuada pela Exequirente.

Assim, indefiro o pedido de transformação e determino que a exequente proceda as devidas adequações na mencionada na CDA, informando, na sequência, o valor dos créditos, na data do depósito (18/05/2011).

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022564-80.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequirente de bloqueio de valores, através do BACENJUD, em nome dos demais executados, bem como os demais pedidos alternativos, uma vez que o pedido de inclusão de sócios só será apreciado após o pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, nos termos da decisão de fl. 114 do ID 25028324.

Cumpra-se a referida decisão, arquivando os autos, no aguardo do julgamento do tema 981 do STJ (redirecionamento da execução fiscal).

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031101-65.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRA GOOD PARK SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA, ANDRE LUIS LEMOS ANDRAUES, TATIANA LEMOS ANDRAUES

DECISÃO

Fl. 11: Trata-se de pedido da Exequirente de penhora online de veículos dos coexecutados, pelo sistema RENAJUD, e de imóveis, pelo sistema ARISP.

Ocorre que a questão já foi apreciada na decisão de fls. 149/150 do ID 25028305, tratando-se de matéria preclusa, conforme já abordado no item 8 da decisão de fl. 7 (ID 27361681).

Cumpra-se a referida decisão, arquivando os autos, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532212-47.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO, VANDER LUIZ STEPHANIN, EDMIR FRANCISCO STEPHANIN, DIRCE ACORSI STEPHANIN, AILTON DE PAIVA, SERGIO ALBERTO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO - SP283636-A

DECISÃO

Trata-se de execução referente tributo cujo fato gerador ocorreu em 1995.

Após a constatação da dissolução irregular, em 2003 (fl. 40 do ID 26457367), foi deferido o redirecionamento do feito em face de DIRCE, SERGIO, AILTON, VANDER e EDMIR.

A ficha JUCESP (fls. 67/70 do ID 26457367) aponta que em 1995 (data do fato gerador) eram sócios e administradores da sociedade, VANDER e EDMIR. Já em 2003 (data da dissolução), eram sócios e administradores da sociedade SERGIO e AILTON.

DIRCE ingressou na sociedade em 1996 e retirou-se em 1998. Assim, determina sua exclusão do polo passivo. Após ciência da Exequirente, proceda-se a Secretaria as devidas anotações, bem como solicite-se o retorno da precatória expedida, sem cumprimento.

No caso dos autos, houve penhora de bens do coexecutado EDMIR (R\$31.726,19 – fl. 166 do ID 26457367) e do coexecutado VANDER (R\$ 425,17 – fl. 139 do ID 26457367).

Foi reconhecida a ilegitimidade de EDMIR, nos embargos à execução n. 0032532-37.2010.4.03.6182, mas houve interposição de recurso e os autos foram remetidos ao E. TRF3.

Em ago/2018, foi proferida decisão nos autos da apelação sobrestando o andamento dos embargos até o julgamento final do Recurso Especial n. 1.201.993, vinculado ao tema 444, e do Recurso Especial n. 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Assim, de rigor também a suspensão do presente feito, com remessa ao arquivo, até julgamento final dos recursos especiais mencionados, bem como até decisão final do STJ, nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP (tema 981).

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009971-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA RODRIGUES GARCIA - SP287680

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino que a Secretaria proceda à lavratura do termo de penhora dos imóveis descritos nas matrículas de fls. 208/211 do ID 26452044, de propriedade da Executada.

Proceda-se ao registro das penhoras, através do sistema ARISP e intime-se a Executada, através da publicação desta decisão.

Na sequência, intime-se a Exequente para indicar os CEPs dos imóveis penhorados, para expedição de mandado de constatação e reavaliação dos imóveis, possibilitando oportuna inclusão em pauta para leilão. Existe a possibilidade de se tratar de imóveis localizados no endereço de fl. 18 do ID 26452044, CEP 04870-425. Diligencie a Exequente.

Tendo em vista o trânsito dos embargos a arrematação, defiro a transformação do depósito de fl. 89 do ID 26452044 (R\$ 5.600,00), em pagamento definitivo da Exequente. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fl. 90 do ID 26452044 (R\$ 140,00).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556594-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AYRES BARRETO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016041-57.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLOGG BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DECISÃO

Fls. 26/27 do ID 26098015: Trata-se de pedido da Executada de substituição da penhora por seguro garantia.

Após a apresentação de apólice, a Exequente se manifestou contrária a substituição, neste momento, sustentando que “a **Cláusula 6.1.1 das Condições Especiais**, em conjunto com a Cláusula 7.2.1 das Condições Gerais, **condicionam o pagamento da indenização** à possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, o que se afigura impertinente, uma vez que a solicitação de pagamento se dará com base em CDA – presunção de certeza e liquidez – e com intimação mediante ordem judicial, de modo que a cláusula impõe uma abertura e generalidade que **abre margem para o atraso no pagamento**, contrariando, ainda, o art. 11, I, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, após intimada a seguradora pelo Juízo, sem exceções.” Requerer a intimação da Executada para retificar a a irregularidade apontada. (fl. 9 do ID 28656403).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (fls. 29/43 do ID 26098015), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/2014:

1) Art. 3º, caput, I da Portaria (valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU): A apólice foi efetivada no valor de R\$ 4.255.968,78, em 02/10/2019 e a Exequente não contestou o valor.

2) Art. 3º, caput, III (atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos Dívida Ativa da União): cláusula 3.1 das condições especiais;

3) Art. 3º IV (renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio): cláusula 10.3 das condições especiais;

4) Art. 3º, V (referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice): objeto da garantia

5) Art. 3º, VI (prazo mínimo de 2 anos): vigência de 02/10/2019 a 01/10/2024, conforme frontispício da apólice ;

6) Art. 3º, VII (estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do art. 10 da portaria): cláusula 6 das condições especiais;

Quanto ao disposto no item 6.1.1, requerimento da seguradora de juntada aos autos de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo, observo que este requerimento está previsto na Circular 477/03 da SUSEP e pode se tornar necessária caso haja sentença de parcial procedência, reduzindo o valor do débito, hipótese em que deverá ser informado à Seguradora o valor considerado devido para fins de execução da garantia. De qualquer forma, ocorrendo o requerimento este será analisado e somente será deferido se for realmente pertinente.

7) Art. 3º, VIII (endereço da seguradora): conforme frontispício da apólice;

8) Art. 3º, IX (eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem): cláusula 11 das condições especiais;

9) Art. 3º, §3º (§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos): cláusula 10.4 das condições especiais.

10) Art. 4º (apólice, comprovação de registro e certidão de regularidade): A apólice é digital. Certidão da regularidade na fl. 44 do ID 26098015 e registro na fl. 11 - ID 28656407

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado pela apólice apresentada e defiro a substituição pretendida, determinando a expedição do necessário para levantamento das penhoras de fls. 82/118.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição.

Após, aguarde-se, no arquivo, sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0510534-78.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO CARNEIRO SPINA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLEDSON SARTORE FERNANDES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021292-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que, o Agravo de Instrumento n. 5001772-24.2019.403.0000 foi interposto pela Executada e que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da LEF e determino arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559231-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678

DECISÃO

Tendo em vista a informação da Exequente, de que o crédito continua parcelado, mantenho a decisão de fl. 182 do ID 26118015, de suspensão do trâmite processual e arquivamento (sobrestado) desta Execução.

Antes, porém, dado o tempo decorrido desde os requerimentos de fls. 232 e 234 do ID 26118015, intime-se o peticionário (Dr Breno Ferreira Martins Vasconcelos, OAB/SP 224.120), para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Não regularizado, exclua o referido advogado da atuação deste feito.

Ademais, não procede a alegação da Exequente, de que as fls. 206/227 do ID 26118015 foram trasladadas incorretamente para o presente feito, quando deveriam tê-lo sido para os embargos, uma vez que se as peças foram extraídas dos embargos não haveria sentido em juntá-las novamente naquele feito.

Caso a exequente pretenda executar seus honorários, deverá requerer o desarquivamento dos embargos (autos n. 0015259-21.2005.403.6182) e propor o cumprimento da sentença, observando os termos das Resoluções Pres 142/2017 e 275/2019, que determinam a obrigatoriedade da digitalização dos feitos físicos nos casos de desarquivamento e de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028652-32.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA ANHANGUERAS/A EMPRESA DE MINERACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COELHO PEREIRA - SP228178

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto em face de PEDREIRA ANHANGUERAS/A EMPRESA DE MINERAÇÃO.

Através do BACENJUD, foram efetivados bloqueios nas contas bancárias da executada, sendo que os valores bloqueados foram depositados judicialmente, conforme se verifica nas fls. 70/71 e 117/118 do ID 28689043.

Como os valores depositados em Juízo não são suficientes para garantir integralmente o crédito, foi deferida a expedição de mandado de penhora de faturamento (fls. 178 do ID 26383261).

A Executada peticionou nos autos oferecendo imóvel, descrito na matrícula 111.568 do 8º CRI de São Paulo, à penhora (fls. 181/184 do ID 26383261) e requerendo a reconsideração da ordem de penhora de faturamento.

A Exequente, por sua vez, requereu a manutenção da constrição sobre o faturamento e a intimação da executada para apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido, considerando a existência de inúmeras constrições sobre ele já incidentes.

Decido.

Considerando que a jurisprudência é no sentido de que apenas em hipóteses excepcionais é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa, por ora, deixo de determinar o cumprimento da decisão de fl. 178 do ID 26383261 e determino a intimação da Executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, bem como para apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Na sequência, intime-se a Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.

Intime-se, também, a executada da transferências de valores bloqueados pelo BACENJUD, para depósito judicial, o que equivale a penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033601-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

DECISÃO

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, nos autos da apelação cível n. 0050155-80.2011.4.03.6182/SP, inadmitindo o recurso especial da Executada (decisão anexa), defiro o pedido da Exequente de fl. 07 (ID 28694324).

Intime-se o Banco Itaú BBA S.A., no endereço indicado na fl. 45 do ID 26100295, a efetivar a imediata liquidação da fiança bancária, com o depósito judicial da quantia exigida nesta execução fiscal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário, instruindo com cópia da carta de fiança (fls. 45/46 do ID 26100295).

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020052-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, KOSMOS COMERCIO DE VESTUÁRIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVELTY MODAS S/A, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposta em face da COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, cujo montante dos créditos superam R\$ 30.000.000,00.

Foi efetivada penhora de créditos da Executada, no rosto dos autos da ação n. 0668387-57.1985.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, decorrente de precatório n. 20080108705, no valor de R\$ 1.141.576,00 (fls. 294 do ID 27787850).

Por força desta penhora, foram transferidos para estes autos os valores referentes as primeiras parcelas do precatório (fls. 199 do ID 26417485), totalizando R\$ 874.586,93, os quais foram transformados em pagamento definitivo (fl. 206 do ID 26417485).

Posteriormente, foram transferidos os valores referentes as outras parcelas pagas, os quais foram depositados na conta 2527.635000.57956-6 (R\$ 233.699,98 – fl. 220 do ID 26417485, R\$ 126.314,42 – fl. 221 do ID 26417485 e R\$ 273.386,14 – fl. 50 do ID 26418251 e R\$ 259.797,20 fl. 51 do ID 26418251), pendentes de ordem de transformação em pagamento definitivo.

Em cumprimento a decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do AI 0036098-76.2011.4.03.0000/SP, foi determinada a inclusão de LOJAS ARAPUA AS (hoje KOSMOS COMERCIO DE VESTUÁRIO SA), ARAPUÁ COMERCIAL S/A (hoje NOVELTY MODAS SA), ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB e MASSARU KASHIWAGI (fl. 261, do ID 26417485).

As cartas de citação de LOJAS ARAPUÃ, ARAPUÃ COMERCIAL e MASSARU retomaram positivas (fs. 35, 36 e 44 do ID 26417486) e as de ANTONIO, JORGE e RENATO retomaram negativas (fs. 37, 39 e 41 do ID 26417486).

Na sequência, COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A "em recuperação judicial, atual denominação de Lojas Arapuã S/A, NOVELTY MODASS/A, atual denominação de Arapuã Comercial S/A, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATOSIMEIRAJACOS e MASSARU KASHIWAGI, através de advogado, peticionam oferecendo bens imóveis à penhora (fs. 03/05 do ID 26418251).

A Exequente, por sua vez, requer, antes da análise dos bens indicados, a penhora online, através do BACENJUD, de todos os executados (fl. 45 do ID 26418251) e a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos pelo Juízo Cível (fl. 54 do ID 26418251).

Decido.

Indefiro o pedido de transformação neste momento, uma vez que ainda existem valores para serem transferidos pelo Juízo Cível. Assim, por economia processual, aguarde-se as demais transferências, para posteriormente ser efetuado um único ato de transformação. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

Por ora, intimem-se as Executadas, através da publicação desta decisão, para regularizarem sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que o advogado, que assina a petição de fs. 03/05 do ID 26418251, só juntou procuração outorgada pela COMMERCE (fl. 299 do ID 26417929).

Após, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos da Exequente e da Executada (oferecimento de bens e penhora).

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523712-60.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - ME, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213, LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

DECISÃO

Fl 19 (ID 28433524): Anote-se.

Fl 20 (ID 28531859): Trata-se de pedido da Executada COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, de que, em atenção à ordem cronológica dos atos processuais praticados, se proceda a transferência da manifestação da executada Hubrás Serviços Automotivos Eireli (ref. ID 26004282 - 26004286) para a data correspondente ao ato (12/12/2019), anterior a Certidão de Conferência de Processo Digitalizado (ref. ID 28039497).

Indefiro o requerido, uma vez que a manifestação do ID 26004282 - 26004286 foi protocolizada em 12/12/2019, às 14:38hs, antes da inserção dos autos digitalizados, que só ocorreu em 13/12/2019, não sendo possível alterar a ordem cronológica de inserção de documentos no PJE.

Fl 22 (ID 29227774): Em Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fs. 170/171 do ID 26130710), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na mencionada decisão (fs. 170/171 do ID 26130710), expedindo o necessário.

Cumpra-se, também, o determinado na decisão de fl. 19 do ID 26130710, uma vez que o auto de fl. 294 do ID 26131026, refere-se apenas aos imóveis de matrículas 147.071, 174.534, 186.728, 186.729 do 11 CRI.

Efetivada a nomeação de depositário para os imóveis descritos nas (matrículas 104423, 404424, 104425, 104426, 104427, 104429, 104430, 104431, 104432, 104433, 148924 e 148925 do 20 CRI de Sorocaba), expeça-se o necessário para corrigir o registro de fs. 139/143 do ID 26130710, uma vez que constou ISOLDI FOLMANN, como depositário e este foi desligado da sociedade (fs. 138/139, 140 e 146 do ID 26131026).

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILIMPRESS INDE COM DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME, VIRGINIA LINA BERGAMIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO TORRES MOTTA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n.º 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 8 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0040464-81.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Intime-se a Executada para conferir os documentos digitalizados (ID 29005700), indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Fl. 27858294: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 160 do ID 29005700), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a referida decisão, arquivando o feito, nos termos do art. 40 da LEF

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0039261-26.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, ABÍLIO DOS SANTOS DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

DECISÃO

O depósito foi efetuado em uma conta 005 quando o correto era ter sido depositada em uma conta 280. Assim, determino a transferência do depósito de fl. 216 do ID 26152825 para uma conta a ser aberta na operação 280.

Na sequência, defiro a transformação do depósito em renda da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé. Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0063303-61.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. MARZOLA COMPONENTES DE PRECISAO INDUSTRIAL LTDA - ME

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 339 dos autos físicos (fl. 135, do ID 26382741), dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005883-40.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-MASSA FALIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO

Dê-se vista à Exequente, conforme requerido às fls. 203/204 do ID 26318568 (fl. 173 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044553-79.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, IVANILDO BATISTA SOARES

DECISÃO

ID 2838293: Indefiro, uma vez que a Exequente não necessita dos autos para diligenciar a busca de bens penhoráveis, já que o processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pela parte.

Cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de ID 27225781, arquivando-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021732-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: CLAUDIA GUZZO FERREIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente de citação da Executada por hora certa, uma vez que a Executada já foi citada (fl. 10).

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024921-23.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENCIA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 9 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038263-72.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DECISÃO

ID 28357136: Prejudicado, uma vez que as diligências para localização de bens penhoráveis já foi realizada, com resultado negativo, conforme petição de ID 29066152.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023663-90.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S C LTDA, WILLIAM SERGIO MINOZZI

DECISÃO

ID 28359561: Indefiro, uma vez que a Exequente não necessita dos autos para diligenciar a busca de bens penhoráveis, já que o processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pela parte.

Cumpra-se o determinado no tópico final da decisão de ID 27216047, arquivando-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0516953-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0021660-45.2011.403.0000 (fls. 235/261, do ID 26353087), bem como dos embargos à execução nºs 0040215-67.2006.403.6182 (fls. 83/93, do ID 26353087) e 0040212-15.2006.403.6182, cujo extrato de andamento processual ora se junta, defiro a transformação de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados na conta 2527.635.00000129-7 em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 76/82 do ID 26353087 (fls. 329/335 dos autos físicos) à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para se manifestar em termos do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004563-37.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANTS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

DECISÃO

A questão posta exige decidir sobre o procedimento no caso de execução fiscal garantida por SEGURO GARANTIA, após prolação de sentença de improcedência nos embargos. É certo que a execução é definitiva, como também é certo que a apelação interposta não tem efeito suspensivo, embora esse efeito possa ser conferido excepcionalmente.

Em que pese a existência de decisões deste juízo postergando o depósito do valor garantido (realização da garantia) para depois do trânsito em julgado, há necessidade de ajustar esse entendimento.

Em primeiro lugar, essa espécie de garantia não se equipara ao depósito. O dinheiro continua, na ordem prevista em lei, colocado em primeiro lugar. Tanto assim que a lei garante expressamente, seja qual for o bem penhorado, direito ao executado de substituí-lo por depósito. Nessa hipótese, sequer há necessidade de ouvir a exequente antes de deferir a substituição.

Por outro lado, a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem, é possível excepcionalmente, mas não pelo juiz de primeiro grau, a quem, pelo novo CPC, não se confere sequer o juízo de admissibilidade do recurso. Somente ao relator, no tribunal, essa possibilidade é conferida. Consequentemente, ao postergar a realização da garantia, de fato, o juiz estaria atribuindo, por via reflexa, efeito suspensivo à apelação, o que não se mostra juridicamente possível.

Fixado esse posicionamento processual sobre a questão, também é certo que, do ponto de vista material, também não se justifica equiparar esse tipo de garantia ao depósito, já que este é a única espécie que apresenta segurança absoluta, tanto que é prevista como causa suspensiva da exigibilidade do crédito. E, em face da sistemática legal, improcedentes os embargos, realmente o ônus maior cabe ao executado-embargante, não à exequente-embargada.

No caso, há previsão expressa no instrumento de garantia, aceito para possibilitar processamento dos embargos, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 5.1.2 da referida apólice (fl. 91, do ID 26070799).

Indefiro, portanto o pedido da Executada e defiro o da Exequente.

Intime-se a Executada a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias, cuja contagem se iniciará a partir da volta da fluência regular dos prazos processuais, que estão suspensos até 30/04/2020, por força da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020

Findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Para conhecimento, encaminhe-se cópia à Nobre Relatoria da Apelação nos embargos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001573-80.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP257017

DECISÃO

Em vista do deferimento do pedido de antecipação de tutela, em sede do agravo de instrumento nº 1010716-40.2019.4.01.0000, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa que deu origem ao débito exequendo, aguarde-se no arquivo julgamento definitivo do processo nº 1004903-33.2018.4.01.3600, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

Indefiro o pedido da Exequente, de vista ao final de seis meses, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5022893-89.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que a Requerida traz fundamentos novos em sua contestação sobre os quais a Requerente não se manifestou, notadamente preliminar de incompetência do juízo, fato modificativo do direito do autor (cancelamento de débitos) e inapropriação ao valor da causa, intime-se a Requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 10 e 350 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015203-09.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA ajuizou estes Embargos em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, que a executa no processo n.º 5018052-85.2018.4.03.6182.

Na petição inicial (id 17762065, doc. 2), a Embargante impugnou as 25 multas executadas, de natureza não tributária, com fundamento na Resolução 3075/09, apuradas nos processos administrativos de n.º 5015.011582/2010-16, 5015.003704/2009-07, 5015.005877/2010-95, 5015.002958/2009-08, 5015.015284/2010-37, 50530.003544/2010-93, 50525.001821/2011-83, 50510.002242/2009-01, 50510.002141/2009-21, 50515.006727/2012-11, 50515.047131/2011-90, 50515.012749/2012-10, 50510.007348/2010-36, 50515.043986/2010-61, 50510.012431/2010-17, 50515.005392/2010-51, 50510.015694/2010-88, 50510.006965/2010-12, 50510.006439/2010-44, 50525.003569/2012-28, 50505.046378/2010-27, 50515.008573/2012-00, 50510.014267/2010-82, 50510.002949/2009-17 e 50510.006002/2011-91.

Arguiu prescrição intercorrente no processo administrativo 50510.007348/2010-36, com fundamento no artigo 1.º, §1.º, da Lei 9.873/99, tendo em vista que, de acordo com documento anexo, a notificação da multa foi expedida em 06/05/2011 (fl. 06 do PA) e o julgamento do recurso administrativo ocorreu em 15/05/2014 (fl. 16 do PA). Ressaltou que não é qualquer despacho que interrompe a prescrição, mas somente aquele que tenha conteúdo decisório ou de apuração do fato, nos termos do art. 2.º, II, da mencionada lei e jurisprudência do TRF da 4.ª Região.

Além disso, considerando as regras de contagem da prescrição previstas nos artigos 1.º, 8.º e 9.º do Decreto 20.910/32 c/c artigos 1.º e 2.º da Lei 9.873/99, o prazo prescricional para a execução de todas as multas, de cinco anos, teve início nas datas das infrações e foi interrompido pelas notificações das autuações, entre 2009 e 2012. Recomeçou então pela metade, ou seja, dois anos e meio, e, como só pode ser interrompido uma única vez, consumou-se antes das inscrições em Dívida Ativa, em 2018. Logo, todos os créditos estariam prescritos, sendo inexigíveis. Ainda que se considerasse ter havido interrupção da prescrição pelas decisões de rejeição das impugnações, entre 2010 e 2013, considerando que o prazo recomeça a correr pela metade, também teria se consumado a prescrição. Citou julgamento do TRF da 3.ª Região (AC 0015689-83.2009.4.03.6100 SP, DJe 26/01/2016) que respaldaria a tese defendida. Ressaltou, por fim, que o prazo previsto para cobrança de dívidas passivas da União, previsto no Decreto 20.910/32, deve ser aplicado por isonomia às ações nas quais é autora, como a execução fiscal, nos termos de precedentes do STJ (REsp 1.668.967/ES, REsp 1.541.129/SC e REsp 1.499.511/RN).

Suscitou nulidade dos processos administrativos, por ofensa aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, diante do não cumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 32 e 55 da Res. 442/04 da ANTT, vigente na época, e ofensa aos arts. 3.º e 24 da Lei 9.874/99, e *caput* do art. 37 da CF/88. Nesse sentido, em todos os processos foram descumpridos os prazos de cinco dias para realização dos atos processuais e de trinta dias para julgamento da defesa e recurso, sempre fossem prorrogados por justa causa.

A demora para encerramento dos processos, além de violar os princípios da legalidade, eficiência e duração razoável do processo, também teria acarretado aumento de mais de 100% das multas, contrariando entendimento do STF (RE 833.106/GO).

Haveria afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expressamente previsto no art. 2.º da Lei 9.784/99, pelas decisões de não conhecimento das defesas, por mera irregularidade de representação da autuada, sem lhe oportunizar prazo para sanar o vício. Afirmou que na Resolução 442/2004 não há previsão de que os atos processuais deverão ser praticados por procurador com instrumento nos próprios autos. A despeito disso, possui cadastro atualizado, com atos constitutivos e procurações, na ANTT, nos termos do art. 10.233/01 e Resoluções 4.770/2015 e 4.987/2016. A autarquia poderia haver determinado a juntada dos documentos de representação por seus órgãos internos, nos termos do art. 2.º do Decreto 6.932/2009. No caso, teria sido o próprio sócio da empresa quem assinou as defesas e recursos, conforme cópias anexas. Por outro lado, verificando a irregularidade da representação, a autoridade julgadora deveria ter suspenso o processo e marcado prazo razoável para ser sanado o defeito, tal como ocorre no processo judicial (art. 76 do CPC).

O não conhecimento dos recursos já teria sido objeto de ação ordinária n.º 62523-09.2016.4.01.3400, em trâmite no TRF1, em cujo processo foi proferida sentença favorável determinando a inexigibilidade das multas decorrentes de processos administrativos que não foram conhecidos, deferindo-se, ainda, liminar, conforme anexo.

Assim, os Embargos deveriam ser julgados procedentes para se declarar nulos os processos administrativos, anulando as decisões que aplicaram as multas.

Não obstante, segundo documentos anexados, não houve motivação dos atos que geraram as multas, não tendo os fiscais apresentado as provas necessárias para confirmá-los, lembrando que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, conforme consta dos artigos 2.º, parágrafo único, inciso VII, e 50, §1.º da Lei 9.784/99.

Dessa forma, quanto aos processos administrativos n.º 50510.003704/2009-07, 50510.005877/2010-96, 50510.002242/2009-01, 50510.002141/2009-21, 50510.007348/2010-36, 50510.006965/2010-12, 50510.002949/2009-17 e 50510.006002/2011-91, os fiscais desconsideraram que a Embargante possuía autorização especial (Permissão/Autorização para executar os serviços), nos termos das Resoluções n.º 2.868/08, 3.514/2010 e 4.349/2014 e esquemas operacionais anexos, motivo pelo qual as autuações deveriam ser anuladas. Tais documentos seriam referentes às linhas de prefixo 05.1012-00, 06.1267-00, 06.1777-00, 14.0255-0008, 1037-01, 06.1550-02, 06.0724-63 e 05.1192-00. Ponderou que os fiscais não descreveram corretamente a infração, equiparando a segmentação do serviço na linha à execução do serviço sem outorga. No caso, as autuações teriam sido promovidas nos locais de parada regular (seções), conforme Decreto 2.521/98, onde é promovido o embarque e desembarque. Ratificando a regularidade da operação, citou pesquisa anexa, realizada junto à ANTT, protocolo 2707033. Destacou, por fim, que em nenhum desses processos se instaurou a fase instrutória, o que constituiria mais uma causa de nulidade, por ferir os princípios da ampla defesa e contraditório.

Diante disso, requereu a procedência do pedido para extinção da execução ou, subsidiariamente, a redução das multas.

Requereu o recebimento dos Embargos com suspensão da Execução, considerando as alegações apresentadas e a garantia integral da execução por seguro.

Atribuiu à causa o valor de R\$304.961,00.

Anexou documentos (id 17762068 a 17763074, doc. 3 a 49).

Considerando que a Execução foi suspensa, a pedido da Exequente, diante da decisão proferida na Ação Anulatória n.º 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 1.ª Vara Federal do Distrito Federal, determinou-se a intimação da Embargante para manifestar se possuía interesse no prosseguimento destes Embargos (id. 23335703, doc. 51).

A Embargante informou que não se opunha à extinção do processo, desde que se autorizasse o cancelamento da apólice dada em garantia (id 24040031, doc. 52).

Certificou-se o traslado de decisão na Execução que autorizou o cancelamento do seguro, fazendo-se estes autos conclusos para julgamento (ids 25995245 e 25995249, docs. 53 e 54).

É o relatório.

Decido.

Diante da pendência de Ação Anulatória com decisão de suspensão da exigibilidade dos créditos executados, falta interesse na propositura dos presentes Embargos, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, a que não se opõe a Embargante.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 330, III, c/c 485, I e VI, do CPC.

Não incidem custas, nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96.

Também não há condenação em honorários, pois a Embargada não foi citada.

Traslade-se para a Execução Fiscal.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0001766-83.2019.4.03.6182 / 1.ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

CBL – LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n. 0021098-07.2017.4.03.6182, na qual estão sendo cobrados créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.6.17.011929-71 (CSLL), 80.6.17.011930-05 (COFINS) e 80.7.17.009394-69 (PIS), originadas no processo administrativo n. 13841.000006/99-31.

Na petição inicial (fls. 2/86 dos autos físicos, docs. 2 a 7 do PJe), a Embargante alegou, em síntese: 1) ofensa ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo que de origem à cobrança; 2) homologação tácita do pedido de restituição e declaração de compensação com os débitos executados; 3) erro de cálculo do crédito reconhecido na esfera administrativa; 4) duplicidade da execução, pois os débitos também seriam objeto da execução 0052400-11.2004.4.03.6182; 5) inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com tese do tema 69 da Repercussão Geral no STF.

A ofensa ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo teria ocorrido porque não teve oportunidade de se manifestar sobre os cálculos dos créditos reconhecidos, encaminhando-se desde logo os débitos para inscrição em Dívida Ativa. Restaram assim violados os artigos 5º, LV, da CF/88 e 2º da Lei 9.784/99. No caso, alega que deveria ter sido instaurado outro processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa em relação aos cálculos, créditos e débitos apurados.

Na via administrativa, apenas em 07/06/2013 transitou em julgado a decisão que reconheceu o direito à compensação, iniciando-se, em 21/07/2016, a fase de liquidação, atualização e apuração dos valores.

A Receita apurou o crédito do contribuinte no valor de R\$275.602,55, atualizado até janeiro de 1996, porém o cálculo estaria incorreto, uma vez que não houve atualização posterior pela SELIC. Além disso, apens por amostragem, anexou cálculo de restituição de 1994, apurando cobrança indevida para o referido exercício no valor de 19.356,38 UFIRs, os quais, atualizados para março de 2019, equivaleriam a R\$72.308,59 (doc. 28).

Teria ocorrido homologação tácita da compensação pelo decurso do prazo de mais de cinco anos contados do protocolo do pedido de restituição, em 08/01/1999, e o despacho decisório, emitido em 28/09/2004. Ressaltou que o prazo não se conta das declarações de compensação, apresentadas no decorrer de janeiro de 1999 a novembro de 2000, aplicando-se, em vez do art. 74, §§4º e 5º da Lei 9.430/96, o art. 150, §4º, do CTN. Todavia, ainda que se considerasse como termo inicial as datas das entregas das declarações de compensação, haveria ao menos homologação tácita parcial, referente às declarações apresentadas mais de cinco anos antes da decisão.

Alegou duplicidade de cobrança de COFINS, do período de 07/1999 a 12/1999, na medida em que é objeto tanto da inscrição 80.6.04.060412-85 da Execução Fiscal 00052400-11.2004.4.03.6182, quanto da inscrição 80.6.17.011930-05 da execução ora impugnada (docs. 26 e 27).

Finalmente, arguiu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de COFINS e PIS, de acordo com entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, julgado em 15/03/2017, tema 69 da Repercussão Geral e vinculante nos termos do artigo 1.030, I, 'a', e artigo 1.035 do NCPC. A razão principal para o reconhecimento da inconstitucionalidade seria o fato de que o ICMS consiste em custo da empresa, não compondo sua receita ou faturamento, base de cálculo dos referidos tributos.

Diante do exposto, requereu a procedência dos Embargos para desconstituição dos títulos executivos e extinção da Execução ou, subsidiariamente, para redução do valor devido, a ser apurado mediante perícia.

Como se trata de processo físico convertido para digital, o Embargante havia anexado dois CDs contendo parte da documentação referida na inicial (fls. 87/88 dos autos físicos, doc. 7 deste processo), cuja cópia foi providenciada para guarda em Secretaria (fl. 90-verso, doc. 7 deste processo), juntando também comprovante de inscrição e situação no CNPJ (fl. 92 dos autos físicos, doc. 7 destes), atos constitutivos, procuração e subestabelecimento (fls. 93/102, doc 8 destes).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, mediante decisão da qual o Embargante interpôs Agravo de Instrumento n.º 5024907-65.2019.4.03.0000 (fls. 105 e 107/113, doc. 8 e fls. 113/132, doc. 9).

A Embargada apresentou impugnação (fls. 133/135, doc. 9). Afirmou que, inicialmente, a compensação foi indeferida por decadência, mas esse entendimento não prevaleceu após a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, passando-se a reconhecer créditos por recolhimentos indevidos retroativos a 1990. Em seguida, foi parcialmente homologada a compensação em razão da insuficiência de créditos do contribuinte, sendo inscrita em Dívida Ativa a diferença por ele devida. Além disso, afirmou que as alegações da Embargante não foram comprovadas.

Anexou cópias do processo administrativo (fls. 136/142, doc. 10).

Determinou-se a intimação das partes para especificar provas, no prazo de 15 dias (fl. 143, doc. 10).

Em 29 de outubro de 2019, os autos físicos foram convertidos para processo judicial eletrônico (fls. 144/146, doc. 10).

Após conferência pela Secretaria dos dados da atuação, nos termos do art. 14-C da Resolução PRES 142/2017, foram intimadas as partes para conferir os documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', 12, I, 'b' e 14-C da Resolução (docs. 11 e 12).

A Embargada informou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, ressaltando que a Embargante nada manifestou após a intimação (doc. 14).

A Embargante apresentou petição em 29/11/2019, alegando ser tempestiva sua manifestação, tendo em vista a publicação do despacho em 07/11 e os feriados de 15 e 20/11, de modo que o termo final do prazo seria 02/12. Afirmou que a Embargada não impugnou nenhuma das alegações da inicial. Pugnou pela realização de perícia contábil, tendo em vista que os recolhimentos de PIS a restituir foram efetuados entre 1988 e 1996, em pelo menos três regimes monetários, sendo atualizados para as datas das compensações, efetuadas em 1999 e 2000. Ressaltou, nesse sentido, que a apuração da Receita baseou-se em 1.500 folhas de documentos contábeis, refazendo (i) os valores que deveriam ter sido pagos na sistemática da LC 7/70, (ii) os valores efetivamente recolhidos às épocas devidas; e, (iii) o confrontamento de um saldo com outro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As alegações da Embargante devem ser analisadas em ordem de prejudicialidade. Nesse sentido, deve-se partir primeiro para a análise da alegação de decadência ou homologação tácita da compensação. Não sendo acolhida, passa-se à apreciação da alegação de nulidade por cerceamento de defesa em relação à apuração dos créditos para homologação. Superada também essa questão, cumpre verificar a ocorrência de duplicidade de parte da cobrança com a Execução Fiscal n.º 0052400-11.2004.4.03.6182. Em seguida, será necessário deferir a perícia para constatar se de fato houve erro de cálculo dos créditos para compensação, o qual impediu sua homologação total para extinção dos débitos executados. Como exposto pela Embargante, o cálculo de fato é complexo, justificando-se a perícia. Finalmente, concluindo-se pela subsistência de débito, cumpre enfrentar a questão do excesso de cobrança de PIS e COFINS, pela indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Todavia, neste último caso, deve o Embargante apresentar demonstrativo do débito para que se possa conhecer da alegação.

Tendo em vista que, após a digitalização do processo, não foram digitalizados documentos essenciais contidos na mídia digital apresentada pela Embargante, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da Embargante para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias à digitalização dos seguintes documentos: pedido de restituição e declarações de compensação relacionadas aos débitos executados, despacho decisório que não homologou a compensação e demais decisões proferidas, com exceção da que já foi juntada pela Embargada, cópia das CDAs da Execução Fiscal impugnada e da Execução Fiscal 0052400-11.2004.4.03.6182. A Embargante também deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apontar o valor considerado devido no caso de exclusão do ICMS da base de cálculo de COFINS e PIS, anexando demonstrativo do débito, sob pena de não conhecimento da alegação, nos termos dos artigos 319, IV e 321 c/c 917, §§3º e 4º, do CPC. Por ora, fica dispensada a juntada de documentos contábeis.

O prazo deverá ser contado após o término da suspensão de prazos (30/04), conforme Portaria PRES 04/2020.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 27981427) defiro a transformação do depósito (ID 28051645) em pagamento definitivo, conforme instruções fornecidas na manifestação da Exequente (ID 28438423 e 2843824).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos mencionados à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Publique-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026983-27.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 28381094) autorizo a transformação do depósito (ID 28381096) em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos mencionados à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017203-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CONFIDORAUDITORES ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVELISE DA SILVA COSTA

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 25083567.

Instrua-se com cópia desta decisão e dos documentos de ID 26718964, 20819808, 23918605, 26918606 e 21918607.

Efetivada a conversão manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int,

São Paulo, 03 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031393-40.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLTITA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

DECISÃO

Defiro o pedido da Executada de conversão do depósito efetuado na conta 2527.635.00000006-1, em pagamento da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos necessários à CEF, para cumprimento.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009203-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA - SP315575, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 25252285.

Instrua-se com cópia da referida decisão e dos documentos de ID 25986557, 25847328, 25847329 e 25847330.

Efetivada a conversão, intime-se a Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517293-87.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEVROLINE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, LUIZ CARLOS MINELLI, CARLOS LUIZ GOULART, LUIZ CARLOS DE SANTANA, FERNANDO PIOTTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ - SP38570

DECISÃO

A Exequente atribui a dificuldade em proceder à imputação dos valores transformados em pagamento ao fato de que o depósito referente aos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD foi realizado em nome do coexecutado FERNANDO PIOTTO NETO, enquanto a operação de transformação em pagamento foi realizada constando como contribuinte a empresa executada, o que impediria a imputação em pagamento pela Exequente.

Assim, diante do alegado, defiro o pedido da Exequente. Solicite-se à CEF que proceda à reversão da transformação indicada no extrato de fl. 289, do ID 261966039 (fl. 248 dos autos físicos) e, após, proceda à transformação dos valores depositados em pagamento da Exequente, devendo constar como contribuinte o coexecutado FERNANDO PIOTTO NETO.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos que se fizerem necessários à CEF, para cumprimento.

Com a resposta, intime-se a Exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020629-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de tutela cautelar antecedente ajuizada pela **CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando a constituição de garantia, relativamente a execução fiscal futura.

A sentença de ID 24666223 extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, condenando a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Em face da referida sentença a parte requerida opôs **Embargos de Declaração** (ID 28635715), alegando que o julgador teria incorrido em omissão ao deixar de aplicar o princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

No termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios na sentença embargada.

Observa-se que a sentença recorrida não foi omissa no ponto alegado, tendo fundamentado a fixação de honorários advocatícios, no caso dos autos, justamente na aplicação do princípio da causalidade. Em essência, a peça recursal sustenta uma inadequada aplicação do tal princípio - o que, evidentemente, não se pode confundir com omissão.

Preende-se, portanto, revisar o mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerá-los tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013206-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de “Ação de Rito Comum, com pedido de tutela provisória” onde foi pretendida a constituição de garantia, a partir de apólice de seguro garantia, com o fim de obter antecipação dos efeitos da penhora relativamente a uma futura execução fiscal de créditos decorrentes do Procedimento Administrativo n. 19515.003291/2010-04 e, consequentemente, ter renovada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, com vencimento em 20 de dezembro de 2017, além de ser concedida ordem que impeça anotações desabonadoras em cadastros de restrição ao crédito.

Após a concessão da pleiteada antecipação de tutela (folha 26), a Fazenda Nacional veio informar que a mencionada dívida “já se encontra ajuizada e garantida em nossos sistemas”, e requereu a extinção do feito, pleiteando a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal 5005208.06-2018.403.6182 (folha 50).

Ao ter ciência do processado, a parte requerente informou que não mais possuía interesse no prosseguimento do feito, em vista do ajuizamento daquela Execução Fiscal (folha 67).

Considerando o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos débitos aqui garantidos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para a transferência do seguro garantia vinculado a este feito, para os autos da Execução Fiscal n. 5005208-06.2018.403.6182, apresentando lá o endosso correspondente.

Após, venham conclusos para a extinção deste feito.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-17.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: SANDRA FATIMA ALVES REINA

DESPACHO

F16 - Não conheço o pedido, considerando que a Secretaria deste Juízo já realizou a pertinente pesquisa pelo sistema Webservice (folha 10).

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São PAULO, 27 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022487-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada antecedente onde foi pretendida a constituição de garantia, a partir de apólices de seguro garantia, com o fim de obter antecipação dos efeitos da penhora relativamente a uma futura execução fiscal de créditos decorrentes do Procedimento Administrativo n. nº 10880.949.066/2011-56 e, consequentemente, haver a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, além de ser concedida ordem que impeça o protesto da dívida e anotações desabonadoras em cadastros de restrição ao crédito.

Após a concessão da pleiteada antecipação de tutela (folha 45), a Fazenda Nacional veio informar que a "a garantia já foi averbada nos sistemas da Dívida Ativa, para os devidos fins", e requereu a extinção do feito, pleiteando a transferência da garantia para os autos da Execução Fiscal 5005099-55.2019.4.03.6182 (folha 48).

Ao ter ciência do processado, a parte requerente informou que não mais possuía interesse no prosseguimento do feito, em vista do ajuizamento daquela Execução Fiscal (folha 53).

Considerando o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos débitos aqui garantidos, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para a transferência dos seguros garantia vinculados a este feito, para os autos da Execução Fiscal n. 5005099-55.2019.4.03.6182, apresentando lá os endossos correspondentes.

Após, venham conclusos para a extinção deste feito.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006595-98.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONTO SOCORRO MARIA JOSE LTDA S C, GERALDO GEORGE GODOY
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

F. 250 do ID 26552280 - Tendo em conta que o coexecutado Pronto Socorro Maria José Ltda. SC encontra-se representado na presente lide por advogado devidamente constituído (folhas 170/175 do ID 26552280), promova-se sua intimação, acerca da penhora lançada na folha 180 do ID 26552280, com a publicação do presente despacho. Fica o coexecutado Pronto Socorro Maria José Ltda. SC cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos que, neste passo, deverão ser limitados a aspectos próprios da penhora retromencionada, porquanto já decorrido o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

São PAULO, 27 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006371-77.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE OBRAS JESUS E SILVA S/C LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0045294-12.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre por uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014727-68.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: VANDERLEI MARUJO PRADO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo, o que veio a ser reconhecido pela parte exequente.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...).”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas integralmente satisfeitas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Não há constrições a serem resolvidas.

Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou.

Advindo trânsito em julgado, remetem-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de março de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039742-91.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017762-70.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATO CAVEZZALE DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO MARTINS JURADO - SC:16026
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

A parte embargante foi intimada para manifestar-se quanto ao seu possível interesse na virtualização dos autos da Execução Fiscal de origem e, por meio da petição registrada como ID n. 30556021, sobreveio resposta positiva.

Contudo, as correspondentes providências evidentemente dependem de acesso aos autos físicos e, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, as atividades da Justiça Federal da 3ª Região estão sendo realizadas em regime de teletrabalho, até 30 de abril do corrente ano.

Assim, aguarde-se pelo referido prazo.

Dê-se ciência à parte embargante.

São Paulo, 6 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019255-48.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de Cumprimento de Sentença entre as partes indicadas.

A parte exequente, com a peça posta como ID 22912526, informou a precedente execução dos ônus sucumbenciais aqui objetivados, no Cumprimento de Sentença n. 5016020-10.2018.4.03.6182 – em vista do que apresentou desistência quanto a este, afirmando a pretensão de obter o julgamento daquele, que foi intentado com precedência.

Assim os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Efetivamente, aqui se repetiu a pretensão já anteriormente apresentada para julgamento, nos autos 5016020-10.2018.4.03.6182, havendo coexistência de demandas com coincidência de partes, causa de pedir e pedido.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A parte requerente, ao manifestar-se no sentido de desistir deste cumprimento de sentença, implicitamente reconheceu a duplicidade, também tendo reconhecido a pertinência de prosseguir-se para julgamento no feito originado pela petição inicial protocolizada com precedência.

O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Assim, **reconhecendo litispendência**, de acordo com as definições postas como parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, **extinguo este feito, sem resolução do mérito da pretensão**, em consonância com o inciso V do artigo 485, também do Código de Processo Civil.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a **parte exequente** comprove nestes autos o recolhimento das **custas devidas em razão do ajuizamento deste feito**, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, **na hipótese de não se cumprir o referido prazo**, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a extinção se dá independentemente de manifestação da parte executada, a qual não se encontra representada nestes autos.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 9 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009495-12.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PERRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013974-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINOTON COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela **União (Fazenda Nacional)** em face de **Print on Comercial Ltda.**, para cobrança de crédito relativo a duas CDAs.

Este Juízo, com a manifestação posta como folha 49 do ID 13598039, determinou a penhora de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema Bacen Jud, bem como penhora de bens livres, por oficial de justiça. Ambas diligências restaram negativas, conforme detalhamento de ordem judicial (ID 15186955) e certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 25011788) juntados aos autos.

Posteriormente, a parte executada, com a peça posta como ID 25018952, apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de tutela de urgência incidental, com o propósito de sustação do protesto e suspensão do feito até julgamento da defesa apresentada. Ao final, ofereceu bem para penhora – 3% sobre seu faturamento.

Fundamentos e deliberações

Havendo inadimplência de título (incluindo-se certidão de dívida ativa), afigura-se viável a consecução de protesto.

Assim constatado pelo exame da Lei n. 9.492/97, onde se tem:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)”

O protesto tem a publicidade como um de seus pilares, assim restando evidente pelo exame do artigo 2º da mesma Lei n. 9.492/97, onde consta:

“Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”. (O destaque não consta do original)

Ocorre que, por força de tal publicidade, o protesto é capaz de gerar determinadas consequências aos devedores – momento no que se refere à imposição ou elevação de dificuldades para obter crédito. Resulta daí o interesse em apurar-se a pertinência de sua efetivação, diante de determinadas circunstâncias.

É certo que, havendo um crédito de natureza tributária, como ocorre no presente caso, sua exigibilidade pode estar suspensa – caso em que não subsiste inadimplência. Mas, vale dizer, assim se dá somente nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A constituição de garantia em execução, **se for consistente em depósito igual à integralidade do crédito executando**, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito, inviabilizando o protesto.

Mas vale observar que nem mesmo a fiança bancária ou o seguro garantia produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo com o advento da Lei n. 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 6.830/80, e ainda com o parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp. 1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 10.12.2010; AgRg na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje 24.8.2012).

3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

No caso sob exame, a execução não se encontra garantida.

Outrossim, tem-se que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa apenas nas hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo a apresentação de exceção de pré-executividade uma delas.

Considerando todo o exposto, **indeferido** a Tutela de Urgência requerida.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso.

Posteriormente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 12 de abril de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048420-46.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO NATALE RODRIGUEZ - SP210321, ELISANA DE ANDRADE BUOSI FIGUEIREDO BARCI - SP168828, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 30081149: Dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009030-64.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, EDUARDO SIMOES - SP153007

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por **ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO** em face de execução fiscal (2004.61.82.045557-5) que lhe foi oposta por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** para a cobrança da CDA 80 6 04 007641-53, referente à COFINS da competência de junho de 1999.

A parte embargante defende a ocorrência de prescrição. Afirma que o crédito tributário foi constituído por declaração em junho de 1999, com suspensão da exigibilidade de 01/07/1999 a 29/02/2000, por medida liminar concedida em mandado de segurança nº 1999.61.00.029794-7, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada apenas em 28/07/2004 com citação efetiva em 26/04/2005.

Aduz que é associação civil sem fins lucrativos e possui isenção da contribuição para a seguridade social (COFINS) incidente sobre as receitas relativas às atividades próprias. Afirma que a Receita Federal manteve a inscrição por entender que não restou provado que se tratava de receitas próprias. Por fim, pede a exclusão dos honorários advocatícios da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 189 do id 26479803).

A parte embargada, em sua impugnação, afirma que o crédito foi constituído em 11/08/1999, data de entrega de DCTF, e a execução fiscal ajuizada em 28/07/2004, dentro do prazo quinquenal. Aduz que a isenção da COFINS com fundamento no artigo 15, da Lei 9.532/1997, artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 1858-6/1999, alterada pela Medida Provisória nº 2158-35/2001 não possui caráter geral e incide apenas sobre as receitas próprias da entidade de caráter filantrópico. Defende a cobrança dos honorários advocatícios da execução fiscal e pede prazo para análise da documentação juntada em juízo pela parte embargante (fls. 192/201 do id 26479803).

Após sucessivos pedidos de prazo da parte embargada e expedição de ofício por este juízo, a Secretária da Receita Federal juntou os documentos de fls. 264/266 do id 26479803.

A parte embargante defende que a análise administrativa do seu pedido de revisão reconheceu seu direito à isenção da COFINS e que o valor remanescente decorre da ampliação da alíquota do tributo pela Lei Complementar 70/1991. Aduz que o montante remanescente está prescrito e esclarece que o mandado de segurança 1999.61.00.029794-7 tinha por objeto a majoração da alíquota trazida pela Lei Complementar 70/1991 (fls. 273/276 do id 26479803).

A parte embargada afirma que houve apenas reconhecimento do pagamento parcial do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Por fim, a data a ser considerada como marco de interrupção da prescrição deve ser a do ajuizamento da ação de execução, à qual retroage a data do despacho de citação ou da citação válida, conforme REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010.

Firmadas essas premissas, vejamos o caso dos autos.

O crédito tributário refere-se à COFINS da competência de junho de 1999 e foi constituído em 11/08/1999, data de entrega da declaração concernente ao 2º trimestre de 1999, conforme fls. 207 do id 26479803, que indica, ainda, que a referida declaração foi retificada em maio de 2004. A execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2004, o que, portanto, afasta a prescrição, ainda que considerada a data da declaração originária e mesmo que desconsiderado o período de suspensão relatado pela própria embargante.

NATUREZAS DAS RECEITAS TRIBUTADAS

O presente crédito de Cofins de competência junho/99 decorre de declaração feita pela própria embargante em DCTF (informações da CDA e de fl. 210 de id 26479803), no valor originário de R\$25.928,19 (fl. 117 de id 26479803).

Após apresentação de mandado de segurança para discussão do aumento de alíquota efetuado pela Lei n. 9.718/98, com depósito do valor devido em juízo, a embargante constatou ser isenta da referida contribuição com fulcro no art. 14 da MP n. 1.858-6/99. Por isso, requereu desistência da ação mandamental e levantamento do valor depositado, o que foi deferido (fls. 108/109 de mesmo ID).

Também em razão da isenção, formulou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União protocolado em 07/04/2004, alegando ser indevida a cobrança da dívida executada por se tratar de receita própria, isenta da COFINS (fls. 111/114 do id 26479803). Apresentou, também, DCTF retificadora em 17/05/2004.

O primeiro despacho decisório indeferiu o pedido da parte embargante pela ausência de prova da natureza das receitas e manteve a CDA 80 6 04 007641-53 (fls. 117/119 e 206 do id 26479803).

Em razão da nova documentação acostada neste feito, foi proferida informação fiscal em que a Receita Federal confirmou o valor devido a título de COFINS para a competência de junho de 1999, de R\$5.413,32, após a análise de cópias do Livro Diário Geral e demais documentos. Tendo em vista, porém, ter havido apenas o pagamento de R\$3.608,88, concluiu remanescer débito de R\$1.804,44 (fls. 265/266 do id 26479803).

Em manifestação sobre a informação fiscal mencionada, a parte embargante aduz que houve o reconhecimento de sua isenção e que o valor remanescente decorre do recolhimento a menor efetuado da COFINS incidente sobre as receitas não próprias. Esclarece que, à época, efetuou o recolhimento com alíquota de 2%, por entender inconstitucional a majoração trazida pela Lei 9.718/1998 (fls. 273/276 do id 26479803).

Assim, com relação à parcela do débito em que não foi reconhecida a isenção pela embargada, admite a embargante se tratarem de receitas não próprias (e, portanto, não abrangidas pela isenção do art. 14, X, da MP n. 1.858-6/99). E, ademais, reconhece o pagamento a menor, por considerar a alíquota de 2% para a competência de junho de 1999, quando já vigente a Lei 9.718/1998 que majorou a alíquota da COFINS para 3% (fls. 274 do id 26479803). Note-se que o valor remanescente de R\$1.804,44 corresponde exatamente à diferença de 1% sobre a base de cálculo que apurou a COFINS em R\$5.413,32 (ver quadro de fl. 117 do id 26479803). Entretanto, a questão sobre eventual legalidade/constitucionalidade da Lei 9.718/1998 quanto à majoração da alíquota da COFINS não é objeto de discussão da parte embargante neste feito.

Por conseguinte, não há que se falar em acolhimento total dos embargos, para reconhecer a isenção sobre a totalidade do débito, pois sequer a embargante alega, na parte não reconhecida pela embargada, tratar-se de receitas isentas. Logo, os embargos devem ser acolhidos apenas para o fim de acatar a retificação do débito conforme operada pela embargada (de R\$22.319,31 para R\$1.804,44).

Por fim, não cabe falar em condenação em honorários da embargada mesmo sobre a parte acolhida dos embargos, tendo em vista o princípio da causalidade, em aplicação analógica da súmula n. 303 do STJ. Considerando que a própria embargante declarou o débito erroneamente e não apresentou os documentos necessários no pedido de revisão de débito inscrito, tendo-os trazido apenas nos autos do presente processo, vê-se que o ajuizamento deste feito decorreu de sua própria conduta.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para acatar a retificação do valor do débito originário efetuado pela embargada conforme fls. 261 de Id 26479803 (valor originário devido passou a ser de R\$1.804,44). A embargada deverá adotar as providências cabíveis na execução fiscal para retificação do débito e prosseguimento da cobrança.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Não obstante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargada em honorários, nos termos da fundamentação, e a parte embargante porque na CDA exequenda já consta a imposição do encargo previsto no artigo 1º do Decreto 1.025/1969.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010768-26.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.R. INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em razão da juntada do substabelecimento sem reservas (ID29452349), encaminho para publicação o teor da decisão proferida no ID 25871731, para intimação do advogado da parte executada:

"DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **M.R INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PEÇAS**.

Devidamente citada, a parte executada juntou aos autos procuração e relação de bens oferecidos à penhora (ids. 18332037/18332041)

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros via BacenJud (id. 19999353).

DECIDO.

No caso concreto, entendo ser medida de rigor o deferimento da tentativa de bloqueio de numerário via BacenJud, mormente em se considerando a informação prestada pelo oficial de justiça deste juízo acerca da ausência de valor comercial relevante dos bens oferecidos pelo executado (id. 19190156).

Ademais, vale ressaltar que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência na que tange as demais formas de garantia.

Neste sentido, cito:

EM EN TAAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão guerreada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - **Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).** 4 - **A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9).** 5 - **Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.** 6 - **Cumpra observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.** 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2019 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **REJEITO** os bens móveis oferecidos em garantia pela parte executada.

Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, **CONVERTA-SE EM RENDA** a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, **INTIME-SE** o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se."

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009928-04.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BENISA ROLAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo B, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF

4ª Vara de Execuções Fiscais

Embargos à Execução Fiscal nº 0009928-04.2018.4.03.6182

Embargante: BENISA ROLAMENTOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 581/1528

Trata-se de embargos à execução ofertados por BENISA ROLAMENTOS LTDA em face da União Federal, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa nº 39.314.712-6 e 39.314.713-4, referente às contribuições para a seguridade social e para terceiros, do período de novembro de 2004 a dezembro de 2005, objeto da execução fiscal nº 0019001-10.2012.403.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, pede a substituição da penhora e alega (fls. 03/15 do ID 11583671 e 01/15 do ID 11583673 e 01/04 do ID 11583675):

- a) Decadência dos créditos, visto que o termo inicial é a data do fato gerador;
- b) Inépcia da petição inicial por deficiência da CDA;
- c) Ilegalidade da incidência da taxa Selic por afronta ao artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN);
- d) Ilegalidade da multa com efeito confiscatório e desrespeito ao princípio da capacidade contributiva;
- e) Ilegalidade da incidência de juros sobre o valor da correção monetária;

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID14318983).

A parte embargada apresentou sua impugnação em que reconheceu a prescrição dos créditos executados. Todavia, pleiteia não ser condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações (ID16728485).

Em réplica, a parte embargante reitera os termos da petição inicial com a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios e demais despesas processuais (ID 21170801).

É o relatório. Passo a decidir.

Decido.

De início, observo que, a despeito da parte embargante sustentar a ocorrência do instituto da decadência, os documentos acostados aos autos revelam que o crédito se encontra prescrito.

Com efeito, o documento carreado pela União Federal à fl. 09 do ID 16728493 prova que o crédito executado foi constituído mediante entrega tempestiva pelo contribuinte da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).

Por oportuno, destaco que *“eventual emissão de DCGB-BATCH - cuja finalidade consiste em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP - não influencia no cômputo do prazo, uma vez que não tem o condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento”* (ApCiv 0021419-12.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018.)

Na espécie, o débito mais recente foi constituído em **06/01/2006** (fl. 09 do ID 16728493), a execução fiscal foi ajuizada somente em **12/04/2012**, quando já decorrido o lustro prescricional.

No mais, observo que a prescrição e decadência consistem em matérias de ordem pública e que sua reapreciação nestes embargos não fere o instituto da preclusão (fls. 05/08 do ID 11583677), momento diante da maior dilação probatória existente na via dos embargos, da juntada de novos documentos e do reconhecimento pela própria credora.

Dessa forma, considerando os documentos dos autos, bem como a manifestação apresentada pela parte embargada, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “a” do CPC, e pronuncio a prescrição das dívidas estampadas nas CDA 39.314.712-6 e 39.314.713-4.

Tendo em vista o reconhecimento da prescrição, causa extintiva do crédito tributário, deixo de analisar as demais alegações dos presentes embargos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, entendo que os honorários são devidos, conforme jurisprudência assente:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02: “Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial”. 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral, o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”. 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201100707430, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012 ..DTPB:.)

Oportuno ressaltar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, uma vez que a condenação foi oriunda do reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA DE ALÍQUOTAS REGRESSIVAS. ART. 85, §5º, DO CPC. REDUÇÃO. ART. 90, §4º, DO CPC. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I - Os honorários sucumbenciais em embargos à execução de título judicial em que há a homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do CPC, reduzindo o valor da execução, devem incidir sobre o proveito econômico auferido pelo embargante e fixado nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, atendido, ainda, a regra de alíquotas regressivas prevista no artigo 85, §5º, do CPC e a redução prevista no art. 90, §4º, do CPC. II - Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante/embargada fixados sobre o proveito econômico auferido pelo embargante, em desfavor da apelante, conforme a regra de alíquotas regressivas e no percentual mínimo de cada faixa, reduzido pela metade, atualizado conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - Apelação provida em parte. (Ap 00237831020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Destarte, condeno a parte embargada na verba honorária, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC, tendo como base de cálculo o valor da CDA. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019001-10.2012.403.6182.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras em nome da parte embargante, se houver, oficiando-se, se necessário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018257-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Id. 28143189: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado **PRO SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA**, alegando a existência de omissão na decisão exarada em 04/02/2020 (id. 27762125), haja vista que não houve manifestação acerca do pedido de recolhimento de custas ao final do processo.

Instada a se manifestar, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos. (id. 30622403).

Decido.

Os embargos são tempestivos; passo à análise.

Assiste razão à embargante, haja vista que a decisão embargada não se manifestou sobre o pedido de diferimento do recolhimento de custas, bem como, a despeito de ter ressaltado a necessidade de comprovação da situação de miserabilidade, não indeferiu expressamente o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual passo a analisar referida questão:

No caso concreto, malgrado os argumentos expendidos, o executado/embargante não juntou aos autos documentos aptos a comprovar sua impossibilidade absoluta de arcar com as despesas processuais.

Assinalo, ainda, que a legislação da Justiça Federal não contempla hipótese de diferimento no pagamento das custas; de todo modo, as custas da ação de execução fiscal só serão pagas pela parte executada ao final, caso vencida, e sua defesa, pela via dos embargos à execução, independe do recolhimento das custas.

Desta feita, **indeferir** os requerimentos de justiça gratuita e diferimento no pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração apenas para incluir a fundamentação supra na decisão embargada.

Intím-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011480-50.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 286834070: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante **NESTLE BRASIL LTDA**, alegando a existência de vícios na sentença prolatada no dia 31/01/2020 (id 27721513).

A parte embargante-executada alega obscuridade da sentença na análise do cumprimento do artigo 1º, da Portaria nº 248/2008 do Inmetro, da ilegitimidade no processo administrativo nº 20340/2015, do erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, da ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, bem como pela não aplicação do instituto da revelia substancial à parte embargada-execuente.

Intimada, a parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (id 30691863).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

No caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão/obscuridade entre a sentença impugnada, provas constantes dos autos e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Com efeito, a sentença expressamente consignou que toda a matéria útil à defesa deve ser apresentada no prazo dos embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, razão pela qual incide o instituto da preclusão sobre as alegações trazidas a destempe pela parte embargante (inobservância do artigo 1º, da portaria Inmetro nº 248/08). Anoto que tais matérias não constituem "condições da ação", como defende a embargante-execeduta (fls. 03 do id 28683470).

Para mais, a sentença analisou de forma clara e inequívoca as alegações de ilegitimidade no processo administrativo nº 20340/2015, de erro no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e de ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999, como se infere dos tópicos II.1, II.3 e II.4, respectivamente.

Assinalo que, a despeito da ausência de menção específica do item identificado como "critério da média", tem-se que as alegações de vício nesse ponto foram afastadas pelo seguinte trecho da sentença:

Quanto a eventual equívoco do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, ao contrário do que o nome sugere, tem-se que o preenchimento deste não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta emadição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Quanto aos efeitos da revelia, este juízo entendeu ser inaplicável à parte embargada-exequente por se tratar de direito público indisponível.

Por conseguinte, há mera discordância da parte embargante quanto aos termos da sentença, circunstância que não é atacável pela via dos embargos de declaração, que não se prestam para rejuízo.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025001-91.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CENTRO MEDICO CANTAREIRA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001066-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022674-76.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420
EXECUTADO: JULIANA CAMARANI REVELK

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Preliminarmente, intime-se ao exequente para proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 14, inciso I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Regularizado, observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0037104-60.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA.

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos prova documental de que a parte embargante foi comunicada da perícia administrativa nos procedimentos administrativos nº 15910/12 e 15906/12 ou de que houve a identificação de lote e data de fabricação de controle da empresa embargada dos produtos atuados com a informação expressa no procedimento administrativo.

Anoto que não é possível extrair do documento de fs. 21, 117 do id 12119104 e fs. 23/25 do id 12119108 eventual confirmação de recebimento pela empresa atuada da comunicação das perícias administrativas.

Como cumprimento, dê-se vista à parte embargante por igual prazo. Na inércia, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020693-46.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ABDALA & FREIRE LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5019589-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

ID nº 19727406: Intime-se a executada.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023654-23.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FLAVIA PEGORARI ESPOSITO TARTARI

DESPACHO

Ante o teor da decisão (ID 29860817) proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, dê-se vista ao exequente.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0504330-13.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLEQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SIDNEY GUIDIN, FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL BRAGA MICHELIN - SP174929, EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034878-05.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HILARIO FRANCA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SEVERIANO - SP167699, TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a realização dos atos processuais no processo-piloto n. 1999.61.82.005130-2.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052518-55.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HORACIO YOSHIO ASANUMA MISAWA, HILARIO FRANCA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058306-21.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA., ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS, EDGARD CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012953-71.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: VANESSA VERONA REIS BAZEGGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do Exequente de ID 21830544, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda, em favor do Exequente, do valor de R\$ 1.493,94 (Um mil quatrocentos e noventa três reais e noventa quatro centavo) depositados ao ID 20913404, na conta corrente 00200725-8, agência 1897-X do Banco do Brasil.

Por conseguinte, intime-se a advogada da parte executada para que informe os dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, para a efetivação de futura restituição do valor depositado que excede o valor da presente ação de execução fiscal, conforme próprio requerimento da exequente de ID 21830544.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034627-45.2007.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

DECISÃO

A executada **SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.** requer a substituição da Carta de Fiança n. 2.029.970-3 (fls. 60/82) pela Carta de Fiança no GBNX-00138/19 (fls. 250/267) e aditamento de fls. 308/326.

Instada a se manifestar, a União informou que existiam irregularidades na carta de fiança (fls. 301/303 e 329/335), as quais passo a apreciar.

- a) acerca da alegação de ausência de indicação do diretor da instituição e necessidade de se “fazer constar, expressamente, o nome e documento do diretor que assina a carta de fiança apresentado”, observa-se que houve reconhecimento de firma na carta de fiança e seu aditamento. Assim, é possível identificar claramente os signatários do documento, o que torna dispensável a exigência feita pela exequente;
- b) o argumento que deve ser excluída a cláusula que determinava “a devolução da via original desta Carta de Fiança ao FIADOR, por si, autorizará sua imediata baixa, ficando o FIADOR, conseqüentemente, exonerado de toda e qualquer responsabilidade e razão desta garantia”, encontra-se superado, uma vez que o referido ajuste foi suprido no aditamento apresentado pela executada;
- c) quanto à necessidade de apresentação de certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras, verifica-se que a executada cuidou de apresentá-la às fls. 326.

Observa-se, portanto, que a carta de fiança de fls. 250/251 e respectivo aditamento de fls. 308/309 afastamos óbices alegados pela exequente.

Diante do exposto, **DEFIRO** a substituição requerida.

Desentranhe-se a Carta de Fiança n. 2.029.970-3 (fls. 60/82), substituindo-a por cópia simples e com certificação de sua entrega à executada, mediante recibo nos autos.

Tendo em vista a suspensão de prazos e expediente presencial até o dia 30/04/2020, a executada deverá agendar a retirada da carta de fiança pelo e-mail institucional desta Vara, nos termos da Portaria Conjunta Pres/CORE n. 3/2020.

Oportunamente, retifique-se a razão social da parte executada, para que no lugar de “ARNO S/A” passe a constar “SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.”

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012484-25.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: JAIR RIBEIRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 21955324, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18/11/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029478-49.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081,
LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a regularidade do Ofício Requisitório expedido nos autos.

No silêncio, proceda-se à transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016724-86.2019.4.03.6182
SUCEDIDO: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A
Advogados do(a) SUCEDIDO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALFA CORRETORA DE CÂMBIOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A em face da decisão de Id 22309170.

Sustenta a exequente que a decisão impugnada incorreu em omissão quanto ao fato de que o recurso de apelação pendente perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região foi interposto, exclusivamente, em relação à verba honorária fixada na sentença proferida nos autos da execução fiscal n. 0070552-63.2011.403.6182.

Requer o saneamento da omissão indicada de modo a se permitir o processamento do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela exequente.

A decisão foi clara, pois o procedimento previsto nos artigos 520 e 535 do Código de Processo Civil deve ser compatibilizado com a norma contida no artigo 100 da Constituição da República, que estabelece como pressuposto para expedição de precatório ou de requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Em resumo, para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial, o que não é o caso em questão.

Não bastasse, inexistente amparo legal ao processamento do cumprimento provisório da sentença distribuído como processo incidental. Isso porque desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe, para o início do cumprimento de sentença, deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, preservando-se assim o número de autuação e registro dos autos físicos.

O mesmo procedimento deve ser utilizado para os casos em há interposição de recurso de apelação. Isso significa dizer que é inviável, no mesmo processo eletrônico, o processamento do cumprimento de sentença em primeira instância e o processamento do recurso de apelação em segunda instância.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da parte exequente se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se, após, cumpra-se o determinado na decisão de Id 22309170.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029834-92.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009447-41.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008618-72.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STHELLA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Para a efetivação do disposto na decisão anterior, intime-se as embargantes para que procedam a materialização dos autos e entrega dos documentos na Secretaria do Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005010-25.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SETEJOTAGA PARTICIP. ADMINISTR. E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA RUY - SP337673
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007577-73.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CIMENTO FORTE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012053-62.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013223-06.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAY TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SINESIO IGUATEMI SANCHES, ANTONIO BENIGNO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOUZADA RIETMANN - SP287771
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOUZADA RIETMANN - SP287771
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA LOUZADA RIETMANN - SP287771

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000054-58.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNO FLEX IND E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032633-16.2006.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0026937-13.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ARRABAL FERREZ TERRAZZAN - SP302984, CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011491-33.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: PCM COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001122-14.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RT DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PAPEIS E SUPRIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016488-98.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTD - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018469-65.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PASTORELLO - SP299680, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011589-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013718-45.2008.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A, CHUHACHI YADOYA, IVON TOMOMASSA YADOYA, RODOLFO DAIHACHI YADOYA, VALDIR DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061802-82.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771
EXECUTADO: TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034025-78.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA - SP302128

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013942-70.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRA DE SAO MIGUEL PARTICIPACOES IMPORTACAO E COMERCIO DE PISOS S.A..
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028080-71.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL TECNOLOGIAS S.A..
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051828-06.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOCON COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA BATISTA - SP297422

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0024184-83.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECNO FLEX IND E COM LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004436-02.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044081-49.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISE AUN FONSECA - SP80626, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028046-04.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000116-11.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005971-20.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TONIPART PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica DO EMBARGANTE para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. N° 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5018195-74.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 24350461. Trata-se de exceção de pré-executividade, proposto por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sustentando, em síntese, que referido débito foi executado originariamente nos autos da Execução Fiscal 0001958-21.2016.403.6182, julgada extinta pela inexistência de prévia causa suspensiva, proveniente do MS 0025851-45.2006.403.6100; que finda a causa suspensiva do "mandamus" ajuizou a cautelar, objeto da CDA; que devidamente garantido o juízo, com a citação ocorrida em 25-10-2019, iniciou-se o prazo para oposição de embargos; que ocorre que o MS tem por objeto o débito de IRPJ, inscrito na CDA 80.2.06.092121-58, objeto da presente execução; ao final, pugnou, em síntese, o sobrestamento da presente execução fiscal, para aguardar o deslinde do "writ", aceitando-o como meio de defesa desta cobrança, em razão do MS e de embargos à execução eventualmente opostos.

ID 25903022. A exequente apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, que após alteração do MS 0025851-45.2006.403.6100, foi dado provimento ao agravo legal da União-FN para reformar a sentença que havia concedido a segurança; que o contribuinte opôs embargos de declaração, recurso rejeitado, conforme Acórdão de 11-10-2018 e que não foi atribuída a eficácia suspensiva, nos termos do art. 1.026, § 1.º do CPC; que não há, no momento, causa suspensiva da exigibilidade; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da presente exceção.

É o relatório. Decido.

Ressalta o Estado-juiz, primeiramente, que a 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais – SP, por força da extinção da execução fiscal 0001958-21.2016.403.6182, sem resolução de mérito; e, diante, da reiteração da cobrança do crédito tributário, pela exequente, materializada na CDA 80.2.06.092121-58, é a competente para processar e julgar a presente execução fiscal 501895-74.2018.403.6182, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Prosseguindo.

É certo que quando da propositura da execução fiscal n.º 501895-74.2018.403.6182, em 15/10/2018, não havia nenhuma causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário – IRPJ, conforme decisão favorável à exequente, junto ao E. TRF da 3.ª Região.

A par disto, não podemos olvidar, de que o meio adequado para suspender a execução fiscal a ensejar a discussão do débito, exceto a esteira via da exceção de pré-executividade, é o ajuizamento de embargos à execução, a tempo e modo devidos.

Não obstante, pensa o Estado-juiz, no presente caso concreto, de que entre o MS n.º 0025851-45.2006.403.6100, agora em grau de recurso extraordinário – Recurso Especial, sem efeito suspensivo, e a presente execução fiscal, encontra-se instalado o instituto da conexão por prejudicialidade externa; e, a fim de se evitar decisões conflitantes, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, deve-se aguardar o desfecho do "writ", como se embargos à execução fiscal fossem.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade**, para reconhecer, o Mandado de Segurança n.º 0025851-45.2006.403.6100, como embargos à execução fiscal; e, suspender a presente execução fiscal, até o transito em julgado do referido "writ", nos termos do art. 55, § 2.º, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008618-72.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STHELLA APARECIDA DA SILVA, MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Para a efetivação do disposto na decisão anterior, intime-se as embargantes para que procedam a materialização dos autos e entrega dos documentos na Secretaria do Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051225-16.2003.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005992-10.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CIA SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003975-06.2011.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA ALMEIDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA SCAURI FLORES - SP167917

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031709-87.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 23 de março de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011029-23.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CELIA CATARINA CARNEIRO LOBO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP em face de CELIA CATARINA CARNEIRO LOBO.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 26504763 - fls. 30 e 45), o exequente ofereceu manifestações de ID nº 26504763 - fls. 31/42 e 46.

É o relatório.

DECIDO.

Das anuidades dos exercícios 2007 a 2010

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 5.517/68 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivos que transcrevo, *in verbis*:

"Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% referido neste artigo.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970)"

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"**.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitadas, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DE 2007, 2010 e 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). - Pretende o conselho apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2010 e 2011. A CDA que embasa a presente ação aponta a seguinte fundamentação legal: parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80. - O Supremo Tribunal Federal, em 07.12.2011, no ARE nº 641.243/PR, reconheceu a repercussão geral sobre a possibilidade de fixação do valor da anuidade por meio de resolução interna de cada conselho. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988. - Nessa linha, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - A citada Lei nº 6.994/82, que alterou os valores objeto da cobrança de anuidade indicados no citado dispositivo (artigo 1º, § 1º, letra "a"), foi revogada pela lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, § 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nos diplomas normativos parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 5.517/68, combinado com as Resoluções CFMV nºs 845/06, 866/07, 890/08, 922/09 e Lei nº 6.830/80 não tem condão de alterar tal entendimento, pelos fundamentos expostos. - Não há que se falar na aplicabilidade, *in casu*, do artigo 85, § 8º e 11, do atual Estatuto Processual Civil, visto que a sentença que declarou extinta a execução fiscal foi proferida em 2012 (fl. 09), no mesmo ano que interposto o conecmente apelo - 29.11.2012 (fl. 11) e anteriormente, portanto, ao início da vigência do citado diploma normativo, ocorrida em 18/03/2016. Desse modo, aplica-se à situação em apreço, no que toca à sucumbência, o regramento processual vigente à época. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232688 - 0005963-89.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2017 - g.n.)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de ID nº 26504763 - fl. 05, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma.

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às anuidades de 2007 a 2010.

Da multa eleitoral do exercício 2009

No que concerne à multa eleitoral de 2009, o título executivo (ID nº 26504763 - fl. 05) também é nulo em decorrência da inexistência da referida dívida, a teor do que dispõe o art. 12, *caput*, da Resolução nº 749/03, *in verbis*:

Art. 12. São eleitores os médicos veterinários e zootecnistas possuidores de inscrição principal na jurisdição e que estejam em dia com a tesouraria e não estejam impedidos em face de decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado.

In casu, restou comprovado o inadimplemento das anuidades de 2007 a 2009, consoante CDA de ID nº 26504763 - fl. 05.

Logo, é evidente a nulidade do mencionado título executivo decorrente da inexigibilidade da cobrança da multa de 2009, haja vista que, ao tempo da realização da eleição, a executada estava impedida de votar.

Nesse sentido, cito os arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O presente recurso de apelação versa, exclusivamente, quanto à possibilidade de prosseguimento da execução fiscal em relação à cobrança das multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005 pelo Conselho Regional de Farmácia. 2. A r. sentença apelada julgou extinta a execução fiscal, com base na tese fixada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292/PR, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli (tema 540 da repercussão geral). Contudo, o entendimento afirmado pela Excelsa Corte refere-se especificamente às anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, débitos de natureza tributária, não se prestando a justificar o reconhecimento da inexigibilidade das multas punitivas, de caráter administrativo. 3. Com efeito, a multa eleitoral constitui sanção aplicável aos profissionais inscritos no respectivo Conselho Regional de Farmácia que deixarem de votar, sem causa justificada, nas eleições promovidas para escolha de seus membros. 4. As Resoluções CFF nº 391, de 13/12/2002 e nº 434, de 27/04/2005, que fixaram normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia nos anos de 2003 e 2005, estabeleceram em seu artigo 3º que "O direito de votar será exercido pelos farmacêuticos que, na data do pleito, estiverem em situação regular perante o seu respectivo Conselho Regional de Farmácia, excetuando-se os farmacêuticos militares na forma da lei." 5. No caso em apreço, é incabível a cobrança das multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2005, na medida em que o executado era devedor de anuidades de exercícios pretéritos, estando, portanto, impedido de exercer o direito de voto. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932252 - 0007923-20.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2018 - g.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. RESOLUÇÃO. MULTAS. FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL NAS CDAS. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS FORMAIS DO INCISO III, §5º E § 6º, ART. 2º DA LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O reconhecimento de irregularidade formal do título executivo é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Além disso, o magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária e devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo, entendimento que restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Em sede de repercussão geral o E. STF, no julgamento do RE 704.292, enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução. 4. A declaração de inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 implicou efeitos repristinatórios ao mecanismo de fixação da anuidade do §1º, artigo 1º da Lei 6.994/82. Se ausente no título executivo menção a este parágrafo e artigo, carece o mesmo de higidez. 5. In casu, falta às CDAs tal critério para fixação do valor da anuidade e da multa, em desconformidade com o inciso III, §5º e § 6º, art. 2º da Lei 6.830/80. Por isso, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. 6. No que toca à multa eleitoral, a Resolução CFC nº 833/99, art. 2º, §3º estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Contabilidade, dispondo que apenas o contabilista em situação regular perante o CRC (inclusive quanto a débitos de qualquer natureza) poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que as Resoluções CFC de nº 971/2003, no seu artigo 2º, §3º, estabeleceu norma neste mesmo sentido. Ambas as normas eram vigentes à época. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo tinham direito de voto somente os contadores em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Apelação provida. (TRF3 - Ap 00011625920154039999 - Apelação Cível 2031918 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR - e-DJF3 Judicial I Data: 16/02/2017 - g.n.)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 26504763 - fl. 44.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019297-03.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: ANISIO FRANCISCO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 28909479, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Tendo em vista a certidão de ID nº 30744121, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046567-60.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARTNER AUDIOVISUAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

DESPACHO

Id. 26504740 - fls. 60/61. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044696-24.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO ROSA MENEGUIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

DESPACHO

Id. 26504735. Ciência às partes da virtualização do feito.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007860-77.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FINANCREDA SESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524

DESPACHO

Id. nºS 26476045, 26476046 e 26475675. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26475675 (fls. 499/500) - Expeça-se o competente mandado para a constatação da situação fática da empresa executada.

Caso o Sr. Oficial de Justiça verifique que a empresa executada está em funcionamento, determino, desde já, que se proceda à penhora de seus bens, avaliação e intimação do executado no endereço indicado.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018299-66.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da certidão Id 30749180, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 5007731-88.2018.4.03.6182 (Id nº 30749195).

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061334-69.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA DA SILVA SCHUTZ - SP167263

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID nº 26451631 – fls. 23/27, 56/58 e 69/70. Faculto à excipiente, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia integral dos autos do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa que aparelha a inicial desta execução fiscal, a fim de possibilitar o exame do tema da prescrição.

Após a apresentação dos documentos, determino vista dos autos à União para o oferecimento de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 437 do CPC.

Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060206-53.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID nº 26061498 – fls. 99/108. Faculto ao executado a apresentação dos documentos de fls. 102/106, haja vista que estão ilegíveis. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a exequente para oferecer manifestação acerca do pedido de liberação do montante outrora constrito, tendo em vista a alegação de destinação do referido valor ao tratamento de saúde do executado (ID nº 26061498 – fls. 30/32 e 99/108).

Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0480709-46.1982.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOMCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, TSENG LIAN LIU, CHING CHENG KUNG LIU, YU HAI TSING
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

DECISÃO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Intimada a manifestar acerca da manutenção de Yu Hai Tsing no polo passivo da presente execução fiscal (ID nº 26451641 – fl. 259), a exequente concorda com a exclusão do referido coexecutado (ID mencionado – fl. 259 verso).

Assim, com a concordância expressa da União, determino a exclusão do nome de Yu Hai Tsing do polo passivo desta demanda.

À Secretaria para as anotações de praxe.

Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica em relação ao tema da ilegitimidade, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador.

Expeça-se alvará de levantamento em favor de Yu Hai Tsing quanto aos valores outrora transferidos para conta judicial vinculada a este juízo (ID nº 26451641 – fls. 247/248).

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001877-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução ofertados por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, apresentada na execução fiscal apensa a este feito (processo nº 5000366-51.2016.4.03.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante sustenta a inexigibilidade do débito albergado pelo executivo fiscal em apenso, ao argumento de que não cometeu qualquer infração aos artigos 11, parágrafo único e 12, I, "b", da Lei nº 9.656/98, razão pela qual não subsiste a fundamentação levada a cabo pela autoridade administrativa no Auto de Infração nº 43825, desaguando no procedimento administrativo nº 25789.010719/2011-21, onde se confirmou a higidez da multa punitiva imposta à embargante.

Sustenta, em síntese, que a autarquia federal agiu em desacordo com a legislação de regência da matéria, além de aplicar uma sanção pecuniária manifestamente desproporcional ao nível de censura à conduta supostamente perpetrada, em desacordo como que disciplinado pela Lei nº 9.656/98. Alega, por fim, a ocorrência de prescrição, a nulidade da CDA e a inexigibilidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Juntou procuração e documentos (ID nº 4807030).

Pela decisão do ID nº 4934073, os embargos foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo diante de garantia integral do Juízo. Na mesma oportunidade, foi franqueada à embargada a possibilidade de se manifestar sobre o teor da petição inicial.

Impugnação da embargada no ID nº 5366920.

Réplica no ID nº 6284639.

A Autorquia requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra – ID nº 12643535.

A embargante foi intimada para apresentar a cópia integral do processo administrativo que originou a cobrança do débito em execução (ID nº 20690324).

Cópia integral do processo administrativo nº 25789.006590/2011-80 – ID nº 22709748.

Manifestação da embargada no ID nº 2543910.

Não houve manifestação da embargante, conforme certificado em 23.01.2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto de plano a preliminar de inépcia arguida pela embargada, vez que a despeito da determinação de complementação por parte deste Juízo, com amparo no art. 370, *caput*, do CPC, para que a embargante apresentasse a cópia integral do processo administrativo que originou o débito em execução na demanda fiscal nº 5000366-51.2016.4.03.6182, a parte já havia outrora instruído a inicial com os documentos necessários a comprovar os fatos narrados na inicial.

Logo, passo ao exame do mérito, vez que não há outras questões preliminares a serem examinadas.

Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a demanda tramitou em harmonia com os princípios do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar.

Tratando-se de matéria de direito, passo diretamente ao exame do mérito da ação.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA

Inicialmente, sustenta a embargante a nulidade da CDA, haja vista que, segundo alega, o título jurídico que embasou o executivo fiscal contém imprecisões insanáveis.

Não assiste razão à embargante, na medida em que a CDA combatida traz a relação de todas AIH's em cobro neste executivo fiscal, com os seus respectivos valores e o seu período de cobrança, sendo perfeitamente possível a discriminação do "*quantum debeatur*" e do seu embasamento jurídico.

A par disso, como muito bem apontado pela ANS, a embargante esgotou a sua pretensão defensiva em sede administrativa, apresentando impugnações e recursos, o que evidencia o seu conhecimento, cristalino e vertical, sobre a controvérsia instaurada nesta ação de conhecimento, circunstância que afasta qualquer pecha de nulidade que possa recair sobre o título executivo extrajudicial que aparelha esta execução fiscal, o qual está em harmonia com art. 2º, § 5º e 6º da Lei 6.830/80, máxime porque o devido processo legal, em todas as suas projeções, foi irrestritamente observado no procedimento administrativo.

De acordo com as cópias de peças do processo administrativo, é inconteste que a embargante ofereceu impugnações e recursos na esfera administrativa, que foram devidamente apreciadas, inexistindo qualquer comprovação acerca da alegação de cerceamento de defesa e de outros vícios aptos a contaminar a CDA.

Ainda em consonância com os documentos apresentados, as impugnações não foram acolhidas na esfera administrativa em decorrência da não apresentação da documentação comprobatória pertinente pela operadora.

Repito, pois, a inconsistente alegação de nulidade da CDA, salientando que todos os atos emanados por parte da Administração Pública ostentam presunção relativa de legalidade e veracidade, em face do princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), significando que até a produção de prova em sentido contrário, ao encargo da parte suscitante, o ato estatal afigura-se juridicamente apto e processualmente idôneo para produzir os seus fins primários.

DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição, com amparo nos dizeres do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil Brasileiro.

Não assiste razão à embargante, haja vista que a relação de direito material aqui controversa não é regida pelo disposto no Código Civil Brasileiro, mas sim pelo disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.656/98.

Assim, veicula-se na execução apenas pleito de ressarcimento de natureza administrativa, com amparo em legislação específica (Lei nº 9.656/98). Daí decorre naturalmente a inaplicabilidade das disposições do Código Civil Brasileiro.

Em consequência, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, *in casu*, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido.” (STJ – RESP 201303963540 – Recurso Especial 1435077 – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJE Data: 26/08/2014)

Ainda sobre o prazo prescricional, lembro que ele não tem curso durante o trâmite do processo administrativo, necessário para a apuração dos valores devidos, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto 20.910/32.

No sentido exposto, colho a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido.” (STJ – AGRSP 201400471356 – Agravo Regimental no Recurso Especial 1439604 – Segunda Turma – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – DJE Data: 09/10/2014)

Além disso, anoto que, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do disposto no art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80, que determina a suspensão da prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o referido prazo.

Consigne-se que a pretensa antinomia de segundo grau estabelecida pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil deve ser resolvida pelo princípio da especialidade, uma vez que uma norma, de índole geral, que versa sobre prazos prescricionais não possui o condão de derrogar uma norma específica voltada a reger o lapso temporal no qual o Estado-gênero pode exigir dos administrados a cobrança de dívidas tributárias e não tributárias.

Em outras palavras, tratando-se de uma relação jurídica inteiramente subordinada aos ditames do Direito Administrativo, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional inserto no diploma privado.

Comessas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

De acordo com as cópias digitalizadas do processo administrativo apresentadas nos autos, a embargante foi cientificada do procedimento administrativo para fins de cobrança da dívida não tributária ocorrida em 08/2010 (fl. 01 do ID nº 4807078).

O processo administrativo fiscal teve início em 01/2011, sendo o auto de infração lavrado em 02/01/2012 (ID nº 4807097).

A embargante foi notificada e apresentou defesa administrativa em 18/01/2012 (ID nº 4807112).

O pedido foi rejeitado, conforme decisão exarada em 17/09/2014 (ID nº 4807135), sendo a embargante notificada em 26/06/2014 (ID nº 4807144).

Inconformada, a embargante interpôs recurso administrativo em 23/09/2014 (ID nº 4807151), que foi indeferido, conforme julgamento realizado em 03/12/2015, com a posterior notificação da empresa em 30/03/2016 (ID nº 22710504).

Certificado o trânsito em julgado administrativo, o débito foi inscrito em dívida ativa da União em 26/09/2016 e ajuizada a execução fiscal nº 5000366-51.2016.4.03.6182 em 29/11/2016.

Dos marcos temporais expostos linhas acima, infere-se que entre o trânsito em julgado da decisão administrativa e a propositura da ação fiscal em apenso não houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, inexistindo prescrição do crédito não tributário regularmente inscrito na CDA que aparelha a ação principal.

Observe-se que este posicionamento homenageia o princípio da “*actio nata*”, segundo o qual a prescrição terá o seu termo inaugural a partir do primeiro ato representativo de transgressão ao conteúdo de um bem juridicamente tutelado, razão pela qual durante o transcurso do procedimento administrativo os atos de cobrança perpetrados pelo Estado encontram-se sujeitos à superveniência de uma condição suspensiva, notadamente o desfecho favorável à ANS da pretensão resistida.

Afasto, pois, a alegação da embargante.

DASANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA PELA ANS

-

Sustenta a parte embargante que a sanção pecuniária imposta pela autarquia federal, por suposta infração aos artigos 11, parágrafo único e 12, I, “b” da Lei nº 9.656/98 é manifestamente indevida, tendo em conta a inexistência de qualquer transgressão, da sua parte, ao preceito sancionador em tela, a par de excessiva e desproporcional para o fim a que se destina.

O seu entendimento não deve prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a ANS, em agosto de 2010, a embargante deixou de atender uma solicitação de exame de cintilografia de miocárdio, solicitada pela beneficiária Mabila Raiser, a pedido da Drª Sonaly de Fátima Garcia, CRM nº 66123, sob a alegação de doença/lesão preexistente.

De fato, a conduta perpetrada pela embargante, a par de fazer tábula rasa do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal, vai de encontro ao que positivado nos artigos 11, parágrafo único e 12, I, “b”, da Lei nº 9.656/98, pois negou, de forma ímrita, a cobertura securitária prevista no instrumento contratual, em um momento de extrema aflição pessoal da segurada, causando-lhe as mais variadas espécies de danos imateriais, de natureza “*in re ipsa*”, que devem ser aferidos em outra lide.

Os mencionados preceitos possuem a seguinte redação:

“Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#);

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o **caput**, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. [\(Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998\)](#) [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#):

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”

A embargante sustentou a negativa de cobertura em razão da verificação de doença preexistente diretamente relacionada ao exame solicitado pela beneficiária.

A análise conjugada dos mencionados dispositivos sinaliza no sentido da inviabilidade da negativa da cobertura integral do procedimento, por parte da embargante, nos vinte e quatro meses posteriores à entabulação do ajuste contratual, caso não esteja comprovada a eclosão de uma doença preexistente no segurado, sendo certo que à operadora caberá o ônus de demonstrar a tomada das medidas preventivas, materialmente idôneas, e capazes de atestar, de fato, o real quadro clínico do beneficiário no momento da aceitação da proposta.

Assim, não basta, para tanto, o simples preenchimento, pelo segurado, de um formulário-padrão, contendo as CIDs previamente elencadas pela seguradora, porquanto tal procedimento, além de transferir ao contratante a incumbência e o ônus inatingível de conhecer todas as possíveis doenças que lhe acometem, é manifestamente ineficiente para fins de controle das hipotéticas patologias preexistentes, pois, no caso, a análise clínica é baseada somente nas informações passadas pelo beneficiário quando da entrega do documento, sem outros rigores clínicos.

Nessa quadra, se a seguradora tivesse uma dúvida razoável sobre a veracidade do conteúdo das informações repassadas pela contratante deveria, no caso, solicitar a instauração de um procedimento autônomo perante o Ministério da Saúde visando à aferição do real estado de saúde da segurada quando da celebração da avença, prestando, porém, o procedimento requisitado pelo médico assistente à beneficiária e congêneres previstos no respectivo ajuste, sem qualquer tipo de interrupção unilateral, consoante determina a Resolução CONSU nº 02/98.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE **MULTA** EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. PLANO DE SAÚDE. **DOENÇA** PRÉ-EXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE, NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA OPERADORA. PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA **MULTA**. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000, tem a atribuição de desenvolver ações de proteção à saúde e a defesa dos interesses dos consumidores, promovendo a manutenção da qualidade dos serviços e produtos ofertados. 3. O artigo 11 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, veda a suspensão da assistência ao consumidor. 4. Nos termos do artigo 7º da Resolução CONSU nº 02/98, que trata dos casos de exclusão de **doenças preexistentes**, a operadora de plano de saúde, ao constatar **doença preexistente**, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo. 5. No caso dos autos, embora a embargante alegue a comprovação da fraude relativa à omissão de **doença preexistente** por parte do usuário, o cerne da questão está na inobservância do procedimento a ser adotado pela operadora, em especial o previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e no artigo 7º, § 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, relativo à suspensão da assistência ao usuário. 6. O auto de infração foi lavrado pela negativa de cobertura a procedimento cirúrgico, sob a alegação de **doença preexistente**. 7. Ainda que comprovada a preexistência da **doença** ou lesão, não poderá a operadora, antes da manifestação da ANS, suspender unilateralmente o contrato, como fez no presente caso, especialmente se não submeteu o usuário a exame prévio de saúde. 8. Não prospera a alegada inexistência de previsão legal para a aplicação de **multa**. O art. 25, II, da Lei n. 9.656/98, estabelece a possibilidade da aplicação de **multa** pecuniária por infração a seus dispositivos. 9. Nessa medida, a própria lei previu a imposição de **multa** e definiu seus valores mínimo e máximo, não havendo que se falar em inexistência de lei que preveja a imposição de **multa**. 10. Recurso improvido. (AC 00065783620054036126-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1353485 – RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Como se vê, a interrupção brusca e unilateral dos serviços médicos, por parte da seguradora, consubstancia um verdadeiro abuso de direito, nos moldes preconizados pelo art. 186 do atual Código Civil, na medida em que a embargante descumpriu, deliberadamente, o arcabouço jurídico que disciplina o sistema de averiguação das patologias preexistentes dos segurados, desbordando, dessa forma, de todos os limites ético-jurídicos que orientam a fruição das suas prerrogativas contratuais, além de solapar o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88), e do postulado da boa-fé objetiva, o qual impõe, a todos os contratantes, a necessidade de observância de deveres contratuais anexos de lealdade e cooperação, reequilibrando, juridicamente, as forças, naturalmente desproporcionais em tempos atuais, dos dois polos da relação jurídico-privada.

Ademais, a retificação da declaração da saúde inicial da beneficiária, conforme bem asseverado pela ANS em sua impugnação, ocorreu em 08/09/2010, ou seja, em data posterior à ocorrência dos fatos apurados, não restando comprovado nos autos que a beneficiária fora informada acerca da restrição da cobertura parcial temporária em relação às doenças e ou lesões preexistentes naquela oportunidade declaradas por conta do documento firmado.

No tocante aos critérios adotados pela autarquia para fixação da multa pecuniária imposta à embargante, não há que se falar em qualquer excesso na sua dosimetria, porquanto a ANS valeu-se dos ditames insertos no art. 77, em conjunto com o artigo 10, IV, da Resolução nº 124/06, sem qualquer traço de subjetividade aparente, diversamente do que narrado pela embargante.

Ademais, as atividades regulatória, normativa e de polícia conferidas à autarquia federal estão previstas no art. 4º, XXX, da Lei nº 9.961/00, bem como no art. 25 da Lei nº 9.656/98, cabendo ao ente público o dever-poder de fiscalizar e aplicar as penalidades previstas às operadoras de planos privados de assistência à saúde, após a instauração do procedimento administrativo competente para tanto, podendo a ANS editar atos administrativos para fins de auxílio à sua atividade censória e punitiva, sempre que se cogite qualquer espécie de transgressão ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse prisma, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, “caput”, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, sobre a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios detectados na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO-LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69

-

Na cobrança de créditos da Fazenda Nacional é exigível o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante quanto ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo, *in casu*, a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 – Apelação Cível 1325491 – Quarta Turma – Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 – g.n.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 – Quarta Turma – Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRgno Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003).

Rejeito, assim, a alegação apresentada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055636-05.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEMIO'S ARTE GRAFICA E EDITORA LTDA, DEBORACRISTINA DE ECA SPINOLA, GILSON DE ECA SPINOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE LIMA LAMOUNIER - SP160044, LEVI MACHADO - SP179005

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE LIMA LAMOUNIER - SP160044, LEVI MACHADO - SP179005

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE LIMA LAMOUNIER - SP160044, LEVI MACHADO - SP179005

DESPACHO

Id. 26505366 - Ciência às partes da virtualização do feito.

Intime-se a exequente para que dê efetivo cumprimento ao despacho de Id. 26505366 - fl. 180, informando sob qual código deverá ser efetuada a conversão requerida.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009271-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Serve o presente despacho como carta precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP, a fim de que a embargada seja intimada conforme acima determinado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041664-11.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 26061346, fl. 78, intime-se a executada acerca da conversão da indisponibilidade empenhora (fls. 83/84), nos termos do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no artigo 841 do Código de Processo Civil.

Após, apreciei o requerido à fl. 71, ID nº 26061346.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018497-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 25351968. Esclareça a embargante o pedido de prova pericial química, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que, diante da ausência de impugnação específica da embargada, não há controvérsia nos autos sobre o fato de que os insumos importados pela embargante foram utilizados para a produção de "Glaspo Basepox Amarelo", que posteriormente foi utilizado para revestimento dos "Tubos de Aço de Carbono" exportados pela CONFAB.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049449-63.2012.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASDERMICA LTDA - EPP, PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA APARECIDA GUIMARAES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ANTONIO SNIESKO - SP166634

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes da virtualização do feito.

ID nº 26504581 – fls. 79/85. Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, nos termos do *caput* da cláusula quinta da terceira alteração de contrato social (fl. 112). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013231-31.2015.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: DAITECH DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA. - ME

DESPACHO

Id. 26470026. Ciência às partes da virtualização do feito.

Tendo em vista a certidão de Id. 26470026 - fl. 42º, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026983-70.2015.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Determino o trâmite célere do presente feito, visto que albergado pela Meta nº 2/2018 do CNJ.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, a fim de possibilitar o exame dos temas controvertidos nos autos, determino a intimação da embargante para que apresente: a) as cópias dos protocolos de incorporação relativos à sucessão do Banco Primus S/A e a comprovação nos autos da relação da embargante com a empresa Primus Corretora de Valores de Câmbio S/A; b) certidão atualizada de inteiro teor referente aos autos do mandado de segurança nº 96.0078129-0, impetrado perante a 3ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro-RJ; c) cópias da inicial e da decisão liminar que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários albergados pela demanda fiscal nº 0002415-63.2010.4.03.6182, nos termos do art. 151, II, do CTN, dos autos da referida ação mandamental e d) cópias dos documentos que comprovem as datas das realizações dos depósitos judiciais relativos aos períodos de 01/97 a 12/98, albergados pela CDA nº 80.7.09.007119-94, tendo em vista os dizeres do documento de fls. 261 e verso (ID nº 26347704 – volume 01 – parte B). Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se ciência à embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020743-72.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: CETEP - BIOPLASQ - CENTRO DE ESTUDOS, TREINAMENTO, PESQUISA E ENSINO EM BIOTECNOLOGIA, CIRURGIA PLÁSTICA E QUEIMADURAS

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001580-72.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: INTERDISC ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016395-11.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: MANUEL JOSE PIRES - ME

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001491-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003733-78.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO ACADEMICO XI DE AGOSTO

DESPACHO

Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao(a) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003202-89.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUIS ZAN PEIXE - SP278243

DESPACHO

Considerando que o instrumento de procuração apresentado pelo executado (ID 29365880) foi outorgado por apenas um dos sócios, quando a cláusula 7ª do Contrato Social (ID 29365874) exige a assinatura dos 2 (dois) sócios, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que forneça o endereço do Administrador Judicial indicado na fl. 314 do ID 29365891.

Com a indicação, defiro o pedido da exequente de reserva de créditos a seu favor nos autos da Ação de Recuperação Judicial n.º 0642268-39.2017.8.04.0001, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM).

Expeça-se carta precatória para a realização da reserva de créditos, acompanhado de ofício, com cópia desse, bem como a intimação do Administrador Judicial.

Após o cumprimento, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até o julgamento do Tema 987 do C. STJ.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5006255-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando as manifestações das partes (ID 30375534 e ID 30649426), determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 313, V, "a", do Código de Processo Civil.

Eventual julgamento definitivo neste período deverá ser comunicado a este Juízo pelas partes.

Após transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0002120-11.2019.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA - EPP

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão de fls. 7 do ID nº 26052972 (fls. 254 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de abril de 2020

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003921-64.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LUCELMA DE MORAES MORATO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055637-04.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: ADSON TORRES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053570-66.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a parte executada, no prazo de dez dias, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, a fim de permitir a análise da medida por ela requerida, em consonância com a Portaria PGFN 164/2014.

Como atendimento desta determinação, abra-se vista para manifestação, no prazo de dez dias, à Fazenda Nacional.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026577-78.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOTWO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031705-50.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a União para manifestação sobre a apólice apresentada (id 26954587), bem como para esclarecer se insiste na penhora dos imóveis antes oferecidos pela executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018388-48.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIORITY ARMAZENS GERAIS SOCIEDADE LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958, IGOR HENRY BICUDO - SP222546

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 64 dos autos físicos, intimando-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 38/63.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015788-54.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 52 dos autos físicos, intimando-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/51.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003317-31.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADORO COMERCIAL LTDA. - ME, OSWALDO VITELLI, CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO SOARES, JOSE ROBERTO RODRIGUES, JAIR PAVANELLO, ELCIO APARECIDO TREVISOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169, JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO KLASS - SP119855

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0100021-43.2000.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025709-37.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCAL FRANCO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RICARDO MOSCA - SP315647

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos integrais do mês em que houve o bloqueio, bem como dos dois meses anteriores da conta que pretende a liberação dos valores penhorados, a fim de comprovar seu caráter impenhorável, haja vista que a documentação apresentada encontra-se ilegível.

Com a manifestação, tomemos os autos conclusos com urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0100021-43.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADORO COMERCIAL LTDA. - ME, OSWALDO VITELLI, CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO SOARES, JOSE ROBERTO RODRIGUES, JAIR PAVANELLO, ELCIO APARECIDO TREVISOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, VIVIAN BACHMANN - SP155169, JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169, JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN BACHMANN - SP155169, JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO KLASS - SP119855

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR MARINO DE SOUZA - SP33529

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI - SP166425, REINALDO KLASS - SP119855

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência à exequente acerca do documento juntado (id 26937455).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005292-29.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: VITAPAES INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada, por publicação, da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fs. 69/118 dos autos físicos).

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada à fs. 55/60 dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025545-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIPROP EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121**

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. Prazo: 20 (vinte) dias.

4 - Na ausência de cumprimento do item 2, dê-se vista ao exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 74.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000655-35.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a parte executada a vinda aos autos das apólices originais/iniciais (vencidas/substituídas), consoante o requerido pela União (fls. 183/185, autos físicos)

Prazo: 10 (dez) dias, a seguir renovando-se a vista à exequente para manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0023472-30.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JIG'S BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fls. 224, intimando-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 103/223.

Após, tornemos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050783-35.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGNO COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA CRISTINA VIEIRA BARROS - SP200577

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando o resultado do sistema BACENJUD (ID 30716400), dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010986-13.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA FLORES DE CARVALHO - RS81039, LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO - RS27338
EXECUTADO: VILMO LUIZ DE FREITAS MEDEIROS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para cumprimento da decisão de fl. 32 (documento ID 26210661). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002272-30.2017.4.03.6182
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MACRO AIR CLIMATIZACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, da substituição da CDA à fls 57 e ss.

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela exequente à fl. 56 dos autos físicos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido e, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026677-33.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMED SANTA ANGELA COMERCIO E REMOCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA - SP294280

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047695-86.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAVES RETRANSMISSAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO TASINARO RODRIGUES LOURO - SP215839

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de quinze dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019530-94.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: MDR CASE PROGRAMACAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 27837894: defiro o parcelamento das custas em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 98, §6º do Novo Código de Processo Civil. Recolha-se a primeira parcela no prazo de 15 dias (artigo 290 do NCPC).

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se o débito em questão está inscrito em dívida ativa e se há execução fiscal ajuizada para sua cobrança.

Como o cumprimento integral, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033517-06.2010.4.03.6182
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
RÉU: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deverá a Caixa Econômica Federal proceder à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fls. 37/38 dos autos físicos, (2527.005.00043547-5), transferindo-os para a conta da exequente, conforme os dados informados:

BANCO DO BRASIL S/A

Agência: 4328-1

Conta-Corrente: 401245-3

CNPJ do exequente: 60.975.075/0001-10

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Com a notícia da efetivação da transferência em benefício da exequente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033650-82.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZ DE MOURA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FERNANDES - SP303856

DESPACHO

Autos ao SUDI para que conste espólio de Braz de Moura Fonseca no polo passivo, bem como cadastrar João Braz de Moura Fonseca (CPF 007.032.818-87) como seu inventariante

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, se a tanto anuir a parte autora, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal, com fulcro nos artigos 151, VI, do CTN e 922 do CPC.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada. O desarquivamento fica condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0035186-26.2012.4.03.6182
AUTOR: BRAZ DE MOURA FONSECA**

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP303856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para que conste espólio de Braz de Moura Fonseca no polo ativo, bem como cadastrar João Braz de Moura Fonseca (CPF 007.032.818-87) como seu inventariante

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Id 30772903: tendo em vista a notícia de transação apresentada pelo exequente e o teor do art. 14, §2º, inc. III, da Medida Provisória 899/2019, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, tomem conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033233-85.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: VIRGILIO ALMANSUR DE LEMOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o exequente acerca da sentença de fls. 23/25 dos autos físicos.

Como o trânsito em julgado, cumpra-se a parte dispositiva da referida sentença.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015180-56.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Reconsidero a decisão de fls. 149 dos autos físicos pra determinar o quanto segue:

- 1- Ciência às partes da modificação na autuação destes autos por parte do Sistema PJE em relação à parte executada, considerando sua nova denominação, bem como sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 2- Regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração outorgada pelo representante da empresa, nos termos do item "6" da alteração contratual apresentada às fls. 141/145. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3- Noticiada a regularização da representação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.
- 4- Silente a executada em relação ao item "2" desta decisão, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, bem como o pedido da exequente de fls. 146/147, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- 5- Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, após a intimação da exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040622-24.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TOORU SHINOHARA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057846-77.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PRICILLA SATIRO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o resultado apontado pelo Sistema Bacenjud, cunpra-se a decisão de fl. 63, item "2", intimando a executada para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, cunpra-se o restante da r. decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005275-56.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VALTERLI DOS SANTOS MARCOS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, expeça-se mandado a fim de intimar a parte executada acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (ID 30809574), para que se manifeste nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, parágrafo 5º).

Na ausência de impugnação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021333-96.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

Em cumprimento ao quanto decidido no AI 0027790-80.2013.4.03.0000/SP, analiso o pedido formulado pela União (fs. 606/627).

A existência do grupo econômico foi demonstrada nos autos, diante do controle exercido por componentes da família nas diversas empresas nestes autos mencionadas. Destaque-se, ainda, a existência de similaridade da razão social e dos endereços das empresas do grupo. Além disso, a exequente salientou a existência de indícios relevantes de confusão patrimonial entre os bens das empresas do grupo.

Assim, é consistente a alegação de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade e confusão patrimonial. Por consequência, é possível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, com fundamento no art. 50 do Código Civil, para inclusão de todas as pessoas jurídicas indicadas pela exequente no polo passivo.

Ademais, revelado o abuso da personalidade jurídica por meio de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, também é possível a inclusão dos administradores de fatos das empresas integrante do grupo econômico, com fundamento nos artigos 124, I, e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Aliás, César A. Canhedo Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo já constam como responsáveis tributário na Certidão de Dívida Ativa. Nesse aspecto, saliento que, embora a decisão de fs. 481 dos autos físicos tenha determinado a exclusão dos sócios do polo passivo, em razão de decisão que concedeu efeito suspensivo em agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.050859-2.

Destaque-se, ainda, que o reconhecimento da existência do grupo econômico já se deu em inúmeras execuções fiscais propostas contra a embargada, com a inclusão no feito - além das pessoas jurídicas arroladas nas ações e componentes do grupo - dos sócios que detinham poderes de administração e gerência nas empresas, presentes os requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

Nesse aspecto, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0014618-08.2012.403.0000 (interposto na Execução Fiscal nº 0004314.2001.403.6182) reconheceu a existência de grupo econômico e a responsabilidade dos sócios de quem pede a Exequente a inclusão no polo passivo dos autos (fs. 606/627).

Transcrevo, por pertinente, a seguinte passagem da referida decisão:

"Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão que, nos autos de execução fiscal, deu parcial provimento ao requerimento da exequente e determinou a inclusão, no polo passivo da execução, apenas das pessoas jurídicas indicadas. Alega a agravante, em síntese, que há comprovação de formação de grupo econômico de fato envolvendo as empresas indicadas, assim como os sócios apontados como responsáveis pelo conglomerado. Sustenta terem restado caracterizados os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica por abuso de direito, na forma do artigo 50 do Código Civil, bem como da responsabilidade tributária por atos praticados com infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior. O caso comporta decisão na forma do artigo 557 do CPC. A controvérsia ora posta cinge-se ao redirecionamento de ação de execução fiscal contra Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo, César A. Canhedo Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo, controladores de empresas pertencentes a grupo econômico de fato. No caso dos autos, a formação de grupo econômico de fato envolvendo a VASP Viação Aérea São Paulo S/A e diversas outras empresas foi reconhecido pela sentença proferida nos autos da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 1.573/1.576). Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar, ao menos em uma análise perfunctória, que os Srs. Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo, César A. Canhedo Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo são os reais administradores do conglomerado. Desse modo, verificando-se tratar a hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária, restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, no caso. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o Superior Tribunal de Justiça, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedita por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a inclusão de Wagner Canhedo Azevedo Filho, Izaura Valério Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo, César A. Canhedo Azevedo e Wagner Canhedo Azevedo no polo passivo da execução em epígrafe. Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais." (AI 0014618-08.2012.403.0000/SP; Rel. Des. Fed. Helio Nogueira; DE 17.07.2005).

A decisão transitou em julgado.

Configurada, assim, situação a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios nominados pela União.

Posto isso, defiro o pedido formulado pela exequente para que assim se estabeleça o polo passivo desta ação, com as seguintes pessoas:

1. Agropecuária Vale do Araguaia. Ltda. 00.542.74610001-27 (já consta da autuação);
2. Araés Agropastoril Ltda. 02.516.05210001-21 (já consta da autuação);
3. Bramind Mineração Ind. e Com. Ltda. 32.916.46210001-40 (já consta da autuação);
4. Brata - Brasília Táxi Aéreo SIA 24.890.55010001-91 (já consta da autuação);
5. Bratur - Brasília Turismo Ltda. 24.920.23410001-06 (já consta da autuação);
6. Condor Transportes Urbanos Ltda. 00.647.28910001-35 (já consta da autuação);
7. Expresso Brasília Ltda. 01.614.36110001-90 (já consta da autuação);
8. Hotel Nacional SIA 72.629.14010001-34 (já consta da autuação);
9. Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda. 32.905.22610001-28 (já consta da autuação);
10. Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. 00.601.67410001-42 (já consta da autuação);
11. Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda. 37.151.14910001-81 (já consta da autuação);
12. Transportadora Wadel Ltda. 00.053.16510006-36 (já consta da autuação);
13. VIPLAN - Viação Planalto Ltda. 00.091.70M001-28 (já consta da autuação);
14. VOE CANHEDO S/A 64.667.12410001-40 (já consta da autuação);
15. Wagner Canhedo Azevedo Filho 116.643.041-34 (inclusão que ora se determina);
16. Izaura Valéria Azevedo 775.934.991-20 (inclusão que ora se determina);
17. Ulisses Canhedo Azevedo 153.226.371-68 (inclusão que ora se determina);
18. César A. Canhedo Azevedo 149.704.061-20 (coexecutado, responsável tributário constante da CDA)
19. Wagner Canhedo Azevedo 775.934.991-20 (coexecutado, responsável tributário, constante da CDA).

Autos ao SUDI para que conste a atual situação da VIACAO AEREA SAO PAULO S A (massa falida), bem como cadastramento, no polo passivo, das pessoas referidas nos itens 16 a 19 supra.

Após, citem-se, observando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037176-47.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONFECÇÕES WR MENDONCALTA

DES PACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, tendo em vista a movimentação processual atualizada dos autos físicos, a qual junto a esta decisão, e que a exequente já foi intimada da decisão de fl. 51, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030800-50.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.M. CORREA & CIA. LTDA. - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se também a exequente para que se manifeste acerca do mandado devolvido.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043904-61.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM BRASILEIRA COMERCIAL E MAO DE OBRA LTDA, LUCIENE ALVES DE CARVALHO SILVA, JOSE FLORISMAR MACENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049152-17.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICÓ AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIN PEREIRA - SP158598

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040213-48.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENNT COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940, TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sobre a garantia ofertada oportunizo manifestação à parte exequente, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001637-78.2019.4.03.6182
AUTOR: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, à embargada para impugnação, no prazo deferido pela decisão de fls. 177 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006325-32.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016686-74.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028604-68.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUPAC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face do comparecimento espontâneo da executada (fls. 102/104 dos autos físicos - ID 26502013), dou-a por citada.

Fls. 112/113 e 105/109: em face do requerimento da exequente, promova a Secretaria a modificação da restrição de "transferência" para "circulação" no sistema RENAJUD em relação ao veículo placas FYD7532 (fl. 90), em face da sua não localização no endereço cadastrado (fl. 99).

Expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, avaliação e intimação no endereço indicado à fl. 105. Caso a empresa não seja localizada, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se há outra empresa funcionando no local, sua atividade ou eventualmente se o imóvel está desocupado.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007762-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS OSWALDO MIRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES OSWALDO MIRIO - SP27127

DESPACHO

Conquanto regularmente intimado (id 27789680) a promover o devido ajuizamento autônomo dos embargos indevidamente encartados nos autos, manteve-se inerte o patrono da parte executada.

Contudo, recebo o documento (id 27229096) como pedido a ser submetido ao contraditório, posto que ventila pedido de parcelamento, para posterior decisão judicial.

Assim, manifeste-se o exequente, acerca do pedido referido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032589-84.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRA ENGENHARIA LTDA, FELICIANO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANTOS DO COUTO - SP304936

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em face da informação de parcelamento noticiada às fls. 91/92 dos autos físicos (ID 26917935), dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051462-98.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344
EXECUTADO: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Em complementação ao anterior despacho (id 27787463), determino que os autos sejam arquivados, de forma sobrestada, até a resolução dos embargos à execução fiscal associados EEF's 0054923-73.2016.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000657-12.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: REGINA APARECIDA SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: YAGO DA SILVA SEBASTIAO - GO46907, LUCAS EVANGELISTA NEVES DA ROCHA - GO53533
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à embargada do documento juntado pela embargante (id 29601839), facultada a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005061-31.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: CELSO CONCI, ROSIVANE FERREIRA CONCI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a autora a emenda da inicial, observados os ditames do art. 292 do CPC e correlato recolhimento das custas devidas nesta instância.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalte que há ação em trâmite neste juízo conexa a esta, manejada pelo suposto alienante do bem subjacente (autos nº 0005263-08.2019.4.03.6182).

Tralade-se cópia desta decisão para a associada EF 0063504-34.2003.4.03.6182.

Atendida a determinação supra, cite-se, a Fazenda Nacional (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004607-63.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Promova a parte executada/autora, no prazo legal, as complementações e emendas no documento que instrumentaliza a garantia, de acordo com Portaria PGF 440, de 21 de junho de 2016, a fim de permitir a análise da medida por ela requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso não seja promovida a regularização, defiro a indisponibilidade de valores da executada por meio do Bacenjud, providenciando a secretaria a inclusão de minuta no referido sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063504-34.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME, JOSE MARIA SANTOS QUEIROZ, MARIA DEL CARMEN GUAJARDO AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA - SP117142
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA - SP117142
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO DOS SANTOS MENDONCA - SP117142

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o desate dos embargos de terceiro associados a esta execução fiscal (0005061-31.2019.4.03.6182 e 0005263-08.2019.4.03.6182).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048781-97.2009.4.03.6182
EMBARGANTE: SOKORTE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Há penhora de máquina da executada formalizada na EF 0031846-21.2005.403.6182 (reavaliada à fls. 516 daqueles autos), insuficiente à integralidade da garantia para recebimento destes com suspensão dos atos no feito referido.

Assim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038564-39.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA VALLEJO DEMTSCHUK - SP45088, RENATO FARORO PAIROL - SP235151, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, MARCELO BESERRA - SP107220, JOSE YUNES - SP13580

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro a reunião desta execução com a(s) de número(s) 0039807-42.2007.4.03.6182, por não estarem na mesma fase processual e não haver identidade de parte no polo passivo (na presente execução não foram incluídos sócios que constam no polo passivo daquela com a qual se pretende a reunião).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039807-42.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA, SERGIO ALFREDO DA MOTTANETO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151, JOSE YUNES - SP13580
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151, JOSE YUNES - SP13580
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151, JOSE YUNES - SP13580

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro a reunião desta execução com a(s) de número(s) 0038564-39.2002.4.03.6182, por não estarem na mesma fase processual e não haver identidade de parte no polo passivo (na presente execução foram incluídos sócios que não constam no polo passivo daquela com a qual se pretende a reunião).

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0043404-53.2006.4.03.6182
AUTOR: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROSSONI - SP107499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários e do retorno dos autos a este Juízo, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebidos os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, intimem-se as partes para que requeriram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021330-44.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, IZAURA VALERIO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624, LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO - SP37964

DESPACHO

Autos ao SUDI para anotação da atual situação da coexecutada Viação Aérea de São Paulo (massa falida).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a determinação de citação por meio postal (fls. 2749/2758) e, escoados os prazos sem efetiva garantia da execução, os demais atos já determinados. Dado o tempo decorrido, a Secretaria deverá consultar o webservice para confirmação dos atuais endereços dos coexecutados referidos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026377-08.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO GRACA - SP164877

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se novamente a defesa da executada, no prazo de 20 (vinte) dias, por publicação, para que se manifeste acerca da determinação contida na decisão de fl. 131 dos autos físicos (ID 26529260).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055825-46.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, FERDINANDO VADERS JUNIOR, RICHARD CHRISTIAN VADERS, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERNANDO MAURO RAMALHO, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, V.D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, FERNANDO CELSO BUENO, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCO NETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO - RJ12595

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Integram o polo passivo da presente execução (referência às folhas dos autos físicos):

- 1) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA – EPP - CNPJ: 43.655.729/0001-09), citação postal positiva (15), representada por advogado constituído (17);
- 2) HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH - CPF: 029.056.988-53, falecido (604), cônjuge supérstite INGRID HELGE DAUCH formula pedido, por meio de advogado (602), atualmente sem representação (700);
- 3) FERDINANDO VADERS JUNIOR – CPF: 033.569.688-07, citação postal positiva (356), representada por advogado constituído (607), atualmente sem representação (778);
- 4) RICHARD CHRISTIAN VADERS – CPF: 039.673.638-64, citação postal positiva (540) atualmente sem representação (781);
- 5) MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA -CPF: 064.829.878-77, citação postal positiva (357), representada por advogado constituído (607) atualmente sem representação (784);
- 6) MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE - CPF: 068.485.778-20, citação postal negativa (361);
- 7) VICTOR GUSTAV VADERS - CPF: 077.722.488-73, citação postal negativa (353 e 550), representado por advogado constituído (607), atualmente sem representação (787);
- 8) LILIAN DE SYLOS VADERS - CPF: 147.435.508-07, citação postal negativa (360 e 543), representada por advogado constituído, atualmente sem representação (790);
- 9) FERNANDO MAURO RAMALHO - CPF: 610.824.228-00, citação postal negativa (358);
- 10) MAQUINAS FERDINAND VADERSS A - CNPJ: 56.994.486/0001-85, citação postal positiva (541) representada por advogado constituído, atualmente sem representação (793);
- 11) VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.865.395/0001-95, citação postal negativa (546);
- 12) FEVAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ: 59.888.982/0001-42, citação postal negativa (544);
- 13) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.502.176/0001-41, citação postal positiva (539);
- 14) GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA CNPJ: 00.416.385/0001-72, citação postal negativa (549);
- 15) V.D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - CNPJ: 59.876.490/0001-37, citação postal negativa (545) representada por advogado constituído, atualmente sem representação (796);
- 16) AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - CNPJ: 08.631.428/0001-44, não expedida citação;
- 17) MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. - CNPJ: 05.356.637/0001-39, citação postal positiva (542), representada por advogado constituído (566);
- 18) THOMAS GUNTHER DAUCH - CPF: 111.133.578-86, citação postal positiva (551);
- 19) WOLFGANG PETER DAUCH - CPF: 013.142.258-80, citação postal negativa (547);
- 20) FERNANDO CELSO BUENO - CPF: 021.997.338-58, citação postal positiva (548) representado por advogado constituído, atualmente sem representação (799);
- 21) SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS citação postal positiva (552), representada por advogado constituído (607), atualmente sem representação (802).

Assim, resta incompleta a relação processual, no que concerne ao polo passivo, razão pela qual determino sejam citados por meio de oficial de justiça:

- 1) MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE - CPF: 068.485.778-20;
- 2) FERNANDO MAURO RAMALHO - CPF: 610.824.228-00;
- 3) VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.865.395/0001-95;
- 4) FEVAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ: 59.888.982/0001-42
- 5) GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA CNPJ: 00.416.385/0001-72;
- 6) AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - CNPJ: 08.631.428/0001-44 e
- 7) WOLFGANG PETER DAUCH - CPF: 013.142.258-80.

3. Dado o tempo decorrido desde o pedido formulado pela exequente às fls. 674/678 dos autos físicos, providencie a Secretária, por meio do sistema ARISP, as matrículas atualizadas dos imóveis nº 50.938 e 231.942 do 11º CRI de São Paulo e 25.557 do 1º CRI de São Paulo. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de penhora dos referidos imóveis..

4. Defiro a penhora com destaque nos autos do inventário de HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, com lastro no art. 860, do CPC a recair sobre os autos da ação de inventário 1006762-52.2014.8.26.0704, em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional XV - Butantã.

Despicienda, portanto, a lavratura de termo nestes autos, visto que a ciência do juízo responsável pelo processamento da ação sobre a qual recai a penhora é suficiente para o objeto da solicitação ora feita, de anotação para reserva de contingentes valores em favor da parte exequente.

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao e-mail butantafamilia@tjsp.jus.br, visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento.

5. Os demais requerimentos formulados pela exequente às fls. 674/678 serão apreciados após os atos ora determinados.

Cumpra-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005418-57.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A

DESPACHO

Reconsidero, em parte, a r. sentença proferida (id 30528746).

Defiro o levantamento dos valores que remanescem depositados nos autos, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista que a própria exequente informou a extinção da dívida nos autos.

Assim, cópia desta decisão servirá como ofício (numeração constante do rodapé) a ser encaminhado à agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB/Fórum de Execuções Fiscais) para transferência dos valores constantes das contas retro citadas para o Banco do Brasil, Agência 3070-8, Conta Corrente 5703-7 Convênio 1122931, Razão Social Telefônica Brasil S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62:

2527/635/00025759-3

2527/635/00025760-7

2527/635/00025761-5

2527/635/00025762-3

2527/635/00025764-0

2527/635/00025765-8

2527/635/00025766-6

2527/635/00025767-4

Ressalto a ausência de tributação na ordem a ser cumprida, à míngua de hipótese para tal finalidade.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033034-97.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: MARIA ZILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CASTRO - SP261605

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da procuração juntada à fl. 32 dos autos físicos, resta suprida a citação.

Considerando que a executada não comprovou nos autos a impenhorabilidade dos valores constritos através do sistema Bacenjud à fls. 12/13, conforme decisão de fl. 30, promova a secretaria a transferência do montante para conta vinculada ao juízo.

Após, intime a executada para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010005-25.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021331-29.2002.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S.A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADELL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: LINDONICE DE BRITO PEREIRA GALVAO - SP37964, ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DESPACHO

Autos ao SUDI para anotação da atual situação da coexecutada Viação Aérea de São Paulo (massa falida).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 992/997 dos autos físicos, promovendo-se a consulta dos endereços dos executados cuja tentativa de citação por meio postal restou frustrada, por meio do sistema Webservice.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051949-59.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINKING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO MAROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fl. 261 dos autos físicos: Defiro.

Determino à Caixa Econômica Federal que retifique a transferência dos valores efetuada (conta 2527.635.00010412-6), fazendo constar como Código de Receita o número 7525, devendo a transformação, ainda, ser vinculada ao sócio que sofreu o bloqueio, Sérgio Marossi, CPF: 008.315.798-03, conforme requerido, comunicando a este Juízo o cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração constante do rodapé) a ser encaminhado ao PAB/CEF local (agência 2527).

Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037741-74.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: SERGIO BALDASSARRE PETTORUSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI - SP87375

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Concomitantemente, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração. No mesmo prazo, proceda também à emenda da inicial, nos termos do artigo 914, §1º, do CPC, com a apresentação dos seguintes documentos:

a) cópia da petição inicial da execução fiscal nº 0010892-02.2015.403.6182;

b) cópia da Certidão de Dívida ativa que aparelha a execução de origem;

c) cópia dos comprovantes de garantia do Juízo.

Silente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006264-72.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, LUCIANA ROCHA GONCALVES - MG154963

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o que foi informado e requerido à fl. 130 dos autos físicos, o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 146 dos autos físicos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-87.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE CASTRO - SP318710, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000617-96.2012.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044522-20.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, ANTONIO PINTO - SP26463

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a parte executada por publicação, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente outorgada aos patronos que subscreveram a petição de fls. 15/17 dos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, diante do comparecimento espontâneo da parte, resta suprida a citação.

Em caso de não cumprimento, proceda a Secretaria à inativação dos procuradores habilitados e, tendo em vista que não consta dos autos o comprovante de recebimento da carta de citação expedida à fl. 14-v, expeça-se nova carta de citação.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente à fls.19/20 dos autos físicos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0500210-58.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
EXECUTADO: EXPANSÃO ADMINISTRAD DE INVEST S/C LTDA-EM LIQ EXTRAJUD
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 69/78 dos autos físicos (ID 26525219): defiro. Reitere-se o ofício de fl. 63, solicitando ao Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para que proceda a transferência dos valores a título de penhora no rosto dos autos nos autos da ação de falência nº 1363/96, para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal - agência 2527).

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (nº ID constante do rodapé) a ser encaminhado por email, visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028012-87.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado, no prazo de trinta dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007115-92.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIAGARAS A COMERCIO E INDUSTRIA, VALKRAFT COMERCIO DE APARELHOS INDUSTRIAIS LTDA, NELSON SMALL SCHMITT, DANIEL VALENTINE SCHMITT, NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO NAZARO - SP122092
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO NAZARO - SP122092
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO NAZARO - SP122092
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO NAZARO - SP122092

DES PACHO

1- Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Fls. 313/323: defiro. Expeça-se carta precatória para citar a incorporadora da pessoa jurídica executada NIAGARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado às fls. 267-vº. Ao Juízo deprecado deverá constar a ordem para que o oficial de justiça realize a constatação do funcionamento da empresa, consoante pedido da exequente.

3- Em caso de diligência negativa ou decorrido o prazo para pagamento na hipótese de citação positiva, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente em relação ao fundamento legal da inclusão dos sócios na CDA, bem como se persiste seu interesse na manutenção deles no polo passivo da presente execução, consoante determinado no item "4" da decisão de fls. 294/296. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018030-90.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: DAWILSON SEVERO

DES PACHO

ID 26887335. Anote-se.

ID 21490600. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pelo exequente, findo o qual deverá o exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054613-19.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, OSMAR FRANCO DAZEVEDO CRUZ, CARLOS ROBERTO FRANCO DAZEVEDO CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: SALO KIBRIT - SP69747, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 319, dando vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029545-96.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIYO INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, TOSHIHIKO EBIHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RYO HAYASHI - SP105826

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 263/264: converto a indisponibilidade de valores em penhora e determino a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud para conta vinculada ao juízo. Intime-se o executado Toshihiko Ebihara acerca da penhora para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por meio de publicação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a consulta ao sistema ARISP do imóvel matrícula nº 8.272 com registro no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel/SP.

Permanecendo a propriedade em nome do coexecutado Toshihiko Ebihara, defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do NCPC, da metade ideal do imóvel supramencionado (por ser o coexecutado casado no regime da comunhão universal de bens). Nomeie-o como depositário. Lavre-se termo.

Após, expeça-se precatória para constatação, avaliação e intimação do executado e de sua cónyuge Yurie Ebihara à Comarca de Arujá/SP, no endereço indicado à fl. 264. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

Com o cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006040-23.2001.4.03.6182
EXEQUENTE: GRILLESPLANADA MORUMBI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAURICIO CORDEIRO - SP125295,
ANTÔNIO BRAGANCA RETTO - SP17661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos ao SUDI para cadastramento como Cumprimento de Sentença (classe 156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055826-31.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA - EPP, HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, FERDINANDO VADERS JUNIOR, RICHARD CHRISTIAN VADERS, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, MARIA APARECIDA OLBI TRINDADE, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERNANDO MAURO RAMALHO, MAQUINAS FERDINAND VADERS S.A., VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, V.D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, FERNANDO CELSO BUENO, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0055825-46.2004.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025227-55.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, e, tendo em vista que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial nos autos nº 1008468-34.2017.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044910-35.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

Não obstante a diligência do patrono da parte executada, o qual apontou impropriedades na digitalização dos autos, tal fato será objeto de correção pela secretaria em momento oportuno. Passo a apreciar os declaratórios opostos (fls. 553/554, autos físicos).

Presentes seus pressupostos, provejo os embargos opostos pela parte executada, para aclarar a decisão impugnada, estabelecendo que devem ser transferidos para conta à disposição do juízo R\$ 217.691,37 (conforme anexos) e desbloqueado o valor que sobeja a garantia da execução (R\$ 7.145,46).

Com o retorno da normalidade dos serviços forenses, promova a secretaria a regularização da digitalização dos autos, observados os lapsos apontados (id 28365198).

A seguir, arquivem-se, de forma sobrestada, no aguardo da resolução dos embargos à execução fiscal nº 0001637-78.2019.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007850-78.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO SILVA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002678-55.2020.4.03.6183

AUTOR: MARILENE GUIJO MARIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARILENE GUIJO MARIANO PEREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 16.11.2004 a 03.06.2019 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) (cf. doc. 29357807); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 193.371.058-3, DER em 12.06.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

A autora contava: (a) 29 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.06.2019); e (b) **exatos 30 anos de tempo de serviço** poucos dias depois, em **29.06.2019**, ainda no curso do processo administrativo, computando, ademais, os **86 pontos** ($56\ 8/12 + 30 = 86\ 8/12$) necessários à aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **16.11.2004 a 27.06.2017** (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 29.06.2019, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42, observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 29.06.2019
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: de 16.11.2004 a 27.06.2017 (Santa Casa de Misericórdia de São Paulo) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015613-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDES CAVALCANTI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

EUDES CAVALCANTI DE SOUZA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. Pretende, ainda, a averbação de períodos comuns: SAFRA HOLDING DE 09/09/1986 a 16/05/1987; 27/05/1987 a 26/08/1987; AUTO POSTO SÃO JORGE DE 15/05/2000 a 08/06/2000; EUDKAR VEICULOS – 02/05/2011 a 27/01/2015, bem como enquadramento de períodos como especiais referentes às atividades desenvolvidas na empresa HOLSTEIN KAPEPERT S/A – de 14/03/1988 a 03/11/1992; KRONES S/A – de 03/05/1993 a 19/11/1997; KHS – INDÚSTRIADE MÁQUINAS – de 25/04/2005 a 05/11/2010.

Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (Num. 11088617 - Pág. 20/24).

Foi realizada prova pericial, em 30/07/2018, com especialista em ortopedia (Num. 11088617 - Pág. 32/35 e 49/51). Consta juntada de laudo socioeconômico produzido no JEF/SP (Num. 11088617 - Pág. 36/46).

Houve manifestação do réu e do autor (53, 55/56).

Foram apresentados Cálculos pela Contadoria Judicial. O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. Num. 11088617 - Pág. 101/102.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferida a gratuidade da justiça (Num. 11115852).

Houve réplica (Num. 12995009).

Foram realizadas novas perícias, com ortopedista (Num. 16507719 e Num. 18661266) e socioeconômica (Num. 26444169).

Consta manifestação autor (Num. 17225012; Num. 27249188) e réu (Num. 17397467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento dos intervalos laborados SAFRA HOLDING DE 09/09/1986 a 16/05/1987; 27/05/1987 a 26/08/1987; AUTO POSTO SÃO JORGE DE 15/05/2000 a 08/06/2000; EUDKAR VEICULOS – 02/05/2011 a 27/01/2015.

Acostou CTPS n. 070682, série 633ª, expedida em 1979 (Num. 11088615 - Pág. 78 e ss.), em que constam vínculos nos períodos de 17/03/1986 a 22/06/1987, com PRESTA – Serviços Técnicos Administrativos Ltda.; 09/09/1986 a 16/06/1987, com SAFRA Holding S/A; 27/05/1987 a 26/08/1987, com Empresa de Proc. De Dados da Prev. Social, AUTO POSTO SÃO JORGE DE 15/05/2000 a 08/06/2000, entre outros. Verifica-se que o período de labor para SAFRA HOLDING DE 09/09/1986 a 16/05/1987 está abarcado na contagem do período de 17/03/1986 a 22/06/1987, em virtude da concomitância dos vínculos, o que se dá também com relação ao período de 27/05/1987 a 22/06/1987. O período de 15/05/2000 a 08/06/2000 já foi computado pelo INSS.

Diante da anotação em CTPS, sem sinais de rasura e em ordem cronológica, de rigor o cômputo do período de 23/06/1987 a 26/08/1987.

Apresentou, ainda, CTPS n. 070682, série 633, expedida em 2004 em continuação (Num. 11088615 - Pág. 134 e ss.), na qual há anotação de vínculo com EUDKAR VEICULOS, com início em 02/05/2011, sem baixa. De acordo com o CNIS (Num. 11088617 - Pág. 62/78) e dados do Plenar (Num. 11088617 - Pág. 79/86), o autor possui vínculo com início em 02/05/2011 e último recolhimento em 11/2011. Recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 548.724.374-0 no período de 03/11/2011 a 31/01/2018. O INSS já computou o período de 01/05/2011 a 30/06/2011 em que houve recolhimento como contribuinte individual e de 01/07/2011 a 30/11/2011. No tocante ao período em que recebeu benefício previdenciário NB 548.724.374-0 de 03/11/2011 até a DER 27/01/2015, verifico que o mesmo não pode ser considerado, eis que com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

| | |
|--|---|
| até 29.03.1964: | Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). |
| Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. | |
| de 30.03.1964 a 22.05.1968: | Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). |
| Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). | |
| Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. | |
| As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. | |
| de 23.05.1968 a 09.09.1968: | Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.). |
| O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |
| O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. | |
| de 10.09.1968 a 09.09.1973: | Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 . |
| de 10.09.1973 a 28.02.1979: | Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). | |
| O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). | |
| de 01.03.1979 a 08.12.1991: | Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . |
| Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). | |

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissão] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissão] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

| | |
|-----------------------------|---|
| de 09.12.1991 a 28.04.1995: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. |
| de 29.04.1995 a 05.03.1997: | Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). |
| de 06.03.1997 a 06.05.1999: | Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). |
| desde 07.05.1999: | Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) |
| | Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). |

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho –fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

| P e r í o d o de trabalho | Enquadramento |
|----------------------------------|--|
| Até 28.04.95 | Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79
Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Lei n.º 7.850/79 (telefonista)
Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído |
| De 29.04.95 a 05.03.97 | Anexo I do Decreto n.º 83.080/79
Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64
Comapresentação de Laudo Técnico |
| A partir de 06.03.97 | Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99
Comapresentação de Laudo Técnico |

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

| Período | até 05.03.1997 | de 06.03.1997 a 18.11.2003 | a partir de 19.11.2003 |
|---------|---|---|---|
| Ruído | acima de 80dB* | acima de 90dB† | acima de 85dB |
| Norma | Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos | Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) | Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 |

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Pretende o autor o enquadramento como especiais dos períodos referentes às atividades desenvolvidas na empresa HOLSTEIN KAPEPERT S/A – de 14/03/1988 a 03/11/1992; KRONES S/A – de 03/05/1993 a 19/11/1997; KHS – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – de 25/04/2005 a 05/11/2010.

Consta anotação em CTPS de vínculo com HOLSTEIN KAPEPERT S/A no período de 14/03/1988 a 03/11/1992, no cargo de digitador; PERÍODO ESPECIAL, com KRONES S/A de 03/05/1993 a 19/11/1997, no cargo de programador de produção, conforme Num. 11088615 - Pág. 117, bem como vínculo com KHS – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, de 25/04/2005 a 05/11/2010, no cargo de assessor comercial sênior; conforme Num. 11088615 - Pág. 135.

No tocante ao período de labor para HOLSTEIN KAPEPERT S/A, consta do PPP emitido em 31/01/2018 que o autor exerceu o cargo digitador entre 14/03/1988 a 28/02/1990, auxiliar de controle de produção de 01/03/1990 a 31/09/1992 e de programador de produção de 01/10/1992 a 03/11/1992, com informação de exposição a agente nocivo ruído de 81dB de 01/03/1990 a 03/11/1992. Consta indicação de responsável pelos registros ambientais (Num. 11088615 - Pág. 12/13). O laudo expedido em 24/03/2014, indicava exposição a ruído de 98dB no período, sem indicação do responsável pelos registros ambientais para todo período (Num. 11088616 - Pág. 56/57). Possível enquadramento como especial do período de 01/03/1990 a 03/11/1992 em que o ruído esteve acima de 80dB.

Para o período de labor para KRONES S/A consta do PPP emitido em 14/03/2013 que o autor desempenhou o cargo de programador de produção entre 03/05/1993 e 31/03/1994 e líder de montagem de 01/04/1994 a 17/11/1997, com exposição a ruído de 89dB e calor de 22,2 IBUTG. Há indicação de responsável pelos registros ambientais (Num. 11088616 - Pág. 53/54; Num. 11088615 - Pág. 14/15). Possível o enquadramento como especial do período de 03/05/1993 a 05/03/1997, em que o ruído esteve acima de 80dB.

Quanto ao lapso laboral para KHS – INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, de 25/04/2005 a 05/11/2010, no cargo de assessor comercial sênior, consta do PPP exposição a ruído de 98dB (Num. 11088616 - Pág. 60/61). Além da ausência de indicação da responsável pelos registros ambientais para todo o período, a descrição das atividades lançadas na fisiografia não permite o enquadramento do período como especial, eis que não foi devidamente comprovada a exposição a habitual e permanente a agente nocivo.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

O art. 41 do Estatuto da pessoa com deficiência (lei nº 13.146/2015), por sua vez, prevê que “A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da [Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013](#)”.

As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 142/2013 e regulamentadas pelo Decreto nº 8.145 de 03/12/2013, se referem às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O art. 3º da aludida lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:
I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.
Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Prevê o art. 5º aduz de referido diploma que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”.

Para ter direito a aposentadoria especial, a avaliação terá que considerar o segurado, pessoa deficiente, que é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Deverá ainda estabelecer a data provável do início da deficiência e o seu grau (grave, moderada ou leve), e indicar a ocorrência de variação e os respectivos períodos em cada grau.

A regulamentação de referida Lei Complementar foi efetuada pelo Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, o qual procedeu a alterações no Decreto 3.048/99, incluindo os artigos 70-A a 70-I.

Fixadas essas premissas, analisou o caso concreto.

No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias nas especialidades médica e socioeconômica, tanto no JEF/SP quanto após distribuição a este Juízo.

As duas perícias médicas, realizadas por especialistas em ortopedia, concluíram que o autor não pode ser considerado pessoa com deficiência. Senão vejamos.

Em perícia realizada em 30/07/2018, assim se manifestou o especialista em ortopedia do JEF/SP afirmando a existência de incapacidade laborativa ou deficiência: “Autor com 53 anos, mecânico, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegada pelo periciando, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em Joelhos. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia, Lombalgia e Artralgias em Joelhos são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essa patologia apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame pericial” (Num. 11088617 - Pág. 32/35).

Na perícia realizada em 19/03/2019, o expert nomeado por este Juízo concluiu no mesmo sentido: “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrotese da coluna cervical e de artroscopia dos joelhos, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional. Apresenta ainda Osteoartrite (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessem caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de deficiência física. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Eudes Cavalcanti de Souza, 54 anos, Mecânico, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar situação de deficiência física” (Num. 16507719).

O laudo socioeconômico apresentou conclusão no seguinte sentido: “Considerando os dados colhidos na realização da perícia e conforme informações prestadas, o Sr. Francisco Duarte Brandão (autor) nasceu em Potengi/CE, com 53 anos de idade, iniciou suas atividades laborativas na infância, ao completar 17 anos veio para São Paulo/SP, constituiu família com a Sra. Jaciara Mendes e teve dois filhos, no ano de 1992 adquiriu o imóvel no local da perícia, trabalhou na empresa Ford no período de 1990 à 2019, devido a vários problemas adquiridos durante o tempo de trabalho recebeu o “Auxílio Doença” no período de 2017 à 2019, no ano de 2019 se aposentou, relata que está com hérnia de disco e sua coluna trava constantemente, faz uso de carro automático. Com relação à moradia, o autor reside há 27 anos em um imóvel próprio, localizado no município de São Paulo/SP, a casa conta com cinco cômodos simples e em boas condições de conservação, com móveis simples. Com relação às receitas, o autor apresentou as rendas provenientes de sua aposentadoria e do trabalho da sua filha Erika Mendes Brandão. Com relação ao nível de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiano, o autor possui independência limitada, pois realiza as atividades diárias com ajuda de sua esposa Sra. Jaciara Mendes Pereira Brandão, apresenta dificuldades nas atividades diárias, se locomove com dificuldade e devido a sua deficiência física” (Num. 26488215).

O último laudo socioeconômico, produzido em Novembro de 2019 apresentou as seguintes considerações: “Considerando os dados colhidos na realização da perícia e conforme informações prestadas pelo Sr. Eudes Cavalcanti de Souza (autor) nasceu em Dourados/MG, com 55 anos de idade, mudou para São Paulo/SP aos 10 anos, com 14 anos iniciou suas atividades laborativas, constituiu família com a Sra. Tiveram três filhas, no ano 2011 sofreu um acidente de trabalho, passou por cirurgia na coluna e ficou com sequelas, recebeu o “Auxílio Doença” até o ano de 2018, porém o autor não consegue voltar ao mercado de trabalho, a família está dependendo do trabalho informal de sua esposa e da sua filha. Com relação à moradia, o autor reside há 20 anos em um imóvel próprio, localizado no município de São Paulo/SP, a casa conta com quatro cômodos simples e em boas condições de conservação, com móveis simples. Com relação às receitas, o autor apresentou as rendas proveniente do trabalho da Sra. Elaine Cristina de Souza e da Hellen Cristina. Com relação ao nível de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiano, o autor possui independência limitada, pois realiza as atividades diárias com ajuda de sua esposa Sra. Elaine Cristina de Souza, apresenta dificuldades nas atividades diárias, se locomove com dificuldade e devido a sua deficiência física” (num. 26444169).

Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, em especial as perícias socioeconômicas e médicas judiciais, verifica-se que o autor não logrou êxito em comprovar ser portador de deficiência, não sendo devida, portanto, a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o(a) autor(a) contava **27 anos e 03 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo, na DER 27/01/2015, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) **averbar o período comum** de 23/06/1987 a 26/08/1987; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o(s) período(s) de 01/03/1990 a 03/11/1992 e de 03/05/1993 a 05/03/1997; e (c) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-24.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-96.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO ALVES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS188.682,62 para 08/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que nada é devido ao segurado até que ele comprove o efetivo afastamento da atividade nociva à saúde para recebimento de aposentadoria especial. Caso haja comprovação de que o segurado tenha se afastado da atividade nociva à saúde, o montante devido é de **RS154.524,62 para 08/2017** (doc. 12299290, pág. 100/118).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS188.085,06 para 08/2017** (doc. 12299290, pág. 160/166).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (doc. 12299290, pág. 169/171); ao passo que o INSS não concordou, por estar em desacordo com a Leir nº 11.960/09 (doc. 14962325).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para atualização dos cálculos de acordo como determinado no título judicial.

A contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS154.470,71 para 08/2017** (doc. 24210002).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os últimos cálculos da contadoria judicial (doc. 24829021); o exequente discordou, por entender que deve prevalecer o julgado no RE 870.947 (tema 810), visto que no julgamento de 03/10/2019, foram rejeitados os embargos de declaração e confirmada a inconstitucionalidade da TR (doc. 25501881).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto à compensação do período em que o segurado exerceu atividade especial, bem como em relação ao índice de correção monetária, vez que o INSS defende a aplicação da TR.

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador.

A data de início do benefício foi fixada em sentença e acórdão, e não pode ser obstado o recebimento concomitante ao exercício da atividade remunerada, pois foi somente com o trânsito em julgado que houve o seu reconhecimento definitivo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDIMENTOS DECORRENTES DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. Não há como se acolher a pretensão à compensação da prestação de benefício previdenciário com verba salarial, vez que esta última decorre de contrato de trabalho, e não há vedação legal à manutenção de vínculo empregatício.

II - O título judicial em execução determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária e a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no

que se refere aos juros de mora.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593252 - 0000064-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/07/2017)

No que diz respeito à concessão de tutela, esta foi deferida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o afastamento da atividade especial a ser observada pelo INSS. Caso a autarquia não tenha observado isso, não pode agora pretender a compensação em sede de liquidação de sentença.

Ademais, ressalto que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta como última remuneração do segurado a competência 01/2016 (doc. 12299290, pág. 80), antes ainda do trânsito em julgado, ocorrido em 09/2016 (doc. 12299290, pág. 54). Indevida, portanto, a compensação.

No que tange à correção, o título judicial transitado em julgado em 09/09/2016, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu (doc. 12299290, pág. 54):

["Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).]

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947). No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

A Contadoria Judicial apresentou seu último cálculo em conformidade com o título judicial transitado em julgado, no montante de **RS154.470,71 para 08/2017** (doc. 24210002).

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 24210002), no valor de **RS154.470,71 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e um centavos) para 08/2017**, sendo R\$134.322,36 de valor principal e R\$20.148,35 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-86.2019.4.03.6183
AUTOR: JESUS PERCIVAL BARATTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-16.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: DARCI BORSARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, apesar da concordância do INSS com os valores apresentados pelo exequente, tendo em vista o interesse público envolvido, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofriria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-82.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação do INSS à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício não foi concedido.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-55.2020.4.03.6183
AUTOR: EDSON HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-94.2019.4.03.6183
AUTOR: NANCIE MOURA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-24.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDICE PAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da carta precatória (ID 30740498 e seus anexos), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o interesse na realização de audiência por este Juízo para a oitiva da testemunha referida, na forma do §2º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO KENJI TSUTSUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata do acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-47.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANOEL DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-77.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM RAIMUNDO NETO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013913-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSALVO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017734-65.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO KARKLINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017734-65.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO KARKLINS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-19.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANDRA MATHEUS - SP178460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004828-77.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: APARECIDA LIMA, MILTON LIMA
EXEQUENTE: HENRIQUE VALTER LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer.

Requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-62.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal ou ratifique o desinteresse conforme manifestação (ID 26104686).

Int.

São Paulo de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-85.2020.4.03.6183
AUTOR: EDISON DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-48.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SANTO AMARO - SP

Ciência acerca da redistribuição em cumprimento à decisão proferida no CC 170186/DF.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DA COSTA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS**, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 8º andar, Brasília - DF, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto no processo NB 46/176.225.460-0.

Recebo a emenda à exordial (doc ID Num. 16279442 - Pág. 1).

AO SEDI para anotação.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, expedindo-se carta precatória.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017938-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 17085648) nos respectivos percentuais de 30%.

Assim sendo, proceda a Secretária à alteração do ofício requisitório (ID 28573878).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016514-32.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIADO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003355-85.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECALAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio da parcela transmitida como incontroversa que se encontra depositada, promova a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral, sequencial e legível dos processos nº 0009252-97.2011.4.03.6183 e 0010305-11.2014.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017624-03.2018.4.03.6183
AUTOR: SALETE MARISA ARGENTON
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DALLEGRAVE - SC4722, LUIZ DALLEGRAVE NETO - SC36923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-70.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foram levantadas por alvará as quantias de R\$299.624,02 e R\$25.042,56, atualizadas até 01/04/2012, dos pagamentos realizados respectivamente mediante o PRC nº 20130111278 e o RPV nº 20130111279, tendo o restante do valor depositado sido estornado por ausência de movimentação nas contas por mais de dois anos (docs. 28642233 e anexos). Logo, deve prosseguir o presente cumprimento de sentença pelo valor acolhido por este Juízo (doc. 23363074), descontados os valores já sacados.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementares.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013315-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

154. Considerando o trânsito do agravo de instrumento nº 5021840-29.2018.4.03.0000, improvido, o presente cumprimento de sentença deverá prosseguir nos termos da decisão doc. 12339592, pp. 153 e

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à revisão do benefício NB 21/88.422.281-0, conforme determinado na decisão doc. 23848728, comprovando, ainda, o pagamento do respectivo complemento positivo, referente à diferença resultante da revisão no período de 01/11/2018 até a data de sua efetiva implantação. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Preliminarmente à apreciação do pedido de expedição de requisitórios, informem as partes, em 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento às decisões doc. 23848728 e 27623510.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010356-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Após, vista ao INSS para execução invertida.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o título executivo transitou em julgado unicamente condenando o INSS à obrigação de averbar os períodos de 12/09/1977 a 16/01/1979, 20/03/1979 a 09/07/1979, 04/02/1980 a 12/05/1980, 01/07/1980 a 06/07/1983, 04/04/1984 a 18/10/1984, 22/07/1985 a 06/06/1987, 04/04/1988 a 02/06/1988, 22/02/1990 a 28/03/1990 e 12/11/1990 a 12/12/1994 como atividade especial, fazendo os respectivos ajustes na renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente, tendo o pedido de concessão de aposentadoria sido julgado expressamente improcedente (docs. 13698165 e 24327965).

Por outro lado, constato pelo extrato do CNIS anexo que o autor é titular da aposentadoria por idade NB 41/192.905.397-2, com DIB em 17/06/2019, concedida na via administrativa após o trânsito em julgado deste feito.

Nesse sentido, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à **averbação dos períodos**, conforme título executivo transitado em julgado, e respectiva **revisão da renda mensal inicial do NB 41/192.905.397-2**, observando que a digitalização foi complementada com o acórdão em embargos de declaração doc. 24327965, em que reconhecido o período de 12/11/1990 a 12/12/1994 como atividade especial. Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que eventual discordância com a ausência de concessão de benefício previdenciário deveria ter sido alegada pelos meios próprios durante a fase de conhecimento, cabendo ao cumprimento de sentença apenas a fiel execução do conteúdo no título judicial que é sua causa de pedir.

Como cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-37.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCINEIA MARIA MARCIANO, M. D. N. M., M. E. D. N. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JONAS RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA RIBEIRO LIMA - SP395860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer produção de prova testemunhal a fim de comprovar tempo comum trabalhado na empresa Viação Bristol Ltda. no intervalo de 30.01.2002 até a presente data.

Contudo, considerando que referido vínculo consta no CNIS, a existência de CTPS em que registrada mencionada data de admissão e informação do próprio autor relatando que ainda estaria trabalhando na empresa, reputo, por ora, desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro o pleito.

Entretanto, concedo ao demandante prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de outros documentos fornecidos pelo empregador aptos a comprovar sua data de admissão, tal qual ficha de registro de empregados.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-52.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. M. S.
REPRESENTANTE: BRUNA MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SAMPAIO - SP441264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 30483955 e seu anexo): Considerando o teor da decisão (ID 30024778) este Juízo tomou-se incompetente para apreciar o pedido.

Assim sendo, **remetam-se os autos com urgência ao Juizado Especial Federal.**

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-13.2019.4.03.6183
AUTOR: RENAN ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando ser a parte autora titular do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 1015243255, o pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação (ID 30645803): Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo(a) perito(a) judicial, comprovando-o documentalmente.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-25.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se que a procuração "ad judicium", a declaração de hipossuficiência e o contrato de prestação de serviços (ID 30511334) não se encontram subscritos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização dos referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-30.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizada**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-36.2020.4.03.6183
AUTOR: ENRICO GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-15.2020.4.03.6183
AUTOR: IRENE PLACIDO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **documento de identidade da autora e cópia integral do processo administrativo NB 21/169.907.012-9**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002979-63.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: HUMBERTO MATAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011875-05.2018.4.03.6183
AUTOR: FIDELCINO GONCALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o endereço informado nos dados cadastrais da CIMOB - Companhia Imobiliária perante o INSS (doc. 29828606) já foi diligenciado por este Juízo (doc. 23513185), de modo a impossibilitar a expedição de novo ofício à referida empresa.

Contudo, ante decisão do STJ no REsp 1733403 determinando a desconsideração inversa da personalidade jurídica para penhorar bens da empresa Gafisa S/A por dívidas da Cimob - Companhia Imobiliária, sua acionista, conforme documentos anexos, denotando esvaziamento do patrimônio dessa, oficie-se a empresa Gafisa Imobiliária S.A., sucessora de fato da Cimob - Companhia Imobiliária, solicitando PPP referente ao período trabalhado pelo autor como empregado e o LTCAT em que baseado, devidamente preenchidos com indicação dos agentes nocivos a que o empregado esteve exposto, do responsável técnico pelos registros ambientais e subscrito por pessoa com poderes para tanto, ou formulário correspondente emitido à época da prestação dos serviços pelo demandante (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN-8030). Para tanto, fixo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006955-44.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de conversão do pleito de concessão de benefício por incapacidade para concessão de pensão por morte, que deve ser requerida por ação própria, tendo em vista que finda a fase de conhecimento desta demanda e que o cumprimento de sentença presta somente à execução fiel do título executivo judicial que constitui sua causa de pedir.

Promova a requerente, em 15 (quinze), a juntada de certidão de casamento com o autor e de certidão de existência ou de inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Samuel Molina.

Com a juntada de referidos documentos, cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005304-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE
SUCEDIDO: MARIO TAKAO NAKAMAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a determinação anterior (ID 29730821) contém erro material ao homologar os valores correspondentes a 100% das parcelas vencidas devidas, quando na realidade deveria ter sido homologada importância correspondente a 90%, nos termos da sentença (ID 16037771) e do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (ID 26966321) com o qual concordou a parte exequente, conforme doc. 28839586.

Assim sendo, reconsidero a decisão anterior para determinar o seguinte:

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 26966321, no valor de R\$ 64.969,18 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.496,90 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007754-63.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARNALDO GONCALVES MOITA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373

DESPACHO

Petição (ID 25795859 e seus anexos): Pleiteia o INSS o prosseguimento da execução do saldo remanescente referente à atualização monetária do valor inicialmente cobrado a título de honorários sucumbenciais.

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a decisão que concedeu a Justiça Gratuita ao executado foi revogada (ID 12302175 - fl. 85), permitindo a cobrança dos honorários advocatícios pelo INSS, nos termos da decisão (ID 12302175 - fls. 64/65 dos autos físicos).

Regularmente intimado do teor da decisão proferida em fevereiro de 2018, o INSS nada requereu. Novamente intimado a dar prosseguimento ao presente feito, o exequente manifestou-se em 06/2018 (fl. 89), reiterando o pedido de bloqueio e penhora, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil do valor inicialmente cobrado (R\$ 9.312,37 atualizado até 10/2017), o que foi deferido por este Juízo.

Após os trâmites processuais normais, a importância cobrada foi objeto de penhora e colocada a disposição deste Juízo, conforme guia de depósito (ID 16120263).

Intimado a requerer o que de direito, o INSS restou silente (ID 16927009). Novamente intimado, em 07/2019, requereu o INSS a conversão do valor depositado em renda da União. Tal providência foi efetivada, nos termos da informação (ID 24038940).

Diante tais circunstâncias, observa-se que o presente cumprimento de sentença prosseguiu sem intercorrências, nos termos da legislação processual civil e que o INSS, embora regularmente intimado, não demonstrou, em momento algum, insatisfação quanto ao valor cobrado. Ressalta-se que a autarquia manteve-se inerte em duas ocasiões e não apresentou qualquer alegação quanto à eventual atraso na cobrança do valor inicialmente pleiteado. Ademais, por se tratar de execução de valores disponíveis, ao dar início à execução, o INSS não apresentou valores atinentes a juros, mora, multa e outros encargos, conforme doc. 12302175 - fls. 103).

Assim, considerando o princípio da segurança jurídica e tudo mais que dos autos consta, indefiro o pedido do INSS.

Retornemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 24994054 e seus anexos): Pleiteia o patrono da parte exequente o destaque dos honorários advocatícios pactuados por meio do contrato (ID 24994076).

Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que a Contadoria Judicial noticiou o óbito da parte exequente ocorrido em 09/12/2018 (ID 20607256).

Determinada a suspensão do feito, nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil não houve interesse de eventuais herdeiros na habilitação para o prosseguimento da presente execução.

Outrossim, verifica-se a inexistência de honorários sucumbenciais a serem executados neste feito.

Diante de tais circunstâncias, considerando que a morte da parte exequente fez cessar os efeitos do contrato de honorários advocatícios firmado com seu patrono, tomando impossível sua execução, **indeiro o pedido.**

Retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUAREIS TORRES GALINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item (c), razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s), **observada a renúncia manifestada pela parte exequente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos (ID 29131770).**

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183

AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, M. D. S. S., SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,

Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGAO PADILHA FERREIRA - BA12882,

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (15 dias).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007530-52.2016.4.03.6183

AUTOR: ARISTOTELES PINHEIRO FILHO E FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial (ID29551976) ao argumento de que não houve análise da documentação apresentada para a comprovação da especialidade do intervalo não reconhecido.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ora, houve análise minuciosa do período postulado e dos documentos apresentados, sendo as questões resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-32.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADMARIO CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas, aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016140-16.2019.4.03.6183
AUTOR: THIAGO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002828-78.2007.4.03.6183
AUTOR: LOURDES DE SOUZA GUIMARAES, CLEBER DE SOUZA GUIMARAES, CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES, CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SHINTATE - SP257647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Considerando as alegações da parte autora e o princípio da economia processual, defiro novo agendamento de perícia médica.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-87.2020.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003216-41.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01232-010.

Ante o alegado pela parte autora, cumpra-se o acórdão com a realização de perícia técnica no **Hospital Samaritano, localizado à R. Conselheiro Brotero, 1486 - Higienópolis, São Paulo - SP,**

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor os expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia técnica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-86.2019.4.03.6183
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade em PERICIAS MÉDICAS, com consultório na Rua Artur de Azevedo, 905. Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020624-11.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO SEBASTIAO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Considerando ser o benefício por incapacidade, objeto deste feito, de natureza previdenciária, defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia técnica.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014910-36.2019.4.03.6183
AUTOR: CAMILA REZNICEK FRACAROLLI
Advogadas do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA ROSA - SP342150, ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011280-69.2019.4.03.6183

AUTOR: AILSON ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo /SP (próximo à estação de metrô Trianon-Masp, linha verde).

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014348-27.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSE REIS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013676-19.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007092-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER, B. F. R. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAYARA DOS REIS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103

Verifico que a parte exequente promoveu a juntada das peças digitalizadas, mas não houve a devolução dos respectivos autos físicos à Secretaria.

Nesse sentido, a fim de dar andamento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover a devolução de referidos autos físicos assim que cessar a suspensão de atendimento físico para seu oportuno arquivamento e consequente tramitação dos presentes autos virtuais.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013676-19.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CARLOS ALBUQUERQUE VERARDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014658-33.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIVALDO BALBINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011090-09.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017168-19.2019.4.03.6183
AUTOR: PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639, ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA - SP202372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça a este Juízo a data agendada para a realização da perícia médica.

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-78.2019.4.03.6183
AUTOR: RITA APARECIDA MARIANI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-17.2020.4.03.6183
AUTOR: ROZA TRAJANO DA SILVA MOSCARDI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-45.2020.4.03.6183
AUTOR: ODAIR CAPELOZZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA CERQUEIRA - SP416710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-34.2019.4.03.6183
AUTOR: JANDIRA JUSTINIANA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011229-58.2019.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON SIDNEI MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004175-07.2020.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON BISPO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ FLORINDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-11.2020.4.03.6183
AUTOR:INALDO DE BARRÓS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-91.2019.4.03.6183
AUTOR:MOISES ELMADJIAN NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010050-89.2019.4.03.6183
AUTOR:PEDRO LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-47.2020.4.03.6183
AUTOR:GETULIO LOPES LANCANI
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA MATIAS DE BARRÓS - SP287515
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003013-74.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015588-51.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALOMAO SILAMI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001469-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS
Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011544-86.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CANDIDO DE LIMANETO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007357-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: HERCULANO DUARTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-96.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO DALLAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007333-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GILZETE DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SHIRLEY ZAMBRANA - SP275536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004667-04.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADIA AOUN - SP258461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-71.2020.4.03.6183
AUTOR:EDSON MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007084-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RUBENS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002434-90.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE MORO
Advogado do(a) SUCEDIDO: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011596-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO CHAGAS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente caracteriza sua renúncia a quaisquer consectários advindos do benefício concedido judicialmente, motivo pelo qual fica indeferido o requerimento ID 19103893.

Notifique-se a AADJ para que providencie a reativação do benefício administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA PENTEADO SERRICCHIO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui incapacidade para os atos da vida civil e, em caso positivo, regularize a sua representação processual.

Oportunamente, voltem para apreciar a contestação apresentada pelo INSS.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014034-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FARIGNOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente apresente cópia das principais peças (inicial, decisões, sentença, acórdão e trânsito em julgado) do processo nº 0047324-88.2005.403.0000 da 1ª Vara De Santa Rosa do Viterbo/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012267-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-05.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAULIO TEODOSIO DE SOUZA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final nos autos da ação rescisória n. 5024695-78.2018.403.0000.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002786-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOFRE DE SOUZA ORMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve revisão do benefício do autor e, em caso negativo, que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Coma juntada, voltem conclusos.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019679-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE SIMOES SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e laudos fornecidos pela AADJ (ID 30566063), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, solicitem-se os honorários periciais.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006334-18.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve revisão do benefício do autor e, em caso negativo, que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Coma juntada, voltemos conclusos.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008500-59.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014707-24.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAPYM SILVA, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009252-65.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: SILVIA REGINA PALACAO RANIERI

DESPACHO

Ratifico os atos praticados e mantenho a decisão liminar.

Tendo em vista que até o presente momento a autoridade coatora não prestou informações, notifique-se, novamente, para prestá-las com urgência.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004435-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO AFONSO BRAZIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA CURTH - SP216806
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE EXECUTIVO DA APS JABAQUARA**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações, COM URGÊNCIA, à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003738-18.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE, ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES, RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS, THEREZINHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de habilitação dos sucessores de Benício Barbosa dos Santos, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008129-40.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE JESUS MIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004457-45.2020.4.03.6183
AUTOR: EURIPEDES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MAIONE MAZIERO SCAPACOSA - SP395552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$12.540,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NASSO RUMI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor

teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 14661848) em face do *decisum* que acolheu parcialmente os embargos de declaração previamente opostos pela autarquia previdenciária.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

De fato, quanto à abrangência nacional, a decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios já foi expressa no sentido de que foi baseada em entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, e inclusive foram colacionados julgados da C. Corte da Cidadania.

Ademais, quanto ao alegado pelo INSS no sentido de que “...em respeito ao direito conquistado pela advocacia, roga sejam esclarecidas as razões pelas quais houve a prolação de decisão com base em fundamento a respeito do qual não foi dado às partes oportunidade de se manifestar (ainda que considere tratar-se de matéria sobre a qual deva decidir de ofício)”, friso que a concessão de provimento *liminar inaudita altera parte*, de caráter precário, não afronta o novel CPC/2015, tal como pretende fazer crer o embargante. Outrossim, o provimento jurisdicional combatido está em consonância com o art. 12 da Lei 7.347/1985, que é expresso quanto à possibilidade de o juiz conceder mandado *liminar*, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

A real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Tal providência deve ser buscada na via do recurso próprio para tanto, em não em sede de aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração (ID 14661848), posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Deixo de aplicar a multa constante do §2º do art. 1.026 do CPC/2015, por não entender que os presentes embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios.

Por fim, considerando ser medida de celeridade e economia processual, determino: (i) intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação protocolada pelo réu (IDs 15345975 e seguintes); (ii) intimação das partes e do representante do Ministério Público Federal para que se manifestem acerca da decisão final do agravo de instrumento (ID 30331265) e requeiram o que entenderem de direito, justificando seu interesse, em 15 (quinze) dias, observados os arts. 180, *caput*, 183, *caput* e 219, *caput*, todos do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011244-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER RODRIGUES DE GOUVEIA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido *liminar*, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que, em 27/07/2018, interpsu recurso administrativo contra decisão denegatória de concessão do pedido de aposentadoria sob nº 42/183.985.771-1 requerido em 31/08/2017, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Houve emenda à inicial (id 24880793).

Foi determinada retificação da autuação para fazer constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIANA – SÃO PAULO. No mesmo pronunciamento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 21029688).

O impetrado não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (id 22502066, 22502077) em 24/09/2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, o impetrante demonstrou que apresentou recurso administrativo ante o indeferimento da concessão do NB 42/183.985.771-1, em 27/07/2018, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de *liminar*.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o recurso administrativo apresentado pelo impetrante, referente ao NB 183.985.771-1, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011261-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THELMA CLAUDIA BRAGA CONEGLIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDEMIR JOSE DE SOUZA - SP427382
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

THELMA CLAUDIA BRAGA CONEGLIAN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da **CHEFE DA AGENCIA DO INSS – JABAQUARA**, vinculada à **pessoa jurídica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, que em 28 de junho de 2019 protocolou perante a impetrada, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia decisão da Autarquia.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 21367509).

Manifestação do INSS (id 22444397).

O impetrado não apresentou informações.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão à impetrante, senão vejamos:

O impetrado foi notificado (id 22882057) em 6 de outubro de 2019, entretanto, quedou-se inerte, não apresentando as respectivas informações.

Por outro lado, a impetrante demonstrou que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento nº 1834010186), em 28/06/2019, sendo certo que não houve decisão da Autarquia, restando, assim, configurada a morosidade demasiada da autoridade coatora, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante (id 20925106).

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise e decida o pedido administrativo (protocolo de requerimento nº 1834010186), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005937-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de autoridade coatora **CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo que o INSS realize efetivamente o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.065.633-6 e proceda ao restabelecimento do auxílio-acidente NB 125.498.243-1, desde a cessação.

Aduz que, em 31/10/2017, requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, com resultado de deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.065.633-6. Em sequência, informa que protocolou pedido de desistência, tendo em vista que pretende percepção de aposentadoria especial.

Salienta que, em decorrência da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS acabou cessando seu benefício de auxílio-acidente NB 125.498.243-1.

Requer, por fim, que a autarquia previdenciária seja compelida a cancelar efetivamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.065.633-6) e proceder ao restabelecimento do auxílio-acidente (NB 125.498.243-1), desde a cessação.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pleito de liminar (ID 20944809).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Observo que o cerne da questão objeto do pedido nestes autos é, inicialmente, acerca do efetivo cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.065.633-6).

Conforme se extrai dos documentos carreados, consta no CNIS que referido benefício está cessado desde 31/08/2018, ao passo em que o segurado aduz que, em verdade, não ocorreu a efetiva cessação. Tal controvérsia, por si só, já demandaria análise probatória mais acurada, uma vez que o sistema informatizado da Previdência Social informa que o benefício já está cessado.

Ainda que assim não fosse, e mesmo que superada tal questão, eventual irregularidade ou não quando da cessação do benefício vindicado, com pleito posterior de restabelecimento de auxílio-acidente (NB 125.498.243-1), é providência que não pode ser feita em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória.

Situação diferente seria se o segurado pretendesse a conclusão da análise administrativa tão somente. Mas não é o caso dos autos. Com efeito, o impetrante pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a cancelar efetivamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.065.633-6) e proceder ao restabelecimento do auxílio-acidente (NB 125.498.243-1), desde a cessação.

Nesta perspectiva, entendo que se afigura necessária dilação probatória, o que acarreta a impossibilidade de apreciação na via mandamental.

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA GALDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO DA SILVA GALDINO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento n 1006820440), em 17/09/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14464103).

Manifestação Ministerial (ID 14606069).

Manifestação do INSS (ID 14789034).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi iniciada, como encaminhamento do processo para ao setor de perícias (ID 16532971).

Após, em seu ofício (ID 25103315), informou que a análise do requerimento foi concluída e o benefício deferido.

Vista às partes.

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 30695811).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do pedido administrativo, concedendo o benefício (ID 25103315).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017643-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE EDUARDO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO DO CEAB em São Paulo**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1149506262), em 26/10/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a notificação da autoridade coatora (ID 27537116).

Parecer ministerial (ID 27749299).

Manifestação do INSS (ID 28004036).

Autoridade Coatora informa que o pedido do impetrante foi encaminhado para APS em Ribeirão Preto (ID 28245660), que prestou informações, nas quais constou o indeferimento do benefício do impetrante (protocolo 1149506262).

Manifestação do impetrante (ID 30572426).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observe que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS analisou e concluiu seu processo concessório, indeferindo seu pedido, que se refere ao NB 42/195.387.987-7 (ID 28822610- fls. 79/80).

Assim, observe que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008658-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRENEIDE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438

S E N T E N Ç A

MARIA IRENEIDE RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ERMELINO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1433445015), em 08/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 19786766).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que o requerimento administrativo foi analisado e deferido (ID 22669479).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29203358).

Manifestação da impetrante requerendo a extinção do feito (ID 29969850).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do pedido administrativo, concedendo o benefício (ID 22669479).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009533-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIADALVA DA SILVA AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

LIADALVA DA SILVA AMARAL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 1453201880), em 30/01/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20247634).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que o requerimento administrativo foi concluído (ID 24461383).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29231683).

Manifestação da impetrante requerendo a extinção do feito (ID 29333285).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS concluiu a análise do pedido administrativo (ID 24461383).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017250-50.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO CAMARGO PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

S E N T E N Ç A

MARCELO CAMARGO PIRES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO CEAB em São Paulo**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1039068013), em 08/09/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Foi determinada a emenda da inicial (ID 26181418), entretanto, o impetrante ficou-se inerte.

Manifestação do impetrante requerendo a desistência do feito ante o indeferimento de seu pedido concessório de benefício (ID 28002435).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar que não há que se falar em desistência da ação, uma vez que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, já que o INSS analisou e concluiu seu processo concessório, indeferindo seu pedido, como ele mesmo informou a este Juízo (ID 28002435).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

AUTOR:ALICE VICENTIN DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Recurso adesivo pela parte autora, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO MAX
Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003219-88.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DIEGO SILVESTRE RATO
Advogado do(a)IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

Juntar aos autos documento, com data de emissão, que comprove a ciência do indeferimento,

Cumprido o supra determinado, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FELIX DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a)AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004370-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014997-26.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALITALEAO DO CARMO, THEO LEO DO CARMO, THOMAZ LEO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DAVILA MELO PAIXAO - SP208300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste sobre o alegado pela parte exequente, elaborando, se o caso, o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012587-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DE RAMOS GUICARDES
Advogado do(a) AUTOR: IGOR ALVES DA SILVA - SP288624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente.
- Apresentar declaração de pobreza recente.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA REGINA DI PIAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 9.824,03 em 02/2018 (ID 4310506 – fls. 03/04), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 26.023,36 em 02/2018 (ID 23361096).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE MARQUES MACHADO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012335-77.2019.403.0000.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014747-59.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte exequente, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, apresentando os cálculos de liquidação, caso concorde, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004426-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANO GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008809-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de novos documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006740-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR TEODORO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do ID 2386268, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003997-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIO CESARE MONDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GIULIO CESARE MONDIN, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de Revisão de Benefício – requerimento nº 712460727, em 20/12/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

o E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, vu., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

CONFLITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-07.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELLEN SILVESTRE GONZAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SUELLEN SILVESTRE GONZAGA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual pretende que o requerimento administrativo de seguro desemprego seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente/SP, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP**

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008952-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE LESSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

MARLENE LESSA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS ATALIBA LEONEL, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso (requerimento nº 103.914.238-0), em 05/02/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 20144346).

A autoridade coatora informou em seu ofício, que houve cumprimento de exigências em 13/11/2019, voltando o processo para fila de análise (ID 25124990).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (ID 29295475).

Manifestação do INSS (ID 29417188).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS expediu carta de exigências, que foram cumpridas em 13/11/2019, sendo o processo encaminhado para análise, enquanto a presente ação foi impetrada em 16/07/2019 (ID 25124990).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012581-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALIXTO CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CALIXTO CARDOSO DE LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - INSS, alegando, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/08/2014, sob o NB 42/168.779.898-0 e que o pedido foi indeferido, e, em fase de julgamento, o recurso foi convertido em diligência e encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador, o qual concluiu a perícia em 17/01/2018, contudo, até a data da impetração do presente *mandamus*, a APS não havia devolvido os autos ao órgão julgador, para análise pela Junta de Recursos, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a notificação do impetrado para apresentar informações (id 22867201).

Manifestação do Ministério Público Federal (id 22962095).

O impetrado não apresentou informações.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente-Executivo da Gerência Executiva Leste – SP, no qual o impetrante pleiteia que seja determinando à Autoridade Coatora, que proceda a imediata distribuição do recurso à uma das Juntas de Recursos (alínea “c” da petição inicial).

Para tanto, assenta seu interesse de agir, na omissão da Gerência Executiva Leste, que até a data de impetração do presente *mandamus*, não teria devolvido o processo para o Órgão Julgador.

Entretanto pela análise do documento id 22000985, juntado pelo impetrante, informando o “histórico de eventos” do processo: 44232.244282/2014-19, referente ao benefício nº 42/168.779.898-0, constato que já houve encaminhamento do processo à 14ª Junta de Recursos:

- Encaminhamento automático - (14ª JR para 21005030) em 17/01/18.

- Solicitação de Diligência Preliminar 17/01/18.

- Redistribuído ao Conselheiro - Dispensa - FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA 21/12/17.

- Encaminhamento automático - (21005030 para 14ª JR) 14/12/17.

...

Assim, verifico carência de ação por falta de interesse processual, razão pela qual, a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003436-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELIO HIPOLITO DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – APS PENHA, alegando, em síntese, que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 21/07/2015, sob o NB: 174.606.052-0, e que o pedido foi indeferido, e, em fase de julgamento, o recurso foi convertido em diligência e encaminhado ao Serviço de Saúde do Trabalhador em 30/11/2018. Todavia, até a data de impetração do presente *mandamus*, inexistiria a remessa do recurso, ou tão pouco, ato decisório.

O Impetrante foi intimado para apresentar documento atualizado, comprovando a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 16341512).

Houve manifestação do impetrante (ids 18019670; 18019675; 18019676).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 24018868).

Parecer Ministerial (id 24276102).

Manifestação do INSS (id 24766198).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento de benefício foi concluída (id 28176552).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

O impetrado informou que concluiu a análise do requerimento do benefício. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "vtrf".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (sob nº 174.606.052-0), a autoridade coatora **concluiu a análise do requerimento do benefício**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que, o último andamento se deu em **30/11/18** e, até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001495-91.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição ID 21333984, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-31.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ASSIS DE ANDRADE

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Tendo em vista o requerido pelo exequente (ID 16861588), notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-58.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTUNES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011511-36.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON MARIANO BUENO, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos seguintes termos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das portarias conjuntas 01 e 02/2020 do TRF3, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, redesigno a perícia médica psiquiátrica para o dia 13/07/2020, às 08:00 horas.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SUZANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das portarias conjuntas 01 e 02/2020 do TRF3, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, redesigno a perícia médica psiquiátrica para o dia 22/07/2020, às 08:00 horas.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-43.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE MARIA MARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA UNIDADE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS - DBENEF DO INSS - PINHEIROS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004691-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO LINO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806, DAIANE NEVES - SP393613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-21.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ASCELLIO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 0058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004769-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOSHI MORITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de duplicidade pela parte autora, e o pedido de prosseguimento do cumprimento de Sentença nos autos do processo n.º 0088669-12.2006.4.03.6301, bem como a concordância do INSS, acolho o pedido da parte autora.

Traslade-se cópia desta decisão ao autos n.º 0088669-12.2006.4.03.6301.

Após remetem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003674-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SUSSUMU SHINOHARA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa

da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003684-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL MENDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERMIR FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-16.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Nada sendo querido, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011252-02.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PERECINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-89.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FELIZARDO FRANCA, BENEDITA CANDIDA GRACIANO, IRMA BARONI DA CRUZ, AILDA CONCEICAO FRANCISCO, APARECIDA ADILZA MUNIZ, AGILDA CLEUZA MUNIZ, RITA DE CASSIA MUNIZ, FABIANA DE CASSIA MUNIZ, FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO, EDGARD VOLPINI, RITA DE CASSIA VOLPINI SEGNINI, MARCELO VOLPINI, BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO, EUNICE SAMPAIO RODRIGUES, MANOEL DELGADO, PAULO DOS SANTOS, MARLENE PUGA VOLPINI, NAIR ANTONIA LEAL
SUCEDIDO: NORVINO LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PRIETO RIBEIRO, FELIPE FERNANDES MUNIZ, FORTUNATO VERBIO VOLPINI, MARLENE PUGA VOLPINI, JORGE GRACIANO, LAURA SAMPAIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando certo que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-57.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LIMA GASPAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS, a UNIÃO FEDERAL e a CPTM para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005261-74.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA, PAULO SÉRGIO DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, SANDRA REGINA DE SOUZA
SUCEDIDO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais ID Num. 12816850 - Pág. 217/218, junto a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Ressalto a declaração deve ser feita pela parte exequente e não pelo advogado.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006272-90.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010957-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA COMARCA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JORGE JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO BASSI

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo apresentado.

Após, nada mais requerido, requirite-se os honorários periciais e devolva-se a carta precatória.

Intimem-se

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008854-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MATTOS E GIUSTI, RENATA MATTOS E GIUSTI, PAULA MATTOS E GIUSTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do ID 20510986 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001809-97.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora já se manifestou, conforme petição ID 22272402.

Assim, retornemos autos ao INSS, para manifestação em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003708-28.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: IZANIR JOSE BRUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900
IMPETRADO: 05.022.29.0 - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL IPU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

Juntar aos autos documento(s), com data de emissão, que esclareça(m) quem é a autoridade coatora, tendo em vista que há divergência entre aquela constante na petição e os documentos apresentados.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERNANDO PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003705-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IEWA TACIANA GOSLING STEHLING TEIXEIRA DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-57.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL RICCO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014454-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MANFRE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREZ FERNANDES WEBER - SP225536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIL MAZZIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006886-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 11 de abril de 2020.

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de março de 2020.

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004094-58.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARNALDO GHELLERE PERONA
Advogado do(a)AUTOR:RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALVARO ALEXANDRE DOS REIS
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012209-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BERTOLAZZI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.
Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010575-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEODATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Dê-se ciência ao INSS dos IDs 23200253 e 23200287.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

São Paulo, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009446-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLY MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004304-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE PERES DE ANDRADE CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP194980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-77.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE LE FOSSE ARANHA - PR51599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003876-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RICARDO DALLAMARTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005335-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO TADEI MORENO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ BARBOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013646-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMPARO SANCHEZ SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004174-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-76.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELLUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.
Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-04.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR BARCELOS RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância do INSS acerca da proposta de acordo, prossiga-se.

Tendo em vista a recomendação do perito judicial para que o autor seja reavaliado após 6 meses da realização do laudo, defiro a realização de nova perícia, na especialidade clínica geral.

Promova-se consulta no sistema AJG em busca de profissional habilitado interessado em realizar os trabalhos.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000517-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANTONIO CIRINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 16/01/2020, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0006899-89.2008.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de Recurso.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0006899-89.2008.403.6183, que se encontra pendente de julgamento de Recurso.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MAURICIO FLORES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (179.503.888-5), desde o requerimento administrativo (12/10/2016), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 108*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 111/131).

Houve réplica (fls. 152/160).

Ante o pleito de reafirmação da DER, foi determinado sobrestamento do feito (fls. 161/162).

O segurado desistiu do pedido de reafirmação da DER (fls. 163/164).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n.º 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaraneto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 141/142, percebeu remuneração superior a R\$ 10.000,00 desde o ano de 2012.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequorando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018... FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (12/10/2016) e a propositura da presente demanda (05/10/2017).

FUNDAMENTAÇÃO

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.011, 3.011 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas estas premissas, analiso o caso concreto à luz da documentação carreada aos autos.

O segurado postulou reconhecimento de tempo especial laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, no período de 01/02/1984 a 05/03/1997.

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 39) e PPP (fls. 54/58, 83/87). No período controverso há registro de labor nos cargos de aprendiz mecânico geral, prático electricista manutenção, electricista de manutenção e mecânico de manutenção.

As ocupações não permitem enquadramento por categoria profissional, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

No período controverso, a profiografia apresentada indica exposição a ruído nas intensidades de 82 dB (01/02/1984 a 31/12/1985), 91 db (01/01/1986 a 31/12/1988), 82 dB (01/01/1987 a 30/04/1987), 91 dB (01/05/1987 a 31/12/1996) e 82 dB (01/01/1997 a 05/03/1997).

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, entendo que o PPP está devidamente preenchido, constando inclusive a informação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades para o interstício postulado revelam que o segurado laborou na linha de produção, sujeito ao agente agressivo informado com habitualidade e permanência.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/02/1984 a 05/03/1997, com enquadramento nos códigos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições comuns e especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

| Anotações | Data inicial | Data Final | Fator | Conta p/ carência ? | Tempo até 12/10/2016 (DER) | Carência |
|---------------------------------------|--------------|------------|-------|---------------------|----------------------------|----------|
| tempo especial reconhecido pelo Juízo | 01/02/1984 | 05/03/1997 | 1,40 | Sim | 18 anos, 4 meses e 1 dia | 158 |
| tempo comum | 06/03/1997 | 12/10/2016 | 1,00 | Sim | 19 anos, 7 meses e 7 dias | 235 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|----------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|----------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 20 anos, 1 mês e 12 dias | 179 meses | 29 anos e 4 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 21 anos, 0 mês e 24 dias | 190 meses | 30 anos e 3 meses | - |
| Até a DER (12/10/2016) | 37 anos, 11 meses e 8 dias | 393 meses | 47 anos e 1 mês | 85 pontos |

| Pedágio (Lei 9.876/99) | 3 anos, 11 meses e 13 dias | | Tempo mínimo para aposentação: | 33 anos, 11 meses e 13 dias |
|------------------------|----------------------------|--|--------------------------------|-----------------------------|
|------------------------|----------------------------|--|--------------------------------|-----------------------------|

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 13 dias).

Por fim, em 12/10/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição, homologo a desistência de reafirmação da DER e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/02/1984 a 05/03/1997; e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.503.888-5), desde o requerimento administrativo (12/10/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Mauricio Flores

CPF: 126.466.148-70

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB: 12/10/2016
Períodos reconhecidos judicialmente: de 01/02/1984 a 05/03/1997
Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005401-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIANO JOSÉ DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 523672398), em 24/08/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar aos autos documento que comprove o alegado atraso do INSS (id 17307938).

Emenda a inicial (Ids 17467385 e 17467380).

Determinada a requisição de informações a autoridade coatora, antes da apreciação da liminar (id 19765020).

Vista às partes.

Parecer Ministerial (id 26422443).

Manifestação do INSS (id 26477502).

Petição do impetrante (Id 27496950).

Informações da autoridade coatora (id 28676212).

Vista às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (id 28676212), datada de 07/08/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 24/08/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 07/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regime seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada concluir a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011991-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA ILZA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente na inicial de expedição de requisitório dos valores incontroversos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

São Paulo, 25 de março de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ILLIPRONTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDSON ILLIPRONTI FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.785.339-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.408.508-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 18/10/2016 (DER) – NB 42/179.764.048-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que alega ter exercido na condição de dentista no período de 01/02/1988 ao ajuizamento.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 26/114). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 117/118 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de sigilo; determinação de intimação da parte autora para apresentação de cópia do processo administrativo NB 46/179.764.048-5;

Fls. 120/323 – cópia do procedimento administrativo NB 46/179.764.048-5;

Fl. 324 – recebimento do contido às fls. 120/323 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 326/359 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 360 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 362/370 – apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial;

Fl. 371 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18/10/2016 (DER) – NB 46/179.764.048-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até **28/04/1995**, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde.

Assim, em face da documentação apresentada, verifico que para os períodos de **01/02/1988 a 30/06/1988; 01/08/1988 a 31/03/1989; 01/05/1989 a 30/06/1989; 01/08/1989 a 31/08/1989; 01/10/1989 a 30/11/1989; 01/01/1990 a 28/04/1995** comprovou a autora o enquadramento na categoria profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto 83.080/79, o que permite o cômputo diferenciado até **28/04/1995**, haja vista que para o período posterior há exigência de prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos.

Deixo de reconhecer a especialidade das competências de **07/1988, 04/1989, 07/1989, 09/1989 e 12/1989**, pois, consta no CNIS recolhimentos previdenciários pertinentes ao respectivo período e a parte não apresentou prova de recolhimentos. Logo, não demonstrando que foram vertidos recolhimentos previdenciários durante os r. períodos, não é possível o reconhecimento do tempo comum tampouco como especial.

Indo adiante, com a modificação da Lei nº. 9.032/1995, não basta só comprovar a atividade profissional. Deve-se, comprovar, também, que a atividade especial era exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Assim, no vertente caso, deixo de reconhecer como especial o período de **29/04/1995 a 05/07/2019** a míngua de documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos nocivos. O reconhecimento da especialidade em tal situação, em que os documentos demonstram a exposição do autor a agentes normalmente encontrados durante a atividade do dentista, equivaleria ao reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o que não mais se admite. Observo que no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 142/144 não há informação alguma quanto ao responsável pelos registros biológicos. Ademais não é possível verificar a efetiva exposição do labor a agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Ressalto, também, que para fins de qualificação da atividade laboral, a partir de 28/04/1995 é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.

Oportuno sublinhar que **não se confundem os institutos da periculosidade, insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.**

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos existentes da atividade – em abstrato, no campo previdenciário, após a alteração promovida pelos diplomas legislativos n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA. I – Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II – De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m³; III – O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV – O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um **minus** em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial. VI - Recurso desprovido. (AC 201050010001919, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80.)

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[v]

Cito doutrina referente ao tema^[vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo em 18/10/2016.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 18/10/2016 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda que se considere o período comum de labor do autor após da DER, conforme pedido de reafirmação da DER, observa-se que o autor possuiria 33 (trinta e três) anos e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, portanto, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Importante observar que nas competências de 03/2016, 01 a 03/2017, 05/2017, 08/2017, 11/2017, 01 a 03/2018, 07/2018 e 10/2018, verifico que os r. recolhimentos foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **EDSON ILLIPRONTI FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.785.339-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.408.508-73, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos períodos de: **01/02/1988 a 30/06/1988; 01/08/1988 a 31/03/1989; 01/05/1989 a 30/06/1989; 01/08/1989 a 31/08/1989; 01/10/1989 a 30/11/1989; 01/01/1990 a 28/04/1995.**

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

| | |
|--|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | EDSON ILLIPRONTI FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 11.785.339-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 126.408.508-73. |
| Parte ré: | INSS |
| P e r í o d o reconhecido especial: | 01/02/1988 a 30/06/1988; 01/08/1988 a 31/03/1989; 01/05/1989 a 30/06/1989; 01/08/1989 a 31/08/1989; 01/10/1989 a 30/11/1989; 01/01/1990 a 28/04/1995. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015822-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade clínica geral: **dia 04 de junho de 2020 às 08h30min na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 e 3288-6109.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27964571.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade clínica geral: **dia 04 de junho de 2020 às 08 horas na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 e 3288-6109.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27963877.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA - SP184068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade clínica geral: **dia 04 de junho de 2020 às 09 horas na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 e 3288-6109.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27965706.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade clínica geral: **dia 04 de junho de 2020 às 09h30min na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 e 3288-6109.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27965749.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011608-26.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. M. D. S. T. L. H. D. S. T., PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 30767082: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Tendo em vista que o valor da RMI é calculado com respeito aos tetos previstos em Portarias Ministeriais ou, na ausência de salário de contribuição na data do recolhimento prisional, o valor do benefício será de 1 (um) salário mínimo, entendo que o valor do benefício em questão está correto.

Verifico nos autos que a RMI foi apurada de acordo com o valor teto do benefício na data do início do pagamento (DIP 01-02-2019). Assim, o montante apurado respeitou o teto de R\$ 1.364,43, conforme Portaria ME nº 9 de 15 de janeiro de 2019.

Atuo em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[1].

Por todo o exposto, decido pela manutenção do benefício nos moldes em que foi implantado, sem prejuízo de que esta questão seja discutida em sede de contrarrazões de apelação.

Tendo em vista a informação da parte autora acerca da existência de bloqueio no pagamento do benefício, **NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS**, pela via eletrônica, para que **desbloqueie** os pagamentos referentes ao benefício NB 25/189.097.196-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

[1] ApCiv 5973085-93.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 e ApCiv 5921054-96.2019.4.03.9999, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade clínica geral: **dia 04 de junho de 2020 às 10 horas na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 e 3288-6109.**

Semprejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27966241.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti informou este Juízo acerca da suspensão da realização de perícias em razão das medidas restritivas relacionadas ao coronavírus (COVID-19), informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo Sérgio Sachetti para realização da perícia médica na especialidade cardiologia: **dia 04 de junho de 2020 às 10h30min na Rua Itapeva, nº 378, cj. 53, Bela Vista, São Paulo - SP, Tel.: 3285-2985 e 3288-6109.**

Sempre juízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 27967973.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014884-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMADEU DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **AMADEU DA SILVA SOARES**, portador da cédula de identidade RNE nº W596110P, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.189.028-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/12/2018 (DER) – NB 42/191.395.763-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial que elencou:

- União de Comércio e Participações, de 09/01/1984 a 10/12/1990;
- Magneti Marelli, de 01/07/1991 a 03/11/1992;
- TER-Maq, de 19/10/1998 a 20/04/2004.

Postula, ainda o reconhecimento do tempo comum:

- Indústria e Comércio Brasil Ltda., de 03/01/1983 a 03/01/1984;
- JKS Mão de Obra Efetiva e Temporária, de 14/07/1993 a 13/10/1993.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum e especial acima referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/204). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 252 – determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 254/257 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 262/263 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fls. 270/271 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial à parte autora; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 23892286;

Fl. 272 – manifestação da autarquia previdenciária de que ratifica a contestação apresentada;

Fl. 273 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 274/281 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02/08/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17/12/2018 (DER) – NB 42/191.395.763-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Quanto ao período de 03/01/1983 a 03/01/1984, entendo que o estágio, ainda que remunerado, não gera, a princípio, direito à contagem de tempo de serviço. Com efeito, a atividade de estágio tem como principal finalidade a aprendizagem, não havendo vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa contratante.

Além disso, não existe filiação obrigatória do estagiário à Previdência Social. Assim, para que seja computado como tempo de contribuição o período em que realizado o estágio, deve o estagiário inscrever-se na condição de segurado facultativo, consoante previsão do artigo 2º da Lei n.º 5.890/73 e verter as respectivas contribuições, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, o pedido formalizado não merece acolhida.

Indo adiante, com relação ao período de 14/07/1993 a 13/10/1993 a prova carreada aos autos advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 52 e dos documentos apresentados às fls. 60/62.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Além disso, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048/99 e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [iii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra 'd', da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo comum de 14/07/1993 a 13/10/1993.

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça [iv].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [vi]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, quanto ao período de 09/01/1984 a 10/12/1990 constato que o autor apresentou às fls. 23 Formulário DIRBEN-8030 que refere exposição do autor a ruído durante o exercício do cargo de “Técnico de Métodos e Processos Jr.” Consta, ainda, às fls. 65/165 Relatórios ABPA referentes à empresa Brosol.

Denoto que o agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Observo que além de não constar a que nível de ruído o autor esteve exposto durante o exercício de seu labor no formulário de fls. 23, não se verifica habitualidade e permanência de exposição do autor ao agente nocivo nos documentos de fls. 65/165 durante o exercício de seu labor. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do r. período.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade dos períodos de 09/01/1984 a 10/12/1990; em que o autor laborou na União de Comércio e Participações; de 01/07/1991 a 03/11/1992 - Magneti Marelli e de 19/10/1998 a 29/04/2004 em que trabalhou na empresa TER-Maq; em que o autor exerceu os cargos de “Técnico Método e Processo Jr.”; “Téc. de Processos Pleno” e “Encarregado de T.M.P.” Não é possível o reconhecimento da especialidade do r. período por categoria profissional, pois a profissão do autor não está relacionada nos decretos mencionados acima, portanto, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 17/12/2018 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda que se considere, conforme requerido pelo autor, o tempo de labor posterior à DER para reafirmação verifico que o autor conta com 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **AMADEU DA SILVA SOARES**, portador da cédula de identidade RNE nº W596110P, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.189.028-0, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- JKS Mão de Obra Efetiva e Temporária, de 14/07/1993 a 13/10/1993.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como comum e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

| | |
|--|--|
| Tópico síntese: | Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: |
| Parte autora: | AMADEU DA SILVA SOARES, portador da cédula de identidade RNE nº W596110P, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.189.028-0. |
| Parte ré: | INSS |
| Período reconhecido como comum: | 14/07/1993 a 13/10/1993. |
| Honorários advocatícios: | Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. |
| Reexame necessário: | Não – artigo 496, §3º, do CPC. |

[i] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[ii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[vi] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCI FERNANDES VIEIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DA ROCHA SEIXAS - SP268460
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - TUCURUVI, AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 26293910.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CURI
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por **RICARDO CURTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 924.559.308-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o autor a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana NB 41/185.989.633-0, desde a DER (15-12-2017), mediante o pagamento de contribuições em atraso, referentes ao período de 01/1993 a 10/1994, em que exerceu atividade como sócio da empresa Fibráfico Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Sustenta o autor que requereu à administração previdenciária fosse realizado o cálculo referente às contribuições em atraso, com emissão de guia para recolhimento dos valores. Contudo, esclarece que a autarquia ré não observou a legislação vigente no período em que foi realizada a atividade laborativa a ser averbada e, em consequência, apurou um valor muito maior que aquele efetivamente devido.

Por tal razão, esclarece que não promoveu o recolhimento do valor exigido, o que culminou com o indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Contudo, aduz que há nulidade no ato de indeferimento e requer medida liminar para seja a parte ré intimada a efetuar os cálculos das contribuições devidas, quanto ao período de 01/1993 a 10/1994, de acordo com a legislação vigente à época do exercício da atividade e fato gerador do débito.

Ao final, requer a procedência dos pedidos, com a concessão do benefício alvitrado.

Com a petição inicial, apresentou o autor documentos (fls. 28/155).

Foi o autor intimado a apresentar declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais (fl. 158).

O autor manifestou-se às fls. 159/167.

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 168/170).

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 171/205).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fl. 206).

Não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O autor deduz pretensão em juízo, buscando tutela jurisdicional em relação a dois pedidos bem delimitados: (1) emissão de guia para pagamento de contribuições em atraso, referentes ao período de 01/1993 a 10/1994, em que exerceu atividade como sócio da empresa Fibráfico Indústria e Comércio de Confecções Ltda., com critérios que entende devidos e (2) concessão da aposentadoria por idade urbana NB 41/185.989.633-0, desde a DER (15-12-2017), mediante cômputo do período em questão.

Quanto ao primeiro pedido, questiona a legislação aplicável ao cálculo de suas contribuições, considerando que houve o reconhecimento, na seara administrativa, do exercício da atividade à época e a condição de contribuinte individual, com emissão de guia para recolhimento dos valores exigidos. Nesse particular, houve expedição de Carta de Exigência (fls. 106).

A controvérsia, pois, diz respeito à forma e legislação aplicável ao cálculo das contribuições previdenciárias, referentes a período extemporâneo, pretérito, em que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de sócio de sociedade empresarial.

No que concerne à forma de cálculo da indenização, deve prevalecer a orientação no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, **são considerados os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.**

O *caput* do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de contribuição ou de serviço será "*contado de acordo com a legislação pertinente*", ou seja, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.

De outro lado, a Lei nº 9.032/1995, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, levou a autarquia previdenciária a defender a tese de que no cálculo dessa contribuição em atraso deve incidir a legislação vigente na data do requerimento.

Todavia, por se tratar de débito correspondente aos períodos de 01/1993 a 10/1994, descabida a retroatividade de lei mais gravosa ao segurado, devendo o cálculo das contribuições sob análise seguir os critérios previstos na legislação vigente à época dos vencimentos.

Nesse sentido, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tal como o Aresto que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO EM ATRASO. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. JUROS E MULTA. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento da Corte quanto ao cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições pagas em atraso somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, AgRg no REsp 1.134.984/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 10/03/2014).

Nesse mesmo sentido, confirmam-se também, dentre outras, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.577.654/RS, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 27/09/2016; STJ, AgRg no AREsp 693.475/SP, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/09/2016; STJ, AREsp 924.011/SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/08/2016, STJ, REsp 1.611.122/PR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/06/2016.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já manifestou entendimento em idêntico sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I- O pagamento realizado com a finalidade de regularizar a averbação de período laborado na qualidade contribuinte individual possui a natureza de indenização, e não de crédito tributário, o que impossibilita que sejam aplicadas em relação ao instituto as normas relativas à prescrição ou decadência de débitos de natureza tributária. Precedentes.

II- A jurisprudência majoritária do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte orienta-se no sentido de que a indenização a ser paga para fins de averbação de períodos laborados na condição de contribuinte individual deve ser calculada com base na legislação em vigor na época da prestação, não podendo ser conferida aplicação retroativa às regras introduzidas pela Lei nº 9.032/95, de modo a atingir relações jurídicas que já se formaram em tempo anterior. Precedentes.

III- Apelação parcialmente provida.

Portanto, para se apurar os valores da indenização, por contribuinte individual, devem ser considerados os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, se anterior à MP 1.523/96, como no caso dos autos, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

Procede, portanto, o primeiro pedido, a fim de que seja emitida guia para recolhimento das contribuições atrasadas referente ao período de 01/1993 a 10/1994, observando-se os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, como anterior à MP 1.523/96, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

Contudo, a formulação do pedido de cômputo do período em questão, com a concessão da aposentadoria por idade urbana, não se evidencia admissível.

Isso porque a análise dessa pretensão pressupõe o reconhecimento do período de 01/1993 a 10/1994 o que **depende**, por sua vez, de ato do autor, qual seja, o pagamento da guia emitida.

Em outras palavras, a apreciação do segundo pedido conduziria, inevitavelmente, à prolação de sentença condicional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 492, parágrafo único, CPC).

Reputo, pois, tal como formulado pelo autor, incompatíveis os pedidos entre si, de modo que incabível a sua cumulação nos termos do artigo 327, §1º do Código de Processo Civil.

Com estas considerações, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **RICARDO CURTI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 924.559.308-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a emitir guia para recolhimento das contribuições atrasadas referente ao período de 01/1993 a 10/1994, observando-se os critérios legais existentes no período sobre o qual se refere a contribuição e, como anterior à MP 1.523/96, incabível a incidência de juros e multa, pois vedada a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

Afasto a possibilidade de cumulação do pedido de cômputo do período de 01/1993 a 10/1994 e análise do pedido de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 327, §1º e 492, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, efetivando a emissão da guia para recolhimento dos valores devidos, a partir dos critérios delineados nesta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27810911: Proceda a Secretaria com a expedição de **OFÍCIO** ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, solicitando informações acerca da viabilidade de cumprimento da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, no que se refere a expedição de ofício requisitório – *distinto de precatório* - de **parcela superpreferencial**, prevista em seu artigo 9º.

Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27707714: Proceda a Secretaria com a expedição de **OFÍCIO** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, solicitando informações acerca da viabilidade de cumprimento da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, no que se refere a expedição de ofício requisitório – *distinto de precatório* - de **parcela superpreferencial**, prevista em seu artigo 9º.

Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-16.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE LUIZ MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 27709267. Verifico, por ora, que a cópia do Processo Administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA BERGONZINI DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28937724. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO - SP254000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 29399158 e 29399164. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007035-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE KOVACS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 27532852. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de documento ID de nº 18963235 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO TOURINHO DANTAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28758837. Defiro dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE TIEMI KINA OOGUSUKU
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 30471711. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 30471627. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/191.892.633-3, conforme solicitado no despacho de documento ID de nº 28627419.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 28753577. Defiro dilação de prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGES OSWALD
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 28470512: Indeferido.

Reporto-me aos termos do despacho ID n.º 26622386, a fim de prevenir eventual prejuízo ao Erário Público tendo em vista a concordância da autarquia federal com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao E. TRF 3, conforme determinado por este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004148-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRIELLE FERNANDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27816095: verifica-se divergência entre o valor apurado pelo parecer contábil ID nº 27280604 e aquele com o qual a exequente manifestou concordância.

Assim, intime-se a demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência, informando se concorda com o valor apontado nos cálculos da Contadoria (R\$2.189,72).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004611-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON GOMES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Informe a parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALYA LETICIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BATISTA MOREIRA - SP315765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Conseqüentemente, ao que tudo indica, há que se remediar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

[j] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO CAVALCANTI DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VALTER LEME MARIANO FILHO - SP374562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora anexar aos autos cópia integral digitalizada devidamente numerada e em ordem crescente, dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/180.290.116-6 - formulado em 08-05-2018 (DER) - e NB 42/180.577.807-0, ambos indeferidos pela autarquia-ré.

Com a vinda da documentação aos autos, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003915-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Constata-se, ainda, concessão e manutenção do benefício da previdência social em localidade correspondente à residência da parte.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontamos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LUIZ DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedado tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014165-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. S. S.
REPRESENTANTE: PRISCILA KENSULY CARIRY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

No intuito de velar pela regularidade do processo, "ad cautelam", converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido realizado pelo *parquet* (fl. 73 [\[1\]](#)), dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 06-04-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMILTON APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007754-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$79.652,00 (setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.965,20 (sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$87.617,20 (oitenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme planilha ID nº 26949120, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA HELENA AADENSOHN PACIULLO MAROSSO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$115.830,24 (cento e quinze mil, oitocentos e trinta reais e vinte quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.033,16 (cinco mil e trinta e três reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$120.863,40 (cento e vinte mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), conforme planilha ID nº 26976069, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-85.2020.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRA SIQUEIRA COLOMBO PORTUGAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014621-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA SILVA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001515-04.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de id 26721866

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018039-07.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIZABETE SMOKING
Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 29123066 e 30735657: os documentos apresentados não atendem integralmente ao despacho ID nº 27639689.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes em nome da sucessora, uma vez que aqueles apresentados anteriormente foram emitidos há mais de dois anos.

Ainda, providencie a demandante a juntada de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte na data do óbito, que pode ser obtida diretamente através do site do INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001751-97.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO MARCOLINO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DINIZ - SP217462, GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29129969: Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-47.2020.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANA CLARISMELIA CONTIERI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-67.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIA REGINADI SEVO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004166-45.2020.4.03.6183
AUTOR: CATIA CRISTINA VOLPE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017583-02.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-06.2020.4.03.6183

AUTOR: CESAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDINO TONATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$25.395,51 (vinte e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.539,55 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$27.935,06 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e seis centavos), conforme planilha ID nº 29081862, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia da parte autora em cumprir o determinado no despacho ID nº 27017726, e tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante se manifeste acerca dos valores apresentados pelo INSS.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018618-31.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28693647: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER VICENTE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$50.108,52 (cinquenta mil, cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$4.625,01 (quatro mil, seiscentos e vinte cinco reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$54.733,53 (cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha ID nº 24471590, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-67.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28807430: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informando se concorda com os cálculos apresentados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009293-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27785840: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005863-07.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000899-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque de honorários contratuais, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID nº 15580973).

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015339-64.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA - SP308229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-41.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI CARNEIRO PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014615-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29134543: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentação da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003806-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AURELIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARIE CLARA DE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho de homologação ID nº 28425544, a fim de constar que: considerando a concordância das partes tão somente quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial correspondente ao valor principal do autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **RS 63.383,89 (Sessenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos)** referentes ao total, conforme planilha ID nº 22577669, a qual ora me reporto.

Decorrido prazo, expeça-se o ofício requisitório em favor do autor, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Após a transmissão, tomemos autos conclusos para decisão acerca do arbitramento do percentual de honorários de sucumbência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DOS SANTOS GENOVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25698424: Indefiro o julgamento antecipado da lide, pois os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas são realizados mediante precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, tomemos os autos conclusos para sentença respeitando-se o contido no artigo 12 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, imediatamente, remetam-se os autos conclusos para sentença.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012332-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do **ofício precatório nº 20200032353, relativo ao valor dos honorários advocatícios**, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-41.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O ofício precatório (n.º 20200017025) referente ao valor do autor e dos honorários contratuais já foi expedido (ID-28763148) e será transmitido juntamente com o ofício requisitório n.º 20200032151.

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório n.º 20200032151, relativo ao valor dos honorários advocatícios, expedido, nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório n.º 20200017025 e do requisitório n.º 20200032151** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

(lv)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR TEIXEIRA FRANCA, FLAVIO VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012129-10.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL ALVES MEIRELES, MIGUEL JOSE CARAM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Espeçam-se os ofícios precatório e requisitório complementares.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-09.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REINALDO TREVISANUTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício precatório complementar

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005556-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN ALVES DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006030-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE PADUA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALESSANDRA DE PÁDUA BATISTA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 616.451.912-1), concedido em 23/11/2016 e cessado em 11/12/2017, bem como a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 7431635).

Realizadas perícias (ID 11573764 e ID 14084011), a autora se manifestou (ID 12982771 e ID 20231712).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 20040897), com a qual a autora discordou (ID 20477319).

Apresentada contestação (ID 22090136), o réu suscitou preliminar de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer (NB 616.451.912-1) em 11/12/2017 e ajuizada a presente ação em 03/05/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 44 anos de idade (07/06/1975), narrou, na petição inicial, ser portadora de portadora de síndrome de Sjogren com tendinopatia de quadril bilateral, lombociatalgia crônica, cefaleia, com bexiga neurogênica, lombociatalgia e fibromialgia severa (CID 10 K90, T78, M79.1, CID N32.9, CID M.54.5, M.52.2, M16, M25.5, M35.0, M54.2), a reduzir-lhe significativamente a capacidade laborativa.

A autora foi submetida à realização de perícia médica na área psiquiátrica, em 16/08/2018 e a Dra. Raquel Sztetling Nelken concluiu que a autora esteve incapacitada por depressão e ansiedade (11/10/2017 a 01/03/2018), no entanto, no momento, entende “*não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica*”.

No entanto, no exame pericial realizado pelo perito médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, restou apurada a **incapacidade total e temporária para atividade habitual**, nos termos abaixo transcritos:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença reumatológica denominada síndrome de Sjogren com acometimento poliarticular e ocular bilateral, cujo início declarado dos sintomas ocorreu aos 22 anos.

A síndrome de Sjogren é uma doença reumática de etiologia indeterminada mas possivelmente relacionada a um mecanismo de ação imunoeditado (auto-imune) caracterizada pelo acometimento das glândulas salivares e lacrimais, mas também podendo acometer diversos órgãos e sistemas, no caso em questão com importante repercussão para o aparelho locomotor e para os olhos. Desde então a pericianda permanece em seguimento reumatológico especializado, com necessidade de politerapia através de corticoides e imunossuppressores, porém sem resposta satisfatória e demandando troca frequente de esquemas terapêuticos. A autora demonstra comprometimento anatômico e funcional difuso do aparelho músculo-esquelético, identificando-se lesões em membros superiores e inferiores e em coluna vertebral. Além disso, a pericianda apresenta secura severa dos olhos, parcialmente melhorada através da realização de procedimento cirúrgico para obstrução dos ductos lacrimais objetivando a redução da drenagem das lágrimas. Por fim, a pericianda apresenta quadro de enxaqueca severa com crises frequentes, a despeito do uso de diversas medicações de controle. Portanto, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo ser reavaliada em aproximadamente 1 ano, cujo início está documentado através de relatórios médicos a partir de julho de 2018.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito indicou que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesito nº 7 – ID 14084011 – fl. 15), devendo a pericianda, ora autora, ser reavaliada em 12 (doze meses) e fixou a data da incapacidade a partir de julho/2018 (data dos relatórios médicos apresentados na ocasião da perícia – quesito nº 12 - ID 14084011 – fl. 16).

Em suas conclusões, ressaltou que a autora é portadora das patologias apontadas desde os 22 anos de idade e constatou ter havido o agravamento da incapacidade (quesitos 13 e 14 – fls. 13/14 – ID 14084011).

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a última remuneração decorrente do vínculo empregatício com a empresa Luiz Franquias S/A foi paga em 19/10/2015. Após, a autora passou a receber o auxílio-doença (23/11/2016 a 11/12/2017) e declarou estar desempregada – informação que também consta nos cadastros do INSS – ID 22090137 – fl. 05.

No caso concreto, o perito fixou a data de início da incapacidade para abril/2018. Nesta data, a segurada encontrava-se no período de graça, pois manteve vínculo empregatício até 19/10/2015. Assim, a qualidade de segurada para a autora perdurou até a data de novembro/2017, quando estava em gozo do auxílio-doença, que ora visa ao restabelecimento.

De outra parte, nos termos expostos, o perito ressaltou que a autora é portadora das patologias apontadas desde os 22 anos de idade e constatou ter havido o agravamento da incapacidade.

Desta forma, ainda que tenha fixado o início da incapacidade em abril/2018, considerando-se a incapacidade total e temporária, com possibilidade de reabilitação, bem como as ponderações do perito médico, adoto a data da cessação do auxílio-doença (30/11/2007) como parâmetro para fixar a data da incapacidade.

No tocante à carência, a segurada verteu o mínimo de seis contribuições, ou seja, metade do período de 12 meses previsto no art. 15, inciso I, e art. 27-A, ambos da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 616.451.912-1, deste a data da cessação indevida, em 11/12/2017, devendo perdurar pelo prazo de 12 meses, a contar da data da realização da perícia, em 04/09/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 11/12/2017 (NB 616.451.912-1), até o prazo de 12 meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 04/09/2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/12/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença (NB 616.451.912-1), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEAB/DJ para que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2017 (NB 616.451.912-1), mantendo o benefício pelo prazo de 12 meses contados da data de 04/09/2018, sem prejuízo do pedido de prorrogação do segurado, se persistirem as causas da incapacidade.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora líquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 11/12/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação ocorrida em 11/12/2017 (NB 616.451.912-1), até o prazo de 12 meses para reabilitação, a contar da data da realização da perícia, em 04/09/2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/12/2017, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DATA DA INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

JOSÉ BENEDITO RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 544.146.905-2), concedido em 03/01/2011 e cessado em 15/04/2013, bem como a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 19978837).

Realizadas perícias médicas (ID 23517999 e ID 24460072), a autora se manifestou (ID 24758071 e ID 25362088).

O INSS apresentou contestação (ID 20040897), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (ID 28016238).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Cessado o benefício que se pretende restabelecer (NB 544.146.905-2) em 15/04/2013 e ajuizada a presente ação em 29/04/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 29/04/2014, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 45 anos de idade (13/06/1974), narrou, na petição inicial, ser portador de *hipercolesterolemia pura, artrose no joelho grau II, Gonartrose não especificada, Dor torácica, não especificada, Doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca (congestiva), Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga, Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho, Condromalácia da rótula, Dor articular entre outras patologias*.

Submetido à realização de perícia médica em 07/11/2019, o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em medicina legal e perícias médicas, concluiu *“não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica cardiológica”*. (fl. 26 - ID 24460072).

De outra parte, na perícia médica na especialidade ortopédica, realizada anteriormente, em 20/08/2019, o Dr. Jonas Aparecido Borracini apurou a *incapacidade total e temporária para atividade habitual*, nos termos abaixo transcritos:

“O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algíco, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito indicou que a incapacidade **não** é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência (quesito nº 7 – ID 23517999 – fl. 22), devendo o periciando, ora autor, ser reavaliado em 12 (doze meses) e fixou a data da incapacidade na data da perícia (20/08/2019), sob o seguinte fundamento:

“A patologia evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, portanto fixo a incapacidade na data da presente perícia médica”.

(grifos meus)

O *expert* afirmou não haver elementos suficientes para fixar a data de início da doença, bem como aferir se houve agravamento ou progressão (questões 12 e 13 – ID 235517999 – fl. 22).

Com efeito, da leitura dos laudos médicos periciais relativos aos exames realizados na esfera administrativa, bem como dos documentos médicos que instruíram a inicial, verifica-se que por ocasião da concessão do benefício de auxílio-doença NB 544.146.905-2, com DIB em 25/12/2010, e DCB em 15/04/2013 o autor sofreu lesão ligamentar no joelho direito (ligamento cruzado anterior - LCA e meniscal) enquanto brincava com o filho, em 15/11/2010.

Embora houvesse indicação cirúrgica, o procedimento foi postergado em razão dos problemas cardíacos acima referidos, agravados pela obesidade, e realizado em 23/10/2012.

Após a realização da cirurgia e por ocasião do exame médico realizado em 28/02/2013, o autor afirmou ter sofrido uma *nova queda*, em 06/02/2013 (fls. 94). O benefício, então, foi cessado em 15/04/2013.

Nos exames realizados em razão dos requerimentos administrativos para restabelecimento do benefício, notadamente aquele ocorrido em 31/03/2014, identificou-se que por ocasião da realização de artroscopia para reconstrução do LCA, o autor tinha *mínimos sinais de atrose no joelho direito*, e apresentava *alguma limitação dos movimentos do joelho*, permanecendo obeso. No exame seguinte, realizado em 21/08/2014, identificou-se quadro de artrose grau II no joelho direito, mantido o quadro de obesidade. Por sua vez, dos exames médicos acostados ao feito pela parte autora, relativos aos anos de 2017 e 2018, extrai-se o quadro de osteoartrite dos joelhos, além de novo rompimento do LCA reconstruído do joelho direito, com indicação cirúrgica.

Do que se vê, portanto, não houve ilegalidade na cessação do benefício NB 544.146.905-2 pelo INSS, em 15/04/2013. Por outro lado, por motivos diversos, tais como obesidade, a *nova queda* sofrida após a realização da cirurgia, e o desenvolvimento do quadro de osteoartrite também no joelho esquerdo, foi identificada a existência de incapacidade total e temporária, a contar da datada perícia judicial. De fato, conforme afirmado pelo *expert*, **não há elementos nos autos suficientes para fixação da incapacidade em momento anterior.**

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a última remuneração decorrente do vínculo empregatício com a empresa **Multilixo Serviços de Apoio Administrativo Ltda. – EPP foi paga em 26/08/2013 (11/06/2008 a 26/08/2013). O benefício do auxílio-doença foi recebido no período de 25/12/2010 a 15/04/2013.**

Após, o autor requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença (NB 6065404016 e NB 6053067893) e benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 6053067893), que foram indeferidos, sem realizar qualquer contribuição desde então.

No caso concreto, como visto, o perito fixou a data de início da incapacidade para **20/08/2019**, não tendo a parte autora demonstrado que

sendo é assim, é forçoso reconhecer que na data de início da incapacidade o autor não mais ostentava qualidade de segurado, o que afasta o direito ao benefício.

Neste sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. **PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não demonstrada a qualidade de segurada, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação da parte autora não provida.** (ApCiv 5070088-02.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020.). Grifei.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.** 1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 2. A legislação previdenciária exige, para a concessão de benefício previdenciário, que a parte autora tenha adquirido a qualidade de segurado (como o cumprimento da carência de doze meses para obtenção do benefício - artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que a mantenha até o início da incapacidade, sob pena de incidir na hipótese prevista no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. 3. In casu, a perícia médica realizada em 20/02/2018, quando a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, informa que em 27/05/2010 teve fratura de patela esquerda, foi operada e colocou pinos, que depois foram retirados, evoluiu com dor no joelho e tinha de longa data dor na coluna lombar que, em conjunto, limitaram a capacidade funcional, de deambular, fazer esforços, carregar peso, ajoelhar, subir degraus, etc. Tem desde 2009 depressão, após falecimento da filha, fazendo uso de medicamentos em uso: sertralina, diclofenaco e torsi lax. 4. **E em sua conclusão indicou o expert ser a periciada portadora de senilidade, artrose de joelhos, espondilose lombar, transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve CID R54, M179, M479 e F330, relata que são doenças que surgiram em períodos distintos, patologias crônicas e degenerativas, progressivas, afirmando que há invalidez total e permanente para o trabalho, fixando o início da incapacidade a partir da perícia médica.** 5. Verifica-se que a autora ingressou no RGPS em 02/01/2008, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, tendo contribuído até 11/08/2008 e, depois, verteu apenas uma contribuição previdenciária de 01/08/2009 a 31/08/2009. 6. **Assim, verifica-se que na data da incapacidade fixada no laudo pericial (20/02/2018 - id 90374761 - Pág. 73), a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e, também, não cumpriu a carência de 12 (doze) meses para obtenção do benefício (art., inc. I, da Lei nº 8.213/91).** 7. Assim, a parte autora não cumpriu os requisitos legais para fazer jus ao benefício pleiteado, devendo a r. sentença ser reformada. 8. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Tutela revogada. (ApRecNec 5002829-53.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020.). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Considerando a sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §4º, III, CPC).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

SENTENÇA

REVISÃO DARMIL AGENTES BIOLÓGICOS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ESPECIALIDADE RECONHECIDA, EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, SENTENÇA PROCEDENTE.

SANTINA NATIVIDADE NUNES DE ALKMIN, nascida em **14/05/1967**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo e contribuição (**NB 181.393.932-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 12/01/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/93.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 181.393.932-0**), a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Santa Casa de Misericórdia (01/08/1991 a 05/01/2017)**.

Afirma que, se considerado o período especial de trabalho, faz jus à revisão de sua RMI.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 16/23), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 143/144 e 147), laudos técnicos (fls. 27 e 29), análise técnica de atividades especiais (fls. 58/60), contagem administrativa (fl. 56) e carta de concessão (fls. 75/76).

O INSS apresentou contestação às fls. 129/132, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito (fls. 205/206), os autos vieram remetidos a este juízo.

Ratificados os atos processuais e deferidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 214/215).

Réplica às fls. 216/217.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **30 anos, 6 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/01/2017.

Não reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Santa Casa de Misericórdia (01/08/1991 a 05/01/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento se dava de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

O vínculo relativo ao período laborado na **Santa Casa de Misericórdia (01/08/1991 a 05/01/2017)** restou comprovado por meio do registro em CTPS (fl. 88), além de ter sido considerado pela autarquia previdenciária na contagem de tempo elaborada para a concessão do benefício.

Como prova de suas alegações, colacionou os PPP's de fls. 143/144 (01/08/1991 a 30/11/2012) e 147 (01/12/2012 a 05/01/2017), que assim descreve as atividades desempenhadas pela autora, nas funções de "atendente de enfermagem", "auxiliar de enfermagem" e técnica de enfermagem":

01/08/1991 a 19/12/1993 – atendente de enfermagem

Prestar cuidados de enfermagem, higiene pessoal e conforto a pacientes de diversas patologias, internados, antes e depois de cirurgias. Atender suas solicitações e necessidades, na alimentação, deambulação e mudança de decúbito. Limpar camas e papagaios. Separar e enviar material para esterilização. Fazer a limpeza e preparo da unidade do paciente".

Atender integralmente pacientes de diversas patologias. Administrar medicação, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais dos pacientes. Coletar material biológico para exames clínicos. Comunicar ao enfermeiro ocorrências como paciente e com a unidade. Manter a unidade do paciente em ordem e limpa. Preparar material e paciente, acompanhando o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames, tratamentos e/ou transporte, inclusive tarefas de instrumentação cirúrgica. Preparar, identificar e encaminhar o corpo após constatação do óbito”.

O documento indica que, na totalidade do período requerido, a autora esteve exposta aos agentes biológicos “sangue, secreção e excreção”. De acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades acima descritas, em estabelecimento hospitalar, de modo habitual e permanente, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

“EMENTA AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agrado interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) Grifei.

Assim, reconheço a especialidade do período de trabalho na Santa Casa de Misericórdia (01/08/1991 a 05/01/2017).

Registro que os pedidos formulados na esfera administrativa e nestes autos estão adstritos à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo pedido subsidiário para a conversão em aposentadoria especial. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora permanece exercendo atividades laborais na mesma empresa.

Assim, considerando o tempo especial reconhecido, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em 12/01/2017, com 25 anos, 5 meses e 5 dias de tempo especial, totalizando 35 anos, 7 meses e 20 dias de tempo total, suficiente para a revisão de sua RMI, nos termos da tabela abaixo:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | |
|--|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|------------|----------|-----------|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias |
| 1) RECOLHIMENTO | 01/01/1986 | 30/06/1986 | - | 6 | - | 1,00 | - | - | - |
| 2) RECOLHIMENTO | 01/08/1986 | 31/01/1987 | - | 6 | - | 1,00 | - | - | - |
| 3) RECOLHIMENTO | 01/05/1987 | 31/12/1987 | - | 8 | - | 1,00 | - | - | - |
| 4) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA | 22/02/1988 | 24/07/1991 | 3 | 5 | 3 | 1,00 | - | - | - |
| 5) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA | 25/07/1991 | 31/07/1991 | - | - | 6 | 1,00 | - | - | - |
| 6) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA | 01/08/1991 | 16/12/1998 | 7 | 4 | 16 | 1,20 | 1 | 5 | 21 |
| 7) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,20 | - | 2 | 8 |
| 8) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA | 29/11/1999 | 17/06/2015 | 15 | 6 | 19 | 1,20 | 3 | 1 | 9 |
| 9) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA | 18/06/2015 | 05/01/2017 | 1 | 6 | 18 | 1,20 | - | 3 | 21 |
| 10) IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA | 06/01/2017 | 12/01/2017 | - | - | 7 | 1,00 | - | - | - |
| Contagem Simples | | | 30 | 6 | 21 | | | | |
| Acréscimo | | | | | | | 5 | | 29 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 35 | 7 | 20 |
| Totais por classificação | | | | | | | | | |
| - Total comum | | | | | | | 5 | 1 | 16 |
| - Total especial 25 | | | | | | | 25 | 5 | 5 |

No mais, a Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, a autora, que contava com **49 anos** de idade e **35 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, somando **85,30** pontos em **12/01/2017 (DER)**, preenche os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **sem a incidência do Fator Previdenciário**, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Santa Casa de Misericórdia (01/08/1991 a 05/01/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 5 meses e 5 dias** de tempo **especial** e **35 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; d) condenar o INSS a proceder à **revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.393.932-0)**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91 e efetuar o pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **12/01/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

NB:181.393.932-0

Nome do segurado: SANTINA NATIVIDADE NUNES

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na **Santa Casa de Misericórdia (01/08/1991 a 05/01/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **25 anos, 5 meses e 5 dias** de tempo especial e **35 anos, 7 meses e 20 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/01/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; d) condenar o INSS a proceder à **revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.393.932-0)**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91 e efetuar o pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021312-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO - SP235405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÁCIO MIGUEL DA SILVA, nascido em 01/06/1954, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando ao reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (04/08/2014). Inicial e documentos (Id 13338614-13338650).

Alegou período comum, entre 25/06/1973 e 23/06/1976, e especiais não reconhecidos na via administrativa.

A análise da cópia integral do NB 169.909.571-7, faz entender que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor para **SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE** (01/11/1977 a 07/12/1979), **ALJA IND. E COM. LTDA.** (01/09/1989 a 25/04/1991 e 02/01/1992 a 07/05/1992), **CALVI UNIVERSO IND. DE MÁQ.** (17/01/2000 a 26/07/2001), **INDUSHELL IND. MET. LTDA.** (24/05/2004 a 26/04/2007), **AUTIMPEX COM. LTDA.** (01/10/2007 a 05/03/2008), **TEXA ALUMÍNIO LTDA.** (07/04/2008 a 05/05/2008), **BLATO EQUIP. E MONT. INDS. LTDA** (03/11/2008 a 01/12/2008, 02/01/2009 a 13/10/2009 e 14/09/2010 a 07/03/2012).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16958556).

O INSS apresentou contestação (Id 17377418-17377419), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Id 18601523).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 04/08/2014 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/12/2018, não há que se falar em prescrição.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **27 anos, 02 meses e 03 dias** de tempo de contribuição (Id 13338650, fls. 36-42), na DER (04/08/2014), sem considerar a especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Do tempo comum

Em primeiro lugar, faço a análise do tempo comum, entre **25/06/1973 e 23/06/1976**, cuja inclusão no tempo de contribuição do autor é pleiteada.

A análise dos documentos colacionados demonstra apenas labor intercalado no período pretendido entre: **25/06/1973 e 03/10/1973, 07/10/1974 e 19/11/1974, 24/12/1974 e 19/11/1975, 21/04/1976 e 04/05/1976**.

Destes intervalos, a contagem para **HOFFMANN BOSWORM ENG. S/A, de 25/06/1973 a 03/10/1973** já esteve presente no processo administrativo (Id 13338650, fls. 36-40), para o qual, a parte autora é carente de ação, portanto.

Os demais intervalos **DE PAULA COM. IND. LTDA (07/10/1974 e 19/11/1974), EXPRESSO 1002 (24/12/1974 e 19/11/1975), COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA (21/04/1976 e 04/05/1976)**, possuem anotação em carteira de trabalho (CTPS – Id 13338636, fls. 1/6), sem rasuras aparentes, em ordem cronológica, com observações de recolhimento de contribuições sindicais, opção por FGTS e alterações de salários, razão pela qual as reconhecidas verdadeiras, devendo ser incluídas na contagem de tempo de contribuição.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A função de caldeireiro está elencada entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.5.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Decreto 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Objetivando comprovar a especialidade do período trabalhado para a **SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (01/11/1977 a 07/12/1979)**, a parte autora juntou cópia da íntegra do Processo Administrativo, contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (13338636), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13338646, fls. 22/23) e Laudo Técnico (Id 13338646, fls. 24/25), constando a função de servente.

As atividades descritas como *“cortar grama utilizando máquina elétrica de 380 volts, duas vezes por semana, limpeza e higienização do campo de futebol, replantar gramas, realizar marcação no campo, aplicar inseticidas, fosfato e adubo (300kg/mês no gramado)”*, sem anunciar concentrações, frequência e fatores de risco específicos, **não permitem reconhecimento da especialidade do labor.**

Quanto ao labor para **ALJA IND. E COM. LTDA. (01/09/1989 a 25/04/1991 e 02/01/1992 a 07/05/1992)**, a parte autora juntou cópia da íntegra do Processo Administrativo, contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (13338636), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13338647, fls. 01/02), constando a função de serralheiro, exposto a ruídos medidos em 87,1 dB(A) e fumaças metálicas.

A descrição das atividades exercidas: *“confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço; recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares”*, **permitem concluir pela exposição habitual e permanente a ruído medido empatamar superior ao limite de 80 dB(A) à época.**

No que se refere ao labor para a **CALVI UNIVERSO IND. DE MÁQ. (17/01/2000 a 26/07/2001)**, a cópia da íntegra do Processo Administrativo, contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (13338636), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13338647, fls. 05/06), constando a função de caldeireiro, exposto a ruídos medidos em 95 dB(A), **permitem reconhecimento da especialidade.**

Isto porque suas atividades são descritas por: *“reparam peças e placas de metal chanfrando-as, esmerilhando-as, cortando-as e desempenhando-as, também cortam e montam perfis de materiais ferrosos, também cabe realizar ensaios mecânicos em dobras e soldagens de peças”*, permitindo avaliar existir exposição habitual e permanente aos agentes nocivos expressos.

Objetivando o reconhecimento da especialidade do trabalho para a **INDUSHELL IND. MET. LTDA. (24/05/2004 a 26/04/2007)**, juntou-se cópia da íntegra do Processo Administrativo, contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (13338636), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13338647, fls. 12/14) e Laudo Técnico (Id 13338647, 16/20 a 13338649, fls. 1/15), constando a função de caldeireiro, exposto a ruídos medidos em 85,2 dB(A), descrevendo sua função por operar máquinas de solda e aplicando solda e peças de ferro fundido.

A habitualidade e permanência da exposição ao ruído acima do patamar de 85 dB(A), permite concluir pela **especialidade do labor.**

AUTIMPEX COM. LTDA. (01/10/2007 a 05/03/2008), cópia da íntegra do Processo Administrativo, contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (13338636), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13338649, fls. 16/17) e LTCAT (Id 13338649, fls. 18-24), constando a função de caldeireiro, exposto a ruídos medidos em 85,1 dB(A), descrevendo sua função por *“operava máquinas de solda tipo MIG soldando válvulas em ferro fundido e cortando e dobrando chapas”*, **fazem concluir pela habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais.**

Entretanto, o labor para a empresa **TEXA ALUMÍNIO LTDA. (07/04/2008 a 05/05/2008)**, para o qual a parte autora juntou cópia da íntegra do Processo Administrativo, contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (13338636), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13338649, fls. 25/26), constando a função de caldeireiro, exposto a ruídos medidos em 83,8 dB(A), **não permitem concluir pela habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos acima dos limites legais.**

Por fim, para o labor na **BLATO EQUIP. E MONT. INDS. LTDA (03/11/2008 a 01/12/2008, 02/01/2009 a 13/10/2009 e 14/09/2010 a 07/03/2012)**, trouxe cópia da íntegra do Processo Administrativo, contendo Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (13338636), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13338649, fls. 28/31), constando a função de caldeireiro, exposto a ruídos medidos em 95 dB(A), cujas atividades são a de *“Reparar peças e placas de metal, cortando-as e desempenhando-as, realiza ensaios mecânicos e soldagens de peças”*, o que **demonstra a habitualidade e permanência de exposição a riscos nocivos e permite o reconhecimento da especialidade.**

Portanto, reconheço os períodos comuns de **DE PAULA COM. IND. LTDA** (07/10/1974 e 19/11/1974), **EXPRESSO 1002** (24/12/1974 e 19/11/1975), **COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA** (21/04/1976 e 04/05/1976) e considero especiais a **ALJA IND. E COM. LTDA.** (01/09/1989 a 25/04/1991 e 02/01/1992 a 07/05/1992), **CALVI UNIVERSO IND. DE MÁQ.** (17/01/2000 a 26/07/2001), **INDUSHELL IND. MET. LTDA.** (24/05/2004 a 26/04/2007), **AUTIMPEX COM. LTDA.** (01/10/2007 a 05/03/2008) e **BLATO EQUIP. E MONT. INDS. LTDA** (03/11/2008 a 01/12/2008, 02/01/2009 a 13/10/2009 e 14/09/2010 a 07/03/2012).

Por fim, considerando o tempo reconhecido, a parte autora conta com **07 anos e 09 meses de atividade especial**, bem como **33 anos e 06 dias de tempo de contribuição**, na data da DER (04/08/2014), conforme a planilha anexada, insuficiente para a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição Integral da data da DER (04/08/2014).

| Autor: Inácio Miguel da Silva NB: 169.909.571-7 Homem Nascimento: 01/06/1954 | | | | | | | | | | |
|--|-----------------------|------------|------------------|-----------|----------|----------|------------|----------|----------|------------|
| | | | | Idade | Pontos | Coef. | Anos | Meses | Dias | Carência |
| DER (04/08/2014) | | | | 60 | - | - | 33 | - | 6 | 377 |
| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | | Carência |
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias | |
| 1) Indeterminado HOFFMANN BOSWORTH ENGENHARIA S.A. | 25/06/1973 | 03/10/1973 | - | 3 | 9 | 1,00 | - | - | - | 5 |
| 2) DE PAULA COM IND. LTDA | 07/10/1974 | 19/11/1974 | - | 1 | 13 | 1,00 | - | - | - | 2 |
| 3) EXPRESSO 1002 | 24/12/1974 | 19/11/1975 | - | 10 | 26 | 1,00 | - | - | - | 12 |
| 4) CIANACIONAL ENGENHARIA | 21/04/1976 | 04/05/1976 | - | - | 14 | 1,00 | - | - | - | 2 |
| 5) VIACAO BRASILIAS A | 24/06/1976 | 30/08/1976 | - | 2 | 7 | 1,00 | - | - | - | 3 |
| 6) EFICIENCIA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA | 11/01/1977 | 19/03/1977 | - | 2 | 9 | 1,00 | - | - | - | 3 |
| 7) SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE | 01/11/1977 | 07/12/1979 | 2 | 1 | 7 | 1,00 | - | - | - | 26 |
| 8) ALGOODOEIRA LEMENSE COM E INDUSTRIAL LTDA | 01/03/1980 | 04/03/1980 | - | - | 4 | 1,00 | - | - | - | 1 |
| 9) FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA | 05/03/1980 | 10/09/1980 | - | 6 | 6 | 1,00 | - | - | - | 6 |
| 10) 014.315.104-59 CLAUDIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO | 15/01/1981 | 13/04/1981 | - | 2 | 29 | 1,00 | - | - | - | 4 |
| 11) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A | 01/06/1981 | 27/02/1986 | 4 | 8 | 27 | 1,00 | - | - | - | 57 |
| 12) FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A | 02/05/1986 | 16/02/1987 | - | 9 | 15 | 1,00 | - | - | - | 10 |
| 13) PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA | 30/03/1987 | 15/08/1989 | 2 | 4 | 16 | 1,00 | - | - | - | 30 |
| 14) ALJA IND. | 01/09/1989 | 25/04/1991 | 1 | 7 | 25 | 1,40 | - | 7 | 28 | 20 |
| 15) SEMOI CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA | 17/07/1991 | 24/07/1991 | - | - | 8 | 1,00 | - | - | - | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|--|------------|------------|---|----|----|------|---|---|----|----|
| 16) SEMOI
CONSTRUCOES E
MONTAGENS
INDUSTRIAIS
LTDA | 25/07/1991 | 14/09/1991 | - | 1 | 20 | 1,00 | - | - | - | 2 |
| 17) CELLENGE
ENGENHARIA E
AUTOMACAO S/C
LTDA | 01/10/1991 | 18/10/1991 | - | - | 18 | 1,00 | - | - | - | 1 |
| 18) ALJAIND. | 02/01/1992 | 07/05/1992 | - | 4 | 6 | 1,40 | - | 1 | 20 | 5 |
| 19) BCM SELECAO
DE PESSOAL
EFETIVO E
TEMPORARIO
LTDA | 11/01/1994 | 07/03/1994 | - | 1 | 27 | 1,00 | - | - | - | 3 |
| 20) FELLINI
MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS S.A | 17/05/1994 | 01/07/1994 | - | 1 | 15 | 1,00 | - | - | - | 3 |
| 21) EAS
ENGENHARIA
AUTOMACAO E
COMERCIO DE
SISTEMAS LTDA | 02/10/1995 | 31/10/1995 | - | - | 29 | 1,00 | - | - | - | 1 |
| 22) CAPRYCE IND.
E COM. DE
CONSTRUCOES
METALICAS LTDA | 01/03/1996 | 16/12/1998 | 2 | 9 | 16 | 1,00 | - | - | - | 34 |
| 23) CAPRYCE IND.
E COM. DE
CONSTRUCOES
METALICAS LTDA | 17/12/1998 | 31/12/1998 | - | - | 14 | 1,00 | - | - | - | - |
| 24) PRO EMPREGO
MAO DE OBRA
TEMPORARIA
LTDA | 19/07/1999 | 28/11/1999 | - | 4 | 10 | 1,00 | - | - | - | 5 |
| 25) PRO EMPREGO
MAO DE OBRA
TEMPORARIA
LTDA | 29/11/1999 | 14/01/2000 | - | 1 | 16 | 1,00 | - | - | - | 2 |
| 26) CALVI
UNIVERSO | 17/01/2000 | 26/07/2001 | 1 | 6 | 10 | 1,40 | - | 7 | 10 | 18 |
| 27) JATO
SERVICOS
TEMPORARIOS
LTDA | 14/01/2002 | 20/02/2002 | - | - | 18 | 1,00 | - | - | - | 2 |
| 28) MAFOR
ENGENHARIA E
INDUSTRIA DE
EQUIPAMENTOS
LTDA | 02/02/2002 | 20/03/2002 | - | 1 | - | 1,00 | - | - | - | 1 |
| 29) VANDERSON
DOS SANTOS | 01/07/2002 | 26/04/2003 | - | 9 | 26 | 1,00 | - | - | - | 10 |
| 30) CONSEGUE
RECURSOS
HUMANOS LTDA | 24/11/2003 | 21/05/2004 | - | 5 | 28 | 1,00 | - | - | - | 7 |
| 31) INDUSHELL
COMERCIO E
REVENDE DE
AUTO PECAS
LTDA. | 24/05/2004 | 26/04/2007 | 2 | 11 | 3 | 1,40 | 1 | 2 | 1 | 35 |
| 32) AUTIMPEX
COMERCIAL-
EIRELI | 01/10/2007 | 05/03/2008 | - | 5 | 5 | 1,40 | - | 2 | 2 | 6 |
| 33) TEXA
ALUMINIO LTDA | 07/04/2008 | 05/06/2008 | - | 1 | 29 | 1,00 | - | - | - | 3 |

| | | | | | | | | | | |
|---|------------|------------|----|---|----|------|-----------|----------|----------|------------|
| 34) APPA
SERVICOS
TEMPORARIOS E
EFETIVOS LTDA | 01/07/2008 | 31/07/2008 | - | 1 | - | 1,00 | - | - | - | 1 |
| 35) BLATO
EQUIPAMENTOS E
MONTAGENS
INDUSTRIAIS
LTDA | 03/11/2008 | 01/12/2008 | - | - | 29 | 1,40 | - | - | 11 | 2 |
| 36) BLATO FN
INSTALACOES
COMERCIAIS E
INDUSTRIAIS
LTDA | 02/01/2009 | 13/10/2009 | - | 9 | 12 | 1,40 | - | 3 | 22 | 10 |
| 37) HRM
INDUSTRIA
METALURGICA E
MONTAGENS
MECANICAS
LTDA | 01/06/2010 | 29/08/2010 | - | 2 | 29 | 1,00 | - | - | - | 3 |
| 38) BLATO
EQUIPAMENTOS E
MONTAGENS
INDUSTRIAIS
LTDA | 14/09/2010 | 07/03/2012 | 1 | 5 | 24 | 1,40 | - | 7 | 3 | 19 |
| 39) MIGUEL
GIULIANI
TOCILLO | 01/10/2012 | 31/10/2012 | - | 1 | - | 1,00 | - | - | - | 1 |
| 40) MANOEL
FERNANDO
BESSE EIRELI | 05/12/2012 | 04/08/2014 | 1 | 8 | - | 1,00 | - | - | - | 21 |
| Contagem Simples | | | 29 | 3 | 29 | | - | - | - | 377 |
| Acréscimo | | | - | - | - | | 3 | 8 | 7 | - |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 33 | - | 6 | 377 |
| - Total comum | | | | | | | 18 | 4 | 5 | |
| - Total especial 25 | | | | | | | 7 | 9 | - | |

Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, pois a autarquia federal agiu no exercício normal de sua competência e poder discricionário quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor. Nesse sentido, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

(Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a-**) reconhecer os períodos comuns de **DE PAULA COM. IND. LTDA** (07/10/1974 e 19/11/1974), **EXPRESSO 1002** (24/12/1974 e 19/11/1975), **COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA** (21/04/1976 e 04/05/1976); **b-**) reconhecer especiais os períodos para **ALJA IND. E COM. LTDA**. (01/09/1989 a 25/04/1991 e 02/01/1992 a 07/05/1992), **CALVI UNIVERSO IND. DE MÁQ.** (17/01/2000 a 26/07/2001), **INDUSHELL IND. MET. LTDA**. (24/05/2004 a 26/04/2007), **AUTIMPEX COM. LTDA**. (01/10/2007 a 05/03/2008) e **BLATO EQUIP. E MONT. INDS. LTDA** (03/11/2008 a 01/12/2008, 02/01/2009 a 13/10/2009 e 14/09/2010 a 07/03/2012) e determinar sua conversão em tempo comum; **c-**) reconhecer o tempo de atividade especial em **07 anos e 09 meses**, bem como de contribuição total em **33 anos e 06 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **04/08/2014 (DER)**; **d-**) averbar os períodos reconhecidos e o tempo total de contribuição;

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora já se encontra aposentada desde 03/06/2019 (Id 24767151), de forma que não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB:169.909.571-7

Nome do segurado: INÁCIO MIGUEL DA SILVA

Benefício: averbação em tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a-) reconhecer os períodos comuns de **DE PAULA COM. IND. LTDA** (07/10/1974 e 19/11/1974), **EXPRESSO 1002** (24/12/1974 e 19/11/1975), **COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA** (21/04/1976 e 04/05/1976); b-) reconhecer especiais os períodos para **ALJA IND. E COM. LTDA.** (01/09/1989 a 25/04/1991 e 02/01/1992 a 07/05/1992), **CALVI UNIVERSO IND. DE MÁQ.** (17/01/2000 a 26/07/2001), **INDUSHELL IND. MET. LTDA.** (24/05/2004 a 26/04/2007), **AUTIMPEX COM. LTDA.** (01/10/2007 a 05/03/2008) e **BLATO EQUIP. E MONT. INDS. LTDA** (03/11/2008 a 01/12/2008, 02/01/2009 a 13/10/2009 e 14/09/2010 a 07/03/2012) e determinar sua conversão em tempo comum; c-) reconhecer o tempo de atividade especial em **07 anos e 09 meses**, bem como de contribuição total em **33 anos e 06 dias**, conforme planilha, na data de seu requerimento administrativo, em **04/08/2014 (DER)**; d-) averbar os períodos reconhecidos e o tempo total de contribuição; **TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.**

BAH

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014008-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO RURAL. FAZENDA EM OURICURI/PE. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA ORAL. TESTEMUNHAS CONHECEM A AUTORA DESDE A INFÂNCIA. ATIVIDADE RURAL FAMILIAR ATÉ O ANO 2000. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, nascida em 10/06/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.025.178-2, e o pagamento de atrasados desde a **DER: 30/06/2016** (fl. 234[j]). Juntou documentos (fs. 07-111).

Alegou períodos de contribuição na qualidade de rural, na **Fazenda Tamboril (de 11/06/1976 a 27/05/1985) e em propriedade própria (de 28/05/1985 a 06/12/2000)**.

Na via administrativa, apenas pequenos lapsos temporais rurais foram admitidos, junto à **Fazenda Tamboril de 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1995 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 31/12/1997** (fl. 234).

Intimou-se a parte autora a trazer ao feito cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 152). Assim o fez (fs. 155-240).

Antecipação de tutela foi afastada. Na oportunidade, a parte autora também foi intimada a especificar os períodos controvertidos (fs. 241-242).

Sobreveio manifestação da parte autora (fl. 244).

O INSS contestou (fs. 246-249).

A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 252).

Foi proferido o despacho de fs. 253-254, determinando expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas em Pernambuco, por videoconferência.

O juízo deprecado informou a marcação de data para realização da audiência, em 16/08/2018, às 14h (fl. 259).

Determinou-se a intimação das partes para comparecimento pessoal na data conveniada, mesmo que o objetivo precipuo da audiência fosse a colheita da prova testemunhal (fs. 264-265).

Antes da realização da aludida audiência, o Juizado Especial Federal declinou a competência em virtude do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fs. 310-312).

Os atos praticados no juizado foram ratificados por este juízo. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a falar sobre a contestação e a ratificar o rol de testemunhas outrora apresentado (fl. 321-323).

Foi apresentada réplica (fs. 324-330).

Novamente, foi determinada a expedição de carta precatória a Pernambuco para oitiva das testemunhas (fs. 331-332).

Foi designada audiência em 06/06/2019, às 16:00, por meio de videoconferência (fs. 345 e 352).

A audiência foi realizada com êxito, sendo juntada aos autos a respectiva ata e mídias digitais (fs. 355-359).

A parte autora protocolizou manifestação (fs. 360-478).

Foi dada ciência ao INSS (fs. 479).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/06/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **28/08/2018**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do período rural

Com relação ao trabalho prestado em regime de economia familiar rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº 149 do STJ).

Nesse caso, a prova documental deve ser contemporânea aos fatos a serem comprovados, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, conforme segue:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento.

A jurisprudência, no entanto, considerando a dificuldade de apresentação de prova documental para todo o tempo rural, admite a prova testemunhal, desde que robusta e idônea para fins de complementação da prova material produzida.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão da autora é de reconhecimento integral dos períodos de trabalho como trabalhadora rural, junto a **Fazenda Tamboril (de 11/06/1976 a 27/05/1985) e em propriedade própria (de 28/05/1985 a 06/12/2000)**.

Em primeiro lugar, como exposto no relatório, parcela desses praticamente 25 anos de tempo rural já foi admitida na via administrativa, notadamente os interregnos de 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1995 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 31/12/1997.

Isto posto, julgo o pedido em relação a tais períodos já computados **extinto sem resolução de mérito**, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Quanto aos períodos efetivamente controvertidos, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial:

- a. Carteira de trabalho (fls. 165-174);
- b. Declaração de exercício de atividade rural, confeccionada pelo sindicato respectivo (fl. 177);
- c. Declaração de propriedade rural (fl. 179);
- d. Escritura de compra e venda de bem imóvel (fls. 182-188);
- e. Certificados, guias de recolhimento e documentos diversos acerca do liame rural, próprios e de seu marido (fls. 189-206);
- f. Declaração de cadastro de propriedade de imóvel rural (Fazenda Tamboril), em nome da mãe da autora, sra. Julia de Alencar Silva (fls. 208-214);
- g. Certidão de nascimento de filha, no município da prestação de serviços rurais (fl. 216);
- h. Documentos da prefeitura de Ouricuri/PE e escolares (fls. 217-221);
- i. Documentos eleitorais com domicílio no município em questão (fls. 222-223);
- j. Declaração de prestação de serviços rurais de 11/06/1976 a 27/05/1985 nas terras da declarante (sua genitora) e de 28/05/1985 a 06/12/2000 nas terras de seu marido, José Ivanildo M. Pereira (fl. 225).

Na via administrativa, o afastamento dos períodos controvertidos rurais se deu pelos motivos a seguir colacionados (fls. 233):

“a) documentos apresentados para comprovação da atividade rural nos anos 1975, 1977, 1978, 1980, 1984, 1987, se encontram em nome de terceiros (...) para os demais períodos, não foram apresentados documentos de indício de prova material (...)”

Diante do início de prova material idônea, este juízo determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a serem ouvidas em Pernambuco. A audiência foi efetuada e as respectivas mídias digitais foram anexadas ao feito.

No tocante à prova oral, segue breve descritivo das mídias digitais (fls. 355-359):

- a. **Depoimento pessoal.** Informou ter 11 irmãos, todos criados na Fazenda Tamboril, imóvel da família. A atividade se dava preponderantemente sem ajuda de terceiros. Indagada pela procuradora do INSS, descreveu que a produção era de feijão, milho e algodão e a periodicidade das colheitas. Reafirmou a narrativa inicial de labor na fazenda de seus pais de 1976 a 1985 e desta data até 2000 em propriedade própria, segmento da fazenda de seu pai comprada em conjunto com seu marido;
- b. **Testemunha João Pereira da Silva.** Afirma ter nascido no campo, à semelhança da autora. Confirmou ser a família da autora rural, todos colaboravam na produção agrícola, inclusive as mulheres. Sem empregados. Conheceu os pais da autora antes do nascimento da autora. A produção era para consumo próprio, apenas o excesso era vendido a armazéns. Não eram utilizados tratores.
- c. **Testemunha Pedro Nogueira da Silva.** Diz ter nascido no campo, à semelhança da autora. Informou ter ido a autora à cidade por volta de 2001. A maior parte da produção era para consumo próprio, apenas pequena parcela era destinada à venda. Indagado pela procuradora do INSS, informou que apenas a família trabalhava, sem empregados. As mulheres também laboravam no campo, não apenas nas tarefas domésticas. Não eram usados tratores.
- d. **Testemunha Antônio Sena.** Conhece a autora desde 1971, sendo vizinho da propriedade de sua família. Afirmou ter a autora sempre laborado na roça, ajudando a atividade agrícola. Mesmo após contrair matrimônio, a autora continuou trabalhando na roça. Indagado pela procuradora do INSS, informou que preponderantemente apenas a família trabalhava nas terras, mas pontualmente chamavam terceiros, em caráter excepcional.

Pois bem, temos caso concreto no qual a parte autora alega ter sido criada em família do campo, em propriedade agrícola, a Fazenda Tamboril. A narrativa inicial é bastante simples, alega ter prestados serviços rurais em economia familiar de 1976 a 1985 na propriedade dos pais. Após seu casamento, de 1985 a 2000, trabalhou na propriedade de seu sogro e adquiriu parcela do imóvel de seus pais, passando a nela laborar. Após o referido ano de 2000, mudou-se para zona urbana e prestou serviços remunerados na mesma empresa, de 2001 a 2016 (data da DER). Contudo, é linear e coerente.

Como dito na parte prefacial da presente fundamentação, não basta prova exclusivamente testemunhal para o alcance do reconhecimento de tempo contributivo rural.

Nesse sentido, o conjunto probatório documental mostra-se robusto, com diversos elementos que caminham no sentido da veracidade de sua criação em ambiente campestre e de efetivo trabalho rural em economia familiar. Há certidão de prestação de serviços rurais do sindicato, declaração da proprietária da propriedade rural (sua genitora), atestando a prestação de serviços no período controvertido, declaração de cadastro de propriedade rural, documentos diversos no sentido da residência na zona rural de Ouricuri/PE, alfabetização na região e certidão de nascimento de sua filha na cidade.

A prova oral apenas reforçou o início documental. A autora descreveu a descreveu sua trajetória de vida, local e época de início da prestação de serviços rurais (1976), quais tipos de cultura existiam e em quais propriedades trabalhou. A família atuava predominantemente sem a utilização de empregados.

Por sua vez, as testemunhas são pessoas já na melhor idade que conviveram com a autora desde sua infância, em propriedades vizinhas. Confirmaram ter iniciado os trabalhos rurais em meados de 1976 na propriedade dos pais, depois na dos sogros e finalmente em propriedade própria, até 2000. Em linhas gerais, a oitiva foi harmônica com o depoimento pessoal e os fatos descritos na inicial.

O INSS teve a oportunidade de questionar a autora em seu depoimento pessoal e elaborar perguntas às testemunhas, tendo sido as respostas obtidas transcritas acima. Não pairaram dúvidas acerca da prestação de serviços no âmbito rural, ausência de empregados fixos ou uso de tratores. Apenas pequena parcela da produção era alienada, sendo majoritariamente para consumo próprio.

A CTPS contempla o primeiro vínculo realmente em 2001, data na qual alega ter se mudado para a cidade.

Em suma, a narrativa inicial de prestação de serviços rurais em economia familiar, na **Fazenda Tamboril (de 11/06/1976 a 27/05/1985) e em propriedade própria (de 28/05/1985 a 06/12/2000)**, mostra-se coerente, lastreada por extensa prova documental e corroborada pela oitiva de três testemunhas que conviveram com a parte autora desde sua infância.

Os períodos rurais de 01/01/1983 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/12/1986, 01/01/1991 a 31/12/1991, 01/01/1995 a 31/12/1995 e 01/01/1997 a 31/12/1997 já foram computados na contagem administrativa.

Isto posto, **reconheço** o tempo de labor rural para fins previdenciários na **Fazenda Tamboril (de 11/06/1976 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984) e em propriedade própria (de 01/01/1987 a 31/12/1990, 01/01/1992 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1998 a 06/12/2000)**.

A prova testemunhal foi essencial para o convencimento deste juízo, motivo pelo qual a repercussão financeira da presente demanda deve ter como marco inicial a data da distribuição da presente demanda (28/08/2018), pois a peça inaugural trouxe pedido expresso de oitiva.

Considerando o tempo ora reconhecido, a autora contava, na data da DER: 30/06/2016, com **39 anos, 06 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Acréscimos | | | |
|---|-----------------------|------------|------------------|-------|------|------------|-------|------|---|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | Fator | | | |
| | | | | | | Anos | Meses | Dias | |
| 1) Fazenda Tamboril | 11/06/1976 | 24/07/1991 | 15 | 1 | 14 | 1,00 | - | - | - |
| 2) Fazenda Tamboril | 25/07/1991 | 16/12/1998 | 7 | 4 | 22 | 1,00 | - | - | - |
| 3) Fazenda Tamboril | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,00 | - | - | - |
| 4) Fazenda Tamboril | 29/11/1999 | 06/12/2000 | 1 | - | 8 | 1,00 | - | - | - |
| 5) 62.461.140 LUANOVA INDE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA | 06/06/2001 | 17/06/2015 | 14 | - | 12 | 1,00 | - | - | - |
| 6) 62.461.140 LUANOVA INDE E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA | 18/06/2015 | 30/06/2016 | 1 | - | 13 | 1,00 | - | - | - |

| | | | | | | | | | |
|---------------------------------|--|--|--|----|---|----|-----------|----------|-----------|
| Contagem Simples | | | | 39 | 6 | 21 | | | |
| Acréscimo | | | | - | - | - | | | |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 39 | 6 | 21 |
| | | | | | | | | | |
| Totais por classificação | | | | | | | | | |
| - Total comum | | | | | | | 39 | 6 | 21 |

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: a) reconhecer o tempo especial de trabalho para **Fazenda Tamboril (de 11/06/1976 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984) e em propriedade própria (de 01/01/1987 a 31/12/1990, 01/01/1992 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1998 a 06/12/2000)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **39 anos, 06 meses e 21 dias** na data da DER: 30/06/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.025.178-2; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data da distribuição da inicial, em **28/08/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/08/2018**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer o tempo especial de trabalho para Fazenda Tamboril (de 11/06/1976 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984) e em propriedade própria (de 01/01/1987 a 31/12/1990, 01/01/1992 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1998 a 06/12/2000); b) reconhecer o tempo total de contribuição de 39 anos, 06 meses e 21 dias na data da DER: 30/06/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 180.025.178-2; d) condenar o INSS ao pagamento de atrasados desde a data da distribuição da inicial, em 28/08/2018.

[f] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012942-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA DENARDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

WANDA DENARDO ALVES distribuiu o presente cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão de aposentadoria. Juntou documentos (id: 22243194).

Na sequência, apresentou manifestação requerendo a desistência (id: 24398633).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração (id: 22243194 – fl. 20) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do CPC/15.

Desse modo, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista que a autarquia previdenciária não foi intimada a apresentar impugnação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015635-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA GLADYS DURSKI
AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VALORES PAGOS. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado de diferenças devidas referentes a aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou cálculos (fs. 277-282).

A parte autora concordou com os valores (fs. 297-300).

As contas foram homologadas (fl. 303).

A Exequente informou não ter ocorrido pagamento de honorários advocatícios (fs. 306-307).

Foi determinada expedição de requisitórios (fs. 313).

Estes foram juntados aos autos (fs. 319-320).

Foi determinada a retificação das requisições (fl. 324).

Novos requisitórios seguiram (fs. 326-327).

Extrato de pagamento foi juntado, de honorários (fl. 331).

Sobreveio manifestação da exequente (fs. 334-337).

Nos termos da decisão de fs. 340-342, o julgado transitado em julgado determinou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de diferenças e atrasados. Contudo, tal premissa não exige o beneficiário de periodicamente submeter-se a perícia médica para avaliação de persistência da incapacidade laboral. Nesses termos, mesmo diante da superveniente cessação administrativa, o pedido de manutenção do benefício foi afastado.

A parte informou este juízo a interposição de agravo de instrumento (fl. 347).

O feito foi sobrestado até julgamento final do aludido agravo (fl. 369).

Foi dada ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF3, de provimento negativo, bem como do pagamento do precatório (fl. 374-375).

Certificou-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fl. 776).

Foi dada ciência às partes, com determinação de abertura de conclusão para extinção do feito caso mais nada fosse requerido (fl. 777).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. S. D. S., DANIELA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito não se mostra em condições de julgamento.

Conforme se depreende da inicial, o benefício de pensão por morte NB: 169.594.925-8, formulado por **W. S. D. S.**, nascido em 11/04/2013, representado por sua genitora DANIELA LOPES DA SILVA foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor do benefício, **WELSON CONCEIÇÃO SOUZA**, seu genitor.

Colhe-se dos autos que o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em **06/04/2014**, enquanto que de acordo com as informações presentes no CNIS, sua última contribuição previdenciária se deu em **novembro de 2012** (id: 18670684, fl. 32). No mesmo sentido, as anotações na carteira de trabalho apontam como data de saída do último emprego se deu em 16/11/2012 (id: 18670684, fl. 13).

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso II e 2º, na redação vigente na data do óbito, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...) até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que **os prazos do inciso II ou do § 1º** serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Destaquei

Como se vê, e ao contrário do parecer do Ministério Público Federal, a prorrogação do período de graça em razão do desemprego, prevista no §2º do artigo 15, da Lei 8.213/91 **depende** da existência de recolhimento de 120 contribuições, condição aplicável exclusivamente à hipótese de prorrogação prevista no §1º.

Superado esse ponto, pontuo que o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho não é o único meio de prova da situação de desemprego. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO PERANTE O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DE TRABALHO OU DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO DO DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do recorrente, a Corte de origem, ao se embasar unicamente na ausência de comprovação do desemprego perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, destoou da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 2. **Com efeito, segundo entendimento da Terceira Seção do STJ, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. (AgRg na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 26.9.2012, DJe 9.10.2012).** 3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao recorrente a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1668380 2017.01.02210-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2017 ..DTPB:). Grifei.

Anoto, por outro lado, que a mera ausência de registros na CTPS ou no CNIS não são suficientes para a comprovação da situação de desemprego. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. **A ausência de registros na CTPS, só por si, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal. Precedentes:** Pet 7.115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2010. 2. **No caso concreto, no que diz respeito à demonstração da qualidade de segurado do autor, a Corte de origem, ao se louvar, unicamente, na ausência de anotação na CTPS e ter como prorrogado o período de graça, destoou da mencionada jurisprudência.** 3. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para afastar a possibilidade de reconhecimento da condição de segurado pela mera ausência de registros na CTPS, determinando o retorno dos autos à origem para que oportunize ao autor a produção de provas e, então, julgue a causa como entender de direito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1338295 2012.01.01719-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:). Grifei.

Sendo assim, e a fim de evitar a prolação de sentença nula, por cerceamento do direito à dilação probatória, converto o julgamento em diligência em determino a intimação das partes para manifestação sobre a situação de desemprego do instituidor da pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE BEDANI ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no total de **R\$ 25.342,80 para 06/2017, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09** (fls. 426-455 [i]).

O exequente requereu execução no valor de **R\$ 32.359,58 para 06/2017, aplicando o índice INPC para correção monetária dos atrasados** (fls. 460-469).

A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 470-475, impugnados pela exequente (fls. 480-484) e sobre os quais o INSS concordou (fl. 487-489).

Tendo em vista impugnação da exequente, os autos foram novamente remetidos à contadoria, que retificou os valores apontando como corretos atrasados no total de **R\$ 27.165,07 para 01/06/2017, corrigidos pela Taxa Referencial até 03/2015 e, após esta data, pelo índice IPCA-E.**

O exequente repisou sua memória de cálculo, com indexador INPC.

O INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária dos atrasados.

No ponto, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 392-386 reformou a sentença de fls. 343-348 e determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870.974, conforme destaque abaixo:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

A decisão transitou em julgado em **09/12/2016** (fl. 415).

No RE nº 870.947, o C. STF fixou a tese pela qual “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, tendo em vista que o Manual adota o INPC para correção monetária dos valores atrasados em matéria previdenciária.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos do exequente, com atrasados no valor total de **RS 32.359,58 para 06/2017** (fls. 460-469).

A contadoria judicial apresentou cálculo em dissonância do título executivo, corrigindo os atrasados pela TR até 03/2015 e, após esta data, utilizando o índice IPCA-E.

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR.

Diante do exposto, **julgo improcedente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo exequente (fls. 260-469), com RMI apurada em RS 1.763,30 e atrasados no total de RS 32.359,58 para 06/2017** (anexo a esta decisão).

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, considerando que as questões ora decididas redundaram em mero acerto de cálculo.

Expeçam-se os requisitos.

Intimem.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA RETRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **GERALDO DE SOUZA RETRAO** no valor de **R\$ 168.045,51 para 11/2017** (fs. 494-500^[1]).

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **R\$ 104.462,42 para 11/2017** (fs. 515-551).

A Contadoria Judicial apresentou parecer no qual apontou que exequente e executado não descontaram dos atrasados os valores recebimentos administrativamente a título do NB 42/148.710.399-6. Por fim, as partes divergem quanto aos critérios de correção monetária, sendo que o exequente aplicou o INPC e o executado manteve a Taxa Referencial - TR. Apontou como corretos atrasados no montante de **R\$ 191.772,51 para 08/2019** (Id 21926345).

O exequente concordou com o parecer (Id 24331293).

O INSS discordou apenas com relação à correção monetária (Id 24405210).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária para os atrasados.

No ponto, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 425-437 reformou a sentença de fs. 346-362 e determinou aplicação do Manual de Cálculos em vigor na data da decisão, observando-se as decisões proferidas pelo STF nas ADI's 4357 e 4425. Destaco o trecho em análise:

"Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Resalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF."

A decisão transitou em julgado em **13/06/2016** (fl. 462).

No momento em proferida a decisão mencionada, encontrava-se vigente o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, que adota a correção monetária pelo INPC.

Outrossim, as ADI's mencionadas na decisão trataram da correção monetária para débitos contra a Fazenda Pública quando emitidos os precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.

No caso em análise, deve-se tomar em conta a decisão proferida pelo C. STF no *RE nº 870.947*, na qual restou definido que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da Contadoria Judicial, com atrasados no valor total de **R\$ 191.772,51 para 08/2019** (Id 21926345).

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial - TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, **julgo parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial** (Id 21926345), **com RMI apurada em R\$ 1.406,45 e atrasados no total de R\$ 191.772,51 para 08/2019** (anexo a esta decisão).

Sem condenação em honorários pelo mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem

São Paulo, 06 de abril de 2020.

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DECISÃO

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo exequente, **Luiz Neri de Souza**, alegando erro material na decisão constante no Id 22017082, que considerou intempestivo os primeiros embargos.

O INSS foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

A decisão combatida, embora tenha declarada a intempestividade dos embargos, corrigiu de ofício o equívoco nela apontado, com relação à suspensão da execução relativa aos honorários devidos pelo exequente, beneficiário da justiça gratuita.

O embargante pontua que os primeiros embargos são tempestivos, pois protocolizados em 18/03/2019, e não em 04/04/2019, como constou na decisão. Sendo assim, o recurso foi interposto no prazo legal.

Com razão o embargante, pois a petição dos embargos foi juntada em 18/03/2019.

Nesse caso, o parágrafo do Id 22017082 deve ser alterado de:

“Considerando que a sentença foi disponibilizada em 11/03/2019; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 13/03/2019; que o recurso foi protocolizado em 04/04/2019; tem-se que os embargos de declaração são intempestivos.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a decisão possui “erro material”, cuja retificação pode ser realizada de ofício pelo juízo.”

Para constar a seguinte redação:

Considerando que a sentença foi disponibilizada em 11/03/2019; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 13/03/2019; que o recurso foi protocolizado em 18/03/2019; tem-se que os embargos de declaração são tempestivos.

No mérito, verifico que a decisão possui erro material.

Desta forma, o parágrafo à ID 14754343, que segue, deve ser substituído:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 12/2017”.

Por:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno executante e executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 5% (cinco por cento) da diferença em que ficaram vencidos em relação ao cálculo aprovado para competência de 12/2017. No tocante ao executante, beneficiário de justiça gratuita (fls. 45, Id 4172093), a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC”.

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos, para sanar o erro material apontado e manter a decisão em todos os seus demais termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

kcf

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, **DIRCE KIYOKO AMANO**, alegando omissão na sentença proferida em 18/12/2019, no ponto relativo à tutela de urgência (Id 26295986).

Alega o embargante que a sentença foi omissa, pois não analisou o pedido de tutela de urgência.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, constato que a tutela de urgência foi indeferida nos autos, conforme decisão de fls. 131-133 do Id 13132057. Embora a autora não tenha reiterado o pedido de tutela em réplica ou nas alegações finais, as razões do indeferimento foram a falta de comprovação do direito alegado na inicial.

Realizada instrução processual, com oitiva de testemunhas, foi comprovado o período de trabalho da autora e reconhecido o direito à Aposentadoria por Idade.

Nesse caso, a decisão deve ser acrescida do seguinte parágrafo:

“Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para que a autarquia previdenciária implante o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 179.766.759-6) no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Notifique a CEAB/DJ para implantar o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 179.766.759-6) no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa decisão”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILNANDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **SILNANDES RODRIGUES DA SILVA**, alegando contradição na sentença proferida em 27/12/2019, no ponto relativo à tutela de urgência (Id 2468886).

Alega o embargante que, uma vez declarada a incapacidade total e permanente, o benefício a ser tutelado é Aposentadoria por Invalidez e não o Auxílio-Doença, como constou da sentença.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, possui razão o embargante.

A sentença reconheceu a incapacidade do segurado, restabelecimento o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação, ocorrida em 31/05/2018 (NB 531.165.162-4), com posterior conversão na aposentadoria por invalidez a partir da data de 14/06/2019.

No entanto, a sentença determinou a manutenção do auxílio-doença já restabelecido pela decisão que analisou o pedido de tutela antecipada.

Neste caso, o parágrafo da sentença, a seguir, deve ser alterado:

*“Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência para que a autarquia previdenciária mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 531.165.162-4)**”*

Para constar a seguinte redação:

*“Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para que a autarquia previdenciária implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez, no prazo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.***

Notifique a CEAB/DJ para implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dessa decisão”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou provimento para sanar a contradição apontada, mantendo a decisão nos demais termos.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045110-05.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES** no valor de **RS 491.095,49 para 05/2018, com RMI apurada em RS 862,60** (fls. 30-50 do Id 12915182).

O INSS apresentou impugnação no tocante ao cálculo da RMI (RS 775,70) e à correção monetária, em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Defendeu como corretos atrasados no valor de **RS 227.454,90 para 05/2018** (fls. 54-79 do Id 12915182).

A Contadoria Judicial apresentou parecer no qual apontou **citação realizada no JEF em 10/2006, RMI de RS 775,33 e correção monetária pelo INPC**. Deixou de apresentar valores devidos a título de honorários, pois a decisão transitada em julgado não estipulou percentual de condenação. Apontou como corretos atrasados devidos ao autor no montante de **RS 366.665,60 para 05/2018** (Id 21850207).

O exequente concordou com o parecer (Id 22595599).

O INSS defendeu citação 05/2011, prescrição quinquenal dos atrasados e correção monetária pela TR.

É o relatório. Passo a decidir:

As partes divergem sobre termo inicial dos juros de mora, incidência da prescrição quinquenal e índices de correção monetária.

Com relação ao termo inicial de juros, deve ser mantida a data da citação válida, pois ainda quando ordenada por juiz incompetente torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, nos termos do art. 240 do CPC.

No caso, a citação foi ordenada pelo Juizado Especial Federal em **25/10/2006** (fl. 41 do Id 1291517), devendo os juros de mora correr da data apontada e não da citação realizada após redistribuição dos autos a este Juízo.

No mesmo sentido, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordena a citação e retroage à data de sua propositura (art. 240, §1º, do CPC). No caso, não há parcelas atingidas pela prescrição. Primeiro porque o título executivo nada dispõe sobre eventual incidência da prescrição dos atrasados e, segundo, porque o requerimento administrativo consta da data de 23/07/2004. Ajuizada a ação em 11/05/2006, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado (fls.243-249 do Id 12915194) determinou aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado, no que couber, as ADI's 4357 e 4425, conforme destaca:

"A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425."

A decisão transitou em julgado em **30/05/2017** (fl. 277 do Id 12915194).

No momento em proferida a decisão mencionada, encontrava-se vigente o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, que adota a correção monetária pelo INPC.

Outrossim, as ADI's mencionadas na decisão trataram da correção monetária para débitos contra a Fazenda Pública após inscrição em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença, como o que ora se discute.

No caso em análise, deve-se tomar em conta a decisão proferida pelo C. STF no *RE nº 870.947*, na qual restou definido que *"o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação aos honorários, o exequente e executado apuraram os valores devidos tendo como base o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

No ponto, a decisão transitada em julgado não arbitrou percentual, porém, determinou o cálculo nos termos das *"disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula III, do e. STJ."* (fl. 249 do Id 12915194).

Nesse caso, tendo em vista que o valor da condenação apurada pela contadoria encontra-se na faixa acima de 200 salários-mínimos e até 2.000 salários-mínimos, fixo a condenação em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso II, do CPC.

Por fim, com relação à Renda Mensal Inicial do benefício concedido, o autor inicialmente apresentou cálculos para R\$ 862,60, apurados com 32 anos de tempo de contribuição.

O INSS defendeu RMI de R\$ 775,70, apurada com tempo de contribuição de 28 anos, 03 meses e 10 dias.

A Contadoria Judicial apontou como correta RMI de R\$ 775,33, que o exequente anuiu.

Nesse caso, divergindo de centavos os cálculos do INSS e da contadoria, e concordando o exequente com a RMI apontada, o benefício deveria ter sido implantado com **RMI de R\$ 775,70**.

No entanto, a análise dos autos revela que o INSS, quando do cumprimento da tutela antecipada, implantou **RMI de R\$ 481,27** (fls. 19-25 do Id 12915182).

Diante do exposto, **converso o julgamento em diligência e determino ao INSS cumprimento integral da obrigação de fazer, com implantação da RMI incontroversa de R\$ 775,70**.

Comprovado nos autos cumprimento da obrigação de fazer, remetam os autos à contadoria judicial para refazer os cálculos, **apurando atrasados até efetivo cumprimento da obrigação de fazer, adotando RMI incontroversa de R\$ 775,70, citação em 25/10/2006, sem incidência da prescrição quinquenal, e com honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Por fim, correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13.**

Apresentados os cálculos, intimem as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intime a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, implantando **RMI de R\$ 775,70, no prazo de 30 dias da intimação dessa decisão**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

kef

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEVIDO POR SEIS MESES.

ALEX PASTERNAK DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, NB 609.494.046-7, desde a data da cessação indevida do, em 06/10/2017, ou alternativamente, a concessão de Aposentadoria por Invalidez (inicial e documentos às fls. 04-92[1]).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95).

Realizado exame pericial, laudo foi juntado aos autos (fls. 110-122).

O INSS foi citado para contestação e formulou proposta de acordo (fls. 124-126), recusada pelo autor (fl. 129-132)

Expedido requisitório para pagamento dos honorários do perito (fls. 133-135).

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 50 anos de idade (19/02/1969) na data do exame pericial (03/12/2019) narrou, na petição inicial, ter sofrido acidente em 2015 com fratura do calcâneo. Em decorrência do acidente, submeteu-se a tratamento cirúrgico e a doença evoluiu para osteoartrose, com repercussão na sua capacidade para o trabalho desde então.

Quanto à percepção de benefício, a autarquia previdenciária reconheceu a incapacidade temporária do autor com a concessão do NB 609.494.046-7 de 15/01/2015 até 06/10/2017, quando o pedido de prorrogação foi indeferido e os requerimentos posteriores foram indeferidos.

No exame pericial realizado em Juízo, laudo assinado pelo perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu-se pela existência de incapacidade *parcial e temporária*, sob a ótica ortopédica, consoante descrevo:

“O periciando encontra-se no pós-operatório de fratura do calcâneo direito, decorrente de queda de escada em 01/2015, evoluindo com osteoartrose secundária talo-calcânea, que no presente exame médico pericial, evidenciamos processo inflamatório (derrame articular), limitação da amplitude de movimentos e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.”

Ao responder aos quesitos formulados pelas partes, o perito fixou a data de início da incapacidade para data realização da perícia, em 03/12/2019, **tem em vista artrose incipiente e que a patologia do autor evolui com períodos intercalados de remissão e agravamento.**

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso em análise, o autor foi filiado à Previdência Social como contribuinte individual, vertendo contribuições de 01/04/2019 a 31/11/2019. Sendo assim, tendo em vista a data de início da incapacidade para 03/12/2019, o autor encontrava-se no período de graça, pois não decorrido o prazo de 12 meses após deixar de contribuir para o Sistema.

Quanto à carência, o segurado que perde esta qualidade deverá verter metade do período previsto para concessão do benefício após nova filiação, nos termos do art. 27-A da Lei 8.213/91. No caso, o **segurado verteu mais de seis contribuições após readquirir essa qualidade**, preenchendo o requisito necessário para concessão do benefício.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a concessão benefício de auxílio-doença, **deste a data da incapacidade apurada em laudo médico, em 03/12/2019, pelo prazo de 06 meses da data apontada.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder** o benefício de auxílio-doença desde data da incapacidade, em 03/12/2019, pelo prazo de 06 meses da data apontada; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 03/12/2019, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique a CEAB/DJ para que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, nos seguintes parâmetros: i) para o autor sobre o valor dos atrasados não reconhecido em Juízo, considerando o pedido de restabelecimento do benefício desde a data de cessação, em 06/10/2017 e até a data de reconhecimento do direito, em 03/12/2019; ii) em relação ao INSS sobre o valor da condenação apurada em liquidação de sentença. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se

São Paulo, 09 de abril de 2020.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 03/12/2019

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **conceder o benefício de auxílio-doença desde data da incapacidade, em 03/12/2019, pelo prazo de 06 meses da data apontada; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 03/12/2019, descontados eventuais valores percebidos administrativamente, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

TUTELA DEFERIDA.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000324-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ZULIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. VIA INADEQUADA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **RONALDO ZULIANI**, alegando contradição na sentença proferida em 16/01/2020 (Id 27005622).

Alega que a sentença desconsiderou que a exibição de documentos pretendida nesta ação não foi atendida nos autos do processo de revisão do benefício, Processo nº 5010665- 79.2019.4.03.6183.

Intimado, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação.

No mérito, sem razão o embargante, pois as questões levantadas foram analisadas na sentença.

O autor ajuizou ação de exibição de documentos pretendendo cópia do processo administrativo do benefício NB 076.649.781-0, visando juntá-lo aos autos do processo 5010665- 79.2019.4.03.6183, com tramitação neste Juízo e que objetiva a revisão do benefício informado, sob fundamento de readequação aos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003.

A sentença extinguiu o processo sem conhecimento do mérito pela falta de interesse de agir.

O autor alega que possui interesse de agir, pois o requerimento administrativo para obter cópia do PA não foi atendido pela autarquia federal e a petição que informou o ocorrido não foi apreciado nos autos mencionados.

Sem razão o embargante. O atraso administrativo é questão que deve ser analisada nos autos do processo principal e não acarreta o interesse de agir para demanda autônoma de exibição de documentos.

A questão foi analisada na sentença atacada, como destaque abaixo:

“Segundo documentos juntados pela parte autora, o processo administrativo referente ao benefício NB 076.649.781-0 foi solicitado ao INSS mediante pelo Protocolo nº 364526589, com data de 12/06/2019 (id 26869251).

Embora o autor tenha comprovado protocolo de requerimento do benefício com data antiga, o fato pode ser alegado no bojo do primeiro processo, autos nº 5010665- 79.2019.4.03.6183, no qual, inclusive, por economia processual, poderá ser adotada qualquer das medidas indutivas ou coercitivas previstas no art. 400 do Código de Processo Civil, como busca e apreensão do documento.

Sendo assim, há falta de interesse de agir na propositura da ação autônoma de exibição de documentos, pois o pedido poder ser veiculado no próprio processo de revisão do benefício.”

O autor pretende efeito infringe para reforma da decisão combatida, providência descabida na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA PELEGRINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

JOANA PELEGRINI DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício originário de aposentadoria especial (NB 083.590.292-7- DIB 02.07.1988) para ter reflexos no benefício derivado de pensão por morte implantado em 01.11.2012 (NB 163.125.605-7).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 80.068,64 (oitenta mil e sessenta oito reais e sessenta quatro centavos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 30 (trinta) dias:

1. Esclareça, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, observando a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
2. Apresente os processos administrativos do benefício de aposentadoria especial e de pensão por morte, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Manifeste-se a parte autora acerca do quanto decidido pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004478-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZ CARLOS NICACIO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria por idade, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora apresentou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ R\$ R\$ 294964,56 (duzentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010684-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Após, envie os autos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015234-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ZIOMAR LOPES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Após, envie os autos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA DIAS GAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CINTIA DIAS GAGO, incapaz, representada pelo curador, Sr. ADRIANO DIAS GAGO, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito do genitor, Sr. JOSÉ ALBERTO TORRÃO GAGO (NB 21/068.582.947-2 – DER 29/09/1994 - DCB 01/01/2000). Subsidiariamente, requereu a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da genitora, Sra. MARIA MAZETI DIAS GAGO, **ocorrido em 29/07/2019** (NB 21/184.814.357-2 DER 13/12/2017, na qualidade de incapaz, inválida ou deficiente desde 01/11/1990).

Narrou a parte autora ser filha de JOSÉ ALBERTO TORRÃO GAGO, falecido em 12/09/1994, e titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/063.653.513-4 - DER 11/08/1993 e DCB em 12/09/1994) e da Sra. MARIA MAZETI DIAS GAGO, falecida em 29/07/2019, titular dos benefícios de pensão por morte (NB 21/068.582.947-2, DER 29/09/1994 e DCB 29/07/1994) e aposentadoria por idade (NB 41/163.696.147-6, DER 17/03/2013 e DCB 29/07/2019).

Informou ser “portadora de quadro clínico de deficiência mental (causa não elucidada) compatível com CID F71, sem condições de gerir a própria vida”, com diagnóstico aos 12 anos de idade.

A Autora a época do falecimento do pai aqui Segurado Instituidor em 12/09/1994 constou como dependente no NB 21/068.582.947-2, DER 29/09/1994, recebendo sua cota parte até 31/12/1999, cessando arbitrariamente em 01/01/2000, portanto por conta da maioridade, não considerando a incapacidade/invalidéz da Autora, antecedente a morte do seu instituidor.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Da pensão por morte em razão do óbito do Sr. JOSÉ ALBERTO TORRÃO GAGO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito do genitor, Sr. JOSÉ ALBERTO TORRÃO GAGO desde a data da cessação da cota parte em 01/01/2000 (NB 21/068.582.947-2).

Importante constar, inicialmente, que a genitora da parte autora recebeu o benefício de pensão por morte até a data do óbito ocorrido em 29/07/2019

Deste modo, diante dos valores pagos ao mesmo núcleo familiar, a parte autora, se comprovar direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, o pagamento deverá ocorrer a partir da data da cessação da pensão por morte do genitor em 29/07/2019.

Da pensão por morte em razão do óbito da Sr. MARIA MAZETI DIAS GAGO

De forma cumulativa, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento da genitora, Sra. MARIA MAZETI DIAS GAGO, ocorrido em 29/07/2019.

O benefício NB 21/184.814.357-2 com DER 13/12/2017 se refere ao pedido de pensão por morte em razão da morte do genitor, e não diante do óbito da genitora.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

Deste modo, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. **Esclareça a parte autora o valor da causa, mediante planilha, do pedido de pensão por morte em razão do óbito do genitor, Sr. JOSÉ ALBERTO TORRÃO GAGO desde a data da cessação ocorrida em 29/07/2019, para fins de análise de competência.**
2. **Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de pensão por morte em razão do óbito da genitora ocorrido em 29/07/2019, sob pena de extinção do feito sem interesse de agir.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ANTONIO SARUBO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Após, envie os autos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONILDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a implantação do benefício (ID 30537526).

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGÉLICA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANGÉLICA DA SILVA NOGUEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento da pensão por morte cessado em 29/09/2017 (NB 079.465.145-3), e a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício no importe de R\$ R\$29.245,71 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

A parte autora narrou o recebimento do benefício de pensão por morte no período de 06/1994 a 08/1997, cessado administrativamente sob o fundamento de novo matrimônio contraído.

Informou casamento em 16/10/1971 com o falecido, Sr. SEGINALDO JOSE BARBOSA, cujo óbito ocorreu em 07/11/1984.

Informou que, após 03 pedidos administrativos, houve a reativação do benefício e o pagamento dos atrasados relativos ao período de 01/11/2014 a 30/09/2017.

Esclareceu que o cancelamento do benefício teve como fundamento novo matrimônio contraído no ano de 1995, o que gerou a cobrança administrativa do importe de R\$ 29.050,62 (11/2014 a 09/2017).

Alega a parte autora que o novo matrimônio ocorreu em 22/02/1995, não se submetendo aos ditames da Lei 3.807/60.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o restabelecimento da pensão por morte cessado em 29/09/2017 (NB 079.465.145-3), e a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício no importe de R\$ R\$29.245,71 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Dos documentos acostados ao feito, verifica-se que tramitou perante o Juizado Especial Federal a ação de n.º 00437811120134036301 que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte cessado em 1998, sob o fundamento de que há efetiva previsão legal e clara de cessação do benefício à cônjuge que adquire ovas nupcias, já que a parte autora casou novamente em 1995.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. Isto porque, em decorrência da revisão administrativa do Benefício de pensão por morte, consoante Ofício de Defesa datado de 26/10/2017, a autarquia previdenciária identificou indícios de irregularidade no pagamento do benefício de pensão por morte haja vista o segundo casamento da parte autora realizado no dia 22/02/1995, posterior à lei 8112 de 11/12/1990, prevalecendo o entendimento de que a lei a ser cumprida é a vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício, ou seja, a LOPS n.º 3.807/1960 e o Decreto n.º 89.312/1984. Como efeito, o INSS informa a cobrança dos valores indevidamente recebidos pela parte autora no intervalo de 01/11/2014 a 30/09/2017 no importe de R\$ 29.050,62, o que se extrai do ofício de n.º 0328/2018.

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in *dubio pro misero*, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA:584)

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício, considerando a ação transitada em julgado de n.º 00437811120134036301, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de pensão por morte (NB 079.465.145-3) até nova ordem deste Juízo.

Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Publique-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018837-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALTIVO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedido benefício à parte autora, conforme consulta ao CNIS, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 31/6272488168, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053433-18.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELLE FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), **PROCEDA A SECRETARIA, OPORTUNAMENTE, AO AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

Intimem-se e cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIEUDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Intimem-se e, após, retomemos autos conclusos para sentença.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018411-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSELI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SEBASTIAO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado 03 (três) testemunhas. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

DCJ

São PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RENATO GAGO FRANZESE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994, bem como para reconhecer os salários de contribuição referentes às competências de 05/2011 a 11/2012 e de 01/2013 a 05/2013.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCO MARIA HENRIQUE PISCETTA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálise foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra de definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009295-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDELICE DANTAS DA SILVA

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Ademais, intime-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO GOMES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

EXPEDITO GOMES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se que a parte autora está recebendo o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde 23/07/2019 (NB 1933371665).

Deste modo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na presente demanda, bem como apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto deste feito e do benefício da aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE JOSE DIVINO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanálse foi definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**".

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se e Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SAMUEL DE SOUSA RIBEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação em 06/07/2018 (NB 621541083-0).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do processo administrativo objeto deste feito.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade neurológica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade de realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORENº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

- 1. DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
- 2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANDRE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO MANOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCILIO MANOEL ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documento, e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Do pedido de justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo salário demonstra montante **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, PROCEDAA PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FRANCA IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE ANTONIO DE FRANCA IRMAO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004442-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDIR DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANIAS SACRAMENTO DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: GLEBERSON DANTAS LIMA - SP444025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NATANIAS SACRAMENTO DE ARAGÃO, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação requerido em 18/12/2019 (NB 631.618.844-0).

A parte autora anexou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se que vínculo laboral na FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA e o recebimento do benefício de pensão por morte (NB 1849687703), cuja soma dos valores importa em montante **superiore** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Com a finalidade de garantir a celeridade processual, já passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade laboral da parte autora.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefero o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. Deste modo, proceda a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito ou, pelo menos, do comunicado de decisão do indeferimento do requerimento administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Cumpridas as determinações supra, determino a realização de prova pericial na especialidade **PSIQUIÁTRICA** cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique e, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROGERIO DA COSTA CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 04/09/2018 (NB 42/187.765.393-1), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício na FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, cuja remuneração somada ao valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição importa em valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009500-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRAILTON AMARAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trago o feito a ordem.

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ainda mais, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CARDOSO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSANERY AGUIAR - SP298177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005887-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MAGELA PEREIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME TEMPORINI
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ROGERIO DA COSTA CARVALHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão em 04/09/2015 (NB 175.398.884-2), mediante o reconhecimento do período especial laborados na Guarda Civil

Metropolitano de Guarulhos.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se vínculo empregatício no MUNICÍPIO DE GUARULHOS, cuja remuneração somada ao valor do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição importa em valor superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

2. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo objeto deste feito (NB 175.398.884-2), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Cumprida as determinações supra, considerando que a Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031), determinando a suspensão dos processos pendentes até pacificação da matéria, **remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007148-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA MARCAL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018944-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE PAES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17011388: Indefiro o pedido de produção de prova pericial como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

ID 21469506: Ainda mais, dê-se vista ao réu para que se manifeste sobre os documentos juntados no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006715-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MANOEL VIANA JACAUNA NETO
Advogado do(a) AUTOR:ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21883872: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica, e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, abra-se vista ao réu.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE MAURO SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR:MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

JOSÉ MAURO SILVA FREITAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 30/09/16 (**NB 42/174609664-8**) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAFAEL ZOCOLER - SP334846, EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo objeto deste feito, bem como da simulação do cálculo do tempo de contribuição feito pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004594-27.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR MAURICIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CESAR MAURICIO DE CARVALHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.” **(Tema 1031).**

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015452-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 11/08/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 12/08/2020, às 08:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016777-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANE ADRIELLE DE OLIVEIRA VOORSLUYS
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 02/09/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009488-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Publique-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020707-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANDRE MIEZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013970-71.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista às partes, para ciência do recurso de apelação interposto pelo INSS, da informação prestada pela APS, para resposta ao recurso no devido prazo legal nos termos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. A. F.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22414056: Proceda o INSS à juntada dos documentos mencionados, eis que não acompanharam a petição.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na realização de audiência de instrução para comprovar a qualidade de segurado do genitor, apresentando rol de, no mínimo, 03 testemunhas.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008298-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, remetam-se os autos para sentença.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007791-79.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

DESPACHO

ID 21497003: Nada a ser deliberado, pois a CPTM encontra-se devidamente cadastrada no polo passivo do feito.

Intimem-se as partes e, caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Após, nada sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009450-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Publique-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009467-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Publique-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA REGINA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP190354-E, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 205883866: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica, e legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, abra-se vista ao réu.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010635-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Este Juízo adota o patamar do teto de benefícios da Previdência Social para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS OU APRESENTE AS DUAS ÚLTIMAS DUAS DECLARAÇÕES DE IMPSTO DE RENDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAMOS AUTOS CONCLUSOS.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007172-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição durante o curso do processo, conforme CNIS em anexo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo, NB 42/1936324633, e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda mais, traga a parte autora, no prazo acima, cópia da carta de concessão do benefício e cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo NB 42/1864327380, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008568-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONIDES TOMAZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Entretanto, defiro o pedido de prova emprestada.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021340-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MOREIRA DAMASCENA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre **01/01/1976 a 31/12/1983 e de períodos especiais**.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, **intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar rol de testemunhas** e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Ademais, indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requerida pela parte autora. Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores.

Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Com relação à prova emprestada, será apreciada após a manifestação do INSS.

Por fim, tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012387-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral, em ordem cronológica e legível do processo administrativo referente e de eventual benefício concedido durante o transcurso do processo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010786-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE. TEMA 1031 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo em 14/02/2018 (**NB 42/187305989-0**) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (**Tema 1031**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019)."

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a reedição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010277-14.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAIR BORTOLINI DE CASTRO BIAGINI

Advogado do(a) AUTOR: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DAREVOGAÇÃO DASAUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ 6.330,60 para 03/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe benefício previdenciário de R\$6.330,60, bem como possui um veículo marca Honda Fit, Ano 2013 e reside na Rua Frei Caneca, 485, apto 142 A, nesta Cidade de São Paulo.

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005133-93.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONEY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DAREVOGAÇÃO DASUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ R\$ 3.523,72 para 04/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe salário no importe de R\$ 2.886,12 e o benefício previdenciário de R\$ 2.524,47, totalizando uma renda mensal de R\$5.410,59, bem como possui um veículo marca com valor de mercado de R\$ 26.898,00.

Intimada, a parte autora alegou não possuir condições de arcar com as custas processuais e que as informações apontadas pelo INSS são de tempos passados e não atuais.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011746-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DAREVOGAÇÃO DASUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Instituto Nacional do Seguro Social requer o cumprimento da sentença em face da parte autora no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado, e apresentou um crédito em seu favor no valor de R\$ R\$ 4.320,16 para 03/2019. Para tanto, pleiteou a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, sob o argumento de que a parte autora percebe benefício previdenciário de R\$ 4.746,14.

Intimada, a parte autora alegou não possuir condições de arcar com as custas processuais, pois os rendimentos atuais decorrendo do recebimento de aposentadoria no importe de R\$ 4.746,14.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

A análise dos documentos colacionados demonstra renda mensal **INFERIOR** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Demais disso, como decorre de lei, é ônus da parte contrária a demonstração fática de que os benefícios da gratuita da justiça devem ser revogados, o que não ocorre no caso dos autos.

Deste modo, não comprovada renda superior ao limite destacado, não acolho a impugnação à concessão da Justiça Gratuita, devendo ficar suspensa a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial, a teor do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Indefiro os pedidos e as alegações da parte autora no tocante aos acessos indevidos de informação.

Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011063-92.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019288-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NATALIA DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: IGOR SOUZA SILVA, ERONILDE AURORA DE CARVALHO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), peço para a parte autora entrar em contato no início do mês de maio com a Secretaria da 08ª Vara Previdenciária para obter informações quanto a realização da audiência designada (PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br).

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PESSOA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), peço para a parte autora entrar em contato no início do mês de maio com a Secretaria da 08ª Vara Previdenciária para obter informações quanto a realização da audiência designada (PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br).

Intimem-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) SUCESSOR: VICTOR LUIZ SANTOS - SP351694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Após, tomemos autos conclusos.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008530-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECÍLIA FIDELIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não assiste razão à parte autora, pois, caso faça jus ao benefício de pensão por morte, os valores recebidos administrativamente a título de benefício assistencial – LOAS será descontado, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Deste modo, cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação anterior.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MICHIKO KUBOSAKA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSE FERRARI - SP113146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A questão emanou do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de Recurso Repetitivo, Tema nº 999, julgado em 11/12/2019.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**"

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva provar-se mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida, sob pena de falta de interesse de agir.

Diante do exposto, concedo **prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir.**

Além dos documentos mencionados, a parte autora deverá, no mesmo prazo, apresentar cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENVINDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora cópia integral e legível da Reclamação Trabalhista nº 0221700-81.1999.5.02.0073 no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclareça se o INSS participou do feito.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021281-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO NUNES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Publique-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005022-85.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ALVES LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA ALVES DE CARVALHO - SP219659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. A. B. D. S., VANIA BARBOSA RODRIGUES
REPRESENTANTE: VANIA BARBOSA RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: AURELINO MANOEL DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AURELIA ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Após, intimem-se a parte autora e o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem acerca das alegações do corréu.
3. Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.
4. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial e demais diligências requeridas pela parte autora.

Compete à parte autora, nos termos do art. 373 do CPC, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, o que, no presente caso, se faz mediante a juntada de laudos técnicos e formulários (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) expedidos pelos empregadores. Desta forma, providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Intimem-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Este Juízo adota o patamar do teto de benefícios da Previdência Social para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS OU APRESENTE AS DUAS ÚLTIMAS DUAS DECLARAÇÕES DE IMPSTO DE RENDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAMOS AUTOS CONCLUSOS.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: LETÍCIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o respectivo rol de testemunhas.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004613-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA NOGUEIRA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5004613-38.2017.4.03.6183

Baixa em diligência

A pretensão inicial de condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição de segurada com deficiência, desde a **DER: 06/01/2015**.

Entretanto, compulsando os autos não é possível localizar cópia integral do processo administrativo.

Sem embargo, trazer ao processo judicial cópia integral, legível e em ordem cronológica do referido documento constitui encargo mínimo da parte autora em ação sobre benefício previdenciário. Em outras palavras, não há como avaliar se houve acerto na contagem de tempo de contribuição se não são demonstrados todos os documentos levados à apreciação administrativa. Tratando-se de documentos novos, ausentes do processo administrativo, eventual revisão somente possui o condão de gerar efeitos financeiros após a regular intimação do INSS.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga ao feito cópia integral (todas as folhas), legível e em ordem cronológica do processo administrativo, sob as penas da lei.

Apresentados documentos novos, dê-se nova vista ao INSS.

Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para sentença.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014608-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE MAURO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Este Juízo adota o patamar do teto de benefícios da Previdência Social para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. DESTA MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS OU APRESENTE AS DUAS ÚLTIMAS DUAS DECLARAÇÕES DE IMPSTO DE RENDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014040-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Este Juízo adota o patamar do teto de benefícios da Previdência Social para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS OU APRESENTE AS DUAS ÚLTIMAS DUAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, venhamos autos conclusos.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013134-72.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DE FATIMA RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos pertencem a outro juízo, qual seja, 1ª Vara Previdenciária, remetam-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010643-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORISMAR SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

LORISMAR SOUSA SILVA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 603.660.263-8) desde a data do requerimento administrativo em 10.10.2013, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 20838428).

O INSS apresentou contestação (ID 21190958), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica em 03/10/2019 (ID 24957823), tendo as partes se manifestado (ID 25216551 e ID 26053882).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo de concessão do benefício em 10/10/2013 e ajuizada a presente ação em 07/08/2019, estão prescritas as parcelas anteriores a 07/08/2014.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 42 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de **acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 I64)**, está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerado apto a exercer atividades laborais, com o que não concorda.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu, em 03/10/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“Exame medico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia medica, conclui-se que o periciando apresentou 3 episodios de acidente vascular encefalico em 2013, com necessidade de internacao hospitalar e com identificacao de lesoes isquemicas em regio talamica direita e mesencefalo a direita e sequelas de encefalomalacea em talamo a esquerda.

Apesar da investigacao realizada atraves de exames subsidiarios de imagem, nao ficou estabelecida a etiologia da doenca circulatoria encefalica.

Posteriormente, o autor manteve-se em acompanhamento neurologico devido a quadro de ataxia e desequilibrio, sem tratamento especifico, em uso atual de anti-ogregante plaquetario.

Entretanto, sua evolucao foi satisfatoria, com melhora significativa do quadro de desequilibrio, tanto que ao exame fisico neurologico atual nao foram identificadas alteracoes significativas.

***Dessa maneira, nao se caracteriza incapacidade laborativas, mas devendo o periciando evitar trabalho em altura sem a devida protecao, pelo risco de acidentes.*”**

(grifos meus)

Assim, constatada a evolução satisfatória do quadro neurológico do autor, concluiu-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa (ID 24957823).

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/05/2015, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. **Precedentes da Turma.** - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se dispensada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente.** - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - **O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente.** - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - **O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido.** - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - **Também não comprovou a existência de sequelas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.** - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004353-80.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES ALVES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que apenas determinou a averbação de tempo especial de contribuição.

Informou-se nos autos a averbação do período reconhecido para fins de revisão de benefício (id:20226542).

Sobreveio despacho dando ciência às partes e determinando a abertura de conclusão para extinção da execução (id:29683931).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-21.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA - SP161918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no ID 24719375, determino a retificação do ofício precatório 20190104448 para que dele conste o destaque dos honorários contratuais

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004592-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMITA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

COSMITA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 21/08/2014 (NB 607.438.109-0).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade laboral da parte autora. Ademais, a parte autora requereu o benefício no ano de 2014 e somente no ano de 2020 ajuíza a presente demanda.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

SEM PREJUÍZO, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos até, segunda ordem, 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), não há previsão do agendamento de prova pericial.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIANE FONSECA DA SILVA, nascida em 10.05.1965, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 600.939.683-6), cessado em 03.08.2018, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e deferida prova pericial (Id 18183738).t

O INSS apresentou quesitos para perícia (Id 19471298)

Realizada perícia médica, laudo foi juntado aos autos no Id 26004024.

Intimada do laudo, a autora reiterou pedido de tutela de urgência, inicialmente indeferido pela falta de prova da incapacidade para atividade habitual (Id 26163279).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, realizada perícia técnica judicial, a Dra. Raquel Nelken, concluiu pela incapacidade **total e temporária**, nos termos destacados:

“Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia”.

A perita fixou a data de início da incapacidade para **10/04/2017**, data do documento médico mais antigo a indicar a incapacidade apurada no laudo pericial.

Sendo assim, conclui-se pelo preenchimento do requisito de qualidade de segurada da autora, pois a data coincide com período em que se encontrava em gozo do benefício de Auxílio-Doença, **NB 600.939.683-6, de 16/03/2016 a 03/08/2018** (fl. 08 do Id 16508913).

Evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, face à impossibilidade de trabalho da autora, **concedo tutela de urgência para determinar ao INSS restabelecimento do NB 600.939.683-6, no prazo de 20 (vinte) dias contatos da intimação.**

Notifique a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer nos termos dessa decisão.

Após, cite-se o INSS para contestação.

São Paulo, 09 abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012371-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONESEDE CARLOS MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatórios expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013813-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE VIANELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174, AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SIMONE APARECIDA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE RUBENS DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO DE OLIVEIRA - SP344127, DANILO DE BARROS MEDEIRO - SP350950
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004858-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-76.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MARIA LOURDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIANO BONOTTO - SP161924
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006838-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-27830047) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-25880817), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 151.163,71 (R\$ 134.729,62 - principal e R\$ 16.434,09 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 14.376,56, a título de honorários advocatícios, **competência para 11/2019, totalizando o valor de R\$ 165.540,27.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0025056-08.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDETE REIS DA INVENCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ROSA - SP186415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização destes autos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que já houve expedição de requisições de valores incontroversos, bem como suas transmissões relativas ao precatório n.º 20180033481 e ao requisitório n.º 20180033483, ID-23007854, fls. 268 e 269, respectivamente.

O valor incontroverso referente aos honorários advocatícios já foi pago (ID-23007854 – fl. 270).

Isto posto e tendo em vista que nos autos já há cálculo da contabilidade judicial (ID-23007882 – fls. 237/245), venhamos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008518-49.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVIANE SPAGNOL DA SILVA, I. S. A., THIAGO SPAGNOL ARENAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDETTI DOS SANTOS - SP269478, CLAUDIO GOMES DOS SANTOS - SP290048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente (ID-14117605) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-12915897 - fls. 264/282), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 100.726,31 (R\$ 82.844,93 - principal e R\$ 17.881,38 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 6.942,36, a título de honorários advocatícios, **competência para 04/2018, totalizando o valor de R\$ 107.668,67.**

Intimem-se.

Expeçam-se os requisitórios.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002993-81.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO D ALESSANDRO SANTANA, EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008188-81.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAMARIA HERNANDES FELIX - SP138915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intim-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006246-77.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intim-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO MONTENEGRO ROMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AFONSO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitórios.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012746-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Intime-se a DPU.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010916-61.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(va)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009225-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LEONI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação, em respeito ao art. 71 do Estatuto do Idoso.

Retifique-se a autuação.

Após, envie os autos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009305-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente, já que as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum de veracidade dos vínculos empregatícios ali registrados, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre empregado e empregador, salvo eventual fraude.

A eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não se pode prejudicar o trabalhador, competindo à autarquia previdenciária o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação.

Após, envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETER ALEXANDER METZNER
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentada.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DURAES LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ROGERIO DURAES LIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, CITE-SE O Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002352-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE PAULA CORREDOR - SP257854, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354, MARCIA REGINA POZELLI - SP123632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ROBERTO TORRES
Advogado do(a) RÉU: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. O corréu apresentou contestação em 30/09/2019 (ID 22776056).

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da Impugnação aos benefícios da justiça gratuita

Na contestação apresentada, a parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, cujo salário demonstra montante superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Deste modo, revogo o benefício concedido.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
2. **CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.**

Publique-se e cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEMEN TINA BALDIN - SP62700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e que os prazos dos processos judiciais em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos, até o presente momento, até 30.04.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), peço para a parte autora entrar em contato no início do mês de maio com a Secretária da 08ª Vara Previdenciária para obter informações quanto a realização da audiência designada ((PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Intimem-se.

DCJ

São PAULO, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA BARRÓS DE MATOS, JOSE LEITAO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEITAO DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009939-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA ELAINE GERMACOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901, VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002585-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA TRUJILLO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID-30162246) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID-29244154), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 41.676,04 (R\$ 37.884,78 - principal e R\$ 3.791,26 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 3.956,10, a título de honorários advocatícios, **competência para 02/2020, totalizando o valor de R\$ 45.632,14.**

Intimem-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido pela parte exequente.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020316-36.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GEBARA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088428-57.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Y. S. F. D. S. M.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatórios e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012874-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO FELIPE ZAMPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008859-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMAR FERNANDES ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-24.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE AMANCIO PIRES
EXEQUENTE: ILZA MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA ANADAO VIEIRA - SP224096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DE ACOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-79.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MOISES DA ROCHA FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CORREA FERREIRA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010708-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZINHA GERALDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010263-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004916-26.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA CALASANS DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5008243-56.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, relativo ao valor da exequente Nilza Calasans de Macedo.
Intime-se.
São Paulo, 08 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS BAZILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNARDO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.
Intime-se.
São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013427-37.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, VERALUCIA MENDES BONITO WANSCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THAIS TATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEX BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

O CPF da coexequente Vera Lúcia Mendes Bonito Wanschel consta como inexistente no sistema Precweb.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a sua situação cadastral na Receita Federal.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos (n.ºs 20200033157 e 20200033163), referentes ao coexequente Tito Cláudio Azeredo Wanschel e aos honorários advocatícios, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010192-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012106-59.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMUNDO GOMES DE ECA
CURADOR: SANDRA MARA GUEDES DA SILVA GOMES DE ECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541,
Advogado do(a) CURADOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da retificação do ofício precatório n.º 20200020391 (ID - 30845509).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada requerido, cumpra-se integralmente o despacho (ID-29206247).

Intím-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008642-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILSA BIZERRA DA SILVA CRUZ, MARILDA BIZERRA DA SILVA, MARINA BIZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005713-02.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMELINDA DE OLIVEIRA TACAYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734, JESUS GIMENO LOBACO - SP174550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. LUANA APARECIDA FERREIRA, CPF 354.142.688-86 formula pedido de habilitação em razão do óbito da parte autora, Sra. HERMELINDA DE OLIVEIRA TAKAYAMA, falecida em 22/07/2016.
2. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social não se opôs ao pedido de habilitação da Sr. LUANA APARECIDA FERREIRA, apontando que cabe à parte habitante civil e criminalmente, responsável pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros, porventura existentes.
3. **DESTE MODO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 487, I e 691, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
4. **Transitada em julgado a presente sentença de habilitação, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada, LUANA APARECIDA FERREIRA, CPF 354.142.688-86 em substituição à parte autora, HERMELINDA DE OLIVEIRA TAKAYAMA.**
5. Após a regularização do polo ativo dos autos, tomemos autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se e cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-55.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUSE MARI BARREIROS CAELAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELITO NONATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012813-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAJARA QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

DINAJARA QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA, nascida em 31.08.1969, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o restabelecimento e a manutenção integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.652.060-9), cessado em 16/08/2019, com a restituição dos valores descontados em virtude do pagamento das mensalidades de recuperação ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 22313703).

O INSS apresentou contestação (ID 23143677), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica em 05/11/2019 (ID 24443597), tendo apenas o INSS se manifestado (ID 25250096).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 16/08/2019 e ajuizada a presente ação em 18/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 50 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portadora de cardiomiopatia dilatada (CID10 I 42), insuficiência cardíaca (CID 10 I 50.9), diabetes mellitus Tipo 2 (CID10 E 11.9), estenose (CID N 13.0), estando incapacitada para o exercício de atividades laborais.

Informou que, submetida à perícia médica administrativa, para reavaliação de sua capacidade laborativa, foi considerada apta e intimada quanto à cessação gradativa do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu, em 05/11/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“A pericianda apresenta Gonartrose dos joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.

Para caracterização de incapacidade laborativa e fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si so, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

Apos proceder ao exame medico pericial detalhado da Sra. Dinajara Queiroz de Souza Oliveira, 50 anos, Arrumadeira de Casa, nao observamos disfuncoes anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. "

(grifos meus)

Assim, concluiu-se que, sob a ótica ortopédica, não restou caracterizada situação de redução ou incapacidade laborativa (ID 24443597).

Instada a se manifestar quanto ao laudo pericial apresentado (ID 24738206), a autora deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exigência da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Destaqui.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Destaqui.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/05/2015, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por conformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apreendidas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despiciente a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - As enfermidades que acometem a parte autora, não impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

RONALDO ANDRADE DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, em 08/04/2014 (NB 91/603.987.604-6).

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 13917660).

Houve a realização de perícia médica em 06/08/2019 (ID 21464131), tendo o autor se manifestado (ID 23372165).

O INSS apresentou contestação (ID 24229513), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 26012801).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 08/04/2014 e ajuizada a presente ação em 26/01/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 49 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de acidente de trabalho, é portador de lombalgia evolutiva para lombocietologia, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerado apto a retornar ao trabalho, como o que não concorda.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu, em 06/08/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“O periciando encontra-se no Status pos-cirúrgico da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

*Os achados de exames subsidiários, no que tange as **RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hernias Discais)**, são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, **NAO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.***

Para caracterização de incapacidade laborativa e fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial.

Apos proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Ronaldo Andrade da Silva, 49 anos, Supervisor de Vendas, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

(grifos meus)

Assim, concluiu-se que sob a ótica ortopédica, não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa (ID 21464131).

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/05/2015, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. LEI 8.213/1991. **INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS**. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se a aquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma**. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE, INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA, REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial**. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão**. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicálgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WAGNER MARTINS ISRAEL, nascido em 31/01/1972, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/07/2017 (NB 616.024.256-7).

Juntou procuração e documentos.

Houve a realização de perícia médica (ID 19312619), tendo as partes se manifestado (ID 19469372 e ID 20024576).

Prestados esclarecimentos pelo perito (ID 22440190), o autor se manifestou (ID 22894562).

O INSS apresentou contestação (ID 24418869), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 20/07/2017 e ajuizada a presente ação em 14/05/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 47 anos de idade, narrou o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 616.024.256-7) no período de 09/10/2016 a 20/07/2017, em razão de arteriosclerose das artérias das extremidades (CID I70.2), com tratamento de desbridamento e amputação de 1º e 2º pododáctilo, do pé direito, em sua base.

Alegou ser portador de sequelas, não possuindo condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Realizada perícia médica em 11/07/2019, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu: **NÃO CARACTERIZADO ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA E NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS**, consoante a seguir descrito:

“ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Pericando com 47 anos e qualificado como professor de biologia em atividade. Informa atualmente estar em apenas uma unidade de ensino. Antes desempenhava em outras mais concomitantemente. Caracterizado quadro de doença arterial obstrutiva periférica–diabetes mellitus desde 2010 e amputação dos primeiro e segundo dedos do pé direito. A doença arterial periférica é uma situação que ocorre em virtude do estreitamento ou obstrução dos vasos sanguíneos arteriais, responsáveis por levar o sangue para nutrir as extremidades como braços e pernas, sendo mais comum o acometimento nos membros inferiores do que nos superiores. Apresenta uma prevalência de 10 a 25% na população acima de 55 anos, sendo que aumenta com a idade. Cerca de 70 a 80% dos indivíduos acometidos são assintomáticos, ou seja, não apresentam qualquer queixa ligada a doença de base. Este fato pode retardar ou dificultar o diagnóstico precoce, um ponto fundamental para o início do tratamento o mais breve possível, tratamento este que melhora as chances de uma evolução positiva da doença. É mais frequente nos homens, mas também pode acometer as mulheres. A causa mais comum desta doença é a aterosclerose, fenômeno em que ocorre o acúmulo de placas de aterosclerose (gordura, proteínas, cálcio e células da inflamação) na parede dos vasos sanguíneos, sendo estas que causam os estreitamentos e obstruções, levando a dificuldade da progressão do sangue, oxigênio e nutrientes para os tecidos dos membros como músculos, nervos, ossos e pele. O estreitamento ou obstrução dos vasos sanguíneos ocasiona redução no fluxo sanguíneo, o que pode lesar nervos, músculos e outros tecidos a médio e longo prazo. Os membros inferiores (pés e pernas) são a localização mais comum de manifestação da doença arterial obstrutiva em questão. É importante ter em mente o fato da associação entre doença arterial obstrutiva periférica com doença arterial coronariana, ou seja, as pessoas que apresentam placas de aterosclerose nas artérias das pernas, tem alta probabilidade de apresentar placas de aterosclerose nas artérias que nutrem o coração, as artérias coronárias. Podemos dizer que a presença de placas de aterosclerose nas artérias de perna são consideradas um ‘marcador’ de doença coronariana e que o tratamento deve focar no controle não apenas da parte das artérias da perna, mas também das artérias do coração e de outras artérias do corpo humano.

Os principais sintomas é a dificuldade para caminhar manifestando dor no pé e, panturrilha (batata da perna), eventualmente na coxa e glúteo (nádega) do membro acometido, e que cessa depois de alguns minutos de repouso (este sintoma é chamado de claudicação intermitente). Nos casos mais avançados pode ocorrer impotência sexual (disfunção erétil), dor nas pernas mesmo quando em repouso, redução da temperatura das pernas, formigamentos e eventualmente aparecimento de feridas ou gangrena nos pés pela condição de extrema falta de circulação. Previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual. Este benefício não possui caráter substitutivo da renda proveniente do trabalho, pois é recebido pelo segurado cumulativamente com o salário.”

(grifos meus).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que o autor permanece exercendo atividades laborais habituais (professor de biologia).

A concessão do benefício do auxílio-acidente pressupõe a consolidação das lesões decorrentes de “acidente de qualquer natureza” que impliquem redução da capacidade para o exercício do trabalho habitual.

No presente caso, o perito afirmou que a doença arterial obstrutiva periférica–diabetes mellitus, da qual o autor é portador desde 2010, não decorre do exercício de sua atividade laboral.

De acordo com o artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, “entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Os fatos narrados pela parte autora e constatados por meio de realização de prova pericial não deixam dúvida de que o autor é portador de patologia, que não decorre de trauma ou exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos.

Desta forma, constata-se que o evento incapacitante não decorre de acidente de qualquer natureza. Por consequência, diante da ausência de pressuposto essencial para a concessão do benefício ora pleiteado, impõe-se a improcedência do pedido.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometeram o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/05/2015, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. LEI 8.213/1991. **INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS**. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e a análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se a aquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma**. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE, INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA, REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL**. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial**. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão**. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020585-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO DE BARROS SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de provimento que determine a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Intimada a regularizar a representação processual (ID 17854309 e ID 19124317), a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu por duas vezes à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da falta de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001279-23.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 21764169) e o autor concordou com a extinção do feito (ID 25343541).

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-34.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SILVEIRA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o reconhecimento de período especial e a consequente averbação.

O réu noticiou o cumprimento da obrigação de fazer (ID 22026929) e, devidamente intimado (ID 23783560 e ID 29685569), a autora deixou de se manifestar.

Desta forma, considerando-se que a obrigação foi satisfeita, o processo deve ser extinto, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010510-06.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NOEMIA LUZIA LUIZ

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO LUIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

EXECUÇÃO DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. QUESTÃO REPETITIVA. SUSPENSÃO PELO TEMA 1018 DO STJ.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, requerida por NOEMIA LUZIA LUIZ, sucessora de Benedito Luiz, no valor de R\$ 247.329,59 para 03/2013.

Alega que o embargado não descontou dos valores atrasados da aposentadoria concedida judicialmente os valores recebidos administrativamente pois os benefícios não podem ser acumulados. Ademais, aplicou taxa juros sem observar a data da citação e correção monetária divergente dos parâmetros estabelecidos pela Lei 11.960/09. Diante disso, defendeu execução negativa (Juntou documentos às 16-22i).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 25).

Em embargado deixou transcorrer o prazo sem contestação (fl. 28).

A Contadoria do Juízo apurou saldo negativo de valores a receber (fls. 29-39).

O embargado discordou do parecer, argumentando que não foram recebidos benefícios no período de cálculo (fls. 44-48).

O embargante repisou a inicial (fl. 49).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar o recálculo dos atrasados, considerando o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13 e juros de mora de 1% a partir da vigência do Código Civil e até os dias atuais (fl. 51).

Em novo parecer, a Contadoria do Juízo reafirmou a existência de saldo negativo (fls. 53-67).

O INSS foi intimado do novo parecer e nada requereu (fl. 70).

O embargado defende impossibilidade de descontar valores a título de benefício previdenciário diverso, alegando direito ao recebimento do benefício mais vantajoso (fls. 75-79).

O julgamento foi convertido em diligência, **determinando a remessa dos autos à contadoria do juízo para calcular os valores devidos do benefício concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/15/1996) até a data de implantação do benefício concedido administrativamente** (NB 505.014.929-7), descontando do período apenas os valores recebidos a título de auxílio-doença, aplicando **juros de mora de 1% da vigência do Código Civil até a data atual e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13**, nos termos da decisão transitada em julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

As partes controvertem sobre a existência de valores a executar, tendo em vista a concessão de benefício administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação (NB 505.014.929-7 DDB e DIB em 31/07/2001).

No caso, a sentença de fls. 164-169 do Processo nº 000210590.2003.403.6183, reconheceu tempo especial, porém, deixou de conceder aposentadoria por tempo de contribuição.

Em apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal confirmou o tempo especial, **computando 30 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição na data da DER, em 18/15/1996, e concedeu** aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 70%. Por fim, em agravo, afastou a prescrição quinquenal (fls. 214-228 e fls. 251-255).

Transitada em julgado a **decisão em 16/02/2012**, quando do cumprimento da obrigação de fazer o INSS informou impossibilidade de implantação do benefício, pois o autor obteve aposentadoria por invalidez em 31/07/2001 (NB 505.014.929-7), com RMI de R\$ 1.403,47 e data de cessação no óbito do autor, em 06/09/2009.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp nº 1767789/PR e REsp nº 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Destaco a questão submetida a julgamento:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajoso, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/1991".

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada.

O presente processo subsume-se à questão delimitada.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Intimem

São Paulo, 10 de março de 2020.

kef

¶ Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-72.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA CHAVES, GUILHERME DA SILVA CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE BARBARA CHAVES

S E N T E N Ç A

JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE AFASTOU COMPUTO DE JUROS APÓS DATA DE LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a concessão de benefício previdenciário (fls. 186-189 do Id 12589227), com trânsito em julgado em 28/09/2012 (fls. 192 do Id 12589227).

Expedidos os ofícios requisitórios, o exequente alegou saldo devedor a receber tendo em vista a incidência de juros de mora em continuação no intervalo entre a data da conta da liquidação e até o efetivo pagamento dos valores atrasados, no total de R\$ 13.369,66 para cada um dos exequentes e de R\$ 4.858,04 em honorários (fls. 285-287 do Id 12589227).

O INSS alegou que nada é devido e, subsidiariamente apresentou cálculo no valor de R\$ 13.090,10 para cada um dos exequentes e de R\$ 2.564,74 em honorários (fls. 291-193 do Id 12589227).

O parecer judicial contábil calculou juros de mora de 13.654,12 para cada um dos exequentes e de R\$ 2.623,85 em honorários (Id 23879052).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora o STF tenha decidido pela incidência de juros de mora no intervalo compreendido entre a data realização dos cálculos de liquidação e a expedição da requisição de pagamento (RE nº 579.431), **no caso concreto**, a decisão transitada em julgado analisou a questão para expressamente afastá-los, conforme destaco:

"Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV." (fl. 188 do Id 12589227).

O acórdão transitou em julgado em **28/09/2012** (fls. 192 do Id 12589227).

O cumprimento de sentença deve se ater às determinações expressas na decisão transitada em julgado, pois não se permite a execução de valores divorciados do título executivo.

Desta forma, não impugnada pela parte exequente em momento oportuno, não é possível exigir o pagamento de juros de mora em continuação quando, analisando a questão, a incidência de juros no intervalo pretendido foi expressamente rechaçada pelo I. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em vista do exposto, concluo que nada mais é devido ao exequente, para declarar **EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011919-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO BISPO LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ATRASADOS DEVIDOS AOS SUCESSORES HABILITADOS.

SEBASTIAO BISPO LACERDA, nascido em 26/03/1948, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de Prestação Continuada de Assistência Social - LOAS (NB 88/700.344.992-8) desde a data do primeiro requerimento em 30/03/2010.

A parte autora narrou ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/700.344.992-8), o que restou indeferido sob alegação de renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Esclareceu que reside com a companheira, aposentada por invalidez, e com um filho menor.

Juntou procuração e documentos (fls. 03-25 do Id 13005346).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30 Id 13005346.

Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 31-100 do Id 13005346).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 189-197 do Id 13005346, pugrando pela improcedência do pedido diante da falta de comprovação de deficiência e da miserabilidade.

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 202 do Id 13005346).

Houve a realização de perícia médica (fls. 213-226 do Id 13005346) e social (fls. 243-247 do Id 13005346), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação e o MPF foi intimado e nada manifestou (Id 15998927).

O julgamento foi convertido em diligência, pois apurado que a esposa do autor, **Sra. Isauri Cerqueira de Souza**, faleceu, deixando o benefício de pensão por morte ao filho menor do casal, no valor de um salário mínimo. Diante disso, a parte autora foi intimada a esclarecer o motivo pelo qual não requereu também o benefício de pensão por morte em razão do falecimento da esposa, bem como o porquê não ter efetuado o saque do benefício.

Em resposta, os sucessores do autor informaram seu falecimento em **01/12/2018**, e requereram habilitação (Id 19446211 e Id 21352641).

O INSS manifestou-se sobre o pedido de habilitação no Id 22840884 e o MPF no Id 26735180. Proferida sentença de habilitação para inclusão dos sucessores do falecido, **Adriana de Souza Lacerda, Andreia de Souza Lacerda e do menor Henrique de Souza Lacerda** (Id 27617297).

O MPF foi intimado e após ciência dos autos (Id 28297396).

Expedido requerimento relativo aos honorários do perito (Id 29263336).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Da deficiência

O artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso, conforme relatório médico realizado pelo perito nomeado, Dr. Paulo César Pinto, restou apurada incapacidade permanente, pois o autor submeteu-se à amputação do membro inferior esquerdo, em razão de complicações de diabetes, com sequelas permanentes para deambulação. Destaco trecho do laudo:

“Dessa forma, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, suas atividades laborativas habituais e sua seqüela para o membro inferior esquerdo com prejuízo da deambulação, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente desde agosto de 2015, quando foi realizado o procedimento cirúrgico”

Desta forma, verifica-se que o autor, já falecido, era portador de seqüela permanente suficiente para causar-lhe obstrução à plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ademais, independente da deficiência, o autor nascido em 26/03/1948 é idoso e, quando do requerimento administrativo do benefício, NB 700.344.992-8, em 18/06/2013 possuía a idade mínima de 65 anos para obtenção do benefício.

Da hipossuficiência econômica

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, o laudo social realizado na residência do autor, em 10/08/2018, concluiu pela condição de insuficiência econômica do autor e de sua família.

Restou apurado que o autor morava sozinho em local de vulnerabilidade social, em residência simples, de três cômodos. Ademais, restou constada a locomoção prejudicada, com uso de cadeira de rodas doada por amigos e de sua dependência de terceiros para tarefas rotineiras, como banho, cabendo tais tarefas aos filhos que moram próximo do local.

Constata-se, também, ausência de qualquer renda própria, subsistindo com R\$ 200,00 de ajuda de terceiros e dos filhos. Contas de luz e água não pagas e em atraso. Remédios conseguidos pelo SUS.

Importante consignar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou a ausência de vínculo laboral.

Nos termos da Lei nº 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No entanto, o critério acima é flexibilizado pela jurisprudência, que entende pela necessidade de apurar-se a vulnerabilidade no caso concreto. Nesse sentido, o tema n. 122/TNU diz: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova.”

Prevalece, portanto, o entendimento de que o critério “renda” é apenas um dos fatores a serem analisados para aferir se atendido o requisito econômico.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse sentido, colaciono o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. **O critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser considerado para se comprovar a condição de miserabilidade da pessoa idosa ou deficiente que pleiteia o benefício.** 3. **Analisando o conjunto probatório, é de se reconhecer que não está configurada a situação de vulnerabilidade ou risco social a ensejar a concessão do benefício assistencial.** Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida. (ApRecNec 5690311-87.2019.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA:02/04/2020.)

Sendo assim, a Aposentadoria por Invalidez da companheira falecida do autor, Sra. Isauri Cerqueira de Souza, NB 182.584.435-3, no valor de um salário mínimo, não é suficiente para afastar as condições de vulnerabilidade do segurado no contexto social em que vivia.

Desta forma, diante da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade da parte autora, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial a partir da data da data do requerimento administrativo do NB 700.344.992-8, que foi realizado em 18/06/2013 e não em 2010 como pretendia o autor na inicial (fls. 34 do Id 13005346).

Por fim, o benefício em análise é intransferível e cessa com a morte do beneficiário. No entanto, as prestações não recebidas em vida são devidas aos sucessores, conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social, conforme destaca:

"Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil."

Sendo assim, habilitados os sucessores do autor falecido, é devido o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado, desde o requerimento administrativo do NB 700.344.992-8, em 18/06/2013, e até a data do óbito, em 01/12/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **conceder aos sucessores habilitados Adriana de Souza Lacerda, Andreia de Souza Lacerda e do menor Henrique de Souza Lacerda, o recebimento dos valores atrasados devidos ao autor falecido, Sebastião Bispo Lacerda, a título de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, desde a data do requerimento administrativo do NB 700.344.992-8, em 18/06/2013, e até a data de seu falecimento, em 01/12/2018.**

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, na forma do Manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Honorários do perito a cargo da União nos termos da Lei 13.876/19.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se a sentença de habilitação, enviando os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores habilitados, Adriana de Souza Lacerda, Andreia de Souza Lacerda e do menor Henrique de Souza Lacerda P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB:

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 01/08/2015

RMI: a calcular

Tutela: NÃO

Reconhecido Judicialmente: **conceder aos sucessores habilitados Adriana de Souza Lacerda, Andreia de Souza Lacerda e do menor Henrique de Souza Lacerda, o recebimento dos valores atrasados devidos ao segurado falecido a título de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, desde a data do requerimento administrativo do NB 700.344.992-8, em 18/06/2013, e até a data do falecido, em 01/12/2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003561-44.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA SERRA - SP112259, CELIA APARECIDA LISBOA - SP117198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MENDES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE RPVS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício.

O INSS apresentou seus cálculos (id: 16070430).

O Exequente concordou com os demonstrativos (id: 18033637).

A conta foi homologada (id: 21131689).

Sobreveio manifestação renunciando aos valores que ultrapassassem 60 salários mínimos, para fins de expedição de RPV (id: 21295159).

O Exequente foi intimado a apresentar renúncia expressa (id: 21360177).

A determinação foi cumprida (id:21763592).

Juntou-se aos autos extrato de pagamento do RPV (id:25811572).

Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção do cumprimento de sentença (id:25884015).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019861-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR, CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER MARINHO - SP323914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. PAGAMENTO DE RPV. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de honorários advocatícios.

A Exequente distribuiu o cumprimento de sentença (id: 12504378).

O Executado manifestou concordância com os valores (id: 17597457).

Os cálculos foram homologados (id: 18290050).

Juntou-se aos autos o extrato de pagamento do RPV (id:24383524).

Foi dada ciência às partes. Na mesma oportunidade, foi determinada abertura de conclusão para extinção do cumprimento de sentença (id:24479962).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-11.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMPROVADA NOS AUTOS. PAGAMENTO DE RPVS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados referentes a auxílio-doença.

O INSS apresentou seus cálculos (id: 12630339 – fl. 147).

O Exequente concordou dos valores (id: 12630339 – fl. 158).

As contas da contadoria foram homologadas (id: 12630339 – fl. 159).

Anexaram-se ao feito os extratos de pagamento de RPV (id: 12630339 – fls. 168 e 175).

Como o restabelecimento do benefício previdenciário foi condicionado à reabilitação profissional, este foi comprovado nos autos (id: 12630339 – fl. 182).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação aduzindo não haver mais valores a serem pagos a título de atrasados (id: 12630339 – fl. 218).

Foi dada vista à exequente (id: 12630339 – fl. 260).

Foi determinada abertura de conclusão para extinção do cumprimento de sentença caso não fossem formulados novos requerimentos (id: 22730034).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007172-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ANTONIO TEIXEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) SUCEDIDO: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE RPVS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados relativos a auxílio-doença.

O INSS apresentou recurso de apelação, com proposta de acordo no bojo das preliminares (id: 14244569).

A exequente aceitou a proposta (id: 16291628).

Foi certificado o trânsito em julgado (id: 17982993).

O INSS apresentou cálculos acerca dos valores atrasados (id: 21327539).

Estes foram aceitos pela parte exequente (id: 23526733).

Os demonstrativos de cálculo foram homologados (id: 23623850).

Expediram-se ofícios requisitórios (id: 24457554).

Ocorreu o pagamento dos requisitórios (id: 27990268).

Sobreveio despacho concedendo prazo de 5 dias às partes para eventuais considerações. Nada sendo requerido, foi determinada abertura de conclusão para extinção da execução (id: 27990961).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007791-32.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BO AVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 998 DO STJ. TESE SOBRE CONTEXTO DISTINTO DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO NEGADO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **PEDRO MOREIRA DOS SANTOS** em face da sentença de fls. 685-697^[1], alegando omissão/obscuridade quanto à possibilidade de cômputo como especial de período de afastamento por doença profissional, nos termos do tema 998 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimado, o embargado ficou-se inerte (fl. 715).

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte do embargante em 12/12/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 16/12/2019.

Da alegada omissão

O embargante sustenta a presença de omissão/contradição na sentença de fls. 685-697 em virtude do não reconhecimento do tempo especial “de 1990 a 1999”. Alega necessidade de aplicação da tese firmada no tema 998 do Superior Tribunal de Justiça.

Tais razões não merecem prevalecer.

Inexiste no caso dos autos qualquer tipo de omissão, pois a questão foi expressamente enfrentada na sentença, nos termos a seguir colacionados (fl. 693):

“Observa-se dos autos que o autor ficou afastado do trabalho no período de 08/05/1990 a 05/07/1999, pois dispensado no dia 07/05/1990, consoante cópia da CTPS (fl. 146). Posteriormente, houve acordo homologado por aquele juízo (fls. 313-324) e consequente reintegração ao posto de trabalho, em condição compatível com a moléstia profissional. O período reconhecido pela Justiça do Trabalho tem natureza trabalhista, não se trata de direito previdenciário, regulamentado pelo art. 57 da Lei n. 8.213/91, no qual se exige a efetiva exposição ao agente agressivo para o reconhecimento do tempo especial. Em verdade, o formulário de fl. 23, juntado pela própria parte autora, atesta não ter trabalhado efetivamente de 08/05/1990 a 05/07/1999. Assim sendo, não esteve exposta aos fatores de risco físicos e químicos nesse lapso temporal, inexistindo direito ao reconhecimento do caráter especial para fins previdenciários”.

Ademais, o caso concreto distingue-se da aludida tese firmada no tema 998 do Superior Tribunal de Justiça:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Em síntese, o autor não se encontrava afastado do trabalho com percepção de auxílio-doença. Foi dispensado em 07/05/1990 e, após a realização de acordo na seara trabalhista, reintegrado ao trabalho em 05/07/1999.

Assim sendo, ausente a alegada omissão/contradição.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA LIBRELON
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

CÉLIA MARIA LIBRELON, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte desde a **DER: 02/08/2017** (NB: 182.138.749-7). O indeferimento se deu por falta da qualidade de dependente quanto ao falecido TAKAO YOSHIOKA (id: 28194596 – fl. 26).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Logo após a distribuição, anexou-se aos autos a certidão de pesquisa de prevenção. Nela, constaram os processos 0004390-63.2015.403.6306 e 0006510-40.2019.403.6306, ambos classificados como “baixa – findo” (id: 28370381).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como disposto no relatório, pesquisa de prevenção elencou dois feitos.

Verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido de concessão do benefício, questão de ordem pública.

Isto porque a parte autora ajuizou perante o Juizado Especial Federal de Osasco a ação de nº 0004390-63.2015.403.6306 em 26/05/2015, pleiteando o benefício de pensão por morte do mesmo segurado. A demanda foi julgada improcedente diante conjunto probatório cinzento quanto à existência de união estável, inclusive por ser o falecido casado. A Turma Recursal manteve o julgado e houve trânsito em julgado em 10/07/2018.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém a isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012690-34.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617, BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILSON FLORIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SILVA DE FREITAS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE RPV. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou o pagamento de atrasados referentes a auxílio-doença.

O INSS apresentou seus cálculos (id: 12915163).

O Exequente discordou dos valores (id: 12915163).

Sobreveio manifestação da contadoria (id: 12915163).

As contas da contadoria foram homologadas (id: 12915163).

Juntaram-se aos autos extratos de pagamento de RPV (id: 25512455).

Foi dada ciência às partes e, nada sendo requerido, foi determinada abertura de conclusão para extinção da execução (id: 25520116).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010267-72.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975, VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de seus sucessores.

1.1 Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

1. Atendida a determinação acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.
2. **Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCELINA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006483-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LETICIA SABURI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 25696698: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008276-17.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, este Juízo verificou que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte exequente encontra-se ativo.
Deste modo, manifeste-se o patrono da parte exequente se já logrou êxito em ter contato com a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que cabe ao patrono diligenciar neste sentido.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos para decisão da Impugnação dos Cálculos.

Publique e cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO CORAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente dos cálculos ofertados pela parte executada.

Na hipótese de concordância, tomemos autos conclusos para homologação.

Publique-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-07.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração. A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA DEVE, MEDIANTE OFÍCIO, COMPROVAR SUA CONDUTA NESTE FEITO OU COMUNICAR OS MOTIVOS DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão **imediatamente**.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios, ocasião em que a Secretaria providenciará uma única intimação dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002081-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITE FRANCISCA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2. Após, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos cálculos do INSS, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

2.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

2.3.3. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

3. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA BLUMER MARANGONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias acerca da petição do INSS, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

2. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

3. Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEILOR SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA DE DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/03. PERÍCIAS SOCIAL E ORTOPÉDICA. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL. TEMPO ESPECIAL MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. CONTAGEM ADMINISTRATIVA EQUIVOCADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER DESNECESSÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

NEILOR SILVA SANTOS, nascido em 26/08/1973, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB: 183.711.895-4), bem como o pagamento de valores atrasados desde a DER: 30/05/2017 (fl. 451). Juntou documentos (fls. 30-460 [ii]).

Alegou a existência de período especial não reconhecido na via administrativa trabalhado para a empresa **Pneus Bordonil Ltda** (de 01/07/1992 a 08/08/1994).

Também pleiteia a aplicação de fator multiplicador 1,16, **deficiência moderada** (de 12/02/1996 a 08/02/2017).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 23).

Na via administrativa, já houve cômputo de tempo especial de 12/02/1996 a 08/02/2017 (fl. 442).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a realização de perícia socioeconômica e médica (fl. 463).

Na sequência, nomeou-se o perito ortopedista, com marcação de data para realização da avaliação (fl. 466).

Anexou-se aos autos o laudo pericial médico, no sentido do afastamento da deficiência (fls. 468-489).

Foi determinada a citação do INSS e intimação do MPF. Na mesma oportunidade, foi dada oportunidade às partes para falarem sobre o laudo pericial (fl. 490).

Sobreveio petição do autor (fls. 492-493).

O perito judicial apresentou esclarecimentos, mantendo a posição anterior (fls. 500-501).

O autor repôs ser ao mínimo deficiência em grau leve (fls. 505-506).

Nomeou-se perita para confecção de laudo socioeconômico (fls. 511-513).

Este foi apresentado (fls. 517-518).

O INSS manifestou ciência (fl. 520).

Foi apresentada nova manifestação da parte autora sobre a deficiência (fl. 521-522).

Permanece trabalhando junto à Volkswagen (fl. 48) e recebe o auxílio-acidente NB: 554.219.530-6, nos termos do conteúdo do CNIS (fl. 52).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em 30/05/2017 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 08/06/2018, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

A contagem administrativa de tempo de contribuição chegou ao total de **33 anos, 04 meses e 03 dias**, vide simulação de contagem (fl. 442).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A controvérsia reside na especialidade. O vínculo junto à VOLKSWAGEN permanece ativo até os dias atuais.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial no labor junto à empresa **Pneus Bordoni Ltda (de 01/07/1992 a 08/08/1994)**.

Em linhas gerais, a pretensão é bastante direta, de enquadramento do período de atuação como **meecânico** em categoria profissional com presunção de exposição a agentes nocivos e consequência especialidade. Como primordial meio de prova, traz anotação na carteira de trabalho (fls. 16, 60 e 415). O documento constou desde a origem do processo administrativo.

Para melhor compreensão dos elementos levados em consideração para formação do entendimento deste juízo, o vínculo laboral em questão apresenta as características a seguir colacionadas, de acordo com a CTPS:

De 01/07/1992 a 08/08/1994 – Empregador Pneus Bordoni Ltda – ME. Cargo: **meecânico** (fl. 415). Há anotação de recolhimento das contribuições sindicais (fl. 416), alterações de salário (fls. 418), férias (fl. 419), informações relativas ao FGTS (fl. 420).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS trazer à baila informações que se contrapusessem a seu conteúdo.

O caso concreto ainda apresenta elementos acessórios que caminham no sentido da veracidade do conteúdo da carteira de trabalho, a exemplo das contribuições sindicais, anotações de férias, alterações de salário e página relativa ao FGTS, sempre com carimbo da empresa.

Diante do contexto probatório, a questão central reside na possibilidade de enquadramento de profissional “**meecânico**” em categoria profissional.

Em primeiro lugar, tal ofício não encontra previsão específica no Decreto 53.831/64. Eventual enquadramento dar-se-ia por analogia a função similar efetivamente agasalhada pelo referido diploma legal.

Os itens que mais se aproximam do cargo de mecânicos são 2.5.2, “*Fundição, Cozimento e Laminação*” e 2.5.3, “*Soldagem, galvanização e caldeiraria*”. Contudo, tais previsões são específicas de profissionais atuantes em indústrias metalúrgicas de vidro, cerâmica e plásticos, inviabilizando aproximação da situação fática de mecânico em estabelecimento de pneus.

Sobre a questão, pesquisa jurisprudencial no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aponta no sentido do afastamento da especialidade, conforme julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SAPATEIRO. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. MECÂNICO. PROFISSÕES NÃO PREVISTAS NOS DECRETOS. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SIMILARIDADE. AFASTADA. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. AUSENTES REQUISITOS À OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO AUTURAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (...) - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228745 - 0001993-28.2015.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Em apertada síntese, não foi anexado ao feito perfil profissiográfico previdenciário ou documento similar com o escopo de demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos, além da jurisprudência não admitir tempo especial de labor mediante mera apresentação de CTPS com anotação no cargo de mecânico, pois tal categoria profissional não é contemplada pela legislação pertinente.

Isto posto, afasta o pleito de tempo especial de trabalho junto a **Pneus Bordoni Ltda (de 01/07/1992 a 08/08/1994)**, em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência

A peça exordial contém pedido de contagem diferenciada de tempo de contribuição, sob o fundamento de ser o autor deficiente em grau moderado.

A Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Estatui o art. 3º que:

É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

A Lei Complementar dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

No mais, nos artigos 6º e seguintes, são estabelecidas regras para a contagem do tempo de contribuição, para a hipótese de alteração do grau de deficiência, renda mensal do benefício, entre outras questões.

Realizada perícia social (fls. 517-518), em 23/09/2019, a perita assistente social Leydiane Aguiar Alves apontou a seguinte conclusão:

"A perícia foi realizada com o autor a qual relatou que trabalhou numa empresa no período de 23 anos e teve acidente de trabalho que ocasionou danos à saúde, como bico de papagaio, placa na lombar cervical e ainda possui um rompimento de ligamento e pino no tornozelo, dano este irreparável. O CID correspondente a M75, TM75.1, M19 E M75.4. No ano 2015 passou a ser acompanhado por psiquiatra decorrente a depressão, síndrome de pânico após o acidente de trabalho, pois lhe deixou sem capacidade de ação laborativa e por ser único meio de renda de sua família. A residência é localizada na zona urbana com saneamento básico, possui seis compartimentos, dois banheiros, é casa própria, o autor reside com a esposa que no momento não exerce atividade laborativa e com seu filho que possui Síndrome de Down, o autor relatou que o filho não recebe nenhum benefício do governo, como o Benefício de Prestação Continuada. O autor possui uma moto e um carro a qual faz uso de forma frequente, mas não pode realizar esforço excessivo devido fortes dores ocasionados devido os problemas de saúde relatados acima (...)

*3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Não relatou ter necessidade de equipamentos, porém **não pode realizar esforço excessivo.** (...)*

*6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? **O autor dirige carro e moto e não precisa de adaptação.** (...)*

Por sua vez, no tocante à **avaliação médica** realizada no dia 09/10/2018 (fls. 468-489), o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, concluiu "**NÃO CARACTERIZADA DEFICIÊNCIA FÍSICA**" (fl. 478), consoante a seguir transcrito:

"O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artroscopia do ombro esquerdo, artrose da coluna cervical e lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional".

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a parte autora **não ser considerada pessoa com deficiência** nos termos o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (fl. 478). Na sequência, no questionário de níveis de dependência, todos os itens foram assinalados como "**independência: 100 pontos**".

O autor apresenta danos de natureza ortopédica descritos tanto na perícia social quanto na médica. Sofreu lesões decorrentes de acidente de trabalho e recebeu auxílio-doença durante muitos anos, nos interregnos de 08/05/2003 a 13/09/2005; 20/09/2006 a 30/11/2007; 13/11/2008 a 03/08/2009; 07/02/2010 a 30/05/2010; 30/11/2010 a 23/12/2010; 28/05/2011 a 30/06/2011; 05/01/2012 a 03/07/2012; 09/08/2013 a 29/08/2013; 18/12/2013 a 30/04/2015; de 26/04/2016 até 24/08/2016; 23/11/2016 a 09/03/2017; 03/07/2018 a 30/01/2018 e de 14/06/2019 a 30/01/2020.

De acordo com informações do CNIS, também está em gozo de auxílio acidente, com DIB: 04/08/2009.

Diante do contexto probatório disposto, temos trabalhador da metalúrgica **Volkswagen do Brasil**, que sofreu acidente de trabalho e passou a conviver com dificuldades de natureza ortopédica. O histórico de gozo de auxílio-doença e auxílio-acidente corrobora tal narrativa.

A peça inaugural narra, ainda, o agravamento das patologias e consequentes procedimentos cirúrgicos de dissecomia e artrose cervical e lombar (fl. 07). Os documentos médicos de fls. 08-09 comprovam tal progressão.

Contudo, o simples fato de terem sido necessários procedimentos cirúrgicos com fins ortopédicos não caracteriza automaticamente deficiência. As perícias social e médica efetuadas consideraram todos esses elementos e, diante da análise global e da autonomia apresentada pelo autor, concluíram por não ser deficiente nos termos legais.

Há, inclusive, informação expressa de total autonomia para a realização de tarefas diárias e capacidade plena de direção de veículos automotores e motocicletas, apenas não pode efetuar esforço físico excessivo (fl. 518).

Em consonância com o teor do CNIS, continua com vínculo empregatício ativo junto à metalúrgica Volkswagen, além de perceber auxílio-acidente, a título indenizatório, em virtude da consolidação de suas lesões e enfrentamento da redução da capacidade de esforço físico. A situação encaixa-se perfeitamente à previsão do artigo 86 do PBPS:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

Em suma, o caso concreto apresenta trabalhador de indústria metalúrgica acometido de acidente de trabalho e lesões de natureza ortopédica. Nesse sentido, gozou de auxílio-doença em diversas oportunidades e percebe auxílio-acidente, como forma de indenização pela redução da capacidade laboral ou maior esforço para a execução das mesmas atividades. As perícias social e médica, contudo, apontaram ter plena autonomia, inclusive para dirigir veículos automotores e motocicletas, não havendo limitação ou disfunção anatomofuncional.

Isto posto, ausentes impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua participação plena na sociedade, o autor não se enquadra no conceito de deficiente do artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, motivo pelo qual forçoso o afastamento do pleito de contagem diferenciada de tempo de contribuição, nos moldes da legislação específica das pessoas com deficiência. O recebimento de auxílio-acidente já se presta colaborar com as dificuldades enfrentadas no caso concreto.

Da reafirmação da DER

Nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, tema 995, foi firmada tese a seguir transcrita, com publicação em 02/12/2019:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

A peça inaugural contempla pedido expresso de reafirmação da DER, caso necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 23).

Como exposto no item supra, de acordo com o INSS, o autor não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário na data da DER: **30/05/2017**, com **33 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo total de contribuição, vide simulação de contagem (fl. 442).

Contudo, a contagem administrativa equivocou-se.

Em verdade, nem mesmo é necessária a utilização do instituto da reafirmação da DER para o atingimento dos necessários 35 anos de contribuição de segurado do sexo masculino. Basta utilizar as informações do CNIS e computar os períodos de especialidade reconhecida na via administrativa para alcançar **35 anos, 1 mês e 15 dias** de tempo total de contribuição na data da DER.

Nesse sentido, a despeito de não preencher os requisitos para aposentadoria especial ou de portador de deficiência, possui tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir colacionada:

| Descrição | Períodos Considerados | | Contagem simples | | | Fator | Acréscimos | | |
|---|---|------------|------------------|-------|------|-------|------------|----------|-----------|
| | Início | Fim | Anos | Meses | Dias | | Anos | Meses | Dias |
| | 1) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO | 17/01/1987 | 03/02/1987 | - | - | 17 | 1,00 | - | - |
| 2) PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA | 01/10/1987 | 23/03/1989 | 1 | 5 | 23 | 1,00 | - | - | - |
| 3) MAGAZINE PELICANO LTDA | 12/08/1989 | 10/09/1989 | - | - | 29 | 1,00 | - | - | - |
| 4) GALVANICA ELETRODEPOSICAO LTDA | 01/03/1990 | 27/11/1990 | - | 8 | 27 | 1,00 | - | - | - |
| 5) CLAUDIO DOMINGOS | 02/05/1991 | 24/07/1991 | - | 2 | 23 | 1,00 | - | - | - |
| 6) CLAUDIO DOMINGOS | 25/07/1991 | 31/10/1991 | - | 3 | 6 | 1,00 | - | - | - |
| 7) ALINHAMENTO DE DIRECAO BORDONI LTDA | 01/07/1992 | 18/08/1994 | 2 | 1 | 18 | 1,00 | - | - | - |
| 8) LENIAL PECAS E SERVICOS EM AUTOS LTDA | 01/06/1995 | 11/02/1996 | - | 8 | 11 | 1,00 | - | - | - |
| 9) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA | 12/02/1996 | 16/12/1998 | 2 | 10 | 5 | 1,40 | 1 | 1 | 20 |
| 10) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA | 17/12/1998 | 28/11/1999 | - | 11 | 12 | 1,40 | - | 4 | 16 |
| 11) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA | 29/11/1999 | 17/06/2015 | 15 | 6 | 19 | 1,40 | 6 | 2 | 19 |
| 12) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA | 18/06/2015 | 08/02/2017 | 1 | 7 | 21 | 1,40 | - | 7 | 26 |
| 13) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA | 09/02/2017 | 01/03/2017 | - | - | 23 | 1,00 | - | - | - |
| Contagem Simples | | | 26 | 8 | 24 | | - | - | - |
| Acréscimo | | | - | - | - | | 8 | 4 | 21 |
| TOTAL GERAL | | | | | | | 35 | 1 | 15 |
| Totais por classificação | | | | | | | | | |
| - Total comum | | | | | | | 5 | 8 | 27 |
| - Total especial 25 | | | | | | | 20 | 11 | 27 |

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 1 mês e 15 dias** na data da **DER: 30/05/2017**; **b)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER; **c)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/05/2017**, atualizadas de acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado por se tratar de verbas de caráter alimentar. O trabalhador encontra-se trabalhando e em gozo de auxílio-acidente.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu e autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e por ser o autor beneficiários da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 09 de abril de 2020.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: NEILOR SILVA SANTOS

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

a) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 1 mês e 15 dias** na data da DER: 30/05/2017; b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER; c) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (NB 608.553.138-2), concedido em 11/11/2014 e cessado em 26/05/2015, desde a data da cessação. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Houve a realização de perícia médica em 13/08/2019 (ID 21923943), tendo o autor se manifestado (ID 21923943).

O INSS apresentou contestação (ID 22765851), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Submetido à realização de perícia médica em 27/01/2020 (ID 27523080), as partes se manifestaram quanto ao laudo apresentado (ID 28366148 e ID 28643026).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 26/05/2015 e ajuizada a presente ação em 22/03/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

O autor, com 55 anos de idade, narrou, na petição inicial, ter sofrido uma queda e, desde então, é portador de Hemia discal crônica, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Informou que após a cessação indevida do benefício, formulou requerimentos de concessão de auxílio-doença (NB's 6190150318, 6254402894, 5519153376, 6001752056 e 6112488330), que foram indeferidos.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu, em 13/08/2019, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

“A pericianda encontra-se no Status pos-cirúrgico de artrodese da coluna lombar evoluindo com pseudoartrose e quebra do material de síntese, sendo novamente operada em 08/2018, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.

Para caracterização de incapacidade laborativa e fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Apos proceder ao exame medico pericial detalhado da Sra. Claudete Aparecida dos Santos, 54 anos, Auxiliar de Servicos Gerais, nao observamos disfuncoes anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. ”

(grifos meus)

Assim, concluiu-se que sob a ótica ortopédica, não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa (ID 21776962).

No mais, no laudo relativo ao exame pericial com clínico geral, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto igualmente concluiu **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, consoante descrito:

“Exame medico pericial com finalidade de auxiliar em acao previdenciaria. Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na pericia medica, conclui-se que a pericianda e portador de hipertensao arterial sistemica ha 7 anos e de diabetes mellitus ha 3 anos, sempre mantendo seguimento medico regular com clinico geral.

Faz uso de medicacoes especificas de controle, como vasodilatador, beta bloqueador e hipoglicemiante oral, referindo oscilacoes dos niveis glicemicos, porem com controle satisfatorio da pressao arterial.

Nao se identificam complicacoes das doencas sistemicas para orgaos-alvo ate o presente momento.

Dessa maneira, nao se identifica incapacidade laborativa na atualidade.”

(grifos meus)

Assim, nos dois laudos concluiu-se *não estar caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa*.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez, reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 26/05/2015, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e a análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cunprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despiciente a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.**

EMENTA. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciando apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - As enfermidades que acometem a parte autora, não impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que se seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98,

§3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CESARIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intimem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012927-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª UAA EM ARAPONGAS - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30247524: A perícia fica designada para o dia 29/06/2020, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

vnd

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5017030-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

vnd

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5000722-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BIRIGUI/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE VALTER ARAUJO DA PAIXAO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO MACEDO

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas n° 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intem-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

DESPACHO

Considerando a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intím-se as partes acerca da suspensão da realização de perícias médicas judiciais até 30/04/2020.

Oportunamente, este Juízo procederá novo agendamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010810-07.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEN GARDENIA DOS SANTOS, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Elen Gardênia dos Santos, CPF n. 116.364.298-31, desde a data do requerimento administrativo DER (01.09.2008) que, conforme cálculos da Contadoria Judicial, perfaziam a renda mensal inicial de R\$ 671,49 e renda mensal atual no valor de R\$ 899,84, para maio de 2013. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento administrativo da pensão por morte (DER 01.09.2008), descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos honorários, foram fixados em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ) - fls. 240-246[1].

Os consectários foram fixados sede de julgamento monocrático da apelação interposta pelo INSS, determinando-se a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução no 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fls. 264/270), mantida pelo acórdão que julgou o agravo legal (fls. 279/285), bem como por aquele que apreciou embargos declaratórios (fls. 295/300). Após a não admissão do recurso especial interposto pelo INSS (fls. 315/317), houve o trânsito em julgado (fls. 319).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, mediante a implantação do benefício com DIB em 01/09/08 e DIP em 01/10/2013 (fls. 324/325).

O INSS, então, apresentou o cálculo dos atrasados, adotando RMI de R\$ 415,00 e apurando o valor total de R\$ 49.684,43, para 09/2016, sendo R\$ 45.167,67 de crédito principal e R\$ 4.516,76 a título de honorários de sucumbência (fls. 327/353).

A parte exequente discordou dos cálculos do INSS, e apresentou novo cálculo, adotando RMI de R\$ 671,49 e apurando o valor total de R\$ 117.914,74, para 01/2017, sendo R\$ 107.180,77 de crédito principal e R\$ 10.733,97 a título de honorários de sucumbência (fls. 360/368).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, apontando como correta a RMI de R\$ 671,49 e que os cálculos elaborados pela parte exequente não ultrapassam os limites do julgado (fls. 378/382).

Intimado, o INSS discordou do cálculo da Contadoria, questionando os índices de correção monetária e de juros de mora, e apontando o termo inicial dos juros moratórios em 08/2013 (fls. 388/395).

Manifestação da parte exequente, defendendo a incidência do INPC a título de correção monetária (fls. 398/403).

Remetidos novamente os autos à Contadoria, foi elaborado o cálculo dos atrasados no valor total de R\$ 117.055,44, para 01/2017, sendo R\$ 107.558,33 de crédito principal e R\$ 9.497,11 a título de honorários de sucumbência (fls. 422/433).

A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 435/436), enquanto o INSS manifestou discordância, contestando os critérios de correção monetária e o termo inicial dos juros de mora (fls. 438/439).

Nova manifestação da parte exequente, defendendo a incidência do IPCA a título de correção monetária (fls. 440/441).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme assinalado no parecer da Contadoria, há duas questões a serem solucionadas pelo Juízo: **termo inicial dos juros de mora e critérios de correção monetária**. De fato, após divergência inicial, o INSS admitiu a aplicação de RMI incorreta por ocasião da implantação do benefício administrativo (fls. 389), devendo prevalecer, no ponto, a RMI indicada na sentença e confirmada pela Contadoria (**RS 671,49**).

Dito isso, a impugnação do INSS é **improcedente** quanto aos dois pontos.

Com relação ao **termo inicial de juros**, deve ser mantida a **data da citação válida**, pois ainda quando ordenada por juiz incompetente torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, nos termos do art. 240 do CPC.

No caso, a citação foi realizada em **15/10/2012**, conforme bem apontado pela Contadoria Judicial (fls. 127 e 131), devendo os juros de mora correr da data apontada e não da citação realizada após redistribuição dos autos a este Juízo, ou de 23/03/2012, conforme sugerido pela parte exequente.

No mesmo sentido, a prescrição interrompe-se pelo despacho que ordena a citação e retroage à data de sua propositura (art. 240, §1º, do CPC). Considerando a DER (01/09/2008) e a data de ajuizamento da ação (22/03/2012), não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária, e conforme já consignado, a decisão transitada em julgado determinou expressamente a *observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução no 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal*.

Esclareço que o fato de que as alterações promovidas pela Resolução CJF 267/2013 na Resolução CJF 134/2010 tenham sido baseadas no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 4357 e 4425, que tinham objeto diverso, passou a ser irrelevante.

Isso porque o mesmo STF, por ocasião do julgamento do RE 870.947 definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: **“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”**.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: **“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”**

Por sua vez, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Sendo assim, considerando que o STF no RE 870.947, afastou a Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária e o STJ, por seu turno, fixou como índice apropriado às condenações de natureza previdenciária o INPC, **este deve ser o indexador a ser utilizado no presente caso** (e não o IPCA, como defendeu a parte exequente às fls. 440/441), **inclusive porque é aquele previsto pela Resolução CJF 267/2013**.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela **contadoria judicial**, que apurou o valor total de **RS 117.055,44**, para **01/2017**, sendo **RS 107.558,33** de crédito principal e **RS 9.497,11** a título de honorários de sucumbência (fls. 422/433).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Considerando o objeto principal da impugnação (TR x INPC), expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, observando-se o requerimento de destaque dos honorários contratuais formulado nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, transmitam-se os requisitórios e aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Autos nº 5003078-27.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 9ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE- EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que, em 20/12/2019, apresentou requerimento administrativo para receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mas não obteve resposta.

Conforme decisão exarada (ID 29003020), o juízo da 9ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003566-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEITON BERNARDO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5003566-79.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 13ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I, por meio do qual objetiva que a referida autoridade coatora proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário.

Aduz a impetrante que, em 20/01/2020, apresentou requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência e até 19/02/2020, seu pedido não foi apreciado.

Conforme decisão exarada (ID 29268150), o juízo da 13ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao apresentar requerimento administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da Vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013837-84.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURINDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5013837-84.2019.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 10ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA – ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria.

Aduz a impetrante que requereu, 02/02/2015 (NB 1727552633), requereu a revisão de seu benefício. Entretanto, passados mais de seis meses do requerimento, seu pedido não foi apreciado.

Conforme decisão exarada (ID 27633717), o juízo da 10ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-17.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA REGINA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5002917-17.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 13ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz a impetrante que protocolou, em 17/10/2019, requerimento administrativo a fim de pleitear a revisão do seu benefício previdenciário (NB: 190.177.779-8). Entretanto, após meses, seu pedido não foi apreciado.

Conforme decisão exarada (ID 28969819), o juízo da 13ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-21.2020.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO MELQUIADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5001542-21.2020.4.03.6119

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 4ª Vara Federal de Guarulhos

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LAPA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada proceda à análise e conclusão de seu recurso interposto contra a decisão denegatória de seu benefício.

Conforme decisão exarada (ID 28992245), o juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Autos nº 5002928-46.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 24 Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que apresentou requerimento administrativo, em 22/10/2019, NB: 1990169800, para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mas não houve resposta.

Conforme decisão exarada (ID 28840845), o juízo da 24ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAX ALVES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.

São Paulo, 7 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-64.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDI MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - LESTE - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL,

DECISÃO

Autos nº 5002985-64.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 19ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS da GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – LESTE – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Conforme decisão exarada (ID 28876870), o juízo da 19ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Autos nº 5003088-71.2020.4.03.6100

Conflito de competência negativo

Suscitante: 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

Suscitado: 24ª Vara Federal Cível

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que, em 03/01/2020, apresentou requerimento administrativo para análise do seu benefício assistência à pessoa com deficiência, mas não obteve resposta.

Conforme decisão exarada (ID 29001626), o juízo da 24ª Vara Federal Cível declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias, por entender que se trata de matéria previdenciária.

Redistribuição do feito para esta Vara.

É o breve relatório. Decido.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial desta Corte em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, suscito conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008117-52.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELEN SISINA DILSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com a contadoria judicial.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15220293), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação. Ademais, a parte autora teria

Anotou-se que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15220293) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006970-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL MELO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com a contadoria judicial.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A simulação da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (N^{um}. 15118035), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação. Ademais, a parte autora teria

Anotar-se que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (N^{um}. 15118035) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o 0006952-65.2011.4.03.6183 / 9^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

A parte autora apresentou nova conta (12718260, p. 50-53).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora não concordou.

Suspensão do andamento do feito pela decisão 12718260 (p. 75-76).

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade n^{os} 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE n^o. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: *“A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”*

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12718260, pp. 57-61), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12718260, pp. 57-61) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da executada, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor pedido, observadas, todavia, as disposições atinentes à Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005613-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora não se manifestou.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15074851), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação. Ademais, a parte autora teria

Anotado-se que a parte autora concordou com os cálculos da contadoria judicial.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15074851) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007836-62.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora não se manifestou.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 15132163), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, ainda que minimamente, extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 15132163) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015625-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007425-32.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO VANNUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à contadoria para cumprimento do despacho de fls. 299.

Após, intem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015243-22.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLEONE DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para ciência da documentação apresentada pela empresa Impacta S/A (laudos técnicos que embasaram o PPP).

São Paulo, 9 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-61.2002.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOÉ CEZARIO CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, as partes discordaram.

A decisão de Num 13161978, p. 189 determinou o retorno dos autos à contadoria judicial para aplicação de novos critérios de atualização monetária.

Foi apresentada nova conta, com a qual concordou o INSS e discordou a parte autora.

De início, em que pese a decisão anteriormente proferida e revendo a minha posição, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entende o descabido a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

É de rigor, portanto, a reconsideração da decisão de fls. 588 dos autos físicos (Num. 13161978 – p. 189).

No mais, restam claros os esclarecimentos da contadoria judicial quanto à formulação da RMI.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 13161978. – pp. 155-176), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 13161978. – pp. 155-176), no valor de R\$ 839.316,59 (oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até junho de 2016 e julho PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a executen ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004347-30.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: HEITOR ANUNCIADOR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 26551719. Intimem-se os habilitantes para juntada do documento referido pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009368-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE REGINA DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do ID 30702087, providencie a exequente a regularização do seu cadastro perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório.

No silêncio, prossiga-se a execução.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002157-84.2009.4.03.6183
AUTOR: MITICO ODAGUIRI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ODAGUIRI - SP274490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a confirmação da sentença de improcedência pela Superior Instância, requeira a autarquia previdenciária o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011406-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais (id 19352083), cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para se manifestar acerca das alegações de fls. 193 (id 12667411).

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007020-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSIVAL DE SOUZAMENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011523-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005284-69.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: DARLEI FOREST
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003504-81.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SALGADO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003571-30.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, JOSE CARLOS NASSER - SP23445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da retratação apresentada na petição 12662350/51, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (CEABDJ/INSS) para o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de cálculos dos valores indicados na petição 19883901, observando-se o que dispõe o art. 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-65.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORVALINO GOMES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de abril de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001215-81.2011.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011784-15.2009.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda à implantação determinada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 30 (trinta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000449-23.2014.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que promova o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011200-79.2008.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL ISIDIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que promova a averbação dos períodos de tempo especial/rural reconhecidos no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013220-67.2013.4.03.6183
AUTOR: FRANCO LEO LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a confirmação do julgamento de improcedência pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, dê-se vista à autarquia previdenciária.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002885-57.2011.4.03.6183

AUTOR: JOSE BENEDITO DE PAULA, APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO, JOSE ROBERTO XAVIER, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845, BERNARDO RUCKER - SP308435-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014323-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 29386116. Intime-se a parte exequente para regularização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029454-57.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CIDRADO DOS SANTOS, ALTAMIRO GONCALVES DE MELO, RENATO COSTA, CLAUDIO GRECCO, DELIO LUIZ REUTHER, JOSE FERRAO, JOSE DERVECCHI, OLAVO GUERREIRO, ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO, ELIAS FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 13913386. Dê-se vista à parte exequente.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009687-71.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CHRISTINA PALANCH LA SPINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente acerca do despacho de fls. 285 (id. 12915828).

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009654-13.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURANDI BENTO RODRIGUES, JOSE REBOUCAS DOS SANTOS, JOSELI GUSMAO AMORIM, WALDIR CARLOS BUCCINI, MARA BEATRIZ FIRMINO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR - SP329905-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR - SP329905-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR - SP329905-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR - SP329905-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR - SP329905-A
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JURANDI BENTO RODRIGUES, JOSE REBOUCAS DOS SANTOS, JOSELI GUSMÃO AMORIM, WALDIR CARLOS BUCCINI e MARA BEATRIZ FIRMINO DE AGUIAR impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS DE SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetivava a concessão de segurança para que a autoridade coatora conceda a desaposentação dos impetrantes, com a consequente devolução dos valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria.

O processo foi extinto sem julgamento de mérito (Id. 13081658 – Pág. 88) com o indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita à pretensão dos impetrantes.

Interposto recurso de apelação (Id. 13081658 - Pág. 92), o Tribunal reformou a sentença, determinando seu processamento por estarem presentes os requisitos para sua propositura (Id. 13081658 - Pág. 110).

A autoridade coatora apresentou informações no Id. 12642295.

Ciência do Ministério Público Federal no Id. 22598643.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, objetivamos os impetrantes a concessão de segurança para que a autoridade coatora conceda a desaposentação, com a consequente devolução dos valores anteriormente recebidos a título de aposentadoria, por ser este novo benefício mais vantajoso.

O requerimento administrativo constitui ato formal de manifestação da vontade que determina toda uma série encadeada de atos técnicos e administrativos que redundarão ou não na concessão do benefício previdenciário.

Cumpra observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, sendo fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Concedido o benefício, tal ato se reveste da proteção da lei, como ato jurídico perfeito e acabado, não se admitindo a renúncia e a retratação da manifestação da vontade, sendo que, nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 26.10.2016, proferiu decisão no RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/1973, na análise das hipóteses da chamada "desaposentação".

Neste contexto, para os casos de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o art. 54 da Lei 8.213/91 se reporta expressamente ao art. 49 da mesma lei, no sentido de determinar que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço, assim como da aposentadoria por idade, será fixada:

"Art. 49. omissis

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a". "

Assim, verifica-se que o requerimento administrativo é o marco temporal que formaliza a intenção de se aposentar, notadamente para os segurados que optam por continuar a trabalhar, como no caso dos impetrantes.

Contudo, pretende a parte impetrante, ao contrário, alterar a DIB, fixada na data do requerimento administrativo, para data posterior, ao argumento de que na continuidade das contribuições previdenciárias, faria jus a um benefício mais vantajoso, o que acarretaria considerável diferença no cálculo de novo salário de benefício.

Ora, absolutamente inviável o pleito da parte impetrante, vez que não há qualquer fundamento legal para tanto, pretendendo, de forma oblíqua, alterar a DIB de seu benefício sob o argumento de que tem direito ao recebimento do melhor benefício.

Ocorre que, eventual erro de fato não se confunde com a falsa interpretação da lei, de modo que ao formalizar requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário o autor iniciou um procedimento administrativo e se vinculou à forma de cálculo vigente em tal data, ainda que circunstância superveniente lhe revele cálculo mais vantajoso.

Frise-se, oportunamente, que a legislação atual sequer autoriza a percepção da aposentadoria especial àquele que não se desliga da atividade tida por especial (art. 57, §8º da Lei 8.213/91).

Ademais, recentemente, decidiu o STF o Tema 503 sobre a matéria da seguinte forma:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: **"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"**, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020."

É o suficiente.

Dispositivo.

Arte do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 31 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022256-96.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: GLORINHA FERIANI JOSE, FRANCISCA DE PAULA, ILZA NEVES GIMENEZ, IOLANDA GONCALVES, IOLANDA LOPES FRANCILINO, YOLANDA DOS SANTOS, IRACEMA BURDINHAO MARTINELLI, IRENE KLEFEMS DE BARROS, IRENE MARIA CALONEGO, IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA, IZAURA PEREIRA DE MORAES, IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO, JACIRAPINTON, GENI DA CRUZ PEREIRA, JOAO GOMES TEIXEIRA, JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO, IVO ALMEIDA DE MORAES, EDNA MORAES MENEGHETTI, HILDA DE ALMEIDA MORAES GALLI, ODETE MORAES MARTINS, LUCIA APARECIDA DE MORAES HOLMO, LEONOR MARTINS DA COSTA, LASENHA ALVES, LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA, LUCY AZEVEDO MOCO, LUCIA DOS SANTOS VERGILIO
Advogados do(a) EXEQUENTES: PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO - SP161810, CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP62908, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962
EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Requeiram os exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo provisório

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LORDIANA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 29868262. Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-66.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RODRIGO DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal e à União Federal, no prazo legal.

São Paulo, 9 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FORTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao exequente para apresentação de novos cálculos, conforme determinado no despacho ID 28579471. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 9 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-38.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 9 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-12.2020.4.03.6183

AUTOR: SZAYA LUIS EDELMAN SEIFERT

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA - MG46498, VICTOR CAMILO LAGE DE FIGUEIREDO - MG188357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de pensão por morte.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-60.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO LAZZARI

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso, eis que o pedido administrativo, formulado em 12.02.2019, foi indeferido pelo INSS.

Dispõe o Código de Processo Civil que para toda causa deverá ser atribuído valor e, que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido.

No presente caso, a parte autora atribuiu a título de parcelas vencidas mais doze vencidas o valor de R\$ 27.634,45. Contudo, atribuiu a título de danos morais o valor de R\$ 40.000,00 ou seja, trinta e oito vezes o valor do benefício pleiteado (R\$ 1.045,00).

A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DEPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.” (Agravo de Instrumento – 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF 3 11/05/2010, p. 341)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.” (Agravo de Instrumento – 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ).” (Agravo de Instrumento – 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)

O autor não traz aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente arguiu que o indeferimento do benefício lhe causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva.

Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor pleiteado a título de dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo.

Destarte, retifico de ofício, o valor da causa para que passe a constar **R\$ 52.250,00** (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) composto de seguinte maneira: 13 parcelas vencidas (considerando-se como marco inicial a data do requerimento administrativo – 12.02.2019) mais 12 parcelas vincendas, ou seja, R\$ 26.125,00 e de dano moral o mesmo valor do principal, ou seja, R\$ 26.125,00.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo “in albis” o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 – DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA – 132 – Baixa – Incompetência – JEF – Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN AMARAL MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-19.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Santo André (26ª Subseção)** para redistribuição.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMERINDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial juntando procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, bem como cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int,

São Paulo, 7 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003973-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI FLORINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ROBERTO DA SILVA - PR96255, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afásto a prevenção apontada, uma vez que trata-se de demanda com objeto diverso do presente mandado de segurança.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante retifique o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora e sua qualificação, conforme determina o artigo 6, *caput* e § 3º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, traga a impetrante, a íntegra do processo administrativo, no qual foi deferido o pedido de acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez necessário para fundamentar o pedido inicial.

Em seguida, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-52.2020.4.03.6183
AUTOR: MARILENE PADILHA GADDINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-10.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CIABOTTI TETAMANTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Dê-se vista ao réu do processo administrativo anexado (ID 30607364).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014306-12.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDIR SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-59.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-32.2020.4.03.6183
AUTOR: JURANDIR RIBEIRO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA GUTERRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO (Oftalmologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA RAQUEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Otorrinolaringologia, nomeio o perito médico Doutor **ROBERTO VAZPIESCO (Clínico Geral)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA - SP336360, EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO - SP292890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio acidente. Observo que aparte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-96.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-05.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005369-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR MOSCHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-50.2020.4.03.6183
AUTOR: OSAIR TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011388-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARA DOLORES MAIO ADERNE, FLAVIO MAYO DE PAULA, VANDA ROBERTA ALVES CARVALHO, NELSON MORAES DE PAULA, LEONIDES MAYO DE PAULA, ANA ROSA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios incontroversos foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017107-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, THAIS RODRIGUES DOS SANTOS, WILLIAM RODRIGUES DOS SANTOS, ELAINE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios incontroversos foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015075-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório incontroverso foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão.
Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005484-95.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: TITO LIVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios referentes à parcela incontroversa foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008087-73.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, dê-se ciência ao exequente acerca da necessidade de promover a apresentação de fê de vida, junto ao INSS, com vistas à revisão do benefício.

Noticiada a apresentação, tomemos os autos à AADJ/INSS para as necessárias providências. Após, dê-se vista dos autos à autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, conforme determinado anteriormente.

Silente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobreste-se o feito para aguardar provocação do exequente.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA NEUSA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos a título de honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Após, transmitam-se os precatórios conforme retro determinado, sobrestando-se os autos em arquivamento provisório para aguardar o seu pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006244-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE MEIRA NOVAIS, MARCIA MEIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 26554165.

Na petição ID 12715954 (fl. 125) a exequente concordou integralmente com os cálculos apresentados pela autarquia.

Desta forma, homologo referidos cálculos e determino a elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006244-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE MEIRA NOVAIS, MARCIA MEIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 26554165.

Na petição ID 12715954 (fl. 125) a exequente concordou integralmente com os cálculos apresentados pela autarquia.

Desta forma, homologo referidos cálculos e determino a elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais, conforme requerido.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006244-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE MEIRA NOVAIS, MARCIA MEIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006244-39.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE MEIRA NOVAIS, MARCIA MEIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049785-69.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS, RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049785-69.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: LUCILENE MARIA ZAMBOLIN DOS SANTOS, RUBENS ZAMBOLIN DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DUTRA LOPES - SP211766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015580-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MARCIANO MOTTA, RITA DE CASSIA MARCIANO MOTTA, FABIANO MASSUIA MOTTA, GABRIELA MASSUIA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005444-84.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARY MISSAE MIZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA LUIZ - SP243040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003294-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LAURINDO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003114-14.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL HAGGI NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA REGINA TERCIONI - SP269926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO LUIS RIGOLO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-60.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EFRAIM SILVINO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIS FERREIRA CORREIA - PR69541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAISY APARECIDA COMENALE GAMBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

AUTOR: MARIA HELENA MACEDO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003376-61.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESDRAS NEVES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-31.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS BRACALE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 12 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-49.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANON MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR LAGRUTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-70.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO LUCIDIO GOBATO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003852-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID JAMES ROTENBERG

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003720-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARCILIANO DO NASCIMENTO SANT'ANNA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL DE ARAUJO SCHINAGL OLIVEIRA - SP336360, EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003727-34.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS RENATO HARTMANN SILVERIO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-25.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ADEMIR HUNGARO MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA MAZZI RIBEIRO - BA58690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014400-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE ALINE DA SILVA FERNANDES ETELLI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH ESRENKO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA BERTOLAZZI CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-88.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERIANO JACO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-76.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADMILSON DA SILVA ANDREOLI
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE BARBOSA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-28.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JEFFERSON ANTONIO MOSMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS - SP113808
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, REPRESENTANTE LEGAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS, no prazo legal.

São Paulo, 13 de abril de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-57.2020.4.03.6100

AUTOR: SILENE ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SILENE ANTONIA DA SILVA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (FALC) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para:

- a) anular o ato praticado pela corré UNIG, que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora;
- b) declarar a validade do diploma da autora para todos os fins de direito;
- c) determinar que as rés entreguem à autora o diploma de Pedagogia com registro válido, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária;
- d) determinar que a corré UNIG altere o registro do diploma da autora em seus sistemas e em seu site, para constar a validade do documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a corré FALC registre o diploma da autora por intermédio de outra instituição de ensino superior.

É o relatório.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões (Agravo Interno no Conflito de Competência n. 166.565, a exemplo), firmou entendimento no sentido de que, para fixação da competência da Justiça Federal, em casos como o dos autos, a ausência de validação do diploma da autora deve decorrer de ausência de credenciamento da instituição junto ao Ministério da Educação.

Observa-se que, no caso julgado pelo C. STJ, também figuraram como partes a CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba e a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim, em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestação quanto a competência da Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise da competência deste Juízo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-59.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CHERUBIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO CHERUBIM - SP315864

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDVALDO CHERUBIM em face do COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CHEFE DE SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, visando à concessão de medida liminar para proibir a obrigatoriedade do prévio agendamento, eletrônico ou não, como requisito para atendimento do impetrante perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Base Administrativa do Comando de Operações Especiais de São Paulo na 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, sob pena de multa e eventual crime de desobediência.

O impetrante narra que é advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o nº 315.864.

Afirma que a autoridade impetrada passou a exigir o prévio agendamento para protocolo de novos processos administrativos perante o Exército Brasileiro, tomando burocrático o processo administrativo para registro de caçadores, atiradores e colecionadores; autorização de aquisição e registro de armas de fogo e emissão de guias de trânsito de armas.

Ademais, em 11 de dezembro de 2019, a autoridade impetrada divulgou comunicado informando a suspensão dos agendamentos no período de 16 de dezembro de 2019 a 24 de janeiro de 2020, para implantação de um novo sistema de agendamento, ficando autorizado apenas o protocolo de pedidos urgentes.

Alega que a recusa do protocolo de processos administrativos sem agendamento prévio contraria o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, o qual assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Argumenta que o artigo 7º, incisos I, XIII e XV da Lei nº 8.906/94, asseguram aos advogados o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública, os autos de processos findos ou em andamento, bem como de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza.

Aduz, ainda, que o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, veda à Administração Pública a recusa imotivada de recebimento de documentos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 26618667, foi deferida ao impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015 e foi concedido o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para o impetrante esclarecer o pedido formulado e comprovar a obrigatoriedade do agendamento eletrônico para atendimento perante o Serviço de Produtos Controlados da 2ª Região Militar.

O impetrante apresentou as manifestações ids nºs 26645906 e 26650420.

Pela decisão id nº 27439708, foi deferido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para reformular os pedidos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Manifestação do impetrante (id nº 27687896).

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 28943539.

O impetrante requereu a desistência da presente ação (id nº 28971113).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 28971113, o impetrante requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que o impetrante é advogado em causa própria, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013327-84.2004.4.03.6100

IMPETRANTE:SERVINET SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Servinet Serviços LTDA em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, por meio do qual a impetrante buscou "apurar e recolher COFINS sem a observância das alterações perpetradas pela Lei n. 10.833/03".

A medida liminar foi deferida, "para determinar que a impetrante continue a recolher a COFINS com base na legislação anterior, não se submetendo à sistemática não-cumulativa, nos moldes introduzidos pela Lei n. 10.833/03" (id 15334195, pág. 77).

Apresentado Agravo de Instrumento pela União, foi deferido efeito suspensivo ao recurso (id 15334195, pág. 151).

A parte impetrante realizou depósito judicial, referente à diferença de COFINS (id 15334195, págs. 166, 169, 174, 211, 232).

Na r. sentença de id 15334195, págs. 213/224, foi denegada a segurança.

Posteriormente, a impetrante apresentou pedido de desistência e expressamente renunciou ao direito em que se funda a ação, com a finalidade de adesão a programa de parcelamento.

O pedido foi homologado (id 15320564, págs. 175/176).

Foi determinada a transferência do valor de R\$14.672,73, com data de 28/01/2011, da conta n. 0265.635.00221258-0, vinculada a estes presentes autos, para a conta n. 0265.635.00294750-0, vinculada ao processo n. 0018153-46.2010.403.6100, em virtude de equívoco da impetrante quando da realização do depósito (id 15320564, pág. 233). A CEF informou o cumprimento da determinação (id 15334192, pág. 03).

Determinada a conversão em renda da União de parte dos depósitos, de acordo com os cálculos de fl. 450 dos autos físicos, a CEF informou ter cumprido a determinação (id 15334192, pá. 44).

Em id 15334192, pág. 151 foram listados os depósitos realizados nestes autos, bem como determinado à CEF o fornecimento de saldo atualizado e de extrato detalhado da conta n. 0265.635.00221258-0.

A impetrante e a União se manifestaram, indicando valores para levantamento e conversão em renda (id 15334192, págs. 171/175 e id 22788801).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de Servinet Serviços LTDA ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para:

a) transferência do valor (a ser devidamente atualizado) conforme indicado pelas partes (id 15334192, págs. 171/175 e id 22788801): R\$286.818,36 (referente ao depósito realizado em 26.07.2005), R\$14.064,07 (referente ao depósito realizado em 29.08.2008) e R\$2.840,54 (referente ao depósito realizado em 14.05.2004), todos presentes na conta n. 0265.635.00221258-0.

b) conversão em renda da União do valor remanescente da conta n. 0265.635.00221258-0.

Noticiado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e conferência. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025636-27.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEINF/SP, visando à concessão da liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto, com a consequente determinação de que a Autoridade Impetrada obste quaisquer atos de cobrança dos débitos relacionados aos Processos Administrativos n.ºs 16327.721558/2013-11 e 16327.720238/2013-35, inclusive os seus efeitos, tais como inclusão do Impetrante no CADIN e a negativa de renovação de certidão de regularidade fiscal por conta destes débitos, até a análise e retificação dos valores exigidos nos termos do recurso hierárquico interposto.

Relata o impetrante ter apresentado pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010, no valor original de R\$ 486.800.507,59, com débitos próprios, parcialmente homologada, restando em aberto uma parcela de R\$ 39.779.171,65, acrescida multa e juros de mora, dando origem ao Processo Administrativo nº 16327.721558/2013-11, que posteriormente foi apensado ao PA nº 16327.720238/2013-35, onde passou a ser julgado em conjunto.

Afirma que, além do valor não compensado, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos, cuja compensação não foi homologada, com fundamento no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430/96, artigo 38, da IN 900/2008 e 45 da IN 1.300/2012.

Informa que, em face do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente; resultando na interposição de Recurso Voluntário, parcialmente provido, para reconhecer crédito adicional de R\$ 21.742.123,16.

Alega que, quando da execução do acórdão do CARF, a autoridade fiscal incorreu em erro, por considerar como crédito final homologado o montante de R\$ 468.763.459,10, referente ao Saldo Negativo informado em DIPJ Original, desconsiderando-se a DIPJ retificadora, o que acabou por resultar na interposição de Recurso Hierárquico, ainda pendente de julgamento.

Destaca que, apesar da interposição do Recurso Voluntário, a Receita Federal incluiu os referidos débitos no CADIN, passando a constar como pendência no Relatório fiscal do impetrante, o que acabará por impedir a renovação da certidão de regularidade fiscal, que vencerá durante o recesso do Judiciário.

Sustenta que o recurso hierárquico não goza de efeito suspensivo automático, nos moldes do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/991, sendo, por isso, evidente a lesão ao seu direito líquido e certo, a legitimar a apresentação do presente mandado de segurança, a fim de que a autoridade coatora obste as providências de cobrança relacionadas aos débitos vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.720238/2013-35 e 16327.721.558/2013-11, assim como os seus efeitos (tais como inclusão do contribuinte no CADIN, negativa de renovação de certidão, etc), até a efetiva análise do recurso hierárquico interposto e retificação dos valores exigidos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 25944958, foi considerada prudente e necessária a oitiva da autoridade, antes da apreciação da liminar. Determinou-se, outrossim, a retificação do valor da causa.

Nas informações, argumentou-se que as reclamações e os recursos apresentados no curso de procedimento administrativo estatuído por lei processual geral, como é a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, não tempestivo, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário (id. nº 26131848).

A liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 26285718.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (id nº 26345174), contudo a decisão id nº 26131848 foi mantida por seus próprios fundamentos (id nº 26327262).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 26127904).

A impetrante manifestou sua desistência no prosseguimento do feito e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 27191183).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a desistência da ação (id nº 27191183), bem como o fato de que a procuração id nº 2592458, página 02, outorga ao advogado Diego Monnerat Cruz Chaves poderes especiais para desistir, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, com relação ao pedido de desistência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito (RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

2. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009820-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2018).

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA EM “MANDAMUS” - REPERCUSSÃO GERAL RE 669367 - PROVIMENTO À APELAÇÃO - EXTINÇÃO TERMINATIVA

1. A petição impetrante de fls. 156 não foi apreciada pelo E. Juízo de Primeiro Grau, conforme o teor da r. sentença, tanto que sequer consta referido “petitum” em seu Relatório, fls. 157/158.

2. No que respeita ao pleito de desistência no presente writ, pacificou o Excelso Pretório, pela sistemática da Repercussão Geral, art. 543-B, CPC/73, RE 669367, a possibilidade de o impetrante assim proceder, independentemente da fase do processo e de anuência da parte adversa. Precedente.

3. Provimento à apelação, a fim de reformar a r. sentença, para extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, CPC, como aqui estatuído”. (TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369202 - 0008645-66.2016.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Quarta Turma, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA MESMO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RE 669.367/RJ. PRECEDENTE DO STF NO ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE SUPERAÇÃO PELO NOVO CPC. RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

2. A atual disposição do art. 485, §5º do Código de Processo Civil não serve como fundamento para superação do aludido precedente do STF, uma vez que pautado na tese de que se extrai da lei especial do mandado de segurança (nº 12.016/2009) a possibilidade de desistência do writ, mesmo após a prolação da sentença, de sorte que a mudança no regramento geral processual não se mostra relevante para a solução da questão.

3. *Acolhimento do pedido da parte recorrente, homologando-se a desistência do mandado de segurança, com a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.*

4. *Recurso provido* (TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000757-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Segunda Seção, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a alteração do domicílio tributário da impetrante para a cidade de São Paulo.

A impetrante relata que requereu a alteração de seu domicílio tributário para a cidade de São Paulo, com o objetivo de potencializar sua atividade empresarial, contudo o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a existência de fiscalização em curso, perante a Receita Federal de Minas Gerais, impediria a alteração pretendida.

Afirma que não há qualquer fiscalização em curso que impeça a alteração de seu domicílio tributário, pois a única pendência existente refere-se a um equívoco causado pelo sistema da Receita Federal de Minas Gerais, o qual impediu a prestação das informações exigidas, discutido por meio do mandado de segurança nº 1002381-44.2020.401.3800, em trâmite na 19ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Alega que o indeferimento da alteração de seu domicílio tributário viola o direito ao livre exercício da atividade empresarial, bem como que a modificação pretendida não impede ou dificulta a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29256769, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para trazer a cópia do requerimento de alteração de domicílio tributário protocolado pela empresa; juntar aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido formulado e apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 29413069, na qual assevera que o único documento fornecido para justificar o indeferimento já foi juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o documento id nº 29413975, página 01, não revela os motivos do indeferimento do requerimento de alteração de domicílio tributário formulado pela parte impetrante e não indica qual a autoridade responsável por tal ato, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031951-08.2018.4.03.6100
5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POMPEIAS.A.INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA- SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA- SP133149

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por POMPEIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual a impetrante requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de apurar crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs), de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no artigo 21 e seguintes da Lei n.º 13043/2014, desde que cumpridos os demais requisitos do artigo 23 da mesma Lei, no que tange às prestações vincendas e vencidas.

Requer, também, que lhe seja reconhecido o direito de reaver o crédito sobre a receita auferida com a exportação de bens à Zona Franca de Manaus (ZFM) e às Áreas de Livre Comércio (ALCs), apurado desde o quinquênio anterior à propositura desta ação, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

A impetrante narra que possui como atividade principal a produção, comércio, exportação e importação de produtos agrícolas, a produção e comércio de produtos alimentícios e embalagens, dentre outras.

Aduz que, quando da realização de exportação, tem o direito de apurar crédito sobre a receita auferida em tais operações, de acordo com o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previsto no artigo 21 e seguintes da Lei n.º 13.043/2014.

Afirma que tal crédito é calculado de acordo com alíquotas instituídas pelo Poder Executivo, por meio de ato infralegal e que, atualmente, o ato que institui as alíquotas é o Decreto n.º 8.415/2015, que também disciplina demais regras para a apuração do crédito.

Destaca que, no exercício regular de suas atividades, também realiza exportações dos produtos por ela produzidos a adquirentes situados na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio. Assinala que, em relação a tais operações, a autoridade coatora não permite a apuração de créditos sob a sistemática do REINTEGRA.

Sustenta que, no próprio sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil, para apuração dos créditos referentes ao REINTEGRA, não é possível a realização da tomada de crédito decorrente de exportação à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio.

Alega que tal entendimento é equivocado e viola seu direito líquido e certo.

Argumenta que a Lei n.º 13.043/2014, por meio do seu artigo 22, é expressa ao dispor que o contribuinte pode apurar créditos sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior.

Informa que a única condição para se apurar o crédito é que a receita decorra de bens que tenham sido industrializados no País, que esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, conforme previsto no artigo 23 da mesma Lei.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida, para que a autoridade impetrada considere como exportação, apta, portanto, a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Foi concedido prazo à impetrante para regularizar sua representação processual, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e indicar o endereço da autoridade impetrada (id nº 13308156).

A impetrante apresentou petição de emenda à inicial (id nº 13535934).

A autoridade apontada como coatora foi notificada e não prestou informações (id nº 13929969 e id nº 14141758), tendo seu prazo decorrido em 20/02/2019.

A União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, manifestou seu interesse em ingressar na ação. Alegou a inexistência de fundamento relevante para a concessão da liminar e a inexistência de direito líquido e certo. Requereu a reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a liminar e, após, a denegação da segurança pleiteada, por a ausência de direito líquido e certo (id nº 15884230).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (id nº 17683611).

É o relatório.

Decido.

Requer a União Federal a reconsideração da decisão liminar proferida (id nº 15884230).

A reconsideração da medida deferida depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou.

No presente caso, não verifico a presença de elementos capazes de alterar o entendimento nela manifestado.

O pedido de reconsideração não possui previsão em nosso ordenamento jurídico, devendo a União Federal valer-se do recurso cabível à espécie, em caso de discordância com a decisão prolatada.

Ademais, em face da presente sentença, fica prejudicada a decisão do pedido de reconsideração.

Preliminar

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, arguida pela União Federal, confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido inicial, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Atualmente, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA encontra-se instituído em virtude da Lei n. 13.043/14, que dispõe o seguinte:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior:

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

No caso dos autos, a impetrante afirma realizar venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus. Tal afirmação é corroborada por meio da análise das notas fiscais juntadas aos autos (13303724, pág. 43, por exemplo).

A respeito da natureza da venda das mercadorias para a Zona Franca de Manaus, o Decreto-Lei n. 288/67 afirma que tal operação será considerada exportação para o estrangeiro:

“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Ademais, cabe frisar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a venda de mercadoria à Zona Franca de Manaus equivale à exportação ao estrangeiro, possibilitando o ingresso no Reintegra:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016. IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016. V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014. VI - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL. VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP n. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016. VIII - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673424 2017.01.19015-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/04/2018).

Finalmente, saliento que não foi possível, neste exame de cognição sumária, verificar a comprovação de que a impetrante realiza venda de mercadorias para outras Zonas de Livre Comércio, o que ensejaria o exame relativo a cada uma das Zonas, a fim de verificar a equiparação da venda à exportação.

Da análise das notas fiscais juntadas aos autos, verifica-se que as vendas são realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Diante do exposto, **de firo parcialmente o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada considere como exportação, apta, portanto, a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

...

Com relação às Áreas de Livre Comércio (ALC) a parte impetrante aduz que as operações nelas realizadas são equiparadas a exportação e indica as seguintes Áreas de Livre Comércio: Boa Vista e Bonfim, Guarájá-Mirim, Macapá e Santana e Basileia e Cruzeiro do Sul.

Áreas De Livre Comércio de Guarájá-Mirim

A Área de Livre Comércio de Guarájá-Mirim foi criada pela Lei nº 8.210/91, conforme seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º É criada, no Município de Guarájá-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim

A Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim foi criada pela Lei nº 8.256/91, conforme seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. (Redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008)

Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana

A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana foi criada pela Lei nº 8.387/91, conforme seu artigo 11º, *in verbis*:

Art. 11. É criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana

Áreas de Livre Comércio de Basileia e Cruzeiro Do Sul

A Lei nº 8.857/94 autorizou a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Basileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, conforme disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima transcritos, as Áreas de Livre Comércio foram instituídas com o objetivo de incrementar as relações com os países vizinhos.

As vendas para algumas das áreas indicadas como de livre comércio foram equiparadas a exportação.

Com a edição da Lei nº 8.981/1995, vários dispositivos relativos à criação das Áreas de Livre Comércio foram modificados.

A Lei nº 8.210/1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (ALCGM), e previa em seu artigo 6º a equiparação das vendas à exportação, teve sua redação modificada pela Lei nº 8.981/1995, a qual eliminou a equiparação antes permitida.

Do mesmo modo, a Lei nº 8.981/1995, eliminou a equiparação antes permitida pela Lei nº 8.857/1994, que autorizou a criação da Área de Livre Comércio nos Municípios de Brasília (ALCB), com extensão para o Município de Epitaciolândia, e no Município de Cruzeiro do Sul (ALCCS), todas no Estado do Acre.

A Lei nº 8.256/1991, que criou a Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, e a Lei nº 8.387/1991, que criou a Área de livre Comércio nos Municípios de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, também foram afetadas pelas alterações promovidas pela Lei nº 8.981/1995, no que concerne à equiparação das vendas efetuadas a empresas nela sediadas, à exportação.

Em 2008, a Lei nº 11.732, alterou o nome da Área de Livre Comércio de Pacaraima - ALCP, no Estado de Roraima para Área de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e, em seu artigo 7º, tratou da equiparação das vendas a empresas ali estabelecidas, à exportação. Confira-se:

Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a [Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991](#), para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação.

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, em seu artigo 524, trata das Áreas de Livre Comércio, e assim dispõe:

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana ([Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, art. 1º](#); [Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, art. 1º](#); [Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, art. 1º](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; [Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, caput](#); e [Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, art. 1º](#)).

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC) ([Lei nº 7.965, de 1989, art. 2º, caput](#); [Lei nº 8.210, de 1991, art. 2º, caput](#); [Lei nº 8.256, de 1991, art. 2º, caput](#) e [parágrafo único](#), com a redação dada pela Lei nº 11.732, de 2008, art. 5º; [Lei nº 8.387, de 1991, art. 11, § 1º](#); e [Lei nº 8.857, de 1994, art. 2º, caput](#)).

E, seu artigo 527, abaixo transcrito, remete à alteração efetuada pela Lei nº 11.732/2008 nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim.

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Verifica-se que a equiparação às receitas de exportação só se mostra possível em relação às vendas operadas para empresas situadas nas Áreas de Livre Comércio existentes nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima.

A propósito da matéria, seguemos julgados oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo grifados:

EMENTA CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO REINTEGRA EM OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - COMPENSAÇÃO. 1. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 2. Em 14 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Federal nº 12.546/2011 - conversão da Medida Provisória nº 540/2011 - que instituiu o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras: Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o benefício em questão abrange as operações destinadas à Zona Franca de Manaus, porquanto equiparadas à exportação. 4. **O benefício tratado nesta ação mandamental inclui também áreas de livre comércio, limitando-se àquelas expressamente citadas no artigo 527, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.** 5. É viável a compensação dos créditos apurados, observada a prescrição quinquenal. 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 8. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (ApRecNec 5027643-26.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020.)

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E OUTRAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ESPECIFICIDADE. 1. O art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 equipara a venda de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior, de modo que, diante desse permissivo legal, o contribuinte faz jus aos créditos relativos ao REINTEGRA. 2. Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.732/08, a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, e efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação, de sorte que contribuinte pode se valer dos créditos do REINTEGRA sobre as vendas de mercadorias destinadas a essas áreas de livre comércio. 3. Quanto às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga-AM (Lei nº 7.965/89), Macapá/Santana-AP (Leis nºs 8.387/91 e 8.256/91 e Decreto nº 517/92), Guajará-Mirim-RO (Lei nº 8.210/91 e Decreto nº 843/93) e Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul-AC (Lei nº 8.857 e Decreto nº 1.357/94), releva notar que a legislação originária equiparou as vendas destinadas a essas áreas de livre comércio às operações de exportação, entretanto, com o advento da Lei nº 8.981/95, tais regramentos foram modificados ou simplesmente revogados. 4. À luz da legislação vigente, não há como equiparar as vendas efetuadas às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Macapá/Santana, Guajará-Mirim e Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul às operações de exportação, de sorte que o contribuinte não faz jus aos créditos do REINTEGRA sobre as vendas realizadas para tais áreas de livre comércio. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5016484-19.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRA. LEI 12.546/11. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. DECRETO 6.759/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ÁREAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Apelo da União que se deixa de conhecer em parte, no que pertine à alegação de impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado, por não atender ao disposto no art. 1.010, inc. III, do CPC, uma vez que a decisão recorrida apreciou o pedido nos exatos termos de seu inconformismo. 2. Cabível mandado de segurança no caso vertente uma vez que se trata de pedido de reconhecimento do direito à compensação. Súmula STJ nº 213. 3. Inocorreu o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus, por se configurar uma relação de trato sucessivo e não de apenas um ato comissivo de efeitos permanentes. 4. O Decreto-Lei nº 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. O Decreto 4.543/2002, que previa os mesmos benefícios da Zona Franca de Manaus às Áreas de Livre Comércio nela previstas, de forma mais ampla, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que disciplinou a matéria, restringindo a equiparação às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. 6. A Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), o qual alberga as exportações para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, uma vez que equiparadas às operações de exportação ao exterior, conforme dicção de seu art. 1º, § 5º. 7. Inexistência de violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT. 8. De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, não cabendo ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei. 9. Ainda a respeito das localidades mencionadas no item 8 desta ementa, não vinga a alegação de que norma geral serviria para amparar a pretensão recursal, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga em norma específica a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não prosperando, pois, o pleito quanto a este aspecto. 10. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, que determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa dele se valer. 11. Com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias previstas nos termos dos arts. 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 12. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 13. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pelas Leis nº 10.637/02 e 11.457/07, a compensação deve ser efetuada nos termos supramencionados. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida, apelo da impetrante e Remessa necessária improvidas. (ApelRemNec 0007169-27.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017.)

Portanto, as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deverão ser consideradas como exportação e aptas a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra, com o correspondente direito à compensação de tais créditos.

Deveras, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito à compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01.

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente na data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Portanto, aplica-se a taxa SELIC para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que as vendas realizadas pela impetrante à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, desde que preenchidos os requisitos legais, sejam consideradas como exportação e aptas, portanto, a gerar eventuais créditos por meio do Reintegra.

Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela parte impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-48.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA - SP383576
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MARISTELA DE OLIVEIRA CASTILHO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa imposta em razão da autuação da autora, impedindo a inscrição em Dívida Ativa, o protesto e o ajuizamento de ação de execução fiscal.

A autora narra que, em 03 de outubro de 2018, o Conselho Regional de Química da IV Região fiscalizou a empresa Bandeirante Química Ltda, na qual trabalha, conforme Termo de Declaração nº 502/2018.

Afirma que o relatório elaborado pelo agente responsável pela fiscalização descrevia as seguintes atividades desenvolvidas pela autora:

“Descrição da atividade (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.):

A profissional atua no Departamento Comercial da empresa, a qual tem como atividade a fabricação de thinners e o fracionamento, re-embalagem e distribuição de produtos químicos e petroquímicos.

As atividades executadas pela profissional no Departamento Comercial são:

- Efetua as vendas dos produtos da empresa por telefone, emitindo pedidos, realizando a análise crítica de contratos e acompanhando as entregas dos pedidos até os clientes.

- Realiza a pós-venda dos produtos por meio do contrato com os clientes, via telefone, para verificar se o recebimento dos produtos foi adequada, se houve algum problema de aplicação e outros itens, sendo que os dados recebidos dos clientes são encaminhados aos setores específicos (qualidade, laboratório, administrativo, comercial) para providências”.

Descreve que foi autuada pelo conselho profissional, em razão do exercício ilegal da profissão de químico, em afronta aos artigos 20 e 25 da Lei nº 2.800/56, artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81.

Informa que não apresentou defesa, tendo sido condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.500,00.

Relata que interpsó recurso ao Conselho Federal de Química, o qual foi julgado improcedente, mantendo a autuação e a multa aplicada.

Sustenta a ilegalidade da autuação, pois as atividades por ela desenvolvidas na empresa Bandeirante Química Ltda não se enquadram nas atividades privativas da profissão de químico, descritas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, visto que apenas cuida da relação com os clientes da empregadora, função administrativa ligada ao setor econômico da empresa.

Ressalta que a empresa possui registro ativo e dois responsáveis técnicos cadastrados perante o Conselho Regional de Química da IV Região.

Defende, ainda, a necessidade de anulação da multa imposta.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da multa imposta e a anulação da autuação realizada pelo réu.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28745307, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer a divergência existente entre o nome presente na procuração (id nº 28173222, páginas 01/02) e nos documentos emitidos pelo Conselho Regional de Química da IV Região (MARISTELA DE OLIVEIRA RAIMUNDO) e o nome constante de sua carteira nacional de habilitação id nº 28173223, página 01 (MARISTELA DE OLIVEIRA CASTILHO) e juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 215715 do Conselho Regional de Química da IV Região, pois o acórdão proferido pelo Conselho Federal de Química revela a existência de outras fiscalizações realizadas pelo conselho réu na empresa Bandeirante Química Ltda.

A autora apresentou a manifestação id nº 29232826.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

O artigo 2º do Decreto nº 85.877/81 descreve as atividades privativas da profissão de químico, in verbis:

“Art. 2º São privativas do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino” - grifei.

Consta do Termo de Declaração nº 472/347/2017, lavrado pelo Conselho Regional de Química da IV Região em 04 de setembro de 2017, que a autora ocupa o cargo de vendedora interna da empresa Bandeirante Química Ltda, a qual possui por objeto social a fabricação de thinners, bem como o fracionamento, reembalagem e distribuição de produtos químicos e petroquímicos (id nº 29233402, página 03).

O mencionado documento também revela que a autora atua no Setor Comercial da empresa e executa as atividades abaixo:

“- Efetua as vendas dos produtos da empresa por telefone;

- Realiza a pós-venda dos produtos por meio de contato com os clientes, via telefone, para verificar se o recebimento dos produtos foi adequado, se houve algum problema de aplicação e outros itens, sendo que os dados recebidos dos clientes são encaminhados aos setores específicos (qualidade, laboratório, administrativo, comercial) para providências”.

Observa-se que as atividades desenvolvidas pela autora são meramente comerciais, eis que se resumem à venda dos produtos por telefone e ao acompanhamento da satisfação dos clientes.

Destarte, as atividades da autora, aparentemente, não são privativas da profissão de químico, pois o artigo 2º do Decreto nº 85.877/81 descreve apenas a **comercialização de produtos sob seu controle e responsabilidade**.

Assim, neste momento de cognição sumária, entendo que a exigência de registro profissional da autora perante o Conselho Regional de Química da IV Região, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo nº 215715 e determinar que o Conselho Regional de Química da IV Região se abstenha de inscrever o valor da multa na Dívida Ativa da União, realizar seu protesto e ajuizar ação de execução fiscal para sua cobrança.

Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Química da IV Região para cumprimento.

Ressalto que, no prazo para defesa, o réu deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRO SINALIZACÃO SISTEMAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos valores referentes à inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido, bem como nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Requer, também, seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de impor quaisquer medidas coercitivas à impetrante, tais como lavratura de autos de infração e óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, bem como da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre suas receitas.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL (recolhidos na sistemática do lucro presumido), PIS e COFINS, pois representam despesa/ônus/encargo e não podem ser considerados como parte do faturamento ou receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados sob o lucro presumido, bem como nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, desde o pagamento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27932612, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 28046837, na qual atribui à causa o valor de R\$ 640.000,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 28046837 como emenda à inicial.

Assim determina o artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

*§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, **determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.***

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior; que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

A determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional não impede a apreciação de medidas de urgência, desde que preenchidos os requisitos, conforme decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, *in verbis*:

“A Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: ‘Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’. **Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**” – grifei.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 – PORTARIA PGFN/RFB 12/2013 – LIMITE DE VALOR: ILEGALIDADE.

1. **O sobrestamento do tema, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não impede o deferimento de tutela de urgência.**

2. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

3. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:

4. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010903-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) – grifei.

Destarte, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possuem como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido faculdade colocada à disposição do contribuinte, que poderia optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

A jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. I. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433 2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.

- Apelação improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:01/04/2019) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
3. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. A compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deverá ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes delineados pela sentença.
6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.
7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.
8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.
9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.
10. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.
2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.
3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.
5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.
6. *Negado provimento à apelação*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019).

Com relação à inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo de tais contribuições, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar, tão-somente**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida tendente à cobrança de tais quantias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 28046837 (R\$ 640.000,00).

Após, sobrestem-se os autos, com relação ao pedido referente à exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, recolhidos na sistemática do lucro presumido, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012512-74.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP, EMUNAH COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EMUNAH COMÉRCIO DE COSMÉTICOS SANEANTES LTDA – matriz, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar as verbas não salariais ou indenizatórias (férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; primeiros quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade e faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar quaisquer atos punitivos em face da empresa impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais para o custeio da previdência social (contribuição patronal e SAT/RAT) e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições as verbas pagas pela empresa aos seus empregados a título de indenização ou ressarcimento, as quais, por sua natureza, não representam a contraprestação de serviços.

Sustenta a ilegitimidade da ampliação da base de cálculo prevista nos artigos 22, inciso I e 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da empresa de afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas na presente demanda (férias gozadas; 1/3 de férias gozadas; primeiros quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho; aviso prévio indenizado; reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias, acréscimo constitucional de 1/3 e 13º salário; salário maternidade e faltas justificadas/ abonadas por atestado médico ou por lei) da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Pleiteia, também, sejam declarados compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 19607765, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração devidamente assinada ou a demonstração de que o mandato id nº 19412504 foi assinado de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Manifestação da parte impetrante (id nº 20048025).

Na decisão id nº 20191534, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a presença, no polo ativo da ação, da filial localizada no Estado de Santa Catarina, eis que a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 20956444, na qual sustenta que "(...) somente o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica é a parte legítima para figurar no polo passivo de Mandado de Segurança".

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação à filial da empresa Emunah Comércio de Cosméticos e Saneantes, inscrita no CNPJ sob o nº 08.682.240/0002-06 e localizada no estado do Espírito Santo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerea da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária (patronal e SAT/RAT) e a contribuição devida a terceiros sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Também não incidem as contribuições objeto da presente demanda sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

6. No que tange ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, não incide contribuição previdenciária, em face da natureza indenizatória desta verba. Precedentes.

7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.

8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, SENAC, SESI, SEBRAE e INCRA) e ao SAT/RAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

9. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

10. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

12. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

13. *Apelação e remessa necessária parcialmente providas*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000147-83.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019) – grifei.

Todavia, incide a contribuição previdenciária patronal sobre os reflexos do aviso prévio no décimo terceiro salário, conforme acórdãos a seguir:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação.*

(...)

7. **O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias.**

(...)

22. *Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida*". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369809 - 0006544-65.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2019) - grifei.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. *No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).*

(...)

7. *Remessa necessária não provida e recurso de apelação parcialmente provido, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário, terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente*". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001737-10.2018.4.03.6108, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

2. Férias gozadas

Com relação às férias gozadas, a jurisprudência reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO.

1. *A irrisignação merece provimento.*

2. *Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função.*

3. *Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual, fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular.*

4. *Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original*". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.*

2. Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer; é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.

3. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

4. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

(...)

11. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

12. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

13. Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(...)

25. Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

26. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

27. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

28. Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

29. Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

30. Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

31. Correção monetária: STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008; STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJe 30/09/2010.

32. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação ao direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não desto do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

33. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

34. Apelações parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002611-72.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019) – grifei.

3. Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição" (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvidamento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

4. Faltas abonadas/justificadas

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incidem as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre o valor pago a título de faltas abonadas, conforme acórdão abaixo:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido". (AgInt nos EDcl no REsp 1566704/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) – grifei.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e devidas a terceiros (salário educação, INCRÁ, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- aviso prévio indenizado e reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas;
- primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001931-96.1993.4.03.6100
AUTOR: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020343-80.1990.4.03.6100
AUTOR: ALICEU JOSE CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA FABRICATORI - SP177004
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023368-33.1992.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA SARAIVA-CEREAIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006111-29.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO ROVAI FILHO, GUERINO ZALLA FILHO, MARIANGELA FERRAZ DA SILVEIRA, ANTONIO LOURENCO ZALLA, MARIA JUDITE SOTO VIA ZALLA, PASQUALE PRIORE, MARGARETH NUNES PRIORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ROVAI FILHO - SP87819
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743010-82.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: EDMAR AQUOTTI, JOSE FLAVIO TURESSI, DARCY BRANDAO DE PAULA, JOSE OLIVEIRA SANTOS, ARMANDO SILVA SANTO, EDSON VISOCKAS DA SILVEIRA, BENTO VIEIRA, JOSIAS TEODORO DE OLIVEIRA, LUCIA EMILIA MATHEUS, CLAUDIO FERREIRA DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024741-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILSON FARIAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho proferido na(s) folha(s) 55 dos autos físicos (id. 26935255 – pág. 63), remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018263-80.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: NAIM SALHANI, MILTON ROSSI, MYRIAM ROSSI, DIRCEU FERRAZ, JOAQUIM AGUILERA FILHO, TOUFIC MOHAMAD EL MOUALLEM, ROBERTO PINTO, HELENICE GIMENES CANASSA SANTOS, RODRIGO GIMENES CANASSA SANTOS, KARINA CANASSA SANTOS DO NASCIMENTO, TEREZINHADO CARMO FIORI RIQUENA, SANDRA RIQUENA, SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA RIQUENA ROTANOV DA GAMA - SP77084, SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001978-65.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a parte autora, acerca do teor do ato proferido na(s) folha(s) 224 dos autos físicos (id. 26935294 – pág. 319).

3. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057285-68.1977.4.03.6100

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S, JOSE DIONISIO DO PATROCINIO - SP16010

RÉU: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044775-22.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA VIEIRA, NELSON GARCIA DE CAMPOS, JOSE ADAUTO RODRIGUES ROSSETTO, CARLOS JACINTO, JOAO ALBANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BELMONTE - SP31296, ALFREDO LALIA FILHO - SP92165

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017491-72.2016.4.03.6100
AUTOR: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO), nos termos da Resolução 237/13 do CJF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007477-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA- TIPO B

Trata-se de ação judicial proposta por LOGICTEL S.A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a condenação da União Federal à restituição dos valores recolhidos pela autora nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores correspondentes ao ISS embutidos nos preços dos serviços prestados integram transitariamente o caixa das empresas e, posteriormente, são repassados ao Município.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, devendo tal entendimento ser aplicado ao presente caso, já que o ICMS possui a mesma natureza jurídica do ISS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de evidência foi deferida para União Federal se abster de exigir da parte autora a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS (id nº 1624910).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id nº 1756807). Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, sob o fundamento da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em relação ao pedido de compensação e restituição, e pugnou pela improcedência do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5010436-15.2017.4.03.0000 (id nº 1756814).

Foi dada ciência à autora da interposição de agravo de instrumento, bem como determinada sua intimação para apresentação de réplica, e das partes para especificação de provas (id nº 4502140).

A União Federal, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 4568942).

A autora requereu a produção de provas pericial, documental e oral (id nº 4734237) e apresentou réplica (id nº 5010501).

Em despacho saneador, foi indeferida a produção de prova testemunhal e deferida a produção de prova pericial contábil, para análise do montante recolhido, bem como produção de prova documental (id nº 8060678).

A União Federal requereu a reconsideração da decisão, em que foi deferida a produção das provas da parte autora e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito. Requereu, caso não seja esse o entendimento do Juízo, nova vista dos autos após a apresentação de estimativa dos honorários pelo perito, para manifestação e apresentação dos quesitos (id nº 8505820).

O perito apresentou estimativa de seus honorários (id nº 9176480).

Foi determinada a manifestação das partes, bem como a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Foi determinada, também, a manifestação da parte autora quanto ao pedido de reconsideração efetuada pela União Federal (id nº 9716480).

A União Federal informou não ter quesitos a formular por ser a matéria unicamente de direito. Com relação aos honorários, requereu sua minoração ao conveniente arbítrio do juízo, por entender ser o valor da hora trabalhada do perito muito superior à remuneração dos Auditores da Receita Federal, que gira em torno de 90 reais (id nº 9422761).

A parte autora informou que não se opõe à estimativa de honorários periciais apresentados, indicou assistente técnico e reiterou a necessidade de produção de prova pericial (id nº 9693651).

Pela decisão id 16825260, foi reconsiderada em parte a decisão id nº 8060678, para determinar à conclusão para julgamento antecipado da lide, postergando a quantificação do montante recolhido, bem como a apuração de eventual valor a ser restituído, para a fase de liquidação de sentença, no caso de procedência do pedido. Foi deferido o pedido da parte autora, para juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos.

A mídia digital mencionada na petição id nº 9693651 foi entregue e acautelada na Secretaria da Vara, conforme autorizado na decisão id nº 16825260 (id nº 18004416).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial, oral e documental e a ré, o julgamento antecipado da lide.

Foi determinada a conclusão para julgamento antecipado da lide, ficando postergada a quantificação do montante recolhido, bem como a apuração de eventual valor a ser restituído, para a fase de liquidação de sentença, no caso de procedência do pedido.

Preliminar

A preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré, deve ser afastada.

Isso porque a documentação anexada aos autos pela autora afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate.

Ademais, a parte ré compreendeu a narrativa da autora, os fundamentos do pedido e o objeto da ação, não havendo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, a ponto de ela requerer o julgamento antecipado da lide.

Mérito

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Tendo em vista o recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a União Federal abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, confirmando a antecipação da tutela concedida, e para autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento desta ação, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o encaminhamento de cópia desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5010436-15.2017.4.03.0000, uma vez que já houve seu julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030056-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENIVAL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VAINE LARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 30142415, ciência à requerente acerca do documento ID 30724568.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-27.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GRASSMANN PRIEDOLS - SP92194, MARIANA PINHEIRO MATUO - SP391127

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA – TIPO M

Id nº 14933767: Trata-se de embargos de declaração, opostos por NILTON CESAR DE SALLES BARRETTO, em face da sentença em que foi julgado procedente o pedido e condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Alega a parte embargante a existência de omissão na sentença relativa ao pedido de tutela de evidência formulado nas petições id nº 4862531 e id nº 8582712.

Requer a apreciação dos pedidos formulados nas petições ids nºs 4862531 e id nº 8582712, com o "recebimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração com consequente efeito modificativo da r. sentença" proferida.

É o breve relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; - grifei

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

De fato, a parte embargante requereu a concessão da tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV do Código de Processo Civil, não apreciada por este Juízo.

Desse modo, passo a análise do pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.

Para a concessão da tutela de evidência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais estabelecidos no artigo 311 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. - grifei

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Para concessão da tutela de evidência nos moldes previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, e requerido pela parte autora, a petição inicial precisa ser instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos de seu direito, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a matéria discutida nos autos refere-se à questão de direito e não de fato, conforme se verifica da fundamentação da sentença proferida.

E, de acordo com o dispositivo legal que rege a matéria, a tutela apenas poderá ser concedida quando o autor instruir o processo com provas documentais dos fatos e fundamentos narrados na inicial para amparar o seu pedido principal, o que não ocorre nestes autos.

Tendo em vista que não se discute questão de fato, incabível a concessão da tutela de evidência requerida com base no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, de modo que **indeferir o pedido de tutela da evidência** formulado pela parte autora.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, **acolhê-los parcialmente e indeferir o pedido de tutela da evidência pleiteado.**

Intime-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

DECISÃO

Embora o réu tenha sido citado por hora certa (id 20770778), antes da expedição de correspondente carta de intimação para ciência, compareceu ele espontaneamente nos autos.

Portanto, diante do comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e considerando os embargos à ação monitoria interpostos, declaro o réu citado em 05 de setembro de 2019 (data da juntada da manifestação – id 21617617).

Recebo os embargos Id 21617617, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, nos termos dos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem resposta da parte autora, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030789-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO MARTINS DE SA

DECISÃO

10,780.88. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Fabio Martins de SA, visando ao pagamento de R\$

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 24081296).

DECIDO.

Determino a suspensão do curso da execução e do prazo prescricional, pelo prazo de 6 (seis) meses, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000373-54.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGENOR AGOSTINHO FONSECA NETO

DESPACHO

Id 20623934 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o requerimento para expedição de alvará de levantamento quanto ao depósito id 13903704, página 50, visto que já foi expedido ofício de apropriação em favor da CEF, devidamente cumprido conforme comprovante juntado no id 13903704, página 55.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019695-60.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RICARDO SOARES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ricardo Soares de Almeida, visando ao pagamento de R\$ 41.678,59.

A pesquisa realizada no sistema WEBSERVICE da Receita Federal, acostada no id 30729065, noticia o falecimento do réu (situação cadastral: "cancelada por encerramento de espólio").

Assim, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 313, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de trinta dias para que a exequente esclareça se a partilha já foi homologada e se pretende a substituição do executado por seu espólio ou a habilitação dos herdeiros de que trata o artigo 689, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação ou findo o prazo ora fixado, venham os autos conclusos.

Intime-se a autora.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022574-50.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA DE SOUZA LIMA, JOAO GOMES DA SILVA, JOSEFA MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5005390-73.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: B GRINBERG PERFUMES E PRESENTES - EPP

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 11.295,11 (onze mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos), posicionada para abril de 2020 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o réu, ainda, de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do executado e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do Autor, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

I.C..

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-35.2017.4.03.6100
AUTOR:MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, solicitem-se os honorários periciais arbitrados na decisão ID 4652839 por meio do Sistema AJG.

Após, inexistindo requerimento para produção de outras provas, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005807-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCAS MARINHO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA - SP329085
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor não é pobre no sentido jurídico do termo, conforme se infere do holerite ID 30677249.

Assim, indefiro a concessão dos benefícios da justiça ao autor.

Concedo o prazo de quinze dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme legislação em vigor na Justiça Federal.

Silente, tomem conclusos para extinção.

I.C.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007661-05.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321
RÉU: PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Mantenham-se os autos físicos em secretaria para que a CEF providencie a apresentação das peças faltantes, fls. 283 e seguintes, bem como as fls. 270/271, no prazo de 30 dias.

Certifique-se, ademais, que os autos foram devolvidos as folhas do volume 1 totalmente fora de ordem, iniciando-se na fl. 215 e terminando na fl. 83, de modo que, no mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica providenciar a retirada e devolução dos autos em perfeita ordem, sujeita às devidas responsabilizações pelo descumprimento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020520-33.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLLI, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
EMBARGADO: BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

DESPACHO

ID 23922370: Mantenho a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, em que pese não haver, até esta data, comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mas considerando-se que o processo já se encontra em fase de conclusão para sentença, certo é que eventual procedência ao recurso poderia interferir no conteúdo decisório, de tal forma que se mostra pertinente a suspensão do feito.

Sobreste-se o feito até decisão no agravo de instrumento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030829-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUILHERME ALVIM CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008490-34.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 30707975: retifique-se a autuação, intimando-se a União Federal através de seu devido representante, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, excluindo-se a União Federal representada pela Procuradoria Regional da União.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação da autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018839-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

ID 23297194: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015589-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANIA SIANO CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Os autos foram distribuídos originariamente na 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, na qual, aquele Juízo declinou da competência, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital (ID 29003555).

Ao ID 30728927 a requerente informou a conclusão do processo administrativo e requereu a extinção do feito sem análise do mérito.

Dessa forma, tenho que foi atingido o objetivo da inicial, sem necessidade de tutela jurisdicional específica, devendo ser reconhecida a carência superveniente da ação, por perda do objeto da presente demanda, coma consequente perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013901-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496
EXECUTADO: EVANY FRANCELINO

DESPACHO

ID 27998561: Tendo em vista a resolução extrajudicial entre as partes, conforme noticiado, defiro a suspensão do processo pelo prazo acordado, nos termos do art. 922 do CPC.

Defiro o levantamento dos valores bloqueados em favor da executada, desde que forneça os dados necessário para a expedição de alvará, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, registre-se no sistema processual a pendência de depósito dos autos e, em seguida, arquivem-se provisoriamente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023167-06.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: THAIS REGINA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 23429299: Tendo em vista o desinteresse da exequente nos valores bloqueados, autorizo o levantamento pela executada, desde que fornecidos os dados para expedição de alvará. Anote-se no sistema processual.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Indefiro ainda, neste momento, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002924-51.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298

RÉU: CLEMILDES VIANA SURIANO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para constar "cumprimento de sentença".

ID 23431065: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br

Intime-se a requerente para apresentar tabela de média de preço do veículo solicitado, justificando a plausibilidade do interesse e efetividade da sua construção, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022550-75.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

DESPACHO

ID 23429274: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br

Registre-se o julgamento pela improcedência dos embargos à execução. Desse modo, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022672-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREVILAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, ALCINO SERGIO TARDELLI

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço da Rua Jandiro Joaquim Pereira, conforme mandado ID 4361481, não foi diligenciado, reitere-se a medida.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004415-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL BARRANCO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de ID 29934347, que declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, alegando omissão no julgado, uma vez que, na peça exordial, a parte impetrante manifestou-se sobre a competência do presente *mandamus* ser de Vara Federal Cível, afastando a competência de vara federal especializada.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de ID 29934347.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021501-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEGE PUCCINELLI TOESCA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27071012: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para constar R\$ 21.840,97.

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **DANIEGE PUCCINELLI TOESCA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que a autora em sua inicial deu valor à causa de R\$ 62.000,00. Retificando posteriormente para R\$ 21.840,97, nos termos dos documentos apresentados.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo a autora pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021500-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27070323: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para constar **R\$ 28.797,00**.

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por **ARLINDO SOARES PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando a condenação da referida empresa pública federal a pagar valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência de aplicação do índice de correção monetária diverso daquele que deveria ter sido aplicado para repor as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 62.000,00. Retificando posteriormente para R\$ 28.797,00, nos termos dos documentos apresentados.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-58.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA OLIVEIRA TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) trazendo cópia legível da procuração;
- b) esclarecendo se efetuou o pedido de isenção de imposto de renda na via administrativa e, em caso positivo, deverá juntar cópia integral do procedimento;
- c) indicando, de maneira documental, a data da aposentadoria;
- d) promovendo a juntada de TODOS os documentos médicos sobre a moléstia que estejam em seu poder, tais como prescrições, receitas médicas, exames, relatórios médicos, etc, sobretudo acostando exames atualizados, ou seja, dos últimos **seis meses** (indicado na inicial como NEOPLASIA MALIGNA DA GLÂNDULA TIREÓIDE) - CID-10: C73), sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005834-09.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: F MALTA PRODUÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGÃO CIAMPI - SP256120, ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO - SP344706
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos para tanto, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante emendar a petição inicial para requerer a notificação da autoridade coatora, ciência ao órgão de representação jurídica, oitiva do MPF e inclusão do pedido final, nos termos da Lei n. 12.016/2009 e da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005868-81.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO - SP204347

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para recolher custas judiciais iniciais nos termos da Resolução PRES n. 138/2017..

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem à conclusão.

I.C..

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREDERICO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Ainda, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, sob pena de arbitramento.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005409-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WOP NORTE/NE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA, WOP CENTRO OESTE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 30751527: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 538.919,05, conforme requerido.

Ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 03 de abril de 2020, justificamos impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a manutenção do interesse de agir.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005776-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A., EDITORA NOVO CONTINENTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando, se necessário, o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas das empresas postulantes.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERVALOR COBRANCA GESTAO DE CREDITO E CALL CENTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 30559559: razão assiste à parte impetrante, atendendo aos requisitos da representação processual.

Isso posto, determino à impetrante que justifique a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a pendência de apreciação de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-96.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora, com brevidade, para justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020. Prazo : 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005857-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLANTEC SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, retificando ou ratificando o valor da causa, nos moldes do artigo 292 do CPC, posto que a competência para o julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta.

Deverá, ademais, promover a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda e/ou documentos públicos ou particulares que retratem precária saúde financeira da empresa, de maneira contextualizada. Exemplicativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais, bem como, o comprovante de cadastro na Receita Federal (cartão CNPJ).

Também deverá justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Por fim, deverá esclarecer e comprovar, de maneira documental, se possui débitos parcelados.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005585-90.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CESAR DE SOUZA - SP133459, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, LUCIANO ALEX FILO - SP214562, LESSANDRO JACOMELLI - SP217336

SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária nº 0021799-06.2006.403.6100, aduzindo, em síntese, excesso de execução (ID nº 13161872 - Págs. 4/6), apresentando memória de cálculo que entende correta: R\$ 44.543,71, posicionados para novembro de 2012.

A parte embargada manifesta-se ao ID nº 13161872 - Págs. 22/25, refutando os argumentos da embargante e pugnando pela manutenção do valor originalmente executado: R\$226.405,16, posicionado para a mesma data. Junta documentos.

Os autos são remetidos à Contadoria, que apresenta os cálculos de ID nº 13161872 - Págs. 189/194, apurando o montante de R\$ 49.018,67 para o período.

A embargada discorda da conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID nº 13161872 - Págs. 198/200), ao argumento que houve apuração do indébito exclusivamente sobre os valores das receitas financeiras, e não sobre o faturamento, como determina o julgado. A União (ID nº 13161872 - Pág. 202/203) também discorda da conta apresentada no tocante aos valores apurados a título de PIS.

Os autos retomam à Contadoria por força da decisão de ID nº 13161872 - Pág. 213, que apresenta os cálculos de ID nº 13161872 - Págs. 214/215, com os quais a parte embargada (ID nº 13161872 - Pág. 219/220), e a União (ID nº 13161872 - Pág. 222), voltam a discordar.

Ao ID nº 13161872 - Pág. 223/225 são fixados parâmetros para a Contadoria Judicial elaborar novas contas, na forma preceituada no título judicial transitado em julgado.

A Contadoria Judicial apresenta os cálculos ao ID nº 13161872 - Págs. 227/230, reiterando os montantes anteriormente apurados. A parte embargada (ID nº 13161872 - Págs. 248/250) e a União (fls. ID nº 13161872 - Pág. 252) voltam a discordar da Contadoria. Anote-se a União discorda dos valores relativos ao PIS, apenas

Os autos são novamente remetidos à Contadoria por força da decisão de ID nº 14593765, consignando que o título executivo judicial não condenou a Fazenda a repetir o indébito de PIS.

Foi juntado o laudo de ID nº 21780188. A União manifesta a sua concordância com os cálculos (ID nº 22443738), porém, a Embargada discorda (ID nº 22808001), pugnando pela realização de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, indefiro o pedido da embargada para a realização de perícia contábil, posto que a Contadoria Judicial já apresentou diversos laudos, a respeito dos quais as partes foram intimadas para manifestação, de maneira regular. A prova contábil é, portanto, desnecessária ante o conjunto probatório dos autos (artigo 464§1º, II do CPC).

Passo à análise do mérito.

A parte exequente-embargada promove a execução da quantia de R\$ 226.405,16, enquanto a embargante pugna pelo reconhecimento do valor de R\$ 44.543,71, ambos posicionados para novembro/2012.

Inicialmente, cabe delimitar qual é o título judicial formado na ação principal ação ordinária nº 0021799-06.2006.403.6100. Vejamos o disposto na r. sentença:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS na base de cálculo do artigo 3º, § 1º da Lei 9.718/98;

ii) declarar que a contribuição ao PIS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70, até a edição da Lei nº 9.715/98, e com base nesta até 30 de novembro de 2002, até o advento da Lei nº 10.637/2002;

iii) declarar que a COFINS deverá se dar pela base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70, até o advento da Lei nº 10.833/03;

iv) declarar existente o direito da autora de repetir o indébito dos valores correspondentes às diferenças entre a contribuição para a COFINS, recolhidas na base de cálculo do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e os valores devidos na forma dos itens ii e iii acima, respeitada a prescrição.

A atualização será realizada conforme o Provimento COGE nº 64/05 e aplicação da taxa SELIC.

Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Custas ex lege."

Em grau recursal o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a decisão para arbitrar os honorários advocatícios em favor da autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação, e para reconhecer a prescrição quinquenal em relação aos valores retidos antes de 04 de outubro de 2001.

O título judicial transitado em julgado determina, apenas, a repetição do indébito dos "valores correspondentes às diferenças entre a contribuição para a COFINS, recolhidas na base de cálculo do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e os valores devidos na forma dos itens ii e iii acima".

Na hipótese da COFINS, o montante consiste na diferença entre o efetivamente recolhido e aquele devido pela adoção da base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70, até o advento da Lei nº 10.833/03.

Por sua vez, apesar da menção ao item ii do dispositivo, fato é que o não há determinação expressa no tocante à restituição do PIS; ademais, devidamente intimada da sentença, a autora, ora embargada, nada requereu.

Lado outro, verifica-se que a própria Executada-embargante inclui valores de PIS em seus cálculos (ID nº 13161872 - Págs. 12/13). À vista do princípio da correlação, assim, considero o valor indicado pela Fazenda como piso para a apreciação.

Diante do acima exposto, remanescem os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao ID nº 13161872 - Págs. 227/230, que informa ser o valor a repetir, em novembro/2012, correspondente R\$ 49.404,94 (R\$ 60.098,12 para abril/2017).

A parte embargada impugna os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que houve apuração do indébito exclusivamente sobre os valores das receitas financeiras, e não sobre a receita bruta (faturamento), como determina o julgado.

De igual modo, a União impugna os cálculos, refutando a inclusão de parte dos valores referentes ao PIS, notadamente no tocante à competência 01/2002.

A União Federal discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria em relação a valor apresentado na competência 01/2002 do PIS. Todavia, visto não ter comprovado nos autos como chegou ao valor que entende correto para base de cálculo deste período, providência que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, deve prevalecer o valor obtido pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, a parte embargada alega que para apuração do montante a restituir deve-se considerar a base de cálculo obtida com a dedução das seguintes rubricas: *Receitas Financeiras, Bônus, Outras Rendas, Outras Rendas (ICMS) e Outras Rendas (Pçs/AT)*.

No entanto, a Contadoria considerou nos cálculos a base decorrente de uma única dedução (*Receitas Financeiras*).

O título executivo judicial fixou:

ij) o PIS deverá ter a base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70 até 25 de novembro de 1998 (edição da Lei nº 9.715/98), e ter a base de cálculo da Lei nº 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (advento da Lei nº 10.637/2002);

ii) a COFINS deverá ter a base de cálculo da Lei Complementar nº 07/70 até 29 de dezembro de 2003 (advento da Lei nº 10.833/03).

Desta forma, o PIS devido pela Embargada deveria ter como base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza até 25 de novembro de 1998 (LC nº 7/70) e a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia até 30 de novembro de 2002 (Lei nº 9.715/98). Por sua vez, a COFINS devida pela Embargada deveria ter como base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza até 25 de novembro de 1998 (LC nº 7/70).

Penso não haver reparo a ser feito no cálculo da Contadoria quanto às rubricas *Bônus, Outras Rendas e Outras Rendas (Pçs/AT)*. As denominações das rubricas são genéricas, não restando claro qual seu real enquadramento para que fossem excluídas da base de cálculo. A Embargante não esclarece a que se referem, tampouco formulou pedido expresso na inicial da ação ordinária, a fim de que tais valores fossem declarados não relacionados com a venda de bens ou serviços, de modo que devem compor a base de cálculo de ambas as contribuições.

Quanto à rubrica *Outras Rendas (ICMS)*, não obstante também se aplicar o entendimento supra, bem como não ter a Embargante formulado pedido expresso de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na petição inicial da ação ordinária, é certo que esta questão é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

No entanto, para a exclusão do ICMS pretendida pela parte embargada, deve ser observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, o qual, na hipótese dos autos, a muito encontra-se fulminado.

Desta forma, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a impossibilidade de acolhimento dos argumentos da embargada e da União, adoto o parecer contábil de ID nº 13161872 - Págs. 227/230, para fim de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

Dos honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor, posicionado para abril/2017, correspondente a R\$ 60.098,12 (sessenta mil e noventa e oito reais e doze centavos).

Custas processuais na forma da lei. Considerando a ínfima sucumbência da embargante, condeno a embargada em custas e honorários advocatícios. Na fixação de seu percentual, muito embora o CPC preveja patamares pré-estabelecidos, há de se considerar que se trata de meros referenciais, uma vez que, no atual sistema, há norma fundamental a permitir ao magistrado aplicar o ordenamento jurídico inspirado na razoabilidade e proporcionalidade (artigo 8º, do CPC). Assim, tendo em vista a desproporção entre o valor pretendido na ação principal e aquele obtido nos presentes embargos, fixo os honorários em favor do ente público, moderadamente, nos termos do artigo 85 do CPC e seguintes, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade.

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Anote-se que as verbas de sucumbência serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, em analogia ao art. 85, § 13, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos da ação ordinária nº 0021799-06.2006.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias.

P.R.I.C.

São PAULO, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027937-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Não obstante a decisão de ID nº 13284070 haver saneado o processo, é certo que houve aditamento do pedido pela autora em momento anterior (ID nº 13276943).

Desta forma, considerando o disposto no art. 329, II, do CPC, manifeste-se o INMETRO, no prazo de 15 dias, sobre as alegações e pedidos formulados pela autora em sua réplica ao ID nº 13276943, notadamente quanto à ilegitimidade passiva da Nestlé Brasil Ltda. (Auto de Infração 2045208 - relativo ao processo administrativo nº 3071/2012 - IPEM/RJ); a prescrição quinquenal dos processos administrativos nº 4182/2012, nº 3071/2012 e nº 3558/2012; e nulidade das perícias realizadas nos processos administrativos nº 2357/2012 e nº 3071/2012.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022934-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEHER SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

I.C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020223-95.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24112428: Tendo em vista a manifestação da União Federal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

I.C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023952-67.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO AUGUSTO PETROCINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a propositura da presente demanda, vez que pleiteia pedido idêntico nos autos da ação **5023862-59.2019.403.6100**.

Após, venham conclusos.

I.C.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005342-49.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIFFERENTBRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, ZILDA EPSTEJN, SAMUEL EPSTEJN
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

DESPACHO

ID 23568119: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

No mais, tendo em vista a apropriação de valores (fl.122), bem como o longo decurso temporal, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito.

ID 28188230: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, quanto à impugnação à penhora.

Após, conclusos com prioridade para análise do pedido de levantamento da penhora, tendo em vista sua natureza alimentícia.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005404-02.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: METALURGICA ARGUS LTDA - ME, ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES, ROBERTO DA SILVA LEPSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

ID 23431093: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023479-11.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SIMONE FARINA NAVES DE OLIVEIRA**, representada pela Defensoria Pública da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante correspondente a R\$ 41.317,91, referente a débitos de crédito contratado para financiamento de materiais de construção.

Após várias tentativas frustradas de citação do réu por mandado (fls. 31/32 e 41/43), foi expedido edital de citação (fls. 44/45).

A Defensoria Pública da União foi intimada para atuar como curadora especial da parte ré revel, apresentando embargos às fls. 55/61, aduzindo a aplicabilidade do CDC, ilegalidade de aplicação da Tabela Price e da cobrança de IOF, bem como a impossibilidade de capitalização mensal de juros e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

A CEF apresentou impugnação às fls. 66/79, informando não ter mais provas a produzir.

Foi proferida decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil (fl. 209), sendo o laudo juntado às fs. 221/229, com esclarecimentos às fs. 242/248. Comprovante de pagamento dos honorários periciais à fl. 262.

A CEF concordou com o laudo (fl. 253), enquanto a DPU apenas manifestou sua ciência (fl. 255).

Regularmente intimada para informar interesse na dilação probatória (ID 15747279), a ré se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fs. 10/15), demonstrativo de comprar por contrato (fl. 16) e planilha de evolução do débito (fl. 17), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ n.º 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria").

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização composta mensal de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18.12.2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos (cláusula 10ª).

Assim, irrelevante a discussão se a Tabela Price enseja ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, tendo em vista existência de autorização para tal forma de cobrança de juros.

Da cumulação da pena convencional com multa

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula 17ª prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento de pena convencional correspondente a 2% sobre o valor devido.

Todavia, diferentemente do quanto afirmado em embargos, o contrato não prevê a incidência de qualquer outra multa em razão do inadimplemento, não havendo que se falar em cumulação indevida.

Da Cobrança de IOF

A cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança.

Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET.I.O.F.", "ENC. ATR.JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA/ PRESTAÇÃO / ENCARGOS / I.O.F." (fl. 17).

Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual.

Dos juros

Não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios somente a partir da data da citação da parte ré em ação monitória, uma vez que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de encargos moratórios diante de inadimplência do devedor.

Diante da previsão expressa, que em nada se mostra ilícita, não assiste razão à parte embargante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o a ré ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Em que pese a sucumbência ínfima da CEF, deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006047-19.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
Advogado do(a) EMBARGANTE: AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por A+ MASTER SERVICE LTDA - ME, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR, HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS, distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0004003-61.2014.403.6100, objetivando a declaração de nulidade da execução.

Sustenta a inépcia da execução por ausência de planilha demonstrativa do débito, bem como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora e a ilegalidade do anatocismo.

A CEF apresentou impugnação às fls. 63/77, pugnano pela legalidade das condições livremente pactuadas, de modo que pretende a homologação do valor originalmente executado.

Foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos (fl. 82).

A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ID 15747751), que foi indeferida (ID 15748280).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratam-se de Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1371.003.00001760-0 (fls. 18/27 da ação principal) e 1371.197.1760-0 (fls. 28/38), contratadas em 22.04.2013.

É possível aferir que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Anote-se que, diferentemente do quanto afirmado pela parte embargante, a ação principal foi instruída com cálculos que demonstram evolução do saldo devedor (fls. 143/154 dos autos principais).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da capitalização de juros

A Súmula 121 do c. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, dispunha ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

"CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Félpe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 22.04.2013, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Todavia, não constam dos contratos cláusulas expressas quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é indevida.

Da comissão de permanência

De acordo com o previsto na cláusula 10ª do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à: (i) Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI - Certificado de Depósito Interbancário; e (ii) juros de 1% ao mês ou fração.

Quanto à possibilidade de aplicação do encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

A previsão de juros de mora deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embuída, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, razão assiste ao embargante, de forma que deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de juros moratórios.

Entretanto, anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos juros de mora não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado à fl. 153 dos autos principais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para afastar a capitalização composta de juros, em qualquer periodicidade, nos casos de impuntualidade ou de eventual amortização negativa, bem como a incidência de juros moratórios, sendo de rigor a aplicação somente da comissão de permanência, condenando a Caixa Econômica Federal ao recálculo do saldo devedor.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal. a teor do artigo 85, §§2º e 13, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 0004003-61.2014.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011607-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: VINICIUS MORENA LOMBARDI - ME, VINICIUS MORENA LOMBARDI

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela Defensoria Pública, na atuação como curadora especial, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022102-05.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: C. J. DANTAS DECORACOES - ME, CARLOS JOSE DANTAS

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020209-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S TITO COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente (ID 13288420), a certidão do Oficial de Justiça (ID 18909659), informando que o contrato objeto desta ação foi quitado em 28.12.2018, conforme comprovante de pagamento juntado ao ID 18909687, a extinção da execução principal (ID 22456305), bem como, a concordância da embargada (ID 22812862), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007762-27.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON TEIXEIRA VON KRUGER

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 23715111), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017857-92.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.R. SOARES - CEREALISTA - ME, ALDEMIR RODRIGUES SOARES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 23911027), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025372-78.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRUD INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, ROBERTO LHOSTE KATZINSKI JUNIOR, MARINA CONCEICAO SOBRALLHOSTE KATZINSKI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição da exequente (ID 20851460), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008556-43.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MICHELE FERNANDES DE SOUZA AMBROZIO

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da petição da exequente, homologo o pleito da desistência na execução formulado ao ID 23154830, na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009902-34.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REGINALDO TRIGUEIRO LEITE

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID 22213184), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009715-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: A. C. S. GESSO E DECORACOES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS, SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001907-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985

DESPACHO

ID 23495965: Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP - "Rua Boa Vista, 209, 1º andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 - Protocolo Geral - A/C - Diretoria de Veículos", constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013640-06.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

ID 23495992: Intime-se a exequente para apresentar a localização de cada veículo, no prazo de 30 dias. Como cumprimento, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, conforme requerido.

Quanto ao pedido de ofício ao DETRAN/SP, registre-se à exequente que a informação de veículos de terceiros para fins judiciais pode ser obtida diretamente pela interessada, por ofício endereçado à Sede Administrativa do DETRAN/SP – “Rua Boa Vista, 209, 1ª andar - Centro/ SP - CEP 01014-001 – Protocolo Geral – A/C – Diretoria de Veículos”, constando a vara de tramitação e número do processo judicial, o qual, após o processamento, enviará a resposta diretamente a este Juízo.

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas INFOJUD, uma vez tratar-se de medida excepcional, só justificada no caso de esgotamento das demais medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001175-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 24685657: Tendo em vista o decurso do prazo superior ao requerido, intime-se a exequente para cumprimento da determinação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004768-26.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA REGINA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se a existência de litisconsórcio passivo na presente ação, resta incabível o fracionamento do processo para que prossigam as fases executórias unicamente em relação à requerida já citada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 dias à requerente para se manifestar quanto à sucessão de Marcos Antonio da Silva.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010526-78.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: WAGNER OLEGARIO BIGHETTI, LUCIANE MORAES RIVERA

DECISÃO

ID 22900033: A Execução de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Assim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Já quanto à citação editalícia, tem lugar quando esgotadas as possibilidades de localização do réu, devendo entender no conceito possibilidade de adequação entre os procedimentos exigíveis do Juízo e a presunção de boa-fé da parte requerida.

Desse modo, a realização de diligências nos endereços localizados nos Sistemas Conveniados da Justiça Federal, a saber, BACENJUD, WEB-SERVICE, RENAJUD E TRE/SIEL são suficientes para demonstrar que foram despendidos todos os esforços para sua localização, não sendo exigível que o Juízo despenda mais tempo na procura em todos os bancos de dados possíveis, conforme alegado.

Ademais, o sistema processual não deve favorecer o devedor que, dolosamente atenta contra o andamento da Justiça, se furtando de uma citação, uma vez que todos os seus cadastros essenciais como cidadão se encontram desatualizados, o que indica a vontade de não ser localizado.

Portanto, tenho como válida a citação editalícia, uma vez que se esgotaram tentativas adequadas à sua localização, sem sucesso.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024826-55.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICALTDA. - ME, HADI MARUN KFURI

DESPACHO

ID 23432002: Indefero o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras, uma vez ser incumbência da requerente a indicação da instituição responsável pela alienação fiduciária do veículo.

Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como para indicar a localização física do veículo.

Indefero o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026568-49.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: OSVALDO DIAS TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao declínio da competência a este Juízo.

Manifestem-se quanto ao que de direito, no prazo de 05 dias, em especial quanto à extinção da ação conexa, autos 5025182-81.2018.403.6100.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-83.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JORGE MIYAKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002831-46.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAAMALFI

Advogado do(a) EMBARGADO: LAILA BUENO - SP312540

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito integral da quantia pleiteada.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003317-31.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDMAR MARCHUK UBALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021969-02.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: ELIAS YOUSSEF HADDAD

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência na execução formulado pela Exequente (ID nº 23714679), na forma do artigo 775 c/c artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de março de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO FERNANDES DE MORAIS e JOSEFA MARIA DE LIMA, tendo por objeto o imóvel situado na Estrada da Dívina, nº 351 - Condomínio Residencial Vitória I - Bloco F, apto. 22, 2º andar - Chácara São José - Franco da Rocha/SP, CEP: 07863-260, financiado no âmbito do programa de arrendamento residencial (PAR), requerendo, em sede de tutela antecipada, a desocupação do imóvel pelos Réus.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela obtida em caráter antecipado, reintegrando a Autora na posse definitivamente do bem em questão, bem como com a condenação dos Réus no pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada desde a ocupação irregular, além de indenizar a Autora por perdas e danos, a serem apurados em sede de liquidação.

A demanda tem origem no procedimento de notificação extrajudicial ao ID nº 13692021 - Págs. 24/31. Consta-se que a Autora requereu a notificação dos réus Marcos Antônio Fernandes de Moraes e Josefa Maria de Lima para desocupação do imóvel em questão, sendo essas entregues em 10.05.2013, e decorrendo "in albis" o prazo concedido para desocupação e pagamento dos débitos.

Recebido os autos, é designada audiência de justificação prévia e determinada a citação dos réus para comparecer em audiência (ID nº 13692021 - Pág. 41), sendo expedida carta precatória, que retorna negativa pelo não recolhimento das custas.

Designada nova data para audiência de justificação prévia (ID nº 13692021 - Pág. 55).

Realizada Audiência ao ID nº 13692021 - Pág. 70, como comparecimento das partes.

A Defensoria Pública da União passou a atuar no feito em patrocínio do interesse dos Réus (ID nº 13692021 - Págs. 89/90), requerendo a remessa dos autos à CECON (ID nº 13692021 - Págs. 107/108).

Realizada Audiência de Conciliação ao ID nº 13692021 - Págs. 112/115.

A liminar é deferida ao ID nº 13692021 - Págs. 136/140, facultando-se aos Réus a apresentação de contestação, nos termos do artigo 564 do CPC.

A Defensoria Pública da União apresenta contestação ao ID nº 13692021 - Págs. 149/169. Aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de reintegração de posse com base no artigo 9º da Lei nº 10.188/01, a inocorrência de esbulho possessório e a abusividade da conduta da CEF em deixar de emitir boletos para pagamento após a inadimplência de três ou mais prestações. No mérito, sustenta a violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão das cláusulas contratuais abusivas, o direito fundamental à moradia, a função social da posse do imóvel residencial, a possibilidade de parcelamento do débito e a concessão de prazo razoável para desocupação do imóvel. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Autora apresentou réplica ao ID nº 17426026.

Instadas, as partes ficaram-se silentes quanto à produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Réus.

Afasto a preliminar suscitada. Sendo a CEF possuidora indireta do imóvel arrendado, a ação de reintegração de posse mostra-se a via adequada para a pretensão de retomada do bem. A prova do esbulho, e os demais requisitos para a propositura da ação possessória, bem como a abusividade da conduta da CEF em deixar de emitir boletos para pagamento, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados.

Superadas as questões preliminares e preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Da desocupação do imóvel:

Trata-se de demanda envolvendo imóvel arrendado no âmbito do programa de arrendamento residencial, firmado entre a Autora e os réus Marcos Antônio Fernandes de Moraes e Josefa Maria de Lima, nos termos do contrato de ID nº 13692021 - Págs. 13/19.

A Autora alega que os réus, embora notificados extrajudicialmente para liquidar as pendências, não vem honrando com as obrigações contraiadas, restando em débito com as contraprestações pactuadas, pugnano pela desocupação sob o argumento de esbulho possessório.

Os réus Marcos Antônio Fernandes de Moraes e Josefa Maria de Lima, representados pela Defensoria Pública da União, apresentam contestação ao ID nº 13692021 - Págs. 149/169. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a revisão das cláusulas contratuais abusivas, a violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal, igualdade e razoabilidade, bem como o direito fundamental à moradia e a função social da posse do imóvel residencial.

Tenho que os argumentos da Autora merecem ser acolhidos.

O contrato firmado entre a CEF e os réus Marcos Antônio Fernandes de Moraes e Josefa Maria de Lima foi elaborado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/2001. Dispõe o artigo 1º que referido programa é voltado "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra".

É certo que, com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, a atuação da CEF no Programa de Arrendamento Residencial não é uma atividade típica das instituições financeiras. Na verdade sua atividade é caracterizada como agente de fomento das políticas públicas de habitação do governo federal, sensivelmente distinta dos financiamentos imobiliários pelas regras do SFH ou do SFI.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO ARRENDATÁRIO. HIPÓTESE DE RESCISÃO CONTRATUAL. CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - A atuação da CEF no Programa de Arrendamento Residencial não é uma atividade típica das instituições financeiras, sendo caracterizada, antes sim, como a atuação de um verdadeiro braço estatal na gestão de políticas públicas da habitação, sensivelmente distinta dos financiamentos imobiliários pelas regras do SFH ou do SFI. III - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). Neste contexto, é regular a cláusula que estabelece a rescisão contratual na hipótese de não ocupação do imóvel pelo arrendatário no prazo conveniado. IV - Caso em que a CEF logrou demonstrar que a parte Ré deixou de dar ao imóvel a finalidade prevista pelo programa de arrendamento residencial. É de se destacar que, ainda que a argumentação da apelante seja bem fundamentada, o fato de trabalhar e estudar não justificaria o baixo consumo de água e energia do imóvel, ou a própria ausência de consumo constatada em diversos meses nas diligências realizadas, reforçando os relatos de vizinhos de que o imóvel estava desabitado. Nestas circunstâncias, caberia à parte Ré apresentar prova em sentido diverso, ônus do qual não se desincumbiu. V - Apelação improvida." (g.n.)

(TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2262439 (ApCiv), Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

Desta forma, como o contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 dispõe que:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, constatando o inadimplemento das prestações do arrendamento, procedeu à notificação dos arrendatários, que deixaram transcorrer "in albis" o prazo para pagamento dos encargos em atraso.

O inadimplemento implica na rescisão contratual, e esta, por si, já autoriza a desocupação. A medida é prevista na lei e, também, contratualmente. Não há como se opor à reintegração o direito constitucional à moradia, porque a posse exercida pela ré é ilegítima.

Como o programa de financiamento, foi garantido aos Réus obter, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumprindo o contrato não podem alegar a função social da propriedade para permanecer morando no imóvel, sem a contraprestação devida. Ademais, não tendo a parte autora superado a fase de aquisição do bem imóvel, não há como se opor à consolidação da propriedade dada em garantia, de maneira absoluta, o direito social à moradia.

Também não há que se cogitar em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, a igualdade e a razoabilidade, uma vez que a retomada do imóvel está sendo buscada em juízo, garantindo ao arrendatário pleno acesso ao Judiciário.

Quanto à emissão dos boletos para pagamento, o contrato é expresso, ao dispor, no parágrafo segundo de sua cláusula décima quarta (ID nº 13692021 - Pág. 14), que a ausência de recebimento dos boletos de cobrança não constitui motivo apto a justificar o não pagamento, na forma e prazos ajustados, cabendo, em tal hipótese, ao arrendatário dirigir-se à arrendadora ou a quem esta indicar para requerer a emissão do boleto. No caso, não há qualquer indício de que os Réus diligenciam, junto à ré, para obtenção dos boletos de pagamento.

No tocante ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, cumpre destacar, que não são pertinentes nesta sede, em razão da inadimplência dos Réus, eis que não foram formulados por ação própria anteriormente.

Além disso, não se pode deixar de considerar o fato de que a ré foi notificada para desocupação do imóvel. Assim, não há como negar que ela possui ciência inequívoca sobre os termos e os fatos ocorridos. Nesse contexto, também se caracteriza o esbulho possessório pelo término do prazo para a desocupação do imóvel.

Condenação ao pagamento da "taxa de ocupação" e indenização por perdas e danos:

Com relação ao pedido de condenação dos Réus ao pagamento da "taxa de ocupação" e de indenização por perdas e danos, é preciso enfatizar que o esbulho possessório é o único ilícito civil caracterizado nos autos.

Nossos Tribunais vêm concluindo pela possibilidade de cumulação do pedido de reintegração da posse amparada na Lei nº 10.188/2001 com a condenação em perdas e danos, como demonstram os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CARACTERIZADO. CUMULAÇÃO DO PEDIDO POSSESSÓRIO COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

2. O artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, na hipótese de "inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

3. **É possível a combinação do pedido possessório com o pleito de perdas e danos, especialmente se o esbulho resta comprovado. Precedente.**

4. No caso dos autos, o esbulho está caracterizado, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, valendo como fundamento para a procedência do pedido de reintegração de posse. **Cabível, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes do inadimplemento das taxas condominiais, as quais estiveram a cargo da apelante enquanto durou a ocupação indevida do imóvel.**

5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação provida.

(TRF3, Apelação Cível nº 0034392-38.2004.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 22.08.2017, DJ 29.08.2017).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PERDAS E DANOS. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS DE ARRENDAMENTO VENCIDAS E VINCENDAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença reintegrou a CAIXA na posse de imóvel objeto de arrendamento residencial, à vista da ocupação irregular dos arrendatários, e lhe concedeu o ressarcimento do débito de cotas condominiais em atraso, negando-lhe, porém, "valor a título de aluguel", "por ser estranho ao objeto da lide".

2. No âmbito do Programa Residencial, o contrato de arrendamento estabelece as condições para a ação de reintegração de posse, modalidade compatível com a Constituição, pois não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificada a arrendatária caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à Caixa a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedentes.

3. **Ação de reintegração, pautada em lei específica, nº 10.188/2001, pode ser cumulada com a de perdas e danos. Inteligência do art. 921, I do CPC. Precedente.**

4. **Rescindido o Contrato de Arrendamento Residencial e reintegrada a Caixa, em definitivo, na posse do imóvel esbulhado, devem os arrendatários pagar as cotas condominiais e taxas de arrendamento vencidas e vincendas, até a desocupação com a entrega das chaves, descabendo fixar-se valor de aluguel, sobre o valor venal do imóvel, visto a taxa de arrendamento, legitimamente cobrada.**

5. Apesar de, por força da sucumbência recíproca, incidir a norma do art. 85, § 14, do CPC, inviável modificar a condenação de primeiro grau, que onerou apenas a apelada com honorários, sob pena de reformatio in pejus. Nada obstante, como forma de contemplar a situação da sucumbência parcial na medida do possível, deixo de fixar, em favor da CEF, honorários recursais.

6. Apelação parcialmente provida, apenas para condenar os arrendatários a também pagar à CAIXA as taxas de arrendamento e condominiais vincendas, até a desocupação com a entrega das chaves, com os devidos acréscimos.

(TRF2, Apelação Cível nº 0001592-29.2013.4.02.5110, 6ª Turma Especializada, relª Desª Nizete Lobato Carmo, j. 1º.02.2017, DJU 09.02.2017)

Assim sendo, de rigor a condenação dos Réus ao pagamento **da taxa de arrendamento** à Autora, vencidas e vincendas, até a data da definitiva desocupação do imóvel, a título de reposição de danos.

Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, adotando-se como marco inicial o decurso do prazo estabelecido aos Réus para desocupação do imóvel na notificação extrajudicial ao ID nº 13692021 - Págs. 24/31, ocasião em que restou caracterizado o esbulho possessório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar concedida, para determinar a desocupação do imóvel situado na Estrada da Divisa, nº 351 - Condomínio Residencial Vitória I - Bloco F, apto. 22, 2º andar - Chácara São José - Franco da Rocha/SP, CEP:07863-260.

Condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das parcelas do arrendamento, vencidas e vincendas, até a data da definitiva desocupação, a serem atualizadas monetariamente a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido realizado, acrescidas de juros de mora, observando-se, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno os Réus no ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Anote-se que as condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-49.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: JONNY PEREIRA, DANIELA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

ID 22765333: Não há qualquer vício no cumprimento do mandado uma vez que não foi deferida a reintegração de posse; Tal como determinou o despacho, cumpria ao senhor oficial de justiça apenas a notificação quanto a iminente (e provável) reintegração de posse, o que foi devidamente cumprido.

Concedo o prazo de 30 dias à requerente para emenda à inicial, para substituição do polo passivo.

Como o cumprimento, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012739-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VERALUCIA PAVAM PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27765958: Intime-se a exequente para atendimento à solicitação da contadoria para apresentar cópias da ação de origem.

Como o cumprimento, retorne à contadoria para realização dos cálculos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012496-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ - EPP, LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

DESPACHO

ID 21014810: Intime-se a requerente para comprovar o interesse e efetividade da diligência, carregando aos autos tabela média de valores do veículo ou condição especial que demonstre que, apesar de veículo antigo e com baixa liquidez, possa viabilizar eventual construção.

Ressalte-se que eventuais informações sobre o veículo podem ser obtidas diretamente junto ao Detran, como terceiro interessado.

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa INFOJUD, pois, tratando-se de medida excepcional, deve ser utilizada apenas após esgotadas as demais tentativas de construção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013819-13.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE FIGUEIREDO - SP208039

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre o pedido de penhora das cotas da pessoa jurídica (ID 24296011), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002607-38.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YARAMITIKO FUKUSHIMA

DESPACHO

ID 22631494: Registre-se ao requerente que o documento se encontra devidamente acostado, porém com visualização restrita, tendo em vista o sigilo do documento.

Desse modo, deverá a CEF franquear o acesso ao seu representante ou proceder diretamente o seu cadastro.

Concedo prazo de 30 dias para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0026289-56.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC - SP109310
RÉU: EDITORA, LIVRARIA E GRAVADORA IMPD LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG51879, FELIPE PALHARES GUERRA LAGES - MG84632

DESPACHO

Maniste-se a exequente quanto ao cumprimento integral da obrigação, no prazo de 15 dias.

Não havendo oposição, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003193-19.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: JOSE MAURICIO BENEVIDES

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012002-32.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: GLAUCIA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005480-18.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NATALIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005181-41.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AZIZ GEORGES KASSAB

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SARAH AMARO - EPP, SARAH AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009166-89.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VANDERLEA MAGNA HONORATO DA SILVA, MARGARIDA HONORATO DE SOUZA, VELBER LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDMAR GOMES CHAVES - SP336442

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020061-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 22567747: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Indefiro também a pesquisa INFOJUD, uma vez já realizada, conforme consta das fls. 86/90.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004664-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA BRAGA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinação de fl.75.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021400-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Primeiramente, dou por citadas as requeridas, conforme certidão de fl.71.

Considerando-se a não concessão de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007757-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCELO ARAUJO DA SILVA, RENY APARECIDA DE MORAIS

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008050-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ILTON BEZERRA DA MATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

DESPACHO

ID 27748570: Manifeste o executado, no prazo de 15 dias, quando aos valores estornados, bem como quanto o pedido para sua penhora.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009018-97.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CSW CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FABIO TADASHI TANAKA, CRISTINA SEMIRA WON TANAKA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILLO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, OSVALDO DOS SANTOS NETO - SP178513
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Fls. 123/126: O oferecido embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018786-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: IMAGINE SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, RODRIGO FURLAN, CLEONICE DA SILVA FURLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da central de conciliação.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto à alegação de impenhorabilidade dos bens, conforme pedidos ID 8423697 e 20747997, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para apreciação do pedido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020061-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR, DELMIRO FEDRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se conforme determinação ID 18685684.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022742-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDSON EIJI TAKAKURA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025737-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

ID 18853072: Considerando-se a resolução extrajudicial quanto ao contrato 4077.003.00000568-7, excludo-o da presente execução, a qual prosseguirá tão somente em relação ao contrato nº 21.4077.734.0000454-10, cujo último valor atualizado é de R\$ 23.277,45, para 10/2019, conforme ata de audiência - ID 23165848. Altere-se o valor da causa.

ID 12419273: Considerando-se que as matérias deduzidas na exceção de pré-executividade extrapolam aquelas constantes do art. 803 do CPC, bem como tendo sido objeto da discussão nos embargos à execução 5007813-40.2019.4.03.6100, não conheço a referida exceção.

Mesma sorte assiste às alegações ID 22460063, uma vez se referirem a matérias discutíveis via Embargos à Execução, em especial quanto à alegação de falsidade, que demandará instrução e perícia, se for o caso.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000906-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: X K - COMERCIO DE CEREAIS LTDA., LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a não oposição pela Defensoria Pública, intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023109-03.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

A DPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013928-70.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA WALMORY SANCHES - SP181227

DECISÃO

Tendo em vista a constituição voluntária de novo patrono, destituo a defensoria pública do ônus do curadoria especial. Após a sua intimação, exclua-a do sistema processual.

Não conheço da impugnação à penhora - ID 28210366, uma vez que intempestiva. Registre-se, que, tratando-se de réu representado, até então, pela Defensoria Pública, por óbvio não há que se exigir da sua intimação pessoal, por incompatível.

Recebo a referida petição, entretanto, quanto às questões de ordem pública, não sujeitas à preclusão, no que toca à alegação de prescrição.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, bem como, ambas as partes, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.

Negativo, ou havendo insucesso na tentativa conciliatória, venham conclusos para análise do pedido ID 23571071.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018473-91.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELEA GRAIEB DURIGUEL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DESPACHO

ID 23224705: Acolho os cálculos para início do cumprimento de sentença, valor da obrigação de R\$ 196.103,99, posicionado para 10/2019. Altere-se a classe processual.

Intime-se a executada para pagamento da obrigação, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento voluntário, deverá a requerente indicar o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012546-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO YOZO TSUKAMOTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019728-50.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NELSON CHIANCA SOBRINHO

DECISÃO

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, apresentou impugnação por negativa geral.

Considero, entretanto, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011354-18.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE FARIA - ME, DENISE FARIA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar quanto aos embargos monitorios, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes indicarem o interesse na produção de novas provas, no prazo de, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018343-67.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CONSULT E EMPREEND IMOBILIARIOS MARKA DA P GRANDE LTDA

DESPACHO

ID 23733441: Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021310-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP, DARIO MACIEL FERNANDES, KATIA TENORIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459

DESPACHO

Fl.132: Considerando-se que Ana Maria Maciel Fernandes não faz parte do polo passivo na presente ação, intime-a, na pessoa do dr. Maciel José de Paula, para esclarecer a que título dá a sua atuação processual, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, exclua-se o referido advogado do sistema processual.

ID 21733856: Registre-se à DPU a presença de outros réus, que não constituíram advogado, fundamentando assim a sua continuidade no encargo da curadoria especial.

ID 20911818: Defiro ainda, à CEF, o levantamento dos valores associados a estes autos, sejam aqueles referentes à penhora eletrônica, sejam os depósitos voluntários apresentados. Expeça-se Alvará conforme requerido.

Após o levantamento, deverá a CEF, no prazo de 30 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, deduzindo os valores já levantados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0001629-95.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por **GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA – INFRAERO**, objetivando a devolução de valores retidos pela ré no curso do Contrato nº 0010-SV/2008/0057.

Narra ter celebrado contrato de prestação de serviços de vigilância e patrulhamento nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, no qual havia previsão de retenção, pela Infraero, de valores oriundos de Reclamações Trabalhistas.

Afirma que não teve condições de manter controle das retenções efetuadas, de forma que, mesmo após o término do contrato, existem valores a serem devolvidos pela ré.

Citada (fl. 38), a Infraero apresentou contestação às fls. 41/92, aduzindo a ocorrência de apenas uma retenção nos termos do contrato, que já foi restituída, juntando documentos para comprovação do quanto alegado.

A autora apresentou réplica às fls. 96/98, impugnando as contas prestadas pela ré.

Embora intimada para se manifestar sobre a impugnação (ID 16355697), a ré se quedou silente (ID 23224233).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As partes celebraram Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Armada e Patrulhamento nº 0010-SV/2008/0057, para atuação no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos (fls. 12/24).

A cláusula 12.13 do contrato supramencionado autoriza a Infraero a realizar a retenção de valores decorrentes de Reclamações Trabalhistas ajuizada por empregado ou ex-empregado da autora, na qual a ré tenha sido incluída como litisconsorte passiva, nos seguintes termos:

12 —DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

(...)

12.13 Ocorrendo a propositura de Reclamação Trabalhista por empregado ou ex-empregado da CONTRATADA alocado na execução dos serviços objeto deste Instrumento e na qual seja citada a CONTRATANTE na condição de reclamada ou litisconsorte passiva, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção do valor reclamado e dos pertinentes depósitos judiciais de qualquer crédito da CONTRATADA ou, se insuficiente este, da Garantia de Cumprimento do Contrato, até o trânsito em julgado da lide, cujos fatos serão levados ao conhecimento da FISCALIZAÇÃO pelo Órgão Jurídico da CONTRATANTE;

12.13.1 sendo julgada procedente a Reclamação Trabalhista, o valor retido será destinado à satisfação da condenação, obrigando-se, ainda, a CONTRATADA a complementar o valor devido ao empregado, caso a retenção seja insuficiente;

12.13.2 sendo julgada improcedente a Reclamação Trabalhista, depois de transitada em julgado a decisão, o valor reclamado e retido em espécie será devolvido à CONTRATADA atualizado com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) "pro rata tempore" pela fórmula estabelecida no subitem 3.9 destas Condições Contratuais, exceto ao pertinente aos depósitos recursais, os quais serão devolvidos nos termos do subitem 12.13.3 destas Condições Contratuais;

12.13.3 os valores relativos aos depósitos recursais serão considerados como parte do pagamento de indenização trabalhista do processo correspondente ao depósito, caso a CONTRATANTE seja excluída do feito em Instância Superior, o quantum dos depósitos recursais será devolvido à CONTRATADA quando de sua liberação e no mesmo valor liberado.

Por sua vez, a cláusula 3.9 traz a fórmula para cálculo da atualização dos valores a serem devolvidos, em caso de improcedência da Reclamação Trabalhista:

3.9. Respeitadas as demais condições previstas nestas Condições Contratuais, em caso de atraso de pagamento motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA "pro rata tempore", mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100)^{N/30} - 1] \times VP$$

onde:

AF = Atualização Financeira;

IPCA - Percentual atribuído ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

Os documentos de fls. 58 e 61 demonstram que, em relação ao contrato ora analisado, houve a retenção do valor de R\$ 17.020,74, em 05.08.2011, referente à Reclamação Trabalhista nº 0000187-62.2011.502.0318, ajuizada pelo empregado Diogo de Souza Mendonça.

Conforme informado pela própria ré em sua contestação, o valor retido foi restituído à autora em 18.09.2015 (nota fiscal 870 – fls. 56 e 58).

Tendo em vista o decurso de tempo entre a retenção e a restituição do valor, de rigor a incidência da atualização monetária, nos termos do contrato, com aplicação da fórmula supramencionada.

Ao impugnar as contas apresentadas pelo réu, a autora apresentou cálculos do valor que entende devido, com a atualização, no montante de R\$ 20.622,72 (fls. 96/98).

Embora tenha sido reiteradamente intimada para se manifestar sobre o valor apresentado pela autora (fls. 100/102, ID 16355697 e 23224233), a Infraero se quedou silente.

Assim, ante a ausência de impugnação pela parte ré, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, condenando a ré ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente restituído e aquele que seria devido, considerando-se a atualização monetária nos termos do contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I e 552 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.601,98 (três mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos), correspondente à diferença entre o valor já restituído e aquele efetivamente devido, posicionado para 18.09.2015.

Sobre o valor a ser pago incidirão juros de mora e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010310-20.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
EXECUTADO: ABICON SERVICOS DE APOIO A ESCRITORIOS - EIRELI, EDNA EIRAS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte executada comprovando que o acordo foi integralmente cumprido (ID 23884243/23979682), bem como a ciência da exequente (ID 23979683), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012701-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP, RUBENS RODRIGUES JUNIOR, KAMILA SOARES QUEIROZ

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da central de conciliação.

ID 19273017: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021171-02.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA SILVEIRA LATORRE PAULOVIC, JOSE HERALDO PAULOVIC

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, em especial quanto à apresentação de demonstrativo atualizado do débito, conforme determinação de fl. 226, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018595-41.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SANTA LUIZA EDITORA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017233-96.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL DO IPIRANGA LTDA. - EPP, DEBORA DA SILVA CAMARAO

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013697-84.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBINOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, ANDERSON DO AMARAL

DECISÃO

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não apresentou impugnação.

Considero, assim, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018893-35.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA, LEDA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BARBOSA - SP329126, RONY JOSE MORAIS - SP314890
Advogados do(a) EMBARGADO: VANDERLEI BARBOSA - SP329126, RONY JOSE MORAIS - SP314890

DESPACHO

Intime-se a embargante para se manifestar quanto à contestação ID 23989549, bem como quanto às preliminares suscitadas, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023705-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AUTENTICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, ANDERSON ANDRADE SIRAQUI, VIVIANE CRISTINA ALVES SIRAQUI

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005468-02.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ALEX MARCIO CAMPANHOLA

DESPACHO

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018406-97.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOSIANE FERREIRA VIEGAS OLIVEIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004084-77.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VALDECIR LEMES - ME, VALDECIR LEMES

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, inclusive apresentação de demonstrativo atualizado do débito, conforme já determinado, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017338-49.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: MARIA CELIA DA GAMA - ME, MARIA CELIA DA GAMA

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, archive-se conforme determinação ID 19951915.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023641-89.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIADOS SANTOS FERREIRA - SP63811
EXECUTADO: CARLOS ZORDAN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA ZORDAN - SP133976

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023083-68.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ADRIANA STEFANO - EPP, ADRIANA STEFANO ANTONIO

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 30 dias, indicar a entidade bancária responsável pelo contrato de alienação, bem como endereço para expedição do referido ofício.

Com o cumprimento, oficie-se, conforme requerido, solicitando-se informações sobre o veículo indicado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016132-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CICERO PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-22.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO MENDES SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar resposta à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004747-45.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

DESPACHO

ID 22213808: Comprove a requerida a manutenção da restrição nos cadastros de crédito, conforme alegado, no prazo de 20 dias.

ID 22508970: Defiro a realização de perícia grafotécnica, pelo que nomeio a sra. SILVIA MARIA BARBETA, perita grafotécnica, endereço eletrônico: silviaperita@hotmail.com

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos.

Após, intime-se a profissional para apresentação da estimativa de honorários, no prazo de 15 dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003926-22.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA - ME, RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR, JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

DESPACHO

ID 16043969: Indefero o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitórios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000104-78.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CM VALE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME, MUNIR ELIAS OBEID
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARQUES MERLIN - SP273673
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARQUES MERLIN - SP273673

DESPACHO

Ciência as partes quanto ao retorno dos autos da Central de Conciliação.

Intime-se a requerente para manifestar quanto ao que de direito, indicando meios para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TRS ELETRONICOS COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, ROSELI BENEDITA GARCIA FLORIO, TAMMY DE OLIVEIRA ABRANCHES

DESPACHO

Considerando-se que a devedora principal foi devidamente citada, e sendo de interesse da exequente, determino a remessa dos autos à CECON para designação de audiência de conciliação unicamente com a pessoa jurídica.

Restando infrutífera a diligência, intime-se a CEF para indicar meios para prosseguimento do feito com relação às pessoas físicas.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora e arresto - ID 28600402.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027835-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: P&G ATACADISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ABDALA NASSER FERREIRA ABUFUL, JAMIL NASSER SEREDA ABUFUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN - SP221006

DESPACHO

Tendo em vista o interesse em conciliar, determino a remessa dos autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Regularize a requerida sua representação processual, uma vez que não consta instrumento procuratório de Abdala Nasser.

Registre-se que, ao retornar, deve o processo prosseguir quanto à citação de Jamil Nasser.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025192-62.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: SANTA FE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AVIAMENTOS EIRELI - EPP, DANIEL DE SOUSA SILVA

DESPACHO

ID 28597265: Comprove a exequente ter diligenciado junto ao juízo de destino para localização da distribuição da precatória, informando seu andamento atual, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017218-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLO RENATO BORGES

DESPACHO

Considerando-se o pedido de devolução da precatória formulado pela exequente diretamente no juízo deprecado - ID 26306269, intime-se para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002292-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMOSI BR IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI, ARIANE FREIRE PASTORELLI

DESPACHO

Solicite-se informações junto à CEUNI quanto ao integral cumprimento do mandado expedido.

Em caso negativo, prossiga-se com a expedição de precatória dos endereços de outra seção/comarca.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0045265-11.1978.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MUNIR JORGE JUNIOR, RENATO MONTEIRO JORGE, LIGIA MONTEIRO JORGE, MARCIO MONTEIRO JORGE, RICARDO MONTEIRO JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SANCHEZ - SP106188, ROSELI VALERIA GUAZZELLI - SP93158, ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR - SP126159

DESPACHO

Solicite-se informações junto à CEUNI quanto ao integral cumprimento do mandado expedido.

Em caso negativo, prossiga-se com a expedição de precatória dos endereços de outra seção/comarca.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025267-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, FRANCISCA GEANE PEREIRA LIMA

DESPACHO

Solicitem-se junto à CEUNI informações quanto ao integral cumprimento do mandado.

Em caso negativo, prossiga-se com a expedição de precatória dos endereços externos.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024517-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GMV SOLUCOES EM CONDOMINIOS EIRELI - ME, ALEXANDRE ALVES DE MESQUITA

DESPACHO

ID 28589999: Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictivamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preferir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Solicitem-se informações junto à CEUNI quanto ao integral cumprimento do mandado expedido.

Em caso negativo, prossiga-se com a expedição de precatória dos endereços de outra seção/comarca.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010210-75.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVIA MARQUES DE BRITO COSMETICOS - ME, SILVIA MARQUES DE BRITO

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, parcialmente procedente para alterar cláusulas contratuais, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito, com as alterações determinadas, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017787-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME, DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

FENIX COMERCIO DE PECAS PARA MOTOS LTDA - ME e **DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES**, por meio da Defensoria Pública da União, opõem embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0024690-58.2010.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Defendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduzem o excesso de execução, ante a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, a ilegalidade do exercício da autotutela e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requer a produção de prova pericial.

Proferida a decisão de ID nº 14192156 - Pág. 130, recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e intimando a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 919 do CPC.

A CEF apresenta impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, o descumprimento do artigo 917 § 4º do CPC, requerendo a rejeição dos embargos à execução. Afirma que os embargantes não atribuíram correto valor à causa. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inoportunidade de abusividade, a legalidade da comissão de permanência, bem como a legalidade do exercício da autotutela e da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (ID nº 14192156 - Págs. 132/143).

A decisão de ID nº 14192156 - Pág. 144 indefere a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

Verifica-se que os embargos opostos por Fenix Comercio de Pecas para Motos Ltda - ME e outro preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Quanto à alegada incorreção do valor atribuído à causa, é certo que, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico pretendido. Assim, não se mostra equivocado o valor atribuído à causa posto que idêntico ao valor da execução.

Passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Trata-se da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.4071.606.000010-86 (ID nº 14192156 - Págs. 22/30).

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após a obtenção dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

A cláusula nona do contrato dispõem que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de "comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês", além de juros de mora de 1% ao mês ou fração (ID nº 14192156 - Pág. 27).

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito.

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema atestado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula n.º 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula n.º 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar; o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula n.º 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula n.º 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anoto que, embora previstos contratualmente, os valores referentes aos juros de mora e multa convencional não foram incluídos no pedido. Entretanto, a taxa de rentabilidade foi incluída nos cálculos da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 14192156 - Pág. 48/51, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, o parágrafo terceiro da cláusula nona do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de até 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, de forma que, restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Por fim, anote-se que as verbas ora analisadas não foram incluídas na memória do débito (ID nº 14192156 - Págs. 48/49).

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se a embargante contra o parágrafo segundo da cláusula sétima, que autoriza a embargada a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/0012072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste aos embargantes, devendo ser declarada a nulidade do parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, uma vez que tais verbas não foram incluídas na memória do débito.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E M AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida.

(TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Por outro lado, de rigor a declaração de nulidade da cláusula nona do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelos Embargantes, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão da taxa de rentabilidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem cumulação com demais encargos, especialmente taxa de rentabilidade.

A sucumbência da CEF é mínima. Todavia, deixo de condenar a parte ré no ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0024690-58.2010.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013522-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LCGOMES FISIOTERAPIA LTDA - ME, LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO SILVA - SP308244

DESPACHO

ID 17567296: Salvo nas hipóteses legais do art. 916, que se faculta ao executado o pagamento parcelado, não pode o juiz submeter a exequente ao recebimento parcelado, retirando a eficácia e exigibilidade do título executivo.

Assim, diante da recusa da exequente na proposta (ID 21081410), reabro o prazo de 15 dias para que o executado manifeste quanto à possibilidade de oferta de garantia, conforme solicitado.

Em caso negativo, ou silente, venhamos autos conclusos para análise do pedido retro.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007378-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI CAMILO DA COSTA CONSTRUÇÕES - ME, VANDERLEI CAMILO DA COSTA

DECISÃO

A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Registre-se, ademais, que a certeza e liquidez do título é averiguada com base no contrato e informações prestadas pela instituição bancária, de modo que, salvo erro grosseiro e evidente, a mera contestação de cláusulas contratuais não é elemento de nulidade absoluta, mas de eventual anulabilidade (limitada à extensão de eventual cláusula afastada), mas não suficiente para invalidação do título.

Nesse sentido, a cédula de crédito bancária acompanhada da comprovação do crédito e movimentação pelo correntista é título executivo extrajudicial.

Por fim, tratando-se de contrato bancário, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários (súmula 381), sendo os embargos à execução ação adequada para a sua discussão.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela requerida não se adequam às hipóteses do art. 803, bem como constatada a devida citação das partes, e ausência de condição ou termo no contrato, e que o título executivo extrajudicial preenche todos os requisitos legais para sua constituição, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela requerida.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011356-44.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELARDANAZ - SP246617, NATHAMY GELLI MENDES - SP305870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

VIP COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS EIRELI opõe embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025472-89.2015.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alega o excesso de execução, ante a cobrança de juros abusivos. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida a decisão de ID nº 14181717 - Pág. 30, recebendo os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, intimando da Embargante para comprovar a hipossuficiência, bem como a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC.

Ante o silêncio da Embargante, é indeferida a assistência judiciária gratuita (ID nº 14181717 - Pág. 32).

A CEF apresenta impugnação aos embargos, aduzindo, preliminarmente, o descumprimento do artigo 739-A § 5º do CPC/73, requerendo a rejeição dos embargos à execução. No mérito, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inocorrência de abusividade e a legalidade da taxa de juros (ID nº 14181717 - Págs. 36/45).

Instada a manifestar-se sobre a impugnação aos embargos (ID nº 14181717 - Pág. 46), a embargante resta silente.

Instadas a especificarem provas (ID nº 14181717 - Pág. 48), a embargante requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (ID nº 14181717 - Págs. 49/50) e a parte embargada informou não ter provas a produzir (ID nº 15359499).

A decisão de ID nº 16125493 indefere a produção de provas.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

Verifica-se que os embargos opostos por Vip Comércio de Aços Inoxidáveis Eireli preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, pois, embora a embargante não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar aventada pela CEF em sua impugnação.

Passo à análise de mérito.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Trata-se do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1571.690.000034-09 (ID nº 14186465 - Págs. 20/27 dos autos principais).

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da taxa de juros

A parte embargante afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que nos contratos objeto da lide foi pactuada a taxa de TR + 1,3400% ao mês, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto nos contratos, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo c. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em 27 de março de 2015 (ID nº 14186465 - Págs. 20/27 dos autos principais), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos:

A cláusula décima do contrato dispõe que em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à incidência de “comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso”, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração (ID nº 14186465 - Págs. 23/24 dos autos principais).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'. 'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador: 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: 'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'. Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor".

O Acórdão tem a seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios.

Anoto que tais valores foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 14186465 - Pág. 41 dos autos principais, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

Conclusão

Considerando-se a efetiva contratação do empréstimo pela Embargante, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com a aplicação de comissão de permanência, sem cumulação com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0025472-89.2015.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018143-41.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA LUCIA VINAGRE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.

No silêncio, considerado como anuência ao pedido, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006671-91.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DANIEL HAJIME MOCHIZUKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 1002/1528

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DANIEL HAJIME MOCHIZUKI**, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 45.466,26 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 14189209 - Pág. 24).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 14189209 - Págs. 28/29), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta infrutífera (ID nº 14189209 - Pág. 35).

Ato contínuo, são realizadas pesquisas de endereços (ID nº 14189209 - Págs. 37/42), restando infrutífera as diligências de ID nº 14189209 - Págs. 50/55 e Págs. 60/62.

Daniel Hajime Mochizuki comparece espontaneamente aos autos (ID nº 14189209 - Pág. 56) e apresenta embargos ao ID nº 14189209 - Págs. 63/69. Aduz a quitação do débito. Formula pedido contraposto requerendo a condenação da CEF ao pagamento do dobro do indébito cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil, ou, alternativamente, ao pagamento da multa prevista no art. 702, § 10, do CPC. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

A decisão de ID nº 14189209 - Pág. 75 recebe os embargos monitorios, suspende a eficácia do mandado executivo inicial, bem como intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitorios.

Ao ID nº 14189209 - Págs. 76/78, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitorios.

Instadas a especificarem provas (ID nº 14189209 - Pág. 80), as partes restam silentes.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4076.160.00000726-60*” (ID nº 14189209 - Págs. 14/20).

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos presentes autos cinge-se à análise da quitação ou não do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4076.160.00000726-60.

A parte autora sustenta não ter cumprido o Réu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, conforme as planilhas de débito anexas a inicial, e cuja atualização e evolução do saldo devedor, em consonância com os índices pactuados pelas partes, atinge o montante de R\$ 45.466,26 (quarenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), valor válido para 26.02.2016.

Por sua vez, o Réu alega que, em 05/08/2012, através de boleto de liquidação de dívida realizou a liquidação à vista do contrato nº 4076.160.00000726-60, como pagamento do importe de R\$ 18.042,16.

Pela análise do Compromisso de Pagamento nº 8315304138001118 (ID nº 14189209 - Pág. 70) verifica-se que a Autora possibilitou ao Réu a liquidação à vista do contrato nº 4076.160.00000726-60 até o dia 29.02.2016, e que este efetuou o pagamento do importe de R\$ 18.042,16 em 22.02.2016, antes de seu vencimento e do ajuizamento da presente demanda (28.03.2016).

Em conclusão, tendo em vista que o Réu logrou êxito em fazer prova do fato extintivo do direito da Autora, é de rigor a improcedência da demanda monitória.

Passo a análise do pedido contraposto.

Inicialmente, vale ressaltar que não se admite essa medida no nosso ordenamento jurídico, mas sim a reconvenção. No entanto, mesmo que se recebesse o pedido como reconvenção, ainda assim não teria razão o Réu.

A aplicação do art. 940 do Código Civil, somente é possível quando restar demonstrado que o cobrador agiu de má-fé, dolo ou malícia, o que inexistiu nos presentes autos, visto que a CEF cobrou somente o que lhe era devido, diante do inadimplemento do Réu, uma vez que a regularização do débito ocorreu poucos dias antes do ajuizamento da demanda.

Pelas mesmas razões não é aplicável ao caso concreto a multa prevista no art. 702, §10, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029045-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA GISMONTI DO PRADO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado e comprovado pelas partes (IDs 17979170, 18300657 e 23915402), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-51.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO CERTO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME, ANDREA KARLA GOUVEIA GAMBOA GOMES, CARLOS EDUARDO GERALDO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA CAMACHO GONCALVES - SP410383

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado e comprovado pelas partes (IDs 25974572, 25974574 e 29425807), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003372-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: R2 MKT CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, RAFAEL AMORIM IAMARINO
Advogado do(a) RÉU: VITOR BRAGA AMORIM - SP400600
Advogado do(a) RÉU: VITOR BRAGA AMORIM - SP400600

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora (ID 21293300), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008816-91.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420, FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Autora (ID 28343768), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0660550-82.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALBINO ROMERA FRANCO
Advogados do(a) RÉU: JONIL CARDOSO LEITE - SP65631-A, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, MARIA DA GRACA FELICIANO - SP87743

DECISÃO

Trata-se de desapropriação movida por União Federal em face de Albino Romera Franco. O processo seguiu seu trâmite normal, estando aguardando o pagamento da diferença do preço da avaliação, cujo valor foi devidamente homologado na decisão de fl. 336, e expedição de carta de adjudicação em favor da expropriante.

Foram expedidas as minutas requisitórias, porém, ante a inércia no levantamento, os valores foram estomados.

Às fls. 356/358 consta apresentação de pedido de habilitação dos herdeiros de Janice Baptista Romera, esposa do expropriado, falecida conforme certidão de óbito acostada à fl. 428.

Citada quanto à habilitação dos herdeiros, a União se opôs ao pedido.

Isto posto, decido:

Primeiramente, conforme noticiado no informativo 547, o STJ já decidiu que, nas ações de desapropriação, o art. 16 do Decreto Lei 3.365/41 dispensa a citação do cônjuge, e, apesar de ser tratar de direito real, por se tratar de norma específica, se sobrepõe ao art. 73, §1º do CPC.

Desse modo, estando o expropriado original, sr. Albino Romera, em pleno gozo de suas capacidades civis (ao menos não há qualquer informação em sentido contrário), não há qualquer fundamento para a habilitação de terceiros, mesmo que herdeiros da falecida esposa.

Ademais, se constada a copropriedade da esposa no imóvel, o fato, por si só, afasta a informação constante na certidão de óbito de ausência de bens a inventariar, e, por conseguinte, será necessária aos herdeiros a abertura, mesmo que tardia, de inventário, judicial ou extrajudicial, oportunidade na qual o inventariante nomeado ou designado pelas partes poderá se habilitar na sucessão.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A HABILITAÇÃO** pleiteada.

Registro, ademais, que o direito da expropriante não pode ser condicionado ao andamento processual pela requerida. Portanto, considerando-se que já houve a expedição da guia de pagamento, e que o valor só estomou em razão da inércia dos beneficiários, considero cumprida a obrigação de pagamento integral.

Desse modo, determino a expedição de carta de adjudicação.

Intime-se a expropriante para apresentar cópia da matrícula atualizada do imóvel e memorial descritivo final discriminado, nos exatos termos em que constarão da carta, no prazo de 30 dias. Como cumprimento, expeça-se.

Quanto ao expropriado, considerando-se os requisitos do art. 34 do Decreto de Desapropriação, tenho que preenchidos os requisitos da prova da propriedade e ausência de dívidas fiscais sobre o bem, que fatalmente já teriam sido atingidas pela prescrição, caso houvesse. Resta pendente, entretanto, a expedição de edital para conhecimento do terceiros.

Assim, intime-se o sr. Albino Romera para prosseguimento do feito, também no prazo de 30 dias, ficando autorizada a expedição de edital e, decorrido o prazo, proceda-se à expedição das requisições de pagamento, conforme cálculo homologado.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 03 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPCAO - SP362398, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, a fim de que, em sede liminar, a autoridade impetrada abstenha-se de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada à regularização da petição inicial (ID nº 29343670), a Impetrante peticionou ao ID nº 30732053, aduzindo a regularidade do valor atribuído à causa e requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 30732053 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial, tomando como superada a discussão acerca da regularidade do valor da causa.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Ressalte-se que o tema é objeto de repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1233096/RS, desde novembro de 2019, ainda sem decisão de mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009284-89.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CLAUDINEI CLARET POLATTO

DESPACHO

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005827-74.1998.4.03.6100

IMPETRANTE: METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, BRI PARTICIPACOES LTDA, ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., METRO-DADOS LTDA., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., METRO TAXI AEREO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PARE TUPINAMBA - SP242322, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29524505: tendo em vista o momento extraordinário decorrente da pandemia do vírus COVID-19, aguarde-se o retorno das atividades da secretaria para posterior juntada do conteúdo do CD-ROM indicado pela parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILZETE SILVA SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 30052031: inicialmente, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e Ag. Rg no Ag. Rg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 29620528 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à SUDI-Previdenciária.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das próximas 06 (seis) parcelas pela parte executada, conforme determinado na decisão de ID 29263828, observando-se que "(...) o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos; além da imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, de acordo com o §5º do artigo 916 do Código de Processo Civil."

Intime-se a União Federal após cada depósito para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005390-73.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: B GRINBERG PERFUMES E PRESENTES - EPP

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 11.295,11 (onze mil, duzentos e noventa e cinco centavos), posicionada para abril de 2020 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o réu, ainda, de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do executado e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do Autor, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

I.C..

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005402-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DESPACHO

Vistos.

ID 30687381: inicialmente, registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração.

Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 30590627 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SUDI-Criminal e Previdenciário.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5013138-93.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRINT INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003847-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO DE ALMEIDA DIOGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP187442, PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM - SP258401

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da atuação, excluindo-se a Procuradoria da Fazenda Nacional como representante da União Federal e incluindo a Procuradoria Regional da União na 3ª Região, cientificando-a de todo o processado.

Aguarde-se o parecer do Ministério Público Federal.

Após, retomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012091-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito de qualificar como receita de exportação, para fins de apuração de créditos no âmbito do REINTEGRA, as vendas de mercadorias para adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus (ZFM) e outras Áreas de Livre Comércio. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores dos créditos a serem apurados em razão de vendas de mercadorias nos últimos cinco anos e que vierem a ser efetuadas no curso da ação.

Afima realizar com habitualidade, no desempenho de suas atividades, vendas de mercadorias para adquirentes situados na ZFM e outras Áreas de Livre Comércio, as quais se destinariam aos propósitos abrangidos pelo art. 4º, do Decreto-lei nº 288/67.

Sustenta que, como o objetivo da Lei nº 12.546/11, com a criação do REINTEGRA, e da Lei nº 13.043/14, com o restabelecimento do Regime Especial, foi aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração tributária das exportações, essa política deveria ser aplicada também em relação às vendas para a ZFM e outras Áreas de Livre Comércio.

Aduz terem sido criadas várias outras áreas de livre comércio, administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que possuem os mesmos benefícios concedidos a Zona Franca. São elas: Tabatinga (AM) - Lei nº 7.965/89; Guajará-Mirim (RO) - Lei nº 8.210/91; Boa Vista e Bonfim (RR) - Lei nº 8.256/91; Macapá e Santana (AP) - Lei nº 8.387/91; e Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC) - Lei nº 8.857/94.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 19268856), a Impetrante atendeu a determinação ao ID nº 20420123.

A União requer seu ingresso na ação e a denegação da segurança ao ID nº 21026809.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP presta informações ao ID nº 21229005. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Não apresenta manifestação quanto ao mérito da impetração.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP presta informações (ID nº 22027553). Sustenta inexistir ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança, pretendendo a Impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito. Requer a denegação da segurança.

Instada a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (ID nº 22040396), a Impetrante manifesta-se ao ID nº 23069536.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (ID nº 23580306).

É o relatório. Decido.

A competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS está prevista no art. 272 da Portaria MF 430/2017 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil), nos seguintes termos:

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais;

II - executar o arrolamento de bens e direitos e representar para a propositura de medida cautelar fiscal;

III - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;

IV - executar diligências e perícias fiscais, inclusive as de instrução processual;

V - administrar e distribuir selos de controle e outros instrumentos de controle fiscal, bem como fiscalizar a sua utilização;

VI - proceder aos ajustes de ofício, decorrentes da competência da unidade, nos cadastros da RFB; e

VII - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados;

Pela análise do dispositivo supra, constata-se a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que não possui competência para a presente impetração.

Não assiste razão ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, todavia, em relação à alegada inadequação da via eleita, na medida em que o direito líquido e certo sustentado pela Impetrante em sua exordial é o de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação de regência do REINTEGRA, para fins de compensação/restituição, o que guarda amparo na dicção da Súmula n.º 213 do C. STJ, a qual estabelece: *O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito do *mandamus*.

Assim estabelece o Decreto-lei nº 288/67:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

(...)

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. (Vide Decreto-lei nº 340, de 1967) (Vide Lei Complementar nº 4, de 1969)

Tal previsão foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme se observa a seguir:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Quanto ao REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, foi estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, e também pela Lei nº 13.043/14, como benefício fiscal concedido mediante o ressarcimento, em espécie ou por meio de compensação, de parte dos cursos tributários residuais que oneraram a cadeia produtiva da pessoa jurídica exportadora.

Desse modo, como a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o benefício em questão abrange as operações destinadas à Zona Franca de Manaus.

Nesse sentido colaciono os julgados abaixo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (grifou-se) (AIRES-SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1719493 2018.00.13131-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.” (grifou-se) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688621 2017.01.85212-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB:.)

O mesmo se observa na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - A matéria ora discutida, disciplinada pelo art. 1º do Decreto lei 288 de 28 de fevereiro de 1967 e pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. - De outra feita, a Lei 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para empresas exportadoras – REINTEGRA. - O objetivo da lei instituidora do REINTEGRA foi, claramente, o de aumentar a competitividade da indústria nacional mediante a desoneração das exportações. Logo, não há de se falar em violação ao art. III do CTN, pois a interpretação ainda que literal da legislação não afasta o direito eis que, havendo incentivos fiscais para operações de exportação ainda que para o exterior, necessariamente estarão incluídas as operações de exportação da Zona Franca de Manaus. - Por outras palavras, o mesmo regramento jurídico relativo às exportações de mercadorias é aplicável às operações realizadas na Zona Franca de Manaus. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5019233-76.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019)

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 170-A DO CTN. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PEDIDOS DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FUTUROS COM BASE NO DIREITO RECONHECIDO DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS A SEREM ANALISADOS PELO FISCO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. APELO DAS IMPETRANTES PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que “A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”. 2. Da mesma forma, preconizam os artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. 2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional. 3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus. 4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais decorrentes. 5. As provas carreadas aos autos (notas fiscais de venda e declarações de ingresso de mercadorias na Zona Franca de Manaus) são suficientes a demonstrar que a autora realiza operações de venda para pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus, restando comprovada a condição de contribuinte, razão pela qual de rigor o reconhecimento do direito aos créditos decorrentes do REINTEGRA para as vendas destinadas àquela área. 6. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. 7. Isso não impede, todavia, que as impetrantes possam, com base no direito reconhecido neste mandamus de aproveitamento de créditos do REINTEGRA em razão de vendas para a Zona Franca de Manaus, realizar pedidos administrativos futuros com esse fundamento, cabendo ao Fisco partir de tal pressuposto na análise dos pedidos, sem embargo de que a administração examine o preenchimento dos demais requisitos legais. 8. Não se trata, in casu, de utilizar o mandado de segurança como substituto de ação de cobrança, mas, sim, de conferir efetividade ao direito reconhecido. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União Federal desprovida. Apelação das impetrantes parcialmente provida.” (grifou-se) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5011625-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2019)

Quanto às outras Áreas de Livre Comércio, como advento da Lei nº 8.981/95, o art. 4º da Lei nº 7.965/89, o art. 6º da Lei nº 8.210/91 e o art. 7º das Leis nº 8.256/91 e nº 8.857/94 foram modificados e o Decreto 4.543/2002, que previa idênticos benefícios aos da Zona Franca de Manaus, foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, que assim disciplinou a matéria:

Art. 524. Constituem áreas de livre comércio de importação e de exportação as que, sob regime fiscal especial, são estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Parágrafo único. As áreas de livre comércio são configuradas por limites que envolvem, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO), Boa Vista e Bonfim (RR), Macapá e Santana (AP) e Brasília, com extensão para o município de Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul (AC).

Art. 525. A entrada de produtos estrangeiros nas áreas de livre comércio será feita com suspensão do pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, que será convertida em isenção quando os produtos forem destinados a:

I - consumo e venda internos;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - beneficiamento de pecuária, restrito às áreas de Boa Vista, Bonfim, Macapá, Santana, Brasília e Cruzeiro do Sul;

IV - piscicultura;

V - agropecuária, salvo em relação à área de Guajará-Mirim;

VI - agricultura, restrito à área de Guajará-Mirim;

VII - instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

VIII - estocagem para comercialização no mercado externo;

IX - estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do País, restrito à área de Tabatinga;

X - atividades de construção e reparos navais, restritas às áreas de Guajará-Mirim e Tabatinga;

XI - industrialização de produtos em seus territórios, restritas às áreas de Tabatinga, Brasília e Cruzeiro do Sul; e

XII - internação como bagagem acompanhada, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aplicável à Zona Franca de Manaus.

Art. 526. Excetua-se do regime previsto neste Capítulo:

I - as armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros; e

II - os bens finais de informática, para as áreas de Tabatinga e Guajará-Mirim.

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação.

Art. 528. As mercadorias estrangeiras importadas para as áreas de livre comércio, quando destas saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao tratamento fiscal e administrativo dado às importações do exterior.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput, relativamente ao pagamento dos impostos, as mercadorias transferidas para:

I - a Zona Franca de Manaus;

II - a Amazônia Ocidental, observada a pauta de que trata o art. 516; e

III - outras áreas de livre comércio.

Art. 529. A saída temporária de mercadoria, inclusive veículo, de origem estrangeira ou nacional, da área de livre comércio, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para outros pontos do território aduaneiro poderá ser autorizada, observadas as normas do art. 517.

Art. 530. As áreas de livre comércio serão administradas pela Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 531. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil exercer o controle aduaneiro e a fiscalização das mercadorias admitidas nas áreas de livre comércio, e expedir as normas para isso necessárias.

Art. 532. A aplicação do regime previsto neste Capítulo atenderá, ainda, ao disposto na legislação específica a cada área de livre comércio.

Art. 533. Aplica-se às áreas de livre comércio, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus.

É importante salientar, inicialmente, que o art. 527, acima transcrito, faz expressa referência às Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR.

Assim, o benefício fiscal instituído como objetivo de incentivar às exportações de mercadorias nacionais deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas às áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR, nos termos da legislação de regência. Ou seja, para fins fiscais, a venda de mercadorias para as referidas áreas de livre comércio equivale a operação de exportação para o exterior.

Por outro lado, a Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Assim, considerando o disposto no § 5º do art. 1º da Lei nº 12.546/11, não há dúvida de que o regime REINTEGRA igualmente alberga as exportações para as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, equiparadas que são às operações de exportação ao exterior.

Não há violação ao disposto no art. 111 do CTN, visto que as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR foram abarcadas pelo benefício fiscal, em conformidade com o disposto art. 40 do ADCT.

De modo diverso, as empresas localizadas nas Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC não estão albergadas pelo benefício fiscal, em face da ausência de previsão legal, de modo que a elas não se aplica o regime de aproveitamento de crédito, a teor do que dispõe o art. 111 do CTN, sem esquecer que não cabe ao Poder Judiciário promover a extensão de benefício fiscal não previsto em lei.

Ademais, nem se cogite que norma geral serviria para amparar a pretensão autoral, visto que, quanto ao específico ponto de aplicação do regime de aproveitamento de crédito, a legislação de regência não alberga **em norma específica** a extensão do benefício para as Áreas de Livre Comércio de Tabatinga/AM, Guajará Mirim/RO, Macapá/AP, Santana/AP, Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul/AC, não podendo prosperar o pleito quanto a este aspecto.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E OUTRAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. ESPECIFICIDADE. 1. O art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 equipara a venda de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior, de modo que, diante desse permissivo legal, o contribuinte faz jus aos créditos relativos ao REINTEGRA. 2. Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.732/08, a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação, de sorte que contribuinte pode se valer dos créditos do REINTEGRA sobre as vendas de mercadorias destinadas a essas áreas de livre de comércio. 3. Quanto às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga-AM (Lei nº 7.965/89), Macapá/Santana-AP (Leis nºs 8.387/91 e 8.256/91 e Decreto nº 517/92), Guajará-Mirim-RO (Lei nº 8.210/91 e Decreto nº 843/93) e Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul-AC (Lei nº 8.857 e Decreto nº 1.357/94), releva notar que a legislação originária equiparou as vendas destinadas a essas áreas de livre comércio às operações de exportação, entretanto, com o advento da Lei nº 8.981/95, tais regramentos foram modificados ou simplesmente revogados. 4. À luz da legislação vigente, não há como equiparar as vendas efetuadas às áreas de Livre Comércio de Tabatinga, Macapá/Santana, Guajará-Mirim e Brasília, Eptaciolândia e Cruzeiro do Sul às operações de exportação, de sorte que o contribuinte não faz jus aos créditos do REINTEGRA sobre as vendas realizadas para tais áreas de livre de comércio. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO (AI) - 5016484-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)

Considerando que foram juntados os autos documentos que comprovam que os Impetrantes realizam operações de venda para pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR, reconheço o direito à compensação ou à restituição dos valores referentes aos créditos de REINTEGRA devidos nos últimos 05 (cinco) anos, e durante o curso da ação, a serem apurados em liquidação de sentença ou na esfera administrativa.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores devidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista sua ilegitimidade passiva;
- ii) nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da Impetrante ao crédito decorrente do REINTEGRA nas operações de venda para pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR.

Reconheço o direito da parte impetrante ao recebimento dos créditos devidos nos últimos 5 (cinco) anos, e durante o curso da ação, por meio de compensação ou restituição.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 07 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012979-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A., COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COPERSUCAR S.A. e COMPANHIA AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito de calcular o IRPJ devido com base na metodologia de cálculo expressa na Lei nº 6.321/76, sem as limitações contidas no Decreto 05/91. Requer, ainda, seja autorizada a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que assentado em plano previamente aprovado – Plano de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sustenta que, para o cálculo do referido benefício, enquanto a Lei nº 6.321/76 determinou a possibilidade de dedução das despesas com alimentação do lucro tributável, o Decreto nº 05/91 trouxe disposição diversa, transformando a sistemática em dedução do imposto devido.

Alega que as modificações perpetradas pelos atos infralegais violam o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, impondo limitações para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT não previstas em lei.

A medida liminar foi deferida pela decisão ID 20053479.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou suas informações ao ID 20789881, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que apenas possui atribuição legal para gerir o crédito tributário após o ato administrativo de inscrição em dívida ativa da União. Dessa forma, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC e artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009.

O Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações ao ID 21327091, alegando que as impetrantes não impugnaram nenhum ato administrativo emanado – ou na iminência de sê-lo – pela autoridade fazendária, ao contrário, pretendem discutir teses jurídicas em juízo. Dessa forma, sustentando que inexistente ato coator a ser atacado, pugnou pela denegação da segurança.

As impetrantes manifestaram-se ao ID 22431894, rebatendo as teses arguidas pelas autoridades coatoras.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser desnecessária a intervenção ministerial, manifestando-se pelo prosseguimento da ação (ID 22918793).

Relatei o essencial. Decido.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, posto que o presente *mandamus* discute a possibilidade de dedução das despesas com alimentação do lucro tributável, não se referindo à inscrição de débitos em dívida ativa.

Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que autorize a dedução de despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do lucro tributável para fins de imposto de renda, nos termos da Lei nº 6.321/76, afastando as limitações impostas por ato infralegal, artigo 1º do Decreto nº 05/91, com as alterações promovidas pelo RIR/18 e pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Com efeito, a Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas consistente no dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece:

“Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

(...)”

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 78.676/76, por sua vez revogado pelo Decreto nº 05/91, cujo art. 1º estipula que:

"Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), nos termos deste regulamento.

(...)

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes."

Observa-se, desse modo, que a norma infralegal extrapolou os limites fixados na lei, na medida em que impediu a dedução em dobro das despesas como fornecimento da alimentação, bem como alterou a sua sistemática ao determinar que tal dedução fosse feita diretamente sobre o IRPJ devido, e não no lucro tributável.

Houve, portanto, afronta aos princípios da hierarquia das leis e da legalidade.

Neste sentido posicionou-se a Jurisprudência Pátria sobre a matéria:

"RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, CPC/2015. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.
2. Ocorre que essa argumentação veio desacompanhada da análise dos ditos precedentes a fim de que fosse demonstrado o ponto da argumentação, consoante o exige o art. 489, §1º, V, do CPC/2015 (identificação de fundamentos determinantes e distinção).
3. Segundo o art. 932, III, do CPC/2015, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Do mesmo modo a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
4. A jurisprudência deste STJ está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.
5. O posicionamento deste STJ está calcado no fato de que em nenhum momento a legislação posterior alterou essa forma de cálculo. Isto porque o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95.
6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1695806/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 591 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.
2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.
4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.
5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.
6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 0009642-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

De seu turno, a Lei nº 9.532/97, em seus artigos 5º e 6º, assim dispõe:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I – o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido".

Nesse sentido, e numa análise mais aprofundada da questão, verifico que o dispositivo acima não se adequou à sistemática prevista no ato infralegal, ou revogou as disposições da Lei nº 6.321/76, mas apenas limitou a dedução a ser realizada no lucro tributável a 4% do imposto de renda devido.

É o que entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COMO PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.
2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.
3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.
4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indêbitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indêbitos deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

Portanto, deve ser concedida a segurança, com o afastamento dos atos infralegais que alteraram a sistemática prevista em lei.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esses relacionados à diferença entre os valores indicados na Portaria n.º 257/2011 e aqueles a que se chega após a aplicação dos índices oficiais de atualização monetária aos previstos na Lei n.º 9.716/98.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) nos termos do artigo 485, VI, do CPC c.c. artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, extingo o processo, sem resolução de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**;

b) nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para declarar o direito das impetrantes a calcularem a dedução do IRPJ devido de acordo com a metodologia prevista na Lei n.º 6.321/76, ou seja, com subtração das despesas relativas ao Plano de Alimentação do Trabalhador do lucro tributável, afastando-se o Decreto n.º 05/91.

Reconheço o direito das impetrantes à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011805-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhe cabem da condenação nos autos da ação de procedimento comum nº 90.0002276-2 (0002262-89.1990.4.01.3400), tanto em relação às parcelas já registradas pela Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COPERSUCAR), quanto àqueles que lhe forem transferidas no futuro.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer o direito ao creditamento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019.

Informa, em sua inicial, ser sucessora por incorporação das empresas Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Alcool, Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool, Indústria Açucareira São Francisco S/A, Usina Santa Helena S/A Açúcar e Alcool e Usina Açucareira da Serra S.A.

Narra que a Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (COOPERSUCAR) ajuizou ação ordinária perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização por danos causados a ela e a seus cooperados (entre os quais, as empresas incorporadas pela Impetrante) em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool no período entre março/1985 e outubro/1989, que culminou com a condenação da União Federal ao pagamento de dano patrimonial apurado em laudo pericial produzido na fase instrutória.

Relata que, nos autos de origem, já foram expedidos dois precatórios, tendo a cooperativa autora procedido ao levantamento da primeira parcela do primeiro pagamento e transferido à Impetrante o montante que lhe cabia no mês de maio. Ato contínuo, formulou consulta perante a Receita Federal do Brasil objetivando esclarecer de quem seria a sujeição passiva relativa aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória, recebendo, nos autos do PA nº 18186.728301/2017-92, parecer no sentido que a cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre a verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, mas tão somente ao PIS e a COFINS.

Alega o justo receio de que a autoridade tributária venha exigir-lhe, indevidamente, o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos e os que vier a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória.

Sustenta, em suma, que os valores em questão não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda tributáveis, a implicar em direito líquido e certo da Impetrante em não se sujeitar ao pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Intimada, a União Federal manifestou-se ao ID nº 21498255, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, haja vista a ausência de comprovação imediata do suporte fático das pretensões, pelo fato de a Impetrante não demonstrar que se enquadra na qualidade de cooperada da Coopersucar, bem como porque a indenização arbitrada teria como origem lucros cessantes, demandando a realização de perícia contábil para aferir eventual direito da Impetrante à parcela dos valores. Quanto ao mérito, aduziu (i) que qualquer acréscimo patrimonial, ainda que não enquadrado como produto do capital e ou trabalho, configura fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a implicar na incidência do imposto de renda sobre verba indenizatória judicial; (ii) da mesma forma, seria possível a incidência da CSLL, uma vez que a natureza da base de cálculo dessa contribuição é o lucro das pessoas jurídicas representado pelo valor do resultado do exercício antes da provisão para o IRPF; (iii) que o fato de uma verba ter natureza indenizatória, por si só, não significa que o seu recebimento não represente acréscimo patrimonial, de modo que, se o dano a ser indenizado atacou situação futura de ganho patrimonial, a indenização também representará acréscimo patrimonial e será fato gerador do imposto de renda; (iv) que boa parte da indenização é composta por juros moratórios, que se sujeitam, igualmente, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (v) com relação ao PIS e à COFINS, tendo o entendimento jurisprudencial se fixado no sentido de que o faturamento, para fins de efeitos fiscais, deve ser compreendido como a soma das receitas operacionais da empresa (receita bruta operacional), e possuindo os tributos incidência sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil, não haveria qualquer óbice à sua incidência sobre os valores recebidos a título de indenização; e (vi) a inexistência de dupla tributação, haja vista a ocorrência de um único fato gerador.

Por sua vez, a Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 21622598, pugnano pelo afastamento das preliminares suscitadas pela Impetrante e pugnano pela concessão da segurança.

A decisão de ID nº 21568774 concedeu à autoridade impetrada o prazo improrrogável de cinco dias para que prestasse as informações requeridas.

A preliminar suscitada pela União foi afastada e o pedido liminar indeferido (ID nº 21808873).

A autoridade coatora deu-se por ciente do indeferimento da liminar, bem como, reiterou a defesa da União ao ID 21498255 (ID nº 22759536).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse a sua intervenção no feito, manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID nº 23014249).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 23183319).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de isentar a Impetrante de eventual tributação ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em relação aos valores oriundos da ação de procedimento comum nº 0002262-89.1990.4.01.3400-DF aos quais possui direito.

Analisa-se, a seguir, a composição e, por fim, a hipótese de as verbas em discussão constituírem fatos geradores de sua incidência.

1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

Inicialmente, cumpre ressaltar que todas as considerações feitas a respeito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica são aplicáveis à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que os dois tributos se submetem à mesma sistemática de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.689/88.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, *assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

2. Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS):

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, a considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a Emenda Constitucional nº 20/1998.

3. Natureza jurídico-tributária das verbas oriundas da ação ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400-DF:

No caso dos autos, a Impetrante comprova ter se beneficiado da condenação imposta à União no contexto da ação ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400-DF, que sustenta possuir natureza indenizatória, como reparação do dano experimentado pelas empresas coligadas à Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo durante o período de controle dos preços de venda do álcool e do açúcar (março/1985 a outubro/1989).

A União Federal, por sua vez, aduziu que, para parcela significativa dos cooperados, os valores a serem restituídos eram devidos em função de lucros cessantes, sendo compostos também por juros moratórios, de natureza idêntica.

Pois bem, para se verificar a incidência de Imposto de Renda e CSLL, não basta que a verba seja classificada como “indenizatória”. É fundamental perquirir a existência, ou não, de acréscimo patrimonial.

Convém destacar que as indenizações relativas a danos patrimoniais podem ser de duas espécies: a) danos emergentes e b) lucros cessantes.

O Código Civil assim dispõe em seu artigo 402:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

À evidência, o montante que o credor perdeu corresponde aos danos emergentes, enquanto que o que deixou de lucrar, aos lucros cessantes.

Tendo em vista que o critério para se aferir a incidência do Imposto de Renda e da CSLL é o acréscimo patrimonial, tem-se que os danos emergentes não estão sujeitos à tributação. Isso porque o valor recebido a esse título destina-se a reparar a lesão material sofrida pelo credor, somente recompondo sua situação patrimonial, sem nenhum acréscimo.

Situação diversa é a dos lucros cessantes, na qual o sujeito efetivamente recebe uma quantia que não integrava seu patrimônio, na forma de indenização. Resta claro que o valor substitui aquele que o credor iria ter lucrado caso não tivesse ocorrido o ato faltoso do devedor e, assim, teria que pagar Imposto de Renda e CSLL. Logo, nada mais justo que, ao receber os lucros cessantes, continue tendo o dever de pagamento dos tributos.

Nesse sentido é a consolidada jurisprudência das Cortes Superiores:

(...) mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes.
(...)

STJ. 1ª Seção. EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/05/2007.

No caso específico dos autos, a leitura da respeitável sentença de ID nº 18994537, págs. 01-06, demonstra com clareza que a verba discutida possui natureza de lucros cessantes, como demonstra o dispositivo:

"ACOLHO o pedido, em parte, para que a UNIÃO pague à autora as diferenças de preços de açúcar e álcool fixados em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção, conforme os valores apurados pelo perito no período de março/85 a maio/87".

Da fundamentação da aludida sentença, nota-se que:

"competia ao extinto Instituto do Açúcar e do Alcool proceder ao levantamento dos custos de produção de cana-de-açúcar, do álcool e do açúcar e fixar os preços desses produtos" (...) ficou demonstrado mediante a perícia contábil, a venda de álcool com preços irreais e o prejuízo verificado no período de março/85 a outubro/90 (...) quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem de preços. Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor do que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV"

Nesse sentido tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO POR FORÇA DE LUCROS CESSANTES, FAZENDO INCIDIR A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL E DO PIS/COFINS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PERDA PATRIMONIAL COMO MOTIVO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA APURAÇÃO DO PIS/COFINS SOB O REGIME ADEQUADO À RECEITA AUFERIDA, CUMPRINDO-LHE RETIFICAR AS INFORMAÇÕES FISCAIS DECLARADAS E APURAR EVENTUAL SALDO CREDOR. A IMPETRANTE NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE ASSIM PROCEDER OU MESMO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para fins tributários referentes à incidência - ou não - de imposto de renda sobre indenizações, o STJ faz distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no art. 402 do CC/2002, destacando que a indenização por danos emergentes (o que efetivamente se perdeu) representa apenas uma reparação econômica e por isso não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova, enquanto que os lucros cessantes (o que razoavelmente se deixou de lucrar) configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fato gerador do tributo. Precedentes. 2. No caso dos autos os contratos de serviços e de empreitada mantidos entre a impetrante e a empresa OSX Construção Naval S/A previam que a rescisão motivada por conveniência da própria OSX Construção Naval S/A importava em desfavor da mesma o pagamento referente: aos serviços prestados pela impetrante, bens a ela transferidos, aos custos de desmobilização devidamente comprovados e o valor de 2% do preço dos serviços pendentes de realização, a título de indenização. A rescisão por inadimplemento da contratada (a impetrante) importava à OSX Construção Naval S/A somente a contraprestação pelos serviços efetuados até a rescisão. 3. Apesar de motivado por "alegada" inadimplência pela impetrante, o distrato foi realizado de forma amigável, com previsão não só da contraprestação devida pelos serviços prestados pela impetrante até a notificação de rescisão, como também de indenização de R\$ 120.508.557,36. Na apuração do saldo de encontro de contas em que se chegou a esse valor, não há qualquer anotação de perda patrimonial por parte da impetrante a ensejar eventual indenização, como exige a indenização dos custos de desmobilização, por exemplo. Apenas são identificados os valores das notas fiscais emitidas e a emitir pelos serviços prestados pela impetrante, dos bens a serem transferidos à OSX Construção Naval S/A como abatimento, e o valor indenizatório, o que leva a crer que este foi calculado para se alcançar o montante integral de R\$ 300.000.000,00. 4. Tudo indica que a verba tida por indenizatória pelas partes que assinaram o distrato decorreu da expectativa de manutenção dos contratos de empreitada e da receita advinda dos serviços que seriam prestados, e não de efetiva perda patrimonial sofrida pela impetrante como rescisão. Ou seja, o pagamento configurou reparação por lucros cessantes e, nos termos do art. 70 da Lei 9.430/96 e do art. 1º, § 1º, das Leis 10.833/03, isso é acréscimo patrimonial passível da incidência dos tributos em tela. Ainda, pelo exame da documentação trazida aos autos não se permite identificar que a verba foi recebida a título de dano ou perda patrimonial, fulminando a pretensão mandamental. O ônus de comprovar o direito líquido e certo é do impetrante, cabendo fazê-lo por meio de prova documental pré-constituída que - in casu - não existe nos autos. 5. A adoção pelo regime não cumulativo do PIS/COFINS ao se vincular à apuração do lucro real para fins de incidência do IRPJ não impede o contribuinte de se sujeitar ao regime cumulativo para determinadas receitas, como é o caso daquelas oriundas da empreitada de obras de construção civil (art. 10, XX, da Lei 10.833/03). Neste caso cumpre ao contribuinte contabilizá-las em separado e ofertá-la à tributação do PIS/COFINS nos termos da Lei 9.718/98, a partir de identificação própria disposta em DC/TF. 6. Recai a impetrante a responsabilidade por retificar as informações fiscais prestadas à Fazenda Nacional quanto ao PIS/COFINS recolhido sobre as verbas devidas a título de distrato e contabilizadas, permitindo assim a apuração de eventual saldo credor a ser restituído/compensado. Não demonstrada a impossibilidade da retificação e ausente prova do direito creditório - já que no regime não cumulativo admite-se o creditamento, o que pode ter impactado no recolhimento daquelas contribuições - não se torna possível reconhecer à impetrante o direito líquido e certo à restituição ou à compensação dos débitos tributários. (Apelação Cível 367490/SP, Relator Des. Federal Johanson de Salvo, TRF 3, 6ª Turma, 20.06.2017). g.n.

Assim, tendo em vista que a indenização fixada naquela demanda ostenta a natureza de lucros cessantes, acrescendo ao patrimônio dos cooperados, não resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão (AI nº 5026470-94.2019.4.03.0000 – 6ª Turma).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007309-41.2018.4.03.6109 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA STIPP LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DROGARIA STIPPLTDA - ME** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação da multa decorrente do auto de infração nº 325123.

Narra ter sido autuada sob a alegação de que o responsável técnico pela drogaria não estava prestando a devida assistência farmacêutica quando da visita da fiscalização. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa aplicada, fixada com base no salário mínimo, tendo em vista que essa base de cálculo é expressamente vedada pela Constituição Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.457,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10879037).

A ação é originariamente distribuída na 2ª Vara Federal de Piracicaba, que posterga a apreciação da liminar para depois de prestadas as informações (ID nº 10914170).

Notificada, a autoridade impetrada presta informações ao ID nº 11453569. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em razão da impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta (i) se encontrar a Impetrante constituído como farmácia, estabelecimento que, nos termos da Lei nº 13.021/2014, constitui local de prestação de assistência farmacêutica, submetendo-se, portanto, à obrigação de manutenção de profissional farmacêutico responsável técnico; (ii) possuir competência fiscalizatória sobre o exercício da profissão farmacêutica, aplicando as penalidades previstas legalmente em caso de descumprimento; (iii) que, em diligência ao estabelecimento da Impetrante no dia 18.05.2018, constatou que o mesmo funcionava sem a presença de farmacêutico responsável técnico, razão pela qual aplicou-lhe multa no valor de três salários-mínimos regionais, conforme parametrização da Deliberação CRFSP nº 21/2017; e (iv) a constitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, uma vez que a vedação da utilização do salário mínimo restringe-se à finalidade de indexador econômico.

O Ministério Público Federal, intimado, exara o parecer de ID nº 11844467, alegando a inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba reconhece a sua incompetência absoluta e declina da competência para uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID nº 20234991)

Recebidos os autos, é proferida a decisão de ID nº 22199525, indeferindo o pedido liminar.

Instado, o Ministério Público Federal reitera sua manifestação anterior (ID nº 23611394).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Discute-se no presente *mandamus* a legitimidade da penalidade aplicada em decorrência da lavratura de auto de infração, que a Impetrante entende ser abusiva e desproporcional.

Assim, a questão relativa à fixação do valor da multa e seus critérios se confunde com o próprio mérito da ação, de forma que a existência de normativa a respeito do assunto não implica na ausência de interesse processual.

Afasto, portanto, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A Lei Federal nº 3.820/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, bem como regulamentou o exercício da profissão de farmacêutico, prevendo expressamente, em seu artigo 24, aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico, que não comprovarem que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Na hipótese dos autos, foi lavrado o auto de infração nº 325123 (ID nº 10879028), em razão do estabelecimento estar em funcionamento, sem a presença de farmacêutico, ensejando a aplicação de multa, no valor de R\$ 6.457,20.

A impetrante sustenta a ilegalidade da penalidade, fixada com base no salário mínimo, em inobservância a vedação expressa contida no art. 7º, inciso IV da Constituição Federal.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a aferir se o critério utilizado pela autoridade impetrada para a imposição de multa no valor de três salários mínimos regionais, em razão da ausência de profissional técnico farmacêutico no estabelecimento da Impetrante, se mostra ilegal.

O artigo 24, § único, da Lei nº 3.820/1960, previa a penalidade de multa, em valor entre Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), para as infrações cometidas a *caput* do artigo. Todavia, como advento do art. 1º da Lei nº 5.724/51, tal multa passou a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que seriam elevados ao dobro no caso de reincidência.

Diante da janelada discricionária legalmente estabelecida, para a regulamentação e parametrização do valor das multas cobradas, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo publicou a Deliberação nº 21, de 22 de agosto de 2017, na qual estabelece qual situação fática corresponde a determinado valor da multa administrativa, que tem por base o salário mínimo regional.

Em que pese o artigo 7º, IV da Constituição Federal vede a vinculação do salário mínimo fixado em Lei, a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas, tendo em vista que se trata de critério para a fixação de sanção pecuniária, e não de sua utilização como indexador. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. AGARESP 200400990844. 2ª Turma. Rel.: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. DJE: 15.05.2008).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP). ANUIDADE. COBRANÇA DE MULTA PUNITIVA (LEI 3.820/60, ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO). VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. 2. Na hipótese dos autos, deve ser mantida a exigência em relação às multas punitivas, visto que a cobrança encontra previsão legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as multas punitivas aplicadas por Conselho Profissional não possuem natureza monetária, mas sim de penalidade, de modo que não se aplica o disposto na Lei nº 6.205/75, art. 1º, que veda o uso do salário mínimo como indexador. 4. Admissível a utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, alterado pela Lei nº 5.724/71. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julg. em 06/05/2008, publ. DJe 15/05/2008; STJ, 2ª Turma, REsp 415506/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, julg. 13/08/2002, publ. DJ 31.03.2003 p. 202. 6. Apelação provida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL - 2313213 (ApCiv). 6ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04.04.2019).

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. 1. É cabível a aplicação de multa administrativa em salários-mínimos. 2. Apelação improvida. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50168312220184036100. 6ª Turma. Rel.: Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON. Intimação via sistema DATA: 05.02.2020).

Portanto, não se verifica a plausibilidade do direito invocado, sendo imperiosa a denegação da segurança requerida.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-95.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERMANO ALTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE - SP263484
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENÇO DA SILVA BARRETO - SP385271

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERMANO ALTO DE SOUZA JUNIOR** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – NOSSO RUMO e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a anulação de sua desclassificação no concurso, bem como, que seja agendado dia, horário e local para que se apresente à segunda autoridade impetrada.

Informa ter sido classificado em 5º lugar no concurso público referente ao edital 01/2017 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, e, portanto, habilitado.

Relata ter tomado conhecimento de sua aprovação no site www.nossohumo.org.br mas, ao entrar em contato por telefone com a primeira impetrada a fim de saber quando seria convocado para se apresentar ao CREA, foi informado de que havia sido desclassificado do concurso, por não ter comparecido na data e horários estabelecidos no telegrama que lhe havia sido enviado.

Alega ter sido desrespeitado o item 17.1 do edital, que previa que todas as convocações, avisos e resultados referentes às etapas do concurso público seriam publicadas no Diário Oficial da União e divulgados nos sites do Instituto Nosso Rumo e do CREA-SP.

Em despacho de ID 21163894 indeferiu-se o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo o comprovante do pagamento das custas processuais juntado ao ID 22401552.

Notificados, o Presidente do Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo prestou suas informações ao ID 22991129 e o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP ao ID 23049913, alegando e comprovando que, por três vezes, em datas e horários diferentes, os Correios diligenciaram perante o endereço do impetrante, indicado na petição inicial e no comprovante de residência anexo (ID 18849468) e não o localizaram, observando, assim, o disposto no item 16.4.2.1 do edital e desclassificando o impetrante em razão de sua não localização pelos Correios (ID 22991129).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 23169566).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de controvérsia afeta ao direito do impetrante à anulação de sua desclassificação no concurso, por não ter comparecido no dia e horário agendados via telegrama.

Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:26/02/2019).

Ademais, no que diz respeito à máxima da igualdade, que submete todos os concorrentes, há que se perscrutar a respeito da observância do princípio da vinculação ao edital.

É de rigor frisar que o edital é a regra matriz do certame, conforme já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital" (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012). Desse modo, cabe aos candidatos interessados a concorrer aos cargos a estrita observância de seus termos.

Com efeito, é dever de todos os candidatos a observância rigorosa das regras editalícias, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da equidade, infringindo a máxima da igualdade que deve se estabelecer entre cada um dos concorrentes desde a abertura do concurso público. O cumprimento estrito do edital, portanto, tem por objetivo precípuo assegurar a lisura do certame, na medida em que todos foram submetidos ao mesmo rigor.

No caso em tela, verifica-se que o Edital n. 01/2017 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, dispõe que (ID 18849482):

16.4.1. **A convocação dar-se-á com base na lista de classificação e será enviada por meio de telegrama ao endereço fornecido pelo candidato no ato da sua inscrição, ficando o CREA-SP isento de quaisquer responsabilidades por correspondências não entregues pela ECT.**

16.4.2. **Para aceitação da vaga, o candidato deverá obrigatoriamente comparecer, pessoalmente ou se fazer representar por pessoa legalmente constituída na data e horário constantes do telegrama de convocação, na sede do CREA-SP (...).**

16.4.2.1. **O candidato que não comparecer ao CREA-SP, conforme estabelecido no item anterior e no prazo estipulado pelo CREA-SP ou que não for localizado pelos Correios, ou ainda, que manifestar sua desistência por escrito será considerado desclassificado, perdendo os direitos decorrentes de sua classificação no Concurso Público.**

(...)

16.8.1. **O não comparecimento, quando convocado, implicará na exclusão do candidato e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável do Concurso Público, fato comprovado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP mediante comprovante de entrega do telegrama pela ECT.**

16.9. O candidato classificado se obriga a manter atualizado o endereço perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, situado à Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1059, Pinheiros/SP, cep 01452-920, Departamento de Recursos Humanos.

(...)

17.1. Todas as convocações, avisos e resultados referentes, exclusivamente, às etapas do presente Concurso Público serão publicados no Diário Oficial da União e divulgados nos sites do Instituto Nosso Rumo e do CREA-SP. É de responsabilidade do candidato acompanhar estas publicações.

(...)

17.9. O candidato se obriga a manter atualizado o endereço perante ao Instituto Nosso Rumo, situado à Conde de Irajá, 13, loja 5, Vila Mariana/SP (...), até a data de publicação da homologação dos resultados e, após esta data, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, situado à (...), mediante correspondência com aviso de recebimento.

17.10. É de responsabilidade do candidato manter seu endereço e telefone atualizados, até que se expire o prazo de validade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, para viabilizar os contatos necessários, sob pena de quando for convocado, perder o prazo para ser admitido, caso não seja localizado. **G.n.**

Desta forma, diferentemente do que afirma o impetrante, consta expressamente do edital que todas as convocações, avisos e resultados referentes, exclusivamente, às etapas do presente Concurso Público serão publicados no Diário Oficial da União e divulgados nos sites do Instituto Nosso Rumo e do CREA-SP, mas não às referentes à convocação em si, que o serão por telegrama (itens 16.4.1 e 16.4.2).

Assim, não tendo sido cumprido pelo impetrante o disposto nos itens 16.4.1 e 16.4.2 do edital, aplicou-se o disposto nos itens 16.4.2.1 e 16.8.1, ou seja, desclassificação do Concurso Público em caráter irrevogável e irretratável.

Tal fato está comprovado no documento de ID 22991142 (págs. 1 e 2), que demonstra que os Correios diligenciaram perante o endereço do impetrante, constante da petição inicial e do comprovante de residência anexo (ID 18849468), qual seja, Rua Benedito Luiz Siqueira, 167, Terra Nova, Piracicaba/SP, e não o localizaram.

Dessa forma, não resta demonstrada violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/04/2020 1023/1528

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MICHEL KIREEFF COVO** em face da sentença de ID 29378671, que confirmou a liminar e concedeu o habeas data para determinar à autoridade impetrada que fornecesse a cópia integral e atualizada da caderneta de registro do impetrante.

Alega haver omissão quanto ao prazo para cumprimento da decisão pela Marinha Brasileira.

Intimada, a União requer que seja negado provimento aos presentes embargos (ID 30744579).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Com efeito, gozando a decisão liminar de plena eficácia até o trânsito em julgado, a fixação de prazo no dispositivo da sentença revela-se inócua.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança promovido por **5S CAFÉ & SERVIÇO LTDA**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento liminar que lhe assegure o direito de postergar os vencimentos de todos os tributos federais apurados e vencíveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública, suspendendo sua exigibilidade e afastando os acréscimos moratórios passíveis de incidência, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96; ou, subsidiariamente, a aplicação das regras contidas pela Portaria MF nº 12/2012 e na Instrução Normativa nº 1.243/2012 para postergar o vencimento das obrigações tributárias e a entrega de obrigações acessórias pelo prazo de três meses, igualmente sem os acréscimos moratórios e penalidades de qualquer natureza, durante todo o período da pandemia; e, em quaisquer dos casos, que lhe seja assegurada a obtenção das certidões de regularidade fiscal, obstando o encaminhamento do nome da Impetrante a cadastros de inadimplência e inscrição dos débitos em dívida ativa.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil.

Alega que, por intermédio do Decreto nº 06/2020, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública em território nacional, o que, aliado ao estado de paralisação das atividades produtivas, autoriza a moratória prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a moratória assegurada pela aos adeptos do Simples Nacional por intermédio da Resolução nº 152/2020 do Comitê Gestor deve ser estendida a todos os contribuintes, em observância ao princípio da isonomia tributária.

Aduz que os contribuintes do Estado de São Paulo estão submetidos à mesma situação que embasou as normas federais, ensejando o reconhecimento do estado de calamidade pública (Decreto Estadual nº 64.879/2020) e a determinação de quarentena (Decreto Estadual nº 68.881/2020).

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 30274903).

Ao ID nº 30295323, a Impetrante requereu a juntada de instrumento de mandado.

Intimado para regularização da petição inicial (ID nº 30343752), a Impetrante apresentou a petição de ID nº 30400354, apresentando documentos, indicando como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e especificando os tributos objetos da impetração. Ato contínuo, apresentou a petição de ID nº 30766335, aduzindo que a Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020 e a Portaria ME nº 139/2020 não esgotam o objeto do mandado, que contempla pedidos mais amplos que a matéria regulamentada pelo Governo Federal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 30400354 e 30766335 como emendas à petição inicial.

Discute-se a possibilidade de provimento liminar que assegure à Impetrante o direito de prorrogação do vencimentos da CSLL, IRPJ, IRRF, PIS-PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária retida na fonte enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto nº 06/2020, ou, subsidiariamente, pelo prazo de três meses, nos termos da Portaria MF nº 10/2012.

Oportuno destacar que, em momento posterior ao da impetração, foi promulgada a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, que prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

A impetrante aponta, entretanto, que "os pedidos principal e subsidiário da Impetrante são mais amplos do que a benesse concedida pelas normas citadas e se protraí no tempo, por estar vinculado à manutenção do Estado de Calamidade Pública nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, e não apenas pelo período de 60 (sessenta) dias".

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: (i) a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e (ii) que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 30273771, pág. 01), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Lado outro, não merece prosperar o pedido de prorrogação "enquanto durar o estado de calamidade pública", uma vez que é requisito indispensável para o gozo do benefício a edição de decreto estadual reconhecendo a aludida situação.

Oportuno destacar que a ausência de edição de normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Dessa forma, em relação aos tributos supramencionados, não se verifica a plausibilidade do direito invocado

No tocante ao “*periculum in mora*”, a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilatação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a Impetrante recolha as contribuições destinadas à CSLL, ao IRPJ e ao IRRF nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição de encargos moratórios em relação aos créditos.

Providencie a nobre Secretaria a remessa dos autos ao SUDI-Cível para retificação do polo passivo mandamental, que deverá passar a ser composto pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, como requerido pela Impetrante em sede de emenda.

Após, intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 25980539 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 25648144 deve considerar a existência de fato novo, que consiste na procedência da reclamação ajuizada pelo Sindifisco perante o STJ.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID 30259458).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Novas decisões proferidas sem o caráter vinculante não têm força para alterar o julgamento da presente demanda.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 25980539.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055048-26.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR AFONSO, VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios e a cancelar a hipoteca que recaía sobre o imóvel.

A CEF depositou os valores devidos (ID 13419428 – Págs. 161/162).

O Banco do Brasil depositou os valores (ID 13419428 – Págs. 209/210) e comprovou o cancelamento da hipoteca.

A parte exequente considerou satisfeita a execução da sentença (ID 29167748).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022245-97.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ALCIDES DINIZ GARCIA, ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES, ARY RODRIGUES, GILBERTO APARECIDO ALTEIA, JOSE ALTEIA, JULIO SATTO, MARIA BRUNELLO MAZZIERO, MARIO HENRIQUE REBOLHO, VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ, FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS, EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS, JOAO MARCOS BARTHOLOMEU DE BARROS, CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, CILAS FABBRI - SP36057

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte exequente o despacho de fl. 683 dos autos físicos.

No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024250-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSELI APARECIDA FERRAREZI
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO O SATO HAYASHI - SP28129, ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI - SP137171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho anterior.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008838-38.2003.4.03.6100

AUTOR: LEO WALLACE COCHRANE, LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), a fim de que aguarde decisão dos feitos indicados na certidão ID. 30252970.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030544-58.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EXIMCOOPS A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a pessoa jurídica EXIMCOOP S A EXPORTADORA E IMPORTADORA DE COOP BRASIL, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 2.708,67 (dois mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), para janeiro/2019, no prazo de 15 dias, relativo ao honorários sucumbenciais fixados na impugnação à execução (ID. 21805111), por meio de DARF, sob o Código da Receita nº 2864.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JENNYFER MARQUES PARINOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANE ALINE MANARINI - SP387155, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Notifique-se a União Federal - AGU para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.

Coma resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025479-81.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FPU SERVICOS LTDA - ME, UILSON FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-58.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA, ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora, em ação anulatória, requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de créditos tributários, oriundos de autos de infração lavrados em revisão de despacho aduaneiro.

Decido.

O serviço aduaneiro procedeu no reenquadramento fiscal dos produtos internados pela autora, conforme processos administrativos fiscais 11829.720108/2019-13 (TDPF nº 0817700/00179/19) e 11829.720109/2019-68 (TDPF nº 0817700/00180/19), o que resultou em cobrança de relevante diferença de tributos e imposição de multa.

As mercadorias importadas pela autora foram descritas como “*Valvula Pump APF com fechamento Snap-on (20mm), volume de dose nasal de 0,14ml por ciclo*”, que foi enquadrada pela autora no código 8424.90.90 – outros, observando que o código 8424 refere-se aos aparelhos mecânicos para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou espumas.

O fisco, por sua vez, reenquadrou os produtos no código 9616.10.00, que trata de “*Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações*”.

Ora, o Código NCM 9616.10.00 trata especificamente dos vaporizadores destinados ao uso cosmético/estético (toucador), ao passo que o código NCM 8424, de forma mais ampla, trata dos aparelhos destinados a projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou espumas.

As mercadorias internadas pela autora não se destinam, por óbvio, a industrialização de produtos cosméticos ou estéticos, mas sim para a produção de medicamentos.

Resta evidenciado, portanto, em exame perfunctório, que o reenquadramento realizado pelo fisco não possui compatibilidade com a natureza das mercadorias importadas pela autora.

Assim, nesse exame preliminar e precário, tenho como plausíveis os argumentos da autora, pois suficientes os indícios probatórios de que o fisco incidiu em erro ou excesso ao reenquadrar as mercadorias internadas pela autora como “vaporizadores de toucador”.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos tributos e acessórios, constituídos nos bojos dos processos administrativos 11829.720108/2019-13 (TDPF nº 0817700/00179/19) e 11829.720109/2019-68 (TDPF nº 0817700/00180/19), até posterior determinação judicial.**

Notifique-se a União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das providências necessárias para suspender a exigibilidade dos créditos tributários tratados na presente ação, em 5 (cinco) dias, e cite-se para apresentação de contestação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004714-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARILES CARDOSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ - SP307691
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ante a certidão id. 30633369, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021944-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBTE - EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A, EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., ESDE - EMPRESA SANTOS DUMONT DE ENERGIA S.A., ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado do(a) LITISCONORTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e também daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 24823748).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 25612536).

O Delegado da DERAT prestou informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 26433847).

SESI e SENAI prestaram informações (ID 26477314).

O Presidente do FNDE alegou ilegitimidade passiva, falta de interesse, inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo (ID 26519957).

O SEBRAE prestou informações, aduzindo, em preliminar, ausência das condições da ação por ilegitimidade passiva (ID 26697965).

O Delegado da DEFIS sustentou ilegitimidade passiva (ID 27069407).

Foi indeferida pretensão recursal em sede de Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (ID 27483453).

O Superintendente Regional do INCRA, em suas informações, mencionou sua ilegitimidade passiva (ID 27641027).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 28494716).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários em mais de vinte salários mínimos.

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo apenas o delegado para figurar no polo passivo.

Por sua vez, a ausência de atribuição do Delegado da DEFIS não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe de Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, em relação ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE, julgo o processo extinto, sem o exame do mérito, pois caracterizada a ilegitimidade passiva dessas entidades, e no mais, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo da demanda do INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE, permanecendo apenas os Delegados da DERAT e da DEFIS.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000141-11.2020.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010294-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE RICHETTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

O autor pretende o afastamento do desconto de 6% sobre o montante dos vencimentos, com o pagamento dos gastos com transporte em sua integralidade, bem como o pagamento de todos os gastos relativos ao uso de veículo próprio, além do pagamento das diferenças no montante de R\$ 13.010,86. Requer também seja declarado o direito ao recálculo, para que passe a incidir sobre as vantagens, condenando a ré na obrigação de apostilar o referido título judicial em folha de pagamento do mês subsequente ao trânsito em julgado.

O autor foi intimado a recolher custas (ID 18387391), o que restou cumprido (ID 20795969).

AANAC contestou e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e prescrição biennial ou quinquenal das parcelas vencidas (ID 25540203).

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

Quanto à produção de provas, apenas a ANAC se manifestou, entendendo ser desnecessária (ID 27463772).

É o essencial. Decido.

AANAC é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, eis que é a responsável por efetuar o pagamento do auxílio-transporte dos seus servidores.

A prescrição a ser observada neste caso é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. Quinquenal, portanto, o prazo prescricional para a cobrança do auxílio-transporte.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Medida Provisória nº 2.165-36/2001, de 23/08/2001, até o momento não revogada, e nem convertida em lei, prevê o pagamento aos servidores públicos civis, militares e empregados públicos de auxílio-transporte, em pecúnia, nas seguintes condições:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º. É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º. O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º. Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º. O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º. Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º. O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º. Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º. O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

Art. 6º. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º. A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º. Os contratados por tempo determinado na forma da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da [Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980](#), fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os contratados por tempo determinado na forma da [Lei nº 8.745, de 1993](#), que forem remunerados por produção, não farão jus ao auxílio-transporte de que trata o caput deste artigo, e ao auxílio-alimentação a que se refere o [art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992](#).

Art. 8º. A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º. A partir do mês de fevereiro de 2001, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado segundo regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 1º. A regulamentação de que trata o caput deste artigo não poderá estabelecer data de pagamento posterior ao segundo dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º. Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa estatal deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acórdão coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 10. O disposto no art. 9º aplica-se aos proventos dos aposentados, aos soldos dos militares na reserva e às pensões devidas a beneficiários de servidor e militar falecido.

Analisando as condições previstas na medida provisória, em cotejo com as circunstâncias pessoais, funcionais e remuneratórias do autor, conclui-se pelo correto enquadramento nas hipóteses legais que autorizam a concessão do auxílio-transporte.

A utilização de meio próprio de transporte não afasta o direito do servidor público ao recebimento do auxílio-transporte, porque as referências ao "transporte coletivo" que constam do texto normativo são única e exclusivamente para a finalidade de cálculo da verba indenizatória, não existindo qualquer restrição ao uso de outras modalidades de transporte.

Ilegais e abusivas, portanto, as limitações previstas em textos normativos infralegais, como a invocada pela ré, que impõe a utilização do transporte coletivo como condição para a concessão de auxílio-transporte.

Transcrevo decisão do C. STJ neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014.

V. Ademais, também, é firme o entendimento de que "não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado" (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.143.513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1568562/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016)

Dessa forma, de rigor o pagamento do auxílio-transporte quando da utilização de veículo próprio.

Não obstante, o ressarcimento das despesas realizadas a título de *auxílio-transporte* tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno.

Por essa razão, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 previu que o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e é destinado ao **custeio parcial** das despesas realizadas com transporte.

Já o artigo 2º da mencionada MP prevê que o valor do auxílio deve corresponder ao montante efetivamente gasto com o deslocamento do servidor até o trabalho, descontado 6% do vencimento do cargo efetivo proporcional a 22 dias no período de um mês.

Isso significa que o servidor deverá arcar com o correspondente a 6% de sua remuneração para deslocar-se até o serviço, tendo a Administração de ressarcir-lo dos gastos que ultrapassem esse montante, o que impossibilita o afastamento do desconto de 6%.

Inclusive, a hipótese de não recebimento da parcela encontra expressa previsão na MP nº 2.165/01: "*Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo*".

Além disso, a Administração está autorizada a descontar esse percentual sobre o vencimento básico do servidor. Entende-se por vencimento básico o montante de que o funcionário público recebe, sem quaisquer benefícios extras ou vantagens.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para que a parte ré pague o auxílio-transporte referente ao uso de veículo próprio pelo autor, afastando a restrição normativa infralegal que impõe o uso de transporte coletivo como condição para a sua concessão, observando-se a prescrição quinzenal contada do ajuizamento desta ação.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024472-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005431-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVANE SILVA DO LAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE TATUAPE - SP

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005141-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual'.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual, conforme certidão id ()

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025745-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA

DESPACHO

ID 29560927:

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-35.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GRAJAU SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSE - SP358736
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Destaca-se, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte impetrante, objetivamente, o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, prorrogando os prazos de vencimento das contribuições sociais, COFINS e PIS.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTRA CONSULT - CONSULTORIA E GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUIN TANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id (), NADA A RECONSIDERAR, a parte autora não apresenta nenhum fato ou argumento novo, a justificar a eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Mantenho, portanto, a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDAC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer provimento jurisdicional que assegure o direito de compensação, integral e imediata, de créditos reconhecidos em decisão judicial.

Instada a comprovar o interesse processual no prosseguimento do feito, limitou-se a impetrante em juntar cópias de pedidos direcionados ao fisco, formulados em janeiro e fevereiro de 2020.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar, pois o interesse processual da impetrante sequer restou satisfatoriamente comprovado no processo.

A impetrante requer a intervenção judicial em atividade típica do fisco (compensação tributária), mas não comprovou que o seu pleito foi definitivamente indeferido pelo fisco, juntando somente cópias de requerimentos ainda não apreciados.

Assim, a não comprovação de eventual resistência do fisco à sua pretensão, afasta do impetrante o interesse processual no manejo da presente ação, e em especial do seu pleito de medida liminar.

Observo, por oportuno, que formulados os requerimentos administrativos em janeiro e fevereiro de 2020, não resta caracterizada morosidade administrativa, pois não extrapolado o prazo legal para a apreciação dos requerimentos da impetrante, portanto, nesse aspecto, também não existe ilegalidade a ser reparada pelo Poder Judiciário.

Por fim, o argumento relativo à COVID-19 em nada altera a situação jurídica da impetrante, pois é cediço que qualquer benefício tributário depende de prévia previsão legal, o que, por ora, não existe em relação à flexibilização das regras de compensação tributária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Incha-se o Procurador Regional da Fazenda Nacional no polo passivo.

Após, notifiquem-se para informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025893-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo e do IRPJ e da CSLL, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 27566253).

Informações da autoridade impetrada nas quais sustentou, preliminarmente, a inexistência de ato coator e a extinção do processo por inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 27852219).

A União requereu o seu ingresso no feito e manifestou-se sobre o mérito da ação (ID 27747889)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 28752230).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Examinado o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5º](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na suas próprias bases de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante, nessa parte, merece acolhimento.

Por outro lado, fato é que a tese firmada em repercussão geral não se aplica ao IRPJ e à CSLL na sistemática do lucro presumido, tal como pretende a impetrante.

Isso porque o recolhimento de tributos pelo regime do lucro presumido decorre de opção manifestada pelo contribuinte, ao contrário da sistemática do lucro real, segundo a qual para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, dos tributos destacados nas notas fiscais que emite (ICMS, ISS e IPI), visto que esses não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica, como consignado no precedente invocado.

Em contrapartida, no que se refere à sistemática do lucro presumido, não há, para efeito de tributação, apuração de um faturamento real, visto que o recolhimento dos tributos se dá sobre um presumido faturamento que a lei estima, o qual leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Isto é, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Dessa forma, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ISS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ISS, IRPJ, CSLL...).

A propósito do tema, confira-se a jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE nº 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados nos presentes recursos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade na hipótese, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedentes.

4. No que tange à alegação de nulidade do título executivo em razão da inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, trata-se de matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.

5. Ainda que superado esse óbice, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

7. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594632 - 0001792-71.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370189 - 0005329-10.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO EM PARTE a liminar, e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar a EXCLUSÃO da COFINS e do PIS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010812-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.S.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE SANDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, intímam-se os réus, no endereço em que foram citados (ID 11911021), para pagarem à exequente o valor de R\$ 86.021,22 (oitenta e seis mil, vinte e um reais e vinte e dois centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025793-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

A CEF regularizou sua representação processual, mas não formulou requerimentos (ID 29300977 e 29534235).

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-51.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABIGAIL FERREIRA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BROGLIATO PEREIRA - SP433438, NATALIA AQUILERA DA SILVA - SP433140
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005849-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pleito recursal interposto no bojo de processo administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015601-50.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO SAMPAIO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

A ação foi inicialmente distribuída perante vara especializada em matéria previdenciária, e redistribuída a essa 8ª Vara Cível.

Decido.

Reconheço a competência dessa vara cível para apreciação da ação.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte impetrante, objetivamente, o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, prorrogando os prazos de vencimento das contribuições sociais, COFINS e PIS.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005612-41.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ES4I ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, ou, ainda, a prorrogação dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua aplicação a lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual'.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Os entendimentos acima expostos são igualmente aplicáveis em relação às obrigações acessórias.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte impetrante, objetivamente, o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, tratando sobre as contribuições sociais, COFINS e PIS.

No silêncio, conclusos para extinção.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0018985-11.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0130395-32.1979.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: RUTH GIMENEZ DE MAURO, BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, VALTER DE MAURO

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL SCARPIN - SP38302

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL SCARPIN - SP38302

DESPACHO

ID 27956674: Em que pese terem sido cumpridos os requisitos de comprovação de propriedade e de publicação de edital, indefiro os pedidos formulados pelos expropriados, tendo em vista que foi juntado apenas certidão negativa de tributos no âmbito municipal, sendo certo que, referido imóvel, sobre o qual recaiu a servidão, ostenta a característica de imóvel rural, razão pela qual devem os expropriados comprovar a inexistência de débitos de ITR.

Sem prejuízo, para fins de levantamento do depósito realizado, ficamos expropriados intimados para informar(em) seus dados bancários completos (nome completo, rg, cpf, banco, tipo de conta, agência etc).

ID 28153861: Nada a retificar na carta de adjudicação expedida (fls. 571 do processo físico - ID 13906586 - pág. 111/112), devendo a expropriante reapresentá-la junto ao cartório de registro de imóveis.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016881-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINALIMA DOS SANTOS NASCIMENTO, M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS FERRAZ LIMA - PA25636-B, DIOGO CAETANO PADILHA - GO36682

DESPACHO

Ante a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada, juntando extratos bancários dos últimos 3 (três) meses bem como a última declaração de imposto de renda.

Decorrido o prazo acima, venhamos autos conclusos para decisão acerca da produção das provas requeridas e para decisão acerca da justiça gratuita.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002483-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o descumprimento da ordem concedida nos autos do MS nº 5011635-37.2019.4.03.6100.

Providencie a Secretaria a inclusão da União - Fazenda Nacional no polo passivo, devendo esta ser intimada para ciência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001994-52.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIELLI MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a exequente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004102-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE LIZZETH TERCEROS MENDOZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSELLI - MG108795, MAGDA VALERIA SOUSA BRITO - MG145658
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam o esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005537-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mandado de Segurança que visa compelir a autoridade impetrada a receber e processar requerimentos de compensação tributária, independentemente da prévia apresentação da ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

Decido.

Questiona a impetrante a legalidade da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, que determinou:

“No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração” (Redação do art. 161 – A, da IN 1.717/2017).

Por sua vez, o art. 7º, § 2º da Lei 9.430/96, que trata da compensação de tributos pagos a maior, determina:

“§ 3º Havendo saldo de imposto pago a maior, a pessoa jurídica poderá compensá-lo com o imposto devido, correspondente aos períodos de apuração subseqüentes, facultado o pedido de restituição.”

A lei é clara, o saldo credor de imposto recolhido em excesso poderá ser compensado pelo contribuinte nos períodos de apuração *subsequentes*, ou seja, no período de apuração seguinte.

Ora, a IN 1.765/2017, ao condicionar o recebimento dos pedidos de restituição e declaração de compensação à prévia apresentação e processamento da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, acabou por restringir, ilegalmente, o exercício do direito de repetição de indébito ao mês de julho do período de apuração subsequente.

Não pode ato normativo infralegal, especialmente em matéria tributária, impor restrição não prevista em lei, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Autorizando a lei a repetição de indébito no período de apuração subsequente, no caso, a partir de janeiro de 2018, não pode a Secretaria da Receita Federal editar norma postergando, mesmo que indiretamente, o exercício do direito de repetição de indébito para julho de 2018.

Incidu, ainda, a IN 1.765/2017 em uma segunda ilegalidade, ao condicionar o exercício do direito de repetição de indébito à prévia apresentação da ECF, pois, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 10.637/2002, *“a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.”*

Assim, nos termos do art. 74, § 1º, o exercício do direito de compensação do indébito tributário está condicionado somente à apresentação de declaração pelo contribuinte, não existindo amparo legal à nova exigência imposta pela Receita Federal, conclusão, inclusive, reforçada pelo texto do § 2º do mesmo art. 74 ao determinar que *“A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”*

Expressamente determinou a lei que a mera declaração de compensação apresentada pelo contribuinte é hipótese de extinção imediata do crédito tributário, sob condição resolutória de posterior homologação pelo fisco.

A apresentação da ECF, como exige o fisco, é necessária somente para o ato posterior de homologação da compensação, e não para o exercício do direito de compensação.

Portanto, incidiu a IN 1.765/2017 em dupla ilegalidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de medida liminar para afastar os efeitos da IN 1.765/2017 da Secretaria da Receita Federal, assegurando ao impetrante o exercício do direito de compensação do saldo credor/negativo apurado em 2019, a partir de janeiro de 2020.

Notifique-se para cumprimento e para apresentação de informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUNBAR SERVICOS DE SEGURANCA - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a emissão de certidão de regularidade do FGTS.

Alega, em síntese, que os supostos óbices à certidão de regularidade seriam autuações lavradas pela fiscalização do trabalho, autuações, no entanto, que não seriam exigíveis, em decorrência da apresentação de impugnação/recurso.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar solicitada.

A impetrante alega que as autuações, lavradas pela fiscalização do trabalho, seriam os únicos óbices à emissão da certidão de regularidade do FGTS.

Os documentos que instruem a exordial, no entanto, não fornecem os elementos probatórios mínimos necessários para concluir-se que as autuações referidas pela impetrante, de fato, seriam os verdadeiros óbices à emissão da certidão de regularidade.

A impetrante limitou-se em apresentar cópias dos documentos relativos às autuações sofridas, mas não apresentou nenhum demonstrativo, histórico ou outro documento apto a comprovar a sua situação perante o FGTS, e os efetivos óbices à emissão da certidão de regularidade.

Diante do quadro probatório que instrui a exordial, os argumentos da impetrante são meramente especulativos.

Assim, não demonstrados os reais motivos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, inviável, em sede judicial, a intervenção pleiteada pela impetrante.

O manejo do mandado de segurança e, em especial, o deferimento de medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo, o que a impetrante não demonstrou em sua exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021981-16.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: WAGNER FERNANDES ANSELMO

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos na petição ID 28122999, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018206-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO CARLOS MASCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, indicando os débitos quitados e os que permanecem em aberto, tendo em vista que a questão referente ao levantamento da quantia de R\$ 2.043,62 se arrasta desde 2018.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, informe a exequente seus dados bancários.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018206-85.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO CARLOS MASCON
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON SILVA DE MORAES - SP202565

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, indicando os débitos quitados e os que permanecem em aberto, tendo em vista que a questão referente ao levantamento da quantia de R\$ 2.043,62 se arrasta desde 2018.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, informe a exequente seus dados bancários.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009360-11.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ANDREA MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28239130:

Conforme já determinado a fl. 57 do processo físico, altere a Secretaria a classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença".

Indefiro o pedido de realização de bloqueios via BACENJUD (resultado negativo) e RENAJUD (resultado positivo), pois referidas pesquisas já foram realizadas.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025320-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARQUES COMERCIO DE GRAOS EIRELI, JOSE MARCIO CEOTTO RAMOS

DESPACHO

ID 28237154:

Providencie a Secretaria o acesso ao processo das advogadas substabelecidas pela CEF.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016132-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA REGINALUIZ

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada, conforme já determinado anteriormente.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5027852-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STEELFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO E AMARRAÇÃO LTDA - EPP, EVANILDA HADLER, GUILHERME HADLER

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados ID28236461.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5020657-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: DEHU CONSULTORIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. - ME, SILVANIA MARA DA SILVA MANSANO, BEATRIZ MANSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA - SP277160

DESPACHO

Id 30112804: Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021527-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: 2MI TECNOLOGIA & INFORMÁTICA LTDA - ME, VANDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados ID28200291.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023300-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DO AMARAL VIEIRA

DESPACHO

Ante a inexistência de requerimentos, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015258-80.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA, CARLOS TANIZAKA, TATSUKI NAGAOKA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DESPACHO

ID 28476510:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, ficando cientificada de que a execução prosseguirá apenas em relação aos avalistas (sentença ID 17738895).

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA - ME, MARJORIE BUDINI RIBEIRO, RICARDO SIMOES RIBEIRO

DESPACHO

ID 28601370:

Fica a exequente cientificada da certidão ID 22400380, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 28601372) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011428-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, CICERO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

ID 28180329: Remeta-se o processo à CECON, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014362-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A T C DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - ME, MARIA CRISTINA MARQUES DE SOUZA, ANANIAS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

DESPACHO

ID 29296708 e 30721864: No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, ante o decurso do prazo para pagamento pelos executados e a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumprida a determinação acima, torne o processo conclusivo para análise dos pedidos formulados na petição ID 27869798.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001369-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813, ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 28121353:

Ante a ausência de requerimentos, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017320-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Considerando que não houve a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos pelos executados (ID 28098584), manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada bem como se manifestar acerca da informação contida na certidão d oficial de justiça ("*Os executados informaram que a empresa está em recuperação judicial, não possuindo bens penhoráveis, e que já foi dado em garantia no contrato com a CEF o imóvel que eles têm no litoral de São Paulo.*").

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020230-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.
Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados na petição ID 28083776.
No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.
Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados na petição ID 28122048.
No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021257-07.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.
Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado na petição ID 28121372.
No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010069-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: PERICLES PERCY SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDINEIA MARTINS DE OLIVEIRA - SP273936

DESPACHO

De início, determino a remessa dos autos à CECON, ante a concordância de ambas as partes.
Retomando os autos sem a realização de acordo, venhamos autos conclusos para decisão.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015917-48.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSÓRIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

DESPACHO

ID 25047766:
Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente. No processo de execução de título extrajudicial o executado é citado para pagar ou opor embargos à execução, caso queira.

Desse modo, expeça-se carta precatória para citação da empresa executada no endereço fornecido pela exequente (Rua Henrique de Cali, 169 – Jardim Adélia – Limeira – SP – CEP 13482-170), ficando esta cientificada de que deverá acompanhar e dar o devido andamento no feito diretamente no juízo deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019136-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER LOPES JUNIOR - ME, WALTER LOPES JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 65.078,40, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a liquidação do contrato (ID 30111797).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a liquidação do contrato gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria o levantamento das restrições realizadas via Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005902-56.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA - SP173795
RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

DECISÃO

O autor requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos de ato que tornou sem efeito a matrícula, bem como determinou o cancelamento do registro do diploma, bem como de todos os atos acadêmicos relativos ao curso de farmácia que o autor frequentou.

Decido.

Conforme fundamentos da Portaria 012/2020 da Reitoria da FMU, a matrícula do autor, no curso de farmácia, foi invalidada pois restou constatado que os documentos acadêmicos apresentados pelo autor (histórico acadêmico), supostamente emitidos pela Universidade de Guarulhos, e utilizados na transferência do autor para a FMU, foram considerados inidôneos, pois não reconhecida a veracidade pela UNIG.

O autor não apresentou nenhum documento apto a afastar a presunção de legalidade do ato praticado pela Reitoria da FMU, pois sequer dignou-se em apresentar declaração da UNIG ratificando a veracidade do histórico escolar apresentado à FMU, documento que seria facilmente obtido pelo autor, considerando a suposta condição de ex-aluno daquela instituição de ensino.

A omissão probatória do autor confere plausibilidade jurídica e fática à decisão adotada pela reitoria da FMU.

Assim, considerando que o ato administrativo, ora impugnado, está devidamente fundamentado em fatos extremamente graves (uso de documento acadêmico inidôneo), tenho como legítimas as providências adotadas pela ré.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

A última remuneração do autor foi de R\$ 3.260,00, o que incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, portanto, INDEFIRO a gratuidade.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais.

Regularizado, cite-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005105-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, LUCIMARA MARIA SILVARAFFEL - SP287883

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, com apreciação exaustiva dos pedidos da impetrante.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021943-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RAMOS KUSTER - PR42337
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a requerida dos termos da presente ação, conforme dispõe o artigo 726 do CPC, no endereço indicado pela requerente.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 7.902,93 (sete mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005825-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual'.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte impetrante, objetivamente, o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, prorrogando os prazos de vencimento das contribuições sociais, COFINS e PIS.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá retificar o valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor total dos tributos que pretende prorrogar), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013094-04.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, IZAMARQUES BARBOSA LIMA, ANA PAULA BARBOZA

DESPACHO

Como última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas finais.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, adote a Secretária as medidas necessárias a fim de viabilizar a inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais devidas.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005958-89.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RBS CONSULTORES S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

RÉU: MUNICÍPIO SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19 ou, ainda, a aplicação extensiva de norma que autoriza a prorrogação do vencimento do FGTS.

Decido.

Invoca a parte autora o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela autora, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito da autora também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pela parte autora, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pela parte autora, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação, no caso o FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Não vislumbro justificativa fática ou jurídica para manutenção do litisconsórcio passivo indicado pela autora em sua exordial, não existe nenhum lide objetivo ou subjetivo, na causa de pedir, a justificar a permanência do Município de São Paulo no polo passivo, o que, por consequência, afasta a competência dessa Justiça Federal para apreciar o pleito em relação à municipalidade.

Providencie a serventia a exclusão do Município de São Paulo do polo passivo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte autora, objetivamente, o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, prorrogando os prazos de vencimento das contribuições sociais, COFINS e PIS.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá retificar o valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor total dos tributos que pretende prorrogar), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Após, se em termos, cite-se a União Federal.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - TABOÃO DA SERRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para que seja assegurada a prorrogação do vencimento e/ou moratória de tributos federais, incluindo parcelamento concedidos, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decretada em decorrência da COVID-19.

Decido.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. pode circunscrever expressamente a sua A lei concessiva de moratória aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

individual;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual".

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a parte impetrante, objetivamente, o seu interesse processual no prosseguimento do feito, considerando a publicação da Portaria 139 de 03/04/2020 do Ministério da Economia, prorrogando os prazos de vencimento das contribuições sociais, COFINS e PIS.

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá retificar o valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor total dos tributos que pretende prorrogar), recolhendo-se as custas processuais devidas.

Após, se em termos, notifique-se.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015164-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP, JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM, SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

DESPACHO

ID 28404023:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que os subscritores da petição (id acima) formularam requerimentos sem sequer ter acesso aos autos (protegido por sigilo) e sem poderes para tanto (ausência de subestabelecimento).

Assim, a exequente deixou de dar cumprimento aos despachos ID 21421756 e 24923897.

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para adoção das providências acima.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043137-51.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR RESENDE DE LIMA, ARGEMIRO RODRIGUES PINTO, HELOIZA HELENA MATOS E NOBRE, MARIA NILCE LIMA E ROCHA, MILTON SEVA, ALOYSIO GOUTHIER DE VILHENA, NILSE CORREA SEVILHANO, LUIS FERNANDES CARRANCA, CARMEN MAZZEO BARSOTTI, FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

DESPACHO

Ante o silêncio dos exequentes, remeta-se ao arquivo, a fim de aguardar manifestação da parte interessada, em termos de prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01/04/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR BAPTISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelo autor, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada salientou a existência de dúvidas quanto a comprovação do direito postulado na exordial, o que torna imprescindível a instauração do contraditório, como condição para analisar a eventual plausibilidade do direito pleiteado pelo autor.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL & AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID_28603398: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a alegada contrariedade existente entre a minuta elaborada e o valor requerido, considerando a renúncia ao excedente para pagamento por RPV. Não havendo manifestação, retomem os autos para transmissão.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088660-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895, MAURICIO MIURA - SP77942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o relatório de erro apontado na transmissão da requisição de pagamento, fica a exequente intimada a regularizar a sua situação cadastral, em 10 dias, a fim de possibilitar nova expedição.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 07/04/2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0045420-47.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes para eventuais requerimentos. Não havendo pedidos, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056888-76.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924, ANDRE SCHIVARTCHE - SP93483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho ID 26990955, em razão do equívoco.
2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente União Federal o valor de R\$ 2.103,47, para 10/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0743165-95.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA ROCHA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 28599808: Manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019469-84.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECONVINTE: NATHAN YARTAMONOFF DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RECONVINTE: WANDER CORREA - SP354773, FRANCISCO MORENO CORREA - SP30191
RECONVINDO: ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726, TAIRINE DIAS SANTOS - SP350567

DESPACHO

Ante a certidão retro, fica o advogado constituído (ou substabelecidos à fl. 98), intimado para, em 5 dias, indicar seus próprios dados bancários para transferência dos valores depositados neste feito.

Após, cumpra-se o despacho retro.

São Paulo, 07/04/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0054789-41.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

INTI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015086-20.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE ROSA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 28032581: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009912-80.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VISTA VILA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REM CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem (ID. 28593954).

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0653821-93.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União Federal sobre o teor da petição ID. 29294253.
2. Sem prejuízo, informe a exequente os dados bancários completos para transferência da quantia depositada.

Publique-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022686-63.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA
Advogado do(a) RECONVINDO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B

DESPACHO

Petição ID 2812563: Ante os argumentos apresentados, concedo à União Federal o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento do ato ordinatório ID 26668788.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente sobre a petição ID. 29120804 e documentos que a instruem (apresentado o valor a ser exigido, se aferível), assim como esclarecer quanto à efetiva viabilidade de execução dos valores por esta via (cumprimento de sentença), conforme arguido pela parte executada..

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0058935-28.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES - SP63736
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a certidão ID. 30633389.
2. Considerando o teor da petição ID. 28149881, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017148-62.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE ANTUNES CARDOSO BACHEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA - SP139487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos para prosseguimento da execução, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: CENTRAL PRÁTICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

1. Ciência à exequente sobre a pesquisa RENAJUD realizada em nome de CENTRAL PRÁTICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP.
2. No prazo de 5 (cinco) dias, requereria a medida necessária para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050622-68.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEOTTI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão da certidão ID. 30635879, reconsidero parcialmente o despacho ID. 27418965, item 1, parte final.
 2. Restituo o prazo de 5 (cinco) dias para nova manifestação das partes. Subsistindo concordância, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Sendo o caso de cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até comunicação dos pagamentos.
- Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023409-92.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: HERMENEGILDO ZABEU, FLORISVALDO DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER OLIVEIRA ZABEU - SP269741
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDIARD RODRIGUES PINTO - SP38529

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte exequente (ID. 28768390), considerando a juntada do posterior do desbloqueio de ativos financeiros (ID. 29106492), concedo no prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023739-25.2014.4.03.6100
AUTOR: ELIAS KHALIL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".
2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 6.039,28 (seis mil, trinta e nove reais e vinte e oito centavos), para 02/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID. 28687266).

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007971-79.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RECONVINDO: ESTADO DE SÃO PAULO, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Advogado do(a) RECONVINDO: PLINIO BACK SILVA - SP127161
Advogados do(a) RECONVINDO: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE JABUR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023136-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILZA DOS SANTOS MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARRETO DE OLIVEIRA - SP75732

DESPACHO

ID 24290740:

Ante a ausência de recurso em face da decisão ID 22752788, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue a transferência dos valores penhorados para a conta informada pela exequente, devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o respectivo comprovante.

Após, intime-se a exequente para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada, descontando-se os valores transferidos para sua conta.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023136-78.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NILZA DOS SANTOS MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARRETO DE OLIVEIRA - SP75732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002966-03.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ARI DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009

IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017526-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BIO VERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021320-32.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: BRUNO BOCCALINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA - SP53680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016699-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARLINDO BRANDI JUNIOR, BRANDI COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, FLAVIA SENSULINI MACHADO, GILIARDE REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX PEREIRA DA SILVA - SP370509

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025737-72.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO CESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015957-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ARNALDO DE MELLO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente a planilha de débito apresentada, tendo em vista o teor do dispositivo da sentença transitada em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005469-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 906 do CPC, fica a parte exequente intimada para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários de conta de sua titularidade para realização da transferência dos valores depositados.

Fornecidos os dados, expeça-se ofício.

Publique-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036594-03.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: PLATINUM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015870-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERUSA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA

BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

A autora requer a anulação do ato administrativo que resultou no cancelamento do registro de seu diploma.

Subsidiariamente, pleiteou provimento jurisdicional para que seja determinado à FALC que formalize o registro de seu diploma em outra instituição de ensino superior.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido para que a corré UNIG adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora (ID 21520451).

A União contestou e alegou a desnecessidade de sua participação na ação (ID 24648564).

A corré FALC contestou (ID 25205477).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu informou o cumprimento da tutela (ID 25337161), e contestou (ID 26178658).

A União informou não ter provas a produzir (ID 26942488).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu se manifestou nos autos, pugnano pela designação de audiência (ID 27585668).

A autora apresentou réplica às contestações e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 28230480, 28230484 e 28230486).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Entendo necessária a permanência da União no polo passivo. Conforme consta dos autos, o cancelamento do diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a correlação do ato praticado pelo Ministério Educação e a questão debatida na presente ação, razão pela a União Federal possui legitimidade passiva *ad causam*.

Assim, permanece a competência da Justiça Federal.

Afasto a alegação de legitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, pois, ainda que o cancelamento do registro esteja diretamente vinculado ao ato do MEC, a sua execução foi por ato da UNIG que, aparentemente, procedeu ao cancelamento dos registros de um elevado número de diplomas de forma indiscriminada, e sem a devida fundamentação, circunstâncias que conferem legitimidade para que permaneça no polo passivo da presente ação.

De acordo com o artigo 291 Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor compatível com o bem material perseguido, ainda que sem conteúdo econômico aferível.

Tendo em vista que o pleito da autora não ostenta expressão econômica, correto o valor atribuído à causa.

As demais questões suscitadas pela corré UNIG confundem-se com o mérito, e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Por fim, INDEFIRO o pedido da UNIG de produção de prova oral.

Considerando os limites objetivos dos pedidos formulados pela autora, revela-se inútil e protelatória a designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora, pois em análise o ato de cancelamento do registro do diploma da autora, o que torna irrelevante analisar os atos acadêmicos praticados pela autora durante o curso que concluiu.

Portanto, a prova documental é a única que se mostra necessária para o deslinde do feito.

A avaliação quanto a necessidade ou não da produção de prova documental complementar é ônus processual exclusivo da parte, e que será apreciada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 3º.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para eventual complementação da prova documental.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018498-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a autora pleiteia a declaração da falta de amparo legal à cobrança imposta pela ré, na medida em que o descumprimento da obrigação acessória prevista no §6º do artigo 29 da Lei nº 10.637/02 não ocorreu e, ainda que tivesse ocorrido, não afasta (por falta de disposição legal expressa) nem poderia afastar (pelos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade), a anulação do lançamento e o deferimento dos pedidos de ressarcimento do saldo credor, homologando-se as Declarações de Compensação vinculadas aos PAFs nº 13896.721289/2012-51, 10882.720345/2014-62, 13896.908239/2011-03, 13896.908240/2011-20, 13896.908241/2011-74, 13896.908242/2011-19 e 13896.908243/2011-63, além de eventual restituição do saldo remanescente.

Segundo a autora, o artigo 29 da Lei nº 10.637/02 estabeleceu que os materiais de embalagens destinados a estabelecimentos especificados sairiam do respectivo estabelecimento industrial com suspensão do IPI.

Não obstante, os §§ 6º e 7º deste artigo preveem obrigações acessórias a serem cumpridas, as quais foram descumpridas pela autora no período de janeiro de 2007 a maio de 2008, o que resultou na penalidade de incidência do IPI suspenso, acrescido de multa proporcional ao imposto não pago (PAF nº 13896.721289/2012-51).

Sustenta a autora a decadência, pois foi identificada em 13/06/2012 de fatos geradores ocorridos em janeiro de 2007 a maio de 2008. Assim, em relação ao período anterior a junho de 2007 não era mais possível o lançamento impugnado.

Para a autora, a expressão "IPI SUSP" é suficiente para atender à exigência de constar "Saída com suspensão do IPI" e a carta de correção das notas fiscais supre a exigência.

Além disso, entende que para o descumprimento de obrigação acessória pode ser aplicada penalidade pecuniária, mas não a cobrança do próprio tributo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 22915715).

A autora emendou a inicial (ID 23049910).

Foi recebida a emenda à inicial e mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 23357324).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 24035163), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 29320183).

A União contestou e alegou inépcia da inicial (ID 25738109).

A União não se opôs ao julgamento antecipado da lide (ID 27202968).

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28294749).

É o essencial. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito e comele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge a autora contra a penalidade imposta por eventual descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 29, §6º, da Lei nº 10.637/02.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora explora atividade de indústria e comércio de embalagens rígidas e flexíveis fornecidas a outras indústrias que utilizam o insumo.

Por sua vez, a Lei nº 10.637/02, estabeleceu, em seu artigo 29, a suspensão do IPI para as embalagens destinadas a estabelecimentos especificados:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

Não obstante, ao fazer uso dessa suspensão legal, a autoridade fiscal entendeu que foi descumprida a obrigação acessória constante do §6º deste artigo, qual seja:

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Em virtude desse suposto descumprimento no período de janeiro de 2007 a maio de 2008, foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IPI não recolhido e multa sobre o IPI não destacado (PAF nº 13896.721289/2012-51), bem como expedidos diversos despachos decisórios indeferindo Pedidos de Ressarcimento do saldo credor e não homologadas Declarações de Compensação a eles vinculados, consubstanciadas nos PAFs nº 10882.720345/2014-62, 13896.908239/2011-03, 13896.908240/2011-20, 13896.908241/2011-74, 13896.908242/2011-19 e 13896.908243/2011-63.

Por sua vez, a autora entende que a cobrança do período anterior a junho de 2007 está consumada pela decadência, já que foi cientificada apenas em 13/06/2012, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos para a homologação do lançamento, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Ao contrário do alegado pela autora, cabe no presente caso a aplicação do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e não do artigo 150, §4º, do mesmo diploma.

Isso porque é pacífico que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo artigo 150, §4º, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no presente caso, mas desde que o contribuinte realize o respectivo pagamento antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em que pese a autora alegar que houve pagamento antecipado do tributo ao apurar saldo credor no período autuado, pois os créditos de IPI dos insumos adquiridos foram suficientes para compensar o IPI devido na saída, essa conclusão não foi adotada pelo Fisco.

Isso porque, ao se descumprir a obrigação acessória prevista no §6º do artigo 29 da Lei nº 10.637/02, inexistiu antecipação do recolhimento do tributo no período apurado.

Inexistindo pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, cujo início se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

Assim, considerando o fato gerador mais antigo como 01/2007, o prazo decadencial se inicia em 01/01/2008, tendo o Fisco, contando-se o prazo de cinco anos, até 31/12/2012 para efetuar o lançamento do mencionado crédito tributário.

Como a autuação ocorreu em 13/06/2012, não há que se falar em decadência.

Afastada a decadência, é necessário analisar os demais argumentos apresentados pela autora para desconstituir o crédito tributário.

Para a autora, a expressão "IPI SUSP", como constou em suas notas fiscais, é suficiente para atender à exigência do artigo 29, §6º, da Lei nº 10.637/02, que exige que conste nas notas fiscais de saída a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Da análise detida da Lei nº 10.637/02, fica evidente que, além dos requisitos previstos no artigo 29, *caput*, o gozo do benefício fiscal de suspensão do IPI, exige a observância da forma descrita no § 6º.

Trata-se, portanto, contrariamente ao defendido pela autora, de obrigação acessória essencial à validade do benefício fiscal, pois expressamente previsto em lei como condição para o deferimento da suspensão do IPI.

Não se trata de mero capricho do Fisco, mas sim de exigência formal expressamente prevista em lei.

Nos termos do artigo 111 do CTN, "*interpreta-se literalmente a legislação*" que regulamenta a suspensão ou exclusão de crédito tributário. Portanto, tratando-se de requisito eleito pelo legislador como essencial ao ato, não pode a autoridade tributária deixar de exigir o seu cumprimento.

No mais, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na formalidade prevista no § 6º do art. 29, pois tratando-se de norma que prevê tratamento tributário diferenciado, plenamente razoável a imposição de condições e formalidades igualmente diferenciadas.

No tocante à Carta de Correção das notas fiscais, a qual, segundo a autora, supre a exigência do §6º do artigo 29 da Lei nº 10.637/02, a Receita Federal deixou de considerá-la, por se tratar de cópia simples, sem data de emissão ou sem comprovação do envio e recebimento pelo destinatário, o que impossibilitava demonstrar que a providência teria sido adotada antes do início da ação fiscal.

A juntada da Carta de Correção das notas fiscais nestes autos tampouco pode ser aceita como prova da correção das notas emitidas sem o cumprimento da obrigação acessória do mencionado §6º.

A Carta de Correção diz respeito à mesma encaminhada para análise pela parte ré, cuja conclusão está amparada pela presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Com efeito, analisando as notas fiscais corrigidas (ID 22761616), inexistiu data de emissão e de recebimento pelo destinatário, não podendo ser outra a conclusão a que se chegou a parte ré.

Assim, na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

Tendo em vista que as saídas ocorreram irregularmente, toma-se exigível o IPI não destacado.

Por sua vez, houve aplicação de multas de ofício de 75% sobre o valor do IPI não recolhido.

O percentual de 75% encontra amparo legal nos termos do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 e do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, conforme transcritos, inexistindo qualquer desproporcionalidade em sua fixação:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Destarte, não verifico qualquer nulidade na decisão proferida pela ré, o que impede a homologação das Declarações de Compensação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré no valor de R\$ 330.742,50, referentes a 316,5 salários mínimos vigentes na data desta sentença, de acordo com os percentuais mínimos previstos no § 3º, I, II e III, do artigo 85, do CPC, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5028300-95.2019.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 02 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023088-91.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETERNIT S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ETERNIT S.A, ETERNIT S.A, ETERNIT S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal acerca das alterações pretendidas pela parte exequente (ID 2816967).

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010271-23.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO GARCIA PORTO - SP224457, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a documentação apresentada pela parte autora (ID 29181067), retornemos autos ao sr. perito para apresentação do laudo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017884-80.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A., ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício ID 29206310, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759927-89.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ALFREDO CELSO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Restituo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente, a fim de que se manifeste sobre a certidão ID. 28168345, que esclarece sobre o motivo da não expedição de nova minuta em favor de Alfredo Celso Rodrigues, assim como para que indique as modificações que entende necessárias nas minutas expedidas em nome de ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, vez que elaboradas em conformidade com o COMUNICADO 03/2018-UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007374-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018323-77.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROMBERG & CIA LTDA, BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 29257742: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente sobre os argumentos expendidos pela União Federal (ID. 29257742).

Publique-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à ré das petições e documentos IDs 30525326 e 28960298, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027168-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALUCARD - SERVICOS DE ASSISTENCIA COMERCIALA EMPRESAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ADECIR GREGORINI - SP206497, ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE OSASCO, MUNICIPIO DE UBERLANDIA

DECISÃO

ID 27740219: A parte autora foi intimada a esclarecer e justificar os fundamentos jurídicos de seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial.

ID 28957674: A autora emendou a petição inicial para constar novos fundamentos jurídicos.

É a síntese do essencial. Decido.

O pleito da autora para que o Conselho Gestor do Simples Nacional repasse os valores pagos aos Municípios de Barueri, Osasco e Uberlândia para o Município de São Paulo carece de plausibilidade jurídica.

A compensação tributária pressupõe que os créditos sejam administrados pelo mesmo ente federativo, conforme determina o art. 170 do CTN.

Por sua vez, dispõe o art. 21, § 11 da Lei Complementar 123/2006, com a redação da Lei Complementar 139/2011:

Art. 21 ...

...

§ 11. No Simples Nacional, é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos para com o mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo.

Assim, resta evidente que o pleito da autora de compensação dos tributos municipais, que foram indevidamente recolhidos aos Municípios de Barueri, Osasco e Uberlândia, com os tributos devidos ao Município de São Paulo resvala em expressa vedação legal.

Dessa forma, caberia à autora pleitear a restituição do que pagou de forma equivocada e pagar o devido ao Município de São Paulo.

Legítimo, portanto, o procedimento adotado pelo gestor do SIMPLES NACIONAL.

Por sua vez, a autora requer, subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de compensação, sejam os Municípios condenados a restituir a empresa autora, ficando autorizado o repasse do valor à Fazenda Pública do Município de São Paulo.

Não obstante, a autora não comprovou que os Municípios de Barueri, Osasco e Uberlândia se negaram à devolução do valor já pago a eles, o que permitiria a atuação do Poder Judiciário.

Assim, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pedido de restituição formulado perante aqueles Municípios, bem como a negativa das municipalidades, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000413-95.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO GOMES AYALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZAGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008597-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISAAC ELESCANO TORRES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Maniféste-se a União, no prazo de dez dias, sobre o alegado pelo autor na petição ID 29332080.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018326-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora pleiteia a suspensão dos efeitos da apreensão irregular e imediata devolução da mercadoria apreendida pelo MAPA. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A autora narra que utilizou o Sistema Exporta Fácil do Correios, a fim de exportar dois quilogramas de cálculos biliares bovinos para a empresa IWAKI & CO. LTDA, com sede na cidade de Tóquio, Japão. O envio fora postado, na data de 12/05/2017, registrado sob o nº EB164212439BR.

Em 08/06/2017, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, procedeu à apreensão cautelar junto à mercadoria da requerente, sob a alegação de garantir o atendimento ao disposto da Instrução Normativa nº 36/2006, capítulo IV (exportação animal), sendo amparada pelo Artigo 6º, VIII, e Artigo 12, X, XII, XV, XVI e XVII do Decreto nº 9.013/2017. Assim, nomeou como fiel depositário os Correios-SP, setor GEARA/CEINT/SÃO PAULO.

A autora sustenta que a empresa destinatária, devido ao não recebimento da mercadoria, cancelou a compra. Em virtude disso, a autora passou a solicitar a devolução da mercadoria, não obtendo êxito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, assim como o pedido de justiça gratuita. O valor da causa foi alterado de ofício (ID 22811402).

A autora interpôs Agravo de Instrumento, pelo qual foi deferida a justiça gratuita (ID 30106345).

A ré contestou (ID 23831214).

A autora apresentou réplica e sustentou a necessidade de reapreciação do pedido de antecipação da tutela (ID 24644179).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 28016299).

Questionadas acerca da necessidade da produção de mais provas, a União informou a desnecessidade (ID 28171332). A parte autora não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A autora se insurge contra a retenção da mercadoria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinada à exportação.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora utilizou-se do Sistema Exporta Fácil dos Correios para exportação de 2 Kg de cálculos biliares bovinos para empresa situada em Tóquio, Japão, em 12/05/2017 (ID 22654755).

A mercadoria foi objeto de apreensão cautelar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em 08/06/2017, sob o nº 008/2017 (ID 22654768).

Segundo o Termo de Apreensão, as mercadorias vinculadas à encomenda postal EB164212439BR, constando como remetente a autora, foram retidas para análise de conformidade com o disposto na IN 36/2006 do MAPA.

Além da apreensão cautelar, foi lavrado, ainda, auto de infração, em 05/10/2017, pela tentativa de exportação de produto animal desprovido tanto de rótulo comprovando a origem, quanto da certificação sanitária internacional.

Pelo seu conteúdo autoexplicativo, transcrevo os esclarecimentos prestados pelo MAPA:

- Em acordo com o artigo 1º da Lei nº 1283, de 18/12/1950 "Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito", sendo que não foi comprovada a fiscalização da GALLBRAS EXPORTAÇÃO LTDA por nenhum órgão oficial;

- Em acordo com o disposto no artigo 322 do Decreto 9.013 de 29/03/2017 "Art. 322. Para os fins deste Decreto, produto não comestível é todo aquele resultante da manipulação e do processamento de matéria-prima, de produtos e de resíduos de animais empregados na preparação de gêneros não destinados ao consumo humano", portanto, a fiscalização do produto apreendido produto é de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando destinados ao comércio interestadual ou internacional (art. 4º da Lei 7889/1989), sendo que a empresa em questão não era fiscalizada por esse Ministério e estava realizando a tentativa de exportação de produtos de origem animal;

- Os artigos 427 e 439 do Decreto 9.013 de 29/03/2019 estabelecem que Art. 427. "Todo produto de origem animal produzido no País ou importado deve ser registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal" e Art. 439. "Os estabelecimentos só podem expedir ou comercializar matérias-primas e produtos de origem animal registrados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal e identificados por meio de rótulos, dispostos em local visível, quando destinados diretamente ao consumo ou quando enviados a outros estabelecimentos que os processarão", e conforme consta nos autos, os produtos estavam desprovidos de rotulagem;

- Já o artigo 492 do Decreto 9.013 de 29/03/2017 define que Art. 492 "É obrigatória a emissão de certificação sanitária para o trânsito de matérias-primas ou de produtos de origem animal", sendo que conforme já relatado os produtos não estavam acompanhados de certificado sanitário quando da tentativa de sua exportação;

- Em resumo, a empresa em questão tentou realizar a exportação de produtos de origem animal (cálculos biliares), desprovidos de rótulo, comprovação de procedência e certificado sanitário, e ainda essa empresa não possui registro junto ao DIPOA/MAPA, e portanto, entendemos que devidas ações fiscais foram adotadas, conforme Termo de Apreensão Cautelar nº 08/2017 CORREIOS-SP e o Auto de Infração nº 028/CORREIOS/SP/2017.

A autora, por sua vez, limitou-se a apresentar somente cópias da nota fiscal de exportação, fatura comercial e formulário do "Exporta Fácil", omitindo-se em comprovar documentalmente a origem dos produtos que pretendia exportar, bem como a necessária certificação sanitária e, ainda, a regularidade da própria autora, pois não foi apresentado nenhum documento demonstrando que está apta a explorar a atividade de exportação de produto animal sujeito à fiscalização agropecuária.

Ao contrário do sustentado pela autora, os Correios não são responsáveis pela regularidade do produto a ser exportado.

A informação no site dos Correios em relação ao "Exporta Fácil", que ressalta "Os Correios se encarregam do desembaraço, encaminhamento e entrega ao destinatário, o empresário precisa se preocupar somente com a produção da mercadoria", deixa claro que a mercadoria produzida pela empresa precisa cumprir os requisitos legais de seu país.

Como a própria autora alega em sua réplica que "Antes da entrada em vigor do Decreto 9.013 de 29 de março de 2017, não precisava ser enviado rótulo de comprovação de procedência e de certificação sanitária internacional", em 12/05/2017, data da postagem da mercadoria, já era necessária toda a certificação exigida pelo MAPA, o que não foi observado pela empresa.

A empresa atuante na área de exportação de produtos agropecuários deve se atentar para as regras sanitárias e fiscais, alteradas frequentemente, seja para garantir a segurança do produto ao consumidor, seja para se adequar às normas internacionais.

A necessidade ou não do registro no DIPOA/MAPA cabe à própria empresa e aos órgãos fiscalizatórios, inexistindo responsabilidade dos Correios, como faz crer a autora, pois essa exigência não faz parte do "desembaraço" da mercadoria, etapa realizada pelos Correios.

O desembaraço da mercadoria só pode ser concluído se toda a documentação necessária estiver correta.

Assim, o cotejo dos fatos, com a decisão administrativa e as provas apresentadas, leva à conclusão que o pleito da autora carece de plausibilidade jurídica, pois o ato administrativo questionado foi praticado nos exatos termos da legislação vigente.

Dessa forma, inexistindo registro da autora no órgão fiscalizatório correspondente, bem como inexistindo rotulagem da mercadoria, seja para consumo interno ou internacional, é descabida a liberação dos produtos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015294-87.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JORGE GONCALVES, MARIA BEATRIZ PATARO, JOSE RODOLFO, AZEVEDO THEODORO BUENO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 26411678: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 12.577,47 a título de juros entre a data da conta e a expedição do precatório.

ID 29317181: A União impugnou a execução e apontou como correto o valor de R\$ 4.207,41.

ID 29902767: Intimada, a parte exequente discordou dos valores.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a controvérsia dos valores apresentados pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009612-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: RAFAELARANTES BARRETO - SP212417, MOACYR BARRETO DE ALMEIDA - SP40797

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 43.038,80 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16707229).

Devidamente citada, a parte ré contestou, alegando, em preliminar, impugnação ao valor da causa, necessidade de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem como de sobrestamento do feito por 90 dias para recebimento de valores em ação judicial. No mérito, alega a cobrança excessiva de juros e multa, ausência de contrato firmado entre as partes, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus probatório (ID 17184833).

Foi concedida justiça gratuita ao réu, bem como indeferido o pedido para juntada dos contratos de cartão de crédito, visto que a autora não localizou as vias originais (ID 17894250).

O valor da causa foi mantido e indeferido o pedido de sobrestamento do feito por 90 dias. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito (ID 21868601).

A CEF apresentou réplica (ID 23719947).

Após intimação para especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado (ID 28312351). O réu não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Tendo em vista que as preliminares arguidas já foram analisadas, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Em que pese o extravio do contrato firmado com a parte ré, compulsando os autos, é possível verificar que o réu possui Ficha Cadastro Pessoa Física na CEF (ID 6438659).

Já a contratação de cartão de crédito trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais dos cartões nº 5269.66XX.XXXX.1652 e 4219.58XX.XXXX.7166 (ID 6438653 e 6438656), bem como dos Demonstrativos de Débito (ID 6438657 e 6438658), e não impugnado pelo réu.

Assim, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos como cobrados pela autora.

As faturas apresentadas descrevem as compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde, pelo menos, 02/2017, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 43.038,80.

As alegações da parte ré possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer outra prova, bem como da inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, ao veicular que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações, pois os encargos cobrados pela inadimplência de cartão de crédito são definidos pelo Banco Central

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu MOACYR BARRETO DE ALMEIDA obrigado ao pagamento de R\$ 43.038,80, atualizado para fevereiro/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 43.038,80, atualizado para fevereiro/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas (ID 6438657 e 6438658).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Anote a Secretaria a prioridade na tramitação do feito, conforme já determinado nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5021312-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IHC SAO PAULO HOTELARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A autora pleiteia assegurar a exclusão do ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições aos PIS e COFINS, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A autora foi intimada a regularizar a representação processual (ID 24758021), o que restou cumprido (ID 25062793).

Foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 25436210).

A União contestou e alegou, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão pelo STF (ID 25856140).

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 28742416).

Intimada acerca da produção de mais provas, a União não se manifestou.

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de ausência de documentos que comprovem o recolhimento do ICMS e do ISS.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pela autora.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Não merece guarida o pedido de suspensão do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Também entendendo não ter razão a União no que se refere aos efeitos da decisão do STF sobre o destaque nas notas fiscais.

Com efeito, pretende limitar o alcance da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de que somente deverá ser excluído da exação o valor efetivamente pago/recolhido pelo contribuinte.

O entendimento pacificado pelo C. STF no RE 574.706, ao contrário da interpretação que a ré visou dar ao referido julgado, não restringiu a exclusão ao valor efetivamente pago/recolhido a título de ICMS. É o que se extrai do voto da Ministra Carmen Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.” – Grifei.

Nessa perspectiva, aplicando referido entendimento, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DESTACADO NA NOTA. O valor destinado pela empresa ao pagamento do ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e COFINS, aí não importando a não-cumulatividade do ICMS ou o valor a ser creditado pelo contribuinte do ICMS. É adequado considerar o valor destacado na nota de saída como não incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5036973-21.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/09/2017). Grifei.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REATRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 – STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.71.00.041899-6, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 30/11/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR. SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF – redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" – redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5018316-80.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018). Grifei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para determinar a EXCLUSÃO DO ICMS e do ISS destacados nas notas fiscais das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento da contribuição sem a inclusão dos tributos, abstenendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte autora em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022179-84.2019.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DASERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796, JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216, LILIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO - SP165220

RÉU: LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOSE DE JESUS LIMA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA BUSANELLO LIMA - SP308267

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, se necessário.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010689-49.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796, JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216, LILIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO - SP165220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022179-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DASERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE BORBA - SP328796, JANDIRA RODRIGUES PINTO - SP295402, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216, LILIAN MARIA TEIXEIRA FERREIRA BOARO - SP165220

RÉU: LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO, JOSE DE JESUS LIMA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA BUSANELLO LIMA - SP308267

DECISÃO

O Município de São Lourenço da Serra atribuiu a LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO e JOSÉ DE JESUS LIMA, ambos ex-prefeitos do município, a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, VI da Lei 8.429/92, consistente na ausência de prestação de contas relativas a verbas recebidas da União Federal.

O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeverica da Serra.

O Juízo Estadual indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens, e determinou a notificação dos réus para apresentação de defesa preliminar.

Pessoalmente notificado, o corréu LENER ficou-se inerte.

Por sua vez, o corréu JOSÉ DE JESUS sustentou a sua ilegitimidade passiva, a não comprovação da responsabilidade do corréu pela prática do ato de improbidade, e no mérito pela improcedência da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A União Federal, por sua vez, ficou-se inerte.

Decido.

Em outubro de 2010, o Ministério da Educação notificou o Município de São Lourenço da Serra sobre a existência de irregularidades na prestação de contas de recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2009.

Em dezembro de 2010, o Município, ora autor, foi notificado sobre o não atendimento do pedido de esclarecimentos, e o consequente encaminhamento do processo administrativo para ciência da Coordenação de Tomada de Contas do TCU.

Em julho de 2011, o Município autor foi novamente notificado da intenção de encaminhamento do processo ao TCU, em razão das irregularidades verificadas e ausência de manifestação.

Por fim, em razão das irregularidades o repasse de verbas federais foi suspenso.

Passo a analisar os argumentos do corréu JOSÉ DE JESUS.

Afasto a alegação de ausência de capacidade postulatória do autor, pois comprovado que a representação processual do autor restou regularizada com a juntada do respectivo instrumento (portaria de nomeação).

A preliminar de ilegitimidade passiva também merece ser afastada.

O corréu JOSÉ DE JESUS assumiu o cargo de Prefeito de São Lourenço da Serra, em novembro de 2010, substituindo o corréu LERNER em razão de renúncia.

As notificações e requisições de informações foram encaminhadas pelo Ministério da Educação em outubro de 2010, dezembro de 2010 e julho de 2011, portanto, as duas últimas já na gestão do corréu JOSÉ.

O gestor é pessoalmente responsável pelos atos praticados durante o período em que atuar, sendo irrelevante a eventual vinculação a ato praticado pelo gestor anterior.

No caso, o corréu JOSÉ foi regularmente notificado, em duas oportunidades, a prestar informações, mas ficou-se inerte.

A inércia injustificada do corréu JOSÉ caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, tal como indicado pelo município autor, conferindo legitimidade ao corréu para figurar no polo passivo da presente ação.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se como o mérito, pois atrelado ao ônus probatório, portanto, será analisada quando da prolação da sentença.

A alegação de prescrição deve ser afastada, pois é cediço que referido prazo tem início a partir do término do mandato (art. 23, I, da Lei 8.429/1992). Ajuizada a ação em 01/09/2017, restou respeitado o prazo prescricional, considerando o término do mandato do corréu em 31/12/2012.

Afastadas as preliminares e questões processuais, passo a analisar a admissibilidade da presente ação.

Os fatos descritos pelo município autor caracterizam, em tese, improbidade administrativa, pois os réus deixaram de observar o dever legal de prestar contas a respeito de recursos públicos recebidos, e provocaram prejuízos ao erário municipal por gerenciamento inadequado dos recursos recebidos, conforme conclusão do Ministério da Educação.

A defesa preliminar apresentada não afasta, de plano, a plausibilidade e neta razoabilidade da pretensão exposta na exordial, existindo, portanto, elementos suficientes para o recebimento da inicial.

A apreciação das questões relativas ao mérito (existência ou não de dano ao erário, e prática ou não de atos de improbidade) dependem de dilação probatória e amplo contraditório, o que é incompatível com a fase de recebimento da inicial.

Basta para o início de uma ação de improbidade, que o autor apresente elementos suficientes, inclusive os meramente indiciários, da prática de conduta enquadrada como de improbidade.

A inicial está lastreada em suficiente acervo documental e principalmente em levantamento técnico do Ministério da Educação que demonstrou o gerenciamento incorreto de recursos repassados aos réus, o que, em tese, caracteriza improbidade administrativa.

Assim, nesta fase inicial, existindo fortes elementos indiciários da prática de conduta de improbidade administrativa, e demonstrado o liame dos fatos com os réus, tenho como presentes os elementos mínimos necessários para o recebimento da petição inicial, o que viabilizará a análise cabal dos fatos atribuídos aos réus.

Por sua vez, presentes os elementos necessários ao recebimento da petição inicial, tenho como preenchidos, também, os requisitos para o deferimento das medidas de constrição solicitadas pelo autor, pois demonstrada a plausibilidade do seu pedido, conforme fundamentos lançados na presente decisão.

Ante o exposto, RECEBO a petição inicial, e DETERMINO a citação dos réus para que ofereçam contestação no prazo legal.

Em razão do recebimento da petição inicial, DEFIRO a indisponibilidade de bens dos réus LENER DO NASCIMENTO RIBEIRO e JOSÉ DE JESUS LIMA, observado o limite de R\$ 10.071,16, valor correspondente ao prejuízo apurado (R\$ 2.517,79), acrescido da multa pleiteada pelo autor (até 3 vezes o valor do prejuízo).

Proceda-se, por ora, à constrição patrimonial pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002790-73.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018118-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada pelo(s) executado(s) (ID 20479692).

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016575-19.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da certidão ID 2939152, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeriram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-45.2020.4.03.6100
AUTOR: FORTALEZA COMERCIO DE RESINAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSS ANDRO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual na qual a parte autora postula o reconhecimento da ocorrência da resilição, devendo as rés serem compelidas a devolver os valores pagos em parcela única, bem como condenadas ao pagamento de danos morais no importe de 40 salários mínimos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade da justiça.

Sustenta o autor, em síntese, que firmou contrato particular de promessa de compra e venda com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial Parque Saint John – Bloco 04 – 2Q – apto. 503, localizado na Rua Alto Beni nº 110, Vila Cosmopolita, São Paulo – SP, CEP 08421-130, cujo valor total do bem é de R\$ 169.000,00, sendo uma parte financiada pela CEF.

Segundo o autor, das parcelas constantes do contrato de financiamento, foi liquidada a importância de R\$ 409,55 e restou recolhido para a Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 720,92 a título de seguro, bem como a importância de R\$ 100,00 para a Construtora MRV relativo a taxas diversas.

Não obstante, o autor, por motivo de foro íntimo e financeiro, não pôde mais honrar com o compromisso avençado, quer seja com a Construtora MRV, quer seja como correspondente financeiro a Caixa Econômica Federal, as quais não aceitaram a rescisão do contrato.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, assim como o pedido de justiça gratuita (ID 10793382).

O autor interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferida a justiça gratuita (ID 16693339).

A ré MRV Engenharia contestou e alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e carência da ação (ID 16913573).

A CEF também contestou e, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa (ID 18342831).

Foram afastadas as preliminares alegadas pela MRV Engenharia e determinada a alteração do valor da causa (ID 21690912).

A parte autora alterou o valor da causa (ID 22826226).

Intimadas sobre a necessidade de produção de mais provas, as partes não se manifestaram.

É o essencial. Decido.

Já apreciadas as preliminares e sem mais questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Estão presentes nos autos o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado entre o autor e a MRV Engenharia (ID 16913977), o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações firmado com a CEF (ID 7046629), o Registro do imóvel no Cartório (ID 16913980 – Pág. 29), o Extrato do Cliente emitido pela MRV (ID 16913982) e o Demonstrativo de Débito da CEF (ID 18342833), documentos essenciais para o julgamento da lide, não sendo necessária a produção de mais provas pelas partes, bem como a inversão do ônus requerida pela parte autora.

É incontestável que o autor adquiriu o imóvel residencial Parque Saint John – Bloco 04 – 2Q – apto. 503, localizado na Rua Alto Beni, nº 110, Vila Cosmopolita, São Paulo – SP, CEP 08421-130, da construtora MRV Engenharia. Para isso, celebrou com a CEF contrato de financiamento, oferecendo o imóvel em garantia fiduciária.

Como o próprio autor alega, foram pagas algumas taxas administrativas para a MRV, seguro para a CEF e apenas duas parcelas do financiamento.

Não podendo honrar com o financiamento, o autor, então, requereu a rescisão do contrato de compra e venda, pedido negado pela construtora, em razão da propriedade ser da Caixa Econômica Federal.

Em virtude disso, pretende o autor, por meio desta ação, a rescisão do contrato, a devolução do montante pago e a condenação em danos morais.

Porém, não assiste razão ao autor.

A hipótese em tela não se confunde com aquela que deu ensejo à edição da Súmula nº 543 do Superior Tribunal de Justiça: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

De fato, a relação negocial entre o autor e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, que não mais admite seu rompimento, sem que haja motivo juridicamente idôneo.

O autor não aponta a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos réus, o que afasta a possibilidade de resolução contratual com base no artigo 475 do Código Civil.

Como a única razão para a desistência do imóvel decorre de dificuldades financeiras, tal fato não se apresenta como motivo hábil a propiciar o rompimento dos aludidos contratos.

Com efeito, a partir da contratação do financiamento, a Caixa Econômica Federal se obriga diante da construtora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto ao comprador subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à Caixa Econômica Federal nas condições contratadas, tanto que, de acordo com o Extrato do Cliente emitido pela MRV, o valor financiado já consta como pago.

Nesse sentido:

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigat o agente financeiro a receber coisa diversa e notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s). O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. **Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas.** Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF 3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001157-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

De fato, só caberia a mitigação do princípio do "pacta sunt servanda" com a adoção da Teoria da Imprevisão, que autoriza a revisão das obrigações previstas em contrato, se demonstrado que as condições econômicas do momento da celebração se alteraram de tal maneira, em razão de algum acontecimento inevitável, que passaram a gerar para o mutuário extrema onerosidade e para o credor, por outro lado, excessiva vantagem, o que não é o caso dos autos, pois a perda de poder aquisitivo do contratante encontra-se dentro da previsibilidade natural inserida na ídeia de todo contrato, em especial, do contrato de mútuo habitacional.

Além disso, a Portaria nº 488, de 18/07/2017, do Ministério das Cidades, tratou da hipótese de distrato por solicitação do beneficiário, desde que preenchidos os requisitos previstos no §3º, do artigo 1º:

Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

...

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário.

Como se nota, o inciso III determina que todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia, o que reforça a necessidade de continuidade do pagamento das parcelas do financiamento, o que não ocorre nos autos.

Ante a ausência de pagamento do financiamento, a CEF poderá consolidar a propriedade em seu nome e observar as disposições da Lei nº 9.514/97, como realização de leilão para venda da unidade imobiliária.

Ademais, caso a rescisão do contrato de compra e venda ocorra por culpa exclusiva do comprador (hipóteses como arrependimento na compra, negativa de financiamento pelas instituições financeiras, dificuldade no pagamento das parcelas etc.), a construtora ou incorporadora poderá reter parte do valor pago para ressarcir as despesas administrativas, tais como corretagem e assessoria, publicidade e outras. Como o autor pagou apenas taxas administrativas à MRV, inexistem valores a serem devolvidos.

Por isso, o negócio realizado entre as partes não possui qualquer vício que enseje sua anulação.

Quanto aos danos morais pleiteados, é de todo sabido que decorre de lesão a direitos da personalidade, de maneira que sentimentos de insatisfação ou mesmo relacionados ao estado emocional do indivíduo, desencadeados a partir da prática do ilícito, não são aptos à sua configuração. Nesse sentido, não se enquadra na categoria de dano moral dissabores e/ou transtornos próprios da vida em sociedade sem que deles se extraiam danos concretos àqueles direitos de cunho extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

No caso dos autos, inexistente dano concreto suportado pela parte autora, pois esta sabia das consequências do inadimplemento do contrato firmado.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000713-97.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: SIMONE DE AZEVEDO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-85.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito ID 27965587, referente aos honorários periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para início da perícia.

A data de envio do e-mail ao perito será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a se manifestar sobre a propositura da ação nesta subseção judiciária (ID 29752926), a autora não se opôs à redistribuição do feito à Subseção Judiciária competente (ID 29995511).

É o relato de essencial. Decido.

Tendo em vista a alegação da autora de que, por um lapso, ajuizou a ação nesta Subseção Judiciária, e que a empresa requerente está sediada em Cabreúva/SP, pertencente à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, remetam-se os autos a esta Subseção Judiciária.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com urgência.

São PAULO, 6 de abril de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005627-10.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: TATIANE DO NASCIMENTO, ADRIANO MANOEL PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029536-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n° 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001207-23.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ELIEZER FIRMO PEREIRA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 16585587) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF planilha de débito atualizada, devendo, no mesmo prazo, se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028371-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GERALDO HONORIO DE OLIVEIRANETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RANDOLPHO MARTINO JUNIOR - MG72561

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 10.949,75 (dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017428-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA VENDA SANROMAN

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.277,97 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 29456785).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a liberação do bloqueio de valores realizado via Bacenjud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017901-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE, MARTA SCHIAVONE CARDOSO, NORMA APPARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

em Inspeção

Mantenho a decisão id 29081659 por seus próprios fundamentos, a preclusão processual produz efeitos somente em relação às partes, não em relação ao juízo, em especial quando a complementação do corpo probatório se revela necessária para a correta compreensão dos fatos e formação do convencimento do julgador.

Considerando tratar-se de diligência do juízo, e em face da inércia injustificada da CEF, intime-se por mandado para cumprimento ao determinado pelo juízo, sob pena de multa.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012292-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KASO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID 30543978:

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029394-22.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: TECNWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-09.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA CECILIA MENG, LUCIETE SARDINHA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MENG NOBREGA - SP406984

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005079-19.2019.4.03.6100
REQUERENTE: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA - SP200512, BRUNA DA CUNHA VAROLI - SP364011

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte REQUERENTE para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: WESLEY MAGELLA AMARAL DOS SANTOS - PE30819

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pelo réu JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009825-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RÉU: CHUADISTRIBUICAO E ABASTECIMENTO DE AGUA E POCOS ARTESIANOS EIRELI - ME, SILVANA IMBELLONI VAQUERO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

1. Apesar de devidamente intimadas, as rés não comprovaram a hipossuficiência alegada, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Defiro a realização de prova pericial, com fundamento nos artigos 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a nomeação de perito(a) contábil.
 3. Cumprido o item acima, providencie a Secretaria, por meio eletrônico, a ciência da perita sobre a nomeação e para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e outros documentos que entenda indispensáveis.
 4. Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, arguir impedimento ou suspeição do(a) profissional nomeado(a), formular quesitos e indicar assistentes técnicos.
 5. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.
 6. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.
- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013333-62.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, CELSO LUIZ MENDES DE OLIVEIRA, CANDIDA MARIA MENDES DE OLIVEIRA, CARMEN LUCIA MENDES DE OLIVEIRA MENIN, CRISTINA ANGELA MENDES RAPOSO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ - SP61180, JOYCE DE PAULA - SP73266
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA LIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZABETH DE ALMEIDA KRAUSZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOYCE DE PAULA

DECISÃO

Considerando o julgamento pelo STF dos embargos de declaração no RE nº. 870.947/SE, bem como a ausência de notícias acerca do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento interposto pela União – AI nº. 5016961-42.2019.4.03.0000, **determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do referido recurso.**

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025618-33.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA MAYUMI TAGAMO HIROTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: EVANDRO ANTONIO CIMINO - SP11526, ANDRE CUNHA ASSIS - SP305267, ANTONIO CARLOS MINGRONE JUNIOR - SP303466

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em razão da falta de notificação das datas do leilão, bem como do valor atribuído à venda em primeiro leilão público, além da declaração do direito de purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Subsidiariamente, pugna pela devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo leilão público, caso venha a ocorrer.

Alega a autora que adquiriu o imóvel localizado na Rua Pássaros e Flores, nº 56, apto nº 74, Jardim das Acácias, São Paulo/SP, no valor de R\$ 459.828,00, sendo financiados R\$ 413.845,20, em março/2011.

Após inadimplemento das parcelas, apenas depois de um ano da intimação sobre a consolidação em novembro/2014, o referido imóvel foi levado a leilão, sem que a autora fosse intimada das datas, em desrespeito às normas citadas.

Além disso, o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, e o edital não preenche o mínimo dos requisitos previstos na legislação processual.

Foi indeferida a assistência judiciária gratuita. A autora foi intimada a recolher as custas processuais e comprovar o depósito das parcelas vencidas e vincendas para purgar a mora (ID 18082552 – Pág. 97).

Contra esta decisão, a autora interps Agravo de Instrumento (ID 18082552 – Pág. 102), ao qual foi negado seguimento (ID 18082552 – Pág. 114).

Ante a ausência de depósito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi julgado prejudicado (ID 18082552 – Pág. 110).

A autora recolheu as custas (ID 18082552 – Pág. 116).

A CEF contestou, alegando desinteresse na realização de audiência de conciliação e carência da ação, pois a propriedade foi consolidada em nome da CEF em 19/03/2015 e o imóvel já foi leilado, estando à disposição da autora o valor da diferença entre a dívida e o leilão, já levantado em 13/06/2016. Impugnou o pedido de justiça gratuita e sustentou a necessidade de litisconsórcio passivo com o arrematante. No mais, pugnou pela regularidade das condições pactuadas e do cumprimento dos termos da Lei nº 9.514/97 (ID 18082552 – Págs. 145/169).

A autora ofertou réplica, requerendo o ingresso no polo passivo dos autos do comprador do imóvel. Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova (ID 18082553 – Págs. 45/47).

Houve prolação de sentença (ID 18082553 – Págs. 48/54), a qual foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região (ID 18082553 – Pág. 135).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 18082553 – Págs. 152/154).

O arrematante Luis Felipe Cimino Pennacchi, após ingresso nos autos, apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir, pois houve acordo extrajudicial entre a autora e o arrematante em razão da ocupação indevida e pagamento de aluguel por 30 meses (ID 20365619).

As partes entenderam desnecessária a produção de mais provas (ID 22133045, 27096535 e 28007704).

É o essencial. Decido.

Prejudicadas as preliminares de impugnação ao pedido de justiça gratuita e necessidade de litisconsórcio com o arrematante. Este já foi incluído no polo passivo e o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora foi indeferido.

A preliminar de carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em nome da CEF não merece acolhimento. A autora questiona o procedimento adotado pela CEF quando da consolidação da propriedade em seu nome, o que pode vir a ser anulado.

Dessa forma, a regularidade dos atos da execução extrajudicial será analisada juntamente com o mérito.

A alegação de que houve acordo extrajudicial entre a autora e o arrematante em razão da ocupação indevida do imóvel e pagamento de aluguel por 30 meses em nada altera o questionamento da parte autora, que se insurge contra o procedimento da execução extrajudicial adotado pela CEF.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes ao leilão e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

A autora objetiva a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por ela financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto ao prazo para designação do leilão, intimação e valor para arrematação.

Além disso, pretende a permissão para o depósito das prestações ou, subsidiariamente, a devolução do valor consistente na diferença do que sobejou em segundo público leilão.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

A Cláusula Trigésima Primeira do contrato celebrado entre as partes (ID 18082552 – Págs. 19/48) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).

Na certidão juntada no ID 18082552 – Pág. 225, o Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital certifica que realizou a intimação da devedora fiduciante, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

Por sua vez, a terceira averbação constante na certidão de matrícula da garagem e a segunda averbação constante na certidão de matrícula do apartamento oferecidos em garantia, juntadas no ID 18082552 – Págs. 57/62, atestam que após a devida intimação da devedora fiduciante, transcorrido o prazo legal sem purgação da mora objeto de alienação fiduciária e à vista do pagamento do imposto de transmissão, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora CEF.

As averbações acima transcritas e a certidão ID 18082552 – Pág. 225 demonstram que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula Trigésima Primeira do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado a devedora para purgação da mora no prazo de quinze dias. Contudo, esta permaneceu inerte.

Assim, inexistente a ofensa aos princípios do devido processo legal alegada pela autora.

É pacífico que, em relação à venda do bem já de propriedade da CEF, é necessária a intimação do devedor quanto à data de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

Tal direito é assegurado para tentar se preservar o contrato celebrado entre as partes. No entanto, uma vez arrematado o imóvel por terceiro de boa fé, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretroatável, não havendo nos autos nenhuma das hipóteses cabíveis para sua nulidade.

Dessa forma, a ausência de intimação da devedora acerca dos leilões realizados é irrelevante nesta fase processual, assegurando-se apenas a possibilidade de reparação pelos prejuízos eventualmente sofridos.

A realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Descabida também a alegação de que o imóvel foi levado a leilão por valor inferior ao da avaliação, pois o bem foi oferecido por R\$ 518.053,96 e vendido por R\$ 600.000,00 (ID 18082553 – Pág. 34). A Cláusula Trigésima Segunda, em seu Parágrafo Segundo, do contrato firmado entre as partes, prevê que o imóvel deve ser ofertado pelo valor indicado no item C do Quadro Resumo do contrato, o qual, no caso em tela, é de R\$ 496.980,00 (valor da garantia fiduciária).

Quanto à purgação do débito na forma do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c.c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, tampouco assiste razão à autora.

A purgação da mora só é possível pela totalidade do saldo devido. Além disso, a Certidão do Oficial de Registro deixa claro que a devedora foi intimada em 26/11/2014, com prazo de 15 dias para realizar a purgação. Apenas em 19/03/2015 foi consolidada a propriedade em nome da CEF, tendo a autora prazo suficiente para quitar a dívida.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação, inclusive nesta ação, inexistindo qualquer depósito dos valores, demonstrando total desinteresse pelo imóvel.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente estabelecidas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Ainda, o Parágrafo Quarto da já mencionada Cláusula Trigésima Segunda do contrato firmado entre as partes estabelece os requisitos para o Edital do público leilão. Tendo em vista o Edital contido no ID 18082553 – Págs. 11/24, observo que todos os requisitos previstos foram rigorosamente cumpridos pela ré, não havendo que se falar em nulidade e muito menos em inexistência, como reza a autora.

Face à improcedência dos pleitos, analiso o pedido subsidiário.

A Lei nº 9.514/97 trata da extinção da dívida no contexto da devolução, pelo credor ao devedor, "do que sobejar" após os leilões. Esse contexto só existe se: (i) o imóvel foi vendido em leilão por um valor maior do que a dívida; ou (ii) não apareceram interessados nos leilões quando o valor de avaliação do imóvel era maior do que o valor da dívida.

Tendo em vista que a autora já levantou o valor requerido, conforme se depreende do Recibo Devolução Valores para Devedor do ID 18082553 – Pág. 41, carece de interesse a autora.

Assim, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. A CEF unicamente cumpriu o contratado.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos dos réus que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

11ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005048-62.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO FIZLER CHAVES NETO - RJ195648
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

ROBSON COSTA DA SILVA ajuizou ação popular em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é condenação em danos materiais.

Requeru o deferimento de tutela de urgência para "[...] o bloqueio de R\$ 645.000.000,00 (seiscentos e quarenta e cinco milhões de reais). Nas contas públicas do estado, para assegurar ao menos o montante devido a Seguridade social, visto que os dias posteriores ao DECRETO Nº 64.862, DE 13 DE MARÇO DE 2020 e o DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020, confirmam perdas de tributos vinculados à união, bem como milhares de emprego, conforme fundamento no inciso VIII e parágrafo único do art. 170, bem como art. 300 do NCPD".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que seja anulado totalmente o Decreto que suspendeu as atividades empresariais [...] requer que o Réu seja condenado a pagar aos cofres públicos, vinculados a União o valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais)".

É o relatório.

A competência da Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I:

Art. 109. I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (sem grifos no original).

O réu da presente ação popular é o Estado de São Paulo, e não há qualquer pedido deduzido em face da União. Assim, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual Comum do Estado de São Paulo.

Decido.

1. Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual.

Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição.

MONITÓRIA (40) Nº 5013500-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CALMIX COMERCIO DE CALHIDRATADA EIRELI - ME, MARIA STELLA ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA CORREA - SP171050
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA CORREA - SP171050

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a manifestar-se sobre os Embargos Monitórios interpostos pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-57.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINGUICARIA/SALERNO RICCO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023671-51.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE SINGLE FLORIANO - SP283746, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472, RENATA GOMES REGIS BANDEIRA - SP242420
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 10983540), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.
5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022468-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ADILSON DE B. NASCIMENTO - FOLHACONT CONTABILIDADE, ADILSON DE BRITO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) Exequentes(s) intimada(s) da transferência de valores (Ids. 39792125 e 30792133)

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031777-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA., MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023149-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIDELIS, MARIA JOSE PINTO OLIVEIRA, MARIA JOSE QUEIROZ, MARIA MADALENA DE ALMEIDA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXEQUENTE para vista das petições e informações/documentos apresentados pela executada CEF (ID n. 30092600 e 30460389). Prazo para manifestação : 5 cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA VALOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FERREIRA AGUIAR SILVA - SP360199
IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTARIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA VALOTO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é isenção de IPI de veículo automotor para deficiente físico.

Narrou ter adquirido veículo automotor com isenção de IPI, por ser portadora de deficiência física, porém, o veículo sofreu "perda total" em razão de enchente. Ao tentar a concessão de nova isenção para aquisição de outro veículo automotor foi informada de que o prazo legal para o gozo de novo benefício é de 2 anos.

Sustentou que o prazo de 2 anos previsto pelo artigo 2º da Lei n. 8.989/95, que não levou em consideração a sua situação específica, ou seja, motivo alheio à sua vontade, que se configura como caso fortuito ou força maior, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que a finalidade da lei é conter o abuso ao direito de isenção, conforme reconhece a jurisprudência do TRF3.

Requeru a concessão de medida liminar com o "[...] reconhecimento do direito a isenção do IPI na compra de automóvel automotivo, antes do prazo estabelecido, visto que fora constatado perda total do seu veículo, razão pela qual não seria necessário o decurso do prazo de 2 (dois) anos para de benefício anterior".

No mérito, pediu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão deste processo é se o artigo 2º da Lei n. 8.989/95, que restringe a isenção do IPI ao limite temporal de 2 anos para a aquisição de novo veículo automotor, deve ser interpretado literalmente ou se pode ser afastado pela ocorrência de fatos alheios à vontade da impetrante, que necessita de veículo automotor para atenuar as dificuldades inerentes à sua condição de deficiente físico.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento reiterado sobre o assunto e, por isso, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida em 19/09/2018, publicada em 24/09/2018, no Recurso Especial n. 1.737.568, pelo Ministro Relator da Primeira Turma do STJ, Dr. BENEDITO GONÇALVES, cujo teor transcrevo a seguir.

"[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, de forma que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.

Nesse sentido, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA COMPRA DE AUTOMÓVEIS. DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indica que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à míngua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Conseqüentemente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comisseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender.

2. Conseqüente de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais.

3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas".

4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tomando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela personalização das situações consagradas na ordem jurídica.

5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana.

6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de

deficiência.

7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos.

8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fôrtiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes.

9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003, vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).

10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu pro, por outrem

(REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 120)

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. LAPSO TEMPORAL DE DOIS ANOS PREVISTO NO ART. 2º. DA LEI 8.989/1995 PARA AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO. EXCEÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA DIANTE DO CASO CONCRETO. VEÍCULO ROUBADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE EM PROL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 2º. da Lei 8.989/1995 restringe a isenção do IPI ao limite temporal de dois anos para a aquisição de novo veículo automotor.

2. O Tribunal local afastou a limitação temporal do art. 2º. da Lei 8.989/1995, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e em razão de motivo de força maior, tendo em vista que o veículo do recorrido havia sido roubado, tratando-se, ademais, de pessoa portadora de atenções especializadas.

3. A orientação dessa Corte é que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais (REsp. 567.873/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.02.2004, p. 120).

4. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1390345/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.

3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.

4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.

6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal. 7. Recurso Especial não provido.

(REsp 1310565/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012)

No caso concreto, o Tribunal a quo afastou a restrição em virtude de ter havido perda total do veículo anterior. Nesse sentido, destaca-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 238):

Ocorre que, no caso em comento, está demonstrado que não há nenhum favorecimento indevido por parte do impetrante, como consta da sentença:

No caso dos autos, o impetrante adquiriu veículo em 10/03/2016 com isenção do IPI (NFISCAL9). Porém, em outubro houve a ocorrência de sinistro que culminou na perda total do bem (OUT17).

Ora, é evidente que o impetrante não pode ser penalizado com a perda da fruição do benefício fiscal, assegurado por lei, por conta de um evento alheio à sua vontade. Se o veículo adquirido com isenção do IPI foi irreversivelmente danificado, havendo perda total indenizada pela seguradora, o beneficiário tem direito à nova isenção na compra de outro veículo, ainda que não ultrapassado o prazo de 2 anos,

previsto no art. 2º da Lei 8.989/95.

O prazo legal visa somente a impedir que uma mesma pessoa exerça o direito isencional de forma ilimitada, a fim de obter vantagens indevidas, o que claramente não é o caso.

Dessa forma, restando evidenciado que o impetrante não tem a intenção de auferir lucro com a benesse fiscal e que o veículo constitui o instrumento indispensável para o exercício de sua cidadania, uma vez que sofre de monoparesia do membro superior direito por seqüela de traumatismo do plexo braquial (CID G54.0), conforme laudo (evento 1, LAUDO5) deve ser afastada a limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei nº 8.989, de 1995.

Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ. [...]".

Conforme consta do texto, a finalidade da Lei n. 8.989/95 é garantir a implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, para facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, sendo que o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de novo veículo automotor visa impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido, mas deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Gratuidade da Justiça

A impetrante é arquiteta urbanista.

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre a aquisição do novo veículo a ser adquirido pela impetrante, em reposição ao veículo que foi perdido, caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. E recolher as custas correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JAYME JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO VITOR BARCELOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 12 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024491-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRKA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Autora**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOXING SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI - SP207160, CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte Executada sobre a manifestação/documentos da parte Exequente (Ids 30752415 e 30752418).

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica á(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017240-06.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRÉ COLFERAI PEREIRA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUZANA, CLAUDIO BOSSO, ELISETE GILZA BUBULA, JOAO LUIS MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
LIMINAR

ANDRÉ COLFERAI PEREIRA DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DA SILVA BUZANA, CLAUDIO BOSSO, ELISETE GILZA BUBULA e JOÃO LUÍS MARIANO DA SILVA impetraram mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narraram os impetrantes que protocolaram pedidos de benefício previdenciário entre agosto de outubro de 2019, os quais até o presente momento não foram respondidos.

Sustentaram violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requereram concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereram concessão da segurança com "[...] fim de tornar definitiva a concessão da tutela de urgência, deferindo o *mandamus*, com as pronúncias de estilo e as cominações legais, de sorte a combater os efeitos do ato administrativo guerreado por esta impetração".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação nos processos administrativos objeto deste mandado de segurança.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emendemos impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005160-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP CAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TOPCAU INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a impetrante, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “postergar o vencimento do pagamento dos tributos (impostos, contribuições próprias e de terceiros) no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em postergar o pagamento dos tributos e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. e. Por fim, subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, qual seja, sem a incidência de multa moratória, acaso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias, em consonância com o entendimento pacificado do E. STJ”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais escudados no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “postergar o vencimento do pagamento dos tributos (impostos, contribuições próprias e de terceiros) no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) comprovar o recolhimento das custas processuais.
- b) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Indefiro o sigredo de justiça. Defiro o sigilo dos documentos mencionados.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-47.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NELSON DANTAS DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

LIMINAR

JOSÉ NELSON DANTAS DIAS impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE - SÃO PAULO - DO INSS** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 16 de setembro de 2018, NB n. 42/1907864129, o qual foi indeferido. Do indeferimento, interps recurso administrativo, em 28 de junho de 2019, o qual ainda não foi analisado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do recurso administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] a fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido administrativo de recurso para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 1225676355.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

PEPSICO DO BRASIL LTDA e PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentaram, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requereram a concessão de medida liminar “para que: (i) seja decretada a suspensão da exigibilidade de todas as suas obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, contribuições sociais, contribuições para terceiros, etc.), cujos fatos geradores tenham ou venham a ocorrer e pagamentos a realizar nos meses de março, abril e maio de 2020, garantindo-se às IMPETRANTES o direito de recolher esses tributos, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, no prazo de (6) seis meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012; 24 (ii) em relação às contribuições ao PIS e a COFINS, além do prazo acima pleiteado, determine-se que o recolhimento das contribuições fique também condicionada à efetiva liquidação dos valores faturados pelas empresas, aplicando-se o regime de caixa enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem prejuízo dos prazos de pagamento pleiteados no item (i) acima; (iii) seja decretada a suspensão do cumprimento das obrigações tributárias acessórias federais das IMPETRANTES, durante o prazo em que durar o estado de calamidade pública, ou, ao menos, durante o prazo em que vigorar o período de quarentena estabelecida pelo Poder Público, que impede a circulação dos empregados da empresa no ambiente de trabalho, inviabilizando o preenchimento e a transmissão regular dessas obrigações; (iv) a AUTORIDADE COATORA seja intimada para que, considerando suspensão temporária das obrigações tributárias acima indicadas, se abstenha de aplicar qualquer penalidade, ou a praticar qualquer ato de cobrança, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de inclusão no CADIN”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação da medida liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

VI - o parcelamento. *(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de decretar “[...] a suspensão da exigibilidade de todas as suas obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS, contribuições sociais, contribuições para terceiros, etc.), cujos fatos geradores tenham ou venham ocorrer e pagamentos a realizar nos meses de março, abril e maio de 2020, garantindo-se às IMPETRANTES o direito de recolher esses tributos, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, no prazo de (6) seis meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012; 24(ii) em relação às contribuições a o PIS e a COFINS, além do prazo acima pleiteado, determine-se que o recolhimento das contribuições fique também condicionada à efetiva liquidação dos valores faturados pelas empresas, aplicando-se o regime de caixa enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, sem prejuízo dos prazos de pagamento pleiteados no item (i) acima; (iii) seja decretada a suspensão do cumprimento das obrigações tributárias acessórias federais das IMPERANTES, durante o prazo em que durar o estado de calamidade pública, ou, ao menos, durante o prazo em que vigorar o período de quarentena estabelecida pelo Poder Público, que impede a circulação dos empregados da empresa no ambiente de trabalho, inviabilizando o preenchimento e a transmissão regular dessas obrigações; (iv) a AUTORIDADE COATORA seja intimada para que, considerando suspensão temporária das obrigações tributárias acima indicadas, se abstenha de aplicar qualquer penalidade, ou a praticar qualquer ato de cobrança, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de inclusão no CADIN”.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005373-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A., APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

LIMINAR

LBS LOCAL S.A impetrou mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS da CPRB, e vice-versa.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as bases de cálculo da CPRB, e vice-versa, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou-se que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] autorizando as Impetrantes a (i) não incluírem o PIS e a COFINS na base de cálculo da CPRB; e (ii) não incluírem a CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (obrigações vincendas) [...] que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes (i) a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS (obrigações vincendas) devidas com a inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, bem como (ii) a cobrança da CPRB com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] o fim de: 1. declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão da CPRB nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devidos conforme Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003, 9.718/1998, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/2014; c.2. declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB devida conforme Lei nº 12.546/2011, inclusive com as alterações da Lei nº 12.973/2014; e c.3. seja reconhecido o direito das Impetrantes compensarem valores indevidamente recolhidos a estes títulos a partir dos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição do presente feito, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais, que atualmente é a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, e vice-versa.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

Os tributos não incidem um sobre o outro, mas compartilham a mesma base de cálculo, e a pretensa exclusão, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a da CPRB, é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão de todo e qualquer despesa paga a título de tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-19.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

LIMINAR

LUCIANO NUNES DE SOUSA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVASÃO PAULO E APS AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para “[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do PROTOCOLO Nº 751742957 NO PRAZO DE 10 DIAS, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Indefiro a gratuidade da justiça.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-42.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIBAL PESSOA PISCANÇO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIBAL PESSOA PISCANÇO - PA13861-B
IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL, RICARDO QUARTIM DE MORAES, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

ANÍBAL PESSOA PISCANÇO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PROCURADOR FEDERAL PRESIDENTE DO PAD n. 00407.000886/2015-11** cujo objeto é nulidade de processo administrativo disciplinar.

Narrou o impetrante, em síntese, que foi instaurado PAD n. 00407.000886/2015-11, processado em formato digital no sistema SAPIENS, em face do impetrante, o qual não possui acesso ao sistema e não está sendo devidamente intimado dos atos processuais.

Sustentou a ilegalidade dos atos praticados em razão de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, “[...] conforme narrado na síntese dos fatos, não foi realizado a devida e competente intimação do impetrante para tomar conhecimento e apresentação de defesa nos autos administrativos, tampouco para a sua participação aos atos que se realizaram naquele processo disciplinar, apesar de constar nos registros da AGU o atual endereço do impetrante, conforme comprovação documental em anexo. Dessa forma, a CPAD vem, sistematicamente, se abstendo de formalizar intimação válida nos autos [...] Ainda assim, e em homenagem ao princípio da boa-fé processual, o impetrante informou nos autos, através de carta, a ausência do acesso ao PAD, seus anexos, apensos e demais processos conexos, uma vez que o sistema *sapiens* ainda persiste a mensagem de acesso negado, como faz prova o *print* da mensagem obtida no dia 25/03/2020 (anexo), contemplando imagem de jornal eletrônico contemporâneo”.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando a suspensão imediata do Processo Administrativo Disciplinar nº 00407.000886/2015-11, até a sua regularização, com a competente intimação do impetrante e liberação de acesso integral aos autos retromencionados, incluindo não-só o processo principal, como também todos os anexos, apensos e processos conexos que foram utilizados como subsídios para instrução do mesmo [...] Que, na hipótese de persistirem bloqueios no sistema SAPIENS, se determine a imediata conversão do processo virtual em processo físico, a fim de oportunizar acesso ao Impetrante”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...] confirmando-se a liminar deferida, declarar a NULOS todos os atos administrativos realizados sem a ciência do Impetrante, determinando-se a repetição dos mesmos a fim de se resguardar o contraditório e ampla defesa”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede o acesso do impetrante ao sistema.

Ademais, consta dos autos a informação oferecida pela PFN de que o impetrante já possuía acesso ao sistema (DOC 30374376, fl. 5), porém, que a existência de cadastro de sigilo dos autos principais pode ter impedido o acesso do impetrante. Consta, ainda, que o sigilo foi levantado, e diversos atos do processo foram arquivados.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender o “[...] Processo Administrativo Disciplinar nº 00407.000886/2015-11, até a sua regularização, com a competente intimação do impetrante e liberação de acesso integral aos autos retromencionados, incluindo não-só o processo principal, como também todos os anexos, apensos e processos conexos que foram utilizados como subsídios para instrução do mesmo [...] Que, na hipótese de persistirem bloqueios no sistema SAPIENS, se determine a imediata conversão do processo virtual em processo físico, a fim de oportunizar acesso ao Impetrante”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0006830-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, CEMESC - CENTRO ESPECIALIZADO EM MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000243-35.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000243-35.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013476-12.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIODINA SOARES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058607-98.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI, SERGIO ROBERTO BOMBONATI, ODAIR PEREIRA DE SOUZA, APARECIDO RONDADO, ANNA MARIA BELLINI, CELIA THEREZINHA COSTA FLORENTINO, JOSE MARIO MORCELLI, FRANCISCO DE SALES ORNELAS, CLAUDIO IANHES RODRIGUES, MARIA ANTONIA PICCININ
COLOMBO, ANA IZILDA DANTE MORCELLI, MAURICIO FRIGERI CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRIGERI CARDOSO - SP200887, CAJUCI DE QUADROS - SP39887, MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267, ALEXANDRE CESTARI RUOZZI - SP120662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi proferida decisão que verificou que os valores depositados e não levantados foram automaticamente estomados, o que engloba os depósitos de fls. fls. 327 e 354, realizados em favor de Jose Mario Morcelli, cujo alvará de levantamento foi cancelado por ter expirado o prazo de validade, e de Francisco de Sales Ornelas, que estava no aguardo de informações para possibilitar a transferência para o Juízo da penhora no rosto dos autos, bem como que o Juízo da penhora informou que não houve a citação de Francisco de Sales Ornelas, em virtude de seu falecimento, e havia sido determinado à exequente a regularização do polo passivo (fl. 367) (num. 13345947 – Pág. 125).

Nesta decisão foi determinada a intimação da União para que informasse sobre o andamento da execução fiscal n. 0002606-14.2010.8.26.0531 em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP e se persistia a penhora no rosto dos autos, assim como determinou à parte autora para que manifestasse seu interesse na expedição/reinclusão de nova requisição em relação ao beneficiário José Mario Morcelli e para que procedesse à habilitação dos sucessores do autor falecido Francisco de Sales Ornelas, para possibilitar a reinclusão da requisição relativa ao valor estomado (fl. 327), com a observação de que o valor deveria ser depositado à disposição de Juízo para levantamento pela curadora.

Intimadas as partes, os exequentes deixaram de se manifestar e a União informou que subsiste interesse na penhora no rosto pleiteado no processo nº 0002606-14.2010.8.26.0531, mas que a execução fiscal está suspensa, para juntada de certidão de óbito do executado e informações sobre eventual inventário.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não manifestado interesse na expedição/reinclusão de nova requisição em relação ao beneficiário José Mario Morcelli. Também não foram habilitados os sucessores do autor falecido Francisco de Sales Ornelas. Portanto, não será expedido RPV.

Como a execução fiscal está suspensa o processo aguardará no arquivo provisório o prosseguimento da penhora.

Decisão

Arquive-se até que haja alguma movimentação.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013255-55.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA NAMO DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA, MARILIA NAMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Após a prolação de sentença, foi comunicado que a exequente MARCIA NAMO DE OLIVEIRA firmou acordo com a CEF na via administrativa com pedido de homologação do acordo, com extinção da lide, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC.

Todavia, mencionado artigo é aplicável somente à fase de conhecimento.

A presente ação é **cumprimento provisório de sentença** de ação civil pública, que está suspensa.

Sequer há o levantamento de valores, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC.

Quando é realizada transação na fase de cumprimento de sentença, o artigo 922 do CPC determina a sua suspensão até o cumprimento da obrigação, ocasião em que a execução é extinta pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Isso quer dizer que não há homologação de transação em sede de cumprimento de sentença.

Portanto, não há como se homologar o acordo firmado.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de homologação de acordo com a exequente MARCIANAMO DE OLIVEIRA.
2. Cumpra-se a decisão num. 20616529, com a intimação dos apelantes sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.
3. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009337-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ENILDO JOSE AMARO

DECISÃO

A CEF iniciou o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do CPC, mas em virtude da suspensão dos prazos nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, do TRF3, a sentença ainda não transitou em julgado.

O PJE indicou que o prazo somente findará em 11/05/2020 e, portanto, somente após essa data será dado andamento ao feito, caso não haja posterior prorrogação do prazo em virtude da pandemia de COVID-19.

Decido.

INDEFIRO a intimação do réu para pagamento, até que seja certificado o trânsito em julgado da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027764-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897

Sentença

(Tipo A)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **THOT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME**, cujo objeto é cobrança de dívida bancária.

Narrou a autora que firmou contrato de empréstimo bancário com a ré e que essa não cumpriu com as obrigações estabelecidas.

Sustentou que, apesar de o contrato ter se extraviado, os documentos apresentados fazem prova da dívida, por ser negócio jurídico não-solene, que admite todos os meios de prova admitidos em direitos, e que, por ser devedora, a empresa-ré deve restituir os valores contratados.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 83.644,40 (Oitenta e três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) [...]”.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, sustentou o excesso de cobrança em razão do acúmulo da incidência de juros de mora e de comissão de permanência. Requeru a concessão da justiça gratuita e improcedência do pedido da ação e a aplicação apenas de juros remuneratórios.

Intimada a apresentar réplica à contestação, a autora deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminares

O réu arguiu preliminar de inépcia da inicial, em virtude da ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Como o contrato não está juntado ao processo, o réu afirma que não é possível precisar o momento da contratação, nem quais eram os valores das parcelas ou se incidiam encargos.

A autora, por sua vez, alegou ter firmado com a ré contrato de empréstimo que foi extraviado.

Os documentos juntados pela autora foram:

- Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Programa BNDES PROGEREN – MPE E MEDIAS EMPRESAS.

- Demonstrativo de débito.

- Demonstrativo de evolução da dívida.

- Ficha de informações da pessoa jurídica que contratou o empréstimo, com assinatura do representante legal.

- Histórico de extratos desde a abertura da conta corrente da pessoa jurídica.

O contrato objeto da presente ação, que a autora alegou ter sido extraviado, é o de n. 3055-717-0000004-58.

Apesar de não ter sido juntado o contrato, o extrato do sistema informatizado da ré demonstra as dívidas, bem como a data de inadimplemento (14/07/2018).

Importante mencionar que a CEF juntou planilha de atualização, com utilização de juros remuneratórios no percentual de 13,10% ao ano, juros de mora no percentual de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Ressalte-se também que a ré não negou expressamente a realização do contrato, tampouco o próprio inadimplemento.

A autora comprovou a existência da dívida, inclusive com a juntada dos extratos, e a ré não logrou demonstrar fato impeditivo do direito da parte autora em relação à cobrança dos contratos que foram inadimplidos.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que a falta da juntada do contrato bancário não impede a sua cobrança, tampouco a propositura da ação.

Mérito

O ponto controvertido localiza-se na cobrança de comissão de permanência.

A autora exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que a ré considera indevidos.

A parte ré sustentou a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Porém, as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF na petição inicial demonstram que a autora pretende cobrar somente juros remuneratórios no percentual de 13,10% ao ano, juros de mora no percentual de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Não consta a exigência de comissão de permanência.

A autora comprovou a existência da dívida, e a ré, em sua contestação, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Gratuidade da justiça

A parte ré requereu a concessão da gratuidade da justiça.

Pelos elementos do processo, pelo fato de ser microempresa e até mesmo pelo tipo de dívida, a ré faz jus à gratuidade de justiça.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para “[...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 83.644,40 (Oitenta e três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato e, na ausência de previsão específica, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, que estiver em vigor na data da conta.

2. Defiro a gratuidade da justiça à ré.

3. Condono o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010357-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRÍCIO NUNES FARIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

FABRÍCIO NUNES FARIA ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH, em 02 de setembro de 2011, no valor de R\$ 288.000,00, financiado em 360 parcelas.

Em razão da crise financeira o autor não pôde mais efetuar o pagamento das parcelas. Afirma que a situação melhorou, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou que não poderia mais fazer nada.

Recebeu notificação para desocupar o imóvel, assim como das datas do primeiro e segundo leilão.

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os princípios do Sistema Financeiro Habitacional, o direito fundamental à moradia, propriedade, dignidade da pessoa humana, e aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Requeru o deferimento de tutela provisória de urgência para “suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão dos leilões designados, mantendo o autor na posse do imóvel, tendo em vista que o autor tem interesse em realizar um acordo em audiência de conciliação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro dessa por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato [...] ou alternativamente a procedência para que caso o imóvel seja alienado a terceiros, que os valores remanescentes sejam devolvidos para o autor”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 18312411).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 18415680), ao qual foi negado provimento (num. 26811212).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 22569770).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 20141058).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 2420488).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de falta de interesse de agir

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Como advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; emo fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

A norma exige o pagamento da totalidade do débito. No mesmo teor é o previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Da teoria do adimplemento substancial

Sequer há de se falar em adimplemento substancial, o qual – em tese – ocorre nos casos onde há o adimplemento da maior parte da obrigação, o que não aconteceu no caso. As parcelas estender-se-iam até 2041, evidenciando que a maior parte do débito foi inadimplido.

Portanto, improcedemos pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROCHELLI MUNIC BARROSO SILVA SANTOS

Sentença

(Tipo B)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação em face de ROCHELLI MUNIC BARROSO SILVA SANTOS, cujo objeto é cobrança de dívida de cartão de crédito.

Narrou a autora que a ré contratou a utilização do cartão de crédito Caixa, como qual realizou despesas, mas restou inadimplente.

Informou haver tentado o recebimento amigável dos valores, porém, sem sucesso.

Requeru a procedência do pedido para “[...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 89.228,04 (Oitenta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil”.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por não ter o ré contestado a ação, decreto a revelia nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, com a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso.

Assim, encargos financeiros estabelecidos no contrato encontram previsão no Ordenamento Jurídico.

Os débitos apresentados pela CEF estão discriminados pelas faturas com débito em aberto, bem como pela indicação das compras efetuadas, do valor devido e da respectiva evolução do saldo devedor.

Uma vez que a ré contratou o serviço ofertado pela autora e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprazadas, ela se encontra em débito.

A autora comprovou a existência da dívida, e o réu, por não ter contestado, não demonstrou qualquer fato impeditivo do direito da autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** o pedido para “[...] condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 89.228,04 (Oitenta e nove mil e duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos) [...]”.

O cálculo da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, deverá ser realizado com base no contrato.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009151-91.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGURO DE VIDA E SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006555-23.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOUGHTON BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005762-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO ANGELO GARBIN - SC9978
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSILLTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a autora, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de tutela provisória "para o fim de determinar o diferimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de declarar o direito da autora em ver diferido o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela requerente e suas filiais com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n. 5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

O pedido de liminar não comporta acolhimento.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”.

Assim, a **moratória em direito tributário depende de lei** e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, **não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória** ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos **dependem da edição de lei**. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de postergar “o pagamento dos tributos federais incidentes da Impetrante, bem como o vencimento das parcelas de possíveis parcelamentos ordinários ou extraordinários em vigor, para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento próximo”.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaférrivel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024341-89.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0025085-94.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GOTLIB COSTA - RJ147748-A, EDUARDO ROMOFF - SP126949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, PATRICIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ - SP173451

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0025085-94.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GOTLIB COSTA - RJ147748-A, EDUARDO ROMOFF - SP126949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, PATRICIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ - SP173451

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0025085-94.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO GOTLIB COSTA - RJ147748-A, EDUARDO ROMOFF - SP126949
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, PATRICIA APARECIDA BIDUTTE CORTEZ - SP173451

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Sentença

(Tipo A)

DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97.

Requeru a concessão de tutela de urgência “[...] determinando-se: 1 - A cancelamento do leilão Realizado, e ou a suspensão dos efeitos que a aquisição em leilão gera, sobre o referido imóvel, até resolução do mérito. 2 - A proibição de qualquer novo registro na matrícula do referido imóvel, inclusive de transferência da propriedade, caso por ventura seja adquirido em leilão [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] determinando o cancelamento da consolidação da propriedade feito pela ré, CEF [...] Que seja concedido ao requerente o direito de liquidar todas as parcelas já vencidas sem multa por atraso, se sem juros de mora, somente a correção monetária, e que as vincendas voltem a serem pagas quando de seus vencimentos”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2463930).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2528015).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informou não ter provas a produzir (num. 2599396).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de falta de interesse de agir

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

“Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

A norma exige o pagamento da totalidade do débito. No mesmo teor é o previsto no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

A consolidação da propriedade, com a posterior alienação do imóvel já ocorreu e, assim, o autor não pode mais purgar a mora.

Somente se justificaria a suspensão ou nulidade do leilão, se o autor pretendesse pagar, ao menos, todas as prestações em atraso, acrescidas dos encargos da execução extrajudicial, mas não consta da petição inicial este pedido, ou qualquer fundamentação a respeito.

Procedimento de execução extrajudicial

O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado.

Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Na certidão do registro do imóvel consta expressamente (num. 2542709 – Pág. 5):

“[...] **instruída com a notificação feita ao fiduciante DOUGLAS DE SOUZA NOVAIS** [...]”

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor.

Importante registrar que este foi o terceiro processo ajuizado desde 2015, todos com alegação de falta de intimação para purgação da mora.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de autorização para purgação da mora e de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041102-50.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NADIA OSOWIEC - SP71885

RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Advogado do(a) RÉU: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIANE SILVADOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE - SP345996

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo A)

LIDIANE SILVA DOS REIS ajuizou ação cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a autora que adquiriu a propriedade de bem imóvel através de contrato de compra e venda e alienação fiduciária. Em razão da oscilação de sua renda, deixou de pagar as últimas prestações relativas ao financiamento junto à ré, porém, assim que houve a possibilidade de quitar as dívidas, entrou em contato a fim de adimplir as parcelas em atraso.

A propriedade foi consolidada em nome da Caixa e, após este fato, o banco se nega a aceitar a purgação da mora, condicionando-a à quitação do financiamento.

Sustentou a nulidade do procedimento em razão da ausência de intimação da parte autora para a purgação da mora.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] para purgar a mora, permitindo à autora o depósito judicial dos valores que entende devido até o presente, anulando qualquer ato posterior a purga da mora, nos termos da lei 9.514/97 [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 14044418).

Emenda da petição inicial (num. 14265640).

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (num. 18624700).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 18506778).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e informou não ter provas a produzir (num. 2091546).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de falta de interesse de agir

Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de consolidação da propriedade em seu favor e, portanto, a parte autora não teria interesse processual.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da execução extrajudicial, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui parcialmente reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Embora afirme a autora a ausência de intimação para purga da mora, a certidão do imóvel, firmada pelo oficial do cartório que goza de fé pública, afirma que houve intimação para purgação de mora, nos termos do Protocolo n. 553.991.

A cópia da lista de correspondências recebidas pelo condomínio não infirma a presunção de veracidade da declaração feita pelo Cartório de Registro de Imóveis, em especial por que a intimação é pessoal, e realizada por funcionário do cartório, e não por correspondência.

Ademais, há informação nos autos de que a autora estava morando fora de São Paulo e deixou o pagamento sob responsabilidade de terceiros (doc. 13925518, fl. 4); o que induz à possibilidade de que a intimação para purgação da mora tenha sido feita por hora certa ou edital – o que é admitido pela Lei n. 9.514 de 1997.

Uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor, resta à devedora o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, nos termos do artigo 27, § 2º-B da Lei n. 9.514 de 1997:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.”

A possibilidade de pagar apenas as parcelas atrasadas se encerra com a consolidação da propriedade. Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

A parte autora, portanto, não demonstrou qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de autorização para purgação da mora e de nulidade da execução extrajudicial.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bologesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026795-73.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO RADA AHMAD HAYEK
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

RICARDO RADA AHMAD HAYEK ajuizou ação cujo objeto é reforma de militar.

Narrou ter sido 1º Tenente do Exército, tendo atuado como oficial dentista do Hospital Militar, no período entre 07/03/2005 a 20/06/2012, quando foi desincorporado, em virtude de problemas de saúde, sofrido em função de crime enquadrado no artigo 225 c/c 30 do COM, pelo Tenente Coronel e sua companheira, que foram condenados à pena de reclusão, o que se configura como acidente de serviço, o que garantiria estabilidade ao autor.

Alegou ter adquirido fibromialgia, tendinopatia, sono não reparador, parestesias, rigidez (sobretudo matinal), edema subjetivo, cefaléias, síndrome de colon iritável, fenômeno de Raynaud, depressão/ansiedade, hipersensibilidade generalizada à pressão e mudanças de temperatura, o que o impede de exercer a sua profissão de cirurgião ao dentista.

Sustentou que não era caso de desincorporação, mas de reforma, nos termos do artigo 106 do Estatuto dos Militares.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] a para o fim de ser declarada a nulidade do ato de desincorporação do REQUERENTE, condenando a ré a reintegrá-lo e reformá-lo na seqüência, fixando-se prazo para o atendimento de tal providência sob pena de multa diária, condenando-a a pagar os soldos relativos ao tempo de desligamento ilegal, com todas as vantagens inerentes ao cargo inclusive promoção à graduação imediatamente superior à sua patente (Capitão) e demais direitos aplicáveis, valores que deverão ser devidamente corrigidos a contar do vencimento de cada parcela, incidindo juros moratórios a contar da citação, tudo em parcela única por se tratar de verba alimentar, bem assim, no pagamento das custas processuais e verba honorária calculada sobre o montante da condenação devidamente corrigida”.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, alegou que o autor era militar temporário, sendo mantida somente a possibilidade de tratamento médico, sem vencimentos, na forma prevista pelo n. 14 do artigo 3º do artigo 149 do Decreto n. 57.654/66. O último atendimento do autor no hospital foi em 05/07/2012, mas ele não fez o tratamento que lhe foi disponibilizado após a desincorporação. Quanto à alegação de acidente de serviço, não foi provada a relação de causa e efeito com o serviço de acordo com o artigo 108, incisos III e VI, da Lei n. 6.880/80. O autor não juntou atestado de origem e nem a incapacidade definitiva, que são requisitos à concessão da reforma. O delito ocorreu em 2007 e as diversas inspeções de saúde até o ano de 2012, não demonstraram alteração de saúde, motivo pelo qual o autor foi considerado apto para o serviço, com recomendações. A doença do autor não é incapacitante, ele foi classificado como “incapaz B1”, que pode ser recuperado a curto prazo. Requeru a improcedência da ação (num. 10367411).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 12736714).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de mérito prescrição

O licenciamento ocorreu em junho de 2012, enquanto a presente ação foi ajuizada somente em 12/2017, ou seja, após o transcurso do prazo de cinco anos previsto pelo artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Na réplica, o autor alegou que o pedido administrativo de realização de inquérito sanitário em relação à agressão sofrida em 2007, foi protocolizado em 10/03/2017 (num. 3841089), e não foi respondido pela ré, suspendeu a prescrição, conforme disposição do artigo 4º do Decreto n. 20.910/32.

A ré alegou que (num. 19620275):

“Por ocasião do aludido Ofício, restou informada a legislação que regula os procedimentos relativos ao requerimento, instauração, execução e homologação do ISO, pomenorizando-se todos os documentos básicos, essenciais e obrigatórios para a instrução do procedimento. Ainda, foram disponibilizados dois telefones da Seção de Saúde Regional da 2ª Região Militar para o caso de dúvidas, solicitando-se requerente instruir novamente o pedido com a documentação necessária.”

Ou seja, o autor não instruiu corretamente o inquérito sanitário e foi comunicado a este respeito na data do protocolo.

Não se pode deixar de mencionar que, neste documento o autor não pediu a reforma ou a nulidade da desincorporação, que é o objeto da presente ação.

A prescrição das ações contra a Administração Pública é ditada pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

A previsão do artigo 4º do Decreto n. 20.910/32 não se aplica ao autor, pois ela é específica para o reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida.

O autor não tem dívida líquida com a União, mesmo porque, conforme mencionado anteriormente, ele não pediu reforma, ou qualquer providência que demandasse o reconhecimento de uma dívida líquida.

Ele pediu inquérito sanitário de origem para verificar no ano de 2017, a situação de 10 anos antes em 2007.

Não há previsão de interrupção do prazo prescricional no Decreto n. 20.910/32, por motivo de pedido administrativo de inspeção sanitária de origem ou de revisão de ato de licenciamento.

Assim, não houve interrupção e nem suspensão do prazo prescricional.

Conclusão

Operou-se a prescrição porque:

O autor não pediu a reforma, o que o autor pediu na via administrativa foi a realização de inquérito sanitário. A realização de inquérito sanitário não se confunde com a reforma.

O objeto da ação não são prestações de trato sucessivo, mas a revisão do ato de licenciamento que ocorreu em 06/2012, esse é o fundo de direito.

Assim, como o fato (licenciamento) ocorreu 06/2012 e esta ação foi ajuizada em 12/2017, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito do autor, sua pretensão foi atingida pela prescrição.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** do fundo de direito quanto à decisão administrativa de licenciamento.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPÇÃO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMADIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA AALMADO DE MORAES, SANDRALIA VICENTE DA SILVEIRA SAID
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo A)

SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPÇÃO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA e SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES iniciaram cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de 04/1990.

Encaminhados os dados deste processo para o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF efetuou créditos nas contas das exequentes SILVIA REGINA GENARO ROCHA e SONIA MARIA GONCALVES e efetuou o depósito dos honorários advocatícios referentes a esses créditos.

Informou que os exequentes SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPÇÃO DE LIMA JUNIOR e SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES receberam os valores discutidos na presente ação anteriormente em outras ações judiciais e, que as exequentes SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI e SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA assinaram termo de adesão às condições da LC n. 110/01.

As exequentes SILVIA REGINA GENARO ROCHA e SONIA MARIA GONCALVES concordaram com o valor creditado (num. 13311971 – Pág. 232).

Foi proferida decisão que determinou a limitação do polo ativo (num. 28029915).

Os exequentes interuseram embargos de declaração, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide. Requereu "1) seja a executada intimada para depositar em juízo, o valor referente aos honorários de sucumbência devidos em relação aos autores adestistas SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SEBASTIANA F. DE OLIVEIRA BORGHI E SIMONE LUZ ZANON, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida; 2) seja a executada intimada para juntar documento hábil a comprovar suas alegações com relação aos autores SEBASTIÃO ASSUMPÇÃO DE LIMA JUNIOR, SELMA DO CARMO A GONÇALVES FRAGA e SELMA REGINA JORGE, SHIRLEY T. ALMADO DE MORAES[...] transferência do valor referente a guia de fs. 387 [...] (num. 28679743).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os exequentes interuseram embargos de declaração da decisão que determinou a limitação do litisconsórcio ativo, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que não estão presentes as hipóteses de acolhimento dos embargos de declaração.

Com razão os embargantes, uma vez que o cumprimento de sentença se encontra em sua fase final.

Passo a analisar as alegações dos exequentes.

Honorários advocatícios dos autores que assinaram termo de adesão

A sentença da fase de conhecimento homologou o acordo da exequente SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA (num. 13311971 - Pág. 39).

No acórdão constou expressamente (num. 13311971 - Págs. 70-71):

“No que se refere à homologação da adesão firmada pela autora Sulema Dias do Couto Almeida, não merece reforma a sentença para incluir, no cálculo da verba honorária, o que a ela foi efetivamente pago, sob o argumento de que o acordo realizado entre as partes não atingiria os honorários devidos pela CEF ao advogado dos autores.

[...]

E a Lei Complementar nº 110/2001 autorizou os titulares de contas vinculadas ao FGTS, que ajuizaram ação em busca da correção monetária do saldo com a aplicação dos índices expurgados da inflação, que desistissem da ação judicial e pleiteassem, administrativamente, mediante o preenchimento do termo de adesão, o recebimento das diferenças referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. E assim foi feito em milhares, incontáveis ações judiciais.

Configurando os ditames de referida lei uma transação judicial, o Termo de adesão, no campo Informações Importantes, respaldando-se no disposto no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2226/01, eximiu qualquer das partes do pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, ao estipular que correrão por conta das partes os honorários advocatícios a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

Contudo, cabe ressaltar que, pelo princípio da especialidade, a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2164-41, de 24/08/01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2226, de 04/09/2001, que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9469/97, de cunho eminentemente tributário.

E, nesse diapasão, por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 50 da Lei Maior, assegurando que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, **a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão que fixou a sucumbência, a parte não mais poderá dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que o respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.** [...]” (sem negrito no original)

A decisão proferida em sede de agravo legal alterou o acórdão somente em relação à majoração dos honorários advocatícios do valor fixado de R\$2.000,00 para 10% da condenação (num. 13311971 – Págs. 102-111).

Os fundamentos do acórdão proferido no num. 13311971 – Págs. 68-73 foram mantidos.

Os acordos das exequentes SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI foram firmados anteriormente à prolação da sentença da fase de conhecimento, apesar de somente terem sido juntados ao processo na fase de cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme o acórdão proferido no num. 13311971 – Págs. 68-73, eles não integraram o patrimônio dos advogados, pois os acordos foram firmados durante a fase de conhecimento.

Desse modo, a sucumbência é recíproca e deve ser compensada pelas partes.

Não se pode deixar de mencionar que entendimento consolidado do STJ é de que quando os acordos firmados na vigência do CPC/1973, a sucumbência é recíproca devendo os honorários serem compensados entre as partes, nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PROGRAMA DE PAGAMENTO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, § 2o. DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento de que, **havendo transação entre as partes, com adesão ao Programa de Pagamento dos expurgos inflacionários relativos às contas vinculadas de FGTS, Lei Complementar 110/2001, as partes deverão responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplicando-se o disposto no art. 26, § 2o. do CPC.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.333.580/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.152.173/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 24.5.2010; REsp. 1.110.661/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.5.2010.

2. Agravo Interno dos particulares desprovido.”

(AgInt no AREsp 565504 / RJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0207036-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/02/2018, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/03/2018) (sem negrito no original)

Conclui-se que, conforme o acórdão que transitou em julgado na presente ação, assim como pela jurisprudência do STJ, as exequentes que firmaram acordo deverão arcar com os honorários de seus patronos.

Comprovação de recebimento dos valores devidos na presente ação em outro processo judicial

Os documentos juntados no num. 13311971 – Págs. 154-156, 158-159, 167, 199-204 e 206-222 comprovam o crédito dos índices discutidos na presente ação dos exequentes SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPÇÃO DE LIMA JUNIOR e SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, realizados anteriormente em outros processos judiciais.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.

2. Cumpra-se a determinação de num. 13311971 – Pág. 223, com a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado, para a conta indicada no num. 13311971 – Pág. 232, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência.

4. Após a comprovação da transferência, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOPATIO LOGÍSTICA CUBATAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RABELLO TAMM RENAULT- SP66823, BRUNA SOUZADA ROCHA- SP346635
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS - RS27239
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Sentença

(Tipo A)

ECOPATIO LOGÍSTICA CUBATÃO LTDA ajuizou ação em face de **CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA e CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, cujo objeto é suspensão de anuidade e a obrigatoriedade da manutenção do registro do autor no conselho réu.

Narrou a parte autora que é detentora da concessão de uso do Complexo Intermodal de Cubatão e oferece o serviço de estacionamento para caminhões, além de serviços laterais tais como disponibilidade de sanitários, chuveiros, praça de alimentação, além de recinto de exportação e armazenamento (Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX), depósito de contêineres vazios com serviço de reparo e lavagem dos contêineres, exceto os que transportam cargas químicas. Narrou também que mantém registro no Conselho Regional de Química desde 2012, mas requereu o cancelamento de seu registro em 2017, sendo-lhe indeferido pelo Conselho, e por isso existe dívida referente às anuidades de 2017 e 2018.

Sustentou que, dentre as atividades atreladas à admissão de profissionais químicos enumeradas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, não constam as atividades de armazenamento e transporte e que não há obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Química da IV Região.

Requereu o deferimento de tutela provisória para que “[...] seja suspensa a cobrança do boleto encaminhado à Autora para pagamento no valor de R\$ 11.903,00 (onze mil, novecentos e três reais), que vencerá no próximo dia 31/05/2018, e quaisquer outros títulos de cobrança oriundos do Conselho Regional de Química - IV Região e do Conselho Federal de Química, além da abstenção das referidas entidades de inscreverem quaisquer débitos em nome da Autora em dívida ativa e ajuizarem execução fiscal contra ela [...].

Requereu a procedência do pedido para que “[...] seja declarada a não obrigatoriedade da Autora de manter registro no Conselho Regional de Química e arcar com o pagamento de anuidades, ART e quaisquer outras taxas oriundas dos Conselhos Regional e Federal, uma vez que nenhuma das atividades exercidas pela Autora enquadra-se nas atividades elencadas no artigo 335 da CLT, ou seja, prescindem de profissional químico que demande registro nos Conselhos de Química e, conseqüentemente, seja determinado o cancelamento em definitivo de qualquer valor em razão de cobrança por parte das Rés decorrente do objeto da presente demanda [...]”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Da decisão o autor apresentou pedido de reconsideração que foi deferido para “suspender a exigibilidade do débito objeto do presente feito, desde que efetivamente o valor depositado seja suficiente para cobrir todo o débito [...]”.

O autor efetuou depósito judicial (ID 15626493 - Pág. 1).

Citado, o réu Conselho Federal de Química ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da competência de fiscalização e de registro de profissionais e empresas ser dos conselhos regionais. No mérito, alegou que a atividade desenvolvida pelo autor abrange produtos e serviços químicos, de modo que devem ser acompanhadas por um profissional químico e estão sujeitas à fiscalização do conselho profissional, nos termos da Lei n. 6.360/1976, artigos 1º, 2º e 53, e do Decreto n. 8.077/2013, artigo 5º.

O réu Conselho Regional de Química da IV Região também ofereceu contestação e, no mérito, alegou que foi realizado Relatório de Vistoria no estabelecimento da autora que concluiu que as atividades por ela desempenhadas correspondem ao segmento de atuação de profissionais químicos, nos termos do Decreto n. 85.877/1981, artigo 2º, inciso IV, alínea “d” e “e”, por isso é necessário o acompanhamento por um profissional da área, bem como o registro no Conselho.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares

Ilegitimidade passiva do Conselho Federal de Química

O réu Conselho Federal de Química arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei n. 2.800/1956, compete aos Conselhos Regionais a prática de atos referentes à fiscalização e registro dos profissionais e empresas, de modo que o ato reputado indevido não foi por ela praticado.

Em razão disso, a capacidade ativa para a cobrança de anuidades compete somente ao Conselho Regional de Química da IV Região, sendo que o conselho federal funciona como instância revisora administrativa dos atos daquele.

Contudo, no caso, o autor requereu administrativamente o cancelamento de seu registro, cujo pedido foi indeferido pelo Conselho Regional e, posteriormente, em sede recursal, foi indeferido pelo Conselho Federal.

Desse modo, o Conselho Federal guarda relação de litisconsorte quanto ao objeto da ação, especialmente pela afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito (artigo 113, inciso III, do Código de Processo Civil) e por ter resistido à pretensão da parte autora.

Afasto a preliminar arguida.

Desnecessidade de prova pericial

O autor requereu a produção de prova pericial.

Contudo, na presente ação o réu juntou o relatório de vistoria produzido em serviço de fiscalização (ID Num. 9063190 - Pág. 1-8).

Esse documento submeteu-se ao crivo do contraditório em âmbito administrativo e, posteriormente, ao contraditório judicial, com a intimação da parte autora à apresentação de réplica.

A vistoria consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade e foi praticado dentro do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, ao qual a autora não opôs qualquer argumento de irregularidade na sua formação.

Ademais, a questão discutida no processo diz respeito essencialmente à interpretação que se deve conferir à lei, no que atine à omissão da CLT, em seu artigo 335, da atividade de transporte e armazenamento de produtos.

Ora, o exercício desta atividade não é negada pela autora, que inclusive a menciona na inicial ("[...] a Autora exerce apenas três tipos de serviços, quais sejam, estacionamento de caminhões com oferecimento de sanitários, chuveiros, praça de alimentação, serviço de borracharia, autopeças e outros aos motoristas (pátio regulador), recinto de exportação e armazenamento (REDEX) e depósito de contêineres vazios em que também é oferecido o serviço de reparo e lavagem dos contêineres, exceto os que transportam cargas químicas (DEPOT), de modo que não se enquadra no teor do artigo 335 da CLT.').

As rés, por sua vez, entendem que não apenas a CLT prevê atividades que sujeitam as atividades exercidas à fiscalização e registro no Conselho Profissional, mencionando outros diplomas que assim o preveem.

Desse modo, é desnecessária a realização de perícia para avaliar as atividades do autor, uma vez que esta não é matéria controvertida, mas sim a existência de permissivo legal à atuação dos conselhos profissionais de química em relação à atividade incontestada da autora.

Mérito

A questão controvertida do processo consiste em saber se a atividade exercida pela autora se sujeita à fiscalização e registro no Conselho de Química.

A autora requer o cancelamento de seu registro em referido conselho, pois, segundo alega, a atividade que exerce não se enquadra naquelas sujeitas à sua fiscalização.

De seu contrato social e da narrativa dos fatos na petição inicial é possível verificar que a autora exerce atividades econômicas diversas, dentre as quais a de armazenamento e transporte de produtos. Dispõe a Cláusula Segunda do contrato social:

"Cláusula 2ª. A sociedade tem por objeto a exploração de atividades de:

- (i) logística, especialmente a organização logística do transporte e distribuição física de cargas;
- (ii) operação de transporte de cargas e de transporte multimodal, de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 9.611/98;
- (iii) armazenagem, movimentação e manutenção de contêineres;
- (iv) movimentação e armazenagem de carga seca e frigorificada;
- (v) armazém geral, de acordo com as disposições contidas no Decreto 1.102/1903;
- (vi) armazém alfandegado, de acordo com as normas estabelecidas para o exercício desta atividade;
- (vii) No âmbito das atividades de armazém geral, em seus estabelecimentos ou de terceiros os serviços referentes à montagem, desmontagem, preparação e reparo de embalagens;
- (viii) estabelecimento para veículos automotores;
- (ix) administração e locação de bens destinados à exploração do objeto social;
- (x) armazenagem, expedição, distribuição e transporte de cargas em geral e produtos de interesse da saúde, tais como: cosméticos, perfumes, produtos de higiene, alimentos, saneantes, domissanitários, produtos para a saúde, medicamentos e insumos farmacêuticos controlados e não controlados pela portaria 344/98; e
- (xi) armazenagem, expedição, distribuição e transporte de cargas em geral e produtos, tais como: (a) sementes e insumos agropecuários, (b) medicamentos e insumos farmacêuticos de uso veterinário, (c) agrotóxicos, seus componentes e afins e, (e) fertilizantes, corretivos e inoculantes".

O réu Conselho Regional de Química da IV Região juntou o laudo de vistoria realizado junto à empresa autora, no qual consta a informação de que dentre os produtos lá armazenados estão: soda cáustica em escama, clorito de sódio, gás hélio, metacrilato de metila, óxido de etileno, aerossóis, entre outros (ID 8877804 - Pág. 19).

Nas contestações, consta que a modalidade de atividade exercida pela autora é a mesma da descrita na inicial, isto é, armazenagem de produtos.

Ocorre que, para tal atividade de armazenagem e transporte de produtos, o registro no conselho é exigido por força de lei, segundo se depreende do artigo 2º, inciso IV, alínea e do Decreto n. 85.877/1981 e o artigo 27 da Lei n. 2.800/1956, abaixo transcritos:

Decreto n. 85.877/81, art. 2º. São privativos do químico: [...] IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: [...] e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; [...].

Lei 2.800/56, art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Desse modo, as atividades exercidas pela autora estão abrangidas por aquelas acompanhadas por um profissional da área química e submetem-se à fiscalização e ao registro no conselho profissional respectivo.

Por tal razão o cancelamento do registro no Conselho de Química deve ser indeferido.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de que “[...] seja declarada a não obrigatoriedade da Autora de manter registro no Conselho Regional de Química e arcar com o pagamento de anuidades, ART e quaisquer outras taxas oriundas dos Conselhos Regional e Federal, uma vez que nenhuma das atividades exercidas pela Autora enquadra-se nas atividades elencadas no artigo 335 da CLT, ou seja, prescindem de profissional químico que demande registro nos Conselhos de Química e, conseqüentemente, seja determinado o cancelamento em definitivo de qualquer valor em razão de cobrança por parte das Rés decorrente do objeto da presente demanda [...]”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em pagamento definitivo o depósito efetuado nos autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008554-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAHEMA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - 3ª REGIÃO

Sentença

(Tipo A)

BAHEMAS.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação de ofício.

Narrou a impetrante que em 11/09/2017, recebeu o Comunicado n. 08180-00008500/2017, emitido pela Receita Federal do Brasil, que informava o reconhecimento total do crédito pleiteado por meio do pedido de restituição n. 33028.37301.231215.1.2.02.7289, no total de R\$ 174.587,86. Em razão da existência de débitos pendentes, o comunicado informou que seria procedida a compensação de ofício, salvo se o contribuinte manifestasse sua discordância com a compensação.

A impetrante concordou parcialmente com a compensação, e ofereceu lista com a relação dos débitos que poderiam ser compensados, discordando daqueles com exigibilidade suspensa, no entanto, a autoridade coatora não analisou a manifestação e, sob o argumento de que houve discordância com a compensação de ofício, encaminhou o processo ao arquivo.

Em 05/03/2018, a Impetrante foi surpreendida com o Comunicado n. 08180-00003671/2018, que informava o reconhecimento total do mesmo crédito de R\$ 174.587,86, e a sua compensação com os débitos listados na “Relação de Débitos” vinculada ao indigitado comunicado; e, o mesmo desenrolar fático foi repetido, culminando no arquivamento do processo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional iniciou o processo de cobrança dos créditos tributários com a inscrição destes em Dívida Ativa e envio para protesto.

Sustentou a ilegalidade das cobranças, uma vez que a autora concordou parcialmente com a compensação; ademais, não houve análise das manifestações em sede administrativa, apesar do lapso temporal superior a 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de medida liminar “a fim de garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários que foram compensados de ofício pela Autoridade Coatora, com anuência da ora Impetrante, determinando que as D. Autoridades Coatoras se abstenham de adotar qualquer medida violadora desse direito especialmente que se determine a imediata sustação do protesto determinado pela segunda Autoridade Coatora (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo), ou, ao menos, que se determine a imediata manifestação acerca da compensação de ofício proposta pela Autoridade Fiscal, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de tal compensação até que seja proferida decisão definitiva sobre tal compensação, inclusive com a imediata determinação dos protestos efetuados em decorrência da cobrança indevida dos débitos compensados”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários que foram compensados de ofício pela Autoridade Coatora, com anuência da ora Impetrante, determinando que as D. Autoridades Coatoras se abstenham de adotar qualquer medida violadora desse direito especialmente que se determine a imediata sustação do protesto determinado pela segunda Autoridade Julgadora (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo), ou, ao menos, que se determine a imediata manifestação acerca da compensação de ofício proposta pela Autoridade Fiscal, mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos objeto de tal compensação até que seja proferida decisão definitiva sobre tal compensação, inclusive com a imediata determinação dos protestos efetuados em decorrência da cobrança indevida dos débitos compensados”.

A liminar foi indeferida.

A autoridade vinculada à PFN apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva e preliminar de mérito de decadência do prazo de 120 para impetração do mandado de segurança e, no mérito, requereu a denegação da segurança.

O Delegado da DERAT apresentou informações, com pedido de denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O início do prazo se dá no dia da ciência do ato impugnado, ou seja, conta-se o dia da ciência.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a contagem de prazo para ajuizamento de mandado de segurança inclui o dia da ciência do ato, não interrompe, não suspende e não prorroga caso o último dia não seja dia útil (fim de semana ou feriado).

A manifestação em sede administrativa a respeito da compensação de ofício pela impetrante ocorreu em 25/09/2017.

Em virtude da discordância parcial, foi determinado o arquivamento em 26/10/2017.

Os protestos foram efetuados em 13/08/2018, com vencimento para 16/08/2018 e 17/08/2018.

Não é possível saber a data exata da cientificação da impetrante sobre os protestos, mas em 21/08/2018, a impetrante havia ajuizado o mandado de segurança n. 5020985-83.2018.403.6100, com a informação de ciência do protesto na semana anterior à impetração.

Portanto, como a impetrante foi cientificada ao menos em 21/08/2018, ela teria até 18/12/2018 para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 17/05/2019.

A impetrante pode, eventualmente, ter direito de discutir o mérito, qual seja, a compensação, porém tal não pode se dar pela ação de mandado de segurança por causa do prazo de 120 dias.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA LEMOS FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo A)

ADRIANA LEMOS FONTES impetrou mandado de segurança contra ato de **SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – MEC**, cujo objeto é cancelamento de diploma de nível superior.

Narrou a autora, em síntese, que seu diploma foi cancelado em razão da intervenção do Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 738 de 2016, na Faculdade UNIG, onde a impetrante cursou Pedagogia.

Sustentou a ilegalidade do cancelamento, pois a Portaria determinou o cancelamento dos diplomas que ainda não tivessem sido cadastrados até a data de sua publicação, enquanto que o diploma da impetrante foi registrado em 11 de setembro de 2015.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] suspendendo os efeitos do ato coator, até o julgamento definitivo do presente mandamus, na forma do item III retro, bem como da alínea a abaixo descrita: a) a concessão do efeito suspensivo ao cancelamento realizado unilateralmente e de forma arbitrária e ilegal pela impetrada, uma vez que a Impetrante pode perder a sua função de diretora, antes de que seja reparado a violação ao direito líquido e certo ora debatido”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] fins de assegurar ao Impetrante o direito seu diploma devidamente registrado, ou seja, retomar ao status quo ao cancelamento, alternativamente, se entender que a Impetrante se enquadre nos moldes da portaria, que seja oportunizado ela o direito de defesa conforme manda a constituição”.

Foi proferida decisão declinando a competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília – DF, em razão da competência funcional da autoridade coatora apontada. O Juízo da 9ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou a competência do juízo suscitado, em razão do artigo 109, § 2º, da Constituição da República.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que o cancelamento do registro do diploma da impetrante decorreu de apuração de irregularidades no âmbito de uma CPI da Assembleia Legislativa de Pernambuco, referente ao registro de diplomas pela instituição UNIG, culminando com a Portaria SERES n. 782/2017, que determinou à universidade o cancelamento de diplomas registrados irregularmente. Como não há irregularidade na atuação ministerial, informou que não há dever de indenização por danos morais e materiais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou regular andamento do processo, em vista da ausência de interesse público que justifique a sua atuação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão controvertida do processo consiste em saber se houve irregularidade no cancelamento do registro do diploma.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o cancelamento do diploma ocorreu no bojo de uma série de providências tomadas pela instituição UNIG, determinadas pelo Ministério da Educação, para regularizar registros de diploma.

As medidas resultaram de compromisso firmado pela UNIG e decorreram de apuração iniciada em Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e concluída no Ministério da Educação, com a participação da universidade em questão e do Ministério Público Federal.

A Portaria ministerial n. 782/2017 impôs as seguintes medidas à UNIG:

“- Normatizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emite, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.”

Assim, o diploma da impetrante foi cancelado porque seu registro estava irregular e referida determinação decorreu de imposição ministerial precedida de apuração e posterior Protocolo de Compromisso celebrado pela universidade que o registrou.

Não constam nos autos quaisquer informações de ilegalidades *no processo de apuração* dos diplomas irregulares, tampouco há essa alegação específica por parte da impetrante.

Ademais, o Ministério da Educação não desbordou de suas normais atribuições de supervisão dos cursos superiores e os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e veracidade.

Ausentes quaisquer indícios de violação à lei, não há que se falar em controle judicial do mérito das decisões administrativas, sob pena de malferir a separação das funções do Poder (artigo 2º da Constituição Federal), e não existe nos autos comprovação do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de “assegurar ao Impetrante o direito seu diploma devidamente registrado, ou seja, retornar ao status quo ao cancelamento, alternativamente, se entender que a Impetrante se enquadre nos moldes da portaria, que seja oportunizado ela o direito de defesa conforme manda a constituição”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001479-17.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE RODRIGUES DE LIMA

Sentença (Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é busca e apreensão de veículo automotor.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 2013, a presente ação de foi proposta em 26/01/2015. A citação ordenada em 03/02/2015.

O veículo automotor, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Em 2017 foi efetivada restrição total por meio do Rejanud.

Intimada, a CEF requereu a intimação do réu para informar onde se encontra o veículo automotor (num. 16521119).

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27803378), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente (num. 29002953).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 2013, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

O presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A autora não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou a localização do veículo automotor, e não requereu a conversão do processo em execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, apesar de lhe terem sido concedidas inúmeras oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015070-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO, RUBENS NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011895-10.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017134-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSI MODAS E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, JOSELI JESUS PINTO SOUSA

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002354-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, LEDAMARIA DOS SANTOS, VERONICA LILIAN DE CASTELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Sentença
(Tipo A)

ROCA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, LEDA MARIA DOS SANTOS e VERONICA LILIAN DE CASTELO opuseram embargos à execução com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Inexistência de assinatura de testemunhas.
- Ausência de índice de correção monetária.
- Uso do cheque especial.
- Juros acima do mercado.
- Aplicação do CDC.
- Falta de liquidez do contrato de crédito bancário.
- Necessidade de realização de perícia.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (num 28992537).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num 29866893).

A exequente apresentou impugnação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação (num 29713291).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A exequente exige o pagamento do valor concedido em crédito, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato, que as executadas consideram indevidos.

Desnecessidade de perícia

As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor.

As executadas já juntaram laudo pericial particular para demonstrar suas alegações (num 28382549).

Mencionado laudo é de fácil entendimento e a exequente teve acesso ao laudo, não sendo necessária nomeação de um perito para esclarecê-lo.

A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica.

Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Inexistência de assinatura de testemunhas.

As executadas alegaram que o contrato não foi assinado por duas testemunhas.

Contudo, o contrato discutido é Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo, conforme a decisão proferida pelo STJ, em regime de recursos repetitivos, no REsp 1291575 / PR, RECURSO ESPECIAL 2011/0055780-1.

Ausência de índice de correção monetária.

As executadas alegaram que não há previsão de índices de correção monetária.

Não houve cobrança de correção monetária.

A CEF executou o valor da dívida, acrescida de multa, juros remuneratórios e moratórios (num 25483573 do processo principal).

Taxa de juros, uso do cheque especial e aplicação do CDC

As executadas alegaram que os juros são abusivos e que a concessão do cheque especial se configura como empréstimo.

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

As taxas de juros de 2,05% utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas.

O contrato de foi redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

Havendo as executadas, por livre e espontânea vontade, assinado o contrato, manifestaram sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais ou na disponibilização do cheque especial.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (Art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Falta de liquidez do contrato de crédito bancário

Os executados alegaram que o contrato carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez.

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado.

O que o executado pretende discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido.

Desse modo, não há qualquer nulidade na execução.

Portanto, improcedem os embargos à execução.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o § 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Na decisão que determinou a citação, foram arbitrados honorários advocatícios para a ação de execução de título extrajudicial, no percentual de 10%, nos termos do artigo 827 do CPC.

Conforme disposto no artigo 827, § 2º, do CPC, o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tomando-se por base a natureza e a importância da causa, os honorários advocatícios devem ser majorados em 5% para o total 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E majoro os honorários advocatícios fixados na decisão que determinou a citação, para fixá-los em 15% (quinze por cento) sobre o valor da dívida atualizado conforme o contrato.
3. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5006444-41.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.
4. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal. Oportunamente arquivem-se estes embargos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACAPULCO SEGURANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR FARHATE - SP212038
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

Processo redistribuído da 13ª Vara Federal.

A impetrante reiterou o Processo n. 5001858-91.2020.4.03.6100, anteriormente extinto por inépcia, sem correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I, artigo 485, inciso I, e 486, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012346-69.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO THEBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDINER TURCI - SP188279
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015580-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RODRIGUES

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006248-12.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ARAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, ALUISIO AVELINO DOS SANTOS, RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016698-17.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA - ME, PATRICIA MATEUS RIBAS, RENATO BORGES RIBAS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0077539-37.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO AVALON LTDA, SIDNEI FRANCISCO DIAS, ROBERTO KOHNE SARTORELLI

Sentença

(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em janeiro de 1991, a presente ação de foi proposta em 17/08/1992. A citação ordenada em 20/08/1992.

O executado, porém, não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foi determinado o arquivamento em 20/08/1998.

Em 03/01/2007, a CEF requereu o desarquivamento do processo para prosseguimento.

O executado não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF, sendo determinado o arquivamento em 15/04/2008.

Intimada em 26/10/2012, para juntar demonstrativo atualizado do débito, a CEF somente cumpriu a determinação em 28/08/2014.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13928482 – Págs. 166-173, 179-182 e 184), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Em 28/08/2019, a CEF requereu nova realização de pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27250410), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28398049).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr em janeiro de 1991, e não havendo citação até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

No presente caso não se trata de prescrição intercorrente, mas da mera ausência de causa interruptiva da prescrição. Quando o CPC de 2015 entrou em vigor, já havia se operado a prescrição.

De acordo com o artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973 a citação válida interrompe a prescrição retroativamente à data do despacho que a ordena, desde que a parte interessada, no prazo de dez dias, promova os atos necessários à citação. O novo Código de Processo Civil trata da matéria no artigo 240, dispondo que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação, operando-se retroativamente à data de propositura da ação, desde que os atos necessários à citação sejam promovidos dentro de dez dias.

A CEF não promoveu os atos necessários à citação da parte devedora, uma vez que não providenciou endereço atualizado das partes, e não requereu a citação por edital em tempo hábil, apesar de lhe terem sido concedidas oportunidades.

Como não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição entre a data do vencimento do contrato, e, portanto, termo inicial da prescrição, até a presente data, operou-se a prescrição.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004070-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(Tipo C)

ISABELA GUIMARAES MARTINUSSO opôs embargos à execução, com alegação de que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD na execução de título extrajudicial n. 5011774-86.2019.403.6100 são impenhoráveis por decorrerem de salário.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A executada não alegou nenhuma das matérias próprias dos embargos à execução. Além disso, os embargos à execução foram interpostos após o prazo fixado pelo artigo 915 do CPC e, desse modo, são intempestivos.

A pretensão da executada é exclusivamente a liberação de valor bloqueado no sistema BACENJUD.

Ou seja, a insurgência da executada é somente contra a penhora.

Essa situação não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 917 do CPC, pois não houve penhora incorreta, o que houve foi a indicação de hipótese de impenhorabilidade de bens.

Esse pedido será analisado no processo principal, na forma estabelecida pelo artigo 854 do CPC.

A via eleita é inadequada para se discutir a impenhorabilidade do valor bloqueado, motivo pelo qual os Embargos à Execução serão liminarmente rejeitados.

Em virtude da suspensão dos prazos pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020, do TRF3, o prazo fixado pelo artigo 854, §3º, do CPC ainda não escoou.

O peticionamento deverá ser providenciado no processo de execução, no qual foi realizado o bloqueio e não ocasionará prejuízos à executada.

Cabe mencionar que por se tratar de processo digital, o procedimento é célere.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os embargos à execução, nos termos do artigo 918, incisos I e II, do CPC.

2. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018708-20.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDVARDO ZUZA ALBUQUERQUE, YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA

Sentença
(Tipo B)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação cujo objeto é cobrança de contrato bancário.

O inadimplemento iniciou-se em novembro de 1995, a presente ação de foi proposta em 12/06/1997. A citação ordenada em 22/08/1997.

A citação da executada YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA foi realizada em 14/10/1999, com penhora de imóvel (num. 13727460 – Págs. 66 e 69-75).

Foram interpostos os embargos à execução n. 2000.61.00.00.018217-6, que foram julgados parcialmente procedentes para determinar o cancelamento da penhora (num. 13727460 – Págs. 138-144).

A CEF comunicou o óbito da executada YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA.

O executado EDVARDO ZUZA ALBUQUERQUE não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foram realizadas pesquisas de endereço pela Secretaria do Juízo, nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal (num. 13727460 – Págs. 182-185), mas expedidos os mandados de citação, o devedor não foi localizado pelos oficiais de justiça.

Intimada por duas para retirar e distribuir carta precatória, sob pena de arquivamento, a CEF deixou de se manifestar (num. 13727460 – Págs. 218-219).

Em 06/12/2016, a CEF requereu penhora pelo sistema BACENJUD.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 27481984), a CEF alegou que não se operou a prescrição intercorrente em virtude da edição do CPC/2015 (num. 28574003).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

No presente caso, os embargos à execução n. 2000.61.00.00.018217-6, foram julgados parcialmente procedentes para determinar o cancelamento da penhora (num. 13727460 – Págs. 138-144), em 15/05/2009.

Na sequência, a CEF comunicou o óbito da executada YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA, mas não promoveu a habilitação de sucessores.

O executado EDVARDO ZUZA ALBUQUERQUE não foi localizado nos endereços fornecidos pela CEF.

Foi determinado o arquivamento em 05/02/2010.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano.

Como não foi fixado prazo, ele é de um ano.

Desse modo, o prazo começou a ser contado em 05/02/2011, com término em 05/02/2016.

Em 06/12/2016, quando a CEF requereu penhora pelo sistema BACENJUD, já havia se operado a prescrição.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de cinco anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois decorrido o prazo prescricional quinquenal previsto para dívidas líquidas constantes de instrumento particular (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

A prescrição intercorrente ocorreu antes da vigência do CPC de 2015.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo

com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003810-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

LEONICE SALES ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIAO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo **SINTEC/SP**.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de **aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004111-52.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICSSON PIRES DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSIAIS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

ERICSSON PIRES DE QUEIROZ ajuizou ação de “liquidação e cumprimento de sentença” em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do SINTEC/SP de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos **substituídos do sindicato** à restituição de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias**.

Em análise às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, **declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos**, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, **nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor**, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de **aviso prévio indenizado**, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000544-95.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: EMERSON MOTTER
Advogados do(a) RÉU: ROBSON CESAR BARBAO - SP246809, REGINALDO BARBAO - SP177364

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 13/08/2019, em desfavor de **EMERSON MOTTER**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90 (ID 20618475).

Narra a inicial acusatória, em síntese, que a Polícia Civil do Estado de São Paulo apurava, por meio de investigações consubstanciadas no inquérito policial nº 18/2018, a prática do crime de pornografia infanto-juvenil. Em razão disso, no bojo dos autos nº 004103-69.2018.8.26.0050, foi deferido pedido de busca e apreensão na residência do acusado - localizada na Rua Buenópolis, nº 20, Apto 01, nesta Capital, com vistas à obtenção de provas da materialidade e autoria delitiva.

Assim, em 17/05/2018, policiais civis dirigiram-se ao referido endereço e, no local, após terem a entrada franqueada pela mãe do réu, encontraram no computador pessoal de **EMERSON**, com seu auxílio, 03 (três) vídeos que continham cenas de pornografia infantil e estavam armazenados na pasta de *downloads* do programa *Shareaza*. Naquela oportunidade, o acusado informou ser o proprietário do computador e principal usuário, bem como que utilizava o mencionado programa para baixar músicas e que os arquivos contendo material com pornografia infantil foram baixados da internet sem que ele soubesse. Diante disto, **EMERSON** foi preso em flagrante delito e seu computador foi apreendido e encaminhado para análise pericial.

Segundo o órgão ministerial, após a confecção dos Laudos Periciais nº 219.062/2018 e nº 319.033/2018 no material apreendido, foram identificados 64 (sessenta e quatro) arquivos de fotografias e vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes armazenados no computador pessoal do acusado, além de restar constatado que, no dia 15/05/2018, ao menos 02 (dois) arquivos com tal conteúdo teriam sido compartilhados na internet por **EMERSON** por meio do programa de compartilhamento de arquivos tipo "P2P" denominado *Shareaza*. Ainda, aponta o MPF que teriam sido observados registros, no referido aplicativo, de busca por palavras-chave relacionadas com pornografia infantil e transcrições de diálogos entre o acusado e outros usuários, por meio do aplicativo *Skype*, sobre o mesmo conteúdo ilícito.

Vale o registro de que, na data dos fatos, o acusado recolheu a fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e respondeu ao processo em liberdade (fl. 31 – ID 19091068).

A denúncia foi recebida em **21/08/2019** (ID 20921086).

Devidamente citado (IDs 23058102, 23058103 e 23058104), o réu apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa constituída (ID 23841373).

Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 24747075).

Em 23/01/2020, foi realizada audiência de instrução em que foram ouvidas as testemunhas comuns **MARCIO EINVILLER**, **ALEXANDRE TADEU DA SILVA ARAÚJO**, **HENRIQUE AUGUSTO LOPES** e **DENIR ALMEIDA DA SILVA**, além de realizado o interrogatório do acusado (ID 27383482 e mídias de IDs 27383500, 27384501, 27384504, 27384506 e 27384510).

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (ID 27383482).

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória e coma exasperação da pena-base em razão de circunstâncias judiciais negativas (ID 28184884).

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais escritas, requerendo a absolvição do acusado pela alegada ausência de dolo em sua conduta e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção, entendendo que o delito do artigo 241-B resta absorvido pelo crime do artigo 241-A, ambos do ECA. Ainda, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, fixação da pena-base no mínimo legal, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade (ID 28426341).

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos evidencia, sem a mínima sombra de dúvida, a **materialidade** e a **autoria** consciente do fato delituoso descrito na inicial.

No tocante à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90 (ECA):

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nos termos supra expostos, imputa-se ao acusado basicamente duas ações: **armazenar** vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil e **disponibilizar/compartilhar** vídeos e imagens com tal conteúdo.

Inicialmente, há que se consignar que, da conduta narrada da inicial, não há dúvidas de que os dois crimes teriam sido praticados em concurso material.

Isso porque, conforme consta dos autos, nem todos os arquivos armazenados pelo réu estavam disponibilizados na rede mundial de computadores ou foram por ele compartilhados. Como é cediço, além dos arquivos com conteúdo pedófilo que foram disponibilizados no programa *Shareaza* em data contemporânea à investigação policial, haviam outros 64 (sessenta e quatro) arquivos de fotografias e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil armazenados, desde janeiro de 2017, no computador pessoal do acusado, os quais foram analisados em perícia de informática, ou seja, havia arquivos armazenados em meio eletrônico diverso daquele em que outros arquivos ilícitos eram compartilhados.

Assim, não há dúvidas acerca de condutas e desígnios autônomos, não havendo que se falar em aplicação da consunção entre o delito de armazenar e o de disponibilizar os arquivos com pornografia infantil e adolescente, mas sim em concurso material entre o delito do artigo 241-A e o delito do artigo 241-B, ambos do ECA.

A **materialidade** dos fatos restou bem delineada pelo Boletim de Ocorrência nº 11/2018 (fls. 12/14 – ID 19091065); pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão Domiciliar realizada na residência do réu e pelo respectivo relatório de investigação (fls. 40/47 – ID 19091068); pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 15/16 – ID 19091065); pelo Laudo de Perícia de Informática nº 219.062/2018 (fls. 15/29 – ID 19091069) e fls. 01/04 – ID 19091070) e pelo Laudo Complementar de Perícia de Informática nº 319.033/2018 (fls. 42/62 – ID 19091070).

Em que pese a alegação da combativa defesa no sentido de que não havia intenção de compartilhar os arquivos, como é cediço, sequer é necessária a efetiva transferência do arquivo para a consumação do delito previsto no artigo 241-A, do ECA. Com efeito, está-se diante de um crime plurinuclear ou de conteúdo variado, ou seja, basta a prática de um dos núcleos do tipo para a consumação do delito.

No presente caso, é certo que houve ao menos a **disponibilização**, por meio de sistema de informática, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Com efeito, no Laudo Pericial de Informática nº 219.062/2018 restou comprovada a existência de arquivos contendo pornografia infantil em pastas relacionadas a *software* de compartilhamento de arquivos, que permitiam a transmissão de tais arquivos com outros usuários, além de conversas e centenas de registros de transmissão de arquivos relacionados com pornografia infantil oriundos do aplicativo *Skype* enviados do dispositivo periciado. No Laudo Complementar de Perícia de Informática nº 319.033/2018, foram constatados, efetivamente, 02 (dois) registros de compartilhamento via aplicativo *Shareaza*.

Cumpra ressaltar que é da essência do tipo do programa de compartilhamento de arquivos na Internet utilizado, os chamados P2P (no caso, o *Shareaza*), a transferência dos arquivos entre os usuários, que permitem o compartilhamento de seus arquivos de maneira fácil e rápida, sendo que, por ocasião de sua instalação, o usuário indica um diretório onde permanecerão armazenados arquivos que ficarão disponíveis para *download*. É importante deixar claro que, no programa utilizado pelo acusado, todos os arquivos são voluntariamente disponibilizados pelos usuários, que os mantêm em uma pasta compartilhada de seu computador, tomando-os acessíveis a qualquer pessoa em qualquer lugar do mundo que deseje baixá-los.

Deste modo, ao instalar um *software* da rede P2P ou F2F, o usuário concorda com a criação automática de uma pasta compartilhada ou pública, que armazena arquivos baixados e permanece acessível a todos os demais usuários. Alguns programas permitem modificar a configuração inicial para não permitir o compartilhamento da pasta, mas é certo que no caso dos autos isto não ocorreu, já que, conforme mencionado, o laudo pericial atestou que as configurações do *software Shareaza* permitiram a transmissão dos arquivos de pornografia infanto-juvenil na rede com outros usuários e indicou registros efetivos de compartilhamentos que partiram do objeto periciado de propriedade e uso do acusado.

Posto isto, não há como prosperar a tese defensiva de ausência de dolo na conduta tipificada no artigo 241-A, da Lei nº 8.069/90.

Como se não bastasse, constatou-se também no Laudo Pericial nº 219.062/2018 registros de conversas de cunho sexual com conteúdo *“pthc”* (pre-teen hard core) no aplicativo *Shareaza*.

Ademais, no Laudo Complementar de Perícia de Informática nº 319.033/2018, identificou-se o armazenamento de 64 (sessenta e quatro) arquivos contendo pornografia infantil. Ressalta-se que os arquivos armazenados foram listados e a partir da simples leitura de seus dados expostos é possível verificar que em muitos deles houve modificação, o que indica que o arquivo foi acessado ao menos uma vez.

Por fim, frisa-se que a prova documental foi corroborada pela testemunhal. Ouvidos em Juízo, os policiais civis *MÁRCIO EINVILLER* e *ALEXANDRE TADEU DA SILVA ARAÚJO*, que participaram da busca e apreensão realizada na residência do acusado, declararam que, no dia da diligência, acessaram o computador do réu e ali identificaram de pronto arquivos salvos contendo pornografia infanto-juvenil (IDs 27383500 e 27384501).

Assim, é indúvidos que o acusado incorreu nas condutas previstas tanto no artigo 241-A quanto no artigo 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da mesma forma, a **autoria** também se mostrou inquestionável, considerando que o réu era quem utilizava o programa *Shareaza* e que o computador contendo material de pornografia infanto-juvenil foi apreendido em sua residência, com a sua consequente prisão em flagrante (fls. 02/07 – ID 19091065).

Em depoimento judicial, a testemunha comum supra referida *ALEXANDRE TADEU DA SILVA ARAÚJO*, afirmou que o mandado de busca e apreensão foi cumprido no endereço do acusado e que, naquela ocasião, foram encontrados arquivos contendo pornografia infanto-juvenil no computador do réu. Disse que o próprio acusado lhe informou que era o principal usuário do referido computador e que havia baixado arquivos com esse conteúdo por engano, ressaltando que não compartilhou o referido material. O policial acrescentou, ainda, que o réu se manteve calmo e cooperou com a investigação (ID 27384501).

No mesmo sentido o depoimento judicial da testemunha comum *HENRIQUE AUGUSTO LOPES*, policial civil que também participou da referida busca e apreensão e salientou que o mandado, relacionado à Operação Nacional de Combate à Pedofilia, foi cumprido no endereço do acusado. Esclareceu que sua função na diligência era, apenas, a de garantir a segurança do imóvel e a condução do réu à autoridade policial (ID 27384504).

A testemunha comum *DENIR ALMEIDA DA SILVA*, policial civil que acompanhou a mencionada busca e apreensão, narrou em Juízo que, durante a diligência no dia dos fatos, o réu indicou o local em que se encontrava o seu computador, no canto da sala, e nele foram encontradas imagens pornográficas (ID 27384506).

Ainda, a testemunha comum *MÁRCIO EINVILLER* prestou depoimento judicial em que asseverou ter acompanhado o cumprimento do mandado de busca e apreensão e que o réu se intitulou responsável pelo computador periciado. Disse que acessou o conteúdo da CPU, que estava desbloqueado e, ao localizar o material de conteúdo pornográfico, foi informado pelo réu que ele usava o programa *Shareaza* para baixar músicas e filmes, acrescentando que o conteúdo ilícito poderia ter sido por ele baixado por engano (ID 27383500).

Quando ouvido em Juízo, o réu disse, em síntese, que utilizava o programa *Shareaza* para baixar músicas e que os materiais ilícitos poderiam ter sido baixados, sem o seu conhecimento, junto com aqueles que eram de seu interesse. Declarou que nunca chegou a abrir e tampouco a compartilhar qualquer arquivo contendo cenas de pornografia infanto-juvenil. Confirmou que utilizava o programa *Skype* para manter contato com amigos, mas negou a troca de arquivos e a realização de vídeos ao vivo por meio de tal aplicativo. Por fim, acrescentou que o computador apreendido era de uso familiar (ID 27384510).

Apesar de negar a prática dolosa dos crimes que lhes são imputados, tal versão não encontra qualquer verossimilhança com a realidade e restou isolada nos autos, conforme já analisado acima.

Destaca-se que foi constatado durante as investigações que o acusado buscava, no aplicativo *Shareaza*, por palavras-chaves tipicamente relacionadas à pornografia infantil, como *“pthc mamada”, “toddlér boy”, “phânt chupa”, “pthc-fuck”, “Gillian 4yo”, “phânt chupando”, “sexo infantil”, “phnt 6 años”, “pthc 6yo old cum”,* dentre outros, de modo que não sua factível que os arquivos ilícitos foram baixados *“por engano”,* mas, ao contrário, permite a conclusão de que o acusado explorava o aplicativo mencionado à procura de material de cunho pedófilo.

Ademais, não é crível supor que um usuário frequente do programa *Shareaza* não soubesse que o compartilhamento de arquivos se dava entre usuários do próprio programa e, portanto, que os arquivos que baixava estavam sendo disponibilizados na rede mundial de computadores.

Além disso, também restou comprovado por perícias de informática que *EMERSON* mantinha conversas e transmitia arquivos de cunho pornográfico infanto-juvenil, os quais também estavam armazenados no dispositivo, via *Skype*, com outros usuários do aplicativo, bem como mantinha armazenados em seu computador, desde janeiro de 2017, ao menos 64 (sessenta e quatro) arquivos de fotografias e vídeos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil.

Conclui-se, deste modo, que o réu tinha interesse pelo conteúdo ilícito e incidiu nas condutas criminosas de armazenar e compartilhar arquivos contendo pornografia infantil, bem como que tinha plena ciência de que isso era feito através do programa *Shareaza*, por ele instalado e administrado em seu computador.

Portanto, resta indúvidosa tipicidade penal (com dolo, inclusive), bem como a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu, sendo a sua condenação medida de rigor.

III – DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na análise da **culpabilidade**, ponderando acerca do conteúdo do material apreendido no computador do réu, considero-a acima do normal para a espécie. Com efeito, há que se distinguir o material pornográfico de pedofilia consistente em, *v.g.*, nudez de adolescentes, daquele material pornográfico de pedofilia consistente em sexo explícito realizado com crianças de tenra idade, como aparece em diversos arquivos do caso em apreço. Há, inclusive, fotos de cachorro mantendo contato com as partes íntimas de crianças e penetração de objetos em suas genitálias. Tal material denota conduta com potencialidade lesiva extremamente elevada, considerando a necessária preservação da imagem e inviolabilidade da integridade moral e psíquica da criança e do adolescente a que a lei visa proteger. Não há registro de **antecedentes** (IDs 28681755, 28681770, 28681774, 28681775 e 28681781). Não há informações que mereçam destaque acerca da sua **conduta social** e da sua **personalidade**. O **motivo** aparentemente, foi a satisfação de lascívia própria, estando insito à natureza do próprio delito. As **consequências** são inerentes à espécie e não há destaque para as **circunstâncias**. Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 241-A, do ECA, entre os patamares de 03 a 06 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**. Quanto ao delito previsto no artigo 241-B, do ECA, considerando a pena abstratamente cominada em seu preceito secundário, entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e 10 a 360 dias-multa, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa**.

Atentes atenuantes e agravantes, causas de aumento e de diminuição, aplico o **concurso material** entre os delitos do artigo 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e fixo a **pena total e definitiva** do acusado em **06 (seis) anos de reclusão, além do pagamento de 40 (vinte) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

Por oportuno, destaco que deixo de considerar a confissão como circunstância atenuante da pena em razão das declarações do réu terem sido apenas no sentido de que ele baixou por engano arquivos com conteúdo de pornografia infanto-juvenil, mas refutou a prática dolosa do delito e negou o crime de compartilhamento.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto** (art. 33, §2º, "b", do CP).

Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pois entendo que no caso em debate não foi preenchido o requisito objetivo e expresso no inciso I do artigo 44 do Código Penal, notadamente pelo fato da pena aplicada ao acusado ter sido superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos da prisão preventiva.

Custas *ex lege*.

Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **EMERSON MOTTER** nas sanções dos artigos 241-A e 241-B, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso material, **à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa:

- 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente.
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.
- 3) Altere-se a situação do réu para "condenado".
- 4) Quanto ao computador/CPU apreendido, requirite-se à autoridade policial responsável, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre o seu armazenamento e destinação para posterior reciclagem do bem.
- 5) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023693-96.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido o ofício precatório nº [20200032746](#), via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam partes intimadas para os termos do despacho – ID 30276265:

"Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."

São PAULO, 7 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004911-28.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: ALICE RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

7. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015177-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRESSI & SILVA REPRESENTACOES E ASSESSORIA S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação.
São Paulo, 2 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001089-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANILA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001092-88.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA CREUZA FERREIRA ALVES

DESPACHO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia 5ª Região

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

ID. 18945049: Defiro. Remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 19269-4, ag. 1897-X, Banco do Brasil S.A., conforme indicado no id. 18945049.

Igualmente, remetam-se cópias de ids. 21787100 e 21787501 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

No silêncio, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026254-83.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IPP INSTALACOES S C LTDA, ARMANDO PRANDO, ANGELO PRANDO

DESPACHO

Id. 128616090: passo à análise dos demais pedidos da exequente de pgs. 235/240.

Quanto ao pedido de penhora ARISP, este sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Noutro giro, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos. Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

5 Manifestações que não pos

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao AR juntado à pg. 251 do Id. 28616090.

São Paulo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039784-23.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDMATOS DA SILVA

DESPACHO

Id. 28315699: diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 30 de março de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001403-74.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5005370-35.2017.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 1 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5016565-46.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Verifico que os autos da execução fiscal já estão sobrestados, em razão da oposição destes embargos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 12 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-34.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA HSEU FIGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUMIYE GENSO FIORE - SP256286-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios, o qual foi iniciado por CRISTINA HSEU FIGARO.

Apresentados os cálculos pela parte requerente, no valor de R\$ 9.322,60 (nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos) – ID 14593524, a parte requerida se manifestou discordando das contas apresentadas – ID 15092857.

Diante de tal controvérsia, este Juízo determinou fossem os autos encaminhados à Contadoria Judicial. Tal órgão apresentou seu parecer, apontando como devido à título de honorários advocatícios o valor de R\$ 9.786,70 (nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) – ID 21805721.

Intimadas para manifestação, ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A parte requerida por meio da petição de ID 23075931, sem qualquer ressalva. Já a parte requerente, por meio da petição de ID 23653457, além de concordar com os cálculos, requereu nova condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, diante da resistência apresentada nesta fase processual.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Diante da concordância de ambas partes, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pelo contador judicial (ID 21805721).

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de correção e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e Tema 96 – Repercussão Geral).

Faculto à parte autora a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

Como efetivo pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Nada obstante, diante da resistência da parte requerida nesta fase de cumprimento de sentença, adequado seja novamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tudo com estribo no artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Desta forma, **CONDENO** a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo contador judicial (R\$ 9.786,70 – nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta centavos – ID 21805721) e o valor apresentado pela parte requerente (R\$ 9.322,60 – nove mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta centavos – ID 14593524), na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014072-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada foi regularmente citada (ID 17599204) e, tendo deixado transcorrer livremente o prazo de que dispunha para pagar a dívida ou garantir a execução, teve contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que culminou com a constrição de R\$16.127,97, depositados em duas instituições bancárias distintas (ID 29000806).

Ato contínuo, a executada veio aos autos (ID 28931628) requerer a liberação de tais valores, sob a alegação de que a quantia constrita seria irrisória diante do valor do débito. Afirma que o valor bloqueado equivaleria a menos de 1% do valor executado. Em virtude da insignificância do valor constrito, invoca o princípio da menor onerosidade da execução. Por fim, indica bens do seu estoque rotativo a fim de substituir a parcial garantia já existente nos autos.

Intimada, a exequente discordou da liberação dos valores constritos e requereu, ainda, a penhora dos bens indicados pela executada (ID 30694061).

Decido.

De início, ressalte-se que, ao contrário do que afirma a executada, a quantia bloqueada em suas contas equivale a 1,45% do valor do débito executado e supera, em muito, o teto das custas processuais (R\$1.915,38).

Pois bem. Alega a executada, pura e simplesmente, que a constrição, via Bacenjud, de valor irrisório em relação ao débito executado implicaria em ônus excessivo para o devedor, uma vez que pouco impactaria sobre a dívida.

Data venia, sem razão a executada. Admitir a tese por ela defendida equivale a admitir a completa subversão do processo de execução, culminando num impensável incentivo à inadimplência, na medida em que quanto maior for o débito executado, mais chances há de que eventual valor bloqueado seja, em relação àquele, insignificante.

Não há dúvida de que, sendo a União a exequente, a movimentação da máquina judiciária, em homenagem ao princípio da Eficiência, deve ser direcionada a uma eficaz tentativa de satisfazer o crédito executado, não podendo demandar um gasto para a sua implementação maior do que o benefício a ser eventualmente auferido. Todavia, tratando-se de penhora de dinheiro, não se vislumbra, a princípio, esse risco, uma vez que o seu aproveitamento para a satisfação parcial do débito, por menor que seja, implica em receita para o erário, cuja implementação dispensa maiores custos.

Nem mesmo a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citada pela executada, vem ao seu socorro. Note-se que, naquela ocasião, o entendimento esposado pela referida corte amparou-se no §2º do art. 659 do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação foi repetida no art. 836 do NCPC:

“Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

(...)”

No caso dos autos, tratando-se de execução de valor substancial, o valor das custas equivale ao teto previsto na Lei n. 9.289/1996, R\$1.915,38. Tendo sido constritos R\$16.127,97, constata-se que apenas uma fração destes seria consumida pelas custas, restando saldo considerável a ser convertido em renda da União, ainda que irrisório frente ao valor total da dívida.

Alega, ainda, a executada, que passa por dificuldades financeiras e que a manutenção da constrição poderia comprometer sua atividade produtiva.

Entretanto, nenhuma prova do alegado foi carreada aos autos. Por outro lado, a hipótese por ela descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem, e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Ademais, tomar como impenhorável qualquer valor que possa ser classificado como capital de giro da executada é transformar em letra morta o comando do art. 854 do CPC, na medida em que, tratando-se de pessoa jurídica, qualquer quantia encontrada em suas contas tem uma enorme chance de possuir tal natureza.

Há que se salientar que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, com o interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado.

Por fim, requer a executada a substituição do valor bloqueado por bens do seu estoque rotativo.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução.

Ademais, tratando-se de crédito público, a manifestação da exequente mostra-se imprescindível, conforme se vê da decisão a seguir transcrita, recentemente proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E M E N T A - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de penhora BACENJUD em valor inferior a R\$1.903,98. 2. Atualmente, o Processo Civil é visto como um instrumento que permite àquele que propõe uma demanda buscar alcançar resultados práticos inerentes a sua natureza. Vale dizer, por exemplo, que o processo de execução será útil ao exequente se por meio dele for possível ver satisfeito o crédito a que tem direito. Nesse contexto é que se entende aplicável o princípio da utilidade. 3. No mesmo sentido, os meios executivos utilizados no processo de execução para a satisfação do crédito devem ser afastados sempre que se mostrarem inúteis ao fim que se pretende. 4. Ocorre que, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, a jurisprudência entende que tal dispositivo é inaplicável, mormente porque os entes públicos são isentos ao pagamento de custas processuais. Ademais, por dizer respeito a crédito público, cuja característica é de indisponibilidade, eventual liberalidade deve ser precedida da anuência da Fazenda. Precedentes (STJ, AGARESP 201503134149, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, 13/04/2016 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590067 - 0019186-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA25/04/2018 / TRF 3, AI 00302818920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, 27/06/2016 / TRF 3, AI 00100893820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 01/10/2015). 5. Agravo de instrumento provido. 6. Reformada a decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa e penhora via BACENJUD.

(AI 5006858-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.) (Grifou-se)

Levando-se em conta que a exequente não concordou com a substituição pretendida pela executada, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Determino a imediata transferência dos referidos valores para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.

Na sequência, considerando que o valor construído é insuficiente para a satisfação ou a garantia integral da dívida, defiro a penhora sobre os bens indicados pela executada. Para tanto, expeça-se o competente mandado de penhora e intimação.

Cumprido, dê-se vista à exequente.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071796-85.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, em face da decisão das páginas 139/146 do documento de ID 26058170, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão das páginas 139/146 do documento de ID 26058170, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na parte final da decisão das páginas 139/146 do documento de ID 26058170.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUTADO: CW COMERCIO DE ESPETINHOS TEMPERADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (ID 17103357). Alega a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, na medida em que se referem a cobrança de PIS e COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Aduz, ainda, que o crédito executado teria sido fulminado pela prescrição.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 26131201), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto, alegou que a exceção de pré-executividade não é meio de defesa cabível no presente caso, uma vez que a executada teria que comprovar que o crédito executado incidiu sobre valores de ICMS, o que demandaria dilação probatória. Sustentou, ainda, que os créditos executados, constituídos por declaração do próprio contribuinte, foram parcelados em 2012 e 2015, o que interrompeu, nessas duas ocasiões, o fluxo do prazo prescricional.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, o que seria inconstitucional.

Tal alegação, todavia, demanda dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se firmado. 2. Na esteira via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuscos que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Por outro lado, a empresa executada, como expressamente reconhecido na exceção de pré-executividade, é optante do SIMPLES NACIONAL. Nessa condição, não se beneficia da decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. E, ressalte-se, esse entendimento já não representa novidade no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas.

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A tributação do SIMPLES apurado pela receita bruta, adota como parâmetro um percentual sobre aquela e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. 2. Destaca-se, ademais, que o conceito constitucional de receita apenas interfere na apuração do tributo, quando esta é sua base de cálculo delimitada na Carta Maior. Diferentemente do caso do SIMPLES, haja vista que a receita é utilizada ficticiamente para se chegar à possível base de cálculos das exações englobadas por esta técnica de tributação. 3. Reexame necessário e recurso de apelação da União parcialmente providos.

(ApCiv 0008126-47.2009.4.03.6000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.) (Grifou-se)

E M E N T A - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - RE 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA. 1. A impetrante aderiu ao Simples no período de 13 de novembro de 2009 a 31 de dezembro de 2014. 2. A análise tratará de duas situações distintas: (1) a regularidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do Simples, no período de 05 de março de 2012 a 31 de dezembro de 2014; e (2) a possibilidade da inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos a partir de 1º de janeiro de 2015. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 6. Com relação à inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do Simples, a hipótese é diversa. As razões de decidir da Corte Superior, no RE nº. 574.706, não são aplicáveis às empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que o recolhimento mensal é único. 7. Portanto, apenas é viável a compensação do ICMS e do ISSQN incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, observada a prescrição. 8. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 9. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa necessária improvidas.

(ApRecNec 5000040-77.2017.4.03.6143, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019.) (Grifou-se)

Quanto à alegação de prescrição do crédito objeto da presente execução, melhor sorte não está reservada à excipiente.

Isto porque, conforme esclarecido pela exequente, os créditos em questão foram, em duas ocasiões, objeto de parcelamento, medida apta a interromper o fluxo do prazo prescricional.

Constituído o crédito tributário, o fisco dispõe de um prazo para promover a sua cobrança judicial. Trata-se de prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Por sua vez, o parágrafo único desse artigo, combinado com o seu inciso IV, determina que a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Nessa esteira, o parcelamento da dívida, por ser ato inequívoco do reconhecimento do débito, importa em interrupção do prazo prescricional, que somente recomeça a fluir quando rescindido o acordo.

No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados pela exequente (IDs 26131205 e 26131209), que o parcelamento de todos os débitos da executada foi requerido, pela primeira vez, em 27/01/2012 e posteriormente rescindido em 15/02/2015. Mais tarde, em 17/12/2015, foi novamente parcelado e mais uma vez rescindido em 17/04/2016. Considerando que cada um desses pedidos de parcelamento tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional, tendo a presente execução sido ajuizada em 14/08/2018, constata-se que não há que se falar em prescrição.

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Deixo, contudo, de condenar a executada, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012885-53.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROSAD EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DALILA GOMES MORENO MARTINS - SP67276

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Regularmente citada (ID 17565000), a executada MICROSAD EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – EPP teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 27573429).

Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constricta, argumentando que se trata de verba destinada ao pagamento de salários/benefícios aos funcionários. Argumentou-se, ainda, que a manutenção do bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades, pois não teria como honrar com os compromissos assumidos com seus fornecedores.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial.

Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora.

Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) – grifou-se

De outra banda, a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários/benefícios.

Os valores constrictos estavam depositados em conta bancária de titularidade da própria pessoa jurídica executada. Ainda que tal conta seja eventualmente utilizada para pagamento de funcionários, fato é que, os recursos financeiros somente se tomam impenhoráveis quando creditados em conta de titularidade do empregado.

Nesse sentido, menciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendo cabível a utilização do BacenJud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. **7. Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. 8. Cumpro ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários.** 9. Agravo legal desprovido (AI 00189813320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, J. 24/05/2016) – grifou-se

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para uma conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

No mais, aguarde-se o prazo para a interposição de embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5029363-28.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE PARRE - SP154645, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA, em face da decisão de ID 28285794, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a necessidade de integração da decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade.

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos de ID 28285794, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso cabível.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Cumpra-se o quanto já determinado na parte final de ID 28285794.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003463-88.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARLENE MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA IRIAS DE SANTANA - SP238612

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa.

Regularmente citado(a) (ID 11409434), o(a) executado(a) MARLENE MATIAS teve sua(s) conta(s) bloqueada(s) pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (ID 24276285). Os valores constritos já foram transferidos para conta remunerada à disposição deste Juízo (ID 29263640).

Em decorrência do bloqueio, a parte executada requereu a liberação da importância constrita (ID 27607573), argumentando que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de benefício previdenciário. Juntou aos autos documentos.

É a síntese do necessário. **D E C I D O.**

Pois bem, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar suas alegações. O(s) extrato(s) de conta juntado(s) sob o ID 27609027, no(s) qual(is) é possível verificar a constrição efetivada, não demonstra(m) que os créditos provenientes do recebimento de benefício previdenciário são os únicos aportados naquela conta. Assim, não é possível aferir, com segurança, a natureza impenhorável (tal qual alegado) das verbas ali depositadas.

Desta forma, **MANTENHO, por ora**, o bloqueio de ativos financeiros da parte executada (ID 29263640), nada obstante lhe garanto a possibilidade de juntar aos autos os extratos da conta que sofreu a constrição, referentes aos três últimos anteriores ao cumprimento da ordem, tudo com vistas a comprovar suas alegações.

Ademais, diante do incontroverso parcelamento do crédito em cobro, **SUSPENDO o curso da execução fiscal**, pelo prazo do acordo celebrado pelas partes, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil e o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Advirto que reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021889-17.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES contra VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL para a cobrança de crédito regularmente constituído, consubstanciado na CDA que instrui a inicial.

Regularmente citada (ID 24253363), a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 24237131), por meio da qual alega que teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que a CDA (título executivo) que deveria amparar a presente execução não teria sido acostada aos autos. Informa, ainda, que se encontra em recuperação judicial. Alega que não poderá haver constrição de valores de empresa nessas condições, para que não seja esvaziada a recuperação judicial, que preza pela preservação da empresa, garantindo a sua função social. Requer a suspensão da presente execução já que, a seu ver, o prosseguimento do feito pode comprometer seu patrimônio, assim como o cumprimento do plano de recuperação. Por fim, pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Por sua vez, o exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de ID 27510001.

Este o relatório.

Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, no momento, não é possível afirmar que a executada, ao final da presente execução, permanecerá incapacitada de arcar com as despesas inerentes ao processo. Há que se aguardar a buscada recuperação da empresa a fim de verificar se haverá ativo suficiente para tanto.

De início, mostra-se equivocada a excipiente quando afirma que a CDA na qual se baseia a presente execução não se encontra acostada aos autos. Uma simples análise do feito é suficiente para constatar que o referido título executivo acompanha, de fato, a inicial, tendo sido juntado sob o ID 23188191.

Por outro lado, conforme se vê do documento de ID 24237136, a executada, de fato, encontra-se em recuperação judicial, sendo certo que o processo n. 0060326-87.2018.8.26.0100, distribuído em 13/08/2018, ainda se encontra em andamento.

A questão que as partes trazem à tona nesse momento encontra-se submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 987. Lá se discute a “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. Há que se ressaltar, ainda, que em 27/02/2018 foi publicado DJe e o acórdão que determinou a “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)”.

Diante do exposto, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema 987-STJ, até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, por oportuno, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Nesta mesma oportunidade, e antes da suspensão acima determinada, defiro o pedido de expedição de mandado para a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial n. 0060326-87.2018.8.26.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, observando-se o valor do débito indicado na inicial, de R\$ 11.664,80.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3, no AI 00237918520144030000, Relator ANTONIO CARLOS CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 27/07/2017:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO APROVADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A execução fiscal não se suspende pela concessão de recuperação judicial. O CTN prevê expressamente que a cobrança judicial de Dívida Ativa não se sujeita a concurso de credores (artigo 187). II. Embora a jurisprudência do STJ, baseada na viabilidade da recuperação judicial, restrinja as constrições dos bens do devedor, submetendo-as à deliberação do Juízo universal, a penhora no rosto dos autos não põe em risco a eficácia do plano. III. O crédito fica genericamente garantido, aguardando os ramos liberados pela Justiça Estadual (artigo 674 do CPC de 73). Não se trata de expropriação de item certo e determinado, que poderia prejudicar o programa traçado para ele e homologado judicialmente; ocorre simplesmente a ressalva dos direitos da Fazenda Pública, que não se corporificam em garantia especial e ficam sujeitos às atribuições do Juízo processante da recuperação. IV. A vedação da penhora no rosto dos autos violaria o regime previsto à cobrança de Dívida Ativa, especificamente a insubmissão a concurso de credores. V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

Para tanto, expeça-se o competente mandado e, concomitantemente, comuniquem-se, por meio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Efetivada a penhora, tendo em vista a suspensão da presente execução, ora determinada em virtude da afetação do tema, ficará o exercício do contraditório postergado, o qual será oportunizado previamente à conclusão de quaisquer atos constitutivos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035718-68.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMART SYSTEMS TELECOMUNICACOES S.A., CESLAV POPLAWSKI, SANDRA APARECIDA AVELINO
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SMART SYSTEMS TELECOMUNICACOES S.A. E OUTROS objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A coexecutada SANDRA APARECIDA AVELINO apresentou exceção de pré-executividade (ID [23200782](#)) alegando a sua ilegitimidade passiva. Requereu, em sede liminar, a “expedição de ofício para a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que liberem todo e qualquer valor de restituição de imposto de renda em nome da excipiente que estejam atrelados com as dívidas indicadas nas certidões das dívidas ativas destes autos ou, alternativamente, que o valor seja depositado nestes autos, até decisão final da presente exceção de pré-executividade”(sic), o que foi indeferido pela decisão de ID 25825335.

Ao ter vista dos autos, a exequente, concordou, expressamente, com a exclusão da excipiente do polo passivo desta demanda (ID 29285388).

É o relato do necessário. D E C I D O.

Tendo em vista a expressa concordância manifestada pela exequente (ID 29285388), **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de ID [23200782](#), para **DETERMINAR** a imediata exclusão de **SANDRA APARECIDA AVELINO** do polo passivo da presente execução fiscal, restando evidentemente prejudicada a análise das demais questões por ela suscitadas.

Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão.

No mais, deixo de proceder à condenação da parte exequente, ora excepta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra “sub judice” no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Impende esclarecer, por oportuno, que, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva de SANDRA APARECIDA AVELINO (conforme acima decidido), a presente ação não pode mais ser considerada óbice à sua restituição do imposto de renda. Nesse diapasão, caso entenda ter sofrido lesão ao seu direito a tal restituição, deve se socorrer das vias judiciais próprias, as quais, evidentemente, extrapolam a via estreita da execução fiscal.

Intimadas as partes e cumpridas as determinações supra, retomemos os autos ao arquivo sobrestado – ID 23191883 e ID 23191885.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030499-11.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (ID 27315720). Alega a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a petição inicial, na medida em que se referem cobrança de PIS e COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 27699394), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto, alegou que a exceção de pré-executividade não é meio de defesa cabível no presente caso, uma vez que a executada teria que comprovar que o crédito executado incidiu sobre valores de ICMS, o que demandaria dilação probatória.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem cobrança de PIS e COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e que, por já ter sido declarada a inconstitucionalidade de tal procedimento, devem os títulos ser considerados nulos.

Tal alegação, todavia, demanda dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se firmado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Deixo, contudo, de condenar a executada, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013007-66.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MAURO CESAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Banco Central contra Mauro César Nogueira, para a cobrança de crédito objeto da CDA n. 2019.001-042.

O executado busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (ID 25997727), tendo o exequente refutado as alegações do excipiente através da petição de ID 27709693.

Previamente à apreciação da referida exceção de pré-executividade, determino a intimação do executado para que se manifeste, expressa e conclusivamente, sobre a ação anulatória 5011346-07.2019.4.03.6100, que tramita perante a 26ª. Vara Cível de São Paulo, informando, inclusive, se há alguma garantia naqueles autos capaz de justificar a suspensão da presente execução, diante de um eventual reconhecimento de prejudicialidade externa.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019388-27.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, PRISCILAAARADI ORSONI - SP210825, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

Cuida-se de apreciar a segunda exceção de pré-executividade apresentada por ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA (ID 25330063), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo dos tributos retratados nos títulos executivos em cobro. Requeriu em sede de liminar: i) a sustação do protesto do título executivo em cobro; e ii) a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes da parte exequente.

Por entender pela necessidade de manifestação da parte exequente, previamente à análise da liminar requerida, este Juízo, por meio da decisão de ID 27502880, determinou-lhe fosse aberta vista dos autos.

Por meio da petição e documentos de ID 27732423, a parte exequente não só manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida, como também pela rejeição da exceção de pré-executividade ora analisada, refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Para tanto, alegou que a parte executada não provou a alegada incidência do ISSQN na base de cálculo dos tributos exigidos nestes autos.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Pois bem, considerando o teor da resposta apresentada pela parte exequente, passo desde logo à análise da segunda exceção de pré-executividade apresentada por ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Nesta esteira, como já salientado em decisão pretérita, consigno que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente que as certidões de dívida ativa que amparam a execução se referem a cobrança de COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo e que o quanto fixado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do da COFINS, também se aplicaria para o ISSQN.

Tal alegação, todavia, não pode ser comprovada apenas e tão somente com os documentos que instruem a exceção, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida com dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia em ambiente de contraditório, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da inclusão do ISSQN na base de cálculo dos tributos aqui executados.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA MONOCRATICAMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Realmente o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. E tal entendimento permite aplicação imediata a despeito de o julgado do STF (RE nº 574.706) ainda não ter se firmado. 2. Na estreita via da exceção o excipiente, ora recorrente, não tem como provar que efetivamente o tributo cobrado na CDA alberga em sua base de cálculo o ICMS. 3. A constitucionalidade de um tributo é passível de alegação em sede de exceção de pré-executividade. Porém, uma coisa é o STF julgar inconstitucional a própria exação. Outra, totalmente diferente, é a Suprema Corte afastar um tributo estadual que pode estar embutido – ou não – na base de cálculo de outro, federal. Este último sim cobrado do excipiente por meio da execução fiscal. 4. No primeiro caso, a alegação não demanda dilação probatória e pode ser veiculada por intermédio de exceção de pré-executividade, pois aqui sim o tributo vetado por decisão do STF está estampado na CDA. 5. Na segunda hipótese – a dos autos –, não. O ICMS não está estampado na CDA como diz a executada/agravante no seu agravo interno. Ele pode – ou não – estar incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Ocorre que, em matéria de execução, não cabe presumir que a base de cálculo do tributo em cobro incluiu ou não certa parcela. É neste ponto que reside a vedação ao uso da objeção de pré-executividade, porque, na singularidade, a alegação do excipiente demanda prova pericial que demonstre sem rebuços que no quantum da tributação exequenda operou-se a inclusão da carga fiscal de ICMS. 7. Agravo interno não provido. (AI nº 5018580-41.2018.4.03.0000, Des. Federal JOHNSON DI SALVO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:03.06.2019).

Em face do exposto, **REJEITO a segunda exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada** (ID 25330063). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Rejeitada a exceção de pré-executividade, conforme acima disposto, resta prejudicada a análise do pedido liminar aduzido pela parte executada.

ID 22827147: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento, o qual foi autuado sob o nº 5025684-50.2019.4.03.0000. Observo que não aportou aos autos notícia de concessão de tutela antecipada, ou mesmo, efeito suspensivo ao recurso. Fica mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Abra-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009271-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: WALKER RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro** em face de **Walker Rodrigues da Cunha**, para cobrança de anuidades devidas ao conselho referentes ao período de 2012 a 2016.

O executado, regularmente citada em 27 de Julho de 2018 (id. 9959742), apresentou à id 21179848 exceção de pré-executividade, alegando a nulidade dos títulos executivos em cobrança por vícios ocorridos no processo administrativo que originou a inscrição, fundamentando sua manifestação na ausência de notificação no referido processo administrativo.

Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte.

Esta é a síntese do necessário.

DECIDO

Da análise da manifestação da parte executada e dos documentos que a acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se houve notificação da constituição do crédito e se a excipiente é parte legítima para figurar no título executivo que embasa a execução.

Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste a Certidão de Dívida Ativa, cabe à excipiente comprovar o alegado. Caso contrário não há como afastar a cobrança, já em fase executiva.

Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte executada não têm o condão de demonstrar acima de qualquer dúvida razoável a ilegitimidade da cobrança.

Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza das alegações da excipiente.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos, após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita.

Considerando que a Certidão de Dívida Ativa possui todos os requisitos elencados na legislação de regência, não verifico de plano qualquer mácula capaz de infirmá-la.

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Intimem-se, devendo o exequente se manifestar em termos quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514493-28.1993.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROL-INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, JORGE EDUARDO SUPLYCY FUNARO, GABRIEL FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALIANDRO TANCREDI - SP174861

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Gabriel Ferreira de Paula, na qual alega ilegitimidade passiva e, ainda, prescrição intercorrente do crédito cobrado (IDs 22445953 e 22445959).

A excepta se manifestou (ID 27262569), concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução.

É a síntese do necessário.

Decido.

A formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, alegou o excipiente ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, matéria que se incluiu no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Pois bem

Alegou o excipiente que foi incluído na CDA pela aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, alegação esta que não foi rechaçada pela excepta. Ao contrário, concordou com a exclusão do Sr. Gabriel Ferreira de Paula do polo passivo da execução.

Observe que o dispositivo mencionando acima, que previa em seu parágrafo único a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores pelos débitos com a Seguridade Social, foi expurgado do arcabouço jurídico pátrio pela Lei nº 11.941/2009, após ter sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso em controle difuso de constitucionalidade.

Nesse passo, mesmo nos casos de inadimplemento de tributos para o financiamento da Seguridade Social, como o caso das contribuições previdenciárias, a responsabilização dos sócios, acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores reclama a demonstração, por parte da Fazenda Pública, da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, por oportuno, que o mero inadimplemento da exação não configura a hipótese de infração à lei, prevista no inciso III, do sobredito artigo 135. Em outros termos: o simples inadimplemento da contribuição previdenciária não é suficiente para ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, acionistas controladores (etc.), sendo necessário para tanto que a exequente faça prova de conduta dolosa por parte deles.

Nesse sentido há farta jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual pode-se destacar os seguintes exemplos:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL. POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

2. A presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa é insuficiente para desconsiderar a existência de personalidades jurídicas distintas entre a pessoa física e a pessoa jurídica, excepcionadas as situações previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.
 3. A simples falta de pagamento das obrigações legais atribuídas à empresa não configura, por si só, a responsabilidade dos sócios administradores.
 4. Ausência de caracterização de qualquer hipótese legal compatível para autorizar o redirecionamento do feito executivo.
 5. De acordo com o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto no 543-C do Código de Processo Civil, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp nº 1.155.125/MG, Relator o Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).
 6. Os honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do autor, segundo apreciação equitativa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a ausência de complexidade da causa, foram arbitrados com razoabilidade.
 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.
- (AC 00010453920084036111, Desembargador Federal Mauricio Kato, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/12/2016)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NA CDA. INSUFICIENTE. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LIVRE INICIATIVA. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. RECURSO DO SÓCIO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO.

I. O direcionamento da execução contra os administradores de companhia como mera decorrência da inclusão dos respectivos nomes na CDA viola o fundamento constitucional da livre iniciativa, a personalização das sociedades e os pressupostos legais da responsabilidade tributária.

II. O inadimplemento de tributo, sem qualquer relação com o abuso de personalidade jurídica - dissolução irregular, mudança de domicílio fiscal sem comunicação ao Fisco, dilapidação patrimonial - não gera a responsabilização tributária dos que participam do capital ou da administração da pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça.

III. A agravante e os demais sócios exerceram a função de administradores de sociedade anônima e, de acordo com as informações disponíveis no agravo, foram postos no pólo passivo da execução como mera consequência da inserção de seus nomes na CDA. Não existem quaisquer indícios de que o inadimplemento da companhia tenha derivado de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.

IV. A decretação de falência de Industrom Transformadores S/A confere aparência regular à dissolução da pessoa jurídica e gera a presunção de simples insolvência, que, por representar um risco inerente à economia de mercado, ao modo de produção capitalista, não pode acarretar isoladamente a responsabilidade dos diretores. Trata-se do fundamento constitucional da livre iniciativa.

V. Se a inclusão do nome de administrador na CDA foi inspirada no artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, o procedimento administrativo extravasou até os limites legais.

VI. Diferentemente dos titulares de cotas de sociedade limitada, que, até a decisão do Supremo Tribunal Federal, respondiam solidariamente pelas contribuições previdenciárias, a responsabilidade dos diretores da companhia é subsidiária e pressupõe, assim, o esgotamento do patrimônio social e a prática de abuso de personalidade jurídica.

VII. Agravo legal a que se dá provimento. Agravo da União improvido.

(AI 00237058520124030000, Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2013)

Assim, diante do até aqui expendido, e considerando a concordância expressa da exequente, **ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de excluir o Sr. Gabriel Ferreira de Paula do polo passivo do feito.**

Prejudicadas as demais alegações constantes da exceção de pré-executividade, em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.

Determino o levantamento das restrições que recaíram sobre os veículos GM/Kadet "GS", cor prata, modelo 90, ano de fabricação 90, a gasolina, chassi 9bgkw08ylc320770, placas SR 3822 e GM/OPALA Diplomata SE, cor cinza, modelo 89, ano de fabricação 89, a gasolina, chassi 9bgvr69hkkb21774, placas TX 6405, conforme documento de ID 22443842. Para tanto, expeça-se ofício ao DETRAN, que deverá ser instruído com cópia do documento acima referido.

Deixo de proceder à condenação da exequente, ora excecpta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra *sub judice* no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Comunique-se o Sedi, por meio eletrônico, para as providências cabíveis.

Na sequência, suspendo o curso da presente execução até o deslinde do processo falimentar, cabendo às partes informar este juízo acerca do encerramento da referida ação.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018639-10.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVSON MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO DOMINGUES MARTINS - SP334262, FABIO GALI CORREA - SP310011, IVSON MARTINS - SP99207

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra IVSON MARTINS, conforme se vê da inicial (ID 12066670).

Ocorre que, por um lapso, no momento da propositura da presente ação, constou como sendo exequente o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO. Por esta razão, o mandado de ID 13536212 foi expedido equivocadamente, tendo ali constado a informação de que o exequente seria o INMETRO, em detrimento do INSS.

Na exceção de pré-executividade de ID 13955709 o executado atentou-se para esse fato e requereu a extinção da execução. Todavia, tratando-se de erro meramente material e facilmente sanável, foi determinada a devida correção da autuação (ID 23581751). Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para que informassem a situação em que se encontrava a ação ordinária n. 0020668-54.2010.403.6100.

A executada manifestou-se por meio da petição de ID 24796615.

Quanto às manifestações do exequente (petições de ID 25114751 e 26714489), verifica-se que o equívoco cometido na autuação permanece gerando transtornos para o andamento do presente feito. Conforme se vê das citadas petições, quem se manifesta é o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO, **que não é parte nesta execução fiscal.**

Diante do exposto, chamo o feito à ordem: i) reconsidero a decisão de ID 25188519; ii) julgo prejudicados os pedidos veiculados pelas petições de IDs 25114751 e 26714489, uma vez que o requerente não compõe nenhum dos polos da presente execução; e iii) determino a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (exequente) para que se manifeste, nos termos da decisão de ID 23581751.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019003-45.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ANTONIO HELIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo contra Antônio Hélio Martins, para a cobrança das anuidades de 2014 a 2018.

O executado buscou defender-se por meio da petição de ID 20767929, que recebo como exceção de pré-executividade. Alegou ser indevida a cobrança do débito ora executado, uma vez que, desde 1977, ele é servidor público do Banco Central do Brasil, sendo certo que a atividade por ele exercida desde então não exige o seu registro junto ao conselho exequente. Aduziu, ainda, que não pode ser obrigado a manter-se associado à referida entidade de classe. Requeriu o seu desligamento do Conselho de Economia, com o cancelamento da sua inscrição.

Intimado, o exequente refutou as teses do excipiente. Afirmou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada para a defesa do executado. Alegou que a inscrição do excipiente nos quadros do Conselho de Economia se deu por livre e espontânea vontade deste, em 19 de janeiro de 1994 e que o fato gerador das anuidades cobradas no presente feito consubstancia-se na simples inscrição do profissional nos quadros do respectivo conselho de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão regulamentada. Aduziu, ainda, que o cancelamento da inscrição do executado não foi levado a efeito por absoluta ausência de requerimento por parte do executado.

Este o relatório. DECIDO.

Alega o excipiente que a cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Economia, no seu caso específico, é indevida, na medida em que ele não exerceu, no período em questão, qualquer atividade que exigisse o seu registro naquele órgão.

Sem razão o executado. Segundo o art. 5º da Leirº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. O executado praticou o fato gerador da obrigação quando se inscreveu na referida entidade (nesse caso específico, no CORECON), continuou praticando o mesmo fato gerador, a cada ano, e continuará praticando-o enquanto não cancelar, regularmente, sua inscrição, independentemente do efetivo exercício da profissão.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão transcrita a seguir.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário "em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. **As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas.** 8. Consta-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição.

(AC 00024091920034036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)

Quanto à alegação de que a manutenção do seu registro junto ao conselho exequente teria ocorrido contra a sua vontade, nenhuma prova trouxe o excipiente. Ademais, o cancelamento do seu registro no referido órgão de classe deve ser pleiteada administrativamente, e não na estreita via da execução fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intimem-se as partes. Na oportunidade, deverá o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557244-54.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPROL DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA, NELSON LUIZ FABRIS, ALBERTO JOSE FABRIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839, FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ - SP163597

DESPACHO

Passo à análise dos demais pedidos de Id. 25384207, pgs. 162/163.

Trata-se de pedidos da exequente para penhora via ARISP dos executados, pesquisa de bens via infojud do Sr. Alberto José Fabris, indisponibilidade de bens dos executados Alberto e Nelson Fabris, e inclusão dos nomes da executada e do Sr. Nelson Fabris no sistema SERASAJUD.

Primeiramente, cabe ressaltar que o sistema ARISP existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Quanto ao pedido do(a) exequente de inclusão do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes, igualmente, indefiro-o. Isso porque tal providência dispensa a atuação do Judiciário, na medida em que é de cunho eminentemente administrativo, competindo ao(à) próprio(a) exequente, faltando-lhe, portanto, interesse de agir (na modalidade necessidade) em relação a este requerimento em específico.

Por fim, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada ALBERTO JOSE FABRIS - CPF: 516.622.308-00.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, independentemente do resultado da pesquisa Infojud, tomemos autos conclusos para análise do pedido de lançamento de indisponibilidade de bens dos executados.

São Paulo, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005286-63.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027

DESPACHO

ID: Dê-se vista à exequente, após, arquivem-se os autos até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, nos termos do despacho id 21081507.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005583-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 6697673 e 27449656:

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
2. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
4. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
5. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
6. No silêncio ou na concordância, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5024818-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) RÉU: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

Considerando que todas as providências administrativas já foram tomadas, tanto em relação às anotações no sistema processual, como no que concerne ao extravio dos autos no âmbito do depósito arquivístico da empresa terceirizada, conforme documentos constantes do ID 25814967., dou início aos procedimentos para restauração dos presentes autos e determino:

- a) Que a Secretária emita certidão de inteiro teor dos presentes autos através do sistema MUMPS, juntando-a, em seguida;
- b) Que seja dada vista ao(à) exequente para, no prazo de 30 dias, juntar a estes autos a inicial, a CDA e demais peças que possua em seus sistemas;
- c) A intimação da parte executada para, no mesmo prazo acima, juntar aos autos cópia das peças processuais que tenha em seu poder.

Coma juntada dos documentos acima, voltemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0525268-97.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS BEZNOS - SP16840

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretária à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Como o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 6 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015701-50.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-65.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008084-63.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043933-43.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003549-14.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KADU PLASTICOS LTDA, EDUARDO VIEIRA IGLESIAS, KATIA VIEIRA IGLESIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 72/74 dos autos digitalizados (ID. 26155558).

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES contra VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL para a cobrança de crédito regularmente constituído, consubstanciada na CDA que instrui a inicial.

Regularmente citada (ID 24378607), a executada opôs exceção de pré-executividade (ID 24269761), por meio da qual alega que teve cerceado seu direito de defesa, na medida em que a CDA (título executivo) que deveria amparar a presente execução não teria sido acostada aos autos. Informa, ainda, que se encontra em recuperação judicial. Alega que não poderá haver constrição de valores de empresa nessas condições, para que não seja esvaziada a recuperação judicial, que preza pela preservação da empresa, garantindo a sua função social. Requer a suspensão da presente execução já que, a seu ver, o prosseguimento do feito pode comprometer seu patrimônio, assim como o cumprimento do plano de recuperação. Por fim, pugna pelo deferimento da gratuidade da justiça.

Por sua vez, o exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de ID 26165578. Alegou que os créditos de natureza fiscal não se submetem à recuperação judicial e requereu o prosseguimento da execução independentemente da situação da executada.

Este o relatório.

Decido.

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que, no momento, não é possível afirmar que a executada, ao final da presente execução, permanecerá incapacitada de arcar com as despesas inerentes ao processo. Há que se aguardar a buscada recuperação da empresa a fim de verificar se haverá ativo suficiente para tanto.

De início, mostra-se equivocada a excipiente quando afirma que a CDA na qual se baseia a presente execução não se encontra acostada aos autos. Uma simples análise do feito é suficiente para constatar que o referido título executivo acompanha, de fato, a inicial, tendo sido juntado sob o ID 23452037.

Por outro lado, conforme se vê do documento de ID 24269767, a executada, de fato, encontra-se em recuperação judicial, sendo certo que o processo n. 0060326-87.2018.8.26.0100, distribuído em 13/08/2018, ainda se encontra em andamento.

A questão que as partes trazem à tona nesse momento encontra-se submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 987. Lá se discute a “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. Há que se ressaltar, ainda, que em 27/02/2018 foi publicado DJe o acórdão que determinou a “suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)”.

Diante do exposto, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema 987-STJ, até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, por oportuno, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018356-50.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFOPLUS INFORMACOES CADASTRAIS E ANALISE DE CREDITO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada INFOPLUS INFORMACOES CADASTRAIS E ANALISE DE CREDITO - EIRELI - EPP, na qual alega prescrição do crédito tributário em cobrança (id. 23363642).

Instada a se manifestar, a excepta concordou parcialmente com a alegação, no que se refere à inscrição nº 13.238.193-1, refutando os demais argumentos da excipiente.

É a síntese do necessário.

Decido.

À exceção da inscrição nº 13.238.193-1, os créditos em cobrança no presente feito remontam ao período de 11/2015 a 10/2016, 11/2016 a 05/2018 e 01 a 05/2018. Considerando que o ajuizamento do feito ocorreu em 24 de julho de 2019, não há que se falar em prescrição, uma vez que tal ajuizamento ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, devendo a exceção ser rejeitada com relação a estes débitos.

Entretanto, conforme reconhece o próprio exequente, o mesmo não pode ser dito em relação ao crédito inscrito sob o nº 13.238.193-1, uma vez que se refere à competência 10/2012, estando fulminado pela prescrição.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do débito inscrito sob o nº 13.238.193-1 e declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor do débito inscrito sob o nº 13.238.193-1 na data do ajuizamento da ação, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, o qual deverá ser reduzido pela metade, na forma do artigo 90, §4º, também do Código de Processo Civil. Tal verba deverá, ainda, ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019881-67.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5014882-71.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 3 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5019871-23.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5017081-66.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 3 de abril de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5023500-05.2019.4.03.6182

AUTOR: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo executado objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal nº 5008446-33.2018.4.03.6182.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal correlata que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012205-23.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ROSSI COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

ID nº 25017110: Nada há a se considerar, tendo em vista que a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID nº 25452743) e o documento comprobatório ID nº 25452744 demonstram que a CDA nº 80.2.99.050877-30, já se encontra extinta pela prescrição intercorrente no Sistema da Dívida Ativa da União.

Dê-se ciência à parte executada e, após, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004891-26.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSI COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

ID nº 25016295: Nada há a se considerar, tendo em vista que a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID nº 25452362) e o documento comprobatório ID nº 25452368 demonstram que a CDA nº 80.2.99.023970-20, já se encontra extinta pela prescrição intercorrente no Sistema da Dívida Ativa da União.

Dê-se ciência à parte executada e, após, arquivem-se os autos.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009980-12.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DYORGINES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o novo endereço indicado pelo exequente deprecando-se a citação penhora avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002984-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA TEDESCHI SILVA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória para o novo endereço indicado pelo exequente, deprecando-se a citação, penhora , avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022696-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO FREITAS PATRIANI

DESPACHO

Intime-se o executado a juntar guia de diligência do sr. Oficial de Justiça . Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora , avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003009-40.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito do executado.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007974-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WELISON SANTOS GUIMARAES

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio.

Efetuada o bloqueio e havendo endereço para a intimação do executado, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5027082-65.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID 30778349.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000055-55.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 30797248: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011294-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZELLAMBIENTAL LTDA, MARCOS ANTONIO VIEIRA DE AGUIAR, ROGERIO GIRALDO, CARLOS DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313

D E C I S Ã O

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de ROGÉRIO GIRALDO do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, tendo em vista que a questão sobre a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta" encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Cite-se no executado Carlos de Almeida Carvalho no endereço indicado no ID 14740526. Expeça-se mandado.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0000061-60.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

D E C I S Ã O

Em face da urgência do caso e considerando que o feito tramita na sua forma física, determino a virtualização parcial dos autos da execução fiscal. Apresente a executada, no prazo de 15 dias, a renovação da garantia mencionada. Após, voltem conclusos. Oportunamente, proceda a executada a virtualização completa deste feito, bem como dos embargos opostos.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5025115-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: DU-CAMARGO CUORE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012585-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DECISÃO

Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Previdenciária para que proceda a transferência dos valores referentes a penhora efetuada no rosto dos autos.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025486-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

"1. Questão jurídica central: 'Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal'.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Com relação a alegação de ausência da CDA, anoto que a Certidão de Dívida Ativa consta nos autos, conforme ID 26297895. Assim, sem razão a executada.

Int.

São Paulo, 09/04/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023994-64.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRAX TELECOM SERVICOS E COMERCIO EM TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143

DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região temo mesmo posicionamento:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição." (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que nomeie outro bem para garantia da execução.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001130-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ZENAIDE GOMES DA SILVA

DECISÃO

Prejudicado o pedido da exequente, pois a questão relacionada a pesquisa para localização do executado/bens já foi apreciada pelo juízo (ID 30645647).

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007909-71.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VARIG LOGISTICAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

I. Publique-se a decisão prolatada (ID 15058826) com o seguinte teor:

"Vistos, em decisão.

O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.

A massa falida da executada, Varig Logística S.A., ofertou a exceção de pré-executividade de ID 12020669, pugnando, em suma, pela suspensão do feito dada a condição que ostenta.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade deve ser prontamente rejeitada.

Com efeito, quando sinaliza que o estado de falência impõe a submissão do crédito executando às condições definidas pelo juízo universal, olvida-se a executada que, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, "a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário". Esquece-se, outrossim, de que "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento" (art. 29 da mesma lei).

É certo, de todo modo, que o aludido *status* impacta a efetivação de atos constritivos, considerada a arrecadação do patrimônio da executada, efeito que, no entanto, deve ser ajustado de acordo com as características do caso concreto – e não como deseja a executada, pela singular suspensão deste feito.

Por isso a sinalizada rejeição, de pronto, da exceção apresentada, como consequente prosseguimento do feito.

De qualquer maneira, considerada a peculiar condição ostentada pela executada, é o caso de se abrir vista em favor da entidade credora, para que requeira o que entender de direito em termos de asseguramento/realização de seu crédito.

É o que determino seja feito, observado o prazo de trinta dias.

Voltando, desde que não seja infirmada a condição de falida da executada, (i) promova-se a correção, nos registros próprios, do polo passivo do feito, com a oposição da locução "massa falida" após seu nome, (ii) tomando conclusos para deliberação sobre o pedido de gratuidade.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita."

II.

ID 15746456:

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar "MASSA FALIDA VARIG LOGÍSTICA S.A."

2. Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível - Comarca de São Paulo, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0121755-70.2009.826.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

3. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

4. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.

5. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

6. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020461-34.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução.
2. Int..

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-70.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NUNES E SAWAYA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte requerente acerca da impugnação apresentada pela União – Fazenda Nacional no ID 18903260.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017142-58.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SARAIVA S LIVREIROS EDITORES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processo do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória sentida, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de fiança, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação do fiador para fins de liquidação da fiança, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
10. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021196-33.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643, HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Int..

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004947-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PRISCO COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

1. Haja vista o decurso do tempo desde a última manifestação da parte executada, intem-se as partes para fins de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019684-15.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29239588:

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006059-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASILLTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5018073-27.2019.403.6182.

São Paulo, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000354-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Not obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em referência aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2017.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguração da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal 5000115-96.2017.4.03.6182.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006291-91.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 3637292 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034760), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por garantia integral da execução. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.
3. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.
4. Traslade-se cópia da presente decisão para os Embargos à Execução nº 5013556-47.2017.4.03.6182.4.03.6182.
5. Após, aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução supracitados.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-52.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 17788214: Dê-se ciência à parte executada. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 5009100-20.2018.4.03.6182.

São PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MIGUEL SAMPAIO DE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JACQUES VELLOSO NOBRE - SP54531

DESPACHO

I) ID 21822317:

Deixo de apreciar os pedidos formulados em razão de manifestação ulterior.

II) ID 28907157:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012730-50.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AGRIPIANO MAIA - RJ115567-A, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

DECISÃO

Uma vez garantido o cumprimento das obrigações subjacentes às CDA(s) exequendas, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos nº 5017881-94.2019.403.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002327-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, Nestlé Brasil LTDA, comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, observada a forma de seguro.

Intimada (ID 2737847), a parte exequente não aceitou a garantia ofertada, entendendo que não se encontram presente todas as diretrizes da Portaria PGF nº 440/16 (ID 2898817).

Instada a regularizar o seguro-garantia apresentado (ID 11081364), a parte executada opôs embargos à declaração, alegando obscuridade, vez que a decisão não teria especificado quais cláusulas do seguro deveriam ser objeto de regularização. Além de rebater as divergências apontadas pelo exequente, apresentou endosso de apólice de seguro.

Oportunizado novo prazo para exequente (ID 12951704), esta limitou-se a discutir o cabimento dos embargos declaratórios (ID 13209502), silenciando-se acerca dos argumentos trazidos pela parte executada e do endosso apresentado.

Pois bem.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado como depósito em dinheiro, a fiança e o seguro-garantia (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubiosamente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo, mencionadas na decisão anteriormente prolatada (ID 2737847).

Consultando os documentos – ID 2631151 (Apólice de Seguro Garantia), ID 2631164 (Certidão de Regularidade) ID 2762615 (Registro da apólice de seguro garantia), ID 11536411 (Endosso de seguro garantia) ID 11712998 (Registro de Endosso da Apólice de Seguro) e os esclarecimentos trazidos por meio de petição da parte executada (ID 11081364) – possível constatar que os elementos adrede descritos encontram-se reunidos. Reconheço, pois, como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Deixo de determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada de eventuais cadastros de inadimplentes, uma vez que tal inclusão não foi efetivada pelo Juízo e, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente para obtenção da exclusão almejada ou levantamento de outras restrições, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes ou de levantamento de outras restrições.

Abra-se vista em favor do exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do status derivado da presente decisão.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5011606-03.2017.403.6182.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011606-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o "periculum in mora", além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o "periculum in mora"), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011343-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IRACEMA GARCIA PIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de anistia e consequente cancelamento do débito em cobro.

2. Na eventual inércia da parte exequente, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada indicam extinção do débito exequendo.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014866-09.2018.4.03.6100 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29653052:

1. Haja vista a apresentação de endossos aos seguros, abra-se vista à União para ciência e eventual manifestação.
2. Silente, traslade-se cópia integral da presente demanda para os autos da execução fiscal nº 5009644-08.2018.4.03.6182.
3. Tudo efetivado, tomem-me os presentes autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022032-06.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando que, nos termos da manifestação da União, o seguro garantia apresentado pela parte não atende a todos os requisitos mencionados, confiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, por meio de endosso, ou para apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004371-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

1. Considerando que, nos termos da manifestação do exequente, o seguro garantia apresentado pela parte não atende a todos os requisitos mencionados, confiro à parte executada o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020553-12.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DECISÃO

Suspendo a presente execução fiscal até o desfecho dos embargos à execução nº 5004174-25.2020.403.6182.

São Paulo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da última manifestação da Procuradoria.

Silente a executada, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal de nº 5013262-24.2019.4.03.6182.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003956-65.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

1. Considerando que, nos termos da manifestação do exequente, o seguro garantia apresentado pela parte não atende a todos os requisitos mencionados, confiro à parte executada o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000344-90.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

DECISÃO

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: "Massa Falida de ..."

2. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Comunique-se, via correio eletrônico, a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1058326-05.2015.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado

4. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação (item 2) e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

5. Lavrado o termo ou cumprido o mandado do item 3, expeça-se Carta Precatória de citação da administradora judicial da massa falida e intimação da penhora realizada.

6. Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

7. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015388-47.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TECNOVIDEO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020092-40.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004993-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FOCO DTVM LTDA

DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

2. Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos realizados. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014804-14.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA.

DESPACHO

Aguarde-se a análise da inicial dos embargos à execução fiscal opostos.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001391-94.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:

- a) cópia do documento atual do veículo indicado; e
- b) documento que comprove a inexistência de débitos;

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009070-82.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EXPRESSO ABSOLUTA ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos realizados. Prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010901-68.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:KASSUGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:ALESSANDRO GUGEL - SP240949

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011960-91.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:A ESTUDANTIL ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018937-65.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: FERBLAN REFRIGERACAO LTDA - ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação revisional de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, mas ainda não ajuizados.

2. Em princípio, soa estranho que essa ação seja proposta neste Juízo especializado, uma vez que sua competência está sabidamente associada a demandas executivas.

3. A despeito dessa impressão inicial, dois específicos pontos parecem diluí-la.

3.1. De um lado, com efeito, é praticamente uníssona a compreensão, hoje, de que anulatórias e embargos, quando fundadas nos mesmos argumentos, são ações potencialmente litispendentes.

3.2. De se lembrar, por outro flanco, que, já há alguns anos, é consolidada a orientação segundo a qual o contribuinte-devedor pode antecipar a atividade executória que estaria a cargo da Fazenda, prestando garantia tendente a assegurar a satisfação do crédito a ser executado, obtendo, desde que eficiente a garantia, a liberação de CND. Tal medida (reconhecível como cautelar) seria deduzida, onde houver, no Juízo especializado em execução fiscal, prevenindo a competência para a futura execução, de modo a reafirmar o vínculo entre a postura antecipativa do contribuinte e a execução fiscal por ser ajuizada.

4. Somadas, essas constatações permitiriam conclusão de que o contribuinte que tem crédito inscrito em dívida ativa mas ainda não executado (caso dos autos, segunda a narrativa da autora) poderia antecipar o ajuizamento de seus embargos. É o que parece estar sendo feito pela autora, através da presente demanda, dê-se a ela o nome que for.

5. Considerados esses termos, é de se receber a inicial, aceitando-a como sucedâneo de embargos que seriam oponíveis se a execução fiscal correspondente já tivesse sido ajuizada.

6. Não obstante essa conclusão, inviável se mostra o pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa – que decorreria da suspensão de exigibilidade do crédito com esteio no art. 151, inciso V, do CTN.

7. É que, entendendo-se a presente demanda, como já salientado, como "embargos antecipados", é ilógico que se fale em provimento cautelar suspensivo de exigibilidade, medida que impediria a Fazenda de ajuizar a correspondente execução, criando um dilema invencível – a confirmação da competência deste Juízo depende do reconhecimento da viabilidade de futura execução, demanda cujo aparelhamento estaria empenhado por ordem judicial.

8. É bem certo que, pela narrativa da autora, a tal "suspensão da exigibilidade" que postula está muito mais afeta à liberação de CND do que propriamente à criação de impedimento em relação ao aforamento de execução. Vista por esse ângulo, e apenas por esse ângulo, o dilema a que me referi se comporia, à medida que ordem judicial liberatória de CND seria admitida, como salientado no item 3.2 retro, sem que daí decorra óbice à propositura da execução correlata.

9. Na tentativa de se compatibilizar as coisas, seria o caso, pois, de analisar o pedido da autora unicamente pelo prisma da liberação de CND.

10. É o que passo a fazer.

11. Para sustentar sua pretensão, a autora diz, em suma, que os créditos debatidos (inscritos, segundo diz, sob os números 80.4.19.001131-20 e 80.4.19.051658-97) foram corrigidos por valores superiores à taxa SELIC.

12. A despeito da clareza de sua narrativa, é fato que a autora não produz prova apta a se conformar nem ao conceito de "fumus boni juris", nem, menos ainda, ao de evidência fática, uma vez não demonstrado, documentalmente ou por meio de cálculos, que a União se utilizou de índice superior à taxa SELIC para correção dos créditos constituídos por declaração (cf. ID 22592662 e 22592663).

13. Nada impede, é bem verdade, que, refeita a prova, a questão seja reapreciada, coisa que pode vir a ser aparelhada, ainda, se a autora prestar garantia idônea de satisfação do crédito em debate, hipótese em que seu pedido seria reavaliável em termos análogos aos que constam das cautelares de antecipação de garantia comumente ajuizadas.

14. Isso posto:

(i) observadas as premissas lançadas nos itens 4 e 5 retro, recebo a inicial, determinando a citação da União para fins de contestação;

(ii) considerados os fundamentos alinhados no item 12, indefiro a tutela cautelar requerida, seja pelo fundamento da urgência, seja pelo da evidência;

(iii) reconheço este Juízo como preventivo para a execução dos créditos debatidos, conclusão que se manterá salvo se atestada a existência de causa determinadora de prevenção noutro sentido.

15. Cumpra-se o item 14.(i) retro, desde que a autora proceda, preliminarmente, o pagamento das custas devidas, no prazo de quinze dias. Intime-se-a, para tanto.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5022080-62.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADVOCACIA ROBERTO ROMAGNANI - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação tida como de rito ordinário proposta por ADVOCACIA ROBERTO ROMAGNANI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, equivocadamente distribuída a este Juízo Federal, uma vez que a execução fiscal em que se busca a cobrança dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nº(s) 80.2.12.012609-28, 80.6.12.027674-72, 80.6.12.027675-53 e 80.7.12.010767-67 – parte do objeto da presente lide – tramita perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária (cf. ID 23622621).

Assim, determino a redistribuição deste processo àquele órgão jurisdicional.

Ao SEDI para a baixa eletrônica na distribuição.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012704-52.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIUMIX PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Por intermédio da exceção de pré-executividade (ID 17680170), a executada, Rhodiumix Participações Ltda, afirma (i) que os débitos inscritos estão prescritos, (ii) indevida a pretensão fazendária, uma vez quitado o crédito executado (relativo a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS).

Pois bem

Porque de plano rejeitável, desnecessária a ouvida da exequente quanto à indigitada exceção.

Quanto à prescrição alegada, até o advento da nova orientação definida pelo Plenário do STF, em 13.11.2014, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, cuidou este juízo de aplicar às execuções fiscais de contribuições devidas ao FGTS o enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

Ocorre que a orientação acima referida, na qual a Corte Suprema, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária" (haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988), faz insubsistentes as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenária.

Modulados os efeitos de tal decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS, já esteja em curso à data do julgamento (13.11.2014) – hipótese dos autos –, aplica-se o lapso prescricional que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do julgamento do STF.

Postas as coisas dessa forma, é certo dizer: não há que se cogitar de prescrição intercorrente "in casu", uma vez que não decorreu nem o prazo de 30 (trinta) anos, nem o de 05 (cinco) anos, nos termos supracitados.

A suposta irregularidade do título que lastreia a pretensão fazendária derivaria, por outro lado, da quitação do crédito a que os autos se reportam – assim diz a executada.

Sucedendo que, para provar o alegado pagamento, a executada traz à luz documentos produzidos no contexto de processos trabalhistas, sendo inequívoca a inaproveitabilidade de operações dessa ordem para o fim colimado pela executada – atestar, repito, a suposta quitação do crédito exequendo.

A ementa do acórdão produzido no julgamento do REsp 1.135.440/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe de 8/2/2011) dá conta disso; confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.

5. Recurso especial parcialmente provido.

De se entender imprestável, nessas condições, a prova produzida pela executada sobre o tema, circunstância que coloca sua exceção de pré-executividade fora dos quadrantes determinados pela Súmula 393 do STJ.

Como sinalizei de início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade (ID 17680170).

O comparecimento espontâneo da executada supre sua citação, devendo, entretanto, regularizar sua representação processual com a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

É de se devolver à executada, a oportunidade legalmente outorgada (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80) de, voluntariamente, cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda.

Inerte, ouça-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No seu silêncio, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente, desde a ciência da presente decisão, intimada nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020453-57.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GARJAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A instrução da inicial deve ser por cópia da peça processual contida no processo físico, e não por mero extrato de andamento processual

Confiro à parte novo prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021684-22.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE CLARINDO CAPUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

DECISÃO

1. Esclareça o patrono da executada principal se também é advogado da parte incluída JOSÉ CLARINDO CAPUCI. Em caso afirmativo, promova a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023897-38.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de reforço de penhora, formulado por meio de petição de ID 14189543, aguarde-se a decisão acerca do recebimento dos embargos à execução tempestivamente opostos.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013304-73.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DA SILVA JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA, VERA LUCIA REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON GULINELI PINTO

DECISÃO

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.
2. Fundamento e decido.
3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.
4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a consequente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.
5. Dê-se vista à exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017448-90.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES K AMRATH - SP312475
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do recurso extraordinário nº 928.902 (Publicação, DJE nº 222, divulgado em 17/10/2018), reconhecendo a inexigibilidade do IPTU em situações como a dos autos, determino a abertura de vista ao exequente para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010605-12.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

I.

ID 27207693:

Prejudicado o pedido, em virtude da informação da própria exequente de que não se opõe ao seguro garantia, tendo solicitada a anotação da garantia e a exclusão do CADIN (ID 18472758).

II.

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução nº 5017618-62.2019.403.6182.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004966-76.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALLAN CARLOS GOMES RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Redistribua-se por dependência a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária onde tramita o processo nº 0048087-94.2010.403.6182 a que se refere a inicial.

São Paulo, 5 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017708-70.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte embargante/executada nos autos da execução fiscal nº 5012741-79.2019.403.6182.

Após, venham conclusos, juntamente com os Embargos à Execução nº 5017707-85.2019.403.6182, a fim de se verificar a possibilidade de distribuição em duplicidade.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016378-72.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAYER S.A.

DESPACHO

ID 19204695: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019652-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: PLATINUM LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, de modo a providenciar a juntada de (i) documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração e (ii) cópia do título executivo.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019325-65.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NO VA DE PAULA - MG151103
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5006184-13.2018.403.6182.

Após, venham conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019604-51.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MESSINA MULTIMARCAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na Execução Fiscal nº 5010501-54.2018.403.6182, cujo teor segue abaixo:

"1. Para a garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença".

Após, caso não atendida a determinação lá exarada, venham estes autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019901-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 11 de março de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019416-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS NABUCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001918-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor referentes ao valor **incontroverso**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020908-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO CHIAMULERA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIM MIGUEL NIGRI
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE BATISTA DE STEFANNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER HERMANN STRAUSS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017400-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA CAMPOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002512-23.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SPOSITO DOS SANTOS - SP389750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041680-26.1997.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIULIANO EMILIOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008469-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROCHA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227, JORGE MATSUDA - SP64723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004525-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MANUEL CUADRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000139-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GUEDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito, por ora, a decisão ID 18590995.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005177-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o laudo psiquiátrico de ID 8341419, tratando-se de incapaz, regulariza a parte autora a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003528-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIRGINIA SEBRIAN DAMASCENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS EM SÃO PAULO - GLICÉRIO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-32.2000.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA, ARY ALMEIDA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA - SP42429, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARY ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos que entende devidos a título de saldo remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003571-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAQUEL COSTA FREIRE, CLAUDIO COSTA FREIRE, FRANCISCA FRANCILUCIA BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27721146: Intime-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008719-70.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES, SEBASTIAO SERAFIM GOMES, BENEDITO SERAFIM GOMES, JOAO TEOTONIO GOMES, MARCO ANTONIO GOMES, FELOMENA MARIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA AGUADO - SP255118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELOMENA MARIA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA AGUADO

DESPACHO

ID 19606143: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERONIMO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre resaltar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo se efeito o despacho de ID 23417126.

Designem-se perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021090-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINDA BECHINERI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE SAAD
CURADOR: IZABEL MOREIRA CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007718-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME ENRIQUE MOLL MOLL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELENA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27870726: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26740650), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005026-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27389183: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23530431), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001686-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDENI NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000964-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

INTIME-SE.

São PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011686-94.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE SADY NETTO, JUAN RODRIGUEZ HEREDIA, JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND, MOACYR LOPES DINIZ, RAPHAEL SILBONNE, RICCIERI COMENHO, WALDOMIRO PEREIRA BICUDO, WANDA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo a habilitação de Rosa Alvares Comegra como sucessora de Ricciery Comenho (fls. 109 a 118 ID 14167346), nos termos da lei previdenciária.

Promova a Secretaria a regularização do polo ativo.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs dos autores, para fins de expedição dos ofícios requisitórios, nos termos da decisão de fls. 87 ID 14167346.

Se em termos, expeçam-se.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DONIZATE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao comprovante de regularidade do CPF do patrono junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014112-25.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCES ISAURA MARTA GERALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651494-67.1984.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCY DE CARVALHO BRAGA - SP92306, CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004677-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ANDRE - SP318570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- ID Num 27779583 - Pág. 1/32: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIDO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de ID 24817229, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LINS, C. D. S. L., J. A. D. S. L., LUIZ CARLOS DA SILVA LINS
REPRESENTANTE: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010728-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30172658: Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013410-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 13300702, no valor de **RS 101.243,09** (cento e um mil, duzentos e quarenta três reais e nove centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009916-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVOLETE ALENCAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20479605: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003500-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARIOLANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0029064-97.1989.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA, MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES, ALICE CERA BENEDETE, MIGUEL JURANDIR BRUNO, IARA LUCIA DE SOUZA TELES, BERNARDETE PIRES MAXIMO, CELIA PRATELLI MOZER, ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI, OSWALDO PACETTA, MARIA JULIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS, MERCEDES DE OLIVEIRA MEDEIROS, MARIA JUDITE MEDEIROS DE SOUZA, CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS, NANSI MEDEIROS DA COSTA PEREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS, ANA MARIA FAZOLIN MEDEIROS, RENAN FASOLIN MEDEIROS, RODRIGO FASOLIN MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogados do(a) AUTOR: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO MATALE BENEDETE, NELYNANIA PIRES, NORMANDO JOSE MOZER, PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS, DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 14066140, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMELDA DE LA CRUZ GONZALEZ MUNOZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: 394779 - SP394779
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incurso no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004606-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA PIRES DA SILVA ALEGRETTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004472-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RASZA SCHUCHMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES SOUZA - SP443046
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que traga aos autos provas pré-constituídas do direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, caput, da Lei n. 12.016/09.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019208-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDIN ALVA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011249-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 20910121, intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão de óbito e a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012334-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte contrária.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKI OSHIRO, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento e, se em termos, cumpra-se a decisão ID 8555796, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LEMBO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PALMA RINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCILIA PEINADO SMITH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29108910: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30233978: Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014018-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO LUIS SAMPAIO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-12.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO BACCHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: VALDERI DA SILVA - SP287719
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de março de 2020.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA
EXECUTADO: JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO PINTO - SP25345

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: GABRIELE LEITE DA SILVA

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002579-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19525982: Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono referido na procuração que acompanha a petição inicial não atuou no feito, tendo substabelecido, sem reserva de poderes, para o atual patrono, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que indique o patrono beneficiário da verba sucumbencial ou, se for o caso, o percentual devido a cada um dos patronos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROCCO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente a decisão retro, juntando aos autos os comprovantes de regularidade de CPF e de CNPJ junto à Receita Federal do seu patrono e da Sociedade de Advogados, bem como apresentar cópia do contrato de honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-15.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FABIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471, ORIVO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP401733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, juntando aos autos o comprovante de regularidade dos CPFs de seu patrono junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-81.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA EDILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE MORAES - SP300495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FRANCINEUDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010135-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019, SUELLEN GOMES DA SILVA - SP361344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Concessão/ Restabelecimento de benefício por incapacidade, ajuizada por Maria dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que requer, ao final, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que é portadora de patologia vascular que a impossibilita de permanecer exercendo suas atividades, razão pela qual requereu benefício de auxílio-doença, que acabou sendo indeferido em 17/04/2013. Contudo, afirma que o médico responsável por seu tratamento atestou em 23/09/2017 que a Autora possui insuficiência venosa crônica, com ferida aberta e que necessita de repouso para fechar a úlcera.

A ação foi, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, havendo posterior declínio de competência.

Houve concessão de tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício, conforme se observa da decisão de ID 8516085.

O INSS contestou o feito, argumentando, em síntese, que se trata de doença preexistente, o que serviria para elidir o direito ao benefício pretendido.

A Autora, em réplica, pugnou pela realização de perícia, a fim de comprovar que a doença que lhe acomete teve início após a sua filiação.

O pedido de realização de perícia foi deferido. Todavia, conforme informação do perito, não houve o comparecimento da autora, o que impossibilitou a sua realização.

Instada a esclarecer a razão de sua ausência, solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido. Contudo, deixou transcorrer *in albis*.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, compete a parte Autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se, dessarte, de benefício por incapacidade cabe ao Autor a demonstração da patologia que lhe acomete, bem como que não se trata de doença preexistente à data da filiação. Ademais, reputa-se indispensável que, além de demonstrar a existência de moléstia, que reste configurada hipótese de incapacidade laboral.

Na hipótese dos autos, observa-se que a Autora deixou de comparecer à perícia designada e que havia sido, inclusive, por ela requerida. Por tais razões, abriu-se oportunidade para que esclarecesse o porquê de sua ausência o referido ato. Contudo, deixou de se manifestar, protocolando nova petição em que requereu concessão de mais prazo para que apresentasse a justificativa. Ocorre que mesmo tendo sido deferida a prorrogação, a Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo, novamente.

Assim, constata-se que não houve comprovação do fato constitutivo de seu direito, porquanto a perícia restou frustrada por ato da própria parte que a Requereu.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Ressalte-se que, em se tratando de matéria previdenciária, a coisa julgada se dá *secundum eventus litis probationis*, não havendo óbice para repropositura da ação caso haja novo elemento capaz de amparar o pleito da Autora.

Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do INSS. Todavia, sua exigibilidade resta suspensa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil em seu artigo 98, §3º, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009187-29.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM MACHADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008017-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25490803: Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003993-97.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TROQUETTI, ROSANGELA GALDINO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004218-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE ASSIS MANSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010743-42.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LUCIA MATUTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076, ALEXANDRE BOZZO - SP309102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003564-81.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29775135: vistas às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que há beneficiário recebendo a pensão or morte ora pleiteada, constante dos dados do CNIS do segurado falecido, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, incluindo no polo passivo da demanda o correu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019755-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016615-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRES APARECIDA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 26063429.

Intime-se a parte exequente para que regularize a inicial, apresentando a carta de concessão do benefício e a tela do IRSM, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010549-76.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento transitado em julgado, aguardando-se, sobrestado, o julgamento pelo C.STJ da matéria relativa ao Tema 692.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007117-54.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ ELIZEU, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16957870 e 16957871: intime-se o INSS para manifestar acerca do valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-61.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGDALENA GIOIA CAMPOS, MARCIO ANTONIO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 16494475 e 16494476: intime-se o INSS para manifestar acerca do valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017470-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020734-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção antecipada da prova, já que não comprovado o risco de seu perecimento.

Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNACIO HASLINGER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002227-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargos à execução juntados aos autos já fixaram o *quantum debeat*, com o devido trânsito em julgado, tomo sem efeito a decisão homologatória dos cálculos ID 23615634.
2. Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003196-43.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARL BERTHOLDT BEYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON - RS48534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, bem como apresente comprovante da regularidade do CNPJ da referida sociedade junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005934-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs dos beneficiários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006586-65.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA MARIA MARIANO, CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho retro, quanto à comprovação da regularidade dos CPFs de ambos os beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que a certidão da dívida ativa não se presta a esse fim.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017468-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENITO CABELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Santo André**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE LASMAR RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010933-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito a decisão homologatória do ID 19174152.
2. Retornem os autos ao INSS para a inclusão, nos cálculos de liquidação apresentados, do valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do disposto no v. acórdão de fls. 132 a 140 ID 9404148, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004357-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERIO LISBOA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SARAIVA PACHIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de regularidade da situação cadastral do CPF de sua patrona junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO KAWAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29446932: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-88.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12831706: Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, retomemos autos sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-77.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SARAIVADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eviá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30551405: vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27655435: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003589-02.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO JACOME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30713612: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004283-88.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVANIR GONCALVES DA SILVA, MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA, MARIO CELSO PINTO, MAURO ALVES DA SILVA, MAURO DA SILVA, MILTON CAMPOS, RAIMUNDO CUSTODIO FILHO, ROQUE MIRANDA DOS SANTOS, VALTER HONORIO PEREIRA, VICENTE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12831308: tendo em vista os depósitos efetuados à ordem dos beneficiários, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003196-53.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA ZILMA CARVALHO
Advogado do(a) ESPOLIO: ULISSES MENEGUIM - SP235255
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30710013: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005099-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID ALVES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30709486: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004308-52.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: GIOVANI PESSOA DA COSTA, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30710592: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008019-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR GERSZTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30711151: vista às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-53.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACILDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14259678: Indeferido o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial, em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, parágrafo 4 do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI DE AMIGO DA SILVA - SP134156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do ID 29215733, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011832-32.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30724064: intime-se a parte autora para que esclareça se já houve o levantamento dos créditos.

2. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-78.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30723512: vista às partes.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009905-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO DE MORAES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28321770: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.
2. ID 30730132: Ciência às partes.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-76.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30687413: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005136-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO SERGIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 30556579: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005962-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 30558401: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016322-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

ID 17499546 a 18588977: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos coautores.

Cite-se novamente o INSS.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016278-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BETANIA APARECIDA FERNANDES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GUIDINA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SATIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013074-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007982-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVALDO BATISTA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. ID Num. 18779560, 18780059 e 18780062: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/05/2005 a 24/05/2006, extingo o processo, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas quanto aos demais pedidos.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
5. CITE-SE.
6. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007889-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017367-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNEIA DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU - SP33929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30571783: vistas às partes.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017057-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON DONIZETI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, considerando a fixação de honorários de 15% sobre o valor da condenação (ID 8597349), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada de cálculo, indicando a RMI e os critérios utilizados na sua elaboração da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Em seguida, remetan-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:
 - a renda mensal inicial apurada;
 - a correção monetária e os juros aplicados;
 - o crédito total a ser percebido pelo autor.
- 3- Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008474-69.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30448097: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EROIDES DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009094-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FRANCO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOLLEIS MIZIARA - SP290121, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, BEATRIZ GIADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538, FERNANDA TARTUCE SILVA - SP182185, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, FERNANDO MANGIANELLI BEZZI - SP299878, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956, TELMILADO CARMO MOURA - SP222079
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SILVA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PINTO TEIXEIRA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003054-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA PINTO TEIXEIRA MERLO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES LELIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSCELINO RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LUCIA DIAS - SP312514, MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009902-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARISVALDO PEDRO LEITE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006915-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MACEDO SILVA - SP131431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012001-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a parte autora ter apresentado as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000420-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDENI PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 19056201), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, tomemos autos conclusos para a designação de perícia médica.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005823-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATE DAMIANA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015113-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista o recebimento pela parte autora das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011343-34.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do C. STJ, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005886-45.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE ALMEIDA GETULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão do C. STJ.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013783-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS NUNES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho retro.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOELLUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, postulando o INSS o pagamento dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada, que reconheceu o direito à desaposentação (ID 16172721).

Indefiro o pedido do INSS, já que, conforme entendimento firmado pelo STF, no julgamento de recurso repetitivo, não há que se falar em devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial em que se pleiteava a desaposentação ou a reaposentação.

Verifica-se das informações contidas no ID 30016818 que o benefício original do autor foi restabelecido, não havendo o que deferir à parte autora.

Deverá ainda, o INSS, se abster de efetuar qualquer cobrança dos mencionados valores sobre o atual benefício do autor, sob pena de devolução em dobro.

Em relação à alegação da parte autora de ID, nada há a deferir em virtude das informações contidas no ID.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao INSS.

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010181-28.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMIR PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008378-15.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS OLÍMPIO MANZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor postula o cumprimento de sentença que reconheceu o direito à revisão do benefício 42/082.233.236-1, com fundamento na limitação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas, sob o n. 0009193-52.2011.403.6105, cuja sentença transitou em julgado, e nela se prosseguiu com a execução dos valores em favor do ora exequente (ID 12172155 – pág. 152/156 e ID 30723137).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003666-06.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-39.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENICE APARECIDA FERNANDES JUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA APS EM EMBU GUACU

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte como pagamento de todos os valores atrasados, jpa que comprovada a união estável.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inesoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indeiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003819-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Em tese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do ID 29567672, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIBALDO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009772-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIUBA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação acerca da correta revisão da renda mensal do benefício do autor, nos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28184861: oficie-se à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, indicando a forma pela qual promoveu o cálculo da evolução da renda mensal da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004778-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAIS HELENA MELANI TOSI
Advogado do(a) AUTOR: DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA - SP419853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMA BARBOSA DE LIMA - SP390077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando-a para agendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA MARIA DA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014947-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAICON JHONNI DA COSTA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE BARROS DA SILVA PASSOS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004617-70.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011085-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando-a para agendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA FERNANDES MACKELDEY
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012381-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA - SP142472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando-a para agendamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011741-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILENO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando-a para agendamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015354-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283

Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando-a para agendamento oportuno.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROBERTO VAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012649-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas PRESI/CORE 01 e 02/2020, bem como a informação retro do Senhor Perito, cancelo a perícia designada, ficando para reagendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004830-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA KUSANO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIANA CARLUCCI LEITE - SP227627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004492-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA - SP237146
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004486-95.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA RAFAELA RIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020154-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES LOPES ROZADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba.

Int.

SãO PAULO, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010454-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DIRCEU LOPES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA REZENDE SOBREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões da parte autora., remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as nossas devidas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010738-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITALINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007018-69.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE SOMMERHAUZER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos para o arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011432-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009179-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOMACIO MENDES PEDROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 29312434: nada a deferir haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários.
Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação de fazer fora totalmente satisfeita.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
P.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006720-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLLER PUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.
Além disso, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, parágrafo 4 do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.
Por fim, eventual acordo realizado entre a instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público sem a participação de seu representante máximo.
Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.
Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
P.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005731-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACY MARTINS ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário.
Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria (ID 24848045).
Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo da execução.
Decorrido in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007920-37.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075, WILSON ROBERTO TORQUATO - SP145250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE SHIAVE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003377-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEIR PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAROLDO DE SOUSA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006881-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO MATIAZI COLOMBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREIDE APARECIDA PRESLHAKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002422-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR DE OLIVEIRA - SP176863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETTE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002927-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOVANY TADEU VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-41.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 289 ID 12456168, quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000577-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.
ID 28691416: nada a deferir, haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários.
Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
P.I.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005858-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004810-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMIRO PACIFICO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5013301-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO BERTOLDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIO GOMES D OLIVEIRA
PROCURADOR: IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003842-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILZA OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a suspensão dos autos com fundamento no Tema 979 do STJ, já que não há pelo INSS cobrança de valores devidos, mas sim compensação de valores já recebidos em razão do benefício.

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON MAXIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo as perícias designadas, ficando no aguardo para agendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-88.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR, THIAGO VINICIUS SOUSA DE CARVALHO, AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERTZ JACINTO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE MENEZES DIAS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 194 a 202 do ID 14169816, no valor de **R\$ 7.297,61** (sete mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), para julho/2010.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-35.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGEL CARLOS DIEZ GANDULLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos necessários à habilitação devidamente autenticados, bem como junte a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-78.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUZANA APARECIDA FERREIRA GREGORIO, FLAVIO FERREIRA GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO FERREIRA GREGORIO, VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008905-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRIS STANESCU LESCHICS MOREIRA, OSEIAS STANESCU LESCHICS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 17045837, no valor de R\$ 259.409,92 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos), dividido igualmente entre os coautores, para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004251-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a parte autora, o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017149-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO VIANA DE SOUSA

DESPACHO

ID 28602651: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005469-68.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: RENATO TAKASHI KOUCHI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009277-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 22373139.

Remetam-se os autos à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010459-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO XAVIER DOS SANTOS - SP393071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias Conjuntas 01 e 02/2020 PRESI/CORE, bem como a informação retro do Sr. Perito, cancelo a perícia designada, ficando-a para agendamento oportuno.

Int.

São PAULO, 8 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012208-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LINDACI DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. TRF.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-35.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do C. STJ.
2. Aguarde-se sobrestado o julgamento do Tema 692/STJ.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003114-32.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DI SPAGNA LOBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 24594526, no valor de **RS 12.362,68** (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), para outubro/2019, a título de saldo remanescente.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua

- regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006978-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de D27822761 refere-se a feitos em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Indefiro, por ora, o pedido de execução do INSS.
- 2- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.
- 3- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007536-30.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERALDO COSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls 31 a 34 e 48 a 49 do ID 12427181: remetam-se os autos à Contadoria para verificação da correta implantação da renda mensal, bem como para a retificação do crédito devido ao autor, se for o caso, considerando o valor depositado pelo INSS diretamente ao beneficiário.

Int.

São PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015198-84.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004400-06.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BISPO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1767789/PR, 1803154/RS – Tema 1018, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006842-37.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DE SOUZA MELO FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de óbito devidamente autenticada, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GIORLANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da informação de óbito trazida pelo INSS, juntando a certidão de óbito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAYNA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18008522 a 18009302: Recebo como emenda à inicial.

Em razão da apresentação de procuração dos litisconsortes necessários, determino a inclusão no polo ativo da demanda.

Concedo aos coautores o benefício da justiça gratuita.

Intime-se os coautores para que apresentem cópia de RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao SEDI para pesquisa de prevenção.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital,

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do C. STJ.

2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005557-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ZACARIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora quanto ao andamento do processo n.º 0000708-81.2015.403.6183, juntando eventuais decisões e trânsito em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020752-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETDA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se devidamente a parte autora o despacho retro (ID 26695856), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28803759: Intime-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-52.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS VENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010942-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002471-74.2002.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, DAMIAO MORAIS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002919-27.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002323-24.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JESSICA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora, o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-44.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maristela Menegaldo como sucessora de Antonio Carlos Domingues (fls 29 a 37 ID 21463827), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, desarquívem-se os autos de embargos à execução 0006816-29.2015.4.03.6183 para fins de cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010546-87.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEREU MESQUITA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Regina de Lourdes Casar Garcia como sucessora de Nereu Mesquita Garcia (fls 216 a 226 ID 12338982 e ID 16623303), nos termos da lei previdenciária.
2. Intime-se a parte autora para que cumpra os itens 2 e 3 do despacho ID 12338982, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010817-96.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO UEMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218, TIAGO JOSE TARTILAS - SP409442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12986118: Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para habilitação devidamente autenticados, sendo certo que a declaração de autenticidade pode ser feita pelo próprio patrono, nos termos da lei, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003455-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU PRIMERANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DAAPS SÃO PAULO - CAIEIRAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas se se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

São PAULO, 11 de março de 2020.

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Francisca Maria da Silva como sucessora de Paulo Francisco da Silva (ID 12055467), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo do feito.
3. ID 9682694: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA MARQUES
PROCURADOR: EDUARDO ANGELO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000144-80.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO COUSELO VAZQUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004052-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA URSINI - SP422172
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ronaldo Fernandez Tome contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social para que este conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. H. B. C.
REPRESENTANTE: LETICIA BARBOSA XAVIER CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ronaldo Fernandez Tome contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social para que este conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000774-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MALVANO GUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 147 a 156 (ID 5388988): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009119-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. L. H.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.
Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.
Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.
Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.
Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS MANTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. TRF.
2. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão homologatória dos cálculos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007405-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010880-84.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001177-91.2011.4.03.0000/SP, cumpra-se a decisão de ID Num. 12301647 - Pág. 72/74, remetendo-se o feito à Justiça Estadual, juntamente com os autos físicos.

Int.

São PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-42.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA RUGOLO, FABIO LUIZ ROMANINI, PABLO SANTA ROSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007707-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se a parte exequente para que regularize a inicial, apresentando a carta de concessão do benefício e a tela do IRSM, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-79.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013119-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE KELENCY
Advogados do(a) AUTOR: KOZO DENDA - SP27096, ERICA MORAES SAUER - SP225428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000620-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Karla da Silva Medeiros como sucessora de Noemia Moura da Silva (ID 13637643), nos termos da lei civil.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo do feito.
3. Após, se em termos, oficie-se ao E.TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 173 do ID 12172167, nos termos do art. 43 Resolução 405/2016 - CJF.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-23.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO OTAVIO DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008834-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VAIR SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 267 do ID 12758035, no valor de **R\$ 1.460,28** (mil quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), para fevereiro/2018, **referente aos honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos**, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 26521752, no valor de **R\$ 1.115,36** (mil cento e quinze reais e trinta e seis centavos), para novembro/2018, **quanto aos honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, **intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos**, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. G. D.
REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 14/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 e nº 03 de 19 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. D. J. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012256-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES DE MIRANDA - SP141194, CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. A. D. M., J. A. D. M.
REPRESENTANTE: GISELE MENDES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada, bem como tomo sem efeito a carta precatória nº 12/2020.

Tomemos autos conclusos para oportuna redesignação.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010309-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008596-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGIANE DE FREITAS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR - SP162588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORACILDES JOSEFA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018608-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011767-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE DA SILVA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Após, tomemos autos para oportuna designação de nova data.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMUALDO SERAPIO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 14/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 e nº 03 de 19 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo a audiência anteriormente designada para a data de 14/04/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 e nº 03 de 19 de março de 2020.

Aguarde-se designação de nova data.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006206-66.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO BOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria de Lourdes Neres Silva Bota como sucessora de Milton Antonio Bota (fls. 86 a 103 do ID 12191232), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito do PRC 20160151731 de fls. 75 do ID 12191232, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 – CJF.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006566-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVAL FRANCISCO DE FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancelo por ora a audiência anteriormente designada.

Requise-se à CEUNI a devolução, sem cumprimento, do mandado de intimação anteriormente expedido.

Após, tomemos autos conclusos para oportuna designação de nova para realização da audiência.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006424-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ARLINDO INACIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006402-65.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JURANDIR MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003619-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISTELA CURY MUNIZ - SP195820

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009606-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO PAIVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO GALIZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DIAS DA CRUZ

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006337-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003893-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MAURICIO BENEDITO
Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005386-76.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001001-51.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ALBERTINO
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007480-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000883-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010392-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO TELES DO LAGO
Advogados do(a) RÉU: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003998-75.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELIZA BARBOSA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: JAMIR ZANATTA - SP94152

DESPACHO

Promova a Secretaria a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001145-88.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANUEL CALDAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009678-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABEL SANTOS FRAGA
Advogado do(a) RÉU: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001468-93.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO SERGIO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002049-79.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADELINO SEVERINO DE BARROS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANA DE CAMARGO MARINI - SP316251, CICERO CORREIA DOS SANTOS - SP216987

DESPACHO

Promova a Secretária a inserção dos metadados da ação principal no sistema processual, para fins do traslado dos arquivos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal, bem como das peças pertinentes dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018049-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAYANNI MARCELLI DE GOUVEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Hayanni Marcelli de Gouveia, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício da segurada falecida, Celia Regina de Gouveia, e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

A ação foi ajuizada em 20/10/2018, posteriormente ao falecimento da segurada, que, de acordo com a certidão de óbito de Num. 11768080, ocorreu em 08/12/2000.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005134-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GABRIEL DA ROCHA, IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DECISÃO

1. Promova a Secretaria a inclusão da Dra. Olga Fagundes Alves - OAB/SP 247.820, nos termos da procuração ID 25440679.
2. ID 25440660: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessação, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
3. ID 16541636: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SERGIO FERREIRA - SP192103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da petição de ID 24089735 e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005424-85.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEME MACEDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA DOS SANTOS - SP155429
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. No silêncio, ao arquivo.
- Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004308-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURELISVALDO VIEIRA LINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ronaldo Fernandez Tome contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social para que este conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010176-11.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITOS PAULO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29629689: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30016841: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005876-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLEUSA DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006056-09.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PUTINI REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001772-34.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006912-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JOSE NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007798-14.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE MONTEIRO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001636-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: KARINA ALESSANDRA PRIST
Advogado do(a) ESPOLIO: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP que suspendeu todos os processos relativos ao Tema 692 do STJ, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011481-93.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERZIDIO PAGNAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito pela execução do julgado, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010813-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo.

Esclareça a parte autora a petição retro, já que não foi juntada a procuração, conforme informado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES VIANA - MA21292
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHLOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-47.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA SIRLENE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. TRF.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-58.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA CARLOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 12427189 - pág. 388.

ID 16332751: Não há que se falar em preclusão temporal quando da apresentação do recurso de Apelação pelo INSS. Tendo sido juntado o mandando de intimação pessoal no dia 26/07/2013 (sexta-feira), o prazo se iniciou no dia útil seguinte, ou seja 29/07/2013, tendo se encerrado na data do protocolo, nos termos do art. 224 do CPC em vigor na época.

No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008837-46.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO AURELIANO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000599-96.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA ARANHA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004885-59.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016551-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO D ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS -
RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os fatos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-34.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENA RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979, JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756
RÉU: MICHELLE RIBEIRO PIRES, IVANILDE GOMES NOVAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a Carta Precatória expedida (ID 30773373).

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-54.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos dos valores remanescentes do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSILENE MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula o impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004526-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado conclua a análise de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisasse de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intíme-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO CESAR SERAFIM

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: SIMONE NEVES DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: LENA DANIELE MARCAL DE GOES AZEVEDO

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: ESMERINA DIAS DE MELO

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021582-11.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TANIA STELA

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013490-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSEP MARTINOVIC FILHO
ESPOLIO: JOSEP MARTINOVIC FILHO
REPRESENTANTE: MARLY APARECIDA AZEVEDO MARTINOVIC

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DENILSON DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

Sãopaulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006572-03.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SERAFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA - SP348393, ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da decisão do tema repetitivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução (5008597-93.2018.403.6183) no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEVAL GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator dos autos de Embargos à Execução nº 0001252-69.2015.403.6183, solicitando a remessa da ação ordinária nº 0015292-76.2003.403.6183, apensada àquele feito, para fins de apreciação do pedido de execução dos valores incontroversos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO STOIANNOV
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Tomo semefeito a decisão de ID 14225579.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Maria Aparecida de Jesus Carvalho Stoiano e outros, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício da segurada falecida, Celia Maria Zita de Jesus, e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

A ação foi ajuizada em 26/09/2017, posteriormente ao falecimento da segurada, que, de acordo com a certidão de óbito de Num. 2791397 – pág. 18, ocorreu em 29/11/2014.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se o juízo ad quem acerca desta sentença.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004493-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA RAIMUNDA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ALVES DE SOUZA - SP332876
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decidido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

A respeito da questão em apreço, **verifica-se da decisão recursal de ID 30361887 que se concluiu que o Impetrante perfaz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que preencheu todos os requisitos necessários. Houve comunicação da decisão à agência, conforme ID 30361895. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação à implantação do benefício.**

O INSS até o momento inotadamente não implantou o benefício, conforme ID 30362106.

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, para que o INSS implante o pagamento do benefício NB 42/184.360.739-2, nos termos da decisão administrativa.

Intime-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações.

Intime-se o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004033-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PHELIPPE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28363171: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 24957830), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008413-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DIONISIO FRAGATA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA - SP175630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27153136: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 25149890), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019924-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27329882: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo se encontra devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26530752), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002427-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26868354: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 28657020), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005606-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDA MARTINS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29088330: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27048173), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004375-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA CAVALCANTE BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28156620: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 25219822), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021334-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIAYASSUDO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28718902: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora como o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26510131), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA LARIZZATTI AGAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26123041: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora como o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 22295061), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO EVARISTO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 24906077: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora como o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23176558), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002313-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY ALVES DE SALES ROCHA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: REINALD BUENO SANTOS - SP334370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29308412: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27050655), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006408-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27791507: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos encontram-se devidamente respondidos, ademais, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27049262), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012352-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMI COUTINHO FINAMOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27387923: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 22823169), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016423-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIZA SUGUYAMA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27445020: indefiro, visto que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a realização de nova perícia.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23180452), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 27243790: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23530405), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENA CELIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 29078112: indefiro a nomeação de novo perito já que este, além de ortopedista, é também **médico perito – especialização própria e reconhecida oficialmente**, possuindo, portanto, pleno conhecimento técnico para a realização da perícia nestes autos.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002598-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO POLIZELI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235, ROSANILDE GARCIA LOBATO - SP385513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 28336363: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27051366), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005899-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29236869: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 27405817), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000821-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA BUZATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26532683), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 25098467), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002993-12.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Moreira da Silva contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo - Centro.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Taubaté/SP (abrangida pela Subseção de Taubaté) e menciona que protocolou requerimento administrativo digital a concessão de benefício na Agência do INSS Digital em 27/08/2019, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Taubaté (ID 25934800), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a estas cabe julgar casos que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004359-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28375083: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20190050756, para que passe a constar 40 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008036-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SILVERIO VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28375651: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20190053492, para que passe a constar 71 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009083-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO ALQUIMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28368175: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20190062489, para que passe a constar 75 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

SãO PAULO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010019-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28375693: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o aditamento do PRC 20190044888, para que passe a constar 68 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

SãO PAULO, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o patrono referido na procuração que acompanha a petição inicial não atuou no feito, tendo substabelecido para o atual patrono, cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando o contrato de honorários referente ao patrono que efetivamente patrocinou a causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Retifico o item 1 da decisão ID 21700479 para que passe a constar como crédito homologado o valor de **RS28.373,11 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos) para 04/2019.**
2. Cumpra-se o item 5 da decisão supra, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Marcio de Oliveira contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo – APS Norte.

Em sua inicial, a parte autora menciona que protocolou requerimento administrativo em 28/10/2019, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 9ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 28599374), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, por entender que a estas cabe julgar casos que o pedido verse sobre benefício previdenciário.

Entretanto, trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado realize a análise conclusiva de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, “e”.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELLA PARECIDA ANACRECIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS CEAB-SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Leme Santos contra ato do CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB-CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Taubaté e menciona que protocolou requerimento administrativo pleiteando revisão de benefício na Agência do INSS de Taubaté, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Taubaté, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a estas cabe julgar casos que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, bem como o **NOVO ENTENDIMENTO DO STJ e STF**, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. **NOVO POSICIONAMENTO DO STF DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perflitando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2.º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que “é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e inderrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional”. 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame de Ordem reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça”. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019) **grifo nosso**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. **AUTARQUIA FEDERAL.** APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, **nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.** Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) **grifo nosso**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Luiz Sergio Pinho Galliani contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São Paulo – APS Glicério.

Em sua inicial, a parte autora menciona que protocolou requerimento administrativo para obter cópia de procedimento administrativo em 13/01/2020, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 28901304), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, por entender que a estas cabe julgar casos que o pedido verse sobre benefício previdenciário.

Entretanto, trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado realize a análise conclusiva de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua "*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*".

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002785-39.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ADEMAR DE SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Claudete dos Santos como sucessora de Ademar de Souza Moreira (ID 240051113), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito do PRC 20180110922 (fls. 221 do ID 12286476), nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 – C.J.F.

Int.

São PAULO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-67.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENEIDE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental em que, em sua inicial, a parte autora menciona que protocolou requerimento administrativo em 28/10/2019, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 29148022), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, por entender que a estas cabe julgar casos que o pedido verse sobre benefício previdenciário.

Entretanto, trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante pretende que o impetrado realize a análise conclusiva de procedimento administrativo dentro do prazo legal.

O Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, como ressaltado na inicial, tem-se que o pleito do Impetrante não se refere à concessão/revisão de benefício previdenciário, mas visa garantir a observância de prazo legal para que a autoridade coatora profira análise conclusiva de requerimento administrativo, não estando abarcado, por consequência, na competência das Varas Previdenciárias.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.
2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscita conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FURLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Carlos Furla contra ato do CHEFE DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-1.

Em sua inicial, a parte autora declara residir no município de Mogi das Cruzes/SP e menciona que protocolou requerimento administrativo pleiteando a concessão de benefício, o qual não foi apreciado no prazo legal.

Em decisão proferida pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, por entender que a autoridade coatora apontada tenha domicílio nesta Subseção.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 109, par. 2º, bem como o **NOVO ENTENDIMENTO DO STJ e STF**, que o impetrante opte por seu domicílio no momento da impetração da ação contra ato de autoridades federais.

Esse é o entendimento no E. STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. AUTORIDADE FEDERAL IMPETRADA. IMPETRANTE OPTA PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. **NOVO POSICIONAMENTO DO STF E DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência cujo suscitante é a 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro e suscitada é a Vara Federal Cível e Criminal da SJJ de Aparecida de Goiânia-GO. O Conflito refere-se, em suma, a Mandado de Segurança, com pedido liminar, acerca de Exame de Ordem da OAB-GO. 2. O Juízo suscitante declarou-se incompetente para o processo e julgamento do feito, sob o fundamento de que, conforme o entendimento atual do STJ, perfilhando a orientação do STF sobre o tema, pode o Autor impetrar o Mandado de Segurança no foro de seu domicílio, nos termos do disposto no § 2º do art. 109 da Constituição Federal. 3. O Juízo suscitado, por sua vez, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que "é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta e improrrogável, sendo fixada pela autoridade impetrada e sua categoria funcional". 4. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por particular perante o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, contra ato imputado à Fundação Getúlio Vargas e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando que lhe seja atribuída pontuação no XXVI Exame da Ordem reconhecida a sua aprovação. 5. Considerando que figura no polo passivo do Mandado de Segurança, como impetrado, o Conselho Federal da OAB, com sede funcional em Brasília, em regra, haveria a competência da Seção Judiciária desta Capital para o processamento do feito. 6. Nada obstante, consoante o entendimento do STJ, "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça". (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018). No mesmo sentido, o seguinte julgado em situação semelhante: AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 22/6/2017; CC 164.354/DF, Ministro Og Fernandes, 29/4/2019). 7. Dessa feita, uma vez que a parte autora optou pela propositura da ação mandamental perante o Juízo do local de seu domicílio, este é o competente para o julgamento da causa. Nesse diapasão, deve ser declarado competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Aparecida de Goiânia, o Suscitado. 8. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 166.116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 11/10/2019) *grifo nosso*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. **AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. Na espécie, o conflito negativo de competência foi conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio do impetrante. 2. A Primeira Seção do STJ, em uma evolução jurisprudencial para se adequar ao entendimento do STF sobre a matéria, tem decidido no sentido de que, **nas causas aforadas contra a União, inclusive em ações mandamentais, pode-se eleger a Seção Judiciária do domicílio do autor, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.** Precedentes: AgInt no CC n. 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018; AgInt no CC n. 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 22/2/2018; AgInt no CC n. 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 166.130/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 05/09/2019) *grifo nosso*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido.

Em face do exposto, na forma do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, **suscita conflito negativo de competência**, a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Constituição Federal no seu artigo 108, I, "e".

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, I, do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da integral dos autos eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-77.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO SARAIVADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012619-13.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE CARLOS CINTRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PRUDENTE CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER RIBEIRO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio da RPV 20180022465 (Protocolo 20180119124).

Int.

SÃO PAULO, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017740-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA IRIS VALLINOTO TERMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017212-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: APARECIDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o a ausência de trânsito em da decisão do julgado no agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-45.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS SILONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca dos documentos apresentados no ID 14263850, para as providências cabíveis.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY LUNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do ID 24844772, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004724-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE JESUS DA COSTA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados de regularidade dos CPFs dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão homologatória de fls. 15 ID12830874.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005512-10.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HILDA HELENA GUIMARAES
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO LANCA - SP104770, ROGERIO PEDREIRO - SP276947
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ALVES GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO PEDREIRO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 2667417, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor do patrono Rogério Pedreiro.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009707-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, bem como o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes atualizados da regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.

Regularizados, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos da decisão homologatória retro.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013573-78.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**, haja vista a inexistência de trânsito em julgado.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011501-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: AMAURI FERNANDES PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro por ora o requerido pela parte exequente acerca da expedição da parcela superpreferencial, nos termos da Resolução CNJ n.º 303/2019, haja vista que até o momento falta a respectiva regulamentação.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios SUPLEMENTARES, bem como do valor total a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase da execução, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28738089.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF de Liza Zeitler.

No mais, ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28351821.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo acima, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

Por fim, após as transmissões, arquivem-se os atos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5022664.51.2019.403.0000, interposto pela parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório SUPLEMENTAR, retro expedido, conforme determinado na decisão ID 28344804, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornemos autos conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final do agravo de instrumento nº 5024354-18.2019.4.03.0000, interposto pela parte exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009734-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INES AMARAL SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição do ofício requisitório da parcela superpreferencial, nos termos da Resolução CNJ n.º 303/2019, haja vista que até o presente momento não houve regulamentação acerca desta modalidade de expedição.

Indefiro o pedido de destacamento contratual, considerando que o contrato de honorários de ID 29458307, foi firmado com Advogado estranho aos autos e consequentemente a respectiva cessão de crédito (ID 29458308). Referido contrato, não faz menção em nenhuma cláusula aos presentes autos.

Assim, junto a parte exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários advocatícios, e que conste nele, pertinência entre contratante e contratado, em relação aos autos.

No silêncio, será expedido o ofício requisitório sem o destaque contratual.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WELYSON LIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28460249.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-21.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25568352.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDA BELCHIOR TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25643359.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008541-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 25698248.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-58.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 26391516.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-17.2015.4.03.6183
AUTOR: NELSON PERASOLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 21504592.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-72.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27402257.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005129-85.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO RÓCIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27400279.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27918514.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-92.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA MARINHO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28190828.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28343450.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015529-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURELITA BERNARDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28737247.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-06.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ERASMO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 28734157.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30616793, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 28894067 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014387-58.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO ROMAO VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30722751, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29668104 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010995-45.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELEIR PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30767218, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29980574 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-51.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO MIGUEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30767840, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30461321 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003165-28.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: VALNI MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30767377, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 29173480 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010932-78.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS VITOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 30767802, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 30162127 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-90.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 29355528), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:30680759).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005093-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:30683974).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005138-13.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DUBAILAYMAR LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 30622421, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 29536989, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011525-17.2018.4.03.6183

AUTOR: SUELI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-08.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010082-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Resalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013350-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 26102189 e 24756619: indefiro, porquanto este juízo está vinculado ao título executivo formado por autos, o qual não pode ser modificado em fase de cumprimento de sentença. Se o exequente pretende o reconhecimento de eventual período ou labor nocivo, deve pleitear administrativamente ou em outra demanda,

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme ID: 23871065.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUISA MARTINELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MESSIAS CAROLANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30735629).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30744884).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-61.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005676-28.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA GUARIENTO, MARIA RITA GUARIENTO GARSON, VITORIO GUARIENTO NETO, ANTONIO CARLOS GUARIENTO, MARCELO RICARDO GUARIENTO

SUCEDIDO: LAUDELINO GUARIENTO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005244-19.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO GUIMARAES VALERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARQUEZINI DA COSTA - SP411302, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Observo que a Suprema Corte, conforme decisão ID: 20522458, página 13, determinou a devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Destarte, **por ora**, restaram prejudicados todos os atos processuais praticados após a referida decisão, eis que ainda não há trânsito em julgado na presente demanda. Todavia, não há óbice para que tais atos sejam aproveitados após a baixa definitiva do referido processo.

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no ID:20522458, página 13.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-97.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: FILOMENA FRANCA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 30537431), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009247-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA CALISTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12596341).

Postergada a apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID: 12620535).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 15450594 e anexos), tendo o INSS discordado (ID: 16357913) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 15847845).

Deferida a expedição do ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18226234).

Determinada a devolução dos autos à contadoria para ajustar seus cálculos, retificando os índices de juros de mora utilizados (ID: 20745983).

A parte exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que fixou os índices a serem usados no cálculo de juros de mora, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao referido agravo (ID: 29724360).

Em face do decido no referido agravo, as partes foram intimadas para se manifestar acerca dos cálculos ID: 23437960, tendo ambas concordado com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 51.759,60) e a conta da autarquia (R\$ 33.255,71), ou seja, **R\$ 18.503,89**.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 18.503,89 (dezoito mil, quinhentos e três reais e oitenta e nove centavos), atualizados até 01/11/2017, conforme cálculos ID: 23437960, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em face da sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.850,39, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 51.759,60) e a conta da autarquia (R\$ 33.255,71), ou seja, R\$ 18.503,89.

Condeno, ainda, a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor acolhido. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30745763 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001716-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADIMIR APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para implantar o benefício do exequente, o INSS juntou documentos que comprovaram a concessão (ID: 12929129 e 12929130).

A parte exequente, na petição ID: 18449832, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 29927948), tendo o INSS discordado (ID: 30345349) e a parte exequente manifestado concordância (ID: 30526955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial reconheceu à parte autora o direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB fixada em 25/11/1999 e com a aplicação das regras anteriores à Emenda C Constitucional nº 20/1998 em virtude de o segurado ter implementado os requisitos necessários para a concessão antes da referida emenda.

O INSS discorda do cálculo da contadoria. Sustenta, em síntese, que os comprovantes de pagamento de ID: 18451212 não podem ser utilizados no cálculo da renda mensal pois os salários não foram objeto de discussão nesta ação e não integram o título executivo judicial.

No que concerne às alegações do INSS, entendo que não lhe assiste razão. Ora, tratando-se de concessão de benefício, a utilização dos salários de contribuição correto é consequência lógica da implantação. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há alegação de fraude nos dados levados em consideração pela contadoria para a revisão da RMI, pelo que entendo que os valores ali descritos devem ser considerados no PBC do benefício.

É evidente que a autarquia poderá, caso constate a existência de fraude nos documentos apresentados, por meio de processo administrativo devidamente instaurado e no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa ao segurado, reverter a renda mensal do benefício. Cumpre esclarecer, ainda, que se mostra razoável entender possível a referida modificação por se tratar de questão apresentada apenas em fase de cumprimento de sentença, ou seja, não houve ampla discussão acerca dos documentos utilizados para comprovação dos salários de contribuição.

Destarte, **ACOLHO**, como RMI do benefício do exequente, o valor de R\$ 957,64, conforme cálculos ID: 29927948.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029247-16.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ EUGENIO MATTAR

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30708878 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMELITA FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 30678348; por ora, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias úteis à parte exequente.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-96.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DONIZETI MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30704451).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007874-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISELE FRANCIETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30716600).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30731975).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS PAULO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30739472).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014874-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE PASCHINE SARTORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 30748541).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:30766966).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014115-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGALI ANGELICA FERREIRA ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:30773798).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 29962566), **pelo prazo de 10 dias**.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do tópico de honorários sucumbenciais da sentença de ID:9341244.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. H. V. L.
REPRESENTANTE: MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANDREW HIAGO VILAPIANO LEME, representado por MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filho do Sr. Estevão Leme da Costa, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais – 19.10.2105.

Coma inicial vieram documentos.

12678901. Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita – decisão ID 10570316, ratificada pelas decisões ID 11327151, e 12499600. Petições e documentos ID 10933709, e

Parecer da representante do MPF ID 11714237 na qual opina pela procedência da lide.

Conforme decisão ID 13980463, afastada a relação de prevenção e determinada a citação do réu.

Contestação com cópia do processo administrativo ID 17012528 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes (decisão ID 18144866), réplica ID 18979460, não sendo requerida a produção de quaisquer outras provas pelas partes.

Ciência da representante do MPF ID 20359066 e 24140495.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 21848816.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo o autor a condição de filho do Sr. Estevão Leme da Costa Erivaldo de Lima, pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde “19.10.2015” (petição inicial), mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. Especificamente, considera que, o valor da última remuneração recebida antes do encarceramento, é pouco superior ao limite legal da época e ressaltamos fato de o segurado estar desempregado.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filho, portanto, dependência do autor em relação ao Sr. Estevão Leme da Costa.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, demonstrado o recolhimento ao regime carcerário do Sr. Estevão em 08.09.2015.

Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao benefício de auxílio reclusão em 18.09.2015 (NB 25/174.470.942-1) – indeferido sob o fundamento de que “o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do benefício, em relação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se auferem o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de *baixa renda*, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Nas cópias dos extratos do CNIS o último vínculo empregatício fora entre 18/12/2013 a 13/09/2014, junto à empresa “RIALTEC CONSTRUTORA LTDA.”, com os últimos salários de contribuição superiores a mil reais e, a remuneração do último mês completo, superior a um mil e seiscentos reais. Pois bem.

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 1025,81 (Portaria MPS/MF 19, de 10.01.2014), sendo que, o último salário de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foi pouco superior ao fixado na norma. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do benefício.

Entretanto, na situação em específico, quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal. Portanto, falho ao fundamento utilizado pela Administração quando do indeferimento do benefício, haja vista o não exercício de atividade laborativa.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS 1 - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VI - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo “a quo”, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX - Apelação das autoras parcialmente provida.” (10ª Turma do TRF da 3ª Região, Ap. 00322184220174039999, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL – 2270978; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; DJF3 16/02/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção encerrou-se em 22/08/2007. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do benefício. - Termo inicial do benefício mantido na data da reclusão. - Afastada a incidência da prescrição quinquenal parcelar. - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de procedência do pedido, com data de início na data da prisão (24/09/2007) e afastar a prescrição quinquenal parcelar." (9ª Turma do TRF da 3ª Região; ApReeNec 00329612320154039999; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094989; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; DJF3 16/01/2018)

Desta feita, possível o resguardo do direito, fixada a DIB=DER, na data expressa na inicial - 19.10.2015.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar aos autores o direito à concessão do benefício de **auxílio reclusão**, desde **19.10.2015 (NB 25/174.470.942-1)**, com o pagamento das prestações vencidas em única parcela, e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ciência ao MPF.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

941

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004248-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAMIR MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR - SP103944
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

941

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE MENEGASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSENETO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

134

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEIA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. H. V. L.
REPRESENTANTE: MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANDREW HIAGO VILAPIANO LEME, representado por MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filho do Sr. Estevão Leme da Costa, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais – 19.10.2105.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita – decisão ID 10570316, ratificada pelas decisões ID 11327151, e 12499600. Petições e documentos ID 10933709, e 12678901.

Parecer da representante do MPF ID 11714237 na qual opina pela procedência da lide.

Conforme decisão ID 13980463, afastada a relação de prevenção e determinada a citação do réu.

Contestação com cópia do processo administrativo ID 17012528 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes (decisão ID 18144866), réplica ID 18979460, não sendo requerida a produção de quaisquer outras provas pelas partes.

Ciência da representante do MPF ID 20359066 e 24140495.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 21848816.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo o autor a condição de filho do Sr. Estevão Leme da Costa Erivaldo de Lima, pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão, desde "19.10.2015" (petição inicial), mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. Especificamente, considera que, o valor da última remuneração recebida antes do encarceramento, é pouco superior ao limite legal da época e ressaltam o fato de o segurado estar desempregado.

É fato que, pela prova documental inserida nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filho, portanto, dependência do autor em relação ao Sr. Estevão Leme da Costa.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, demonstrado o recolhimento ao regime carcerário do Sr. Estevão em 08.09.2015.

Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao benefício de auxílio reclusão em 18.09.2015 (NB 25/174.470.942-1) – indeferido sob o fundamento de que "o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação".

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do benefício, em relação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se afere o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de *baixa renda*, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a *renda bruta mensal do segurado* - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Nas cópias dos extratos do CNIS o último vínculo empregatício fora entre 18/12/2013 a 13/09/2014, junto à empresa "RIALTEC CONSTRUTORA LTDA.", com os últimos salários de contribuição superiores a mil reais e, a remuneração do último mês completo, superior a um mil e seiscentos reais. Pois bem.

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 1025,81 (Portaria MPS/MF 19, de 10.01.2014), sendo que, o último salário de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foi pouco superior ao fixado na norma. Assim, como regra, não haveria direito à concessão do benefício.

Entretanto, na situação em específico, quando do recolhimento à prisão não há prova documental atinente a outro vínculo contributivo formal. Portanto, falho ao fundamento utilizado pela Administração quando do indeferimento do benefício, haja vista o não exercício de atividade laborativa.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 1.288,73, relativo ao mês de maio/2011, acima, portanto, do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 862,11 pela Portaria nº 568, de 31.12.2010. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - Termo inicial do benefício fixado na data do encarceramento (26.06.2014), vez que não corre o prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz. V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VI - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. IX - Apelação das autoras parcialmente provida." (10ª Turma do TRF da 3ª Região, Ap. 00322184220174039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2270978; Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento; DJF3 16/02/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção encerrou-se em 22/08/2007. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014). - A questão é tema de julgamento em repercussão geral. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos os requisitos legais, mantida a concessão do benefício. - Termo inicial do benefício mantido na data da reclusão. - Afastada a incidência da prescrição quinquenal parcelar. - Agravos providos. Decisão reformada para manter a sentença de procedência do pedido, com data de início na data da prisão (24/09/2007) e afastar a prescrição quinquenal parcelar." (9ª Turma do TRF da 3ª Região; ApReeNec 00329612320154039999; ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2094989; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; DJF3 16/01/2018)

Desta feita, possível o resguardo do direito, fixada a DIB=DER, na data expressa na inicial - 19.10.2015.

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar aos autores o direito à concessão do benefício de auxílio reclusão, desde 19.10.2015 (NB 25/174.470.942-1), com o pagamento das prestações vencidas em única parcela, e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ciência ao MPF.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURI CORREA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ante os documentos anexados pela parte impetrante às pgs. 03/17 – ID 29989913, não verifico a ocorrência de causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5005841-77.2019.4.03.6183, uma vez que, embora o ato coator versar sobre mesmo pedido administrativo, o documento de pgs. 20/25 – ID 29989913 indica a alteração da situação do requerimento e novamente a morosidade na análise administrativa.

Noutro turno, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **AGNALDO APARECIDO DA SILVA**, no qual pretende, em sede liminar, a expedição de ordem à autoridade coatora para que (...) *conclua o processamento do pedido, com consequente julgamento do recurso interposto (...)*.

Como inicial vieram documentos.

Despacho de ID 28615784 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 29959876.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Instada a parte impetrante a esclarecer a autoridade coatora, a mesma peticionou (ID 29959876), indicando que tal deveria ser citada no endereço da agência da Previdência Social responsável, com domicílio na Rua Barão de Jundiá, Centro, CEP: 13201-012, na cidade de Jundiá/SP.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Jundiá-SP, cuja competência está atrelada à 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiá). Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Comefeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiá – SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDUARDO SOARES FERREIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 5460399, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 7314147 e 8431667, e documentos.

Pela decisão id. 8949290, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 003023-59.2015.403.6126, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 9295222, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9769589, réplica id. 10347225 e petição do autor id. 10347232.

Pela decisão id. 10955741, deferida a expedição de ofício da empresa 'Parapanema S/A', para juntada de documentos, e indeferida a intimação do INSS, para apresentação de laudos. Resposta ao ofício juntada no id. 12059441.

Decisão id. 15067395, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, e deferiu a intimação do INSS para informar eventual existência de laudos relativos à empresa Metalúrgica Matarazzo em seus arquivos. Resposta do INSS no id. 15557559.

Petição do autor id. 18090810, com documento, tendo o INSS se manifestado no id. 19280808.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática retratada nos autos revela que, em **24.08.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** – NB 42/183.412.772-3, época na qual, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 4917848 - Pág. 2/3, até a DER apurados 32 anos, 11 meses e 09 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 4917848 - Pág. 4/5). Da leitura da inicial, verifica-se que o autor traz, como principal pedido, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1989 a 01.03.1995** ('COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA') e de **02.07.2008 a 01.08.2017** ('PARANAPANEMA S/A'), como trabalhados em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Do período de **01.02.1989 a 01.03.1995**, o autor juntou, no curso da demanda, o PPP id. 18090811, emitido em 24.04.2019. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 24.08.2017, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação ao período de **01.02.1989 a 01.03.1995** ('COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 18090811, emitido em 24.04.2019, que informa o exercício dos cargos de 'Aprendiz de Mecânica Geral' e de 'Ajustador Mecânico', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 88 dB(a). Com efeito, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Quanto ao intervalo de **02.07.2008 a 01.08.2017** ('PARANAPANEMA S/A'), o autor traz aos autos o PPP id. 4917843 - Pág. 8/12, emitido em 15.08.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Mecânico Manutenção' e de 'Líder Produção', e a presença do agente 'Ruído', nas intensidades de 83 a 84,8 dB(a), a 'Calor', nas temperaturas de 21 a 23,6°C, bem como aos agentes químicos elencados no formulário. Nessa ordem de ideias, os níveis de ruído informados se encontram dentro do limite de tolerância, e, em relação aos químicos, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado no documento ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo reconhecimento de um período como em atividade especial perfaz 06 anos, 01 mês e 01 dia, que, somados aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa, totaliza 17 anos, 07 meses e 13 dias em atividades especiais, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na DER. Por outro lado, a conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 02 anos, 05 meses e 06 dias, que, somado ao tempo já computado administrativamente, totaliza **35 anos, 04 meses, 15 dias**. Verifico que, na DER, o autor contava com **43 anos e 02 meses** de idade. A somatória de ambos totaliza **78 anos, 06 meses e 15 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/183.412.772-3.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.02.1989 a 01.03.1995** ('COMPANHIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto ao **NB 42/183.412.772-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.02.1989 a 01.03.1995** ('COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 42/183.412.772-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4917848 - Pág. 2/3, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002202-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO ANGELO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

134

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSINEIDE GUALBERTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ZACCHI, MARILIZA ZACCHI DEL GRECO
SUCEDIDO: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020 e 02/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 05.05.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001139-90.2017.4.03.6108 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA - SP135229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020 e 02/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 12.05.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014515-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZABETE DA CUNHA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R1 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010627-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015903-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGEU ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013807-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIVIA DIAS GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011534-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), e, por consequência, promova a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 1617912307.

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias..."(grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à concessão do benefício assistencial da interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do processo administrativo, e a consequente concessão do benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, em relação ao pedido concessório do benefício assistencial, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao pedido de prosseguimento do processo administrativo, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA ALIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento do pedido administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017779-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária analise recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do recurso, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016133-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIORNEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002971-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVA IZABEL DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária analise recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SIMÃO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE- EXECUTIVO DA CEAP INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETERLENE BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA DAVID PILOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004571-79.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DO CARMO
SUCEDIDO: VALDEMAR ANTONIO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30182682: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5019790-93.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008393-08.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: FRANCISCO BRAZ DE CARVALHO
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, CARLOS EDUARDO DANTAS - SP366818
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29305794: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5007964-70.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNIR APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009150-70.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011448-11.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ARCANJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004660-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30436185: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID acima citado, nos autos do agravo de instrumento 5015580-96.2019.4.03.0000, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006417-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID Num. 30375068) nos autos de agravo de instrumento 5008033-05.2019.4.03.0000, referente ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012092-51.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA ELIZABETH TURIBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30333478: Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5016049-5.2019.4.03.0000 e 5016112-70.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014051-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 30415821 nos autos de agravo de instrumento 5012026-56.2019.4.03.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer extrato de andamento atualizado referente ao pedido administrativo de ID 30245464.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008769-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA KUCHKARIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 30374687 nos autos de agravo de instrumento 5007323-82.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001832-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos agravos de instrumento 5019105-86.2019.4.03.0000 e 5002970-96.2019.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30711200: Tendo em vista o desfecho do agravo de instrumento 5001843-26.2019.4.03.0000 e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053315-08.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHONATAN ENEAS DE SOUSA
REPRESENTANTE: LUZIA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 29138733, fixando o valor total da execução em R\$ 220.140,35 (duzentos e vinte mil e cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 200.658,92 (duzentos mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 19.481,43 (dezenove mil e quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 29800805.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007525-35.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004045-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LICINIO BARRETO GOMES LORENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 30726419 nos autos de agravo de instrumento 5027728-42.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não obstante a manifestação equivocada do exequente de ID 15524467 - Pág. 5, vez que não se trata de deduções a serem feitas no processo, mas sim de eventuais deduções a serem efetuadas quando do momento da declaração do imposto de renda, não havendo informação posterior expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará emausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a). Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 27712206, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004782-86.2012.403.6183.

No mais, ante a impugnação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do(a) autor(a), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004749-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041210-04.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERSON MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0041210-04.2012.4.03.6301 (cópia integral da decisão dos embargos de declaração de ID 27444126 - Pág. 1/5, decisões monocráticas e acórdãos se existentes), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 26531119, intime-se a parte EXEQUENTE para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009638-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AGNELO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, RICARDO SILVA DO NASCIMENTO - SP143975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providenciem os pretensos sucessores do exequente falecido a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, da CERTIDÃO DE CASAMENTO e DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA de MARGARIDA DE CARVALHO VIEIRA.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001485-71.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINADO CARMO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984, ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012255-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESARIO AUGUSTO - SP53891, EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818, LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 5021075-58.2018.4.03.0000, que homologou o acordo de divisão dos honorários advocatícios sucumbenciais em 2/3 para o Dr. Luciano Francisco Novais e 1/3 para o Dr. Edson Cesário Augusto e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário dos mesmos, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se os advogados acima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade de seus CPFs, apresentando documento (RG, CNH, OAB) em que conste suas datas de nascimento.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000961-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o item 1 da petição de ID 26697508 – pág. 2 do INSS, e as alegações do exequente ao ID 27810430 e seguintes, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, cumprir o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 25723239.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 26697508, que questões referentes a procedimentos de efetivação de saque do benefício, por apresentação ou nomeação de procurador, devem ser efetuadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEUZA ALVES DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes **atual**, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5012811-93.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer a divergência quanto ao real instituidor do benefício, tendo em vista a informação de ID 29904430 - Pág. 03 e o atestado de óbito de ID 29904435 - Pág. 09.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007656-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL BARROS PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24713258, fixando o valor total da execução em R\$ 113.740,97 (cento e treze mil, setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), sendo 104.775,53 (cento e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.965,44 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 28097898.

No que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, inviável, vez que verifico que o contrato acostado aos autos no ID 28098943 – Pág. 4 foi firmado com as pessoas físicas dos patronos. Assim, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios contratuais.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-95.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 25174289, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 101.760,31 (cento e um mil e setecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 92.775,05 (noventa e dois mil e setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) referentes ao VALOR PRINCIPAL DA PARTE EXEQUENTE e R\$ 8.985,26 (oito mil e novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) referentes à VERBA SUCUMBENCIAL, para a data de competência 05/2017.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista terem sido expedidos Ofícios Precatórios em relação aos valores originários, necessariamente, os valores dos saldos remanescentes deverão ser feitos mediante expedição de Ofícios Precatórios Complementares.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item "II", de ID 30689196 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016520-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004348-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTAIR CARVALHAIS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAIR JORGE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004450-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017021-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS LITALDI VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 30376808 nos autos de agravo de instrumento 5012023-04.2019.4.03.0000, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, providencie a PARTE EXEQUENTE, no prazo acima, a juntada de novo instrumento de procuração, onde constem os poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, tendo em vista que o instrumento juntado em ID 11597119 não possui os poderes em questão.

Igualmente, no que concerne ao requerimento de destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados de ID 11597117 - Pág. 13, item "F", ante a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços pelo patrono, tem-se por inviável o destaque da verba contratual.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MEIRELES OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FRAZAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844, GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0042723-41.2011.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final nos autos do agravo de instrumento 5014921-87.2019.4.03.0000, intime-se a exequente MILENA FARIAS DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BATISTA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0005666-96.2010.403.6309 e 0010714-55.2013.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO LOIACONO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUCIANO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, verifico a juntada de diversos documentos ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-las até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSO N RAMOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RASO - SP343582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-61.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mais, no que tange ao requerimento de expedição da verba sucumbencial, bem como de destaque da verba contratual em nome da sociedade de advogados em nome da sociedade de advogados, verificado que consta nome divergente de sociedade no instrumento de procuração e contrato de serviços juntados os autos, por ora, no prazo acima assinalado, apresente a parte exequente instrumento de alteração de contrato social que comprove que se trata da mesma sociedade em questão.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VANIO FERREIRA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 30370716 - Pág. 11/31, 41/43. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a **apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial**, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA DA SILVA IANNANTUONI
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0029230-21.2016.403.6301, 0021354-15.2016.403.6301 e 0009861-12.2014.403.6301**, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 30656276 - Pág. 154 e 164. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014420-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 27868491, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000329-28.2012.403.6125, à verificação de prevenção.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013645-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUGENIO ROMANO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se ciência ao MPF e, após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007918-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA JOSEFA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, JOSE DINIZ NETO - SP118621, ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, L. G. D. S. D. J.

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, defiro aos patronos, Dr. Antonio Mauro Celestino, OAB/SP80.804, Dr. José Diniz Neto, OAB/SP118.621 e Dr. Sérgio Henrique Balarini Trevisano, OAB/SP 154.564, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação com relação ao despacho ID 24900832.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001199-57.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 25447792, fixando o valor total da execução em R\$ 149.451,38 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) referentes ao valor principal do exequente, para a data de competência 11/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 27203327.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente no tocante ao valor principal da exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 25623543, fixando o valor total da execução em R\$ 42.586,26 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 38.962,06 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.624,20 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 28315305.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente no tocante ao valor principal da exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013713-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO REYES MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO GOMES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) tendo em vista o objeto da presente demanda, esclarecer o interesse na juntada de documentos médicos de terceiro, conforme ID 30435569, 30444346, 30451023, 30451045, 30451364 e 30451370.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZAQUE LELIS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013569-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON BRAGUTTI BOZELLI, SARAH TOMASI LUCARELLI, THEREZINHA DE JESUS TOMASI LELI, ALBA MARIA TOMASI MILIONI, MARIA RAMOS DE SOUZA MOTTA, JOSINA FAGUNDES DE SOUZA, JUDITH MARIA DE LIMA PERANDRE, LAUDICENA PINTO CECILIO, LEONILDA MARIA VIEIRA BORNEA, LYDIA DE MELLO FREIRE, LUCILDA GOMES DA SILVA, MARIA VICENTE LOUREIRO, NELSINA DE MOURA GASPARINI, NEUSA APARECIDA CORREA GARCIA, NILZA MARIA GARAVELLE, OLIVIA DE SOUZA JARDIM, ONELIA JOSE MANOEL, ORZILA DIAS LIMA, PEDRILHA REGONHA HENRIQUES, PEDRINA RODRIGUES DA SILVA, PERCILIANA DE OLIVEIRA SOUZA, ROSA MANGANELLIDE MORAES, ROSA MODAELLI DE LUCCAS, VERA LUCIA LEME PINTO, LUCIA ROTELLI DELESTRO, MARIA JOSE DE MORAES, MARIA JORGE DE CAMPOS, MARLENE ANDRE DE SOUZA PINTO, MAURICIO ANDRE DE SOUZA, MARLI ANDRE DE SOUZA CARVALHO, MARLETE DE SOUZA RIBEIRO, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JOSE ROQUE, MARIA JOSE PIRES
SUCEDIDO: MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI, MARIA DE JESUS ALMEIDA SOUZA

DESPACHO

ID 20375038: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de ID acima, apresentando-os com a mesma data de competência dos apresentados pelas partes (07/2018).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24235053, fixando o valor total da execução em R\$ 134.124,05 (cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e quatro reais e cinco centavos), sendo 120.952,67 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.171,38 (treze mil, cento e setenta e um reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 28296375.

No que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, inviável, vez que verifico que o contrato acostado aos autos no ID 28296387 foi firmado com a pessoa física do patrono. Assim, oportunamente o mesmo será efetuado em nome da pessoa física.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009884-55.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30410442: Não obstante o manifestado pela parte exequente no que concerne à parcela superpreferencial, por ora, tendo em vista que não há nenhuma orientação, padronização de procedimentos e normatização do Conselho da Justiça Federal, ressalto que os valores serão expedidos nos termos dos atos normativos em vigor.

No mais, esclareça a PARTE EXEQUENTE acerca da modalidade de pagamento do valor principal e sucumbencial, tendo vista que na petição de ID acima constam requerimentos divergentes entre si.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010274-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA GONCALVES, WAGNER BATISTA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID 28782118 nos autos de agravo de instrumento 5017530-43.2019.4.03.0000 quanto ao valor incontroverso da execução, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos dos Comunicados 02 e 05/2018-UFEP, que determinaram que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a mesma modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).
Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000852-31.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294, VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28547493; Não há razão no manifestado pela parte exequente em ID acima, não obstante a decisão proferida em ID 24588719 nos autos do agravo de instrumento 5025903-97.2018.4.03.0000 devendo, por ora, aguardar-se, aguardar-se o trânsito de eventual decisão de mérito nos mesmos, ante a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).

Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado em ID 24743042, remetendo os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 27709136, fixando o valor total da execução em R\$ 326.446,88 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 299.366,80 (duzentos e noventa e nove mil e trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 27.080,08 (vinte e sete mil e oitenta reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 29058282.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS EDUARDO BARBOSA MEI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) esclareça a parte autora o contante do item "c" de ID 30593655 - Pág. 11, tendo em vista os fatos narrados na exordial, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

-) item 'b', de ID 30593655 - Pág. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-73.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30709462: Ante o desfecho do agravo de instrumento 5016111-85.2019.4.03.0000, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intíme-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. C. D. S.
REPRESENTANTE: CLENILDA MENEZES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VINICIUS CARDOSO DE SOUSA representado por CLENILDA MENEZES CARDOSO, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Auxílio Reclusão, em face do INSS, compedido de tutela antecipada, pelo procedimento Comum, postulando na condição de filho do Sr. Fabio Pereira de Souza, a concessão do referido benefício e pagamento dos consectários legais desde a data do recolhimento a prisão em 03.09.2013.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita – decisão ID 4309461 ratificada pelo ID 4985160. Petições e documentos ID's 4864202, 5247458 e ID 5459377.

Nos termos da decisão ID 5399809, parecer do representante do MPF (ID 6081234) no qual opina pela improcedência da lide, ratificado pelo parecer ID 8485978.

Decisão determinativa a regularização do processo, acerca da existência de outra menor – 11263729. Petição e documentos ID 11785243.

Conforme decisão ID 12845774, parecer do representante do MPF no qual opina pela improcedência da demanda - ID 13052141.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 15656932.

Contestação ID 16370235 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a autora à réplica e, as partes, à produção de provas (decisão ID 17496162).

Ciência da representante do MPF ID 17721769. Réplica ID 17863665. Silente o réu.

Instada a parte autora nos termos da decisão ID 19383909. Petição do autor ID 20760783.

Determinada a conclusão para sentença, nos termos da decisão ID 22043638. Silentes as partes. Ciência do representante do MPF ID 22276078.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão judicial.

Auxílio reclusão, à similitude da pensão por morte e, desde que atendidos determinados requisitos específicos, contidos na Lei 8.213/91, é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, sendo que o evento desencadeador é o recolhimento à prisão. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do recolhimento à prisão, em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo o autor a condição de filho do Sr. Fabio Pereira de Souza, pretende a concessão do benefício de auxílio reclusão, mediante assertivas de que preenche os requisitos legais. Especificamente, traz considerações ao fato de o segurado à época do recolhimento a prisão receber remuneração pouco acima do limite legal.

É fato que, pela prova documental inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de filho menor, portanto, dependência do autor em relação ao Sr. Fabio Pereira de Souza. Contudo, desde já feito o registro de que, em caso de eventual acolhimento do direito, o benefício será devido desde o requerimento administrativo, na medida em que o pedido fora feito após os trinta dias do evento.

Em paralelo, consoante prova documental trazida pela parte autora, e expresso na petição inicial, o direito está vinculado ao recolhimento ao regime carcerário do Sr. Fábio no ano de 2009, com um breve período em liberdade, e novo retorno ao regime carcerário em 03.09.2013, mantendo-se recluso em regime fechado conforme certidão de recolhimento prisional, datada de 09/2017 (ID 4093578).

Administrativamente, demonstrada a existência de requerimento administrativo ao benefício de auxílio reclusão em 08.06.2017 (NB 25/181.588.614-0) – indeferido sob o fundamento de que “o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação”.

Desta feita, tal como consta do indeferimento administrativo do pedido, o fator impeditivo à concessão do benefício, em relação ao qual remanesce a controvérsia, pauta-se no valor do último salário de contribuição do segurado, tido pela Administração como superior ao previsto pela legislação previdenciária, norma restritiva, estabelecida no inciso IV, do artigo 201, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, através da qual somente se auferem o benefício de auxílio reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda, quantia valorativa que vem sendo alterada ao longo dos anos mediante periódicas portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social, e que guarda correspondência com a renda bruta mensal do segurado - não dos dependentes - consoante entendimento emanado do STF nos REs 587.365/SC e REs 486.413/SP, datados de 25.03.2009, da lavra do ministro Ricardo Lewandowski.

Consoante dados constantes da CTPS e/ou extrato do CNIS/INSS o Sr. Fabio Pereira de Souza mantinha vínculo empregatício, iniciado em 25.02.2013, com remuneração no importe de R\$ 979,00 quando da contratação e, no mês do recolhimento à prisão, no importe de R\$ 1.067,00 (consulta ao CNIS).

À época da prisão o valor vigente, fixado como parâmetro, era de R\$ 971,78 (Portaria MPS/MF 11, de 09.01.2013), sendo que, o último salário de contribuição do segurado, pelo documentado nos autos, foi pouco superior ao fixado na norma. Assim, não se possível o resguardo do direito.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio reclusão, pleito atinente ao NB 25/181.588.614-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, ciência do MPF.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER S'TABELINI - SP144514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RAIMUNDO MAGALHÃES, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 05.10.1989 a 04.01.2017 (“DURATEX S/A”) como exercido em atividade especial e a condenação do réu à concessão de tal benefício ou, subsidiariamente, concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), com consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER – 25.04.2017.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3875064 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4409442 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5140719, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5386052 acompanhada de ID's com extratos, na qual aduzida as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Petição da parte autora de ID 8273470, na qual formulado o pedido de reafirmação da DER.

Nos termos da decisão de ID 8249845, instada a parte autora a manifestação acerca da contestação. Réplica de ID 8712416, na qual formula o autor pedido de produção de prova pericial técnica.

Pela decisão de ID 10302644, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu.

Decisão de ID 12189132 intimando o INSS à manifestação acerca da pretensão da reafirmação da DER formulada pelo autor, bem como acerca do interesse na produção de outras provas. Manifestação do INSS de ID 12618789.

Nos termos da decisão de ID 14038197, indeferida a produção das provas pretendidas pelo autor e, ante a manifestação do INSS, determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença. Silente a parte autora.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Outrossim, resta prejudicado o pedido complementar afeto à reafirmação da DER, formulado pela parte autora após a citação réu, tendo em vista a manifestação do INSS, no sentido da impugnação do mesmo, em conformidade como art. 329, inc, II do CPC.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo, em 25.04.2017, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/181.446.330-2**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 31 anos, 01 mês e 10 dias (pgs. 03/04 – ID 4409456), restando indeferido o benefício (ID's 3321053 e 3321056).

Quando do ajuizamento da presente ação, requereu o autor a concessão do benefício de **aposentadoria especial**. Num primeiro momento, entende essa Magistrada que, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial (petição de emenda), pretende o autor o reconhecimento do lapso entre 05.10.1989 a 04.01.2017 ("DURATEX S/A") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, acostado o PPP de ID 3321039, emitido em 04.01.2017. Em tal documento, Nesses documentos, assinalado que, ao decorrer do período, o autor exerceu os cargos/funções de 'ajudante geral de produção', 'ajudante vazador', 'forno' e 'controlador de forno', sempre junto ao setor de 'fabrica de metais bronze'. Quanto a exposição a agentes nocivos, indicada a sujeição ao 'ruído' com níveis sempre acima do limite de tolerância, conforme as legislações específicas às épocas, como também ao 'calor', com temperaturas também acima dos limites toleráveis, situação evidente em vista das tarefas exercidas, inerentes à função de 'forno' e 'controlador de forno', e ainda, pelo setor de trabalho. Existentes os registros ambientais abrangendo todo o período., ressaltando que consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, assim como as descrições das atividades exercidas conduzem à exposição a tal agente nocivo com habitualidade e permanência. Portanto, passível o enquadramento do período de **05.10.1989 a 04.01.2017** ("DURATEX S/A") como exercido em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de **05.10.1989 a 04.01.2017** como em **atividade especial**, resulta em **27 anos, 03 meses e 00 dias**, ou seja, tempo contributivo **suficiente** para a **concessão da aposentadoria especial**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **julgo PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **05.10.1989 a 04.01.2017** ("DURATEX S/A") como se exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a respectiva somatória com os demais, eventualmente já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/181.446.330-2**, com conseqüente implantação da **aposentadoria especial**, e efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 25.04.2017** e vindendas, em única parcela, **descontados valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período de **05.10.1989 a 04.01.2017** ("DURATEX S/A") como exercido em **atividade especial**, e a somatória com eventuais outros já computados no processo administrativo – **NB 42/181.446.330-2** e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria especial**, ressaltando que o pagamento de valores oriundos das parcelas atrasadas estarão afetos à futura fase de execução.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. 03/04 – ID 4409456 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004413-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019681-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JERSON CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO JERSON CALDEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como em atividade urbana comum, de cinco períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12617642, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, e decisão id. 14285606, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 15405421, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 16017379, réplica id. 16715211 e petição do autor id. 16715221.

Pela decisão id. 17737310, mantida no id. 18816460, indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática retratada nos autos revela que, em **10.08.2017**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/184.863.974-8**, época na qual, pelas regras gerais, já possuía o requisito da "idade mínima". Feita a simulação administrativa de contagem de tempo contributivo id. 12408059 - Pág. 25/27, até a DER apurados 30 anos, 01 mês e 18 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 12408059 - Pág. 28).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.09.2003 a 17.02.2004** (FÁBRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA), **02.11.2010 a 30.11.2010** (SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA) e **16.03.2012 a 13.04.2012** (TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **13.06.1977 a 13.09.1981** (FÁBRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA), **09.05.1995 a 17.02.2004** (FÁBRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA), **05.08.1991 a 17.03.1995** (ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA), **16.08.2006 a 01.11.2010** (SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA) e **11.06.2014 a 10.08.2017** (RANDRAARTEFATOS DE ARAME E AÇO SA), como em atividades especiais.

Deve ser observado que o autor formula pedido subsidiário de reafirmação da DER. Todavia, a presente demanda não se subsume ao Tema Repetitivo nº 955 do Superior Tribunal de Justiça, para o qual há ordem de suspensão dos processos, eis que o autor não pretende o cômputo de período posterior à data de ajuizamento da ação.

Com relação aos períodos comuns - **01.09.2003 a 17.02.2004** (FÁBRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA), **02.11.2010 a 30.11.2010** (SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA) e **16.03.2012 a 13.04.2012** (TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA) -, verifiquemos que se tratam de intervalos que integram períodos já computados na simulação administrativa. O que o autor questiona é o termo final dos vínculos, que, em seu entender, seriam posteriores aos reconhecidos pelo INSS. Nesse sentido, o primeiro intervalo encontra-se anotado na cópia da CTPS id. 12408059 - Pág. 12, com data final em 16.02.2004 – um dia antes do pretendido pelo autor. Contudo, a anotação geral inserta no id. id. 12408059 - Pág. 18 retifica o dia da rescisão para 17.02.2004. Quanto ao segundo intervalo, a anotação em carteira profissional do id. 12408059 - Pág. 12 estabelece o fim do vínculo no dia pretendido pelo autor (30.11.2010), assim como ocorre com o último vínculo, também anotado no 12408059 - Pág. 12. Ocorre que, nos termos da Súmula 225 do STF, o valor probatório da CTPS não é absoluto, e o CNIS do autor, que também possui presunção relativa de veracidade (Decreto 3.048/99, Art. 19, e IN 77/2015, Art. 58), fixa o termo final dos intervalos nas mesmas datas da simulação realizada pelo INSS. Assim, a fim de ratificar os dados da CTPS, caberia ao interessado trazer aos autos a cópia dos termos de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), ou documentos análogos. À míngua desses elementos de prova, os termos finais dos vínculos devem permanecer da forma como computados na esfera administrativa.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **13.06.1977 a 13.09.1981** ('FÁBRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA'), **09.05.1995 a 17.02.2004** ('FÁBRICA DE PAPELÃO BELVISI LTDA'), **16.08.2006 a 01.11.2010** ('SM COMERCIO & DISTRIBUICOES LTDA') e **11.06.2014 a 10.08.2017** ('RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E AÇO SA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Como prova documental do período remanescente - **05.08.1991 a 17.03.1995** ('ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA') -, o autor traz aos autos o PPP id.12408059 - Pág. 9/10, emitido em 04.08.2017, que informa o exercício dos cargos de 'Aj. Geral' e de 'Operador de Grampeadeira', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90,35 dB(a). Com efeito, tendo em vista que o nível de ruído informado excede ao limite de tolerância, e que não há notícia de fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), deve ser reconhecida a especialidade do intervalo em análise.

Por fim, verifico que o autor traz aos autos, como prova emprestada, laudo pericial emitido em nome de terceiro (id. 12408068 - Pág. 7 e seguintes). Ocorre que tal documentação não demonstra a especialidade do labor, pois, além de não comprovada semelhança de funções e de ambiente de trabalho, a prova da especialidade, conforme já mencionado, se faz por meio de formulários específicos. No que se refere ao laudo realizado na Justiça do Trabalho, deve ser observado, ainda, que eventual reconhecimento de direito a adicional de insalubridade/periculosidade, na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 01 ano, 05 meses e 11 dias, que, somado ao tempo já computado administrativamente, totaliza **31 anos, 06 meses e 29 dias**. Por outro lado, verifico que, na DER, o autor contava com **54 anos, 10 meses e 20 dias** de idade. A somatória de ambos totaliza **86 anos, 05 meses e 19 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado ao autor, contudo, o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/184.863.974-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **05.08.1991 a 17.03.1995** ('ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto ao **NB 42/184.863.974-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **05.08.1991 a 17.03.1995** ('ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA'), como exercido em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 42/184.863.974-8**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 12408059 - Pág. 25/27, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004878-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RIUSTON MENDES MACHADO DE JESUS - SP392286, PEDRO RODRIGO PIRES DE VASCONCELOS - SP403507, CAIO MAGRI DE VASCONCELLOS - SP391503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020 e 02/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, suspender a realização da audiência marcada para o dia 05.05.2020 às 14:00 horas, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-28,2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA BERNADETE DA SILVA - SP347000, MICHELLE PEDROSO GOMES - SP368296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020 e 02/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, **considera salutar, suspender a realização da audiência marcada para o dia 07.05.2020 às 15:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIZELA FERRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE LAHOZ - SP394044
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Arte o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FEDERICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

941

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017308-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEI DOS SANTOS CIRILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053313-05.1995.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CARMAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTI JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30712131: Por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho do agravo de instrumento 5010318-05.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006566-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO DE RESENDE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30087915: Nada a decidir no que concerne à expedição de Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogado, ante o já consignado no segundo e terceiro parágrafo da decisão de ID 29404964.

Ante o exposto, venhamos autos conclusos para transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie e decida em recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do Juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inderrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR1, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ante os documentos anexados pela parte impetrante nos ID's 29987241 e 29987242, não verifico a ocorrência de causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5006358-82.2019.4.03.6183.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004019-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIACI PEREIRA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS** pretende a emissão de ordem "(...) para determinar liminarmente que a autoridade coatora proceda a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da impetrante desde a data de entrada do requerimento ocorrido em 16/10/2019 (...)".

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias...**" (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão da aposentadoria por idade, ainda que formulado como simples "implantação" do benefício. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida por ela como ilegal, de indeferir seu pedido de concessão de aposentadoria por idade, defendendo que a Autarquia Previdenciária deixou de computar determinados períodos de labor. Por tais motivos, entende haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa do próprio impetrante. O suscitado ato ilegal (legal indeferimento do benefício de aposentadoria por idade) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como tratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total inpropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES
SUCEDIDO: ALARY GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020 e 02/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência marcada para o dia 07.05.2020 às 14:00 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANGELA QUINTILIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE LUCIO THOMAZINI - SP421894, FABIO DUARTE CARDOSO - SP421690
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001604-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANIA DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ante os documentos anexados pela parte impetrante nos ID's 29987215, 29987216 e 29987217, não verifico a ocorrência de prevenção ou eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0042870-96.2013.4.03.6301.

Noutro turno, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

941

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELSIA TEREZINHA MUCIO TRAMONTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELINA ELIZIA BATISTA DE ASSUNÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANI CODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034
IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS MORENO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004296-62.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIZA LORICCHIO PONTES, V. L. P.
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARILIZA LORICCHIO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABEL RUBIO LAHERA

DECISÃO

Tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas n.ºs 01/2020 e 02/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul e suas recomendações, esta Magistrada, por medida de prevenção e para melhor resguardar o jurisdicionado, considera salutar, **suspender a realização da audiência, por videoconferência, marcada para o dia 14.05.2020 às 14:10 horas**, que será reagendada, assim que possível.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Intimem-se as partes "com urgência".

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DECIO DONIZETE NUNES DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo formulado pelo interessado.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do Juízo Previdenciário, mas do juízo Cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ante os documentos anexados pela parte impetrante nos ID's 29791232, 29791237 e 29791239, não verifico a ocorrência de causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5001705-37.2019.4.03.6183.

Noutro turno, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001799-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009082-57.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA PENHA DA SILVA BARACHO
SUCEDIDO: ERIVAN FERREIRA BARACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais também em nome da sociedade de advogados. Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006900-40.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais. Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais. Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003140-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPAMINONDAS MATOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRIBCO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária conclua requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015139-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNILSON EDVALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017733-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição de ID Num. 30651321 como aditamento à petição inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária analise o recurso administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003048-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017001-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FELIPE LEIRA - SP175721
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

“Item 4, de ID Num 27501696 - Pág. 2: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004390-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA SUELI DE CAMARGO VASCONCELOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017717-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE MARIA DE SOUSA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004705-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS GRACAS REZENDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935

DECISÃO

Designo o dia **06/08/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora, a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 27152749, bem como a da corré ARLINDA LIMA DA SILVA que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá à cada patrono a ciência às partes, bem como a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de ABRIL de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY DA SILVA, L. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **12/08/2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 13038227 - Pág. 2, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de ABRIL de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001224-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRIPINA FERREIRA LIMA, E. L. P., E. L. P.
REPRESENTANTE: AGRIPINA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **06/08/2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 28123586, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14,30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de ABRIL de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA BASSAN AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminariamente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016917-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTIVO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminariamente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

impetrante. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro - desemprego ao

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004481-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE FREIRE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

impetrante. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro - desemprego à

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010469-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUIZA INNOCENTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIALUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminariamente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SIMAO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminariamente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021289-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MASSAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como o reconhecimento de período comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autora já deixou de considerar como especiais os períodos de 17/10/1985 a 07/02/1992, (Duratex S/A), 01/03/2005 a 25/05/2009 (Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda.) e o período de 06/10/2014 a 25/05/2016 (Ekipateck), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/182.866.347-3.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 14874387), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18011714).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18512365).

Houve réplica (Id 19370135).

Manifestação do INSS (Id 20076018).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **17/10/1985 a 07/02/1992** (Duratex S/A), **01/03/2005 a 25/05/2009** (Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda.), **06/10/2014 a 25/05/2016** (Ekipateck), bem como o período comum de **25/05/1993 a 03/12/1993** (Mec. Ind. Bom Sucesso Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas o período de **17/10/1985 a 07/02/1992** (Duratex S/A) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído*, em intensidade de 82 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 13325113, fl. 12), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse sentido, de **01/03/2005 a 25/05/2009** (Multialloy Metais e Ligas Especiais Ltda.) e de **06/10/2014 a 25/05/2016** (Ekipateck), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 13325113, fls. 13/18) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Outrossim, o período comum de **25/05/1993 a 03/12/1993** (Mec. Ind. Bom Sucesso Ltda.) não merece ser reconhecido, tendo em vista que a anotação deste vínculo em CTPS está ilegível e o autor não trouxe aos autos outros elementos aptos a corroborar suas alegações, tais como ficha de registro de empregado ou holerites, razão pela qual não se faz possível o reconhecimento almejado.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **17/10/1985 a 07/02/1992** (Duratex S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.866.347-3, em 13/06/2017 (Id 17590912, fls. 20/21), possuía **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1759012, fls. 20/21), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/182.866.347-3, em 13/06/2017 (Id 1759012, fls. 20/21), possuía **33 (trinta e três) anos, 00 (zero) meses e 00 (zero) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

| Anotações | DATA INÍCIO | DATA FIM | Fator | Tempo até 13/06/2017 (DER) | Carência |
|---|-------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| FERNANDO ALENCAR PINTO S/A | 05/03/1979 | 30/06/1980 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 26 dias | 16 |
| MASSARI FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA | 01/09/1980 | 16/10/1981 | 1,00 | 1 ano, 1 mês e 16 dias | 14 |
| MASSARI FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA | 01/04/1983 | 16/10/1985 | 1,00 | 2 anos, 6 meses e 16 dias | 31 |
| DURATEX S/A | 17/10/1985 | 07/02/1992 | 1,40 | 8 anos, 9 meses e 29 dias | 76 |
| AIR SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | 23/07/1992 | 06/04/1993 | 1,00 | 0 ano, 8 meses e 14 dias | 10 |
| MEC. IND. BONSUCESSO | 25/05/1993 | 03/12/1993 | 1,00 | 0 ano, 6 meses e 9 dias | 8 |
| SOCIAL SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA | 15/12/1993 | 31/12/1993 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 17 dias | 0 |
| J C INDUSTRIA MECANINCA LTDA | 03/01/1994 | 01/02/1994 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 29 dias | 2 |
| INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S/A | 04/04/1994 | 04/12/1995 | 1,00 | 1 ano, 8 meses e 1 dia | 21 |
| KIVERTRON PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO | 02/05/1996 | 09/09/1996 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 8 dias | 5 |
| AIRCOM LOCAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA | 07/04/1997 | 25/08/1997 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 19 dias | 5 |
| VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA | 26/02/1998 | 30/11/2000 | 1,00 | 2 anos, 9 meses e 5 dias | 34 |
| LEVEL CONTROL COMERCIO LTDA | 01/06/2001 | 23/07/2001 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 23 dias | 2 |
| BUSA | 06/08/2001 | 13/11/2002 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 8 dias | 16 |
| BETEL USINAGEM LTDA | 01/07/2003 | 29/08/2003 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 29 dias | 2 |
| LUCFEL COMERCIAL LTDA | 02/01/2004 | 06/08/2004 | 1,00 | 0 ano, 7 meses e 5 dias | 8 |
| LUANDRE SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA | 16/09/2004 | 16/09/2004 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 1 dia | 1 |
| MULTIALLOY METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA | 01/03/2005 | 25/05/2009 | 1,00 | 4 anos, 2 meses e 25 dias | 51 |
| JPEC COMERCIO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS | 01/07/2009 | 04/01/2010 | 1,00 | 0 ano, 6 meses e 4 dias | 7 |
| METALURGICA STRACKE LTDA | 01/07/2010 | 04/01/2011 | 1,00 | 0 ano, 6 meses e 4 dias | 7 |
| REALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS | 02/05/2011 | 10/12/2013 | 1,00 | 2 anos, 7 meses e 9 dias | 32 |
| EKIPATECK - INDUSTRIA, COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO | 06/10/2014 | 25/05/2016 | 1,00 | 1 ano, 7 meses e 20 dias | 20 |
| PER. CONTR. | 01/07/2016 | 31/08/2017 | 1,00 | 0 ano, 11 meses e 13 dias | 12 |

| Marco temporal | Tempo total | Carência | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|----------------------------|----------------------------|-----------|-------------------|----------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 18 anos, 4 meses e 25 dias | 199 meses | 35 anos e 3 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 19 anos, 4 meses e 7 dias | 210 meses | 36 anos e 3 meses | - |
| Até a DER (13/06/2017) | 33 anos, 0 mês e 0 dia | 380 meses | 53 anos e 9 meses | 86,75 pontos |

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade), contudo, verifico que o autor não cumpriu os requisitos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de 17/10/1985 a 07/02/1992 (Duratex S/A), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEI QUEIROZ NERY
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010026-59.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BERGAMASCHI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006773-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO TADEU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminariamente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012997-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS CAMASSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminariamente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005253-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAURICIO GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminariamente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-82.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMANTINA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SANTOIA GORDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.049890-3, concedido em 25/09/2007 – (Id. 29963299), através da aplicação da forma de cálculo prevista no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, considerando-se todo o período contributivo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARA DE ALMEIDA PICHECO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/145.156.037-8, que recebe desde 30/09/2007.

Aduz, em síntese, que a pensão por morte mencionada foi concedida após o falecimento de seu esposo, *Lauro Picheco*, beneficiário da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/131.673.968-3 desde 09/02/2004, até a data do óbito, em 30/09/2007.

Sustenta que, embora aposentado por tempo de contribuição, o segurado falecido fazia jus, anteriormente, ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, vez que se encontrava incapacitado para exercer suas atividades laborativas desde 11/2002, tanto que recebeu o auxílio-doença previdenciário NB 31/127.372.419-1, indevidamente cessado em 07/01/2003.

Alega, ainda, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/04/1977 a 30/04/1984** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), **01/07/1984 a 25/03/1995** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), **01/07/1995 a 13/02/1998** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e **02/05/2000 a 27/04/2004** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais o segurado instituidor não obteve êxito na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, mais vantajosos.

Requer, assim, a procedência do pedido para *reconhecer o direito do Sr. Lauro Picheco, instituidor da pensão por morte recebida pela Autora, à percepção de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença, na data de seu óbito (30/09/2007) ou do requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 09/02/2004, com o consequente reflexo e revisão da pensão por morte NB 21/145.156.037-8" (Id 608714, p. 5, item "a").*

Com a inicial vieram os documentos.

Emendada a petição inicial (Id 629957 e seguintes), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 896597).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1136156).

Houve réplica (Id 1465554).

Documentos juntados pela parte autora (Id's 2345650, 2345655, 2345670, 2345674 e 2345675).

Deferido o pedido de produção de prova pericial (Id 2829656), foi juntado o respectivo laudo médico pericial (Id's 5377619 e 8211917), sobre o qual se manifestaram partes (Id's 8473276 e 9026849).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial ambiental (Id 9232136).

Expedido ofício à ex-empregadora do segurado falecido (Id's 12473922 e 13033656), apertou nos autos a documentação de Id 14231987 e seguintes, sobre a qual se manifestou a parte autora (Id 16642282).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 18494366).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e decadência, arguidas pela Autarquia-ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Em se tratando da decadência, verifico que não houve o decurso do prazo decenal entre a DIB do benefício previdenciário de pensão por morte, 30/09/2007, e a data da propositura da presente ação, 13/02/2017. Ressalto que, no caso em questão, a contagem do prazo decadencial tem início a partir da DIB da pensão por morte – e não a partir do benefício originário –, reabrindo-se novo prazo decenal à titular do benefício. Não obstante exista a vinculação entre os benefícios (originário e pensão por morte), o direito da pensionista pode ser exercido apenas depois da concessão do benefício que passou a receber, razão pela qual, inclusive, o pagamento das diferenças advindas da revisão do benefício originário somente são pagas a partir da concessão da pensão por morte, conforme já ressaltado acima, não podendo retroagir à data anterior.

No mais, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A autora almeja a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/145.156.037-8, sob o argumento de que o segurado instituidor, conquanto aposentado por tempo de contribuição, NB 42/131.673.968-3, fazia jus, anteriormente, ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou, ainda, de benefício de aposentadoria mais vantajoso, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de **01/04/1977 a 30/04/1984** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), **01/07/1984 a 25/03/1995** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), **01/07/1995 a 13/02/1998** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e **02/05/2000 a 27/04/2004** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.).

Compulsando os autos, no entanto, verifico que não assiste razão à parte autora.

Realizada a prova pericial médica indireta (Id's 5377619 e 8211917), o *Expert* do Juízo afirmou que o segurado instituidor era portador de “doença coronariana com necessidade de revascularização do miocárdio em outubro de 2002, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e melanoma metastático”, esclarecendo que “passou a realizar investigação cardiológica a partir de 2002 devido à sintomas inespecíficos, sendo inclusive realizado um cateterismo cardíaco que constatou lesões coronarianas triarteriais graves e disfunção sistólica do ventrículo esquerdo, demandando procedimento cirúrgico de revascularização do miocárdio em outubro de 2002. Nesta ocasião também foram estabelecidos os diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, moléstias que atuaram como fatores contributivos para a doença coronariana. (...) Posteriormente, em junho de 2007 o periciando apresentou um quadro sugestivo de um acidente vascular cerebral caracterizado por uma hemiparesia à direita associada à afasia, secundário a uma lesão metastática cerebral de uma melanoma. Trata-se de uma neoplasia maligna de pele com potencial metastático alto, como identificado no caso em questão, tanto que o periciando apresentou lesões secundárias em pulmão e sistema nervoso central, inclusive evoluindo com falência de múltiplos órgãos e culminando com seu óbito em 30 de setembro de 2007”.

Concluiu, assim, que “apresentou incapacidade total e temporária devido à doença cardíaca de outubro de 2002 até janeiro de 2003 e total e permanente a partir de junho de 2007 devido à neoplasia maligna metastática”.

Verifico, a partir do extrato CNIS anexado a esta sentença, que durante o período de incapacidade total e temporária o segurado falecido recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/127.372.419-1.

Observo, ademais, que o nobre Perito Judicial fixou o início da incapacidade total e permanente em junho de 2007, data em que o segurado instituidor já recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/131.673.968-3, concedido em 09/02/2004.

Dessa forma, e considerando, ainda, a inviabilidade da desaposeição (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833 – STF), entendo que o segurado falecido não fazia jus ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na data do óbito, 30/09/2007, não havendo, portanto, quaisquer reflexos financeiros no cálculo da pensão por morte recebida pela autora.

Em se tratando dos períodos de trabalho supramencionados, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, em relação aos períodos de **01/04/1977 a 30/04/1984** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e **01/07/1984 a 25/03/1995** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Quanto aos períodos de **01/07/1995 a 13/02/1998** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) e **02/05/2000 a 27/04/2004** (Natural Corporation do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 608820 e 608808) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de não se encontrarem devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), não especificam os agentes químicos e físicos aos quais o segurado instituidor supostamente esteve exposto.

Ressalto, por oportuno, que o P.P.R.A – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostado aos autos não se presta ao fim almejado. Isso porque a perícia ambiental foi realizada em endereço diverso (Rua Domingos Jorge, 322, Vila Socorro) daquele em que o segurado falecido exerceu suas atividades laborativas (Estrada do Rio Bonito, 2.777, Interlagos – CTPS Id 608785, p. 6/8), além do que não é possível aferir, com segurança, em qual setor da empresa as funções eram desempenhadas pelo instituidor.

Destaco, ainda, que a ex-empregadora asseverou que “*não tem em seu poder, tampouco conhece a existência, de qualquer laudo técnico e/ou formulário que denotem que o de cujus Lauro Picheco tenha exercido atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas*” (Id 14231989).

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (*auxiliar de expedição e encarregado de produção* – CTPS Id 608785, p. 6/8) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Assim, entendo que o segurado falecido não fazia jus ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral na data do óbito, 30/09/2007, não havendo a incidência de reflexos financeiros no cálculo da pensão por morte recebida pela autora, devendo a ação ser julgada improcedente.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA SILVA ALFREDO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 28890315 juntando instrumento de procuração com a subscrição da parte autora em todas as páginas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALVARO ANTONIO GUERRA
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GEOVANE BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015849-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUIS ANTONIO ALVES CORREIA
Advogado do(a)AUTOR:HELENA CERINGAS MENDES - SP312525
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROSA DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.664.661-9.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/08/1983 a 30/11/1985 (Instituto de Traumatologia Esplanada Ltda.), 01/07/1989 a 08/09/1990 (Círculo Social São Camilo) e de 02/05/1990 a 17/10/1994 (Secretaria Municipal de Saúde), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 4477827, fl. 57), que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação do INSS (Id 4477827, fls. 97/98).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 4477827, fls. 104/107).

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial e determinado a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da capital (Id 4477827, fls. 140/143).

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4594063).

Convertido o julgamento em diligência (Id 14371215), a parte autora juntou cópia da certidão de tempo de contribuição (Id 15633179).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/08/1983 a 30/11/1985** (Instituto de Traumatologia Esplanada Ltda.), **01/07/1989 a 08/09/1990** (Círculo Social São Camilo) e de **02/05/1990 a 17/10/1994** (Secretaria Municipal de Saúde).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais, tendo em vista que

a) de **01/08/1983 a 30/11/1985** (Instituto de Traumatologia Esplanada Ltda.) a autora exerceu a atividade de *atendente de enfermagem*, conforme atesta a CTPS juntada (Id 4477827, fl. 27), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

b) de **01/07/1989 a 08/09/1990** (Círculo Social São Camilo) a autora exerceu a atividade de *atendente de enfermagem*, conforme atesta a CTPS juntada (Id 5760715, fl. 05), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

c) de **08/08/1990 a 16/10/1994** – data da certidão de tempo de contribuição - (Secretaria Municipal de Saúde), vez que a autora exerceu as atividades de *auxiliar de enfermagem*, conforme atesta a certidão de tempo de contribuição anexada ao Id 15633179, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

Por outro lado, o período de **02/05/1990 a 07/08/1990** (Secretaria Municipal de Saúde) não pode ser considerado, tendo em vista que a autora não apresentou a respectiva certidão de tempo de contribuição.

Assim, entendo que o período supracitado não pode ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição.

- Conclusão -

Portanto, tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/08/1983 a 30/11/1985** (Instituto de Traumatologia Esplanada Ltda.), **01/07/1989 a 08/09/1990** (Círculo Social São Camilo) e de **08/08/1990 a 16/10/1994** (Secretaria Municipal de Saúde), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4477827, fls. 52/54), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/176.664.661-9, em 25/04/2016 (Id 4477827, fls. 52/54), possuía **30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

| Anotações | DATA INÍCIO | DATA FIM | Fator | Tempo até 25/04/2016 (DER) | Carência |
|--|-------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| FRIGOL FRIGORIFICO GOITACAZES | 01/05/1983 | 01/06/1983 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 1 dia | 2 |
| INSTITUTO DE TRAUMATO ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA ESPLANADA | 01/08/1983 | 30/11/1985 | 1,20 | 2 anos, 9 meses e 18 dias | 28 |
| FRUTENE INDUSTRIA DE FRUTAS NORDESTE S/A | 19/05/1986 | 21/09/1987 | 1,00 | 1 ano, 4 meses e 3 dias | 17 |
| CENTRO MEDICO CRUZ VERDE | 09/05/1989 | 30/06/1989 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 22 dias | 2 |

| | | | | | |
|-------------------------------|------------|------------|------|---------------------------|----|
| CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO | 01/07/1989 | 08/09/1990 | 1,20 | 1 ano, 5 meses e 4 dias | 15 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE | 09/09/1990 | 16/10/1994 | 1,20 | 4 anos, 11 meses e 4 dias | 49 |
| REDE D'ORSÃO LUIZ | 05/10/1995 | 05/03/1997 | 1,20 | 1 ano, 8 meses e 13 dias | 18 |
| REDE D'ORSÃO LUIZ | 06/03/1997 | 18/11/2003 | 1,20 | 8 anos, 0 mês e 16 dias | 80 |
| REDE D'ORSÃO LUIZ | 19/11/2003 | 17/11/2011 | 1,20 | 9 anos, 7 meses e 5 dias | 96 |
| PER. CONTR. | 18/11/2011 | 30/11/2011 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 13 dias | 0 |
| PER. CONTR. | 01/04/2012 | 31/05/2012 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 0 dia | 2 |
| PER. CONTR. | 01/07/2012 | 31/01/2013 | 1,00 | 0 ano, 7 meses e 0 dia | 7 |

| | | | | |
|------------------------|----------------------------|-----------|-----------------|----------------|
| Até a DER (25/04/2016) | 30 anos, 10 meses e 9 dias | 316 meses | 51 anos e 1 mês | 81,9167 pontos |
|------------------------|----------------------------|-----------|-----------------|----------------|

Ressalto que o benefício será devido desde a data da citação do INSS, tendo em vista que a certidão de tempo de contribuição relativo ao período de **08/08/1990 a 16/10/1994**, trabalhado na Secretaria Municipal de Saúde, não foi apresentado no momento do requerimento administrativo, sendo apresentado apenas nesta ação judicial (Id 15633179).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/08/1983 a 30/11/1985** (Instituto de Traumatismo Esplanada Ltda.), **01/07/1989 a 08/09/1990** (Círculo Social São Camilo) e de **08/08/1990 a 16/10/1994** (Secretaria Municipal de Saúde), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.664.661-9 à autora, desde a data da citação do INSS, conforme fundamentação acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013278-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DASILVAARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão do julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em período comum, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho e a aplicação do índice de 0,71, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da “regra dos pontos”.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 10/10/1978 a 01/07/1984 e de 10/04/1986 a 16/04/1994 (Policia Militar do Estado de São Paulo) e de 01/08/1994 a 12/02/2003 (Cia Brasileira de Distribuição) e os períodos comuns de 10/08/1984 a 30/01/1985 (Bradesco S.A Corretora de Seguros), 01/05/2003 a 31/03/2006 e de 01/05/2006 a 31/05/2007 (I. C. E. Consultoria e Assessoria em Segurança Ltda.) e de 01/09/2010 a 22/09/2017 (Makro Atacadista S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/185.457.374-5, requerido em 22/09/2017 (Id 10164206).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial (Id 11808438), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12696671).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 13509621).

Houve réplica (Id 15958746).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002970-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALMIR TAVARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002625-74.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANACLETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-78.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBEM ENGELBRECHT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONTICELI GREGIS - RS47354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) – Id. 28591942.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014544-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA, ISRAEL QUINTINO LEMOS DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARILENE QUINTINA DE JESUS LEMOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDINO BARBOZA DE SOUZA - SP166247,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 24751460 e seguintes como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008464-88.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Especifique a parte exequente a modalidade da requisição, precatório ou RPV.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No que concerne ao pedido de destaque de honorários contratuais, junte-se aos autos o instrumento contratual assinado pela parte autora, para possibilitar o destaque da parcela requerida do montante da condenação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004106-51.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001713-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001075-42.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MITSUNORI FUJII
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 25223235, p. 233).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 25223235, p. 216), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DE QUEIROZ - SP251741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI, apresente a parte autora cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s), acórdão(ões) eventualmente proferido(s) e certidões de trânsito em julgado do(s) processo(s) nela indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAIL FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CATIA SOARES DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de prevenção do SEDI, apresente a parte autora cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), da(s) sentença(s), acórdão(ões), eventualmente proferido(s), e certidões de trânsito em julgado do(s) processo(s) nela indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DESPACHO

O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005240-79.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS FIRMINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO LEONARDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.578.954-4, requerido em 16/01/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 21/09/1985 a 11/08/1987 (Casa de Saúde Natal S/A), 04/05/1992 a 03/11/1993 (Amico Saúde Ltda.), 07/02/1994 a 30/05/1994 (Hospital Montreal S/A), 25/02/1995 a 31/12/1996 (Prefeitura Municipal de Carapicuíba) e de 01/08/2013 a 30/11/2014 (Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14629573).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16270298).

Houve réplica (Id 16683747).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de **21/09/1985 a 11/08/1987** (Casa de Saúde Natal S/A), **04/05/1992 a 03/11/1993** (Amico Saúde Ltda.), **07/02/1994 a 30/05/1994** (Hospital Montreal S/A), **25/02/1995 a 31/12/1996** (Prefeitura Municipal de Carapicuíba) e de **01/08/2013 a 30/11/2014** (Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, porém, que apenas os referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

a) de **04/05/1992 a 03/11/1993** (Amico Saúde) o autor exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos conforme atestama CTPS (Id 14175174, fl. 04) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 14175169, fs. 35 e Id 14175171, fs. 01/05), atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

b) de **07/02/1994 a 30/05/1994** (Hospital Montreal S/A) o autor exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos conforme atestama CTPS (Id 14175174, fl. 05) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 14175171, fs. 06/08) atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

c) de **25/02/1995 a 31/12/1996** (Prefeitura Municipal de Carapicuíba) o autor exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos conforme atestama CTPS (Id 14175174, fl. 06) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 14175171, fs. 09/13), atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

d) de **01/08/2013 a 30/11/2014** (Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social) o autor exerceu as funções de *técnico de enfermagem*, exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos conforme atestama CTPS (Id 14175177, fl. 05) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 14175171, fs. 18/19), atividade considerada especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.3.4, e Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Destaco que, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em *“realizar procedimentos e assistência de enfermagem a pacientes da Instituição, em tratamento clínico e/ou cirúrgico, seguindo orientações técnicas; auxiliando na preparação e administração de medicamentos, controle de sinais vitais, higiene, alimentação, mudança de decúbito, curativos e demais cuidados integrais aos pacientes”*, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da autora deixa patente que a mesma se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos, de tal sorte o seu enquadramento no Decreto nº 3.048/99, item 3.0.1.

Por outro lado, o período de 21/09/1985 a 11/08/1987 (Casa de Saúde Natal S/A) não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, *cumpr-me* destacar que, não obstante o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (Id 14175169, fs. 33/34) ateste que a autora trabalhava exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque as atividades consistiam na *“higienização dos pacientes, acompanhamento dos pacientes em atividades terapêuticas e colaborar com o trabalho da equipe de enfermagem”* (Id 14175169, fs. 33/34), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição aos agentes mencionados, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **04/05/1992 a 03/11/1993** (Amico Saúde Ltda.), **07/02/1994 a 30/05/1994** (Hospital Montreal S/A), **25/02/1995 a 31/12/1996** (Prefeitura Municipal de Carapicuíba) e de **01/08/2013 a 30/11/2014** (Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 14175171, fs. 39/46), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/184.578.954-4, em 16/01/2018 (Id 19116434), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de serviço**, consoante tabela abaixo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

| Anotações | DATA INÍCIO | DATA FIM | Fator | Tempo até 16/01/2018 (DER) | Carência |
|--------------------------------------|-------------|------------|-------|----------------------------|----------|
| SPARTA S/A | 14/02/1978 | 16/08/1979 | 1,00 | 1 ano, 6 meses e 3 dias | 19 |
| UNICA METAL IND. COM. LTDA | 08/09/1979 | 05/12/1979 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 28 dias | 4 |
| EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA | 21/01/1980 | 31/03/1980 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 11 dias | 3 |
| MANUFATURA DE PORCELANA BEATRIZ S/A | 02/06/1980 | 24/09/1981 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 23 dias | 16 |
| IRSA HOTEIS E TURISMO S/A | 03/11/1981 | 15/09/1983 | 1,00 | 1 ano, 10 meses e 13 dias | 23 |
| VILA HOTEIS TURISMO LTDA | 28/02/1984 | 06/07/1984 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 9 dias | 6 |

| | | | | | |
|---|------------|------------|------|---------------------------|----|
| CASA DE SAUDE DE NATAL | 21/09/1985 | 11/08/1987 | 1,00 | 1 ano, 10 meses e 21 dias | 24 |
| HOTELE RESTAURANTE CASA GRANDE LTDA | 01/08/1991 | 10/10/1991 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 10 dias | 3 |
| HOSPITAL CRISTO REI S/A | 24/10/1991 | 03/05/1992 | 1,00 | 0 ano, 6 meses e 10 dias | 7 |
| AMICO SAUDE | 04/05/1992 | 03/11/1993 | 1,40 | 2 anos, 1 mês e 6 dias | 18 |
| HOSPITAL MONTREAL | 07/02/1994 | 30/05/1994 | 1,40 | 0 ano, 5 meses e 10 dias | 4 |
| MUNICIPIO DE OSASCO | 31/05/1994 | 24/02/1995 | 1,40 | 1 ano, 0 mês e 11 dias | 9 |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA | 25/02/1995 | 31/12/1996 | 1,40 | 2 anos, 7 meses e 4 dias | 22 |
| MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA | 01/01/1997 | 07/05/1998 | 1,00 | 1 ano, 4 meses e 7 dias | 17 |
| INTERMEDICA | 08/05/1998 | 02/02/2001 | 1,40 | 3 anos, 9 meses e 29 dias | 33 |
| MODELO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA | 19/03/2001 | 16/06/2001 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 28 dias | 4 |
| CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO MAGGIORE | 11/10/2001 | 23/10/2001 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 13 dias | 1 |
| MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICAL LTDA | 26/11/2001 | 18/05/2002 | 1,00 | 0 ano, 5 meses e 23 dias | 7 |
| MAXI SERVIÇOS LTDA | 01/08/2002 | 19/02/2005 | 1,00 | 2 anos, 6 meses e 19 dias | 31 |
| LUDO SERVIÇOS LTDA | 27/03/2006 | 20/10/2006 | 1,00 | 0 ano, 6 meses e 24 dias | 8 |
| LIMPADORA CALIFORNIA LTDA | 06/02/2007 | 07/08/2009 | 1,00 | 2 anos, 6 meses e 2 dias | 31 |
| PROFESSIONAL CLEAN SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO | 08/08/2009 | 06/05/2010 | 1,00 | 0 ano, 8 meses e 29 dias | 9 |
| EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA | 07/05/2010 | 06/09/2011 | 1,00 | 1 ano, 4 meses e 0 dia | 16 |
| COMATIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA | 28/10/2011 | 28/11/2011 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 1 dia | 2 |
| SPDM | 19/12/2011 | 01/04/2013 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 13 dias | 17 |
| CASA DE REPOUSO CASA VITAL LTDA | 02/04/2013 | 17/06/2013 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 16 dias | 2 |
| PER. CONTR. CNIS 33 | 01/07/2013 | 31/07/2013 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 0 dia | 1 |
| INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 01/08/2013 | 30/11/2014 | 1,40 | 1 ano, 10 meses e 12 dias | 16 |
| INSTITUTO HYGIA SAUDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL | 01/12/2014 | 12/07/2017 | 1,40 | 3 anos, 7 meses e 29 dias | 32 |

| | | | | |
|------------------------|--------------------------|-----------|-------------------|--------------|
| Até a DER (16/01/2018) | 35 anos, 1 mês e 14 dias | 385 meses | 59 anos e 2 meses | 94,25 pontos |
|------------------------|--------------------------|-----------|-------------------|--------------|

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **04/05/1992 a 03/11/1993** (Amico Saúde Ltda.), **07/02/1994 a 30/05/1994** (Hospital Montreal S/A), **25/02/1995 a 31/12/1996** (Prefeitura Municipal de Carapicuíba) e de **01/08/2013 a 30/11/2014** (Instituto Hygia Saúde e Desenvolvimento Social), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.578.954-4 ao autor, desde a DER de 16/01/2018, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011276-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANTONIO WELSCH
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/167.401.254-0, requerido em 11.12.2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Diante do despacho proferido no Id 9532206, o autor emendou a petição inicial – Id 10267114.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12708295.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 14426427.

Houve réplica – Id 16320616.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.00862-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obteve-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 09/09/1972 a 22/06/1973 (Amortex S/A), 15/04/1975 a 11/09/1975 (Chocolates Enelum Ltda.), 08/03/1976 a 15/06/1978 (MWM Motores Diesel S/A), 04/09/1978 a 24/07/1982 (AEG - Telefunken do Brasil S/A), 17/01/1983 a 01/06/1988 (Hollmuller do Brasil Equipamentos e Material Ltda.), 03/01/1989 a 18/06/1990 (LCM Indústria Mecânica Ltda.), 23/08/1990 a 20/03/1991 (NUT - Steel Ind. Metalúrgica Ltda.), 01/04/1991 a 01/03/1994 (Bosh Telecom Ltda.), 01/09/1994 a 01/05/1995 (Aurus Industrial S/A), 01/06/2001 a 20/07/2001 (Carlos Antonio dos Santos Telecomunicações - EPP) e de 03.02.2003 a 09.02.2011 (Carlos Antonio dos Santos Telecomunicações - EPP).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de 09/09/1972 a 22/06/1973 (Amortex S/A), 15/04/1975 a 11/09/1975 (Chocolates Enelum Ltda.), 17/01/1983 a 01/06/1988 (Hollmuller do Brasil Equipamentos e Material Ltda.), 03/01/1989 a 18/06/1990 (LCM Indústria Mecânica Ltda.), 23/08/1990 a 20/03/1991 (NUT - Steel Ind. Metalúrgica Ltda.), 01/09/1994 a 01/05/1995 (Aurus Industrial S/A), 01/06/2001 a 20/07/2001 (Carlos Antonio dos Santos Telecomunicações - EPP) e de 03.02.2003 a 09.02.2011 (Carlos Antonio dos Santos Telecomunicações - EPP) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *eletricista* em CTPS é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de 08/03/1976 a 15/06/1978 (MWM Motores Diesel S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (Id 9497710, fl. 15) não se prestam como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

c) de 04/09/1978 a 24/07/1982 (AEG - Telefunken do Brasil S/A) embora o formulário e o PPP apresentados (Id 9497710, fls. 21 e 29) indiquem que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *ruído, iluminação e energia elétrica*, observo que tais documentos não constaram as efetivas condições de trabalho do autor, tendo em vista que o seu local de trabalho foi desativado e não há laudo técnico correspondente a este período, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

d) de 01/04/1991 a 01/03/1994 (Bosh Telecom Ltda.) o PPP apresentado (Id 9497710, fl. 35) indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 77 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária que rege a matéria.

Ocorre que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 9497710 - fls. 57).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016417-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ APARECIDO OZORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.109.777-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **26/07/1988 a 17/11/2014** (Avon Cosméticos Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 11691401), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 11695963).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 12097919 e seguintes).

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 13775181).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13775624).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, impugnação da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15158167).

Houve réplica (Id 15464029).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 26/07/1988 a 17/11/2014 (Avon Cosméticos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 02/01/2011 a 23/07/2013 – data do LTCAT (Avon Cosméticos Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *operador fabricação III*, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (*névoas de óleo*), conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11383266, p. 9/12) e seu respectivo laudo técnico (Id 11383266, p. 13/16) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080/79, item 1.2.0, e Decreto n.º 3.049/99, item 1.0.0.

Por outro lado, em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, quanto ao período de 26/07/1988 a 29/10/2007 (Avon Cosméticos Ltda.), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 11383266, p. 9/12) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, por oportuno, que o laudo técnico acostado aos autos (Id 11383266, p. 13/16) se refere apenas ao período em que o autor exerceu a função de *operador fabricação III*, isto é, a partir de 31/10/2007.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

No que se refere ao período de 31/10/2007 a 01/01/2011 (Avon Cosméticos Ltda.), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 11383266, p. 9/12) e seu respectivo laudo técnico (Id 11383266, p. 13/16) juntados atestam que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *ruído, calor e químicos* dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época.

Já em se tratando do período de 24/07/2013 a 17/11/2014 (Avon Cosméticos Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **02/01/2011 a 23/07/2013** (Avon Cosméticos Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11383266, p. 41/42 e 46/47), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/171.109.777-0, em 17/11/2014 (Id 11383266, p. 1), possuía **27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

| Anotações | DATA INÍCIO | DATA FIM | Fator | Tempo até 17/11/2014 (DER) |
|--|-------------|------------|-------|----------------------------|
| Rodex Dau do Brasil | 01/04/1986 | 30/06/1986 | 1,00 | 0 ano, 3 meses e 0 dia |
| Ela Empregos, Cursos e Edições Didáticas Ltda. | 13/01/1987 | 18/01/1987 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 6 dias |
| Avon Cosméticos Ltda. | 25/03/1987 | 22/05/1987 | 1,00 | 0 ano, 1 mês e 28 dias |
| Avon Cosméticos Ltda. | 26/07/1988 | 01/01/2011 | 1,00 | 22 anos, 5 meses e 6 dias |
| Avon Cosméticos Ltda. | 02/01/2011 | 23/07/2013 | 1,40 | 3 anos, 7 meses e 1 dia |
| Avon Cosméticos Ltda. | 24/07/2013 | 17/11/2014 | 1,00 | 1 ano, 3 meses e 24 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Idade | Pontos (MP 676/2015) |
|-------------------------------|----------------------------|---------------------------------------|---------------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 10 anos, 9 meses e 25 dias | 31 anos e 9 meses | - |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 11 anos, 9 meses e 7 dias | 32 anos e 8 meses | - |
| Até a DER (17/11/2014) | 27 anos, 9 meses e 5 dias | 47 anos e 8 meses | Inaplicável |
| Pedágio (Lei 9.876/99) | 7 anos, 8 meses e 2 dias | Tempo mínimo para aposentação: | 35 anos, 0 meses e 0 dias |

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício requerido não foi concedido.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **02/01/2011 a 23/07/2013** (Avon Cosméticos Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015530-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-77.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VITA STEFANO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 29756352 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 66.450,08 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e oito centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD FARIA FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 29810372 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.429,75 (sessenta e três mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014611-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO LIBARINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003080-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON XAVIER DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003092-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, PALONS ALAN DO NASCIMENTO - SP429092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 29711070 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, inclusive os Laudos Periciais produzidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 71.042,67 (setenta e um mil quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre os Laudos elaborados no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-25.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE DEUS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada:
- do comprovante de residência em nome próprio, atualizado;
- tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 29814000 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015609-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero a decisão Id. 26201844, diante da petição Id. retro em que a parte autora retifica o valor da causa para R\$ 61.000 (sessenta e um mil reais).

Promova a parte autora a juntada de cópia legível de seu CPF ou de documento que contenha seu número.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-33.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE GIZ - SP182628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio atualizado;
- b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais;
- c) promova a juntada de cópia legível dos seus documentos pessoais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CICERA FAUSTINO ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada de cópias dos documentos atualizados em conformidade com a certidão de casamento Id. 28565420.

No mesmo prazo, promova a juntada de novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência, fazendo constar corretamente o nome da autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-71.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARCONDES SEMIAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DELFIMO JOSÉ
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006183-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

DESPACHO

Dê-se vista à parte AUTORA, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-14.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERRAZ COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30792276: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007021-19.2020.4.03.0000, que, ao deferir o pedido de antecipação da pretensão recursal, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja refeita a memória de cálculo, com incidência de juros moratórios, a partir de 1º de julho de 2009, na forma do disposto na Lei nº 11.960/09.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 29243438, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).
No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005389-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALIRIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5016997-55.2017.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação ID 12953647, p. 169/171, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. L. P. C.
REPRESENTANTE: GISELE PAULA PAZINI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MANSILLA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CECILIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos da proposta de acordo formulada no Id n. 29983008.

Após, como cumprimento, manifeste-se a parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000345-51.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURI SEVERIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 24922440, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004336-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 30/08/2019, sob o protocolo nº 13475935 – Id. n. 30211520.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula o impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, 'se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção'. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018999-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS BRENNO - SP329377, LUIS FERNANDO MARTINS NUNZIATA - SP316503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.094.791-2, requerido em 07.08.2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que declinou da competência para Juízo Especial Federal (JEF) desta capital em virtude do valor da causa (Id 12036810, fl. 25).

Recebidos os autos no JEF, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 12036810, fl. 45).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12036810, fl. 50).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 12037414, fl. 55.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 12498563.

Houve réplica - Id 13158424.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

| |
|---|
| Nesse sentido: |
| PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. |
| 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. |
| 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. |
| 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. |
| 4. Recurso Especial provido. |
| (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) |

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

| |
|---|
| (AGRESP 20140096282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) |
|---|

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.02.1980 a 23.04.1988 (Companhia Metalúrgica Prada), 09.01.1989 a 13.02.1992 (Dana Indústrias Ltda.), 03.04.2001 a 08.05.2009 (Schaeffler Brasil Ltda.) e de 16.05.2011 a 12.09.2016 (Dectech Indústria Metalúrgica Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **16.05.2011 a 12.09.2016** (Dectech Indústria Metalúrgica Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído (acima de 85 dB) e hidrocarbonetos, conforme comprovam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 12036807, fls. 53/57), e os laudos técnicos apresentados (Id 13158426 e seguintes), devidamente ratificados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5 e 1.2.10.

De outro lado, constato que os períodos de 01.02.1980 a 23.04.1988 (Companhia Metalúrgica Prada), 09.01.1989 a 13.02.1992 (Dana Indústrias Ltda.) e de 03.04.2001 a 08.05.2009 (Schaeffler Brasil Ltda.) não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os PPPs apresentados (Id 12036807, fls. 48/49, Id 12036808, fls. 37/38, Id 12036808, fls. 41/43, Id 12036807, fls. 50/52 e Id 12036808, fls. 45/46) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

-Conclusão-

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do primeiro requerimento administrativo do benefício, NB 42/176.526.619-7, em 23.10.2015, o autor não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, visto que contava com apenas 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição.

Todavia, na data do segundo requerimento administrativo, NB 42/178.347.465-0, em 12.09.2016, constato que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, fazendo jus, assim, à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

| Anotações | DATA INÍCIO | DATA FIM | Fator | Tempo até 12/09/2016 (DER) |
|-----------|-------------|------------|-------|----------------------------|
| Cia Prada | 01/02/1980 | 31/01/1983 | 1,00 | 3 anos, 0 mês e 0 dia |
| Cia Prada | 01/02/1983 | 23/04/1988 | 1,40 | 7 anos, 3 meses e 26 dias |

| | | | | |
|-------------------------|------------|------------|------|---------------------------|
| Contrapesos Especiais | 14/07/1988 | 12/08/1988 | 1,00 | 0 ano, 0 mês e 29 dias |
| Dara Albarus | 09/01/1989 | 13/02/1992 | 1,00 | 3 anos, 1 mês e 5 dias |
| Ind. Torrone | 15/10/1992 | 06/03/1993 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 22 dias |
| Saint Gobain | 06/06/1994 | 31/10/1997 | 1,00 | 3 anos, 4 meses e 26 dias |
| Argel Serviços | 25/05/1998 | 31/08/1998 | 1,00 | 0 ano, 3 meses e 7 dias |
| Havells | 01/09/1998 | 30/11/1998 | 1,00 | 0 ano, 3 meses e 0 dia |
| Cia. Embalagens | 17/03/1999 | 04/08/2000 | 1,00 | 1 ano, 4 meses e 18 dias |
| Austex | 02/01/2001 | 28/03/2001 | 1,00 | 0 ano, 2 meses e 27 dias |
| Schaeffler Brasil | 03/04/2001 | 08/05/2009 | 1,00 | 8 anos, 1 mês e 6 dias |
| Contribuinte Individual | 01/10/2009 | 30/04/2010 | 1,00 | 0 ano, 7 meses e 0 dia |
| Dara Ind. | 20/05/2010 | 10/02/2011 | 1,00 | 0 ano, 8 meses e 21 dias |
| Potency Gestão | 14/02/2011 | 14/05/2011 | 1,00 | 0 ano, 3 meses e 1 dia |
| Dectech | 16/05/2011 | 12/09/2016 | 1,40 | 7 anos, 5 meses e 14 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Idade |
|------------------------|----------------------------|-------------------|
| Até a DER (12/09/2016) | 36 anos, 6 meses e 22 dias | 51 anos e 8 meses |

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **16.05.2011 a 12.09.2016** (Dectech Indústria Metalúrgica Ltda.) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **12.09.2016 – NB 42/178.347.465-0**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-87.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/189.724.321-6, requerido em 14.06.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 14463394.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 14685413.

Houve réplica – Id 15697423.

A parte autora apresentou novas cópias do processo administrativo – Id 17562129.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1980 a 05.08.1983 (Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta do quadro ao Id 17563084, fl. 79. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao período acima destacado, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 02.01.2001 a 09.11.2004 (Metalúrgica Parra Ltda.), 01.07.2005 a 03.04.2009 (Metalúrgica Parra Ltda.) e de 13.05.2009 a 14.06.2018 (Kelvion Intercambiadores Ltda.).

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 02.01.2001 a 09.11.2004 (Metalúrgica Parra Ltda.), 01.07.2005 a 03.04.2009 (Metalúrgica Parra Ltda.) e de 13.05.2009 a 14.06.2018 (Kelvion Intercambiadores Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (Id 17563084, fls. 16/22) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 17563084 – fls. 79/80).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.02.1980 a 05.08.1983 (Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda.) e, no mais **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007396-98.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CHAVES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 26185496, p. 46).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 26185496, p. 26/27), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003183-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELO, FRANCISCA COSME DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.
(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da RMI – Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.732.047-0, que recebe desde 30/04/2014.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários-de-contribuição no período de **11/1999 a 01/2014** (Viação Cruz da Colina Ltda./Viação Bristol Ltda.), lançando, indevidamente, valores inferiores.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 5344842), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 5461273).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 7079723 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 8474285).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 9362110).

Houve réplica (Id 9776584).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os respectivos cálculos (Id 13564779), com os quais a parte autora concordou (Id 20134363).

Noticiado o falecimento do autor (Id 14114789), houve a habilitação de sua esposa, Francisca Cosme de Melo, como substituta processual (Id 19174808).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.732.047-0, que recebe desde 30/04/2014. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de requête salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

No caso em tela, a parte autora alega que o INSS não calculou a RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.732.047-0, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período de **11/1999 a 01/2014** (Viação Cruz da Colina Ltda./Viação Bristol Ltda.), lançando, indevidamente, valores inferiores.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício em testilha.

Conforme se depreende dos autos, o autor juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/180.732.047-0 (Id 5050324, p. 2/8), bem como documentos que demonstram a divergência entre os valores dos salários-de-contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo (Id's 5050361, 5050374, 5050412 e 5050443).

Nesse particular, inclusive, a Contadoria Judicial esclareceu que “com base nos holerites (ID5050374, 5050412, 5050443), nas informações da carta de concessão (ID5050324) e nos salários do CNIS (ID5050340), elaboramos novo cálculo da RMI, nos termos do artigo 29, II da Lei n.º 8.213/1991”, obtendo-se uma RMI maior do que a apurada na concessão administrativa (Id 13564779).

Ademais, o vínculo empregatício estabelecido entre o autor e a empresa Viação Cruz da Colina Ltda./Viação Bristol Ltda. encontra-se documentalmente comprovado pelo extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria.

A revisão será devida desde o ajuizamento da presente ação, em 14/03/2018, data em que apresentados os documentos que comprovavam a divergência alegada.

Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista o falecimento do autor.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/180.732.047-0, **desde o ajuizamento da presente ação, em 14/03/2018, até a data do falecimento do autor, em 03/12/2018** (Id 14114791), considerando os salários-de-contribuição constantes dos documentos de Id's 5050361, 5050374, 5050412 e 5050443, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ROBERTO ALJARILLA

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 25187390, p. 228).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 25187390, p. 201), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016031-34.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO KUBALAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MATEUS - SP121980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 25323659, p. 145).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 25323659, p. 122), no prazo de 30 (trinta) dias.
ID 25323659, p. 138: Anote-se a juntada de nova procuração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008749-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR VICENTE FERRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI - SP168566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABRUNHOSA CEZAR - SP248481

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.411.296-6, concedido em 14.11.2014.

Aduz, em síntese, que seu benefício foi indevidamente cessado em 30.09.2015, sob a alegação de inatividade da conta bancária durante 06 (seis) meses. Afirma, ainda, que o corréu Banco Bradesco promoveu o estomo, em favor da Autarquia-ré, de todos os valores que haviam sido depositados em sua conta corrente desde o deferimento do benefício, em manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico.

Requer, assim, o restabelecimento do benefício, bem como a liberação de todos as parcelas devidas desde a data da concessão do benefício.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

O INSS promoveu a juntada de cópias do processo administrativo no Id 8779715, fl. 89.

Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário do autor – Id 8779729, fl. 44.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 8779729, fl. 49.

Por sua vez, o corréu Banco Bradesco apresentou contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 8779729, fl. 60.

Em nova manifestação, o autor noticiou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, por não ter sido promovido o devido restabelecimento do benefício (Id 8779728, fl. 16).

Houve réplica – Id 8779728, fls. 32 e 41.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 8779728, fl. 46.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF – Id 9624358.

O autor promoveu o recolhimento das custas judiciais – Id 10250701.

Houve nova apresentação de réplica nos Id's 10484496 e 10484499.

O autor noticiou nova suspensão do seu benefício – Id 11566741.

Diante do despacho proferido no Id 12023498, as partes prestaram esclarecimentos (Id's 12294848 e 12576661). Por sua vez, o INSS manifestou-se no Id 14100111.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo corréu Banco Bradesco.

Nesse particular, muito embora o autor sustente que o Banco Bradesco promoveu indevido estomo das parcelas recebidas e não sacadas do seu benefício previdenciário, entendo que houve, de fato, estrito cumprimento aos comandos exarados pelo INSS.

Dispõe o art. 1º, caput, da resolução nº 141/2011, vigente à data dos fatos, que *deverão realizar anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras os recebedores de benefícios do INSS pagos nas modalidades: (...) – nosso grifo.*

Da leitura do referido dispositivo normativo extrai-se que as instituições financeiras são responsáveis por operacionalizar a comprovação de vida dos segurados da Previdência Social. Contudo, eventual cessação dos benefícios, com a consequente restituição das parcelas depositadas, incumbe exclusivamente ao INSS, por ser a Autarquia federal responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

Considerando que não há qualquer ingerência das instituições financeiras relativamente à cessação dos benefícios previdenciários, entendo evidente a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco no presente caso.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao Banco Bradesco, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo no polo passivo desta ação, apenas, o INSS.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que o autor requer, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.411.296-6, concedido em 14.11.2014.

Sustenta que a Autarquia-ré promoveu a cessação deste benefício, em 30.09.2015, sob a alegação de não ter sido feita prova de vida, em virtude da falta de movimentação na sua conta corrente por mais de seis meses. Afirma, ainda, que houve o estomo de todos os valores que haviam sido depositados desde a data do deferimento administrativo do benefício.

Compulsando dos autos, entendo que assiste razão ao autor.

De fato, houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.411.296-6, em 14.11.2014 (Id 8779715, fl. 20), sendo certo que sobreveio a sua cessação em 30.09.2015 em virtude da falta de movimentação bancária por mais de seis meses, conforme demonstra o extrato do *Plenus* anexado ao Id 8779715, fl. 24.

Ocorre que o autor adotou as providências administrativas necessárias ao restabelecimento do benefício, tendo promovido a atualização de seus dados bancários para pagamento do benefício em 14.07.2015 (Id 8779715, fl. 35). Apresentou, ainda, pedido de liberação de pagamento em 17.03.2016 (Id 8779715, fl. 40), tendo havido o restabelecimento administrativo do benefício em 01.04.2016, nos termos do extrato anexado ao Id 8779730, fl. 65.

No entanto, a Autarquia-ré deixou de promover o efetivo pagamento dos valores estornados, conforme demonstra o extrato do sistema *Hiscroweb*, que acompanha esta sentença.

Diante da inércia do INSS, em 08.02.2018 foi preferida decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a imediata reativação do benefício (Id 8779729, fls. 44/45).

Não obstante, a Autarquia-ré tomou a cessar referido benefício em 01.10.2018, renovando a fundamentação de não apresentação de prova de vida do segurado (Id 14170987), muito embora o autor tenha dado efetivo cumprimento a este requisito em 28.05.2018, conforme documento anexado ao Id 14597431.

Desse modo, entendo devidamente comprovado o equívoco perpetrado pelo INSS, visto que, ao menos desde 17.03.2016, o autor efetivamente regularizou sua situação cadastral a fim de obter a devida liberação do seu benefício previdenciário.

Sendo assim, é devida a procedência da ação, com o imediato restabelecimento do benefício e consequente liberação de todas as parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Reitero os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 8779729, fls. 44/45), para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.411.296-6, apenas parcelas vincendas, não abrangidos os valores pretéritos tendo em vista deverão obedecer a sistemática do artigo 100 da CF.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao Banco Bradesco e, no mais, **JULGO PROCEDENTE**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171.411.296-6, desde a sua cessação, em 01.10.2018, e a promover o pagamento de todas as prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (14.11.2014), compensando-se os valores eventualmente recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

No mais, reitero a antecipação de tutela anteriormente deferida.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010726-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAIMUNDO BROCARDI SPOLAOR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.364.530-1, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 12303334, fl. 75.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 12303334, fl. 81.

Houve réplica – Id 12303334, fl. 99.

Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (Id 12303334, fl. 127).

Diante da interposição do recurso de apelação, foi proferido acórdão que negou seguimento ao recurso (Id 12303334, fl. 176). Todavia, em julgamento de embargos de declaração houve a anulação da sentença para determinar a realização de perícia judicial (Id 12303334, fl. 197).

Foi expedida carta precatória para a realização da perícia, cujo laudo foi apresentado no Id 18105831, fl. 70.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial nos Id's 18317216 e 19079145.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar suscitada pela Autarquia-ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“reservados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que **“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”** – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Coma entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **04.01.1982 a 28.04.1995**, em que trabalhou na empresa Petroquímica União S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (Id 12303334, fl. 37) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

No que tange à **perícia judicial**, observo que também não foi constatada a efetiva exposição a agentes nocivos, visto que o agente nocivo ruído está dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária (79,47 dB - ID 18105831, pág. 79).

Observo, relativamente ao agente químico **Benzeno**, que não obstante o mesmo fizesse "parte do processo produtivo da empresa", o sr. perito atestou que "não há exposição dos trabalhadores a este produto em condições normais de trabalho, todo o processo é enclausurado e ocorre dentro de tanques e equipamentos intrinsecamente (sic) seguros." (ID 18105831, pág. 81)

Por fim, embora o perito tenha constatado a existência de periculosidade, tendo em vista que o autor trabalhou dentro dos limites da área de riscos, observo que os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivam do Direito do Trabalho, de modo que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ressalto, por fim, que o mero exercício das funções de *engenheiro* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000984-64.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MONTANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comum de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.535.100-0, requerido em 29.07.2003.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 12302649, fl. 77.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12302649, fl. 84.

Houve réplica – Id 12302649, fl. 98.

Foi proferida sentença que julgou a ação parcialmente procedente (Id 12302649, fl. 238).

Diante da interposição de apelação, o E.TRF3 proferiu acórdão que determinou a anulação da sentença (Id 13439746, fl. 38).

Deferida a produção da prova testemunhal (13439746, fl. 47), foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pelo autor (13439746, fl. 95).

Houve, ainda, a oitiva de testemunha na sede deste Juízo (Id 18411989).

As partes apresentaram alegações finais nos Id's 19231236 e 19282425.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

El tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.06.1968 a 30.06.1975 (Fábrica Nacional de Coletores), 11.01.1978 a 23.10.1979 (Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda.), 16.05.1984 a 13.12.1985 (Auto Lins S/A), 01.09.1987 a 09.08.1995 (Auto Lins S/A). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01.08.1996 a 01.05.1998 (Auto Líder Recauchutagem Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho deverter a especialidade reconhecida:

a) de **01.06.1968 a 30.06.1975** (Fábrica Nacional de Coletores) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (92 dB), conforme demonstram o formulário (Id 12302649 – fl. 23) e o laudo técnico (Id 12302649 – fl. 24), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;

b) de **11.01.1978 a 23.10.1979** (Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (92 dB), conforme demonstram o formulário (Id 12302649 – fl. 34) e o laudo técnico (Id 12302649 – fl. 35), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

c) de **16.05.1984 a 13.12.1985** (Auto Lins S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (*hidrocarbonetos*), conforme demonstram o formulário (Id 12302649 – fl. 42) e o laudo técnico (Id 12302649 – fl. 43), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

d) de **01.09.1987 a 09.08.1995** (Auto Lins S/A) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* (85 dB), conforme demonstra o laudo técnico (Id 12302649 – fl. 50), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Outrossim, entendo que o período comum **01.08.1996 a 01.05.1998** (Auto Líder Recauchutagem Ltda.) deve ser reconhecido, visto que está devidamente comprovado através da prova testemunhal (Id 12302649, fs. 47 e 95) e dos recibos de pagamento de salário anexados ao Id 12302649, fs. 100/103. Observo, ainda, que referido período foi reconhecido no âmbito da Justiça do Trabalho, nos autos da ação nº 773/99, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP (Id 12302649, fl. 67).

No mais, destaco que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que o período de 01.08.1996 a 01.05.1998 deve ser computado, para fins previdenciários.

-Conclusão-

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/130.535.100-0, em 29.07.2003, o autor reunia 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Anotações | DATA INÍCIO | DATA FIM | Fator | Tempo até 29/07/2003 (DER) |
|-------------------------------|-------------|------------|-------|----------------------------|
| Fábrica Nacional de Coletores | 01/06/1968 | 30/06/1975 | 1,40 | 9 anos, 11 meses e 0 dia |
| Fábrica de Parafusos | 15/03/1976 | 23/07/1976 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 9 dias |
| Fábrica de Produtos Elétricos | 09/08/1976 | 03/11/1977 | 1,00 | 1 ano, 2 meses e 25 dias |
| Astra Brasil | 11/01/1978 | 23/10/1979 | 1,40 | 2 anos, 6 meses e 0 dia |
| Irmaos Rubio | 01/05/1980 | 09/02/1984 | 1,00 | 3 anos, 9 meses e 9 dias |
| Auto Lins | 16/05/1984 | 13/12/1985 | 1,40 | 2 anos, 2 meses e 15 dias |
| Strada Madeiras | 09/02/1987 | 26/08/1987 | 1,00 | 0 ano, 6 meses e 18 dias |
| Auto Lins | 01/09/1987 | 09/08/1995 | 1,40 | 11 anos, 1 mês e 13 dias |
| Auto Líder | 01/08/1996 | 01/05/1998 | 1,00 | 1 ano, 9 meses e 1 dia |
| Pontual Prestação de Serviços | 29/06/1998 | 03/11/1998 | 1,00 | 0 ano, 4 meses e 5 dias |
| Recapagem de Pneus Montesanti | 01/06/1999 | 29/07/2003 | 1,00 | 4 anos, 1 mês e 29 dias |

| Marco temporal | Tempo total | Idade |
|----------------------------|----------------------------|-------------------|
| Até 16/12/98 (EC 20/98) | 33 anos, 9 meses e 5 dias | 46 anos e 6 meses |
| Até 28/11/99 (L. 9.876/99) | 34 anos, 3 meses e 3 dias | 47 anos e 6 meses |
| Até a DER (29/07/2003) | 37 anos, 11 meses e 4 dias | 51 anos e 2 meses |

Observe, por oportuno, que em 16.12.1998 o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, como o cálculo conforme a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Desse modo, faculto ao autor a concessão do benefício mais vantajoso.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.06.1968 a 30.06.1975 (Fábrica Nacional de Coletores), 11.01.1978 a 23.10.1979 (Astra Brasil Indústria de Vidros Ltda.), 16.05.1984 a 13.12.1985 (Auto Lins S/A), 01.09.1987 a 09.08.1995 (Auto Lins S/A), assim como o período comum de 01.08.1996 a 01.05.1998 (Auto Líder Recauchutagem Ltda.), e a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/130.535.100-0, desde a DER de 29.07.2003, facultada a concessão do benefício mais vantajoso, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003652-27.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIMAR VIANA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 25662342, p. 40).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 25662342, p. 22), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015806-82.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 25175879, p. 201).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 25175879, p. 180/181), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005331-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 25187390, p. 228).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 25187390, p. 201), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-52.2020.4.03.6183
AUTOR:ERALDO DA ROCHA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015575-52.2019.4.03.6183
AUTOR:EDSON SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: MARISA APARECIDA MIGLI - SP130744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-47.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA QUEIROZ - SP403215, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124, ANA CELESTE DA SILVEIRA SCARTEZINI - SP409623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011423-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO GONZAGA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

Sem prejuízo, ante o pedido de destaque, determino a parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-28.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIA MARIKO FUWA TOYOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010349-66.2019.4.03.6183
AUTOR: ANGELO GABRIEL NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO LEONE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PJE. No caso em tela, a parte autora ajuizou novo processo eletrônico buscando executar título judicial. Contudo, verifico que a Secretaria do Juízo já providenciou a virtualização dos autos processuais no sistema

Assim sendo, determino o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora promover a execução do julgado nos autos nº 0005900-73.2007.4.03.6183.

Intime-se. Após, cumpra-se

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009806-95.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, esclareça a parte autora se deseja a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Caso positivo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017662-78.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ALENCAR NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009976-35.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a requerente junte a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007208-03.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0056898-69.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVAL PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-68.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA DE BRITO ROZAURO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017120-60.2019.4.03.6183
AUTOR: JORGE HIDEETSUGU IQUEUTI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA TOMITAO - SP166854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019738-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017232-29.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO BORDIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-15.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA CATUNA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000660-98.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAHARU TANAKA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-50.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o término do prazo estipulado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.

Após, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005596-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010566-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CAMPELO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009525-37.2015.4.03.6183
AUTOR: DENISE VASCONCELLOS TROYANO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 22/07/2020 com início às 14:00 hs).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017113-68.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (petição "id 29066013"), homologo os cálculos da parte exequente (documento "id 25965513").

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, por força da Resolução 458/2017 do CJF:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

Semprejuízo, ante o pedido de destaque, determino a parte autora acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017673-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO BORGES DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, tomo sem efeito a decisão ID 17074965.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado o valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Do contrato juntado, aos autos, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que lhe retira o requisito da certeza, tomando-o inexecúvel.

Sendo assim, indefiro o destaque de honorários.

Semprejuízo, retifique-se a requisição referente aos honorários de sucumbência, para que sejam expedidos em nome do escritório SOARES DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão ID 28875421.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013466-05.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CARDOSO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto aos honorários advocatícios, sem razão a parte autora. Isto porque o INSS foi condenado ao pagamento no percentual de 10% sobre o valor da condenação **até a sentença**.

No que se refere ao auxílio-acidente, trata-se de benefício não acumulável com a aposentadoria, devendo ser descontado. Entendimento diverso acarretaria enriquecimento ilícito.

Considerando que houve concordância com os demais aspectos dos cálculos do INSS, homologo os cálculos Id. 23951328.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-98.2020.4.03.6183
AUTOR: SHIRLEY DE OLIVEIRA PONTES FLAVIO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$13.459,70) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos a aquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009525-37.2015.4.03.6183
AUTOR: DENISE VASCONCELLOS TROYANO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA TROYANO DAS NEVES - SP256882, FILIPE AQUINO DAS NEVES - SP259544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 22/07/2020 com início às 14:00 hs).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-27.2019.4.03.6106
AUTOR: J. C. S. N., J. V. S. N., FABIANA CECILIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: FABIANA CECILIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187,
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica indireta, nomeio o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES DA SILVA - SP411478
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tata-se de Mandado de Segurança, em que foi proferida a sentença de id. 27900605, na qual este Juízo julgou procedente a ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a obter o devido processamento da diligência determinada pelo órgão julgador da segunda instância de seu recurso administrativo (realização de perícia social e médica), e com o cumprimento, o retorno à instância recursal para julgamento.

A autoridade coatora foi notificada da sentença e informou ao Juízo o agendamento das perícias social e médica (id. 29594857).

Então, sobreveio manifestação da impetrante, alegando que compareceu para a realização das perícias, porém não foram realizadas. Requereu a determinação de concessão do benefício pleiteado no processo administrativo.

A impetrante, ao requerer a concessão provisória do benefício, inova seu pedido nestes autos, após a prolação da sentença, o que não pode ser atendido.

Assim, incabível qualquer providência nesse processo, devendo a impetrante utilizar os meios adequados para buscar a satisfação pretendida do direito alegado, que é a ação de conhecimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011026-96.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO OREFICE DALAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO OREFICE DALAN opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-02.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: JOAO RIBEIRO GARCEZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO RIBEIRO GARCEZ opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-05.2019.4.03.6183
AUTOR: AISANASIF NASIF
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AISANASIF NASIF opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004263-45.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANA FRANCISCA LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - SP431394
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **ANA FRANCISCA LEMES**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de reativação de seu benefício, protocolada em 19/12/2019.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a reativação de seu benefício assistencial, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Antes que o processo fosse distribuído a este Juízo, a Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência, em razão da perda do objeto (Id. 30260762).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta **imediate extinção**, sem apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 30260799, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como reativou o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012411-79.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE LINTZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a **ilegitimidade ativa**, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 23142460 - Pág. 1/16).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 24837187 - Pág. 1/14).

Este Juízo indeferiu o pedido de realização de perícia contábil (id. 26056089 - Pág. 1).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, tendo em vista que eventual revisão do benefício de aposentadoria NB 42/085.842.885-7, cujo titular era MILTON AQUINO T. DE ALMEIDA, seu falecido conjugue, gerará reflexos financeiros em seu benefício de pensão por morte NB 21/133.420.655-1.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)."

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prevalecer a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, ematenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconpasse com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidamos os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (**Id. 21863075 - Pág. 1**), constata-se que o benefício originário foi concedido no período denominado "*buraco negro*", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte (**NB 21/133.420.655-1**), originado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/085.842.885-7, DIB 24/01/1989**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016377-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.
Id 29942757: ciência à parte autora.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008285-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OVIDIO PORSEBOM, VANDA FERREIRA DE LIMA, ARTHUR HOECHER, EDSON MACHADO, ELZIRA CANDIDO PONTES, PEPPINA FIORINI CANTARELLA, RAIMUNDO AGRA PEREIRA, RODOLFO TENELLINI, ROMEU CHIARANDA, MARCOS GONCALVES DURAZZO, OCIMAR GONCALVES DURAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do do traslado de cópia das principais peças dos Embargos à Execução n.º 50082947920184036183.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, **informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:**

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

Consigno ainda que é de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

Após, com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório atinente à verba principal e honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Em seguida, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

Após, aguarde-se o devido pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010671-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO TESTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001691-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMARO BATISTA SUZART
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004646-23.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-34.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial**, com reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.
Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

Em suma, o autor alega que requereu administrativamente o benefício, tendo o INSS indeferido o seu pleito sob o fundamento de que, após a análise dos documentos e da avaliação médica e social, não houve enquadramento da deficiência declarada como leve, moderada ou grave, não sendo preenchido, portanto, o tempo de contribuição necessário para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência. Afirmo que o indeferimento do benefício foi indevido, pois preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de realização de perícia social e perícia médica para a fixação da existência de incapacidade, seu grau e os períodos em que existiram.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Com efeito, somente após a realização da perícia social e do exame médico, por meio de experts de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido, com a indicação dos períodos em que existia a deficiência, e a sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-44.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015784-55.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON APARECIDO MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 06/10/2015.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. (id. 14567620 e 15312809)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a improcedência do pedido (id. 16299796).

A parte autora apresentou Réplica (id. 0660436).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 0039106620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frisa-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados nas empresas: SEVEMAR – CONSTRUTORA LTDA (de 15/02/1985 a 07/12/1985), ERETE CONSTRUÇÕES ELETRICAS (de 10/12/1985 a 17/07/1989) e COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (de 05/07/1989 a 05/10/2015).

1) SEVEMAR – CONSTRUTORA LTDA (de 15/02/1985 a 07/12/1985): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou apenas sua CTPS (id. 11160333 - Pág. 10), em que consta que o autor exerceu o cargo de “servente”.

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP’s ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pelo autor (“servente”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

2) ERETE CONSTRUÇÕES ELETRICAS (de 10/12/1985 a 17/07/1989): Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou apenas sua CTPS (id. 11160333 - Pág. 10), em que consta que o autor exerceu o cargo de “ajudante”.

Contudo, o autor não juntou aos autos nenhum documento (Formulários, PPP’s ou laudo técnico) capaz de comprovar que esteve exposto a algum agente nocivo. Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Observo, ainda, que a função exercida pelo autor (“ajudante”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

3) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (de 05/07/1989 a 05/10/2015): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 11160333-pág.1), Formulário (id.11160340) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id.11160343), Laudo Técnico (id. 11160343), onde consta que exerceu os cargos de “eletricista de manutenção” e “oficial de manutenção eletricista”.

Consta no Formulário que o autor esteve exposto a eletricidade no período de 05/07/1989 a 31/12/2003, de forma habitual e permanente.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 05/10/2015, em que pese não constar no PPP e no Laudo Técnico a exposição a qualquer agente nocivo, é possível presumir a exposição do autor à eletricidade em razão da descrição de suas atividades, típicas da função de eletricista.

Além disso, o laudo pericial (id. 11160349) realizado na Reclamação Trabalhista n. 1000671-17.2018.5.02.0059, proposto pelo autor e que tramitou na 5ª Vara do Trabalho, informou que: “Foi constatada periculosidade nas atividades do reclamante, durante todo seu pacto laboral, pela exposição habitual e permanente com energia elétrica, especificamente com Trabalho em Proximidade e por exposição e contato com componentes do SEP, conforme previsão legal contida na alínea (b) e (d) do item 1, no Anexo nº 04 da NR 16 e disposições legais da NR 10, ambas da Portaria 3.214/78.”

E ainda esclareceu que não consta a exposição do reclamante à energia elétrica no PPP, uma vez que não é obrigatório incluir riscos de exposição a eletricidade no PPP, conforme explicado no item 6.3 deste laudo.

Ressalto que, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido no processo trabalhista nº 1000671-17.2018.5.02.0059, como prova emprestada nos presentes autos.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de 05/07/1989 a 05/10/2015 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/10/2015), teria o total de **26 anos 03 meses e 02 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|---|----------|-------|---------------------------------|------------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | CPTM | 1,0 | 05/07/1989 | 05/10/2015 | 9589 | 9589 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 9589 | 9589 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | 26 ano(s), 3 mês(es) e 2 dia(s) | | | |
| | | | | | | |

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **15/08/1991 a 31/10/1993 e de 06/03/1997 a 05/04/2017**, trabalhado na empresa **Companhia do Metropolitano de São Paulo**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº46/175.399.244-0), desde a data da DER (06/10/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014315-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALTER ALVES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 24181698 com base no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, alegando vício na sentença.

Em suma, a embargante alega que no relatório e na fundamentação da sentença houve referência aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o que não está de acordo com o pedido do autor, que foi de auxílio-acidente.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontada pela Embargante.

Posto isso **ouprovinimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-acidente.

(…)

Decido.

Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91 “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, verificada a incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza, o segurado terá direito ao benefício de auxílio-acidente, independentemente de carência.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade, o autor não faz jus ao benefício de auxílio-acidente requerido.

Ressalto que o perito foram suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP/C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011245-46.2018.4.03.6183
AUTOR: SUELI LUISI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SUELI LUISI opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id.) **** ou **** deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA em relação ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA/SP**, na qual requer que a autoridade impetrada conclua a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Este Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora prestasse esclarecimentos acerca de eventual litispendência em relação aos autos nº 5000539-33.2020.4.03.6183 (id. 27159112).

O impetrante não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os documentos referentes ao Mandado de Segurança nº 5000539-33.2020.4.03.6183, o qual foi processado neste Juízo, verifico que o pedido é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

Dispositivo

Posto isso, considerando a ocorrência de litispendência entre o presente feito e o processo sob o n.º 5000539-33.2020.4.03.6183, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas processuais e honorários de sucumbência, haja vista a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010243-34.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA DEZOLINA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA DEZOLINA SAMPAIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O processo estava em seu regular andamento quando, por motivos pessoais, o advogado da parte autora requereu sua renúncia ao mandato. (id.14799916)

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada pessoalmente para constituir novo advogado, a parte autora deixou de promover o devido andamento do feito que lhe competia. (id.215544740).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de capacidade postulatória necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA - SP148258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE RAIMUNDO JACINTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 27559708 - Pág. 1).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE DAVID PEIXOTO, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Para apreciação do pedido de habilitação, faz-se necessária a apresentação dos seguintes documentos: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-34.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS FERRAZ DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos fatos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização das perícias designadas nos autos (na **Imprensa Oficial do Estado S/A-IMESP** - 15/07/2020 com início as 9:00 hs, e na empresa **Cordex Indústria Têxtil** - 15/07/2020 com início as 11:00 hs).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-98.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo Senhor Perito (id. 30645969), justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, bem como o patrono do autor, se manifestem quanto ao requerimento de habilitação da cessão de crédito.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" o depósito relativo ao ofício precatório PRC 20190032221.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FERRARI MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a realização de perícia contábil, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.

Intime-se. Após, registre-se para sentença.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURENCO CARLOS DE SAMPAIO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o patrono da parte exequente apresentou requerimento, visando destacar do valor da requisição, quantia referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Do contrato juntado, verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que lhe retira o requisito da certeza, tornando-o inexecutável.

Sendo assim, indefiro o destaque de honorários.

Ante a concordância do INSS (petição "id 29269989 e id 19610393"), **homologo os cálculos da parte exequente** (documento "id 18153555 e id 25141629").

Por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado

Semprejuízo, ressalto que a requisição referente aos honorários de sucumbência deve ser expedida em nome PERALTA E GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-29.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACIALVES FELICIO LAZARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a inércia do INSS (segundo o PJE em 06/03/2020), **HOMOLOGO** os cálculos da parte exequente (id 23221034).

Por força da Resolução 458/2017 do CJF, informe a parte exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, **sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013663-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREZ FAVARAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 29536535), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 26.239.713/0001-04.

Como decurso do prazo conferido ao INSS, cumpra-se a decisão ID 28865290.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008552-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a adequação de seus cálculos de acordo com a presente decisão.

Como cumprimento, abra-se vista imediatamente ao INSS para que esclareça se concorda com os cálculos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016797-55.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO SALLES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016124-02.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de devolução de valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004763-80.2013.4.03.6301
AUTOR: IDELSON GREGORINI
Advogado do(a) AUTOR: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-43.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO VITAL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003224-84.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIZ RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de devolução de valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013019-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELLO SALGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002696-79.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PERESTRELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de devolução de valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sobreste-se o feito aguardando o deslinde final do Tema Repetitivo 692/STJ.

Int.

São PAULO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014294-61.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, ainda que seja subsidiário, o pedido de nova perícia, pois inexistem quaisquer indícios a justificá-la. Caso entenda necessário, o autor pode apresentar quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apresente quesitos complementares, encaminhe-se ao Sr. Perito.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011781-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELMAR AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, pois inexistem quaisquer indícios a justificá-la.

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor. Entendo que nova perícia teria serventia tão somente para repisar a constatação acerca dos problemas de saúde do autor, o que importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos, na medida em que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Eventuais considerações de ordem subjetiva do novo perito quanto à incapacidade do autor de exercer suas funções profissionais em razão de sua doença, neste caso, apresentam-se irrelevantes, sendo o próprio juízo a instância competente para avaliar tal incapacidade e efetivo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Não obstante, concedo prazo para que a parte autora apresente quesitos específicos complementares ao laudo pericial (visto que a petição id. 29179971 não o fez), caso tenha algum esclarecimento que considere necessário e pertinente ao deslinde da ação.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados quesitos complementares, encaminhe-se ao Sr. Perito. No silêncio ou nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013583-56.2019.4.03.6183
AUTOR: JOELMA CELESTINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621, JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-18.2020.4.03.6183
AUTOR: EUNICE MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009366-94.2015.4.03.6183
AUTOR: SERGIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012806-40.2011.4.03.6183
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-36.2019.4.03.6183
AUTOR: CONCEICAO LEITE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008736-09.2013.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003799-82.2015.4.03.6183
AUTOR: SANDOVALLEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002258-82.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAO BENEDITO EUZEBIO
Advogados do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359, MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS - SP74940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001725-21.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA JUDIVAN ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015702-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FERREIRA CATALDI FOGAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial ou que seja reafirmada a data de requerimento para 18/04/2018.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 11196590).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12851545).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15219200), a parte autora apresentou réplica (Id. 16145566) e apresentou documentos (Id. 18689460, 18689468 e 18795929).

Cientificado o INSS (Id. 19246930), este não apresentou nova manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital Sírio Libanes (de 01.02.1993 a 08.05.2006), Fleury S.A. (de 05.05.2006 à 05.03.2011) e Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 03.03.2011 a 18.04.2018).**

Passo à análise dos períodos de atividade.

I - Hospital Sírio Libanes (de 01.02.1993 a 08.05.2006):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11127652 - Pág. 11/12), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de "analista de laboratório", com exposição ao agente nocivo **biológico** vírus, bactérias, fungos e protozoários.

Muito embora o documento permita a conclusão da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, diante da descrição das atividades exercidas pela parte autora ("*Realizar exames pré e pós analíticos como semeadura; identificação e antibiograma de amostras biológicas - sangue, fezes, urina, líquor, escarro, medula óssea, espermatozoides e fluidos orgânicos em geral*"), verifico que nele consta responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 09/01/2006.

Para complementar as informações presentes no PPP, a Autora juntou laudo técnico elaborado em 2010 (Id. 18795929).

No entanto, além do documento não ser da época de atividade da Autora, ele encontra-se incompleto, não constando os resultados das avaliações e conclusões do estudo feito na empresa.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é procedente para que o período de **09.01.2006 a 08.05.2006** seja reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

II - Fleury S.A. (de 05.05.2006 à 05.03.2011):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11127652 - Pág. 15/16), no qual consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de "analista de laboratório", no Setor de microbiologia e parasitologia, com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, fungos e bactérias.

Conforme o documento, a Autora exercia as seguintes atividades: "*Realiza ensaios de análises clínicas específicos para cada setor de especialidade, aplicando técnicas que envolvem a possibilidade de exposição a material biológico contaminado com vírus, fungos e/ou bactérias.*"

Tendo em vista que o documento não indicou a habitualidade nas exposições, foi juntado aos autos laudo técnico mais recente, elaborado em 04/06/2019, onde consta que um Analista de Microbiologia se encontrava exposto aos agentes biológicos de microrganismos (bactérias, fungos e vírus), de forma habitual e permanente, tendo como fonte geradora os materiais de coleta (urina, fezes e demais fluidos corporais).

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

III - Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 03.03.2011 a 18.04.2018):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11127652 - Pág. 19/20), constando informação de que no período de atividade discutido a Autora exerceu a função de “Analista de laboratório senior”, no Setor de laboratório, com exposição ao agente nocivo **biológico**.

Conforme o documento, a Autora exercia as seguintes atividades: “São realizadas pesquisas microbiológicas, trabalhos clínicos laboratoriais de identificação de patologias de acordo com as análises clínicas recebidas, realização de descontaminação de materiais utilizados durante o processo de trabalho”.

Tendo em vista que o documento não indicou a habitualidade nas exposições, foram juntados aos autos PPP e laudo técnico (Id. 18689468 – Pag. 1/6) mais recentes, elaborados em 05/06/2019, onde consta que durante suas atividades a Autora se encontrava exposta de forma habitual e permanente aos agentes biológicos de vírus, bacilos, protozoários, fungos e bactérias.

Assim, o período deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, a Autora, na data da reafirmação pretendida (18/04/2018), teria o total de **12 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|---|---------------------|-------|----------------------------------|------------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | Hosp Sírio Libanes | 1,0 | 09/01/2006 | 08/05/2006 | 120 | 120 |
| 2 | Fleury S.A. | 1,0 | 09/05/2006 | 05/03/2011 | 1762 | 1762 |
| 3 | Hospital do Coração | 1,0 | 06/03/2011 | 18/04/2018 | 2601 | 2601 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 4483 | 4483 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | 12 anos(s), 3 mês(es) e 9 dia(s) | | | |

Portanto, a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Hospital Sírio Libanes (de 09.01.2006 a 08.05.2006)**, **Fleury S.A. (de 05.05.2006 à 05.03.2011)** e **Associação do Sanatório Sírio – Hospital do Coração (de 03.03.2011 a 18.04.2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 183.809.485-4, desde seu requerimento administrativo em 26/12/2017.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e comum, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade justa, deferidos na decisão Id. 15980691.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16322508).

A parte autora apresentou réplica (Id. 18138469) e juntou documentos (Id. 19054765).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 19021040), a parte autora informou que todos os documentos já constam nos autos (Id. 19584469).

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 15236135 - Pág. 59), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de **01/12/1970 a 18/01/71, de 02/02/1971 a 15/02/71, de 01/06/1971 a 31/10/71 e de 02/05/2000 a 31/10/2006.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.
1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1322637/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos **períodos de atividades urbanas comuns**: IMBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/03/72 a 16/01/73), IND. E COMÉRCIO MÁQ. EDMAC (de 01/02/73 a 31/03/73) e ROCAR REPARAÇÃO AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA (de 01/11/2006 a 26/08/09); e do **período de atividades especiais**: CENTRO DE AUTOMOTIVO ANÁLIA FRANCO (de 01/10/2012 a 26/12/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - IMBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/03/72 a 16/01/73) e IND. E COMÉRCIO MÁQ. EDMAC (de 01/02/73 a 31/03/73):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação dos vínculos, a parte autora apresentou sua CTPS, nº 07539, série 19ª. SP (Id. 15235660 - Pág. 3/5), na qual constam as anotações dos vínculos de trabalho, com registro de data de início e cessação, conforme indicado pelo Autor.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição.

II - ROCAR REPARAÇÃO AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA (de 01/11/2006 a 26/08/09):

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade comum, o período de 02/05/2000 a 31/10/2006, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 15236135 - Pág. 59).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação dos vínculos, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS, nº 18524, série 106 - SP (Id. 15236135 - Pág. 38), na qual consta a anotação do vínculo de trabalho, com registro de data de início em 02/05/2000 e cessação em 26/08/2009, conforme indicado pelo Autor.

Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Além disso, o Autor também juntou aos autos relação de extratos do FGTS, no qual também consta que o afastamento do Autor ocorreu em 26/08/2009 (Id. 15236135 - Pág. 14).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para a apuração de seu tempo total de contribuição.

III - CENTRO DE AUTOMOTIVO ANÁLIA FRANCO (de 01/10/2012 a 26/12/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15236135 - Pág. 17), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "preparador de autos", no setor de pintura, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 83 dB(A), assim como aos agente nocivo **químico** de óleo de motor / graxa, thinner, poeiras de metais, cera de polimento e tinta à base de xileno. Segundo o documento, as exposições ocorriam de forma habitual e permanente.

O PPP apresentou as seguintes descrições das atividades do autor: "Pintor de peças de autos, aplica-se massa plástica, lixa, prepara o prime com solventes e pinta as peças."

Observo que não há como reconhecer a especialidade do período em relação ao agente nocivo ruído, visto que em intensidade inferior ao limite de tolerância.

O mesmo não pode ser dito quanto aos agentes químicos, o que permite a averbação do período como tempo especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão dos agentes químicos.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 15236135 - Pág. 59), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 11 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 05 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período de 01/12/1970 a 18/01/71, de 02/02/1971 a 15/02/71, de 01/06/1971 a 31/10/71 e de 02/05/2000 a 31/10/2006.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: **IMBRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 01/03/72 a 16/01/73)**, **IND. E COMÉRCIO MÁQ. EDMAC (de 01/02/73 a 31/03/73)** e **ROCAR (de 01/11/2006 a 26/08/09)**;

2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CENTRO DE AUTOMOTIVO ANÁLIA FRANCO (de 01/10/2012 a 26/12/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001832-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETH DE CARVALHO
SUCEDIDO: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005913-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RICARDO PERINI SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006287-93.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-64.2017.4.03.6183
AUTOR: DULCINELIO JULIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-79.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE GONZALES VALLESQUINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007257-10.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-48.2007.4.03.6183
AUTOR: GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Yvone Teixeira Martins**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do valor de seu benefício de **pensão por morte**, mediante a revisão do benefício originário que era recebido pelo instituidor da pensão, seu falecido esposo.

Alega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido esposo foi concedido em 30/09/1984, quando ele contava com 42 (quarenta e dois) anos de serviço, sendo que sua pensão, concedida com base naquele benefício originário foi implantada a partir de 12/11/2016. Afirma, então, que caso o falecido segurado houvesse postulado sua aposentadoria em 01/04/1974, quando contava com 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses de serviço, sua renda mensal inicial teria sido melhor.

Pretende, assim, a Autora, a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, com os reflexos no valor de seu benefício de pensão por morte, além do consequente pagamento de valores devidos em atraso por conta da revisão pretendida.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição de parte dos valores pretendidos, assim como contrariou o mérito da ação, postulando sua total improcedência.

A parte autora apresentou réplica contrariando os argumentos do Réu.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito.

Passo diretamente ao conhecimento do mérito, haja vista que a preliminar apresentada se refere exclusivamente à prescrição de eventuais parcelas devidas no caso de condenação, não impedindo, assim, a análise do objeto da presente ação.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a rever o calor da renda mensal inicial do benefício originário, concedido no ano de 1984 ao seu falecido esposo, uma vez que, de acordo com o raciocínio desenvolvido na inicial, aquele Segurado instituidor da pensão por morte já tinha direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em abril de 1974, quando dispunha de 31 (trinta e um) anos e 06 (seis) meses de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de tal maneira que a concessão retroativa desde aquela data traria ao falecido segurado um benefício de melhor valor, com consequente melhoria no valor de sua pensão por morte.

Conforme dispõe o artigo 122 da Lei n. 8.213/91, sobre o qual se fundamenta a pretensão da Autora, caso seja *mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.*

Tal dispositivo legal, refere-se expressamente àqueles que tenham direito ao benefício de aposentadoria integral e não proporcional, como seria o caso do Instituidor da pensão por morte, ou seja, poderia considerar-se sua aplicação se a aposentadoria a que teria direito na data em que se pretende ver retroagir fosse de trinta e cinco anos de contribuição, e tivesse ele optado por permanecer em atividade, o que efetivamente não ocorreu.

Registre-se, aliás, que tal norma fora instituída em nosso ordenamento jurídico apenas em 1997, por intermédio da Lei n. 9.528, o que nos faz concluir pela impossibilidade de sua retroação àquela data anterior até mesmo à própria Constituição Federal vigente.

Há razão na contrariedade apresentada pelo INSS em sua contestação, quando afirma que, caso seja aceita a tese apresentada pela Autora, e considerando-se os dez anos entre a data da concessão da aposentadoria de seu falecido esposo e a data para a qual pretende ver retroagido o ato de concessão, seriam centenas de hipóteses de combinação para obtenção do que poderia ser um melhor benefício.

Não bastasse tal fundamentação para que seja improcedente o pedido da inicial, o artigo 54 da Lei n. 8.213/91, estabelece que *a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49*, ou seja na mesma forma que se estabelece para a aposentadoria por idade.

Tomando-se, então, o disposto no mencionado artigo 49, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida, no caso dos empregados a partir *da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois* daquela data, ou, quando não houver desligamento do empregado, ou se ultrapassados aqueles noventa dias, será devida desde *a data do requerimento.*

O mesmo dispositivo estabelece, ainda, que para os *demais segurados*, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida *da data da entrada do requerimento.*

Sendo assim, o benefício do falecido Segurado dependia exclusivamente de sua iniciativa, sendo que, nenhum segurado da Previdência Social é obrigado a se aposentar após completar o tempo mínimo de contribuição, valendo plenamente como termo para fixação do início de seu benefício a sua manifestação de vontade.

Parece-nos, ainda, importante ressaltar, a título de fundamentação da presente decisão, que a legislação vigente à época da concessão do benefício originário, bem como à época em que se pretende como melhor benefício, a norma trazia as mesmas regras.

Assim, a Lei n. 5.890/73, que alterou dispositivos da Lei n. 3.807/60 (*Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS*) previa naquela época que a *aposentadoria por tempo de serviço* seria concedida aos *trinta anos de serviços*, sendo equivalente 80% do salário de benefício para os segurados do sexo masculino, e 100% para as do sexo feminino (*art. 10, I, “a” e “b”*).

O § 1º do referido dispositivo legal trazia, ainda, a regra no sentido de que o segurado do sexo masculino que continuasse em atividade após os trinta anos de serviço, teria o valor de seu benefício acrescido de 3% do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade, até no máximo 95% de seu valor aos trinta e cinco anos de serviço.

Assim como a regra atual prevista na Lei n. 8.213/91, o § 3º do artigo 10 daquela Lei n. 5.890/73 já estabelecida em seu texto original, antes da alteração sofrida pela em razão da Lei n. 6.887/80, que *a aposentadoria por tempo de serviço será devida a partir da data do desligamento do emprego ou da cessação da atividade, quando requerida até 180 dias após o desligamento (inciso I), e a partir da data da entrada do requerimento, quando solicitada após decorrido o prazo estipulado no item anterior (inciso II).*

A partir da edição da Lei n. 6.764/79, que incluiu o inciso III àquele dispositivo legal, correlação aos segurados conhecidos como autônomos, a aposentadoria por tempo de serviço seria devida também *a partir da data da entrada do requerimento.*

De tal maneira, tendo o benefício originário e gerador da pensão por morte ter sido concedido nos termos da lei vigente, tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há qualquer direito à Autora em ver retroagir a Lei editada em 1997 para alterar a data de início da aposentadoria do Instituidor da pensão por morte.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020895-20.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (Id. 26829493), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na quanto ao período reconhecido como tempo de atividade especial.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de contradição, conforme requerido pelo Embargante.

Ademais, resta claro a contradição decorre de erro material na fundamentação da sentença, visto que o período de 12/05/1975 a 27/01/1989 foi computado como tempo de atividade especial, exclusivamente em razão da atividade profissional de caldeireiro.

No entanto, o vínculo de atividade do autor refere-se a período posterior a 28/04/1995, época em que a legislação não mais permitia o enquadramento por categoria profissional.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

I CRC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (de 06/10/1999 a 10/06/2003):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 13112248 - Pág. 12), na qual consta a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de “caldeireiro”.

Verifico que o Autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.”

(…)

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pela parte autora nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo DO PROCESSO Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 11/06/2003 a 31/12/2003**.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

(…)”

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 18036483 com base no artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, alegando vício na sentença.

Em suma, a embargante alega que na planilha de contagem de tempo da sentença foi digitado equivocadamente, no item 3, a data de 17/12/1997, quando o correto seria 17/12/1998. Pede a retificação da planilha, bem como que a reafirmação da DER passe a ser na data de 15/03/2018, para então completar 25 anos de tempo especial.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **erro material**, tal como apontada pela Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar o erro material apontado, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

APOSENTADORIA ESPECIAL COM REAFIRMAÇÃO DA DER

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora teria completado 25 anos de tempo especial em **15/03/2018**, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada desde aquela data, conforme planilha que segue.

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|---|-------------------------|-------|---------------------------------|------------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | SPDM Hospital São Paulo | 1,0 | 01/10/1992 | 05/03/1997 | 1617 | 1617 |
| 2 | SPDM Hospital São Paulo | 1,0 | 06/03/1997 | 16/12/1998 | 651 | 651 |
| Tempo computado em dias até 16/12/1998 | | | | | 2268 | 2268 |
| 3 | SPDM Hospital São Paulo | 1,0 | 17/12/1998 | 15/09/2015 | 6117 | 6117 |
| 4 | SPDM Hospital São Paulo | 1,0 | 01/03/2016 | 15/03/2018 | 745 | 745 |
| Tempo computado em dias após 16/12/1998 | | | | | 6862 | 6862 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 9130 | 9130 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | 25 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s) | | | |

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período de 01/10/1992 a 05/03/1997, bem como julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 15/09/2015 e 01/03/2016 a **15/03/2018**, trabalhado na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde **15/03/2018**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (**DIB 15/03/2018**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

(...)"

Permaneça, no mais, a sentença tal como lançada.

Comunique-se a AADJ, diante da nova data da DIB.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011743-58.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004933-13.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA
SUCEDIDO: WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA**, sucedido por **MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde 08/04/2014.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial para juntada de peças referentes a processo constante no termo de prevenção, o que foi cumprido com a apresentação de documentos.

Este Juízo afastou a hipótese de litispendência/coisa julgada e indeferiu o pedido de tutela antecipada por este Juízo (id. 12378726 - Pág. 123).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (id. 12378726 - Pág. 128/136).

A parte autora, então, reiterou o pedido de tutela antecipada para imediata determinação e concessão do benefício, apresentando documentos referentes ao seu estado de saúde atual (id. 12378726 - Pág. 149/151).

Em nova análise, este Juízo entendeu por bem indeferir o pedido de tutela provisória em razão da falta de qualidade de segurado. (id. 12378726 - Pág. 171)

Realizada a perícia médica, o médico concluiu pela incapacidade total e permanente do Sr. Wagner, fixando o início da incapacidade em 28/06/2017 (id. 12378726 - Pág. 179/2209).

Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o perito médico respondeu os quesitos complementares no id. 12378726 - Pág. 249.

Em razão do falecimento do Sr. Wagner (id. 12378726 - Pág. 260), foi deferido o pedido de habilitação da Sra. Marcia Therezinha de Oliveira Blini, na qualidade de sucessora de Wagner Joaquim Blini de Oliveira. (id. 29917754)

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e c/o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, o perito médico, na especialidade cardiologia/clínico geral, constatou situação de incapacidade total e permanente para o trabalho do Sr. Wagner, fixando a data de início da sua incapacidade em 28/06/2017, data da internação.

No entanto, na data de início da incapacidade fixada pelo médico, o Sr. Wagner não possuía mais qualidade de segurado, visto que recebeu o último auxílio doença até 10/06/2013, não constando qualquer outra contribuição posteriormente. Assim, conforme o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/09/2014.

Além disso, em esclarecimento, o médico perito informou que antes de 28/06/2017 o Sr. Wagner apenas sofria com a piora dos sintomas da doença pulmonar, nos quais foram tratados em curtos períodos (dias) de tratamento, não configurando, assim, uma situação de incapacidade total para suas atividades. Ressaltou que "a doença não significa incapacidade, tendo evoluído nos estágios citados, sendo que desde o agravamento e na dependência do suplemento de oxigênio caracterizou a incapacidade laborativa."

Verifico, ainda, que nos autos do Processo n. 0000093-28.2014.4.03.6183, em que o autor pleiteou o restabelecimento de outro benefício anteriormente cessado, foi realizada perícia médica em 21/10/2014 (id. 12378726 - Pág. 109), que constatou que o autor não apresentava incapacidade naquela data. Assim, na data do requerimento administrativo do benefício, o autor não possuía incapacidade.

Assim, considerando que a incapacidade atual demonstrada pelo Sr. Wagner só teve início em 28/06/2017, observo que na referida data o autor já não tinha a qualidade de segurado, porque, conforme mencionado acima, tal qualidade manteve-se somente até 15/09/2014.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo NB 168.030.527-9 (em 03/02/2014) ou em data posterior, com reafirmação do requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ou data posterior.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.030.527-9, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e rural, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos no despacho id. 12338780 - Pág. 156.

A parte autora juntou novos documentos (Id. 12338780 – Pág. 157/172).

Expedido ofício à empresa Arniflex Miranda, esta juntou documento técnico Id. 12338780 – Pág. 178/199), do qual as partes tomaram conhecimento, tendo o Autor apresentado manifestação (Pág. 205/211, do mesmo documento).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12338780 - Pág. 215/229).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12338780 - Pág. 235/245), requerendo a produção de prova testemunhal, para a comprovação do período de atividade rural, que resultou na expedição da carta precatória 08/2017 à comarca de São João Piauí/PI (Id. 12338780 - Pág. 250).

A carta foi devolvida, com cumprimento negativo da diligência (Id. 12338780 - Pág. 259 e 12338781 – Pág. 1/10), tendo a parte autora apresentado manifestação desistindo da produção da prova testemunhal (Id. 12338795 - Pág. 3).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

4. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): Vibrasil Ind. e Com de Artefatos de Borracha Ltda (de 04.12.1979 a 01.07.1981 e de 05.08.1985 a 29.03.1988), Vanel Indústria e Com de Borrachas Ltda (de 07.06.1988 a 30.09.1988), Ferbotec Equipamentos Industriais Ltda (de 01.10.1988 a 31.12.1988), Produlfex Indústria de Borrachas Ltda (de 01.02.1989 a 21.06.1994), Borflex Ind. e Com de Artefatos de Borracha Ltda (de 03.12.1998 a 01.06.2009) e Arniflex Ind. e Com de Artefatos de Borracha Ltda (de 15.03.2011 a 24.09.2014); e do(s) período(s) de atividade(s) rural(is): Sítio Volta da Umburana da Barra do Bonito (de 01.01.1970 a 01.12.1978).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Vibrasil Ind. e Com de Artefatos de Borracha Ltda (de 04.12.1979 a 01.07.1981 e de 05.08.1985 a 29.03.1988):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12338780 - Pág. 77) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 12338780 - Pág. 85/86 e 88/89), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "aprendiz prensista" e "prensista", em estabelecimento industrial, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 83,5 dB(A), de forma habitual e permanente.

Segundo a descrição dos documentos, a parte autora exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

II - Vanel Indústria e Com. de Borrachas Ltda (de 07.06.1988 a 30.09.1988):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12338780 - Pág. 77), onde consta que no período exerceu as atividades de “*prestista*”.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *prestista* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas).

No entanto, no caso concreto não seria possível estabelecer essa presunção, uma vez que não há como verificar, com os documentos presentes aos autos, que o Autor desempenhava atividade de prensador operador de fômo de recozimento, em indústria metalúrgica, como expressamente previsto no item 2.5.2 do anexo II ao decreto nº 83.080/79.

O Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

III - Ferbotec Equipamentos Industriais Ltda (de 01.10.1988 a 31.12.1988):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas cópia de sua CTPS (Id. 12338780 - Pág. 78), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “*prestista*”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IV - Produflex Indústria de Borrachas Ltda (de 01.02.1989 a 21.06.1994):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12338780 - Pág. 90/91 e 12338780 - Pág. 166/167), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*prestista*”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 80 dB(A), de forma habitual e permanente.

A informação é confirmada no laudo técnico juntado aos autos (Id. 12338780 - Pág. 168/172).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

V - Borflex Ind. e Com de Artefatos de Borracha Ltda (de 03.12.1998 a 01.06.2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12338780 - Pág. 69) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12338780 - Pág. 92/93), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “*prestista*”, no setor de vulcanização da empresa, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 90 dB(A) e **químico** de fumos de borracha desmoldante. Conforme o documento, a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; dos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979; do item 13 do anexo II e itens 1.0.17 e 1.0.19 ambos do anexo IV do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997; e do item XIII do anexo II e item 1.0.7 do anexo IV, ambos do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, em razão dos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos.

VI - Arniflex Ind. e Com de Artefatos de Borracha Ltda (de 15.03.2011 a 24.09.2014):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12338780 - Pág. 72) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12338780 - Pág. 94/95), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “operador de injetora”, no setor de produção da empresa, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 81 dB(A).

Oficiada a empresa a juntar aos autos laudo técnico que teria embasado o PPP, esta apresentou estudo feito em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado no ano de 2013 (Id. 12338780 - Pág. 177/199), onde consta que para a atividade do Autor, havia apenas exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de variava de 81 a 90 dB(A), o que confirmaria as informações presentes no PPP. Além disso, constou que para a atividade dele não havia exposição a agentes químicos (Id. 12338780 - Pág. 197).

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade desempenhada pelo autor.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

VII - Atividade rural (de 01/01/70 a 01/12/78):

Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, constando como primeiro vínculo de trabalho urbano, com anotação na CTPS (Id. 12338780 - Pág. 77), em 04/12/1979, já na cidade de São Paulo/SP.

Visando comprovar a atividade rural, o Autor se limitou a apresentar: 1) certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em **18/03/1983**, em Barro do Bonito, em São Raimundo Nonato – Piauí, mas sem informações acerca da profissão do Autor ou de sua cônjuge (Id. 12338780 - Pág. 97); 2) escritura de venda e compra de imóvel rural, constando como proprietário o Sr. Aloisio José de Miranda, em **1982** (Id. 12338780 - Pág. 98/99); e 3) certificado de dispensa de incorporação, documento parcialmente legível, não constando profissão do autor na época da emissão (Id. 12338780 - Pág. 100).

Expedida carta precatória para a comarca de São João do Piauí/PI, Carta Precatória nº 08/2017, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor, esta foi devolvida sem cumprimento, uma vez que as testemunhas não foram localizadas, conforme certidão do oficial de justiça (Id. 12338781 - pag 1/10).

Em nova manifestação, o Autor informou desistir da produção da prova testemunhal, uma vez que não conseguiu localizar testemunhas (Id. 12338795 - pag 3)

Entendo que as provas apresentadas pelo Autor não são capazes de comprovar o período de tempo rural alegado. Ademais, os documentos apresentados se referem a períodos posteriores aos discutidos nos autos, época em que o Autor já possuía vínculo de trabalho na cidade de São Paulo, conforme anotado em sua carteira de trabalho.

Tendo em vista a escassa prova documental, entendo inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural postulado.

5. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, tendo em vista os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **23 anos, 11 meses e 27 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|---|---------------|-------|-----------------------------------|------------|---------------|------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | Vibrasil Ind | 1,0 | 04/12/1979 | 01/07/1981 | 576 | 576 |
| 2 | Vibrasil Ind | 1,0 | 05/08/1985 | 29/03/1988 | 968 | 968 |
| 3 | Produflex Ind | 1,0 | 01/02/1989 | 21/06/1994 | 1967 | 1967 |
| 4 | Borflex Ind | 1,0 | 16/01/1995 | 02/12/1998 | 1417 | 1417 |
| 5 | Borflex Ind | 1,0 | 03/12/1998 | 01/06/2009 | 3834 | 3834 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 8762 | 8762 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | 23 ano(s), 11 mês(es) e 27 dia(s) | | | |

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Frise-se que em razão do último vínculo de trabalho (Amiflex Ind. e Com de Artefatos de Borracha Ltda) não ter sido reconhecido como tempo de atividade especial, não há como proceder à reafirmação da data do requerimento administrativo, tal como requerido pelo Autor.

6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em **16/12/1998**, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **19 anos, 06 meses e 05 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 4 meses e 17 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

| Nº | Vínculos | Fator | Datas | | Tempo em Dias | |
|--|----------------|-------|------------|------------|----------------------------------|--------------|
| | | | Inicial | Final | Comum | Convertido |
| 1 | Vibrasil Ind | 1,4 | 04/12/1979 | 01/07/1981 | 576 | 806 |
| 2 | Vibrasil Ind | 1,4 | 05/08/1985 | 29/03/1988 | 968 | 1355 |
| 3 | Vanel Ind | 1,0 | 07/06/1988 | 30/09/1988 | 116 | 116 |
| 4 | Ferbotec Equip | 1,0 | 01/10/1988 | 31/12/1988 | 92 | 92 |
| 5 | Prodoflex Ind | 1,4 | 01/02/1989 | 21/06/1994 | 1967 | 2753 |
| 6 | Borflex Ind | 1,4 | 16/01/1995 | 02/12/1998 | 1417 | 1983 |
| 7 | Borflex Ind | 1,4 | 03/12/1998 | 16/12/1998 | 14 | 19 |
| Tempo computado em dias até 16/12/1998 | | | | | 5150 | 7127 |
| 13 | Borflex Ind | 1,4 | 17/12/1998 | 01/06/2009 | 3820 | 5348 |
| 14 | CI | 1,0 | 01/11/2010 | 30/11/2010 | 30 | 30 |
| 15 | CI | 1,0 | 01/01/2011 | 31/03/2011 | 90 | 90 |
| 16 | Arniflex Ind | 1,0 | 15/03/2011 | 03/02/2014 | 1057 | 1057 |
| Tempo computado em dias após 16/12/1998 | | | | | 4997 | 6525 |
| Total de tempo em dias até o último vínculo | | | | | 10147 | 13652 |
| Total de tempo em anos, meses e dias | | | | | 37 ano(s), 4 mês(es) e 17 dia(s) | |

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/168.030.527-9), desde 03/02/2014.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VIBRASIL IND. E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (DE 04.12.1979 A 01.07.1981 E DE 05.08.1985 A 29.03.1988), PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA (DE 01.02.1989 A 21.06.1994) E BORFLEX IND. E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (DE 03.12.1998 A 01.06.2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.030.527-9), desde a data do requerimento administrativo (03/02/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

Carlos Torres Vera opõe os presentes embargos de declaração (Id. 25709266), relativamente ao conteúdo da sentença proferida (Id. 26829493), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na fundamentação, quanto aos períodos não reconhecidos como tempo de atividade especial.

O INSS também apresentou recurso de embargos de declaração, apontando erro material no dispositivo da sentença, quanto ao benefício de aposentadoria especial reconhecido em sentença, visto que o Autor não possui 25 anos de tempo de atividade especial (Id. 25847304).

Intimadas cerca dos recursos, o Autor apresentou suas manifestações (Id. 26486122).

Por fim, a Central de Análise de Benefícios/Demandas Judiciais - CEABDJ apontou o erro material na sentença, conforme indicado pelo INSS no seu recurso.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Com relação às alegações do Autor, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos, quanto a tais requerimentos, não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição.

Quanto ao erro alegado pelo INSS, observo que assiste razão ao embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos pelo INSS, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Tendo em vista que durante o trâmite da presente ação o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.538.548-7, é de se registrar o direito dele de postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da contagem acima registrada, (NB-42/161.223.682-81), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos.

Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão.

Dispositivo

Posto isso, julgo o pedido formulado pela parte PARCIALMENTE PROCEDENTE autora, para:

- 1) reconhecer como o(s) período(s) laborado(s) para a(s) tempo de atividade especial empresa(s) CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (de 05/07/1989 a 17/11/98 e de 04/02/1999 a 03/07/2012, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.223.682-81), desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009115-81.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida ID 29728650, ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região para restauração de autos.

Deverá a Secretaria alterar sua classe processual para que conste "Restauração de Autos".

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na Restauração de Autos, apresentando cópias dos autos e documentos que eventualmente obtiverem, para que seja processado o presente feito, nos termos do artigo 712 e seguintes do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007358-47.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-60.2018.4.03.6183
AUTOR: KATI MASTROIENI PAREJA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013097-69.2013.4.03.6183
AUTOR: DAVID ANTONIO AFONSO
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA - SP260489, DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO - SP65907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção do metadados no PJe concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora junte cópia dos autos, sob pena de arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008618-69.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMINDA FRANCO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000874-50.2014.4.03.6183
AUTOR: DILZA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção do metadados no PJe, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora apresente cópia do processo, sob pena de arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000263-05.2011.4.03.6183
AUTOR: CLEUSA MARA TEDESCHI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA - SP200408, CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção do metadados no PJe, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora apresente cópia do processo, sob pena de arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010178-46.2018.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021045-98.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004645-02.2015.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA CATANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção do metadados no PJe concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora junte cópia dos autos, sob pena de arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006048-76.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MARINI NOGUEIRA - SP203890
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007660-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007844-05.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILSON ALECRIM DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011508-44.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EVANDRO FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020045-77.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO SOARES RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007149-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000243-48.2010.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DE SOUSA - SP182746, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, EDISON MALUF - SP31223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção do metadados no PJe, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora apresente cópia do processo, sob pena de arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004548-41.2011.4.03.6183

AUTOR: BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção do metadados no PJe, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora apresente cópia do processo, sob pena de arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001785-91.2016.4.03.6183

AUTOR: ROSALINADO CARMO SIMOES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção do metadados no PJe, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Autora apresente cópia do processo, sob pena de arquivamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009681-59.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Ressalto que a execução deverá correr nos autos principais n.º 0004912-13.2011.403.6183.

Determino que a Secretaria traslade cópia das peças principais deste processo àqueles autos, bem como os documentos IDs 23571177 e 23571178 - Documento digitalizado (Anexo 1 - parte A e B) que é cópia integral dos autos ordinários.

Os demais documentos, deverão ser anexados pelo advogado, naqueles autos, após o cumprimento das determinações acima.

Como cumprimento, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001309-87.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDECI MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Ressalto que a execução deverá correr nos autos principais n.º 0000271-45.2012.403.6183.

Detemino que a Secretaria traslade cópia das peças principais deste processo àqueles autos, bem como o documento ID 22543652 - Documento digitalizado (Anexo 1) que é cópia integral dos autos ordinários.

Os demais documentos, deverão ser anexados pelo advogado, naqueles autos, após o cumprimento das determinações acima.

Como cumprimento, arquivem-se os autos.